



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 47/2020 – São Paulo, quarta-feira, 11 de março de 2020

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004616-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: EPA NENEM INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, FRANCISCO GARCINO VIEIRA JUNIOR, MARCIO DIAS, OSVANDIR NOVAIS LAVOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba. Araçatuba, 09.03.2020.

**DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
**BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE**  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6333

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001875-41.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802619-96.1996.403.6107 (96.0802619-9)) - AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA (SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E DF048522 - ALAN FLORES VIANA) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO DE FL. 448:

CERTIFICO E DOU FÉ que os autos se encontram com vista à parte embargante, por quinze dias, para se manifestar sobre a impugnação de fls. 334/447, em cumprimento à r. decisão de fls. 333, e, por mais cinco dias subsequentes, para especificar provas, em cumprimento à mesma decisão.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000610-62.2017.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011706-60.2006.403.6107 (2006.61.07.011706-0)) - MARIO SERGIO CARINHENO (SP273445 - ALEX GIRON) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini, os autos encontram-se com vista ao Embargante, ora Apelado, pelo prazo de quinze (15) dias, para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000142-64.2018.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-16.2014.403.6107 ()) - UNIMED DE BIRIGUI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA)

Retifico o item I da decisão de fl. 241 para determinar a intimação da parte embargante (e não embargada como constou), ora apelada, para apresentação das contrarrazões de apelação ao recurso, no prazo de quinze (15) dias. Ficam mantidas as demais determinações contidas na referida decisão.

Publique-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0800240-56.1994.403.6107 (94.0800240-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANDORFATO INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (SP043951 - CELSO DOSSI E SP057767 - MARIA APARECIDA CABESTRE E SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI E SP138299 - MARIA FLORADA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDORFATO INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 80793002547-23, conforme se depreende de fls. 03/04. Houve citação à fl. 06 e penhoras às fls. 37 e 42, com arrematação à fl. 117. A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 255). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo executado. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais. Fica cancelada a penhora de fl. 37. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

0800318-50.1994.403.6107 (94.0800318-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X AAPASA AVICOLA E AGROPECUARIA ASADA S/A (SP083161 - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES E SP139525 - FLAVIO MANZATTO E SP027559 - PAULO MONTORO E SP12441 - CARLOS ALBERTO JORDAO MARTINS E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 796/797: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim

como, promover o controle dos prazos processuais.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0800360-02.1994.403.6107** (94.0800360-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X SANVIC SAO VICENTE COM DE CARNES LTDA(SP106082 - MARIA INES PITONI) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA) X GLAUCO VICENTE FALEIROS DE ALMEIDA(SP106082 - MARIA INES PITONI)

Fl 589. Requer a União/Fazenda Nacional a inclusão de restrição de circulação para a o veículo penhorado nesta execução fiscal, tendo em vista que o depositário/devedor não apresentou o bem para constatação e reavaliação. A exequente também requer que os autos sejam arquivados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Defiro os requerimentos da credora, nos seguintes termos:

1. Com relação ao veículo penhorado, diante dos termos da certidão de fl. 588, estão presentes indícios de atos tendentes a embaraçar a efetividade dos atos construtivos, diligencie a Secretaria para a inclusão de bloqueio de circulação junto ao sistema RENAJUD, em relação ao veículo GM/CORSA, placa BNE-3934.
2. A seguir, arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal.

Decorrido o prazo de 01 (um) ano, os autos estarão automaticamente arquivados, independentemente de intimação.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802771-47.1996.403.6107** (96.0802771-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES E SP052612 - RITA DE CASSIA MACEDO)

1 - Oficie-se ao CRI para cancelamento da penhora de fl. 159.

2 - Fl. 258: defiro.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, ficando dispensada a intimação da parte exequente, conforme manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0803163-84.1996.403.6107** (96.0803163-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES)

Fl 71: defiro.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando dispensada a intimação da parte exequente, conforme manifestação.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0802505-26.1997.403.6107** (97.0802505-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIA B. LEO MACHADO E Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X JORGE DE MELLO RODRIGUES X SERGIO ROSARIO RODRIGUES(SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES)

Fls. 342/343: defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se estes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0806137-60.1997.403.6107** (97.0806137-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP067360 - ELSON WANDERLEY CRUZ E SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fls. 421/422: defiro.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, ficando dispensada a intimação da parte exequente, conforme manifestação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0805075-48.1998.403.6107** (98.0805075-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO X REGINA CELIA GOMES ARAUJO

1 - Cumpra-se o determinado à fl. 169 no que se refere ao cancelamento da penhora de fl. 120 e à expedição de ofício para 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba.

2 - Fl. 186: defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se estes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000112-93.1999.403.6107** (1999.61.07.000112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X TRANSPORTADORA ARACAFRIGO LTDA X FERNANDO THOME DE MENEZES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)

Fl 393. Nada a deliberar tendo em vista a resposta do BRADESCO ao Ofício expedido à fl. 391.

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento, arquivem-se os autos provisoriamente conforme determinado à fl. 351.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004609-82.2001.403.6107** (2001.61.07.004609-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X KIKOCHO IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA(SP094753 - ROMUALDO JOSE DE CARVALHO) X CARLOS ROBERTO TREVISAN X LUIZA ORLANDI TREVISAN

Fls. 312/320: defiro.

Sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se estes autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006735-37.2003.403.6107** (2003.61.07.006735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SOL NASCENTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA - EP(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl 151: Defiro. Expeça-se mandando de penhora e avaliação dos bens (lotes de terrenos) indicados à fl. 132, intimando-se os interessados.

Concluídas as diligências dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007914-64.2007.403.6107** (2007.61.07.007914-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRIS MOTEL LTDA - ME X RENATO ANSELMO ALEIXO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de IRIS MOTEL LTDA - ME E OUTRO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. FGSP200701242, conforme se depreende de fls. 06/11. Houve citação à fl. 15, penhora à fl. 54 e bloqueio de valores via Bacenjud, transferidos à fl. 104 e convertidos em renda da FGTS (fls. 120/133). A exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 136). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o ínfimo valor. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Após, decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009413-83.2007.403.6107** (2007.61.07.009413-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 101/104). Seu longo arrazoado (fl. 110/150) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o conformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de plano. Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): "...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-lha para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito... De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 90/98): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão. Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 101/104. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013054-79.2007.403.6107** (2007.61.07.013054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS (SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)  
Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de CLAUMIR ANTONIO DOS SANTOS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 5682/02, 34856/03, 34857/03, 5592/04, 2006/012379, 2007/012181 e 2007/036409, conforme se depreende de fls. 07/13. Houve citação à fl. 18. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 91/92). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 14 e 98. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 91/92. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007204-10.2008.403.6107** (2008.61.07.007204-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X FERREIRA E RAMOS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PERCIVAL JOSE RAMOS DA SILVA (SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP347066 - PAULA DE NADAI SANCHES E SP278118 - NATALLA ARAUJO BUENO DE MIRANDA)

Fls. 145; defiro.

Arquiverem-se os autos, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, conforme disposto no item 02 da decisão de fl. 142.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003893-74.2009.403.6107** (2009.61.07.003893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME (SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA E SP214235 - ALEXANDRE ASSIS MARCONDES)

Fl. 202. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para providenciar o pagamento definitivo da dívida (fls. 147 e 203), cujo montante deverá ser deduzido do depósito de fl. 152.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

A seguir, satisfeita a obrigação, abra-se conclusão, quando será deliberado inclusive sobre a destinação do saldo remanescente do referido depósito.

Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005348-74.2009.403.6107** (2009.61.07.005348-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X RENASCER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO)

Fls. 199/200:

1. Primeiramente, esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se o parcelamento do débito abrange os autos executivos n. 0001959-47.2010.403.6107, em apenso.

2. Se positivo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente (fls. 199/200), nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Caso contrário, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010533-93.2009.403.6107** (2009.61.07.010533-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AMARILDO DE SOUZA ME X AMARILDO DE SOUZA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA)

Vistos em decisão de embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos por AMARILDO DE SOUZA ME em face da decisão de fl. 198/verso, alegando que é contraditória no tocante a data em que o parcelamento foi rescindido. Aduz que, considerando que em 19/03/2013 havia 20 parcelas em aberto, a rescisão do parcelamento ocorreu em julho de 2011, de modo que transcorreu mais de cinco anos entre a data da rescisão do parcelamento e a data do requerimento da penhora (09/2017). É o relatório do necessário. Decido. Sem razão os embargos. Não há qualquer contradição na decisão impugnada. A contradição que justifica o por embargos de declaração é aquela existente no corpo da própria decisão, ou seja, sua desconformidade interna e não a desarmonia entre a fundamentação esposada no julgado e a legislação que se entende aplicável. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais o embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Ressalto que a exequente não ficou inerte, tendo requerido a penhora on-line via Bacenjud de número e/ou ativos pertencentes ao titular da executada em 03/09/2015 (fl. 120), anteriormente ao pedido de penhora sobre o veículo (fl. 139). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006653-43.2010.403.6107** (2010.61.07.000653-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA (SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP113099 - CARLOS CESAR MUNIZ)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAGALI LEITE GARCIA DE ALMEIDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 31966, Livro n. 181, Folha 151, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 34 e penhora à fl. 87. O exequente manifestou-se pela desistência da execução e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 113). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 113 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Determino o levantamento da penhora de fl. 87. Expeça-se o necessário. Após, observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002051-25.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Fls. 138/139:

Intimem-se as partes acerca dos leilões designados nos autos da carta precatória n. 0006034-29.2019.8.26.0356 (autos eletrônicos), em trâmite no Juízo do Primeiro Ofício Cível da Comarca de Mirandópolis-SP, visando à alienação do bem imóvel móvel penhorado nos autos (fl. 114), a realizar-se nos dias 23/03/2020 às 00horas, com encerramento no dia 26/03/2020, às 13h35min (1ª praça), e 14/04/2020, às 13h35min (2ª praça).

Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

Intimem-se a executada, na pessoa de seu procurador, através de publicação (artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil).

Intimem-se a exequente, com urgência.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005705-20.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CLICMICROS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X EMILIA PAIALARA(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA)

Fls. 136/137: defiro

Sobreste-se o feito, nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e da Portaria nº PGFN 396/2016, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Publique-se. Intimem-se a exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005714-79.2010.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO(SP103411 - NERI CACERI PIRATELLI E SP251573 - FERNANDA SIBELI LEME DUDU)

Fl. 125. A exequente requer a designação de datas para a realização de leilão do bem penhorado.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 119) determino ao(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) e INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) a fotografá-lo(s).

Após, abra-se conclusão para a designação de leilão.

Cumpra-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001298-34.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA(SP268089 - LANA CAROLINA DA COSTA GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA TEIXEIRA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 50139, Livro n. 273, Folha 25, conforme se depreende de fl. 04. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 60/61). O exequente manifestou-se pela desistência da execução e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (fl. 74). É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 74 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002309-98.2011.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIMIR ANTONIO DOS SANTOS(SP184499 - SERGIO ALBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de CLAUDIMIR ANTONIO DOS SANTOS, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n. 2008/011692, 2009/010620, 2010/009731, 2011/007376 e 2011/025933, conforme se depreende de fls. 07/11. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fls. 56/57). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas às fls. 12 e 63. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do UAJ.C certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fls. 56/57. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C.

**EXECUCAO FISCAL**

**000335-89.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 121/124). Seu longo arrazoado (fl. 131/171) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica: Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de plano. Nos termos do julgamento do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): "...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito... De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 110/118): pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco: Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão. Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária: Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 121/124. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001181-09.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARAALCO S. A. - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Figueira Indústria e Comércio S/A [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 196/199). Seu longo arrazoado (fl. 205/245) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preenchamos seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica: Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de

plano.Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): ...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresas do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 196/199); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.Nenhuma medida construtiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão.Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio e a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas construtivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária:Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO.Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 196/199.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001187-16.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) XALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)  
Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool [Em Recuperação Ju-dicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fs. 234/237). Seu longo arrazoado (fl. 261/301) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Federação; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária.Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.Não se admite que tenham efeitos infringentes, ex-ceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.Pois bem O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica:Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de plano.Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): ...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 223/231); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.Nenhuma medida construtiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão.Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio e a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas construtivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária:Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO.Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 234/237.Fl. 246: Nada a deliberar, já que o valor já foi levantado (fs. 219/222).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002392-80.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)  
Aralco S/A - Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fs. 131/134). Seu longo arrazoado (fl. 140/180) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Federação; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária.Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.Não se admite que tenham efeitos infringentes, ex-ceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.Pois bem O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica:Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de plano.Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): ...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial.A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 120/128); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo.Nenhuma medida construtiva é pedida ou foi determinada em relação a elas.A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco.Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão.Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo.Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante.A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco.Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio e a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda.Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas construtivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide.Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária:Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão.Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO.Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 131/134.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001891-92.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARALCO S. A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVAARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)  
Aralco S/A - Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fs. 133/136). Seu longo arrazoado (fl. 142/183) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Federação; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária.Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido.Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para supri-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material.Não se admite que tenham efeitos infringentes, ex-ceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada.Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão.Pois bem O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido.Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa.Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica:Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aférida de plano.Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): ...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exigi-la para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito...De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é

aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 122/130); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão. Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se o papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 133/136. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002114-11.2014.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARINEZ XAVIER DA SILVA CORDEIRO (SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID E SP288806 - LUIS GUSTAVO RUCCINI FLORIANO)

Fls. 178/179:

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Com a notícia do parcelamento do débito, determine a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

3. Caso contrário, retornem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000634-61.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIANA OLIVEIRA FONSECA BARBOSA (SP107814 - ESTELA MARIA PITONI DE QUEIROZ)

Fl 58:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000699-56.2015.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS ANTONIO CARINHENO (SP219117 - ADIB ELIAS)

O exequente pugna pela realização de penhora on-line via BACEN-JUD, em face do descumprimento pelo executado do acordo celebrado entre as partes (fl. 60).

Posto isso, defiro a utilização do convênio BACENJUD visando ao bloqueio de numerários pertencentes aos devedores para o pagamento do débito, ficando, desde já autorizado o desbloqueio de valores irrisórios e a transferência de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do juízo, para a ag. 3971 - PAB - Justiça Federal de Araçatuba-SP, para fins de correção monetária.

Com a vinda da guia de depósito de valores suficientes ou não para o pagamento do débito, fica o mesmo convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado, inclusive para opor embargos da parte devedora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Se negativo ou insuficiente o bloqueio on line, requiera a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001282-41.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCOAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ARALCO S.A - INDUSTRIA E COMERCIO - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARALCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A (SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA)

Alcoazul S/A - Açúcar e Alcool [Em Recuperação Ju-dicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fls. 101/104). Seu longo arazoado (fl. 110/150) funda bases, em essência, sobre cinco linhas argumentativas: cerceamento do direito de defesa à parte e aos terceiros ante a ausência de manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC), bem como não instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica; todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperadas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência; não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, com condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem O apelo da executada é tempestivo, porém, as teses mostram o inconformismo em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacados pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de descon sideração da pessoa jurídica. Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Descon sideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendeu este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aferida de plano. Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJE 14/05/2019): "...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-lhe para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em descon sideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito... De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 90/98); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. Ainda que seja este o caso, não há como impedir o redirecionamento da execução fiscal para a Nova Aralco, posto que caracterizada a sucessão. Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se o papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária. Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e, no mérito, os REJEITO. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 101/104. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002615-28.2015.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X COMERCIAL RIBEIRO PINTAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP259805 - DANILLO HORA CARDOSO)

Fl 52: defiro. Determino a suspensão da execução, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação da exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000352-86.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAO ROBERTO PULZATTO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI) X SILMARA ROSSI FRAMARIN PULZATTO (SP183282 - ALESSANDRO VIETRI)

Fls. 56/64:

1. Haja vista a concordância da Fazenda Nacional com a liberação dos valores bloqueados nos autos, através do sistema Bacenjud, já transferidos para este Juízo (guia de fl. 51), primeiramente, concedo ao executado o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de conta bancária, nome do banco, número da agência, para fins de transferência dos valores acima mencionados.

Com a indicação, oficie-se à Caixa Econômica Federal.

2. Após, proceda-se à suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000566-77.2016.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA DANIELE GENTIL DANGELO(SP360407 - PATRICIA HELENA GENTIL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de FERNANDA DANIELE GENTIL DANGELO, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 96878, Livro n. 509, Folha 26, conforme se depreende de fl. 04. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 30/32). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Ante ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Certifique-se o trânsito em julgado, ante a petição de fl. 38. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000769-39.2016.403.6107** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS E SP354610 - MARCELLA NASATO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA em face de RAIZEN ENERGIA S.A., fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 89124, conforme se depreende de fl. 04. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 83). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ, e para atualização do valor da causa para a data atual. Como retorno dos autos, certifique a secretária o valor das custas processuais. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001842-46.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ROX S COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

Fl. 83: ante a manifestação da parte exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá a parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003289-69.2016.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X F.C.F. CARNES LTDA - ME(SP392525 - FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR E SP368300 - NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA E SP262151 - RAFAEL PEREIRA LIMA)

Fls. 71 e 72/78:

1. Haja vista a notícia da arrematação do bem imóvel penhorado nos autos (matrícula n. 2.914 - fl. 52), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cancelamento da penhora.
2. Com a concordância da Fazenda Nacional, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, com urgência, para fins de levantamento da referida construção.
3. No mesmo prazo, requiera a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.
4. No silêncio, ou em caso de concordância, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá a parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

5. Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000333-46.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X MARTINS COMERCIO DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA - ME(SP133442 - RICHARD CARLOS MARTINS JUNIOR)

1. Fls. 32/36:

Regularize a empresa executada a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos instrumento de mandato na sua forma original, assim como, cópia do contrato social e/ou sua alterações, onde conste o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo.

Sema regularização, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual o nome do advogado subscritor de fl. 33.

2. Fls. 37/38:

2. Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Publique-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000919-83.2017.403.6107** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X PATRICIA CARDOSO SOARES(SP161749 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS E SP425402 - MELISSA SOARES PIMENTEL)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 em face de PATRICIA CARDOSO SOARES, fundada pelas Certidões de Dívida Ativa n.s 2014/024325, 2014/026068, 2016/000532 e 2016/000746, conforme se depreende de fls. 03/06. Houve citação à fl. 13 e bloqueio de valores via Bacenjud e de veículo, via Renajud (fl. 101). Os valores foram desbloqueados às fls. 86/87 e transferidos para a conta da executada às fls. 97/99. O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 108). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infimo valor. Determino o imediato desbloqueio do veículo de fl. 101, via Renajud. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, arquivar-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001012-46.2017.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ARA LCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO EM RECUPERAO X FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X ALC OAZUL S/A - ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL X DESTILARIA GENERALCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL X NOVA ARA LCO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Aralco S/A Indústria e Comércio [Em Recuperação Judicial] embarga de declaração a decisão que deferiu a inclusão de outras empresárias do Grupo Aralco, bem como a Nova Aralco, no polo passivo da presente execução fiscal (fl. 85/87). Seu longo arrazoado (fl. 93/133) funda bases, em essência, sobre três linhas argumentativas: todas as execuções fiscais envolvendo empresas em recuperação judicial estão suspensas, por determinação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.694.316/SP); embora negue, a Fazenda Nacional pretende, sim, a constrição de bens das empresas do Grupo Aralco, que estão em recuperação judicial; a Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco, não podendo, assim como as recuperandas, sofrer atos de constrição de bens por Juízos que não o da Falência. Brevíssima, mas suficiente, contextualização. Decido. Os embargos declaratórios são o recurso cabível para esclarecer contradição interna ou obscuridade das decisões judiciais, ou para suprir-lhes alguma omissão. Podem, ainda, serem utilizados para apontar erro material. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Pois bem. O apelo da executada é tempestivo, porém, a única omissão passível de ser conhecida em regime de aclaratórios, é a que diz respeito à alegada suspensão da presente execução fiscal em face da afetação do REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos. As demais teses mostram o inconformismo da executada em relação ao mérito da decisão e, portanto, somente podem ser atacadas pelo recurso apropriado, nada havendo a ser esclarecido. Ainda assim, passo a analisá-los, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa. Suspensão da presente execução fiscal. Alega a embargante que o Juízo não se manifestou sobre a suspensão dos processos de execução fiscal cujas devedoras estejam em recuperação judicial, em decorrência da afetação do REsp nº 1.694.316/SP ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Assiste-lhe razão. De fato houve omissão quanto a este ponto, até porque este processo estava formalmente suspenso por decisão datada de 23/05/2017 (fl. 47). Passo a analisá-lo. Para melhor entendimento, transcreve-se a ementa da decisão: RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS. 1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). (STJ, 1ª Seção, ProAR no REsp nº 1.694.316/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 20/02/2018, DJe 27/02/2018). Da certidão de julgamento de tal processo extrai-se o seguinte excerto: A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que verssem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Pois bem. Ante tal decisão, estariam suspensos todos os processos de execução fiscal em que a devedora esteja em recuperação judicial, como afirma a embargante, ou os feitos estariam suspensos somente em relação a esta questão, como afirma a Fazenda Nacional? A razão me parece estar com a Fazenda Nacional. É certo que a decisão do STJ diz textualmente que suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que verssem sobre a questão (...). Entretanto, e recorrendo à lição dos antigos processualistas, como Moacyr Amaral Santos, tem-se que questão (ou ponto controvertido), é qualquer afirmação feita por uma das partes no processo e impugnada pela outra. Qual a questão submetida ao STJ, e que deu ensejo à aludida suspensão? A resposta se encontra no item 1 da ementa da decisão que afetou o REsp 1.694.316/SP ao regime dos recursos repetitivos: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Acontece que, no bojo de uma execução fiscal, existem diversas outras questões sendo debatidas, e há um leque bastante alargado de possibilidades de se prosseguir na marcha processual, tangenciando essa questão, como, por exemplo, se dá com os presentes autos. Assim, não me parece razoável entender que a corte superior tenha pretendido paralisar por completo toda e qualquer execução, apenas porque um dos pontos controvertidos é a possibilidade de o Juízo da execução determinar a realização de atos de constrição do patrimônio de devedores incluídos em plano de recuperação judicial. A interpretação que faço do decisum da corte superior, portanto (e que poderá ser revista, acaso o próprio STJ se manifeste sobre a matéria), é que estão

suspensas todas as execuções em que esta seja a única questão em debate. Nas demais, o feito se suspende apenas em relação ao ponto controvertido mencionado. Esse procedimento, aliás, já é adotado em outros casos de suspensão, sem notícia de alguma insurgência mais enfática. Cito, como exemplo, o caso da aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 nas condenações judiciais, submetido ao regime da repercussão geral pelo STF (tema 810). Ante a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão final a ser adotada no RE 870.947/SE, tenho determinado a expedição de pagamento da parte incontroversa (atualização da dívida pelos parâmetros do art. 1º-F da Lei 9.494/1997) e suspenso o feito em relação à parte controversa (aplicação de outros parâmetros que não a TR para atualização monetária da dívida). Não me parece razoável obrigar a parte - que já tem a seu favor sentença transitada em julgado - a aguardar até a resolução da questão sem nada receber, até porque uma parte da dívida é incontroversa. Um segundo exemplo de mitigação da suspensão temos na chamada tese jurídica que ficou conhecida como reafirmação da DER, ou seja, a possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, protraindo-se a data de entrada do requerimento para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário. Os processos em que esta questão é discutida também estão suspensos pelo STJ, ante a afetação do tema ao rito dos recursos repetitivos (Tema 995), mas a tenho efetivado somente em relação ao ponto controvertido específico, já que tais feitos invariavelmente veiculam uma série de questões paralelas (geralmente o reconhecimento de determinado período laboral para fins previdenciários). Não seria justo obrigar o segurado a aguardar que esta questão seja resolvida, para somente depois apreciar as demais questões, até porque podem lhe ser úteis para a obtenção de um outro benefício previdenciário, que não o discutido nos autos. Manifestação prévia sobre a petição da Fazenda Nacional (artigo 10 do CPC) e instauração do incidente de desconsideração da pessoa jurídica: Quanto à aplicação do disposto no artigo 10 do CPC e à instauração do Incidente de Desconsideração da Pessoa Jurídica (artigo 134, 3º, do CPC), entendo este Juízo pela inaplicabilidade, ante a existência de Lei Especial a reger a matéria (Lei nº 6.830/80), que não admite apresentação de defesa sem prévia garantia do Juízo, a não ser em exceção de pré-executividade, onde a matéria é aferida de plano. Nos termos do julgado do STJ (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019): "...Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito... De modo que não há que se falar em cerceamento do direito de defesa em caso de inclusão de devedores solidários e sucessores tributários nos feitos de execução fiscal, já que o CPC somente é aplicado de forma subsidiária, no silêncio da Lei nº 6.830/80, o que não ocorre no caso em questão. A pretensão da Fazenda Nacional é que sejam realizados atos de constrição sobre bens de outras empresárias do Grupo Aralco, todas em recuperação judicial. A exceção da Nova Aralco, que não está em recuperação judicial, o pedido da exequente em relação às demais empresárias é bastante claro e autoexplicativo (fl. 158/159); pretende apenas e tão somente a sua inclusão no polo passivo da presente execução fiscal, como devedoras solidárias, o que foi deferido pelo Juízo. Nenhuma medida constritiva é pedida ou foi determinada em relação a elas. A Nova Aralco faz parte do plano de recuperação judicial das empresas do Grupo Aralco. A afirmação veio desacompanhada de qualquer prova, o que poderia ser facilmente viabilizado (cópias do plano de recuperação e das decisões judiciais que autorizaram a constituição da nova empresa e a versão do patrimônio das recuperandas para ela). Por outro lado - e até mesmo por cautela em vista da situação peculiar das empresas do grupo - a análise dos pedidos constritivos da Fazenda Nacional foi postergada, tendo-se determinado unicamente o chamamento das co-devedoras para o processo. Assim, não se vê utilidade no provimento pleiteado, nem mesmo legitimidade da embargante. A Nova Aralco, vindo ao processo, poderá explicitar sua situação jurídica e seu papel na recuperação judicial do Grupo Aralco. Mas, como sobejamente demonstrado na decisão atacada, a Nova Aralco sucedeu as devedoras e recebeu o patrimônio a elas pertencente, não havendo razão fática ou jurídica que justifique a sua não inclusão no polo passivo da presente demanda. Se tem papel relevante ou não no plano de recuperação judicial das devedoras originais, e se seu patrimônio pode ou não sofrer medidas constritivas, são questões a serem resolvidas após a sua integração à lide. Não há configuração de solidariedade, nem sucessão tributária: Acaso a embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a decisão modificada. Decisão. Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos pela executada e dou-lhes PARCIAL ACOLHIMENTO, unicamente para incluir na decisão atacada a fundamentação antes exposta, bem como para reajustar a decisão de fl. 85/87 a fim de determinar a suspensão do presente feito unicamente em relação à possibilidade de constrição de bens das devedoras em recuperação judicial. Intimem-se e dê-se cumprimento aos termos da decisão de fl. 85/87.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001765-03.2017.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 158 - Livro n. 1136, Fl. 158, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 07. A executada juntou comprovante de depósito judicial à fl. 22, convertido parcialmente em renda do INMETRO (fl. 32). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 34). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Intime-se a executada para que informe os dados bancários para transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 22, no prazo de dez dias. Como resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido saldo para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

#### EXECUCAO FISCAL

**000102-82.2018.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA (SP174958 - ALMIR SPIRONELLI JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA, fundada pela Certidão de Dívida Ativa n. 62 - Livro n. 1148, Fl. 62, conforme se depreende de fl. 04. Houve citação à fl. 07. A executada juntou comprovante de depósito judicial à fl. 23, convertido parcialmente em renda do INMETRO (fl. 33). O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento do débito (fl. 35). É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do próprio exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela executada. Desnecessária a cobrança ante o infirmo valor. Intime-se a executada para que informe os dados bancários para transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 23, no prazo de dez dias. Como resposta, oficie-se à CEF para que proceda à transferência do referido saldo para a conta informada. Ao contador, nos termos do comunicado nº 047/16 do NUAJ. Com a publicação/intimação das partes, certifique-se o trânsito em julgado, tendo em vista a ausência de interesse recursal. Após, observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003391-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: VILSON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação adesiva, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002891-32.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MOMESSO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (União/Fazenda Nacional), ora apelada, para as contrarrazões de apelação adesiva, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003345-12.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: REGINA CELIA DEVIGO

Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, os autos encontram-se com vista a parte contrária (INSS), ora apelada, para as contrarrazões de apelação adesiva, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000949-96.2015.4.03.6331 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR MAGRI - SP141091  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o ID 29352761, nos termos da Portaria nº07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.  
Araçatuba, 09.03.2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**Color Visão do Brasil Indústria Acrilica Ltda.** impetrou o presente Mandado de Segurança em face de ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP** pleiteando: 1) o afastamento da restrição constante do parágrafo único do art. 27 da IN/RFB 1.911/2019, sendo-lhe assegurado o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher; 2) o afastamento da restrição implícita contida no art. 167 da precitada norma regulamentar, por ilegalidade, permitindo-se o creditamento do ICMS dos insumos na apuração do PIS e da Cofins pelo regime não-cumulativo, já que não houve alteração das leis que instituíram tal regime.

Quanto ao primeiro ponto, alega que teve reconhecido, por meio de decisão judicial transitada em julgado (MS nº 0000798-55.2017.4.03.6107, que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção), o direito de recolher o PIS e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título contributos administrados pela Receita Federal, nos termos da decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, julgado sob o regime de repercussão geral.

Ocorre que a autoridade fiscal baixou o precitado regulamento, restringindo tal exclusão ao valor do ICMS efetivamente recolhido em cada mês, e não àquele destacado na nota fiscal por ocasião da venda, contrariando o entendimento da Corte Suprema. Ademais, com tal sistemática, estar-se-á tributando, por via indireta, os incentivos de ICMS concedidos pelos Estados membros da Federação.

Quanto ao segundo ponto, alega que a IN/RFB 1.911/2019 revogou a IN/RFB 404/2004, que permitia expressamente o creditamento do ICMS para apuração do PIS e da Cofins devidos no regime não-cumulativo, ao estipular que seu valor integrava o custo de aquisição de bens e serviços, vedando implicitamente a sua utilização a partir de então, o que somente poderia ser feito mediante alteração legislativa.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 26017681), e depois mantida em seus exatos termos (ID 26103305), após a interposição de embargos declaratórios (ID 26077141). Da decisão foi interposto o recurso de agravo, na sua forma instrumental (processo nº 5032658-06.2019.4.03.0000), cuja liminar foi indeferida.

Em suas informações (ID 26411092), a autoridade apontada como coatora pediu a suspensão do feito, alegando que ainda grassa divergência não pacificada sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins: aquele destacado na nota fiscal de venda, ou aquele apurado pelo sistema de conta corrente durante o mês. Defendeu a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo dos aludidos tributos. Entende que o ICMS a ser excluído na apuração do PIS e da Cofins é aquele a recolher no mês, e não o quanto destacado em cada nota fiscal. Invocou a impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiros, bem como a impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da sentença.

A Fazenda Nacional manifestou-se no feito (ID 26437564) defendendo a necessidade de suspensão do feito.

O MPF entendeu não ser caso de sua participação no feito (ID 26852848).

A impetrante depositou o valor relativo ao tributo não abrangido pela liminar concedida *in initio litis*, apurado nas competências de NOV e DEZ/2019 (ID 26925815 e 27716579).

Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.

### **Relatei. Passo a decidir.**

Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao *Parquet* Federal.

Afasto a preliminar aventada pela autoridade impetrada e pela Fazenda Nacional. Não há embasamento legal ou jurídico para a suspensão do feito, pois eventual decisão do STF que venha a modular os efeitos do RE 574.706/PR poderá ser observada oportunamente, em fase de cumprimento do julgado.

O argumento de que o prosseguimento de ações como a presente acabará por abarrotar o Poder Judiciário com demandas posteriores, em caso de alteração do entendimento sufragado pelo STF, é *ad terrorem* e se funda em prognósticos mais ou menos aleatórios sobre uma incerta e eventual mudança de posicionamento jurisprudencial, o que não justifica a solução de continuidade para contribuintes como a impetrante, que devem seguir com seus negócios.

Não havendo justificativa para a paralisação do processo, decide-se a causa como que se tempor sedimentado no momento, e não com base em parâmetros incertos e ainda não assentados pela jurisprudência.

As alegações de impossibilidade de compensação de tributos discutidos judicialmente, antes do trânsito em julgado da sentença, bem como de impossibilidade de compensação de tributo indireto suportado por terceiros, são impertinentes. Já houve decisão transitada em julgado reconhecendo esse direito à impetrante. O que se discute aqui são os limites dessa compensação.

Ao mérito.

O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei nº 12.016/2009, art. 1º).

Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo.

A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP.

Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo.

Inobstante a prática já antiga do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de *direito líquido e certo*.

Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo. Ou seja, a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

O presente mandado de segurança foi aviado com dois objetivos: garantir à impetrante o direito de excluir da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher, já reconhecido de forma genérica em processo anterior (MS nº 0000798-55.2017.4.03.6107, que correu na 2ª Vara Federal desta Subseção), afastando-se a restrição constante do parágrafo único do art. 27 da IN/RFB 1.911/2019; garantir o direito de se creditar do valor do ICMS embutido no montante do PIS e da Cofins que compuseram o preço dos insumos, para fins de apuração de tais exações pelo regime não-cumulativo, afastando a restrição implícita contida no art. 167 da precitada norma regulamentar, a qual teria incorrido em ilegalidade, já que não houve alteração das leis que instituíram tal regime.

Quanto à primeira questão, entendo que, de fato, a limitação da exclusão da base de cálculo do PIS e da Cofins ao ICMS a recolher, nos termos disciplinados pelo art. 27 da IN/RFB nº 1.911/2019, é indevida.

A decisão do STF proferida no RE 574.706/PR é bastante clara e excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins, e abordou expressamente esse tópico. Extraio do voto da relatora o seguinte excerto:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS.

(...)

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Não se trata de discorrer, neste momento, sobre o arcabouço tributário e sobre os efeitos contábeis da referida exclusão, já que isso foi apreciado pela Suprema Corte quando concluiu pelo caráter de simples “entrada” do ICMS.

De modo que se trata de mero cumprimento do julgado com efeito “*erga omnes*”, não restando contenda sobre qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Pouco importa o quanto o contribuinte tem a recolher em cada mês, até porque o ICMS é apurado por sistema de conta corrente, debitando-se os valores constantes das notas de venda e creditando os valores destacados nas notas de compra (aliás, não é incomum que, em determinados meses, nada se tenha a recolher).

O que decidiu a Suprema Corte foi que o ICMS que o contribuinte cobrar não pode ser utilizado como base de cálculo do PIS e da Cofins, até porque a lógica insita à tal decisão foi a de que o tributo cobrado é mero ingresso financeiro, que transita pela conta do vendedor da mercadoria, e não uma receita ou um faturamento, nada acrescentando ao seu patrimônio.

A questão, na verdade, é bastante simples.

Portanto, a restrição contida no parágrafo único do art. 27 da precitada norma regulamentar deve ser afastada, o que torna prejudicada a análise da segunda causa de pedir (tributação, por via indireta, dos incentivos de ICMS concedidos pelos Estados).

Já quanto ao segundo ponto, a vedação implícita de creditamento do valor do ICMS dos insumos adquiridos para apuração do PIS e da Cofins no regime não-cumulativo, trata-se de tese que não pode ser acolhida.

É que, como disse anteriormente ao indeferir a liminar neste particular, trata-se de uma consequência lógica decorrente da decisão da Suprema Corte de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins.

No sistema não cumulativo, permite-se abater da base de cálculo de tais tributos o valor de alguns insumos, na presunção de que houve cobrança de PIS e Cofins na fase anterior da cadeia produtiva.

Se o ICMS não pode mais ser incluído na base de cálculo desses tributos, não há o que creditar.

O que a sistemática de apuração de uma exação de forma não-cumulativa faz é permitir que o tributo pago nas fases anteriores da cadeia produtiva seja descontado do montante a recolher apurado pelo contribuinte, para que não se cumulem cobranças em cascata, umas sobre as outras.

Ora, se o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da Cofins, presume-se que o preço do insumo não incluiu cobrança de PIS e Cofins sobre o ICMS desse bem ou serviço intermediário.

Ou seja, não incidia na fase anterior da cadeia produtiva (estamos falando apenas dessa parcela do preço, por óbvio) e, portanto, não há o que creditar.

Não houve malferimento ao princípio da legalidade, já que a lei também não prevê expressamente que o ICMS dos insumos seja creditado para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins, no regime não cumulativo, e as leis, como tudo o mais na vida, devem ser interpretadas com bom senso e sempre tendo como norte o princípio da razoabilidade.

A tese da impetrante se assenta sobre um formalismo não justificado, e que lhe traria um duplo benefício: de um lado, permitiria a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins nas vendas; por outro, também permitiria o creditamento de um PIS e de uma Cofins que, na realidade dos fatos, nunca existiram, tampouco foram cobrados nas fases anteriores da cadeia.

Por outro lado, e também como já dito anteriormente, a interpretação sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 fornece base legal para tal exclusão.

Ora, o art. 3º da Lei 10.833/2003 diz que o contribuinte poderá descontar créditos calculados em relação a bens e serviços utilizados como insumos, mas não diz expressamente que o valor total dos bens e serviços dará direito ao creditamento, e uma interpretação sistemática e razoável da norma me leva a concluir que, se não há incidência dos tributos na fase anterior da cadeia, ainda que apenas sobre parcela do preço do insumo, não há sentido em permitir o creditamento do valor integral deles.

Veja-se que este mesmo artigo, em seu § 2º, inc. II, diz que o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição não dão direito a crédito, o que é uma consequência inexorável da lógica do sistema não-cumulativo: se não houve cobrança na fase anterior, não há cumulação de cobrança, e, portanto, não há o que creditar.

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado pela impetrante, e CONCEDO EM PARTE a segurança para afastar a restrição contida no parágrafo único do art. 27 da IN/RFB nº 1.911/2019, permitindo que a impetrante exclua da base de cálculo do PIS e da Cofins o valor do ICMS destacado nas notas fiscais, e não o valor do ICMS a recolher.

Mantenho a liminar concedida *in itinere*, em todos os seus termos.

Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a União, pessoa jurídica a que se vincula a autoridade coatora. Tendo a impetrante adiantado metade das custas, e sendo a União isenta de tal taxa (Lei 9.289/1996, art. 4º), nada mais há a ser cobrado a este título.

Ação sem incidência de verba honorária (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009). Assim, com ou sem a interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Quanto aos depósitos efetuados (ID 27716579 e 26925815), trata-se de faculdade à disposição da impetrante, mas não há como aferir se correspondem ao montante integral do tributo devido (exigência contida no art. 151 do CTN), razão pela qual não há como declarar a respectiva suspensão da exigibilidade.

Publique-se. Registrada eletronicamente no PJe. Intimem-se e dê-se vista ao MPF.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-39.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONTACT SERVICOS FINANCEIROS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA - SP127287, GEORGE TAITI HASHIGUTI - SP285278

#### DESPACHO

Ciente da certidão de conferência expedida pela Secretaria.

Providencie o Sr. Diretor de Secretaria a exclusão dos arquivos de ID n.º 23086063 e 23086064, certificando nos autos todo o procedimento.

Ficam as partes intimadas a proceder a conferência da digitalização destes autos, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Sem prejuízo da conferência determinada, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

**LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000488-11.2001.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ELZO JOSE PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, NEUZA PEREIRA DE SOUZA - SP102799  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002391-76.2004.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: TARTARUGA COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO - SP146920  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que serve o presente ato ordinatório para intimação das partes da r. decisão de fls. 821/822, que transcrevo abaixo:

"Vistos em inspeção. 1. Trata-se de impugnação à execução de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 698/703, com documentos de fls. 704/785, alegando excesso de execução. Afirma que a perícia contábil realizada na fase de conhecimento (fls. 390/509) apurou um saldo credor em favor da exequente no valor de R\$ 180.790,78, posicionado para 14/07/2008. E nos cálculos de liquidação, a exequente apurou apenas de valor principal a quantia de R\$ 891.116,17, que equivale a quase cinco vezes o valor total do crédito apurado naquela perícia contábil, com qual havia concordado expressamente. Requeru a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações. A exequente requereu a rejeição da impugnação, alegando que no trabalho pericial realizado não foram corrigidos os valores pagos a maior de acordo com o que restou decidido. Os autos foram remetidos ao contador judicial (fl. 795). Parece do contador judicial às fls. 796/800. Com relação aos cálculos do contador judicial, a exequente não concordou (fls. 805/816) e a CAIXA manifestou sua concordância com os mesmos (fl. 820). É o breve relatório. DECIDO. 2. Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$ 329.328,92, posicionado para 07/2016 (fls. 799 e 820). Resta então decidir sobre a diferença verificada. Dispôs a sentença de fls. 555/559: "POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da parte Autora, para declarar indevida a capitalização de juros, devendo o Réu revisar o contrato sem a sua incidência, de 10/10/1993 até o advento da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.2001. Quanto aos honorários advocatícios, aplico a regra do artigo 21 do Código de Processo Civil, em face da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Eventual valor a ser ressarcido deverá ser apurado em execução de sentença. Sobre eventual diferença devida, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir do início da capitalização pela CEF, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ao mês), como determina o art. 406 do CC/2002. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição". Dispôs o acórdão de fls. 585/588: "Observo que a condenação limitou a revisão do contrato até o advento da Medida Provisória n. 2.170-36, de 23.08.01. A capitalização de juros é admissível a partir de 30.03.00, mas apenas para os contratos firmados a partir de tal data. Desse modo, não há falar em reforma da sentença para que seja reduzida a condenação de revisão do contrato para a data de 30.03.00, pois sequer cabível qualquer restrição à revisão de contratos celebrados antes da referida data. Aponto que havendo apelação unicamente por parte da CEF, não é possível reformar a sentença para determinar a revisão de todo o débito referente aos contratos firmados antes da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00, sem a restrição temporal estabelecida na sentença". Como o trânsito em julgado, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC. Assim, o cálculo do principal (juros remuneratórios capitalizados indevidamente) deve ter por base de cálculo a média aritmética simples dos saldos devedores de cada dia útil do período de apuração, excluídos sábados, domingos e feriados, conforme disposto na Cláusula Quinta do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória de fls. 150/154, celebrado entre as partes. Importa salientar que o julgado permitiu a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, já que a capitalização anual de juros remuneratórios era admitida ao tempo do contrato (fls. 556-verso). Por fim, de acordo com o título que ora se executa, sobre o principal deve incidir atualização monetária desde a data de cada capitalização mensal indevida até a data da liquidação, acrescendo-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação até a liquidação final. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Observa-se da planilha de recálculo da exequente de fl. 690 que, a partir de julho/94, os juros remuneratórios cobrados são totalmente devolvidos, o que não se coaduna com o julgado, que permitiu a capitalização, pela instituição financeira, de juros ano a ano. Também não considero em seu cálculo os dias úteis na apuração dos juros remuneratórios indevidamente capitalizados. Quanto aos cálculos da CAIXA, observo que não foram aplicados os juros moratórios (fl. 705). Por fim, os cálculos anteriormente elaborados pela Contadoria do Juízo deixaram de observar os corretos parâmetros de atualização monetária e juros de mora (fls. 798/800). 3. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação e determino a remessa dos autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do que restou aqui decidido. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela executada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. De outro lado, deixo de condenar a executada ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pelo exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias. Intime-se a CAIXA para que efetue o pagamento do valor incontroverso de R\$ 329.328,92, posicionado para 07/2016 (fls. 799 e 820), no prazo de quinze dias contados da ciência desta decisão, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpria-se."

Araçatuba, 10/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000965-72.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442, JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

Advogados do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### ATO ORDINATÓRIO

#### CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, que deverão indicar, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

CERTIFICO, ainda, que constam folhas parcialmente ilegíveis nos autos físicos - fls. 107 a 126, 134 a 140, 657, 662 a 679, 628 e 629 -, bem como nos anexos físicos - 477 a 484, 487 a 492, 583 e 639 a 654 -, estando estes autos eletrônicos em conformidade com aqueles.

ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: RETICOM RETIFICADA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

*Autos encaminhados a este Juízo por declínio de competência (Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, feito n. 0002238-25.2019.403.6331).*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **RETICOM RETIFICADA DE VIRABREQUIM EIRELI – ME (CNPJ n. 26.252.876/0001-19)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação obrigacional e a anulação de eventual Auto de Infração.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido notificada pelo réu a registrar-se junto a ele e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob a pena de ser autuada e multada na forma do artigo 73 da Lei Federal n. 5.194/66.

Alega, no entanto, que a atividade que desenvolve, consistente em recuperação e retífica de virabrequim, não se insere entre aquelas atividades consideradas privativas de profissional fiscalizado pelo réu (engenheiro), razão por que não precisa se registrar.

Diante da ameaça de multa e das consequências que daí podem advir (inscrição da dívida em dívida ativa e cobrança por execução fiscal), intenta provimento jurisdicional que a salvguarde de tais efeitos.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 07/24) e **protocolizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (autos n. 0002238-25.2019.403.6331)**, que, por decisão interlocutória de 29/10/2019, **declinou a competência** em virtude de a causa versar sobre possível anulação de ato administrativo federal (Auto de Infração).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (2ª Vara Federal) e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

**1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, pode-se falar na probabilidade do direito vindicado na inicial.

A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei Federal n. 6.839/1980)

O Certificado de Registro emitido pelo Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, juntado à fl. 11 (ID 28480313), indica que a autora desenvolve a atividade de "comercialização de partes e peças oriundas do processo de desmontagem."

O comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 12 (ID 28480313), aduz que ela lida com "comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores" e com "comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores".

Dai já se infere, ao menos neste momento, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Deste modo, faz-se presente a probabilidade do direito reclamado (a declaração de inexistência de relação obrigacional).

Por outro lado, também se faz presente o "periculum in mora". Isto porque a autora já foi notificada pelo réu, sob a advertência de ser autuada, a registrar-se em seus quadros e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (Notificação n. 487219/2019, de 11/03/2019 [fl. 20 – ID 28480313]; e Notificação 512918/2019, de 13/09/2019 [fl. 18 – ID 28480313]). Caso a autuação venha a ser concretizada, as consequências podem trazer prejuízos à autora (inscrição do valor da multa em dívida ativa, cobrança via execução fiscal, restrição creditícia etc.).

## DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora pela falta de registro e pela não indicação de profissional legalmente habilitado que possa ser anotado como Responsável Técnico.

**INTIME-SE** o réu para que dê imediato cumprimento à presente decisão, servindo cópia desta como mandado.

Na mesma oportunidade, **CITE-O** para, querendo, responder à pretensão inicial.

**INTIME-SE** a autora para que proceda, no prazo máximo de 15 dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (lf)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em DECISÃO.

*Autos encaminhados a este Juízo por declínio de competência (Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, feito n. 0002236-55.2019.403.6331).*

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA – EPP (CNPJ n. 18.012.396/0001-52)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação obrigacional e a anulação de eventual Auto de Infração.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido notificada pelo réu a registrar-se junto a ele e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob a pena de ser autuada e multada na forma do artigo 73 da Lei Federal n. 5.194/66.

Alega, no entanto, que a atividade que desenvolve, consistente em SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLVA (RETÍFICA DE VIRABREQUINS, não se insere entre aquelas atividades consideradas privativas de profissional fiscalizado pelo réu (engenheiro), razão por que não precisa se registrar.

Diante da ameaça de multa e das consequências que daí podem advir (inscrição da dívida em dívida ativa e cobrança por execução fiscal), intenta provimento jurisdicional que a salvaguarde de tais efeitos.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 07/25) e **protocolizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (autos n. 0002236-55.2019.403.6331)**, que, por decisão interlocutória de 29/10/2019, **declinou a competência** em virtude de a causa versar sobre possível anulação de ato administrativo federal (Auto de Infração).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (2ª Vara Federal) e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

### 1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, pode-se falar na probabilidade do direito vindicado na inicial.

A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei Federal n. 6.839/1980)

O Contrato Empresarial da autora, juntado às fls. 10/17 (ID 28490600), indica que a autora tem como objeto social “*conserto, restauração e recondicionamento de virabrequins, serviços de usinagem, soldas especiais, torneamento, balanceamento e polimento especial de peças, tratamento e revestimento de metais, comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores*” (CLÁUSULA IV – DO OBJETO SOCIAL).

O comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 19 (ID 28490600), aduz que ela lida com “*comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores*” e com “*serviços de tratamento e revestimento em metais*”.

Dai já se infere, ao menos neste momento, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências:

*Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Deste modo, faz-se presente a probabilidade do direito reclamado (a declaração de inexistência de relação obrigacional).

Por outro lado, também se faz presente o “*periculum in mora*”. Isto porque a autora já foi notificada pelo réu, sob a advertência de ser autuada, a registrar-se em seus quadros e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (Notificação n. 487227/2019, de 11/03/2019 [fl. 24 – ID 28490600]; e Notificação 512980/2019, de 13/09/2019 [fl. 22 – ID 28490600]). Caso a autuação venha a ser concretizada, as consequências podem trazer prejuízos à autora (inscrição do valor da multa em dívida ativa, cobrança via execução fiscal, restrição creditícia etc.).

#### **DECISÃO**

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu se abstenha de autuar a autora pela falta de registro e pela não indicação de profissional legalmente habilitado que possa ser anotado como Responsável Técnico.

**INTIME-SE** o réu para que dê imediato cumprimento à presente decisão, servindo cópia desta como mandado.

Na mesma oportunidade, **CITE-O** para, querendo, responder à pretensão inicial.

**INTIME-SE** a autora para que proceda, no prazo máximo de 15 dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito.

Pulique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da sistema. (lf)

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-39.2020.4.03.6107/2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: TECAUTAUTOMACAO INDUSTRIAL EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIO ANDREOTTI - SP47770, VINICIUS ANDREOTTI - SP156251  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, compedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa jurídica **TECAUTAUTOMACÃO INDUSTRIAL EIRELI (CNPJ n. 02.654.191/0001-30)**, com sede na Avenida Euclides Miragaia, n. 2.627, Jardim Jussara Maria, em Birigui/SP, em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de obrigação jurídico-tributária.

Consta da inicial que a autora apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), relativa ao mês de setembro de 2010, com valor de CONFINS a recolher equivocado (R\$ 40.118,22). O valor foi recolhido em 25/10/2010, conforme Comprovante de Arrecadação juntado à inicial (fl. 42 — ID 29186496).

Verificou-se que o equívoco na apuração do débito (R\$ 40.118,22) se deveu ao cálculo de COFINS sobre três notas fiscais de vendas efetuadas para empresas que estavam gozando, à época, de benefício fiscal que lhes permitiam adquirir produtos/serviços com suspensão da exigibilidade da COFINS:

- (i) Nota Fiscal n. 000.001.769, no valor de R\$ 217.767,54, destinatário Eletrobrás Termonuclear S.A (valor da COFINS = R\$ 16.550,34);
- (ii) Nota Fiscal n. 000.001.882, no valor de R\$ 18.946,30, destinatário São Fernando Açúcar e Álcool LTDA (valor da COFINS = R\$ 1.439,92);
- (iii) Nota Fiscal n. 000.002.042, no valor de R\$ 1.996,50, destinatário São Fernando Açúcar e Álcool Ltda (valor da COFINS = R\$ 151,73).

Segundo a autora, o valor recolhido a maior, a título de COFINS, foi de R\$ 18.141,99 (atualizado em R\$ 18.316,15).

Constatado o equívoco, ela apresentou uma DCTF retificadora da competência setembro/2010 e transmitiu, em 19/07/2011, uma PER/DCOMP, que recebeu o número n. 29038.76448.190711.1.3.04-6745, para compensar o valor recolhido (no seu entender) a maior (R\$ 18.141,99).

Ocorre que o pedido administrativo de compensação NÃO foi homologado. Isto porque, na visão da ré, a autora limitou-se a apresentar a DCTF retificadora e a informar o crédito decorre da retificação da DCTF. Nada mais foi trazido, como, por exemplo, escrituração contábil ou quaisquer outros documentos fiscais hábeis e idôneos capazes de demonstrar a liquidez e certeza do direito creditório pretendido.

Ainda segundo a ré — consta da inicial —, as notas fiscais juntadas não serviram à comprovação da apuração do tributo devido, uma vez que não havia como afirmar se realmente integravam a primeira apuração, ou se, por outro ângulo, outras vendas, expressas em outras notas fiscais, pudessem justificar o valor apurado na DCTF original. Em outras palavras, as notas fiscais isoladas apenas revelaram que houve vendas realizadas pela autora com suspensão de COFINS E PIS, mas não elucidaram se tais operações foram escrituradas e se fizeram parte da apuração da COFINS daquele período.

Como a compensação não foi homologada, a ré está a cobrar da autora o montante indicado na compensação (R\$ 18.316,15), que, atualizado e com incidência da multa, perfaz o valor de R\$ 36.531,56.

A título de tutela provisória de urgência, a autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (COFINS, competência de setembro/2010), garantindo-se-lhe o acesso à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e que seu nome não seja inscrito junto ao CADIN. Comprometeu-se a efetuar o depósito judicial do valor integral.

A inicial (fls. 04/22), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 36.531,56), foi instruída com documentos (fls. 23/119).

É o relatório. **DECIDO**.

## 1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se pode falar em probabilidade do direito vindicado na inicial em um nível tal que permita a quebra da presunção de legalidade e de legitimidade dos atos administrativos da FAZENDA NACIONAL.

Para além disso, muito embora a autora tenha afirmado na inicial que faria o depósito judicial do montante indicado na "carta de cobrança" (Documento de Arrecadação de Receitas Federais, R\$ 36.531,56 – fl. 119, ID 29186988), inexistente nos autos qualquer comprovação neste sentido.

### DECISÃO

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

**2. CITE-SE** a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para que possa, querendo, responder à pretensão inicial. **DETERMINO**, na forma do artigo 438, II do CPC, que em anexo à contestação

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000419-24.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CLAYTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LAURA PAVAN - SP432551

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO, MUNICIPIO DE FORTALEZA, PREFEITURA DE ACARAPE, PREFEITURA MUNICIPAL DE EUSÉBIO

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CLAYTON PEREIRA DE SOUZA (CPF n. 165.504.058-82)** em face das pessoas jurídicas **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT) (CNPJ n. 04.892.707/0001-00)**, **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DETRAN/SP) (CNPJ n. 15.519.361/0001-16)**, **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE) (CNPJ n. 07.135.668/0001-95)**, **MUNICÍPIO DE FORTALEZA/CE (CNPJ n. 07.954.605/0001-60)**, **MUNICÍPIO DE ACARAPE/CE (CNPJ n. 23.555.170/0001-38)** e **MUNICÍPIO DE EUSÉBIO/CE (CNPJ n. 23.563.067/0001-30)**, por meio da qual se objetiva a Anulação de Autos de Infrações de Trânsito, a expedição de alvará que autorize a transferência de veículo, a suspensão das multas pecuniárias e respectivas pontuações na Carteira Nacional de Habilitação e a substituição da placa do veículo clonado.

Consta da inicial que o autor, proprietário do veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, ano/modelo 2006/2007, cor prata, placa DJR-2877, RENAVAM 00895307634, recebeu em sua residência, no dia 17/07/2018, vários Autos de Infrações de Trânsito (AI: S009021680; AI: V602712244; AI: S009021612; AI: S009022509; AI: S009021670; AI: S009021658; AI: S009021663) praticadas nas cidades de Fortaleza/CE e Acarape/CE, locais onde nunca esteve.

Em razão das multas, não se consegue realizar a transferência da titularidade do veículo e nem seu licenciamento, e, além disso, o autor vem somando pontos em sua Carteira Nacional de Habilitação, os quais podem conduzir à sua suspensão.

Diante deste quadro fático, o autor pleiteia, a título de tutela provisória de urgência, a expedição de alvará que autorize a transferência, o licenciamento e a livre circulação do veículo, além da suspensão das multas e das respectivas pontuações em sua Carteira Nacional de Habilitação. Como tutela final, requer seja declarada a nulidade dos Autos de Infrações, a substituição da placa do veículo clonado e a fixação de montante compensatório de alegados danos morais (R\$ 10.000,00).

A inicial (fls. 02/16 – ID 29187515), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (17/52).

É o relatório. **DECIDO**.

### 1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, os documentos que instruem a inicial são insuficientes para corroborar a presunção relativa de veracidade que emerge da Declaração de Hipossuficiência Econômica encartada à fl. 33 (ID 29187546).

Deste modo, **INDEFIRO**, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita.

### 2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os Autos de Infrações acostados aos autos, cuja declaração de nulidade se pleiteia, não fazem referência aos Municípios de Fortaleza/CE, Acarape/CE e Eusébio/CE como autuadores.

Deste modo, **DETERMINO** que os Municípios de Fortaleza/CE, Acarape/CE e Eusébio/CE sejam excluídos do polo passivo, **tendo em vista a ilegitimidade passiva macroscópica** que paira sobre eles, extinguindo o feito em relação à estes sem julgamento de mérito.

### 3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em questão, não se pode falar, ainda, em probabilidade do direito vindicado na inicial.

Embora o autor tenha afirmado que jamais viajou ao Estado do Ceará com seu veículo e indicado características do seu automóvel que seriam diferentes daquelas do veículo fotografado nos Autos de Infrações, tais assertivas são insuficientes para infirmar a presunção relativa de legalidade e de veracidade dos atos administrativos vergastados.

Nesse sentido, porque não demonstrada com suficiência a probabilidade do direito vindicado, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

**4. INTIME-SE** o autor para que promova, dentro do prazo de até 15 dias e sob a pena de extinção do processo sem resolução de mérito, o recolhimento das custas iniciais ou a comprovação da alegada hipossuficiência econômica, juntando-se aos autos demonstrativos de rendimentos.

**5.** Após o cumprimento do quanto determinado no item "4", promova-se a **CITAÇÃO** dos réus DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES (DNIT), DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO (DETRAN/SP) e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ (DETRAN/CE) para que respondam, dentro do prazo legal, à pretensão inicial.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fls)

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000347-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **FLÁVIA DE BRITO TEIXEIRA PEDERSOLI (CPF n. 371.232.198-80)**, domiciliada na Rua Eduardo Ibanhes, n. 463, Bairro Costa Rica, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré **APEC** e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, **cancelaria** os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré **APEC**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela **SERES/MEC** em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.”

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à **APEC**, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à **UNIG**, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **07/10/2015** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/09 — ID 28803111), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 17/50).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001367-92.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001679-73.2019.403.6107, que tramita perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**PRELIMINARMENTE**

**PREVENÇÃO/LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA**

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 5000347-37.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001367-92.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001679-73.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. 0001367-92.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, onde receberam o número **50001679-73.2019.403.6107**.

Já nos autos n. **50001679-73.2019.403.6107**, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, **(a)** emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, **(b)** procedesse ao recolhimento das custas iniciais e **(c)** justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assestado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”. (ID 21775336)

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4110998 contido no processo n. **5001679-73.2019.403.6107**, na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo **5001679-73.2019.403.6107** foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Referida sentença foi publicada em 19/02/2020, não havendo, ainda, nos autos n. **5001679-73.2019.403.6107**, certidão de trânsito em julgado.

Diante da inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos **5001679-73.2019.403.6107**, poder-se-ia dizer, em tese, que a presente demanda (autos n. **5000347-37.2020.403.6107**) há de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista retratar hipótese de litispêndência.

No entanto, antes disso, considerando o princípio que estabelece a primazia do julgamento de mérito, **DETERMINO a INTIMAÇÃO** da autora para que se manifeste expressamente sobre qual seja o seu interesse:

**(i)** dar continuidade à pretensão deduzida nos autos 50016-79.73.2019.403.6107, **ainda com prazo recursal em curso;**



(ii) renunciar expressamente ao prazo recursal nos autos n. 5001679-73.2019.403.6107, assim o fazendo mediante petição, para que o trânsito em julgado seja lá certificado.

Caso opte por esta segunda alternativa (dar continuidade ao presente feito), a autora deverá, nos presentes autos:

(a) juntar a cópia da petição de renúncia ao prazo recursal dos autos n. 50016-79.73.2019.403.6107;

(b) justificar se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guerdado cancelamento, pela ré UNIG, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016;

(c) comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetuar o recolhimento das custas iniciais; e

(d) emendar a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000131-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: PRISCILA GUERREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO LOPES DE ARAUJO - SP237423

RÉU: FACULDADE ALVORADA PAULISTA - FALP, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU

Vistos, em **DECISÃO**.

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1004297-35.2019.8.26.0077).*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **PRISCILA GUERREIRO HENRIQUES (CPF n. 347.579.788-71)** em face das pessoas jurídicas **FACULDADE ALVORADA PAULISTA (FALP) (s/n de CNPJ)**, com endereço na Rua Professor Conrado de Deo, n. 41, Campo Limpo, em São Paulo/SP, **ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (s/n de CNPJ)**, com endereço na Avenida Nove de Julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIACÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU (UNIG) (CNPJ n. 30.834.196/0001-80)**, com endereço na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Centro, no Município de Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e em obrigação de pagamento de reparação civil.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS pelas rés **ALVORADA PLUS/UNIPIAGET**, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder a progressão funcional do cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que obrigue as rés a promoverem a regularização do registro do seu diploma até o deslinde da presente demanda.

A inicial (fls. 03/13), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 14/27) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **14/05/2019** (fls. 28), deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...)

*Presentes os requisitos legais, em especial o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro, o pedido de tutela de urgência, tão somente, para que as requeridas regularizem o registro do diploma da Autora junto ao sistema para a situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido o teto máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

(...)

*Defiro à requerente a gratuidade processual.*

(...)

A ré **UNIG** se manifestou sobre o pedido e o deferimento de tutela provisória de urgência (fls. 34/45 – docs. às fls. 46/73).

Contestação da ré **APEC (ASSOCIACÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA)** (fls. 77/102 – docs. às fls. 103/118).

Contestação da ré **UNIG** (fls. 121/173 – docs. às fls. 174/244).

A ré **FALP** foi citada por meio postal (AR à fl. 251), mas não respondeu à pretensão inicial, circunstância que levou a autora a pleitear a decretação da revelia daquela. Na mesma oportunidade, a autora pleiteou a expedição de Ofício do Ministério da Educação, visando com que este órgão certifique a existência e a validade do registro do seu diploma (fls. 252/253).

Réplica às fls. 262/266.

Após a réplica da autora, o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de 22/01/2020 (fls. 268), sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal por reputar presente o interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos os autos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, foram eles conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

1. Cientifiquem-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

2. **INTIME-SE** a autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

(a) justifique se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guerdado cancelamento, pela ré UNIG, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016;

(b) comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais; e

(c) emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, \_\_\_ de março de 2020. (fls)

**LUCIANO SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-50.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JULIANA ALVES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **JULIANA ALVES DE LIMA (CPF n. 380.316.058-82)**, residente e domiciliada na Rua Francisco Peres Marques, n. 750, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que "*os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.*"

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **23/02/2016** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/14 — ID 28904971), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 15/57).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001377-39.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001686-65.2019.403.6107, que tramita perante este Juízo Comum Federal da **2ª Vara**).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

**PRELIMINARMENTE**

**PREVENÇÃO/LITISPÊNDÊNCIA/COISA JULGADA**

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 5000372-50.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001377-39.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001686-65.2019.403.6107, que tramita perante este Juízo Comum Federal da **2ª Vara**).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. 0001377-39.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da **2ª Vara Federal**, onde receberam o número 5001686-65.2019.403.6107.

Já nos autos n. 5001686-65.2019.403.6107, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que "*os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.*" (**ID 21777167**)

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119140 contido no processo n. 5001686-65.2019.403.6107, na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo 5001686-65.2019.403.6107 foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Referida sentença foi publicada em 19/02/2020, não havendo, ainda, nos autos n. 5001686-65.2019.403.6107, certidão de trânsito em julgado.

Diante da inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos 5001686-65.2019.403.6107, poder-se-ia dizer, em tese, que a presente demanda (autos n. 5000372-50.2020.403.6107) há de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista retratar hipótese de litispendência.

No entanto, antes disso, considerando o princípio que estabelece a primazia do julgamento de mérito, **DETERMINO a INTIMAÇÃO** da autora para que se manifeste expressamente sobre qual seja o seu interesse:

**(i)** dar continuidade à pretensão deduzida nos autos 5001686-65.2019.403.6107, ainda com prazo recursal em curso;

**(ii)** renunciar expressamente ao prazo recursal nos autos n. 5001686-65.2019.403.6107, assim o fazendo mediante petição, para que o trânsito em julgado seja lá certificado.

Caso opte por esta segunda alternativa (dar continuidade ao presente feito), a autora deverá, nos presentes autos:

**(a)** juntar a cópia da petição de renúncia ao prazo recursal dos autos n. 5001686-65.2019.403.6107;

**(b)** justificar se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guereado cancelamento, pela ré UNIG, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016;

**(c)** comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetuar o recolhimento das custas iniciais; e

**(d)** emendar a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão.**

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fls)

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ROSEMEIRE BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em **DECISÃO**.

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, **compedido de tutela provisória de urgência "in limine litis"**, proposta pela pessoa natural **ROSIMEIRE BARBOSA DA SILVA (CPF n. 117.241.258-85)**, residente e domiciliada na Rua Basílio Baffi, n. 1.771, Bairro Recanto Verde, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42)**, **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43)**, ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76)**, situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que *"os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos."*

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em **24/02/2016** ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 02/13 — ID 28906118), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 14/53).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispendência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001400-82.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Civil desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001693-57.2019.403.6107, que tramita perante este Juízo Comum Federal da **2ª Vara**).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO**.

**PRELIMINARMENTE**

**PREVENÇÃO/LITISPENDÊNCIA/COISA JULGADA**

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndia/coisa julgada entre o presente feito (n. 5000347-37.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001400-82.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001693-57.2019.403.6107, que tramita perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. 0001400-82.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, onde receberam o número 5001693-57.2019.403.6107.

Já nos autos n. 5001693-57.2019.403.6107, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que "os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos". (ID 21780830)

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 16/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4110540 contido no processo n. 5001693-57.2019.403.6107, na aba "expedientes" do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo 5001693-57.2019.403.6107 foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Referida sentença foi publicada em 19/02/2020, não havendo, ainda, nos autos n. 5001693-57.2019.403.6107, certidão de trânsito em julgado.

Diante da inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos 5001693-57.2019.403.6107, poder-se-ia dizer, em tese, que a presente demanda (autos n. 5000375-05.2020.403.6107) há de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista retratar hipótese de litispêndia.

No entanto, antes disso, considerando o princípio que estabelece a primazia do julgamento de mérito, **DETERMINO a INTIMAÇÃO** da autora para que se manifeste expressamente sobre qual seja o seu interesse:

(i) dar continuidade à pretensão deduzida nos autos 5001693-57.2020.403.6107, ainda com prazo recursal em curso;

(ii) renunciar expressamente ao prazo recursal nos autos n. 5001693-57.2020.403.6107, assim o fazendo mediante petição, para que o trânsito em julgado seja lá certificado.

Caso opte por esta segunda alternativa (dar continuidade ao presente feito), a autora deverá, nos presentes autos:

(a) juntar a cópia da petição de renúncia ao prazo recursal dos autos n. 5001693-57.2020.403.6107;

(b) justificar se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guerdado cancelamento, pela ré UNIG, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016;

(c) comprovar a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetuar o recolhimento das custas iniciais; e

(d) emendar a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (lf)

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000278-05.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DELAZIR FÁRIA DOS ANJOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA CRISTINA DA SILVA FLORINDO - SP356338  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 29012294, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 41/188.617.678-4.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

Araçatuba/SP, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000074-58.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANTONIETA DE SANTANA OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRÍCIA OLIVEIRA DE JESUS - SP431943  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Nas informações prestadas – ID 29195302, a autoridade coatora noticiou que foi realizada a conclusão do requerimento administrativo, sendo concedido o benefício NB n. 21/186.339.997-3.

Sendo assim, antes de prosseguir com o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir, uma vez satisfeita a pretensão da parte.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003234-28.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: G. CHOHFI CONFECÇÕES LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO "B"

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **G. CHOHFI CONFECÇÕES LTDA (CNPJ n. 07.825.154/0001-61)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta".

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com contribuições sociais para a previdência social ou para terceiros, administrada pela RFB.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a exclusão da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, garantindo-se-lhe o acesso à certidão de regularidade fiscal.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 304.079,75), foi instruída com documentos (anexos ao evento 25153210).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 25225279).

Notificadas, a autoridade coatora prestou informações (ID 25780054) e a União manifestação (ID 25667825). A União, preliminarmente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC.

Em relação à autoridade coatora, a mesma pugnou, também, pela suspensão do feito pelos mesmos motivos. No mérito, alegou que não seria possível a compensação pois a parte teria repassado o ICMS aos consumidores, motivo pelo qual não preencheria o requisito do artigo 166 do CTN. Alega ainda que a correção monetária do indébito deve ser dar de acordo com a SELIC, sem juros de mora, dada a inexistência de base legal. Alega ainda que a compensação, na forma da lei 13.670/18, só pode ser realizada em relação à outras contribuições, conforme explicita o artigo 84 da IN RFB 1717/2017. Pugna ainda que a eventual eficácia da decisão só ocorra após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN. É o que se pode observar das informações, dado que o texto foi colado fora de ordem, o que impossibilita a plena compreensão da peça processual.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO**.

### FUNDAMENTAÇÃO

-

#### 1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 18.9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido." (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPELL MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento derivado e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos esclarecimentos opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDeI na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

## 2. MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)

Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)**

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das alíquotas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 166 do CTN no caso concreto, percebe-se que o argumento da autoridade impetrada é frágil, dado que o que se busca não é a restituição do ICMS — tributo indireto — mas da PIS/COFINS que foi calculada erroneamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo — tributo, para a maioria da doutrina, considerado direto. É de se observar que o art. 166 do CTN, conforme exegese realizada pelo STJ, só é aplicável aos tributos que são indiretos por sua própria natureza jurídica — ou seja, aqueles em que há lei que permite ou determina a transferência do encargo, com destaque na própria fatura dada ao consumidor de que está sendo repassado o tributo — dado que, economicamente, todo e qualquer tributo é repassado ao consumidor final — na forma de custo produtivo —, o que tornaria a restituição e a compensação instrumentos inúteis, de uso virtualmente impossível.

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil — na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis —, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgador do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos com o pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

**DEFIRO**, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003301-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: D' CASTILHO MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON APARECIDO FOGACA - SP410285, HERICK HECHT SABIONI - SP341822  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

(TIPO B)

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **D'CASTILHO MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ n. 05.027.916/0001-59)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor do ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da contribuição ao PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com quaisquer tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor por ela despendido a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre o montante que despende com o pagamento de ICMS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão daquele tributo estadual com outros tributos administrados pela RFB.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor do ICMS, suspendendo-se, ainda, a exigibilidade do crédito tributário não recolhido em virtude desse procedimento, nos termos do art. 151, IV, do CTN, garantindo-se-lhe o acesso à certidão de regularidade fiscal — se apenas por este motivo estiver sendo negada.

A inicial (fls. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 272.258,12), foi instruída com documentos (anexos ao evento 25466452).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 25768491).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 26450039) e a União manifestação (ID 26117405). A União, preliminarmente, pugnou a suspensão do feito até o julgamento final do recurso extraordinário nº 574.706/PR, nos termos do artigo 1040 do CPC.

Em relação à autoridade coatora, a mesma pugnou, também, pela suspensão do feito pelos mesmos motivos, aduzindo ainda que não há segurança sobre se o ICMS a ser deduzido da base de cálculo é efetivamente o destacado na nota fiscal ou o efetivamente pago. No mérito, alegou que o julgamento do STF (Re. 574.706) é anterior à lei 12.973/14, motivo pelo qual inviável sua aplicação na seara concreta de fatos geradores posteriores à esta lei, que permite de maneira clara a inclusão do ICMS na base de cálculo. Alega ainda que o valor descontado na nota fiscal não deve servir de base para a compensação, dado que não há comprovação de que o ICMS foi efetivamente pago. Informa ainda que não seria possível a compensação pois a parte teria repassado o ICMS aos consumidores, motivo pelo qual não preencheria o requisito do artigo 166 do CTN. Alega ainda que a correção monetária do indébito deve se dar de acordo com a SELIC, sem juros de mora, dada a inexistência de base legal. Alega ainda que a compensação, na forma da lei 13.670/18, só pode ser realizada em relação à outras contribuições, conforme explicita o artigo 84 da IN RFB 1717/2017. Pugna ainda que a eventual eficácia da decisão só ocorra após o trânsito em julgado, na forma do artigo 170-A do CTN. Alega ainda que não seria possível o pagamento, senão pela via do precatório, motivo pelo qual preferível a compensação. É o que se pode observar, sinteticamente, das informações.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

## FUNDAMENTAÇÃO

### 1. PRELIMINAR – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ A DECISÃO FINAL DO STF NOS AUTOS DO RE 574.706/PR

No que pertine ao pedido de suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE 574/706/PR, vale observar que a jurisprudência do STJ tem primado pela possibilidade do julgamento imediato dos processos em que se discute matéria sedimentada pelo julgado paradigmático, conforme se observa:

*TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR). AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÂRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A existência de precedente firmado sob o regime de repercussão geral pelo Plenário do STF autoriza o imediato julgamento dos processos com o mesmo objeto, independentemente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes: RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe 18.9/2017; ARE 909.527/RS-Agr, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 30.5.2016. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (sem grifos no original) (AgInt no AREsp 282.685/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 27/02/2018)*

Tal entendimento tem sido observado pelas Terceira e Quarta Turmas do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, conforme abaixo destacado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/ COFINS/ IRPJ/CSLL. LUCRO PRESUMIDO. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. (...) 4. Inocorrente violação ao artigo 1.040 do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESp 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 5. O mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371049 - 0026479-19.2015.4.03.6100, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2018)*

*CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. REsp 1.089.241/MG. 1. Ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." 2. Quanto à análise da compensação tributária, em sede de ação ordinária, observo que o próprio C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que "em demanda voltada à repetição do indébito tributário é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento/retenção do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeatur." - REsp 1.089.241/MG, Relator Ministro MAURO CAMPANELLA MARQUES, Segunda Turma, j. 14/12/2010, DJ e 08/02/2011. 3. Acresce-se, em movimento derradeiro e por oportuno sobre a questão, que a pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, aliás, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5006780-49.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 28/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2019)*

Portanto, são passíveis de apreciação e julgamento os processos nos quais se discute a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ante o quanto decidido pelo STF no RE nº 574/706/PR, ainda que não tenha ocorrido o trânsito do julgado deste *decisum*, visto que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

Rejeito, pois, a preliminar de suspensão do processo.

### 2. MÉRITO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf n. 857/2017), publicou-se o seguinte:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a diferença dos valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar; pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574.706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. \(RE-574706\)](#)



Conforme se observa, concluiu-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é inconstitucional. Isso porque o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social deve se dar, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais a incidirem sobre a receita ou o faturamento das empresas, sendo certo que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, cujo montante é integralmente repassado aos Estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, com razão a impetrante — porque alinhada ao entendimento firmado em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal — ao pretender pagar contribuição ao PIS e COFINS sobre base de cálculo sem inclusão da cifra que despende a título de ICMS, conforme, inclusive, já decidido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Cumpre acolher, pois, a orientação da Turma, firmada a propósito do ISS e ICMS. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593197 - 0000035-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)*

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo a ser repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Logo, sem razão a autoridade impetrada no seu pedido eventual, de apenas ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS o ICMS efetivamente pago.

Em relação ao pedido de aplicação do art. 166 do CTN no caso concreto, percebe-se que o argumento da autoridade impetrada é frágil, dado que o que se busca não é a restituição do ICMS – tributo indireto – mas da PIS/COFINS que foi calculada erroneamente com a inclusão do ICMS na base de cálculo – tributo, para a maioria da doutrina, considerado direto. É de se observar que o art. 166 do CTN, conforme exegese realizada pelo STJ, só é aplicável aos tributos que são indiretos por sua própria natureza jurídica – ou seja, aqueles em que há lei que permite ou determina a transferência do encargo, com destaque na própria fatura dada ao consumidor de que está sendo repassado o tributo – dado que, economicamente, todo e qualquer tributo é repassado ao consumidor final – na forma de custo produtivo –, o que tornaria a restituição e a compensação instrumentos inúteis, de uso virtualmente impossível.

Por fim, em relação à superveniência da lei 12.973/14 em relação ao julgado 574.706 do STF, percebe-se que tal lei apenas reafirma exatamente o que foi considerado inconstitucional no mencionado julgado. Desta maneira, os motivos determinantes daquele julgamento se impõe, razão pela qual também as disposições da lei 12.973/14, quando permitem a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, são inconstitucionais. Aliás, é o que o próprio STF decidiu na Reclamação 32686, relatada pelo Ministro Roberto Barroso, em 06.12.18.

#### DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

O direito da impetrante quanto à compensação da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor do ICMS (ou ICMS-ST), está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis, que podem incluir limitação qualitativa da compensação -, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça).

#### DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão em suas respectivas bases de cálculo dos valores despendidos como pagamento de ICMS.

Lado outro, a resistência da autoridade coatora em acolher a pretensão da impetrante, esta fundada em precedente jurisprudencial de observância obrigatória, explicita o manifesto propósito protelatório.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

#### DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os montantes despendidos a título de ICMS, nos termos do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69).

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sobre aquele tributo estadual nos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação (prescrição quinquenal), corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

**DEFIRO**, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Saliente, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 25/1666

IMPETRANTE: OSMAR ELIAS DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BIRIGUI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, e considerando a documentação acostada aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte Impetrante comprovar documentalmente sua hipossuficiência econômica, quer seja, provar nos autos, através de **documentos** (demonstrativos de pagamentos, declarações de imposto de renda, etc), que não possui capacidade financeira para arcar com as custas do processo sem prejuízo de sua subsistência.

Intime-se.

Araçatuba, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003463-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: J.N. DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS, MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### SENTENÇA TIPO "A"

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela provisória "in limine litis", impetrado pela pessoa jurídica **J.N. AGRICULTURA, MINERAÇÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ n. 55.925.283/0001-74)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor da PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da base de cálculo das próprias contribuições, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação ou restituição do "quantum" recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo "faturamento" e sua "receita bruta", nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, "b").

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor das próprias contribuições, o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em contexto diverso —, não integra os conceitos de "faturamento" e "receita bruta". Seria, assim, inconstitucional o artigo 12, §5º do Decreto-Lei 1.598/77, em que se ampara a autoridade coatora, que informa que se inclui no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, inclusive o próprio PIS/COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição correspondente à fração do PIS/COFINS que tem, em sua base de cálculo, as próprias contribuições, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão destes tributos com outros tributos administrados pela RFB.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor da PIS/COFINS.

A inicial (26173232), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 200.000,00), foi instruída com documentos (anexos ao evento 26173232).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 26216941).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 27157137). Alega que o conceito de faturamento não é constitucional, podendo ser formulado pelo legislador, que o fez através da LC 70/91. Informa que o faturamento, como soma da receita bruta operacional, por definição inclui os tributos, pois do contrário o que sobraria seria a receita líquida, que não é a base de cálculo das contribuições. Informa, ademais, que não há previsão legal de qualquer isenção ou exclusão da base de cálculo, o que torna impossível o pleito do contribuinte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO.**

### FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

A questão, em essência, é se existe um conceito constitucional de faturamento que impeça à legislação ordinária de livremente determinar quais valores fazem parte deste conceito, tal como ocorre na hipótese, em que a legislação inclui o valor de tributos devidos como faturamento.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), foram publicados os seguintes fundamentos da tese:

DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. **O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#). Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. **Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.** Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. [RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, \(RE-574706\)](#)

Não é possível vislumbrar uma distinção qualitativa entre a situação do ICMS e a situação da PIS/COFINS. Assim como o ICMS, a PIS/COFINS também apenas transita pelo caixa do contribuinte, não sendo possível afirmar que a parte “fatura” PIS/COFINS, dado que o valor será integralmente repassado ao ente tributante. Desta maneira, e dado que o STF entende que há um conceito constitucional de faturamento, que incluiria apenas as receitas que adentram o patrimônio da empresa com certo definitividade, excluídas aquelas que apenas “transitam” pela contabilidade, só se pode concluir que o PIS/COFINS não pode ser calculado “por dentro”, ou seja, com inclusão em sua própria base de cálculo.

Aliás, o cálculo do tributo “por dentro”, ou seja, com sua inclusão na própria base, parece burlar o princípio da capacidade contributiva, vez que ao final o tributo é calculado sobre base que não representa efetivamente acréscimo de riqueza do contribuinte, ou seja, que não demonstra capacidade financeira do contribuinte.

É possível argumentar que o próprio STF, no RE 1.269.570/MG, admitiu a possibilidade de cálculo do ICMS “por dentro”, ou seja, com a inclusão do próprio valor em sua base de cálculo, o que, *mutatis mutandis*, admitiria a cobrança da PIS/COFINS também “por dentro”. Ocorre que existe previsão constitucional expressa no sentido da possibilidade de cobrança do ICMS “por dentro” (art. 155, XII, “I”), previsão esta que não socorre a PIS/COFINS.

Sobre o tema, aliás, embora haja notável dissídio jurisprudencial no próprio TRF3, a decisão mais recente é no sentido da impossibilidade do cálculo da PIS/COFINS sobre a própria base:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. - Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido da não constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988. - Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. - Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente em que concerne às contribuições para o PIS e à COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais poderem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito. - Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de indébitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigo 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicitadas anteriormente. - Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.” (TRF3 – AC 5022842-67.2018.4.03.6100 – Rel. Des. André Nabarette – publicado em 19.12.19)**

Desta maneira, necessário conceder a segurança pleiteada, até para que se prestigie a vinculação não apenas do conteúdo material da tese do STF, mas do próprio fundamento aplicado.

Ressalto, finalmente, que se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo a ser repassado ao erário, ou seja, o informado na operação de saída.

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA e/ou RESTITUIÇÃO

O direito da impetrante quanto à compensação/restituição da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor PIS/COFINS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação -, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária a hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

## DA TUTELA DE URGÊNCIA

O julgado do Supremo Tribunal Federal, levado a efeito no já mencionado Recurso Extraordinário n. RE n. 574.706/PR (15/03/2017), explicita o direito vindicado pela autora de pagar contribuição ao PIS e COFINS sem inclusão da própria contribuição em sua base. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir a PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as próprias contribuições.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos incorretamente, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, após o trânsito em julgado (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

**DEFIRO**, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em sua base em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

**Juiz Federal Substituto**

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003274-10.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNARINALDINI - SP425119  
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO BURIOLA SC ANFERLA - SP299215

## SENTENÇA

(TIPO A)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA (CPF n. 418.119.758-10)**, em face do **DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)** e do **AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dilação do prazo para pagamento das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que frequentou o curso de Medicina na Universidade de Marília, utilizando-se, para pagamento das mensalidades, de recursos do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. Concluiu o curso no ano de 2017 e, após o período de carência, iniciou os pagamentos das parcelas mensais da fase de amortização do financiamento.

Informa, porém, que, em 01/03/2019, ingressou no curso de residência médica – especialidade Pediatria –, com término previsto para 28/02/2021, fazendo jus, portanto, à prorrogação/dilatação do período de carência do financiamento pelo mesmo período da residência médica, conforme previsto no artigo 6º-B da Lei Federal n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei Federal n. 12.202/2010.

A inicial (lançada após a documentação que a instrui – fls. 34/44 – ID 25340103), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.894,84) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Por despacho (ID 25854172), a impetrante foi instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica e juntar aos autos cópia do ato coator, tendo ela assim o feito (IDs 27220286, 27220289, 27220809, 27220813, 27220814, 27220815, 27220816, 27220817, 27220818, 27220820, 27220822 e 27220843).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada (fls. 96/97 – ID 27407631).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) arguiu, preliminarmente, ilegitimidade “ad causam”, por considerar que cabe ao MINISTÉRIO DA SAÚDE apreciar os pedidos de carência estendida. No mérito, afirmou que a impetrante perdeu o prazo para pleitear o benefício da carência estendida; tinha ela até o mês de junho/19 para pleiteá-lo, quando ainda estava vigente a fase de carência do financiamento, mas assim o fez apenas em 25/09/2019, quando já iniciada a fase de amortização (fls. 119/129 – ID 28035129).

O AGENTE FINANCEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou inexistir direito líquido e certo (fls. 138/143 – ID 28248578).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a continuidade do feito sem sua intervenção.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

Em mais de uma oportunidade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o FNDE (aqui pelo seu PRESIDENTE/DIRETOR) tem legitimidade passiva, sendo atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no artigo 3º da Lei Federal n. 10.260/2001, instituidora do FIES (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003017-04.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019).

No mais, a cópia do ato coator contida nos autos (fl. 95 – ID 27220843) indica que o pedido da impetrante para prorrogação da carência do seu financiamento foi indeferido pelo FNDE, em razão de ter sido ultrapassada a fase de amortização, e não pelo Ministério da Saúde, o que reforça sua legitimidade passiva. Diga-se de passagem, as próprias informações narram que “*Em que pese a solicitação aviada ao FIESMed, em análise, desta feita, no âmbito do FNDE, verificou-se que o estudante não preenchia um dos requisitos previstos para a concessão da carência estendida junto ao sítio do FIESMed. A data da solicitação informada pelo Ministério da Saúde foi 25/09/2019, porém o contrato não mais se encontrava em fase de carência, que expirou em junho de 2019.*”

Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade “ad causam” suscitada pelo PRESIDENTE do FNDE.

## 2.2. MÉRITO

No mérito, a segurança há de ser concedida.

A Lei Federal n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, dispõe em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

Art. 6º-B. (omissis)

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

Conforme se observa, os requisitos legais para que o estudante graduado em Medicina tenha direito ao alargamento do período de carência para pagamento das prestações da amortização do financiamento são:

- (i) ingressar em programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei Federal n. 6.932/81;
- (ii) que o ingresso se dê em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde.

A Declaração em conjunto da Comissão de Residência Médica e da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, de 17/07/2019, é no sentido de que a impetrante, ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA, está cursando o Programa de Residência Médica em Pediatria da FAMESP, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021 (fl. 28 – ID 25339422).

Da referida Declaração ainda se extrai que a Residência Médica da FAMESP está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC), nos termos do parecer SISCNRM n. 1111/2013, de 28/11/2013.

De outro lado, conforme disposto no Subsídio Técnico SIMEC n. 22362/2020/DIGEF/FNDE, juntado aos autos às fls. 111/117 (ID 27974857), a especialidade cursada pela impetrante (PEDIATRIA) está entre as especialidades médicas prioritárias para fins de concessão da prorrogação da carência contratual, nos termos em que disposto no ANEXO II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3, de 19/02/2013.

Como se observa, os requisitos legais estão preenchidos.

É certo que o prazo de carência do financiamento já se escoou, tendo-se iniciada a fase de amortização em 06/2019, consoante informações dos autos.

No entanto, se àquele que sequer iniciou os pagamentos mensais da amortização a lei possibilita a prorrogação do prazo de carência, a mesma lógica há de ser estendida a quem já tenha ingressado na fase de amortização, mesmo porque a lei não previu que o pedido seja realizado antes do início da dita amortização. Percebe-se, ademais, que o prazo entre o final do curso superior e o início da fase de amortização usualmente é exiguo, e se levado a ferro e fogo acabaria por tornar totalmente inaplicável o preceito da carência estendida.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada. (TRF3 – Remessa Necessária 5012149-24.2018.4.03.6100, Rel. Des. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19.12.19, Publicado em 26.12.19)*

*PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – FIES – PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CIVIL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)*

Some-se a estes argumentos o fato de que o contrato tem claro escopo social, e que não há qualquer intenção de não pagamento, mas apenas de dilação do prazo, e se faz necessária a concessão da segurança.

### DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito vindicado na inicial está presente, conforme fundamentação supra.

Quanto ao “periculum in mora”, este também se faz presente, na medida em que a cobrança das prestações em aberto do financiamento pode trazer restrições creditícias indevidas à impetrante e ao coobrigado (fiador).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de ter o período de carência do Contrato FIES n. 24.0574.185.0004273-31 estendido por todo o período de duração regular da residência médica.

**4. DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, até o trânsito em julgado desta sentença, a cobrança do Contrato FIES n. 24.0574.185.0004273-31, devendo as autoridades coatoras se absterem da prática de atos tendenciosos ao recebimento de quaisquer valores relativos a tal contrato, a exemplo da inserção do nome da autora e de coobrigados em cadastros restritivos de crédito.

5. Custas na forma da lei.
6. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).
7. Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).
8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos os autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.
9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

## SENTENÇA

(TIPO A)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA (CPF n. 418.119.758-10), em face do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) e do AGENTE FINANCEIRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se intenta a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na dilação do prazo para pagamento das prestações referentes a contrato de financiamento estudantil - FIES.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que frequentou o curso de Medicina na Universidade de Marília, utilizando-se, para pagamento das mensalidades, de recursos do FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES. Concluiu o curso no ano de 2017 e, após o período de carência, iniciou os pagamentos das parcelas mensais da fase de amortização do financiamento.

Informa, porém, que, em 01/03/2019, ingressou no curso de residência médica – especialidade Pediatria –, com término previsto para 28/02/2021, fazendo jus, portanto, à prorrogação/dilatação do período de carência do financiamento pelo mesmo período da residência médica, conforme previsto no artigo 6º-B da Lei Federal n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei Federal n. 12.202/2010.

A inicial (lançada após a documentação que a instrui – fls. 34/44 – ID 25340103), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 9.894,84) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos.

Por despacho (ID 25854172), a impetrante foi instada a comprovar a alegada hipossuficiência econômica e juntar aos autos cópia do ato coator, tendo ela assim o feito (IDs 27220286, 27220289, 27220809, 27220813, 27220814, 27220815, 27220816, 27220817, 27220818, 27220820, 27220822 e 27220843).

Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos e a análise do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada (fls. 96/97 – ID 27407631).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) arguiu, preliminarmente, ilegitimidade “ad causam”, por considerar que cabe ao MINISTÉRIO DA SAÚDE apreciar os pedidos de carência estendida. No mérito, afirmou que a impetrante perdeu o prazo para pleitear o benefício da carência estendida; tinha ela até o mês de junho/19 para pleiteá-lo, quando ainda estava vigente a fase de carência do financiamento, mas assim o fez apenas em 25/09/2019, quando já iniciada a fase de amortização (fls. 119/129 – ID 28035129).

O AGENTE FINANCEIRO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL afirmou inexistir direito líquido e certo (fls. 138/143 – ID 28248578).

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pediu a continuidade do feito sem sua intervenção.

Finalmente, os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”

Em mais de uma oportunidade, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu que o FNDE (aqui pelo seu PRESIDENTE/DIRETOR) tem legitimidade passiva, sendo atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no artigo 3º da Lei Federal n. 10.260/2001, instituidora do FIES (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003017-04.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 02/12/2019).

No mais, a cópia do ato coator contida nos autos (fl. 95 – ID 27220843) indica que o pedido da impetrante para prorrogação da carência do seu financiamento foi indeferido pelo FNDE, em razão de ter sido ultrapassada a fase de amortização, e não pelo Ministério da Saúde, o que reforça sua legitimidade passiva. Diga-se de passagem, as próprias informações narram que “*Em que pese a solicitação aviada ao FIESMed, em análise, desta feita, no âmbito do FNDE, verificou-se que o estudante não preenchia um dos requisitos previstos para a concessão da carência estendida junto ao sítio do FIESMed. A data da solicitação informada pelo Ministério da Saúde foi 25/09/2019, porém o contrato não mais se encontrava em fase de carência, que expirou em junho de 2019.*”

Deste modo, rejeito a preliminar de ilegitimidade “ad causam” suscitada pelo PRESIDENTE do FNDE.

#### 2.2. MÉRITO

No mérito, a segurança há de ser concedida.

A Lei Federal n. 10.260/2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências, dispõe em seu artigo 6º-B, § 3º, o seguinte:

*Art. 6º-B. (omissis)*

*§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. (Incluído pela Lei n. 12.202, de 2010)*

Conforme se observa, os requisitos legais para que o estudante graduado em Medicina tenha direito ao alargamento do período de carência para pagamento das prestações da amortização do financiamento são:

(i) ingressar em programa de residência credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei Federal n. 6.932/81;

(ii) que o ingresso se dê em uma das especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde.

A Declaração em conjunto da Comissão de Residência Médica e da Fundação para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar, de 17/07/2019, é no sentido de que a impetrante, ANA CAROLINA ZAMPIERI NOGUEIRA, está cursando o Programa de Residência Médica em Pediatria da FAMESP, com início em 01/03/2019 e término previsto para 28/02/2021 (fl. 28 – ID 25339422).

Da referida Declaração ainda se extrai que a Residência Médica da FAMESP está credenciada pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM/MEC), nos termos do parecer SISCNRM n. 1111/2013, de 28/11/2013.

De outro lado, conforme disposto no Subsidio Técnico SIMEC n. 22362/2020/DIGEF/FNDE, juntado aos autos às fls. 111/117 (ID 27974857), a especialidade cursada pela impetrante (PEDIATRIA) está entre as especialidades médicas prioritárias para fins de concessão da prorrogação da carência contratual, nos termos em que disposto no ANEXO II da Portaria Conjunta SGTES/SAS n. 3, de 19/02/2013.

Como se observa, os requisitos legais estão preenchidos.

É certo que o prazo de carência do financiamento já se escoou, tendo-se iniciada a fase de amortização em 06/2019, consoante informações dos autos.

No entanto, se àquele que sequer iniciou os pagamentos mensais da amortização a lei possibilita a prorrogação do prazo de carência, a mesma lógica há de ser estendida a quem já tenha ingressado na fase de amortização, mesmo porque a lei não previu que o pedido seja realizado antes do início da dita amortização. Percebe-se, ademais, que o prazo entre o final do curso superior e o início da fase de amortização usualmente é exíguo, e se levado a ferro e fogo acabaria por tornar totalmente inaplicável o preceito da carência estendida.

Neste sentido:

*CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DO FNDE. RECONHECIDA. PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REGRA MAIS FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. O artigo 205 da CRFB estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse sentido, visando dar eficácia ao aludido dispositivo constitucional, o Poder Público instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, que é um programa destinado a financiar, na educação superior, a graduação de estudantes matriculados em instituições particulares que não possuem poder aquisitivo para enfrentar os custos de uma formação nas aludidas instituições particulares. 3. Na hipótese dos autos, o fato do contrato encontrar-se em fase de amortização não impede a prorrogação da carência, tendo em vista que a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica em Neonatologia, afigura-se razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2009, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. 4. Em casos que tais, portanto, deve tal norma ser aplicada ao caso, em face do caráter social do contrato em questão, instrumento de programa que objetiva propiciar o acesso ao ensino superior, mas também por constituir regra mais benéfica à estudante, ainda que o contrato de abertura de crédito firmado pelas partes seja anterior à Lei n. 12.202, de 2010. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Preliminar rejeitada e, no mérito, nega-se provimento à apelação do FNDE. Sentença confirmada. (TRF3 – Remessa Necessária 5012149-24.2018.4.03.6100, Rel. Des. HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19.12.19, Publicado em 26.12.19)*

*PROCESSUAL CIVIL – REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA – FIES – PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA – RESIDÊNCIA MÉDICA – CONTRATO EM FASE DE AMORTIZAÇÃO – POSSIBILIDADE. 1. A impetrante, beneficiária do financiamento estudantil (FIES), concluiu a graduação em Medicina em 19 de novembro de 2014. Iniciou residência médica em Pediatria em 1º de março de 2018. 2. Trata-se de especialidade médica definida como prioritária pelo Ministério da Saúde (Portaria Conjunta nº. 2/2011). 3. A análise da documentação permite identificar que o período de carência está estendido nos termos do artigo 6º-B, § 3º, da Lei Federal nº. 10.260/01. 4. A Lei não exige que o requerimento seja formulado antes do início da amortização. 5. Remessa necessária improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5023221-08.2018.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 29/01/2020)*

Som-se a estes argumentos o fato de que o contrato tem claro escopo social, e que não há qualquer intenção de não pagamento, mas apenas de dilação do prazo, e se faz necessária a concessão da segurança.

### DATUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

A probabilidade do direito vindicado na inicial está presente, conforme fundamentação supra.

Quanto ao “periculum in mora”, este também se faz presente, na medida em que a cobrança das prestações em aberto do financiamento pode trazer restrições creditícias indevidas à impetrante e ao coobrigado (fiador).

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito líquido e certo de ter o período de carência do Contrato FIES n. 24.0574.185.0004273-31 estendido por todo o período de duração regular da residência médica.

**4. DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para suspender, até o trânsito em julgado desta sentença, a cobrança do Contrato FIES n. 24.0574.185.0004273-31, devendo as autoridades coatoras se absterem da prática de atos tencionados ao recebimento de quaisquer valores relativos a tal contrato, a exemplo da inserção do nome da autora e de coobrigados em cadastros restritivos de crédito.

5. Custas na forma da lei.

6. Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

7. Sentença sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

8. Após o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001669-61.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA

### DESPACHO

Trata-se de execução fiscal 0001669-61.2012.403.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º da Resolução PRES. 142/2017 alterada pela Resolução PRES 200/2018.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remeta-se aqueles ao arquivo.

OBSERVE-SE o pensamento deste feito executivo com os autos de embargos à execução fiscal 0002304-66.2017.403.6107.

Antes de se apreciar o pedido contido na petição da exequente, dê-se vista à parte executada, para manifestação, no prazo de quinze dias.



Tal medida é necessária, tendo em vista as disposições do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, que assim prevê, "in verbis": "O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Após, conclusos ao gabinete para decisão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003414-44.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: ALTA NOROESTE SINALIZACAO VIARIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA (TIPO A)

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **ALTA NOROESTE SINALIZACÃO VIÁRIA LTDA (CNPJ n. 20.945.724/0001-15)**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente em não se submeter à cobrança de contribuição previdenciária patronal CF, art. 195, I, "a") sobre montantes despendidos com verbas consideradas indenizatórias (i) férias gozadas (ii) salário-maternidade (iii) 13º salário indenizado. Pleiteia, também, o reconhecimento do direito à compensação do montante recolhido nos últimos 5 anos anteriores à data da impetração que recaíram sobre as mencionadas parcelas.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que tais verbas, ante a natureza indenizatória que ostentam, não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária estampada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, porquanto essa exação deve recair apenas sobre as verbas que visam "retribuir o trabalho".

A inicial (ID 26165239), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 156.983,95), foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada. (ID 26218139).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais argumentou, em síntese, que as cifras apontadas na exordial têm natureza remuneratória e, portanto, devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. A parte ainda afirma que seria impossível o uso do mandado de segurança para garantir o direito à compensação de parcelas vencidas antes da impetração, dado que o mandado de segurança não substitui ação de cobrança. Informa que a eventual compensação deve seguir a regra específica da lei 8.212/91, bem como o artigo 170-A do CTN, e que o único consectário legal seria a SELIC. (ID 26830620).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e pediu seu ingresso.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 49/49-v).

É o relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do "meritum causae".

A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, está prevista no artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, assim disposto:

*Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

*a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.*

No plano infraconstitucional, a matéria vem regulamentada no artigo 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91, que dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:]*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999).*

Dos dispositivos acima transcritos bem se nota que a contribuição previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre a folha de salário, só comporta em sua base de cálculo aquelas parcelas eminentemente remuneratórias. Daí a pretensão da impetrante de excluir, dessa base de cálculo, por entendê-las desprovidas do caráter remuneratório, as verbas devidas/pagas aos seus empregados a título de (i) férias gozadas (ii) salário-maternidade (iii) 13º salário indenizado.

Sendo esse o contexto da pretensão deduzida, passo à análise individualizada da natureza jurídica de cada uma das parcelas acima mencionadas, a fim de definir quais devem compor a base de cálculo da contribuição patronal em testilha e quais devem ser expurgadas.

#### (i) férias gozadas:

O E. Superior Tribunal de Justiça, de forma indubitosa, tem orientação jurisprudencial firme no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os montantes despendidos com férias gozadas.

No que toca ao pagamento de férias usufruídas, o artigo 148 da Consolidação das Leis do Trabalho é claro ao dispor sobre sua natureza remuneratória e salarial. Aliás, o direito constitucional de férias (7º, XVII) é ínsito à relação de emprego, razão pela qual a verba remuneratória que incide neste período, por ser certa e esperada, não pode ser considerada indenizatória, dado que não "indeniza" qualquer prejuízo do trabalhador, sendo apenas o recebimento regular de salário em período de ócio remunerado.

Deve, pois, o valor integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

Neste sentido, vale a pena a transcrição do seguinte precedente:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. AgInt no REsp 1.593.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016 (...). (AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)

Nesse mesmo sentido tem se posicionado o Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369635 - 0004539-63.2015.4.03.6143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370420 - 0000421-49.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 06/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/02/2018; TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370804 - 0014050-83.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/02/2018).

#### **(ii) salário maternidade:**

O valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, pois se trata de “benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral”, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.

Cabe lembrar, neste sentido, que o § 9º do artigo 28 da Lei Federal n. 8.212/91 prescreve textualmente que o salário-maternidade **integra** o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente, portanto, seu caráter remuneratório, conforme se observa:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade.

Alás, esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo STJ após o julgamento do REsp 1.230.957/RS — extensivo, diga-se de passagem, ao salário-paternidade —, não obstante haja precedente anterior em sentido oposto (REsp 1322945/DF, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.03.2013), conforme se observa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) **1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, “a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”. **O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.** A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...)” (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Importante observar que o mencionado julgamento se realizou sob o rito dos recursos repetitivos, razão pela qual seu resultado se impõe a todas as instâncias do Judiciário, de maneira vinculante.

Pode-se concluir, portanto, que as verbas despendidas a título de salário-maternidade, ao contrário do quanto sustentado pela impetrante, devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários.

#### **(iii) 13º salário indenizado:**

-

O 13º salário é garantia constitucional (art. 7º, VIII) insito à relação empregatícia. Consiste no pagamento de um salário extra por ano de trabalho, que, na hipótese de dispensa anterior ao período aquisitivo, se paga de maneira proporcional.

Não visa, como sua natureza, indenizar qualquer ato lesivo ao empregado, dado que é um direito concedido aos trabalhadores, em proporção ao trabalho exercido por cada um, de maneira indistinta, consistindo em verdadeiro bônus remuneratório. Na visão econômica do direito, é apenas uma forma “cuciosa” de pagar o salário, que na maioria dos países é instituído semanalmente, e no Brasil usualmente em 13 parcelas iguais, a serem pagas ao longo do ano.

A própria lei 4.749/65 admite que sobre tal remuneração deve incidir contribuição social, na forma da lei previdenciária (art. 4º).

Tanto é verdadeira a natureza remuneratória da mencionada parcela que o STF editou a Súmula 688, que indica que “é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”, sendo certo que tal súmula possivelmente se tomará vinculante após a votação da proposta de súmula vinculante 104.

Pois bem, o fato do 13º salário proporcional ser pago por ocasião do aviso prévio indenizado não faz com que ele mude de natureza, pois a rigor não se paga qualquer “indenização” sobre o valor do 13º salário, mas apenas adianta-se o pagamento do mesmo — previsto em duas parcelas, sendo a última necessariamente no fim do ano — para o momento da rescisão. Como dito, a parte que recebe o 13º proporcional, a rigor, já faz jus a este direito na proporção do período do ano trabalhado, e apenas recebe uma antecipação em razão de sua demissão, não se confundindo, portanto, o 13º proporcional recebido quando do aviso prévio indenizado com a própria indenização do aviso prévio — que consiste no pagamento por um período efetivamente não trabalhado.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ, em particular após o REsp 1.665.828, em 2018, diz que “embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária”.

Desta maneira, também sem razão a parte em relação a este pleito.

### **3. DISPOSITIVO**

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **NEGOASEGURANÇA** pleiteada. Comisso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como o trânsito em julgado, certifiquem-nos nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**Luciano Silva**  
Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001506-13.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGONE NOGUEIRA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ARIANNE ABRAO GORGONE, MATHEUS GORGONE NOGUEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765  
Advogados do(a) EXECUTADO: HERICK HECHT SABIONI - SP341822, SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765

#### DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.  
Anotem-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Cientifiquem-se as partes da decisão proferida.  
Cumpram-se as demais determinações da referida decisão.  
Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003472-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: G. D. S. G.  
REPRESENTANTE: PATRÍCIA ALVES FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nas informações prestadas – ID 28934508, a autoridade coatora noticiou que a conclusão do pedido administrativo de benefício previdenciário está pendente do fornecimento, pelo impetrante, de documentos requisitados.  
Sendo assim, antes de prosseguir como o exame da impetração, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se persiste seu interesse de agir.  
Araçatuba/SP, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: GISELIANUNES DE MOURA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SARITA DE OLIVEIRA SANCHES - SP197184, CARMEN LUCIA FRANCO JUNQUEIRA - SP289664  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PENÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29188283: ciência à parte Impetrante.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002824-67.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: SUDOESTE CONSTRUCENTER EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO SABIONI OLIVEIRA - SP237513, VANDER DE SOUZA SANCHES - SP178661  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação no mesmo prazo supra.

Quando em termos, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

Araçatuba, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0800450-10.1994.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA TRIVELLATO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CACILDO BAPTISTA PALHARES - SP102258

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0800450-10.1994.403.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

**Nos termos do artigo 131, II do CTN e artigo 4º, VI, da Lei nº 6.830/80, são os sucessores a qualquer título e o cônjuge meeiro, responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha, sendo sujeitos passivos da execução, nos termos do artigo 779, II do CPC, observando-se o limite do quinhão.**

**FORNEÇA o valor do débito individualizado que cada herdeiro deve pagar, observando-se a cota parte de cada um na herança.**

**Isto posto proceda à inclusão dos herdeiros do executado indicados pela exequente no polo passivo.**

**Após, cite(m)-se os herdeiros indicados.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000164-66.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**  
**SENTENÇA TIPO “B”**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de tutela de urgência “in limine litis”, impetrado pela pessoa jurídica **COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ROSAFELIPE LTDA (CNPJ n. 57.646.580/0001-06)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA/SP**, por meio da qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo, consistente na exclusão do valor da PIS (Programa de Integração Social) e da COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) da base de cálculo das próprias contribuições, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação do “quantum” recolhido indevidamente nos últimos cinco anos com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Aduz a impetrante, em breve síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuições sociais destinadas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS), as quais devem incidir sobre seu respectivo “faturamento” e sua “receita bruta”, nos termos em que preconizado pela regra matriz constitucional (CF, art. 195, inciso I, “b”).

Destaca, no entanto, que a autoridade coatora, em manifesta contrariedade ao que disposto na norma de incidência tributária, tem incluído na base de cálculo daquelas contribuições o valor das próprias contribuições, o qual, segundo entende — e conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em contexto diverso —, não integra os conceitos de “faturamento” e “receita bruta”. Seria, assim, inconstitucional o artigo 12, §5º do Decreto-Lei 1.598/77, em que se ampara a autoridade coatora, que informa que se incluiu no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, inclusive o próprio PIS/COFINS.

Por conta disso, intenta provimento jurisdicional final que lhe desobrigue de pagar contribuição correspondente à fração do PIS/COFINS que tem, em sua base de cálculo, as próprias contribuições, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito de compensar os recolhimentos realizados nos últimos 5 anos e que incidiram sobre base de cálculo com inclusão destes tributos com outros tributos administrados pela RFB.

A título de tutela antecipada, requer seja autorizada, em relação às contribuições vincendas (PIS/COFINS), a excluir da base de cálculo delas o valor da PIS/COFINS.

A inicial (26173232), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 362.349,83,00), foi instruída com documentos (anexos ao evento 27842198).

O pedido de tutela provisória de urgência teve sua análise postergada (ID 27915091).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 28839552). Alega que o conceito de faturamento não é constitucional, podendo ser formulado pelo legislador, que o fez através da LC 70/91. Informa que o faturamento, como soma da receita bruta operacional, por definição inclui os tributos, pois do contrário o que sobraria seria a receita líquida, que não é a base de cálculo das contribuições. Informa, ademais, que não há previsão legal de qualquer isenção ou exclusão da base de cálculo, o que torna impossível o pleito do contribuinte. Informa ainda que os precedentes relacionados à exclusão do ICMS da base de cálculo não se aplicam no caso concreto. Na eventualidade, informa que o crédito a ser compensado não deve ser corrigido, dado que não há correção de crédito escritural.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

É o relatório. **DECIDO**.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

No mérito, a pretensão inicial é procedente.

A questão, em essência, é se existe um conceito constitucional de faturamento que impeça à legislação ordinária de livremente determinar quais valores fazem parte deste conceito, tal como ocorre na hipótese, em que a legislação inclui o valor de tributos devidos como faturamento.

Conforme recentemente decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n. 574.706/PR (15/03/2017), apreciado sob a sistemática da Repercussão Geral (TEMA 69), cujo entendimento, portanto, é de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário, “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em Informativo sobre o tema (Inf. n. 857/2017), foram publicados os seguintes fundamentos da tese:

**DIREITO TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS – 2. O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS.** Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. **Informativo 856**. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. **Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa.** Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. **Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definicional constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.** Ademais, por ser invável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. **RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)**

Não é possível vislumbrar uma distinção qualitativa entre a situação do ICMS e a situação da PIS/COFINS. Assim como o ICMS, a PIS/COFINS também apenas transita pelo caixa do contribuinte, não sendo possível afirmar que a parte “fatura” PIS/COFINS, dado que o valor será integralmente repassado ao ente tributante. Desta maneira, e dado que o STF entende que há um conceito constitucional de faturamento, que incluiria apenas as receitas que adentram o patrimônio da empresa com certo definitividade, excluídas aquelas que apenas “transitam” pela contabilidade, só se pode concluir que o PIS/COFINS não pode ser calculado “por dentro”, ou seja, com inclusão em sua própria base de cálculo.

Aliás, o cálculo do tributo “por dentro”, ou seja, com sua inclusão na própria base, parece burlar o princípio da capacidade contributiva, vez que ao final o tributo é calculado sobre base que não representa efetivamente acréscimo de riqueza do contribuinte, ou seja, que não demonstra capacidade financeira do contribuinte.

É possível argumentar que o próprio STF, no RE 1.269.570/MG, admitiu a possibilidade de cálculo do ICMS “por dentro”, ou seja, com a inclusão do próprio valor em sua base de cálculo, o que, *mutatis mutandis*, admitiria a cobrança da PIS/COFINS também “por dentro”. Ocorre que existe previsão constitucional expressa no sentido da possibilidade de cobrança do ICMS “por dentro” (art. 155, XII, “I”), previsão esta que não socorre a PIS/COFINS. Percebe-se, ademais, que a base material do ICMS é o valor da “operação”, que incluiria o próprio tributo estadual, e não o valor do “faturamento”, que, pela análise do STF, não inclui os passivos.

Sobre o tema, aliás, embora haja notável dissídio jurisprudencial no próprio TRF3, a decisão mais recente é no sentido da impossibilidade do cálculo da PIS/COFINS sobre a própria base:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS. - Recurso Extraordinário n. 574706. Repercussão geral reconhecida. Os valores arrecadados a título de ICMS não são incorporados ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a arrecadação daquele imposto constitui tão somente ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual e, assim, não representa faturamento ou receita. **Destarte, razoável que se aplique o mesmo raciocínio ao presente caso, haja vista a identidade de fundamentos e especialmente porque tributos não devem realmente integrar a base de cálculo de outros tributos. Quanto a essa matéria, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 582461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988. - Ao se entender que o quantum pago a título de PIS e de COFINS (destacados em nota fiscal) integre o valor total da nota, em realidade admite-se que essas contribuições fazem parte do faturamento da pessoa jurídica, o que viola o princípio da capacidade contributiva, segundo o qual os particulares devem contribuir conforme a sua capacidade econômica e não de acordo com valores que sequer fazem parte de seu faturamento, considerado que serão repassados compulsoriamente ao fisco. - Lei n. 12.973/14. Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente em que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS, tal diploma normativo apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 – para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 – para a sistemática da cumulatividade). No entanto, apesar de a mencionada lei incluir o § 5º ao artigo 12 deste decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente neste julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o pleito da apelante no que toca a essa análise, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado. - Receita líquida. Receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. Em outras palavras, apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, caput, do Decreto-Lei n. 1598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN. Por fim, cumpre ressaltar que os valores de ICMS, nos moldes do que consta no artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, permitem destaque na respectiva nota fiscal, no que se conclui jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte. - Entendimento do Supremo no julgamento do RE n. 582461. Quanto à questão, saliente-se que não afasta o presente entendimento o fato de o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE n. 582.461, ter concluído no sentido de ser constitucional a inclusão do valor do ICMS na sua própria base de cálculo, uma vez que, ao contrário do que acontece com as contribuições ao PIS e a COFINS, há autorização expressa no texto da Carta Magna de 1988 a esse respeito. - Prazo prescricional na repetição de indébito de tributos sujeitos à homologação. A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial n.º 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. O artigo 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que o mandamus foi impetrado em 10.09.2018 (Id. 67395155). Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal. - Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. No que tange à pessoa jurídica, a questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança foi objeto de nova análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), que concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco. Assim, considerado o período quinquenal a ser compensado, deverá ser deferida a compensação nesta sede pleiteada, porquanto comprovado o direito líquido e certo necessário para a concessão da ordem no presente remédio constitucional. - Compensação de valores indevidamente recolhidos. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no tocante à compensação deve ser aplicada a lei vigente à época da propositura da demanda. In casu, deve ser aplicada a Lei n.º 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei n.º 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda. Nesse ponto, cumpre registrar que a Lei n. 13.670/18 incluiu o artigo 26-A à Lei n. 11.457/07, a permitir que o sujeito passivo que apure crédito tributário possa utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições previdenciárias pelo contribuinte que não utilizar o eSocial (quanto a essa questão, já foi inclusive editada uma instrução normativa pela Receita Federal, qual seja, a IN 1.810/18). Seguem as disposições normativas mencionadas. Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n.º 1.164.452/MG e n.º 1.167.039/DF representativos da controvérsia, que foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, no qual fixou a orientação no sentido de que essa norma deve ser aplicada tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. A ação foi proposta em 2018, após a entrada em vigor da LC n.º 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliente que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009). - A matéria referente aos artigos 1º e 7º da LC n. 07/70, artigo 2º da Lei n. 9.715/98, artigos 1º e 2º da LC n. 70/91, artigos 2º e 3º da Lei n. 9.718/98, artigos 1º das Leis n. 10.637/02 e n. 10.833/03, artigo 208 do RIR/2018, artigos 109, 111 e 176 do CTN, artigos 3º, inciso I, 150, inciso I, e § 6º, 194 e 195 da CF/88 e artigo 187 da Lei n. 6.404/76, citados pela fazenda em seu recurso, não tem o condão de alterar o presente entendimento pelas razões explicadas anteriormente. - Negado provimento à remessa oficial, bem como igualmente ao apelo da União.” (TRF3 – AC 5022842-67.2018.4.03.6100 – Rel. Des. André Nabarette – publicado em 19.12.19)**

Desta maneira, necessário conceder a segurança pleiteada, até para que se prestigie a vinculação não apenas do conteúdo material da tese do STF, mas do próprio fundamento aplicado.

Resalto, finalmente, que se a PIS/COFINS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo a ser repassado ao erário, ou seja, o informado na operação de saída.

## DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA e/ou RESTITUIÇÃO

O direito da impetrante quanto à compensação/restituição da contribuição ao PIS e da COFINS recolhidas a maior nos últimos 5 anos, incidentes sobre base de cálculo com inclusão do valor PIS/COFINS, está contemplado no artigo 165, I, c/c art. 168, ambos do Código Tributário Nacional, e há de ser declarado nesta sede processual de mandado de segurança.

A compensação, que pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), poderá ser levada a efeito com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – na forma explicitada nos atos infra legais aplicáveis na época de cada pagamento, que podem incluir limitação qualitativa da compensação -, aplicando-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996 (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 349161, Processo n. 0003513-73.2013.4.03.6119, j. 12/08/2014, SEGUNDA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES).

Não há que se falar em impossibilidade de correção monetária, dado que a impossibilidade de compensação se dá por oposição injustificada do fisco, aplicando-se, *mutatis mutandis*, o entendimento consagrado na Súmula 411/STJ: “É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do FISCO.”

A restituição também pressupõe o trânsito em julgado da presente decisão, dado que admitir a restituição antes do trânsito seria contornar a obrigatoriedade de pagamento por meio de precatório (art. 100 da CF). A correção monetária a hipótese se dará na forma da Súmula 162 do STJ, e os juros na forma da Súmula 188.

Vale observar, ainda, que a concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais diretos em relação ao período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria (Enunciado n. 271 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal). Isto porque em sede de mandado de segurança apenas se declara o direito à compensação tributária/restituição (Enunciado n. 213 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça), que se concretizará após o competente processo administrativo perante a RFB.

## DALIMINAR

Pelos fundamentos supramencionados, percebe-se que a pretensão da parte é perfeitamente viável. Percebe-se, ademais, que há risco de ineficácia do provimento quando se percebe que a empresa realiza pagamentos mensais de tal contribuição de maneira equivocada, o que lhe causa evidente prejuízo operacional.

Em face de tais considerações, justificativas há para o **DEFERIMENTO** da liminar neste momento.

Destaco, contudo, que a antecipação dos efeitos da tutela circunscreve-se ao reconhecimento do direito de a impetrante não incluir a PIS/COFINS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS e à suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário não recolhido em virtude de tal procedimento. Isto porque a compensação/restituição do indébito tributário, a ser apurado entre aqueles recolhimentos realizados nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, pressupõe o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e 100 da Constituição da República.

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS as próprias contribuições.

Reconheço, também, o direito de a impetrante efetuar a compensação/restituição dos valores recolhidos incorretamente, corrigidos com incidência da taxa SELIC, com tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – com as limitações infra legais aplicáveis, se for o caso -, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A, CTN e 100 da CF), observando-se as súmulas 271 e 213, do Superior Tribunal de Justiça.

**DEFIRO**, ainda, a liminar para que a impetrante possa recolher as vincendas contribuições ao PIS e COFINS sem a inclusão das próprias contribuições em sua base em suas bases de cálculo. Saliento, todavia, que a presente tutela não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema.

LUCIANO SILVA

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000212-25.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISLEIA FERNANDES DE SENA - SP177067, JULIANA BAPTISTELLA - SP376716

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado pela pessoa jurídica **CLEALCO ACÚCAR E ALCOOL S/A (CNPJ n. 45.483.450/0001-10)** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP**, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegado direito líquido e certo de ver compensados os débitos insculpidos nas CDAs 142033677, 375291105, 375380639, 375373764, 374971773, 374973628 e 375317945 com os créditos que tem direito nas PER/DCOMP's 42153.05094.300818.1.1.17-3410 e 12767.86341.300818.1.1.17-0914.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que é detentora de crédito no valor de R\$8.019.087,03 (oito milhões, noventa e sete reais e três centavos), advindos de operações de exportação realizadas através do Regime Especial de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (REINTEGRA), crédito este reconhecido nos processos administrativos 10820-901.005/2019-70 (Per/Dcomp 42153.05094.300818.1.1.17-3410) e 10820-901.006/2019-14 (Per/Dcomp 12676.86341.300818.1.1.17-0914).

Informa que necessita que os mencionados créditos sejam compensados especificamente com os débitos que tem com o INSS retido em folha, FUNRURAL, SENAR e INSS sobre o faturamento, que estão inscritos em dívida ativa (CDA 142033677, 375291105, 375380639, 375373764, 374971773, 374973628 e 375317945).

Narra que fora noticiada pela RFB para realizar a compensação de ofício com outros créditos – não relacionados à seguridade social – e que não teve interesse na mencionada compensação, dado que os créditos que estão impedindo seu pleno exercício social são exatamente os que estão inscritos nas CDA's acima. Alega que tem direito líquido e certo a que seja realizada a compensação de ofício com os créditos que indica, e não com os créditos indicados unilateralmente pela RFB, pois só assim estariam sendo contemplados os interesses dos dois entes envolvidos na compensação. Informa, ademais, que por encontrar-se em recuperação judicial, necessita especificamente da compensação sobre os créditos indicados, dado que sua situação financeira é frágil, e a não realização da compensação destes créditos específicos pode gerar a falência da empresa.

A inicial (ID 28038403), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 6.263.251,84), foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória teve sua análise postergada. (ID 26218139). O benefício da justiça gratuita foi deferido, dado que a pessoa jurídica se encontra em recuperação judicial.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, no seio das quais argumentou, em síntese, que é vedada a concessão de medida liminar em mandado de segurança que tenha por objeto compensação de tributos, e, no mérito, que a compensação de tributos segue a ordem de imputação específica prevista em lei, não existindo direito do contribuinte de indicar a imputação em ordem diversa da lei. (ID 28855961).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (UNIÃO — PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) tomou ciência do feito e pediu seu ingresso.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (ID 28955469).

É o relatório. **DECIDO**.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.

Sendo assim, passo ao enfrentamento do “meritum causae”.

Percebe-se, no caso concreto, que os documentos juntados nos IDs 28038422 e 28038425 dão notícia de que os créditos apurados (respectivamente, de R\$3.435.739,28 e R\$ 4.583.347,75), seriam compensados automaticamente com os débitos existentes, “na ordem de prioridade estabelecida pela legislação”. Desta forma, não há dúvida de que existe um direito à compensação, que nunca foi obstado pela autoridade impetrada; o que se questiona, essencialmente, é se a ordem de imputação deve ser a prevista “na legislação”, como dita o ato coator, ou se a parte impetrante pode escolher em quais débitos prefere imputar seu crédito.

Dado o fato de que a exordial não indica especificamente quais foram os débitos que a RFB queria compensar, presume-se que não há questionamento de que a RFB estaria seguindo a ordem legal, pressuposto para a análise do caso.

Pois bem, o Código Tributário Nacional indica que:

“Art. 163. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a mesma pessoa jurídica de direito público, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecendo as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes;”

A redação é visivelmente diferente da prevista no Código Civil em relação à imputação do pagamento, vez que este outro código indica que “se o devedor não fizer a indicação do art. 352 (de imputação), e a quitação for omissa quanto à imputação, esta se fará nas dívidas líquidas e vencidas em primeiro lugar”. A diferença de redação evidencia que, se nas obrigações privadas quem imputa o pagamento é o devedor, nas obrigações tributárias a ordem de imputação é estabelecida de maneira vinculante pela legislação tributária, e independe essencialmente da vontade do credor ou do devedor.

Feita esta consideração preliminar, percebe-se que a legislação específica, e em particular os artigos 92, 93 e 94 da IN/RFB 1717/17 indica uma ordem de prioridade de créditos que não pode ser quebrada por vontade do devedor, dado que tal IN foi criada exatamente para regulamentar o artigo 74, §14 da Lei 9.430/96, que trata do direito de compensação, sendo certo que o fez de acordo com o já estabelecido no artigo 163 do CTN, ou seja, respeitando a regra de imputação, também nas compensações, trazido pela lei complementar que regula a matéria.

É importante observar, ademais, que mesmo na compensação provocada pelo contribuinte – em que o mesmo, por ter tido a iniciativa, tem maior controle sobre o crédito a ser compensado – não seria possível o pleito de compensação de créditos inscritos em dívida ativa, dado a vedação expressa trazida no artigo 74, §3º, III da Lei 9.430/96. Parece fugir à lógica admitir que não se poderia forçar a compensação de crédito inscrito em dívida na compensação por iniciativa do contribuinte, mas se poderia, pela via judicial, compelir o Fisco a compensar tal crédito oficiosamente, dado que a compensação de ofício se tornaria assim mais conveniente ao contribuinte do que a provocada pelo próprio contribuinte.

Sobre o tema, importante observar a jurisprudência pátria:

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. MERA NARRATIVA GENÉRICA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, SEM DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. SÚMULA 284/STF. 1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. Aplica-se o referido óbice sumular também em relação ao mérito da pretensão recursal na hipótese em que a recorrente realiza mera transcrição dos dispositivos legais que a parte considera pertinentes, sem exposição argumentativa que demonstre concretamente em que medida o acórdão proferido nos autos teria infringido a legislação federal. 3. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ADMINISTRATIVA DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO. PRÉVIA À LIBERAÇÃO DO CRÉDITO. DA EXISTÊNCIA DE DÉBITOS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. ORDEM CLASSIFICATÓRIA DOS DÉBITOS A SEREM COMPENSADOS. DEFINIDA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ALTERAÇÃO DESSES CRITÉRIOS, CONFORME MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA. HISTÓRICO DA DEMANDA** 1. A controvérsia tem por objeto a destinação a ser dada ao montante de R\$2.824.289,56 (dois milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), crédito que foi administrativamente reconhecido como suscetível de restituição em favor do sujeito passivo de obrigação tributária, o qual por seu turno possui vários débitos para com o Fisco. 2. A legislação prevê que, em hipóteses como esta, é impositiva a realização da compensação de ofício (art. 7º do Decreto-Lei 2.287/1986, com a redação da Lei 11.196/2005). 3. Regulamentando a norma acima, o art. 6º, § 1º, do Decreto 2.138/1997 prescreve que a compensação de ofício será precedida de notificação da contribuinte. O encontro de contas será realizado quando houver anuência expressa ou tácita (art. 6º, § 2º), e, em caso de discordância, o crédito do sujeito passivo ficará retido em poder do Fisco até que o débito deste seja liquidado (art. 6º, § 3º). 4. A demanda foi ajuizada porque a Instrução Normativa RFB 1300/2012 estabelece os critérios e define ordem classificatória dos débitos pendentes para que seja realizada a compensação. A cooperativa, titular do crédito acima, afirma possuir direito líquido e certo de eleger, unilateralmente, conforme a sua conveniência, os débitos que deverão ser objeto da compensação. TESE FIXADA NO RESP 1.213.082/PR. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS 5. O recurso repetitivo julgado pela Seção de Direito Público do STJ (REsp 1.213.082/PR), interposto pela Fazenda Nacional, visava à reforma do acórdão que considerou ilegal a retenção, pelo Fisco, do crédito reconhecido em favor de contribuinte que se opôs à compensação de ofício com débitos que se encontravam suspensos em razão de parcelamento. 6. Em tal hipótese, o inconformismo do sujeito passivo da obrigação tributária foi dirigido ao conteúdo do art. 34, § 1º, da Instrução Normativa SRF 600/2005, que expressamente incluiu na compensação de ofício os débitos suspensos por parcelamento. A pretensão do sujeito passivo era obter imediata restituição da quantia que lhe foi administrativamente reconhecida, e não compensação com os débitos parcelados, já que estes se encontravam regularizados (com o pagamento das prestações em dia), de modo que sua exigibilidade estava suspensa e, portanto, não justificaria o encontro de contas. 7. No caso destes autos, é importante relembrar que a recorrente ajuizou a presente demanda com a finalidade de ver reconhecida a existência do suposto direito líquido e certo de indicar unilateralmente para quais débitos deve ser imputado o valor da restituição a que tem direito (no caso, com seus débitos parcelados). Em relação aos débitos não parcelados, sobre os quais recairia preferencialmente a compensação de ofício, a recorrente expressamente discorda do Fisco, porque pretende manter a discussão no âmbito administrativo e judicial. 8. Reitere-se que, no julgamento do REsp 1.213.082/PR, foram fixadas as seguintes considerações: a) é legítimo o procedimento de compensação de ofício; b) é igualmente legítimo o exercício do direito de retenção, pelo Fisco, da quantia passível de restituição/ressarcimento, na hipótese de discordância do contribuinte com a compensação de ofício; c) o direito de compensação por iniciativa exclusiva do contribuinte passou a ser admitido no regime do art. 66 da Lei 8.383/1991 e do art. 74 da Lei 9.430/1996 (com as alterações posteriores); e d) as normas regulamentares expedidas pelo Fisco extrapolaram o conteúdo da lei, ao incluírem na compensação de ofício os débitos com exigibilidade suspensa. 9. Essa conclusão pode ser extraída dos seguintes excertos do voto condutor proferido no recurso repetitivo (grifos meus): Ora, “Cui licet quod est plus, licet utique quod est minus” - “Quem pode o mais, pode o menos”. **Se o Fisco Federal por lei já deveria (ato vinculado) efetuar a compensação de ofício diretamente, a toda evidência também deve reter (ato vinculado) o valor da restituição ou ressarcimento até que todos os débitos certos, líquidos e exigíveis do contribuinte estejam liquidados. O que não é admissível é que o sujeito passivo tenha débitos certos, líquidos e exigíveis e ainda assim receba a restituição ou o ressarcimento em dinheiro. Isto não pode. A lei expressamente veda tal procedimento ao estabelecer a compensação de ofício como ato vinculado quando faz uso das expressões “deverá verificar” e “será compensado” (art. 7º e § 1º do Decreto-Lei n. 2.287/86). Nessa toada, a jurisprudência do STJ admite a legalidade dos procedimentos de compensação de ofício, “desde que os créditos tributários em que foi imputada a compensação não estejam com sua exigibilidade suspensa em razão do ingresso em algum programa de parcelamento, ou outra forma de suspensão da exigibilidade prevista no art. 151, do CTN (...). Desta forma, o art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, e instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal, extrapolaram o art. 7º do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g., débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97”**. 10. Já por aí se nota como o recurso repetitivo não pode resolver satisfatoriamente o caso concreto, uma vez que, consoante bem destacado pelo Tribunal de origem, a parte contribuinte pretende que a compensação de ofício recaia especificamente sobre os débitos com exigibilidade suspensa (e o saldo, se houver, sobre os valores inscritos em dívida ativa), pretensão essa cuja disciplina infralegal dada pelo Fisco foi considerada ilegal no recurso julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973. 11. Nesse contexto, a aplicação do entendimento fixado no recurso repetitivo conduziria à absoluta improcedência do pedido formulado pela recorrente. 12. Porém, a aquiescência da entidade cooperativa à compensação de ofício com débitos seus cuja exigibilidade se encontra suspensa pode ser examinada, na medida em que o crédito de que esta é titular se encontra na sua esfera patrimonial, e é, portanto, disponível. **Cabe decidir, então, se, uma vez, proposto pela parte recorrente o procedimento de compensação de ofício nos moldes acima (isto é, com débitos suspensos), tem ela direito líquido e certo de impor ao Fisco a ordem de prioridade conforme sua exclusiva conveniência.** 13. **A conclusão é pela negativa. Veja-se que a hipótese presente, se versasse sobre a compensação promovida diretamente pela Cooperativa, estaria expressamente vedada pelo art. 74, § 3º, da Lei 9.430/1996 (com a redação dada pelas Leis 10.833/2003 e 11.051/2004): “Art. 74. (...) § 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (...) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF”**. 14. **A compensação do crédito com débitos do contribuinte, por ele diretamente promovida, é regida pelo art. 74 da Lei 9.430/1996, mas não é dessa hipótese que cuidam os autos, pois a recorrente em sua petição inicial descreveu que não promoveu a entrega de Declaração de Compensação, mas sim que é titular de crédito restituível, reconhecido administrativamente, e que impetrou Mandado de Segurança para ratificar a sua discordância com o procedimento de compensação de ofício, a ser promovido pela Receita Federal nos termos por ela disciplinados, e ver prevalecer a ordem por ela unilateralmente e dita.** 15. **Sucede que, conforme reconhecido no julgamento do REsp 1.213.802/PR, cabe ao Fisco - e não ao contribuinte - definir os critérios para a compensação de ofício, sem prejuízo do controle judicial da legalidade.** 16. Nesse passo, a invocação dos princípios da razoabilidade e da menor onerosidade não socorrem a recorrente, pois, como se sabe, não é dado ao contribuinte eleger unilateralmente os critérios que lhe parecem mais convenientes, sobrepondo-se ao interesse público, resguardado pelo Fisco. 17. A única forma de compatibilizar a tese fixada no julgamento do recurso repetitivo com a hipótese dos autos seria, portanto, manter o direito de ver efetuada a compensação de ofício com os débitos parcelados e inscritos na dívida ativa da União, tendo em vista a expressa manifestação de vontade da recorrente. 18. Porém, como a recorrente pretende sem amparo legal afastar a ordem estabelecida nos arts. 61 a 66 da IN RFB 1.300/2012, deve ser negado provimento à pretensão recursal. CONCLUSÃO 19. Recurso Especial da cooperativa não provido. (STJ – RESP 1480950 – Rel. Min. Humberto Martins – publicado em 02.02.17)

O argumento de que a pessoa jurídica está em recuperação judicial não muda o fato, dado que não existe representação específica de credores tributários no plano, motivo pelo qual não está a Fazenda Pública vinculada.

É relevante observar que o princípio da preservação da empresa não é absoluto, e sua aplicação demanda uma análise do contexto global, que não foi apresentado pela exordial. Soa irreal admitir que a concessão da segurança neste momento, com a possibilidade de compensação de alguns débitos inscritos em dívida, irá efetivamente salvar a pessoa jurídica da falência, dado que os créditos que foram compensados antes da decisão irão ser inscritos na sequência; ou seja, a segurança seria um “fôlego” de curtíssimo prazo, que não salvaguardaria de maneira real a preservação da empresa.

Resalte-se, por fim, que não foram apresentados os créditos que foram efetivamente compensados de ofício, motivo pelo qual impossível analisar se foram créditos com exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não se faz qualquer juízo de valor neste mandado de segurança sobre este tema, tratado lateralmente na exordial mas não comprovado por documentos.

### 3. DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **NEGOA SEGURANÇA** pleiteada. Com isso, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.



Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença **não sujeita** ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, data do sistema

**Luciano Silva**

Juiz Federal Substituto

**ARAÇATUBA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000048-19.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ANA PAULA DANGELO ARACATUBA - ME, ANA PAULA DANGELO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIENE MARIA INGRATI - SP336780, ENEDINA GOMES DA CONCEICAO - SP329528

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000048-19.2018.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Intime(m)-se o(s) executado(a)s, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Araçatuba-SP, para que proceda à conversão do depósito conforme requerimento do exequente, apresentando nos autos os comprovantes.

Após, vista ao(à) exequente para manifestação em termos de prosseguimento ou extinção do feito, observando-se o valor do débito na data do efetivo bloqueio/depósito.

CUMPRASE SERVINDO CÓPIA COMO OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000115-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, TATIANA CARMONA FARIA - SP199991  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000115-81.2018.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) apelado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, "c", da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001545-73.2015.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MASSAYUKI SHINKAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELTON DE ALMEIDA OLIVEIRA - SP106773

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001545-73.2015.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Intime(m)-se o(s) executado(a)s, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Intime-se o exequente para requerer o que direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004213-80.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C F O METALURGICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO FRANZOI - SP139570

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07 de junho de 2019.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 136/138.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001408-57.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0001408-57.2016.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal.

Intime(m)-se o(s) executado(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea "a", do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Observe-se os autos de embargos à execução fiscal 0000371-24.2018.4.03.6107.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000371-24.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: AGRO PECUARIA E IMOBILIARIA HANAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR - SP113112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0000371-24.2018.4.03.6107, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Intime(m)-se o(s) embargante(s), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, procedam à conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, indicando, se o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do disposto o artigo 4º, I, alínea “b” da Resolução nº 142/2017.

Outrossim, à vista do determinado no artigo 4º, II, alínea “a”, do mesmo ato normativo, proceda a Secretaria do Juízo à certificação da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior, observado o que dispõe o art. 4º, I, “c”, da supramencionada Resolução.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001349-76.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

## Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL**, intentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)** em face da pessoa jurídica **NESTLÉ BRASIL LTDA (CNPJ n. 60.409.075/0029-53** – filial com endereço em Araçatuba/SP), por meio da qual se objetiva a satisfação do crédito não-tributário substancializado no título executivo que instrumenta a inicial (CDA 34 L 325 FL 34), no valor de R\$ 13.055,10.

Citada em 09/08/2019 (fl. 15), a executada compareceu aos autos (fls. 17/116) para apresentar uma Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 13.223,57, visando caucionar a referida CDA 34. Requeru a suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, II) e a suspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN (Lei Federal n. 10.522/02, art. 7º, inciso I), fornecendo-lhe, ainda, Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206), à vista do que o exequente há de ser obstado de formalizar o protesto da CDA respectiva (CDA.34).

Explicitou que o oferecimento da Apólice de Seguro Garantia tem o fim de garantir o juízo no intuito de apresentar embargos à execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal.

Sobre os pedidos da executada, a exequente se manifestou às fls. 117/119, informando que concorda com o seguro garantia oferecido pela parte Executada, pois está de acordo com a Portaria PGF nº 440/2016. Quanto à exclusão do nome do Executado no CADIN, também não se opõe. No entanto, quanto aos pedidos do Executado para a suspensão da exigibilidade do crédito executado e abstenção de protesto do título executivo devem ser rejeitados.

Em nova petição (fls. 121/130), a executada reiterou o pedido de suspensão da inscrição do seu nome perante o CADIN, bem como o de abstenção, pela Exequente, do protesto da dívida.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Conforme sobredito, está em cobrança nestes autos crédito não-tributário, o qual está substancializado na Certidões de Dívida Ativa CDA 34 L 325 FL 34, no valor de R\$ 13.055,10.

Inicialmente, a teor do quanto já se decidiu no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n. 5003023-14.2018.4.03.0000, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, j. 12/04/2019):

*(...) Deve-se atentar que a suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de típica previsão legal. O crédito público gerado pela sanção imposta, e após regular inscrição, integra a chamada Dívida Ativa não-tributária, nos termos da Lei nº 4.320/64, art. 39, § 2º e é exigível por meio da execução fiscal, cujo regramento específico não distingue dívida ativa tributária e não-tributária. Por analogia, dá-se a aplicação do CTN inclusive quanto à suspensão da exigibilidade do crédito não-tributário, mas que integra o rol dos créditos públicos. Nesse sentido: TRF-2 - AG: 00126693920134020000 RJ 0012669-39.2013.4.02.0000, Relator: MARCUS ABRAHAM, Data de Julgamento: 09/06/2016, 5ª TURMA ESPECIALIZADA (multa do IBAMA) – TJ-SP, AI: 20853928320148260000 SP 2085392-83.2014.8.26.0000, Relator: Oswaldo Luiz Pahu, Data de Julgamento: 24/09/2014, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/09/2014 (multa do Procon) – TRF-1 - AG: 10656 MG 2001.01.00.010656-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 09/05/2003, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2003 DJ p.163 (multa trabalhista) – TJ-SP - AI: 21565489720158260000 SP 2156548-97.2015.8.26.0000, Relator: Eutálio Porto, Data de Julgamento: 26/11/2015, 2ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Data de Publicação: 01/12/2015 (multa ambiental). (...)*

Nesse contexto, muito embora o Seguro Garantia não se confunda com o depósito do montante integral do débito, não se pode perder de vista que se trata de uma modalidade de garantia contemplada pela própria Lei de Execução Fiscal (art. 9º, inciso II):

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia.*

Sendo assim, em que pese não servir ela à suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no inciso II do artigo 151 do CTN ("depósito do montante integral do débito"), pode ela justificar dita suspensão com espeque no **inciso V** do mesmo artigo 151, que contempla a suspensão fundada na concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial diversas do mandado de segurança.

No caso em apreço, a Apólice Seguro Garantia apresentada pela executada, no valor de R\$ 13.223,57 (Apólice n. 0699820190002077500356580000000) garante integralmente o crédito da CDA 34, o qual produz os mesmos efeitos da penhora (§ 3º do artigo 9º da LEF), razão pela qual **DEFIRO** os pedidos de expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (CTN, art. 206) e de suspensão do registro no Cadin que esteja atrelado à CDA em comento (Lei Federal n. 10.522/2002, art. 7º, inciso I) e de proibição de protesto pela parte Exequente, se relacionado ao débito em cobro nos presentes autos.

Por fim, sublinho que a garantia total do crédito executado satisfaz a exigência contida no § 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que prevê a garantia integral como pressuposto de admissibilidade de eventuais embargos à execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 4 de março de 2020.

**PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000581-53.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA APPARECIDA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da sentença proferida.

Intime-se a executada para indicar dados bancários para que a secretaria proceda ao levantamento da construção efetivada.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002373-06.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREITAS & LABEGALINI LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação da empresa executada para providências cabíveis, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, visto a dilação sucessiva de prazo para cumprimento das determinações.

Após, com ou sem providências, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ao art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001466-60.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

OBSERVE-SE que o imóvel penhorado é de propriedade da executada conforme R-02 M.13270.

Intime-se a empresa executada para apresentar reforço de garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a exequente para manifestação requerendo o que de direito.

No silêncio ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001804-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DURA O CAFE BENEFICIAMENTO E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVANDRO DA SILVA - SP220830

#### DESPACHO

Em vista do requerimento apresentado pela exequente determino a suspensão/sobrestamento do processo até manifestação expressa em termos de prosseguimento do feito, não cabendo a este Juízo o controle de prazos de suspensão/sobrestamento, motivo pelo qual deve a parte exequente requerer a reativação do feito quanto for de seu interesse.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### Vistos, em DECISÃO.

*Autos encaminhados a este Juízo por declínio de competência (Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, feito n. 0002236-55.2019.403.6331).*

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa jurídica **M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP (CNPJ n. 18.012.396/0001-52)** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP)**, por meio da qual se intenta a declaração de inexistência de relação obrigacional e a anulação de eventual Auto de Infração.

Aduz a autora, em breve síntese, ter sido notificada pelo réu a registrar-se junto a ele e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob a pena de ser autuada e multada na forma do artigo 73 da Lei Federal n. 5.194/66.

Alega, no entanto, que a atividade que desenvolve, consistente em SERVIÇOS DE USINAGEM, TORNEARIA E SOLVA (RETÍFICA DE VIRABREQUINS, não se insere entre aquelas atividades consideradas privativas de profissional fiscalizado pelo réu (engenheiro), razão por que não precisa se registrar.

Diante da ameaça de multa e das consequências que daí podem advir (inscrição da dívida em dívida ativa e cobrança por execução fiscal), intenta provimento jurisdicional que a salvguarde de tais efeitos.

A inicial (fls. 03/06), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de tutela provisória de urgência, foi instruída com documentos (fls. 07/25) e **protocolizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária (autos n. 0002236-55.2019.403.6331)**, que, por decisão interlocutória de 29/10/2019, **declinou a competência** em virtude de a causa versar sobre possível anulação de ato administrativo federal (Auto de Infração).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo (2ª Vara Federal) e conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

#### **1. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*".

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, pode-se falar na probabilidade do direito vindicado na inicial.

A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei Federal n. 6.839/1980)

O Contrato Empresarial da autora, juntado às fls. 10/17 (ID 28490600), indica que a autora tem como objeto social "*conserto, restauração e recondicionamento de virabrequins, serviços de usinagem, soldas especiais, torneamento, balanceamento e polimento especial de peças, tratamento e revestimento de metais, comércio varejista de peças e acessórios usados para veículos automotores*" (**CLÁUSULA IV - DO OBJETO SOCIAL**).

O comprovante do CNPJ da autora, encartado à fl. 19 (ID 28490600), aduz que ela lida com "*comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores*" e com "*serviços de tratamento e revestimento em metais*".

Dai já se infere, ao menos neste momento, que tais atividades não são privativas de engenheiros, uma vez que não se enquadram, por assim dizer, dentre aquelas previstas no artigo 7º da Lei Federal n. 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo e dá outras providências:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Deste modo, faz-se presente a probabilidade do direito reclamado (a declaração de inexistência de relação obrigacional).

Por outro lado, também se faz presente o "periculum in mora". Isto porque a autora já foi notificada pelo réu, sob a advertência de ser autuada, a registrar-se em seus quadros e a indicar um profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico (Notificação n. 487227/2019, de 11/03/2019 [fl. 24 – ID 28490600]; e Notificação 512980/2019, de 13/09/2019 [fl. 22 – ID 28490600]). Caso a autuação venha a ser concretizada, as consequências podem trazer prejuízos à autora (inscrição do valor da multa em dívida ativa, cobrança via execução fiscal, restrição creditícia etc.).

#### DECISÃO

Em face do exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência para determinar que o réu se abstenha de atuar a autora pela falta de registro e pela não indicação de profissional legalmente habilitado que possa ser anotado como Responsável Técnico.

**INTIME-SE** o réu para que dê imediato cumprimento à presente decisão, servindo cópia desta como mandado.

Na mesma oportunidade, **CITE-O** para, querendo, responder à pretensão inicial.

**INTIME-SE** a autora para que proceda, no prazo máximo de 15 dias, ao recolhimento das custas iniciais, sob a pena de revogação desta decisão e extinção do feito sem resolução do mérito.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data da sistema. (fís)

**LUCIANO SILVA**  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002893-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR:ARNALDO MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido para obtenção de cópia do processo administrativo, pois desnecessário.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Intime-se e venhamos autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002634-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE FRANCA - SP334682  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, **EM SENTENÇA**.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por LUIZ ANTONIO SANTOS em face do INSS, na qual o autor postula a revisão de seu benefício previdenciário (com inclusão das diferenças relativas ao IRSM de fevereiro de 1994) **alicerçada na Ação Civil Pública n. 0006907-21.2003.404.8500, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO SERGIPE**. Com a petição inicial, o autor juntou procuração e documentos.

Foram deferidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação.

Intimado a oferecer contestação, o INSS suscitou diversas preliminares e também combateu o mérito, porém teceu considerações apenas quanto à **ACP n. 0011237-82.2003.403.6107, que já transitou em julgado e que refere-se, apenas, ao Estado de São Paulo** e que não é, portanto, objeto deste feito. Nesse sentido, vide fls. 403/414.

A parte autora/exequente manifestou-se em réplica e os autos vieram, então, conclusos para julgamento; todavia, por meio da decisão de fls. 435/436, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que o INSS oferecesse contestação específica, eis que o ente federal oferecera contestação genérica e que não guardava relação com o pedido do autor.

Sobreveio, então, a manifestação de fls. 439/446, em que o INSS ofereceu exceção de pré-executividade. Na peça, a autarquia federal sustenta a inexigibilidade da obrigação, eis que a referida ACP do estado do Sergipe ainda não transitou em julgado e, principalmente, porque existe recurso do INSS, ainda pendente de julgamento, que pretende esclarecer decisões anteriormente proferidas, entre elas, a omissão existente no acórdão do TRF da 5ª Região, sobre quais são os limites territoriais da referida ACP. Suscitou, assim, a necessidade de extinção da presente execução, dada a manifesta inexigibilidade da obrigação em cobro.

O autor/exequente manifestou-se sobre o incidente e os autos vieram, então, novamente, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem resolução do mérito, ante a manifesta falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de título executivo judicial provisório que seja líquido, certo e exigível.

Em primeiro lugar, há que se observar que o título executivo ainda não transitou em julgado; tal motivo, por si só, não seria impedimento ou óbice à execução provisória do julgado, desde que pendentes de julgamento apenas recursos sem efeito suspensivo, na forma prevista no artigo 520 do CPC.

Ocorre que, neste caso específico, além da ausência de trânsito em julgado, há que se observar que, até o presente momento, ainda não se tomou incontroversa a questão de quais são os limites territoriais do julgado.

Como se sabe, nos termos do artigo 16 da Lei que regulamenta a Ação Civil Pública, a **sentença produzida no bojo da referida ação “fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator”**, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legítimo poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

Desse modo, há que se aguardar o julgamento do agravo manejado pelo INSS e ainda pendente de julgamento pois, caso os efeitos da referida sentença sejam limitados aos benefícios concedidos/mantidos no Estado de Sergipe, o exequente não estaria abrangido pelo título executivo, pois tem o seu benefício concedido e mantido no Estado de São Paulo.

Verifica-se, assim, a ausência de título executivo líquido, certo e exigível a fundamentar a pretensão do autor, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a falta de interesse processual da autora.**

Condeno o(s) autor(es) em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-35.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA BATISTADA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural DANIELA BATISTADA SILVA (CPF n. 341.156.488-13), residente e domiciliada na Rua Dr. Carlos Carvalho, n. 1.777, Bairro Jardim São Braz, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), situada na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2.134, Bairro da Luz, em Nova Iguaçu/RJ, por meio da qual se objetiva a condenação das ré em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.”

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em 07/10/2015 ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/16), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 18/60).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001396-45.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001691-87.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINARMENTE

1.1. PREVENÇÃO / LITISPÊNDÊNCIA / COISA JULGADA

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 500373-35.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001396-45.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001691-87.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. 0001396.45.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, onde receberam o número 5001691-87.2019.403.6107.

Já nos autos n. 5001691-87.2019.403.6107, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assentado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119320 contido no processo n. 5001691-87.2019.403.6107, na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo 5001691-87.2019.403.6107 foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Refêrida sentença foi publicada em 19/02/2020, não havendo, ainda, nos autos n. 5001691-87.2019.403.6107, certidão de trânsito em julgado.

Diante da inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos 5001691-87.2019.403.6107, poder-se-ia dizer, em tese, que a presente demanda (autos n. 5000373-35.2020.403.6107) há de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista retratar hipótese de litispêndência.

No entanto, antes disso, é preciso saber se o Juízo é competente ou não para tanto, já que a competência se mostra como a primeira questão processual a ser enfrentada.

1.2. DA COMPETÊNCIA

*Data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para torná-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constata-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensinar a competência da Justiça Federal. III - Nesse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)**

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.” III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito.” Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)**



Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Birigui/SP (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de março de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000369-95.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: GISLAINE DE FATIMA STABILE FRANZOLI

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCACAO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI

**Vistos, em DECISÃO.**

Trata-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural GISLAINE DE FÁTIMA STABILE FRANZOLI (CPF n. 067.384.598-23), domiciliada na Avenida Nelson Calisto, n. 161, Bairro Novo Parque São Vicente, em Birigui/SP, em face das pessoas jurídicas INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS (CNPJ n. 49.919.632/0001-42), ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC) (CNPJ n. 20.309.287-0001-43), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU) (CNPJ n. 30.834.196/0007-76), por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso de Licenciatura em Letras pela ré APEC e que seu diploma foi registrado pela ré UNIG.

Ocorre, no entanto, que a ré UNIG veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré UNIG emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a ré APEC.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à UNIG o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC em mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecerem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Acrescenta que o MEC, atendendo a uma solicitação de declaração, feita sob o Protocolo n. 3634231, afirmou claramente que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos.”

Estribada na consideração de que os fatos caracterizam relação de consumo, atribui às rés a responsabilidade por fato do serviço: à APEC, por ter oferecido ao consumidor um curso de licenciatura em Pedagogia não condizente com os requisitos mínimos à obtenção de um diploma válido e eficaz; à UNIG, por ter-se colocado em situação irregular causadora do cancelamento do registro do diploma. Por conseguinte, almeja ser compensada de alegados danos morais em montante de R\$ 10.000,00.

A título de tutela provisória de urgência, intenta provimento jurisdicional que restabeleça a validade do registro efetivado em 24/02/2016 ou que obrigue os demandados a realizarem o registro do diploma por meio de outra instituição habilitada.

A inicial (fls. 03/16 — ID 28884578), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00) e ao pedido de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fls. 17/59).

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. 0001370-47.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. 5001680-58.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

Os autos foram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

I. PRELIMINARMENTE

1.1. PREVENÇÃO / LITISPÊNDÊNCIA / COISA JULGADA

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 5000369-95.2020.403.6107) e outros dois processos (n. 0001370-47.2019.403.6331, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. 5001680-58.2019.403.6107, que tramitou perante este Juízo Comum Federal da 2ª Vara).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. 0001370-47.2019.403.6331.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 2ª Vara Federal, onde receberam o número 5001680-58.2019.403.6107.

Já nos autos n. 5001680-58.2019.403.6107, este Juízo determinou que a autora, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito, (a) emendasse a inicial para incluir a UNIÃO no polo passivo, (b) procedesse ao recolhimento das custas iniciais e (c) justificasse o interesse de agir, juntando aos autos cópia de manifestação do Ministério da Educação citada na petição inicial, segundo a qual o MEC, ao responder a um pedido de esclarecimento (Protocolo n. 3634231), teria assestado que “os diplomas que já haviam sido registrados pela Instituição, antes da publicação da Portaria n. 738/2019, permanecerão válidos”.

A autora, por sua advogada, tomou ciência da decisão em 17/09/2019, conforme Ato de Comunicação n. 4119111 contido no processo n. 5001680-58.2019.403.6107, na aba “expedientes” do sistema PJe.

A despeito da intimação, a autora, no dia 17/09/2019, peticionou naqueles autos apenas para firmar seu entendimento de que a demanda deveria mesmo ser processada e julgada pela Justiça Comum Federal. Silenciou-se quanto às diligências que lhe foram determinadas.

Em face deste ocorrido, o processo 5001680-58.2019.403.6107 foi extinto sem resolução de mérito pelo indeferimento da inicial (CPC, art. 321), nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Referida sentença foi publicada em 19/02/2020, não havendo, ainda, nos autos n. 5001680-58.2019.403.6107, certidão de trânsito em julgado.

Diante da inexistência de certidão de trânsito em julgado nos autos 5001680-58.2019.403.6107, poder-se-ia dizer, em tese, que a presente demanda (autos n. 5000369-95.2020.403.6107) há de ser extinta sem resolução de mérito, haja vista retratar hipótese de litispendência.

No entanto, antes disso, é preciso saber se o Juízo é competente ou não para tanto, já que a competência se mostra como a primeira questão processual a ser enfrentada.

## 1.2. DA COMPETÊNCIA

*Data maxima venia* a eventual entendimento em sentido contrário, a demanda versa não sobre ausência de requisitos ou obstáculo ao credenciamento de instituição particular de ensino superior no Ministério da Educação, mas, sim, sobre a validade, ou não, do ato de registro de diploma universitário, matéria esta que, por sua vez, deriva de contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

A parte autora não formulou impugnação ao conteúdo formal e/ou material de qualquer ato administrativo federal no bojo de seu arrazoado, mas apenas ao ato da UNIG de cancelamento de seu diploma, tendo discorrido acerca da ilegalidade desta conduta e das implicações dela decorrentes no âmbito da responsabilidade civil da instituição educacional.

A autora também afirma que o impedimento imposto à UNIG, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados não de permanecer válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

Conforme se verifica, a UNIÃO não foi sequer incluída no polo passivo da demanda. E, uma vez instada a se manifestar sobre eventual interesse jurídico em casos análogos (assim nos autos de processos em trâmite neste Juízo – feitos n. 5002260-88.2019.403.6107, n. 5002106-70.2019.403.6107 e n. 5002109-25.2019.403.6107), a UNIÃO afirmou que não tem interesse na causa. E nem poderia ser diferente, já que a causa é decorrente de negócio jurídico de natureza privada, consistente em contrato de prestação de serviço educacional firmado pela parte autora com instituições privadas de ensino superior.

Diante deste cenário, não se vislumbra motivo a determinar a inclusão da UNIÃO como litisconsorte passiva necessária, circunstância que afasta a competência deste Juízo para apreciar a causa, a teor do artigo 109, I, da Constituição Federal.

Assim, dentro da competência já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (*Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*), reputo ausente o interesse da UNIÃO para tomá-la parte legítima no presente feito.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual. II - Constatou-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.565/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA DE CURSO DE GRADUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. SÚMULA 224/STJ. EXCLUSÃO DO ENTE FEDERAL DA LIDE. SÚMULA 150/STJ. I - O presente feito decorre de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Ines Rodrigues Antunes Redero contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, Fundação Brasileira de Teatro, objetivando a declaração de validade de diploma de graduação do curso de Educação Artística. Nesta Corte, não se conheceu do referido conflito. II - Com efeito, verifica-se que o interesse jurídico da União foi explicitamente afastado pelo Juízo Federal, a quem compete decidir sobre o interesse do aludido ente no feito, nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." III - Por outro lado, aplica-se, na espécie, o verbete sumular n. 224/STJ, que dispõe: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito." Nesse diapasão, confirmam-se os seguintes julgados: AgRg no CC 138.158/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, DJe 11/09/2015; AgRg no CC 126.344/MG, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014 e AgRg no CC 119.898/RS, Rel. Ministro Teófilo Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012. IV - Assim, a presente discussão não pode ser apreciada por esta Corte Superior, devendo os autos retornarem ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cotia/SP, ora suscitado. V - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 166.407/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)*

## DECISÃO

Pelo exposto, ante a inexistência de interesse jurídico a determinar a inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação, nos termos do que dispõe o artigo 64, § 1º, do CPC, c/c artigo 45, § 3º, RECONHECO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, pelo que DETERMINO A REMESSA dos autos virtuais para um dos Juízos Cíveis da Comarca de Birigui/SP (local de domicílio da parte autora), com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

Adote a Secretaria as medidas necessárias, inclusive diligências para verificar a compatibilidade de remessa dos presentes autos eletrônicos. Não sendo possível a remessa em meio eletrônico, materializem-se para dar cumprimento à declinação de competência.

Dê-se baixa na distribuição, observadas as cautelas e as providências pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 10 de março de 2020. (fls)

**PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001596-57.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DORALICE DE SOUZA AALVES

Advogado do(a) AUTOR: ANNY KELLEN OSSUNE - SP407808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000367-28.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ARIADNI VALERA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ BARCO MORTARI - SP349026

RÉU: ALVORADA LOCAÇÃO E VENDA DE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Vistos, em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **ARIADNI VALERA** (CPF n. **338.216.268-79**), em face das pessoas jurídicas **INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS** (CNPJ n. **49.919.632/0001-42**), **ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA (APEC)** (CNPJ n. **20.309.287-0001-43**), ambas situadas na Avenida Nove de Julho, n. 901, em Valparaíso/SP, e **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NOVA IGUAÇU (UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU)** (CNPJ n. **30.834.196/0007-76**), por meio da qual se objetiva a condenação das rés em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, bem como em obrigação compensatória de alegados danos morais.

O Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito e outros dois processos (processo n. **0001362-70.2019.403.6331**, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e processo n. **5001677-06.2019.403.6107**, que tramita perante o Juízo Comum Federal da **1ª Vara**).

É o relatório. **DECIDO**.

**PRELIMINARMENTE — PREVENÇÃO / LITISPENDÊNCIA / COISA JULGADA**

Conforme acima relatado, o Setor de Distribuição certificou o não recolhimento das custas iniciais e a possível relação de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre o presente feito (n. 5000367-28.2020.403.6107) e outros dois processos (n. **0001362-70.2019.403.6331**, que tramitou perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária; e n. **5001677-06.2019.403.6107**, que tramita perante o Juízo Comum Federal da **1ª Vara**).

A relação entre os feitos se deve ao fato de que a autora já propôs a presente demanda.

Com efeito, esta mesma demanda, com identidade de partes, pedidos e causa de pedir, foi proposta, inicialmente, perante o Juízo do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária em Araçatuba/SP, onde foi registrada sob o n. **0001362-70.2019.403.6331**.

Aquele Juízo, por decisão interlocutória proferida em 01/07/2019, deu-se por incompetente, determinando a remessa dos autos a um dos Juízos Comuns desta Subseção Judiciária (1ª ou 2ª Vara Federal).

Os autos foram redistribuídos ao Juízo da **1ª Vara Federal**, onde receberam o número **5001677-06.2019.403.6107**.

Considerando, portanto, que os presentes autos (5000367-28.2020.403.6107) retrata hipótese de demanda já em curso no Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (**Juízo Prevento**), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao sobredito Juízo com as homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fís)

**LUCIANO SILVA**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000337-90.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

Vistos, em DECISÃO.

*Autos encaminhados pela Justiça Comum Estadual por declínio de competência (3ª Vara da Comarca de Birigui/SP, feito n. 1005794-84.2019.8.26.0077).*

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência “in limine litis”, proposta pela pessoa natural **DANIELA DA SILVA MARTINS NUNES (CPF n. 221.507.868-50)** em face das pessoas jurídicas **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) (CNPJ 30.834.196/0001-80)**, estabelecida na Avenida Abílio Augusto Távora, n. 2134, em Nova Iguaçu/RJ, e **UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET (UNIPIAGET) (CNPJ n. 08.060.940/0001-88)**, situada na Avenida 9 de Julho, n. 901, Centro, em Valparaíso/SP, por meio da qual se objetiva a condenação da primeira ré (UNIG) em obrigação de fazer, consistente na revalidação de registro de diploma de curso superior, e a condenação das duas rés ao pagamento de reparação civil.

Consta da inicial que a autora concluiu o curso superior de LICENCIATURA EM LETRAS pela ré **UNIPIAGET**, no ano de 2014, e que seu diploma foi registrado pela ré **UNIG**.

Ocorre, no entanto, que a ré **UNIG** veio a ser alvo de um processo administrativo instaurado no âmbito do Ministério da Educação (MEC), que lhe aplicou uma medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, inclusive com impedimento de registro de diplomas (Portaria n. 738, de 22/11/2016). A partir daí, a ré **UNIG** emitiu em seu site um comunicado de que, por força de um compromisso firmado com o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal em 10/07/2017, cancelaria os registros dos diplomas expedidos por algumas instituições de ensino superior entre os anos de 2013 e 2016, entre as quais está a **UNIPIAGET**.

Na sequência, o Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 910, de 26/12/2018, revogou a Portaria 738/2016 e concedeu à **UNIG** o prazo de 90 dias para corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos mais de 65.000 registros de diplomas cancelados.

Diante deste cenário, a autora aduz não ter condições de aguardar o decurso do prazo de 90 dias para ver regularizado o registro do seu diploma, eis que necessita do documento para não perder o cargo de professora que possui junto ao Poder Público.

A autora também afirma que o impedimento imposto à **UNIG**, de não mais proceder a registros de diplomas, passou a produzir efeitos a partir de 22/11/2016, de modo que os diplomas que já tinham sido registrados permanecem válidos por força da cláusula constitucional que salvaguarda o ato jurídico perfeito, tal como o seu, que foi registrado sob a vigência da Portaria Ministerial n. 1.318, de 16/09/1993.

A título de tutela provisória de urgência, visando evitar a perda do cargo de professora, intenta provimento jurisdicional que desconstitua o ato praticado pela ré **UNIG** (o cancelamento do registro do seu diploma) ou que a obrigue a realizar o registro do seu diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

A inicial (fs. 03/19), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de inversão do ônus probatório, foi instruída com documentos (fs. 20/42) e **distribuída, originariamente, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP**, que, por decisão interlocutória de **26/06/2019** (fs. 43), deferiu à autora os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, nos seguintes termos:

(...)

*Presentes os requisitos legais, em especial o perigo de dano ao resultado útil do processo, defiro, parcialmente, o pedido de tutela de urgência, tão somente, para que as requeridas regularizem o registro do diploma da Autora junto ao sistema para a situação de ATIVO, deixando de constar o cancelamento do diploma, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), estabelecido o teto máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*

(...)

*Defiro à requerente a gratuidade processual.*

(...)

A ré **UNIG** se manifestou sobre o pedido e o deferimento de tutela provisória de urgência (fs. 48/93).

Contestação da ré **UNIG** (fs. 96/172 – docs. às fs. 173/244).

Contestação da ré **UNIPIAGET** (fs. 245/271 – docs. às fs. 272/287).

Réplicas às fs. 290/306 e fs. 307/315.

Após as réplicas da autora, o Juízo Comum Estadual, por decisão interlocutória de 22/01/2020 (fs. 320), sem adentrar em outras questões ventiladas pelas partes, acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a esta Justiça Comum Federal por reputar presente o interesse jurídico da **UNIÃO**.

Redistribuídos os autos a este Juízo Comum Federal da 2ª Vara, foram eles conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

**1.** Cientifique-se as partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

**2. INTIME-SE** a autora para que, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito:

**(a)** justifique se remanesce seu interesse jurídico na causa, haja vista que, conforme consignado na inicial, a Portaria 910/2018 do Ministério da Educação teria revogado a Portaria SERES 738/2016, esta última ensejadora, em tese, do guerrado cancelamento, pela ré **UNIG**, dos registros dos diplomas expedidos entre os anos de 2013 e 2016;

**(b)** comprove a alegada hipossuficiência econômica, mediante a juntada aos autos dos três últimos comprovantes de rendimentos mensais, ou efetue o recolhimento das custas iniciais; e

**(c)** emende a inicial para incluir no polo passivo a **UNIÃO**, explicando de maneira pormenorizada o papel de cada ente incluído na questão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, data do sistema. (fís)

**LUCIANO SILVA**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAO BATISTA FALEIROS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES - SP307838

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por **JOÃO BATISTA FALEIROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual a parte autora requer o reconhecimento de períodos de serviço laborados em condições especiais, para que, somados aos demais períodos já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, seja implantado em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91.

Alega o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/03/1977 a 30/05/1980, 01/10/1980 a 30/04/1984, 13/03/1985 a 02/05/1986, 12/05/1992 a 13/03/1996 e de 02/05/2002 a 04/12/2015** exerceu atividades que devem ser consideradas especiais, por estar sujeito a agentes agressivos e prejudiciais à sua saúde, nos termos da legislação vigente. Não obstante isso, afirma que efetuiu requerimento administrativo perante o INSS, aos 08/09/2017 – DER e a autarquia federal reconheceu apenas 34 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição, fato com o qual não pode concordar. Requer, assim, a total procedência desta ação, para que seja implementado o benefício acima vindicado, sem a incidência do fator previdenciário. Coma inicial, anexou procuração e documentos (fs. 03/277 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contra a decisão, o autor interpôs agravo de instrumento. Houve antecipação dos efeitos da tutela recursal e os benefícios foram deferidos em seu favor.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 308/330). Em preliminar, suscitou a necessidade de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, sob o argumento de que o autor possuía renda mensal incompatível com tal benefício. No mérito, pugnou pela total improcedência dos pedidos. Impugna, de maneira especificada, alguns dos PPPs, como será observado na fundamentação.

Às fls.333/353, cópia da decisão proferida pelo TRF3, bem como de seu trânsito em julgado, dando provimento ao agravo do autor e deferindo-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica e na sequência os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

## DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Inicialmente, em atenção à preliminar do INSS, no sentido de que deveria ser revogado o benefício da Justiça Gratuita deferido em favor do autor, observo que ela perdeu por completo o seu objeto, eis que já houve decisão definitiva, proferida pelo TRF3, a qual concedeu referida benesse ao autor. Desse modo, havendo decisão proferida pela Instância Superior e, ademais, já definitiva, não cabe qualquer deliberação a respeito por parte deste Juízo, dado o respeito hierárquico e o fato de que não houve qualquer novo elemento posterior à mencionada decisão que possa levar a julgamento da questão de maneira diversa.

Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

A lide fundamenta-se no reconhecimento de período de labor especial. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.

A Lei nº 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58, em sua redação original, que "*a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*". E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação.

Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão.

Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no *caput* do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79.

Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos.

Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: "*a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.*" No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade.

Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999.

Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152.

O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n.º 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa n.º 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n.º 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.

Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários **SB-40** e **DSS-8030**, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a **exigir o laudo técnico**.

Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028

Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ.

Observa-se, no entanto, que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

*PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.*

1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, § 1º).
2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.
3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.
4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.  
(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Com relação à requisição, vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdenciário, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.

Nesse sentido, cito:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar; interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo §5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas "que venham a ser consideradas prejudiciais", não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.). (AC 00321405820114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012).*

Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.

Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, **esteve exposto a intensidade superior a 80 dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90Db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80dB.

Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, **exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.**

Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, **o superior a 80dB**, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, *na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).*

Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.

Todavia, como o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, **exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.**

A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico **ruído** foi reduzido a **85 decibéis.**

**Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 decibéis é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 decibéis, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).**

Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”* (29/02/2012).

**Após esse introito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos.**

Aduz o autor, em apertada síntese, que nos períodos de **01/03/1977 a 30/05/1980, 01/10/1980 a 30/04/1984, 13/03/1985 a 02/05/1986, 12/05/1992 a 13/03/1996 e de 02/05/2002 a 04/12/2015** desenvolveu atividades que devam ser consideradas especiais, nos termos da legislação então vigente.

Passo a apreciar, separadamente, os intervalos pleiteados pelo autor.

I – No que diz respeito aos períodos de **01/03/1977 a 30/05/1980, 01/10/1980 a 30/04/1984**, verifico que o autor laborou como auxiliar de marceneiro, para o empregador INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS GRATÃO LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos os PPP's de fls. 24/25 e 26/27.

Pois bem. Os referidos documentos comprovam que o autor estava exposto, em sua jornada de trabalho, a agentes químicos, consistentes em hidrocarbonetos aromáticos e hidrocarbonetos alifáticos, consistentes em thinner, vernizes e tintas. Assim, os dois períodos devem ser reconhecidos como especiais, pois encontram previsão no item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, que prevê como especiais as atividades que envolvam **TÓXICOS ORGÂNICOS – Operações executadas com derivados tóxicos do carbono**.

II – No que diz respeito ao lapso temporal que vai de **13/03/1985 a 02/05/1986**, verifico que o autor laborou como cobrador, para o empregador EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 28/29. Consta do referido documento que, durante sua jornada de trabalho, o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, emitido pelo ônibus, no montante de 78,6 decibéis. No caso, tenho que é possível o enquadramento da referida atividade como especial, eis que ela encontra previsão no item 2.4.4 do Decreto-lei n. 53.831/64, que prevê como especial a atividade de TRANSPORTES RODOVIÁRIOS – Motomeiros e condutores de bondes; *motoristas e cobradores de ônibus* e motoristas e ajudantes de caminhão. Reconheço, assim, a especialidade de tal vínculo.

III – No que diz respeito ao que vai de **12/05/1992 a 13/03/1996**, verifico que o autor laborou como técnico de segurança do trabalho, para o empregador ARAÇATUBAALCOOL – ARALCO. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 35/36, emitido por seu empregador. O referido documento informa que ele estava sujeito, durante sua jornada, ao agente físico ruído, no montante de 84 decibéis. Assim, com base na fundamentação supra, o autor faz jus ao reconhecimento de todo o lapso como especial, pois antes de 1997 era considerada nociva a exposição a ruído superior a 80 decibéis, na forma da fundamentação supra.

Observo, nesse ponto, que o INSS impugna o referido PPP, aduzindo que não haveria um responsável técnico pelo registro ambiental em todo o período de labor do autor e, ademais, não há nenhuma informação sobre se a exposição do autor ao ruído se daria de modo habitual e permanente.

Nesse ponto, reputo oportuno lembrar que, segundo o entendimento mais atualizado da Turma Nacional de Uniformização (TNU), no julgamento do Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal (PEDILEF) 05016573220124058306, "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Desse modo, a jurisprudência mais recente sobre o tema entende que a ausência de responsável técnico pela medição dos registros ambientais em determinados períodos ou durante todo o período de labor não inviabiliza, por si só, o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Ademais, observo que se o PPP é silente sobre a exposição do autor ao agente agressivo, **pressupõe-se que tal exposição se dava de modo habitual e permanente, durante toda a jornada de trabalho**, pois caso assim não fosse, haveria de constar uma observação no próprio documento, esclarecendo se tal exposição era ocasional ou intermitente. Desse modo, não havendo qualquer tipo de ressalva no referido PPP, é de se reconhecer que a exposição do autor ao ruído se dava de modo ininterrupto, durante toda a sua jornada de trabalho.

IV – Por fim, no que diz respeito ao lapso que vai de **02/05/2002 a 04/12/2015**, verifico que o autor laborou como técnico de segurança do trabalho, para o empregador RAÍZEN ENERGIA S/A. Para comprovar as suas alegações, trouxe aos autos o PPP de fls. 43/45.

Consta do documento supra que o autor estava exposto, de 02/05/2002 a 28/02/2007, a ruído de 90 decibéis e de 01/03/2007 a 04/12/2015 a ruído de 84 decibéis; o documento deixa claro, contudo, que a exposição do autor ao referido agente agressivo se dava de modo ocasional e intermitente, e não de modo habitual e permanente, de modo que não reconheço tal intervalo como especial, sendo válido apenas como período de labor comum. Isto porque, como já dito, apenas o trabalho em caráter habitual e permanente dá azo à aposentadoria especial, conforme artigo 57, §3º da lei 8.213/91.

Desse modo, na forma da fundamentação supra, reconheço como especiais apenas os intervalos de **01/03/1977 a 30/05/1980, 01/10/1980 a 30/04/1984, de 13/03/1985 a 02/05/1986 e de 12/05/1992 a 13/03/1996**, sendo os demais períodos válidos apenas como período de labor comum.

Assim é que se somando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS, na via administrativa, **a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo de cem por cento (100%) e sem a incidência do fator previdenciário, tal como requerido, eis que ela alcançava, na DER – 08/09/2017 –, tempo total de contribuição de 38 anos, 11 meses e 24 dias e idade de 57 anos. Assim, somando-se a idade do autor (57 anos) com o tempo de contribuição (38 anos completos) o autor atinge a soma total de 95 pontos, alcançando o que é exigido pelo artigo 29-C da Lei n. 8213/91, que é, no caso, de 85 pontos para mulheres e 95 pontos para homens.**

Observo ainda, por considerar oportuno, que não é o caso de se proceder a reafirmação de DER para o dia 10/06/2016, como pretende o autor, pois nessa data ele não preencheria os requisitos legais para a concessão do benefício almejado.

Diante de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil**, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo de serviço da parte autora, como tempo especial, para todos os fins, os períodos de **01/03/1977 a 30/05/1980, 01/10/1980 a 30/04/1984, 13/03/1985 a 02/05/1986 e 12/05/1992 a 13/03/1996;**

-

- conceder, em favor da parte autora, benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição, com coeficiente de cálculo de 100% e sem a incidência do fator previdenciário, nos termos do artigo 29-C da Lei n. 8213/91**, na forma da fundamentação supra;

- pagar à parte autora os valores atrasados, desde a data do requerimento administrativo (08/09/2017 – DER), devidamente atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e observada a prescrição quinquenal, se for o caso.

No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar do benefício previdenciário. Assim, **determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício à parte autora.**

**Síntese:**

**Beneficiário:** JOAO BATISTA FALEIROS

**CPF:** 023.519.188-43

**Endereço:** Rua Rodamant Ferreira, 147, Bairro Claudionor Cinti, Araçatuba/SP

**Benefício:** Aposentadoria por Tempo de Contribuição

**DIB:** 08/09/2017 (DER)

**RMI e RMA:** a serem calculadas pelo INSS.

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, inciso I, do CPC).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-89.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOAQUIM CLAUDIO MARTINHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RODRIGUES FERNANDES - SP392602, LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 4.626,69 – 06/2019 – RMI do INSS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-96.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EMERSON CESAR MADRID

Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).**

**Int.**

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: PAULO HIDA  
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Int.

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005844-69.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DOMINGOS CADAMURO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Vistos, em DECISÃO.*

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por DOMINGOS CADAMURO em face do INSS.

A parte exequente apresentou seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia total de R\$ 150.267,51, em dezembro de 2018.

Intimado a se manifestar, o INSS discordou do valor e apresentou conta ligeiramente maior, dizendo que seria devido o valor total de R\$ 180.512,15, sendo R\$ 176.190,04 para a parte autora e mais R\$ 4.321,21 a título de honorárias advocatícias, valores esses posicionados para janeiro de 2020 (vide fs. 151/171 – arquivo do processo, baixado em PDF).

Intimados a se manifestar sobre a conta do INSS, os exequentes com ela concordaram na íntegra, requerendo a sua homologação, conforme fs. 172/174.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório, passo a decidir.

**Tendo em vista que as duas partes concordaram com o valor que deve ser observado, na presente fase executiva, sem mais delongas, HOMOLOGO OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS às fs. 151/171.** Desse modo, os valores a serem requisitados, nesta fase executiva, são os seguintes: **valor total de R\$ 180.512,15, sendo R\$ 176.190,04 para a parte autora e mais R\$ 4.321,21 a título de honorárias advocatícias, em janeiro de 2020.**

Sem condenação em honorários advocatícios, nem custas processuais.

Escoado o prazo recursal, providencie a serventia a requisição do pagamento, devendo expedir o que for necessário.

Na sequência, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-29.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MITSUNAO SATO  
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).**

**Int.**

**ARAÇATUBA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

**DESPACHO**

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003164-09.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DIVALDI SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 28413110: Indefero o pedido, uma vez que cabe à parte, querendo, contraditar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo.

Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

**ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002362-45.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VERA ROSA TORRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde a autora o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo réu INSS.

Int.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000180-67.2004.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: VANDERLEI BARBIERI ARACATUBA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE - SP87187  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s), expedidos nestes autos – CÓPIA ANEXA, o(s) qual(is), NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Araçatuba/SP, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002766-67.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ROBERTO BISPO DE FRANCA, ARNALDO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDEMIR TREVÉLIM, MARIA STELA VIEIRA DOS SANTOS RAHAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ALEXANDRE REGO - SP165345, CAIO HENRIQUE VERNASCHI - SP273482

#### DESPACHO

Vistos,

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002489-46.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MATHEUS OKADA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO MENEZES NETO - SP305683  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANA CRISTINA OKADA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO MENEZES NETO

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-70.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: BURITAMA SINTÉTICOS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LAURO GUSTAVO MIYAMOTO - SP232238, LUCAS FERNANDES MOREIRA - SP393358  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargado (parte autora) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomen-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000325-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: VALDECILA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 3.345,70 – 12/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, ou apresentar novos documentos que possam ensejar reanálise da questão, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002736-32.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BERNARDI LOPES

Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: SABINO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (RS 2.513,10 – 10/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC), ou apresentar documentos idôneos que demonstrem despesas extraordinárias que possam alterar o indeferimento atual (art. 99, §2º, CPC).

Intime-se.

**ARAÇATUBA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-31.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARCO ANTONIO PARPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES - SP293222  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Considerando a data da DER (26/11/2018), pressupõe-se que o objeto da ação ora pleiteado não atingirá o valor da causa apontado (R\$ 68.940,00).

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para **emendar** a inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico almejado (arts. 291 a 293, do CPC) e, ainda, recolhendo as custas judiciais complementares.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002007-98.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
REPRESENTANTE: ARVELINO BORTOLOTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

De início, por verificar que a virtualização dos presentes autos se deu em desacordo com o estabelecido no Capítulo II da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 dias, proceda neste expediente eletrônico a anexação do processo físico com as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Após, tragam os autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010089-65.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSVALDO BARBOZA  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando o teor do julgado, informem as partes se pretendem alguma outra providência neste feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-16.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: G. B. D. S.  
REPRESENTANTE: MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA - SP290169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento intentada, com pedido de tutela provisória de evidência, pela pessoa natural **GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS (CPF n. 516.743.408-42)**, representado por sua avó **MARIA DOS SANTOS (CPF n. 067.223.818-70)**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual se objetiva a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Alega o autor, em breve síntese, que seu pedido administrativo para recebimento do benefício, deduzido em 10/08/2016 em virtude do recolhimento à prisão do seu pai no dia 24/04/2012, foi indeferido sob o motivo de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado foi superior ao previsto na legislação.

Destaca, no entanto, que seu pai, quando do seu segundo recolhimento à prisão (em 24/04/2012), não recebia nenhum tipo de remuneração, já que seu último vínculo laboral fora rescindido em 15/01/2010. Salienta, outrossim, que seu genitor em período de graça quando foi preso pela segunda vez, porquanto estivera, antes disso, recolhido à prisão de 21/03/2010 a 18/11/2011.

Por conta disso pleiteia, a título de tutela provisória de evidência, o imediato deferimento do benefício, pugnando, ainda, para que ao final lhe seja reconhecido o direito desde a data da segunda prisão do seu pai (em 24/04/2012).

A inicial (ID n. 2820868), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 11.244,00), foi protocolizada junto ao Juizado Especial Federal Cível desta 7ª Subseção Judiciária (Autos n. 0001362-41.2017.4.03.6331 — ID n. 2820886), que determinou à parte autora a juntada da Certidão de Recolhimento Prisional para posterior análise do pedido de tutela de urgência (ID n. 2820907).

Após o cumprimento pela parte do quanto determinado (ID 2820928 e 2820931), o réu foi citado por meio eletrônico (ID 2820935) e os autos retomaram à conclusão.

O Juízo então processante, contudo, declinou a competência para um dos Juízos Federais desta 7ª Subseção Judiciária (ID 2821072). No seu entender, o autor pretendia o recebimento de auxílio-reclusão desde o dia do segundo recolhimento do seu genitor à prisão (24/04/2012), motivo por que o valor da causa deveria ser não aquele informado na inicial (R\$ 11.244,00), mas R\$ 110.405,01. Ultrapassado, assim, o teto de 60 salários mínimos, os autos foram remetidos para uma das Varas Federais.

Aqui chegando, os autos foram redistribuídos sob o n. 5000685-16.2017.4.03.6107 (ID 2904249) e remetidos à conclusão para decisão.

Por meio da decisão de fls. 83/84, foi suscitado conflito negativo de competência.

O acórdão anexado às fls. 96/99 julgou improcedente o conflito, declarando a competência desta 2ª Vara Federal para o processamento do feito.

Por força da decisão de fls. 100/105, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida.

Regularmente citado o INSS ofertou contestação, acompanhada de proposta de transação judicial, às fls. 107/108.

Intimado a se manifestar, o autor a recusou, conforme manifestação de fls. 110/111. Na sequência, informou que seu pai fora progredido para o regime aberto, alterando o pedido da exordial e requerendo a procedência do pedido, para que o benefício lhe fosse pago desde a data da prisão até a data de sua soltura, qual seja, o dia 27/09/2017.

Os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo a analisar o mérito.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

*“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”*

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

*“Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

*IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)*

**São ainda requisitos para concessão do benefício:**

a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;

c) o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais ponderações, passo a apreciar o caso concreto.

De início, é ponto incontroverso a condição de dependente do autor, porque filho menor e impúbere do instituidor do benefício.

Do mesmo modo, a qualidade de segurado é requisito incontroverso, pois o instituidor AGUINALDO DOS SANTOS encerrou um vínculo empregatício em 15/01/2010, com a empresa RAIZEN ENERGIA S/A – vide fl. 50 e veio a ser preso, pela primeira vez, em 21/02/2010, permanecendo encarcerado até 18/11/2011 (ocasião em que manteve, portanto, a sua qualidade de segurado); ao sair da prisão, o instituidor ainda mantinha a sua qualidade de segurado – pois estava em período de graça – quando foi preso pela segunda vez, em 24/04/2012. Desse modo, não restam dúvidas de que ele mantinha a sua necessária qualidade de segurado, por ocasião de sua prisão.

Resta analisar somente, portanto, se o segurado instituidor do benefício podia ser considerado pessoa de baixa renda, por ocasião de sua prisão.

A jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio “*tempus regit actum*”.

De fato, o segurado encontrava-se desempregado e não detinha mais salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, razão pela qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91 e/c o § 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99, devendo ser considerada como zero a sua renda, na data do seu encarceramento.

Assim, considerando-se que no ano de 2012 somente eram considerados segurados de baixa renda aqueles que recebiam até **RS 915,05**, conforme tabela acima reproduzida, tenho, por ora, que o instituidor ao ser encarcerado não recebia salário, restando atendido, dessa forma, o critério para aferição da “*baixa renda*”.

Neste sentido, segue julgado:

*“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido.” (grifei) (AGRG NO RESP 1232467/SC, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, JULGADO EM 10/02/2015, DJE 20/02/2015).*

Ademais, observo que esta questão foi pacificada também no bojo do RESP 1485517/MS, que foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos e que restou assim ementado: *Auxílio-reclusão. Segurado desempregado ou sem renda. Critério econômico. Momento de reclusão. Ausência de renda. Último salário de contribuição afastado.*

Desse modo, restou pacificado, no bojo do RESP acima mencionado que, para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei n. 8.213/1991), **o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.**

Verifico, por fim, que o pai do autor foi encarcerado em 24/04/2012 e posto em regime aberto aos 27/09/2017 – devendo este, portanto, ser o termo final do benefício.

Quanto ao termo inicial do benefício (DIB) esta deve recair na **data do nascimento do segurado (posterior à prisão)** e não na data do requerimento administrativo, pois o prazo prescricional não flui em desfavor de pessoa absolutamente incapaz, como o autor, na data do ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 198, I do Código Civil.

Portanto, em arremate, da análise detida do conjunto probatório tem-se que o autor GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS faz jus à percepção do benefício vindicado, desde a data de seu nascimento (posterior à prisão, em 08.11.12 – Doc 2820868, fl. 3), na forma do artigo 293, §2º da IN 20/07/INSS, até a data da soltura de seu pai, aos 27/09/2017.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de AUXÍLIO-RECLUSÃO, em favor do autor GUILHERME BARBOSA DOS SANTOS**, tendo por instituidor o seu genitor recluso Aguinaldo dos Santos, desde a data do nascimento do autor (08.11.12) até a data da soltura de seu genitor, aos 27/09/2017, nos termos da legislação de regência do benefício ora deferido.

Atualizar-se-ão os valores devidos conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo de liquidação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Apesar da alteração dos fundamentos da sentença em relação à tutela de urgência, dado a existência de recurso repetitivo que deve ser acatado, nego a concessão de tutela de urgência pois a questão é puramente patrimonial, e referente à benefício pretérito, que não poderia ser recebido de maneira provisória diante da vedação do artigo 100 da CF.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 6 de março de 2020.



RÉU: JULIANA RABELO DA CRUZ  
Advogado do(a) RÉU: VITOR DONISETE BIFFE - SP324337

## SENTENÇA

### I – Relatório:

Trata-se de ação proposta pela União em desfavor de Juliana Rabelo da Cruz. Narra a parte autora, em síntese, que a ré teria proposto reclamação trabalhista (processo 0010895-67.2017.4.15.0103, 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP), na qual constatou-se que a ré teria recebido 04 parcelas do seguro-desemprego, no valor de R\$1.058,00, devido à dispensa ocorrida em 03.05.17, período em que estaria trabalhando como empregada sem registro na empresa Souza & Casula Calçados Ltda. Informa que diante deste fato, a parte ré foi notificada para restituir administrativamente o débito ou se defender da acusação de fraude, mas não tomou qualquer providência.

Informa ainda que seria devida a restituição ao Erário, pois a parte manteve em erro a União ao informar falsamente que estaria desempregada, quando na realidade estava trabalhando, tendo, portanto, renda suficiente para sua própria manutenção, o que afastaria o direito ao seguro-desemprego.

Citada, a parte contestou (18257618) informando, que na realidade, não teria recebido qualquer verba após a ruptura formal de seu contrato de trabalho. Informa que teria, assim, direito a todo o benefício recebido, ou, caso se considere que trabalhava em parte de maio de 2017, ao benefício a partir do fim efetivo do contrato de trabalho, já que nada impediria que realizasse o pedido de seguro-desemprego já em junho de 2017. Informa, ademais, que não teria havido má-fé no caso concreto, pois a parte teria continuado a comparecer ao local de trabalho apenas para pressionar o empregador a pagar o valor da rescisão, o que acabou não ocorrendo.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento (25666522), em que foi ouvida uma testemunha. Na ocasião, o causídico representante da ré já adiantou sua manifestação final, com remissão aos fundamentos da contestação. Após, a União realizou alegações finais (27708068), informando que a inicial merece prosperar, pois no bojo da reclamação trabalhista restou como incontroverso o fato de que a parte teria recebido o benefício entre 03.05.17 e 01.06.17 de maneira indevida, já que estaria neste mesmo período laborando sem carteira assinada.

É, no essencial, o que cumpria relatar.

### II – Fundamentação:

É requisito essencial para recebimento do seguro-desemprego, na forma dos artigos 3º, *caput* e 3º, V da lei 7.998/90, que a beneficiário tenha sido demitido sem justa causa e não tenha renda própria de natureza suficiente para manutenção própria e de sua família.

Conforme narrativa do termo de audiência trabalhista (Doc. 10532007, fls. 02), a parte ré teria trabalhado durante parte do mês de maio, apesar de ter sido formalmente demitida em 03.05.17. Sobre o tema, relevante destacar o texto do termo de audiência:

*“A patrona da 1ª reclamada informou a este magistrado que o aviso prévio não seria devido em razão de a reclamante ter efetuado um acordo para ficar trabalhando e receber o seguro-desemprego. Indagada, a reclamante confirmou que trabalhou apenas um mês sem registro, ou seja, durante o mês de maio e parte de 2017, esclarecendo que ficaram responsáveis pela sociedade foram o Pastor Dozimar Rossin e os 2º e 3º reclamados. (sic)*

*Assim, tendo em vista que é incontroverso o fato de que a reclamante ter recebido o benefício do seguro-desemprego no período de 03.05.2017 a 01.06.2017, conforme comprova o documento expedido pela CEF, que ora determino a sua juntada, estando devidamente empregada tanto que a própria reclamada confirma o fato, em manifestação fraudada ao erário, há de se determinar expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho.” (...)*

Percebe-se que a conclusão do juízo trabalhista se amparou em relatos de empregador e da própria empregada. A audiência, iniciada às 15:40, teve a ata impressa às 15:44, apenas quatro minutos depois da instauração, sendo possível presumir que o juízo trabalhista não tivesse qualquer outra informação além dos relatos orais colhidos no calor do ato e de maneira muito célere para sustentar a ocorrência do fato criminoso.

Por outro lado, a testemunha arrolada informou que a parte não teria efetivamente trabalhado, mas que comparecia ao local do trabalho diariamente após sua dispensa para tentar pressionar os empregadores a realizar o pagamento de suas verbas rescisórias. Informa, ademais, que o dito na audiência trabalhista foi em razão de orientação da advogada da causa.

A exordial da ação trabalhista informa que a data efetiva da dispensa foi 03.05.17, e faz pedido de pagamento das verbas rescisórias até este momento, inclusive de aviso prévio indenizado. Não há pedido específico de pagamento de horas trabalhadas após este momento, sendo certo que o termo de acordo também não prevê específica indenização pelo trabalho posterior à dispensa, já que o acordo é referente apenas a férias indenizadas, FGTS e dano moral (10532007, fls. 04). Percebe-se, assim, que a parte não buscou receber eventual salário após o período de 03.05.17, possivelmente por acreditar que não teria qualquer direito a qualquer valor posterior a esta data. Esta evidência demonstra que possivelmente a parte efetivamente não prestou serviço após o dia 03.05.17, apesar do dito em audiência, pois seria natural esperar que a parte, que já movia reclamação trabalhista, adicionasse o pedido de pagamento dos consectários do salário supostamente recebido de maneira informal após a dispensa.

O CNIS atualizado, ademais, indica que as contribuições sociais foram vertidas apenas até 03.05.17, de forma que a parte ré não terá bônus previdenciário por eventual trabalho realizado de maneira informal após este período. O fato da parte não ter também reclamado em relação aos efeitos previdenciários indica que, possivelmente, de fato o trabalho se encerrou em 03.05.17.

É relevante observar que a simples ata de audiência trabalhista, única evidência dos autos de que houve trabalho efetivo em maio de 2017, na qual sequer há julgamento de mérito sobre o tema, não pode levar à conclusão inexorável de que houve efetivamente trabalho posterior à data da dispensa. A jurisprudência indica que mesmo o acordo trabalhista – que no caso concreto nada diz sobre a situação laboral após 03.05.17 – serve apenas como início de prova material, não tendo, portanto, uma presunção de veracidade como ato administrativo.

A prova no sentido contrário, consistente na declaração de testemunha e no próprio fato de que a parte ré não usufruiu de qualquer direito trabalhista ou previdenciário relacionado ao período supostamente laborado após 03.05.17 indica que possivelmente o trabalho realmente se encerrou na data da demissão. Há, portanto, uma situação de dúvida objetiva acerca de qual foi o período laboral.

Diante da dúvida acerca de como ocorreram os fatos, é necessário julgar improcedente a demanda, dado o fato de que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o recebimento indevido do benefício – como lhe determina o artigo 373, I do CPC –, sendo certo que milita, em prol da ré, o princípio *in dubio pro misero*.

### III – Dispositivo:

Dados os fundamentos citados, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, forte no artigo 487, I do CPC.

Condono a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, §3º, I do CPC, dado à baixa complexidade da causa, o lugar de prestação de serviço ser o próprio local do estabelecimento do escritório do causídico, e o fato de não ter sido necessário especial cuidado do profissional.

Sem custas, dada a isenção da parte autora.

Sem reexame necessário, dado o valor da causa ser inferior aos patamares legais para tanto.

Publique-se, registre-se, intem-se.

Após a certificação do trânsito em julgado, ao arquivo.

Luciano Silva

Juiz Federal Substituto

ARAÇATUBA, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-33.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IRINEU ROMUALDO  
Advogados do(a) AUTOR: REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, juntando aos autos comprovantes de renda (declaração IR, holerites, extrato INSS, etc.), a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo, 321, parágrafo único, do CPC.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-24.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIA CARENO DOS SANTOS, MARIA DIRCE DOS SANTOS, ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725  
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MONSALVARGA - SP36489, JAIME MONSALVARGA JUNIOR - SP146890, THIAGO TEREZA - SP273725

**DESPACHO**

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se o executado para pagar o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 04/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-87.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALDETE APARECIDA MIGUEL  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA**

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 5.318,33 – 12/2019 – Extrato Previdenciário), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001921-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIA EUROPA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA, VIA ITALIA COMERCIO E IMPORTACAO DE VEICULOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do nos termos da Resolução PRES nº 278, de 26 de junho de 2019 e Edital 20/20149 DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, bem como o retorno dos autos físicos a esta vara.

Certifique-se a virtualização deste feito nos autos físicos em referência, e após, remetam-se aqueles ao arquivo.

No mesmo prazo estipulado (30) dias, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, intime-se a executada para manifestação em relação à petição da exequente (fs. físicos-853/861- volume -04-evento 23375483), nos termos do Art. 10 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao gabinete para decisão, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002741-20.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: MARIA APARECIDA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO LEANDRO - SP133196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Nos termos do v. acórdão que anulou a sentença, intime-se a parte autora para emendar a inicial, pugnano pela colocação da CEF e da União Federal no polo passivo. Após, realizada a emenda, retifique-se o polo passivo para constar a União Federal e a Caixa Econômica Federal.

Após, cite-se-as.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000174-13.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO FELIPE FONTANA - SP300268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

**ARAÇATUBA, 4 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

**1ª VARA DE ASSIS**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000908-68.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: HUGO DANIEL MARTINEZ, NORMA JAZMIN RIOS VILLAR  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAN SANCHES SINGI - SP237415, VINICIUS RODRIGUES SIQUEIRA SANTOS - SP435981  
Advogado do(a) RÉU: DEBORAMACIELALEVATO - SP393214

**DESPACHO**

Id: 29302261: Requer a defesa do réu a participação na audiência designada para o dia 20/03/2020, às 14:00 horas, na cidade de São Paulo, **por videoconferência**.

Em consulta ao Sistema de Videoconferências - SAV, verifico, porém, a indisponibilidade de sala para agendamento no dia e horário da audiência designada nos autos, na Subseção Judiciária de São Paulo, conforme extratos que anexo ao presente.

Assim sendo, intime-se a defesa do réu de que não será possível referido agendamento por videoconferência perante a Subseção de São Paulo/SP, de modo que deverão os advogados constituídos comparecerem perante este Juízo Federal na data designada para a realização da audiência.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**1ª Vara Federal de Assis**

**Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030**

**(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017257-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: Espólio de HERMINIO CALENTEA, representado pela inventariante NADIR SILVA BORSATTO

Advogado(s) do(a) EXEQUENTE: GERSON DOS SANTOS CANTON - SP74116, PAULO CESAR BIONDO - OAB/SP 280.610

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição dos autos à este Juízo.

Cuida-se de cumprimento definitivo de sentença promovido por **Espólio de HERMINIO CALENTEA, representado pela inventariante NADIR SILVA BORSATTO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, tendo por objeto o título executivo judicial formado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2033.403.6183, que teve trâmite perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, cuja decisão determinou a correção dos salários de contribuição que serviram de base de cálculo dos benefícios, com a aplicação do índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. O trânsito em julgado ocorreu em 21/10/2013 (ID 11669352). O exequente pleiteia o pagamento dos valores atrasados, consistentes na diferença obtida na revisão de sua RMI de acordo com os parâmetros definidos acima, respeitada a prescrição quinquenal na data da Ação Civil Pública.

O exequente apresentou a planilha de cálculos do valor que entende devido (ID 11669374).

O processo de Inventário, proposto na esfera estadual, ainda não encontrou seu deslinde, conforme consulta que ora anexo.

**Decido.**

**Defiro** os benefícios da justiça gratuita, diante da impossibilidade de aferir a situação financeira do espólio, porém, sem prejuízo de análise posterior.

O procedimento do cumprimento de sentença que reconhece a exigibilidade da obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública é regido pelos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, **intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar **impugnação**.

Ofertada **impugnação** pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **intime-se** a contraparte para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000934-66.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO, PEDRO LAMARTINI PINTO, FERNANDO CARLOS PIPOLO, NELSON VALLIM FISCHER  
Advogado do(a) RÉU: MAXIMILIANO GALEAZZI - SP186277  
Advogado do(a) RÉU: PORFIRIA APARECIDA ALBINO - SP63431  
Advogado do(a) RÉU: JOAO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR - SP296458  
Advogados do(a) RÉU: SERGIO AFONSO MENDES - SP137370, ANTONIO LINO DO PRADO JUNIOR - SP313413

## DESPACHO

Revedo os autos, entendo que a audiência de proposta de suspensão condicional do processo deverá ser realizada após a apresentação da defesa prévia dos acusados, ocasião em que o Juízo analisará eventuais causas de rejeição da inicial e de absolvição sumária. Desta forma, **cancelo** a audiência designada para o dia 18/03/2020, às 14:30 horas.

A par disso, verifico que o réu **PEDRO LAMARTINI PINTO** constituiu advogada particular e apresentou defesa prévia no id 25880354, com rol de testemunhas. O réu **NELSON VALLIM FISCHER** também constituiu defensor e apresentou defesa preliminar no id 27592424, com rol de testemunhas. Por sua vez, o réu **FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO** constituiu advogado particular, o qual requereu a apresentação da resposta à acusação após a audiência de suspensão condicional do processo, preliminarmente designada (id 27402953). Verifico, por fim, que ao réu **FERNANDO CARLOS PIPOLO** foi nomeado advogado dativo (id 26882245), sem, contudo, ter apresentado defesa preliminar.

Desta forma, determino:

1. Considerando que os réus Nelson Vallim Fischer e Francisco de Almeida Machado constituíram advogado às suas expensas, **revogo** a nomeação de Thiago Medeiros Caron, OAB/SP 273016 (nomeação – id 27428179). Anoto já ter sido revogada a nomeação de Antônio Lino do Prado e de Maximiliano Galeazzi, OAB/SP 378.803 (id 27428179).

2. **INTIMEM-SE** os réus **FRANCISCO DE ALMEIDA MACHADO**, através de seu advogado constituído, e **FERNANDO CARLOS PIPOLO**, através de seu advogado nomeado nos autos (Dr. Antônio Baptista Pessoa Pereira Jr, OAB/SP 296.458, com endereço profissional na Rua Joaquim Galvão de França, nº 518, em Assis/SP), para no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP, apresentarem por escrito defesa preliminar à acusação, oferecendo documentos e justificações, especificando de forma fundamentada as provas que pretendem realizar e arrolando as testemunhas que tiver, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para análise de eventuais questões prejudiciais ou das hipóteses de absolvição sumária, ou mesmo ratificação da denúncia com designação de audiência de instrução e julgamento, **sem prejuízo da análise da proposta de suspensão do condicional do processo apresentada pelo Ministério Público Federal em favor dos réus Pedro Lamartini Pinto, Fernando Carlos Pipolo e Nelson Vallim Fischer.**

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

**Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação.**

Int. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA**

Juiz Federal Substituto

\*PA1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DASILVA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
MARCELO BARROCAL MARINHO  
DIRETOR DE SECRETARIA\*

Expediente Nº 9266

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000764-24.2015.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-79.2015.403.6116()) - RAIZEN TARUMA LTDA (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

1. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAIZEN TARUMÁ LTDA por meio dos quais alega omissão e contradição na sentença prolatada às fls. 1101/1108. Sustenta que a sentença embargada não contemplou o inteiro teor da perícia realizada nos autos, a qual demonstra a legalidade da contabilidade apresentada pela empresa embargante e dos documentos a suportar os lançamentos ali contidos que, por sua vez, comprovam a existência de extratos comprovando o prejuízo em operações de mercado futuro. Afirma que houve omissão quando o Juízo deixou de determinar a realização de nova perícia. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas e a consequente reforma da sentença para fins de reconhecer a existência de prejuízo em operações de mercado futuro ou, ao menos, determinar a realização de nova perícia, nos termos do artigo 480 do CPC. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração porque são tempestivos. Da análise dos autos e das razões apresentadas pela embargante, noto que não lhe assiste razão. Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impugna pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022). A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de contradição que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum. Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte. Na oposição sob análise, bem se vê que pretende a embargante, em verdade, manifestar inconformismo ao quanto restou meritariamente decidido na sentença embargada. Sucede que tal irrisignação se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação, dirigido a Órgão Jurisdicional competente para emitir juízo revisor acerca dos termos sentencias. Desse modo, não cabe a este Juízo prolatar sentença substitutiva de mérito a título de julgamento de embargos de declaração com

nítido caráter infrigente. Frise-se, ademais, que não compete ao juiz substituir a parte na produção de provas, de modo que eventual interesse da parte na realização de nova perícia deveria ter sido manifestado na fase instrutória, restando, portanto, preclusa tal pretensão em momento posterior ao pronunciamento jurisdicional do mérito. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), a rejeição dos embargos de declaração opostos é medida que se impõe. 3. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000500-66.1999.403.6116 (1999.61.16.000500-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO) Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 24.4737 do CRI de Assis/SP. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000973-18.2000.403.6116 (2000.61.16.000973-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MONGEL MONTAGENS GERAIS S/C LTDA(SP308192 - RENATA MAILIO MARQUEZI E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO E SP244936 - DANIEL LOPES CICHETTO E SP232906 - JAQUELINE BATISTA BEGUE FURLANETO) Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 24.4737 do CRI de Assis/SP. Expeça-se o necessário para o levantamento da restrição. Sem condenação em custas e honorários. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

#### 1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-77.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO ALEXANDRE NARDELO - SP145654, ADRIANO PUCINELLI - SP132731  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada acerca da manifestação/guia de depósito judicial apresentados pela CEF, em cumprimento ao despacho ID 28058537.

BAURU, 9 de março de 2020.

#### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010717-75.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ITARCI RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Diante do informado pelo patrono nos Ids 2910269 e 29211158 e dos extratos de andamento do processo indicado no quadro de prevenção, visando evitar-se maiores delongas, determino à Secretaria o encaminhamento de e-mail solicitando cópia da inicial e sentença proferidas pelo Juízo da 3ª Vara local, considerando que tais informações não estão disponíveis em razão da redistribuição do feito àquele Juízo.

Defiro a gratuidade judicial, bem como a prioridade na tramitação, em razão da presença de pessoa idosa no polo ativo. Anote-se.

Sem prejuízo, em prosseguimento, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta, bem como manifestar-se sobre eventual coisa julgada.

Ato contínuo, voltem-me conclusos para análise dos documentos juntados, bem como eventual sobrestamento do feito em razão da decisão proferida pelo TRF3, no Incidente de Demanda Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR n. 5022820-39.2014.4.03.0000, que determinou a suspensão da tramitação dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a readequação da renda mensal dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos novos tetos implementados pelas EC 20/98 e 41/2003.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007000-60.2008.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LEILALIZ AMADEI PEGORARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Pedido Id 27427728: diante da narrativa da Autora, observo que os autos permaneceram com a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais desde o dia 08/11/2019, sendo devolvidos para a Secretária do Juízo nesta data.

A autora alega o descumprimento da ordem judicial em razão de implantação diversa da estabelecida no Id 24415321, bem como que os cálculos atrasados estariam incorretos em decorrência do equívoco (petições Ids 24717803, 24717804, 24717805).

Dessa forma, determino ao INSS que, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, esclareça os fatos como se passaram, com as correções pertinentes, se o caso, sob pena de fixação de multa diária em caso de desatendimento.

Decorrido o prazo, intime-se novamente a exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

### Subseção Judiciária de Bauru

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002266-92.2019.4.03.6108

AUTOR: SOLANGE THEODORO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME BOIN TERAOKA - SP379944, SHINDY TERAOKA - SP112617, BRUNA BOIN TERAOKA - SP393572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A prova produzida não esclarece suficientemente a situação dos autos, em especial, quanto ao período de exercício da atividade rural em regime de economia familiar (25/04/2001 a 30/04/2007), que exige a complementação dos indícios de prova material com a prova testemunhal.

Sendo assim, designo o dia **29 de julho de 2020, às 14h30min**, para a instrução probatória, consistente no depoimento pessoal da requerente e oitiva das testemunhas, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. O rol deverá ser apresentado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002395-97.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDEMIR DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrifHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 28636905, PARCIAL:

"(...) Após, a resposta da CEF, intimem-se as partes para que, no prazo de 15 dias se manifestem, em seguida, venham-me os autos conclusos para decisão ou sentença..."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009198-02.2010.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: VERALUCIA LADEIRA BATISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERALUCIA LADEIRA BATISTA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, intinem-se as partes para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhes, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para manifestação em prosseguimento no prazo de 30 dias e, no eventual silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de modo sobrestado.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-80.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610  
EXECUTADO: MOACIR RAMOS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PAULINO - SP76985  
TERCEIRO INTERESSADO: REGINA CELIA MONTEIRO RAMOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLOS ROBERTO PAULINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do despacho de ID 25774016 e do RENAJUD negativo de ID 29332793:

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de veículo(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s), bem como a inserção de restrição judicial de transferência, via sistema RENAJUD.

Efetivado(s) o(s) bloqueio(s) de veículo(s) não alienado(s) fiduciariamente, aperfeiçoe-se a penhora, avaliação e registro, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) acerca da constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos.

Deverá, ainda, o cumpridor da ordem, nomear o(a) o(a) executado(a) como depositário(a) e identificá-lo(a) de que eventual recusa poderá acarretar a remoção do bem e a nomeação de terceiro ao encargo, a critério da exequente.

Quanto ao pedido de quebra do sigilo de dados mediante o sistema INFOJUD, por tratar-se de providência excepcional, mostra-se cabível somente após a comprovação pela parte exequente, de haver esgotado todas as pesquisas disponibilizadas a seu cargo, no intuito de localizar o(a) executado(a) ou seus bens.

Adianto que a intervenção judicial para o fim de obtenção de certidões junto à pessoa jurídica de direito privado, no caso ARISP, somente se justifica se houver a recusa da entidade em fornecê-la, não obstante a formalização de requerimento expresso do(a) interessado(a).

*“TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE OUTRAS DILIGÊNCIAS. RECURSO IMPROVIDO. - Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor ou de bens penhoráveis é de responsabilidade da parte credora, competindo-lhe esgotar todas as diligências particulares à sua disposição, tais como consultas ao Detran, Cartório de Registro de Imóveis, Declarações sobre Operações Imobiliárias - DOI/RFB, entre outras. - A intervenção do Poder Judiciário para a utilização de sistemas como o INFOJUD (dados armazenados na Receita Federal) e o RENAJUD (dados sobre veículos) é medida excepcional e somente se justifica na hipótese de comprovado insucesso do credor em suas buscas. - Verifica-se que não restaram esgotadas as diligências a cargo da exequente, vez que não foram consultados setores como Renavam, ARISP e INFOSEG, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais prescindem de expedição de ofício à SRF e, assim, constituem providências que podem ser realizadas extrajudicialmente. - Recurso improvido (AI 00102779420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 27/03/2017)”.*

No caso em tela, restando infrutífera a diligência Renajud, deverá a exequente empreender a pesquisa imobiliária em nome do(a) devedor(a), nos cartórios de seu domicílio.

Cumpra-se, servindo cópia deste despacho como carta, mandado e/ou deprecata para fins de penhora, avaliação, registro e intimação, ficando concedida a autorização a que alude o parágrafo 2º do art. 212, do CPC.

Descumprida a medida, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal



CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0003149-18.2005.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: CHOCO-CHIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

**DESPACHO**

Diante da virtualização dos autos físicos, realizada por empresa terceirizada contratada pelo E. TRF3, ficam as partes intimadas, com o prazo de 5 dias, para conferências das peças digitalizadas, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades, cabendo-lhe, ainda, no mesmo prazo, as providências para a adequada regularização, nos termos da Res Presidência 142/2017 – TRF3.

Sem prejuízo, expeça-se novo mandado para penhora, avaliação de bens livres e intimação, observado o endereço indicado pela União Federal.

Com o retorno, do mandado, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação em prosseguimento e, no eventual silêncio, os autos deverão permanecer no arquivo, de forma sobrestada, até nova provocação.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000499-19.2019.4.03.6108**

**AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando as sucessivas narrativas das partes, o resultado infrutífero da tentativa de conciliação e o decidido no Id 25730316, entendo que o feito deve prosseguir com a realização da perícia anteriormente designada (Id 21655957), com a urgente intimação do perito para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente.

Sem prejuízo de prosseguimento do feito para a fase instrutória, intime-se o Autor para trazer a evolução das parcelas para fins de apuração do incontroverso, conforme requerido no Id 26114120, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para essa finalidade.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000499-19.2019.4.03.6108**

**AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS**

**Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Considerando as sucessivas narrativas das partes, o resultado infrutífero da tentativa de conciliação e o decidido no Id 25730316, entendo que o feito deve prosseguir com a realização da perícia anteriormente designada (Id 21655957), com a urgente intimação do perito para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente.

Sem prejuízo de prosseguimento do feito para a fase instrutória, intime-se o Autor para trazer a evolução das parcelas para fins de apuração do incontroverso, conforme requerido no Id 26114120, ficando concedido o prazo de 30 (trinta) dias para essa finalidade.

Cumpra-se, com urgência.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003216-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I  
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Art. 784 do Código de Processo Civil dispõe que são títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

Analisando os autos da execução embargada (5001524-04.2018.4.03.6108), verifico que a exequente acostou apenas a convenção de condomínio, a qual estabelece a obrigação de pagamento da contribuição condominial ao condômino, arrendatário ou locatário (artigo 49), a planilha de apontamento dos débitos e o ofício do cartório de registro de imóveis indicando a propriedade da CAIXA.

Em seus embargos, no entanto, a CAIXA alega ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis foram objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) e juntou os respectivos instrumentos contratuais.

Nesse contexto, **concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias** para que traga aos autos os respectivos boletos emitidos para a cobrança das despesas que estão sendo executadas, com vistas a instruir o título executivo, nos termos do artigo 784, VIII do CPC/2015, sob pena de extinção da execução.

Com a juntada, abra-se vista à embargada para manifestação em 5(cinco) dias, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003216-38.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EMBARGADO: RESIDENCIAL JARDIM DAS ORQUIDEAS I  
Advogados do(a) EMBARGADO: GILMARA DA SILVA BIZZI - SP235308, JEFERSON DANIEL MACHADO - SP294917

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O Art. 784 do Código de Processo Civil dispõe que são títulos executivos extrajudiciais:

[...]

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

Analisando os autos da execução embargada (5001524-04.2018.4.03.6108), verifico que a exequente acostou apenas a convenção de condomínio, a qual estabelece a obrigação de pagamento da contribuição condominial ao condômino, arrendatário ou locatário (artigo 49), a planilha de apontamento dos débitos e o ofício do cartório de registro de imóveis indicando a propriedade da CAIXA.

Em seus embargos, no entanto, a CAIXA alega ilegitimidade passiva, uma vez que os imóveis foram objeto de contrato de arrendamento residencial (PAR) e juntou os respectivos instrumentos contratuais.

Nesse contexto, **concedo à exequente o prazo de 15(quinze) dias** para que traga aos autos os respectivos boletos emitidos para a cobrança das despesas que estão sendo executadas, com vistas a instruir o título executivo, nos termos do artigo 784, VIII do CPC/2015, sob pena de extinção da execução.

Com a juntada, abra-se vista à embargada para manifestação em 5(cinco) dias, após, tomemos autos à conclusão para julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001608-68.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EMBARGANTE: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes do início da prova pericial em 04/05/2020, 14h00, na Rua Primeiro de Agosto, 4-47, sala 1603-E, Bauru.

**BAURU, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000562-81.2009.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: PRANDOVA INDUSTRIA COSMETICA LTDA - EPP, RICARDO MARTINS MEDINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HELY FELIPPE - SP13772

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da exequente do Ofício de ID 29390861.

**BAURU, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001176-13.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: GENNARO MONDELLI  
REPRESENTANTE: VANGELIO MONDELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO RESENDE LEAL - SP196006,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

ID 29393545: dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

**BAURU, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000065-93.2020.4.03.6108  
AUTOR: IDAIR DOS REIS, DEBORAH RIBEIRO CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO CESAR CLARO - SP183792  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

**IDAIR DOS REIS e DEBORAH RIBEIRO CRUZ** ajuizaram ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em síntese, a suspensão dos atos expropriatórios do imóvel objeto do contrato constante no id. 26901490 - Pág. 13 e ss., matriculado sob o nº. 96.169, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru-SP. Pedem, ao final, que seja julgada procedente a demanda anulando-se a consolidação da propriedade e de seus respectivos efeitos.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Bauru-SP, tendo a CAIXA, citada, apresentado sua contestação (id. 26901498 - Pág. 23).

Naquele juízo houve a realização de 2 audiências de conciliação (id. 26901498 - Pág. 48-51 e 26901498 - Pág. 64-66), que restaram infrutíferas. Adveio, então, decisão de declínio para uma das varas federais de Bauru-SP por conta do valor do imóvel objeto do contrato.

Redistribuído o feito a esta 1ª Vara Federal, os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela.

Na sequência, a parte autora peticionou reiterando o pleito antecipatório, haja vista a iminente realização de leilão extrajudicial do imóvel (id. 29273777).

É o relatório. **DECIDO.**

Consoante prescreve o Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que presentes “os elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e 311).

Entendo ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações imobiliárias regidas pela Lei nº 9.514/1997, possibilitando-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação (RESP 201401495110, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJE data 25/11/2014).

E, de fato, a jurisprudência espelha o que estipula o artigo 39 da Lei 9.514/97, quando determina a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei 70/66, dentre os quais se destaca o art. 34, que oportuniza a purgação da mora antes da assinatura do auto de arrematação. Confira-se o teor do art. 39 da Lei 9.514/97:

Art. 39 - Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei:

I - não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966.

Para ficar claro o raciocínio jurídico, traz-se também a colação o texto do art. 34, do Decreto-lei 70/66:

Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação.

No caso dos autos, restou demonstrado que o contrato encontra-se em inadimplência há mais de um ano. O documento id. 29273781 denota a designação de leilão do imóvel para o dia 16/03/2020; logo, ainda há possibilidade de purgação da mora que, como visto, pode ser viabilizada até a assinatura da carta de arrematação.

Nestes termos, presente a viabilidade de purgação e havendo risco de dano, tanto à autora quanto ao resultado útil do processo, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para **suspender o procedimento extrajudicial** em relação ao imóvel objeto do contrato, **inclusive os leilões designados**, e autorizar a parte autora a depositar em juízo, o valor correspondente para purgação da mora do contrato de financiamento do imóvel em questão, a contar da data que tomar ciência do montante devido, a ser informado pela CAIXA nestes autos.

O montante a ser depositado em juízo é o valor integral das parcelas vencidas, devidamente atualizadas, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade. Defiro o prazo de 15 dias à CEF para informar o valor em juízo.

Ato contínuo, caberá à parte autora depositar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor correspondente em juízo, devidamente atualizado, mais as despesas decorrentes dos procedimentos administrativos realizados pela CAIXA para a consolidação da propriedade.

Realizado o depósito de eventual saldo remanescente, ficam suspensos os efeitos da consolidação da propriedade, ficando igualmente suspensa a alienação extrajudicial do imóvel até julgamento definitivo deste processo. Autorizo, ainda, o depósito das parcelas vincendas.

**Intime-se a parte Ré, com urgência**, expedindo-se o necessário.

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Cópia desta decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) Nº 5000074-60.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201

RÉU: PETERSON CASSIMIRO PACHECO FERRAZ, ANA RITA CASSIMIRO FERRAZ, JONAS CASSEMIRO FERRAZ

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

Advogado do(a) RÉU: SERGIO DIAS SORZE - SP159277

## DESPACHO

Nos termos do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC, abra-se vista aos réus acerca do documento anexado pela autora no Id 17100300 para, querendo, manifestar-se em 15 dias.

Após, considerando que não houve a especificação de outras provas, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) 500055-20.2018.4.03.6108  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: AEI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA  
Advogados do(a) RÉU: NAIARAMACHADO HASTENREITER BIJOS DE LIMA - SP398257, ALEXANDRE LEVYNOGUEIRA DE BARROS - SP235730

#### DESPACHO

Em audiência foi determinada a realização de avaliação do imóvel objeto desta ação revisional, em relação ao preço de locação.

As partes apresentaram quesitos e providenciaram, em rateio, o pagamento dos honorários periciais fixados no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do Id 16070315.

Desse modo, fica o senhor José Vlademir Antunes - CRECI 102399-F intimado acerca de sua nomeação e para dar início aos trabalhos periciais, comunicando data e horário do início dos trabalhos. **Com a informação do perito, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.**

Comunique-se o perito por e-mail e para acesso integral dos autos deverá consultar o link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2FE4E851E>

Fica o experto ciente de que o laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia, mediante peticionamento eletrônico ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara (bauru-se01-vara01@trf3.jus.br).

Efetuada a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levem-se os honorários periciais depositados pelas partes (Ids 16446090 e 28088807), podendo ser indicada conta bancária em nome do experto (banco, agência, conta e cpf) para as transferências, com dedução da alíquota nos termos da lei.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-96.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JANIA APARECIDA DE MORAES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE CAMPOS - SP342811

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOSE CARLOS DA SILVA, IRACEMA RIBEIRO DE LIMA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURAS DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: LUIZ BOSCO JUNIOR - SP95451

Advogado do(a) RÉU: WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - SP250573

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos n. 1007377-30.2016.826.0071, originários da 1ª Vara Cível desta cidade, e que tramitam agora nesta 1ª Vara Federal de Bauru/SP, sob n. 5002117-96.2019.403.6108.

Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juízo Estadual, em especial a concessão da gratuidade judicial à Autora e aos réus José Carlos e Iracema, bem como a decisão declinatória de competência de fls. 328-333, constante do Id 20762983, tendo em vista a inclusão da União Federal e do DNIT no polo passivo da demanda.

Observe, ainda, que a corré IRACEMA RIBEIRO DE LIMA se fez representar no Juízo Estadual pelo advogado conveniado, Dr. WILLIAM RICARDO MARCIOLLI - e-mail: marciolli@adv.oabsp.org.br que, inclusive, já recebeu honorários por meio do convênio local. Observe que o patrono também faz parte do Cadastro do Sistema AJG da Justiça Federal, motivo pelo qual ratifico sua nomeação para dar continuidade como representante dos interesses da ré mencionada. Dê-se ciência, via Imprensa Oficial, bem como por comunicação eletrônica.

Manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, à imediata conclusão.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) 5001190-67.2018.4.03.6108

AUTOR: HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583, MARILIA BINATTO DE BARROS - SP321486

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIOGO AIELLO DIAS

Advogado do(a) RÉU: PAULA RENATA RUIZ DE AVILA MIGUEL - SP254376

#### DESPACHO

Vistos

Em prosseguimento à prova pericial deferida em audiência (Id 20430515), nomeio perito judicial o Sr. ERASMO MAGALHÃES, perito grafotécnico com formação em Criminalística pela Academia de Polícia do Estado de São Paulo, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 19-22, em Bauru-SP, telefones comercial: 3222-4870, celular: 11- 99652-7227.

Tendo as partes apresentado quesitos e indicado assistente técnico, bem como atento aos documentos acostados pela CEF, intime-se o experto para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente (art. 95 do CPC/2015).

Para tanto, comunice-se o perito por meio eletrônico nos endereços [erasmo@magalhaesst.com.br](mailto:erasmo@magalhaesst.com.br) e/ou [ermag@uol.com.br](mailto:ermag@uol.com.br), instruído com este despacho contendo o link abaixo, que traz cópia dos autos em sua integralidade até a presente data:

Link para download:  
<http://webtrf3.jus.br/anexos/download/P53D4E84C2>

Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestação, também em cinco dias, devendo o(a) Autor(a) providenciar o respectivo depósito, em caso de concordância.

Feito isso, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada, mediante peticionamento eletrônico ou, na impossibilidade, encaminhamento do laudo por e-mail à Secretaria da Vara ([bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br)).

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, levem-se os honorários periciais.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-19.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: GUSTAVO LUIS RODRIGUES MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE PAMPANI - SP170739, MARCELO FRANCO PEREIRA - SP307754  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca dos honorários periciais provisórios propostos pelo perito, a serem arcados antecipadamente pela parte autora/requerente, conforme despacho ID 29265538:

"Considerando as sucessivas narrativas das partes, o resultado infrutífero da tentativa de conciliação e o decidido no Id 25730316, entendo que o feito deve prosseguir com a realização da perícia anteriormente designada (Id 21655957), com a urgente intimação do perito para declinar aceitação e apresentar proposta de honorários, em 5 (cinco) dias, que deverão ser arcados antecipadamente pela parte autora/requerente.(...)"

BAURU, 10 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002425-35.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: REIS CASSEMIRO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: SAMIRA SILVA MARQUES - SP259284

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a EMBARGADA intimada a se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá na execução diversa ser certificada a oposição dos embargos.

Intem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000791-72.2017.4.03.6108**

**EMBARGANTE: ANNE KELLYNUNES SALVADOR DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Concedo à CEF o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que informe ao juízo se houve consolidação de acordo entre as partes na esfera administrativa.

Em caso de resposta negativa ou ausência de manifestação, à pronta conclusão para sentença.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-59.2019.4.03.6108**

**EMBARGANTE: RODRIGO DASILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DASILVA FERREIRA MELLO**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça unicamente à pessoa física.

Tratando-se de empresário individual, a concessão do benefício fica condicionada à comprovação da insuficiência de recursos, nos termos do art. 99, §3º, do CPC. [Art. 99, §3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.].

Assim, por ora, concedo ao empresário o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de provas neste sentido.

Recebo os embargos à execução, tempestivamente opostos, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, por não estarem presentes os requisitos autorizadores do efeito suspensivo pleiteado, ou seja, a não verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória e a não garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deverá na execução diversa ser certificada a oposição dos embargos.

A audiência de conciliação será designada nos autos da execução.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**MONITÓRIA (40) Nº 5001481-33.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: CELESTE APARECIDA MAZOCAGALLI**

**Advogado do(a) RÉU: THAIS PRECIOSO GOMES - SP359620**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO - EMBARGOS A AÇÃO MONITÓRIA E PARA ESPECIFICAR PROVAS**

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca dos embargos à ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 9 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000063-58.2013.4.03.6108**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

**RÉU: MARCOS MAURICIO CAPELARI, DANIEL LUIZ GAERTNER ZORZETTO, CLAUDIO MALDONADO PASTORI, GUSTAVO LOPES TOLEDO, JOAO LOPES TOLEDO FILHO**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494**

**Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494**

**TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Face a certidão ID 26390457, não tendo sido atendida a forma de apresentação dos documentos digitalizados, pois dentre outros erros, constam páginas faltantes, promova a Secretária, excepcionalmente, a correção da virtualização, reinserindo os documentos na sequência correta e promovendo, em seguida, o desentranhamento da virtualização anterior (IDs 23050819, 23050821, 23050775, 23050834, 23050835, 23049971, 23049972, 23051406, 23051407, 23049991, 23049845 e 23049846).

Após, insira a Secretária o conteúdo das mídias constantes dos autos (com exceção das avariadas que já foram substituídas).

Na sequência, junte os documentos recebidos enquanto o processo estava sendo virtualizado.

O sigilo destes autos é de documentos, conforme determinado à fl. 23 e mantido à fl. 924. Dessa forma, anote a Secretária o sigilo do apenso 1 (anexo 1 parte A e anexo 1 parte B), permitindo a visualização pelas partes e seus procuradores e retire o sigilo do processo.

Cumpridas as determinações, intem-se as partes, nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do retorno dos autos a este juízo bem como de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Int.

Bauru, data infra.



Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002004-79.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467**

**EXECUTADO: ARYDUARTE JUNIOR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728, GUILHERME BITTENCOURT MARTINS - SP312359**

**PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freiberg Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001440-03.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: ANA ZILDA RIBEIRO DE MATTOS**

**Advogado do(a) RÉU: WAGNER TRENTIN PREVIDELO - SP128886**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO DO DÉBITO**

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da notícia de pagamento do débito, a fim de que esclareça quanto à satisfação do crédito, cientificando-a de que, no silêncio, reputar-se-á integralmente cumprida a obrigação, extinguindo-se a execução pelo pagamento.

Bauru/SP, 9 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 81/1666

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1301995-84.1996.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: TRANSPORTADORA TOSTALTA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, DARCY BERNARDI - SP21401, DARCY BERNARDI JUNIOR - SP56402, ADRIANA ANDREA LUIZA MIRIAM BERNARDI - SP97283, MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR - SP68176**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retornarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certidão ID 28225460: desentranhem-se os documentos ID 23006361 e 23006021.

Publique-se a decisão ID 28226016 – f. 168/171 (f. 404/405 dos autos físicos).

Decisão ID 28226016:

Trata-se de Cumprimento de Sentença, por intermédio da qual a parte exequente reclama o pagamento de honorários de sucumbência. Pugna a exequente pela desconsideração da personalidade jurídica da executada (fls. 361/363), como propósito de inclusão de José Sanches Tosta no polo passivo e viabilizar o pagamento do débito. Pela decisão de fl. 369, foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a suspensão do curso da execução e a citação do sócio para se manifestar.

Conquanto citado, não se manifestou acerca do incidente (fl. 399). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. A credora não demonstrou o abuso de personalidade jurídica da ré, seja por confusão patrimonial, seja por desvio de finalidade, não se extraindo de simples paralisação das atividades da empresa a conclusão de que seu administrador teria de qualquer modo utilizado a pessoa moral como anteparo para o recebimento de vantagem econômica. Não há notícia, sequer, de que a administradora seja titular de bens, que se dirá, de que são estes produto de confusão patrimonial. Nesse sentido, é o que vem decidindo o E. STJ: "ADMINISTRATIVO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil trata-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica. Assim, a interpretação que melhor se coaduna com esse dispositivo legal é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. Dessa forma, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 794.237/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016) 4. "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INDÍCIO DE ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE CIRCUNSTÂNCIA INSUFICIENTE PARA AUTORIZAR A DESCONSIDERAÇÃO. GRAVO IMPROVIDO.

1. Não é possível deferir a desconsideração da personalidade jurídica sem prova concreta de fraude ou de abuso de personalidade. Precedentes. 2. A mera dissolução irregular da sociedade não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade para alcançar bens dos sócios. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. " (AgRg no AREsp 757.873/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

Assim, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada. Requeira o exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Findo este prazo, nada sendo solicitado, sobrestem-se os autos no arquivo. Intimem-se.

Bauru/SP, 9 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008368-41.2007.4.03.6108**

**EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: MELISSA DOS SANTOS HUNGARO MARTINS, AMAURI RIGONI DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS - SP238972**

**Advogado do(a) EXECUTADO: INEILAND PINTO MEDEIROS JUNIOR - SP293819**

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam as partes intimadas, também, para manifestação acerca dos cálculos da Contadoria Judicial – ID 27955321 – f. 47 (f. 288 dos autos físicos).

Certidão ID 27954683: desentranhem-se os documentos ID 23005488 e 23006004.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005220-51.2009.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VINAGRE BELMONTSA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO - SP92169

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certidão ID 27873786: desentranhem-se os documentos ID 23005297 e 23031141 visto haverem sido substituídos nos autos.

Uma vez que a Caixa Econômica Federal informou nos autos apenas a conversão do primeiro valor constrito através do sistema Bacenjud (ID 27878432 – p. 20), oficie-se para que providencie a conversão em renda do restante dos ativos penhorados, no valor de R\$ 112,45, que deverão ser recolhidos aos cofres públicos mediante Guia GRU, Código 13904-1, Unidade Gestora/Gestão 110060100001, CNPJ 26.994.55810001-23.

Cópia deste despacho servirá como ofício à CEF, devendo ser acompanhada de cópia dos documentos ID 27878432 – p. 03/05, 09, 12/13 e 20 (f. 277/278, 282, 284 e 290 dos autos físicos).

Publique-se o despacho ID 27878432 – p. 24.

Despacho ID 27878432:

Tendo-se em vista que os valores convertidos em renda em favor da União são inferiores ao valor do débito, intime-se a exequente para que apresente o cálculo atualizado do valor do débito, manifeste-se em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito. No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação. Intimem-se.

Bauru/SP, 9 de março de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002320-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE INFORMAÇÕES/CÁLCULOS DA CONTADORIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações/cálculos apresentados pela contadoria do juízo. Bauru/SP, 10 de março de 2020.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001840-17.2018.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSILAINE APARECIDA DOS SANTOS**

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON EDIE MUSSIO - SP304550

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 21711020 - diante do requerido pela CEF, suspendo o curso do feito pelo prazo de um ano. Proceda a Secretaria o sobrestamento.

Intime-se a CEF a informar o Juízo no caso de inadimplência, ou do pagamento total da dívida, oportunidade em que os autos deverão voltar à conclusão para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-56.2017.4.03.6108**

**AUTOR: ANTONIA PEREIRA DE MELO**

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

**RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela parte autora, para restabelecer a gratuidade da justiça em relação aos honorários periciais (Id 23330939 - Pág. 3), reconsidero a decisão que deu por preclusa a prova pericial (Id 22945296 - Pág. 1).

Determino o levantamento do sigilo do laudo pericial.

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 dias, em alegações finais (art. 364, § 2º, CPC).

Solicite-se o pagamento do perito (Id 8677818 - Pág. 1).

Após, conclusos para sentença.

Bauru, data infra.

**Marcelo Freibergger Zandavali**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001420-05.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME, JOSE CARLOS PINTO JUNIOR**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista o pedido da CEF de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do NCPC (ID 12828661) e ante seu desinteresse na penhora dos direitos sobre o veículo alienado fiduciariamente (ID 11122477), promova a Secretaria a retirada da restrição sobre referido veículo e suspenda-se o feito conforme requerido.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000134-33.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317**

**EXECUTADO: QUALITY-COMERCIAL DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. - ME, ALCI TALON**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Petição ID 21973682 - indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas também em nome do advogado constituído pela CEF, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGÉRIO – OAB/SP 272.136, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Petição ID 19635424 - Intime-se a CEF a manifestar-se, no prazo de trinta dias, acerca do possível óbito do executado Alci Talon e da pesquisa através do sistema Bacenjud (ID 21921525), sob pena de suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000456-53.2017.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**EXECUTADO: IZAMAR BATISTA DO NASCIMENTO GALHARDO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO - SP221131**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE  
REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora/CEF intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (embargos de declaração da sentença).

Bauru/SP, 10 de março de 2020.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidora

**3ª VARA DE BAURU**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006750-22.2011.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULT SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809

**ATO ORDINATÓRIO**

ID 27330660: ...expeça-se o necessário para INTIMAÇÃO da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação (bloqueio ID 29343861).

**BAURU, 9 de março de 2020.**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**

**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 12098**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010541-67.2009.403.6108** (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANE SIMONI (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE SIMONI

Providencie a CEF a juntada de procuração outorgada em nome do subscritor da petição de fl. 168, Dr. Tiago Rodrigues Morgado, com poderes para a prática do ato lá postulado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005149-44.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDSON APARECIDO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON APARECIDO LEITE (SP316013 - RODRIGO LOURENÇÃO E SP322295 - ALINE CAVALHEIRO)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 155/156, em até dez dias.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001697-36.2006.403.6108** (2006.61.08.001697-5) - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP018561 - ODARCY BERDINANZI RANIERI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DISMOFER DISTRIBUIDORA DE MOTORES E FERRAMENTAS LTDA X CLAUDINE DE OLIVEIRA (SP081880 - PAULO AFONSO PALMA) X HILDA NICOLUZZI DA CUNHA

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000057-27.2008.403.6108** (2008.61.08.000057-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X COMPLEMENTO MATERIAIS PARADIDATICOS AULAS E CURSOS LTDA (SP391225 - ANDRE LUIZ OKUNO E SP390234 - HELTON ISMAEL SILVA ATILIO)

Fls. 33/34: anote-se.

Após, retomem os autos ao arquivo.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003423-98.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA (SP369668 - AMANDA DE AQUINO LOPES CONTRERA)

Ante o lapso temporal transcorrido, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

No silêncio, suspendo a presente execução, sobrestando-se o feito, em arquivo, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004987-49.2012.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRÉ BARRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA - SP157623

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Após, conclusos.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002105-41.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIA CECILIA DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VALERIO DELLADONA - SP179473

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - MASSA FALIDA, BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogados do(a) RÉU: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do feito, intimando-se-as para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, será considerada em ordem a virtualização e cessada a suspensão de eventuais prazos processuais em curso, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019.

Fls. 323 (autos físicos): apresente o INSS seus quesitos, no prazo de cinco dias.

Doc ID 27230693/2231302: regularize a Massa Falida do Banco Cruzeiro do Sul S.A. sua representação processual, juntando instrumento procuratório ou substabelecimento.

Int.

**BAURU, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000860-07.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RENATO ABDELNUR ABRAHAO BAURU - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SERGIO SILVA BENEDICTO - SP91675

## DESPACHO

ID: 18564979: deverá a parte executada, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito discriminado, acrescido de custas, se houver, independentemente de nova intimação a respeito.

Adverta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicados bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, §1º, do CPC;
- 2) Após, considerando que o dinheiro é o bem preferencial na ordem legal para constrição (artigos 835, I, CPC), defiro, desde já, o BLOQUEIO, em todo território nacional, por meio de inclusão de minuta no Sistema BACENJUD, de saldo de contas bancárias eventualmente existentes em nome dos executados, até o limite da dívida em execução, acrescido de 10% (dez por cento).

Ressalte-se que referido acréscimo objetiva cobrir verbas sucumbenciais e atualização do débito até a data do depósito, devendo ser efetuada, oportunamente, a restituição de eventual saldo remanescente e/ou a liberação do bloqueio sobre montante total irrisório, considerado aquele que seja inferior, concomitantemente, ao valor do salário mínimo vigente e a 1% (um por cento) da dívida (art. 836, *caput*, CPC).

Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.

Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.

Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.

Sendo positivo o bloqueio e não irrisório, expeça-se o necessário para **INTIMAÇÃO** da parte executada acerca da indisponibilidade e do prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação nos termos do art. 854, §3º, I e II, do CPC, bem como de que, ao final de tal prazo, em caso de inércia, o bloqueio será convertido automaticamente em PENHORA, independentemente de nova intimação.

Oportunamente, deverá a Secretária:

- a) providenciar a TRANSFERÊNCIA dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD para conta vinculada a este feito, pertencente à agência 3965 da CEF, em caso de silêncio da parte executada;
- b) efetuar a LIBERAÇÃO de montante irrisório;
- c) remeter os autos para decisão, se impugnado o bloqueio.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(a)s executado(a)s, através do Sistema RENAJUD.

Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014.

Após a consecução das medidas acima determinadas, **INTIME-SE** a exequente de todo o processado e para manifestação, em até quinze dias, indicando, se o caso, bens suscetíveis de penhora, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, determine a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente cumprimento de sentença, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, o feito até ulterior provocação, e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição e, após decorrido referido prazo, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 921, do Código de Processo Civil, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido.

Intime-se. Cumpra-se.

**BAURU, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000686-61.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: MARCIA LUCIANE DOS SANTOS, EDIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

## DECISÃO

ID 18554356: com razão a parte autora, ambos os autores adquiriram os respectivos imóveis por meio de contrato entre particulares, sem participação/anuência das rés. Desta forma, também em relação ao autor Edivaldo Francisco da Silva, o processo deve ser devolvido à r. Justiça Estadual de origem.

Vale lembrar que o C. STJ confirmou o posicionamento pela falta de interesse jurídico a justificar a presença da CEF em ações nas quais se discute seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, quando os contratos tiverem sido firmados fora do período entre 2/12/1988 e 29/12/2009, ainda que a apólice seja pública.

No caso dos autos, não existindo contrato de seguro habitacional no âmbito do SH/SFH, declaro a incompetência deste Juízo para apreciar a demanda movida pelo coautor Edivaldo Francisco da Silva.

Ante o exposto, ausente interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF nestes autos, determine a sua exclusão do polo passivo e a devolução deste processo ao E. Juízo Estadual de origem, nos termos do art. 45, par. 3º, do novo CPC.

Int.



BAURU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-56.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DE LUCA  
Advogado do(a) AUTOR: SAULO SENA MAYRIQUES - SP250893  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

*Extrato: Ação de rito comum – Prescrição para redirecionamento ao sócio – Tema já apreciado em exceção de pré-executividade – Preclusão – Petição inicial indeferida*

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.JF.

Autos n.º 5002928-56.2019.4.03.6108

Autor: Rogério Ferreira de Luca

Ré: União

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Rogério Ferreira de Luca em face da União, aduzindo ocorrência de prescrição para redirecionamento ao sócio e, por decorrência, o protesto realizado em Cartório. Requer, a título liminar, a suspensão do protesto. No mérito, requer o reconhecimento da impossibilidade do redirecionamento, em razão do transcurso prazo, restando devidos danos morais. Postula pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Os autos foram remetidos pelo E. Juízo da 2ª Vara Federal, em razão de conexão com a execução fiscal 0008728-39.2008.403.6108, doc. 25936514.

A União foi instada a se manifestar sobre a liminar, quedando silente, doc. 28778136 e seguintes.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

### DECIDO.

Inicialmente, a prescrição para o redirecionamento já foi debatida pelo executado na execução fiscal, doc. 25260999, pg. 141/144, conforme exceção de pré-executividade julgada improcedente – inclusive este signatário a ter julgado aquela.

Não há notícia de recursos, estando o executivo fiscal sobrestado pelo art. 40, LEF, doc. 25260999, pg. 152.

Logo, precluso o debate a respeito do tema (não existiu prescrição ao redirecionamento), afigurando-se descabido ao particular rediscutir a matéria :

“PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 219, § 5º, DO CPC. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.280/2006. SENTENÇA E ACÓRDÃO ANTERIORES. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF

...

2. A jurisprudência do STJ é firme em apreço que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Fundamento não atacado pela parte recorrente, o qual, sendo apto, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013)

Estando o mérito acobertado pela preclusão, o tema decorrente acaba por se perder, porque intenta o particular a exclusão do protesto porque, sob sua óptica, não poderia ter havido o redirecionamento em razão do transcurso do tempo (a causa de pedir), quadro julgado improcedente.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **INDEFIRO** a petição inicial e **EXTINGO** o processo, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, arts. 330, inciso III, c.c. 485, inciso I, CPC.

Sem honorários, porque não formada a relação processual.

Ausentes custas, em face do deferimento de Justiça Gratuita, ao presente momento, doc. 24812776, pg. 8.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-26.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: VALDINEI CLAUDIO REZENDE  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

### Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada.

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por VALDINEI CLAUDIO REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual postula tutela de urgência, com a determinação, ao INSS, de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto do procedimento administrativo 42/175.284.772-2, com data de início do benefício em 26/07/2017 (D.E.R) ou em outra data que este juízo entender preenchidos os requisitos.

Requer que sejam reconhecidos como especiais, com a consequente conversão do tempo de contribuição especial em comum os períodos de: 14/06/1989 a 24/07/1991 e 29/04/1995 a 20/03/2008, 11/06/2008 a 08/04/2009 e 09/04/2009 a 29/05/2015, com o respectivo cômputo na contagem de tempo de contribuição do requerente.

Como pedido final, pugna pela procedência de todos os pedidos para que o Instituto Nacional do Seguro Social seja condenado a conceder de forma definitiva o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, objeto do procedimento administrativo 42/175.284.772-2, como também seja condenado ao pagamento de todas as parcelas vencidas a partir de 26/07/2017, (D.E.R), ou em outra data que esse juízo julgar acolhido o direito do autor.

Aduziu que totalizou 38 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de contribuição em 26/07/2017 (D.E.R), de acordo com sua simulação de contagem de tempo.

Requeru os benefícios da gratuidade.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.677,77 (setenta e dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).

Juntou documentos.

Fundamento e decido.

Conforme o art. 303 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Contudo, de início, reputo não estar evidenciada situação de perigo iminente e concreto a ensejar o deferimento de tutela antecipada neste momento, antes mesmo do contraditório, porquanto os documentos acostados à inicial não são suficientes para incutir o convencimento quanto ao direito do autor neste momento de cognição superficial, nem para afastar a presunção de legalidade do ato administrativo que indeferiu o pleito da parte autora na instância administrativa (Doc. Id 29171549 - Pág. 50).

Ante o exposto, **indeferir o pedido de antecipação de tutela** neste momento processual, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença.

Deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

**Maria Catarina de Souza Martins Fazio**

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12099

### CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009272-22.2011.403.6108 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003825-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003825-5)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP175034 - KENNY TI DAIJO) X ANTONIO TRINDADE DA SILVA NETO X VALERIA MERINO DA SILVA (SP186413 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA FREITAS E SP236300 - ANIBAL CLAUDIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB (SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP190777 - SAMIR ZUGAIBE E SP207285 - CLEBER SPERI E SP215419 - HELDER BARBIERI MUSARDO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM)

DECISÃO DE FLS. 1262/1264: CONCLUSÃO Em 14 de fevereiro de 2020, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz Federal Miguel Ângelo Napolitano Analista Judiciário RF 4690 Autos nº 0009272-

22.2011.403.6108Vistos etc. Conforme a sentença, foi estabelecida, fls. 420 : (...) condenação dos construtores referidos, da COHAB e da CEF, solidariamente, aos deveres de fazer com felicidade descritos ao item a), fl. 38 da prefacial, providências estas vitais a que se regularize a situação de cada qual dos imóveis aqui emperícia identificados abalados (...). A fls. 38 da prefacial do MPF temo seguinte teor, fls. 40 : obrigação de fazer, consistente na execução das obras de engenharia necessárias à restauração de todas as unidades do empreendimento denominado Quinta da Bela Orlada danificadas em virtude dos vícios de construção acima mencionados (...). Em recurso de apelo ao C. TRF3, foram ratificados os vícios construtivos, fls. 1.158 e seguintes, bem como, de fato, data venia, mas do v. exerto do v. acórdão de fls. 1.158, destacado em colorido, conjugado com sua porção dispositiva, lançada a fls. 1.162-v, objetivamente firmaram pelo imperativo de reparos objetivos, em grau de arrimo e de talude ali expressos, em extensão, sobre a totalidade dos imóveis em questão ali no núcleo residencial, diante da assim julgada homogeneidade topográfica (ou similitude) - tema já apreciado a fls. 1.193. Para melhor compreensão, estes os teores do v. aresto retro aludidos : No mais, o elucidativo laudo pericial apontou detalhadamente os vícios encontrados no conjunto habitacional, as irregularidades detectadas na vistoria realizada sendo aplicadas a todos os imóveis, seja pelas circunstâncias do terreno em que se encontram, seja pelo fato de se tratarem de unidades-padrão, mas ainda sim sendo realizada a vistoria in loco. Já de início, ressalta o perito judicial que os danos observados foram analisados dentro do contexto das respectivas fases e/ou etapas construtivas das edificações, e sempre confrontadas com as normas vigentes à época das referidas construções, também consignando que as diversas anomalias observadas são oriundas de causas semelhantes e repetitivas em todas as unidades. A perícia realizada nos imóveis reportam basicamente a verificação das mesmas anomalias nas várias residências, a saber. E concluiu o Eminentíssimo Desembargador: dou parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para estender a reparação também aos muros de arrimo e taludes, nos termos supra. Ou seja, o dispositivo indireto fez menção ao que considerado no corpo de todo o v. voto, onde restou reconhecida a presença de vícios na totalidade dos imóveis, por similitude. Logo, o processo abrange todos os vícios construtivos apurados emperícia, em todos os imóveis do núcleo habitacional implicado, além de muro de arrimo e talude. Importante destacar, também, que, embora exista recurso perante o C. STJ, o debate ali disposto é titularizado tão-somente pelo MPF, em sede de indenização moral e material, portanto a obrigação de fazer, no que se refere ao reparo dos imóveis, já está acobertada pela res judicata, como bem elucidado pelo MPF, fls. 1.211 e seguintes de seus declaratórios. Portanto, em suma, os réus têm a obrigação de efetuar os reparos em todas as casas do implicado núcleo habitacional, conforme os vícios construtivos apurados emperícia e ratificados pelo C. TRF3, temas já transitados em julgado, restando inoponível arguição econômica de ampliação dos imóveis, porque o próprio laudo coligido a fls. 1.259, ênfase para 1.260, parte final, aponta para o originário vício de ausência de muro de arrimo, por este motivo PROVIDENDO-SE aos declaratórios do MPF. Contudo, os próprios moradores de 18 unidades habitacionais manifestaram inequívoco desinteresse na realização das reformas, fls. 487, item 5.1, e fls. 611, item 1, certamente o que haverá de ser considerado nesta fase de cumprimento ao quanto julgado, por patente. Veja-se o quadro esquemático abaixo: Morador(a) Endereço do imóvel Declaração a fls. Silvana Alves da Rocha Rua Carlos Linares Roda, 3-160 494 Eduardo Domiciano Frederico Rua Carlos Linares Roda, 3-154 497 Antônio Sampaio de Araújo Rua Carlos Linares Roda, 3-148 500 Tatiana Dias dos Reis Rua Carlos Linares Roda, 4-18 503 Edmilson Ferreira de Souza Rua Carlos Linares Roda, 4-36 506 Izabel de Souza Campos Rua Carlos Linares Roda, 4-42 509 Lis Mara Aparecida Simões Rua Carlos Linares Roda, 3-142 512 Edilson dos Santos Rua Carlos Linares Roda, 3-126 515 César Florêncio de Araújo Rua Carlos Linares Roda, 3-114 518 Alda Tavares da Silva Rua Carlos Linares Roda, 4-12 521 Nivaldo Felipe dos Santos Rua Carlos Linares Roda, 4-29 524 Viviane Pereira Gomes Carvalho Rua Carlos Linares Roda, 3-130 527 Antônia Cristiane Lopes de Freitas Rua Carlos Linares Roda, 3-102 530 Sônia Maria Estorior Rua Ryowa Hokawa, 4-11 533 Sílvia Rodrigues Fischer Rua Carlos Linares Roda, 4-54 536 Cleonice Martins Bolinn Rua Ryowa Hokawa, 4-101 539 Márcia Saldanha Rua Carlos Linares Roda, 4-102 542 Adriana Carneiro Daix Rua Carlos Linares Roda, 4-143 613 De se consignar que o próprio MPF, no quadro que trouxe a fls. 1.177-verso/1.178, também fez menção a 17 de tais imóveis, com exceção daquele localizado na Rua Carlos Linares Roda, 4-143, no qual consignou ainda há irregularidades a serem sanadas, apesar da declaração da moradora de fls. 613, de desinteresse na realização das reformas. Entretanto, o próprio Parquet ventila a possibilidade de conciliação, fls. 1.213. Com efeito, em pauta se descortinam temas relevantes, como o direito à moradia e à segurança das casas que foram adquiridas mediante intervenção estatal, brotando daí a responsabilidade aqui perseguida. Ato contínuo, diante da importância e relevância do assunto, conclama-se pela sapiência, sensibilidade e bom senso das partes envolvidas, devendo o interesse coletivo sempre se sobrepor, o que ultrapassa o resultado judicial (de procedência ou improcedência ao pedido); pano de fundo a tudo, deve-se ter em mira o efetivo destinatário dos resultados que brotarão desta contenda : a população, tão castigada e surrada por inúmeras deficiências e mazelas que a atingem, diuturnamente. Assim, a teor do art. 139, inciso V, CPC, c.c. a primeira figura do 3º de seu art. 3º, vislumbra-se aos autos concreta possibilidade de composição sobre o cumprimento do mérito, para que tal possa ser dirimido amistosamente. Por conseguinte, antes do prosseguimento dos atos de cumprimento - reforma de todas as casas com vícios construtivos, estes últimos apurados emperícia - por meio coercitivo, fundamental que as partes possam chegar a um bom termo sobre o sensível tema em voga, observadas as diretrizes supra firmadas de cobertura reparatória, conforme os provimentos jurisdicionais transitados em julgado. Assim, designada audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13/04/2020, segunda-feira, às 14h30min, sempre prejuízo de que as partes, administrativa e anteriormente à data aqui estabelecida - competindo ao MPF tomar a iniciativa de promover o encontro entre os envolvidos - cheguem a um consenso, então determinando o Juízo, unicamente, por sua comunicação, em caso de acordo extrajudicial, a fim de que possa ser cancelada ou remarcada a data acima estatuída. Por fim, reconsidera o Juízo ao comando de fls. 1.193, a respeito dos honorários periciais, pois, como aqui anteriormente fundamentado, a obrigação de fazer já está consolidada, assim os réus devem marcar com referida verba, reduzida pelo C. TRF-3 para R\$ 30.000,00, fls. 1.162-v, sem modificar, contudo, a atualização estabelecida na sentença, fls. 421, cujo depósito ora se ordena, condenação solidária aos réus, no prazo de até 10 dias corridos. Realizado o depósito, adote a Secretaria as providências cabíveis, a fim de que a cifra seja levantada pelo expert. Intimem-se, inclusive o Senhor Perito. Bauru, 28 de fevereiro de 2020. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal  
DESPACHO DE FLS. 1267: Intimem-se a CEF e COHAB do teor do comando de fls. 1262/1264, bem como para que se manifestem, em até cinco dias, acerca dos Embargos de Declaração ofertados pelo MPF à fl. 1266. Após, tomemos os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente N° 13270**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000701-71.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILIO FILGUEIRAS FERREIRA) X JOSE VALDENOR DE QUADROS FACHINI(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X EVELISE TOIGO(SC028055 - EMERSON DE CASTRO)**

Despacho de fls. 1448: Ofício-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Campinas, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1446/1447. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À DEFESA, SOBRE TEOR DO OFÍCIO JUNTADO ÀS FLS. 1453 (OFÍCIO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS).

**Expediente N° 13271**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010968-05.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI)**

INTIMAÇÃO DA DEFESA A APRESENTAR OS MEMORIAIS, CONFORME DETERMINAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 649: Fls. 641/646: Indefiro. Assiste razão ao órgão ministerial quanto à impossibilidade de suspensão do processo com base no pedido formulado pelo acusado junto ao órgão Fazendário. Assim, não havendo notícia do pagamento integral do débito, abre-se vista às partes para apresentação de seus memoriais.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### 1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003319-30.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: JESSICA APARECIDA COVAS MENESES, BRUNA COVAS MENESES

SUCEDIDO: LAZARO DONIZETE GARCIA MENESES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342,

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 23575815, item 06: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

FRANCA, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-27.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: USINA DE LATICÍNIOS JUSSARA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SP166027-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 23185446, item 05: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001521-34.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDSON BATISTA ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 22371241, item 15: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias..."

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000246-79.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Nome: KELLY MOURA RODRIGUES

Endereço: Rua Oscar Louzada, 784, Jardim Califórnia, FRANCA - SP - CEP: 14405-318

#### DESPACHO INICIAL - MANDADO

Recebo a inicial executiva, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 6.830/80 e fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Determino ao Analista Judiciário – Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

1.

DA CITAÇÃO e CONSTATAÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Proceda à CITAÇÃO da parte executada no endereço supra e em outros que, porventura, possa ser encontrada (artigo 251, do CPC), para que, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, pagar a dívida acima, devidamente atualizada, ou garantir a execução mediante:

I. realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);

II. nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80; ou

III. indicação à penhora de bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

A diligência citatória deverá ser cumprida nos endereços supra e em outros que, porventura, a parte executada ou seus representantes legais possam ser encontrados (artigo 251, do CPC), ou, ainda, nos endereços constantes em pesquisa nos sistemas eletrônicos disponíveis, inclusive Bacen Jud 2.0, cuja via instruirá o presente.

Concomitantemente à citação, deverá ser constatado o funcionamento ou não das atividades empresariais, caso a parte executada seja sociedade empresarial ou empresário individual.

Não encontrando o executado, determino ao Oficial que arreste tantos bens do executado quantos bastem para a garantia da execução, nos termos do artigo 830 e parágrafos, do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá utilizar os sistemas eletrônicos disponíveis à constrição de bens. Em relação aos veículos identificados pelo sistema Renajud, deverá o Oficial de Justiça proceder ao arresto deste, caso o bem seja localizado. Caso não seja localizado, deverá inserir o bloqueio cautelar de circulação do veículo. Ainda, para os veículos que possuam gravame de alienação fiduciária, deverá o Oficial proceder somente ao bloqueio de transferência deste.

DA PENHORA E CONSTATAÇÃO

A) Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, determino a PENHORA de bens da parte executada tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais acréscimos legais (artigos 831, 834, 835 e 839, todos do CPC, e artigo 7º, incisos II e III, da Lei nº 6.830/80).

B) Considerando os termos dos artigos 7º, inciso II, e 11, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, deverá o Oficial proceder na forma do artigo 854, do Código de Processo Civil. Deverá ser liberada, independentemente de requerimento, a quantia tomada indisponível que sequer suportar as custas da execução (art. 836, *caput*, do CPC) e que, cumulativamente, for inferior a R\$ 100,00 (cem reais), salvo no caso previsto no Ofício-Circular nº 062/GLF/2018 ("código resposta bloqueio: R\$ 0,01 – um centavo"). Eventual numerário excedente ao valor excutido (artigo 854, § 1º, do CPC) também deverá ser liberado.

C) Para a penhora de veículos, deverá o Sr. Oficial efetuar a pesquisa através do sistema Renajud, devendo, em relação aos veículos que não tenham o gravame de alienação fiduciária, proceder ao bloqueio de circulação destes junto ao sistema Renajud, caso não encontrados para penhora.

Se o veículo possuir o gravame de alienação fiduciária, a penhora não deverá ser concretizada. Nestes casos, o Oficial deverá constatar a posse, estado de conservação do veículo e avaliar o bem, constatando seu estado de conservação. Deverá, outrossim, inserir no sistema Renajud, somente o bloqueio de transferência deste.

D) Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado (artigo 836, § 1º, do CPC), a qual deverá ser feita apenas quanto aos bens que escapem à impenhorabilidade do art. 833, do CPC e que possuam valor acima de R\$ 300,00. Neste caso, a utilidade da penhora dos bens que foram descritos deverá ser ponderada pela exequente, pois, em leilões judiciais, raramente o preço da avaliação é alcançado.

DA OPOSIÇÃO À PENHORA

Se o executado fechar as portas da casa a fim de obstar a penhora de seus bens, o Oficial de Justiça, sem devolver o mandado, comunicará tal fato ao juiz da execução, solicitando-lhe ordem de arrombamento (art. 846, 1º, do CPC) ou auxílio de força policial para o cumprimento da penhora (artigos 782, § 2º, e 846, § 2º, ambos do CPC).

#### DA AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO

Em caso de penhora, proceder à AVALIAÇÃO dos bens penhorados (art. 13 da Lei 6.830/80 e artigo 154, V, e 523, §3º, do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos realizar a INTIMAÇÃO, na mesma oportunidade, da parte executada e do respectivo cônjuge, se a penhora recair sobre bens imóveis (artigos 841 e 842, caput, ambos do CPC e artigo 12, § 2º, da Lei 6.830/80).

#### DO DEPÓSITO

Realizar a nomeação de DEPOSITÁRIO provisório dos bens penhorados (artigo 840, §2º e 836, §2º, do CPC) até ulterior determinação deste juízo; colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço.

#### DO REGISTRO DA PENHORA

Por fim, providencie o REGISTRO da penhora na repartição competente (art. 14 da Lei 6.830/80), incluindo, no sistema **Renajud**, o registro de bloqueio de transferência e penhora dos veículos constritos; bem como no sistema **Arisp**, se a constrição recair sobre bens imóveis situados nos estados conveniados.

#### DA INTIMAÇÃO DO PRAZO PARA EMBARGOS e OUTRAS INTIMAÇÕES

A) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal (art. 16, inc. III, da Lei 6.830/80), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente.

Em caso de bloqueio de ativos financeiros, deverá o Sr. Oficial intimar o executado: (a) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanescem indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil); e (b) do prazo de 30 (trinta) dias destinado à propositura de embargos à execução fiscal (artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830 contado a partir da conversão da indisponibilidade em penhora (§ 5º, artigo 854, do CPC), que ocorrerá, automaticamente, após o decurso do prazo supra de cinco dias em branco, ou seja, sem a lavratura de termo de penhora 854, § 5, do CPC).

Em caso de impugnação da parte executada, nos termos do *item a*, supra, e sendo indeferido o levantamento do numerário, o prazo para a propositura de embargos à execução contará a partir da intimação da decisão indeferimento.

B) Proceda à INTIMAÇÃO da parte executada para pagamento das custas processuais a seu cargo (artigos 831, do CPC e 14, da Lei nº 9.289/96), no importe de 1% (um por cento) do valor da causa, sendo o valor de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) o mínimo para recolhimento e o máximo o valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e oito centavos), conforme Tabela I da Lei nº 9.289/96. O recolhimento deverá ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal (artigo 2º, da Lei nº 9.289/96), por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, utilizando-se os códigos: UG 090017, Gestão 00001 e Código para recolhimento 18.710-0 - custas Judiciais 1ª Instância, devendo juntar aos autos o comprovante do seu recolhimento.

2. Infrutífera a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

3. Oportunamente, intime-se a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias: (a) informar, se for o caso, novo endereço para citação do devedor, (b) manifestar sobre nomeação de bens ou parcelamento da dívida, com respectivo pagamento da primeira parcela, ocasião em que fica determinada a devolução do mandado independentemente de penhora, (c) requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de mandado para cumprimento do item 1, devendo ser instruído com as consultas de endereços dos sistemas Webservice e Bacen-jud 2.0.*

Franca, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002574-50.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de ID 22325767, item 21: "... nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intuem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei".

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}'; java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001257-51.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: HUZIO HASIMOTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que no RE 870.947 foi declarada a inconstitucionalidade da atualização monetária pela TR nas condenações impostas à Fazenda Pública, bem assim que os embargos de declaração aos quais foi atribuído efeito suspensivo foram julgados e rejeitados por maioria, restando decidido pela não modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade retro mencionada, manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, acerca do cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que apurou a dívida segundo os índices previstos no Manual de Cálculos, com a utilização do INPC a partir de 2006, no que se refere à correção monetária, além dos juros aplicados nos termos da Lei 11.960/09 a partir de sua vigência (id's 16226138 e 16226141).

Ressalte-se que, no recurso em comento, restou também assentado que: *"quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09."*

Id 4817896: Providência a Secretária a retirada do Segredo de Justiça. De fato, embora o Sistema do PJe admita que o próprio defensor cadastre os autos em Segredo, a providência depende de determinação judicial nesse sentido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-18.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A perícia realizada pelo vistor judicial na empresa Quimprol Beneficiamento de Couros Ltda., em 18/06/2019, constatou que o LTCAT elaborado em agosto/2006 indica índice de ruído diverso daquele constante no LTCAT produzido em agosto de 2012, que serviu de subsídio para emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário id. 2203372 – Pág. 25/26.

Sendo assim, converto o julgamento em diligência e determino que a referida empresa, no prazo de 10 dias, forneça a este Juízo cópia do LTCAT produzido em agosto de 2006, bem como esclareça o motivo pelo qual adotou as conclusões constantes somente no LTCAT de agosto de 2012 para representar no Perfil Profissiográfico Previdenciário as condições ambientais de trabalho do período laborado pelo autor entre 01/04/1999 a 17/04/2014 (data emissão do formulário).

Instrua-se o mandado com a cópia do referido Perfil Profissiográfico Previdenciário.

Cumpridas as determinações, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 16 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-17.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: SELMA APARECIDA MACARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

PARÁGRAFO 6º DO R. DESPACHO DE ID Nº 20051900:

"...manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias."

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001216-16.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARIA APARECIDA VENANCIO  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CRISTOVAO DE CARVALHO JUNIOR - SP355479, LUIZ MIGUEL RIBEIRO MOYSES - SP106497  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, especifique, novamente, as datas das quais deseja a apresentação das cópias das filmagens em que houve a realização de saques indevidos, tendo em vista que várias datas apresentadas na petição de ID nº 25733063 extrapolam os limites do pedido formulado na exordial.

Int.

**FRANCA, 5 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003460-49.2018.4.03.6113**

**AUTOR: LUIZ CARLOS MOURA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 2 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5003136-25.2019.4.03.6113**

**AUTOR: AMARILDO FRANCA DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

**DESPACHO**

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003587-50.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ABEL BORGES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: SANNY MEDIK LUCIO - SP378334  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, proceda à correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito dos autos do processo nº 5002744-85.2019.403.6113, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide, cuja data de entrada do requerimento ocorreu em 02/08/2016, conforme informado na exordial.

Int.

**FRANCA, 2 de março de 2020.**

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5003644-68.2019.4.03.6113

AUTOR: DALVA REGINA ROCHA VISSOSO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FRANCISCO RODRIGUES - SP375372

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição de ID n.º 29021522 como aditamento à inicial.

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da referida lei).

Diante do exposto, e considerando que o valor da causa atribuído ao presente feito não excede 60 salários mínimos, determino a remessa deste ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Int.

Franca, 2 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000388-20.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA DAS DORES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora informou, por meio da petição de ID n.º 29015447, a juntada do PPP devidamente regularizado.

Contudo, diversamente do informado, não consta a juntada do referido formulário aos autos.

Diante do exposto, concedo o prazo de 5 dias para a juntada do aludido documento.

Int.

FRANCA, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5002312-66.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

#### DESPACHO

Tendo em vista o teor do ofício apresentado pela autoridade coatora (ID n.º 28594865), intime-se o Setor de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as devidas informações nos termos do inciso I, artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, conforme estabelecido no r. despacho de ID n.º 27329065.

Cumpra-se.

FRANCA, 3 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000445-04.2020.4.03.6113

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA ARENAS

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Franca, 3 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000442-49.2020.4.03.6113**

**AUTOR: NATAL MARCOLINO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 3 de março de 2020

**1ª Vara Federal de Franca**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000453-78.2020.4.03.6113**

**AUTOR: DONIZETI BATISTANERY**

**Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE MELO RIBEIRO - MG91536, ALINNE MARCI CORREA BARBOSA - MG128080**

**RÉU: CHEFE AGENCIA INSS ITUVERAVA**

#### **DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, apresente cópia integral do processo administrativo que indeferiu o benefício objeto da lide.

Int.

Franca, 3 de março de 2020

**FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

**5003409-38.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca**

**EMBARGANTE: THAIS DE PADUA TEODORO RODRIGUES**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP321511, LUAN GOMES - SP347019**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### **DESPACHO**

1. Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte embargada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, suas contrarrazões à apelação apresentada.

2. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (art. 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil).

Int. Cumpra-se.

Franca, 04/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5001554-87.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCELO MITSUAKI MIURA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-62.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: CELSO AUGUSTO FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora relata na petição de ID n.º 29120212 que o autor não compareceu à perícia técnica por equívoco cometido pelo causídico na informação do correio eletrônico onde deveria receber a intimação da data da perícia e a posterior comunicação ao autor.

Por esta razão, requereu novamente a realização da perícia para não prejudicar o direito de defesa do autor.

Compulsando os autos, verifico que a perita avaliou as funções de ajudante, sapateiro e pespontador exercidas pelo autor.

Em relação a função de pespontador, verifico que esta função se encontra especificada em carteira de trabalho e se trata de função específica executada da mesma forma em todas as empresas calçadistas.

Por outro lado, as funções de ajudante e sapateiro são funções genéricas que podem ser exercidas em vários setores das indústrias de calçado, isto é, essas atividades dependem do depoimento do autor para que seja possível realizar as avaliações pela perita judicial.

Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento formulado pela parte autora para que a perita realize nova perícia judicial somente nas funções de ajudante e sapateiro e mantenho a perícia realizada no laudo de ID n.º 28106730 no tocante a função de pespontador.

Após, dê-se nova vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-51.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ANTONIO GALDINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência e determino que a empresa Calçados Samello S.A esclareça a divergência apresentada nos PPP's id. 5346809 - Pág. 57/58 e id. 9185344 - Pág. 9/10, ambos com data de emissão de 27/01/2017, onde o primeiro consta exposição das atividades exercidas pelo autor a índice de ruído de 85 dB(A) e o segundo consta N/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Instrua o mandado com os referidos formulários.

Cumprida a determinação, abra-se vista às partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, vindo o feito a seguir conclusos.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 11 de fevereiro de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

5001111-73.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 98/1666

EXECUTADO: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME, ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES, VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES, ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES, MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES

Nome: FERRAREZE DROGARIA LTDA - ME  
Endereço: MAJOR NICACIO, 2688, - de 2502 ao fim- lado par, VILA SANTA CRUZ, FRANCA - SP - CEP: 14403-460  
Nome: ELSO SEBASTIAO DE ALMEIDA FORTES  
Endereço: MARECHAL DEODORO, 1768, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440  
Nome: VINICIUS SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Endereço: LUIZ LEPORACI, 1315, CASA SANTO AGOSTINHO, FRANCA - SP - CEP: 14401-355  
Nome: ALEXANDRE SOUSA DE ALMEIDA FORTES  
Endereço: RUA SALDANHA MARINHO, 2495, - de 2201/2202 ao fim, SAO JOSE, FRANCA - SP - CEP: 14403-420  
Nome: MARIA ZENAURA DE SOUZA FORTES  
Endereço: R MAL DEODORO, 1760, - até 2299/2300, CENTRO, FRANCA - SP - CEP: 14400-440

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE LEMES - SP224370, DIEGO HENRIQUE LEMES - SP255888

## DESPACHO

1. Considerando a concordância da exequente (ID 29006794) com o pedido do executado de liberação do valor bloqueado nos autos no importe de R\$ 2.434,78, determino sua liberação pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se.

2. Defiro a consulta de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, excetuando-se da executada Ferrareze Drogaria Ltda - ME, uma vez que a execução está suspensa (Tema 987), conforme decisão proferida nos autos.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/1/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.*

*1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente. 2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/1/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 3. Recurso especial provido. EMEN: (RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018 ..DTPB:.)*

Caso haja a juntada de informações fiscais, determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição.

3. No que se refere ao pedido de consulta de bens e penhora pelo sistema Arisp, observo que a mesma é a ferramenta eletrônica pelo qual o Poder Judiciário transmite os seus comandos judiciais aos Registradores Imobiliários do Estado de São Paulo e de outros Estados conveniados.

Ainda, a busca de bens penhoráveis em nome do devedor é atribuição do exequente, em cujo interesse se processa a execução (art. 797 do Código de Processo Civil). Por sua vez, a intervenção judicial para tal intento somente se justifica em casos excepcionais, quando as informações buscadas estão protegidas por sigilo.

Desta feita, considerando que as informações armazenadas no Registro Imobiliário são de domínio público e, desta feita, são de livre consulta a qualquer interessado, inclusive por meio de consulta eletrônica direta (art. 17, cabeça e parágrafo único, da Lei 6.015/1973), circunstância em que a intervenção judicial requerida pelo exsurge desnecessária.

4. Por oportuno, esclareça a exequente o pedido de consulta pelo sistema DOI - Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que este não se trata de sistema de acesso do Judiciário.

5. Ao cabo das diligências, intime-se a exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de que a execução se processa.

Cumpra-se e intime-se.

Franca, 4 de março de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000086-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: CINTHIA MENDES VENCAO

## DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Guarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 04/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: RONIVAN DE SOUSA FRANCA - ME

#### DESPACHO

1. Informe a exequente, no prazo de trinta dias, os dados para conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos, em face da concordância da parte executada (ID 29137112).
2. Sem prejuízo, em face do princípio da boa-fé processual (artigo 5º, do Código de Processo Civil), informe a empresa executada seu atual endereço, uma vez que aquele declinado na procuração acostada foi objeto de diligência negativa nos autos (ID 12372189).

FRANCA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-36.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE DOS REIS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Antes de sanear o feito e apreciar a preliminar de contestação de impugnação à gratuidade judicial, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias:

Apresente cópia completa da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco;

Esclareça o pedido para realização de prova testemunhal para comprovação de labor sem carteira registrada no período entre 05/01/1975 a 08/1986, uma vez que os períodos de 02/1984 a 08/1986 já se encontram registrados em CTPS e no sistema previdenciário;

Comprove a atividade/inatividade das empresas Fazenda dos Macacos, Fazenda Mata II, Materiais para Construção Batista Ltda e Mudanças Di-Franca Ltda ME.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003919-93.2005.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVOLUTION COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS - SP145395  
TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO TOTOLI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Considerando a extinção da execução em face do provimento dos embargos à execução, bem como o pedido da União para que o saldo remanescente existente nestes autos seja transferido para os autos da Execução Fiscal n. 0002935-94.2014.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal de Franca, na qual há cobrança de créditos tributários em face da executada destes autos, determino à gerência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda, no prazo de quinze dias, ao quanto necessário para transferência do valor total depositado na conta 3995.005.00005630-8 (fs. 64 dos autos digitalizados) para conta judicial à disposição deste juízo, junto aos autos da Execução Fiscal nº 0002935-94.2014.403.6113, observando-se o código de receita nº 7525, operação 635 e número de referência 80.4.14.001224-22, nos termos da Lei nº 9.703/98.

*Em atenção aos princípios da instrumentalidade e da eficiência processual (artigos 8º e 188, do CPC), cópia deste despacho servirá de ofício à referida instituição financeira, preferencialmente por meio eletrônico.*

2. Como cumprimento da determinação supra, arquivem-se os presentes autos, baixa findo.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 14 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-40.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM COPACABANA I  
REPRESENTANTE: DIEGO AZIZ MIGUEL  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, que requereu formalmente o aludido contrato junto à instituição bancária e não foi atendido.

Int.

FRANCA, 5 de março de 2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

5000701-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567**

**EXECUTADO: PAULO SERGIO DA SILVA LOCADORA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA**

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 05/03/2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

5001549-65.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216**

**EXECUTADO: MARCIO ALMEIDA ALVES - ME**

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 05/03/2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

0002434-53.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA - SP257211**

**EXECUTADO: WAGNER LUIS FONTANEZI**

**DESPACHO**

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se em arquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 05/03/2020.

**FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)**

5000780-91.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872**

**EXECUTADO: FABIOLA APARECIDA DE SOUSA POLYDORO**

## DESPACHO

Requeira a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

Franca, 05/03/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MANOEL DE JESUS PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
PROCURADOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Erro de interpretação na linha: '

```
# {processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}
      : java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaAutoridade cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica
```

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5000495-30.2020.4.03.6113**

**AUTOR: IVALDO DOS SANTOS FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

/

## DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 5 de março de 2020

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5002849-96.2018.4.03.6113**

**AUTOR: ARNALDO JOSE DE ASSIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## DESPACHO SANEADOR

A ré impugnou, em preliminar de contestação, a concessão dos benefícios da Gratuidade da Justiça aos autores, sob a alegação de que o impugnado possui condições de arcar com as custas do processo.

Para comprovar tal fato, informa que juntou extrato do CNIS que aponta os rendimentos do autor referente ao mês de março/2018 que aponta valor de R\$ 3.056,33. Ou seja, quantia superior ao limite de isenção do Imposto de Renda (até R\$ 1.903,98).

Para a concessão da gratuidade judiciária, consoante o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50 e art. 99, do CPC/2015, basta a simples afirmação do interessado sobre sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, semprejuízo de sua própria subsistência e de sua família.

Desse modo, para que haja a revogação do benefício da gratuidade de justiça concedido anteriormente, deve a parte impugnante produzir prova robusta da capacidade econômico-financeira da parte beneficiada.

Assim, compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento.

Exemplificando melhor, deveria ter apresentado comprovação de que o autor tem casa própria, veículo e outros bens que demonstrem cabalmente condições financeiras de suportar o ônus do processo.

A sua atuação nestes autos, todavia, se limitou à informação contida no CNIS do autor que, sequer, foi juntado aos autos.

Desse modo, ante a inexistência de provas a demonstrarem a existência de recursos financeiros suficientes dos autores em arcar com as custas e despesas processuais, ônus este que lhe incumbia, **indeferro** a impugnação à gratuidade da justiça e mantenho a decisão que concedeu tal benefício.

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

A parte autora, por meio da petição de ID n.º 17397284, emendou a petição inicial e requereu o reconhecimento das atividades exercidas como Aprendiz de Sapateiro, Auxiliar de Expedição e Auxiliar de despacho em indústrias de borracha, Químico, Auxiliar de Laboratório e Inspetor de Qualidade em Curtume como especiais.

Dessa forma, deixo de apreciar as outras atividades requeridas pela parte autora na petição de ID n.º 20903376.

Defero a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Herlim Ltda, A.R.B.S. Comércio de Matização de Produtos Químicos Ltda e New Química Comércio e Matização de Produtos Químicos Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 20903376, devendo o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo a perita ROSANE RAMOS PEREIRA, Engenheira do Trabalho, CREA n.º 5069429080, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

A perita deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa A Tonal - Produtos Corantes Ltda fazendo constar a qualificação profissional na empresa do emitente do referido formulário, no prazo de 15 dias.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

#### **Quesitos do juízo:**

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 4 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003466-49.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EVANDRO MARITAN  
Advogado do(a) AUTOR: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ - SP111059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: TALITA FERREIRA MARITAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ

#### DESPACHO

Ciência às partes da juntada de documentos de documentos de ID n.º 29229322 e do teor da certidão de ID n.º 29228689, no prazo de 5 dias.

Após, mantenham-se sobrestados aguardando-se o julgamento do Tema n.º 979 do STJ.

Int.

**FRANCA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000922-88.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
REPRESENTANTE: OVECIA VEREDA DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro os requerimentos formulados pela parte autora na petição de ID n.º 29227928 nos seguintes termos:

A1) A parte autora foi intimada por meio do despacho de fls. 340/341 dos autos físicos a apresentar formulários, laudos e outros documentos de atividade sob condições ambientais e, uma vez que as empresas Mariner, H. Betarello e Calven Shoes se encontram ativas ou mantêm escritórios em atividade, deveria ter diligenciado junto a essas empresas no sentido de obter os documentos necessários, uma vez que não se encontra eximida de cumprir o disposto no artigo 373, I, do Código de Processo Civil. A única empresa que a parte autora aparenta ter diligenciado foi a empresa Calven Shoes Ltda, tendo em vista que foi encartado o PPP emitido pela empresa nas folhas 355/356 dos autos virtualizados.

A2) O despacho de fls. 425/426 dos autos virtualizados indeferiu a perícia nas empresas ematividades, cujo indeferimento foi mantido pelo despacho de ID n.º 24554984.

A3) O despacho de ID n.º 24554984 determinou à parte autora que comprovasse a inatividade das empresas que desejasse a realização de prova pericial, no prazo de 15 dias sob pena de preclusão da prova.

A parte autora comprovou a inatividade de várias empresas que, inclusive, já foram periciadas e apresentado o laudo pericial pela perita. Logo, nesta fase de memoriais finais, encontra-se precluso o prazo para comprovação de inatividade de outra empresa (Alpargatas), visto que o laudo pericial já foi realizado.

a3) A análise da exposição a agentes físicos será efetuada para todos os períodos laborados pelo autor de acordo com os documentos encartados aos autos.

Int.

**FRANCA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-57.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TANIA DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A parte autora requer, por meio da petição de ID n.º 29228426 - alegações finais, a realização de perícia técnica indireta nas empresas laboradas nos períodos de 08/07/1985 a 19/10/1987 (Indústria Pestalozzi), 10/04/1989 a 22/08/1989 (Metalúrgica Difranca), 05/03/1990 a 02/07/1990 (N. Martiniano S/A) a fim de aferir os agentes nocivos a que o autor esteve exposto no exercício de suas funções.

O pedido do autor se encontra precluso. Senão vejamos:

A parte autora na petição inicial requereu a realização de perícia direta em tais empresas e anexou comprovante de situação cadastral delas como ativa.

Tal requerimento se repetiu na petição de ID n.º 16212961, na qual a parte autora especificou as provas que pretendia produzir.

Intimada do despacho saneador (ID n.º 18166837) que determinou a realização de perícia por similaridade em duas outras empresas, a parte autora apresentou quesitos e não requereu a inclusão de tais empresas na perícia.

Apresentado o laudo pericial, encontra-se precluso o prazo para a parte autora comprovar que tais empresas se encontram inativas e requerer a realização de prova pericial por similaridade, tendo em vista que os comprovantes de inatividade apresentados pela parte autora em alegações finais não são documentos novos que ficaram a disposição das partes somente agora. Pelo contrário, nota-se que são documentos disponíveis há bastante tempo e que não houve a devida diligência por parte da autora para que fossem apresentados já na peça inaugural, conforme prevê o artigo 435, do Código de Processo Civil. Ademais, ainda, houve duas oportunidades para fosse requerida tais perícias, contudo a parte autora manteve-se inerte.

A extensão da exposição a agente biológicos e químicos dos períodos posteriores a 2003 aos anteriores e todos outros períodos laborado pela autora serão devidamente apreciados no momento da prolação da sentença.

Int.



FRANCA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002904-47.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO DONIZETE EGEA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora na petição de alegações finais de ID nº 29282227 para concessão de prazo para juntada de PPP da empresa BNM Indústria de Calçados Ltda e expedição de ofícios a outras empresas, tendo em vista precluiu o prazo para juntada de documentos concedido no despacho de ID nº 20944691.

Nesse mesmo despacho também foi apreciado o requerimento de produção de prova pericial em empresas em atividade, motivo pelo qual julgo prejudicado novo requerimento formulado na mesma peça processual.

Int.

FRANCA, 6 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000473-69.2020.4.03.6113

AUTOR: CAIO FERREIRADA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS TOTOLI VILLAR - SP420999, LUIS GUSTAVO VOLPE - SP417366

RÉU: TAFIMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, por meio de planilha discriminada, de acordo com o conteúdo econômico almejado na demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me conclusos.

Int.

Franca, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 5002299-67.2019.4.03.6113

AUTOR: THAIS APARECIDA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: OLIMPIO JUSTINO GOMES - SP90893, GABRIEL DE PAULA GOMES - SP359426

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) / FRANCA / 0003751-08.2016.4.03.6113

AUTOR: PAULO CESAR FELIPE

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

/

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-12.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: CARMEM APARECIDA DA SILVA FERREIRA

#### DESPACHO

1. A parte executada apresentou petição de *Embargos à Execução* através de protocolo nos presentes autos da Execução Fiscal, conforme requerimento de ID 29248182 e documentos acostados.

Não obstante, dispõe o artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil - o qual é aplicado subsidiariamente à Lei n. 6.830/80, conforme artigo 1º:

*"Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes ..."*.

Desta feita, determino o cancelamento do protocolo da referida petição e demais documentos, uma vez inadequada a via à defesa pleiteada pela parte executada.

2. Aguarde-se a devolução do mandado expedido, bem como eventual decurso do prazo para oposição de embargos à execução, uma vez que não consta dos autos notícia de penhora de bens, a qual é requisito indispensável à propositura dos embargos (artigo 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80).

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002336-31.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: VITOR VALENTINO NOGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA - SP276348

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS alega excesso de execução.

O exequente entende ser devido o valor de R\$ 138.546,56, para 08/2018 (id 10253272).

O INSS, por sua vez, informou ser devido o valor de R\$ 53.832,45, para a competência de 08/2018 (id 21581104).

A Contadoria Judicial apurou ser devido o valor de R\$ 53.731,29, para a mesma competência de 08/2018 (id 23972139).

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados os cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 53.731,29, para 08/2018 (id's 23972136 e 23972139).

Anoto que o autor concordou como cálculo da Contadoria Judicial (id 24828667), cujo montante em pouco difere daquele apresentado pelo INSS (R\$ 53.832,45).

Nestes termos, homologo o cálculo da Contadoria Judicial e reconheço ser devido à parte exequente o valor de R\$ 53.731,29 (cinquenta e três mil, setecentos e trinta e um reais e vinte e nove centavos), para a data de agosto de 2018.

Condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em R\$ 8.481,52 (oito mil, quatrocentos e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), observados os benefícios da Justiça Gratuita (id 10177828).

Em sendo necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro do exequente, certificando nos autos.

Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisitório.

Após a expedição das requisições de pagamento, nos termos do que dispõe a Resolução nº 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica do requisitório pela serventia, coma devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

#### DESPACHO

1. ID 26330670: petição a parte executada nos autos, em 19 de dezembro de 2019, alegando não ter sido intimada das constrições feitas nos autos, quais sejam, bloqueio de numerário pelo sistema Bacenjud (R\$ 5.110,00) e bloqueio de circulação dos veículos Fiat Doblo Cargo Flex, ano 2008, placa EBF 8104 e moto Honda CG 125 Cargo ES, placa FAF 1619.

Aduz que não houve lavratura de termo de penhora e que, não obstante, a executada se dá por intimada da constrição em 18 de dezembro de 2019, na pessoa de seu procurador constituído nos autos.

Em continuidade, refere que os veículos se encontram na filial da empresa executada, na cidade de São Paulo, para onde se requer a expedição de Carta Precatória para penhora dos bens.

É o sucinto relatório. Decido.

Em que pese as alegações da executada de não ter sido lavrado auto de penhora e efetiva intimação da executada da constrição, observo dos autos que a penhora de bens para garantia da execução foi efetivada como bloqueio de numerário, no valor de R\$ 5.110,00 (cinco mil, cento e dez reais), em nome da sociedade empresária executada.

Ainda, a parte executada restou intimada desta penhora em 26 de agosto de 2019, conforme certificado pela Oficial de Justiça Avaliadora Federal (ID 21136014), bem como do prazo para recurso, entregando ao representante legal as cópias pertinentes.

Transcrevo referida certidão:

"Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou garantia da execução, procedi junto ao BACENJUD ao bloqueio judicial, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores em anexo, INTIMANDO na data de 26.08.2019, SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA., na pessoa do Sr. Diego Parzewski, que se apresentou como representante legal, dando-lhe ciência do inteiro teor do mandado, da penhora realizada através do sistema Bacenjud, que recaiu sobre a quantia bloqueada, e que dispõe do prazo para recurso, entregando-lhe cópias, que aceitou receber, de tudo ficando ciente."

Nos termos do artigo 854, § 5º, do Código de Processo Civil, o bloqueio de numerário se convalida em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo de penhora, após o decurso em branco do prazo de cinco dias para eventual alegação de impenhorabilidade.

Desta feita, afasto as alegações da executada de ausência de penhora nos autos. Transcrevo o parágrafo 5º, do artigo 854, em questão:

*Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juiz da execução.*

2. No que se refere ao bloqueio de circulação dos veículos, observo que este foi feito, conforme ordem emanada deste Juízo, uma vez que não foram localizados para constrição na empresa executada.

Assim, oportunamente, expeça-se carta precatória para reforço de penhora dos referidos veículos.

Havendo interesse na liberação do bloqueio de circulação, faculto à executada, o prazo de quinze dias, para, nos termos do artigo 845, § 1º, do Código de Processo Civil, se manifestar e comparecer em Secretaria através de representante da empresa para lavratura do termo de penhora e assunção do encargo de depositário dos veículos a serem penhorados. Deverá, ainda, apresentar os respectivos documentos e indicar a localização dos mesmos para oportuna avaliação, ficando, neste caso, suspensa a ordem de expedição de carta precatória.

Ainda, afasto a alegação de necessidade de intimação do procurador constituído nos autos, uma vez que o Sr. Diego Parzewski se apresentou como representante da empresa e recebeu as intimações devidas conforme acima já explanado.

3. Observo ainda, em relação ao bloqueio judicial de numerário pelo sistema Bacenjud, que consta informação do Banco Santander que houve equívoco em sua resposta negativa pelo sistema Bacenjud, razão pela qual informam, através do Ofício acostado, o bloqueio de numerário no valor de R\$ 7.217,53 (sete mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos), em nome da empresa executada (ID 24727994).

Determino, portanto, a intimação da executada, do prazo de cinco dias para comprovação nos autos de que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil).

4. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo para a Caixa Econômica Federal – CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98.

Não sendo possível a transferência do valor bloqueado junto ao Banco Santander através do sistema Bacenjud, oficie-se à referida instituição para que efetue a transferência acima determinada.

5. Em virtude da juntada de informações fiscais e visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, determino o sigilo dos documentos acostados (IDs 20795092, 20795098 e 20795866), conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se.

6. Ao final, concedo à exequente o prazo de quinze dias para manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada, conforme requerido, bem como para manifestação acerca da petição ID 28425328.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002038-39.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: MARCOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de impugnação à execução de título judicial, em que o INSS Alega excesso de execução.

Inicialmente, a parte exequente apontou como devido o valor de R\$ 152.919,13, para 08/2018 (id 9889791).

O INSS, por sua vez, apresentou planilha de cálculo informando o valor devido no importe de R\$ 117.544,40, para 08/2018 (id 16983667). Relatou que não foram descontados os valores recebidos em concomitância ao seguro-desemprego e não foi observada a Lei 11.960/2009, que estabelece a aplicação da TR como indexador de atualização monetária a partir de 07/2009.

O exequente reviu os cálculos e concordou com os descontos relativos ao período de concomitância do seguro-desemprego, apontando como devido o valor de R\$ 145.096,04 (id 17919293).

A Contadoria Judicial apuro ser devido a quantia de R\$ 117.830,60, para 08/2018 (id 20356023).

A parte exequente reiterou seus cálculos apresentados em id 17919293, conforme manifestação de id 21345222.

O INSS não se manifestou.

É o relato do necessário. Decido.

Elaborados cálculos pelo Contador Oficial, nos estritos termos do julgado, chegou-se à conclusão de que é devido à parte exequente o montante de R\$ 117.830,60, para 08/2018.

Importante ressaltar que o v. Acórdão determinou o seguinte quanto à correção monetária:

*“Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar como o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.”*

Não há que se falar em aplicação do decidido nos autos do RE n. 870.947, pois, no presente caso, não houve determinação expressa para sua observância ou teve reconhecida, nestes autos, a inconstitucionalidade da utilização da TR, como índice de correção monetária.

Anoto que a r. Decisão que reconheceu a inconstitucionalidade no recurso extraordinário mencionado foi proferida após o trânsito em julgado v. Acórdão destes autos.

Nestes termos, adoto o parecer da Contadoria do Juízo, por entender que os cálculos obedeceram aos critérios estabelecidos no julgado, pois os homologa e reconheço ser devido à parte exequente o valor de **R\$ 117.830,60 (cento e dezesseite mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos), para 08/2018, conforme id 20356026.**

Considerando a sucumbência recíproca, os honorários sucumbenciais serão proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 86, do Código de Processo Civil.

Assim, condeno o Autor/exequente em honorários advocatícios em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo INSS, referente à diferença entre o cálculo apresentado pelo exequente e o cálculo homologado por este Juízo, o que importa em **R\$ 3.508,85 (três mil, quinhentos e oito reais e oitenta e cinco centavos)**, ficando sobrestada sua cobrança ante a gratuidade judicial deferida.

Por outro lado, condeno o INSS/executado em honorários advocatícios, nesta fase de cumprimento do julgado, em 10% sobre o proveito econômico obtido pelo exequente, valor extraído da diferença entre o cálculo da Contadoria Judicial e o do INSS, o que importa em **R\$ 28,62 (vinte e oito reais e sessenta e dois centavos)**.

**Conforme o parágrafo 13, do artigo 85, do CPC, os honorários a cargo do executado/INSS, arbitrados nesta fase de cumprimento do julgado, deverão ser acrescidos no valor dos honorários de sucumbência oriundos da fase de conhecimento.**

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 9889792), cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição dos valores devidos ao exequente.

Defiro, outrossim, que a requisição dos honorários advocatícios seja efetuada em nome da Sociedade de Advogados.

Pesquise a Secretaria no sítio da Receita Federal a regularidade do cadastro dos exequentes, certificando nos autos. Se regular o cadastro, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Caso apresente divergência, intime-se a parte exequente para regularizar, no prazo de 10 (dez) dias, seu cadastro em conformidade com o sítio da Receita Federal. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções e posterior expedição do ofício requisatório.

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º, do artigo 100, da Constituição Federal e artigo 13, da Resolução n.º 115, do CNJ, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 dias, informe se é portadora de doença grave acometida de moléstia indicada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004, comprovando-se, caso positivo, como devido laudo médico oficial. Deixo consignado que o silêncio da parte exequente será interpretado por este Juízo que a mesma não é portadora da moléstia definida na sobredita lei.

Deverá informar ainda eventual deficiência, nos termos dos artigos 8.º, inciso XV, e 13, da Resolução 458, de 04/10/2017.

No mesmo prazo, deverá a parte exequente informar também eventual existência de valores que preencham condições do artigo 12-A, parágrafo 3.º, da Lei n.º 7.713/88.

Outrossim, informe o advogado, comprovando documentalmente, a data de nascimento dos beneficiários (inclusive desse causídico, em caso de precatório) para definição de prioridade de pagamento dos precatórios, conforme Resolução n.º 230/TRF3, de 15/06/2010.

Se necessário, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a discriminação dos juros devidos quanto aos honorários advocatícios.

Posteriormente, expeça-se o ofício precatório, observando-se a preferência, se houver.

A verba honorária sucumbencial será, entretanto, requisitada por meio de Requisição de Pequeno Valor.

Após, nos termos do que dispõe a Resolução n.º 458, de 4/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisatório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em caso de necessária intervenção, nos termos da lei.

Certificada a remessa eletrônica dos requisitórios pela serventia, com a devida juntada de cópia protocolizada, mantenham-se os autos sobrestados, aguardando-se o depósito dos valores requisitados.

Deixo consignado às partes que o link para consulta da situação das requisições enviadas é o: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Cumpra-se. Int.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5003060-98.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: MARIA INES CARDOSO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

**DESPACHO**

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte impetrante, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002338-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ADAO RAIMUNDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo legal, com ou semas mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 5 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000299-60.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ODETE GERMANO DA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende obter ordem para que a parte impetrada, sob pena de multa diária (*astreintes*), analise e decida seu pedido de "validação facultativa de baixa renda" (protocolo de requerimento nº **645952406**, em 27/12/2019).

Relata a parte impetrante que, até a data desta impetração, o seu pedido administrativo de aposentação, embora devidamente instruído, ainda está pendente de análise pelo INSS.

Remete seu direito líquido e certo aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Coma inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a cessar mora na apreciação de pedido administrativo.

**Apreciação do pedido liminar.**

O inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal estabelece que é cabível o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No plano infraconstitucional, o art. 1º da Lei 12.016/2009 prescreve que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

O direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança deve estar devidamente demonstrado pelo impetrante, por meio de prova pré-constituída, quando do ajuizamento da ação mandamental, pois o procedimento especial da Lei 12.016/2009 não admite dilação probatória.

A concessão da medida liminar no procedimento do mandado de segurança demanda a presença de **requisitos específicos e cumulados**, estes estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial ("*fumus boni iuris*") e a possibilidade de ocorrência de ineficácia da medida caso a segurança somente seja concedida na sentença ("*periculum in mora*").

O artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 traz o regime jurídico específico da liminar em mandado de segurança:

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

§ 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

§ 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de **pedido administrativo no âmbito da Seguridade Social**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. Dentre tais princípios, destaca-se o da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que, acumuladamente, consistem no dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange à apreciação de pretensões recursais contra atos de indeferimento, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários e assistenciais.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário ou de recurso contra decisão denegatória, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA RESPOSTA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA E DA GARANTIA À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. OMISSÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 49 DA LEI N. 9.784/99. 1. Concedida a anistia política, encontra-se pendente de solução, por mais de quatro anos, **recurso administrativo** que busca a indenização com proventos de Capitão-de-mar-e-Guerra. 2. Em que pesem o grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e o fato dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, atuarem pro bono, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução em prazo razoável. 3. **Não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99.** 4. O prazo a ser fixado para o julgamento do pedido de anistia pela autoridade coatora, na linha da orientação firmada por esta Terceira Seção, deve ser de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que expressamente motivado, conforme estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99, dispositivo aqui aplicado de forma subsidiária. 5. Segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 13584 2008.01.11040-4, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:26/06/2009...DTPB-.)*

No caso dos autos, entretanto, o pedido de concessão de **medida liminar** deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que formalizou o pedido na data mencionada na exordial, mas deixou de apresentar, todavia, elementos concretos que induzam à conclusão de existir o "periculum in mora" próprio da liminar do mandado de segurança: que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, na sentença.

Cabe ressaltar que o presente mandado de segurança não ataca o mérito de decisão denegatória de benefício, mas a mora administrativa em processar e analisar o requerimento do segurado, de modo que, se persistir a mora da Administração Previdenciária e for necessária a prolação do provimento mandamental almejado, a eficácia da segurança não restará inviabilizada se esta somente for concedida na sentença.

Impende asseverar também, nessa linha de intelecção, que o procedimento especial do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que, nos termos preconizados pelo art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/09, exceto nos casos em que é vedada a concessão de liminar, a eventual sentença de procedência é dotada de **eficácia imediata**.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, **por meio de elementos concretos de prova**, a presença do risco de dano irreparável necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Sobre a necessidade da presença de *impericulum in mora* peculiar como requisito específico para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe a citação de excerto de decisão proferida pelo Ministro Celso de Melo, proferida em 16/05/2015 no MS 34064 MC/DF:

*(...) É importante lembrar, neste ponto, que o deferimento da medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado aos juízes e Tribunais, somente se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009: a existência de plausibilidade jurídica ("fumus boni juris"), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação ("periculum in mora"), de outro.*

*Sem que concorram esses dois requisitos – que são necessários, essenciais e cumulativos –, não se legitima a concessão da medida liminar, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:*

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar." (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID – grifei)*

*Impende advertir, ainda, que o reconhecimento de situação configuradora de "periculum in mora" sujeita-se à constatação de que, não sustado o ato impugnado, dele venha a "resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (Lei nº 12.016/2009, art. 7º; inciso III – grifei).*

*Com efeito, a concessão de medida liminar em sede mandamental depende, como previamente salientado, da cumulativa satisfação de dois requisitos fundamentais: (a) a plausibilidade jurídica da postulação deduzida pelo impetrante e (b) a ocorrência de situação configuradora de "periculum in mora", desde que, neste caso, evidencie-se hipótese de irreparabilidade do dano.*

*Na realidade, a própria Lei nº 12.016/2009, que disciplina o processo de mandado de segurança, prescreve que a outorga de referido provimento cautelar está sujeita à relevância do fundamento jurídico e ao reconhecimento de que do ato impugnado possa resultar "a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida" (art. 7º; inciso III).*

*É por essa razão que LÚCIA VALLE FIGUEIREDO ("Mandado de Segurança", p. 141, item n. 5.4.3, 6ª ed., 2009, Malheiros) adverte que, para efeito de concessão da medida liminar, a ineficácia há de significar "a possibilidade de a decisão de mérito, no mandado de segurança, quedar-se inócua".*

*Constata-se, pois, como salientam HELY LOPES MEIRELLES, ARNOLDO WALD e GILMAR FERREIRA MENDES ("Mandado de Segurança e Ações Constitucionais", com atualização de Rodrigo Garcia da Fonseca, p. 93, item n. 12, 35ª ed., 2013, Malheiros), que esse provimento de urgência legitima-se-á, nos termos da legislação vigente, "quando houver fundamento relevante" e, também, se "do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida", por revelarem-se tais requisitos indissociáveis da outorga da cautelar mandamental. Isso significa, portanto, que, inexistente risco de irreversibilidade, a medida liminar não se justificará, pois – tal como sucede na espécie – a alegada situação de dano potencial restará descaracterizada e totalmente afastada, se, ao final, vier a ser concedido o "writ" mandamental.*

*Esse entendimento – que exige, além dos requisitos pertinentes ao "fumus boni juris" e ao "periculum in mora", também a ocorrência de irreversibilidade do dano recheado pela parte impetrante, em condições tais que tornem ineficaz a eventual concessão da ordem mandamental – encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (CASSIO SCARPINELLA BUENO, "Liminar em Mandado de Segurança", p. 119/124, item n. 1.2, 2ª ed., 1999, RT; CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, "Manual do Mandado de Segurança", p. 116, 3ª ed., 1999, Renovar; SERGIO FERRAZ, "Mandado de Segurança, p. 247/248, item n. 23.1, 2006, Malheiros, v.g.). (...)*

Nesse mesmo sentido, sobre a necessidade de se demonstrar especificamente o perigo da demora, segue aresto do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NECESSÁRIOS A RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E O PERIGO DA DEMORA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ÚLTIMO REQUISITO.*

*- A demanda originária é um mandamus em que foi indeferida a liminar que o objetivava, em síntese, a regulamentação da Lei nº 13.494/2017, relativa a programa de regularização de débitos, pela autoridade impetrada e a suspensão da exigibilidade das suas dívidas até que seja efetivada tal regulamentação ou a imediata aplicação da normatização feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda.*

*- Necessários o fundamento relevante e o perigo da demora para a concessão da liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). No que se refere ao último, não foram desenvolvidos argumentos com relação à possibilidade de a decisão agravada acarretar lesão à agravante, que se limitou a pleitear a medida de urgência, sem apontar quais os eventuais danos que a manutenção do decisum poderia ocasionar com a espera pelo julgamento do mandamus para a análise da configuração do perigo da demora. Desse modo, ausente o perigo de ineficácia da medida, desnecessária a apreciação da relevância da fundamentação, pois, por si só, não legitima a providência almejada.*

*- Agravo de instrumento desprovido.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028599-09.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 29/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2019)*

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a presença do *periculum in mora* específico do mandado de segurança, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça (art. 98 do CPC).

Para prosseguimento do feito, delibero:

**1.** Já que esta ação representa demanda repetitiva, **ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. Por questão de instrumentalidade, a presente decisão servirá de ofício e seu encaminhamento ao MPF realizar-se-á mediante comunicação eletrônica, na mesma oportunidade em que for realizada a comunicação para os fins previstos no art. 12 da Lei 12.016/09.

**2.** Após, notifique-se a autoridade coatora (**Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Ituverava**), a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009). Para tanto, se necessário, retifique-se a autuação do feito.

**3.** Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que está vinculada a parte impetrada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei (art. 6º da Lei 12.016/2009), o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

**4.** Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

**5.** Com a vinda das informações, **concomitantemente**:

*a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09, e **para os fins do item 1 desta decisão**;

*b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

A cabo do processado, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 18 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000501-37.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA FRANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO - SP181614, REGINA MACIEL RAUCCI UBIALI - SP270347  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Antes de se apreciar o pedido alusivo à liminar, intime-se a impetrante para, no prazo de quinze dias, juntar aos autos o contrato social e eventual alteração a fim de se verificar a regularidade da representação processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003014-59.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: CLINICA MEDICA SANTA ISABEL S/S  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO VENDRAMINE CAETANO - SP156921  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Na sequência, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de quinze dias, sobre os valores depositados e informados nos autos suplementares (id 26750433).

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001363-76.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CALCADOS GUARALDO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LOMONACO - SP121445  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifestem-se a União - Fazenda Nacional e o advogado Dr. José Antônio Lomonaco sobre a petição e anexo de id's 29312173 e 29312176, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-59.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: E. LORENZATO EIRELI - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

#### DESPACHO

Tendo em vista a coincidência entre o objeto desta ação e o daquela apontada na certidão de id 29335032, autos 50013504220204036102, referente ao reconhecimento do direito de recolher o PIS e a COFINS sem inclusão do ICMS, destacado na nota fiscal, em sua base de cálculo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, esclarecer a prevenção apontada, bem como o valor atribuído à causa.

Int.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5003357-08.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: CAROLINA DE FREITAS FONTES

#### DESPACHO

1. Haja vista a notícia da exequente de parcelamento do débito (art. 151, inc. VI, do CTN), suspendo a presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, ou seja, "durante o prazo concedido pelo exequente, para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação", cabendo à parte exequente noticiar nestes autos a quitação da dívida ou rescisão do parcelamento.

2. Aguarde-se emarquivo sobrestado ulterior provocação da parte interessada.

Int.

Franca, 04/03/2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001090-97.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT



**DESPACHO**

1. Informe a exequente, no prazo de trinta dias, os dados para conversão em renda da União do valor bloqueado nos autos, em face da concordância da parte executada (ID 29137112).

2. Sem prejuízo, em face do princípio da boa-fé processual (artigo 5º, do Código de Processo Civil), informe a empresa executada seu atual endereço, uma vez que aquele declinado na procuração acostada foi objeto de diligência negativa nos autos (ID 12372189).

FRANCA, 4 de março de 2020.

**2ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002753-47.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SEBASTIAO MARIA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002651-25.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: RUTH BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002398-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIVALDO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Reconsidero a determinação de suspensão do andamento do feito (ID 22920335), tendo em vista a tese fixada pelo STJ - Tema 995, no sentido da possibilidade de reafirmação da DER, conforme segue:

*É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 953 do CPC/2015, observada a causa de pedir.*

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);

3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-80.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANDRE LUIS VELOSO CARAMORI  
Advogado do(a) AUTOR: VALDER BOCALON MIGLIORINI - SP300573  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **André Luis Veloso Caramori** contra o **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo**, objetivando a suspensão do débito relativo ao auto de infração, eventuais multas e que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou promova a exclusão caso já efetivado o cadastramento, se abstendo de fiscalizar e exigir o registro até decisão do juízo.

Narra a parte autora que, no dia 18 de abril de 2018, o agente fiscal do Conselho Regional de Medicina Veterinária compareceu na propriedade do seu genitor e que promoveu o lançamento do auto de infração nº 1805/2018, sob a alegação de que a propriedade não mantém registro junto CRMV-SP, não possui responsável técnico, não possui certificado de regularidade, bem como a constatação de se tratar de atividade de alojamento de equinos e provas esportivas (team Penning), aplicando multa equivalente a R\$ 3.000,00 (três mil reais), que alega ausência de fundamentação.

Defende que a atividade exercida na propriedade não se enquadra nos dispositivos legais que estabeleçam necessidade de registro e manutenção de responsável técnico. Diz se tratar de mero trabalhador que exerce atividade em regime de economia familiar, em pequena propriedade rural, onde criam poucos animais de engorda (bezerros e vacas), cavalos e se dedicam à plantação de soja, milho, sorgo e cana-de-açúcar. Alega sua ilegitimidade passiva porque o exercício da Medicina Veterinária não consiste em suas atividades básicas.

Sustenta que no dia da fiscalização, foram constatados outros cavalos na localidade, contudo pertenciam a terceiros, que estavam apenas utilizando o espaço, até o retorno ao centro hípico da cidade, localizado nas proximidades da sua propriedade.

Fundamenta o pedido de tutela na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.338.972/SP, proferida sob o rito dos Recursos Repetitivos, na qual reconheceu a suspensão da cobrança de multa e quaisquer outras sanções impostas pelos conselhos profissionais, pois a venda de medicamentos veterinários e a comercialização de animais vivos são atividades que não se reservam a atuação exclusiva de médico veterinário.

Inicial acompanhada de documentos

Decisão de Id 14563605 indeferiu o pedido de tutela de urgência e oportunizou prazo à parte embargante para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, o que restou atendido através da petição e documento de Id 15785717 e 15785719.

Decisão de Id 15863763 concedeu ao autor os benefícios da gratuidade de justiça.

Citado, o CRMV apresentou contestação (Id 17868764) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade do autor para figurar no polo ativo do presente feito, tendo em vista que o auto de infração e a consequente aplicação da multa foram lavrados em face da pessoa jurídica, pugnano pela extinção do processo sem resolução do mérito. Apresentou impugnação à assistência judiciária gratuita sustentando que, diferentemente do alegado pelo requerente não exerceria a atividade em regime de economia familiar em pequena propriedade rural, tendo em vista ser sócio e competidor da Associação Nacional do Cavalista de Apartação – ANCA. Acrescentou, outrossim, que o autor também é pessoa jurídica e deveria comprovar a insuficiência de recursos para fazer jus à benesse. Postulou a revogação do benefício da justiça gratuita. No mérito, afirmou não serem verdadeiros os fatos narrados pelo requerente na inicial quanto ao argumento de que os cavalos constatados na propriedade seriam pertencentes a terceiros, haja vista que foram realizadas três fiscalizações no local nos anos de 2017, 2018 e 2019, sendo constatado em todas as ocasiões tratar-se de um Haras/hípica, tanto que foi autuado por três vezes pelos mesmos fundamentos, através dos autos de infração nº 2.998/2017, 1.805.2018 e 952/2019 por exercício de atividades de alojamento de equinos e provas esportivas (team penning). Defendeu a legalidade da autuação e exigibilidade da multa aplicada, postulando a improcedência da ação e a condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Instado, o CRMV informou não ter interesse na produção de outras provas (Id 22186953).

Réplica (Id 22526178).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que o réu impugnou o benefício da assistência judiciária concedido ao autor, apresentando documentos que afastam a alegação de exercício de atividade em regime de economia familiar em pequena propriedade rural.

Da análise dos argumentos e documentação apresentados pelo réu constata-se não serem verdadeiras as alegações da parte autora, mormente considerando se tratar de produtor rural pessoa jurídica equiparada à empresa, além de também ser sócio e competidor da Associação Nacional do Cavalista de Apartação – ANCA.

Destarte, entendo cabível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedida ao autor na fase inicial do presente feito. Evidente que a benesse concedida pode ser revogada, mormente considerando que o CRMV demonstrou nos autos a existência de fatos que afastam a alegada condição de hipossuficiência reconhecida inicialmente pelo Juízo.

Assim, acolho a impugnação ofertada pelo réu e revogo o benefício da assistência judiciária gratuita concedido ao autor.

Pretende a parte autora ver afastada a autuação lavrada e multa imposta pelo requerido e seus efeitos, defendendo que a atividade que exerce não se enquadra naquelas em que se faz necessário o registro perante o requerido Conselho Profissional, tampouco a manutenção de responsável técnico.

Contudo, no caso em tela, entendo que razão assiste ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, considerando que o autor (pessoa natural) não detém legitimidade para propor a presente ação porque o auto de infração e a multa que pretende impugnar foram lavrados em face da pessoa jurídica (CNPJ nº 22.116.803/0001-49).

Embora, no caso em tela, defenda o requerente ser legitimado a buscar a ordem judicial, impende ressaltar não haver nos autos elementos suficientes a corroborar suas alegações.

Desse modo, não há suporte legal a amparar a pretensão formulada na exordial, mormente levando em conta ser vedado à parte requerer direito alheio em nome próprio, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil.

Ademais, registro que o entendimento jurisprudencial se encontra pacificado perante o C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser vedada a modificação do polo ativo após a citação do réu, ocorrendo a *Perpetuatio Legitimationis*.

Assim, "por força do princípio da estabilização subjetiva do processo, prestigiado nos arts. 41 e 264 do CPC, feita a citação validamente, não é mais possível alterar a composição dos pólos da relação jurídica processual, salvo as substituições permitidas por lei." (REsp 151.877/PR, Rel. Ministro Adhemar Maciel, Segunda Turma, julgado em 8/10/1998, DJ 22/2/1999, p. 92). No mesmo sentido: AgRg nos EDcl no AREsp 297.191/GO, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe 27/9/2017; REsp 435.580/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 3/8/2006, DJ 18/8/2006, p. 362; REsp 758.622/RJ, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 15/9/2005, DJ 10/10/2005, p. 366; REsp 617.028/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/3/2005, DJ 2/5/2005, p. 344."

De acordo com nossa legislação processual, para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que preencha as condições da ação: legitimidade da parte, possibilidade jurídica do pedido e interesse processual.

No caso em tela, a parte autora não é parte legítima para figurar no polo ativo da demanda, faltando assim uma das condições da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Posto isto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **JUGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Diante da revogação do benefício da assistência judiciária gratuita, deve o autor arcar com as custas processuais.

Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 3º e 6º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Publique-se. Intime-se.**

**FRANCA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000862-88.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO CEZAR MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ARAN BERNABE - SP348861, GUSTAVO ARAN BERNABE - SP263416, FERNANDO ATTIE FRANCA - SP187959  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apelação interposta pelo INSS (id 29195321), faço remessa do tópico final da sentença ao D.E.J. para fins de intimação da parte autora, com o seguinte teor: "...intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC)."

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000349-23.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROBERTO FUMIO MOTAI, VALERIA SANTANA MOTAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087, THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO GARCIA MARTINS - SP286369, BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA - SP297087  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Caixa Econômica Federal, em que os exequentes pleiteiam o pagamento da quantia de R\$ 45.940,47, conforme cálculo apresentado.

Intimada para pagamento, a Caixa Econômica Federal depositou o valor integral pretendido pelos exequentes (45.940,47) em conta judicial, que engloba os danos materiais e morais, devolução em dobro das quatro prestações mensais pagas dos meses de 06/2014 a 09/2014, custas em reembolso e honorários advocatícios, nos termos da sentença.

Posteriormente, a CEF alegou que houve depósito em duplicidade das prestações a serem devolvidas, que foram incluídas no cálculo, tendo em vista que já havia efetuado a devolução administrativamente no valor de R\$ 9.803,69, mediante crédito na conta poupança dos exequentes, requerendo o desconto de tais valores do depósito efetivado (id. 20219339).

Intimados, os exequentes discordaram do pedido da CEF requerendo, subsidiariamente, se acolhido o pedido, que a importância a ser descontada fosse no valor de R\$ 10.432,93, que se refere ao saldo atualizado da conta poupança em 13/04/2017, conforme petição e extrato id. 21185115 e 21187422.

Em nova manifestação, a CEF requereu que o valor correto a ser pago é aquele já depositado (R\$ 45.940,47) menos a quantia de R\$ 10.364,38, que corresponde ao valor depositado atualizado na conta poupança na data do saque (id. 24977315).

Instada para manifestação, os exequentes concordaram com a alegação da CEF (id. 25522684).

Posteriormente, as partes manifestaram nos autos, sendo que a CEF concordou com a exclusão dos cálculos do exequente do valor já pago, a fim de evitar a remessa à Contadoria, enquanto que os exequentes apresentaram novos cálculos, requerendo o pagamento do valor incontroverso, sob a alegação de necessidade da importância para tratamento médico da exequente Valéria Santana Motai (ids. 26451523 e 28153329/38).

É o relatório. Decido.

Verifico que restou comprovado nos autos que a executada já havia efetuado a devolução aos exequentes das prestações referentes aos meses 06/2014 a 11/2014, conforme documentos id. 20219344.

Por sua vez, os exequentes haviam concordado com o valor indicado pela executada de R\$ 45.940,47, menos R\$ 10.364,38, de modo que deve ser acolhido o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal em sua petição id. 24977315, restando prejudicadas as demais manifestações posteriores.

Pelo exposto, **homologo acordo das partes e fixo como devido aos exequentes a quantia de R\$ 35.576,09 (trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e nove centavos)**, referente a diferença entre o valor depositado (R\$ 45.940,47) e R\$ 10.364,38 pago administrativamente, sendo R\$ 31.567,27 (principal) e R\$ 4.008,82 (honorários de sucumbência).

Por se tratar de homologação de acordo, defiro o pedido de levantamento imediato dos valores acolhidos em favor dos exequentes e seu patrono, independentemente de intimação, tendo em vista o requerimento de urgência na liberação dos valores, para fins de tratamento médico da co-exequente Valéria.

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, conforme requerido na parte final da petição id. 28153329, tendo em vista que não foi juntado aos autos respectivo contrato, bem como o pedido de condenação da executada (CEF) em honorários, tendo em vista o depósito integral do valor devido, dentro do prazo legal e o acordo a que chegaram as partes.

Independentemente de intimação, oficie-se ao Gerente da Ag. Pab-Justiça Federal da Caixa Econômica Federal para:

a) Transferir o crédito principal de **R\$ 31.567,27** e acrescido da respectiva atualização proporcional ocorrida na conta judicial, sendo **68,7134 %** do saldo da conta judicial nº **3995.005.86401198**, para a conta nº 0148730-0, Agência 0009 – Banco 033 – Santander, de titularidade de Roberto Fumio Motai, CPF 436.068.816-49;

b) Transferir o valor dos honorários advocatícios de sucumbência de **R\$ 4.008,82**, sendo **8,7261 %** da conta judicial nº **3995.005.86401198**, para a conta nº 31.780-7, operação 001, Agência 2322, da CEF, de titularidade de Bruno Henrique Alves de Souza, CPF 328.314.178-99.

Após as transferências, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se o saldo remanescente na conta judicial.

Ematenação aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, do NCPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, **cópia desta decisão servirá de ofício.**

Após o envio do ofício à CEF, intím-se as partes para ciência desta decisão.

Comprovado o cumprimento das determinações supra e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença extintiva da execução.

Cumpra-se. Intím-se.

**FRANCA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-14.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: VIAMORETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA - EPP

#### DES PACHO

Id. n.29221777: Indefero o pedido, tendo em vista que não é pertinente neste momento processual.

Intím-se e após, venham-me conclusos para sentença.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001493-69.2009.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: RONILSON PEREIRA, CPF: 082.956.541-87.  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE GONCALVES MENDONCA - SP251294

#### DES PACHO

Id 28670311: trata-se de pedido da exequente de inclusão do nome da executada no cadastro de inadimplentes do SERASA, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo.

O referido artigo do CPC estabelece que:

*“Art. 782. Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.*

*§ 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana.*

*§ 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará.*

*§ 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.*

*§ 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.*

*§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial.”*

Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Assim, promova-se a inclusão do nome do executado **RONILSON PEREIRA - CPF: 082.956.541-87, com endereço na Rua Eduardo Marques, nº. 387, Bairro Martins, Uberlândia/MG - CEP 38400-442**, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 83.805,19 em fevereiro/2020 - Data a ser considerada: abril/2010), através do sistema serasajud.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intím-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003376-48.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores, através do sistema Bacenjud, restou negativa e que sobre o único veículo encontrado em nome da executada possui comunicação de venda, restrição de alienação fiduciária e judiciais, conforme pesquisa Renajud de id 29335604, abra-se vista à exequente para que requiera o que for de seu interesse.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001740-13.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216  
EXECUTADO: R D M REPRESENTACOES DE CALCADOS LTDA

**DECISÃO**

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE – SP** em face da **R D M REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA**, objetivando a cobrança das anuidades descritas nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº **7063 e 483**.

A empresa executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (Id 23680063) noticiando que a empresa R D M Representações de Calçados Ltda., possui atual denominação social Marcio J. S. Representações de Produtos Automotivos Ltda. Defendeu a ilegitimidade do sócio Márcio José dos Santos para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de ter se retirado da sociedade empresária desde 23.02.2012, não tendo responsabilidade sobre as anuidades cobradas em período posterior, vale dizer, de 2013 a 2018.

Postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça e o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer alternativamente, caso não recebida a presente exceção que seja o executado intimado no endereço indicado. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 24926379) defendendo a existência de vício de representação processual, contrapôs-se às alegações do excipiente, afirmando que houve reconhecimento do débito executado, não configurando fato impeditivo ao exercício da atividade de representação comercial eventual trabalhado desempenhado pelo sócio com anotação em CTPS através do regime celetista. Impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Insta consignar a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender interesses dos sócios, porque estaria a defender interesse alheio em nome próprio, sem autorização legal, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil.

Ademais, essa matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça através de recurso representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese no sentido de que “A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.” (REsp 1.347.627/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe: 21/10/2013).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, ao reconsiderar a decisão anterior, reconhecer, de ofício, a ausência de legitimidade recursal da ora agravante, sociedade empresária, para defender interesse dos sócios, para os quais fora redirecionada a Execução Fiscal.

III. Na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, “a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio” (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.675.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017; AgInt no AREsp 907.952/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017.

IV. A legitimidade recursal situa-se no âmbito do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser examinados de ofício, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

V. Na forma da jurisprudência, “a questão da legitimidade recursal é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode-se dar de ofício, sem que fique caracterizada *reformatio in pejus*” (STJ, AgRg no Ag 1.381.728/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 923.083/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2008.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 568.904/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 28/05/2018).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Emprosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE – SP** em face da **R D M REPRESENTAÇÕES DE CALÇADOS LTDA**, objetivando a cobrança das anuidades descritas nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº **7063 e 483**.

A empresa executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (Id 23680063) noticiando que a empresa R D M Representações de Calçados Ltda., possui atual denominação social Marcio J. S. Representações de Produtos Automotivos Ltda. Defendeu a legitimidade do sócio Márcio José dos Santos para figurar no polo passivo da execução, ao argumento de ter se retirado da sociedade empresária desde 23.02.2012, não tendo responsabilidade sobre as anuidades cobradas em período posterior, vale dizer, de 2013 a 2018.

Postula a concessão do benefício da gratuidade de justiça e o acolhimento da presente exceção de pré-executividade com a condenação do exequente ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Requer alternativamente, caso não recebida a presente exceção que seja o executado intimado no endereço indicado. Juntou documentos.

Intimado, o exequente manifestou-se (Id 24926379) defendendo a existência de vício de representação processual, contrapôs-se às alegações do exipiente, afirmando que houve reconhecimento do débito executado, não configurando fato impeditivo ao exercício da atividade de representação comercial eventual trabalho desempenhado pelo sócio com anotação em CTPS através do regime celetista. Impugnou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e requereu a improcedência da presente exceção de pré-executividade.

Insta consignar a ilegitimidade da pessoa jurídica para defender interesses dos sócios, porque estaria a defender interesse alheio em nome próprio, sem autorização legal, nos termos do disposto no artigo 18, do Código de Processo Civil.

Ademais, essa matéria já foi objeto de apreciação pelo C. Superior Tribunal de Justiça através de recurso representativo da controvérsia, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, sendo firmada a tese no sentido de que “A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio.” (REsp 1.347.627/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, DJe: 21/10/2013).

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial em caso análogo ao dos autos, que adoto como razão de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS SÓCIOS. RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA EXECUTADA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO (RESP 1.347.627/SP). REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão agravada recebeu os Embargos de Declaração como Agravo Regimental para, ao reconsiderar a decisão anterior, reconhecer, de ofício, a ausência de legitimidade recursal da ora agravante, sociedade empresária, para defender interesse dos sócios, para os quais fora redirecionada a Execução Fiscal.

III. Na esteira do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos especiais repetitivos, “a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio” (STJ, REsp 1.347.627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/10/2013). Nesse sentido, os seguintes julgados: STJ, AgRg no REsp 1.539.081/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; REsp 1.675.281/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2017; AgInt no AREsp 907.952/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2017.

IV. A legitimidade recursal situa-se no âmbito do exame dos requisitos de admissibilidade do recurso, os quais devem ser examinados de ofício, independentemente de requerimento da parte ou do interessado, não se sujeitando à preclusão.

V. Na forma da jurisprudência, “a questão da legitimidade recursal é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode-se dar de ofício, sem que fique caracterizada *reformatio in pejus*” (STJ, AgRg no Ag 1.381.728/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/09/2011). Em igual sentido: STJ, REsp 923.083/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2008.

VI. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 568.904/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe: 28/05/2018).

Posto isso, **NÃO CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

Emprosseguimento ao feito, abra-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

DESPACHO

Id 29315749: Trata-se de pedido da executada Elaine de Fátima Barbosa requerendo a liberação dos valores bloqueados nos autos, sob o argumento que referidos valores são impenhoráveis. Aduz que se trata de valores provenientes de sua aposentadoria e da conta de pensão alimentícia de sua filha. Requer seja acolhido o pedido de justiça gratuita.

Verifico que o pedido de id 29315749 nada mais é que repetição daquele protocolizado sob o id 24528112 o qual já foi devidamente apreciado e reapreciado pelo juízo, conforme decisões de id 24635724 e 25688458, devendo a devedora, caso queira e se em tempo, entrar com recurso próprio. Também não há que se falar sobre bem de família, já que não houve penhora sobre imóvel.

Assim, mantenho as decisões prolatadas nos autos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

incidente. A executada notícia, ainda, que ajuizou ação declaratória de cobrança indevida de anuidade, distribuída sob o nº. 5000283-09.2020.403.6113. Requer a suspensão da execução até julgamento daquele

Quanto a este último pedido, solicite-se informações ou informe-se acerca do andamento da ação declaratória.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000120-56.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAZZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS FRANCA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS GALON TANAKA - SP361207

#### DESPACHO

**Id 27961696: Prossiga-se nos autos de nº. 0003899-53.2015.403.6113 que segue como processo piloto.**

**Cumpra-se.**

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002410-51.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DISTRIBUIDORA DE VIDROS TRIANGULO LTDA - ME, RANNIERI BRAZ FERREIRA, JOSELIA MARIA DE MACEDO FERREIRA, IDE SCOTT ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

Diante da proposta de pagamento apresentada pela parte executada, na audiência de tentativa de conciliação realizada em 05/02/2020, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca de eventual aceitação.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003562-37.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: P. H. V.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm outras provas a produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-59.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ROSELIO PAULO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, tendo em vista que as simples alegações de que o autor auferia rendimentos superiores ao limite de isenção do imposto de renda ou superior a 40% do valor-teto de benefício da Previdência Social, não são suficientes ao convencimento deste juízo de que a situação econômica do autor tenha se alterado desde a data da declaração pobreza constante da inicial (04/07/2018 - ID 18493153).

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para que apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002781-15.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: SILVIA CRISTINA CARRIJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LECTIO DE ASSIS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consta dos autos a relação de empresas (e endereços ID 17080592) nas quais a parte autora requer a realização de perícia técnica direta e indireta, porém, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;



3. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000850-74.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LIVIA MARIA BARSÍ  
Advogado do(a) AUTOR: RUI ENGRACIA GARCIA - SP98102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Consta dos autos a relação de empresas (e endereços ID 15904265) nas quais a parte autora requer a realização de perícia técnica direta e indireta, porém, antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para:

1. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
2. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
3. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001016-09.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: VALTENIR DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de trinta dias, faculto ao INSS a indicação de seu assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002919-16.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. No prazo de 30 dias, faculto ao INSS a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002679-90.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETE ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar os endereços atuais das empresas ativas arroladas (ID25819723).
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente de que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

FRANCA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001502-91.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SERGIO LUIS XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-19.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: SARA CRISTINA PORTO  
Advogados do(a) AUTOR: ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515, JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

SARA CRISTINA PORTO GONÇALVES ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (espécie 57), sem incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Narra ter requerido o benefício na seara administrativa em 27/12/2017, contudo, foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) com a incidência do fator previdenciário. Assim, se recusou a receber o benefício por não concordar com os valores que foram apurados pela autarquia previdenciária.

Alega que o INSS não reconheceu como atividade de magistério o período em que trabalhou como pedagoga, de 18/02/2009 a 21/06/2017, no Município de Franca, o que não deve prevalecer, considerando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1039644 com repercussão geral reconhecida.

Assim, por preencher os requisitos legais, uma vez que possui 30 anos de atividade de magistério, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário.

Inicial acompanhada de documentos.

Instada a autora manifestou-se renunciando ao pedido de reafirmação da DER (Id. 14726841).

Decisão de Id. 15020945 indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 17703759), contrapondo-se ao requerimento formulado pela parte autora, uma vez que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos legais, considerando que não desempenhou atividade de professora durante o período necessário, uma vez que também exerceu atividade de pedagoga, diversa da atividade de magistério em sala de aula. Requeru preliminarmente a revogação dos benefícios da assistência judiciária concedidos à autora e protestou pela improcedência da pretensão da autora. Juntou extratos do CNIS e de benefício da autora.

A autora impugnou a contestação refutando os argumentos expendidos pelo réu (Id. 22925340).

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

No tocante às alegações do INSS acerca da inexistência dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, pretendendo sua, registro que o direito à obtenção da justiça gratuita não é absoluto, uma vez que a declaração de pobreza apresentada nos autos implica simples presunção *juris tantum*, suscetível de ser elidida nos casos em que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

Cabe ao juiz, portanto, avaliar a pertinência das alegações da parte, deferindo ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita.

No caso concreto, a simples alegação de que a renda mensal auferida por ela é superior ao limite de isenção do imposto de renda, por si só, não é suficiente para descaracterizar a necessidade da parte.

Com efeito, o aferimento de renda bruta no valor de R\$ 5.136,44, não descaracteriza, no entender deste Juízo, a necessidade de concessão da gratuidade da justiça, considerando que referido valor é inferior ao teto dos benefícios previdenciários.

Desse modo, fica rejeitada a preliminar suscitada pelo INSS.

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sem a incidência do fator previdenciário, tendo em vista o efetivo exercício de atividade como professora e pedagoga, cuja atribuição é de assessoramento pedagógico.

Trata-se de aposentadoria de natureza especial, tendo em vista a exigência de requisitos específicos do segurado, que lhe permitem obter a aposentadoria com tempo de serviço menor do que a regra geral.

Esse tipo de aposentadoria especial tem previsão constitucional desde a Emenda Constitucional 18, de 30/06/81, ainda sob a égide da Constituição de 1969. Promulgada a nova Constituição, os requisitos para a obtenção para a aposentadoria especial de professor restaram previstos em seu art. 202, III, e se consubstanciavam, quanto à mulher, no efetivo exercício da função de magistério pelo prazo de vinte e cinco anos.

Posteriormente, a Emenda Constitucional 20, de 15/12/98, vigente na data requerimento administrativo, alterou os arts. 201 e 202 da Constituição Federal, acrescentando ao primeiro o § 8º, o qual passou a determinar que o requisito do tempo de contribuição fosse reduzido em cinco anos "para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio".

Assim, atualmente os requisitos para a concessão da aposentadoria especial para a professora consubstanciam-se na prova do efetivo exercício, por vinte e cinco anos, do magistério, na educação infantil e no ensino fundamental e médio, retirando-se a possibilidade de concessão da aposentadoria especial para os professores universitários.

Gizados os contornos legais e constitucionais da matéria, passo à apreciação do caso concreto.

Ao apreciar, em sede administrativa, o pedido de concessão da aposentadoria em comento, a autarquia-ré reconheceu o exercício da função de magistério pela autora, de acordo com o cálculo de tempo de contribuição de Id. 14506502 – pág. 45, nos períodos: 23/06/1987 a 31/03/2003 (Secretaria de Estado da Educação de São Paulo – tempo líquido de 15 anos, 06 meses e 02 dias) e 01/03/2005 a 11/02/2007 (Secretaria de Estado da Educação – tempo líquido de 01 ano, 11 meses e 18 dias), que totaliza 17 anos, 05 meses, 20 dias, além do período de 14/05/2007 a 15/02/2009, laborado na Prefeitura Municipal de Ribaõa, que perfaz 01 ano e 09 meses. Todos os períodos mencionados somam 19 anos, 02 meses e 20 dias.

Inicialmente, verifico que o trabalho da autora como professora na Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição acostada no Id. 14506502 – pág. 06-10, foi exercido no período de 23/06/1987 a 12/02/2007, totalizando o tempo líquido de 19 anos, 04 meses e 15 dias, todavia, o INSS não computou o tempo total, uma vez que a autora verteu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual no período de 01/04/2003 a 28/02/2005.

Nesse sentido, insta consignar que não há razão para desconsiderar o referido lapso como atividade de magistério, uma vez que a legislação previdenciária veda apenas que o mesmo lapso temporal de exercício de atividades simultâneas – pública e privada – seja computado duas vezes, consoante previsto no artigo 96, inciso II, da Lei nº 6.213/91. Ademais a CTC atesta o referido tempo no cargo de PEB I (Professor de Ensino Básico I), atividade de magistério.

Por conseguinte, deve-se ser computado como tempo de serviço de professora junto à Secretaria de Estado da Educação de São Paulo o tempo líquido de 19 anos, 04 meses e 15 dias.

Insurge-se a parte autora quanto à exclusão, para fins de cômputo de seu tempo de serviço de magistério, do período de 18/02/2009 a 27/12/2017, durante o qual trabalhou como pedagoga no Município de Franca o qual, se computado, geraria o direito à percepção do benefício.

Nesse sentido, embora nesse período a autora não tenha exercido o seu mister em sala de aula, na qualidade de professora, insta consignar que a atividade de magistério não se restringe apenas aos trabalhos realizados em sala de aula, estendendo-se também às funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE 1.039.644 RG/SC (Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 13/11/2017), com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese: “Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, conta-se como tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.”.

Desse modo, consoante PPP colacionado aos autos (Id. 14506502 – pág. 03-04), as atividades exercidas pela autora como pedagoga consistiam em: “Prestar assessoria pedagógica aos educandos e educadores em estabelecimentos de ensino, orientar pais e responsáveis a fim de colaborar com a melhoria do processo educativo e outras atividades afins.”, atividades que se enquadram no conceito de assessoramento pedagógico, portanto, se equipara à função de professor.

Por conseguinte, o trabalho da autora junto ao Município de Franca no período de 18/02/2009 a 27/12/2017, como pedagoga, deve ser computado como tempo de efetivo exercício de magistério.

Acerca da aposentadoria de professora, dispõe a Lei nº 8.213/91:

*Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.*

Assim, considerando todos os períodos de trabalho da autora no exercício do magistério na Secretaria de Estado da Educação, Prefeitura Municipal de Rifaina e Prefeitura Municipal de Franca, totaliza **29 anos, 11 meses e 15 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, consoante planilha em anexo, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de professora.

Considerando que a autora pretende a concessão do referido benefício sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pelo artigo 29-C, inciso II e § 3º, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/15, passo à análise do preenchimento de suas exigências.

*Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

*§ 1º. Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

(...)

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

(...)

Na data do requerimento administrativo formulado em 27/12/2017, a autora, nascida em 29/12/1966, contava com a idade de **50 anos, 11 meses e 29 dias**, que somados ao tempo de contribuição (**29 anos, 11 meses e 15 dias**), conta com 80 pontos, que, acrescidos de 05 pontos, consoante previsto no § 3º, do artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 acima mencionado, totaliza os 85 pontos necessários ao benefício pretendido.

Por conseguinte, é de se deferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem incidência do fator previdenciário, conforme acima especificado.

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido a fim de condenar o INSS a:

1) **Averbar** como tempo de serviço de magistério o período de trabalho da autora junto à Prefeitura Municipal de Franca exercido entre **18/02/2009 a 27/12/2017** e acresce-lo aos demais períodos de atividades como professora na Secretaria de Estado da Educação (19 anos, 04 meses e 15 dias) e na Prefeitura Municipal de Rifaina (14/05/2007 a 13/02/2009), de modo que a autora conte com **29 anos, 11 meses e 15 dias** de atividade de magistério;

2) Conceder em favor de SARA CRISTINA PORTO GONÇALVES o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professora, sem incidência do fator previdenciário, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.213/91, com data de início em 27/12/2017, em valor a ser calculado pelo INSS, devendo ser utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos;

2.1) pagar as prestações vencidas entre a DIB (27/12/2017) até a data da efetiva implantação do benefício nos moldes estabelecidos acima, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo;

Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Tendo em vista a isenção legal conferida ao INSS, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (27/12/2017), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Considerando que a autora continua exercendo atividade laborativa, consoante documentos colacionados aos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* de modo a ensejar a concessão da tutela antecipada. Ademais, ressalto a natureza precária desta decisão que pode se sujeitar a eventual revogação, o que implicaria em devolução das prestações recebidas pelo autor desde então (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.401.560/MT, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 12/02/2014, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### **Tópico síntese do julgado:**

Autora: SARA CRISTINA PORTO GONÇALVES

Data de nascimento: 29/12/1966

PIS: 1.681.333.457-1 (NIT)

CPF: 077.435.508-50

Nome da mãe: Sara Masson Porto

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professora

Data de início do benefício (DIB): 27/12/2017

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Simão Calcero, nº 2.020, Centro, CEP: 14.400-340 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003381-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: GENI DE FATIMA LEANDRO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora esclareça a origem das contribuições utilizadas na apuração da RMI, uma vez que no período utilizado na planilha de id 29260738 (01/1995 a 12/2017) a autora já estava filiada ao RPPS, adequando o valor da causa, se o caso.

Int.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-32.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIZ CARLOS LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ALEIXO DE OLIVEIRA - SP370523, APARECIDA DONIZETE DE SOUZA - SP58590  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para, sob pena de preclusão da prova requerida:

1. Indicar as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as empresas ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclarecer quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados, restando homologado os quesitos apresentados em contestação, que deverão ser respondidos pelo "expert" a ser nomeado. Defiro a indicação do assistente técnico, ficando ciente o INSS que referido profissional deverá comparecer ao ato, independentemente de quaisquer intimações deste juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000160-79.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCOS MARCELINO DA SILVA, ELAINE DE FATIMA PADUA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS HILQUIAS BATISTA - SP289362  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA, KILSON CESAR DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575  
Advogado do(a) RÉU: MAXWELL BARBOSA - SP347575

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum movida por MARCOS MARCELINO DA SILVA e ELAINE DE FÁTIMA PÁDUA DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GISLEIDA APARECIDA DIAS DE PAULA LIMA e KILSON CESAR DA SILVA LIMA, pleiteando a condenação dos réus à indenização por danos materiais, morais e de estadia em hotel enquanto perdurar eventual reforma do imóvel adquirido dos corréus Gisleida e Kilson.

Argumentam os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel recém construído pelos segundo e terceiro correqueridos e que, após se mudarem para a referido imóvel, constataram que faltavam concluir os acabamentos (rufo, calha, pisos, torneiras, etc.) e aquilo que já estava concluído, encontrava-se em péssimas condições, motivo pelo qual procurou os construtores para os reparos necessários, os quais quedaram-se inertes.

Alegam, ainda, que procuraram a Caixa Econômica Federal que os orientou a procurar a seguradora, onde obtiveram resposta de que o seguro não iria cobrir o sinistro.

Em sua contestação a Caixa Econômica Federal alegou preliminar de ilegitimidade passiva, em razão da pretensão estar centrada unicamente no pagamento do seguro, decorrente de contrato firmado entre os autores e a empresa BERKELEY INTERNACIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A., sem sua participação, e a consequente incompetência da Justiça Federal para julgar a causa.

Brevemente relatado.

Decido.

Inicialmente, ao contrário do afirmado pela corrê CEF em sua contestação, não há na petição inicial pedido de cobertura securitária em face da seguradora mencionada, apenas pedido de condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e de estadia em hotel, em razão da falta de conclusão da obra pelos vendedores e a presença de vícios construtivos no imóvel por eles adquirido.

Não obstante, passo à análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação e, por consequência, se há interesse jurídico da União, a justificar a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda, que se limita a debater acerca da existência de vícios de construção em imóvel comprado por intermédio de financiamento da Caixa Econômica Federal.

Assim, conforme narrado pelos autores, houve a aquisição do imóvel em questão, ainda em fase final de construção (negócio jurídico entre particulares), onde a corrê Instituição Financeira figurou apenas como fornecedora dos recursos necessários à efetivação da compra, mediante alienação fiduciária em garantia.

Dessa forma, o Banco não teve qualquer intervenção ou tampouco assumiu parcela de responsabilidade na fase de construção do imóvel, sendo inadequado pretender impor-lhe a obrigação de reparar danos causados por vícios de projeto ou execução da obra.

Ademais, no anexo I do contrato, consta que o imóvel é escolhido diretamente pelos devedores e a responsabilidade pelos vícios construtivos é do construtor e não da Caixa (id. 4328138 – pág. 15).

Portanto, não há previsão contratual de responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF por vícios de construção, pois o negócio jurídico originou-se do contato entre os vendedores/construtores e os compradores do imóvel, sendo que, posteriormente, procuraram pelo financiamento destinado ao pagamento do preço ajustado, de modo que a Caixa Econômica Federal deve ser excluída da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam, como reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.

Do mesmo modo, nos casos em que se pleiteia a cobertura securitária em decorrência de danos físicos no imóvel, a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois, a responsabilidade pela cobertura securitária é da respectiva seguradora contratada.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Das várias avenças celebradas através do mesmo instrumento (no presente caso, compra e venda, financiamento, alienação fiduciária e seguro), tem-se que a relação existente entre o mutuário e o agente financeiro é, exclusivamente, de mútuo de capital destinado ao pagamento do preço avençado com terceiro para aquisição de bem imóvel. Assim, não há razão para que a CEF permaneça no polo passivo do feito, pois o vício redibitório diz respeito ao contrato de compra e venda e não ao de financiamento. II - A lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública III - Não havendo previsão contratual que determine a responsabilidade da Caixa Econômica Federal - CEF, por vícios de construção, cumpre excluí-la da lide, dada sua ilegitimidade passiva ad causam e reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal. IV - Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 5017729-02.2018.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

*“PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço’ (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não ‘intermedeia’ a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.”*

(TRF da 3ª Região - Agravo de Instrumento 0001594102012403000 – Relator Johnson Di Salvo - Primeira Turma – DJF3 05/07/2012).

Desta forma, não sendo a Caixa Econômica Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, acolho a alegação de ilegitimidade de parte e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda.

Determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo do processo e declino da competência para julgamento do feito.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo Estadual desta Comarca de Franca/SP, com as nossas homenagens e com as cautelas de estilo, após as anotações e baixas pertinentes.

Intime-se e cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001603-65.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO LIBERATO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, HELENI BERNARDON - SP167813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do substabelecimento sem reservas juntado aos autos (id. 21926347), esclareçam os patronos do exequente em nome de qual advogado será requisitado o valor dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a manifestação, prossiga-se no cumprimento da decisão id. 24011951.

Int.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001388-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUBWAY LINK PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623

## DECISÃO

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela **FAZENDA NACIONAL** em face da **SUBWAY LINK PRODUÇÃO AUDIOVISUAL LTDA**, objetivando a cobrança dos créditos tributários descritos nas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº **80.2.19.025505-31** e **80.6.19.043546-15**.

A empresa executada foi citada e apresentou exceção de pré-executividade (Id 21771180) defendendo a nulidade da CDA em razão da iliquidez e incerteza do título executivo extrajudicial, por haver decisão no processo administrativo (nº 13855.722942/2013-66) reconhecendo a impossibilidade de aplicação da multa punitiva qualificada no patamar de 150% (cento e cinquenta por cento), que teria sido reduzida a 75% (setenta e cinco por cento). Postula a concessão de efeito suspensivo e a decretação da nulidade da CDA e da presente execução fiscal. Requer, alternativamente, a redução da multa para 75% (setenta e cinco por cento), com a condenação da excepta ao pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Intimada, a exequente manifestou-se (Id 27149738), contrapondo-se às alegações da parte executada. Afirmou que, em conformidade com o entendimento pacificado no STJ, a possibilidade de expurgação da parcela excessiva da base de cálculo do tributo/multa, não compromete a liquidez e certeza do título executivo, não ocorrendo a nulidade d CDA, pugnano pela improcedência do pedido. Reconheceu o pedido subsidiário acerca da redução da multa qualificada para 75%, pugnano pela não condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de norma especial que afasta a incidência do CPC ou que a verba honorária seja fixada de maneira equitativa.

### É o relatório. Decido.

Considero admissível a oposição de exceção de pré-executividade nos casos de existência de vícios no título executivo, porém somente em matérias que possam ser conhecidas de ofício pelo Juízo, e que não demandem dilação probatória.

Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la.

Não há fundamento legal a amparar a pretendida suspensão da presente execução fiscal.

Apresenta-se manifestamente insubsistente a alegação da excipiente acerca da nulidade da CDA porque a dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título.

Em face da presunção de liquidez e certeza da CDA, consoante entendimento jurisprudencial pacificado, o ônus de lídi-la é do contribuinte.

No caso em tela, registro que o reconhecimento do pedido pela excepta quanto à possibilidade de redução da multa punitiva qualificada não afasta os requisitos de validade da CDA, tendo em vista que a higidez da dívida ativa fica restrita exclusivamente ao mero excesso de execução configurado, sendo possível excluir o valor excedente.

Com efeito, o ato de se decotar o valor excedente da multa punitiva aplicada consiste em mera retificação da dívida para prosseguimento pelo saldo efetivamente devido.

Portanto, merece rejeição o pedido formulado pela excipiente no tocante ao reconhecimento da nulidade das CDAs e da presente execução fiscal.

No tocante à redução da multa punitiva qualificada ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento), embora tenha havido reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional no tocante a esse ponto, não há se falar em sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da excipiente.

De fato, considerando o princípio da causalidade, ambas as partes decaíram da pretensão por elas formuladas no presente feito e não decorreu de tais fatos a extinção da execução fiscal, consoante pleiteado pela excipiente.

Posto isso, **CONHEÇO** da presente exceção de pré-executividade, para **DEFERI-LA EM PARTE**, apenas para reduzir a multa punitiva aplicada para o patamar de 75% (setenta e cinco por cento).

Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista ser devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção.

No mais, prossiga-se com a execução intimando-se a Fazenda Nacional para promover a retificação das CDAs com a redução da multa punitiva aplicada e requerer o que entender de direito.

Intimem-se. Cumpra-se.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003525-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: EXPEDITO BRANDIERI, RITA RODRIGUES BRANDIERI, ANA FLAVIA ANGELICO BRANDIERI, EVERTON BRANDIERI, WAGNER HENRIQUE BRANDIERI,  
FERNANDA GARCIA BRANDIERI, EDER RODRIGUES BRANDIERI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA PAULA SOUSA CRUZ - SP400678  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

## DESPACHO

Inicialmente, cabe ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a ela possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos de terceiro têm natureza jurídica de ação autônoma, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente aos requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem resolução do mérito.

Em face de todo o exposto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante:

1-) traga aos autos cópia da petição inicial, das certidões de dívida ativa e comprovante de citação da(s) executada(s) na Execução Fiscal;

2-) traga aos autos documento hábil a demonstrar a representação da embargante Rita Rodrigues Brandieri por Expedito Brandieri;

3-) retifique o valor atribuído à causa, uma vez que o Código de Processo Civil, em seu artigo 291 e seguintes, determina os critérios de sua fixação. Sabidamente a definição do valor da causa tem relevância em diversos aspectos da lide, tais como fixação de competência, procedimento, custas e honorários advocatícios. Desse modo, deve ser traduzida observando-se o proveito econômico pretendido, podendo o Juiz modificá-la de ofício quando não for observado o critério processual legal previsto, dado que tais regras são de ordem pública (nesse sentido: Resp 120.363-GO, RSTJ 137/314).

Sem prejuízo, promova a secretaria a retificação da autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal (Fazenda Nacional).

Cumpra-se. Intime-se.

Franca, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000404-42.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme termo de audiência id. 18394461, restou deferido pelo Juiz o pedido do autor contido na petição id. 16103347, na qual requereu a realização da perícia indireta nos demais períodos trabalhados na empresa H. Betarello Curtidora e Calçados Ltda.

Assim, intime-se o perito judicial para complementação da perícia em relação à referida empresa, nos seguintes períodos/funções, extraídos dos PPPs/CTPS:

- de 02/05/1985 a 30/04/1988 – Almojarife;
- de 01/05/1988 a 12/09/1993 - Sub-Chefe;
- de 10/07/1995 a 01/02/2008 - Classificador de couro.

Após a entrega do laudo complementar, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos e razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intimem-se.

**FRANCA, 3 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001373-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LAZARO DONIZETI VILAR JARDINI  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Assim sendo, **indeferro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, verifico que a Indústria de Calçados Soberano Ltda. não forneceu nenhum documento ao autor, bem ainda que alguns dos PPP<sup>s</sup> emitidos pela empresa Kedoll Calçados Ltda. – ME não se encontram formalmente em ordem, por não indicarem agentes nocivos.

Assim, intem-se os representantes legais das referidas empresas para que encaminhem a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho juntamente com o PPP devidamente preenchido, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, relativos às funções em que o autor trabalhou. Caso os laudos técnicos sejam **atuais ou de épocas diversas daquelas em que prestados os serviços**, deverão os representantes esclarecerem se as condições de trabalho permaneceram mesmas de todo o período da prestação dos serviços.

Restam os representantes legais advertidos de que o não fornecimento dos documentos ora requisitados poderá ensejar a apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento da ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para as atividades exercidas em fábricas de calçados que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados, ou que tenham fornecido sem a observância das formalidades legais, caso do PPP emitido pela empresa Disco Calçados Esportivos Ltda.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas:

- a) Indústria de Calçados Kim Ltda. – de 01.04.1983 a 28.10.1985;
- b) Calçados Donadelli Ltda. – de 25.10.1985 a 08.09.1988;
- c) Sand Line Indústria e Artefatos de Couro Ltda. – de 01.03.1989 a 02.10.1989;
- d) Medieval Artefatos de Couro Ltda. – de 04.10.1989 a 31.08.1990;



- e) Comércio de Calçados Tropicália Ltda. – de 20.09.1990 a 29.04.1992;  
f) Makerly Calçados Ltda. – de 01.07.1992 a 30.11.1993 e 01.12.1993 a 13.10.1994; e  
g) Disco Calçados Esportivos Ltda. – de 07.04.1995 a 17.09.1995.

Quanto à empresa a ser utilizada como paradigma, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha da empresa a ser periciada.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se refere a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas não possua o laudo técnico ou que as condições de trabalho não permanecem as mesmas ou que se encontra inativa, o período de trabalho na empresa deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculta ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intem-se.

**FRANCA, 3 de outubro de 2019.**

### 3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-41.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WESLER CESAR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Ante o tempo decorrido, intime-se o perito judicial para que junte aos autos o laudo pericial, no prazo de quinze dias úteis.

2. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000067-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE NIRSON ROSSATO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

São consideradas insalubres as atividades ou operações que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos, configurando caso de risco grave e iminente à saúde do trabalhador.

O tempo de exposição aos efeitos dos agentes agressivos, que geralmente corresponde à jornada de trabalho, passou a ser legalmente reconhecido como fator determinante à fixação dos limites de tolerância aos riscos ocupacionais, além dos quais se reputa insalubre a atividade ou operação.

Em relação a determinados agentes insalubres, a norma adota a avaliação quantitativa de insalubridade, fixando limites de tolerância em razão da natureza, da intensidade e do tempo de exposição. Nessas atividades, a insalubridade se caracteriza quando, mediante perícia no ambiente de trabalho, se constata ultrapassado o limite de tolerância previsto em lei, como por exemplo a exposição ao ruído.

Por sua vez, há a avaliação qualitativa em relação a outros tantos agentes insalubres, para os quais não há fixação prévia de limites de tolerância. Nesses casos, a caracterização da insalubridade decorre de perícia no posto de trabalho, mediante exame da atividade, do tempo de exposição ao agente agressivo, da forma de contato e do tipo de proteção utilizada. A avaliação qualitativa é destinada às atividades e operações com radiações não-ionizantes, aquelas que mantem o trabalhador em contato com algumas substâncias químicas ou agentes biológicos.

Sopesando o quanto aquilutado, vejo que o vistor ao analisar alguns períodos de trabalho do requerente (02/04/2012 em diante) fracionou a jornada em horas de trabalho mantidas na realização de cada tarefa, ou seja, horas passadas na "guilhotina" e na "grampeadora", bem como dividiu o tempo em relação aos agentes químicos, determinando quanto tempo ficava sujeito a cada agente químico (cola e verniz).

Entretanto, essa divisão inviabiliza a visualização da jornada como um todo, impedindo ao leigo que entenda se houve ou não exposição a agentes insalubres na jornada de trabalho na sua integralidade.

Assim, tomem os autos ao perito para que complemente a perícia, esclarecendo a questão afeta a insalubridade dos períodos delineados, porém considerando toda a jornada de trabalho (sem fraciona-la) e o ambiente em que ocorre, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE ESCLARECIMENTOS DO PERITO JUDICIAL.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002327-69.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: ELDER LUIS COSTA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO: ...6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DO LAUDO PERICIAL.

**FRANCA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001296-48.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: EDGARD VENANCIO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da solicitação do perito, proceda a Secretaria à exclusão dos documentos ID's: 24874396; 24874390; 24874388; 24874383; 24874933; 24874930; 24874929; 2487923, eis que estranhos aos autos.

2. Outrossim, intem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar (petição ID n. 24874352), no prazo sucessivo de dez dias úteis, procedendo, se o caso, ao aditamento de suas alegações finais, oportunidade em que o autor deverá esclarecer a atividade efetivamente exercida junto a empresa Vacchi S/A Indústria e Comércio, cuja anotação em CTPS indica auxiliar de depósito e a perícia examinou a função de motorista, considerando o relato do requerente.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000873-20.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO CARLOS CHIARELO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o réu do despacho ID n. 24185462, bem como dê-se vista das alegações do autor (ID n. 20370503), dos esclarecimentos do perito médico (ID n. 26058133) e do relatório médico (documento ID n. 27383122), para que se manifeste, em dez dias úteis.

Observo que a atitude do autor em relação à perícia será objeto de exame, em sentença, de eventual responsabilização por litigância de má-fé. Dessa forma, as partes poderão se manifestar a respeito em suas oportunas alegações finais.

2. Nada obstante, considerando o requerimento do perito para designação de outro *expert*, sob a alegação de que "Na Atual situação" o autor é seu paciente (documento ID n. 26058133), destituo-o do encargo, nomeando como perito o **Dr. César Osman Nassim**, o qual deverá ser intimado para designar uma data para realização da perícia.

3. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. Perito a realizar a perícia e entregar o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

5. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para a perícia, devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

*"1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.*

*2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?*

*3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade?*

*4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.*

*5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.*

*6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.*

*7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos.*

*8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.*

*9. Em caso de incapacidade, esclarecer se é total ou parcial, temporária ou definitiva.*

*10. Qual a origem do acidente ocorrido com o autor (do trabalho ou de outra natureza)?"*

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002130-17.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ANTONIO GENARO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretária à exclusão dos documentos ID n.s 22973956 e 22973965, juntados pelo perito judicial, eis que estranhos aos autos.

2. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor autor, para o fim de comprovar o efetivo **trabalho rural exercido no período de 04/1978 a 11/1980**.
2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2020, às 14:40 hs.**
3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.
4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.
5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).
6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).
7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001257-30.2003.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANA MARIA BARBOSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016, MONAISA MARQUES DE CASTRO - SP249468, GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON - SP238081-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 24804557 – fls. 312/321), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, ou comprove que o benefício já foi alterado, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003602-22.2010.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: EGBERTO MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, acerca do v. acórdão (ID n. 2479190 – fls.327/336), para que promova as alterações cabíveis dele decorrentes, comunicando-se o atendimento nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

5. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

6. Adimplido o item "3", intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

7. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

8. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardemos autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002587-49.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: DONIZETI BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Defiro o requerimento de produção de prova oral feito pelo autor, para o fim de comprovar o efetivo trabalho rural exercido no período de 02/1972 a 07/1981.

2. Para tanto, designo **audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de junho de 2020, às 14:00 hs.**

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações da parte autora e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte autora comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002162-83.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Apesar das informações do depositário de que não possuía em estoque as piscinas penhoradas e não seria possível a fabricação delas em 5 (cinco) dias úteis (ID nº 29087782), infere-se da petição ID nº 29332031 que a executada, através de advogado, informou que as piscinas são produtos do giro empresarial e de fabricação própria, apresentando, ainda, tabela de preços que consta o valor unitário correspondente a R\$ 14.199,50.

Assim, considerando a recente iniciativa da executada no sentido, aparentemente, de honrar com a penhora concretizada nestes autos, diante da proximidade dos leilões, bem como as avaliações realizadas em 26/01/2016, por R\$ 13.523,00 a unidade (ID nº 23765408), **reputo razoável atribuir-lhes, atualmente, o valor de R\$ 14.199,50, de modo que as 4 (quatro) piscinas totalizariam R\$ 56.798,00.**

Assim, **mantenho os leilões designados**, declarando prejudicadas, por ora, as pretensões formuladas pela exequente no ID nº 29178606.

Sem prejuízo, intime-se novamente a executada, preferencialmente via imprensa oficial, para esclarecer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, qual seria o prazo necessário para a empresa fabricar as 4 (quatro) piscinas, em razão da hipótese de arrematação delas, nos leilões judiciais. No mesmo prazo, deverá regularizar a sua representação processual, juntando a procuração.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-52.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FRANCISCO JULIO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: MARISA VENEZIANO CARETA - SP173793  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE FRANCA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovida por **Francisco Julio Leite** contra a **União Federal**, o **Estado de São Paulo** e o **Município de Franca** em que pretende lhe seja assegurada a concessão do medicamento **Nintedanibe (OFEV)**.

Requeru a antecipação da tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para impor aos requeridos o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica. Justifica sua pretensão, alegando, em suma, que é portador de fibrose pulmonar idiopática, o que lhe acarreta risco de vida, uma vez que o pulmão perde sua elasticidade e a capacidade de captar oxigênio e oxigenar as células, tecidos e órgãos.

Menciona que tentido assistência médica com tentativas de tratamentos por outros medicamentos, porém sem sucesso.

Ressalta a obrigatoriedade dos requeridos, frente aos direitos à saúde e à vida, constitucionalmente assegurados.

Junta parecer do médico especialista que o acompanha, indicando o referido tratamento.

**É o relatório. DECIDO.**

Quanto ao pedido de concessão de tutela de urgência, a necessidade do tratamento deve ser atestada em juízo, por meio de prova pericial.

Nesse passo, sem a prévia realização de prova pericial que demonstre a necessidade, imprescindibilidade e eficácia do tratamento, não é possível aferir se os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil estão presentes.

De outro lado, também não é justo fazer o autor esperar por longo tempo para que sua pretensão antecipatória seja decidida.

Por isso, tenho que a prova pericial deve ser feita com urgência.

Por fim, recomendável, ainda, a intimação prévia dos requeridos para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestem-se sobre o pedido de antecipação da tutela.

Realizado o exame e apresentado o laudo médico, venham os autos imediatamente conclusos para decisão do pedido de liminar.

ANTE O EXPOSTO, designo a realização de perícia médica a ser efetivada pelo Dr. Cesar Osman Nassim, para que o mesmo examine a autora, no dia 18 de março de 2020, às 14 horas, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP, e no prazo de 02 dias úteis depois do exame, apresente o respectivo relatório médico conclusivo sobre a enfermidade diagnosticada e qual o tratamento adequado para a doença do autor, bem como responda aos seguintes quesitos do Juízo:

- A) O Autor é portador de fibrose pulmonar idiopática,? Explicar as razões que levaram ao diagnóstico positivo ou negativo.
- B) Em caso de diagnóstico positivo, recomenda-se ao autor o tratamento com o medicamento **Nintedanibe (OFEV)**?
- C) Há outros medicamentos/tratamentos igualmente eficazes? Sabe dizer se esses medicamentos/tratamentos são disponibilizados pelo SUS? Explicar.
- D) Em caso de prescrição do tratamento pleiteado, informar: por quanto tempo o autor deverá utilizar-se dele?
- E) Há estudos que assegurem a eficácia e segurança do tratamento proposto?

O autor deverá comparecer na data e horário designados pelo Perito, munido de todos os exames e documentos que possuir.

Sem prejuízo, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Citem-se e intimem-se os requeridos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-98.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: J. F. DA SILVA FILHO FRANCA - EPP, MERCURI & SILVA LTDA - EPP, JORGE FELICIO DA SILVA FILHO, EDNALDO MERCURI RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, MARIANA LIZANICOLETTI MAGALHAES - SP282184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Oportunizo à ré o prazo de 5 (cinco) dias úteis para o contraditório à petição ID nº 27979397, oportunidade derradeira para a juntada aos autos dos documentos faltantes, nos exatos termos da decisão ID nº 21247078, reiterada através do ID nº 244011181, ou comprovar a impossibilidade de fazê-lo.

Intime-se, via imprensa oficial e através de oficial de justiça.

**FRANCA, 19 de fevereiro de 2020.**

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-85.2020.4.03.6113  
IMPETRANTE: CURTUME TOINZINHO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DOS SANTOS - SP330144  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

#### DESPACHO

Declaro-me suspeito para atuar nesta demanda, por motivo de foro íntimo (art. 145, §1º, do Código de Processo Civil).

Solicite-se ao E. Conselho da Justiça Federal do Tribunal Regional Federal da Terceira Região a designação de outro magistrado.

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, **cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício, com as nossas homenagens.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002014-11.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Alpe Indústria e Comércio de Calçados Ltda.** em face da decisão proferida através do ID nº 28193139, alegando obscuridade na designação de leilões judiciais, por suposta afronta à v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020473-33.2019.403.0000, interposto no bojo dos Embargos à Execução nº 5000380-43.2019.403.6113.

Intimada em contraditório, a embargada/exequente sustentou a finalidade infringente da pretensão, incabível em sede de embargos de declaração, esclarecendo, ademais, que o prosseguimento da execução restringiu-se a CDA's que não vertem cobrança do PIS e da COFINS.

É o relatório. **Decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

No mérito, porém, o recurso não deve prosperar.

De fato, como bem explicitado pela embargada/exequente, o redimensionamento da dívida revela-se condição para o prosseguimento da execução apenas e tão-somente com relação às CDA's nº 80.7.17.05915-60 (PIS/PASEP) e nº 80.6.17.095482-01 (COFINS).

Já as demais CDA's - números 80.6.17.095481-12, 80.4.17.1366493-06 e 80.2.17.044778-03 - não vertem cobrança do PIS e da COFINS e, individualmente consideradas, possuem valor superior ao da reavaliação dos bens penhorados (ID nº 29315269).

Portanto, tanto a decisão embargada (ID nº 28193139) como o despacho ID nº 26678082 observaram à v. decisão proferida no agravo de instrumento nº 5020473-33.2019.403.0000, interposto no bojo dos Embargos à Execução nº 5000380-43.2019.403.6113, razão pela qual não reconheço a obscuridade apontada.

Ante o exposto, **REJEITO os Embargos de Declaração opostos**, e mantenho os leilões judiciais designados.

MONITÓRIA (40) Nº 5001752-61.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
RÉU: HILDA MARIA FORSTER  
Advogado do(a) RÉU: RAQUELANDRUCIOLI REIS - SP212324

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.

2. Intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos (R\$ 46.248,74), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:

a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;

Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).

b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001292-74.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMAURI RICARDO DE FREITAS OLIVEIRA

#### DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o requerimento ID nº 25984810 com relação à evidente contradição entre a informação de quitação e prosseguimento da execução referente ao contrato nº 3042001000238851.

No mesmo prazo, deverá aditar a inicial da execução, juntando exclusivamente os documentos pertinentes a eventual prosseguimento da execução, redimensionando o valor da dívida e requerendo o que mais entender de direito.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2020.



MONITÓRIA (40) Nº 0006002-96.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
RÉU: CONSTRUTORA MBG EIRELI - ME, MONYKE LARA RESENDE, GUILHERME RIBEIRO RESENDE  
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430  
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430  
Advogado do(a) RÉU: CAIO ABRAO DAGHER - SP380430

#### DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença, bem como à alteração da classe processual para 229 – Cumprimento de Sentença.
2. Intime-se a executada a pagar voluntariamente o débito apurado nos autos R\$ 166.927,55 (ID 27284820), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigos 523, *Caput*, do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário:
  - a) ao débito será acrescido multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, devendo a exequente ser intimada para requerer o que entender de direito, apresentando memória discriminada e atualizada do débito;Em caso de pagamento parcial, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil).
  - b) iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os executados, independente de penhora ou nova intimação, apresentem, nos próprios autos, as suas impugnações – art. 525, *Caput*, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000218-14.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: SUMIKO IUDA CARETA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):
    - a) juntando aos autos cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação e das certidões de dívida ativa que embasama execução fiscal;
    - b) anexando a cópia da matrícula do imóvel penhorado (n. 22.288, do 2º CRIA de Franca/SP);
    - c) procedendo à retificação do valor da causa em consonância com o proveito econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), ou seja, o valor de avaliação da parte penhorada nos autos.
  2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.
  3. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.
- Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000217-29.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EMBARGANTE: MARLENE DA SILVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABEL CRISTINA DE FREITAS COELHO - SP104268, LIGIA PAULA BARBOSA DE FREITAS - SP361743  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que a embargante proceda à emenda da inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC):

a) juntando aos autos cópias do auto de penhora, do laudo de avaliação e das certidões de dívida ativa que embasama execução fiscal;

b) anexando a cópia da matrícula do imóvel penhorado (n. 22.290, do 2º CRIA de Franca/SP);

c) procedendo à retificação do valor da causa em consonância com o proveito econômico perseguido (artigo 292 do Código de Processo Civil), ou seja, o valor de avaliação da parte penhorada nos autos.

2. Caso as providências acima não sejam cumpridas integralmente, intime-se pessoalmente a parte embargante para fazê-lo, no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 485, §1º, CPC, sob as penas acima especificadas.

3. Certifique-se, outrossim, a oposição destes embargos nos autos da Execução Fiscal n. 0000951-61.2003.403.6113, trasladando-se cópia deste despacho para aquele feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Franca/SP  
Avenida Presidente Vargas, 543 - Bairro Cidade Nova  
Franca/SP - CEP 14401-110  
Email: franca-se03-vara03@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0004745-02.2017.4.03.6113  
AUTOR: CESAR AUGUSTO RAVANETTI DELLA POSTA  
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO DANIEL GARCIA - SP47334  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJe), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

2. As partes deverão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico, apontando e/ou suprimindo eventuais inconsistências, se for o caso, em cinco dias úteis.

3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000455-82.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCIEL PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **Marciel Pereira de Carvalho** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz, para tanto, que não tem condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde. Juntou documentos.

O autor apresentou cópia de sua CTPS.

Foi designada perícia médica e concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Foi juntado o laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo que não estão presentes os requisitos ensejadores do benefício postulado, notadamente a incapacidade para o trabalho, pelo que requer a improcedência da demanda.

Houve réplica.

**É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.**

Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside na capacidade laborativa do demandante, fato comprovável pela perícia médica, adotada por este magistrado como meio de prova eficaz e suficiente para tanto. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide.

Inexistindo preliminares a serem dirimidas, passo ao mérito.

A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. A concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, § 2º e art. 59, Parágrafo Único, ambos da Lei 8.213/91).

Alinhados os requisitos inerentes ao benefício postulado, vejo que o pedido do autor não deve ser acolhido.

Vejo que a perícia médica concluiu que o autor apresenta alterações degenerativas incipientes em coluna vertebral.

Assevera o visor que "Os exames complementares de coluna vertebral do autor mostram espondiloartrose incipiente e discretas protusões de discos sem compressão medular. Estas são alterações degenerativas, de grau inicial, que podem causar dores esporádicas com necessidade de tratamento medicamentoso e repouso de alguns dias. No exame físico nesta data pericial, o autor não apresenta sinais ou sintomas inflamatórios no exame osteoarticular e muscular. As patologias em coluna vertebral do autor são degenerativas, de grau inicial, compatíveis com idade e não causam redução na sua capacidade laboral."

Concluiu, portanto, que o autor está capaz para a realização de sua atividade laboral de sapateiro.

A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, *caput*), insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido.

Tampouco pode ser atendido seu pedido para a concessão de auxílio-doença, eis que, conforme acima explanado, inexistente incapacidade.

Logo, o demandante não atendeu à principal condição exigida por lei para fazer jus aos benefícios postulados, qual seja a incapacidade, ainda que parcial ou temporária.

Deixo de examinar os demais requisitos, qualidade de segurado e preenchimento do período de carência, visto que, como mencionado, o requisito primordial não foi satisfeito.

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **REJEITO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC. Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do NCPC).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000279-40.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: TRANSPORTE LIDER MUNDIAL EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARDUCO JUNIOR - SP272967  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## DESPACHO

Petição n. 28084835 e n. 28206695: aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) quanto à suficiência do depósito efetuado nos autos.

Após, com a vinda manifestação tomemos autos conclusos para apreciação dos requerimentos acima formulados.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000094-65.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARCO AURELIO DAINEZI  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando que o autor fez vários recolhimentos aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte em dobro, determino que junte aos autos documentos comprobatórios do efetivo exercício da profissão de médico.

Para tanto deverá o autor apresentar prontuários médicos de seus pacientes, ao menos 03 (três) por ano, (resguardado o sigilo necessário, riscando-se os respectivos nomes), o comprovante de inscrição no Conselho Regional de Medicina e os respectivos pagamentos de anuidade e/ou outros que entender pertinentes. Prazo 15 (quinze) dias úteis.

2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **04 de junho de 2020, às 15:20 hs.**, para o fim de comprovar o efetivo exercício da medicina, nos períodos em que o autor recolheu aos cofres da Previdência Social como autônomo/contribuinte individual.

3. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo comum de 10 (dez) dias úteis.

4. Proceda a Secretaria às intimações do autor e do réu, bem como de seus respectivos procuradores.

5. Caberá ao procurador da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas, do dia, da hora e do local da audiência supra, dispensando-se a intimação deste Juízo, juntando aos autos as respectivas cópias das correspondências de intimação e dos comprovantes de recebimento, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência (artigo 455 do Código de Processo Civil).

6. Poderá a parte se comprometer a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que desistiu de sua inquirição (art. 455, 2º, CPC).

7. Ressalte-se, ainda, que a inércia na realização da intimação a que se refere o parágrafo quinto desta decisão, importa desistência da inquirição da testemunha (art. 455, 3º, CPC).

8. Sem prejuízo, ante o requerimento para produção de prova pericial e tendo em vista que o autor não é beneficiário da justiça gratuita, designo perito judicial João Barbosa, CREA 5060113717, que deverá ser intimado para que informe nos autos o valor dos seus honorários periciais.

Intím-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001349-58.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RONILSON DA SILVA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA PIMENTA DE SOUZA BARBOSA - MG119504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, especialmente acerca da preliminar arguida, especificando, ainda, se pretende produzir outras provas, justificando a pertinência. No mesmo prazo, se for o caso, poderá apresentar as suas alegações finais.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000482-58.2016.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
INVENTARIANTE: CONFORTENIS - INDUSTRIA DE CALÇADOS LTDA, ADRIENNE MARQUES, JOSE GABRIEL TASSO, JOSE CARLOS TASSO  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232, VALTER DOS REIS FALEIROS - SP107560

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelos executados José Carlos Tasso e Adrienne Marques para que sejam desbloqueados os valores respectivos de R\$ 54,96 e R\$ 706,71, bloqueados em suas contas junto à agência da Caixa Econômica Federal, por ordem enviada através do sistema Bacenjud.

Decido.

Por petição juntada aos autos em 19/11/2019 (ID n. 24914122), o executado José Carlos Tasso pugnou pelo desbloqueio do valor de R\$ 54,96, sob a alegação de que estaria depositado em uma conta poupança, impenhorável, portanto, por ser inferior a quarenta salários mínimos. Já executada Adrienne Marques requereu o desbloqueio da quantia de R\$ 706,71, sob o argumento que teria sido bloqueada em uma "conta salário". Na oportunidade, ela se qualificou como corretora de imóveis e anexou cópia de sua carteira de Identificação Profissional junto ao CRECI SP.

Intimados a comprovar documentalmente que os valores foram bloqueados nas contas mencionadas, bem como que se referiam a pagamento de salário, a coexecutada Adrienne Marques peticionou, em 12/12/2019, aduzindo que a referida quantia se tratava de uma transferência (RESGATE) de um saldo de Previdência privada de seu filho menor, FELIPE MARQUES TASSO, para sua conta de salário/poupança.

Anexou ao feito um extrato ilegível, aparentemente referente ao ano de 2014 (documento ID n.25983901).

Nestes termos, não logrou a coexecutada demonstrar a origem da quantia bloqueada, tampouco que se referia a salário, de modo que fica indeferido o seu pedido para liberação da mesma.

Do mesmo modo, o coexecutado José Carlos Tasso não comprovou que o saldo bloqueado adviria de uma conta poupança, restando, portanto, indeferido seu pedido.

2. Venham os autos conclusos para transferência de todos os valores bloqueados nos autos para uma conta à ordem e disposição do Juízo.

3. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em quinze dias úteis, notadamente quanto aos bens bloqueados (veículos e dinheiro).

4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE COMPROVANTE DE TRANSFERÊNCIA DE VALORES PELO SISTEMA BACENJUD.

FRANCA, 10 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

#### 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-65.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUARATINGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCYENE APARECIDA CARDOSO VILELA LEITE - SP120000

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA CRUZ SILVA

1. Ciência da redistribuição dos autos a esse Juízo Federal.

2. Preliminarmente, ao SEDI para retificação do polo passivo fazendo constar a CEF conforme solicitado pelo exequente em sua última manifestação.

3. Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80, de 22/09/80.

4. Cite(m)-se.

5. Citado(s), não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o artigo 9º do mesmo dispositivo legal, expeça-se **mandado de penhora, avaliação e intimação** a recair sobre bens livres e desimpedidos do(a) (s) Executado(a) (s), ficando o Sr. Oficial de Justiça Avaliador autorizado a proceder na forma do art. 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

6. Caso a penhora recaia sobre veículo, proceda-se o Sr. Oficial de Justiça Avaliador o registro desta junto a CIRETRAN respectiva, com a advertência de que o veículo fica liberado para licenciamento, até a ordem judicial quanto a eventual levantamento da penhora.

7. Proceda-se a NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) ben(ns) penhorado(s).

8. Em sendo positiva a penhora e em não havendo embargos, dê-se vista ao exequente.

9. Após, se o caso abra-se vista à exequente.

Guaratinguetá, 4 de julho de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 141/1666

1. Considerando o silêncio da defesa; considerando ainda que o réu encontra-se preso, concedo prazo último de 05(cinco) dias para os defensores se manifestem nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP (memoriais).
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venhamos autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001148-51.2019.4.03.6118

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: LINDA MAYULAY SALAZAR CANON, LEYLA NATALE NOMES BARRIGA, WALTER OSWALDO VEGALOZANO, WALTER OSWALDO VEJA LOZANO

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE OLIVEIRA MAIATO - RJ224444

1. Id n. 29161131: Anote-se.

2. Int.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000531-55.2014.4.03.6118

AUTOR: NELI DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO - SP141552

RÉU: BASF S.A., MRS LOGÍSTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A

1. Id n. 29117651: Vista às partes.

2. Int.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000288-43.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) RÉU: PAULO DE BESSA ANTUNES - SP231294-A, VILMAR LUIZ GRACA GONCALVES - RJ111023-A, DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

Considerando a virtualização dos autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO.

Dê-se ciência às partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o seguimento da ação.

**Guaratinguetá, 6 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001207-66.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEONARDO NUNES ROSA

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA TEIXEIRA ASSIS - SP292964

1. Considerando a informação de ID 28963686, que noticia a existência de PJE incidental em andamento (5001561-98.2018.403.6118) oriunda do processo físico n. 0001207-66.2015.4.03.6118, em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual, **determino o cancelamento da distribuição do presente feito virtual**, que detém a mesma numeração do processo físico.

2. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 28 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000079-11.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARMANDO PEREIRA DE LIMA, REGINALDO PAES PEREIRA, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA IZOLDI DE CARVALHO - SP155650

1. Fls. 357: Intime-se o réu (ARMANDO PEREIRA DE LIMA) para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta judicial aberta especialmente para esse fim na Caixa Econômica Federal.
2. Expeça-se carta precatória para fins de oitiva das testemunhas arroladas pelo réu a fls. 138 dos autos físicos digitalizados.
3. Int. Cumpra-se.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0000922-73.2015.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: SILVIA HELENA ELIAS DINIZ

Advogado do(a) RÉU: FERNANDO FLORA - SP125404

#### SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação monitoria em face de SILVIA HELENA ELIAS DINIZ, com vistas ao recebimento de importância oriunda de contratos de Relacionamento firmados entre as partes em 11/09/2008 e 27/10/2008, bem como contrato de crédito direto.

Custas recolhidas (ID 25221949 - Pág. 8).

A parte Ré apresenta embargos em que alega preliminares de iliquidez, incerteza e inexigibilidade, o que acarretaria a carência da ação, e de complexidade do cálculo apresentado. No mérito, alega que não houve comprovação da existência de saldo devedor, que não foram considerados pagamentos efetuados, que houve excesso de cobrança e ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência, bem como que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor.

Deferido à Embargante os benefícios da justiça gratuita (ID 25221949 - Pág. 66).

Manifestação da Embargada (ID 25221949 - Pág. 69/76).

A Embargante pugnou pela produção de prova pericial (ID 25221949 - Pág. 79), o que foi indeferido (ID 25221949 - Pág. 80).

Designada audiência de tentativa de conciliação (25221949 - Pág. 92), a Embargante deixou de comparecer (ID 25221949 - Pág. 95).

É o relatório. Passo a decidir.

A Embargada pretende o recebimento da importância de R\$ 55.403,43 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e três reais e quarenta e três centavos), oriunda de contratos de Relacionamento firmados entre as partes em 11/09/2008 e 27/10/2008, bem como contrato de crédito direto, com valores disponibilizados em conta corrente em 12/02/2014.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela Embargante, tendo em vista a apresentação de contratos de Relacionamento firmados entre as partes em 11/09/2008 e 27/10/2008, devidamente assinados e rubricados pela Embargante (ID 25221949 - Pág. 9/14), bem como de extrato que comprova o crédito na conta da Ré, no dia 12/02/2014, do valor de R\$ 50.000,00 oriundo de contrato de crédito direto (CDC) (ID 25221949 - Pág. 22), que se revelam documentos hábeis para a propositura da ação monitoria.

Afasto a preliminar relativa à obscuridade do cálculo apresentado, tendo em vista que se confunde com o mérito da demanda.

É de se reconhecer que a relação jurídica material deduzida na exordial enquadra-se como relação de consumo, nos termos do verbete nº 297 da Súmula do STJ, Adin 2591, DJ 16/06/06 e principalmente do art. 3º, §2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicando-se também o disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos".

Quanto a alegação de que não foram indicados os critérios utilizados para o cálculo do valor devido, verifica-se que houve clara demonstração, nos documentos de ID 25221949 - Pág. 15/21, da evolução contratual e das parcelas que passaram a compor o total devido.

Também não pode ser acolhida a alegação de que a Embargante efetuou pagamentos que não foram considerados pela Embargada, tendo em vista que não trouxe qualquer comprovante de amortização.

É possível verificar, no extrato de ID 25221949 - Pág. 22, que a Embargante aderiu ao contrato de crédito direto, tendo sido disponibilizado em sua conta corrente o valor de R\$ 50.000,00 no dia 12/02/2014. E, conforme consta no contrato, cuja adesão se deu de forma eletrônica através de um dos canais de atendimento, as prestações seriam calculadas de acordo com o Sistema Francês de Amortização (TABELA PRICE) (cláusula sexta, parágrafo primeiro - ID 25221949 - Pág. 26).

A utilização da tabela PRICE por si só, não implica anatocismo. Não há ainda qualquer ilegalidade em se corrigir o saldo devedor antes de amortizá-lo. A jurisprudência é amplamente desfavorável à pretensão da Embargante, conforme se confere a seguir.

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ART. 285-A. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. 1. Os pedidos foram julgados improcedentes sem aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Portanto, não deve ser conhecida alegação que não guarda relação de pertinência com o conteúdo dos autos. 2. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 3. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 4. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 5. Não há qualquer ilegalidade na utilização da Tabela Price, tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. Recurso conhecido parcialmente e, nessa parte, desprovido." (TRF-3ª. REGIÃO, AC 1378769, Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009)

"SFH. REVISIONAL. CDC. TABELA PRICE. ANATOCISMO. PES. PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PERDA DE EMPREGO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO. RENEGOCIAÇÃO. 1. Conquanto reste pacificada a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, tendo ainda em conta o respeito à legislação própria do SFH. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização da tabela Price, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. Somente o aporte dos juros remanescentes decorrentes de amortizações negativas para o saldo devedor caracteriza anatocismo. No caso dos autos não restou comprovada a sua ocorrência. 3. Nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em que o plano de reajustamento é o Plano de Comprometimento de Renda, a perda de emprego e a eventual redução da renda familiar não é motivo hábil a impor ao agente financeiro valor inferior ao devido a título de prestação pactuada. 4. O direito assegurado ao mutuário é o de renegociar a dívida, conforme o estabelecido contratualmente e disposto nos §§ 5º e 6º do art. 9º do Decreto-lei 2.164 (com a redação dada pelo art. 22 da Lei 8.004/90)." (TRF-4ª. REGIÃO, Rel. Des. Fed. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 20.7.09)

"CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. "AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE". LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO. PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA.

I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre.

II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual.

III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária.

IV. O chamado "Sistema de Amortização em Série Gradiente" não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ.

V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano.

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

VII. Recurso especial não conhecido." (REsp 501134/SC, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJe 29/06/2009)

Já a comissão de permanência, cuja cobrança, após a impositividade do devedor, é autorizada pela Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil - BACEN, em si mesma nada tem de ilegal ou abusiva, conforme entendimento sumular do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula: 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Diz a indigitada Resolução do BACEN:

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI e IX, da referida Lei, RESOLVEU:

I- Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, "comissão de permanência", que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.

II- Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos.

(...)

A ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual ocorre quando, sob nomenclatura diversa, o pacto prevê a cobrança concomitante de institutos de mesma natureza, em desacordo com a mencionada Resolução do BACEN.

Deveras, o Superior Tribunal de Justiça e o E. TRF da 3ª Região, em iterados julgados, têm reconhecido a ilegalidade da cobrança cumulativa da comissão de permanência com encargos da mesma natureza tais como taxa de rentabilidade, correção monetária, multa contratual, juros remuneratórios e juros moratórios:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (AGRESP 201402841919, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/05/2015 ..DTPB:)

"RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

I - É inviável em sede de recurso especial a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

II - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. Agravo improvido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Min. SIDNEI BENETI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1027595 Processo:200800243413 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000831928 DJ DATA:07/05/2008 PÁGINA:1)

"BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

-É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.

-Admite-se a repetição e/ou compensação de indébito nos contratos de abertura de crédito em conta corrente ou de mútuo, independentemente da prova de que o pagamento tenha sido realizado por erro, com o objetivo de vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento do devedor. Precedentes.



- Não se conhece do recurso especial quanto à matéria jurídica não debatida no acórdão recorrido.

- Necessário que o recorrente promova o confronto analítico e demonstre a similitude fática entre as hipóteses comparadas para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. Agravo não provido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,  
MIN. NANCY ANDRIGHI, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 990706  
Processo:200702256044 UF:RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 03/04/2008 Documento: STJ000825486 DJ DATA:15/04/2008 PÁGINA:1)

"AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Stimula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. A comissão de permanência traz embutida em seu cálculo a correção monetária, a multa, os juros compensatórios e os decorrentes da mora. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro "bis in idem". Portanto, é de ser afastada a cobrança cumulativa de juros moratórios e remuneratórios, multa e correção monetária com a comissão de permanência. 6. Do mesmo modo, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. No caso, depreende-se da leitura da cláusula décima - terceira do contrato que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficou sujeito à Comissão de Permanência obtida pela composição dos custos financeiros da captação do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 11. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização dos juros remuneratórios, antes do vencimento do débito, até porque pactuada (parágrafo único da cláusula quarta). 8. Aplicando ao caso concreto os precedentes acima mencionados, conclui-se que o débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastadas a "taxa de rentabilidade", juros remuneratórios e moratórios, multa e correção monetária. 9. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte."

(AC 200361000154121, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 DATA:27/05/2008.)

Desse modo, após o inadimplemento contratual é devida a atualização pelo indexador contratado, vale dizer, é legítima a exigência de comissão de permanência, excluindo-se, contudo, a cobrança: (1) de taxa de rentabilidade de 10% ao mês; (2) de correção monetária; (3) de multa contratual; (4) de juros remuneratórios; (5) de juros moratórios.

No caso dos autos, verifica-se que de fato houve cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, que se deu em 08/02/2015, bem como a cobrança concomitante de comissão de permanência com juros de mora (ID 25221949 - Pág. 20/21), de modo que há ilegalidade na cobrança.

Dessa forma, entendendo configurado o excesso no valor da dívida, razão pela qual acolho em parte os embargos apresentados pela Embargante.

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA** opostos por **SILVIA HELENA ELIAS DINIZ** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** para o fim de **CONDENAR** a Embargada, nos termos da fundamentação supra, a recalcular a dívida da parte Embargante, excluindo a cobrança de comissão de permanência antes do inadimplemento contratual, que se deu em 08/02/2015, bem como excluindo, após tal data, a cobrança dos juros de mora concomitante à cobrança da comissão de permanência.

Condeno a Embargada a pagar honorários ao advogado da Embargante (art. 85 do CPC/2015 e parágrafo único do art. 86 do CPC/2015), incidentes sobre o valor em que sucumbiu, em percentual a ser definido por ocasião da liquidação do julgado, de acordo como disposto nos §§ 3º e 4º do art. 85 do CPC/2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000830-95.2015.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO CESAR NEME, ELCIO VIEIRA, MARLENE SILVA SARDINHA GURPILHARES, IGNACIO DE MORAES, IGNACIO DE MORAES JUNIOR, MIRIAM DE MORAES MORETTI, GERSON JONAS PITTORRI, MARCIO MILIONI

Advogados do(a) RÉU: JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917, WAGNER GOMES SALOMAO - SP301416

Advogados do(a) RÉU: ELIDA DO AMARAL VIEIRA SANTOS - SP171449, LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE - SP288804, EVANDER VIEIRA HENRIQUES - SP343722

Advogados do(a) RÉU: JOSE OSWALDO SILVA - SP91994, JOSE ROBERTO DE MOURA - SP137917

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA BERNARDINETTI - SP258229, PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogados do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251, FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogado do(a) RÉU: FABIO DE PAULA ZACARIAS - SP170253

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE SOUZA COUTINHO - SP53251

1. Id n. 28810203, Id n. 28412872, Id n. 27149625: Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

2. Manifestem-se as partes sobre o despacho de fls. 334 dos autos físicos digitalizados.

3. Int.

**Guaratinguetá, 3 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5001358-05.2019.4.03.6118

1. Id n. 29333879: Cumpra a parte autora adequadamente o despacho (ID 28872409), apresentando o nome e endereço dos proprietários dos imóveis confrontantes.

2. Int.

Guaratinguetá, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000060-75.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE JESUS

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE APS TAUBATÉ

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por LUIZ ANTONIO DE JESUS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, com vistas à obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 15044464).

Informações prestadas pelo Impetrado (ID 16662334).

Decisão de indeferimento do pedido de liminar (ID 18286893).

O Impetrante postulou pela reconsideração da decisão, juntado documentos (ID 18989674).

Mantido o indeferimento do pedido liminar (ID 19097306).

O INSS e o Ministério Público Federal deixaram de se manifestar nos autos, embora devidamente intimados.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende obter benefício previdenciário de aposentadoria especial após o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais.

### Do direito. Aposentadoria Especial. STF: ARE 664.335

Sobre a APOSENTADORIA ESPECIAL, reputo aplicável, em julgamentos desse tema, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF fixado no ARE nº 664.335/SC-RG, Relator Ministro Luiz Fux, no qual o STF examinou a possibilidade de o Equipamento de Proteção Individual – EPI descaracterizar o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No julgamento do ARE 664.335, o STF definiu que a interpretação da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. Desse modo, para as hipóteses que não envolvam ruído, o STF fixou a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, **se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial** (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Convém transcrever as duas teses estabelecidas pelo STF no exame do citado recurso:

“(…) Fixadas estas premissas, passamos à exposição das teses que devem restar assentadas neste recurso extraordinário, uma geral e outra específica para o caso concreto:

**1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

**2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)”**

trecho do voto do relator no ARE 664.335

Dos debates ocorridos durante o julgamento dessa matéria, colho nas manifestações dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux e Luis Roberto Barroso o que considero uma síntese da decisão colegiada, a qual expressa uma regra geral e uma exceção:

**Regra geral: “se há equipamento eficaz, fica afastado o direito à aposentadoria especial” (Min. Teori Zavascki)” ou “se os equipamentos são eficientes, não há aposentadoria especial” (Min. Luiz Fux).**

**Exceção: “em matéria de ruído, não há proteção eficaz” (Min. Luis Roberto Barroso)**

Dessa maneira, objetivando a unificação dos direitos, a pacificação dos litígios e a celeridade processual, passo a adotar a decisão do STF em comento.

Saliento, por fim, que o entendimento sobre a eficácia do EPI, nos termos da fundamentação supra, **somente se aplica para trabalho prestado a partir de 03/12/1998**, data da publicação e vigência da MP nº 1.729/98, que originou a Lei nº 9.732/98 (deu nova redação ao § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91).

## DO AGENTE RÚIDO

De acordo com a legislação previdenciária, os limites de tolerância legalmente estabelecidos para o ruído (acima dos quais se reconhece a insalubridade) são: **80 decibéis, até 05/03/1997 (código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64); 90 decibéis, de 06/03/1997 até 18/11/2003 (anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 2.172/97); superior a 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto 4.882/2003, que alterou o anexo IV do Decreto 3.048/99 - código 2.0.1).**

Nos termos da jurisprudência do STJ, que adoto, somente a exposição a ruído **em intensidade superior (e não igual)** ao limite de tolerância previsto em norma previdenciária enseja o enquadramento da atividade como especial. Confira-se:

“... No caso, a variação atestada abrange **90 dB(A), não considerada nociva**, afastando, conseqüentemente, a habitualidade e a permanência exigidas para o enquadramento do período. ... É tida por especial a atividade exercida com exposição a **ruídos superiores** a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o **superior** a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. ...” (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.854 – SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, j. 09/12/2016).

**Observância da legislação vigente à época da prestação do serviço para enquadramento do ruído.** Impossível a retroatividade dos efeitos do Decreto nº 4.882/2003 – que, para fins de enquadramento como atividade especial, diminuiu o limite de tolerância ao agente nocivo ruído, de 90 dB(A) para 85 dB(B) -, sob pena de afronta à pacificada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a qual, em tema de benefícios previdenciários, veda a aplicação retroativa, sem previsão legal, dos efeitos de norma previdenciária mais benéfica para os casos anteriormente aperfeiçoados, vale dizer, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais segue o disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço (*tempus regit actum*).

O Superior Tribunal de Justiça uniformizou a matéria ao analisá-la sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme noticiado no Informativo STJ nº 541 (junho/2014):

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagir os efeitos do Decreto 4.882/2003. (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.”

**Uso de EPI/EPC – ruído.** Em se tratando de ruído, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que declarado eficaz pelo empregador no PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. É o entendimento do STF (ARE 664.335) e da TNU (Súmula 9).

## **DOS PERÍODOS LABORADOS**

O Impetrante alega que não foram reconhecidos como exercidos em condições especiais os seguintes períodos:

- A) 12/09/1990 a 31/10/2002 - Furukawa Electric Latam SA)
- B) 12/09/1990 a 01/07/2011 - Nexans Brasil SA
- C) 18/11/2013 a 20/07/2018- AGC Vidros

No caso dos autos, verifico que já houve enquadramento administrativo dos períodos de 12/09/1990 a 18/12/2003 (ID 13906759 - Pág. 53/54), de modo que falta ao Impetrante interesse de agir com relação ao período.

Quanto ao período de 19/12/2003 a 01/07/2011, verifica-se no PPP juntado aos autos (ID 13906759 - Pág. 30 e 31), que o Autor esteve exposto a ruído de 91 dB (A), acima do limite legal de 85 dB (A). Portanto, tal período deve ser enquadrado como especial para fins previdenciários.

Já no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de ID 13906759 – pág 2 a 4, consta ter o Impetrante laborado na empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, no período de 18/11/2013 a 20/07/2018, com exposição a ruído de, no máximo, 83,29 dB(A), abaixo portanto do limite legal.

Também consta que esteve exposto ao agente físico calor de, no máximo, 35,66 °C, bem como declaração da empresa AGC VIDROS DO BRASIL LTDA, onde resta esclarecido que o cálculo do IBTUG referido no Anexo III da NR-15 da Portaria 3.214/1979 do Ministério do Trabalho e Emprego tem resultado em graus Celsius, já que os fatores que o compõe são referentes a temperatura em graus Celsius (ID 18989690).

Quanto ao calor, embora não haja informações acerca da intensidade da atividade exercida, verifica-se no PPP acima indicado, que todas as temperaturas a que esteve exposto o impetrante (33,47°C, 35,62°C, 35,66°C e 35,29°C) foram superiores ao maior parâmetro indicado no quadro 1 do anexo nº 3 da NR-15, qual seja, 32,2° C.

Portanto, os períodos de 01/01/2014 a 31/01/2015 e de 01/01/2016 a 20/07/2018 também devem ser classificados como especiais para fins previdenciários.

Somado o período enquadrado aos já reconhecidos administrativamente, o Impetrante passa a computar o tempo de 24 anos, 5 meses e 11 dias de atividade exclusivamente especial, conforme planilha adiante juntada, insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial.

Entendo, com isso, que não restou configurado o direito líquido e certo invocado pelo Impetrante.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por LUIZ ANTONIO DE JESUS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, e DETERMINO a esse último que, prazo de trinta dias, averbe como tempo de atividade especial do Impetrante os períodos de 19/12/2003 a 01/07/2011, de 01/01/2014 a 31/01/2015 e de 01/01/2016 a 20/07/2018. Deixo de determinar que a autoridade coatora implemente o benefício previdenciário de aposentadoria especial em favor do Impetrante.

Sem condenação nos ônus da sucumbência. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000022-76.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MANOEL DAVID DE SOUZA, EUNICE FILIPPINI DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELCIO PABLO FERREIRA DIAS - SP112989, EUGENIO PACELLI FERREIRA DIAS - SP67703  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001281-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO HELDER BRANDAO MARANHÃO, FRANCISCO CARLOS BATISTA BARBOSA, FELIX ROMAO DA SILVA, JOSE ANTONIO BENTO, PAULO SERGIO BATISTA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

1. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21717012), com os quais concordaram os exequentes (ID 21747503). Friso que o *expert* do Juízo elaborou seu parecer levando em conta os exatos termos do título executivo judicial transitado em julgado, razão pela qual sua análise goza de presunção de veracidade. Em sede de impugnação, a União pretende, em verdade, alterar questões já decididas e superadas pela coisa julgada, o que não pode prevalecer em sede cumprimento de sentença, sob pena de operar-se verdadeira rescisão do acórdão. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:

*“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Relator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”*

2. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação da União de ID 22484072. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intinem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000472-43.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 21/06/2019, os Recursos Especiais n.º 1.767.789/PR e n.º 1.803.154/RS como representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1018, no qual se discute a “possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva dessa última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, § 2º, da Lei 8.213/1991”.
2. Nesse contexto, aquela Corte Superior determinou suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional, conforme se observa pelo documento que segue anexo.
3. Destarte, determino o sobrestamento do presente feito eletrônico até que haja a apreciação da controvérsia pelo STJ, incumbindo à parte interessada noticiar tal circunstância.
4. Intimem-se e cumpram-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000134-30.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: JOSE WASHINGTON DE ANDRADE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDES E SILVA LEME - SP291644, JULIANA ALVES AMBROSIO - SP314086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ineligibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001194-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

#### DESPACHO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, determino a **intimação pessoal do executado (ROBERTO CALLY DE MORAES JACOMOSSI - CPF: 818.446.971-34)**, com endereço na **rua José Neves, nº 50, apartamento n.º 48, edifício Marajó, Vila São Paulo, São Paulo/SP**, para o cumprimento do julgado, devendo, para tanto, efetuar as seguintes providências (**obrigações de fazer**), no prazo de 30 (trinta) dias:
  - a) *adotar medidas compensatórias e mitigadoras a serem indicadas por técnico legalmente habilitado;*
  - b) *apresentar o Projeto de Recuperação da Área Degradada (PRAD) perante o órgão ambiental competente (ICMBio – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade), o qual deve abarcar, no mínimo, procedimentos de retirada das árvores exóticas, correção e enriquecimento do solo, plantio de espécies nativas, controle de espécies invasoras, controle de pragas, replantio, enriquecimento florestal, isolamento da área e manutenção da área por um período mínimo de 10 anos;*
3. Determino, ainda, a intimação do executado para cumprir as **obrigações de não fazer** impostas na sentença, quais sejam:
  - a) *cessar as atividades desenvolvidas em Área de Preservação Permanente, bem como desocupação da referida área;*
4. Por fim, quanto à **obrigação de pagar** a multa imposta no curso do processo em razão da ausência de cumprimento da decisão que antecipou parcialmente os efeitos da tutela, determino a intimação do executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia de **R\$ 12.404.254,39 (doze milhões, quatrocentos e quatro mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos)**, valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, e sempre prejuízo da adoção de outras medidas constitutivas cabíveis.
5. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
6. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 4 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para **impugnação** por parte do executado (art. 525, CPC).
7. Se mantida a inércia do executado, tomemos os autos eletrônicos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pelo Ministério Público Federal.
8. **A cópia do presente despacho tem força de mandado para os fins de direito**, a ser utilizada pelo(a) Sr(a). Oficial(a) para o cumprimento da diligência.
9. Cópia integral do presente Cumprimento de Sentença encontra-se à disposição do interessado para acesso na internet, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, por meio do seguinte link:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V75689D925>
10. Intimem-se e cumpra-se.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal

Assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-76.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234  
EXECUTADO: LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, ULISSES FERNANDES, JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

## DESPACHO/MANDADO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (ID 27791509), determino a **intimação** das partes executadas:

- a) **Lucinira Pimentel Cipolli de Oliveira** – CPF: 274.346.538-76 (proceder a intimação via imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído por esta executada, conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC);
- b) **Ulisses Fernandes** – CPF: 297.006.258-50 (proceder a intimação pessoal, via mandado, já que representado por advogada dativa no feito. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Joviano Correa da Silva, 374, Residencial Rosa de Ouro, Aparecida/SP) e
- c) **Jovelina Marlene dos Santos Cortes** – CPF: 133.342.158-30 (proceder a intimação pessoal, via mandado, já que a executada não está amparada por advogado nos autos. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Mendonça Junior, n. 507, bloco 01, apto 21, Vila dos Andradas, São Paulo/SP)

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento das quantias de **RS 28.499,37** (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) – referente ao valor principal da condenação –, e de **RS 2.849,93** (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) – referente aos honorários advocatícios sucumbenciais –, tal qual fixado na sentença. Os valores em questão estão atualizados até 31/01/2020 e devem ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculo constante do documento de ID 27791510), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
3. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
4. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
5. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
6. A cópia integral do presente processo encontra-se disponível para download, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte link:

<http://web.tr3.jus.br/anexos/download/N463FFA9F7>

7. Intimem-se e cumpram-se, servindo a cópia do presente despacho como mandado.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal – assinado eletronicamente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-85.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

ID 29016468: Comunique-se, com urgência, à EEAR, da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5022541-53.2019.4.03.0000, para ciência e para cumprimento das providências que se fizerem necessárias.

Int.

GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000722-76.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHC AIRA - SP140055-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234

EXECUTADO: LUCINIRA PIMENTEL CIPOLLI DE OLIVEIRA, ULISSES FERNANDES, JOVELINA MARLENE DOS SANTOS CORTES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA - SP348607, DANIEL DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP209031

Advogado do(a) EXECUTADO: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835

## DESPACHO/MANDADO

1. Diante do trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, bem como do requerimento de cumprimento de sentença formulado pela exequente (ID 27791509), determino a **intimação** das partes executadas:

- a) **Lucinira Pimentel Cipolli de Oliveira** – CPF: 274.346.538-76 (proceder a intimação via imprensa oficial, na pessoa do advogado constituído por esta executada, conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC);
- b) **Ulisses Fernandes** – CPF: 297.006.258-50 (proceder a intimação pessoal, via mandado, já que representado por advogada dativa no feito. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Joviano Correa da Silva, 374, Residencial Rosa de Ouro, Aparecida/SP) e
- c) **Jovelina Marlene dos Santos Cortes** – CPF: 133.342.158-30 (proceder a intimação pessoal, via mandado, já que a executada não está amparada por advogado nos autos. Endereço para cumprimento da diligência: Rua Mendonça Junior, n. 507, bloco 01, apto 21, Vila dos Andradas, São Paulo/SP)

para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento das quantias de **RS 28.499,37** (vinte e oito mil, quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos) – referente ao valor principal da condenação –, e de **RS 2.849,93** (dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) – referente aos honorários advocatícios sucumbenciais –, tal qual fixado na sentença. Os valores em questão estão atualizados até 31/01/2020 e devem ser novamente atualizados na data do efetivo pagamento (conforme planilha de cálculo constante do documento de ID 27791510), sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

2. O pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
3. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião na qual deverá indicar os meios necessários para a conversão em renda em seu favor.
4. De outro lado, em caso de ausência do pagamento voluntário no prazo descrito no item 1 deste despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação por parte do executado (art. 525, CPC).
5. Se mantida a inércia do executado, tome o processo novamente concluso para apreciação dos demais requerimentos formulados pela parte exequente.
6. A cópia integral do presente processo encontra-se disponível para download, pelo prazo de 180 dias, por meio do seguinte link:

7. Intimem-se e cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho como mandado.

TATIANA CARDOSO DE FREITAS

Juíza Federal – assinado eletronicamente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000822-41.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ADEMAR DE CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
- b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000901-34.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: THALITA STEFANIA PEREIRA SIQUEIRA, THALIS AUGUSTO PEREIRA SIQUEIRA, AMOS ALVES DE SIQUEIRA FILHO, AMANDA STEFANI PEREIRA SIQUEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHARLENE DOS SANTOS VIEIRA SOUZA - SP377191, LUIZ GUSTAVO CAVALHEIRO FERREIRA - SP240154, GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU - SP262379  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. A requerimento da parte exequente o INSS foi intimado para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado, na forma da denominada execução invertida. Porém, a autarquia executada deixou transcorrer o prazo outorgado por este Juízo sem qualquer manifestação.

2. Sendo assim, determino à parte exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) informe se ainda mantém interesse que o INSS apresente os cálculos, caso em que será concedido novo prazo ao executado para tanto, desta vez pelo tempo derradeiro de 30 (trinta) dias; ou
- b) apresente por si mesma o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende fazer jus, de acordo como art. 534 do CPC/2015, caso em que o INSS deverá ser intimado em seguida para os termos do art. 535 do mesmo diploma legal.

3. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001480-89.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No mais, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação ou requerer a execução invertida).
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000784-63.2002.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MARIO LUIZ VALENTIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418, ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA - SP159314

#### DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou inelegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
3. No mais, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente requeira o que de direito em termos de cumprimento de sentença (apresentar os cálculos de liquidação).
4. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
5. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001660-34.2019.4.03.6118  
REQUERENTE: CAMARA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL VIANNA RODRIGUES - SP325731  
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Verifica-se que a parte autora apresentou aditamento à inicial (ID 24477317) após a citação do réu.
2. Dessa forma, ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte ré para informar se concorda com a modificação dos termos do pedido, com base no art. 329, inc. II, do CPC/2015.
3. Int-se.

**Guaratinguetá, 9 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000079-47.2020.4.03.6118  
REQUERENTE: JULIO HENRIQUE GAMA SEELIG HELFER  
Advogado do(a) REQUERENTE: ERLANE WILSON ALBANO DE MIRANDA - SP321048  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

1. Id n. 28595396: Mantenho a decisão (ID 27638504) por seus próprios fundamentos.
2. Id n. 28842553 e Id n. 28583914: Ematenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, diga a parte ré se concorda com a modificação dos termos do pedido, com base no art. 329, inc. II, do CPC/2015.
3. Int.



Guaratinguetá, 9 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) 0000869-39.2008.4.03.6118

EMBARGANTE: MAGDA APARECIDA DA SILVA, ROBERTO TAKASHI SHINOZAKI

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON ANTUNES NOGUEIRA - SP314490

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

**DESPACHO**

- 1) Ciente da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJ-e.
- 2) Dê-se vista do processo à parte embargante, para conferência dos documentos digitalizados, indicando para este Juízo Federal, sobre eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, **corrigi-los incontinenti**, nos termos do art. 4º, inc. I, "b" da Resolução Pres. 142/2017 do E. TRF da 3ª Região.
- 3) Diante da apelação interposta pela parte embargante (fls. 168/178), intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.
- 4) Após, encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 5) Intimem-se.

Guaratinguetá, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001255-88.2016.4.03.6118

AUTOR: L. LOUREIRO NETO - ME

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS - SP332274

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

1. Diga a Caixa Econômica Federal se possui interesse na designação de audiência de conciliação.
2. Int. No silêncio, voltem conclusos para decisão.

Guaratinguetá, 9 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000664-29.2016.4.03.6118

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARETHA PITA SOARES, EDSON DE PAULA SOARES, LUIZ CUSTODIO FILHO, ALVARO VINICIUS SARMENTO BRIDGES, JORGE HAYATO TOKUNAGA

Advogado do(a) RÉU: TANIUS TEIXEIRA DA COSTA - SP268560

Advogado do(a) RÉU: AGATHA PITA SOARES - SP260491

1. ID 27953242: Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.
2. Oficie-se à Justiça Estadual da Comarca de Nova Viçosa/BA, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória n. 88/2019.
3. Cumpra-se, servindo a cópia deste despacho como Ofício n. 54/2020 ao Excelentíssimo Senhor Juiz Distribuidor da Comarca de Nova Viçosa/BA.
4. Intimem-se os réus Edson de Paula Soares e Aretha Pita Soares para que apresentem levantamento topográfico da área objeto da lide, sobretudo das glebas transferidas mediante compromissos de compra e venda, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.
5. Int-se.

Guaratinguetá, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001829-21.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: BENEDITO MARCOS LEITE CAMARGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE BITTENCOURT CRISTINO - SP376147

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra a parte impetrante o despacho ID 24504012.

Int.

Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**GUARATINGUETÁ, 19 de dezembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000175-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WAGNER LUIS COSTA E SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

#### DECISÃO

O Embargante opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de fl. 28858801.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da decisão embargada.

Por todo o exposto, **rejeito os embargos de declaração** de fs. 29249141-pág. 1/2.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) 5000167-85.2020.4.03.6118**

**AUTOR: GRASIELE MARILIA MARTINS ROQUE**

**Advogado do(a) AUTOR: CAIO CAMARGO NUNES DA SILVA - SP338371**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, sobre eventuais prevenções apontadas pelo distribuidor, conforme Informação ID nº 28699029, em relação aos autos: 5001644-80.2019.403.6118 e 0000831-54.2019.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. Prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar comprovante atual de recebimento de salário, como fim de subsidiar o pedido de gratuidade de justiça requerido nestes autos.

Intime-se.

**Guaratinguetá, 5 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000691-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRAS S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287  
RÉU: PEDRO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

#### DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do réu (PEDRO JOSÉ DOS SANTOS) para apresentar no processo prova atual da propriedade do imóvel (certidão de matrícula atualizada do bem) e comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, a fim de ser deferido o levantamento do valor depositado em seu favor, conforme previsto no acordo homologado por sentença. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000625-18.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: LAINA NEVES VALENTE FILARDI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO BEZERRA - MG135970

## DECISÃO

1. Examinado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.
2. HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial (ID 18702658 – fls. 368/375 do processo físico), com os quais concordou a parte exequente (ID 20642742). Assevero, ainda, que não tendo o título executivo judicial fixado os critérios de juros e correção monetária, entendo por acertado o procedimento do *expert* do Juízo quanto à utilização dos parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente, por representar a consolidação das regras da legislação pátria acerca da matéria, bem assim de sua interpretação pela jurisprudência dominante. Por oportuno, registro ainda que o STF não modulou os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da TR, como se observa pelo pronunciamento realizado no RE 870.947 (Tema 810), em 03/10/2019:
 

*“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019.”*
3. No mais, quanto à alegada divergência de valores em determinadas competências dos cálculos, conforme aponta a União em sua manifestação de ID 20860744, invoco como razão de decidir a própria fundamentação do parecer da Contadoria do Juízo (ID 18702658), que bem demonstra os pontos de incorreção dos cálculos divergentes apresentados.
4. Por todo o exposto, REJEITO a impugnação da União de ID 20860744. Sendo assim, determino o prosseguimento do feito mediante o cadastramento da(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.
5. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
7. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Intím-se e cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 6 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000692-72.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
 AUTOR: CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
 Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, ANA MARA FRANCA MACHADO - SP282287, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880  
 RÉU: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS, PAMELA BARBOSA DOS SANTOS, KATIA BARBOSA DOS SANTOS, PEDRO JOSE DOS SANTOS, FERNANDA BARBOSA DOS SANTOS, FERNANDO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO  
 REPRESENTANTE: MARIA REGINA BARBOSA DOS SANTOS  
 Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348  
 Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE LUIS DOS SANTOS FELIPE - SP137348

## DESPACHO

1. Observo que já foi anexada no presente feito a comprovação de quitação dos débitos fiscais sobre o imóvel expropriado referentemente à Fazenda Municipal (ID 25357346).
2. A ANTT, no entanto, alegou a necessidade de também ser comprovada a ausência de débitos estaduais e federais que recaiam sobre o imóvel (ID 27839763).
3. Intimados a se manifestarem, os réus/expropriados afirmaram que “não existe certidão negativa de débitos Estadual e Federal sobre o imóvel, como alegado pela ANTT-Agência Nacional de Transportes Terrestres, mas sim, a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS (IPTU), já anexado aos autos”, requerendo a expedição do alvará para o levantamento dos valores depositados no processo (ID 28407715).
4. Pois bem, apesar de os expropriados afirmarem não existir certidões estadual e federal que indiquem inexistência de débitos especificamente sobre o imóvel, entendo que, se acaso houver dívidas fiscais sobre o referido bem, essas estarão inscritas em nome de seus proprietários. Desta forma, as certidões negativas pessoais, isto é, vinculadas ao CPF dos próprios expropriados se prestam a demonstrar a inexistência de dívidas sobre o bem.
5. Sendo assim, determino aos expropriados, interessados no levantamento do depósito existente no processo, que apresentem certidões negativas de débito estadual e federal em seus próprios nomes/CPF's. Referidos documentos podem ser gerados, respectivamente, por meio dos seguintes links:
 

<https://www10.fazenda.sp.gov.br/CertidaoNegativaDeb/Pages/EmissaoCertidaoNegativa.aspx>

<http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/certidao/CndConjuntaInter/InformaNICertidao.asp?Tipo=2>
6. Após a juntada dos documentos em questão, abra-se vista à parte contrária por 05 (cinco) dias.
7. Em seguida, se todas as certidões forem negativas, e não havendo oposição da(s) autora(s), expeçam-se o competente alvará de levantamento em favor dos expropriados (em nome do advogado com poderes para receber e dar quitação – ID's 5016722 e 5016773 – a quem incumbirá destinar as respectivas cotas-partes do crédito aos réus/expropriados), bem assim a carta de adjudicação em favor da União.
8. Int.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000740-10.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
 EXEQUENTE: CELIO MARQUES CARNEIRO  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Trata-se de processo digitalizado para tramitação via PJE.
2. Não há indícios de equívocos ou ilegibilidades nas peças processuais digitalizadas. De todo modo, se acaso constatada futuramente alguma inconsistência, os autos físicos poderão ser desarquivados para eventuais correções.

3. Na manifestação de ID 28204211, a União alega que “foi certificado o trânsito em julgado e remetidos os autos para à Vara de origem sem que tenha sido proferida decisão pela admissão ou pela inadmissão do recurso especial e do recurso extraordinário, e respectiva intimação da União”. Sendo assim, tratando-se de alegação de tramitação irregular do feito na esfera recursal, determino a remessa dos autos eletrônicos em diligência ao E. TRF da 3ª região para apreciação da referida manifestação (ID 28204211).

4. Int. Cumpra-se.

**GUARATINGUETÁ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001933-45.2012.4.03.6118  
AUTOR: ZELIA APARECIDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE DAMAZIA ANTELANTE - SP52174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a virtualização dos presentes autos realizada consoante estabelecido pela RESOLUÇÃO PRES 275/2019 – TRF-3ª REGIÃO, dê-se ciência às partes, bem como ao MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a esse Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou inelegibilidades.

2. Após, considerando a fase processual atual que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento, ou se o caso, promova a parte interessada o prosseguimento da ação.

3. Int.-se.

**Guaratinguetá, 21 de janeiro de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

**MONITÓRIA (40) Nº 5008251-43.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

RÉU: CLUB FIT MODA FITNESS LTDA - ME, ADRIANA GUELLIS FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

Advogado do(a) RÉU: JOSIANE PERAZZOLO DA SILVEIRA RINALDI - SP414401

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/04/2020 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003437-22.2017.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MALAGA INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, LETICIA NEVACCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS - SP182598

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/04/2020 15:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 10 de março de 2020.

**MONITÓRIA (40) N° 0008583-71.2013.4.03.6119 / CECON-Guarulhos**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ERASMO DOS SANTOS FERNANDES, JOSE LUIZ DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO GOMES - SP367494

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **27/04/2020 15:30**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

**GUARULHOS**, 10 de março de 2020.

#### 1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001136-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN CRISTINA GOUVEA

Advogado do(a) RÉU: ELIAS FERREIRA DE SOUZA - SP328554

#### DECISÃO

LILIAN CRISTINA GOUVÊA reiterou o pedido de revogação da prisão preventiva, ao argumento de que possui bons antecedentes criminais e residência fixa. (ID 29019458).

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito (ID 29188272).

#### Decido.

Verifico que a defesa reiterou pedido de revogação da prisão preventiva, contudo, não trouxe aos autos qualquer alegação ou documentos que pudessem modificar as razões expostas na decisão que decretou a prisão preventiva, bem como da decisão que indeferiu o pedido formulado pela defesa (ID 28371487).

Assim, como já mencionado na decisão anterior, a prisão preventiva da requerente foi decretada (em decorrência da prisão em flagrante) diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão proferida em 09/02/2020 (ID 28108838 – fls. 38/39).

Mais a mais, não foi esclarecido pela acusada a viagem realizada anteriormente, conforme consta da certidão de movimentos migratórios (ID 28108602 – fl. 17).

A meu ver, ainda que a acusada tenha atuado como “mula” (assunto a ser dirimido em ação penal), eventual esclarecimento acerca de grupo criminoso envolvido autoriza aconselhar a manutenção da prisão, em especial, para facilitar instrução criminal.

A propósito, no ponto, registro meu entendimento já conhecido em outros feitos criminais: de permitir ao MPF ampla oportunidade de demonstrar presença de organização criminosa e função atribuída ao investigado, inclusive, porque, não provados tais fatos relacionados, poderá haver consequências **contrárias à acusação** no momento de fazer incidir, ou não, causa de diminuição de pena do art. 33, §4º, Lei nº 11.343/2006. Ai, então, será possível ter segurança na conclusão de que a acusada atuou apenas episodicamente.

Assim, conluo persistirem os motivos já declinados na decisão proferida em 09/02/2020 (ID 28108838 – fls. 38/39), para manutenção da acusada em custódia policial. Não há elementos suficientes a infirmar, por ora, a conclusão do Juízo em decisão anterior. Portanto, de rigor a manutenção da prisão preventiva da acusada.

Se for o caso, após regular instrução, cuja audiência está agendada **para data bem próxima (31/03/2020)**, será possível observar concretamente cabimento de soltura da ré.

**Assim, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão da acusada.**

Dê-se ciência ao MPF.

Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO, REGIS DOS SANTOS COUTINHO, LUCAS SILVEIRA GOMES, ROBERT VINICIUS DE MELO MACEDO, SALUM THANI SAID

Advogados do(a) INVESTIGADO: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201, JACIMARA DO PRADO SILVA - SP104512

Advogados do(a) INVESTIGADO: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991

Advogado do(a) INVESTIGADO: FERNANDA HELENA BORGES - SP134447

Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

Advogados do(a) INVESTIGADO: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809

Advogado do(a) INVESTIGADO: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894

Advogados do(a) INVESTIGADO: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864, CLAUDIO BRAGA MOTA - BA812B, EDNA RITA TOSTA ALVES NETA - BA34438

Advogados do(a) INVESTIGADO: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671, KALED LAKIS - SP128499

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIDI CAMARGO SANTANA - SP265387

#### DECISÃO

ID 29237953: Trata-se de reiteração do pedido de revogação da prisão preventiva de **GUDIA BEDA MAPUNDA**, ao argumento de que possui residência fixa e trabalho lícito, bem como é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia ao seu filho menor.

**O MPF manifestou-se** contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 29299538).

#### Decido.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva do requerente, a qual foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 26304930.

O artigo 312 do CPP prevê, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando presentes a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, bem como perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Observe-se, a propósito, o fundamento da decretação da prisão preventiva:

"(...) **3. GUDIA BEDA MAPUNDA**, conhecido como "MARCIO G". Conforme a denúncia: "(...) é o braço direito de OSCAR KENNETH VUMU (GOMA). Também é africano, natural da Tanzânia, e se comunica muito bem em português. Assume as funções de GOMA (OSCAR KENNETH) quando este está fora do país e tem a função de organizar todas as tratativas acerca da remessa de cocaína quando OSCAR (GOMA) estava no exterior, conforme informado por MARCOS VIEIRA em colaboração prestada em 19/09/2018 (fls. 03/05 – IPL n. 348/2018)."

Analisando os autos, em síntese, constam fortes indícios de participação de **GUDIA BEDA MAPUNDA** na organização criminosa.

Reconhecido fotograficamente por **MARCIO VIEIRA** (fls. 194/195), afirmando se tratar de **MARCIO** (fl. 203 – IPL 0348/2018 e fls. 195/196 destes autos). Foi condenado nos autos nº 0012528-79.2011.403.6105 transportando drogas (fls. 196). No conteúdo do celular de **MARCOS VIEIRA** constam mensagens com **GUDIA** a respeito da "mula" **MASAO**.

Informação de Polícia Judiciária 232/2019, foram encontrados na residência do investigado diversos documentos e cartas em nome de pessoas que já foram presas em flagrante por tráfico internacional de drogas.

Consta da informação nº 225/2019 a extração dos dados armazenados no celular do denunciado **GUDIA**. Foram encontradas mensagens entre **GUDIA** e **OSCAR**. Na galeria de fotos foram encontrados vários recibos de depósito em favor de **OSCAR**. Consta também foto do passaporte de **MARIA HELENA AFONSO PEREIRA**, presa em flagrante no dia 02/11/2019 (04 dias antes do cumprimento do mandado de busca e apreensão) – fl. 758, volume IV. (...)"

#### Ora, a defesa não trouxe elementos que alterasse a convicção do juízo.

O fato de o denunciado ter eventual profissão definida, residência fixa ou prestar ajuda econômica a filho (o que se presume em relação a qualquer genitor, a propósito) não altera a análise e fundamentação da prisão preventiva, na esteira do que consta na respectiva decisão.

Ressalto, ainda, que, conforme jurisprudência consolidada, a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de participação na organização criminosa e prova da existência do delito.

Mais a mais, o acusado já respondeu por crime de tráfico de drogas, conforme certidão juntada aos autos ID 27561192 (Extinta a punibilidade em 2016), o que demonstra eventual reiteração delitiva.

Cumprido consignar, ainda, que o denunciado também se encontra preso em razão de mandado de prisão expedido nos autos nº 5010185-02.2019.403.6119, também em trâmite neste Juízo, pela suposta prática do delito de tráfico internacional de drogas.

Repise-se que, com relação a alegação de imprescindibilidade do denunciado **GUDIA BEDA MAPUNDA** em relação ao sustento do filho **Y.L.A.L.B.**, o fato de ajudar na pensão alimentícia do filho não é suficiente para revogar a prisão preventiva do acusado.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Registro, por oportuno, que, tendo em vista a quantidade de denunciados nestes autos, as defesas prévias serão objeto de apreciação por este Juízo após a apresentação de manifestações defensivas por todos os acusados, de maneira conjunta, em atenção ao princípio da economia processual.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5010185-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: FRANCISCO JARDEL OLIVEIRA VITOR, GUDIA BEDA MAPUNDA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

## DECISÃO

ID 29237360: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de **GUDIA BEDA MAPUNDA**, ao argumento de que possui residência fixa e trabalho lícito.

**O MPF manifestou-se** contrariamente ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 29299537).

### Decido.

Não verifico ilegalidade na prisão preventiva do requerente, a qual foi decretada diante das circunstâncias fáticas que puderam ser analisadas na decisão de ID 26396930. No momento prematuro desta ação penal, basta à conclusão pelo encarceramento cautelar diligências e informações já concluídas em fase de investigação: ID 26229865 - Pág. 14/21; ID 26229865 - Pág. 22. Tais informações mostram-se relevantes, atendendo ao art. 312, "caput", CPP, no que se refere à existência de crime e indício suficiente de autoria.

O artigo 312 do CPP prevê, ainda, como requisitos para a decretação da prisão preventiva, a necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

### Ora, a defesa não trouxe elementos que alterassem a convicção do juízo.

O fato de o denunciado ter eventual profissão definida ou residência fixa não altera a análise e fundamentação da prisão preventiva.

Ressalto, ainda, que, conforme jurisprudência consolidada, a comprovação de residência fixa e ocupação lícita não garante, por si só, a revogação da prisão preventiva, quando há demonstração de outros elementos que justifiquem a sua prisão, como no caso dos autos, onde há fortes indícios de participação na organização criminosa e prova da existência do delito.

Cumpra consignar, ainda, que o denunciado também se encontra preso em razão de mandado de prisão expedido nos autos nº 0003635-13.2018.403.6119, também em trâmite neste Juízo, por associação ao tráfico de drogas.

Diante do exposto, não havendo fato novo a infirmar, por ora, a conclusão deste Juízo em decisão anterior, **indefiro** o pedido de revogação da prisão preventiva.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008063-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SAKAMOTO LUBRIFICANTES PECAS E SERVICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JURACI RODRIGUES DE BARROS - SP153864  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE**  
Juiz Federal  
**DRª. NATALIA LUCHINI.**  
Juíza Federal Substituta.  
**CRISTINA APARECIDA EDE CAMPOS**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 15907

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL  
0004723-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004723-5) - LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, ciência ao interessado para que manifeste-se, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009104-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TEXTIL TECNICO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-51.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão de pensão por morte.

Narra que o pedido administrativo, formulado em 19/04/2018, foi indeferido em virtude da falta de qualidade de dependente. Alega que a pensão foi indeferida em razão de declaração de separação feita por ocasião do requerimento de amparo assistencial ao idoso. Afirma, no entanto, que nunca se separaram.

Ao final, requer o recebimento do benefício de pensão por morte a partir da DER, por não restar dúvida da condição de esposa.

O pedido de tutela sumária foi indeferido (ID 19644196).

Contestação apresentada, pugnano pela improcedência do pedido por não estarem comprovados os requisitos para a concessão do benefício. Ao final, requereu caso fosse deferido o pedido de pensão por morte a devolução dos valores recebidos indevidamente pela autora (ID 20724531).

Apresentada réplica pela parte autora (ID 20821164)

Decisão saneadora, rejeitando matéria preliminar e designando audiência de instrução.

Na audiência, foram ouvidas três testemunhas.

Testemunha **JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA** afirmou, em resumo, o que segue: conhece a autora desde seus 14 anos, faz uns 50 anos; quando se mudou, ela já morava lá; morava vizinho dela; depois, ela fez uma casa, umas três casas adiante; autora era casada; com seu Benedito Soares; eles sempre viviam na mesma casa; eles tinham 5 filhos; Benedito faleceu faz uns 2 anos; após a morte dele, morou sozinha; nunca se separaram juntos; do que sabe, ela não é aposentada; não sabe se foi feito inventário; os filhos a ajudam economicamente após a morte de Benedito; nunca houve alguém que tenha passado em sua casa, oferecendo serviços previdenciários; não foi ao casamento deles; quando os conheceu, eles eram casados; Benedito trabalhava na parte de pintura da ABB (transformadores); ele parou de trabalhar lá mais ou menos faz uns 25/30 anos; acha que faleceu se aposentou entre 88/86, mais ou menos; os filhos se chamam Vera (mais velha), Vilma, Fátima, Milton e Marcos (mais novo); autora mora só desde morte de marido.

Testemunha **BENEDITA DOS SANTOS** disse, em síntese, o que segue: conhece autora faz muito tempo, não lembra a data; 1964, mas não é amizade de ir na casa de um; amizade de rua, vizinhos, de falar bom dia, boa tarde; autora era casada, conhecia muito bem o marido dela; casada no papel; tiveram 5 filhos, Vera Lúcia, Milton, Marcos, Vilma e Fátima; Benedito faleceu faz 2 anos em novembro próximo; Benedito trabalhava em firma, aposentou-se na ABB; eles tinham casa própria; após a morte, autora continua morando da testemunha; do que sabe, autora não é aposentada; não perguntou se ela recebe pensão do marido; após a morte do marido, passou a passar dificuldade financeira; as filhas ajudam a mãe; os filhos também ajudam a autora; já viu várias vezes caminhão entregando compras à autora; uma mulher e um rapaz há muito tempo, chegou na casa da testemunha, perguntando se a testemunha era aposentada; testemunha disse que não queria fazer porque era pensionista; a testemunha disse que recusou; sempre tem gente que vem; já viu gente vender benefício previdenciário; agora, não vê mais isso; faz uns 2 ou 3 anos que parou de ver esse tipo de oferta; não conhece outras pessoas na mesma situação da autora.

Testemunha **JORGE ALBINO DE SOUZA** afirmou, em síntese, o que segue: conhece a autora há 30 anos; ela é casada; são casados desde que os conhece; testemunha trabalhava com filho dela; desconhece se separaram em algum momento; seu Dito faleceu faz um ano mais ou menos; seu Dito era aposentado; não sabe informar se autora recebe pensão; autora passou por alguma dificuldade financeira após morte de Dito; os filhos da autora a ajudam do que sabe, as meninas ajudam com compra, trazendo alguma de mercado; eles se reúnem quarta-feira; era comum vê-los nas ruas, no mercado; desconhece se alguém já ofertou serviços previdenciários; morava no Macedo e trabalhava com o filho Milton de 90 a 2000; Milton mora na casa de trás da autora, no mesmo terreno; testemunha costuma ir a casa de Milton, pelo menos, quinzenalmente; ela sempre reclamava que não tinha dinheiro para nada; a própria autora lhe dizia nas vezes que ia visitar Milton.

Alegações apresentadas pela autora oralmente.

Passo a decidir.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

**Mérito.** De início, observo que a decisão de tutela de urgência bem analisou o mérito. Observe seus termos:

O artigo 74 da Lei nº 8.213/91 reza o seguinte (com redações históricas referidas igualmente):

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até cento e oitenta dias após o óbito, para os filhos menores de dezesseis anos, ou em até noventa dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º Não terá direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#)

§ 2º O cônjuge, companheiro ou companheira não terá direito ao benefício da pensão por morte se o casamento ou o início da união estável tiver ocorrido há menos de dois anos da data do óbito do instituidor do benefício, salvo nos casos em que: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

I - o óbito do segurado seja decorrente de acidente posterior ao casamento ou ao início da união estável; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade remunerada que lhe garanta subsistência, mediante exame médico-pericial a cargo do INSS, por doença ou acidente ocorrido após o casamento ou início da união estável e anterior ao óbito. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 664, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º [\(Vide Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)



§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º, o valor retido, corrigido pelos índices legais de reajustamento, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) prova do falecimento; b) prova da qualidade de segurado do “de cujus” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; c) prova da qualidade de dependente; d) prova de dependência econômica dos beneficiários, salvo casos em que esta é presumida.

O óbito foi demonstrado por certidão; ainda, falecido estava em gozo de aposentadoria especial. Não se questiona a qualidade de segurado. Da discussão pendente, resta verificar a qualidade de dependente da autora.

No que tange à qualidade de dependente, a autora deve demonstrar que se enquadra no artigo 16, Lei nº 8.213/91:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

[\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011\)](#)

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. [\(Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 871, de 2019\)](#)

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. [\(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

Portanto, doravante, faz-se indispensável observar exigência de início de prova material.

Constatam-se os seguintes documentos juntados: certidão de casamento (ID 18992142), certidão de óbito (ID 18992143), conta telefônica em nome da autora (ID 18992138) e conta de energia elétrica em nome do falecido no mesmo endereço da autora (ID 18992145), cartões bancário em conta poupança em nome da autora e do falecido (ID 18992146 18992147) Declaração de titularidade de conta poupança do Itaú (ID 18992148) Declaração de transmissão de escritura pública nº 56393197 tendo a autora como inventariante (ID 18992553), cópia do requerimento do benefício de pensão por morte em nome da autora, com o indeferimento (ID 18992556), Escritura de Inventário e partilha (ID 19016907)

Disso, vejo respeitada exigência de início de prova material nos moldes atuais da Lei.

As testemunhas, por sua vez, apresentaram relato coerente. Vê-se suficientemente demonstrada a união estável entre autora e companheiro falecido.

Disso, observando que a autora não está recebendo qualquer benefício (assistencial ou previdenciário), vejo cabimento da tutela de urgência.

**DEFIRO a antecipação da tutela** para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Observo cumprimento da decisão provisória (ID 24373927 - Pág. 1). Não houve alegações finais apresentadas pelo INSS.

Tendo em vista teor da inicial, inegável incorreção de recebimento de LOAS pela autora. Assim, existe crédito a ser aproveitado pelo INSS em relação a atrasados.

Diante de todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido (art. 487, I, CPC), condenando o INSS a conceder pensão por morte à autora desde o requerimento administrativo, 19/04/2018. O INSS poderá compensar nos atrasados o que pagou indevidamente a título de LOAS.

Após trânsito em julgado, intuem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros, desde citação, tudo pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

P.I.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-13.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLORENÇA-EDIFÍCIO RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES DE OLIVEIRA FIORAVANTE - SP189518  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora propôs ação de execução de título extrajudicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando a cobrança de cotas condominiais no valor de R\$ 5.955,05.

Relatório. Decido.

Trata-se de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput §3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos – 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

Cumpra anotar que é assente na jurisprudência o entendimento de que o condomínio pode litigar como autor perante os Juizados Especiais Federais:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. **POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS.** RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS CONTRA POSSUIDORA DO IMÓVEL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICÁVEL A REGRA DO ARTIGO 3º, §1º, II, DA LEI 10.259/2001. CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP em face do Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos autos da ação de cobrança de taxa condominial proposta por Condomínio Abaeté 10 contra Michelle de Souza Penante e Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 626,83, para dezembro/2015. 2. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados. 3. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo. 4. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível. 5. Equivocada a alegação de exclusão da competência dos Juizados Especiais Federais para as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, §1º, II, da Lei 10.259/2001), porquanto nenhuma dessas pessoas jurídicas encontra-se no polo da ação originária, lembrando-se que a Caixa Econômica Federal ostenta a natureza jurídica de empresa pública. 6. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00217091320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1:13/06/2017) – destaques nossos

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. É competente o Juizado Especial para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio, tendo em vista os princípios que norteiam os juizados (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo, conforme a redação do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01. 2. A interpretação dada à previsão de quem pode postular no Juizado deve se coadunar com a norma constitucional que determina a conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade nos Juizados Especiais, para assegurar, tanto na justiça comum, quanto naqueles, a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII e art. 98, I, da CF). 3. Conflito de competência improcedente. (TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, CC 00072236220124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1:28/05/2012) – destaques nossos

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. **COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta. II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Ref. Mirr. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, AGRCC 200701716999, SIDNEI BENETI -, DJE: 23/02/2010) – destaques nossos

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. **COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.** ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Conflito de competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - SEGUNDA SEÇÃO, CC 200602307846, NANCY ANDRIGHI, DJ: 16/08/2007 PG:00284) – destaques nossos

Nesses termos, não existe óbice ao reconhecimento da competência do juizado decorrente da natureza da pessoa no polo ativo.

Ante o exposto, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001511-98.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLVAN JOSE DE SOUZA - SP198688  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, I, alínea B, intimo a parte executada a, no prazo de 5 dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados referentes aos autos 0001257-60.2013.403.6119, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, providencie a exequente a juntada de todos os documentos digitalizados constantes nos autos físicos após o retorno dos mesmos do TRF no prazo de 5 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EVALDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.  
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.  
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.  
Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002051-20.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JUAREZ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.  
Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.  
Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.  
Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.  
Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.  
Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: PAULO ARIIVALDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.  
CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.  
Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.  
Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.  
Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.  
Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID 27375981: Mantenho o indeferimento da perícia indireta** em relação à empresa **Ronaldo Joaquim Teles & Cia.**, pois o autor não comprovou o encerramento da empresa. Todos os AR's enviados (à empresa e sócios, em endereço fornecido pela parte autora) foram devolvidos por "**mudança de endereço**", não tendo o autor comprovado que esgotou os meios para localização destes.

Assim, intime-se a parte autora a complementar a documentação, comprovando o efetivo encerramento da empresa e/ou do esgotamento da tentativa de obtenção de documentos da empresa por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, busca de localização da empresa, sócios e/ou síndico, pesquisa de endereços etc), **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de reconhecimento de inépcia da inicial quanto a esse ponto.

Intime-se.

GUARULHOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001523-15.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
SUCESSOR: GERIVAL APARECIDO NASCIMENTO DE JESUS  
Advogados do(a) SUCESSOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001624-52.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: ANTONIO SANCHES GONZALES-PECAS - ME

#### DESPACHO

Acolho a petição ID 29284096 como emenda à inicial.

Intime-se a União a manifestar seu interesse na lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003534-85.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para “EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Após, intime-se a autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedida a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 9/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: DEJESAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

O autor pretende reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados em **14 (quatorze) empresas**, porém juntou formulário de atividade especial de apenas **1 (uma)**.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial para juntar cópia dos formulários de atividade especial, ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas **Transfer Transportes Ferreira Ltda.** (01/09/1990 a 31/01/1991), **Araxa Agropecuária Ltda.** (01/07/1991 a 01/09/1994), **Rodoviária Caçula Ltda.** (22/09/1994 a 19/06/1995), **Transportadora Volta Redonda S.A.** (24/07/1995 a 19/08/1998), **Transalex Cargas Ltda.** (08/07/1998 a 07/07/2000), **Rodoviária Ramos Ltda.** (04/10/2000 a 02/05/2006), **Transportadora Colatinense Ltda.** (04/06/2007 a 06/08/2008), **Viação Cometa S.A.** (11/08/2008 a 05/08/2009) e **Passaro Marrom Ltda.** (08/10/2009 a 12/11/2009).

Ressalto que com relação à empresa **Transalex Cargas Ltda.** o autor juntou apenas AR (ID 28913711 - Pág. 58) sem sequer trazer o conteúdo da correspondência. Ainda, não há demonstração de que diligenciou  *pessoalmente* junto à ex-empregadora, que consta com situação cadastral “ativa”, o que demonstra que seria desnecessário o envio de correspondência por seu patrono, quando o autor poderia obtê-lo  *pessoalmente*, diretamente na empresa. Também não comprovou  *sequer envio de email* (que consta no Cadastro CNPJ da empresa).

Quanto às empresas **Rodoviária Caçula Ltda.**, **Rodoviária Ramos Ltda.** e **Transportadora Colatinense Ltda.** o autor juntou certidão de baixa de inscrição no CNPJ apenas de  *FILLIAL* das empresas, não comprovando o encerramento das atividades dos empregadores ou ainda impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios.

Quanto às empresas **Araxa Agropecuária Ltda.** e **Transportadora Volta Redonda S.A.** não foi juntada ficha cadastral da Junta Comercial do respectivo estado para adequada análise da certidão de baixa de inscrição no CNPJ (ID 28913955 - Pág. 1 e 28913711 - Pág. 69), nem outros documentos que demonstrem efetivo encerramento das empresas ou ainda impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios.

De fato, para nenhuma das empresas mencionadas o autor demonstrou que tenha diligenciado  *pessoalmente* visando a obtenção de documentos, nem que tenha ocorrido efetivo encerramento das atividades das empresas, nem tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (síndico, pesquisa por filiação, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.)

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação  *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada  *previamente* ao ajuizamento),  *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto a esses pontos.*

Intime-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010123-59.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA SOCORRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DA AGÊNCIA GUARULHOS/SP, objetivando conclusão de processo administrativo.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Na verdade, diante de informação de que o benefício encontra-se ativo, impetrante não se manifestou, sendo evidente ausência de interesse processual.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009574-23.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: D.M.L. LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ROSENAL ALVES - SP62081, PAULO ROGERIO TEIXEIRA - SP111233  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

## DESPACHO

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença", bem como retifiquem-se os polos, passando a constar a DML LANCHONETE E RESTAURANTE como executada e INFRAERO como exequente.

Intime-se o executado, através da imprensa oficial uma vez estar regularmente representado nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523, "caput", do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Intime(m)-se.

Guarulhos, 9/3/2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001582-03.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CELIA SOARES DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Afasto a prevenção apontada uma vez que se trata de objeto diverso ao tratado nos presentes autos.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, não valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Como resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Como juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007565-51.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDILENE DIAS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

#### DESPACHO

ID 29105428: vista à autora. Após, conclusos para decisão. Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004451-07.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RNX37 PARTICIPAÇÕES LTDA., DELPHI POWERTRAIN SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE SACHS MILANO - SP354719, GENTIL BORGES NETO - SP52050  
EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Exequente opões embargos de declaração em relação à sentença que extinguiu cumprimento.

PASSO DECIDIR.

Inexiste mácula. Pagamento já foi feito. Falta tão somente levantamento, o que se dá conforme normas bancárias normalmente, a depender da atuação da própria parte.

Disso, conheço, mas NEGOU PROVIMENTO aos embargos opostos.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003030-45.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CLEBER BATISTA PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ELAINE MARIA FARINA - SP130554

#### SENTENÇA

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 28086874 o seguinte:

A CEF equivocou-se em sua petição ID 26540274, deixando de atender ao determinado no despacho ID 25759718. Assim, cumpra a CEF o quanto determinado no referido despacho, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Prazo de 10 dias.

Int.

Porém, a autora não cumpriu a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Condene CEF em honorários, percentual mínimo do valor da causa.

Custas pela CEF.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000857-14.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DE LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES SALES - SP269462  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Foi apontada necessidade de emenda da inicial, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Autora não se manifestou.

Passo a decidir.

Constou do despacho ID 27660487 o seguinte:

Intime-se a parte autora a emendar a inicial para se manifestar acerca da existência de *litispendência* em decorrência do processo nº **0007412-11.2015.403.6119** (27658618 - Pág. 1), emandamento perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 27658622 e 27658626).

Para tanto, **defiro o prazo de 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

Porém, a autora não cumpriu a determinação, impõe-se aplicar o art. 321, § único, CPC.

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Em consequência, **EXTINGO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** (art. 485, I, do CPC).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem custas, diante de isenção legal.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007153-86.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: PERTECH DO BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

PFN, nesses embargos, afirma ter havido aparente contradição, rediscutindo o mérito da sentença.

Passo a decidir.

Não constato a mácula apontada pela embargante. A sentença foi bastante clara:

reconhecendo indevida a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX pela Portaria MF 257/2011. Doravante, a impetrante poderá recolher a exação sem a aplicação da majoração em questão, nos mesmos moldes do regramento vigente anteriormente à Portaria mencionada

Portanto, **suficientemente fundamentada** que está, a embargante, discordando, deverá interpor recurso apropriado.

Do exposto, conheço dos embargos opostos, mas **NEGO PROVIMENTO**.

P.I.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001340-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: VALDIR CARLOS CAMILO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".



**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-70.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IRACI MARTINS GRIGORIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DE CARVALHO - SP212493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006105-29.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: B. M. D. S. G.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001464-27.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA BERNADETE SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO AQUINO DE SANTANA - SP191912  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-74.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: FRANCISCO BESERRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009651-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROSENI FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ARQUIMEDES VENANCIO FERREIRA - SP377157  
RÉU: UNIESP S.A, UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010330-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NEY PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010476-02.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CASSIO FERREIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003457-35.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: MCR INDUSTRIA E COMERCIO, MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI - ME, EVANDRO PEIXOTO DE CARVALHO, ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO, MILTON CORREA DE CARVALHO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, o executado **ANDRE PEIXOTO DE CARVALHO** deverá ser intimado pessoalmente de que foi bloqueado valores em conta corrente de sua titularidade e que o mesmo tem o prazo de 5 dias para se manifestar acerca de referido bloqueio. Científico, ainda, que decorrido o prazo acima sem manifestação, a ordem de bloqueio será convertida em penhora, promovendo-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**Expediente N° 15908**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002600-18.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO AUGUSTO PESSANHA TATAGIBA(RJ187845 - LEONARDO CARNEIRO DALENCAR FERNANDES E RJ145856 - ADAUCTO DALENCAR FERNANDES NETO E SP333697 - YURI LAGE GABAO)**

Intime-se a defesa constituída, por meio da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a alegada situação de hipossuficiência financeira, por meio da juntada das declarações de ajuste anual de imposto de renda apresentadas pelo acusado nos últimos 5 (cinco) anos, conforme requerido pelo MPP.

Com a juntada da manifestação da defesa ou decorrido o prazo ora assinalado, dê-se nova vista ao MPP.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001481-63.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: TUNGALOY DO BRASIL COMERCIO DE FERRAMENTAS DE CORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675  
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos** (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

**Autoridade impetrada: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** (Endereço à Rodovia Hélio Smidt, S/Nº, Cumbica, Guarulhos-SP, CEP 07190-973).

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, a compensação/restituição dos valores já recolhidos. Sustenta o pedido na violação aos princípios da legalidade, publicidade e impessoalidade.

Devidamente notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega prestou informações arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

#### **Passo a decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

O Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois é quem vai efetivamente fiscalizar e exigir o recolhimento da exação para desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Incabível, para afastar a legitimidade passiva, a alegação da autoridade impetrada que a alteração no SISCOMEX cabe ao SERPRO, pois a operacionalização do pagamento da taxa não está em questão e deverá ser resolvida entre os órgãos envolvidos.

Por outro lado, desnecessária a dilação probatória para aferição da legitimidade da majoração da taxa em questão, vez que se trata de matéria de direito, sendo suficientes os elementos constantes dos autos para deslinde da ação.

Passo ao exame da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

É certo que com base na interpretação deste artigo da Constituição e na antiga jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que é exemplo a decisão abaixo, este Juízo já indeferiu pedidos semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal inapta ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a déficits na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

Todavia, recentemente, ambas as Turmas do STF posicionaram-se no sentido da inconstitucionalidade:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (PRIMEIRA TURMA, RE 959274 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. ROBERTO BARROSO, DJe 13-10-2017)

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (SEGUNDA TURMA, RE 1095001 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI)

O Ministro Roberto Barroso argumenta no RE 959274 AgR:

“Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária. No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária”

Embora não se trate de jurisprudência nos termos do artigo 927 do Código de Processo Civil, é possível afirmar com segurança que houve alteração de entendimento no Supremo Tribunal Federal, uma vez que ambas as Turmas manifestaram-se conclusivamente pela inconstitucionalidade da majoração em comento, sinalizando a consolidação de novo posicionamento.

Assim, diante da inconstitucionalidade do aumento da cobrança da Taxa Siscomex, considero presente o *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora*, este consubstanciado no potencial prejuízo à impetrante, decorrente do pagamento de tarifa cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida em ambas as Turmas do STF.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa SISCOMEX fundada na Portaria M.F. 257/11 e determinar a aplicação dos valores vigentes antes de sua edição, até o julgamento do mérito da presente ação.

Defiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se o Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos, via correio eletrônico, **servindo cópia desta decisão servirá como ofício/mandado**.

Ao MPF para parecer.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int. e ofício-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE GUARULHOS

**AUTOS Nº 5003629-81.2019.4.03.6119**

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: CLAUDEMIR LEITE MOREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o réu para, no prazo de 15 dias, regularizar a representação processual trazendo aos autos instrumento procuratório.

**AUTOS Nº 5004883-60.2017.4.03.6119**

EXEQUENTE: JOSE FABIANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000138-93.2015.4.03.6119  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
SUCEDIDO: FERRAMENTARIA D'AMP LTDA - EPP, ANTONIO MALIENI FILHO, CLOVIS AUGUSTO RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO SO CORREA - SP287926  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO SO CORREA - SP287926  
Advogado do(a) SUCEDIDO: VANESSA FRANCO SO CORREA - SP287926

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da inconsistência no sistema certificada no doc. 06 e a informação de doc. 07, cancela-se os leilões designados no doc. 05.

Considerando-se a realização da 228ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 17/06/2020, às 11:00h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 01/07/2020, às 11:00 h, para realização da praça subsequente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001232-49.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da certidão doc. 30, intime-se novamente referida empresa, **de forma pessoal**, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de **expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais**.

Quanto a empresa **AUTORA ENERGIAS RENOVÁVEIS**, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que comprove ter diligenciado em endereço atualizado, haja vista a informação de **MUDOU-SE** na certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Comprovado o autor a negativa da empresa, defiro a expedição de ofício.

**Intimem-se, oficiem-se.**

**GUARULHOS, 4 de março de 2020.**

mero

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-70.2009.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: SONIA SALVATIERRA ROCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Docs. 08/09: Diante da notícia de falecimento da autora, intime-se o patrono constituído pela exequente para, no prazo de 15 dias, providenciar a habilitação dos herdeiros da autora falecida.

Após, dê-se vista à executada.

Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-42.2012.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EUDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008564-67.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SERGIO LUIZ FAVERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO BATISTA - SP223258  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista que estes autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, conforme decisão comprovante juntado no doc. 20/21, e a cópia do despacho proferido naquele juízo (doc. 29), dê-se baixa na distribuição.

Intime-se o autor pelo prazo de 02 dias.

Após, arquivem-se.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003210-61.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAfr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*", determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009660-81.2014.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAMESA INDUSTRIA TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de Restauração de Autos determinada pela Vice Presidência do E.TRF3ª Região, doc. 04 - PJE, em virtude de os autos físicos terem sido atingidos pelo incêndio ocorrido nas dependências do prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017, determino, observando-se os termos dos artigos 712 e seguintes do CPC.

Infere-se do Sistema de Acompanhamento Processual - SIAPRIWEB que a ação foi movida por CAMESA IND. TEXTIL LTDA. e CAMESA IND. LTDA - FILIAL, representada pelos advogados Marcos Tanaka de Amorim (OAB/SP 252946) e Sandoval Viera da Silva (OAB/SP 225522), figurando como parte ré o GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS – SP e UNIÃO FEDERAL.

Ante o exposto, adotem-se as seguintes providências:

- a) instrua-se este expediente com cópia da sentença, a ser obtida em livro obrigatório mantido em Secretaria, bem como;
  - b) providencie a Secretaria a reclassificação destes autos para "**Processo Digitalizado para Restauração de Autos**".
  - c) intuem-se as partes, a juntar cópia da petição inicial, dos documentos que a instruíram, de outras peças que tenha em seu poder e de qualquer outro documento que facilite a restauração, cabendo-se exibir, ainda, as cópias, as contrafeis e as reproduções dos atos e dos documentos que estiverem em seu poder, no prazo de 5 dias;
  - d) após, remetam-se os autos ao E.TRF3ª Região.
- Intuem-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000984-12.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMELIA APARECIDA XAVIER GNOCCHI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FATORE DE ARRUDA - SP363806, ADILSON STELLA JUNIOR - SP302821

#### DESPACHO

Diante da certidão doc. 89, aguarde-se manifestação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos documentos juntados pelo autor, defiro o prazo de 15 dias, para comprovar ter diligenciado em endereço atualizado da empresa IN HAUS e NORTON, bem como nos endereços indicados da empresa COSMO.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor.

Intime-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

2ª Vara Federal de Guarulhos  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007206-67.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOSE LAERCIO DA ROCHA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, sem pedido de tutela, em que se pretende ter determinados períodos laborados reconhecidos como especiais, bem como a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O E. Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no ProAtr no REsp 1830508/RN (tema 1031), em 01/10/2019, DJe 21/10/19, admitindo-o como representativo de controvérsia, cuja questão submetida a julgamento refere-se à *"Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"*, determinando a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional.

Assim, determino o sobrestamento deste feito, até deliberação ulterior daquela Corte Superior.

P.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013447-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA JURISSON CAVALCANTE - SP365905  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS ITAQUAQUECETUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por idade. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 1845899021, em 23/11/2017, indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, tendo a impetrante interposto recurso administrativo, o qual foi baixado em diligência para juntada de documentos.

Aduz que protocolou os documentos solicitados em 20/02/2019, todavia, até o momento a autarquia não encaminhou referidos documentos à 05ª Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/06).

Decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinando a competência a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 08).

Determinada à impetrante a emenda da inicial para juntar aos autos extrato de andamento atualizado do recurso administrativo (doc. 12), com cumprimento (docs. 13/18).

Juntada de extrato do sistema CNIS (doc. 20).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em concluir a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade que está sem andamento desde fevereiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, (doc. 18), que o recurso administrativo foi baixado em diligência à Agência da Previdência Social em 16/01/2019, tendo a parte impetrante juntado documentos em 20/02/2019 e, desde esta data não houve qualquer andamento, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008*

*Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO"*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr. Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois, o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme extrato CNIS (doc. 20).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Retifique-se o pólo passivo do presente feito, devendo passar a constar o Gerente Executivo do INSS em Guarulhos.



Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005094-55.2015.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FASTONE FRANCISCO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO FALCAO DE MORAES - SP311247  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

No caso em tela, os autos foram originalmente distribuídos a este juízo e remetidos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos por força de decisão de declínio de competência, doc. 03.fl.283-pje (fl. 141 dos autos físicos).

As razões manifestadas por aquele juízo para restituição dos autos, com a devida vênia ao entendimento contrário, não infirmam a decisão em tela, que além do valor da causa, **também se manifestou expressamente acerca da adequação material à competência dos Juizados.**

Assim, **mantenho tal decisão pelos próprios fundamentos** e acresço que, além de não ser anulatória de ato administrativo, mas sim condenatória de obrigação de fazer, sendo o afastamento dos dispositivos legais e normativos meramente incidental, a questão é eminentemente previdenciária - regime próprio, matéria típica dos Juizados.

Ademais, há precedente das Turmas Recursais da 3ª Região sobre o tema, 16 - RECURSO INOMINADO / MS - 0002671-36.2016.4.03.6201, Juiz Federal Ricardo Damasceno de Almeida, 2ª Turma Recursal de Campo Grande, 17/05/2019, e-DJF3 Judicial 27/05/2019, a evidenciar ser ele adequado à competência dos Juizados Especiais Federais.

Assim, já havendo decisão anterior deste juízo em declínio de competência, tomemos autos à Vara-Gabinete preventa, cabendo a ela suscitar conflito em caso de discordância.

Intimem-se.

**AUTOS Nº 5009581-41.2019.4.03.6119**

AUTOR: ALURI TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RENATO GRACA - SP164877  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

**AUTOS Nº 0007583-41.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE BARROS CORREIA - SP261402  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

**AUTOS N° 0010688-89.2011.4.03.6119**

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICÍPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) RÉU: SONIA REGINA STEVANATO DE SOUZA - SP84521

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**, nos termos do art. 534, do CPC, acerca dos cálculos de fls. retro, para, querendo, no prazo de 30 dias e nos próprios autos, impugnar a execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007528-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTAMARINA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRE TARDEM - SP372403  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA DE CASTRO SEDA - MG139369, THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

## DECISÃO

Diante do desinteresse manifestado pelo Sr. Perito no doc. 157, destituo o perito judicial JUAREZ PANTALEÃO do encargo de perito nos presentes autos, e nomeio **RODRIGO ALVES CAMARGO**, CREA nº 5069933497, para atuar como perito judicial, devendo manifestar-se acerca do interesse na nomeação, bem como dos honorários periciais homologados no doc. 148, estando a **parte da ré já depositada**.

No silêncio ou em caso de concordância, fica desde já intimado o referido perito para início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo em 30 dias após concluídas as análises.

**Quanto ao novo pedido de tutela de urgência**, quanto à alegação de **descarte irregular de esgoto**, tendo em vista que é questão relacionada à tutela de urgência deferida no início do processo, mas quanto à qual não houve reclamação oportuna neste ponto, tendo a autora se limitado a imputar ausência de limpeza e desinfecção, que foram tidas tido como cumpridas pelo juízo, bem como que as rés manifestaram-se, com base em análise técnica, no sentido de que **a reclamação em tela diz respeito à tubulação de águas pluviais, não ao esgoto, cujo encaminhamento do sistema estaria para o lado oposto**, entendo que a questão é controvertida, **não havendo segurança para deferimento da tutela antes do laudo pericial** - na iminência de sua realização -, além de ser questão já presente quando do ajuizamento da ação, mas não trazida como urgência desde o início, dizendo respeito, ao que consta, à água pluvial e não a esgoto, portanto sem risco iminente de contaminação, pelo que **tampouco há periculum in mora**.

Assim, **indefiro a tutela de urgência**.

**Aguarde-se o laudo pericial.**

Intimem-se.

**AUTOS N° 5002044-28.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE PEREIRA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor acerca do Procedimento Administrativo juntado às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

**AUTOS N° 5005971-65.2019.4.03.6119**

AUTOR: MARCIA DE SOUZA SANTOS GRIBELER  
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. retro.

Prazo: 15 dias.

IMPETRANTE: ALUCOMAXX BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 10 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 26,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$12,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 10/03/2020.

EXEQUENTE: CAMP ALIMENTOS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 18 laudas, através do sistema de expedição de certidões, custando o valor total de R\$ 42,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$10,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS, 10/03/2020.

IMPETRANTE: EMPRETEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedida a certidão de inteiro teor, confeccionada em 13 laudas, através do sistema de expedição, custando o valor total de R\$ 32,00, sendo que a parte interessada recolheu apenas R\$12,00, impondo a necessidade de complementação das custas para liberação da certidão de inteiro teor.

GUARULHOS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003128-30.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA JOSE ARAGAO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação da Sra. Perita que as fotos juntadas no ID 29334433, referem-se a outros autos, providencie a Secretaria o desentranhamento daquele arquivo, certificando-se.

Após, intimem-se as partes acerca dos novos documentos apresentados pela Sra. Perita no doc. 40 (ID 29358987).

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-93.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: METAL INDIANAPOLIS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Metal Indianópolis Eireli* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos* objetivando a concessão de medida liminar autorizando a a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a concessão da segurança para assegurar-lhe o direito de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, seja na vigência da Lei n. 9.718/98, seja as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014, bem como o de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se: 1) o prazo prescricional quinquenal; 2) incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir de cada recolhimento indevido, e taxa SELIC a partir de 01.01.1996, ou subsidiariamente, como aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos; 3) efetivação da compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive com os então administrados pelas extintas Secretaria da Receita Federal e Previdenciária.

Inicial acompanhada de documentos. Custas recolhidas (Id. 28593803).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 28651157).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 28804245).

O Ministério Público Federal não verificou a existência de interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 29224624).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 29327623).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. Anote-se.

A impetrante alega que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de redutores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “caput”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual '*periculum in mora*' deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado '*cálculo por dentro*', com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.
2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado '*cálculo por dentro*', ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes".

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Assim, não vislumbro direito líquido e certo da impetrante.

Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pela impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000995-78.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CAFE TRES CORACOES S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THYAGO DA SILVA BEZERRA - CE26990  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Café Três Corações S/A** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 28818745 arguindo a existência de omissão (Id. 29286226).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A embargante sustenta que não houve apreciação na sentença acerca da suposta ofensa aos princípios da repartição de competência tributária e o pacto federativo, da legalidade – reserva de lei complementar, e da isonomia.

Conforme pode ser aferido na sentença, o julgamento foi calcado em decisão proferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo, **de observância obrigatória nesta instância**, na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Assim, eventual questionamento sobre supostas ofensas a princípios constitucionais deverá ser formulada em momento oportuno e perante o órgão jurisdicional competente para a análise dessas questões.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Eliezer Carvalho de Novaes** opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 28603896 arguindo a existência de omissão (Id. 29003764).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O embargante aponta que a sentença é omissa, uma vez que não explicitou a forma de correção monetária e juros dos valores pretéritos.

Assim razão ao embargante.

Desse modo, deve ser dito que no pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Em face do explicitado, **conheço e acolho o recurso de embargos de declaração**, para superar a omissão existente na sentença, na forma acima especificada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-77.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA WISNIEWSKI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lúcia Wisniewski em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade coatora dê andamento ao pedido de pensão por morte formulado aos 22.10.2019, sob protocolo nº 526247304.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG, determinando a intimação da parte impetrante para emendar a inicial e determinando a notificação da autoridade impetrada (Id. 27694150).

A autoridade prestou informações (Id. 28247352).

A parte impetrante requereu dilação de prazo para a juntada de documentos e informou que cumpriu a exigência “imposta pela impetrada” (Id. 29052300).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em que pese a parte autora não tenha regularizado o polo ativo, verifico que a autoridade impetrada noticiou que, após análise inicial realizada, foi emitida exigência em 10.02.2020 para apresentação de documentos para subsidiar a conclusão da análise e que a parte impetrante, inclusive, informou que cumpriu a exigência, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual superveniente.

Em face do exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000559-25.2011.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FEITOSA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

Id. 28808148: **Suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do CPC, conforme requerido pela parte exequente.

Sobrestem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002864-81.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LIBERO DE FRANCA  
Advogados do(a) RÉU: RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANO SOARES DA CUNHA - SP161978

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004711-84.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MONTE CRISTO SERVICOS GERAIS EIRELI - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON SANTANA DOS SANTOS - SP365969, VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO - SP164086  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

**Intime-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional)** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente para início do cumprimento de sentença.

Após, voltem conclusos.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000750-38.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JORGE GONCALVES MUNIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Observe que o benefício já foi implantado na forma da decisão transitada em julgado (NB 46/175.341.202-9 – Id. 10878346).

**Intime-se o representante judicial do INSS**, para que: a) promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC; b) caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que informe tal fato no prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 6 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009287-31.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VANESSA TARTAGLIA, PAULO SERGIO TARTAGLIA, MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTUNES BATISTA - SP98531, ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES - SP277604  
Advogado do(a) EXECUTADO: RO VANI CARLOS LOPES - SP224046  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725

Id. 28403159: Oficie-se o à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, preferencialmente por meio eletrônico, para que providencie o necessário para apropriação em favor da CEF do valor bloqueado e transferido por meio do sistema Bacenjud, id. 28266156, pp. 1-5, em nome de MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA, CPF 256.889.988-30, e JULIANA VANESSA TARTAGLIA, CPF 290.594.528-10, servindo o presente como ofício.

Noticiado o cumprimento da determinação acima, intime-se o representante judicial da exequente para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentando valor atualizado do débito, como abatimento do valor apropriado, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. **Intime-se.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003782-59.2006.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CLOVES NUMERIANO DE LIMA, ANGELA DE SOUZA DUARTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056, MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI - SP132685, ADRIANA ROCHA TORQUETE CERQUEIRA - SP248998  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS SAUTCHUK - SP139056  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por *Cloves Numeriano de Lima e Angela de Souza Duarte* contra a *Caixa Econômica Federal - CEF* para o pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% do valor da causa (Id. 22109138, p. 134 e Id. 22109138, pp. 162-164).

A parte exequente apresentou cálculo no montante de R\$ 7.986,51 (Id. 22109138, pp. 181-183).

A CEF ofertou impugnação apontando que o valor devido seria de R\$ 5.866,97, atualizado para a data do depósito judicial em dezembro de 2019 (Id. 27074238-Id. 27072357).

Intimada para se manifestar acerca da impugnação ofertada pela CEF, a parte credora concordou com o montante de R\$ 5.866,97 atualizado até dezembro de 2019 (Id. 28755409).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Tendo em vista a concordância da parte exequente, **homologo os cálculos apresentados pela CEF**, no Id. 27074238, no valor total devido de R\$ 5.866,97, atualizado até dezembro de 2019.

Considerando que **não** houve resistência da parte credora, após a impugnação, deixo de condenar a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, conforme explicitado na decisão Id. 27823165.

Expeça-se alvará de levantamento do valor homologado, em favor da parte credora, no montante de R\$ 5.866,97, atualizado até dezembro de 2019.

Na sequência, proceda-se à expedição de ofício à CEF – PAB Justiça Federal em Guarulhos, para apropriação do percentual remanescente constante da conta n. 86402817-3, ag. 4042, operação 005, em favor da CEF (Id. 27072357).

Nada mais sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

**Intimem-se.** Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004146-23.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ELIANA PEREIRA DE FREITAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pelo *INSS* em execução invertida, para o pagamento de *Eliana Pereira de Freitas da Silva*.

O INSS apresentou cálculos no Id. 23972399, tendo como valor principal R\$ 31.261,87 e a título de honorários o valor de R\$ 3.179,89.

Determinada a intimação do representante judicial da parte exequente (Id. 24008006), o exequente manifestou-se por meio da petição de Id. 24474621, concordando com os cálculos do INSS.

Os ofícios requisitórios foram expedidos (Id. 25213455 e 25213456), o INSS manifestou-se ciente (Id. 25394964).

O valor requisitado foi liberado (Id. 27726607 e Id. 27726608), sendo determinada a intimação do representante judicial da exequente para ciência e eventual manifestação (Id. 26663751).

A autora requereu expedição de certidão (Id. 28417856).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**



**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Diante do exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004878-75.2007.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097, REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

**SENTENÇA**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por *Neila do Carmo Giestal Novaes* contra a *CEF* para pagamento do valor de R\$ 1.535,84 a título de honorários advocatícios aos patronos da autora (Id. 14839189).

Determinada a intimação do representante da CEF para efetuar o cumprimento da obrigação (Id. 19611663) e a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em favor da CEF, a CEF impugnou o pedido alegando excesso de execução e requerendo a atribuição de feito suspensivo à impugnação (Id. 20499328).

Determinada a intimação do representante judicial da parte credora para se manifestar acerca da impugnação aos cálculos ofertada (Id. 22439689).

A parte exequente requereu dilação de prazo para cumprimento do determinado (Id. 24200848).

A parte exequente concordou com o cálculo apresentado (Id. 25019760).

Homologado o cálculo apresentado pela executada (Id. 25769294), foi determinada a expedição de alvará de levantamento em favor da parte exequente, no valor de R\$ 970,30, e do restante em favor da CEF.

Expedido o alvará de levantamento, foi juntado comprovante de levantamento pela CEF (Id. 25846063) e pelo exequente (Id. 28966796).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Verificado o pagamento integral do crédito, impõe-se a extinção da execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fabio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-10.2018.4.03.6119

AUTOR: PEDRO DIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO**

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009635-07.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANTENILTO FERREIRA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437-E, HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343

RÉU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Id. 29097551: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença Id. 28330986<sup>1</sup>, alegando que o julgado padece de erro material quanto ao tempo de contribuição, o qual diverge da planilha que acompanha a sentença.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

De acordo com a planilha que acompanha a sentença, após o reconhecimento do período de 18.11.03 a 02.12.16 como especial, o tempo de contribuição do autor é de 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Todavia, na página 4 da sentença constou: 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração para sanar o erro material e determinar que onde se lê: 49 (quarenta e nove) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, LEIA-SE: 34 (trinta e quatro) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.**

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CARTAPRECATORIA CÍVEL (261) Nº 5001438-29.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

DEPRECANTE: JOAO BALDUINO

Advogado do(a) DEPRECANTE: REYNALDO CALHEIROS VILELA - SP245019

DEPRECADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a empregadora possui sede na Comarca de Poá, SP (id. 28692917, pp. 3 e 13).

Assim, considerando que, nos termos do artigo 1º da Portaria n. 2/2018, do Juiz Corregedor da Central de Mandados do Fórum Federal de Guarulhos, disponibilizada no DJe em 21/02/2018, os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais lotados nessa Central de Mandados desempenham suas funções exclusivamente no Município de Guarulhos, SP, bem como não ser possível a remessa de autos diretamente àquela comarca por meio do sistema PJE, **encaminhem-se os autos ao Setor de distribuição da Comarca de Poá, SP**, por meio eletrônico, em caráter itinerante, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora e o Juízo deprecante. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008945-75.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RAMON FERREIRA XAVIER LOPES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEIDE BATISTA - SP137684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Id. 29140217: trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da sentença de Id. 28855061, alegando a existência de contradição.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Assiste razão ao embargante.

E isso porque a fundamentação da sentença foi a seguinte: *O benefício foi requerido apenas em 05.12.2018 (Id. 24879785, p. 8). Conforme pesquisa no sistema DATAPREV – Dados Básicos da Concessão, que ora determino a juntada, a DIB do benefício foi fixada em 17.04.2014 (data do óbito), mas a DIP (data de início do pagamento) foi fixada em 05.12.2018 (DER). Entendo que esta é a data correta. Primeiro, porque o autor completou a maioria em 03.10.2016, ocasião em que a regra de que “a prescrição não corre para incapazes” se encerrou. Em consequência, o autor deveria ter protocolado o pedido nos 30 dias subsequentes, o que não ocorreu (o pedido de pensão foi protocolado mais de dois anos depois do autor ter completado a maioria em 05.12.2018), a fim de que fosse afastada a regra do art. 74 da Lei n. 8.213/91 (data do requerimento). Segundo, no que tange a decisão do STJ mencionada na réplica, friso que ela não é vinculante e, ao que pude pesquisar, não há outros precedentes naquele sentido. Portanto, trata-se de decisão isolada que não reflète o entendimento da corte.*

Todavia, no dispositivo constou a procedência do pedido da parte autora, quando deveria ter constado a improcedência.

Diante do exposto, **conheço e acolho os embargos de declaração**, para sanar a contradição na sentença, nos termos da fundamentação exposta, determinando que o dispositivo e a parte final da sentença passem a ter a seguinte redação:

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, benefício que ora concedo, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002091-92.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ARAMISO DE SOUZA NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SANTOS SILVA PERIPATO - SP236657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 29026231 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intimem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000559-44.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: FABIO KAZUO KOGA  
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MARKMAN - SP18113

#### DESPACHO

1. O PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDO NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e dados de qualificação necessários.

2. Recebo o recurso de apelação Id 28806575. Intime-se a defesa para que apresente as razões do apelo, no prazo de 8 (oito) dias.

3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões ao recurso da defesa, no prazo de 8 (oito) dias.

4. Sem prejuízo, o(a) acusado(a) deverá ser intimado(a) pessoalmente acerca da sentença prolatada (Id 28421144), no endereço por ele(a) fornecido por ocasião de seu interrogatório. Para tanto, cumpra-se o item a seguir. Caso não seja encontrado(a), tendo em vista tratar-se de endereço declarado por ele(a) mesmo(a), intime-se por edital.

5. A CENTRAL DE MANDADOS DA 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP:

Intime-se pessoalmente o acusado FÁBIO KAZUO KOGA, abaixo qualificado, acerca do teor da SENTENÇA condenatória (Id 28363498) proferida em seu desfavor.

– FÁBIO KAZUO KOGA, brasileiro, nascido aos 16/10/1958, filho de FUJIO KOGA e MARIKO KOGA, RG n. 7.351.687-9 SSP/SP, passaporte n. FK497924/Brasil, CPF n. 014.498.098-39, com endereço residencial na Avenida Água Fria, 516, ap. 21, Bairro Água Fria, CEP: 02332-000, São Paulo/SP; (II) Rua Padre Francisco Amos Connor, 327, Jardim Virginia Bian, São Paulo/SP, CEP: 02355-000, e (III) Rua Aragão, 607, Tucuruvi, São Paulo/SP, CEP: 02308-000. Telefones: (11) 94600-1223, 2267-5610 e 6952-4840.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO.

6. Ainda, certifique a Secretaria o trânsito em julgado para a acusação.

7. Aguarde-se o retorno do mandado expedido para intimação pessoal do(a) acusado(a) e, por fim, estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas formais, para processamento do recurso.

GUARULHOS, 02 de março de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004402-22.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EXECUTADO: TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO MARCIO GOMES - SP148475

Id. 27563920: A pesquisa junto ao sistema InfoJud já foi feita (Id. 22341622, p. 144). Eventuais bens supervenientes devem ser identificados pela parte exequente.

Outrossim, **determino o desbloqueio** dos valores irrisórios constrictos no id. 27324948, pp. 1-3.

Tendo em conta que não houve requerimento proveitoso para o prosseguimento do feito, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Sobrestem-se os autos, até ulterior provocação da parte interessada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002589-62.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERNANDES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO - SP269591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, tendo em vista que já houve a revisão da RMI, conforme se observa pela análise do ofício de Id. 28614576.

No silêncio tomem conclusos.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007055-04.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: JOSEFA DE FARIAS LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA RAIMUNDO DA SILVA - SP138519, SALETE MARIA CRISOSTOMO DE SOUZA - SP168333  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006219-65.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 29015351 - **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia dos processos administrativos, conforme anteriormente determinado, sob pena de indeferimento da vestibular.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007657-29.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: JOSIAS ALVES GENUINO  
Advogado do(a) RÉU: JOSAFÁ ALVES GENUINO - SP52458

Tendo em vista a certidão id. 29368348, informando a juntada de contestação no juízo deprecado, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001187-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Eduardo Jose da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade enquadre como atividade especial exercida pelo impetrante o período de 09.05.1984 a 02.02.1987, resultando na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante desde 02.07.2019, NB 42/193.093.806-0.

A inicial foi instruída com documentos e a parte impetrante requereu a concessão de AJG.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a notificação da autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias (Id. 28258294).

A autoridade informou que não há ação pendente por parte do instituto em relação ao presente caso.

Vieram os autos conclusos.

#### É o breve relato.

#### Decido.

Inicialmente, ressalto que dilação probatória é incabível em sede de mandado de segurança. No presente caso, ao que se nota da inicial, não há prova pré-constituída do direito do autor, já que não foi trazido o ato administrativo impugnado (que denegou o benefício previdenciário) e nem a cópia do PA. Aliás, é parte do pedido que seja determinado ao INSS a juntada do PA (nem mesmo foi comprovada a resistência por parte do INSS em conceder cópia do PA). Ou seja, o que se busca no presente caso é a produção de provas para que este juízo analise a possibilidade de concessão do benefício previdenciário. **De fato, tais pedidos são apenas possíveis por meio de ação ordinária perante o JEF desta Subseção Judiciária.**

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0023252-22.2014.4.03.0000 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ACIR FILLO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: THIAGO SILVA MACHADO - SP227932

#### Chamo o feito à ordem.

Verifico que na decisão de Id. 29147229, não constou o endereço da testemunha MICHAEL CAMPOS CUNHA.

Assim, para que não haja nenhum entrave na sua intimação, o item 8 daquela decisão passa a ter a seguinte redação:

#### **8. À CENTRAL DE MANDADOS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP**

Determino a INTIMAÇÃO da testemunha MICHAEL CAMPOS CUNHA, com endereço na Rua João Benegas Ortiz, 485, Jd. Marica, Mogi das Cruzes, SP, para que compareça, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia **29.04.2020, às 14h**, a fim de participar do ato como testemunha arrolada pela acusação.

#### Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUTADO: R.M.S INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTÉIS EIRELI - EPP, ROSELY MACHADO RUFINO, MARCIA DE SOUZA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191, INGRID RABELLO - SP379553, LUANA SALMI HORTA NASSER - SP207692

Id. 29364579: Nada a deliberar, por ora.

Aguardar-se eventual manifestação da CEF acerca do prosseguimento do feito, nos termos da decisão id. 27934300.

Intimem-se

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014208-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELY ROCHA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

## SENTENÇA

*Ely Rocha Moraes* ajuizou ação em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, com pedido de tutela de urgência, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria atual e em ato contínuo também seja averbado por este juízo, o tempo de serviço laborado e contribuído posteriormente a concessão do primeiro benefício ou ao levantamento do pecúlio, e seja julgada procedente a presente ação para condenar o INSS a promover a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA para a Requerente nos moldes da Legislação vigente, deixando claro que a transformação SOMENTE deve ocorrer SE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO FOR MAIS FAVORÁVEL QUE O ATUAL, não podendo ser concedido de forma diversa, ou seja, com valor menor do que recebe no momento da sentença. Requer, ainda, seja condenada a Autarquia ao pagamento do requerido benefício previdenciário desde a data da distribuição da presente ação bem como o pagamento das parcelas vincendas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

**Defiro os benefícios da AJG e a prioridade na tramitação, nos moldes do art. 1.048, I, do CPC. Anotem-se.**

Aduz o autor que o presente pedido não se trata de desaposentação. Sustenta que a desaposentação consiste em retratação do ato anterior de aposentadoria, por uma nova que envolva os dois períodos de contribuição (somatória da anterior com a nova a ser concedida). Já a presente ação de transformação se trata de renúncia em seu sentido mais amplo, pois se requer a desconsideração integral das contribuições anteriores, pois os recolhimentos posteriores já lhe garantem direito a uma nova e diferente aposentadoria.

A despeito das idas e vindas da petição inicial, o pedido do autor não passa de verdadeiro pedido de reaposementação (o qual é chamado de “transformação de aposentadoria” pelo autor), já que sua intenção é uma só: utilizar-se de contribuições vertidas após sua aposentação, em 08.01.1999. O STF julgou o RE 661256 submetido ao regime de repercussão geral, fixando a tese de que no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 (Tema 503). Recentemente, houve alteração na tese de repercussão geral, que passou a ter seguinte redação: *No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991*, conforme Informativo STF, n. 965, de 3 a 7 de fevereiro de 2020, abaixo transcrito:

O Plenário, em conclusão e por maioria, deu parcial provimento a embargos declaratórios em recursos extraordinários para assentar a irrepetibilidade dos valores alimentares recebidos de boa-fé, até a proclamação do resultado deste julgamento. Garantiu, também, o direito daqueles que usufruem de ‘desaposentação’ ou de ‘reaposementação’ em decorrência de decisão transitada em julgado, até a proclamação do resultado deste julgamento. Ademais, alterou a tese de repercussão geral (Tema 503), que ficou assim redigida: *“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’ ou à ‘reaposementação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei 8.213/1991” (1).*

O tema de fundo diz respeito à possibilidade de reconhecimento da ‘desaposentação’, consistente na renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço ou contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária, para a obtenção de benefício mais vantajoso em nova aposentadoria. Na ocasião, o Plenário decidiu pela inexistência do direito à ‘desaposentação’ (Informativo 845).

Os embargantes alegaram omissão quanto ao fenômeno da ‘reaposementação’. Além disso, o acórdão embargado também não contemplaria a modulação dos efeitos da decisão proferida.

Prevaleceu o voto do ministro Alexandre de Moraes. De início, salientou que, por ocasião do julgamento de mérito, o Plenário fez a distinção entre os institutos da ‘desaposentação’ e da ‘reaposementação’, tema amplamente debatido. Ademais, salientou a desnecessidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé. Ressalvou, entretanto, que houve casos de segurados que tiveram o direito à ‘desaposentação’ e à ‘reaposementação’ reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado. Nessas hipóteses, a decisão proferida em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida deve preservar o que foi firmado em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Vencidos os ministros Edson Fachin, que acolheu os embargos em maior extensão, para reconhecer omissão quanto ao fenômeno da ‘reaposementação’ e admitir a possibilidade, desde que cumpridos seus requisitos; e Marco Aurélio, que acolheu os embargos para prestar esclarecimentos sobre eficácia modificativa, no sentido da devolução dos valores anteriormente percebidos, mesmo que de boa-fé.

No tocante à necessidade de preservação das decisões transitadas em julgado, ficaram vencidos os ministros Dias Toffoli (relator), Gilmar Mendes e Luiz Fux, para os quais cabe a impugnação posterior da coisa julgada inconstitucional. Nesse sentido, se a sentença se firmou com base em entendimento reputado inconstitucional pelo STF, ela não poderá ser efetivada. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Quanto à fixação do marco temporal do trânsito em julgado, ficaram vencidos os ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso e Cármen Lúcia, que consideraram como paradigma a data de julgamento de mérito dos recursos extraordinários. Vencido, também, o ministro Marco Aurélio, que acolheu os embargos apenas para prestar esclarecimentos.

Esse mesmo entendimento foi aplicado no julgamento do RE 661256 ED-segundos (Informativo 765).

(1) Lei 8.231/1991: ‘Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.’

RE 381367 ED/RS, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (RE-381367)

RE 827833 ED/SC, rel. orig. Min. Dias Toffoli, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 6.2.2020. (RE-827833)” – foi grifado.

(Informativo STF, n. 965, de 3 a 7 de fevereiro de 2020)

Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da improcedência do pleito veiculado na exordial (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 332, II, do Código de Processo Civil, considerando o decidido pelo STF em repercussão geral (RE 661256).

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais iniciais, uma vez que é beneficiária da AJG, bem como dos honorários de advogado, haja vista que a ré não foi citada.

**Não havendo recurso**, cumpra-se o determinado no § 2º do artigo 332 do Código de Processo Civil, e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

**ETIENE COELHO MARTINS**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002262-56.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: BENEDITA MARIA REZENDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte autora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltemos autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

6) Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003991-20.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP, JOAO ROBERTO OLIVEIRA, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Id. 29032437: **Intime-se o representante judicial da CEF**, para que manifeste acerca da petição id. 29032437, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027166-66.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: DANIEL BITTAR CRIVARI

Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337



## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Bittar Crivari** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para que seja procedida a liberação de mercadoria, consistente numa bicicleta, objeto do Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01, sob pena de aplicação de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, em valor a seguir arbitrado pelo Juízo.

A petição inicial, instruída com documentos e custas recolhidas (Id. 26394686), foi originalmente distribuída perante a Seção Judiciária de São Paulo, para a 12ª Vara Cível, que declinou da competência para esta Subseção Judiciária (Id. 26627587).

Decisão postergando a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e determinando que se intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN) e o representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer (Id. 28482154).

A União requereu seu ingresso no feito (Id. 28674021).

Parecer do MPF pela desnecessidade de intervenção (Id. 28888480).

A autoridade coatora prestou informações (Id. 29080213).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

No caso concreto, o impetrante narra que em uma viagem de lazer com a família aproveitou a oportunidade de uma “queima de estoque” de bicicletas da marca CERVELO, promovida pela loja americana CITY BIKES, para adquirir o produto; no momento da compra, ficou indeciso entre dois modelos, assim, a loja vendedora emitiu dois tickets de números 220000286888 e 220000286468, anexos (doc. 02), relativos a dois modelos da bicicleta, a saber: 1. Ticket 220000286888, referente à bicicleta CERVELO standard, serial number SNP3D16J00016, no valor de US\$ 1.699,00 + taxa US\$118,93 = US\$ 1.817,93, observando-se que no Termo de Retenção consta o serial number referido neste ticket; 2. Ticket 220000286468, referente à bicicleta CERVELO p3 size 61, Ultegra mecanico Crunkset, no valor de US\$ 3.800,00 + taxa 266,00 = US\$ 4.066,09. Ao ingressar no Brasil por via aérea e tendo “bens a declarar”, preencheu a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e efetuou o pagamento do Imposto de Importação no valor de R\$ 2.245,25 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) (doc. 03). No entanto, por um lapso, no momento de preencher a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), se confundiu e preencheu o documento considerando o valor da bicicleta descrita no item 1 acima que, no final, não era aquela efetivamente adquirida por ele. Em 13 de julho de 2019, a fiscalização, através de seus agentes e de uma forma truculenta, constatou o erro e aplicou a pena de perdimento, com a retenção da bicicleta, conforme Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01, ora juntado (doc. 04). Ocorreu que estava com todos os documentos para ingresso no país na mão quando o agente da fiscalização abruptamente pegou sua carteira e tudo o mais que estava segurando e localizou o ticket. Antes que pudesse entender o que havia acontecido, e antes da oportunidade de explicar o erro e eventualmente retificar a declaração, o bem foi apreendido. Inconformado, manifestou seu inconformismo e, para sua surpresa, foi intimado do arquivamento (doc. 05) do seu pedido de liberação da mercadoria, sendo que no despacho da Analista responsável apenas houve a manifestação no sentido de que o auto de infração seria lavrado oportunamente e que naquela oportunidade a parte poderia manifestar suas razões. A falta de indícios ou elementos objetivos para a retenção da mercadoria ficou evidente ante a ausência de fundamentação da decisão proferida.

De outro lado, a autoridade coatora informa que, segundo a Divisão de Conferência de Bagagem (DIBAG) da Alfândega, em 13/07/2019, o passageiro DANIEL BITTAR CRIVARI, CPF nº 261.781.648-66, procedente dos EUA, voou JJ 8195, da companhia aérea Latam, após realizar sua declaração de bens de nº 081760019062735, efetuando o pagamento de DARF no valor de R\$ 2.245,25 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), optou pelo canal “BENS A DECLARAR”. O passageiro teve primeiramente toda a bagagem submetida à vistoria indireta, que indicou a presença de uma bicicleta de fibra de carbono. Na sequência, o passageiro foi encaminhado à bancada, para a vistoria direta da bicicleta e do restante da bagagem. A vistoria direta evidenciou a existência de uma bicicleta Cervelo P3, número de série SPN3D16J00016, sendo que o passageiro apresentou nota de compra da empresa norte-americana “City Bikes”, com numeração 220000286888, emitida em 12/07/2019, na qual constava a bicicleta Cervelo número de série SPN3D16J00016, com valor de US\$ 1.817,93 (hum mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos e noventa e três centavos), com taxa. Nesta nota de compra aparecia a expressão “quote”, indicando que se tratava de uma cotação, ao invés de um recibo de compra. Diante do ocorrido, realizou-se pesquisa ao sítio eletrônico da empresa “City Bikes”, onde foram encontradas duas versões para a bicicleta trazida pelo impetrante: Ultegra e Ultegra D12, sendo que a mais barata (Ultegra) apresentava o valor de US\$ 3.950,00 (valor normal) e US\$ 2.590,00 (valor promocional - CLOSEOUT), não sendo possível afirmar quando o bem teria entrado em promoção naquela loja americana. E mesmo que se considere o preço promocional, - US\$ 2.590,00 – em muito se distancia do incompatível valor declarado pelo impetrante à Alfândega brasileira – de apenas US\$ 1.699,00. Ao ser questionado sobre a citada divergência, o passageiro afirmou que o modelo que ele trazia era o mais barato e que teria conseguido “um desconto”. Questionado se aquele documento apresentado era de fato a nota de compra, o passageiro afirmou que sim. Diante da divergência de valores e considerando que a empresa americana City Bikes já é conhecida por oferecer aos seus clientes brasileiros um documento de cotação com valor a menor “para a apresentação à Alfândega”, como já declarado por diversos passageiros quando surpreendidos a utilizar este mesmo artifício, decidiu-se pela vistoria em toda a bagagem do passageiro, inclusive em sua carteira. O passageiro, inclusive, foi avisado de que seria realizada a vistoria em toda a sua bagagem e que se uma outra nota fosse encontrada, a bicicleta estaria sujeita à pena de perdimento, porém não manifestou qualquer dúvida em relação à declaração que havia feito, afirmando sempre que o valor de aquisição da bicicleta teria sido tercio o declarado. Assim, foi realizada a vistoria detalhada no restante da bagagem do passageiro, sendo encontrada em sua carteira a nota fiscal emitida pela loja norte-americana “City Bikes”, com número 220000286468, emitida em 06/07/2019, onde constava a descrição da bicicleta Cervelo P3, no valor de US\$ 4.066,00 (quatro mil e sessenta e seis dólares norte-americanos). Frise-se que hipótese alguma a carteira do passageiro foi “pega de forma abrupta”, como busca induzir o impetrante, sendo tão somente vistoriada em razão da possibilidade de se encontrar o verdadeiro documento de compra do bem com valor efetivo da transação, o que de fato ocorreu. Desta forma, o passageiro recolheu via DARF o montante de R\$ 2.245,25 (dois mil, duzentos e quarenta e cinco centavos) a título de Imposto de Importação, quando deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 6.677,69 (seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Diante dos fatos expostos, como houve declaração com vistas a induzir a fiscalização a erro de bem com base em valor constante em invoice fraudulenta, o que enseja a aplicação da pena de perdimento da bicicleta em questão, esta foi retida por meio do Termo de Retenção de Bens nº 081760019062744 TRB01 (em anexo) para aplicação da pena de perdimento, com fundamento no inciso VI do art. 689 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Afirma que o campo “Observações” detalha as circunstâncias da retenção. Assim, como foi apresentado à fiscalização aduaneira documento que não representava a verdadeira natureza da operação, de forma a elidir o pagamento de tributos, tornando-se evidente a apresentação de documento falso, não restou outra alternativa a não ser a referida apreensão para posterior lavratura do auto de infração, com proposta de aplicação da pena de perdimento.

**Comefeito**, em 13.07.2019, foi lavrado o Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01, cujo objeto é 1 (uma) unidade de bicicleta Cervelo, P3, SNP3D16J00016, no valor de US\$ 4.066,00, pelo seguinte motivo: *“aplicação de pena de perdimento”*. Nas observações do Termo de Retenção consta: *“Passageiro entrou na área de vistoria pelo canal “Bens a Declarar” e transmitiu a declaração nº 081760019062735, mas com valor a menor. Subfaturamento na importação por meio da utilização de artifício doloso na prática da infração, mediante falsidade material, com a apresentação de uma invoice fraudulenta, com preço a menor, sendo descoberta pela fiscalização a invoice verdadeira, com preço a maior, que fora omitida propositadamente pelo passageiro. Retenção realizada com fulcro no art. 68 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, regulamentado pelo art. 794 do Decreto nº 6.759/2009, sendo uma medida cautelar, para fins de aplicação da pena de perdimento por meio da lavratura do respectivo Auto de Infração. O bem foi retido no caso em que foi transportado, por opção do próprio passageiro. O peso bruto total é aproximado.”* (Id. 26394661).

Em 10.09.2019, foi proferido despacho no processo nº 10120.000737/0919-03, nos seguintes termos:

*O presente processo versa sobre pedido de liberação dos bens retidos em 13 de julho de 2019 em poder de DANIEL BITTAR CRIVARI e acatados pelo Termo de Retenção nº 081760019062744TRB01 para aplicação de pena de perdimento.*

*Ocorre que, em conformidade com o disposto no art. 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), as infrações a que se aplique a pena de perdimento de mercadorias serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).*

*Dessa feita, considerando que será formalizado outro procedimento administrativo (para tratar do respectivo auto de infração), em que o passageiro será intimado a tomar ciência do auto e apresentar impugnação no prazo legal, sendo-lhe assegurado o contraditório e ampla defesa, proponho o arquivamento deste feito e a respectiva ciência ao passageiro.*

Nesse contexto, contata-se que a **autoridade coatora agiu nos exatos termos das normas aduaneiras em vigor**, especialmente no art. 774 do Regulamento Aduaneiro, sendo certo que, quando da lavratura do Auto de Infração, o impetrante será intimado para apresentar defesa, o que garante a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na esfera administrativa.

Ademais, a alegação da parte impetrante no sentido de que *“no momento da compra, ficou indeciso entre dois modelos, assim, a loja vendedora emitiu dois tickets de números 220000286888 e 220000286468, anexos (doc. 02), relativos a dois modelos da bicicleta”* **não condiz com realidade**.

Primeiro porque já soaria estranho que a loja tivesse emitido dois “tickets”, ou seja, duas notas de venda, de bicicletas distintas, quando o impetrante teria comprado apenas uma.

Ademais, conforme detalhadamente informado pela autoridade coatora, no primeiro documento apresentado pelo impetrante à autoridade alfandegária aparecia a expressão “quote”, indicando que se tratava de uma cotação, ao invés de um recibo de compra.

Além disso, verifica-se que os tickets n. 220000286888 e n. 220000286468, anexados no Id. 26394149, pp. 1-2, foram emitidos em **datas diferentes**: o primeiro em 07/06/2019, 12:38 pm (dia 6 de julho) e o outro, em 07/12/2019, 12:12 pm (12 de julho), o que rechaça, completamente, a tese defendida pelo impetrante.

Portanto, a fiscalização aduaneira não agiu de maneira ilegal ao considerar que o impetrante usou uma *invoice* fraudulenta e reter a bicicleta trazida, para posterior instauração de procedimento fiscal.

Assim sendo, **não se verifica** a existência de direito líquido e certo do impetrante.

Em face do exposto, **DENEGASEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

O pagamento das custas processuais é devido pelo impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000041-32.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDES MACIEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE RITA BIANCHINI - SP435833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

José Fernandes Maciel Filho ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS requerendo, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento dos períodos de 12.05.1984 a 03.11.1997, 01.09.2000 a 06.08.2002, 01.09.2003 a 30.07.2008, 02.03.2009 a 07.03.2012, 10.09.2012 a 30.06.2015 e 01.04.2016 a 01.08.2016 como especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da conversão de tempo especial em comum, desde a DER, em 15.01.2019 (NB 42/189.666.116-2).

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo a AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 27384057).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 27761842).

O autor impugnou a contestação (Id. 28265344) e informou que não havia mais provas a produzir (Id. 28267646).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos previstos patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

**No caso concreto**, a parte autora trabalhou entre **12.05.1984 a 03.11.1997**, para a “*DVN S/A Embalagens*”, na função de “*ajudante geral*” (Id. 26583043, p. 3), na seção de Coladeira.

De acordo com o PPP de Id. 26583033, pp. 21-22, sempre esteve exposto a ruído de 92 dB(A).

No entanto, **não** há responsável pelos registros ambientais no documento mencionado.

Há, ainda, Laudo Técnico de Avaliação Ambiental (Id. 26583033, pp. 24-26), indicando na seção onde trabalhava o autor havia ruído de 92 dB (Id. 26583033, p. 27). O documento é assinado por engenheiro de segurança do trabalho.

Assim, esse período deve ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **01.09.2000 a 06.08.2002**, o autor trabalhou para a “*DPL Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*”, na função de “operador de máquina”.

Durante este período, conforme se observa no PPP de Id. 26583033, p. 19, a parte autora esteve exposta a ruído de 89,90 dB(A).

No entanto, **não** há responsável pelos registros ambientais no período.

Dessa maneira, esse período não pode ser reconhecido como tempo especial.

No período entre **01.09.2003 e 30.07.2008**, o autor trabalhou para a “*Dipel Embalagens Ltda.*”, na função de “operador de máquina”.

Durante este período, conforme se pode observar da análise do documento de Id. 26583033, pp. 10-11, esteve exposto a ruído de 96,7 dB(A), mas **não** há indicação de responsável pelos registros ambientais no período.

Assim, não é possível reconhecê-lo como de exercício de atividades em condições especiais.

Entre **02.03.2009 e 07.03.2012**, o autor trabalhou para a “*Dipel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*”, na função de “operador de máquina”.

Durante o período de 02.03.2009 a 29.06.2011 esteve exposto a ruído de 85,7 dB(A).

Após, entre 30.06.2011 e 07.03.2012, esteve exposto a ruído de 84,41 dB(A).

Há indicação de responsável pelos registros ambientais para todo o período, conforme se denota da análise do PPP de Id. 26583033, pp. 8-9.

Assim, apenas o período de 02.03.2009 a 29.06.2011 pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

De **10.09.2012 a 30.06.2015**, a parte autora trabalhou para a “*Nobrepel Comércio de Embalagens Ltda. EPP*”, na função de “operador de máquina” (Id. 26583033, pp. 13-14).

De 10.09.2012 a 02.07.2014 esteve exposto a ruído de 84,79 dB(A) e de 03.07.2014 a 30.06.2015, esteve exposto a ruído de 85,83 dB(A).

Assim, apenas o período de 03.07.2014 a 30.06.2015 pode ser considerado como de exercício de atividades em condições especiais.

E de **01.04.2016 a 01.08.2016** a parte autora trabalhou para a “*Dipel Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.*”, na função de “operador de máquina”.

Esteve exposto a ruído de 88,22 dB(A), havendo responsável pelos registros ambientais em todo o período (PPP de Id. 26583033, pp. 16-17), o que implica no reconhecimento do período como especial.

Assim, na data da DER, em 15.01.2019 (NB 189.666.116-2), conforme se denota pela análise dos documentos acostados aos autos, considerando, inclusive, as datas de expedição dos PPP, o autor contava com 45 (quarenta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a obtenção do benefício pleiteado.

Em face do expendido, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar como tempo especial os períodos de **12.04.1984 a 03.11.1997**, **02.03.2009 a 29.06.2011**, **03.07.2014 a 30.06.2015** e de **01.04.2016 a 20.09.2018** e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.666.116-2), desde a DER, ocorrida aos 15.01.2019, com o pagamento dos valores atrasados.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Tendo em vista que se trata de verba alimentar, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRE OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de **12.04.1984 a 03.11.1997**, **02.03.2009 a 29.06.2011**, **03.07.2014 a 30.06.2015** e de **01.04.2016 a 20.09.2018** e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/189.666.116-2), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). A DIP deve ser fixada em 01.03.2020. Os valores atrasados serão objeto de pagamento em Juízo. **Oficie-se ao órgão do INSS competente para o atendimento de demandas judiciais**, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3º, I, CPC), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## DECISÃO

**Puratos Brasil Ltda.** impetrou mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos** objetivando a concessão de medida liminar para suspender o ato da autoridade coatora que indica o débito de CPRB relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, como impeditivo à expedição da CNB da Impetrante, determinando-lhe que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa). Alternativamente, requer que a medida liminar seja concedida mediante a prestação de caução por parte da Impetrante, que desde logo se dispõe a realizar o depósito judicial do valor atualizado do referido débito de CPRB, nos termos do artigo 7º, inc. III, parte final, da Lei nº 12.016/2009. Ao final, requer a concessão em definitivo da segurança, confirmando a medida liminar e reconhecendo o direito da Impetrante à renovação da sua CNB, sem que o mencionado débito de CPRB relativo a agosto de 2018, no montante original de R\$ 91.924,78, represente impeditivo à expedição da certidão de regularidade fiscal.

A inicial foi instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas (Id. 28956386).

Decisão intimando o representante judicial da impetrante para que emende a petição inicial, a fim de adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, qual seja: o valor do débito que está impedindo a expedição de CNB, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo a diferença do valor das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 29038887).

A impetrante requereu a emenda da inicial para adequar o valor da causa para R\$ 91.924,55, recolhendo a diferença das custas (Id. 29099070-Id. 29099616).

Decisão notificando a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 48 horas (Id. 29106659), a qual foi notificada (Id. 29239360), mas não prestou as informações.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.****Decido.**

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso dos autos, narra a impetrante que, ainda no segundo semestre de 2019, começou a tomar as medidas que lhe cabiam, tendo em vista que a sua CNB emitida em 29.7.2019 vigoraria somente até 25.1.2020. Dentre essas medidas, por diferentes caminhos, foi sendo orientada a requerer a baixa da pendência de dois pagamentos que estariam em aberto, a título da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB), código de receita 2991, referentes a agosto de 2018, nos valores de R\$ 91.924,78 e R\$ 258.728,69, totalizando R\$ 350.653,24. Esses valores haviam sido recolhidos por meio de dois documentos de arrecadação distintos, a saber: o primeiro (doc. 05) um DARF individualizado no valor de R\$ 91.924,78, pago em 20.9.2018 e com o código de receita 2991, e o segundo (doc. 06), pago na mesma data, um DARF unificado abrangendo diferentes débitos do período, no qual foi incluída a parcela remanescente de R\$ 258.728,69, a título da CPRB de agosto de 2018 (código de receita 2991). Como os débitos continuaram sendo apontados como pendências, não obstante o seu pagamento, deu entrada em diferentes pedidos administrativos que objetivavam a sua baixa. Tudo isso de acordo com orientações que recebia do próprio atendimento da SRFB: (i) em 17.10.2019, formulou pedido de REDARF para que os pagamentos fossem devidamente alocados e baixados das suas pendências fiscais (processo administrativo nº 13032.036331/2019-71 – doc. 07); (ii) em 7.11.2019, por meio do procedimento administrativo nº 13032.068513/2019-19 (doc. 08), requereu a realocação dos pagamentos feitos pelos dois tipos distintos de guias, o que gerou a abertura de outro procedimento de REDARF pelo atendimento (processo nº 13032.068219/2019-07 – doc. 09); e (iii) finalmente, promoveu retificações da sua DCTF do período, conforme DCTFs retificadoras nos 100.2018.2019.1831833127 (doc. 10) e 100.2018.2019.1821826438 (doc. 11). Essas retificações de DCTF tiveram por objetivo, seguindo a própria orientação da SRFB, zerar o débito total de CPRB (código de receita 2991) declarado nesse documento, tendo em vista que o mesmo tributo havia sido declarado como devido na DCTF Web 1 de agosto de 2018, sendo essa a provável causa de os valores se encontrarem indicados como uma inconsistência a impossibilitar a renovação da CNB da Impetrante. Apesar desses esforços, os tais débitos de CPRB continuaram sendo apontados com óbice à renovação da CNB, tendo expirado a validade da sua certidão de regularidade sem que pudesse ser renovada antes de 25.1.2020.

Somente em 12.2.2020, após aguardar pacientemente pela conclusão da análise do seu último pedido de CNB, é que foi informada de que a emissão do documento fora negada (doc. 12) porque a “liberação depende da análise do pedido referente à Malha DCTF formalizado no Processo 10875.720335/2020-64, que se encontra em andamento”. Poucos dias depois de receber tal informação, tomou conhecimento de que esse processo administrativo de revisão da sua DCTF foi finalizado (doc. 13), com parecer favorável à sua liberação da Malha DCTF. Apesar disso, realizando nova tentativa (doc. 14), segue impossibilitada de obter a sua CNB, sendo que agora remanesce a indicação de que ainda estaria em aberto a parcela de R\$ 91.924,55 (doc. 15), relativa à mesmíssima CPRB de agosto/2018. A negação ilegal e arbitrária de emissão da CNB contradiz a própria conclusão havida pela SRFB no procedimento de Malha DCTF nº 10875.720335/2020-64, além de atentar contra o fato de que não se pode negar a certidão por conta de um débito que foi há muito extinto pelo pagamento, na forma do artigo 156, inc. I, do CTN.

De acordo com as “INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO”, emitida em 21.02.2020, anexada no Id. 28957017, o único débito que se encontra com situação pendente é o seguinte: Receita: 2991-0; – CONTRIB-PREV, PA/Exec.:08/2018, Dt. Vcto: 20/09/2018, Vl. Original: 350.653,27, Saldo Devedor: R\$ 91.924,55 e Situação: DEVEDOR.

Todavia, em 18.02.2020, foi proferido o Despacho Decisório nº 032/2020/EROA/MDC/TF/8ºRF, nos autos do Processo nº 10875.720335/2020-64, nos seguintes termos (Id. 28957027, pp. 132-135):

**Relatório**

1. O presente processo versa sobre análise de débitos que foram retidos em Malha DCTF, conforme previsão legal constante no artigo 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015.
2. Os débitos retidos (fl. 104) são os expostos na tabela abaixo:

Competência Tributo Código de Receita Débito Referência Débito Retido

Competência	Tributo	Código de Receita	Débito Referência	Débito Retido
Ago/2018	CPREV	2991-01	350.653,47	0,00

3. O contribuinte apresentou petição (fl. 103) informando que foram feitas retificações da DCTF de 08/2018, zerando os valores do código de receita 2991. Informa, também que no mesmo período foi entregue a DCTF Web de 08/2018 com as informações referentes ao código de receita 2991 no valor de R\$ 350.653,24.

4. Consultados os sistemas, verifica-se que o contribuinte informou o valor de R\$ 350.653,24 referente a CP PATRONAL- CPRB - ART. 8º DA LEI 12.546/2011 (cód. 2991-01) na DCTF Web de Ago/2018 (fls. 106 à 108).

5. De acordo com consulta ao eSocial, o contribuinte pertence ao grupo 1 e é obrigado a apresentar o eSocial a partir da competência 01/2018 (fl. 109).

6. **Conforme consulta ao FISCCEL (fl. 105), verifica-se que o débito de CPREV consta em duplicidade. Um tem origem na DCTF nº 201820191831833127 e está como pagamento de R\$ 91.924,78 alocado e o outro tem origem na DCTF Web nº 320191020182680380110 e está como pagamento de R\$ 358.728,69 alocado. A soma desses dois (2) pagamentos importa em R\$ 350.653,47, o valor do débito informado na DCTF e retido em malha.**

**Fundamentos**

7. Inicialmente, cabe ressaltar que neste processo, somente será analisado o débito de CPREV, referente à 08/2018, conforme petição do contribuinte. Os demais débitos retidos, de Cofins, serão analisados no processo 11255.720022/2020-76.

(...)

12. Assim, verifica-se que **as alegações do contribuinte são procedentes**. O contribuinte pertence ao 1º grupo, devendo apresentar o eSocial a partir de Janeiro/2018. Os débitos de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) devem ser informados em DCTF Web a partir da competência Agosto/2018, deixando, a partir desta data, de serem informados em DCTF. Como o contribuinte informou esse débito tanto na DCTF quanto na DCTF Web, confirma-se a duplicidade da cobrança.

**Conclusão**

13. Os valores dos débitos retidos em Malha aparentemente estão compatíveis com os argumentos e documentos apresentados pelo sujeito passivo.

14. Tendo em vista que a análise da Malha DCTF é sumária, tem-se que os elementos analisados são suficientes para formar convicção de que as reduções pretendidas são procedentes, uma vez que estas, em princípio, sanaram erros de fato cometidos anteriormente pelo contribuinte.

15. É importante ressaltar que a liberação do débito da Malha DCTF não detém o condão de homologar as informações prestadas nas declarações retificadoras, as quais são de inteira responsabilidade do contribuinte, tampouco implica o reconhecimento de eventual direito creditório, o qual deve ser devidamente apreciado pelo setor competente. Ressalta-se, ainda, que fica resguardado o direito de a Fazenda rever tais informações no prazo legal, bem como de o contribuinte corrigir eventuais erros posteriormente apurados.

16. Por fim, registra-se que as informações prestadas são insuficientes para homologar os valores dos débitos retidos, mas apenas para liberá-los da Malha DCTF.

**17. Decorrente da liberação da retificação, a inscrição em DAU deve ser cancelada.**

Ordem de Intimação

18. Portanto, em face de todo o exposto, no uso das atribuições de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, previstas no artigo 6º da Lei nº 10.593/2002, com esteio na Portaria SRRF08 nº 436/2019 e com fundamento no inciso VIII do artigo 149 da Lei 5.172/1966, DECIDO liberar da Malha DCTF, sem homologação, os débitos retidos objeto da presente análise.

Portanto, de acordo com o Despacho Decisório acima reproduzido, verifica-se que a própria DRF verificou que **o débito de CPREV consta em duplicidade, consignando que um tem origem na DCTF nº 201820191831833127 e está com o pagamento de R\$ 91.924,78 alocado** e o outro tem origem na DCTF Web nº 320191020182680380110 e está com o pagamento de R\$ 358.728,69 alocado. A soma desses dois (2) pagamentos importa em R\$ 350.653,47, o valor do débito informado na DCTF e retido em malha, o que levou à liberação da Malha DCTF e, conseqüentemente, **à determinação de cancelamento da inscrição em DAU.**

Em conseqüência, diante do silêncio da autoridade coatora, **ao menos neste exame prefacial, verifica-se a existência de fundamento relevante nas alegações da impetrante**, uma vez que não poderia constar o saldo devedor de R\$ 91.924,55 como débito pendente.

Da mesma forma, constata-se a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, porquanto a impetrante necessita de certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa) para execução das suas atividades.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar que o seguinte débito: Receita: 2991-0: - CONTRIB-PREV, PA/Exerc.: 08/2018, Dt. Vcto: 20/09/2018, Vl. Original: 350.653,27, Saldo Devedor: R\$ 91.924,55 e Situação: DEVEDOR, não seja óbice à expedição da CNDA da Impetrante, determinando-lhe que expeça a certidão de regularidade fiscal (positiva, com efeitos de negativa), caso tal débito seja o único impeditivo.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010456-11.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MULTICABO INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE SEVERINO - SP415890  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Mult Cabo Indústria de Condutores Elétricos Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP** objetivando, em sede de medida liminar, seja autorizada a exclusão do ICMS, destacado nas notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias, da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, previstas no artigo 1º das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, com as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, determinando à Douta Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos construtivos que obriguem a Impetrante ao pagamento, com imposição de multa, das importâncias não recolhidas, correspondentes à exação em comento, afastando-se quaisquer restrições, inclusive inscrições da impetrante perante o CADIN, autuações fiscais e recusa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou positiva com efeito equivalente, confirmando-se a liminar concedida ao final.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 26451568).

O pedido de liminar foi deferido (Id. 26657008).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 27159835).

O membro do MPF indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 27958639).

O órgão de representação judicial do ente a que está vinculada a autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (Id. 29309136).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Defiro o ingresso do órgão de representação judicial da União no feito.

Não se faz presente nenhuma hipótese de suspensão do feito, tendo em conta que a questão já foi julgada pelo STF, não havendo nenhuma notícia de modulação dos efeitos da decisão.

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

**“REPERCUSSÃO GERAL**

(...)

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF I.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfátizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: *Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.*

**RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)** – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Ainda, sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApRecNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Desse modo, o pleito formulado na petição inicial deve ser julgado procedente (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com base no montante declarado na nota fiscal, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001449-58.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS DE SOUZA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**José Carlos de Souza da Silva** ajuizou ação contra a **União Federal** postulando a concessão de tutela de urgência a fim de suspender a exigibilidade de multa aplicada, assim como autorizar o autor a efetuar o licenciamento do veículo placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, além de determinado à Fazenda Pública que se abstenha de cobrar o débito ou negatar o nome da requerente em razão da referida multa. Ao final, requer que seja anulada a autuação imputada, excluindo-se as cobranças decorrentes da multa e a pontuação da sua Carteira de Habilitação.

Inicial instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.**

No caso concreto, a parte autora narra que na data de **25.05.2018**, às 7h50min e às 7h52min, foi autuada pela Polícia Rodoviária Federal, no local BR – 116 KM – 210 UF – SP, placas GCX 3476/SP, PAS/ONIBUS, RENAVAM 01111264349, CNH n. 03150310875, Auto n. T144635917, com enquadramento no artigo 253-A do CTB, código da infração 76172, multa gravíssima de 7 pontos, no valor de R\$ 5.869,40 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e quarenta centavos), valor sem correção, em virtude de ter supostamente transitado em velocidade reduzida, perturbando a circulação dos demais veículos. Ocorre que apenas trafegava pela via que já se encontrava com o trânsito lento, haja vista a realização no local da manifestação conhecida por “greve dos caminhoneiros”, eis que para aquela data, o Sindicato dos Condutores Escolares, Fretamentos e Similares de Guarulhos, além de outras associações e cooperativas de classe, haviam programado uma manifestação com a concentração da categoria às 7h30min, na Avenida Lauro de Gusmão Silveira (Atacadão), com saída em carreta no itinerário da Avenida Otávio Braga de Mesquita, Avenida Tiradentes, Avenida Paulo Faccini, retorno no Extra, Avenida Paulo Faccini, retorno na Igreja Universal, Rua Tapajós, Paço Municipal, local de dispersão às 10h30min, conforme documentos anexos. Salienta que no dia dos fatos, estava marcada pela categoria dos condutores escolares de Guarulhos, uma carreta que partiria do bairro do Taboão ao Centro da Cidade de Guarulhos, manifestação que foi devidamente informada às autoridades competentes, por meio de ofícios protocolizados. **Sustenta que referido movimento contou com a prévia informação das autoridades, em cumprimento do artigo 5º, inciso XVI, da Constituição Federal, tanto acerca da manifestação, como do trajeto percorrido pelos condutores escolares do ponto de início/partida e término, conforme documento anexo.** Porém, o trecho da Rodovia Presidente Dutra, deixou ser informado, tendo em vista não fazer parte do itinerário a ser percorrido pela carreta, tratando-se apenas de mero trajeto de deslocamento do requerente, assim como de outros condutores que residem na região de Cumbica, Bonsucesso, Pimentas, Jardim Otawa, Jardim Ansalca e adjacências. Afirma que a autuação se apresenta incorreta sendo evidente o equívoco dos policiais ao considerarem o requerente como um manifestante da “greve dos caminhoneiros”, quando unicamente trafegava, juntando com todos os outros motoristas prejudicados pela lentidão do trânsito decorrente da paralisação dos caminhoneiros.

**Não verifico periculum in mora, já que a multa ocorreu em 2018 e apenas em 2020 foi proposta a presente ação. De fato, não há urgência em antecipação dos efeitos da tutela.** Do mais, as provas trazidas não provam de plano os argumentos trazidos pelo autor, de maneira que a dilação probatória é necessária para qualquer conclusão sobre o ocorrido.

**CITE-se.**

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003605-87.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: ROSELI DELILO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, caso em que ficam os cálculos homologados e autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios, OU apresentar seus próprios cálculos para intimação da parte executada nos termos do artigo 535 do CPC.

b) informar se o nome da parte credora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando comprovante de inscrição atualizado da Receita Federal.

c) esclarecer, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), informando o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios.

2) Na hipótese de a parte exequente não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados.

3) Caso o representante judicial da parte credora pretenda destacar os honorários contratuais a que tem direito, deverá, antes da expedição dos ofícios requisitórios, trazer aos autos cópia do contrato de honorários, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, sob pena de preclusão. Caso pretenda a verba honorária, sucumbencial ou contratual, em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal;

4) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/17 do Conselho da Justiça Federal, para eventual manifestação. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, voltem os autos para transmissão ao tribunal.

5) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte exequente.

6) Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

7) Intimem-se.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006019-24.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: HELIO SILVA SANTOS, LENIVALDA DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCIO XAVIER DO VALLE

Id. 29358878 e 29369161: as custas e as diligências do oficial de justiça deverão ser recolhidas e comunicadas diretamente ao Juízo deprecado.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 9 de março de 2020.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-91.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA MADALENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: INGRYD PATROCINIO MATTOS - DF48844

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP191664-A

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por *Maria Madalena da Silva* contra o *Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil* e a *Fundação Getúlio Vargas* objetivando a concessão de tutela de urgência, para que seja possibilitada à requerente sua inscrição e classificação para realização da 2ª Fase do Exame de Ordem, no dia 01.12.2019. Ao final, requer que a sentença torne definitiva a tutela de urgência concedida, julgando totalmente procedentes os pedidos, anulando todas as questões apontadas e declarando a legalidade da sua inscrição na 2ª Fase do certame.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição para retificar o polo passivo, indicando o ente dotado de personalidade jurídica, bem como para que traga aos autos o comprovante de oposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24279037).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração, alegando vícios na decisão Id. 24279037.

Decisão acolhendo o recurso de embargos de declaração, para prestar os seguintes esclarecimentos: em que pese o Conselho Federal da OAB seja dotado de personalidade jurídica (art. 45, § 1º, Lei n. 8.906/1994) não possui legitimidade passiva para figurar como réu no presente feito, com fundamento no art. 58, VI, da Lei n. 8.906/94; quanto à FGV, essa, em tese, possui legitimidade passiva para eventual cumprimento do quanto é pretendido na exordial, motivo pelo qual reconsidero, nesse ponto, a decisão de Id. 24279037. Na mesma oportunidade, foi determinada a intimação do representante judicial da parte autora, para que cumpra a decisão Id. 24279037, retificando parcialmente o polo passivo, para inclusão do Conselho Seccional da OAB, bem como trazendo aos autos o comprovante de interposição de recurso em face do resultado preliminar do seu exame de Ordem, para caracterização do interesse processual, considerando que o Poder Judiciário não é o órgão adequado para impugnar primária de questões de concurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (Id. 24889077).

Petição da autora alegando que não que se falar em legitimidade passiva do Conselho Seccional da OAB, tendo em vista o Edital de Abertura do XXX Exame de Ordem Unificado da OAB, juntado no ID 24043193, e o Provimento 144 de 2011, mencionado no próprio edital. A autora requereu, ainda, a juntada dos recursos administrativos interpostos, informando que os mesmos não foram acolhidos pela banca (Id. 24942835).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 24946300).

O Conselho Federal da OAB apresentou contestação (Id. 27157500).

A FGV apresentou contestação (Id. 28713375).

A parte autora requereu a desistência da ação (Id. 29395196).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pleito de Id. 29395196 deve ser recebido como ausência de interesse processual superveniente.

Desse modo, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.



Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo aos credores demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 10 de março de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

## 5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001699-91.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IZABEL MOYA LUCIANO

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA TEIXEIRA PAPARELLI STEFANUTO - SP286122, ROBERTA JOIA TEIXEIRA VIEIRA - SP259604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.

Sem prejuízo, diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Ainda, em razão da idade comprovada nos autos, concedo à autora o benefício da prioridade na tramitação processual. Anote-se.

Intime-se.

**GUARULHOS, 7 de março de 2020.**

**Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.**

Juiz Federal.

**Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.**

Juza Federal Substituta.

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.**

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 5093

### PROCEDIMENTO COMUM

0012725-50.2015.403.6119 - JOSE RINALDO DE LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002798-07.2008.403.6119 (2008.61.19.002798-8) - ANTONIO NOGUEIRA SIMOES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ANTONIO NOGUEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento. Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determine a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022661-27.2000.403.6119 (2000.61.19.022661-5) - ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X NORBERTO VENANCIO PINTO (SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA NARCISO TEIXEIRA PINTO

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito.

Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 921 do CPC.

No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo.

Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) - UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMONATO MAZUTTI) X IND/DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA (SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO (SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA (SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Verifico que os autos estiveram sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do 1º do artigo 921 do CPC, sem que a autora tenha dado andamento ao feito. Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 921 do CPC. No caso de serem encontrados bens penhoráveis, observe-se o 3º do referido dispositivo. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004393-02.2012.403.6119** - AZIZ MAKRAN SIMAIKA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ MAKRAN SIMAIKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do julgamento da ação rescisória. Manifeste-se o INSS em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009685-31.2013.403.6119** - JOSE GENAURO DA SILVA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GENAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0009067-18.2015.403.6119** - ADEVANI PEREIRA ALVES (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVANI PEREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142/2017, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos do artigo 1º, II, 2º, da Res. PRES nº 142/2017, alterada pela Res. PRES Nº 200/2018.

Sem prejuízo, intime-se o exequente para fazer carga dos autos, devendo comprovar, no prazo de 05 dias, a inserção no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, nos termos do artigo 10º da Resolução PRES Nº 142/2017:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - Cálculos de execução invertida e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Em seguida, nos presentes autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

Após, nos termos da alínea b, inciso II, do artigo 4º, da mencionada resolução, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Realizada a digitalização e, com a devolução dos autos físicos em Secretaria, arquivem-se.

Decorrido in albis o prazo ora assinado para digitalização, certifique a Secretaria e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de 1 ano.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001697-24.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1

#### DECISÃO

A autora impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS SFA/SP objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional a liberação imediata das mercadorias objeto do Aviso de Embarque Aéreo - AWB 7ZS7292.

Relata que as mercadorias (filtro de compressores) foram retidas pelo fato de a autoridade fiscal ter entendido que as embalagens estavam em desacordo com a Instrução Normativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) n. 32/2015, por não conter a marca IPPC exigida pela Norma Internacional para Medidas Fitossanitárias n. 15 - NIMF 15.

Conforme se apura do Termo de Ocorrência n. 00001024-2/2020/TO-VIGI-GRU, a medida determinada pela autoridade é a devolução das embalagens ao país de origem.

Petição (ID 29282753) informando que já houve a troca da embalagem que teria ocasionado a retenção.

É o relatório. DECIDO.

Passo a verificar os requisitos para a concessão da ordem liminar.

O *fumus boni iuris* não está suficientemente demonstrado nos autos, considerando somente o relato da inicial e os documentos juntados. Indispensável, sem dúvida, conhecer as razões e informações da autoridade impetrada para a retenção, especialmente quando se tem em conta que se trata de medida de proteção fitossanitária.

Não obstante, há *inegável perigo da demora*, principalmente quando se tem em conta que a autoridade impetrada determinou o imediato retorno da mercadoria ao país de origem, o que pode acarretar irreversibilidade à ordem.

Neste sentido, **defiro parcialmente a ordem liminar** apenas para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de determinar a devolução da mercadoria ao país de origem, enquanto pendente a demanda.

Intime-se a autoridade para apresentar suas informações no prazo legal e, como o retorno, venham os autos conclusos para reanálise do pedido liminar.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004015-82.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: LUXOR LOGISTICS DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., ELZA FLAVIO SIMOES DE SOUZA, FERNANDO AURELIO DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA SOUZA - SP435440, GUEVARA BIELLA MIGUEL - SP238652

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FIGUEREDO MASCARENHAS - SP263311

Outros Participantes:

ID 28777231: Ciência às partes.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

Int.

**GUARULHOS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006969-33.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA

Outros Participantes:

Vistos.

Trata-se de repositura da ação nº 5000971-55.2017.4.03.6119, extinta sem resolução do mérito, o que caracteriza a hipótese prevista no artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista os documentos apresentados pela parte autora, não verifico identidade entre as demandas capaz de configurar litispendência, coisa julgada ou hipótese de distribuição por dependência em relação aos autos nº 0006593-74.2015.403.6119 e 5007275-36.2018.4.03.6119.

Assim, dê-se o normal prosseguimento ao feito.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-16.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROQUE PEREIRA VALLINHOS  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tornem conclusos.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-41.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: A. L. D. S. B.  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ROSSELLI SILVAGE - SP282737  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

No prazo de emenda, previsto no artigo 321 do CPC, intime-se a parte autora para, sob pena de extinção: Apresentar cálculo indicativo do valor atribuído à causa, inclusive planilha, bem como documento que indique o valor do benefício recebido, tendo em vista que da análise da documentação apresentada não ficou demonstrado que o valor da causa ultrapassa o teto de competência do Juizado Especial Federal, retificando o valor dado à causa, se o caso.  
Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007579-35.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: ZENAIDEATHANAZIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARQUES ALVES DAVID - SP277227  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004199-04.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: IRACI MOURA DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, devendo ser realizada via sistema, a fim de que seja dado cumprimento à sentença/acórdão(s), com a revisão do benefício.

Após, dê-se nova vista ao INSS para apresentação dos cálculos.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000899-63.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO PEREIRA FRANCA - SP270369  
IMPETRADO: CAROLINE SANCHEZ DE CARVALHO AMERY

#### DECISÃO

SANDRA CALTILLO GARCIA DOS PRAZERES impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face da GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja localizado seu processo e concluída a análise dos benefícios.

Emsíntese, afirma que formulou pedido de benefício assistencial à pessoa com deficiência, tendo sido formulada exigência em 29/10/2019, mas o requerimento não foi analisado até a data da impetração.

Inicial instruída com procuração e documentos (ID. 27576866 e ss).

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID. 27607681).

A autoridade impetrada informou que o requerimento nº 1079315028 já foi analisado, resultando em emissão de exigência em 03/02/2020 para a apresentação de documentos.

Intimada a esclarecer se persistia o interesse processual, a impetrante requereu a suspensão do processo até a obtenção do resultado da perícia médica, agendada para 27/02/2020.

Conforme despacho de ID. 28692570, foi indeferida a suspensão da tramitação do processo, pois a perícia estava agendada para o dia 27/02/2020.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em mandado de segurança, a medida liminar é concedida quando o fundamento for relevante e do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, caso esta seja deferida ao final, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que promova a análise da documentação juntada no processo administrativo, referente ao protocolo 1079315028, datado de 23/07/2019, a fim de que seja concedido o benefício pretendido.

Dispõe o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito do próprio INSS, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, estabelece o procedimento administrativo previdenciário dispondo do prazo para julgamento da seguinte forma:

*Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.*

*§ 1º A decisão administrativa, em qualquer hipótese, deverá conter despacho sucinto do objeto do requerimento administrativo, fundamentação com análise das provas constantes nos autos, bem como conclusão deferindo ou indeferindo o pedido formulado, sendo insuficiente a mera justificativa do indeferimento constante no sistema corporativo da Previdência Social.*

*§ 2º A motivação deve ser clara e coerente, indicando quais os requisitos legais que foram ou não atendidos, podendo fundamentar-se em decisões anteriores, bem como notas técnicas e pareceres do órgão consultivo competente, os quais serão parte integrante do ato decisório.*

*§ 3º Todos os requisitos legais necessários à análise do requerimento devem ser apreciados no momento da decisão, registrando-se no processo administrativo a avaliação individualizada de cada requisito legal.*

***§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.***

*§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.*

*Art. 692. O interessado será comunicado da decisão administrativa com a exposição dos motivos, a fundamentação legal e o prazo para interposição de recurso.*

*Art. 693. Sempre que a decisão gerar efeitos em relação a terceiros, o INSS deverá comunicá-los e oferecer prazo para recurso.*

*Art. 694. Tratando-se de titular empregado, após a concessão de aposentadoria por invalidez ou especial, o INSS cientificará o empregador sobre a DIB. (Negrito nosso.)*

No caso, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada, o requerimento da impetrante foi analisado, resultando na emissão de exigência.

Nesse prisma, em juízo de cognição não exauriente, entendo que não está presente o pressuposto autorizador da concessão da liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, a fim de adequar o pedido constante do item “F” ao rito do mandado de segurança, tendo em vista a impossibilidade de realização de perícia médica e estudo socioeconômico, bem como de cobrança dos valores pretéritos.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações complementares, se entender necessário, no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015499-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SARAIVA BEZERRA - SP188919  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por DENISE MARIA SANTANA DE OLIVEIRA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARULHOS, objetivando a concessão da ordem para compelir a autoridade impetrada a encerrar o processo administrativo no prazo de dez dias.

Alegou, em síntese, que requereu benefício de prestação continuada em 30/01/2018 e não obteve análise até a data do ajuizamento da ação.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID. 24384595 e ss)

Inicialmente distribuído à 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, aquele juízo remeteu o processo a esta 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (ID. 24877797).

Emenda à inicial sob ID. 27617599 e seguintes.

Concedida a gratuidade de justiça, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda de informações (ID. 27667741).

Vieram aos autos as informações da autoridade coatora, no sentido de que o requerimento da impetrante de nº 703.398.040-0 foi analisado em 10/02/2020, resultando na concessão do benefício (ID. 28330810).

A impetrante foi intimada a se manifestar sobre o interesse processual, mas ficou-se inerte.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

*“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.*

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento no processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é conclusão da análise do pedido administrativo para concessão do benefício de prestação continuada. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada (ID 28406933), tal análise já foi realizada, resultando em concessão do benefício.

Intimada a informar a persistência do interesse processual, ciente de que o silêncio seria interpretado como ausência do interesse, a autora deixou decorrer seu prazo.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei, estando isenta a impetrante por conta do deferimento da gratuidade de justiça.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000190-26.2014.4.03.6119  
AUTOR: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR

RÉU: UNIÃO FEDERAL, IDEAL CENTRO DE FORM DE VIGILANTES APERF EM SEG PRIV LT - EPP

Outros Participantes:

Vistos.

Considerando-se a revelia decretada nos autos, reconsidero parcialmente o despacho ID 27873301 a fim de determinar que a intimação do devedor para pagamento seja realizada por carta com aviso de recebimento.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000631-77.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANÉSIO ALVES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GILVANILDO BRASILEIRO RODRIGUES - SP295667, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997, MARIA ADRIANA BRASILEIRO RODRIGUES ROCHA - SP324772  
EXECUTADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Intime-se o polo ativo, ainda representado por ANÉSIO ALVES SILVA, nos termos da qualificação do sistema PJe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da impugnação da ANVISA de ID. 24884074, podendo, caso entenda necessário, suprir os eventuais vícios contidos na petição de ID. 24106083.

Em seguida, vista à ANVISA e, oportunamente, tomem conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007211-26.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO ROGERIO SILVA

Outros Participantes:

ID 28736547: Ciência à parte autora.

Int.

**GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008848-77.2019.4.03.6183  
AUTOR: ULISSES NATAL PUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intíme-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712  
RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENHA ALICE FERREIRA JESUS  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594  
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:



Em complemento ao despacho ID 26955824, determino que se faça constar na Carta Precatória a relação dos veículos descritos na petição ID 26225857, sem prejuízo da penhora de eventuais outros bens necessários à garantia da execução.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712

RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENAA LICE FERREIRA JESUS

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória, devendo providenciar sua distribuição nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003851-83.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JORGE BOIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ID 29192534, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para DECISÃO.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5001135-15.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

FLAGRANTEADO: AMANDASYNARADANTAS CANDIA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GABRIELA VIANA ROCHA - DF40625

## DECISÃO

### 1. Relatório

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de AMANDASYNARADANTAS CANDIA, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006 (id N. 28434488).

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 28484256).

Por meio de defesa constituída, a acusada apresentou defesa preliminar. Em linhas gerais, inicialmente pugnou pela regularização da situação processual em momento seguinte, juntando os documentos correspondentes. No mérito, deixou para apresentar teses defensivas ao cabo da instrução processual. Quanto ao pedido de liberdade provisória, destacou que a investigada é comerciante desde 16 de agosto de 2016 e estuda no Centro de Educação de Taguatinga; possui residência fixa em Brasília, onde reside com seus pais, bem como em Guarulhos/SP, local onde mora sua avó; é portadora de bons antecedentes e confessou os fatos, de modo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida. Ao final, pugnou pelo recebimento da defesa preliminar, apreciação do pedido de liberdade provisória, com fixação de medidas cautelares diversas da prisão e desconsideração da defesa prévia apresentada pela DPU (ID n. 29016489). Juntou documentos (ID n. 29019861).

Instado a se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva, o Ministério Público Federal se pronunciou pelo indeferimento do pedido. Destacou que a defesa da acusada não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, pois, presentes as razões de fato e de direito que motivaram a decretação da prisão preventiva. Frisou que o benefício pleiteado pela defesa implicaria em grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal (ID n. 29217980).

### Emsintese, o relatório, fundamento e decido.

### 2. Da Denúncia

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo ao denunciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo de perícia criminal definitivo (ID n. 29018327), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para COCAÍNA, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de AMANDASYNARADANTAS CANDIA.

### 3. Do Juízo de Absolução Sumária

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa que exclua o crime ou afaste a punibilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria, sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré AMANDASYNARADANTAS CANDIA**, prevista no artigo 397 do CPP.

### 4. Do Pedido de Liberdade Provisória

A defesa da ré requereu liberdade provisória, ao argumento de é comerciante desde 16 de agosto de 2016 e estuda no Centro de Educação de Taguatinga; possui residência fixa em Brasília, onde reside com seus pais, bem como em Guarulhos/SP, onde mora sua avó; é portadora de bons antecedentes e confessou os fatos, de modo que estão presentes os requisitos autorizadores da medida.

O Ministério Público Federal, instado a se pronunciar, manifestou-se contrariamente ao pedido, aduzindo, em linhas gerais, que a defesa da acusada não trouxe aos autos qualquer dado que pudesse alterar o conjunto fático probatório já existente no feito, estando, assim, presentes as razões de fato e de direito que motivam a decretação da prisão preventiva. Frisou que o benefício pleiteado pela defesa implicaria em grave risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal, ante a existência de dados indicativos de que ela possui afinidade com organização criminosas.

Pois bem

Inicialmente, cumpre consignar que a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, por sua vez, prevê que "(...) *prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral* (...)" (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional ("*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*").

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que: "*Com a Constituição Federal de 1988, duas conseqüências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional: a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal; b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente. A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame. E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. E mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.*" (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.).

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Conforme dicação do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva será decretada, desde que: a) haja prova da existência do crime; b) existam indícios suficientes de autoria; c) mostre-se imprescindível para a garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Ademais, como prevê o art. 313, somente em relação a crimes dolosos é que é possível se falar em prisão preventiva.

Por outro lado, consoante o disposto no art. 316 do CPP, a decretação ou revogação da prisão preventiva está vinculada aos elementos concretos de fato que lhe dão sustentação.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação. Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem provas, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão preventiva.

Como toda medida de natureza acatulatoria, a prisão preventiva submete-se à cláusula *rebus sic stantibus*, no sentido de que, havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

No caso em tela, a decisão anterior, que homologou a prisão em flagrante da investigada e a converteu em preventiva, baseou-se, naquela ocasião, na análise dos elementos trazidos aos autos, porquanto, para além da existência de provas contundentes quanto à materialidade delitiva e de se vislumbrar indícios suficientes de autoria, envolvendo a prática de crime doloso punido com pena de reclusão superior a quatro anos, não havia, ainda, nos autos, qualquer documentação relativa à sua residência, a seus antecedentes e a eventual ocupação lícita.

Assim, naquele momento, vislumbrou-se a necessidade da medida cautelar de prisão preventiva, como forma de resguardar a ordem pública concretamente considerada, por conveniência da instrução criminal, além de garantir a aplicação da lei penal.

Contudo, não obstante à manifestação contrária do MPF, observo que os fundamentos apontados pela defesa, bem como a documentação trazida aos autos, que denotam residência fixa (ID n. 29021123); ocupação lícita (ID n. 29020328; 29020333 e n. 29288477), matrícula em atividade escolar (ID n. 29021118), permitem concluir que o *periculum libertatis*, ou seja, o perigo que a liberdade da acusada pode acarretar ao processo ou à sociedade, neste dado momento processual, pode ser impedido por outras medidas cautelares diversas da prisão.

Destarte, nesse contexto, não vislumbro a necessidade e a adequação, extraordinárias em nosso sistema processual penal, relacionadas à manutenção do decreto da custódia provisória em desfavor da ré.

Vale consignar que o fato de a acusada não residir no distrito da culpa, pelas razões já expostas, não se apresenta, por si só, como obstáculo intransponível à concessão da medida pleiteada, notadamente quando se tem em conta a adequação ao caso da aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão e a possibilidade da utilização de recursos tecnológicos (atualmente disponíveis) que permitem regular desenvolvimento da instrução processual por meios remotos sem maiores ônus ao Estado e com presteza semelhante à presencial.

Nesse sentido, ademais, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Vejamos.

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 5. O decreto prisional não justificou a imprescindibilidade da medida de segregação e a impossibilidade de substituição por outras medidas cautelares, tendo sido exposta apenas a possibilidade hipotética de fuga do paciente, em razão deste supostamente não possuir residência no distrito da culpa, além da gravidade em abstrato do delito de tráfico de drogas. Não se indicou qualquer elemento referente à gravidade concreta da conduta apta a justificar a manutenção da prisão preventiva, mormente quando se observa o lapso temporal pelo qual o paciente se encontra segregado. 6. Habeas Corpus não conhecido. Concedo, no entanto, a ordem, de ofício, para revogar a prisão preventiva dos pacientes, mediante a substituição da custódia pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, as quais deverão ser fixadas ao prudente critério do Juízo local, sem prejuízo de novo decreto prisional, desde que devidamente fundamentado. (HC 451.424/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018).

Tudo isso considerado, ao menos por ora – registro que a prisão de caráter cautelar pode ser novamente decretada sempre que se constatar que voltaram a existir os motivos que lhe conferem legitimidade –, **ACOLHO**, parcialmente, manifestação da defesa e **revogo a prisão preventiva da ré AMANDASYNARA DANTAS CANDIA**.

Por outro lado, com fulcro no poder geral de cautela, já admitido na jurisprudência e atualmente decorrente do parágrafo único do art. 387 do CPP, com a reforma da Lei nº 11.719/2009, entendo que devem ser fixadas medidas cautelares em substituição à prisão preventiva. Tais medidas são admitidas em nosso sistema, conforme exposto pelo Des. Fed. Johnson di Salvo no julgamento do HC n.º 28.333 (Primeira Turma, Processo nº 2007.03.00.069378-2, DJF3 12/01/2009), “*Após a reforma pontual do Código de Processo Penal, especialmente através da Lei n.º 11.719/2008, tornou-se possível juízo discricionário do magistrado para o fim de, conforme a singularidade dos casos, deixar de decretar prisão cautelar (preventiva, na sentença condenatória e na decisão de pronúncia) e impor providência acatulatoria substitutiva, que na compreensão do juiz seja suficiente para assegurar a ordem pública e econômica, a aplicação da lei penal e a regularidade da instrução; trata-se de inteligência do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal cujo discurso (o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta) se estende às demais modalidades de prisão cautelar posto que, no fundo, todas elas (à exceção da prisão temporária) devem obedecer uma ordenação comum (artigo 312)*”.

Assim sendo, a acusada deverá se apresentar neste Juízo (5ª Vara Federal de Guarulhos/SP), **até o primeiro dia útil horas após sua soltura, para prestar compromissos, assim como entregar seu passaporte (brasileiro ou de outra nacionalidade se tiver)**, ficando estabelecidas as seguintes condições, nos termos do art. 319 do CPP:

- a) **Comparecimento mensal perante o Juízo Federal da cidade onde irá residir**, para informar e justificar suas atividades e sempre que for intimado para atos do processo;
- b) Proibição de alterar a sua residência sem prévia permissão da autoridade processante;
- c) Proibição de sair do país sem anuência deste Juízo, inclusive para países do Mercosul nos quais a apresentação de passaporte não é obrigatória;
- d) Proibição de ausentar-se, por mais de 07 (sete) dias, da cidade de sua residência, sem solicitação a este Juízo, informando o lugar em que possa ser encontrada;

**Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização nos endereços indicados poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão.**

Oficie-se às autoridades competentes comunicando que a denunciada não poderá deixar o país (art. 320 do CPP).

**Expeça-se o alvará de soltura clausulado e termo de compromisso, devendo assinalar as medidas cautelares diversas da prisão impostas.**

**Expeça-se carta Precatória à Subseção Judiciária onde a acusada irá fixar residência para fins de fiscalização das medidas cautelares fixadas, informando à acusada sobre tal medida.**

Ciência ao Ministério Público Federal.

## **5. Dos provimentos finais.**

**5.1. DESIGNO** o dia **14 de Abril de 2020, às 14 horas**, para a realização de **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO**, com a participação da acusada e seu interrogatório a serem realizados por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

De toda forma, de maneira a evitar prejuízos à defesa processual da acusada, fica expressa a possibilidade de a ré comparecer presencialmente, por meios próprios ao ato.

Intimem-se as partes e expeça-se o necessário.

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**5.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, “caput” da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

**5.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.**

**5.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de múnus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o **simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

**5.5. Ciência** ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A parte autora pretende a correção do valor da renda mensal do seu benefício, concedido em 01/04/1983 (ou seja, anterior à CRFB/88), para que o mesmo seja readequado aos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003

Ocorre que foi proferida decisão pela C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas determinando a suspensão da tramitação das ações relacionadas à possibilidade pleiteada pelo autor.

Confira-se a ementa:

**“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.**

1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório.

2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”.

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”.

4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito.

6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e Desembargadora Federal Luzia Ursai, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos.

7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015.

8. Juízo de admissibilidade positivo.”

Dessa forma, a análise do pleito depende do resultado do julgamento a ser realizado pelo C. TRF.

Portanto, **determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial.**

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2020.

DECISÃO

Em contestação, o INSS impugnou a concessão de gratuidade de justiça ao demandante.

Alega, em síntese, que o autor auferia rendimentos mensais superiores ao limite de isenção do imposto de renda, razão pela qual dever arcar com as custas e despesas processuais.

Em réplica, o autor defendeu a manutenção da concessão do benefício, sob argumento de que não houve comprovação que pudesse afastar os efeitos da declaração de hipossuficiência.

**É o relatório. Decido.**

É de ser acolhida a impugnação à justiça gratuita.

Não se olvida a disposição contida no art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil. Todavia, tampouco passa despercebida a realização indiscriminada de pedidos de concessão de gratuidade, o que recomenda uma análise mais detalhada sobre a questão.

No caso, conforme consta no CNIS, o autor mantém vínculo empregatício com o MUNICÍPIO DE GUARULHOS, percebendo salário mensal de, em média, R\$ 5.082,93 (valor este referente a Fevereiro de 2020).

Além disso, recebe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.930.975-5 desde 02/07/2012, com renda mensal inicial de R\$ 1.633,19.

A soma de tais valores revela rendimentos muito superiores ao limite de isenção de imposto de renda (parâmetro utilizado por este Juízo para o aferimento da pertinência da gratuidade).

Portanto, e considerando ainda que não foi demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua família.

Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, § 5º, do CPC).

Tal particularidade possibilita que se decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o § 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar.

Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias.

Bem por isso, revogo a concessão da gratuidade de justiça e determino ao autor que promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCP, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Cumprido, tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000052-95.2019.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

Outros Participantes:

Diante do retorno da Carta Precatória, conforme certidão ID 29011738, expeça-se nova Carta Precatória, e, em seguida, intime-se a Caixa Econômica Federal – CEF para comprovar, **no prazo IMPROPRIOGÁVEL de 05 dias, a distribuição da carta precatória, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.**

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 3 de março de 2020.

**S E N T E N Ç A**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de pedido de reconsideração realizado pela CEF em face da sentença de ID. 5/650229, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sustenta, em suma, que houve troca de patrono da ação, pugnano pela reconsideração da sentença tendo em vista a economia processual.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a ausência de previsão legal para reconsideração de sentença e em razão do princípio da fungibilidade recursal, recebo a manifestação de ID. 28896231 como Embargos de Declaração.

Analisando os fundamentos lançados pela embargante, não verifico na sentença vício na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A parte autora havia sido devidamente intimada a emendar a petição inicial para fornecer endereço para citação do réu, sob pena de extinção.

Ocorre que não alegou qualquer nulidade na sua intimação e nem comprovou o motivo que lhe impediu de cumprir o referido despacho.

Na realidade, a parte embargante pretende a reforma do *decisum*, a qual deve ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intímem-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000052-95.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: GIZELIA DE SOUZA GOMES, JEFFERSON DE SOUZA GOMES

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Fica o interessado ciente e intimado de que foi expedida a carta precatória, devendo providenciar sua distribuição nos termos do r. despacho retro.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000929-98.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: HUNTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE COELHO BOGGI - SP231359  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Analisando a petição inicial, observo que a parte autora não trouxe aos autos o cálculo indicativo do valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, podendo retificar e recolher as custas complementares, caso necessário, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela, considerando as informações preliminares prestadas pela autoridade coatora.

Int.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5001323-08.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS REVENDEDORES DE TINTAS DO EST. DE S. PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

#### DESPACHO

Cuida-se de ação ajuizada em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS – SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure às empresas associadas à impetrante a exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme melhor narrado na inicial.

É o breve relato. Decido.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS.

Fixo em 10 (dez) dias o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares (art. 7, inciso I, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009).

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Int.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-62.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UILSON FERREIRA DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

UILSON FERREIRA DA CRUZ requereu a concessão de tutela no bojo desta ação de rito comum, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pela qual busca a conversão do tempo especial em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor o exercício de atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e integridade física.

A inicial acompanhada de procuração e documentos (ID. 28803378 e ss).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relato do necessário. DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016, p. 382.)*

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil, v. 1, 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016, p. 624/625.)*

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.



Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Nestes termos, entendo que não está presente o requisito da verossimilhança das alegações, sendo necessária para a comprovação do alegado a oitiva da parte contrária e acurada análise documental, o que é incompatível nesta fase, sobretudo considerando que deve ser verificado o tempo de serviço, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema, indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria, bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Por fim, vale salientar que o caráter alimentar dos benefícios previdenciários não implica, por si só, automática configuração do receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar, caso ainda não conste dos autos:

- (1) a indicação clara e precisa dos períodos não reconhecidos administrativamente e que se quer ver reconhecido no âmbito judicial;
- 2) a juntada do(s) PPP(s) completo(s) com indicação da metodologia utilizada na aferição conforme art. 279 da IN/INSS 77/2015;
- 3) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se o subscritor do(s) PPP(s) tem poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor;
- 4) Cópia integral e legível dos laudos técnicos que embasaram elaboração do(s) PPP(s);
- 5) Documentos que possam esclarecer se (a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no(s) PPP(s), (b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, (c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração do lay out, maquinários ou equipamentos;
- 6) Cópia integral, legível e em ordem cronológica da expedição de todas as CTPS da parte autora;
- 7) Cópia integral e legível do processo administrativo de concessão e/ou de eventuais pedidos de revisão da parte autora formulados junto ao INSS;
- 8) CNIS atualizado.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o réu.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001490-25.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMERSON MUNIZ MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR - SP226121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Pretende a parte autora obter a o restabelecimento da aposentadoria invalidez, cujo efeito patrimonial ocorreria a partir da DCB (30/04/2018), de sorte que o valor da causa não é apurado genericamente.

Para o cálculo devem ser observadas as regras processuais e previdenciárias que incidem na hipótese em apreço. Saliento que o valor da causa serve de parâmetro não só para a definição do tipo de procedimento bem como para a fixação da competência do Juízo.

Nestes termos, concedo à autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, incluindo comprovante do cálculo da renda mensal, sob pena de indeferimento inicial.

No mesmo prazo, deve apresentar cópia da carta de concessão do benefício cujo restabelecimento pretende, bem como a comunicação da sua cessação, com justificativa do INSS.

Int.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

## DECISÃO

Trata-se de ação revisional de débito fiscal ajuizada por MWE PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA, em face da UNIÃO, objetivando a revisão dos débitos fiscais incluídos em parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, conhecida como "REFIS da Crise" para alocar os pagamentos parciais realizados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.7.13.010274-07, 80.6.13.023709-43, 80.2.13.053639-01, 80.6.13.023710-82, 80.7.13.036625-92, 80.6.13.107724-49, 80.7.13.036624-01, 80.6.13.107728-72, 80.7.13.036764-61, 80.7.13.036763-80, 80.6.13.107731-78, 80.7.09.003731-42, 80.6.09.012316-62, 80.2.09.006896-07, 80.6.09.012317-43, 80.7.08.006028-32, 80.6.08.022283-88, 80.7.07.006509-67, 80.6.07.030533-18, 80.2.07.012496-23 e 80.6.07.030534-07. Subsidiariamente, requereu a restituição de todos os valores pagos, atualizados pela Taxa Selic.

O pedido de tutela de urgência é para a revisão dos débitos.

Em suma, narra que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/2013, a fim de adimplir débitos inscritos em vinte certidões de dívida ativa, mas, antes da consolidação do débito, deixou de pagar as prestações devidas, gerando sua exclusão do REFIS. Porém, afirma que a União retomou a cobrança dos créditos sem o abatimento dos valores pagos, em contrariedade ao disposto no artigo 1º, § 14, incisos I e II, da Lei nº 11.941/2009.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do necessário.**

### DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

*"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)*

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

*(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.*

*O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).*

*Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)*

No caso, não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Com efeito, não é possível extrair dos documentos acostados aos autos que os pagamentos realizados pela autora não foram considerados nos valores atualmente exigidos pelo Fisco, tendo em vista o decurso do tempo desde a data da adesão em 20/12/2013, sendo certo que os valores devidos sofreram atualização monetária e incidência de juros desde então.

Nesse prisma, para melhor averiguar a veracidade das alegações da autora, é necessária a oitiva da parte contrária e a análise pormenorizada dos documentos acostados aos autos, medida incompatível com a análise superficial realizada nesse momento processual.

Ademais, impende destacar que o tempo decorrido desde a exclusão do parcelamento, em meados de 2017, até a data do ajuizamento da demanda, em 21/02/2020, arrefece o perigo da demora, não havendo prejuízo no eventual deferimento do pedido apenas por ocasião da prolação de sentença.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**MILENNA MARJORIE FONSECA DA CUNHA**

**Juíza Federal Substituta**

Outros Participantes:

ID 28685392: Esclareço ao INSS que o recurso cabível em face da decisão de fls. 505/508 dos autos físicos é o Agravo de Instrumento, não havendo que se falar em trânsito em julgado, mas sim, decurso para apresentação de Agravo de Instrumento em relação àquela decisão.

Anoto, por fim, que o trânsito em julgado da ação de conhecimento encontra-se certificado à fl. 387 dos autos físicos.

Desta forma, determino a transmissão das minutas, nos termos do despacho ID 26897825.

Intime-se.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-16.2020.4.03.6119  
AUTOR: RODRIGO PEREIRA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o autor para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003589-70.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: IKASA COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA - EIRELI, NEUSA DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas de bens. Diante da não localização de bens penhoráveis, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliente que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Int.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-61.2020.4.03.6119  
AUTOR: PEDRO ELIAS CUSTODIO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003043-08.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: FLORENCIO ANDRADE RAFAEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003015-47.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SUMER POINT CHOPERIALTDA - ME, MARLI NAZARIO GASPAR, FABIANE NAZARIO GASPAR

Outros Participantes:

ID 27814119: Defiro. Cite-se FABIANE NAZARIO GASPAR por edital, com prazo de 20 dias.

Concedo à parte exequente o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido de pesquisa de bens.

Cumpra-se. Int.

**GUARULHOS, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012744-56.2015.4.03.6119

AUTOR: OLIVIA PEREIRA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CALILABRAO MUSTAFAASSEM - SP146740, VALDEMIR FERREIRA BARBALHO - SP149239

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-44.2020.4.03.6119

AUTOR: SILVINO ROCHADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-87.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: NILZA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 29054961: Defiro a alteração da requisição de pagamento ID 28851054 na modalidade RPV, observando-se a RENÚNCIA AO VALOR EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003676-26.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548  
EXECUTADO: THOR COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., MARIA ISAUARA PORTO BARROSO, DOUGLAS JORGE BARROSO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

Outros Participantes:

Indefiro a realização de nova pesquisa Renajud, uma vez que a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas (vide pesquisas anexadas ao ID 19373717), sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora, ou a modificação da situação patrimonial da parte executada.

É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.

Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária.

Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade.

Analisando o andamento processual, verifico que, intimada a dar andamento ao feito, a parte exequente requereu a renovação de diligências anteriormente efetuadas.

Diante deste contexto, tomem ao arquivo sobrestado pelo prazo remanescente, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005524-41.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: JESSICA CARNEIRO COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MARIA DA SILVA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VINICIUS VIANA PADRE

ID 29024358: Deve a parte interessada comparecer em Secretaria para que seja expedida a certidão, não havendo necessidade de peticionamento para este fim.

Arquivem-se.

Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-35.2015.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP

Outros Participantes:

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007784-91.2014.4.03.6119  
AUTOR: JOSE EDUARDO WATANABE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO WERNER - SP172919, HENRIQUE FERINI - SP185651  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009016-75.2013.4.03.6119  
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000813-97.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CARLOS FERREIRA TEIXEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.



**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002454-23.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: GERSON FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

**No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.**

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

**GUARULHOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007673-46.2019.4.03.6119  
AUTOR: ALCIDES DE ALMEIDA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial técnica, oitiva de testemunhas, bem como depoimento pessoal do réu, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Indefiro também a expedição de ofícios às empresas para obtenção dos documentos requeridos, uma vez que não cabe ao Juiz substituir o advogado na obtenção/regularização de documentos nas empresas em que o autor laborou, cabendo, inclusive, ações específicas para tanto.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tomemos os autos conclusos para sentença. Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009144-97.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LAUTEVAR ACIOLI LOBO  
Advogado do(a) AUTOR: ROSA ELAINE CORREA LEITE DA SILVA - SP189343  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por LAUTEVAR ACIOLI LOBO em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual postula a anulação do débito tributário no valor de R\$ 56.352,65.

Inicial instruída com procuração e documentos. (ID:25172747 e ss)

Conforme despacho de ID. 25663396, foi determinada a apresentação, por parte da autora, de cópia integral do processo administrativo referente ao Auto de Infração mencionado, bem como das declarações de imposto de renda que serviram de base para a autuação.

Após requerimento, foi deferida dilação do prazo por 10 (dez) dias (ID. 28060218).

O prazo decorreu *in albis* em 03/03/2020.

É o relatório. DECIDO.

A autora foi intimada a trazer cópia integral do processo administrativo referente ao Auto de Infração mencionado, bem como das declarações de imposto de renda que serviram de base para a autuação. No entanto, quedou-se inerte.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

No caso, vale ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do feito como consequência pelo não atendimento da determinação.

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, I e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

**GUARULHOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004848-32.2019.4.03.6119  
AUTOR: LEONILDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Mantenho o despacho ID 27501223 por seus próprios fundamentos.

ID 28068205: Esclareço à parte autora que a ela compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.

Venham conclusos para sentença.

Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004279-31.2019.4.03.6119  
AUTOR: JOAO BATISTA CORREIA DE AMORIM  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

GUARULHOS, 5 de março de 2020.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5006243-59.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE: JUSTIÇA PÚBLICA

FLAGRANTEADO: FERNANDA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: GRAZIELA YUMI MIYAUCHI DE ALENCAR - SP276217

## DECISÃO

### VISTOS.

#### 1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDA PEREIRA DA SILVA**, denunciada como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação da acusada, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n. 22755965).

Notificada, por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento (ID n. 2585997).

#### Emsíntese, o relatório. Fundamento e decido.

#### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 20841229 e ID n. 21725692, fls. 3), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **FERNANDA PEREIRA DA SILVA**.

#### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária da ré FERNANDA PEREIRA DA SILVA**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### 4. Dos provimentos finais.

4.1. DESIGNO o dia **22 DE ABRIL DE 2020, às 14 horas e 30 minutos**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação da acusada e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

**De todo modo, por se tratar de ré solta, como instrumento de garantia do devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar a acusada pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

4.2 Depreque-se a **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da acusada, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogada.

4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na *Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000*, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.

4.4. As testemunhas **deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de **mínus público** e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com a acusada **antes do horário da audiência**, caso seja necessário.

Int.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5009625-60.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTORIDADE:MPF GUARULHOS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO:RAFAEL FIGUEIRA BATISTA

Advogados do(a) FLAGRANTEADO:MARCELO REBELLO SALATINI - SP408372, LEONARDO VELLOSO LIOI - SP245591, WELLINGTON NASCIMENTO LIMA - SP188651

## DECISÃO

### VISTOS.

#### 1. Relatório.

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de **RAFAEL FIGUEIRA BATISTA**, denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006.

Determinou-se a notificação do acusado, na forma do artigo 55, da Lei nº 11.343/2006 (ID n.26388357).

Notificado, por meio de defesa técnica, apresentou defesa preliminar. Por estratégia de defesa, em linhas gerais, após apontar alguns julgados e teses pertinentes ao tráfico privilegiado de drogas, protestou por apresentar teses defensivas na ocasião da audiência de instrução e julgamento. Apresentou as mesmas testemunhas da acusação (ID n. 26422972).

Foi concedido o direito da ré responder ao processo em liberdade (ID n. 26059580).

#### **Em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

#### 2. Da Denúncia.

A denúncia, embasada no caderno investigativo, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria da infração, capitulada no artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006, permitindo à denunciada o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal.

Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia, previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.

O laudo pericial (ID n. 26660972), atestando que os exames realizados na substância apreendida restaram positivos para *COCAÍNA*, constitui prova da materialidade delitiva.

Por outro lado, os depoimentos das testemunhas ouvidas no auto de prisão em flagrante constituem indícios suficientes de autoria.

Ante o exposto, havendo justa causa para a ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA** oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **RAFAEL FIGUEIRA BATISTA**.

#### 3. Do Juízo de Absolvição Sumária.

A defesa não trouxe aos autos nenhum fato que permita afixar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva da punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade.

Vale frisar que o Juiz, nesse momento processual, limita-se a analisar a existência ou não de indícios suficientes do fato e de sua autoria sem incursionar no mérito propriamente dito, informado, ainda, pelo princípio *in dubio pro societate*.

Posto isso, **afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu RAFAEL FIGUEIRA BATISTA**, prevista no artigo 397 do CPP.

#### 4. Dos provimentos finais.

**4.1. DESIGNO o dia 22 DE ABRIL DE 2020, ÀS 15 HORAS E 30 MINUTOS**, para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E EVENTUAL JULGAMENTO, com a participação do acusado e seu interrogatório a ser realizado por videoconferência, nos termos do artigo 185, § 2º, inciso I do CPP, e adotando-se as recomendações da própria Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região (Ofício-Circular nº 5/2018-CORE do TRF-3).

**De todo modo, por se tratar de réu solto, como instrumento de garantia do devido processo legal, fica expressa a possibilidade de a defesa apresentar o acusado pessoalmente neste Juízo processante, na data e hora designada, para interrogatório presencial.**

Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.

**4.2. Depreque-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** do acusado, nos termos do artigo 56, "caput" da Lei 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.

**4.3. Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas pelas partes para, na forma da lei, comparecerem, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participarem do ato designado, como testemunhas arroladas pela acusação e/ou pela defesa.**

**4.4. As testemunhas deverão ser expressamente informadas** de que o depoimento em Juízo, na qualidade de testemunha, decorre de ônus público e não do exercício de função.

Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que **o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença não as exime de comparecerem à audiência designada**, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: **condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.**

**4.5. Ciência ao Ministério Público Federal e à Defesa, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.**

Int.

Expediente Nº 5094

ACAO PENAL-PROCEDIMENTO ORDINARIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 228/1666

0012528-98.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALDO NOGUEIRA SIMOES (SP298173 - RODRIGO VENSKE E PR066942 - HEIDY EVELYN WESTPHALE PR048904 - SERGIO WINNIK FILHO) X DENIS SALMAZO (SP267440 - FLAVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP387964 - MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA E SP118009 - ANDREA BIAGGIONI)

Vistos 1) Fls. 332/336: Cuida-se de reiteração de resposta escrita à acusação apresentada pela defesa do réu ALDO NOGUEIRA SIMÕES, no dia 11/02/2020, ou seja, 1 (um) dia antes da data designada para audiência de instrução e julgamento, na qual apresenta teses defensivas e provas a serem produzidas. Não conheço dos pedidos, porquanto patente a preclusão consumativa e lógica do ato. Ademais, a resposta escrita à acusação foi devidamente apresentada por defesa técnica (fls. 204), sendo negada a possibilidade de absolvição sumária e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 205/209), ocorrida no dia 12/02/2020 (fls. 340). Nada obstante, como forma de garantir ao réu ampla defesa, fica a Defesa autorizada a apresentar as testemunhas arroladas em juízo para serem ouvidas, independentemente de intimação, na data indicada para audiência em continuação, designada para o dia 26 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos. 2) A defesa do réu DENIS SALMAZO esclarece que a testemunha por ela arrolada, atualmente, trabalha como caminhoneiro, mas reside no endereço indicado nos autos com diligência negativa. Reitera pedido de intimação da testemunha, no mesmo endereço, indicando telefone para contato (11) 99613-3978. Defiro o pedido da defesa. Assim, reitere-se a intimação da testemunha no endereço mencionado pela defesa, devendo o oficial de justiça entrar em contato no telefone indicado. Em caso de negativa da intimação, caberá a defesa apresentar a testemunha na data da audiência já designada para o dia 26 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos, sob pena de preclusão de seu direito. Dê-se vista dos autos ao MPF, para ciência dos documentos juntados aos autos (fls. 320/325), bem como dos demais atos processuais que se seguiram. No mais, aguarde-se a audiência em continuação, designada para o dia 26 de março de 2020, às 14 horas e 30 minutos. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### 1ª VARA DE JAÚ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-14.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste em prosseguimento, vez que seu pedido já foi indeferido (despacho ID 2446661) e o resultado do ARISP foi negativo. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivamento provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001162-41.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ANTONIO SIBOLDI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 154/166 (ID nº 22945908).

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001338-15.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: PEDRO PAULO RODRIGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO ANTONIO - SP218170  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.223 (ID nº 22945682).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002422-22.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: JOSE LUIS MARCHI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.461 (ID nº 22945751).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001176-54.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI, NELSON VENDRAMI  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NELSON VENDRAMI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER VITOR FICCIO

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.173 (ID nº 22945826).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO OCON

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DANIEL MOSSO NORI - SP239107

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO OCON** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM JAÚ/SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada conclua a análise do processo administrativo relativo ao NB 42/191.824.158-6, cujo requerimento para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi efetuado em 31/05/2019.

Em breve síntese, o impetrante alegou que, após formular a postulação administrativa, o INSS realizou apenas um ato, consistente na exigência de que apresentasse instrumento de mandato com assinatura igual àquela constante de sua carteira de identidade. A exigência foi feita em 10/09/2019.

Após, nenhum movimento processual foi praticado pela autarquia, a qual ainda não concluiu a análise do processo.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Não pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita, apesar de ter juntado declaração de hipossuficiência.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

#### Não há requerimento de gratuidade de justiça.

Sempre juízo, cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

*"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)*

Pois bem

**O impetrante busca, na via mandamental, sanar a omissão da Administração Pública, que ainda não concluiu a análise do processo administrativo, apesar de o requerimento ter sido formulado em 31/05/2019.**

Dos documentos juntados aos autos pelo impetrante, verifica-se que a postulação administrativa ocorreu aos 31/05/2019, cujo pedido é a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (ID 29288895).

Ultrapassados quase quatro meses dessa data, o INSS expediu exigência para que o impetrante exhibisse instrumento de mandato com assinatura idêntica àquela constante de sua carteira de identidade, o que foi cumprido (ID 29289404).

Ocorre, porém, que após tal movimentação processual, nenhum ato foi praticado, motivo pelo qual o INSS ainda não acolheu ou rejeitou o pedido do segurado.

Objeto do presente *mandamus* diz respeito ao silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo o jurista José dos Santos Carvalho Filho, in *Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº. 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Especificamente a respeito do processo administrativo previdenciário, o art. 691, § 4º, da Instrução Normativa nº. 77/2015 do INSS prevê prazo para decidir acerca do pedido formulado pelo segurado, o qual somente pode ser prorrogado de forma justificada, vide:

*"Art. 691. A administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência (art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999).*

*(...)*

*§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a unidade de atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

*(...)"*

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Dessarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará a manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que **finalize a análise do processo administrativo vinculado ao NB 42/191.824.158-6, no prazo de 20 (vinte) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

**Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, emende a petição inicial para que requeira a concessão da gratuidade de justiça, conforme declaração de hipossuficiência juntada aos autos, ou promova o recolhimento das custas, no importe 0,5% do valor da causa.**

Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remeta-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Jahu, 06 de março de 2020

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000142-80.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jahu  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO CONDE FILHO - ME, MARCOS EDUARDO CONDE FILHO



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil expeço o presente ATO ORDINATÓRIO com a finalidade de intimação das partes do resultados das pesquisas BACENJUD e RENAJUD.

**JAÚ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003106-54.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Não havendo óbices, e uma vez que o presente feito encontra-se associado à execução fiscal nº 0003312-68.2015.4.03.6117 (principal), remeta-se ao arquivo provisório, com as cautelas de praxe.

Saliente que eventuais manifestações das partes deverão se dar exclusivamente na execução fiscal principal(0003312-68.2015.4.03.6117).

Cumpra-se. Intime-se.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0000166-33.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON VENDRAMI, VALERIA CRISTINA SCHIAVON VENDRAMI  
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
Advogado do(a) EMBARGADO: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
TERCEIRO INTERESSADO: NELSON VENDRAMI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WAGNER VITOR FICCIO

### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, prossiga-se nos autos principais associado (nº 0001176-54.2012.403.6117).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)Nº 0001473-42.2004.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN - SP84226, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
ESPOLIO: LUIZ VALERIO NAVARRO, MARILENE DE OLIVEIRA SANCHES NAVARRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARLI OLIVEIRA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP162062

## DESPACHO

Cientifiquem-se as partes acerca da avaliação do imóvel.

Analisando os autos verifico que o valor do crédito é de R\$ 41.145,84 (quarenta e um mil cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) e o valor da avaliação do imóvel é de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

Considerando que o valor do crédito é inferior ao do bem, determino que o requerente da adjudicação deposite a diferença de R\$ 103.854,16 (cento e três mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, na forma de depósito judicial, em atenção ao disposto no art. 876, § 4º, I e II, do CPC.

Registre-se que o valor da diferença ficará à disposição da executada até que acabada a adjudicação.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias à que alude o art. 877 do CPC, venhamos autos conclusos para nova deliberação.

Intimem-se.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000331-76.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: INEZ SALETTE SANTINI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

## DESPACHO

Vistos.

ID 26553104: Providencie a Secretaria a juntada de cópias digitalizadas das fls. 38/45 e 314/318 ao feito, conforme requerido pelo INSS.

ID 27203707: Em que pese o indeferimento do pedido liminar e o recebimento do recurso em seu efeito meramente devolutivo, por cautela, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento nº 5013292-78.2019.4.03.0000 para posterior deliberação acerca do montante depositado pelos patronos da parte autora em conta judicial vinculada ao feito.

No mais, renove-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia da certidão de óbito de Inez Salette Santini, conforme determinado à fl. 720 dos autos físicos (fl. 52 do ID 22635638), observadas as consequências legais (artigo 313, §2º, do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

Jau, 05 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000174-44.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ARTEPACK INDUSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314, LEANDRO HENRIQUE CANTADOR - SP293837  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.232 (ID nº 22945100).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001950-45.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO LUIZ DA MATTA - SP315119, MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA - SP210327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da documentação juntada aos autos às fls.203/232 (ID nº 22945285).

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003581-20.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ CARLOS OMETTO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO MORELLI - SP101331, JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.212 (ID nº 22945294).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: GERALDO ANTONIO PACHECO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência às partes acerca da decisão juntada aos autos às fls.314/317 (ID nº 23472349).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000018-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: LEONILDO FURLANETTO, MARIA APPARECIDA PEREIRA DE TOLEDO FURLANETTO, MF COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX FERNANDES PAGHETE DA SILVA - SP264382  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO - SP398351-B

## DESPACHO

Tratando-se a lide de matéria exclusivamente de direito e hábil a ser comprovada por meio de documentos já produzidos neste processo, com fulcro no art. 355, I, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003656-78.2007.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HLS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA - ME, DANIELA DE ARRUDA FALCAO SETTI, LUIZ ANTONIO SETTI

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, prossiga-se no despacho de fl. 195 (numeração dos autos físicos).

Cumpra-se. Intime-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA(40) Nº 5000341-68.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: AUTO POSTO TESSER PEREIRA LTDA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, ROSANGELA MARTA TESSER

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

#### DESPACHO

Dispõe o art. 702, §2º e 3º, do CPC, no mesmo molde do art. 525, §4º e 5º, e art. 917 do mesmo diploma legal, que, nos embargos monitórios, o embargante poderá alegar, dentre outras matérias, o excesso da quantia documentada no título que aparelha a ação monitória. Quando alegar que o requerente pleiteia quantia superior à devida (*exceptio declinatoria quanti*), o embargante deverá declarar na petição o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos.

Aceitar impugnações absolutamente genéricas, não respaldadas por um lastro mínimo de comprovação, seria o mesmo que prestigiar o devedor em detrimento dos legítimos interesses, em sede de análise perfunctória, do credor, que, ao menos, apresenta prova documental satisfatória à propositura da demanda.

No caso em comento, os embargantes impugnaram a cobrança de quantia superior à devida, sem, contudo, declinar o montante que reputam correto e os valores eventualmente quitados pelos devedores. Lado outrem, apontam outros fundamentos relacionados à violação da legislação civil e consumerista que implicaria a declaração de nulidade das cláusulas contratuais.

Nessa toada, devem ser processados os embargos monitórios.

Recebo os embargos monitórios, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento, até o julgamento em primeiro grau (art. 702.4º, do CPC). Intime-se a embargada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao depois, considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente

MONITÓRIA(40) Nº 5000385-87.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogados do(a) RÉU: MANOEL FRANCISCO DA SILVEIRA - SP255197, LIVIA REGINA GONCALVES SBROGGIO - SP391099, MATHEUS ALVES RIBEIRO - SP208429, THIAGO SANSO TOBIAS PERASSI - SP238335

#### DESPACHO

Considerando que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta, venhamos autos conclusos para o sentenciamento.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000503-90.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ALTIVO GOLDONI

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú, 09 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000167-88.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A

RÉU: EDEMARY DAS GRACAS OLIVIO

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CEF em face de EDEMARY DAS GRAÇAS OLÍVIO, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca FORD FIESTA SEDAN (Pulse/Class/KitSeg/Kinetic), 1.6, 8v (FLEX), cor preta, placa HBV0201, ano de Modelo/Fabricação 2010/2011, Chassi nº 9BFZF54P1B8049261 e RENAVAM nº 00209964677.

Relata a autora que se tornou titular do crédito mediante contrato de cessão celebrado com o Banco PAN S/A.

Em 13/07/2016, a ré firmou o contrato de financiamento de veículo nº 77196391, obrigando-se ao pagamento de quarenta e oito prestações mensais e sucessivas no valor de R\$ 895,11 (oitocentos e noventa e cinco reais e onze centavos), com vencimento inicial em 13/08/2016 e final em 13/07/2020.

Segundo a petição inicial, a ré adimpliu apenas a primeira prestação, deixando de honrar todas as demais, motivo pelo qual, por expressa previsão contratual, ocorreu o vencimento total e antecipado da dívida, no valor de R\$ 69.219,29 (sessenta e nove mil, duzentos e dezoito reais e vinte e nove centavos), com atualização até 13/02/2020, já acrescida dos encargos contratuais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

O presente feito trata de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária.

O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de empréstimo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (ID 29258492). A notificação da cessação de crédito e da mora do requerido também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da notificação extrajudicial enviada pela CEF ao domicílio do requerido por carta registrada e do aviso de recebimento (ID 29258494).

A comprovação da mora, em casos como o aqui apresentado, foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.184.570-MG, sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que assim restou decidido: "notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor; por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor".

É de se registrar, contudo, que após o julgamento em referência foi editada a Lei nº 13.043/2014, que alterou a redação dada ao § 2º do artigo 2º do Decreto-lei nº 911/1969, passando a dispor que **a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.**

Assim, não mais se exige que a notificação extrajudicial do devedor seja realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, sendo suficiente a comprovação da mora por carta registrada com aviso de recebimento.

Ademais, há de destacar que é válida a notificação extrajudicial realizada por Cartório de Registro de Títulos e Documentos de comarca diversa do domicílio do devedor. Nesse sentido a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Confira-se:

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.*

*1. "A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor" (REsp n.*

*1237699/SC, Rel. Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011).*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, REsp 1283834/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 29/02/2012, DJe 09/03/2012)*

*"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.*

*1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.*

*2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.*

*3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.*

*4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido."*

*(STJ, REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011)*

Resta obedecido, deste modo, o que dispõe a Súmula nº. 72 do Superior Tribunal de Justiça ("A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente").

O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º, na redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário."

A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que "Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária."

O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º ("cinco dias"), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

**No entanto, observa-se que a CEF, ao indicar o depositário do bem, o fez de forma deficiente, apenas declinando o nome de Wladimir Rodrigues e o número do CPF.**

**Além disso, nota-se que a CEF não recolheu as custas no importe 0,5% do valor da causa, o que deve ser feito com observância dos códigos de recolhimento (Unidade gestora 090017, gestão, código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA).**

Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911/69, com as alterações promovidas pelas Leis nºs. 10.931/2004 e 13.043/2014, **DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO** do automóvel da marca **FORD FIESTA SEDAN** (Pulse/Class/KitSeg/Kinetic), 1,6, 8v (FLEX), cor preta, placa HBV0201, ano de Modelo/Fabricação 2010/2011, Chassi nº 9BFZF54P1B8049261 e RENAVAM nº 00209964677 e a **imposição de restrição total do veículo no sistema RENAJUD.**

**No entanto, condiciona a manutenção e o cumprimento da medida liminar de busca e apreensão ao cumprimento das seguintes providências, no prazo de quinze dias, sob pena extinção do processo sem resolução do mérito:**

**a) emendar a petição inicial para declinar os dados pessoais completos do depositário, indicando nome, RG, CPF, endereço, telefones de contato, e-mail etc.;**

**b) comprovar o pagamento das custas no importe de 0,5% do valor da causa, o que deve ser feito com observância dos códigos de recolhimento (Unidade gestora 090017, gestão, código 18710-0 - STN - Custas Judiciais (CAIXA).**

Cumpridas as providências, o bem apreendido deverá ser depositado em favor da pessoa indicada na petição inicial, a qual assumirá o encargo judicial do depósito do referido bem.

No mesmo mandado, intime-se também a ré de que:

a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus;

b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária;

c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.

Decisão registrada e publicada eletronicamente. Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-86.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 09 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000874-90.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EMBARGANTE: IMPRESSORA BRASIL LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

##### Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela IMPRESSORA BRASIL LTDA. ao argumento de que a r. sentença proferida nos autos padece de contradição.

Aduz, em síntese, que não foi intimada da penhora sobre o faturamento, pois a certidão de ID 21091132 refere-se tão somente à citação da pessoa física Sr. Francisco Luiz Cassaro.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o ponto contraditório.

##### É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

No presente caso, as alegações da parte embargante não são procedentes.

A alegada contradição alegada não ocorre. A IMPRESSORA BRASIL LTDA. foi intimada da penhora sobre o seu faturamento, na pessoa de seu representante legal Sr. Francisco Luiz Cassaro, em 15 de abril de 2019, servindo a decisão como Termo de Penhora.

**Ressalte-se que a descrição da sucessão dos atos processuais já havia sido, inclusive, remarcada por este Juízo por meio do despacho exarado no ID 2157508.**

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.



Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-43.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: Y. G. D. C. D. S.  
REPRESENTANTE: JOSEANE EMANOELE DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAXMILIANO SILVA TAVARES - SP383093, DIOGO SILVIANO SILVA - SP362121,  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal por **YAGO GABRIEL DA CRUZ DA SILVA**, representado por seu genitora Joseane Emanuele da Cruz, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Decisão que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, indeferiu a tutela provisória de urgência e determinou a emenda da inicial para esclarecer quem figura no polo ativo, juntar comprovante de residência atualizado, cópia do RG e CPF do recluso, esclarecer a data de início do benefício pretendida e o termo final do benefício e retificar o valor atribuído à causa.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, esclarecendo que a demanda versa sobre o período de 02/02/2005 a 08/02/2013 e apontando o valor da causa em R\$122.531,46 (duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos). Juntou documentos.

Decisão que reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e determinou a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Jaú.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

De saída, ratifico todos os atos decisórios proferidos no âmbito do Juizado Especial Federal e, não havendo modificação da situação fática, mantenho o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Decisão registrada eletronicamente. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 09 de março de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002201-73.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: MARIA JOSEFA TUROLA ALCACAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ciência às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Jaú/SP, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002065-13.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA APARECIDA MONTEIRO FELIX  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, considerando-se que a decisão que não conheceu o agravo de instrumento interposto pelo INSS transitou em julgado (ID nº 22945055, fls. 454v e 455), expeça-se a solicitação de pagamento pertinente observando-se os valores fixados nestes autos, notadamente na(s) decisão(ões) de fls. 418 e 423 (ID nº 22945055).

Ademais, há requerimento do ilustre advogado(a) do(a) autor(a) que pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (ID nº 25759759) dos valores a serem inseridos na RPV/Precatório antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(à) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos (ID nº 22944965).

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]  
4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que "o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos".

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, "provar que já os pagou", como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV/Precatório como o destaque do montante de 30% (trinta por cento), conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/Precatório sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) o(s) RPV/Precatório(s), aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do pagamento.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001029-91.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA ALENCAR, FRANCISCO FERREIRA ALENCAR  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-88.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856  
EXECUTADO: M A OLMEDO-COSMETICOS - ME, MARCO ANTONIO OLMEDO

#### DESPACHO

Trata-se de requerimento formulado pela CEF, objetivando restrição de veículos localizados por meio de consulta no sistema Renajud e de pesquisa de bens pelo sistema Infojud.

Analisando o resultado da consulta (ID 17076654 até 17076659), observo que todos os veículos localizados possuem registro de restrição, sendo evidente a inviabilidade do bloqueio para satisfação do débito exequendo, o que fica indeferido.

Indefiro também ao novo pedido de consulta de bens pelo sistema Infojud pelas mesmas razões já enfrentadas no despacho de Num. 9999705.

Como a credora apenas repete pedido já enfrentado e, tendo em vista que, como diz, diligência na busca de bens passíveis de penhora, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001117-66.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001400-89.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA ROSALINA TEIXEIRA MATIAZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI - SP237605  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO BRADESCO S/A.  
Advogados do(a) RÉU: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, KARINA DE ALMEIDA BATTISTUCI - SP178033

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Sem prejuízo, proceda a secretária as anotações necessárias nos termos do requerimento constante no ID nº 26898446.

Ato contínuo, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000597-38.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PHBC REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

#### DESPACHO

De início, em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, intime-se para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

No mais, aguarde-se o cumprimento da deprecata.

Jaú-SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000299-80.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA FERREIRA DA SILVA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5006129-81.2018.4.03.0000).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000187-92.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ALCEU ALDONIRO ALDROVANDI  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO JOSE URSULINO - SP145484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 346/358 (ID nº 22990537), consignando-se que o silêncio importará concordância.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002437-20.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA EBURNEO - SP243437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos às fls.255/256 (ID nº 22990668).

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000719-17.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VERALUCIA ZAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, fixo os honorários do(a) perito(a) no valor máximo previsto na Resolução CJF nº 2014/00305, de 07 de outubro de 2014, providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s).

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.

Com a fluência do prazo, venhamos autos para sentença.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002985-21.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: JOAQUIM DE SOUZA LIMA, MANOEL FRANCISCO DA SILVA, PAULO GILBERTO SOUZA LIMA, FLAVIO HENRIQUE RICHIERI, FLAVIA HELENA RICHIERI, FABIO ERALDO RICHIERI, EMILIA LUZIA SOMERA LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI - SP153188, FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR - SP128183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILIA LUZIA SOMERA LIMA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a parte autora acerca do despacho proferido nos autos à fl.234 (ID nº 22990587).

Nada sendo requerido, arquivem-se observadas as formalidades legais.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000407-80.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: NAIR JOSE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIO CESAR POLLINI - SP128933, GERALDO JOSE URSULINO - SP145484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do despacho proferido nos autos à fl.173 (ID nº 22990653).

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002980-62.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CELINA DA SILVA QUERUBIM  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o patrono da parte autora acerca do despacho proferido nos autos à fl.414 (ID nº 22990593).

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000342-53.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, AMANDA RODRIGUES SOUZA - SP378960, ALESSANDRA CONTO PASCHOALOTTI - SP318484, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: MARUSCHI & CIA. LTDA - ME, ANDRE ROBERTO MARUSCHI, RICARDO HENRIQUE MARUSCHI

#### DESPACHO

Intime-se a credora para dizer como pretende prosseguir na execução.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001359-54.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FERNANDA A. DE MELLO PASSARETTI - ME, FERNANDA APARECIDA DE MELLO PASSARETTI

#### DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num 23679789.

Advirto que já houve recente apreciação desse juízo relativamente ao mesmo pedido da credora no despacho de Num 20998228.

Considerando que a credora, **embora intimada, apenas repete pleito já apreciado, não atendendo a determinação sequencial estampada no despacho de Num 20998228**, archive-se os autos até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor (art. 921, parágrafo 4º, do CPC).

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001019-18.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: VERA LUCIA NALIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.194 (ID nº 22990498).

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002075-47.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:AUREO MASSINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP142360-E

**DESPACHO**

INDEFIRO, por ora, o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofícios de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de construção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do exequente, e nem motivo para prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002171-28.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: ALUMIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO EIRELI - EPP, FERNANDA CRESPILO FERRO, NILSON RICARDO CRESPILO

#### DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petítório de Num 28012113.

Advirto que já houve recente determinação desse juízo para que a credora indicasse como deseja prosseguir no feito, com concessão de razoável prazo de 15 (quinze) dias, não sendo necessária e aceitável nova dilação por igual prazo para singela manifestação.

Decorrido o prazo assinado sem manifestação ou razão para prosseguimento, arquivem-se os autos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001717-58.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí  
AUTOR: JANDIRA MARTINS VIEIRA, VANESSE MARTINS VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813  
Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, prossiga-se nos termos do despacho proferido nestes autos às fls.266 (ID nº 22990425), intimando-se a parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância, providencie a Secretaria a expedição da minuta de RPV/Precatório, intimando posteriormente as partes para manifestação.

Não havendo concordância, proceda a parte autora a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado nos termos do artigo 534 do CPC.

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001653-82.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MAURA NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP15313-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002929-66.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS KAREL LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se a União Federal acerca do ato ordinatório proferido nestes autos à fl.850 (ID nº 22609737).

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000787-86.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Jaú

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Observo que a defesa do réu EDVALDO CESAR CARAMAGNO peticionou nos autos requerendo o normal prosseguimento do feito, haja vista a não aceitação do acordo de não persecução penal, nos termos da manifestação no ID 28889983.

Assim, determino o normal prosseguimento do feito.

Em consonância aos princípios da economia e celeridade processual, **DESIGNO, desde já, o dia 25/03/2020, às 14h00**, para realização de audiência de instrução e julgamento.

Para tanto, observo que as testemunhas arroladas nos autos deverão ser intimadas para que compareçam na audiência supra designada para prestarem seus depoimentos.

Verifico, no entanto, não haver testemunhas indicadas na denúncia.

**INTIME-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO)** a testemunha **arrolada na defesa** do réu, qual seja, o Sr. **Luiz Fernando Momesso**, brasileiro, casado, motorista de caminhão, inscrito no CPF nº 126.650.668-31, RG nº 20.061.642/SSP/SP, com endereço na Rua Jorge Buchala, nº 567, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para prestar seu depoimento.

Adverta-se a testemunha de que o não comparecimento sem justificativa ensejará sua condução coercitiva, aplicação de multa de 01 a 10 salários mínimos ou ainda instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal.

O réu fica desde já intimado para comparecer à audiência para ser interrogado acerca dos fatos narrados na inicial, conforme certidão do sr. oficial de justiça juntada no ID 28681405.

Cópia deste despacho servirá como **MANDADO DE INTIMAÇÃO** a ser cumprido por oficial de justiça.

Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP.

Intime-se.

**Jaú, 09 de março de 2020.**

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS C A SEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Haja vista não haver notícias quanto ao pagamento da fiança arbitrada ao flagranteado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA (Certidão ID 29380165) em **06/03/2020**, bem como não tendo comparecido neste Juízo Federal para assinar o respectivo **Termo de Compromisso de Fiança, para o qual foi regularmente advertido e intimado pessoalmente**, INTIME-SE, COM URGÊNCIA, na pessoa dos defensores constituídos nestes autos eletrônicos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o indiciado o comprovante de pagamento da fiança arbitrada, bem como compareça neste Juízo Federal para assinatura do termo de compromisso.

Consigne-se que a ausência do respectivo pagamento ensejará a imediata decretação de sua prisão preventiva, revogando-se as medidas cautelares outrora concedidas por este juízo, na forma do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

**Jaú, 9 de março de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000161-81.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTORIDADE: DELEGADO POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
FLAGRANTEADO: JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA, EVANDRO DOS SANTOS C A SEMIRO  
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JHIMMY RICHARD ESCARRELI - RJ197783, RONALDO CAMILO - PR26216

## DESPACHO

### Vistos em inspeção.

Haja vista não haver notícias quanto ao pagamento da fiança arbitrada ao flagranteado JULIO CEZAR LOURENÇO DA SILVA (Certidão ID 29380165) em 06/03/2020, bem como não tendo comparecido neste Juízo Federal para assinar o respectivo **Termo de Compromisso de Fiança, para o qual foi regularmente advertido e intimado pessoalmente**, INTIME-SE, COM URGÊNCIA, na pessoa dos defensores constituídos nestes autos eletrônicos, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente o indiciado o comprovante de pagamento da fiança arbitrada, bem como compareça neste Juízo Federal para assinatura do termo de compromisso.

Consigne-se que a ausência do respectivo pagamento ensejará a imediata decretação de sua prisão preventiva, revogando-se as medidas cautelares outrora concedidas por este juízo, na forma do art. 282, §4º, do Código de Processo Penal.

Intime-se.

**Jauá, 9 de março de 2020.**

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-26.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
AUTOR: ANA LUCIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: IDALANY MOREIRA GONCALVES - SP397689, ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO - SP202017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CONSTRUTORA CASSIANO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO SIMAO THOMAZI - SP330462

## DESPACHO

Considerando a minuta apresentada no ID 24744094 pelo réu e a ausência de manifestação da parte autora quanto ao deslinde da ação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe esse juízo acerca da concretização de eventual acordo firmado entre as partes.

Após, retomemos autos conclusos.

**Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001052-23.2002.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908, LUCIANO GRIZZO - SP137667, LUCIANE DELA COLETA GRIZZO - SP158662, MARCELO JOSE NALIO GROSSI - SP248233, EGIPTO FRANCESCO NETO - SP229432

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal de débito de FGTS, no importe de R\$ 12.000,00, para 04/2019 (ID 16333351).

Por força do despacho proferido em 11/07/2019 (ID 19322977), deteminei o prosseguimento da execução para fins de inclusão em hasta pública do bem construído (porção remanescente da Gleba "D", com 13.357,00 metros quadrados de área do imóvel objeto da matrícula nº 284 - 1ª CRI de Jauá), observado o auto de penhora e de avaliação (ID 1481472), de 28/01/2019, no valor de R\$ 3.787.399,90.

Intimada da avaliação, foi esta impugnada pela executada. A impugnação foi rejeitada pelo juízo (ID 14865152), dando azo à interposição de agravo de instrumento n. 5010627-89.2019.4.03.0000 (ID 16822934).

Em consulta ao sistema PJE de segundo grau, constato que ainda não foi decidido o recurso, tampouco concedido efeito suspensivo liminar.

Por meio da petição sob ID 23493587, interveio a executada solicitando a suspensão da hasta pública, ao fundamento de que obtivera provimento a agravo de instrumento interposto em face de outra execução fiscal, cujo objeto coincide com o do recurso deduzido em face do presente executivo fiscal.

Instada, sobreveio a manifestação constante do ID 28464701, pela qual a CEF concorda com a exclusão do imóvel penhorado das hastas públicas designadas para os dias 09/03 e 23/03, próximos.

Assim sendo, **defiro o pedido formulado para o fim de cancelar a realização dos leilões dos dias 09/03 e 23/03**, mantidas, por ora, as demais hastas públicas já designadas.

Comunique-se, com urgência e via mensagem eletrônica, a Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intimem-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000075-13.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FAJOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALA - SP312805  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença ajuizada por JOSÉ CARLOS FAJOLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução de título judicial transitado em julgado.

Tratando-se o título executivo judicial de decisão proferida em processo civil que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa (art. 515, I, do CPC), o cumprimento de sentença far-se-á por requerimento nos próprios autos, consistindo em fase posterior à fase de conhecimento, e será regido de acordo com as regras estabelecidas no Título II – Do Cumprimento da Sentença do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o exequente ajuizou processo autônomo para cumprimento da sentença, o qual só teria espaço nos casos de sentença penal condenatória transitada em julgado, sentença arbitral, sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça e decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do *exequatur* à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 515, VI a IX, do CPC).

O título executivo judicial funda-se em decisão proferida no processo civil nº 5000623-72.2019.4.03.6117 em que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer e de pagar quantia, consistentes na liberação dos valores depositados em conta vinculada do FGTS e condenação em honorários advocatícios.

Assim, o requerimento de cumprimento de sentença deveria ter sido feito por simples peticionamento nos autos.

Outrossim, cumpre assinalar que, no sistema do PJe, o peticionamento em autos arquivados, por si só, promove seu desarquivamento, remetendo automaticamente o processo para análise do serviço de secretaria.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto processual, **declaro extinta** o processo autônomo de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, cancele-se a distribuição deste feito e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.

Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 06 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002187-89.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: MESSIAS TAJARIOLLI NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, CILENE FABIANA PEROBELLI SANCHEZ - SP225629, ALAN IBN CHAHRUR - SP301555

## DESPACHO

Vistos.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), na sessão de 11 de dezembro de 2018, **resolveu revisar a tese firmada no tema repetitivo 692**, referente à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada, bem como determinou a suspensão em todo o território nacional da tramitação de processos individuais ou coletivos que discutam a devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar que venha a ser posteriormente revogada (questão de ordem foi autuada como Petição 12.482, no âmbito dos Recursos Especiais 1.734.685, 1.734.627, 1.734.641, 1.734.647, 1.734.656 e 1.734.698).

O tema sob revisão está cadastrado sob o número 692 sistema de recursos repetitivos, com a seguinte redação: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

Tendo em vista que a tese jurídica alinhavada nesta demanda é a mesma discutida no recurso representativo da controvérsia, determino a suspensão do processo por um ano ou até nova manifestação do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo de suspensão, venham os autos conclusos para a aferição da necessidade de intimação do autor, ora executado, **Messias Tajarioli Neto**, acerca do despacho de ID 25733813, bem como para que constitua novo advogado para atuar no feito (art. 76, Código de Processo Civil).

No mais, tendo em vista a renúncia ao mandato, providencie a Secretaria a exclusão dos patronos constituídos pelo autor, ora executado, do cadastro processual.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jaú, 07 de fevereiro de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001017-82.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALICE DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA - SP144663

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Ademais, e nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o patrono da parte autora, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 814,42, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se as instruções de recolhimento mencionadas na petição de fls. 132/133 (ID nº 22609144), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a) através da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido.

Após, dê-se vista ao exequente.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005133-59.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: ANA VITÓRIA DE TOLEDO BARROS GALVANINI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001605-26.2009.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP2222773  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca do ato ordinatório proferido nos autos à fl.423 (ID nº 22602691).

Int.

**Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000256-82.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
REQUERIDO: MARISA DA CRUZ INACIO - ME, MARISA DA CRUZ INACIO, JOSE INACIO  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900  
Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

## DECISÃO



**Vistos em decisão.**

Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARISA DA CRUZ INACIO ao argumento de que a r. decisão proferida nestes autos padece de omissão e contradição.

Em suma, sustenta que a matéria versada nos autos demanda dilação probatória, com a realização de perícia técnica, sob pena de implicar cerceamento de sua defesa.

Postula pelo provimento dos embargos para que seja sanado o alegado ponto omissivo.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

**No presente caso, as alegações da embargante são improcedentes.**

A r. decisão embargada indeferiu a prova pericial contábil requerida, ao fundamento de que a matéria versada nos autos é de direito e, portanto, desnecessária a sua realização e que a atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta (ID 27445612).

Assim, a r. decisão embargada não contém omissão, contradição ou qualquer outro vício.

A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela parte embargante é extrínseca, entre sua avaliação acerca dos documentos que instruíram a petição inicial e aquela adotada na decisão proferida nos autos.

Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 07 de fevereiro de 2020.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002425-60.2000.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau

AUTOR: TERRAPLANAGEM R.S.DE BARIRI LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210, RENATA CAVAGNINO - SP137557, WILSON JOSE GERMIN - SP144097

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intimem-se as partes para que requeriram o que de direito no prazo de 10(dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

**Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0000245-12.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: BARIJEANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME, RONALDO LUIS DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITADOS SANTOS - SP92534  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA - SP113473, VERA RITADOS SANTOS - SP92534

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de restrição de veículos pelo sistema Renajud uma vez que não há, em toda a consulta, qualquer veículo que esteja sem qualquer tipo de restrição, momento no ID 22859498, como indica a parte credora.

Em prosseguimento, como nada foi requerido de concreto, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001884-07.2012.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA EDNA ZEN PEREIRA, MARIA OLÍVIA PASCUCCI DE LIMA, ROSELENE GONCALVES DE LIMA PERETTI, PAULO CESAR GONCALVES DE LIMA, OLGA ELISETE GONCALVES DE LIMA, JOSE ROBERTO GONCALVES DE LIMA, MARIA SALETE GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ARGEMIRO ARANTES PEREIRA, JOSE GONCALVES DE LIMA, PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, defiro ao INSS o prazo de 10(dez) dias para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.639/668 (ID nº 22602788).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002734-18.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ADAYR GERALDO SALVADOR, TEREZINHA MARCHI SALVADOR, ODAIR GERALDO SALVADOR, VERA LUCIA SALVADOR, NANCI APARECIDA SALVADOR, MARIA ALCINA MELÃO PERETTI, CESAR LEANDRO PERETTI, ANTONIO HENRIQUE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, JULIO CESAR POLLINI - SP128933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002576-69.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: EXPRESSO TIETE COMERCIO EDICAO E DISTRIBUICAO DE JORNAL LTDA - EPP, ANGELA MARIA PERAZZELLI RODRIGUES, LUIS ANTONIO APARECIDO RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR ANTONIO PESTANA - SP240431

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada de concreto sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC,

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000367-66.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305, FABIANO GAMARICCI - SP216530

EXECUTADO: CORREA & CIA. INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA. - ME, JOSE GERALDO ALVES, RENATO ANTUNES CORREA, ADRIANO AUGUSTO ALVES

## DESPACHO

Em prosseguimento, manifeste-se a exequente acerca do contido na certidão do Oficial de Justiça, requerendo efetivamente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001148-81.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SINVAL FRANCISCO MUNHOZ  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO - SP343806  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Após, com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos do ato ordinatório proferido à fl.256, observando-se a contadoria judicial as informações trasladadas para estes autos constantes dos ID(s) n(s)º 23822283 e 23826045.

Int.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

**JAú, 7 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001207-45.2010.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: WANDERLEI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento realizado, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br).

Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à fl.170 (ID nº 22986874).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001315-64.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: IRINEU APARECIDO DA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER VITOR FICCIO - SP133956  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000143-87.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: ESPETINHOS JAU INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: WILSON JOSE GERMIN - SP144097

#### DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000580-65.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: MARIA JOSE DE SOUZA, MICHAELA DE SOUZA MESSA

**DESPACHO**

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, remetam-se os autos à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-02.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
EXECUTADO: VASCONCELOS DOS SANTOS & SOUZA LTDA - ME, VANDERLEI VASCONCELOS DOS SANTOS, ELZA NENA FERREIRA DE SOUZA

**DESPACHO**

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento de consulta de bens pelo sistema INFOJUD.

Denota-se que a exequente sequer carreou aos autos pesquisas de eventuais bens imóveis de titularidade dos executados passíveis de constrição judicial.

Conforme explanado anteriormente (ID 21375186), **somente** após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil, o que não se verifica.

Ao mais, considerando, atualmente, a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC.

Advirto que, uma vez arquivado, caberá à exequente requerer o desarquivamento, desde que indicada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002429-14.2011.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETI RISSO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

No mais, intime-se o INSS acerca da decisão proferida nos autos à fl.282 (ID nº 22987340).

Sem prejuízo, cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo da referida decisão, apresentando o endereço atual das empresas mencionadas na petição inicial, bem como informando se estão ativas e em funcionamento.

Int.

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-83.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR:ADRIANA APARECIDA TURATTI  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO GARCIA CORTEGOSO - SP136012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em observância ao disposto no art. 4º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF3, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Advirto que, doravante, a marcha processual somente se dará no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje, nada mais sendo apreciado no processo físico, os quais serão definitivamente arquivados.

Em seguida, nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido nos autos à fl.533 (ID nº 22986768).

**Jaú, datado e assinado eletronicamente.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000401-07.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: OTAVIO MARQUES DE FREITAS MORATO

## DESPACHO

Sobre a certidão do Oficial de Justiça (identificador nº 24549662), dando conta da frustração da citação pelo motivo de ser desconhecido o executado no endereço diligenciado, intime-se a parte credora para que informe o correto endereço do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo de modo sobrestado.

**Jaú, na data em que assinado eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000474-74.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
AUTOR: DENAIR DE FATIMA TURRA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR - SP159451  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Melhor compulsando os autos, verifico que inexistente planilha de tempo de contribuição neles juntada. A análise realizada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cingiu-se à fundamentação do v. acórdão proferido pela Décima Turma, especificando-se os períodos computados no voto da Exma. Des. Fed. Lucia Ursaiá.

Por tal razão, reconsidero o despacho de ID 25638966 para o fim de determinar a expedição de novo Ofício ao Chefe da APS-ADJ (Agência da Previdência Social - Atendimento Demandas Judiciais) de Bauru/SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias comprove o cumprimento da obrigação de fazer, conforme decisão nos autos. Instrua-se o referido Ofício com cópia do julgamento proferido pela Superior Instância (fls. 71/74 dos autos físicos – ID 22932067).

Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO.

No mais, tendo em vista a alegação de desconformidade com a digitalização, providencie a Secretaria a conferência dos documentos digitalizados acostados aos autos e, se o caso, a correção requerida pela parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jau, 10 de fevereiro de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002144-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704

EXECUTADO: HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO E CIA LTDA - ME, ALDENIR CORASSA DIOGO, HORTENCIA MARIA BALHES DIOGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho de Id 28740802.

MARÍLIA, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006326-10.2007.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES MARILIALTDA - ME, MARILENA FINOTTI MANSANO, DIVANIR MANSANO JORENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO - SP225344

#### ATO ORDINATÓRIO



Fica a parte exequente intimada a requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de Id nº 28740802.

MARÍLIA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-04.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SABATINE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal e não da justiça comum.

Diante do exposto, declino da competência para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-96.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CONCEICAO RAMOS ROMERA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ao apelado (INSS) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora (id. 27468306), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002657-38.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FRANCISCO OLIVEROS MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIARA BELO - SP318927  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29116903), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000761-16.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: NAIR MARQUES DA SILVA GONCALVES  
AUTOR: N. M. G.  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos com a baixa definitiva, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recurso que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000205-21.2020.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: ANTONIO CUSTODIO CUNHA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO MENEZES DA SILVA - SP408783  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29061908), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015134-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ADHERVANY BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (id. 29006085), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003194-68.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DANIELLE ABDEL MASSIH PIO, ALEX PESSA PIO, SIMONE ABDEL MASSIH SCANDIUZZI, FABIANO SCANDIUZZI, FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por DANIELLE ABDEL MASSIH PIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 97.325,57.

Em sua resposta, a CEF manifestou interesse em audiência de conciliação, tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa

Em resposta, disse a requerente no id. 18442473.

Em decisão proferida no id. 25234691, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 26611072).

A exequente discorda do cálculo, mas concorda com a orientação de se fazer prova emprestada dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111 (jd. 27839915) e a Caixa não se manifestou.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

### I. CONCILIAÇÃO.

Considerando a divergência apresentada quanto aos cálculos, bem assim a manifestação da requerente no id. 18773668, não se vê oportunidade para a designação de audiência de tentativa de conciliação.

### II. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a “pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas”.

Confira-se:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoraticio.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 – sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

### III. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25234691, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 25275501 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 25275501 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os “valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia”, conforme conclusão do v. voto condutor (id. 25274829 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 – sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 25275501 - Pág. 68). Em sendo assim, esclareceu:

“O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado deduz PIS, Ciclo Produtivo e ICMS).” (id. 25275501 - Pág. 66).

Logo, o valor da indenização (sema dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

#### IV. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 26611072 - Pág. 1.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação da cautela nº 80.979-3 era R\$ 500,00 (quinhentos reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$500 \times 1,5 = 750 \times 0,85 = 637,5 / 0,15 = 4.250,00 + 750 = \text{R\$ } 5.000,00$$

Sobre esse valor (5.000,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

Ora, se o cálculo com a dedução do ciclo produtivo e com a dedução dos tributos é de 32,39% sobre esse valor, não faz sentido, como quer a requerente a dedução desse valor, como se o resultado bruto fosse 67,61% (100% - 32,39%).

Assim, não há o erro material mencionado na peça do id. 25275501, mas incompreensão quanto ao cálculo da dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 26611072, ao totalizar R\$ 1.619,50 para a cautela nº 80.979-3 é o correto, já que a dedução do valor pago é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 5.000,00 x 32,39%, eis que 32,39% não é o correspondente aos tributos e ciclo produtivo, mas o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado tanto da cautela nº 80.979-3, quanto às demais cautelas (81.211-5, 81.507-6, 81.679-9 e 81.758-3) com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer nuir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002461-32.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE FERREIRA DA SILVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE - SP199786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Christiano Beloto Magalhães de Andrade (id. 28069619), onde sustenta a impugnant excessão de execução, argumentando que o valor correto devido a título de honorários advocatícios alcança a importância de R\$ 1.569,46, no lugar dos R\$ 6.668,73 cobrados pela parte exequente, pois esta não observou os limites da Súmula 111 do STJ.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada concordou (id. 29112499) com o valor apresentado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido em função do julgado.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada disse concordar com o valor apresentado pelo INSS, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 1.569,46, posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor devido ao exequente CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE a título de honorários advocatícios em R\$ 1.569,46 (um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos), posicionado para maio de 2019, na forma dos cálculos de id. 28069617.

Em razão do acolhimento da presente impugnação, condeno o advogado-exequente ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 5.099,27 (cinco mil e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, devendo esse valor ser deduzido da quantia a ser requisitada, já que se trata da mesma pessoa a credora dos honorários de conhecimento e a devedora da sucumbência deste incidente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisi-se o pagamento do valor dos honorários fixados nesta decisão, bem como do valor principal (id. 17087689), com a qual o INSS já havia concordado (id. 23723691), nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002789-32.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (id. 26442190).

Havendo concordância com os valores apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do C. Conselho da Justiça Federal.

Havendo pedido de destaque de honorários, fica desde já deferido, se em termos.

Não concordando com os cálculos, deverá apresentar os seus no prazo supra, nos termos do art. 534, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001045-02.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DI NIZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOISIO DE SOUZA SILVA - SP210893  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, manifeste-se a parte exequente acerca da informação contida no documento de id. 28264776, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004339-60.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
SUCEDIDO: PAULO ROBERTO TEIXEIRA  
SUCESSOR: LUIZ FERNANDO TEIXEIRA, LUCINEIA FRANCA TEIXEIRA RODRIGUES, LUCIMARA APARECIDA TEIXEIRA, ANA PAULA TEIXEIRA, PAULA RENATA TEIXEIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a realização de perícia técnica, por similaridade, na empresa Transportadora Almeida, sito na Rua Vereador Ariel Fragata, nº 171, Distrito de Lácio, Marília/SP, referente ao período laborado na empresa Trans-Kuky como ajudante de caminhão (PPP de id. 21258017, pág. 16/17).

Solicite-se ao perito André Ricardo Barroso a designação de data, hora e local para ter início aos trabalhos periciais.

Com a indicação da data pelo perito, providencie a serventia todos os atos necessários à realização da perícia.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003711-71.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
2. Intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-97.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ANGELINA DA SILVA VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença (id. 29006062), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000556-28.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Tendo em vista que o executado constituiu procurador (id. 29136549), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, do inteiro teor do despacho de id. 27545013.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004644-05.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ISAURA DOURADO MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em face do decidido pela Instância Superior, designo o dia 15 de abril de 2020, às 16h00, para a realização da prova testemunhal a fim de comprovar o labor rural da autora.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-87.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VANDERLEIA CEOLIN DE ABREU  
Advogados do(a) AUTOR: JOSUE COVO - SP61433, JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova oral para a comprovação do trabalho rural e designo o dia 15 de abril de 2020, às 17h00, para a realização da audiência.

As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 357, § 4º, do CPC.

O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu advogado.

Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1000899-35.1995.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA DAUDT, SOELI DE LUCAS TANACA, SUELI YOSHIMI IKEMOTO SATO, TANIA MARAZILIO, TIEKO YOSHIHARA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO - SP86499, FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ - SP77123  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A CEF em sua petição de id. 15938618, alega que as exequentes Sueli Yoshimi Ikemoto Saito, Tania Mara Zilio Verzoto e Tieko Yoshihara já tiveram seus créditos recebidos por conta de outras ações judiciais.

Em resposta, a parte exequente alega em sua petição de id. 29029112 que diligenciou em busca de informações sobre as ações mencionadas pela CEF, mas não obteve sucesso.

Assim, promova a CEF a juntada das principais cópias dos autos mencionados na referida petição, a fim de comprovar o alegado.

Prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000354-10.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILBERTO MEDEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 08 de abril de 2020 não haverá expediente neste Fórum (feriado legal), redesigno a audiência para o dia **15 de abril de 2020, às 15h00**.

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas no despacho de id. 28388748.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001894-98.2014.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCELO DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Tendo em vista que no dia 08 de abril de 2020 não haverá expediente neste Fórum (feriado legal), redesigno a audiência para o dia 15 de abril de 2020, às 14h00.

No mais, ficam valendo todas as determinações contidas no despacho de id. 28390465.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**  
Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000742-51.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUNICE DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831, ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por EUNICE DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão da aposentadoria especial desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em **24/02/2014**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no período de **03/04/1991 a 24/02/2014** junto à empresa “Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.”

À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

Por despacho de id **18035392**, determinou-se à parte autora a regularização do requerimento do pleito de gratuidade judiciária ou o recolhimento das custas iniciais, o que foi providenciado no documento de id **18489477**.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id **19323397**), foi o réu citado.

O INSS apresentou contestação (id **20737075**) acompanhada de documentos (id **20737077**), arguindo preliminar de falta de interesse de agir quanto ao cômputo de tempo de contribuição posterior à DER. Em prosseguimento, invocou a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, discorreu sobre os requisitos para a caracterização da atividade especial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios e da forma de aplicação dos juros de mora e da correção monetária.

Réplica foi ofertada (id **23722057**).

Instadas as partes à especificação de provas (id **25580767**), somente o autor se pronunciou (id **26087117**), requerendo a produção de prova pericial.

A seguir, vieram os autos conclusos.

### II – FUNDAMENTO

Por primeiro, **indefiro** o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, por entender suficientes ao desate da lide os documentos já presentes nos autos.

De outra parte, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, **julgo antecipadamente a lide**, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Rechaço, por primeiro, a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reafirmação da DER, arguida pelo INSS na peça de defesa, eis que não se surpreende na peça vestibular pedido desse jaez.

Propugna a autora a concessão da aposentadoria especial desde o indeferimento do pedido formulado na via administrativa, em **24/02/2014**, considerando-se, nesse proceder, as condições especiais às quais se sujeitou no período de **03/04/1991 a 24/02/2014**.

**Tempo Especial.**

A questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008).

Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio, etc, nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).

Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de **80 dB(A) até 05/03/1997** (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para **90 dB(A)**, o que perdurou até **18/11/2003**, passando, então, a **85 dB(A)**, por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.

Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado.

Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz.

Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.

**Caso dos autos:**

Por primeiro, anoto que basta simples cálculo aritmético para se concluir que o interregno de labor reclamado pela autora como especial na peça inaugural (de **03/04/1991 a 24/02/2014**) não basta para implementar os 25 (vinte e cinco) anos de atividade sob condições especiais, exigidos para a concessão do benefício vindicado.

Análise, de todo modo, o pedido de reconhecimento e averbação da atividade especial.

Nesse ponto, observo que a autora carrou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de pág. 14/16 do documento de id **16474522**, indicando que, no exercício das atividades de **empacotadeira** (de **03/04/1991 a 30/04/2003**) e de **auxiliar de linha de produção** (a partir de **01/05/2003**), esteve sujeita a níveis de ruído de **85 dB(A)** (de **18/12/1998 a 31/08/2001**), de **82,2 dB(A)** (de **01/09/2001 a 30/04/2003**), de **86,1 dB(A)** (de **01/05/2003 a 31/08/2008**) e de **90,4 dB(A)** (a partir de **01/09/2008**).

Verifico, outrossim, que na orla administrativa a empregadora do autor relatou que, “Com relação às mudanças no espaço físico do ambiente produtivo, igualmente, não foram identificadas reformas e/ou alterações estruturais significativas que pudessem interferir no tipo de agente e no grau de nocividade indicados nos Programas de Prevenção e Riscos Ambientais (PPRA), como também nos documentos previdenciários expedidos ao segurado **EUNICE DA SILVA**” (pág. 45 do id **16474522**).

Assim, infere-se que a autora, no exercício da atividade de **empacotadeira** (de **03/04/1991 a 30/04/2003**) manteve-se sujeita a níveis de ruído superiores ao limite de **80 dB(A)** estabelecidos pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cumprindo reconhecer como especial o período de **03/04/1991 a 05/03/1997**. A partir de então, o limite de tolerância de **90 dB(A)** fixado pelo Decreto 2.172/97 não restou extrapolado.

Relativamente à atividade de **auxiliar de linha de produção** desempenhada pela autora a partir de **01/05/2003**, cabe reconhecer como especial o interregno de **19/11/2003 a 02/07/2013**, diante da extralimitação do nível de tolerância de **85 dB(A)** estabelecido pelo Decreto 4.882/2003.

**Da concessão do benefício de aposentadoria especial.**

Assim, considerando as condições especiais às quais se sujeitou a autora nos períodos de **03/04/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 02/07/2013**, totalizava a requerente **15 anos, 6 meses e 17 dias** de atividade especial até o requerimento administrativo formulado em **18/02/2014**, insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			Carência
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias	
1) SANCARLO ENGENHARIA LIMITADA	18/04/1989	30/03/1991	1	11	13	1,00	-	-	-	24
2) DORI ALIMENTOS S.A.	03/04/1991	24/07/1991	-	3	22	1,20	-	-	22	4
3) DORI ALIMENTOS S.A.	25/07/1991	05/03/1997	5	7	11	1,20	1	1	14	68

4) DORI ALIMENTOS S.A.	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-	21
5) DORI ALIMENTOS S.A.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	11
6) DORI ALIMENTOS S.A.	29/11/1999	18/11/2003	3	11	20	1,00	-	-	-	48
7) DORI ALIMENTOS S.A.	19/11/2003	02/07/2013	9	7	14	1,20	1	11	2	116
8) DORI ALIMENTOS S.A.	03/07/2013	18/02/2014	-	7	16	1,00	-	-	-	7
Contagem Simples			24	9	29		-	-	-	299
Acréscimo			-	-	-		3	1	8	-
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>27</b>	<b>11</b>	<b>7</b>	<b>299</b>
<b>Totais por classificação</b>										
- Total comum							9	3	12	
- Total especial 25							15	6	17	

Outrossim, convertidos em tempo comum os interregnos de labor especial ora reconhecidos, totalizava a autora **27 anos, 11 meses e 7 dias** de serviço até o requerimento administrativo, formulado em **18/02/2014**, insuficientes para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 30 (trinta) anos para a mulher (artigo 201, § 7º, da CF/88).

Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (**18/02/2014**), o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu.

E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.

### III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pela autora em condições especiais os períodos de **03/04/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 02/07/2013**, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários.

**JULGO IMPROCEDENTE**, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial desde o indeferimento do pedido formulado na orla administrativa, em **24/02/2014**, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o réu a arcar com a verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, em favor do advogado da autora e, igualmente, condeno a autora no pagamento do mesmo percentual em favor do INSS, sujeito o pagamento, no entanto, à mudança de sua situação econômica, na forma prevista pela lei processual.

Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora e por ser a Autarquia delas isenta.

Sem remessa necessária.

Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de **03/04/1991 a 05/03/1997** e de **19/11/2003 a 02/07/2013** como tempo de serviço especial em favor da autora **EUNICE DA SILVA**, filha de Maria de Sousa e Silva, portadora do RG nº 23.605.936-1-SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 130.920.198-65, com endereço na Rua José Nelson Nasraui, 87, Bairro Ferrando Mauro, em Marília, SP.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005463-98.2000.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: J.L.R SISTEMAS ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL SC LTDA - ME, JAIR LONGUINHOS RAMOS, SELMA BEATRIZ CORREA RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230  
SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

**SENTENÇA**

Vistos.

Acolho a manifestação de id 13358036. Com efeito, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da execução, tal qual formulado pela CEF, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC. Desnecessária, assim, a intimação do(a) executado(a).

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois que incabível a condenação da exequente no pagamento da verba honorária em situações como a da presente execução, que restou frustrada não por inação da exequente, mas por falta de bens penhoráveis. Com efeito, aplica-se aqui o denominado Princípio da Causalidade, uma vez que "a pretensão executória acabou se tornando frustrada após a confirmação da inexistência de bens passíveis de penhora do devedor, deixando de haver interesse no prosseguimento da lide pela evidente inutilidade do processo" (REsp 1.675.741-PR)

Custas na forma da Lei, a cargo da exequente (art. 90, *caput*, do CPC).

No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111  
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam partes intimadas a se manifestar sobre a informação da contadoria, no prazo de **15 (quinze) dias**.

**Marília, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004224-39.2012.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VALTER FARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

- CPC.
1. Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do acórdão, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o inciso I do § 3º, do art. 85 do CPC.
  2. Comunique-se à CEAB/DJ SR I solicitando para que proceda a averbação dos períodos reconhecidos como especial e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tudo em conformidade com o julgado.
  3. Informado a revisão, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias.
  4. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do CPC.
  5. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.
  6. Decorrido "in albis" o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, sobreste-se o feito.
  7. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, ficando deferido eventual pedido de reserva de honorários, desde que em termos.
  8. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo, em qualquer momento, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

**2ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000336-93.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: RONALDO MARTINS MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**DES PACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os seguintes documentos:

- a) cópia legível do RG e CPF;
- b) apresentar cópia legível de sua Carteira de Trabalho (foto/frente/verso e último vínculo empregatício) ou outro documento que comprove o exercício da atividade laborativa;
- c) comprovante de residência no endereço indicado na petição inicial;
- d) comunicado de indeferimento pela Autarquia-ré, do pedido administrativo e
- e) documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002786-43.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142  
EXECUTADO: CARLOS CESAR BINATO DE OLIVEIRA

**DES PACHO**

Providencie a Secretaria a pesquisa de veículos em nome do executado Carlos Cesar Binato de Oliveira, C.P.F. nº 015.805.058-48.

Sendo positivo, efetue imediatamente o bloqueio dos veículos, e, não havendo restrições, expeça-se, incontinenti, mandado de penhora e avaliação dos mesmos.

Em caso negativo, dê-se vista ao exequente para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

CUMPRASE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001891-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DES PACHO**

Em face da manifestação do Sr. Perito Id 29214015, manifestem-se as partes consoante dispõe o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito (ID 29214015).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002229-90.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASA SOL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE MARILIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

#### DESPACHO

Esclareça a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua petição Id 29234713, tendo em vista a divergência entre a numeração desta execução e da petição supramencionada. No silêncio, promova a Secretaria a exclusão da petição, por não pertencer a estes autos.

INTIME-SE. CUMPRA-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-63.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE GOES - SP111272  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003387-83.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: REPOSIDRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000288-37.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ALEXANDRE DELGADO DIAZ MEDINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAQUE GALDINO MANSANO DA COSTA - SP405946, MONICA JUSTINO - SP426421  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE MARÍLIA

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser o impetrante, numa primeira análise, necessitado para fins legais.

Recebo a petição de ID 29065852 como aditamento à inicial e determino a retificação da autuação, devendo constar somente o Gerente Executivo do INSS em Marília/SP no polo passivo destes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial.

Após, com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

**MARÍLIA, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001988-86.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS FREIRE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se.

Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**MARÍLIA, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001098-80.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

**VISTO EM INSPEÇÃO.**

Ante a inércia do exequente sobre o prosseguimento do feito e, considerando que a executada depositou em Juízo o valor da dívida, determino o desbloqueio de valores nas contas bancárias da executada.

Após, tomemos autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão do recurso de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRAM-SE. INTIME-SE.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002729-25.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: ELITE GARCENSE TRANSPORTES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, intime-se a Fazenda Nacional para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 183 e 1.010, § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000314-35.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL  
FLAGRANTEADO: CESAR FERREIRA  
Advogados do(a) FLAGRANTEADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492, RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

#### DECISÃO

Nos termos do art. 120 e seguintes do CPP, intime-se o advogado, Dr. José Francisco da Silva, OAB/SP 88.492, subscritor do pedido ID. 29332030, para que distribua em apartado e por dependência o mencionado pedido.

Após, cancele-se a juntada da petição de Id. 29332030 e demais documentos a ela referentes.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001844-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ADRIANO RODRIGUES FANTIN  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

#### DECISÃO

Nos termos do art. 120 e seguintes do CPP, intime-se o advogado, Dr. Ricardo Carrijo Nunes, OAB/SP 322.884, subscritor do pedido de Id. 28479956, para que distribua em apartado e por dependência o mencionado pedido.



Cancele-se a juntada da petição de Id. 28479956 e demais documentos a ela referentes.

Após, aguarde-se manifestação do Ministério Público Federal quanto a possibilidade de acordo de não persecução penal, ou, para apresentação de memoriais (Id. 28245021).

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002960-86.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OSWALDO QUINTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO RUIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP370554  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000162-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NARJARARIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000435-37.2009.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Escoado o prazo de 30 (trinta) dias sem cumprimento do acima determinado, aguarde-se provocação no arquivo.

**MARÍLIA, na data da assinatura digital.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000558-93.2013.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o perito para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o laudo pericial.

Cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela COHAB/Bauru (ID 29272322).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-34.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIA ALICE IGINO DA SILVA, MARIA DE NAZARE CORREA DE BRITTO MORAES, MARIA MARCONI MIURA, NILSON PAES DE OLIVEIRA, PEDRO ANTUNES, SERGIO DE SOUSA BISPO, SIDNEI DE SOUZA BISPO

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela COHAB/Bauru (ID 29272322).

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000717-70.2012.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NOBUKO OIZUMI  
Advogados do(a) AUTOR: THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI - SP219907, ALFREDO BELLUSCI - SP167597

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-59.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA, INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LIMITADA  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO LAUFFER - RS36876  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003133-13.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ROBERTO APARECIDO SALVARANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SALVADOR FRUNGILO - SP179554-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

**MARÍLIA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002994-61.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE ABDUL MASSIH  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470

**DESPACHO**

Em face do decurso de prazo para cumprimento do despacho de ID 25537399, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5016121-32.2019.4.03.0000.

**MARÍLIA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004867-55.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR:ARNALDO GONCALVES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Intime-se a CEAB/DJ SRI para averbação do tempo de serviço e implantação do benefício concedido nos autos.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

**MARÍLIA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

#### DESPACHO

ID 29290002 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão dos bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**MARÍLIA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002110-88.2016.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
EXECUTADO: TERCILIA DO PRADO DO AMARAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ENIO ARANTES RANGEL - SP158229, ANDRE LUIS LEMOS DE ANDRADE - SP269843, ELISEU ALBINO PEREIRA FILHO - SP128146

#### DESPACHO

ID 29290002 - Defiro. Providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de leilão dos bens penhorados, designando-se oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas em lei.

**MARÍLIA, 10 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005874-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001363-52.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: VANESSA BASAGLIA BERTOLI

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002082-92.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARLI RODRIGUES DE JESUS PROCOPIO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005844-19.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCINIA DE FATIMA PIRES DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005779-24.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEK SANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743  
EXECUTADO: STEFANIE SACHETTI PRESTES

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002092-39.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: PRISCILA NASCIMENTO GABRIEL

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009963-57.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO BUZETTO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005874-54.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ DE BARROS DEFANTE

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009935-89.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO DE LIMA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001407-71.2013.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929  
EXECUTADO: ELIANE PIRES DE TOLEDO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009963-57.2016.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCELO BUZETTO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005874-54.2017.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FERNANDA FERRAZ DE BARROS DEFANTE

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005864-10.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: JOSE VANDERLEI CACERES

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005746-34.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRICIO ARAUJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743  
EXECUTADO: PRISCILA RODRIGUES SOUTO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002045-65.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ANA GALDINO DE LIMA FUSATO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001330-62.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: SONIA MARIA CAFISSO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.



Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000137-36.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DIOGO DONIZETE LIMA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000132-14.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: DANILO JOSE JOANONI

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001273-39.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: JORGE CERINO DOS SANTOS

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009969-64.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO ANDRE MANTOVAN

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001490-19.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: RB CONTABILIDADE E ASSESSORIA SC LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001539-60.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDLAINE CRISTINA TREVIZAN CUCOLO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002698-04.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011015-35.2009.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESCANSIN DE AMORES - SP227479, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EDILENE APARECIDA ROCHA DA SILVA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002698-04.2016.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO BARBOSA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002758-50.2011.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: DJALMA LUCIO JUDICA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008338-61.2011.4.03.6109 /4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN, MILENA LUCIANE TREVELIN SOARES

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001097-41.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALFA PIRACICABA MEDICAMENTOS LTDA - ME, PAULO AFRANIO LESSA FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFRANIO LESSA FILHO - SP221273

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012463-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003361-65.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LATIN MED - MARKETING E EDITORA MEDICA LTDA - ME, ELISABETE FERNANDES ALMEIDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005497-20.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010648-40.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016425-30.2013.4.03.6143 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: RAICER RAITANO CEREAIS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007621-15.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003705-80.2006.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BARALDI DOS SANTOS - SP185303

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005717-18.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICALTDA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006352-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, WINSTON SEBE - SP27510

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009120-34.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: GLOBO COMERCIO DE MATERIAIS E INSTALACOES ELETRICAS, INSTRUMENTACAO E AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS MORAES FISCHER, CARLOS ALBERTO FABRICIO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010557-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COSTALIMA EMPREITEIRA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010439-08.2010.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS JOSE DA SILVA - EPP, CARLOS JOSE DA SILVA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003762-20.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WEISER VEICULOS S/A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ULISSES BONAZZI - SP228627

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007223-68.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008139-39.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: IBRAFEM - INSTITUTO BRASILEIRO DO FUTURO EMPRESARIO, ENSINO SUPERIOR LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010595-59.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA CAROLINA VESPASIANI ESTEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173



**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010557-47.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COSTA LIMA EMPREITEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS GAVA - SP164410

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011065-17.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JM ELETRICIDADE LTDA - EPP

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003141-14.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JÓRGE MIGUEL KAIRALLA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005254-18.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRAC-SINTINDUSTRIA, COMERCIO, MECANICA E CALDEIRARIA LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008296-12.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REPIR - COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001194-02.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MEDLAB-MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001848-81.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011318-49.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ELIO NOVAK - EPP, ELIO NOVAK

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intímem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intímem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001005-82.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REFRATA REFRATARIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", e com a ciência da Fazenda Nacional, intime-se a parte adversa do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se ao(s) executado(s) indicar(em) ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato fica(m) o(s) executado(s) intimado(s) de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Int.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002658-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010775-46.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
RÉU: SEMCIL SERVICOS DE MONTAGEM E COM DE IMPLEMENTOS LTDA, MAURO TREVELIN

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006065-80.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ENGEPOOL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, EMILIO TAKAO UMEBAYASHI, MARCO AURELIO GALVAO BUENO

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006352-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, WINSTON SEBE - SP27510

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da “Central de Digitalização – DIGI”, intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007223-68.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PUMA TAMBORES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE AMANCIO COSTA - SP337431

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003170-20.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PIACENTINI & CIA. LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000416-90.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LUDIVAL MOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITTORIO GIOVANNI DONOFRIO - SP294119

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORSP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003653-40.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORNALIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003150-97.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, PEDRO LUCILLA PARRA, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, ELAES MARIA LUCILLA PARRA, PEDRO LUCILLA PARRA - ESPÓLIO

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002658-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEIRARIO COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004753-64.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: C. F. PIRACICABA USINAGEM LTDA - EPP, LUQUIANI CRISTINA FERREIRA BALAN, REGINALDO APARECIDO FERREIRA, SF METALURGICA LTDA. - ME

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002658-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003321-10.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002658-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEIRA RIO COMUNICACAO LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/SADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003141-14.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORGE MIGUEL KAIRALLA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000820-35.2002.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AGINOXACO INOXIDAVEL LTDA, AGENOR BARBOSA

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010595-59.2011.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ESTEVES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MARIA CAROLINA VESPASIANI ESTEVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DE CARVALHO PINTO - SP200584, PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO - SP274173

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002658-61.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BEIRARIO COMUNICACAO LTDA - ME

**DESPACHO**



Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006352-43.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, WINSTON SEBE - SP27510

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007545-88.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SONDAMAR SERVICE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;
- c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intím-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 1102941-71.1995.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454  
EXECUTADO: FERTEC IND E COM DE MAQUINAS E FERRAMENTAS TEC LTDA, ELIO GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI - SP66140

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intím-se as partes do seguinte:

- a) da conferência dos dados de autuação;
- b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007280-18.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIO VOLPATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003653-40.2013.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JORNAIS TRP IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS GRAFICAS EM GERAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intimem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intimem-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000251-72.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em relação a procuração apresentada, desnecessária qualquer anotação, uma vez que a intimação dos conselhos se operacionaliza via sistema.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000125-22.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CONSTRUTORA SOL NASCENTE DE TIETE LTDA - EPP

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 10 (dez) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006652-92.2015.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIDRADOS BS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CERAMICA EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERALDO JOAO FERREIRA - SC1967, VILMAR COSTA - SC14256

#### **DESPACHO**

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite neste Juízo Federal, por intermédio de empresa especializada contratada pelo TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução Pres nº 275/2019 e da Ordem de Serviço nº 9/2019 - DFORS/SP/ADM-SP/NUID.

Considerando o retorno dos autos físicos da "Central de Digitalização – DIGI", intem-se as partes do seguinte:

a) da conferência dos dados de autuação;

b) da conferência da inserção de eventuais documentos armazenados em mídias (CDs/DVDs) no processo eletrônico;

c) do retorno e da digitalização dos autos físicos, facultando-se às partes indicarem ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo ato ficam as partes intimadas de que a partir do dia seguinte ao transcurso do prazo acima assinalado, sem manifestação, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Em sendo necessária, fica autorizada a ativação dos autos físicos virtualizados.

Intem-se.

PIRACICABA, 7 de novembro de 2019.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006373-70.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: PEDRO OLIVEIRA DANTAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
IMPETRADO: CHEFE A AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE EPITÁCIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **SENTENÇA**

##### **I – Relatório.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PEDRO OLIVEIRA DANTAS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE EPITÁCIO – SP**, com pedido de liminar, em que requer ordem para que a Autoridade Impetrada analise o requerimento de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 11.07.2019 (requerimento nº 1494295143), ainda sem resposta, e emita decisão no procedimento administrativo.

Sustenta que já foi extrapolado o prazo legal de 30 dias para análise do requerimento e conclusão do procedimento administrativo, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 25404684).

A autoridade impetrada apresentou breves informações (ID 25817765).

O Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da ausência de interesse público que justifique a intervenção ministerial (ID 26012041).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, manifestando-se acerca da ausência de direito líquido e certo a amparar o pedido e que o contexto de falta de servidores para a prestação do serviço de sua competência (ID 26479594).

Instado, o impetrante apresentou manifestação no ID 26539911).

## II - Fundamentação.

A duração razoável do processo, em sede judicial e administrativa, é direito fundamental previsto constitucionalmente, constituindo garantia do cidadão nas suas relações com o Poder Público, tendo sido inserida pela Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da CF:

"Art. 5º, **LXXVIII** - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**"

Trata-se, portanto, de disposição constitucional que deve ser observada pela Administração Pública.

No âmbito da Administração Pública Federal, a Lei nº 9.784/99 regula o processo administrativo, atribuindo ao ente público o dever de decidir os requerimentos que lhe são formulados em prazo razoável.

Acerca do que a lei considera como tempo razoável para decidir, a norma regulamentadora dispõe ser de trinta dias, depois de concluída a instrução do processo, conforme previsão dos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Na seara previdenciária, a Instrução Normativa nº 77/2015/INSS repete a previsão legal no tocante ao prazo de 30 dias, transcorrido após a instrução do processo, para que o INSS decida os requerimentos que lhe são dirigidos:

Art. 691. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações em matéria de sua competência, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784, de 1999.

...

§ 4º Concluída a instrução do processo administrativo, a Unidade de Atendimento do INSS tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, considera-se concluída a instrução do processo administrativo quando estiverem cumpridas todas as exigências, se for o caso, e não houver mais diligências ou provas a serem produzidas.

No que diz respeito especificamente ao pagamento de benefícios previdenciários, o artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91 estipula o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos.

Art. 41-A

...

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

É evidente, portanto, que no presente caso se configura demora injustificada, desarrazoada, que excede (e muito) o prazo legal para apreciação.

Instada, a autoridade impetrada não apresentou informações, deixando de apresentar justa causa para a demora na conclusão do pedido de benefício formulado, o que prejudica o Impetrante e viola direito líquido e certo em ver seu pedido analisado e concluído no prazo legal.

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal declara como abusiva a ausência de análise de requerimento administrativo que ultrapassa o prazo legal previsto em lei, consoante ementas a seguir:

### **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO TRIBUTÁRIO. ART. 48 E 49 DA LEI 9.784/1999.**

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a que se nega provimento.

(RemNecCiv0011037-76.2016.4.03.6100, 3ª Turma, rel. Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, j. 13.8.2019)

### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE RECURSO CONTRA INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - O impetrante alega na inicial que em 18/8/11 requereu administrativamente junto ao Posto do INSS na Vila Mariana, em São Paulo/SP a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado sob o nº 158.141.645-5, o qual foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuições. "O impetrante, não concordando com a decisão, interpôs RECURSO POR FALHA ADMINISTRATIVA NA ANÁLISE DO TÉCNICO-SERVIDOR, para enquadramento de período especial não analisado (doc. 02), em 10/01/2012, conforme cópia do protocolo e da petição anexos (docs. 03 e 04). Muito embora decorridos mais de SEIS MESES desde o protocolo, o referido recurso não foi julgado. De acordo com o art. 59 da Lei 9784/99, que Regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Federal, o prazo para o Impetrado decidir o recurso administrativo é de 30 dias, prorrogável por mais trinta dias, a contar do final da instrução" (fls. 2/3). Nesses termos, pleiteia a concessão de medida liminar, "para que o Recurso interposto pelo Impetrante contra a decisão que indeferiu o benefício, protocolado sob o n.º 158.141.645-5 seja analisado" (fls. 5). Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Não se nega que compete à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, contudo, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade. Afinal, a Previdência Social não tem a eticidade, à sua disposição, para analisar o procedimento administrativo, sob pena de causar graves danos à pessoa envolvida. Ora, no presente caso, diante do lapso temporal decorrido, afigura-se patente o direito da parte impetrante de vê-lo analisado" (fls. 56vº).

II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0006011-81.2012.4.03.6183, 8ª Turma, rel. Des. Federal NEWTON DE LUCCA, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2018)

### **REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.**

I - Nos termos do artigo 49 da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de 30 dias, contados do término da instrução, para apreciar os pedidos que lhes sejam postos. Apesar do prazo acima não ser próprio, dúvidas não há de que a Administração não pode excedê-los em demasia, posto que isto implicaria violação ao princípio constitucional da eficiência e da moralidade, de observância obrigatória pela Administração, nos termos do artigo 37, caput, da CF/88.

II - Na hipótese vertente, constata-se que o processo administrativo permaneceu paralisado sem que lhe fosse dado qualquer andamento, por um período superior ao prazo razoável e só foi concluído após a impetração do mandado de segurança. A postura omissiva da autoridade coatora desafia os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, autorizando a determinação imposta na decisão reexaminada, com a confirmação da segurança buscada.

III - Remessa oficial improvida.

(RemNecCiv0001043-30.2017.4.03.6119, 7ª Turma, rel. Des. Federal INÊS VIRGÍNIA, e-DJF3 Judicial 1 7.12.2018)

Havendo previsão legal de prazo para conclusão do procedimento administrativo, e não havendo justificativa plausível para a demora na decidir sobre o pedido do Impetrante, o ato de autoridade que se omite em seu dever legal constitui violação a direito líquido do Impetrante à duração razoável do processo.

É fato notório o acúmulo de serviço no ente previdenciário, situação que atrasa o atendimento aos administrados. Contudo, no presente caso, o tempo transcorrido desde o pedido protocolado em 11.07.2019 ultrapassa o senso de razoabilidade (artigo 2º, caput, da Lei nº 9.784/99) e viola o princípio da eficiência, que também rege a administração pública e deve por ela ser buscada na forma de celeridade na tramitação dos procedimentos administrativos (artigo 37, caput, da Constituição Federal).

Nesses termos, a concessão da ordem é de rigor, para determinar que a Autoridade Impetrada analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria formulado pela Impetrante, no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Por fim, reputo incabível a cominação de multa pelo não cumprimento da ordem dada a ausência de demonstração, neste momento, de resistência ao cumprimento da determinação judicial.

## III - Dispositivo:

Diante do exposto, sem mais delongas, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar à Autoridade Impetrada que analise e decida o procedimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante (requerimento nº 1494295143), no prazo de trinta dias, contados da apresentação de eventuais documentos que venham a ser exigidos, ou, em caso de já suficientemente instruído o processo administrativo, a partir da intimação da presente ordem.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 105 do STJ).

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-93.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JORGE DIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

I - Relatório:

JORGE DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 161.290.425-1, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2015), sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 01.01.1978 a 21.09.1987 e atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece os períodos em atividade rural e sob condições especiais.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

A decisão ID 4325634 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, apresentou o INSS contestação articulando matéria preliminar. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material que, no caso do demandante, esta demonstrada através de documentos apenas relativos aos anos de 1979, 1983, 1984 e 1985. Aduz ainda a impossibilidade de reconhecimento do período eventualmente reconhecido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91 para fins de carência, bem como a necessidade de recolhimento das contribuições ao RGPS referentes aos períodos posteriores à LBPS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Replicou o autor, mesma oportunidade em que pugnou pela produção de prova oral por carta precatória (ID 5542697).

Ao tempo da especificação das provas, o demandante requereu a produção de prova testemunhal acerca do trabalho rural e a realização de perícia para comprovação das condições especiais de trabalho.

Deferida a produção de prova oral, foi expedida carta precatória para oitiva de duas testemunhas perante a Justiça Estadual de Iporã – PR (ID 10916904).

A carta precatória foi devolvida parcialmente cumprida, sendo ouvida apenas a testemunha PEDRO DE SOUZA NETO (ID 13647960).

Instado, o demandante pugnou pela expedição de carta precatória à Justiça Estadual de Jaru – RO, para oitiva da testemunha ANTONIO FERNANDES DE LAZARI (ID 17624700).

Deferido o pedido do demandante, foi expedida carta precatória que foi devolvida sem cumprimento, conforme ID 29401466.

Instado, o demandante deixou transcorrer *in albis* o prazo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

De partida, aprecio a preliminar apresentada pela autarquia ré.

Defende a autarquia ré a ausência de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos de 1987 a 1991, de 1991 a 1995, de 1995 a 2006 e de 2006 a 2007, já enquadrados na via administrativa.

De fato, compulsando os autos verifico que o demandante manejou recurso ordinário na via administrativa que culminou com o reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 22.09.1987 a 12.09.1995 e 16.12.1995 a 08.05.2003, 09.05.2003 a 28.02.2006 e 30.05.2006 a 31.12.2007 perante a 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme se extrai dos acórdãos 2617/2016 e 90/2018 (ID 4298901), enquadramento este sequer oposto pela autarquia ré na via judicial.

Logo, acolho a preliminar articulada pelo INNS e reconheço a carência de interesse processual do autor quanto ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho, remanescendo apenas a análise quanto ao alegado labor campesino.

Prossigo.

#### Atividade rural

Diz o Autor que trabalhou em atividade rural em regime de economia familiar no período de 01.01.1978 a 21.09.1987 na zona rural do município de Iporã - PR, e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefício.

Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Comefeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em período relevante.

Como início de prova material, foram apresentadas: a) cópia de certificado de dispensa da incorporação do autor com anotação da atividade de "lavrador" (ID 4298906, pp. 04/05); b) cópia de certidão de casamento do autor celebrado em 11.06.1983 no Registro Civil de Francisco Alves, comarca de Iporã - PR, constando a atividade de lavrador para o demandante (ID 4298906 p. 07); c) cópia da declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iporã acerca da associação do demandante no ano de 1984 (ID 4298906, pp. 07/10); d) cópia da certidão de nascimento da filha Glaucier Santos da Silva, lavrada no Registro Civil de Oroitê, comarca de Iporã, indicando a atividade de "agricultor" para o demandante em 1984 (ID 4298906 - Pág. 11); e) cópia da certidão de nascimento do filho Juciê Santos da Silva, lavrada no Registro Civil de Oroitê, comarca de Iporã, indicando a atividade de "agricultor" para o demandante em 1985 (ID 4298906, p. 12); f) cópia de atestado do Departamento de Polícia Civil do estado do Paraná declarando que o demandante, por ocasião da expedição do documento de identidade em 1980, informou atividade de lavrador (ID 5542798, p. 01).

Os documentos constituem-se prova material indiciária do trabalho rural já que se referem ao próprio Autor.

Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.

Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:

"Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício."

A par destas provas documentais foi ouvida testemunha que corroborou a versão apresentada pela parte autora. O depoimento foi convincente quanto ao trabalho rural do Autor como segurado especial (em regime de economia familiar) no município de Iporã - PR.

A testemunha Pedro de Souza Neto, ouvido perante a Justiça Estadual de Iporã - PR (ID 13962043) relatou que conheceu o autor por terem sido vizinhos. Disse que o demandante é mais jovem e que teve mais contato com os genitores do autor. Conhece o autor desde que ele (demandante) era criança. O autor e seus familiares trabalharam na região de Alto Alegre, antigamente conhecida como Palmital, na zona rural de Francisco Alves - PR. Contou que ele (depoente) se mudou para região no ano de 1969 e que o demandante ali já vivia. O demandante tinha aproximadamente 14 anos de idade e morava com os pais. O pai do demandante, de nome Euclides, trabalhou com o depoente. Relatou que a família do depoente era muito humilde e que trabalhavam na propriedade de Otávio de Lázaro, vizinho do depoente. Quando sobrava tempo, o genitor do demandante trabalhava para outros proprietários rurais, tendo laborado para o depoente no sistema de diária. O genitor trabalhava como porcenteiro rural em cultura de algodão. O demandante tinha outros irmãos, de nomes Cosme e Damião. Tinha ainda duas irmãs deficientes (surdas e mudas), sendo que todos ajudavam na propriedade. O sustento da família era exclusivo da atividade rural, desconhecendo a testemunha se o genitor do demandante laborou na cidade. O demandante Jorge também trabalhava na roça, não tendo trabalhado na cidade. Não havia contratação de mão de obra assalariada. Não se recorda o tamanho da lavoura cultivada, mas estima entre um e dois alqueires. Estima que o autor e seus familiares ali permaneceram por 15 anos, aproximadamente, e que "sairam dali moço, tudo moção já". Estima que se mudaram dali em 1988. Repisou que no período em que viveram na região tiravam subsistência apenas do trabalho rural. Trabalhavam na lide rural para sobreviver.

O depoimento é convincente e bem corrobora o início de prova material apresentado, que bem demonstra a origem rural do demandante e sua vocação para o trabalho campesino.

Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. O depoimento da testemunha está confirmado por prova documental (em nome do próprio demandante), não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal "baseada em início de prova material".

A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVII). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal.

De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de "força maior ou caso fortuito", não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade.

Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que o testemunho dado é idôneo, mais uma vez levando à sua admissão.

O autor é nascido em 24.01.1959, de modo que tinha 18 anos de idade em 1978, já na idade adulta. De outra parte, o primeiro vínculo urbano constante do CNIS data de 22.09.1987 (empregador Embrasa Embalagem Brasileira Ind Com Limitada).

Tenho como provada, assim, a atividade rural entre 1º de janeiro de 1978 e 21 de setembro de 1987, o que soma 09 anos, 08 meses e 21 dias, na condição de segurado especial.

Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto § 2º do art. 55 da Lei nº. 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

...

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.”

Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 – p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rúricola estava antes desobrigado de contribuir.

Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rúricola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição.

#### Aposentadoria por tempo de contribuição

O Autor postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (13.03.2015).

A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

O benefício do demandante foi indeferido por não ter implementado o tempo de contribuição exigido (ID 4298923, pp. 55/56).

Todavia, somando-se a atividade rural reconhecida nesta demanda (01.01.1978 a 21.09.1987) e procedendo à conversão dos períodos de atividade especial reconhecidos na via administrativa (22.09.1987 a 12.09.1995, 16.12.1995 a 28.02.2006 e 30.05.2006 a 31.12.2007), verifico que o Autor contava com 37 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de serviço na data de entrada do requerimento administrativo (13.03.2015), conforme planilha anexa.

O requisito carência (180 contribuições, conforme art. 25, II, da Lei nº. 8.213/91) restou também completado.

Bem por isso, verifico que o demandante preenche os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a entrada do requerimento administrativo (DIB em 13.03.2015).

Consoante documento ID 4298923, p. 03, o demandante informou na via administrativa não autorizar a reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo para fins de conquista de benefício mais vantajoso. De outra parte, não formulou pedido em Juízo de concessão de benefício em momento posterior à DER, sendo certo que não possui outros recolhimentos à previdência social após 31.12.2007 (conforme consulta ao CNIS).

Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício previdenciário integral foi completado após a Lei nº 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário.

#### III – Antecipação dos Efeitos da Tutela:

Passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada formulado na inicial.

Com o provimento de parcial procedência do pedido, deve ser concedida a antecipação de tutela.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, “salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”.

IV - Dispositivo:

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a conceder ao Autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, *caput*, *in fine*, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

No mais:

a) quanto ao pedido de reconhecimento da condição especial de trabalho nos períodos de 22.09.1987 a 12.09.1995, 16.12.1995 a 28.02.2006 e 30.05.2006 a 31.12.2007, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, tendo em vista a ausência de interesse processual, uma vez que já reconhecidos na via administrativa.

b) **JULGO PROCEDENTES** os demais pedidos para o fim de:

b.1) declarar como provado o tempo de serviço rural (segurado especial) no período de 01.01.1978 a 21.09.1987.

b.2) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Serviço com proventos integrais (37 anos, 10 meses e 20 dias) a partir de 13.03.2015 (DER), conforme as regras estabelecidas pela Lei nº 9.876/99.

-

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

<b>TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO</b> (Provimento 69/2006):
<b>NOME DO BENEFICIÁRIO:</b> Jorge Dias da Silva
<b>BENEFÍCIO CONCEDIDO:</b> Aposentadoria por tempo de Contribuição Integral nº 161.290.425-1
<b>DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB):</b> 13.03.2015 (DER)
<b>RENDA MENSAL:</b> a calcular pelo INSS

Publique-se. Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

MONITÓRIA(40) Nº 5005421-28.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RANCHARIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA, CARLOS ALBERTO DA SILVA, GERSON PEQUENO DE BRITO  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE FRANCA PASOTI - SP405214

**DESPACHO**



Tendo em vista a manifestação declinando os trabalhos periciais (**ID 28456685**), revogo a nomeação do senhor José Gilberto Mazuchelli, e nomeio para a realização dos trabalhos como perito o senhor Gilcimar Carmona, Contador cadastrado no A.J.G., com endereço na Rua Coronel José Soares Marcondes, nº 1155, Sala 2, 3º andar, Centro, em Presidente Prudente.

Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Instrua-se o mandado com cópia desta decisão.

Oportunamente, coma apresentação do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

**DR. CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
**Bel. ANDERSON DASILVA NUNES**  
Diretor de Secretaria

**Expediente N° 8134**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005536-04.1999.403.6112** (1999.61.12.005536-0) - FRANCISCO APARECIDO DE ASSIS VIEIRA X JOSE DE ASSIS VIEIRA X JOSE DE ASSIS VIEIRA FILHO X NELSON MAXIMO DE OLIVEIRA X NIVALDO BARBOSA CANTALUPE (SP374694 - ALEX LUAN AZEVEDO DOS SANTOS E SP051247 - LUCIO ANTONIO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001160-81.2013.403.6112** - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**EXECUCAO FISCAL**

**1203283-81.1995.403.6112** (95.1203283-0) - INSS/FAZENDA (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X PRUDENCOP LTDA X ALEXANDRE GARCIA BONILHA X DENISE GARCIA HERRERA (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Ante a virtualização dos autos no sistema PJe, que manteve a mesma numeração de autuação, conforme noticiado à fl. 277, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017). Int. Despacho de fl. 274: Folha 273: Expeça-se o necessário para a realização da penhora, bem como a intimação dos coexecutados Alexandre Garcia Bonilha e Denise Garcia Herrera, relativamente aos veículos bloqueados através do sistema RENAJUD (fl. 222), Fiat/Uno Mille, placa MWM 1237 e R/Mutirão CME, placa MXB 3930. Sem prejuízo, dê-se nova vista à exequente para manifestação, para que informe conclusivamente sobre a construção do veículo GM/Celta (fl. 264), sendo que o mesmo está em nome de terceiro estranho ao presente feito. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004134-43.2003.403.6112** (2003.61.12.004134-2) - INSS/FAZENDA (Proc. FERNANDO COIMBRA) X COPAUTO TRATORES LTDA-ME (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL (SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 408, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002064-14.2007.403.6112** (2007.61.12.002064-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BAR E RESTAURANTE HZAO LTDA ME (SP124017 - ANDREA ESPER E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA) X VICTOR GERALDO ESPER (SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 562, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012914-93.2008.403.6112** (2008.61.12.012914-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X MAURILIO FERNANDES COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO em face de MAURILIO FERNANDES COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. Às fls. 352/361, a exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC. Considerando o valor atualizado da causa (\$ 97.387,65 x SELIC acumulada de 110,81% = \$ 205.302,90), intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais finais no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos). Após, expeça-se ofício ao DETRAN/MS para levantamento da penhora realizada à fl. 100. Decorrido o prazo legal e após as diligências, arquivem-se os autos mediante baixa-findo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002136-59.2011.403.6112** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPELLI LTDA (SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado cumpre-se a sentença de fl. 159 em seus ulteriores termos, requisitando-se à Caixa Econômica Federal, à vista do depósito de fl. 111, o recolhimento de custas processuais finais (R\$ 1.915,38) e a transferência do saldo remanescente para conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, vinculada aos autos nº 5000526-24.2018.403.6112. Oportunamente, comunicada a transferência e cientificadas as partes, arquivem-se os autos. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002325-66.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 61, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003760-75.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A (SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Ante a virtualização destes autos no PJe, conforme noticiado à fl. 184, arquivem-se os autos, mediante baixa findo, (Resolução PRES nº 142/2017, arts. 4º e 14-C). Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002856-16.2017.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X R.V. CONSTRUÇOES, TRANSPORTES E COMERCIO DE A (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000116-92.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA MALACRIDA DE ARAUJO - SP391145  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLIS** em face de ato passível de ser praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, a fim de que lhe seja garantido seu direito líquido e certo de utilizar o critério de autodeterminação de alíquota para fins de contribuição ao RAT – Risco Ambiental do Trabalho, antigo SAT – Seguro Acidente do Trabalho, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, por meio da aferição do grau de risco de sua atividade preponderante, bem assim, para que seja determinada à Autoridade Impetrada que se abstenha “da prática de qualquer medida tendente a impor obstáculos à Impetrante na execução da aferição do grau de risco e determinação da alíquota de contribuição ao SAT através da apuração da ‘atividade preponderante’”. Pede liminar.

Decido.

Embora não seja clara nesse sentido, ao que se deduz do ente público Impetrante pretende o afastamento do enquadramento previsto em Regulamento, qual seja, o código CNAE 8411-6/00, relativo a “Administração Pública em geral”, estipulado no Anexo V do Decreto nº 3.048, de 1999, com redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009. Com isso, estaria livre para se enquadrar em qualquer outro código da tabela.

Embora tenha citado que sua atividade preponderante seria a de educação, cuja alíquota seria de 1%, não chega a pedir garantia de enquadramento nessa rubrica.

Ocorre que a jurisprudência atual do e. Superior Tribunal de Justiça é contrária à pretensão do Impetrante, v.g.:

### **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. DECRETO 6.042/2007. ALÍQUOTA DE 2%. LEGALIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO.**

1. Inicialmente, cumpre registrar que o entendimento do STJ – de que as atividades desenvolvidas pelos servidores do poder municipal eram preponderantemente burocráticas, impondo o seu enquadramento na alíquota de 1% (um por cento) para fins de SAT (atual RAT) – foi superado.
  2. Hodiernamente, o STJ possui a orientação de que a majoração de alíquota, em situações como a dos autos, depende da apresentação de estudos estatísticos de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, com base no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91. Nos termos do preceito legal referido, “o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes”.
  3. Em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado como alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público seja pessoa de direito privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91.
  4. Em se tratando de Município (caso dos autos), a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento. Isso porque a fixação/alteração da alíquota em 2%, no que se refere à “Administração Pública em geral”, leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos. Registro que não cabe ao Poder Judiciário afastar a alíquota prevista no regulamento pelo simples confronto entre as atividades listadas e suas respectivas alíquotas, pois tal providência destoa do critério adotado pelo legislador da Lei 8.212/91.
  5. O Decreto 6.042/2007, por sua vez, em seu Anexo V, reenquadrou a Administração Pública em geral no grau de periculosidade médio, majorando a alíquota do Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT para 2% (dois por cento), o que se aplica, de todo, aos municípios.
  6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade do enquadramento, por Decreto, para fins de fixação da contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT, e que o grau de risco médio deve ser atribuído à Administração Pública em geral, ressalvadas as hipóteses de comprovação de ausência de observância aos estudos estatísticos. Precedentes: AgRg no REsp 1515647/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/06/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.11.2014; AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.2.2015; AgRg no REsp 1.453.308/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3.9.2014; REsp 1.338.611/PE, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe de 24.9.2013; AgRg no REsp 1.345.447/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe de 14.8.2013; AgRg no REsp 1.356.579/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 9.5.2013; STJ, AgRg no REsp 1.434.549/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21.5.2014.
  7. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1.481.466/SE, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.11.2016, DJe 29.11.2016)

É verdade que o Decreto nº 3.048/99, regulamentando a Lei nº 8.212/91, fixa em seu art. 202, § 5º, que é de responsabilidade do contribuinte proceder ao enquadramento na atividade preponderante para fins de risco de acidente de trabalho. Todavia, para os entes públicos, segundo o entendimento antes citado, o Regulamento “*leva em consideração os inúmeros serviços prestados pelo Poder Público, alguns sujeitos a elevados graus de risco de acidente de trabalho, especialmente nos grandes centros urbanos*”.

Desse modo, INDEFIRO A LIMINAR impetrada.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

Juiz Federal

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 27093629: Defiro a inclusão do INSS no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005242-60.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ADASEBO-INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - SP182304-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29155630: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005086-72.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SANNA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29233659: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005540-52.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIPECARR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS PARA CARRETAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29238997: À parte apelada (impetrado) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5005480-79.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE:ADEMIR FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELYN PEREIRA DA SILVA - SP423020

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE AGENCIA INSS PRESIDENTE PRUDENTE-SP

#### DESPACHO

ID 27938392: À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

ID 29208697: Ciência às partes.

Cientifique-se, também, o MPF.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5004150-47.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: REMIVALDO APARECIDO RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### DESPACHO

Chamo o feito para reconsiderar, respeitosamente, o despacho ID 28713474, restando prejudicada a certidão ID 28713138.

Remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, a fim de reexame necessário.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5006449-94.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: DIOGO PEREIRA BORGES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124, RENNAN MARCOS SALVATO DA CRUZ - SP395559

IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE  
LITIS CONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA  
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o impetrante cientificado do petítório do Ministério Público Federal ID 27647424, bem como intimado para, querendo, manifestar no prazo de cinco dias.

Fica cientificada, também, a parte impetrada.

#### Expediente Nº 8136

##### PROCEDIMENTO COMUM

**1204432-49.1994.403.6112** (94.1204432-1) - ALCEU MELLOTTI X ALVARO CAVALCANTE PEREIRA X IRIDE LOPES CONSONI CREMONEZ X JESIEL SANTO SILVA X MARCO ANTONIO NICACIO X NEUZA VISNADI X ROBERTO PORTUGAL GOUVEA X WALTER SETSUO ZORIKI (SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP015853SA - ZOLA E KLEBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folhas 873/890:- Defiro. Providencie a secretária o cadastro da alteração da sociedade informada ZOLA E KLEBIS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 21.545.633/0001-55, junto ao Sistema de Acompanhamento Processual- SIAPRO, bem ainda, sua inclusão/retificação no polo ativo da demanda como sociedade de advogados, nos termos do comunicado nº 38/2006-NUAJ.

Após, oficie-se, com premissa, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o aditamento e retificação dos ofícios precatórios expedidos nos autos (folhas 760/762), no tocante à sociedade de advogados beneficiária dos valores requisitados à título de verba honorária contratual, devendo constar a nova alteração societária suso mencionada, sem cancelamento das requisições e mantida a ordem cronológica, a teor do disposto no artigo 35 e parágrafo único, do artigo 36, da Resolução CJF-RES-2017/458, por analogia.

Instrua-se o ofício com cópia dos documentos de folhas 760/762, 873/874, 878/889.

Oportunamente, retomem os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do comunicado do pagamento dos créditos requisitados.

Intimem-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0003402-04.1999.403.6112** (1999.61.12.003402-2) - FRANCISCO FERNANDES SIEBRA (SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0008802-23.2004.403.6112** (2004.61.12.008802-8) - ZENAIDE PAES DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da decisão exarada nos autos do agravo em RESP do STJ (fs. 231/269). Requeira a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio,

arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011420-96.2008.403.6112** (2008.61.12.011420-3) - ADEMIR APARECIDO DE OLIVEIRA (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004151-93.2014.403.6112** - EDNA TEIXEIRA ARAUJO (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pendente de julgamento o Recurso Extraordinário com Agravo (artigo 1.030, inciso I, alínea a do artigo 1030 do Código de Processo Civil), determino a suspensão do processamento do feito, com baixa-sobreestado, até ulterior comunicação de trânsito. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000461-76.2002.403.6112** (2002.61.12.000461-4) - JOSE MOISES DE CASTRO (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Execução contra a Fazenda Pública, classe 206.

Requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001751-43.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA (SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)  
Fl. 279- Indefiro, porquanto se trata de massa falida. Cumpra a Exequente a determinação de fl. 276. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003532-03.2013.403.6112** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FLAVIO ROMEU PICININI (SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)  
Fls. 206/225: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à exequente União acerca da decisão de fls. 204/205. Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000012-93.2017.403.6112** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP179991 - FABIO DOS SANTOS MORALES)  
Fl. 117/121: Ante a decisão exarada nos autos do agravo de instrumento 5031339-37.2018.403.0000, determino a suspensão do processamento da execução, no aguardo de notícia da matéria objeto de discussão em análise junto ao Colendo STJ. Int.

**EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA**

**0001681-26.2013.403.6112** - MARLI BENEDITA PONTES (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA E SP171962 - ANDERSON LUIZ FIGUEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARLI BENEDITA PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TERMO DE INTIMAÇÃO: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificada que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

**2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000154-41.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JACKSON ALVES DO NASCIMENTO, M. S. A.

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON EGIDIO PINAFFI - SP311458, JOSE SAMUEL DE FARIAS SILVA - SP368635

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Trata-se de impugnação à nomeação do perito e ao laudo pericial, apresentada pela União.

Alega a União que o perito não possui a formação exigida para a correta avaliação do presente caso, pois seria necessária a formação em neurologia, haja vista que a afecção que supostamente acomete o autor enquadra-se no rol de doenças neurológicas.

Aduz que objetiva a produção de uma prova pericial o mais técnica possível, sobretudo se levado em consideração a raridade da afecção que supostamente acomete o autor.

Alega, ainda, a União que o perito judicial teria elaborado suas conclusões tão somente a partir das informações prestadas pelo genitor do autor no momento do ato pericial e no laudo médico acostado no Id. 189977470.

Aponta também a União supostas inconsistências nas respostas aos quesitos periciais por ela apresentados.

Inicialmente, consigno que a perícia foi realizada por profissional habilitado, de confiança do Juiz, imparcial e equidistante das partes.

Desse modo, preliminarmente, determino a intimação do perito nomeado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela União (id 24741450), devendo esclarecer a eventual necessidade de perícia complementar por especialista em neurologia, bem como complementar o laudo pericial, se for o caso.

Apresentada a manifestação pelo perito, abra-se vista às partes.

Em seguida, retomemos os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000585-41.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SEBASTIAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações sobre os fatos: 1ª Vara Federal de Barueri - ProOrd 5002533-24.2017.4.03.6144 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8); 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista - ProOrd 5001834-50.2018.4.03.6127 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6); 2ª Vara Federal de Limeira - CumSenFazPub 5003040-51.2018.4.03.6143 - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6); 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - ProOrd 5001210-90.2019.4.03.6183 - Averbação/Cômputo/Conversão de tempo de serviço especial e 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - ProOrd 5000872-20.2019.4.03.6118 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8).

No mesmo prazo, ante o teor da Certidão de ID 29362267, emende a inicial requerendo os benefícios da gratuidade judiciária, ou recolha as custas processuais respectivas.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001648-38.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MOACYR CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Reveja determinação anterior de minha própria lavra, constante do id 20299289.

Razão assiste à União Federal, na medida em que o título executivo que fundamenta esta execução é objeto de ação rescisória ajuizada pela União perante o C. STJ.

A ação rescisória nº 6.436 foi proposta contra o acórdão lavrado nos autos do REsp nº 1.585.353, decisão que deu provimento ao recurso especial da Unafisco e julgou procedente o pedido principal do sindicato.

Na referida ação rescisória, em reconhecimento de verossimilhança na alegação da União para rescindir a sentença prolatada na ação coletiva transitada em julgado, foi deferido pedido de tutela de urgência com determinação de suspensão do levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs nas execuções propostas com base no título judicial rescindendo, caso dos autos.

Assim considerando, ao menos por ora, está comprometida a exequibilidade do título executivo judicial, nos termos do art. 969 do Código de Processo Civil: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória".

Assim, visando prevenir a prática desnecessária de atos processuais e dar efetividade à determinação advinda do C. STJ, dos autos da Ação Rescisória nº 6.436, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença, até que sobrevenha decisão definitiva da ação detráis mencionada. Caberá às partes, no seu interesse e por lealdade processual, noticiar o fato ao Juízo.

P.I.

Presidente Prudente (SP), datada e assinada digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001688-86.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: ADELINO SOARES BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte exequente, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003837-86.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: VITORIA DE OLIVEIRA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela APEC, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002263-65.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOAO ZAGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR LUIS BARBOZA CHAMME - SP252269

#### DESPACHO

Intime-se a parte executada, mediante publicação oficial em nome de seu(s) advogado(s) (art. 513, Parágrafo 2º, I, do CPC), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento do valor exequendo, sob pena de incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC). Nesse caso, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: HENRIQUE GARCIA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pelo FNDE, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003472-30.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSE UMBERTO ZANCHETTA, MELQUIADES FORATTO, CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO, FERNANDO ROGERIO CAMARGO, IRENE FORATTO NEVES, ADEMAR PEDRO RANSOLIN, BENEDITO LUIZ SANTINI, GUILHERME DE CAMPOS FORATTO, DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICCI DE AGUIAR - PR67398, EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741

#### DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afetou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, vez que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011630-69.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215

#### DESPACHO

Intimem-se as parte para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006316-52.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE MELLO - SP210503  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000348-75.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOAO DA SILVA MESQUITA, SANDRA BALDINI CARDOSO MESQUITA, JOSE CARLOS GUARINOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO PIRES NEVES - SP288317, EDISON JOSÉ LOURENCO - SP160749, ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENCO - SP265717

#### DESPACHO

Em 7/5/2019, em matéria repetitiva, sob o título Tema 1010, originado da Controvérsia nº 73, o e. STJ afétou os processos REsp nº 1.770.760/SC, REsp nº 1.770.808/SC e REsp nº 1.770.967/SC, tendo como Relator o Ministro Benedito Gonçalves, submetendo a julgamento a seguinte questão: "Extensão da faixa não edificável a partir das margens de cursos d'água naturais em trechos caracterizados como área urbana consolidada: se corresponde à área de preservação permanente prevista no art. 4º, I, da Lei nº 12.651/2012 (equivalente ao art. 2º, alínea 'a', da revogada Lei nº 4.771/1965), cuja largura varia de 30 (trinta) a 500 (quinhentos) metros, ou ao recuo de 15 (quinze) metros determinado no art. 4º, caput, III, da Lei nº 6.766/1979".

Por consequência, restou determinada pelo Tribunal Superior a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 7/5/2019).

Em que pese o trânsito em julgado alcançado nos presentes autos, o fato é que tem sido observada a adoção, como procedimento padrão, da suspensão do trâmite até mesmo em casos como o deste feito, haja vista que o desfecho do julgamento da matéria repetitiva em tela pode eventualmente resultar em modulação dos efeitos da condenação, alterando o contexto do cumprimento de sentença aqui em curso.

Nestes termos, a referida ordem de suspensão atinge a presente ação, motivo pelo qual determino o sobrestamento destes autos até notícia do julgamento definitivo da questão posta à resolução.

Aguardem-se os autos em Secretaria com baixa-sobrestado.

Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002532-94.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: ALEX GOMES RAMOS



**DESPACHO**

Ematenção ao requerimento formulado pela CEF, considerando que o réu foi citado por edital, preliminarmente, intime-se a exequente para informar endereço atualizado no qual pretende seja a diligência realizada, ou requeira a intimação por edital. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-98.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: ROBERTO NELSON DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE APARECIDA OLIVEIRA DE QUADROS - SP111721, ANA CAROLINA OLIVEIRA DE QUADROS - SP360080  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS (ID 29314800), em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754  
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da manifestação da União de Id 29330103 e à vista do endereçamento constante da prefacial, esclareça a parte autora a distribuição da ação neste juízo.

Sempre juízo, antes de fixar a competência deste Juízo para processamento da demanda, intime-se a União (AGU) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se possui interesse no feito.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003689-78.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

Nome: EDUARDO GASPARIM  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940

**DESPACHO**

Certifique-se no processo físico nº **0003689-78.2010.4.03.6112**, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002642-03.2018.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, DANIEL CORREA - SP251470  
RÉU: TAMIRA T. P. RODRIGUES - CASA DE REPOUSO - ME, TAMIRA TOZATTI PERES RODRIGUES  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte embargante para regularizar a representação, mediante juntada de instrumento de mandato também em nome da pessoa física embargante, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Após, retornemos autos conclusos.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-70.2020.4.03.6112

AUTOR: JOAO VITOR DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$94,785.80

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

2ª Vara Federal de Presidente Prudente

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000594-03.2020.4.03.6112

AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

Valor da dívida: R\$117,836.16

#### DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há pedido antecipatório para esta fase processual.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o teor do Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, que comunica a ausência de autorização legal que respalde a realização de conciliação pela Procuradoria e Advocacia Geral da União, sem que tenha iniciado a instrução probatória.

Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002937-96.2016.4.03.6112/2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DEMETRIO DE OLIVEIRA ARAUJO

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para manifestarem-se, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, ante o requerido na petição de folha 92 dos autos físicos, defiro a penhora de numerário da executada.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tomem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.

Restando negativa a penhora de numerários da executada, solicite-se via sistema Renajud informações sobre a existência de veículos em nome da(s) Executada(s). Logrando êxito na pesquisa, determino que seja anotada no Sistema a restrição de transferência do veículo, salvo se já constar anterior restrição judicial, expedindo-se o necessário à penhora do bem e intimação da parte executada. Restando negativa a pesquisa Renajud, proceda a Secretaria à pesquisa de bens da parte executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de Imposto de Renda.

Dado o sigilo sobre as informações fiscais, deverá ser anotado o sigilo dos documentos juntados, com acesso à parte exequente, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006214-09.2005.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: EUCYMARA MACIEL OLIVETO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP153487  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA GABRIEL CARVALHO DE OLIVEIRA - SP153487

#### DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte contrária para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004864-68.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE OLIVEIRA LIMA, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FANCELLI COSTA - SP408007, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435  
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA FANCELLI COSTA - SP408007, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR18294-A, ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

#### DESPACHO

Certifique-se a digitalização no encadernado registrado sob o nº 0004864-68.2014.4.03.6112.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se.

#### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010299-43.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME

**DESPACHO**

Retifico o terceiro parágrafo do despacho ID 27833236 para determinar o sobrestamento do presente feito uma vez que os atos processuais estão concentrados no processo 0009323-07.2000.403.6112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002074-34.2002.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECI GOMES DA SILVA - ME, WALDECI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL ORLATO SELEM - SP115997

**DESPACHO**

Retifico o terceiro parágrafo do despacho ID 27833246 para determinar o sobrestamento do presente feito uma vez que os atos processuais estão concentrados no processo 0009323-07.2000.403.6112.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP (PEÇAS DE INFORMAÇÃO) (1733) Nº 5000374-05.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS

**DESPACHO - MANDADO**

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal na petição ID28419312 e, nos termos do §4º do art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/2019, designo audiência para Proposta de Acordo de não Persecução Penal ao investigado a ser realizada no dia 24/03/2020, às 15h00, na sede deste juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a investigada para comparecer perante este Juízo devidamente acompanhado de defensor, na data e horário da audiência acima designada, ficando ciente de que, não comparecendo em juízo devidamente acompanhada com advogado constituído, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este juízo.

Cópia deste despacho servirá de mandado.

**Pessoa a ser intimada:** MARIA JOSÉ PROCÓPIO DOS SANTOS

**Endereço:** Rua Magda Fonseca Miele, 55, Jardim Humberto Salvador, Presidente Prudente-SP – f.(18) 99671-4651

PRIORIDADE: 4
SETOR/OFICIAL:
DATA:

**PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006185-77.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004296-25.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
TESTEMUNHA: INGRID DOS SANTOS PONTES  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: RENATA MOCO - SP163748, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906  
TESTEMUNHA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003807-44.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MARIO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da juntada do ofício ID 27704733, à parte exequente para apresentar os cálculos. Na vinda deles, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

#### DECISÃO

Vistos, em decisão.

**JOSÉ MAURO GIROTTI** propôs embargos de terceiro em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)** e **CENTER CALHAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME** com pedido de tutela de urgência para cancelamento da restrição incidente sobre o veículo Ford/Cargo 1119, ano/modelo 2013/2014, na cor prata, placas FVO-7349, de sua propriedade.

Disse que adquiriu o veículo da empresa Center Calhas, parte executada no processo n. 0000497-93.2017.403.6112.

Fabou que quando comprou o bem não constava nenhuma restrição no site do DETRAN.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, estabelece o artigo 294 do CPC:

*“Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.*

*Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*

No caso destes autos, a parte autora sustenta que seu pedido se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. Vejamos.

A concessão da ‘tutela de urgência’ pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). Ou seja, o artigo 300 estabelece as mesmas exigências para autorizar a concessão de ambas as tutelas.

São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente.

Pois bem, no caso verifica-se que a medida constritiva imposta ao bem que o embargante alega ter adquirido de boa-fé, consiste em mera restrição de transferência (id. 29200988, de 05/03/2020, folha 36), de forma que o aguardo até o julgamento final dos embargos não ocasionará qualquer risco a seu direito.

Ante o exposto, **indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 dias, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003847-26.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: FERNANDO LEAL FILIZZOLA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Em homenagem a princípio da economia processual, fixo novo prazo de 15 (quinze) dias para que o executado se manifeste sobre a nova proposta de honorários apresentada pelo perito, conforme despacho da fl. 406 (autos físicos).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003912-28.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RAFAEL VIDY  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL VIDY - PR51770

## DESPACHO

Tendo em vista a oposição de Embargos a Execução e o recebimento deles no efeito suspensivo, determino a suspensão da presente execução até julgamento final dos embargos. Sobreste-se o feito.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001214-57.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDREIRA TAQUARUCU LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, VERANICE PEGOLARO SALIONE, JOSE ROBERTO SALIONE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
Advogados do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765, EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de Pedreira Taquaruçu Ltda.

A executada veio aos autos informar o deferimento da Recuperação Judicial da empresa pela Juízo da 5ª Vara Cível de Presidente Prudente, nos autos nº 1005053-90.2019.8.26.0482 na data de 22/05/2019 e requerer a suspensão do andamento desta execução fiscal, em respeito ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça – STJ (fls. 224/230 do id 25264487). Juntou documentos.

Com vistas, a União requereu o indeferimento do pedido de suspensão, alegando a ausência de inaplicabilidade do tema ao caso concreto, posto a ausência de plano de recuperação judicial (id 28203198).

### É o relatório. Decido.

Em consulta ao processo nº 1005053-90.2019.8.26.0482, o pedido de Recuperação Judicial foi deferido em 22/05/2019, já havendo habilitação de credores e apresentação do plano de recuperação judicial.

Pois bem O Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Mauro Campbell Marques determinou, mediante autorização prévia da Primeira Seção, que os Recursos Especiais 1.694.316, 1.712.484 e 1.694.261 sejam julgados sob o rito dos recursos repetitivos.

Cadastrada como Tema 987 no sistema dos repetitivos, a controvérsia desses recursos diz respeito à *"possibilidade da prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*.

Dessa forma, até o julgamento dos recursos e a definição da tese pela Primeira Seção, foi determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão em todo o território nacional.

Repise-se, tratando-se de empresa em Recuperação Judicial, o prosseguimento da execução não pode resultar na expropriação de bens essenciais ao devedor, sob pena de comprometimento da recuperação judicial e da garantia de preservação da empresa, de modo que a presente execução fiscal deve ser suspensa.

Tipo Acórdão Número 2017.02.52936-5 201702529365 Classe EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1701330 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 12/02/2019 Data da publicação 11/03/2019 Fonte da publicação DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, na origem, contra decisão que em Execução Fiscal determinou a penhora de 5% do faturamento da empresa que se encontra em recuperação judicial. O Agravo de Instrumento não foi provido no Tribunal de origem. 2. O Recurso Especial da empresa foi provido para reconhecer que os atos de constrição patrimonial somente poderiam ser realizados pelo juízo universal. 3. Ocorre que o STJ afetou na sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos o Tema 987 ("Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.") de sua jurisprudência que trata da situação jurídica ora apreciada, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (art. 1.037, II, CPC). 4. Embargos de Declaração providos para a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015, após a publicação do acórdão proferido nos referidos Recursos Especiais: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com orientação emanada pelo Superior Tribunal de Justiça na Tese 987; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria repetitiva. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

E mais recentemente, o E. STJ reafirmou o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. SOBRESTAMENTO. DESNECESSIDADE. 2. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO NA HIPÓTESE. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constrição e processos de recuperação judicial. Precedentes. 1.1. Depreende-se dos acórdãos de afetação dos Recursos Especiais de n. 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (tema n. 987) que a matéria de mérito, a ser apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, refere-se à "possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal". Contudo, no presente conflito, não se discute tal questão meritória, mas apenas visa a declaração do juízo competente para dar concretude a ato executivo expedido em desfavor de bens vinculados ao processo recuperacional. 1.2. Não obstante a afetação do CC n. 144.433/GO, até ulterior deliberação em sentido diverso da Corte Especial, encontra-se absolutamente preservada a competência da Segunda Seção para conhecer dos conflitos de competência que envolvam recuperação judicial, conforme definido em questão de ordem suscitada no CC 120.432/SP. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovemento do agravo interno em votação unânime. A condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese ora examinada. 5. Agravo interno desprovido. (STJ. AINTCC 2019.0036517-5. Segunda Seção. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. DJE 01/07/2019).

Entendo, contudo, que a suspensão não impede que o juízo da execução apenas formalize eventuais penhoras/garantias de imóveis (ativo permanente), já ofertadas ou não, sob pena de tornar letra morta a sistemática de recuperação de créditos da Fazenda Pública, mas certamente impede todo e qualquer ato de expropriação ou que comprometa o capital de giro da empresa (tal qual a penhora via Bacenjud).

Ressalto que, deferida a recuperação judicial, compete ao Juízo falimentar analisar e deliberar acerca do deferimento de medidas constritivas (que não a simples formalização de penhora/garantia de imóveis integrantes do ativo permanente), uma vez que mais familiarizado com a situação financeira da empresa.

Pelo exposto, tendo em vista que a empresa executada encontra-se em Recuperação Judicial, **de firo** o pedido da executada e, assim, determino a suspensão da presente execução e consequente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

Eventuais medidas construtivas deverão ser requeridas pela Fazenda Nacional diretamente junto ao Juízo da Recuperação Judicial e comunicadas a este Juízo, até eventual alteração da suspensão determinada pelo STJ ou pelo Juízo da recuperação.

Comunique-se o Juízo da Recuperação Judicial a suspensão deste executivo fiscal e o valor e natureza do crédito ora em execução.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001097-25.2018.4.03.6005 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NICANOR COSTANETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSEARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

#### DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

Por ora, aguarde-se o prazo para apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005190-64.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: AGNALDO CAMILO DE ANDRADE, EDUARDO DAMASCENO DA SILVA, GERSON FUGIO KISHIBE, HELIO ALVES FERREIRA, JOAQUIM CHIESSE, JOSE PAULINO NETTO, RENATO MICHELIS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES - SP223206, LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR - SP83947, JULIANO MARTIM ROCHA - MT22645/B, JACKELINE YOSHIKO MENDONCA NAGAI - SP355648

#### DESPACHO

Nada a deliberar em face da petição ID29342824, em razão da incompetência declarada por este Juízo.

Aguarde-se o desfecho do agravo.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001358-21.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ARMANDO NARDI FILHO, RICARDO GALAVOTI NARDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE PAULINO RODRIGUES - SP318936  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL GUIMARAES NARDI - SP392719

#### DESPACHO

Fixo o prazo adicional para que os executados Armando Nardi Filho e Ricardo Galavoti Nardi se manifestem sobre o parecer ministerial ID 27670799. Prazo: 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5008209-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: GABRIELLE FRANCO DE AGUIAR  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HENRIQUE ROSSI - SP268050, HEITOR PEREIRA VILLACA AVOGLIO - SP274315  
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) REQUERIDO: NEI CALDERON - SP114904-A  
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCILENE FRANCO SO FERNANDES SILVA - SP161727

#### DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC - ID28147814, de 10/02/2020 (BANCO DO BRASIL S.A.), intime-se a parte requerente para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0008907-92.2007.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

RÉU: DIVA ALVES MIRANDA, SIMAO BORGES DE ALMEIDA, NEIDE COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL SEBASTIAO DA SILVA - SP57671

**DESPACHO**

Ante a ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0015087-90.2008.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO - SP83993

RÉU: EULÁLIA DIAS DA SILVA, MARIA LEONOR DIAS DA SILVA, EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA, JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA, ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Sobre a contestação apresentada e para que especifique provas no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a requerente.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008268-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: SEBASTIAO EDVALDO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO - SP148785

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes quanto à informação da Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais - ID 29078770 e do ofício da Gerência Executiva do INSS - ID28375280.

Decorrido prazo de 15 dias, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo com baixa-findo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008757-38.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: K. A. B. D. F., H. C. B. D. F.

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

Advogado do(a) AUTOR: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MARIA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LESLIE CRISTINE MARELLI

## DESPACHO

À parte autora para inserir as peças do processo físico no prazo de 10 dias.

Silente, ao arquivo.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-26.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-11.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEONILDO BONTEMPO  
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Por fim, advirto a parte autora que, tratando-se de reconhecimento de atividade especial, o feito deve ser instruído com cópia das principais peças do procedimento administrativo, em especial do PPPs, LTCATs que embasaram a elaboração daqueles, bem como a "análise e decisão técnica de atividade especial".

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005134-31.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MOACYR JOANI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MOACYR JOANI ajuizou ação previdenciária, visando a concessão de aposentaria por tempo de contribuição com o reconhecimento de atividade rural e especial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Requeru a produção de prova oral para comprovação da atividade rural.

**Delibero.**

Defiro o pedido do autor para produção de provas.

A comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 14:30 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que as testemunhas por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Quanto ao reconhecimento de atividade especial, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória.

Desse modo, não há prejuízo das partes, em querendo, acostarem novos documentos que comprovem o que se alega ou, ainda, a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-93.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RITADIOCINADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (fumus boni iuris de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova, uma vez que a comprovação da atividade rural depende da produção da prova oral.

Portanto, designo para o **DIA 14 DE ABRIL DE 2020, ÀS 15 horas**, a realização de audiência para o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas para comprovação da atividade rural e especial, eventualmente arroladas.

Fica a parte autora intimada da data designada para audiência, por publicação, na pessoa de seu respectivo advogado, bem como incumbida de providenciar para que a testemunha por ela arrolada compareça ao ato independentemente de intimação.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fáculdo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

**Defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

**Providencie a Secretaria do Juízo o agendamento da data e horário no sistema do PJe.**

Publique-se. Intimem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000206-03.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LAERCIO GASQUES  
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade rural e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Instado a comprovar a hipossuficiência econômica, apresentou em 21 de fevereiro de 2020 os documentos de id 28741484 e seguintes. Em 09 de março apresentou cópia do imposto de renda (id 29371272).

**É o relatório.**

**Decido.**

O inicial deferimento de assistência judiciária gratuita é baseado em singela declaração. Isso não representa, contudo, que o magistrado deva fechar os olhos a evidências de que a parte possa suportar os ônus que são comuns a qualquer demanda, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Em que pese os rendimentos do autor não serem compatíveis com a declaração de incapacidade na data anterior ao ajuizamento da ação, considerando o termo de rescisão contratual com afastamento de suas funções em 18/09/2019, **defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

No mais, diante do informado por meio do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, arquivado em Secretaria, no qual a parte ré afirma não vislumbrar hipóteses nas quais seria possível a conciliação, é inviável a realização do referido ato na hipótese dos autos, porquanto a questão debatida depende da realização da prova.

Cite-se, pois, a parte ré para, querendo, contestar o pedido no prazo legal. No prazo para contestar deverá especificar as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fácullo à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseje utilizar-se.

Tendo em estima os documentos apresentados – cópia do imposto de renda (ids 28741485 e 29371272) -, **decreto o sigilo** parcial destes autos. Anote-se.

Cite-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-79.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE ANDRADE - SP378276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### 1. Relatório

**RAPHAEL LUIS DANIELESKI PELLIM** propôs a presente demanda, com pedido de tutela de antecipada, em face da **UNIÃO, do FNDE e da CEF**, com objetivo de que sejam os réus condenados a regularizem a situação da parte autora perante o FIES, com a renovação dos aditamentos, a fim de que possa a parte autora finalizar o seu curso superior sem qualquer tipo de inbrógllo.

Aduz, em síntese, que é estudante do curso de Engenharia Elétrica da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE – APEC. Relata que em julho de 2019 procurou a Instituição de Ensino para formalizar o FIES, referente ao segundo semestre de 2019. Explica que ocorreu erro sistêmico que o impediu de regularizar sua matrícula no segundo semestre de 2019. Pediu a concessão da tutela antecipada.

A tutela antecipada foi concedida (Id 11275037), com determinação de citação da rés e intimação da APEC para cumprimento da decisão.

AAPEC compareceu ao feito para informar que não sabe porque foi oficiada, pois não compõe o polo passivo (Id 24954232).

Citada, a CEF apresentou contestação (Id 24973305). Discorreu sobre as questões de fato relacionadas ao pedido e negou qualquer responsabilidade pelos acertos operacionais necessários para a regularização do contrato. Pediu fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva.

O FNDE compareceu ao feito, pedindo prazo para prestar os esclarecimentos solicitados (Id 24998674). Posteriormente, juntou esclarecimentos (Id 26328512), informando que a situação do estudante estava regularizada e discorrendo sobre o FIES.

Citada, a União arguiu preliminar de “ilegitimidade passiva *ad causam*”, haja vista que o FNDE é o agente operador do FIES (Id 27015043).

Réplica da parte autora ao Id 28575652.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

## 2. Decisão/Fundamentação

Encerrada a instrução e já afastadas as preliminares, passo a julgar o feito.

### Do valor da causa

Nos termos do CPC, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica formulada pela parte (art. 291 e art. 292 do CPC).

No caso dos autos, resta evidente que a pretensão do autor corresponde apenas a uma semestralidade, já que houve problemas somente em relação ao segundo semestre de 2019 e não a todo o curso.

Segundo os próprios documentos juntados pela parte autora junto com a inicial, a semestralidade do FIES corresponde a apenas RS 11.330,00. Mas, a parte autora estabeleceu como valor da causa a integralidade do valor do curso.

Muito embora, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, o valor da causa possa ser corrigido de ofício, não tendo havido oposição das partes, por razões de economia processual, deixo de promover a sua correção, já que tal situação somente causaria tumulto processual, eternizando demanda que já se encontra em vias de ser finalizada.

Não obstante, por ocasião de eventual condenação em honorários, será levado em conta o valor da semestralidade e não de todo o curso, pois do contrário haveria injusta transferência de valores em favor do autor e em detrimento de órgão público.

Passo a analisar as preliminares levantadas pelas partes.

Inicialmente esclareço a legitimidade do FNDE.

A Portaria Normativa MEC nº 209/2018, ao dispor sobre o FIES relativo a contratos firmados a partir do primeiro semestre de 2018, assim previu:

"Art. 6º Ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE competirá:

(...)

#### III - efetuar a gestão da base de dados do Fies;

(...)

IX - realizar as atividades de agente operador da modalidade Fies até a completa transição das atividades operacionais do Fies;

(...)

Art. 12 (...)

§ 3º O FNDE manterá as atribuições de agente operador dos contratos do Fies celebrados até o segundo semestre de 2017 até que sejam regulamentadas as condições e o prazo para a transição de suas atribuições de agente operador para a instituição financeira pública federal, referidas na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo, nos termos do disposto no art. 20-B da Lei nº 10.260, de 2001.

Art. 13. A operacionalização do Fies será realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pelo agente operador, **sob a supervisão da SESu/MEC e do FNDE**, nos termos da Lei nº 10.260, de 2001."

A norma é clara ao estabelecer a responsabilidade do FNDE pela gestão da base de dados do FIES. Configurada, portanto, sua legitimidade passiva.

Do "**ilegitimidade passiva**", arguida pela Caixa Econômica Federal, bem como da "**ilegitimidade passiva**" sustentada pela União Federal.

A União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, porquanto atua na espécie como mero agente normatizador do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento.

Já a Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro do FIES, detém legitimidade passiva para figurar em demandas que envolvam contrato do FIES.

Ora, pretendendo o autor afastar o óbice que impede a conclusão dos contratos ainda que por conta de erro sistêmico, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar referidos contratos/aditamentos, diga-se, a parte mais relevante do contrato, que diz respeito à parte financeira, à liberação de numerário.

Resumindo, a Caixa, na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente gestor, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantida no polo passivo da demanda, diante da existência de eventuais responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, acolho somente a preliminar da União Federal, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da demanda.

**Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.**

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, **deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.**

Ademais, em casos semelhantes, intimada, a União manifestou interesse em atuar no feito, sendo incluída no polo passivo, na condição de assistente litisconsorcial.

### Mérito

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei nº 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Por ocasião da apreciação do pedido de tutela, assim me manifestei, cujos fundamentos ora repito:

*"Depreende-se dos autos, que o requerente em 09/07/2019 foi selecionado para contratação do financiamento estudantil para o curso de Engenharia Elétrica da Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE. Todavia, não conseguiu formalizar o contrato de financiamento com a Instituição de Ensino em decorrência de problema com o sistema e a instituição financeira.*

*Conforme documento que acompanha a inicial (Id 23772680), realizando sua inscrição, conforme documento de regularidade de inscrição – DRI (23772684), validado no CPSA (Id 23772689) e enviado ao banco (Id 23772694), contudo, seu financiamento não é concluído por “inconsistências no processamento dessa operação, o procedimento está em análise”.*

*Pois bem. Os documentos acostados aos autos indicam que o autor tentou realizar a contratação de seu financiamento três vezes, e não conseguiu dar sequência por encontrar-se “inconsistências no processamento” – “aluno não encontrado” (Id 23773452).*

*Destarte, a não realização da contratação noticiada não decorre, ao que se extrai dos elementos colacionados aos autos até o momento, de conduta culposa imputável ao requerente, mas aparentemente de erros ou defeitos imputáveis exclusivamente ao sistema de financiamento estudantil, sobre os quais o autor não possui qualquer ingerência.*

*Por conseguinte, sendo o fato imputável exclusivamente ao sistema de processamento do financiamento estudantil, não pode o autor ser obstado em dar início/prosseguir no curso superior. A propósito, confira-se:*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES NO VALOR DE 100% DA MENSALIDADE DO CURSO. ADITAMENTO DE CONTRATO. INÉRCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REGULARIZAÇÃO. 1. É assente o entendimento jurisprudencial de que, comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão mandamental no sentido de que compelir a instituição de ensino a adotar todas as medidas cabíveis junto ao agente financeiro, com vistas na regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a impetrante comprovou ser beneficiária de financiamento estudantil (FIES) no valor equivalente a 100% da mensalidade do curso, o que afasta sua responsabilidade pela mora com a instituição de ensino, cabendo à própria universidade resolver questões relativas à falta de repasse das parcelas de anuidade ou semestralidade vinculadas ao FIES. 3. Em observância ao princípio da razoabilidade, a impetrante tem o direito à efetivação da matrícula e o prosseguimento do curso de graduação, tendo em vista que o FNDE admitiu que o aditamento da impetrante foi inviabilizado em razão de a instituição financeira intermediadora não ter encaminhado o contrato para validação no sistema FIES e que já estavam sendo tomadas as providências para a solução do problema. 4. Comprovada a vigência do financiamento estudantil da impetrante, é vedado às instituições de ensino superior participantes do FIES exigirem pagamento da matrícula e das parcelas das semestralidades do estudante. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. (TRF 1ª R.; RN 0000394-17.2012.4.01.3817; MG; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Néviton Guedes; DJF 1 19/01/2015; Pág. 221)*

*ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO FNDE REJEITADA. FIES. FALHAS NO SISTEMA DE INFORMATIZAÇÃO DO FUNDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ESTUDANTE. PERÍODO LETIVO DE 20.12.2. CURSO DE MEDICINA NA FAMENE. DIREITO A MATRÍCULA E REGULARIZAÇÃO CONTRATUAL. 1. Apelação do FNDE. Fundo nacional de desenvolvimento da educação em face de sentença que deferiu pretensão parcial a beneficiário do FIES para efetivação de matrícula no curso de medicina da FAMENE, período 2.012, além da regularização de pendências junto ao SISFIES. 2. Ante os termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com as alterações da Lei nº 12.202/2010, a gestão do FIES caberá ao FNDE, na qualidade de agente operador. (PJE 0801954182013405000. Relator o desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, 3ª Turma, j. 31.10.2013). Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada. 3. A jurisprudência firme desta corte aponta que descabe responsabilização do estudante quanto à formalização de aditamento contratual, em razão de falhas no SISFIES, tendo este legítimo direito de obter a efetivação de sua matrícula e regularização das pendências afetas ao FIES. Precedentes. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0003363-37.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro; DEJF 25/11/2014; Pág. 64)*

*ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. LEGITIMIDADE DO FNDE. RESTRIÇÃO À MATRÍCULA. ERRO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, determinando que a CEF e o FNDE procedessem à regularização do contrato de financiamento estudantil da autora, bem como que a faculdade de medicina nova esperança. FAMENE, ressarcisse à referida autora os valores despendidos a título de pagamento de mensalidades e matrícula, no importe de R\$ 54.570,46 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e quarenta e seis centavos). 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, tendo em vista que o art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01, com a redação dada pela Lei nº 12.202/10, dispõe que a gestão do FIES caberá ao fundo nacional de desenvolvimento da educação. FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 3. Do que há nos autos, é possível verificar que a autora não conseguia concluir a solicitação de aditamento de seu contrato devido a problemas técnicos apresentados pelo sistema informatizado do FIES. 4. Apesar de o FNDE atribuir à CEF o erro relativo à não formalização do contrato de aditamento da autora, é dele a referida aditamento. 5. “independentemente da discussão acerca da aplicabilidade do CDC aos contratos de financiamento estudantil no âmbito do FIES, é evidente que a atuação da estudante não foi evitada de qualquer vício, não podendo, portanto, ser prejudicada por uma falha operacional de um dos agentes do financiamento.” (AC nº 558699/PB, Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, jul. Em 25/06/2013). Apelação improvida. (TRF 5ª R.; AC 0006107-05.2012.4.05.8200; PB; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Conv. Elío Siqueira; DEJF 13/01/2015; Pág. 82)*

*Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado na inicial, para que seu contrato de financiamento estudantil seja aditado.*

*Na mesma esteira, quanto ao periculum in mora, o semestre está quase acabando e o autor impossibilitado de assistir aulas.*

*Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o fim de determinar que o Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procedam com as medidas necessárias para permitir a contratação do financiamento estudantil do autor para o 2º semestre de 2019 do Curso de Engenharia Elétrica, de forma que a ausência da contratação/aditamento do contrato de financiamento estudantil do autor não constitua óbice à sua matrícula no Curso de Engenharia Elétrica, até final decisão final desta ação.”.*

Resta evidente, portanto, que a dificuldade de renovação do contrato do Fies da parte autora decorreu de problemas com o sistema, estando atualmente devidamente regularizada a questão. Com efeito, o próprio FNDE veio aos autos informar a regularidade do contrato da parte autora (Id 26328512).

O caso, portanto, é de procedência da ação.

### 3. Dispositivo

Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, confirmo a liminar concedida, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para fins de condenar os Réus a regularizarem a situação da parte autora perante o SisFIES, relativo ao 2º semestre de 2019, salvo existência de motivo diverso do alegado nos autos, extinguindo o feito em relação a esta parte do pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.



Condeno o FNDE a pagar honorários em favor do autor, no valor de RS 1.500,00 na data da sentença, tendo em vista o que dispõe o art. 85 do CPC e as considerações realizadas no tópico sobre o valor da causa.

Deixo de condenar a CEF em honorários, pois apesar de reconhecer sua legitimidade passiva, restou demonstrado que não deu causa à inconsistência do SisFies e tampouco se opôs à concessão da liminar.

Sem custas, tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça e a natureza do FNDE.

Em face do acolhimento da preliminar da União Federal, na forma do art. 485, VI, do CPC, deverá a mesma ser excluída do polo passivo da demanda. **Providencie a Secretaria do Juízo a exclusão da União do polo passivo da demanda.**

Considerando que não houve erro processual grave por parte da autora, tendo em vista que, como já dito, a União é o agente normatizador do FIES, cabendo ao FNDE sua gestão, deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios.

Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de março de 2020.**

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000610-33.2006.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRON IND COM CONSTR ELETRICAS E TELECOM LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952

#### **DESPACHO**

ID 29311454: indefiro, ante a ausência de previsão legal.

**PRESIDENTE PRUDENTE,**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001466-86.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: E3 ENGENHARIA LTDA - EPP, DAVID VIEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIZ VIEIRA DE LIMA GUIMARAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908

#### **DESPACHO**

ID 29086115: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-96.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: HORA CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO HORA CARDOSO - SP259805  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Comprovado o pagamento dos valores requisitados, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nessa conformidade, **JULGO EXTINTA** a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Intimem-se

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

**PRESIDENTE PRUDENTE, 5 de março de 2020.**

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000257-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: DORLEI CLAUDIANO, CELI KACZAN REIS

Advogado do(a) FLAGRANTEADO: JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA - SP405964

Advogados do(a) FLAGRANTEADO: ANELISE BEATRIZ PINOTTI - SP424288, GUILHERME LOPES FELICIO - SP305807

## DECISÃO

O artigo 55 da Lei n. 11.343/2006 determina que se dê oportunidade de prévia manifestação do denunciado por crime de tráfico de entorpecentes, logo após o oferecimento da peça de acusação para que apresente resposta à acusação, formulada por advogado, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, notifiquem-se os denunciados dos termos da denúncia e para oferecerem defesa prévia, no prazo de dez dias, por escrito (oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas), nos termos do art. 55 da Lei 11.343/2006.

Expeça-se mandado para notificação de Dorlei.

Intime-se a tradutora Valéria Polo Domene para apresentar, no prazo de 5 dias, tradução da denúncia para o espanhol. Com a tradução expeça-se carta precatória, com urgência, para notificação de Cely.

Verifico que ainda não foi arbitrado os honorários da tradutora referente ao trabalho executado na audiência de Custódia. Assim, considerando a atuação com excelência e zelo, o alto grau de especialização e qualificação da tradução e interpretação, bem como a disponibilidade de poucos profissionais cadastrados e disponíveis para realização deste tipo de serviço, especialmente em Subseções como esta, localizadas no interior do Estado de São Paulo, situação que torna extremamente trabalhosos para este Juízo conseguir intérpretes e tradutores para os mais diversos idiomas, fixo os honorários os honorários devidos à tradutora no triplo vigente no âmbito na Justiça Federal, observando-se que o tempo de duração da audiência não foi superior a três horas. Solicite-se o pagamento.

Observo que já foram solicitadas folhas de antecedentes.

Apresentada as defesas preliminares, abra-se vista ao MPF.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-03.2019.4.03.6102 / CECON - Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: CLAUDIO HENRIQUE ALVES CAIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELO DANEZE - SP193786

## ATO ORDINATÓRIO

**Por meio de ato ordinatório, promovo a intimação do advogado do executado, para que compareça na audiência de conciliação a ser realizada nesta Central de Conciliação, no dia 26 de março de 2020, às 11:20 horas, nos termos do art. 203, § 4º do CPC.**

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

## 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002520-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, THAIS CARDOZO VALLIM - SP317246, FLAVIA CAVATAO DE SOUZA - SP403939

## DESPACHO

Petições ID nº 28308180, 28377107, 28645451, 28688738, 29022528 e 29254384: Verifica-se da análise dos autos que diversos veículos da executada foram bloqueados nos autos por meio do sistema RENAJUD.

O valor do crédito executado mostra-se diminuto quando comparado à avaliação esperada dos referidos veículos, tendo em vista, ainda, o acordo de parcelamento entabulado entre as partes.

Todavia, o valor do veículo indicado à penhora (placas BWP-3354) não servirá à quitação do débito em caso de leilão deste, quando considerada eventual arrematação em segunda hasta, por metade do valor da avaliação, conforme o permissivo do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Assim, tendo em vista os reiterados pedidos para desbloqueio de veículos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que a executada indique outro(s) veículo(s) aptos à integral garantia do crédito, por meio de penhora, a fim de permitir o desbloqueio dos demais.

Ademais, considerando os pedidos contidos nas manifestações ID 29022528 e ID 29254384, DEFIRO liberação dos veículos de placas BWP-7155, BWP-4451, CSK-5921, CSK-5924, CSK-5922, CSK-5923 e BWP-7176, por meio do sistema RENAJUD.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001466-32.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA COIMBRA - SP85931, JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
EXECUTADO: AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

#### DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5028559.90.2019.403.0000, promova a consulta ao sistema INFOJUD visando a localização de bens da executada.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0309498-26.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PNEU GIGANTE LTDA, NELSON GOBETTI, ADEMAR DE SOUZA, ANIEL PEREIRA, SONIA MARIA VERNILE PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELITA CRISTINA QUEIROZ MARTINS - SP161426  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIZ ULIAN - SP79951

#### DESPACHO

Petição ID nº 28679753: Manifeste-se a Exequente no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000550-07.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP, EVERTON CRISTIANO SEGATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

#### DESPACHO

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006165-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA, ROGILSON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR DIAZ SIQUEIRA - SP357500, ALEXANDRE ASSEF MULLER - SP177937

**DESPACHO**

Petição ID nº 28683393: Considerando que a diligência já foi anteriormente requerida e deferida nos termos do despacho de fls. 195 - autos físicos, restando a mesma negativa nos termos da certidão de fls. 201 verso - autos físicos, indefiro o pedido formulado.

Cumpra-se o despacho ID nº 27687742, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002096-34.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950

**DESPACHO**

Petição ID nº 29017444: Aguarde-se decisão a ser proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 5000064-29.2020.4.03.6102 nos termos do despacho ID nº 27312489. Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006517-72.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLINTO FERREIRA DA COSTA - ME, OLINTO FERREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA - SP258100, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002094-98.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: MARIA CRISTINA BERNARDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS ARANTES - SP421640

**DESPACHO**

Considerando a procuração ID nº 29080274, fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 28481856, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0307999-41.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:RIBERCARDANS PECAS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Manifestação ID nº 27339780: Indefiro, uma vez que já consta no sistema a associação de ambos os feitos, sendo certo, ademais, competir à parte interessada a inserção dos documentos que achar necessário nos autos principais nos termos do despacho ID nº 26970753, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no referido despacho (ID nº 26970753). Para tanto, arquite-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005268-88.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENSON SYSTEM COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

1. Petição ID nº 29154604: Defiro. Promova a executada a regularização de sua representação processual no prazo de 15 dias.

2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito também no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado à exequente e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000042-68.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EMBARGANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID nº 28733969: Considerando a guia de depósito judicial ID nº 25936425 encartada aos autos da execução fiscal nº 0009791-64.2001.4036102, assiste razão à Embargante.

Assim, retifico a decisão ID nº 28277319, tão somente para que onde lê-se "seguro garantia", leia-se "depósito judicial".

Promova a serventia o traslado de cópia da presente decisão para os autos da execução acima mencionada.

Após, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de eventual impugnação da parte embargada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004964-48.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARM SERVICO DE LIMPEZA EIRELI, ALEX RODRIGUES MENDONCA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ABRAO - GO24056

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de fls. 37, 43/48, 62 e 95 – autos físicos.

Assim preliminarmente, promova a serventia a revisão da virtualização do presente feito, promovendo a inserção das folhas faltantes.

Após, tomemos autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002039-55.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

#### DESPACHO

1. Informação ID nº 28180315 e documento anexados à mesma: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003010-35.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

#### DESPACHO

1. Tendo em vista as informações apresentadas pelo executado, proceda-se à anotação de sigilo em relação aos documentos ID nº ID24868579, 24868582, 24868585.

2. Indefiro o pedido ID nº 27915001, uma vez que, nos autos dos embargos à execução nº 5008454-22.2019.403.6102 (ID nº 25502291), foi deferida a suspensão da presente execução quanto ao imóvel penhorado de matrícula nº 51445 do 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo-SP.

3. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004584-98.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SEBASTIAO SOARES DE SOUZA

#### DESPACHO

Considerando que o veículo bloqueado nos autos (fls. 49 dos autos físicos) não foi encontrado conforme certificado no documento ID nº 25317379, DEFIRO o pedido ID nº 28805603 e 28365212, para que seja lançada restrição de circulação sobre o veículo placa HSD8687 de propriedade do executado.

Prejudicado, porém, o pedido de inserção do nome do executado no cadastro do SERASA, pelo sistema SERASAJUD, uma que vez que tal providência já foi determinada e cumprida nos autos conforme certidão ID nº 28122429.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002078-20.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: PRAJA - REFORMAS E REPAROS DE IMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

**DESPACHO**

Certifique-se o trânsito em julgado da Sentença ID nº 26219558.

Após, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004506-02.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863

**DESPACHO**

Tendo em vista a conversão em renda do valor depositado nos autos, conforme documento ID nº 2 26580675, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre a quitação do débito.

Após, tomemos autos à conclusão.

Considerando que o despacho ID nº 26760867 está sem texto, proceda-se ao cancelamento do mesmo.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006398-97.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240  
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

**DESPACHO**

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento 5013321-31.2019.4.03.0000 (ID nº 24943663), aguarde-se por mais 15 (quinze) dias comunicação sobre o trânsito em julgado de decisão final nele proferida, ficando facultado às partes, no mesmo prazo, a juntada de cópia da referida certidão.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0012367-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME, PAULO RENATO DE FREITAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1- Petição ID nº 28643552: Considerando que os autos físicos, numerados originalmente até as folhas 162, foram virtualizados conforme ID nº 23505277, indefiro o pedido formulado.

2- Petição ID nº 27734465: Tendo em vista que os feitos indicados encontram-se em fases processuais distintas (naqueles autos ainda não foi redirecionada a execução para o sócio/dirigente), indefiro o pedido de apensamento formulado.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009055-28.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição nº 28618346: Considerando o teor da manifestação da exequente de fls. 143 – autos físicos, indefiro o pedido formulado.

Deixo consignado ainda que, encontrando-se a importância depositada à ordem do Juízo da vara onde tramitou referido processo, o pedido de transferência deverá ser formulado naqueles autos.

Assim, aguarde-se no arquivo por sobrestamento, o julgamento dos EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL nº 5009056-13.2019.4.03.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002414-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO  
EXECUTADO: FRANK CESAR NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

DESPACHO

Uma vez intimada do despacho ID nº 27355980, a exequente ficou-se inerte, razão pela qual defiro o pedido do executado (ID nº 25620446) e determino o desbloqueio de todos os veículos bloqueados nos autos pelo sistema RENA.JUD, conforme extrato ID nº 19503796, à exceção do veículo referido na diligência ID nº 20537299 e 20537509, penhorado nos autos.

Int. e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0311351-51.1990.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL FUTEBOL CLUBE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740-A

DESPACHO

Manifestação ID nº 28263698: Tendo em vista que ausente valor total atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente. O extrato juntado pela exequente - documento ID nº 28264884, apresenta débitos estranhos à empresa executada (DECAB 122264649 - CARPELLO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA) e não contempla todas as CDAs aqui executada.



Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, na hipótese de reiteração do pedido, apresentar o valor total consolidado, somando-se todas as CDAs que fundamentam esta (0311351-51.1990.4.03.6102) e as execuções associadas: 0306417-79.1992.403.6102, 0306683-37.1990.403.6102, 0002612-25.2014.403.6102, 001344-53.2002.403.6102 e 005563-84.2017.403.6102.

Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até manifestação da parte interessada.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005307-06.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISPTEL-CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA FERNANDA DE CARVALHO - SP343268

#### DESPACHO

1- Petição ID nº 28589365: Tendo em vista que os feitos indicados encontram-se em fases processuais distintas (naqueles autos já foi redirecionada a execução para os sócios/dirigentes), indefiro o pedido de apensamento formulado.

2- Requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001508-23.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA INDUSTRIAL E COMERCIAL SAID LTDA, TUFFY SAID JUNIOR, TUFFY SAID

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DESPACHO

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5008915-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: UNIMED DE BEBEDOURO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JUCILENE SANTOS - SP362531

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Cuida-se de embargos à execução, no qual a embargante objetiva o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com a ANS relativamente à cobrança do ressarcimento ao SUS oriunda do Procedimento Administrativo nº 33910.019414.2018-36, que deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 31805-14.

A embargante alega, em preliminar, a prescrição do crédito cobrado nos autos da execução fiscal em apenso; todavia, não há nos autos cópia do processo administrativo que originou a dívida exequenda.

Desse modo, determino que a embargada junte, no prazo de trinta dias, o procedimento administrativo nº 33910.019414.2018-36, promovendo-se, após, vista à embargante, pelo prazo de dez dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005106-30.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARBOSA & RODRIGUES CARPINTARIA LTDA - ME, PEDRO BARBOSA DE SOUSA, RONIEL RODRIGUES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859 - Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859 -

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL MOREIRA REIS DE AZEVEDO SILVA - SP251859

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000906-43.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: GUILHERME SCARDELATO MATASSI

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DESPACHO

Considerando que o executado foi citado por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004987-69.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIG EXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, LUIZ ANTONIO BIGNARDI

CURADOR ESPECIAL: MARCELO TADEU CASTILHO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798, MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

## DESPACHO

Considerando que os executados foram citados por edital, não tendo, ademais, apresentado suas defesas e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002857-94.2018.4.03.6102

AUTOR: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

2. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subamos mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000955-50.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: PARK SERVICE ESTACIONAMENTO S/C LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL MORTARI LOTFI - SP236623, FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083, CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR - SP214264

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

## DESPACHO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante, bem como o fato de que eventual leilão e arrematação do bem penhorado poderá ocasionar sérios problemas ao embargante, aliado ao fato de que há penhora nos autos que garante o valor do débito exequendo, estando preenchido o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 0011237-24.2009.403.6102, trasladando-se cópia desta decisão para a referida execução.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000961-57.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: TECHNOLOGYS FACE SOLUTIONS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELE ARCOLINI CASSUCCI DE LIMA - SP262975

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração, cópia da CDA, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5007039-04.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: FRANCESCINI E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE OLIVEIRA PEREIRA - DF12882, ELIANE DE HOLANDA OSORIO TABORDA - DF24404  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (ID números 28595978 a 28596604), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010999-73.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RIBEIRAO SAIDA PARK COMERCIAL LTDA - ME, RODNEI FORNASIER DE MORAIS, GUIOMAR PAPA DE MORAIS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862

**DESPACHO**

1- Petição ID nº 28777766: Manifeste-se a Exeqüente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo ainda o que de direito, inclusive em relação a negativa de citação da executada GUIOMAR PAPA DE MORAIS conforme ID nº 28552181.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004505-17.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da carta precatória ID nº 28696789. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os autos, por sobrestamento, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (tema 987), nos termos do despacho ID nº 15320907.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300103-44.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA, MAURICIO MARTINS ALVES, DENISE DE BARROS OLIVA ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, MARINA ZANFERDINI OLIVA - SP294391

#### DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5000555-41.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

#### DESPACHO

Petição ID nº 28554383: Indeferido, uma vez que a executada já foi citada para tanto e nova intimação para complementar o pagamento não se mostra útil e eficaz.

Assim, intime-se a exequente a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005717-25.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### DECISÃO

Deferido o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME - CNPJ: 44.230.753/0001-69, já citado(s) nos autos, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC, até o limite de R\$ R\$ 10.029,81 (ID nº 27711574), referente à CDA nº 80 6 03 046755-10, uma vez que, quanto às inscrições nº 80 2 04 050737-53 e 80 6 04 068457-16, há informação de extinção em razão de cancelamento, conforme extratos apresentados pela exequente.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá elaborar a minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, § 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal e, ato contínuo, intime-se o executado da penhora efetivada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002340-60.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DECISÃO

1. Defiro o quanto requerido pela exequente. Proceda-se à pesquisa de bens pelo sistema RENAJUD e nome do(s) executado(s) ALEXANDRE CARLOS ALVES - CPF: 177.672.098-90.

2. Localizados veículos em nome do(a) executado(a) - e não sendo o mesmo objeto de alienação fiduciária - anote-se o bloqueio de transferência do(s) mesmos(s) e expeça-se o competente mandado de penhora, avaliação e intimação ficando nomeado como depositário o(a) próprio(a) executado(a), advertindo-se-o de que não poderá abrir mão do bem sem prévia autorização deste Juízo, bem como, não sendo o caso de reforço de penhora, para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Positiva a diligência o Oficial de Justiça deverá proceder ao registro da penhora no sistema RENAJUD.

3. Caso o executado resida em outra cidade, lave-se o competente termos de penhora e, após, expeça-se a competente carta precatória para o Juízo de residência do executado, visando a constatação e avaliação do bem, bem como intimação do executado, inclusive do prazo para oposição de embargos, se o caso. Se o local de residência do executado for alguma cidade sede da Justiça Federal desta 3ª Região, expeça-se mandado a ser encaminhado pelo sistema PJE.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0006789-61.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EDEVALDO SILVA DOS REIS SERVICOS EM CONSERVACAO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

#### DECISÃO

1. Petição ID nº 12449749: Em se tratando de firma individual, os bens de seu titular se confundem como da pessoa jurídica.

Assim, defiro a inclusão do titular (EDEVALDO SILVA DOS REIS, CPF 707.161.705-82) no polo passivo da lide, tal como requerido pela exequente, dispensando-se sua citação, porque já citada a pessoa jurídica. Proceda a serventia a retificação da autuação.

2. Petição ID nº 28648042: Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) EDEVALDO SILVA DOS REIS - CPF 707.161.705-82, até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC até o montante de R\$ 12.222,46 - ID nº 28648043. Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.

3. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento.

5. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.

6. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

## SENTENÇA

**Unimed de Bebedouro Cooperativa de Trabalho Médico** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS. Alega, em preliminar, a prescrição trienal. Aduz que a CDA é nula, pois não traz todos os elementos necessários para identificação do débito executando. Insurge-se contra a cobrança das autorizações de internação hospitalar (AIH) nos termos em que lançadas pela embargada, alegando que a cobrança é indevida, bem ainda que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 é inconstitucional. Alternativamente, requer que seja afastada a aplicação da tabela TUNEP, utilizando-se para apuração dos valores, a tabela SUS. Volta-se, também, contra os encargos previstos no Decreto-lei 1025/69. Juntos documentos.

A embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado (ID nº 25678032).

O processo administrativo foi juntado aos autos (ID nº 26314318 a 26314321).

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, no tocante ao prazo prescricional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos de saúde não prescreve em três anos, sendo o prazo quinquenal, na forma do Decreto nº 20.910/1932.

Nesse sentido, confira-se:

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. TABELA TUNEP. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. (...)

2. **É quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pelo princípio da isonomia, o mesmo prazo deve ser aplicado nos casos em que a Fazenda Pública é autora.**

3. (...)

**Agravo regimental improvido.” (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 2015/0144797-1, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 02/09/2015)**

Desse modo, o prazo prescricional é quinquenal e não trienal como alegado pela embargante.

Outrossim, a embargante alega que o termo *a quo* do prazo prescricional corresponde a data da negativa da cobertura pela operadora.

Semrazão a embargante.

Observo que o termo inicial do prazo prescricional não é a data da “negativa da cobertura contratual”, mas sim a data da notificação da operadora do plano de saúde da decisão exarada no procedimento administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, uma vez que, somente a partir de tal momento é que se dá a constituição definitiva do crédito, nos termos do entendimento firmado pelo STJ, conforme aresto ora colacionado:

**“ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL.**

1. **O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde.**

2. **O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.**

3. **Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (“não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la”). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão.**

4. **Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo.**

5. **Recurso Especial não provido.” (STJ, Recurso Especial nº 1524902/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16.11.2015)**

Assim, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, observo que o julgamento do referido processo ocorreu no ano de 2.016. E o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24 de julho de 2.019, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional quinquenal, de modo que afasto a alegada prescrição.

Afastada a prescrição, passo ao caso concreto.

A embargante alega a nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal, todavia, não lhe assiste razão, pois não há necessidade de serem especificados os elementos caracterizadores de cada autorização de internação hospitalar (AIH), pois que se trata de uma cobrança legal, sendo integralmente válida a CDA, nos termos do artigo 202 do CTN e artigo 2º e parágrafos da Lei de Execuções Fiscais.

O título executivo apresenta os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, especificando desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito, não se podendo invocar qualquer omissão ou obscuridade, sendo certo que o executado não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs os embargos visando a desconstituição do título executivo.

No caso concreto, consta da CDA que a autuação tem como fundamento legal a obrigação de ressarcimento ao SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, além da indicação da origem da dívida, referente ao Procedimento Administrativo nº 33902.237225942014-57, com a indicação de todas as autorizações de internação hospitalar (AIHs) lançadas.

Ademais, a juntada das AIHs não constitui requisito essencial para a validade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal, sendo que a indicação do número do procedimento administrativo na CDA já seria suficiente para a perfeita indicação das AIHs, uma vez que a operadora teve acesso aos autos administrativos, com a documentação discriminando as Autorizações de Internação Hospitalar cobradas através deste feito.

Assim, não foi impossibilitado a embargante o exercício de seu direito de defesa, notadamente por estar o processo administrativo à disposição do contribuinte, para, querendo, requerer as cópias de seu interesse.

Destarte, não verifico a presença de vícios que possam comprometer a validade da CDA, uma vez que traz os elementos indispensáveis que evidenciam a liquidez do crédito, bem como os fundamentos legais que serviram de base para a sua existência.

Nesse sentido, confira-se o julgado, *in verbis*:

**EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. JUNTADA DAS AUTORIZAÇÕES DE INTERNAÇÕES HOSPITALARES (AIH'S). DESNECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA.**

- **A matéria cinge-se a perquirir acerca da nulidade da Certidão de Dívida Ativa e a consequente extinção da execução fiscal, quando não é instruído o título executivo com as AIH's que originaram o débito executando. - A Lei n. 6.830/80 enumera, em seu art. 2º, §§ 5º e 6º, os requisitos formais necessários à validade da Certidão de Dívida Ativa.**

-A CDA, objeto da presente execução fiscal, não apresenta vícios capazes de macular o título exequendo, pois a mesma contém todos os requisitos referidos nos parágrafos 5º e 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, indicando, além do número do processo administrativo no âmbito do qual o débito foi constituído, o número das AIH's, a fundamentação legal que serviu de base a cobrança do débito, com a discriminação das leis, artigos, incisos, parágrafos e alíneas, como também o número de sua inscrição na dívida ativa e o nome dos devedores.

- Não é necessário que a CDA seja instruída com as AIH'S (Autorizações de Internações Hospitalares) que deram origem à cobrança do crédito nela mencionado, pois a indicação do número do processo administrativo e a indicação dos nºs das AIH's permite que o executado identifique a origem da cobrança. - Recurso provido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 0515483-92.2010.402.5101, relatora Desembargadora Federal Vera Lucia Lima, DJ 18.11.2014).

No tocante à alegada inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, anoto que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

Assim, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2o deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega, genericamente, que os atendimentos foram prestados fora da área geográfica de abrangência da sua rede credenciada, bem ainda em período de carência contratual.

Entendo que as alegações da embargante não devem ser acolhidas. Esclareço que o ressarcimento não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade do Sistema Único de Saúde - SUS, que deve ser posterior à vigência da Lei 9.656/98.

Ademais, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário, seja com atendimento realizado fora da área de sua abrangência. A lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada, ainda mais quando o serviço é realizado em caráter emergencial, de modo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, também não há diferenciação entre os planos de saúde contratados, uma vez que a Lei nº 9.656/98 não diferenciou entre os tipos de planos firmados entre os usuários e as operadoras de planos de saúde. Assim, o ressarcimento não encontra vinculado ao tipo de plano de saúde contratado, mas sim à utilização do Sistema Único de Saúde pelos usuários de planos de saúde privados.

E nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por “liberalidade” do consumidor, mas pelo longo tempo de espera – que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

“AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III – Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV – Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuida-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF3 - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 CJI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929)



Por fim, incabível acolher a tese esposada pela embargante de que o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98 afronta a Constituição Federal.

Ora, quando da decisão da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu-se pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98.

No tocante à tabela TUNEP, não há qualquer legalidade na utilização da mesma para a cobrança dos valores relativos ao ressarcimento ao SUS.

A mesma encontra-se em consonância com o artigo 32 da Lei 9656/98, que dispõe que os valores não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS, nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já deliberou que *“os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários. 9. Precedentes: TRF 3ª Região, AG nº 2002.03.00.050544-0, j. 01/12/2004, DJ 07/01/2005, STF, ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ 28/05/2004; STF, 2ª Turma, RE 488026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.” (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 1850347/SP, relatora Juíza Federal Giselle França, DJF3 24/01/2014).*

E, em relação ao encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior, o mesmo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes.

A questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo.

**Posto Isto**, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000103-53.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP75180

## DECISÃO

Trata-se de incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica formulado pela exequente visando a inclusão das empresas **FEREZIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, GUINDASTES E MONTANGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ Nº **02.369.530/0001-37**, **FEREZIN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº **60.250.180/0001-91**, **FEREZIN GUINDASTES, MONTANGENS E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ Nº **02.348.094/0001-10** e dos sócios **SALVADOR APARECIDO FEREZIN**, CPF Nº **048.926.618-56**, **GILSON ANTÔNIO FEREZIN**, CPF Nº **062.627.418-44**, **GERALDO JOSÉ FEREZIN**, CPF Nº **929.930.368-15** e **PAULO ROBERTO FEREZIN**, CPF Nº **744.806.348-00** no polo passivo da lide, ao fundamento de que referidas empresas, com a executada, formariam grupo econômico familiar, denominado Grupo Ferezin.

Afirma que o parcelamento do crédito em cobrança foi rescindido, sendo certo que o montante da dívida é da ordem de R\$5.795.003,38 (v. IDs nº 26680952 e 26680960).

É o relato do necessário.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que o incidente aqui proposto não guarda similitude com aquele referido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas objeto do processo nº 00176109720164030000/SP - onde se determinou o sobrestamento de todos Incidentes de Desconstituição da Personalidade Jurídica na 3ª Região - porque naquela hipótese se discute o redirecionamento da execução fiscal para os próprios sócios da executada, sendo certo que no caso sob nossos cuidados a União pretende o redirecionamento para outras empresas que entende deva, pelas razões que indica, integrar o polo passivo da lide.

Neste contexto, e tendo em vista os indícios apontados pela União quanto à existência de grupo econômico, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica previsto no artigo 133 do CPC, que, por respeito aos princípios da economia e celeridade processual, determino seja processado nos próprios autos, sem necessidade de instauração de incidente em apartado.

Assim proceda a secretária a expedição de carta de citação das empresas **FEREZIN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, GUINDASTES E MONTANGENS INDUSTRIAIS LTDA.**, CNPJ Nº **02.369.530/0001-37**, **FEREZIN TRANSPORTES E LOCAÇÃO LTDA.**, CNPJ Nº **60.250.180/0001-91**, **FEREZIN GUINDASTES, MONTANGENS E TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ Nº **02.348.094/0001-10** nos termos do artigo 135 do CPC, para querendo, manifestar-se e requerer as provas que entender cabíveis no prazo de quinze dias, sob pena de sua automática inclusão no polo passivo da lide e que a presente citação – caso não haja impugnação – também diz respeito à própria execução.

Ademais, e considerando que a executada tem advogado constituído nos autos, advirto-a de que a alienação de qualquer bem do patrimônio da empresa Ferezin – Manutenção e Montagem Industrial Ltda. a partir da publicação desta decisão poderá implicar em fraude à execução nos termos do artigo 137 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vista à exequente, tomando os autos a seguir conclusos para decisão.

Por outro lado, com relação à inclusão de sócios no polo passivo da lide, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC.

Assim, quanto ao ponto, determino o sobrestamento do presente feito, até que a questão seja resolvida pela E. Corte Superior.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0010592-52.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEREZIN - MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA, SALVADOR APARECIDO FEREZIN

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

**2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000732-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: MILTON BARBOSA CAMPOS & CIA LTDA - ME, MILTON BARBOSA CAMPOS

DESPACHO

ID 26361033 - Carta precatória: Vista a CEF para manifestação.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007403-03.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: S P SILVA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME, ROBERTO PADILHA, SILAS PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para se manifestar quanto a certidão de fls. 114/115.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008856-67.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: NAYARA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, OCTAVIO TADEU DE ABRANCHES QUINTAO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PATRICIA BREGALDA LIMA - MG65099

DESPACHO

Requeira a CEF o que for do interesse, no prazo de 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006190-64.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
SUCEDIDO: ODONTOVANNI S/S LTDA - EPP, NIVALDO VANNI FILHO, ADRIANE ROIM GOMES VANNI, ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA - SP21497

#### DES PACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011868-46.2001.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
SUCEDIDO: AURO NOMIZO

#### DES PACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000690-32.2003.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: DANIELE CRISTINA PINA - SP191628, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA - SP142291, KARINA FERRARINI  
JOSE - SP186747, WELSON GASPARINI JUNIOR - SP116196  
SUCEDIDO: MARIO ANTONIO ANGELICOLA, LUCIA DE FATIMA BERNARDES ANGELICOLA

#### DES PACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002634-54.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187  
SUCEDIDO: J.G. INDUSTRIA, COMERCIO E RECUPERACOES LTDA - EPP, EDILEUZA DA SILVA SOUZA, JOSE NILTON DE SOUZA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI - SP201474

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho fl. 108: "Após, nova vista à CEF para que proceda a adequação dos cálculos (...)"

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001251-72.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS MUNUTTE  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BRUNO BOMBONATO - SP114182  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006151-48.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, CLEUZAMARIA LORENZETTI - SP54607  
SUCEDIDO: EDNA AIDA POLILLO

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001193-69.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471  
RÉU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação civil por ato de improbidade administrativa na qual o Município autor alega que, no ano de 2009, firmou convênio com a União Federal, por intermédio do Ministério do Turismo, objetivando o incentivo à realização de eventos turísticos, qual seja, a 10ª EXPOASA - Exposição Agropecuária de Santo Antônio da Alegria, no qual foi definido que as verbas destinadas pelo Ministério do Turismo alcançaram o montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ao passo que a contrapartida do Município seria de R\$ 12.010,00. Aduz que o evento se realizou, as contas foram prestadas e aprovadas com ressalvas, uma vez que não teria ocorrido a contrapartida e os responsáveis pela execução e posterior Prestação de Contas do sobredito convênio teriam deixado de apresentar, em prazo hábil e em descumprimento à preceito legal, documentos comprobatórios fiscais de contratação de apresentações artísticas, locação de banheiros químicos, além de outras ressalvas apontadas na análise técnica. Afirma que, diante dos fatos, o Ministério do Turismo requisitou, através do Parecer Financeiro nº 542/2019, que a Municipalidade devolvesse a quantia líquida e certa de R\$ 40.758,15 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), sob pena de inadimplência e inscrição no CAUC SIAFI, impedindo, por consequência, a assinatura de novos convênios em âmbito federal. Sustenta que houve dano ao erário em razão de ato culposo por parte do gestor público, então Prefeito Municipal e ora requerido, ensejando afronta a princípios da Administração Pública qual, de tal forma que deve responder pelos danos causados ao patrimônio público. Aduz a legitimidade ativa, a competência da Justiça Federal e, ao final, requer seja o requerido condenado às penalidades previstas no art. 12, I, II e III, todos da Lei 8.429/92, em razão dos fatos se tipificarem atos de improbidade previstos nos artigos 10 e 11, da mesma lei. Pediu, ainda, a tutela de urgência para bloqueios de bens e valores. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e decido.**

Antes da análise do pedido de tutela de urgência, entendo necessários maiores esclarecimentos sobre os fatos para melhor análise da questão da competência para processar e julgar a presente ação.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos deve ser dirimida sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal").

O artigo 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes na relação processual. Por outro lado, o artigo 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos.

Vale anotar que a aplicação das referidas súmulas tem sido mitigada pelo próprio STJ, de tal forma que, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justificaria a competência da Justiça Federal.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não seria capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308).

Somente se estabeleceria a competência da Justiça Federal quando houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, cuja análise é feita exclusivamente pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ.

Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União.

Neste sentido, os precedentes do C. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. No caso dos autos, o Município de Riachão do Jacuipé/BA ajuizou ação de reparação de danos ao patrimônio público contra o espólio de Valfredo Carneiro de Matos (ex-prefeito do município), em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) e o município autor. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa relacionadas à eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos tem sido dirimida por esta Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ ("Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal") e 209/STJ ("Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal"). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal estabelece, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (ratione personae), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos polos da relação jurídica litigiosa. 4. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma "distinção (distinguishing) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível", pois "tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF". Logo adiante concluiu que a "competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide" (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). No mesmo sentido, o recente julgado da Primeira Seção deste Tribunal Superior: (CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015). 5. Assim, nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 7. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação cível de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 8. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 9. No caso dos autos, não figura em nenhum dos polos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, e a União, regularmente intimada, manifestou a ausência de interesse em integrar a lide, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. 10. Sobre o tema: AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 30.5.2005. 11. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Estadual. ..EMEN: (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 142354 2015.01.86374-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/09/2015 ..DTPB:).

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS TRANSFERIDOS À MUNICIPALIDADE POR FORÇA DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO FEDERAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS AO ERÁRIO PROPOSTA PELO MUNICÍPIO CONTRA EX-PREFEITO. LEGITIMIDADE DE PARTE. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA UNIÃO PELA FALTA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Cabe à Justiça Estadual processar e julgar ação de ressarcimento movida por Município contra ex-prefeito, pela não-aplicação de verbas federais repassadas por força de convênio (Súmula n.º 209/STJ). 2. Hipótese em que houve expressa manifestação de falta de interesse por parte da União em integrar a lide. 3. "Compete a justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula n.º 150/STJ). 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 747644 2005.00.73900-0, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:06/02/2006 PG:00270 ..DTPB:).

Portanto, dois fatos ainda carecem de esclarecimentos para análise da questão da competência, ou seja, se já ocorreu o reembolso pelo Município à União das verbas objeto do Parecer Financeiro nº 542/2019, referente à quantia líquida e certa de R\$ 40.758,15 (quarenta mil, setecentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), bem como, se há interesse da União em figurar no polo ativo da presente ação.

#### **Fundamentei. Decido.**

Ante o exposto, determino a intimação do Município autor para que informe nos autos se já ocorreu a devolução à União do valor cobrado pelo então Ministério do Turismo, comprovando documentalmente.

Após, intime-se a União para manifestar se há interesse em figurar no polo ativo, justificando.

Intime-se, ainda, o MPF para que esclareça se já houve a propositura de ação cível de improbidade como mesmo objeto da presente, e, em caso negativo, manifeste o interesse em integrar o polo ativo.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002531-15.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GERALDO LUIZ SPONCHIADO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818, SAMUEL PASQUINI - SP185819  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos. Especifiquemas partes se tem outras provas a produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002981-89.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MESSIAS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Segundo se verifica, não houve até o momento o cumprimento integral da decisão lançada no ID 25001354.

Assim, intime-se novamente a parte autora para que efetue o depósito imediato da metade arbitrado para fazer face aos trabalhos periciais (R\$ 300,00) e a outra deverá ser ao final da entrega do laudo, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001254-27.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GILBERTO BICHUETTE  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE APARECIDO SAKAEMURA - SP355470, CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

*Intime(m)-se.*

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001967-07.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: ALTAMIR SILVA DE MELLO

**DESPACHO**

Tendo em vista que a parte autora, intimada para se manifestar e dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte, por ora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Intime(m)-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-56.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVIA GISELE VIEIRA DONATO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO OLIVEIRA DIAS - SP154943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos. Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007453-36.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA MARIA BARBOSA MOREIRA  
Advogados do(a) RÉU: RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810, LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação monitória na qual a CEF alega que firmou com a parte requerida os seguintes contratos: A) CARTÃO CAIXA VISA PLATINUM CREDITO - Contrato: 0000000211217713 (n.º 4219.58XX.XXXX.5210) B) CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - 1-CHEQUE ESPECIAL - OPERAÇÃO 195- Contrato: 1942195000788808 2-CRÉDITO DIRETO CAIXA - OPERAÇÃO 400-Contrato: 24194240000735403. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 701, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação. Juntou documentos. A requerida foi citada e não apresentou embargos, convertendo-se o mandado em executivo, na forma do artigo 701, §2º, do CPC. A requerida foi então intimada na forma do artigo 523, do CPC, tendo apresentado petição denominada "embargos ao mandado monitório", na qual aduziu a carência da ação e a iliquidez do débito. No mérito, sustentou a improcedência e/ou o excesso de cobrança. A CEF foi intimada e apresentou impugnação na qual sustentou a intempestividade dos embargos e o descumprimento do artigo 702, §2º, do CPC. Impugnou as preliminares e reiterou o pedido de procedência da ação. A audiência de conciliação restou infrutífera em razão da ausência da requerida.

Vieramos autos conclusos.

#### Fundamento e decido.

Não conheço dos embargos ao mandado monitório, uma vez que absolutamente intempestivos.

A requerida foi citada em 23/01/2019, sendo o mandado juntado aos autos em 23/01/2019. A Secretária certificou o decurso de prazo em 14/02/2019, sendo proferida decisão que converteu o mandado monitório em mandado executivo, na forma do artigo 701, §2º, do CPC.

A requerida foi então intimada na forma do artigo 523, do CPC, e somente então apresentou a petição denominada "embargos ao mandado monitório", em 07/06/2019, abordando as matérias típicas da referida peça, relacionadas à origem do débito, quando já decorrido o prazo legal.

Ora, uma vez convertido o mandado monitório em mandado executivo, a decisão faz coisa julgada quanto aos valores apontados e só pode ser desconstituído mediante ação rescisória, nos exatos termos do artigo 701, §3º, do CPC, de tal forma que a petição da requerida constitui verdadeiro tumulto e inversão processual, com prática de ato já precluso.

Ademais, não se aplica aqui o princípio da fungibilidade recursal de forma a permitir o conhecimento da petição como a impugnação prevista no artigo 525, do CPC, dado que a causa de pedir e os pedidos formulados não se encontram dentre aqueles previstos no artigo 525, §1º, incisos I a VII, do CPC. Anote-se que as questões de inexigibilidade do título ou excesso de execução somente podem se referir a fatos posteriores à decisão que converteu o mandado monitório em executivo.

**Fundamentei. Decido.**



Ante o exposto, não conheço dos embargos ao mandado monitorio, em razão de sua intempestividade, e determino o imediato prosseguimento do feito, nos termos da decisão ID.: 15239825, que converteu o mandado monitorio em executivo, com a intimação da CEF para requerer o que de direito, uma vez que já intimada a executada na forma do artigo 523 e seguintes do CPC. Sem condenação em honorários, uma vez que já fixados na decisão ID.: 15239825.

Publique-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004212-13.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
SUCEDIDO: DANILO RAMOS LEIGO

#### DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0303303-30.1995.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS D.A.F.DE JAB  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA - SP112393, JANE APARECIDA VENTURIN - SP117676  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

#### DESPACHO

Em face do término dos trabalhos de virtualização deste feito (Resolução Pres nº 275/2019), intime-se o autor para requerer o que for de seu interesse.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014407-38.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
SUCEDIDO: MARCOS APARECIDO POSSOS - EPP, MARCIO APARECIDO POSSOS, MARCOS APARECIDO POSSOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887  
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO BOSCO MACIEL JUNIOR - SP174887

#### DESPACHO

Defiro a suspensão requerida pela parte autora/CEF. Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007403-66.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: JOSIAS SALUSTIANO FURLANI  
Advogado do(a) SUCESSOR: EVARISTO TIEPOLO FILHO - SP83456  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apelação pela Autarquia/ré: às contrarrazões.

Após, com ou sem elas, subamos autos à Egrégia Superior Instância.

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000771-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: POSTO AMERICA DE RIBEIRAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

ID.: 28590903: Vistos. Mantenho a decisão que indeferiu liminar por seus próprios fundamentos, dado que não restou configurada o risco de lesão ou de perecimento de direito, mormente em se tratando de mandado de segurança preventivo. De outro lado, a questão em discussão nos autos diz respeito a substituição tributária, matéria não abordada no RE 574.706/PR, de tal forma que a formação do contraditório é providência que se impõe. De outro lado, o rito é célere e as questões logo serão abordadas em sentença. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0007695-85.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: ITAPORAN EXPLORACAO E COMERCIO DE BRITAS LTDA - ME, PEDREIRA ITAPORAN TERRA ROXALTA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577  
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO RICARDO MIGNOLO - SP140147

#### DECISÃO

ID.: 29243666.: Vistos.

Considerando a complexidade da perícia e os elevados custos, bem como a concordância do perito quanto ao parcelamento dos honorários, com as respectivas ressalvas, acolho em parte o pedido de parcelamento formulado pelas requeridas, porém, na forma proposta pelo perito judicial em sua petição ID.: 29243666, pois com valores e parcelas muito próximas daquelas propostas pelas requeridas.

Intimem-se as requeridas para início dos depósitos das parcelas a partir de março/2020, segundo os valores ora acolhidos, conforme plano de pagamento e trabalho proposto pelo perito judicial, sob pena de preclusão da prova.

Após, fica desde já autorizado os levantamentos na forma proposta pelo perito, expedindo-se os alvarás, bem como, intimem-se as partes quanto ao dia designado para a perícia (03/08/2020).

Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002731-15.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
SUCEDIDO: RWAUTOCENTER LTDA - EPP, RODRIGO SILVA BADOTTI, WANESSA SILVA BADOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro: "(...) Advindo as informações bancárias, vista às partes".

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**  
JUIZ FEDERAL  
JORGE MASAHARU HATA  
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5361

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0308771-48.1990.403.6102** (90.0308771-7) - GALDINO MACHADO X JOAO BIANCO X HELIO SIMOES ESTIMA X DIRCEU VICENTINI X VICTOR KOURILKA SIMMONS X CRUZ PEREIRA BASSO X ANGELO BRONZI X PEDRO DA SILVA X ODETE PONTIM LEIPNER X JOSE MARIA PINHEIRO X RAIMUNDO FONSECA X NELSON DE MORAES X LIDIA SALOMAO ASSE X ANTONIO BICHUETTE X JOSE DOS SANTOS X EURIDICE DE SOUZA BORDON X ROBERTO APROBATO X HORACIO SVERZUT X JUSCELINO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SILVA X HELIO DA SILVA FERREIRA X WALDEMAR BEZERRA X ROMEU FIOD X JOSE CARLOS FREDERICO X EDUARDO ANTAO X ROBERTO FRANCOI X RUY GIOVANNI X MARIO RODRIGUES DA CRUZ X JOSE SARAN X ALICE ZANINI DE OLIVEIRA X ARNOLPHO GUIDUGLI X ALECIO MASSAROTTO X OVIDIO NELSON ZANINI X MARINO BAZON X OSCAR NEGRI X SYLVIO MATRANGOLO NETO X MARIO DEL SECCO X ALBINO CHERUBIN X ANTONIO ZANANDREA X FRANCISCO CACERES ARGENAO X ARY SANCHES X GONCALA FRANCISCA LAMAS X JOSE SOUZA DIAS JUNIOR X LUIZ CARLOS BIANCHI X ERNESTO GOMES FILHO X LUIZ BARCELINI X LAURINDO CHIAVENATO X CELSO PERDIZA X ANNOR JOSE SALIM X NAGIB SALIM (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP077833 - JULIO ROBERTO MATTOSINHO CHEBABI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Chamo o feito à ordem. Observa-se que estes autos estão tramitando já por um lapso temporal muito extenso. Ainda, que foi proposto originalmente para cerca de cinquenta requerentes. Nota-se agora que, pela documentação retro juntada, com a habilitação de sucessores para boa parte dos autores originais, esse número deve crescer exponencialmente, o que torna praticamente inviável o manuseio dos autos. Além disso, foi determinado pelo E. TRF3R a digitalização dos autos físicos em andamento, com sua inserção no Sistema Pje. Assim, nos termos do artigo 113, 1.º do CPC, por questão de praticidade no processamento e viabilidade no manuseio, determino ao patrono dos autos que providencie a retirada dos autos físicos em carga, procedendo a virtualização e inserção das peças processuais necessárias ao processamento da execução de sentença junto ao sistema PJE, desmembrando-se os autos de forma individualizada. Num primeiro momento, que seja proposto o cumprimento de sentença para aqueles credores que já estão apontados com sua situação regular, Ruy Giovanni, Mário Rodrigues da Cruz e Francisco Cáceres Argênio, conforme consta às fls. 948/962, mantendo o número original destes autos físicos. Na sequência, os demais autores/sucessores, deverão ser incluídos em autos autônomos, distribuídos por dependência aos autos originais, onde deverão prosseguir, inclusive com relação à intimação do INSS referente às habilitações propostas. No momento da carga para digitalização deverá ser solicitado à secretaria que providencie a preparação e inserção dos dados dos presentes autos no sistema PJE, através da ferramenta Digitalizador PJE, preservando o número originário, em observância aos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, todos da Resolução Pres Nº 142, de 20/07/2017, e demais alterações. Em termos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0302266-70.1992.403.6102** (92.0302266-0) - AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTA EMILIA LTDA - ME X FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA X NELSON LOPES X MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA (SP110876 - MARCIO ROSSINI DE LIMA E SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Fls. 399, verso: intime-se o patrono dos autores a observar que não se trata tão somente de questão relativa à grafia do nome das empresas. A informação dá conta de que as empresas AUTO SIL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e FERREIRA & DA DALT REPRESENTACOES LTDA constam como cadastro irregular - INAPTA nos dados da Receita Federal. Assim, seja o mesmo intimado para no prazo de quinze dias, providenciar as regularizações que se fizerem necessárias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001836-79.2001.403.6102** (2001.61.02.001836-2) - PARIS MASSOLA X MARILENA DE ALMEIDA MASSOLLA (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)  
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002109-58.2001.403.6102** (2001.61.02.002109-9) - JOAO BATISTA DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)  
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009457-59.2003.403.6102** (2003.61.02.009457-9) - ELISARIANO ALVES DE OLIVEIRA X ANDREA CREMASCO MAMBRIM DE OLIVEIRA X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X TANIA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE X MARIA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE JUNIOR X TERESA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE SILVA X HELENA APARECIDA FERNANDES DE ANDRADE X CERES SILVA DE CARVALHO X JULIO CONCEICAO (SP079282 - OTACILIO JOSE BARREIROS E SP364192 - LETICIA ALBIERI DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ELISARIANO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEVERINO JORDAO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X CERES SILVA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO CONCEICAO X UNIAO FEDERAL (SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS)  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOURO NOS TERMOS DA LEI N.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006085-87.2012.403.6102** (2012.403.6102) - VIOLANDA GEMENTE ARAN X LEONOR APARECIDA RODRIGUES ROSSINI X NELSON RODRIGUES ARAN X ROSA APARECIDA RODRIGUES X LUCIANA MARIA RODRIGUES PEPEU X RICARDO RODRIGUES ARAN X JOSE RENATO RODRIGUES ARAN (SP120647B - MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face ao fato de tratar-se de crédito a ser rateado entre sucessores habilitados, intime-se o patrono a especificar os respectivos quinhões, em valores expressos em reais, no prazo de dez dias, ressaltando que deverão ser apresentados com discriminação das parcelas do valor principal e dos juros. Facultada a juntada de contrato de serviços advocatícios. ...

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0314194-08.1998.403.6102** (98.0314194-5) - SOFT METAIS LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X SOFT METAIS LTDA X INSS/FAZENDA  
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0302264-03.1992.403.6102** (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS (SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X ANTONIA GABRIELA DA SILVA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MORINI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA X UNIAO FEDERAL  
Vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), que se tratam de reinclusão de créditos estornados ao tesouro nos termos da Lei n.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, à conferência e transmissão. Ademais, intime-se o patrono dos autos com relação ao coautor Joaquim Benedito Caetano, que não teve seu valor reincluído no sistema, tendo em vista que não foi cumprido o despacho de fl. 370....

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0304058-59.1992.403.6102** (92.0304058-7) - MAGAZINE LUIZA S/A (SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP239428 - DIEGO VASQUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MAGAZINE LUIZA S/A X UNIAO FEDERAL  
Fls. 528/531: por ora, prossiga-se com a transmissão dos ofícios requisitórios cadastrados. Cumprida a diligência acima, aguarde-se o efetivo pagamento no arquivo sobrestado, visto que os referidos créditos serão escritos em proposta orçamentária com previsão de pagamento no ano de 2021. Comprovado os pagamentos, providencie as transferências dos referidos créditos para o Juízo da 2ª Vara Federal de Franca/SP, vinculando-os aos autos da Execução Fiscal nº 0002874-59.2002.4.03.6113.Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0305651-89.1993.403.6102** (93.0305651-5) - BALBO CONSTRUÇÕES S/A (SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X BALBO CONSTRUÇÕES S/A X UNIAO FEDERAL  
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), QUE SE TRATAM DE REINCLUSÃO DE CRÉDITOS ESTORNADOS AO TESOUREIRO NOS TERMOS DA LEI N.º 13.463/2017, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0003644-70.2011.403.6102** - LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X LUZIA VALUTO MOREIRA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 321: o impedimento de processamento da RPV conforme informações da Divisão de Precatórios do E. TRF3R, não significa duplicidade da requisição, mas sim com as regras que regem o procedimento. De acordo com o ofício de fl. 308 não é possível requisitar a diferença, a menos que seja expedida outra RPV, complementar. No entanto, segundo a instrução, a soma do valor originalmente requisitado com o valor complementar, não pode ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Assim, deve haver manifesta renúncia de excedente. Nestes termos, manifeste-se o patrono.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0008813-04.2012.403.6102** - NIVALDO FONZAR (SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X NIVALDO FONZAR X UNIAO FEDERAL  
Embargos de Declaração de fls. 237/238: em que pesem os argumentos trazidos aos autos no tocante aos créditos em favor da parte exequente, estes já foram requisitados e se encontram informados às fls. 234/235, com a anotação de que só poderão ser levantados mediante expedição de alvará judicial. Reputo, pois, desnecessárias as providências requeridas, uma vez que referidos créditos podem e devem aguardar o trânsito em julgado do recurso interposto. Assim, tão logo ocorra o trânsito em julgado, tomemos autos conclusos para avaliação quanto ao destino dos depósitos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0006265-35.2014.403.6102** - MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X MARIA HELENA DE SOUZA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
...vistas às partes do(s) ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação em contrário, proceda-se à conferência e transmissão. ...

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000283-76.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ITEC TUBOS LTDA - EPP, JEFERSON PLAZA, IGOR FONZAR PLAZA

**DESPACHO**

Vistos.

Diante da designação de audiência de conciliação, em conjunto com os autos dos embargos à execução nº 5004639-17.2019.403.6102, suspendo a determinação ID 24164505 até referida audiência (**05 de maio de 2020, às 15 horas**).

Advirto sobre a imprescindibilidade de comparecimento das partes, a fim de viabilizar eventual conciliação.

À Secretaria para providenciar as intimações necessárias

Intimem-se

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

**4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006467-82.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALZIRA SAMPAIO TELES, EDNA DE SOUSA LOURENCO BORGES, GERALDA PELICIONI GOMIDE, HELENA GOUVEA DE PAULA GIMENES, MARIA ANGELA BORIM

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO PINHEIRO DRUMMOND - RJ16796-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante do decurso de prazo para atendimento o despacho ID 12655651, defiro o pedido de penhora de ativos financeiros em nome dos executados, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio, junto ao sistema "Bacenjud", até o valor do débito informado na inicial, acrescido da multa e honorários do advogado, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do mesmo estatuto legal.

Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intimem-se os devedores da penhora eletrônica realizada, na forma do § 2º do artigo 854 do CPC, para que, se for o caso, manifestem-se, nos termos do § 3º, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do § 4º, todos do mesmo dispositivo legal. (EXTRATO BACENJUD BLOQUEIO DE VALORES - id 29327700)

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelos executados, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do § 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do § 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Da mesma forma, em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

Em caso de penhora infutifera, tomemos os autos conclusos para que sejam apreciados os demais requerimentos.

Int. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0317751-37.1997.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALCEU FERNANDES, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXÃO, ORLANDO MONSEF, OSVALDO GOMES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO CESAR GANZERLI - SP122385

Vistos etc, a UNIÃO opôs embargos à execução de sentença movida por ALCEU FERNANDES, MARIA APARECIDA RIBEIRO, MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXÃO, ORLANDO MONSEF e OSVALDO GOMES, nos termos do art. 730 do CPC de 1973, que se processa nestes autos, na forma prevista no art. 535 do Código de processo civil de 2015, por força de decisão proferida nos autos dos embargos (Processo n. 0003904-11.2015.403.6102 - com baixa na distribuição), trasladada às fls. 713 deste feito. Alega a embargante, em síntese, excesso de execução especificamente em relação ao valor da execução apurado em favor do exequente Orlando Monsef, no montante de R\$ 19.675,06. Sustenta que nada é devido ao autor Orlando Monsef porque, sendo ele ocupante de cargo de nível superior, já teria sido contemplado com reajuste de salário superior ao percentual pleiteado (28,86%). Os exequentes apresentaram impugnação aos embargos à execução (fls. 704/712). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou esclarecimentos ratificando os cálculos de liquidação elaborados às fls. 403/412, assim como os cálculos de atualização apresentados às fls. 584/589. Intimidados a se manifestarem, os exequentes/impugnados não se manifestaram (fls. 717-verso). De outro lado, a União requereu a procedência dos embargos à execução (fls. 718/720). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Observo, inicialmente, que a União não se opõe aos valores executados a título de honorários advocatícios pelos autores Alceu Fernandes, Maria Aparecida Ribeiro, Maria Elisa de Oliveira Paixão e Osvaldo Gomes, que firmaram acordo para o recebimento das diferenças relativas à vantagem de 28,86% no âmbito administrativo, nos termos da MP nº 1.704/98 (fls. 476/479), devendo, assim, serem acolhidos como corretos os cálculos de atualização elaborados pela Contadoria às fls. 584/589. No que tange ao valor impugnado da execução, nos termos da sentença transitada em julgado (fls. 228/235), foi reconhecido o direito dos autores à incorporação da vantagem de 28,86% sobre seus vencimentos, retroativa a janeiro de 1993, observadas as compensações de eventuais reajustes concedidos anteriormente. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Pois bem. A Contadoria elaborou cálculos às fls. 588, onde apura crédito em favor do exequente Orlando Monsef no montante de R\$ 19.675,06, atualizados até junho de 2006. A executada, por sua vez, impugnou os referidos cálculos alegando que nada é devido ao exequente, sob o argumento de que a vantagem de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico e que, no caso, por ser o cargo exercido de nível superior (médico), já teria sido contemplado por reajuste superior à vantagem pleiteada. Em resposta à questão suscitada pela impugnante, a Contadoria ratificou seus cálculos, esclarecendo, quanto aos cálculos elaborados para o autor Orlando Monsef, que foram observadas as determinações da Portaria MARE nº 2.179/98, relativas à evolução funcional, de acordo com a classe e padrão da cargo ocupado, no período de janeiro de 1993 a junho de 1998, sendo a diferença apurada tão somente sobre as rubricas de vantagens recebidas pelo autor no referido período, sobre as quais deve incidir o percentual de 28,86. A informação prestada pela Contadoria do Juízo pode ser confirmada nos demonstrativos de cálculos de fls. 404/412, elaborados com base nos comprovantes de rendimentos apresentados pelo autor (fls. 282/333) e nas fichas financeiras apresentadas pelo Serviço de Pessoal Inativo do Ministério da Saúde (fls. 361/364 e 388/397), onde se verifica que o reajuste de 28,86%, a partir de 1º de janeiro de 1993, incidiu tão somente sobre a rubrica de vantagem pessoal, sobre a qual não se havia estendido a vantagem de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 1.704/1998. Ocorre, que, em razão do caráter de revisão geral que lhe foi atribuído, a vantagem de 28,86% deve incidir sobre o todas as rubricas remuneratórias e não apenas sobre o vencimento básico, refletindo, necessariamente, sobre os valores pagos em razão do exercício de funções de confiança, cargos comissionados, cargos de direção, a título de VPNI, assim como sobre as parcelas do abono pecuniário e de um terço sobre férias incidentes sobre essas rubricas. Desse modo, em relação às referidas parcelas remuneratórias, não atingidas pelas variações percentuais determinadas nas Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993, o reajuste de 28,86% incide sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, na forma prevista no art. 5º do Decreto nº 2.693/1998. Conclui-se, assim, que devem ser acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, uma vez que elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas no título e observados os percentuais de reajuste devidos, em consonância com o disposto no Decreto n. 2.693/1998. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, para o fim de fixar o crédito do exequente/impugnado Orlando Monsef no valor de R\$ 17.886,42 (dezessete mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos) acrescido de honorários advocatícios no montante de R\$ 1.788,64 (Um mil, setecentos e oitenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), e fixar o valor da execução, relativamente aos honorários advocatícios devidos em razão dos valores recebidos pelos demais autores no âmbito administrativo, no total de R\$ 5.620,59 (cinco mil, seiscentos e vinte reais e cinquenta e nove centavos), atualizados até junho de 2006 (fls. 584/589). Condeno a Impugnante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução acolhido nesta decisão, nos termos do art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as requisições de pagamento dos valores devidos aos exequentes. Intimem-se.

#### ATO ORDINATÓRIO

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001900-08.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: AMERICAN DIESEL TRANSPORTES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELANE SERPA DO NASCIMENTO - SP268628  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA REGIONAL DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **American Diesel Transportes EIRELI - ME**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP**, objetivando, em síntese, a reativação do CNPJ/MF sob nº 28.758.906/0001-99, pela Receita Federal, para que possa começar a exercer suas atividades laborais (id 5526862).

Alega que, em setembro de 2017, pediu à Receita Federal CNPJ para abrir a empresa, o que foi atendido pela internet e oportunizou a abertura da empresa American Diesel Transportes com CNPJ/MF sob nº 28.758.906/0001-99 e sede em Ribeirão Preto/SP, para prestar serviços de transportes rodoviários de cargas e representações comerciais.

Informa que, dias após a aprovação do CNPJ, embora ainda não houvesse movimentação tributária ou negociação pela empresa, um fiscal da Receita Federal se dirigiu ao endereço da impetrante para verificação (Avenida Alice de Moura Braghetto, 595), questionando se ali era a sede da empresa American Diesel e, obtendo resposta positiva da empregada da empresa que o atendeu, foi embora.

A impetrante sustenta que a Receita Federal suspendeu a empresa com justificativa de que o endereço inexistia.

Sustenta ainda, que, posteriormente, a empresa mudou de endereço (Rua José Rosário, 532, Ribeirânia), comunicando à Receita Federal e à Junta Comercial, porém, ainda sem funcionar, aguardando regularização. Afirma que, novamente, o mesmo fiscal da Receita foi verificar a localização da impetrante, dirigindo-se até o novo endereço e tirando foto apenas da metade do prédio, na qual aparece o imóvel de nº 530, em frente ao imóvel da impetrante.

Informa que em relação à integralização do capital social, foi integralizado com uma camionete pick up, branca, placa FNN 8984, com valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), de Ribeirão Preto SP.

Pugnou pela reativação do CNPJ para que inicie suas atividades. Requereu os benefícios da gratuidade da justiça e juntou documentos.

Foi determinado por esse Juízo a tramitação do processo sem apreciação da liminar, devido à necessidade de oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada (id 5901611).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, apresentou informações (id 7042109). Sustentou que o CNPJ nº 28.758.906/0001-99 foi baixado de ofício, por meio do processo administrativo nº 10813.720180/2017-95, e que a impetrante foi constituída em 29.09.2017, com endereço na Avenida Alice de Moura Braghetto, 595, em Ribeirão Preto.

Informou que dois auditores fiscais compareceram no referido local e o endereço não existia, pois os imóveis de número 585 e 615 são vizinhos, inexistindo o nº 595, onde funcionaria a empresa. No imóvel nº 615 foram atendidos por uma senhora que declarou não conhecer a impetrante, nem o responsável pela empresa, Nilson Aparecido Soares.

Quanto ao novo endereço (Rua José Rosário, 532), informou que, novamente, dois auditores compareceram ao local e lá não encontraram ninguém, nem fachada ou característica que indicasse o funcionamento da impetrante naquele local.

Sustentou que, em 27.12.2017, foi intimado Nilson Aparecido Soares, responsável pela impetrante, para apresentação de documentos e comprovação da existência da empresa no endereço indicado. Contudo, não houve devida comprovação.

Ainda, quanto à integralização do capital com o veículo informado pela impetrante, afirmou que há desacordo com seu ato constitutivo, bem como que o automóvel, além de estar alienado fiduciariamente, pertence a terceiro residente no endereço Avenida Alice de Moura Braghetto, nº 615, onde foram atendidos na primeira verificação. Juntou documentos.

O Ministério Público apresentou manifestação (id 8430892), abstendo-se de opinar quanto ao mérito.

É o relatório. **Decido.**

A impetrante requer a reativação do CNPJ nº 28.758.906/0001-99, baixado pela Receita Federal, para que possa começar a exercer suas atividades laborais.

Sobre a baixa do referido CNPJ, a Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências, estabelece em seu artigo 80, parágrafo 1º, inciso I:

Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação.

§ 1º **Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada**, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **as pessoas jurídicas:**

I – **que não existam de fato**; ou

Pois bem, verifico que, por duas vezes, os auditores fiscais da Receita Federal, pretendendo verificar a existência da impetrante, dirigiram-se aos endereços constantes no cadastro do CNPJ da empresa, informados por seu responsável, não logrando êxito, pois, em ambos, não localizaram a empresa impetrante, conforme Termos de Declaração e Constatação (fls. 17/18 e fls. 32/33 do id 7042109).

Houve, ainda, processo administrativo nº 10813.720180/2017-95. Verifico que o responsável pela empresa impetrante foi intimado para comprovar, entre outros, a existência de fato da empresa no novo endereço indicado (fls. 34 do id 7042109). Contudo, na Representação Fiscal para baixa de ofício no cadastro do CNPJ, a administração informou que por ele foram apresentados “*documentos insuficientes e insatisfatórios*” (fls. 39/43 do id 7042109).

Além disso, a impetrante não comprovou devidamente a existência da empresa nos presentes autos, nem sequer em relação ao último endereço informado como sendo a sua sede. Limitou-se a juntar aos autos fotos de uma sala e de um imóvel com número “532” (id 5537780 e id 5537793).

Assim, consigno que a impetrante deixou de apresentar documento indispensável à comprovação de sua existência de fato, o que impossibilita a reativação de sua inscrição no CNPJ, como constatado pelo Órgão Público.

No mais, presumem-se verdadeiras as declarações da Receita Federal do Brasil, realizadas nos Termos de Declaração e Constatação (fls. 17/18 e fls. 32/33 do id 7042109) e no processo administrativo nº 10813.720180/2017-95, em razão da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos.

No mesmo sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUA EM PROCEDER AO TESTE DO ETILÔMETRO. EMBRIAGUEZ ATESTADA POR OUTROS MEIOS. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 2. **Estão revestidos os atos administrativos de presunção de veracidade e legitimidade -, sem que haja robusta prova em contrário, não se pode desqualificar o documento lançado pelo agente público, ainda que dele haja consequências desfavoráveis para o administrado** (RHC 64.772/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 18.2.2016). (...) 4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento...EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1644789 2016.03.29862-6, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/05/2019 ..DTPB:)

Nestes termos e por estes fundamentos, **julgo improcedente o pedido e DENEGO a ordem**, declarando extinto o feito com resolução do mérito (CPC, art. 487, inciso I).

Custas na forma da lei. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

P.R.I.

Ribeirão preto, 04 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002273-03.2013.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CHERUBIN - SP333082, ALEXANDRE ANTONIO DURANTE - SP205560

#### ATO ORDINATÓRIO

1- Fls. 88 e 94: defiro, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros do executado, junto ao sistema "BACENJUD", até o valor do débito informado às fls. 88/90, acrescido da multa e dos honorários, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

2- Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o executado da penhora eletrônica realizada, na forma do parágrafo 2º do referido artigo, para que, se for o caso, manifeste-se, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do mesmo diploma processual, ficando autorizado cancelamento da indisponibilidade irregular ou excessiva, na forma do parágrafo 4º. (EXTRATO BACENJUD BLOQUEIO - ID 29334470)

3- Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, nos termos do parágrafo 5º e autorizada a transferência do valor indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal existente neste fórum, à disposição deste Juízo.

4- Em caso de indisponibilidade excessiva, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do parágrafo 1º do art. 854 do Código de Processo Civil.

5- Em caso de penhora de valores que possam ser absorvidos pelo pagamento das custas da execução, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do art. 836 do Código de Processo Civil.

6- Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Cumpra-se.

#### RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009490-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

1. Recebo o aditamento à petição inicial. Retifique-se o polo passivo.

2. O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. Assim, **determino a tramitação do processo sem apreciação da liminar**, pois entendo necessário oportunizar a manifestação prévia da autoridade impetrada, especialmente no que tange à observância, ou não, do princípio da anterioridade na aplicação da nova alíquota fixada pelo Poder Executivo para o Reintegra (Decreto nº 9.393/2018).

3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes, **ocasião em que deverá ser intimada a esclarecer se houve observância do princípio da anterioridade nonagesimal especificamente no processo administrativo da impetrante (PA nº 10840.805.062/2019-90)**.

4. Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010074-72.2010.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS ASSAD STOCCO - SP79539  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos por José Antonio de Moura em face da sentença constante do id 20504052 (pp. 83/97) dos autos digitalizados, ao argumento de que houve omissão quanto à análise dos esclarecimentos do perito e que afirmaram que haveria crédito em seu favor no valor de R\$ 47.311,07.

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos e os rejeito. Entendo que o embargante pretende, na verdade, modificar o julgado, o que apenas é possível através de recurso próprio – apelação.

De fato, o perito apresentou os esclarecimentos mencionados pelo autor/embargante, conforme consta no id 20504052, pp. 54/55. Contudo, a partir daí, houve impugnação da União (mesmo id, pp. 60/64), seguida de nova manifestação do perito, onde ele solicitou documentos do autor (pp. 68/70) e este se recusou a fornecê-los (pp. 72/75, ainda no mesmo id).

Mesmo tendo requerido a feitura de novos cálculos, não trouxe outros documentos.

Decidi o feito com base nos documentos constantes dos autos e na perícia realizada. Qualquer inconformismo deverá ser atacado por meio do recurso adequado.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença de 20504052, pp. 83/97.**

Intimem-se

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003450-04.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: AVANNT CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### D E C I S Ã O

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.123.669/RS, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos e que pacificou o entendimento daquela Corte, o oferecimento de garantia (na hipótese de seguro garantia) permite a expedição de certidão de regularidade fiscal, mas não tem o condão de suspender exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do rol constante do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Assim, em face da garantia apresentada pela autora no id 28440581, no valor de R\$ 1.683.404,76, posicionado para fevereiro de 2020, e considerando que a União reconhece (id 28884631) que o débito discutido nos autos equivalia, em fevereiro de 2019, a R\$ 1.678.989,84, não tendo havido questionamentos a respeito da Portaria PGFN nº 164/2014, há que se considerar garantido o crédito da União, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Consigno, mais uma vez que, essa decisão **não alcança o débito NDFC 200078852**, cuja execução fiscal já foi ajuizada (PJe nº 5004486-81.2019.4.03.6102 – id 21244521), ficando ele **excluído do pedido, por falta de interesse de agir superveniente ao ajuizamento da ação.**

Ante o exposto, **restabeleço em parte a tutela anteriormente deferida para o fim de assegurar à autora a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa em relação aos autos de infração nº NDFC 200.437.542, NDFC 200.437.551, NDFC 200.437.569 e NDFC 200.437.577**, expressamente mencionados na apólice de seguro garantia.

Digamos partes se têm provas a produzir. Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.



Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008508-85.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: K. E. V. D. S.  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291, EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Kauã Eduardo Vaques da Silva**, representada por sua mãe Andreza Martins Vaques, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, que lhe fora indeferido administrativamente.

Alega que o INSS indeferiu o benefício ao argumento de que o último salário-de-benefício de seu genitor seria superior ao limite estabelecido para a concessão do benefício. Argumenta, contudo, que seu pai estava desempregado quando de seu encarceramento, não auferindo renda naquele momento.

A inicial veio acompanhada de documentos e foi aditada para retificação do valor da causa (id 26162557) e regularização da representação processual (id 28207969).

É o relatório. **DECIDO.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

O caso é de deferimento da tutela provisória.

Constato, de plano, perigo na demora, dada a natureza alimentar do benefício e, em se tratando de beneficiário menor, sua necessidade se faz mais premente.

Da mesma forma, constato a probabilidade do direito, também exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Em que pese o valor do último salário-de-contribuição do segurado, instituidor do benefício, e que motivou o indeferimento administrativo do auxílio-reclusão, o fato é que na data do encarceramento não está demonstrado que ele auferisse renda e esta fosse superior ao limite estabelecido para o recebimento do auxílio.

O documento de id 24948253, demonstra que o segurado foi preso em flagrante em 18.03.2017, e o CNIS (24947800, p. 04) demonstra que seu último salário-de-contribuição é da competência de fevereiro de 2016. Razoável concluir que em março de 2017 ele estivesse desempregado e não auferisse renda, estando, portanto, dentro dos parâmetros estabelecidos para a deferimento do benefício. A CTPS do instituidor do benefício corrobora essa conclusão (id 24947797).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.485.417/MS, rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 02.02.2018), e fixou a seguinte tese: *“para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição”*.

Ante o exposto, **defiro a tutela de urgência para determinar ao INSS que implante em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão em decorrência do encarceramento de seu genitor, Oziel Lima da Silva, salvo se não estiver mais recolhido à prisão.**

**Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de permanência de seu genitor na condição de presidiário.**

Cite-se o INSS.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006747-19.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOYCE SOARES GARCIA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 24 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

## DECISÃO

Manifeste-se a CEF em 48 horas sobre o que foi alegado pela autora no id 26802359

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003174-70.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: SONIA ELI TIBURCIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sônia Eli Tibúrcio da Silva contra o Gerente Executivo da Agência do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS em Ribeirão Preto - SP, objetivando, em síntese, a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 04.02.2019 (protocolo n. 1172812655).

Defende que a conduta da autoridade impetrada viola o art. 49 da Lei 9.784/1999.

Junto procuração e documentos, requerendo os benefícios da gratuidade de Justiça.

Sem a apreciação da liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada para trazer as informações e esclarecer a fase em que se encontra o requerimento formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o benefício já foi analisado e deferido, NB 42/192.124.471-0 (id 18344994).

O Ministério Público Federal manifestou pela perda do objeto do mandado de segurança (id 19421527).

É o relatório. **DECIDO.**

O presente feito há de ser extinto, sem mais delongas, ante a falta de interesse de agir, por não se verificar a necessidade do provimento jurisdicional nesse momento.

A impetrante visava a análise de seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição apresentado em 04.02.2019 e sem decisão até a data da impetração deste *mandamus*, em 14.05.2019.

A autoridade impetrada, notificada, informou que o pedido de benefício foi analisado, tendo sido deferido.

Assim, nada mais há a ser dirimido na esfera judicial nesse momento, ficando expressa a perda do objeto.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, com supedâneo no art. 485, VI do Código de processo civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004192-29.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: C.A.FERREIRA TRANSPORTES - ME, DARLI DE FATIMA CARNEIRO, CELIO ALVES FERREIRA

#### DESPACHO

ID 18814010: tendo em vista o interesse da CEF na composição do litígio, designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação – CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto.

Certifique-se e cite-se, nos termos dos art. 334 e art. 829 e seguintes, ambos do CPC, com anotação de que o prazo para os executados efetuarem o pagamento do débito (três dias) ou para apresentarem embargos à execução (quinze dias) inicia-se da data da audiência, caso infrutífera, ou da sua manifestação, em caso de desinteresse da referida audiência, conforme dispõe o art. 335 do referido diploma processual.

Providencie a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência.

Ficam advertidas as partes de que o não comparecimento consistirá ato atentatório à dignidade da justiça, passível das sanções previstas no art. 334, § 8º do CPC.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de outubro de 2019.

#### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001103-61.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: ALBER ZAFANELLA TANUS

Advogado do(a) REQUERENTE: CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS DE MEIRELLES - SP64285

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO-MANDADO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se a CEF na pessoa de seu coordenador Jurídico, Antônio José Araújo Martins, à Avenida Braz Oláia Acosta, 1975, 3ª andar, Nova Aliança, para os atos e termos da ação proposta, servindo o presente despacho de mandado de citação.

O oficial de justiça deverá, ainda, identificar a parte intimada de que os documentos disponibilizados referentes ao processo em epígrafe, poderão ser consultados no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4BE95D657>

Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004078-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: TALITA RUSSO MINI

RÉU: UNIÃO FEDERAL, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela União Federal, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001747-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, CASSIA APARECIDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA - SP225988  
EXECUTADO: M.C.I. & A. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, MARCALI CRISTIANE INOCENTE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261, CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

#### DESPACHO

Defiro a transferência imediata dos valores bloqueados (Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal e CCPRE INTERIOR PAULISTA), pelo sistema BacenJud, para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que restou escoado o prazo concedido à parte executada, sem a comprovação de que as quantias bloqueadas são impenhoráveis ou excessivas.

Outrossim, indefiro o requerimento de penhora dos veículos localizados pelo sistema Renajud, tendo em vista a condição de fabricados há mais de 5 anos ou com gravame de alienação fiduciária, nos termos do Ofício Juris/BU n. 001/2019/RP, encaminhado pela exequente, arquivado na Secretaria deste Juízo.

Note-se que o veículo Pálio, placa ELZ 8102 foi vendido em 28.7.2018, conforme comprova o documento ID 22559557.

Prejudicado o requerimento de pesquisa pelo sistema Infojud, tendo em vista que já realizada a pesquisa, salientando-se que referidos documentos sigilosos encontram-se em Secretaria à disposição das partes, procuradores e autorizados desde 11.9.2019.

Note-se, outrossim, que a exequente foi regularmente intimada, conforme publicação disponibilizada no Diário Eletrônico em 11.9.2019.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007558-06.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: ELAINE HIROSHI BARBOSA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BERNARDO LOPES PEDRO - SP379842, RAPHAEL HENRIQUE FIGUEIREDO DE OLIVEIRA - SP381303

#### DESPACHO

Tendo em vista que a exequente, regularmente intimada a formalizar requerimento em relação aos bens bloqueados, não se manifestou acerca do bloqueio efetuado pelo BacenJud, cumpra-se imediatamente a determinação de desbloqueio do referido valor.

Após, defiro a suspensão da execução, como sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001343-50.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PORTUGAL - QUIMICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO – NOTIFICAÇÃO

1. A apreciação da liminar poderá ser realizada oportunamente.
2. Processe-se, com urgência, requisitando informações da autoridade impetrada, no decêndio legal.

O presente despacho serve de mandado de notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de PLANTÃO, na Rua Jacira, 55, Jardim Macedo, CEP 14.091-130. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

3. Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.
4. Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.
5. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006929-03.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: WILLIAM APARECIDO DE OLIVEIRA, ELIAS APARECIDO DE OLIVEIRA, LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA, MICHELE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante o teor do documento Id 27938091, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007539-68.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE LUIZ BIANCHINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante o teor do documento Id 27938066, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008859-58.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO FREGATI  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONI ANTUNES PEIXE ILARIO - SP332744, CAIO CEZAR ILARIO FILHO - SP331253, JULIO CESAR PIRANI - SP169705  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005499-21.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILMA FIOD DE BARROS MELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE OLIVEIRA JUNQUEIRA BARROS - SP217699

#### DESPACHO

À vista da petição ID 22102797, intime-se a parte ré, na pessoa de seu defensor, a efetuar o pagamento, nos termos requeridos pela União Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006345-38.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UELCIO VANIS VOLPON  
Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO ALVES CANGERANA - SP126606

#### DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 23370497, em que a Fazenda Nacional não se opõe ao parcelamento, porém com o acréscimo de 10% ao valor da cobrança, a título de honorários (art. 523, § 1.º do CPC), intime-se o executado para que efetue o pagamento na forma requerida pela Fazenda Nacional, comprovando nos autos o cumprimento.

Após o término do prazo, dê-se nova vista à Fazenda Nacional, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007229-96.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MARLI FRANCO BRASILEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALVES GOES - SP216750, PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO - SP219886, MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695, RENATO BERGAMO CHIODO - SP283126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

À vista da petição ID 22305048, providencie a parte autora a juntada de cópia dos autos da reclamação trabalhista n. 01764.2004.075150-05, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista à União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATER. E A INFANCIA MATERNIDADE FERNANDO MAGALHAES  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo réu, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-22.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SIDNEI NICOLAU PINHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Deverá a parte autora, no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas necessárias para a devida expedição de Cartas Registradas com Aviso de Recebimento, nos termos do Comunicado n. 29/2017 – NUAJ (Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Processuais – Atualização nos termos da Resolução PRES n.º 138/2017). No silêncio, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Como cumprimento, cite-se conforme determinado no despacho de id 9372874.

Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007334-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALLAR CONDICIONADO LTDA - ME, ELIANA MARIA CICILINI, RODRIGO BENEDINI MOURA

#### DESPACHO

Conforme decisão ID 12996418, o pedido de busca e apreensão foi indeferido por não haver nos autos a comprovação de que a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Em audiência realizada pela CEFON, ID 16028402, não houve conciliação entre as partes, tendo a CEF requerido novamente o deferimento do pedido de busca e apreensão do veículo.

Da análise dos autos, verifico não haver a comprovação da mudança na situação relatada na decisão que indeferiu a busca e apreensão do veículo.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove nos autos que a parte requerida foi devidamente constituída em mora.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

#### DESPACHO

Considerando-se o disposto no artigo 1023, § 2.º, do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada acerca dos embargos de declaração opostos pela parte ré.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

#### SENTENÇA

Considerando a petição ID 19107092, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando não ter sequer se realizado a citação inicial. Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007722-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RPUSP  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ALVES ROSSATO - SP228257  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

#### SENTENÇA

Considerando a petição ID 19107092, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando não ter sequer se realizado a citação inicial. Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007594-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: FLAVIANE DE MELLO SAMPAIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO TULLIO RIBEIRO CUNHA - MG99216  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela UNIÃO, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.  
Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003031-18.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEVAIR ABONISIO

#### DESPACHO



Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo realizado, conforme termo de audiência ID 21546566.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001085-11.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA RODRIGUES FIGUEIREDO MOREIRA - MG171977, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089,

ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

EXECUTADO: LUIS AUGUSTO RIZZI

#### DESPACHO

Tendo em vista já ter decorrido o prazo para o executado cumprir o disposto no artigo 523 do CPC, sem manifestação, emende a exequente o requerido na petição "Id 21459488", requerendo as medidas que entender cabíveis, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

#### DESPACHO

À vista da petição ID 24965054, providencie a parte executada o depósito do valor em guia DARF (código da receita 2864), dos valores apresentados na planilha.

Após, comprovado nos autos o depósito, dê-se vista à União.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005523-49.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANCHES PEREZ, CONCEICAO APARECIDA SANCHES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANO OSORIO PALIN - SP148195, PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA - SP297398

#### DESPACHO

À vista da petição ID 24965054, providencie a parte executada o depósito do valor em guia DARF (código da receita 2864), dos valores apresentados na planilha.

Após, comprovado nos autos o depósito, dê-se vista à União.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001227-91.2004.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: JOAQUIM DIAS DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inclua-se PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS, Sociedade de Advogados, CNPJ 07.728.910/0001-34, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 1.070.578,14, atualizado até novembro de 2019 (Id 27456217).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 27456218).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do procedimento administrativo juntado aos autos pelo INSS-CEABDJ, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004217-06.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE MILTON APOLINARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Inclua-se BENEDITINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 15.168.407/0001-08, como representante processual do polo ativo, para fins de expedição dos requerimentos referentes aos honorários advocatícios em nome da referida sociedade.

O INSS manifestou concordância com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente. Assim, acolho os referidos cálculos, no valor total de R\$ 76.169,50, atualizado até dezembro de 2019 (Id 26269069).

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 26270365).

Após, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001022-15.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: M.MARCONDES PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença dos autos n. 5000998-21.2019.403.6102.

Nos moldes do artigo 523 do CPC verifica-se que a execução de sentença dar-se-á nos próprios autos da ação originária, na forma de cumprimento de sentença, com a respectiva alteração da classe, e não com a distribuição de um novo incidente.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 dias, providencie a inserção da petição e documentos dos presentes autos para os autos n. 5000998-21.2019.403.9102. Após, remetam-se estes autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007858-38.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARA LUCIA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 25008329 e 26413613), **indeferido a inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007731-03.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDEMIR ROCHADA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertada por despachos deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (Id 24544736 e 26411814), **indeferido a inicial e julgo extinto** o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, em razão da gratuidade da Justiça deferida.

Sem honorários.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

RÉU: GRANDE RIBEIRAO - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR, IRACEMA CURI PERES  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

#### SENTENÇA

Considerando a informação de que a dívida que deu ensejo à presente ação de cobrança foi paga (Id 27623308), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte autora.

Diante do exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002492-45.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ANA RITADOS SANTOS SILVA 60548576149  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANE CIOCARI - SP183610  
EXECUTADO: EBROM DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINELLI JUNIOR - SP251244

#### SENTENÇA

Considerando o teor do documento Id 28708632, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002241-34.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
RÉU: CLAUDIO SANTANA JUNIOR RIBEIRAO PRETO - ME, CLAUDIO SANTANA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE VIEIRA MASSA - SP135846

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o cumprimento do acordo realizado, conforme ID 21305411.

No mesmo prazo, requiera CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito em relação aos demais contratos.

MONITÓRIA (40) Nº 5002432-79.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EVERTON MILAN - ME, EVERTON MILAN  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347  
Advogados do(a) RÉU: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, RIVALDO LUIZ CAVALCANTE - SP136347

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do acordo realizado, conforme termo de audiência ID 21309605.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007828-30.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ASSISTENTE: TRANSMOGLIANA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, LETICIA POZZER DE SOUZA - SP307322

#### SENTENÇA

Considerando o teor da petição Id 28882672, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001188-52.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: BOOKS MEDIA PUBLICACOES LTDA, FERNANDO BARACCHINI, MILLA GABRIELA BARACCHINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE FURQUIM PAIVA - SP128214  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Considerando a sentença Id 29259223, proferida nos autos da execução n. 5000137-40.2016.403.6102, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual no prosseguimento destes embargos à execução.

Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/1996.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais n. 5000137-40.2016.403.6102.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0305239-56.1996.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: CHE-CAR-SERVICE E PECAS LTDA - ME, WILSON DIAS CHAUD

#### SENTENÇA

Considerando o teor das petições ID 26666786 e 28754579, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **julgo extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Levante-se eventual gravame de bens realizado nestes autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301294-66.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO CARLOS MARTINELLI, IRACEMA MARTINS DE MELLO, MARIA DO CARMO ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
  2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram que de direito.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301294-66.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO CARLOS MARTINELLI, IRACEMA MARTINS DE MELLO, MARIA DO CARMO ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.

2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0301294-66.1993.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO CARLOS MARTINELLI, IRACEMA MARTINS DE MELLO, MARIA DO CARMO ALMEIDA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
Advogado do(a) AUTOR: ROSELY APARECIDA OYRA - SP103103  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância a este Juízo.
2. Intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeiram o que de direito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007301-51.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JM CONSULTORIA E SERVICOS EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO VALERIO JUNQUEIRA - SP297324  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ATLAS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante reparar débitos fiscais.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) em 10.4.2019, parcelou débitos do Simples Nacional, por meio do Centro Virtual de Atendimento – e-CAC da Receita Federal; b) o débito parcelado refere-se às competências de setembro a dezembro de 2018 e de janeiro e fevereiro de 2019; c) conseguiu pagar apenas duas prestações do parcelamento, que foi rescindido; d) em razão da necessidade de obtenção de Certidão Negativa de Débito, tentou celebrar, sem êxito, novo parcelamento, com a inclusão de novos débitos; e e) o direito de reparar está previsto no artigo 53 da Resolução CGSN n. 94/2011.

Foram juntados documentos.

A decisão proferida no Id 23683707, indeferiu o pedido de liminar. Da mencionada decisão, a impetrante formulou pedido de reconsideração (Id 23840197).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 24544542).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar (Id 24652736).

A União veio aos autos manifestar seu interesse em ingressar no presente feito (Id 24759124).

Em atenção ao deferimento do efeito suspensivo dado no agravo de instrumento noticiado (Id 24999182), foi determinada a intimação da autoridade apontada como coatora, a fim de que ela procedesse à reinclusão da impetrante no parcelamento relativo aos débitos do Simples Nacional, desde que não existissem outros óbices para esse fim (Id 25326198).

No Id 26256463, consta manifestação da impetrada, informando que foi liberada uma nova negociação de parcelamento para os débitos apurados no Regime do Simples Nacional.

O Ministério Público Federal manifestou-se no Id 26867257.

É o relatório.

#### DECIDO.

A impetrante almeja o parcelamento de débitos fiscais atinentes ao Simples Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A Lei Complementar n. 123/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido.

Com relação a esse tema, em seu artigo 21, §§ 15 a 24, delegou ao Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN todas as funções quanto à forma de fixação dos critérios e condições para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional.

Assim, o Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, no uso de suas atribuições, publicou a Resolução CGSN n. 94/2011 (mencionada na inicial) e, mais recentemente, a Resolução CGSN n. 140/2018, que estabelece:

“Artigo 53. No âmbito de cada órgão conessor, serão admitidos parcelamentos de débitos no âmbito do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 46”. (Lei Complementar n. 123, de 2006, art. 21, § 18)

Portanto, no âmbito do Simples Nacional, admite-se o parcelamento de débitos que sejam objeto de parcelamento em curso, e que tenham sido objeto de parcelamento rescindido, por exclusão ou desistência, podendo também abranger novos débitos.

Neste sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LEI COMPLEMENTAR 123/06. RESOLUÇÃO CGSN Nº4/11. PEDIDO ÚNICO DE PARCELAMENTO. REPARCELAMENTO POSSIBILIDADE. 1. O art. 21, §18, da Lei Complementar nº23/06 admite a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes em parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, nos termos regulamentados pelo Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN. 2. Por sua vez, o art. 103-C da Resolução CGSN nº4/11 permitiu a formulação de 1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário. 3. Citada portaria, a teor do art. 53, estatuiu que serão "admitidos até 2 (dois) parcelamentos de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos". 4. Tem-se por parcelamento a adesão a novo programa em que serão contemplados débitos que sejam objeto de parcelamento em curso ou rescindidos, por exclusão ou desistência, sem prejuízo da inclusão de novos débitos. 5. Nos presentes autos, não se trata de novo pedido de parcelamento, mas a hipótese se amolda ao caso de parcelamento, porquanto o novo pleito abarca débitos antigos - que foram objeto de parcelamento anterior, do qual se desistiu -, e novos, na forma preconizada pelo art. 53 da Resolução CGSN nº 94/11. 6. Apelação provida. Segurança concedida” (TERCEIRA TURMA, Apelação Cível n. 36422/Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22.5.2019).

No caso dos autos, havendo um pedido formulado pela impetrante de parcelamento dos débitos relativos ao Simples Nacional, requerido em 10.4.2019 (Id 23433923) e rescindido em 15.9.2019 (Id 23433927), o novo pedido realizado em 17.10.2019 (Id 23433932), uma vez que abrange os débitos referentes ao parcelamento anterior, deve ser reconhecido como pedido de parcelamento, o que é permitido pela legislação.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para determinar que o impetrado proceda ao parcelamento dos débitos da impetrante relativos ao Simples Nacional, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrada, na forma lei.

Tendo em vista o agravo de instrumento noticiado neste feito, determino à Secretaria que proceda à juntada da presente decisão naqueles autos, para as providências cabíveis.

Outrossim, determino que a Secretaria providencie a retificação do polo ativo, devendo nele constar a empresa ATLAS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE EIRELI.

A presente decisão serve de mandado de notificação do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, SP, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Tendo em vista que, após a conversão em rendas, não foi requerida a execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Tendo em vista que, após a conversão em rendas, não foi requerida a execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.



Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Tendo em vista que, após a conversão em rendas, não foi requerida a execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Tendo em vista que, após a conversão em rendas, não foi requerida a execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005783-29.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VERONEZ TREVISAN

EXECUTADO: MARIA VERONEZ TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN, JOSE FERNANDO TREVISAN E OUTROS, MARINES TREVISAN PIZARRO, PAULO EDISON TREVISAN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON MAROCELLI - SP35279

#### DESPACHO

Tendo em vista que, após a conversão em rendas, não foi requerida a execução complementar, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-62.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, FABIANO GAMARICCI - SP216530

RÉU: GMD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, MATHEUS DE DEUS FRAGA

## DESPACHO

Tendo em vista a juntada de substabelecimento (ID 21103084), regularize a secretaria o cadastramento dos advogados.

Concedo novo prazo à CEF para que se manifeste sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na citação do réu **MATHEUS DE DEUS FRAGA**, CPF 218.005.288-09, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-25.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ALLINCOMEX FOR YOU LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

**Alliencomex For You Ltda. - ME** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (AGU)**, objetivando assegurar a dispensa da exigência da submissão ao processo para Análise de Riscos e Pragas (doravante, ARP) para concessão de Licenças de Importação do produto Sphagnum (musgo chileno), deferindo-se a antecipação para viabilizar a concessão das Licenças de Importação dos produtos constantes das Invoices nº 2018-1211, nº 2018-1214 e nº 2018-1215. Os argumentos da inicial serão expostos e analisados na fundamentação.

A ré apresentou resposta, que foi replicada, e noticiou a interposição de agravo contra a decisão antecipatória. A autora juntou documentos, informando que a antecipação foi cumprida, apesar de alegação anteriormente feita pela ré no sentido de que o cumprimento seria impossível. Ambas as partes se manifestaram no sentido de ser ainda necessário o julgamento do mérito da ação, apesar de ter sido realizado o cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões preliminares ou prévias pendentes de deliberação.

No mérito, o pedido inicial é procedente, conforme foi suficientemente fundamentado na decisão antecipatória, cujas razões são agora reproduzidas, para que subsidiem também a presente sentença:

Anoto, nesta oportunidade, que o Decreto nº 4.954-2004 aprova o Regulamento da Lei nº 6.894-1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, ou biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas destinados à agricultura.

O anexo ao referido Decreto estabelece:

“Art. 5º. Os estabelecimentos que produzem, comercializam, exportam ou importam fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas ficam obrigados a se registrar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

§ 1º Os registros referidos neste artigo serão efetuados por unidade de estabelecimento, tendo o prazo de validade de cinco anos, podendo ser renovados por iguais períodos.

(...)

Art. 8º. Os fertilizantes, corretivos, inoculantes, biofertilizantes, remineralizadores e substratos para plantas devem ser registrados pelos estabelecimentos produtores e importadores no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.384, de 2014)

§ 1º O registro de produto poderá ser concedido somente para uma unidade de estabelecimento de uma mesma empresa, podendo ser utilizado por todos os seus estabelecimentos registrados na mesma categoria do titular do registro do produto, tendo validade em todo o território nacional e prazo de vigência indeterminado. (...) Art. 17. O registro de produtos especificados neste Regulamento, bem como a autorização para seu uso e comercialização, serão negados sempre que não forem atendidos os limites estabelecidos em atos administrativos próprios, no que se refere a agentes fitotóxicos, patogênicos ao homem, animais e plantas, assim como metais pesados tóxicos, pragas e ervas daninhas. (...) Art. 45. Cada lote ou partida importada de inoculantes, biofertilizantes, fertilizantes orgânicos, corretivos agrícolas de origem orgânica, misturas que contenham matéria orgânica ou outros produtos que possam abrigar pragas deverá vir acompanhada do correspondente certificado fitossanitário emitido pelo órgão de proteção fitossanitária do país de origem, e sua liberação para comercialização, ou uso no País ficará condicionada às exigências zoofitossanitárias vigentes e, a critério do órgão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aos resultados da análise. (Redação dada pelo Decreto nº 8.059, de 2013)”

Feitas essas considerações, observo que, no presente caso: a) o produto a que se referem as Invoices nº 2018-1211, nº 2018-1214 e nº 2018-1215 denomina-se “HS 14.04.90.90 Chilean Dried Sphagnum Moss – four stars” (Id 14032698); b) os relatórios de ensaio nº 23-2016 e nº 24-2016, elaborados a requerimento do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, consignam que foram analisadas amostras distintas de “turfa de esfagno (Sphagnum spp), material que foi considerado livre das pragas descritas nas IN-MAPA nº 41-2008, 28-2009 e nº 27-2006 (Id 14033713 e 14033715); c) a empresa autora está devidamente registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, sendo que o respectivo registro, que tem validade de 5 (cinco) anos, foi concedido em 25.3.2015 (Id 14033721); d) o produto “Turfa de Sphagno” também está registrado no mencionado Ministério, a requerimento da empresa autora (Id 14033723); e) foi indeferida a solicitação de importação do produto “Sphagnum/Turfa Vegetal desidratada, originário do Chile, para uso como substrato, o Serviço de Sanidade Vegetal”, formulada pela autora (Id 14033709).

O produto que teve a licença de importação indeferida é o mesmo que possui registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, a pedido da empresa autora, que também está devidamente registrada naquele Ministério (Id 14033723 e 14033721). Ademais, os relatórios de ensaio nº 23-2016 e nº 24-2016, firmados por profissional qualificado, consignam que o produto em questão foi considerado livre de pragas (Id 14033713 e 14033715). A situação, portanto, coaduna-se àquela que, segundo o Decreto nº 4.954-2004, autoriza a importação.

A União, nas respectivas manifestações trazidas para este processo, traz uma série de considerações normativas segundo as quais haveria impedimentos para a dispensa de ARP para a importação do musgo chileno, sem a tentativa, todavia, para os documentos dos autos, referidos na decisão antecipatória, segundo os quais o produto não apresenta riscos para o meio ambiente nacional.

Nota-se, por outro lado, que é pública e notória a vasta comercialização do produto, cuja principal finalidade é o cultivo de plantas de valor agregado, dentre as quais se destacam as orquídeas. A União se referiu a casos de ameaças fitossanitárias provocadas por alguns produtos, sem que tenha incluído nesse rol sequer um caso concreto no qual o musgo chileno estivesse envolvido.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido da inicial, para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a autora possa ser submetida à exigência da submissão ao processo para Análise de Riscos e Pragas relativamente às importações do musgo chileno identificado nos autos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa e à restituição das custas adiantadas, sendo confirmada a decisão antecipatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006302-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MUNHOS TORRES - SP400076  
EXECUTADO: FEDERACAO DAS APAES DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILTON TAKATA - SP166700

#### DESPACHO

1 Intime-se a parte executada (CEF), na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

2. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

3. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de nova intimação, apresente sua impugnação, nos termos do art. 525 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000896-26.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIGUELARANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN QUARANTA - SP348941, SAMUEL CRUZ DOS SANTOS - SP280411

#### DESPACHO

1. Nos termos do artigo 835, inciso I e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 13.105/2015, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, defiro o requerido até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, conforme segue:

Valor executado: **RS\$ 8.564,03**, posição 11.12.2019.

Parte executada: **MIGUELARANDA – CPF 004.724.958-79.**

2. Providencie a Secretaria o cadastramento do segredo de justiça até o cumprimento da ordem de bloqueio. Após, providencie a exclusão do sigilo.

3. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC, bem como aqueles inferiores a R\$ 300,00, nos termos do Ofício Jurir/Bu n. 001/2019/RP, arquivado na Secretaria deste Juízo.

4. Na hipótese de restarem indisponíveis os valores bloqueados, mediante a juntada aos autos dos respectivos extratos do Sistema BacenJud, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para comprovar, em sendo o caso, que as quantias são impenhoráveis ou excessivas, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do CPC.

5. Note-se que com a simples análise dos extratos de eventuais bloqueios de valores, não é possível a este Juízo, inicialmente, discernir quais são penhoráveis ou impenhoráveis. Portanto, ficará postergado o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, descrita no parágrafo 1.º do artigo 854, para após a oitiva da parte executada, conforme acima determinado.

6. Após decorrido o prazo para manifestação da parte executada, a exequente deverá, no prazo de 5 (cinco) dias subsequentes, requerer o que de direito.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005418-04.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: PAULO SERGIO DE AGOSTINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO ROSIN VIDAL - SP269955

#### SENTENÇA

Considerando a petição Id 24351661, **homologo** a desistência manifestada pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual gravame realizado nestes autos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5009516-97.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: ACS INFORMATICA COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) REQUERENTE: BERNARDO BUOSI - SP227541, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por ACS Informática Comércio e Manutenção Ltda. – EPP em face da União, com pedido de tutela provisória de urgência, visando sustar os efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa – CDA, emitidas pela ré.

A parte autora sustenta, em síntese, que: a) possui débitos fiscais que ensejaram o ajuizamento de execuções fiscais; b) em 16.12.2019, tomou conhecimento de que títulos, no montante de R\$ 2.620.964,08 (dois milhões, seiscentos e vinte mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oito centavos), foram levados a protesto; c) os protestos mencionados inviabilizam negociações junto a fornecedores; e d) tem intenção de pagar o débito apontado. Foram juntados documentos.

Foi indeferida a tutela urgência, em razão da ausência de probabilidade do direito.

Devidamente citada, a União apresentou defesa, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido inicial,

É o **relatório**.

**Decido.**

Preambulamente, anoto que o Código de Processo Civil preconiza que o juiz deve velar pela razoável duração do processo. No caso dos autos, as provas documentais são suficientes para o julgamento da demanda, sendo desnecessária qualquer outra dilação probatória. O presente feito foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.

Assim, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do **mérito**.

Inicialmente cabe destacar que a Certidão de Dívida Ativa é título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil.

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

(omissis)

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei”;

Ademais, ressalto que a Certidão de Dívida Ativa vencida fica submetida a protesto, em caso de falta de pagamento.

Destarte, a Lei n. 9492/1997, que regula os serviços de protesto de título, foi alterada pela Lei n. 12.767/2012, sendo introduzido o parágrafo único, no artigo 1.º, possibilitando, expressamente, o protesto da Certidão de Dívida Ativa, a saber:

“Art. 1.º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.”

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, conforme julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 5135:

“Direito tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 9.492/1997, art. 1º, parágrafo único. Inclusão das certidões de dívida ativa no rol de títulos sujeitos a protesto. Constitucionalidade.

1. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, inserido pela Lei nº 12.767/2012, que inclui as Certidões de Dívida Ativa - CDA no rol dos títulos sujeitos a protesto, é compatível com a Constituição Federal, tanto do ponto de vista formal quanto material.

2. Em que pese o dispositivo impugnado ter sido inserido por emenda em medida provisória com a qual não guarda pertinência temática, não há inconstitucionalidade formal. É que, muito embora o STF tenha decidido, na ADI 5.127 (Rel. Min. Rosa Weber, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 15.10.2015), que a prática, consolidada no Congresso Nacional, de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias constitui costume contrário à Constituição, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data daquele julgamento, as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo questionado nesta ADI.

3. Tampouco há inconstitucionalidade material na inclusão das CDAs no rol dos títulos sujeitos a protesto. Somente pode ser considerada sanção política vedada pelo STF (cf. Súmulas nº 70, 323 e 547) a medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário que restrinja direitos fundamentais dos contribuintes devedores de forma desproporcional e irrazoável, o que não ocorre no caso do protesto de CDAs.

3.1. Em primeiro lugar, não há efetiva restrição a direitos fundamentais dos contribuintes. De um lado, inexistente afronta ao devido processo legal, uma vez que (i) o fato de a execução fiscal ser o instrumento típico para a cobrança judicial da Dívida Ativa não exclui mecanismos extrajudiciais, como o protesto de CDA, e (ii) o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito. De outro lado, a publicidade que é conferida ao débito tributário pelo protesto não representa embaraço à livre iniciativa e à liberdade profissional, pois não compromete diretamente a organização e a condução das atividades societárias (diferentemente das hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, etc.). Eventual restrição à linha de crédito comercial da empresa seria, quando muito, uma decorrência indireta do instrumento, que, porém, não pode ser imputada ao Fisco, mas aos próprios atores do mercado creditício.

3.2. Em segundo lugar, o dispositivo legal impugnado não viola o princípio da proporcionalidade. A medida é adequada, pois confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, que estimula a adimplência, incrementa a arrecadação e promove a justiça fiscal. A medida é necessária, pois permite alcançar os fins pretendidos de modo menos gravoso para o contribuinte (já que não envolve penhora, custas, honorários, etc.) e mais eficiente para a arrecadação tributária em relação ao executivo fiscal (que apresenta alto custo, reduzido índice de recuperação dos créditos públicos e contribui para o congestionamento do Poder Judiciário). A medida é proporcional em sentido estrito, uma vez que os eventuais custos do protesto de CDA (limitações creditícias) são compensados largamente pelos seus benefícios, a saber: (i) a maior eficiência e economicidade na recuperação dos créditos tributários, (ii) a garantia da livre concorrência, evitando-se que agentes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos, e (iii) o alívio da sobrecarga de processos do Judiciário, em prol da razoável duração do processo.

4. Nada obstante considere o protesto das certidões de dívida constitucional em abstrato, a Administração Tributária deverá se cercar de algumas cautelas para evitar desvios e abusos no manejo do instrumento. Primeiro, para garantir o respeito aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de ato infralegal que estabeleça parâmetros claros, objetivos e compatíveis com a Constituição para identificar os créditos que serão protestados. Segundo, deverá promover a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, gerem situações de inconstitucionalidade (e.g., protesto de créditos cuja invalidade tenha sido assentada em julgados de Cortes Superiores por meio das sistemáticas da repercussão geral e de recursos repetitivos) ou de ilegalidade (e.g., créditos prescritos, decaídos, em excesso, cobrados em duplicidade).

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Fixação da seguinte tese: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política."

(STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5135, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador Pleno, DJe 7.2.2018.)

O Tribunal Regional Federal da 3.ª Região tem proferido julgamentos no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra amparo no artigo 1.º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com a redação dada pela Lei nº 12.767/12, sendo considerado um instrumento válido, a disposição do credor, para cobrança do débito.

2. O fato de que o protesto do título enseja a inserção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, impedindo eventuais concessões de crédito, constitui mera consequência legalmente prevista, que também pode ocorrer em razão do protesto de títulos cambiais, de modo que este argumento, por si só, não justifica a discriminação em relação ao crédito fiscal.

3. Apelação não provida."

(TRF3, Autos da Apelação Civil n. 5021749-69.2018.4.03.6100, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, Órgão Julgador 3ª Turma, Intimação via Sistema em 21.2.2020.)

No presente caso, pretende a parte autora sustar os protestos das Certidões da Dívida Ativa n. 80.2.19.065445-44, 80.6.19.111569-04, 80.6.19.11576-25 e 80.7.19.036819-38, mediante a oferta de garantia, consistente em 520 (quinhentos e vinte) coletores de dados (usados, porém em ótimo estado de conservação, segundo manifestação da própria parte autora), modelo ck3, do fabricante *HONEYWELL*, avaliados em R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais).

O artigo 151 do Código Tributário Nacional disciplina as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento."

Dessa forma, a garantia ofertada pela parte autora não está apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, razão pela qual não pode sustar os efeitos dos protestos das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.19.065445-44, 80.6.19.111569-04, 80.6.19.11576-25 e 80.7.19.036819-38.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011140-14.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR MANNUEL CANELLA DE MELO - SP319407, RAFAEL DO AMARAL SANTOS - SP319366

## DESPACHO

1. Intimada, a parte executada não se manifestou acerca dos bloqueios realizados por meio do sistema BACENJUD.
2. Providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (R\$ 7.008,94), para conta judicial à ordem deste Juízo, tendo em vista que decorreu o prazo concedido, sem a comprovação de que a quantia bloqueada é impenhorável ou excessiva.
3. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados nos Bancos Safra (R\$ 57,23) e Bradesco (R\$ 10,39), uma vez que se trata de indisponibilidade excessiva em relação ao valor indicado na execução (R\$ 7.008,94), nos termos do artigo 854, § 1.º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000188-51.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JF COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218, CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, EDUARDO FAGLIONI RIBAS - PR42803, FEDERICO NIN STERN - PR39404  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista a renúncia da parte impetrante ao reembolso das custas judiciais (ID24607981), homologo a desistência da execução judicial do crédito tributário, nos termos do artigo 100, inciso III, da IN/RFB n. 1.717/2017.

Assim, expeça-se certidão, tendo em vista o requerido para que "conste a declaração pessoal da impetrante de inexecução do título judicial e a decisão que homologou a sua desistência".

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003868-73.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: CAROLINE GUARNIERI DE PAULA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO DAMIANO CAMPELLO - SP372651  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO PARA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO, CONTABILIDADE E ECONOMIA (FUNDACE), FUNDAÇÃO PESQUISA E DESEN. ADM. CONTABILIDADE E ECONOMIA  
Advogado do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476  
Advogados do(a) IMPETRADO: GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI - SP243476, ANDERSON ROMAO POLVEREL - SP251509

## DESPACHO - MANDADO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se cópia do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Presidente da Fundação para Pesquisa e Desenvolvimento da Administração, Contabilidade e Economia (FUNDACE) em Ribeirão Preto, ou quem suas vezes fizer, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na Rua Bernardino de Campos, n. 1001, sala 401. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Após, ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0309632-58.1995.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, AGRO PECUARIA SAO PAULO LTDA, AGRO PECUARIA SAO BERNARDO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

À p. 148 do ID 17650031, foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para que informasse sobre a necessidade de fornecimento dos documentos relacionados pela União (Fazenda), se tais documentos estão dentre aqueles apresentados periodicamente ao Fisco e se esses documentos encontram-se juntados aos autos.

À p. 152 do ID 17650031, a Contadoria informou a necessidade de a parte autora fornecer os seguintes documentos:

- a) comprovantes de pagamento de IRPJ referente aos anos de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994;
- b) o balanço posicionado para 31.12.1988;
- c) plano de contas do ano de 1989;
- d) livro razão analítico do ano de 1989;
- e) declarações de imposto de renda da pessoa jurídica de 1990 (exercício 1989), 1991 (exercício 1990), 1992 (exercício 1991), 1993 (exercício 1992), 1994 (exercício 1993) e 1995 (exercício 1994).

À p. 153 do ID 17650031, foi determinado à parte autora a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria.

No final do despacho ID 17650392, foi novamente determinado que a parte autora fizesse a juntada dos documentos requeridos pela Contadoria do Juízo.

A União informou, na petição ID 21087525, que a parte autora não juntou os documentos solicitados pela Contadoria.

Assim, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que a parte autora faça a juntada dos documentos mencionados pela Contadoria ou discrimine a localização de tais documentos nos autos, sob pena de prosseguimento da impugnação da União sem a produção da prova.

Intime-se a parte autora.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008730-53.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: P. H. M. S.  
REPRESENTANTE: ARANITA FERREIRA DE ALMEIDA MACHADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA FERNANDA SILVA - SP369582.  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Pedro Henrique Machado Sant'anna* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de auxílio-reclusão.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 25337057).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi apreciado e deferido, gerando o benefício NB 191.396.008-8 (IDs 26511019 e 26511020).

O MPF apresentou parecer (ID 28648006).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 26511019.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006641-57.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611  
EXECUTADO: WESTAUTO POSTO LIMITADA, PAULO AMERICO DE PAULA RIBEIRO, MARIANINA FLORIDA SPATUZZI DE PAULA RIBEIRO

### DESPACHO

ID 29242942: tendo em vista que já se diligenciou nos endereços indicados, não tendo sido encontrada a corrê, defiro consulta ao banco de dados da Secretaria da Receita Federal, da Companhia Paulista de Força e Luz – CPF Le do SIEL (Sistema de Informações Eleitorais), em busca do endereço do(s) réu(s).

Comos resultados, intime-se a CEF a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009033-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: KLEBER ULISSES DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão ID 26058903: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 02/04/2020, às 08:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002734-45.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: REGIANE RODRIGUES, ROSANA RODRIGUES RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREJUELLO - SP299619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 10821173: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 07/04/2020, às 08:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008668-13.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: EDVALDO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO - RUI BRUNINI JUNIOR

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Edvaldo Carneiro da Silva* com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

Não houve pedido de liminar.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 25255466).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido (ID 27359762, p. 1 e 34).

O MPF apresentou parecer (ID 28511381).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* do(a) impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27359762.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquite-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003394-68.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BATATAIS

DEPRECADO: 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

PARTE AUTORA: ANTONIO BRANDO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DALVANIA BORGES DA COSTA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 28068761: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 14/04/2020, às 08:30 horas, com o(a) Dr(a). Jafesson dos Anjos do Amor, CRM nº 84.661, no Setor de Perícias do Fórum da Justiça Estadual (subsolo), localizado na Rua Otto Benz, nº 955, Jd. Nova Ribeirânia, em Ribeirão Preto/SP. O(a/s) Autor(a/es/as) deverá(ão) comparecer munido(a/s) de documento de identidade, carteira de trabalho E DOCUMENTOS MÉDICOS/RESULTADOS DE EXAMES RECENTES.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009508-23.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: GLAUCIA MAIA DE CASTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Gláucia Maia de Castro* como intuito de compelir o INSS a lhe fornecer cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício NB 626.679.402-4.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 27316353).

A autoridade coatora informou que o requerimento administrativo foi atendido e o arquivo correspondente foi anexado à plataforma digital "Meu INSS" (IDs 27669016 e 27669018).

O MPF apresentou parecer (ID 28577380).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial, reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com a análise do requerimento administrativo informada no ID 27669016.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, *VI*, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003645-86.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

A presente ação versa sobre assunto em análise pelo C. STJ nos REsp. nº 1767631/SC, 1772634/RS e 1772470/RS, afetados como representativos de controvérsia (**Tema nº 1008**).

Naqueles autos, **determinou-se** a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes, individuais e coletivos, a respeito desta matéria.

Ante o exposto, **converto** o julgamento em diligência e, em atendimento ao que foi decidido na instância superior, **determino** o *sobrestamento* do feito até ulterior decisão.

Caberá à Secretaria consultar periodicamente (a cada três meses) o andamento dos recursos pendentes de exame.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007961-43.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: GUMERCINDO RIBEIRO DE TOLEDO  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho ID 22398528: FICAM OS INTERESSADOS CIENTES da designação de perícia para o dia 24/04/2020, às 08:00 horas, na empresa Viação Ramazini Turismo Ltda, localizada na Rua Macir Ramazini nº 609, Pontal/SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 09 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003813-59.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MANOEL PERDIGAO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

IDs 23240263 e 25597048: noto que na reclamação trabalhista que ajuizou em face da empresa *Exceler Serviços Terceirizados Ltda* (00429-2006-066-15-00-0, da 3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - documento ID 3718119) o autor mencionou que exerceu a função de porteiro no período compreendido entre 05.06.2003 e 03.04.2006.

Observo, também, que os documentos emitidos pelo *Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância de Ribeirão Preto e Região* em nenhum momento atestam a execução de serviço de vigilância armada, apenas se limitando a declarar o nome da pessoa autorizada a assinar os PPPs das empresas baixadas/inaptas, sem declinar os respectivos nomes.

Deste modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documento(s) que evidencie(m) o objeto da empresa acima mencionada (Exceler) e a natureza da atividade que a ela prestou, pena de indeferimento da prova pericial a ela relativa.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001788-39.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. H. DE CARVALHO SILVA RESTAURANTE - ME, DIVINA APARECIDA DE CARVALHO SILVA, JOSE HENRIQUE DE CARVALHO SILVA

#### DESPACHO

ID 29284497: considerando que nos meios disponíveis para consulta por este Juízo também não se logrou êxito na localização de endereço dos executados, conforme despacho de ID 6547321, defiro o pedido de citação editalícia.

Expeça-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal o competente edital de citação dos réus, consignando-se prazo de 30 (trinta) dias e a advertência do inciso *IV* do art. 257, do CPC.

Considerando que a plataforma de editais do CNJ ainda não foi regulamentada, não é possível viabilizar a publicação dos editais também na rede mundial de computadores, como estabelece o art. 257, *II*, do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 20919517 e determino que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) cópia do PPP referente ao período de 22/02/2016 a 02/12/2016.

b) *Lauda Técnico de Condições Ambientais* que embasou a emissão do PPP de Id 17086243, p. 10/11.

2. A Secretária deverá solicitar ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de quinze dias.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002424-32.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
EXECUTADO: FERTICENTRO TRANSPORTES GERAIS LTDA

**DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 163 (autos digitalizados – ID 21095645).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005603-44.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HERCULES MAURICIO ANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAZINAFÓ - SP101909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço trabalhado em condições especiais (mecânico).

Tendo em vista que logrou juntar início de prova material, reconsidero o item “1” do despacho de Id 17389839 e **defiro** a produção da prova oral requerida, **concedendo** prazo de dez dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas.

Após, conclusos.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELENA CREPALDI DE ANGELIS  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída para a Subseção Judiciária de São Paulo, que objetiva revisão da renda mensal inicial de *aposentadoria por tempo de contribuição* do cônjuge falecido e a consequente alteração do benefício de *pensão por morte* da autora.

Alega que tem direito de retroagir o início da aposentadoria para 22/02/1990, data do melhor benefício.

Também se pretende o pagamento de diferenças pecuniárias referente às parcelas vencidas.

Reconhecida a incompetência da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos foram distribuídos a esta Vara (Id 137369480).

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, determinou-se a citação do INSS e o envio de cópia do processo administrativo (Id 15033484).

Em contestação, o INSS alega *prescrição* e *decadência*. No mérito propriamente dito, postula a improcedência do pedido (Id 17181957). Juntou documentos.

Consta réplica no Id 17460500.

As partes não quiseram produzir outras provas (Ids 17938961 e 18025690).

Cópia do procedimento administrativo nos Ids 23611711 e 23611712.

É o relatório. Decido.

O prazo decadencial para rever o ato de concessão da *aposentadoria por tempo de contribuição* do cônjuge falecido **não se interrompe** com a outorga da *pensão por morte*, conforme precedentes<sup>[1]</sup>

Nesse sentido, vislumbro o transcurso do prazo *decadencial* previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, contado da publicação da MP nº 1.523-9/97 (28/06/1997)<sup>[2]</sup> e a data da propositura da ação (18/01/2019).

Ante o exposto, **declaro** a *decadência* do direito da autora de revisar o benefício e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 15033484).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

[1] JEResp nº 1605554/PR, Rel. Min. Mauro Camobel Marques, Rel. p/ Acórdão Ministra Assusete Magalhães, 1ª Seção, j. 27.02.2019; AREsp nº 1540155/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 26.11.2019.

[2] Tendo em vista que a aposentadoria que deu origem à pensão por morte teve início em 02.02.1992, data anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97, o prazo decadencial tem como *termo inicial* a data da publicação da MP (28.06.1997).

**DESPACHO**

Vistos.

ID 28207649: tendo em vista que a perita nomeada (*Dra. Maria Clara de Moraes Faleiros*) declinou do encargo, nomeio em substituição o *Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM 49.527*, que deverá ser intimado do teor do despacho ID 15181809, para a realização da perícia e elaboração do seu laudo.

**Registre-se no sistema A.J.G.**

Prossiga-se, no mais, conforme lá deliberado.

Int.

Rib. Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005392-08.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOAO CARLOS TARDIVO

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA APARECIDA ROSSI - SP216273

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Id 29219272: Diante da inércia da empresa, com vistas a evitar futura alegação de cerceamento de defesa, defiro a realização de perícia.

2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Sr(a). *Adriana Galante Olmedo Minto*, CREA nº 0601617670, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. **O Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Registre-se no sistema A.J.G.**

Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Faculo às partes o prazo de quinze dias, à luz do artigo 465, § 1º, incisos II e III, do CPC, para apresentação de quesitos e indicação de assistentes-técnicos. Ficam desde já aprovados os quesitos eventualmente apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo, ressaltando-se, ademais, a análise posterior destes.

Eventuais quesitos suplementares na forma do artigo 469 do NCPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do NCPC.

3. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

4. Sobre vindo o laudo, intinem-se as partes para que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003597-64.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: RAIMUNDO WELLMGTN DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC (ID 22407180).

Os cálculos apresentados pelo impugnado perfazem **RS 40.971,32** (ID 17928769).

O INSS alega excesso de execução (**RS 507,39**), sustentando utilização de valor de renda mensal inicial que carecia de retificação, por força do parcial provimento ao recurso de apelo que interpôs.

Requer seja acolhida a impugnação, fixando o valor devido em **RS 40.463,93**, conforme planilha ID 22407184.

O impugnado concordou com o valor apresentado pela autarquia (ID 27362493).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância do impugnado com o valor apresentado pelo INSS, **acolho a presente impugnação** e fixo o valor da execução em **RS 40.463,93**, posicionado para junho/2019, conforme planilha ID 22407184.

Honorários advocatícios a serem suportados pelo impugnado, no valor que fixo em 10% sobre a diferença reconhecida a título de excesso de execução, a teor do art. 85, § 1º, §2º e 3º, I, do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita (ID 8901221, p. 17).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008808-11.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: RENATO SIMOES REGALADO

**DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 65 (autos digitalizados – ID 20761129).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório da ré.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006237-62.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUCIANA GOMES CARONI

Advogados do(a) RÉU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, SUELLEN DA SILVA NARDI - SP300856

**DESPACHO**

Vistos.

Expeça-se carta precatória para Comarca de Pitangueiras/SP, com prazo de 30 (trinta) dias, para interrogatório da ré.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001335-73.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: JOSE ROBERTO CLEMENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA - SP123257

IMPETRADO: AGENCIA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RIBEIRAO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autarquia a implantar benefício previdenciário concedido judicialmente.

O impetrante alega, em síntese, que a autoridade apontada descumpriu ordem judicial proferida nos autos nº 0000452-38.2016.4.03.6302 (Id. 29247765).

É o relatório. Decido.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de decisão judicial.

Tratando-se de matéria apreciada *definitivamente* pelo Poder Judiciário, o detentor do título judicial deve, para efetivação do direito reconhecido, valer-se dos meios próprios junto ao *juízo da execução*.

Nesse sentido, precedente do E. TRF da 5ª Região: AC nº 456.158, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 10/09/2019.

Ante o exposto, **indefiro** a petição inicial e **reconheço**, de plano, a ausência de *interesse processual* - modalidade *adequação*. **Extingo o processo** sem resolução de mérito, a teor do art. 485, I, c.c 330, III, ambos do CPC.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005626-51.2013.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: ADALBERTO DO VALE PEREIRA

#### **DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 137 (autos digitalizados – ID 20760890).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003095-91.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOVELINO FERNANDES ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos.

1. Convento o julgamento em diligência.

2. Considerando que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos do seu direito, reconsidero, em parte, o despacho de Id 20919517 e determino que o demandante traga aos autos ou demonstre a impossibilidade de obter, em 30 (trinta) dias:

a) cópia do PPP referente ao período de 22/02/2016 a 02/12/2016.

b) *Laudo Técnico de Condições Ambientais* que embasou a emissão do PPP de Id 17086243, p. 10/11.

2. A Secretaria deverá solicitar ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de quinze dias.

3. Oportunamente tomem conclusos.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010340-83.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: RITA APARECIDA DA CRUZ

#### **DESPACHO**

Cumpra-se, com urgência, o despacho de fl. 68 (autos digitalizados – ID 20761131).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000376-71.2012.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  3. Impugnada, requisite-se o pagamento[1] de eventual(s) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  4. Não impugnada, requisite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
  6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  7. Publique-se.
- Ribeirão Preto, 17 de junho de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.



[2]idemnota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001912-44.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: ALEXANDRE JOSE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULYLO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 02 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idemnota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009703-35.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
3. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos [2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
7. Publique-se.

Ribeirão Preto, 07 de agosto de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

**Juiz Federal**

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idemnota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006725-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: MANOEL FRANCO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SCARPINI DE ARAUJO - SP245503  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 11312611: defiro. Por oportuno, consigno que, alegando o(a/s) credor(a/es/as) incapacidade para apresentar a conta em razão de hipossuficiência técnica ou econômica, este Juízo procederá à remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos, hipótese em que o(a/s) vencedor(a/es/as) da demanda não poderá(ão) impugnar o crédito apurado pelo órgão técnico, em razão de preclusão lógica[1].
  2. Como retorno dos autos, intime-se a Ré para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  3. Impugnada, requirite-se o pagamento[2] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[3], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
  6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  7. Publique-se.
- Ribeirão Preto, 20 de fevereiro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

---

[1] Quem não possui capacidade para elaborar os cálculos não apresenta condições de questionar os valores apurados por órgão auxiliar do Juízo.

[2] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[3] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012553-09.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
  2. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indica-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
  3. Impugnada, requirite-se o pagamento[1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.
  4. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).
  5. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR (art. 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016).
  6. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.
  7. Publique-se.
- Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**  
Juiz Federal

---

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001976-25.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MIGUEL BENTO DA SILVA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: STEPHANE LIMA SILVA - SP350903  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Despacho de fl. 263: (...) Com a vinda das informações, dê-se vista às partes.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista para as partes do ofício encaminhado pela Prefeitura Municipal de Cajuru/SP.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004259-28.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN HOLLAND ZANIN - SP376754, RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva declarar inexistência de débito, relativamente a valores recebidos a título de *aposentadoria por invalidez* (NB 32 603.435.1198-2). O montante perfaz **RS 65.595,31**, em novembro/2017<sup>[1]</sup>.

Alega-se, em síntese, que o benefício tem natureza alimentar e foi recebido de boa-fé, portanto irrepetível.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida. Na mesma oportunidade, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e determinou-se a citação (Id 9803950).

Em contestação, o INSS propugna pela improcedência da ação (Id 10802050).

Consta réplica no Id 11620230.

O autor pugnou pela produção de perícia contábil (Id 12073673), que foi indeferida (Id 12508349).

A autarquia não quis produzir outras provas.

O julgamento foi convertido em diligência para a juntada de cópia do procedimento administrativo (Ids 14458186, 17962752, 18377816 e 18377821).

Intimado, o requerente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

No que importa a esta demanda, considero existir nos autos elementos *suficientes* a evidenciar que o autor **não agiu** com boa-fé, ao retornar ao mercado formal de trabalho, estando aposentado por invalidez.

Existem provas de que o demandante tinha *pleno conhecimento* de que recebia benefício previdenciário *em virtude* de invalidez permanente e, mesmo assim, retornou para atividade laboral continuada, com *consciência e vontade*, deixando de comunicar a autarquia.

A ilicitude da conduta mostra-se evidente e perpassa o senso comum: quem está aposentado por invalidez permanente **não possui** condições para o labor.

Se o segurado voltou ao trabalho, presume-se recuperada a capacidade laboral, razão por que desaparecem os motivos fáticos e jurídicos que justificaram a aposentadoria.

Eventual nova ocupação **não permite** a cumulação dos rendimentos, devendo o segurado informar a autarquia objetivando a cessação do benefício.

Baixa escolaridade e idade avançada **não afastam** a reprovabilidade da conduta do segurado, que não manifestou *dívida* em relação aos motivos e propósito da aposentadoria.

Diante dos elementos dos autos, é plausível supor que o autor **não desconhecia** que o benefício decorreu da incapacidade para o trabalho e que novos vínculos laborais não seriam permitidos.

O recolhimento de contribuição previdenciária pelo empregador e o *poder/dever* da autarquia de reavaliar o segurado aposentado por incapacidade, **não afastam ou mitígam** a obrigação do autor de comunicar a recuperação da sua capacidade.

Também não é viável admitir "erro" da administração: a concessão obedeceu aos requisitos legais e a suspensão dos pagamentos ocorreu tão logo se apuraram indícios de irregularidade.

Por fim, nada de irregular se observa no procedimento administrativo que determinou a cessação do benefício irregular e a devolução dos valores: os atos foram examinados nestes autos sob contraditório e ampla defesa, devendo ser mantidos.

Neste quadro, **reputo devida** a devolução ao INSS dos valores recebidos pelo autor, a título de aposentaria por invalidez (NB 32.603.435.118-2).

Por fim, **não prospera** o pedido de "compensação" dos débitos apurados com antiga aposentadoria *por tempo de contribuição* (NB 42/146.014.757-7).

Observe que autor **não possui** créditos compensáveis, pois recebeu o que lhe era devido na ocasião, até o momento em que o benefício foi alterado para "aposentadoria por invalidez" (a pedido do próprio autor, na via judicial).

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido e **extingo** o processo com resolução de mérito, a teor dos art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, em 10% do valor do atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC. Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 9803950).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Id 9489574.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001368-97.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SILVANO STRABELI  
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum que objetiva revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em especial e revisão da RMI.

Alega-se, em resumo, que à época do requerimento realizado em **02/08/2012** encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, ocasião em que foi determinada a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 15707393).

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de prescrição. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 17967754). Juntou documentos.

Consta réplica (Id 18642394).

A autarquia pediu o julgamento antecipado da lide (Id 20261307).

O demandante pugnou pela realização de perícia (Id 20589052). O requerimento restou indeferido (Id 21075861).

Alegações finais do autor no Id 21708845.

É o relatório. Decido.

Observo que não transcorreu o lapso temporal previsto pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 no período compreendido entre a data do requerimento administrativo do benefício (**02/08/2012**) e a do ajuizamento da demanda (**14/03/2019**), considerando que o pedido administrativo de revisão, realizado em **16/03/2017**<sup>[1]</sup>, interrompeu a fluência do prazo.

Por este motivo, não vislumbro a ocorrência da prescrição da pretensão às parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Passo ao exame de mérito.

#### **1. Tempo de serviço exercido em condições especiais.**

Algumas considerações se fazem necessárias para elucidação do tema.

O legislador, sensível ao fato de que determinados segurados trabalham expostos a condições *nocivas e perigosas*, criou regras buscando reduzir o tempo de serviço e correspondente contribuição para fins de aposentadoria.

Antes da edição da Lei n. 9.032/95, considerava-se suficiente para comprovação do tempo especial, o enquadramento por *categoria profissional* ou exposição a determinados *agentes nocivos*.

Decretos<sup>[2]</sup> previam quais eram as atividades e agentes agressores.

A nova redação do art. 57<sup>[3]</sup>, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir do segurado a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma *habitual e permanente*, durante os prazos previstos pela legislação previdenciária.

A imposição da necessidade de prova das condições ambientais - mediante apresentação de *formulários*<sup>[4]</sup> - sofreu modificação a partir de **05/03/1997**, quando se passou a exigir que os documentos fossem acompanhados dos respectivos *laudos técnicos*<sup>[5]</sup>.

No tocante aos agentes físicos *ruído e calor*, sempre se exigiu *laudo técnico* para caracterização da *especialidade* do labor, aferindo-se a intensidade da exposição.

O tempo de serviço é disciplinado pela *lei vigente à época* em que efetivamente prestado: a análise dos níveis de exposição ao agente físico deve levar em conta as normas incidentes à época do labor. Nesse sentido, jurisprudência do STJ: AGRESP nº 1.399.426, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 24/09/2013, DJE 04/10/2013.

Os Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979 consideravam nociva exposição a níveis de ruído acima de **80 decibéis**. A partir de 05/03/97 - com a edição do Decreto nº 2.172/1997 -, alterou-se o parâmetro para **90 decibéis**.

Este valor restou adotado até a edição do Decreto n. 4.882, em 18/11/2003, que passou a admitir como referência **85 decibéis**.

Além disto, veda-se a aplicação retroativa das referidas disposições, conforme entendimento consolidado do STJ: RESP nº 1.397.783, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/09/2013, DJE 17/09/2013.

No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), filio-me ao entendimento consolidado do STJ, segundo o qual **não se descaracteriza** a atividade especial, ainda que o equipamento de proteção tenha sido fornecido pelo empregador e utilizado pelo empregado: AGRESP nº 1.449.590, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/06/2014, DJE 24/06/2014.

Também não considero relevante o fato dos PPP's ou laudos terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço.

Além de não haver vedação legal para a elaboração extemporânea do documento, presume-se que as alterações do ambiente em razão da evolução tecnológica propiciam melhores condições de trabalho do que aquelas vivenciadas pelo segurado em momento pretérito<sup>[6]</sup>.

A alegação relativa à ausência de *prévia fonte* de custeio não merece ser acolhida para desconsiderar a especialidade do tempo.

O trabalhador não pode sofrer prejuízo decorrente da inadimplência do empregador que se omite em relação às suas obrigações tributárias principais e acessórias[7].

Ressalto que as anotações na CTPS possuem valor relativo. Todavia, para que sejam elididas, deve haver efetiva produção de provas, em sentido contrário.

Pondero, por fim, que as regras de conversão de tempos especiais em comuns devem ser aplicadas ao trabalho prestado em qualquer período, conforme disciplina o art. 70, § 2º do Decreto nº 3.048/99.

## 2. Caso dos autos.

Considerando os argumentos descritos nos tópicos anteriores, passo à análise das pretensões.

O autor pretende ver reconhecido como especial os seguintes períodos:

**08/03/1984 a 26/02/1988, 02/06/1988 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 28/02/2009** (montador de painel e chefe de setor elétrico – *Smar Equipamentos Industriais Ltda* – CNIS: Id 17967755, p. 12; PPPs: Id 15259957, p. 01/03); **considero especiais**, tendo em vista exposição a ruído de 88,7 dB(A) e a *fumos de estanho*, agentes previstos na legislação.

**01/03/2009 a 02/08/2012** (chefe de setor elétrico – *Smar Equipamentos Industriais Ltda* – CNIS: Id 17967755, p. 12; PPP: Id 15259559, p. 27/28); **considero especial**, em razão da presença do agente físico ruído de 88,7 dB(A), nível considerado nocivo pela norma em vigor a época.

Os períodos de **11/01/1978 a 25/06/1979, 26/06/1979 a 13/08/1980 e 01/09/1980 a 06/03/1984** são incontroversos, pois reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 15259959, p. 11).

Em suma, considero que o autor trabalhou em condições especiais nos períodos de **11/01/1978 a 25/06/1979, 26/06/1979 a 13/08/1980, 01/09/1980 a 06/03/1984, 08/03/1984 a 26/02/1988, 02/06/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 02/08/2012**.

Assim, somando-se os períodos reconhecidos nestes autos, constato que o autor dispunha em *02/08/2012* (DER) de tempo suficiente para fazer jus ao benefício de *aposentadoria especial*: **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** (planilha anexa).

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido e determino ao INSS que: *a)* reconheça e averbe os períodos de **11/01/1978 a 25/06/1979, 26/06/1979 a 13/08/1980, 01/09/1980 a 06/03/1984, 08/03/1984 a 26/02/1988, 02/06/1988 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 28/02/2009 e 01/03/2009 a 02/08/2012**, laborados pelo autor como **especiais**; *b)* reconheça que o autor dispunha, no total, de: **27 (vinte e sete) anos, 06 (seis) meses e 14 (quatorze) dias** de tempo de especial, em *02/08/2012* (DIB); *c)* converta o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição em especial*; e *d)* promova o pagamento das diferenças pecuniárias com as devidas compensações.

**Extingo o processo** com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia a pagar os atrasados desde a DIB até a DIP, com as devidas correções, utilizando-se os critérios previstos no *Manual de Cálculos da Justiça Federal* em vigor nesta data.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autarquia, em 10% sobre os valores atrasados, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I e § 14, do CPC.

Consoante o Provimento Conjunto nº 69-2006, expedido pela *Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região*, segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 159.681.545-8;
- b) nome da segurada: Silvano Strabeli;
- c) benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: **02/08/2012**.

Embora seja ilíquida a condenação, é possível divisar que o proveito econômico a ser obtido pelo autor não ultrapassará o limite previsto no § 3º, I do art. 496 do CPC (1000 salários mínimos), razão por que não submeto o *decisum* a reexame necessário.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

*Juiz Federal*

[1] Id 15259954, p. 4.

[2] Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

[3] Redação determinada pela Lei nº 9.032, de 28-04-1995.

[4] “Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos” – DIRBEN 8030 (antigo SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030), substituído pelo PPP – “Perfil Profissiográfico Previdenciário”: formulário suficiente para fazer prova do tempo especial, sem a necessidade de estar acompanhado pelo LTCAT.

[5] Decreto nº 2.172/97 (regulamentou a MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97).

[6] TRF 3ª Região, ApReeNec nº 2271647, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 05/12/2017, e-DJF3:13/12/2017.

[7] Cabe ao empregador preencher corretamente a GFIP e recolher contribuição ao SAT.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-46.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: MARCOS ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pelas partes, que objetivam afastar *omissão/contradição* na sentença de Ids 26013067, 2603074, 26013084 e 26013653.

O INSS alega, em resumo, que a decisão não apreciou a questão relativa à vedação legal do segurado continuar a exercer a mesma atividade após *aposentadoria especial*.

O autor manifestou-se no Id 2746907.

Nos embargos de declaração (Ids 27426914 e 27436920), o demandante aduziu que a tutela antecipada merece ser concedida, tendo em vista a situação de desemprego.

A autarquia falou no Id 28346252.

É o relatório. Decido.

**Assiste razão** aos embargantes.

A sentença foi *omissa* quanto ao pedido da autarquia para que o benefício tenha início na data em que o autor comprovar a cessação do exercício da atividade que alega ser nociva.

Nesse sentido, passo ao exame da pretensão.

O art. 57, §8º c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91 não pode ser invocado em prejuízo do autor, que continuou trabalhando para garantir sua subsistência, após indeferimento administrativo.

Tratando-se de situação ainda não consolidada, a cessação do exercício da atividade especial apenas se impõe com a implantação definitiva do benefício, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença.

Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo autor, reconheço a *contradição* apontada.

Assim, **onde se lê**:

*“Por fim, noto ausência de perigo de dano, tendo em vista a idade do autor (53 anos) e o fato de encontrar-se trabalhando, presumindo-se garantida sua subsistência (CNIS - anexo). Portanto, denego a concessão de antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC)”.*

**Leia-se**:

*“No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a atual situação de desemprego do autor, noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, considerando a natureza alimentar da verba relativa ao benefício pleiteado.*

*Desse modo, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300 do CPC).*

*Determino que o INSS implante o benefício em trinta dias, a contar da intimação”.*

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e **dou-lhes provimento**, nos termos acima.

Intímem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000071-55.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ORANICE FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, inicialmente distribuída no Juizado Especial Federal, que objetiva, na verdade, revisão de ato concessivo de *aposentadoria por tempo de contribuição*, com intuito de obter conversão em *especial*, a partir de 17/05/2018.

Alega, em resumo, que à época do requerimento administrativo realizado em 16/06/2007 encontravam-se preenchidos e comprovados os requisitos para concessão do benefício nos termos pleiteado.

Reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal (Id 13499946, p. 127), os autos foram distribuídos a esta Vara Federal.

O sistema acusou a existência de provável prevenção (Ids 13500504, 14418543, 14418970, 14418973 e 14418976).

Intimada, a autora acostou aos autos cópia da petição inicial do processo nº 0002086-16.2009.403-6302 do Juizado Especial Federal (Id 14419266, 15052508 e 15052510).

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido, ordenando-se a citação do INSS e sua intimação para apresentar cópias dos autos administrativos (Id 15521053).

Cópia do procedimento administrativo no Id 16889988.

Em contestação, o INSS sustentou a ocorrência de *coisa julgada*, *prescrição* e *decadência*. No mérito, postulou a improcedência do pedido (Id 17776670).

Consta réplica no Id 18752165.

As partes não quiseram especificar provas e apresentaram alegações finais (Ids 20233770 e 20568813).

É o relatório. Decido.

Inexiste *coisa julgada*, pois não há identidade de pedido e causa de pedir com outro processo.

Os autos nº 0002086-16.2009.4.03.6102 do Juizado Especial Federal [1] almejavam *aposentadoria por tempo de contribuição integral*, mediante o reconhecimento de tempos especiais diversos do aqui pleiteado.

Por sua vez, esta demanda busca obter a concessão de *aposentadoria especial*, através de reconhecimento de tempo especial que não foi objeto de outro processo.

Entretanto, entendo que transcorreu o prazo *decadencial*, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91 [2], contado do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (06/11/2007 – histórico de créditos emanexo) e a data da propositura da ação (10/01/2019).

O pedido para que o benefício de *aposentadoria especial* tenha início na data do requerimento administrativo de revisão **não afasta** a natureza desta ação, que é de *revisão* de ato concessivo de benefício - e, portanto, deve se submeter ao prazo *decadencial* previsto na lei.



Ante o exposto, **declaro a decadência** do direito da autora e **extingo o processo** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela autora, em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, § 3º e § 6º do CPC.

Suspendo a imposição em virtude da assistência judiciária gratuita (Id 15521053).

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

P. R. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

---

[1] Id 15052510.

[2] Legislação vigente à época do requerimento administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (ID 28509810), **DECLARO EXTINTA** a execução com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006857-18.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

À luz do cumprimento da obrigação (ID 28509810), **DECLARO EXTINTA** a execução com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (baixa-fimdo).

P. Intím-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000111-37.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329  
RÉU: GILSON FERREIRA DOS SANTOS

## SENTENÇA

Vistos.

Homologo o pedido de desistência formulado pela autora (ID 29014222) e **DECLARO EXTINTA** a ação, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso *VIII*, do CPC.

De imediato, providencie-se a retirada da restrição RENAJUD (ID 15179456).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Como trânsito em julgado, ao arquivo (findo).

P.I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006084-70.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 27737528: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001342-65.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA PAULO - SP386610, JANAINA APARECIDA VICENTE BARREIROS - SP430829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

A análise do direito à revisão pretendida exige a oitiva da parte contrária, tendo em vista que eventual majoração do benefício, posteriormente revertida, implicará dano de difícil reparação aos cofres públicos.

No caso, impõe-se o contraditório e a instrução regular.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar o direito postulado e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000134-85.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: LUMA DE SERTAOZINHO - COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS E E.P.I. LTDA - EPP, JOSE CARLOS FERREZIN, LUCIANA AUGUSTA DE CASTRO, THAIS DE CASTRO FERREZIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR ANCESCHI - SP305417

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o prosseguimento do feito, atentando-se para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 26731390), de veículo com interesse pela CEF (IDs 26731827 e 26731832) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (IDs 26732382, 26732385 e 26732387).

No silêncio, ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007065-02.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE LUIS ATTAB DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DE SOUSA SOARES - SP192008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou

b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-97.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADA: RENATA MOREIRA DA COSTA - SP123835

**DESPACHO**

ID 29279992: defiro o pedido de dilação, pelo prazo requerido pela executada (20 dias), para que possa providenciar o comprovante de pagamento da parcela da dívida.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-67.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PAULA ANDRADE - SP218366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Petição Id 27914355: vista ao(à) apelado(a) – réu(ré) – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5004741-39.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: ATITUDE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO EIRELI - ME, MELINA PASQUETTI DECIENI

#### DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007695-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: THAYS MARYANNY CARUANO FERREIRA DE SOUZA - SP312728-B, CAROLINE BEATRIZ ULLIAN PEREIRA - SP405811, JOSE AFFONSO CARUANO - SP101511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5007422-79.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ELIOMAR BALBINO DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MOREIRA THEODORO - SP378987

#### DESPACHO

ID 28655967: tendo em vista o desinteresse da CEF em iniciar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 523 do CPC, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5003908-89.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

**DESPACHO**

ID 29185788: indefiro, porquanto ainda não foi dada aos devedores a oportunidade de pagar o débito, nos termos do art. 523 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008832-75.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: PEDRO DOMINGOS TEODORO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL - SP117187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no despacho ID 27488283, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do despacho ID 27488283 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5008657-18.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTORA: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
RÉU: FLAVIO ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 27937043).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008235-09.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUCIANO MIGUEL DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GAUDERETO ALVIM - SP254946, TALITA COSTA DE CARVALHO - SP258902  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se novamente o autor para que cumpra o determinado no item 1 do despacho ID 27437628, no prazo de cinco dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para que providencie o cumprimento do item 1 do despacho ID 27437628 no prazo de cinco dias, pena de extinção nos termos do artigo 485, § 1º do CPC/2015.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5003822-50.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO CESAR CAVALCANTE - SP57703, MARICYFRANCHINI CAVALCANTI - SP273639  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID 29347904: vista ao impetrado para apresentar suas contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao MPF.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

**9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011192-93.2004.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUAREZ AUGUSTO MARANHÃO GAMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ WADHY REBEHY - SP174491

**DESPACHO**

Vistos.

Certifique-se consoante requerido no ID nº 26419243 e, após, dê-se nova vista dos autos à exequente, para manifestação.

No silêncio, bem como, no caso de pedido de prazo, inclusive para eventuais diligências administrativas, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0300242-93.1997.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERDIZA COMERCIAL LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ LUIZ MATTHES - SP76544

**DESPACHO**

Vistos.

Conforme observado no ofício de fl. 145 do ID nº 20253218, não foi disponibilizado qualquer valor pra estes autos, de modo que indefiro o pedido constante no ID nº 26447742.

Cumpra-se a a determinação de remessa deste processo associado ao arquivo sobrestado, consignando-se que eventuais manifestações futuras deverão ser endereçadas diretamente ao processo piloto.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003050-46.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JPM COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ANTHONES DE ALMEIDA SILVA - MG101652

## DESPACHO

Vistos.

Defiro o sobrestamento, por 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pela exequente. Decorrido o prazo supra, dê-se vista.

No silêncio, aguarde-se manifestação, em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004147-25.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: LUNEFER INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a embargante cumpra na íntegra a decisão (id 26368044), especialmente no tange à apresentação do valor efetivamente devido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 14 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004855-12.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: LEITERIA DA FONTE LTDA - EPP

## DECISÃO

Vistos, etc.

Nada a prover quanto ao requerimento da Fazenda Nacional de intimação da executada para manifestar seu interesse em ser convertido em renda os valores bloqueados.

Os valores não estão mais bloqueados, encontrando-se custodiados na CEF (ID 22201280) e sobre eles incide a correção monetária prevista em lei.

Ademais, a medida requerida pela Fazenda Nacional se mostra inviável, visto que a executada não detém procurador cadastrado nos autos, sendo que a intimação requereria a expedição de uma Carta Precatória para o município de Cravinhos.

Por todos estes argumentos, indefiro o pedido da exequente formulado no ID 22305370.

Nada mais sendo requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 05 (cinco) dias, suspendo o curso do processo executivo, na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime-se com prioridade via PJE.

**RIBEIRÃO PRETO, 30 de janeiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000930-37.2020.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: ANDRE LUIS PARREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de sua intimação, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002730-37.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS JAVARONI - SP265427

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se

**RIBEIRÃO PRETO, 20 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008547-82.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EMBARGANTE: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980, IVAN STELLA MORAES - SP236818  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

À luz do art. 919, § 1º do atual CPC, faz-se necessário para a concessão do efeito suspensivo, além da garantia do juízo, que os fundamentos sejam relevantes e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Quanto à garantia do juízo, vislumbra-se que foram penhorados diversos veículos, cuja avaliação totalizou a importância de R\$2.957.000,00 (dois milhões, novecentos e cinquenta e sete mil reais), consoante laudo de avaliação (id 25019455 – pág. 119/121, o que é insuficiente para a garantia do juízo, tendo em vista que o débito perfaz o valor de R\$3.320.931,39.

Ademais, não observo a relevância da argumentação quanto ao mérito dos presentes embargos. As CDAs que aparelham a execução fiscal gozam de presunção de legitimidade e veracidade, de modo que nesse juízo preliminar, não de prevalecer até o exaurimento do contraditório diante as alegações de ausência de documentos indispensáveis e de violação ao devido processo legal. Outrossim, o crédito tributário foi calculado pela própria embargante, que ao entregar de declaração ao Fisco confessou a dívida, inexistindo qualquer prova nos autos que permita concluir que as verbas questionadas tenham servido de base para a quantificação do tributo. Ora, cabia à embargante demonstrar que houve a cobrança tomando em consideração a base de cálculo, a qual entende indevidamente ampliada, nos termos do art. 204 e parágrafo único do CTN combinado com o art. 914, §§ 3º e 4º do CPC, o que não ocorreu. Desse modo, ausente prova do contribuinte acerca da inclusão de parcelas indenizatórias na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias, não há que se falar em suspensão da execução fiscal.

Desse modo, RECEBO os presentes embargos SEM a suspensão da execução fiscal n. 5004831-81.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para apresentar sua impugnação no prazo legal.

Com a apresentação da impugnação, com preliminares ou novos documentos, dê-se vista à embargante pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Traslada-se cópia deste para a execução fiscal correlata.

Cumpra-se com prioridade e intímese.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.**



## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CONTROL SYSTEM SERVICE LTDA., alegando a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional, preliminarmente, asseverou a inexistência de documentos que atestem a inclusão do ICMS na base de cálculo. No mérito, refutou os argumentos da exceção, propugnando, ao final, pela aplicação do sistema de não-cumulatividade, levando-se em conta o valor do ICMS devido e não o destacado na nota fiscal de saída da mercadoria, e que existe necessidade de comprovar o recolhimento fiscal do ICMS (Id 23206006).

### É o relatório.

### Passo a decidir.

Com relação à preliminar arguida pela excepta de inexistência de documentos atestando a inclusão do ICMS da base de cálculo, anoto que a executada é pessoa jurídica que atua na área de comércio, sendo assim, seus serviços estão sujeitos ao ICMS (art. 155, II, CRFB/88). Logo, entendo que se trata de fato notório que o ICMS compôs a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Revedo posicionamento anterior, o ICMS não compreende o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. A norma do artigo 195, I da Constituição Federal determina:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Outrossim, o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 dispõe que o ICMS não incide na base de cálculo do PIS e da COFINS quando cobrado pelo vendedor ou prestador de serviços na condição de substituto tributário, ou seja, quando o valor do ICMS é transferido integralmente ao Estado. De outro lado, as operações que não sejam de substituição tributária implicam na inclusão do ICMS na base de cálculo dessas exações com base na referida lei.

O aspecto definidor da questão está na análise do princípio da não cumulatividade, previsto no artigo 155, §2º, I da Constituição Federal, compensando-se do montante do ICMS a recolher, os valores cobrados nas operações anteriores.

Com relação à operação de crédito e débito do ICMS, na esteira do Voto da Min. Carmen Lúcia no RE 574.706, entende-se que em algum momento na cadeia sucessiva de operações, o ICMS destacado não será aproveitado como crédito, terá que ser recolhido e não pode ser receita do contribuinte. Nesse caso, não guardaria relação com a definição do artigo 195 da CF de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS. Com supedâneo no raciocínio ora realizado, o valor do ICMS teria como destinatário fiscal a Fazenda Pública Estadual quando for transferido para fins de pagamento, terceiro no tocante à relação tributária originária.

Assim, não há se pode falar que o valor do ICMS integra o faturamento, receita bruta de sociedade, simplesmente porque é devido ao Estado. Nada é incorporado ao patrimônio do contribuinte. Tal ingresso não se qualifica como receita que pertença à empresa contribuinte, não há acréscimo patrimonial, nada se incorpora em caráter definitivo ao patrimônio da empresa.

Dessa forma, a técnica da não cumulatividade leva à conclusão de que o ICMS não pode fazer parte da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos argumentos expendidos anteriormente. Nesse sentido:

### EMENTA:

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se Supremo Tribunal Federal excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS

(STF, Plenário, RE 574.706/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 02/10/2017).

Durante o transcurso do ano de 2018, a 2ª Seção (3ª, 4ª e 6ª Turmas) do E. TRF 3ª Região passou a adotar posicionamento majoritário, fixando a possibilidade de se excluir do título executivo extrajudicial o ICMS componente da base de cálculo do PIS e da COFINS, não necessitando a medida de qualquer dilação probatória e podendo ser conhecida em sede de exceção de pré-executividade, entendimento ao qual adiro. Nesse sentido julgados da 4ª e 6ª Turmas:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO PARA EXAME DA PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LUSTRO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO LEGAL. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

- O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil/73 pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. No mesmo julgado, restou consignado que a discussão sobre a questão que demanda prova deve ser realizada em sede de embargos à execução. Assim, é perfeitamente cabível discutir, por meio desse instrumento processual, questão referente à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, eis que reconhecida pela corte suprema no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, bem como à prescrição.

...

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Nesse contexto, nos termos explicitados, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, 4ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 491772 - 0033361-66.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, e-DJF3 Judicial de 04/07/2018).

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 69. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

3. Cabível a exceção de pré-executividade no presente caso, sendo de rigor a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS. Precedente desta E. Corte.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

5. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 563828 - 0018233-98.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, e-DJF3 de 27/04/2018).

É de se ressaltar que o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS não causa nulidade da execução, visto que permanece a exigibilidade parcial do valor inscrito em dívida ativa, devendo-se apenas retificar a(s) CDA(s), sem necessidade de novo lançamento. Nesse sentido, julgado da 3ª Turma, completando a 2ª Seção do Egrégio TRF da 3ª Região:

**EMENTA:**

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. RETIFICAÇÃO DA CDA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.**

1. A União Federal ajuizou ação executiva em face de Pingo de Mel Importação e Exportação Ltda., objetivando a cobrança de débitos de COFINS, consolidados na CDA nº 80.6.97.012760-03.

2. O cabimento da exceção de pré-executividade em execução fiscal é questão pacífica consolidada na Súmula nº 393 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

3. Segundo consta da CDA, a cobrança dos débitos exequendos tem fundamento na Lei Complementar nº 70/91, cujo artigo 2º trata da base de cálculo da COFINS.

4. Não prospera a alegação de que o contribuinte não faz prova da cobrança indevida, já que da fundamentação legal da CDA é possível verificar que se está diante de débitos da COFINS, cabendo discutir, nesta via, se é legítima ou não a inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que "o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS".

6. Em que pese indevida a cobrança, não é o caso de nulidade da execução. O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia, o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum maior.

7. É perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada a hipótese de mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

...

13. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292680 - 0003883-76.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018).

Com relação à CDA de n. 80.4.17.020688-62, o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS no regime do SIMPLES Nacional, não se aplicando o entendimento do STF no RE n. 574.706. Os optantes pelo SIMPLES Nacional não efetuam o recolhimento em separado do PIS e da COFINS. Nesse sentido:

**EMENTA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SIMPLIFICADO.**

1. Diante do sistema simplificado do SIMPLES NACIONAL, o qual estabelece uma parcela única fixada mediante uma alíquota sobre a receita bruta, considerando o conceito firmado na lei de regência do regime (LC nº 123/2006), não há como destacar as parcelas dos impostos mencionados pela autora, nem tampouco aplicar o entendimento firmado pela Suprema Corte sobre a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes jurisprudenciais dos Tribunais Regionais Federais.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030299-20.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 30/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/05/2019)

Quanto à oposição de embargos de declaração contra o acórdão do STF no RE n. 574.706/RS, esclareço que os efeitos da decisão em sede de recurso repetitivo com fixação da tese em repercussão geral têm força vinculante desde a publicação da ata de julgamento da decisão, que no caso ocorreu em 17/03/2017, nos termos do artigo 1035, §11, do CPC.

Referentemente às demais insurgências da Fazenda Nacional, atinentes à aplicação do sistema da não-cumulatividade, levando-se em conta o ICMS devido e não o destacado na nota fiscal de saída da mercadoria, assim como a eventual necessidade da executada comprovar o recolhimento fiscal do ICMS, são questões de cálculo de competência do credor tributário, Fazenda Nacional, sendo que este juízo não irá se imiscuir nestas questões, a não ser que seja provocado por interessado alegando erro no cálculo.

Sendo assim, é de ser afastada a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS objeto do crédito tributário cobrado nesta execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a presente objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS do crédito tributário cobrado nas CDAs n. 80.7.17.042968-56 e 80.6.17.120172-89, respectivamente.

Indefiro o pedido de tutela provisória para suspensão dos atos construtivos nesta ação exacional, visto que a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS em cobrança nas CDAs destes autos levará ao afastamento parcial da cobrança, permanecendo hígido a maior parte do crédito tributário em cobrança. Como não haverá substancial redução dos créditos tributários, trata-se de mais um motivo para o prosseguimento do processo executivo, com fulcro nos princípios da razoabilidade e economia processual.

Em suma, é flagrante a ausência do perigo da demora ou risco do resultado útil ao processo, devendo a execução fiscal prosseguir.

Proceda a excepta (Fazenda Nacional) à apresentação do valor devido com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com vistas ao prosseguimento desta execução. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de Id 20720497, expedindo-se mandado de livre penhora e constatação das atividades empresariais.

Tendo em vista que a inscrição em dívida ativa é posterior à publicação da ata de julgamento do RE n. 574.706 em 17/03/2017, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, que considero ser o valor do ICMS excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs de n. 80.7.17.042968-56 e 80.6.17.120172-89, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Cadastre-se o nome dos procuradores indicados no Id 21084365, fl. 15, no sistema processual.

Intimem-se via PJe com prioridade.

**RIBEIRÃO PRETO, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010881-39.2003.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPEL IRAPURU LIMITADA - ME, RIO DA PRATA ACESSORIA CREDITICIA LTDA, GGR COMERCIO DE PAPEL LTDA., TULBAGH INVESTMENT S.A., BASHEE BRIDGE INC, THALBERG GROUP SOCIEDAD ANONIMA, VANREN BUSINESS SOCIEDAD ANONIMA, G10 INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, NUR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A, ANA CECILIA CAPOLETTI NEHEMY, NAZIR JOSE MIGUEL NEHEMY JUNIOR, GUILHERME CAPOLETTI NEHEMY, NEHEMY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S C LTDA - ME, OLGA MARIA CEZAR CAPOLETTI, RENATO CAPOLETTI NEHEMY, GABRIEL CAPOLETTI NEHEMY

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462, ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484, MABEL MENEZES GONZAGA - SP370965, MARIANE ANGELICA DE CARVALHO - SP390326, MARCELO AUGUSTO FATTORI - SP229835, RAFAELLA COSELLI SBORGIA - SP346374

#### DESPACHO

Vistos.

Diante da discordância quanto à digitalização das peças processuais, intime-se a requerente para que regularize a digitalização (id 27598570) no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução Pres n. 142, de 20/07/2017, do E. TRF-3ª Região, e consoante informado no ato ordinário (id 23765736).

Em caso de recusa de regularização, consigno que as divergências apontadas não prejudicam a continuidade da tramitação processual, tendo em vista que a ausência da fl. 132 é decorrente de equívoco na numeração do feito físico, bem como que as peças apontadas como ilegíveis foram novamente digitalizadas pela secretária, consoante se verifica do ato ordinatório (jd 10881-39.2003.6102).

Desse modo, promova a secretária a transferência determinada à fl. 866 dos autos físicos (id 20481029) e, após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 11 de fevereiro de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005034-34.2019.4.03.6126 / CECON-Santo André  
AUTOR: DOROTEIA DANIEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS - SP357158  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação de desinteresse da CEF na audiência de conciliação, conforme petição ID 29296008, cancela-se a audiência designada para o dia 27/03/2020 às 13:00 horas e retornem os autos à vara de origem.

Intimem-se

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002183-56.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE ARAUJO - SP253444

**DESPACHO**

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos **executados**: WEMI ASSISTENCIA TECNICA, MECANICA E ELETRICA LTDA - ME - CNPJ: 07.006.102/0001-63.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante do débito no valor de R\$ 22.242,68.

Emsendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

**Santo André, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008173-84.2016.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE:ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510

#### DESPACHO

Considerando a ordem vocacional de garantia prevista no artigo 11º da Lei de Execuções Fiscais, bem como direito indisponível dos créditos públicos, defiro a providência requerida pelo exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras dos executados: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 44.183.390/0001-58.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, para reforço da penhora realizada nos autos, no montante de R\$ 2.817,98.

Em sendo positiva a diligência:

1 - intime-se o(s) executado(s), através do patrono constituído nos autos; através de carta de intimação com aviso de recebimento, e/ou, através de edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do artigo 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil;

2 - cientifique-o(s), na mesma oportunidade, de que, decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, ou sendo esta rejeitada, a indisponibilidade será automaticamente convertida em penhora, ficando dela intimado;

3 - no caso do item 2, após a lavratura da certidão de decurso de prazo para manifestação, ou após, a decisão que rejeitá-la, providencie-se à transferência do(s) valor(es) penhorado(s) para conta judicial vinculada a este juízo, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 854, 5º do CPC;

4 - sendo o caso, cientifique-se o executado, ainda, que da intimação da penhora, fluirá o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, através:

4.1 - do patrono constituído nos autos, certificando a secretaria qual(is) executado(s) goza(m) deste direito, remetendo-se o inteiro teor da certidão, juntamente com esta decisão para publicação; 4.2 - de mandado, quando a intimação da indisponibilidade se der por carta de intimação,

4.3 - do mesmo edital expedido para a intimação da indisponibilidade realizada.

Em sendo indisponibilizado valor excedente, independentemente da intimação do executado, a secretaria providenciará a consulta do saldo atualizado da dívida, por meio eletrônico ou junto ao exequente.

Consigno desde já que, tais valores apenas serão desbloqueados, após a verificação de sua impenhorabilidade ou da natureza das contas bloqueadas.

Outrossim em sendo encontrado valor irrisório face ao montante do débito, ou, valor insuficiente para cobrir os custos dos atos judiciais necessários ao aperfeiçoamento da penhora (intimação da parte por carta de intimação, publicação de edital, publicação na imprensa oficial, diligências dos oficiais de justiça), determino desde já, o seu desbloqueio, em observância aos princípios constitucionais da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/88) e da economicidade (art. 70 da CF/88).

**Santo André, 13 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002276-19.2018.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: INGRID PIOTTO SILVEIRA BELLO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PIOTTO SILVEIRA BELLO - SP213228

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96.

**Havendo renúncia** ao direito de apelar, manifestado pela exequente, com a publicação da sentença, certifique-se o trânsito em julgado e, superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. **Caso contrário, intime-se** a exequente acerca desta sentença. Não sobrevindo recurso, certifique-se e arquivem-se conforme determinado no parágrafo anterior.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-59.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JACI XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JACI XAVIER**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 191.397.814-9, desde a data de requerimento em 21/12/2018.

Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho na Eletropaulo, de 06/03/1997 a 21/12/2018, exposto a energia elétrica superior a 250 volts.

Pugna pela concessão da tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e da plausibilidade do direito invocado.

### Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032/95, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissional previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes empositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, artigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assimmentada:

**Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o ferido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)**

#### **Exposição a energia elétrica**

A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/03/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de electricista como especial, tampouco enleque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86.

Aquela lei foi revogada pela Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012. A regulamentação, contudo, continuou a ser feita pelo Decreto n. 93.412/1986, o qual prevê:

Art 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional de que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O ingresso ou a permanência eventual em área de risco não geram direito ao adicional de periculosidade.

§ 2º São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte.

§ 3º O fornecimento pelo empregador dos equipamentos de proteção a que se refere o disposto no artigo 166 da Consolidação das Leis do Trabalho ou a adoção de técnicas de proteção ao trabalhador, eximirão a empresa do pagamento do adicional, salvo quando não for eliminado o risco resultante da atividade do trabalhador em condições de periculosidade.

**Conjugando-se as disposições supra com o artigo 57, § 3º da Lei n. 8.213/1991, conclui-se que a exposição à eletricidade que permite o reconhecimento da especialidade para fins previdenciários é aquela que se dá de modo habitual e permanente.**

#### **Caso concreto**

No caso dos autos, o PPP constante do ID 29077474, emitido em 06/08/2019, afirma que o autor esteve exposto a eletricidade superior a 250 volts, de forma habitual e permanente, no período de 06/03/1997 a 18/01/2019.

É de se concluir, pois, que o período de 06/03/1997 a 21/12/2018 deve ser considerado especial.

Administrativamente, o INSS já considerou como especiais os seguintes períodos:

08/02/1988 13/10/1992, 11/07/1994 23/01/1995, 08/01/1996 13/05/1996 e 14/02/1997 05/03/1997. Computou um total de 5 anos 5 meses e 16 dias, conforme simulação de cálculo constante do procedimento administrativo que instrui a inicial.

Somando-se o período de 06/03/1997 a 21/12/2018 aqueles períodos especiais já reconhecidos administrativamente, apura-se um total de mais de 25 anos de contribuição em atividade especial.

Presente, pois, a plausibilidade do direito, o perigo da demora consiste na natureza alimentar do benefício e a aparente ausência de vínculo formal de emprego, o que implica inexistência de remuneração.

Ante o exposto, **concedo a tutela antecipada** para determinar ao INSS a implantação e pagamento do benefício n. 191.397.814-9, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária no valor de um trinta avos do valor do benefício. **Fica o autor ciente de que o retorno ao trabalho exposto a agentes agressivos, em especial eletricidade, deverá implicar na cessação do benefício, em conformidade com o artigo 57, § 8º, da lei n. 8.213/1991.**

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSENILDO FURTADO MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: AIRTON GUIDOLIN - SP68622, ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**ID289336554: Diante da de interposição de Agravo de Instrumento, aguarde-se notícia de eventual concessão de efeito suspensivo.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

#### 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-89.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARIA DE LOURDES BONIFACIO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MRS LOGISTICAS/A

#### DESPACHO

Cuida de ação ajuizada inicialmente perante a Justiça do Trabalho em Santo André, objetivando a complementação de pensão por morte, em razão do reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria do falecido MILTON MIRANDA DE SOUZA, ex-ferroviário, nos autos nº 0183000-74.2009.502.0432, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho.

Em razão do óbito de Milton, a autora habilitou-se naqueles autos ao recebimento dos atrasados até a data do óbito, mas, segundo afirma, não houve revisão da pensão por morte, motivo da presente.

Esta ação foi ajuizada por dependência aos autos nº 0183000-74.2009.502.0432, mas aquele Juízo do Trabalho reconheceu a sua incompetência absoluta em razão da matéria, motivo da redistribuição para este Juízo.

Verifico que, naquele Juízo trabalhista, houve audiência de tentativa de conciliação, citação dos três réus e manifestação sobre as contestações; houve redistribuição na fase de prolação de sentença.

Ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo Trabalhista.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.



**Expediente N° 5139**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011616-98.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP164098 - ALEXANDRE DE SA DOMINGUES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)**

Fls. 273/274: O réu pede a redesignação da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como de seu interrogatório, designada para o dia 11/03/2020, às 14:30 horas, tendo em vista que não poderá comparecer em razão de outras audiências designadas anteriormente em processos em que atua como patrono. A testemunha arrolada pela acusação (JOÃO LÚCIO DA SILVA) foi intimada às fls. 266v/267 e o réu (FÁBIO BARROS DOS SANTOS), às fls. 268v/269. Entretanto, quanto à testemunha arrolada pela defesa (MARCELO CINTRA DE MORAIS), a diligência restou negativa (fl. 270v). Consta da certidão que o réu não tem interesse na sua oitiva. Do quanto narrado, mantenho a audiência designada para o dia 11/03/2020, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação. Redesigno para o dia 22/04/2020, às 14:30 horas, a audiência de interrogatório do réu. Manifeste-se a defesa a respeito do interesse na oitiva da testemunha MARCELO CINTRA DE MORAIS, devendo, em caso positivo, apresentá-la independentemente de intimação. Expeça-se o necessário. Círculo ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 5000812-86.2020.4.03.6126

<b>EMBARGANTE: ANGELINA NALLI ROSSETTI</b>
<b>ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS EVARISTO FERNANDES</b>

<b>EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL</b>
--

--

**SENTENÇA TIPO C**

Vistos.

Tendo em vista a oposição desses mesmos embargos de terceiro em meio físico, distribuídos em 06/03/2020, sob o nº 0000066-12-2020.403.6126, o presente feito não pode prosseguir.

Nos termos da Resolução do art. 29, da Resolução n.º 88, de 24/01/2017, os embargos em caso da execução fiscal tramitar em meio físico, deve ser também tramitar fisicamente, salvo se a parte pretender digitalizar inclusive o feito principal.

No presente caso, a parte, após a oposição destes em meio eletrônico, optou por distribuir os embargos fisicamente, devendo assim este ser extinto, para evitar litispendência.

Assim, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC, determinando, ainda, o cancelamento da distribuição deste feito.

Custas "ex lege".

P. e I.

Santo André, 09 de março de 2020.

MARCIA UEMATSU FURUKAWA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000355-54.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: UNIHOSP SAUDE S/A

Advogados do(a) EMBARGANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5005347-92.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA

## DESPACHO

Tendo em vista que a distribuição dos presentes não confiz com o determinado na Resolução 142, de 20 de Julho de 2017, Capítulo I, artigos 3º, § 1º, a, b e c e § 3º, intime-se o Embargante a digitalizar e inserir os documentos nos Embargos à Execução Fiscal n.º 0003269-89.2014.403.6126, e na Execução Fiscal n.º 0006025-08.2013.403.6126, ambos constantes no sistema PJe. Com o cumprimento, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes. Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-54.2020.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL
--

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
--

--

## SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Custas “*ex lege*”.

P. e Int.

Santo Andre, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-32.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: VALADARES TECIDOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGER SEJAS GUZMAN JUNIOR - MG63386, PETER DE MORAES ROSSI - MG42337

## DESPACHO

Regularmente citado o executado, defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretária constrição de valores do executado, para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo **831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil** e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome da executada.

Em havendo bloqueio pelo sistema, se atendera o princípio insculpido no artigo **836, parágrafos 1º e 2º, do CPC** e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios.

Em caso positivo de bloqueio de valores, intime-se o executado, pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo.

Defiro a pesquisa de bens, mediante a utilização do sistema RENAJUD (sistema “on line” de restrição judicial de veículos).

Em caso positivo, e não havendo restrições sobre o(s) veículo(s), proceda-se ao bloqueio de circulação e transferência.

Após, proceda-se à intimação do(a)s executado(a)s da restrição efetuada.

Defiro, também, se negativas as pesquisas acima deferidas, a pesquisa de declarações de imposto de renda, pelo sistema MIDAS (Módulo de Impressão de Declarações Assinadas), em nome do executado.

Em caso positivo, decreta-se o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se, devendo ter acesso aos autos somente as partes e seus advogados devidamente constituídos. Após, dê-se vista ao exequente, para manifestação.

Restando negativa a diligência, expeça-se mandado de penhora livre de bens.

Outrossim, indefiro o pedido do Exequente, com relação a inclusão do nome da Executada no cadastro de inadimplentes, vez que tal diligência pode ser realizada diretamente pela parte, independentemente da intervenção do Poder Judiciário.

Restando infrutíferas as diligências, suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, “caput”, da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, na forma prevista no citado artigo 40, parágrafo 2º, dando-se ciência ao procurador do exequente do arquivamento, onde aguardarão provocação das partes. O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

**SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000787-73.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: H. F. L.  
REPRESENTANTE: PALOMA OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILMAR CESAR CAVALCANTE MUNIZ - SP300794,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a correta indicação da autoridade impetrada é requisito da petição inicial no mandado de segurança.

A irregularidade na impetração não autoriza a alteração de ofício por parte do Juízo, conforme já sedimentado na jurisprudência, sendo que, nestes casos, a única solução viável é a extinção do feito sem julgamento do mérito.

O impetrante narra que protocolou recurso administrativo direcionado à Junta de Recursos em 12/09/2019 e até o momento não houve decisão na segunda instância administrativa.

Assim, considerando que o Conselho de Recursos da Previdência Social constitui órgão colegiado da administração direta, atualmente integrante do Ministério da Economia, atualmente representado pela União Federal, esclareça o impetrante se o processo administrativo está aguardando andamento na segunda instância ou se ainda não foi remetido à Turma Recursal.

Caso já tenha ocorrido a remessa, esclareça a indicação do Gerente Executivo do INSS de Santo André como autoridade coatora.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Silente, venham os autos conclusos para a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 09 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-78.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA RAPUANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA SALOMAO - SP73881  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005398-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS CHAVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

#### DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000803-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: BENEDICIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

#### DESPACHO

Deiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006263-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 428/1666

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ** ao não dar andamento ao seu pedido de atualização de dados cadastrais.

Aduz que, em 13/08/2019, ingressou com pedido de atualização de dados cadastrais, não analisado até a presente data.

Intimada a comprovar o pedido junto ao INSS, protocolou petição ID n.º 26490140, juntando documentação.

Requisitadas, a autoridade impetrada deixou de prestá-las.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, importa ressaltar que este Juízo, em demandas análogas, vinha adotando o entendimento de que eventual decisão judicial a favor do impetrante implicaria na quebra da ordem cronológica de análise de outros procedimentos administrativos que transitavam na Agência do INSS, o que prejudicaria os demais contribuintes que não ingressaram com ação.

No entanto, o que se tem visto ultimamente é o total descaso da autarquia tanto com o cidadão, quanto com o Poder Judiciário, vez que, na grande maioria das vezes, a autoridade coatora sequer presta as devidas informações, ignorando por completo a ordem requisitada.

No presente caso, o impetrante aguarda a conclusão do seu pedido de atualização de dados cadastrais desde 13/08/2019.

Assim, não é razoável que o impetrante fique à mercê INSS *ad aeternum*, sem perspectiva de conclusão do seu pleito.

A Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo deve obedecer ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dessa forma, forçoso reconhecer não ser tolerável tamanha morosidade existente na análise do pedido de atualização de dados da impetrante requerido na esfera administrativa, evidenciando-se o direito líquido e certo a apreciação do pleito em prazo razoável, devendo a medida liminar ser concedida.

Por estes fundamentos, **CONCEDO A ORDEM** em sede liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de atualização de dados cadastrais (Protocolo n.º 1490654438), requerido por **NAIR ASSUNÇÃO DE SIQUEIRA**.

Fixo o prazo máximo de **30 (trinta) dias para cumprimento**, a contar da notificação desta decisão.

Requisitadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004840-34.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PWW - SISTEMAS DE ENERGIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo IMPETRANTE.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004907-96.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SIEMENS INDUSTRY SOFTWARE LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: CLAUDINEI LOPES PASTOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO - SP214479  
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-95.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSEFINA EBERT MARTINS DE LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094, NATALIA RAMOS RIBEIRO - SP413166  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tomem conclusos.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005029-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA APARECIDA AMORUSO HILDEBRAND - SP103012  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Não obstante não tenha havido interposição de recurso, verifico que a sentença proferida é concessiva da segurança, estando, pois, sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.

Assim, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-48.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: GOIANIA MAUA CONSTRUTORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEN MARTINIANO MACHADO - SP340035  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Outrossim, deverá a impetrante comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do art. 290 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006091-87.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LBGS GRUPOS DE SERVICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Recebo os Embargos de Declaração opostos pela IMPETRADA.

Vista à embargada para manifestação, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000831-92.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Verifico que o impetrante não formula pedido de liminar.

Assim, requisitem-se informações.



Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005372-08.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: PRONATINHO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao IMPETRANTE para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRADA.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000661-57.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ORLANDO ROMANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 19257461, no valor de **R\$ 11.687,78**, por melhor representar o julgado.

Ademais, como bem salientado pelo Contador Judicial, os juros moratórios foram expressamente fixados na sentença.

Decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID nº 22633736, **no valor de R\$ 140.533,57**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de juros.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício requisitório.

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001055-91.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SERGIO INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP

**DESPACHO**

Em que pese haver decorrido, *in albis*, o prazo para o INSS se manifestar acerca da conta apresentada, entendo que, por tratar-se de verba pública, faz-se necessário o envio dos autos ao Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004212-45.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA CARDOSO DINIZ MOGNON, JOSE APARECIDO DINIZ MOGNON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a concordância do INSS e em razão do óbito de JOSE MOGNON, habilito ao feito os sucessores SANDRA APARECEIDA CARDOSO DINIZ MOGNON e JOSE APARECIDO DINIS MOGNON.

No tocante ao cumprimento da sentença, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é ação civil de rito sumário especial, podendo aplicar-lhe, subsidiariamente, as normas previstas no Código de Processo Civil, nas hipóteses em que não houver conflito com a celeridade característica do rito em questão.

Saliente-se que o mandado de segurança não é meio idóneo para assegurar direitos patrimoniais pretéritos.

Nesse sentido, as Súmulas 271 e 269 do Supremo Tribunal Federal:

**Súmula 271: concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria"**

**Súmula 269: o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."**

Assim, os valores devidos entre a DER e a distribuição do mandado de segurança devem ser buscados pelos meios próprios.

No tocante ao pagamento das parcelas em atraso apuradas da distribuição do mandado de segurança até a efetiva implantação, o Supremo Tribunal Federal, em razão do julgamento do RE n. 889.173-RG, firmou entendimento, com repercussão geral (**Tema 831**) acerca da "obrigatoriedade de pagamento, mediante o regime de precatórios, dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva".

Assim, não obstante o caráter autoexecutório da sentença mandamental, eventual determinação para o pagamento administrativo dos atrasados reconhecidos em mandado de segurança sem observância do art. 100 da Constituição Federal, contraria frontalmente o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543-B DO CPC/1973 (ART. 1.039 DO CPC/2015). MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. REGIME DE PRECATÓRIO. RE 889.173-RG (REPERCUSSÃO GERAL TEMA 831). JUÍZO DE RETRATAÇÃO POSITIVO.*

*1. A determinação para que o pagamento das parcelas do benefício previdenciário em atraso se dê administrativamente e de uma única vez, contraria frontalmente o que foi decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE 889.173-RG - tomada em sede de repercussão geral (Tema 831).*

*2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar que o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública entre a data da impetração do mandado de segurança e a efetiva implementação da ordem concessiva deve observar o regime de precatórios previsto no artigo 100 da Constituição Federal.*

*(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 257559 - 0002450-78.2001.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 12/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019)*

Estando o impetrante sujeito à observância do regime estabelecido no art. 100 da Constituição Federal, a questão que se coloca é a possibilidade de cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança.

O Código de Processo Civil vigente, ao contrário do anterior, incluiu no rol dos títulos executivos judiciais "as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa" (art. 515, inc. I do CPC).

Forçoso reconhecer que a sentença mandamental, embora não seja condenatória, possui natureza declaratória, o que a torna um título executivo judicial.

Assim sendo, determino o prosseguimento do presente cumprimento de sentença nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

**Proceda-se** à intimação da ré para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

**Para evitar a possibilidade de pagamento em duplicidade, deverá, ainda, a parte ré informar se há registro de pagamento administrativo de valores atrasados ao autor.**

Havendo impugnação, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004360-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: ELISEU MATEUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

juros. Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 21083761, **no valor de R\$ 14.312,69**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de

requisitório. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002421-41.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

juros. Aprovo a conta apresentada pelo Contador Judicial em ID n.º 23615592, **no valor de R\$ 15.731,26**, por melhor representar o julgado, haja vista que o título judicial nada estabeleceu acerca do pagamento de

requisitório. Ademais, tratando-se de mandado de segurança, a execução do julgado só é necessária por força do art. 100 da Constituição Federal, que determina a observância dos pagamentos por meio de ofício

Todavia, o montante a ser pago deve corresponder ao mesmo a que o impetrante faria jus se houvesse logrado êxito em obtê-lo administrativamente.

Decorrido o prazo recursal, venhamos autos conclusos para a expedição do ofício requisitório.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005223-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARIDEY SANTOS DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES P A C H O

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005113-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MODESTO MENEZES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Contador Judicial.

Int.

SANTO ANDRÉ, 5 de março de 2020.

#### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002379-26.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CTQ ANÁLISES QUÍMICAS E AMBIENTAIS S/S LTDA., MAURICIO DA COSTA FIGUEIREDO, ANTONIO CARLOS DO CARMO, DORIVAL MONTEIRO, ALCIDES RUBIM DE TOLEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880

#### DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado, bem como a restrição de circulação do veículo placa EPB0912.

Requeira o Exequite o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequite requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 11 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002174-19.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: J.P. SERVICOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de diligência através dos sistemas Bacenjud e Renajud, vez que já regularmente realizada nos autos.

Defiro o pedido de juntada das duas últimas declarações de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequirente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 19 de dezembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-33.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: S. S. F.

REPRESENTANTE: EVELIN BERNARDES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IRACI DE CARVALHO - SP107978,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante das informações apresentadas, ventilando que o requerimento administrativo foi concluído, com a reativação do benefício, esclareça a parte Impetrante se remanesce seu interesse de agir para continuidade da presente ação, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-29.2019.4.03.6126

AUTOR: ARNALDO EVARISTO BERTONI

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-88.2019.4.03.6126

AUTOR: DINAH DE MORAES MILANO

Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em cumprimento a decisão da E. Terceira Seção da Corte, determino a suspensão do feito nos termos do art.313, IV do Código de Processo Civil, vez que os presentes autos versam sobre o IRDR 5022820-39.2019.403.0000/SP, objeto de Incidente de Demandas Repetitivas.

Aguarde-se no arquivo até ulterior decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001479-43.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DIVA NATIVIDADE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-33.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: BEATRIZ FERREIRA DE ANDRADE ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO WAGNER PEREIRA - SP83330  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE MAUA, HOSPITAL ESTADUAL MARIO COVAS

#### DECISÃO

Considerando o valor da causa apresentado pelo Autor, verifico a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 9 de março de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5000756-53.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: MARIA LUCIENE MOURA MATOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894  
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SANTO ANDRÉ, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente demanda, vez que ventila a localização do depósito na Caixa Econômica Federal com a natureza de depósito recursal, sendo competente a Justiça do Trabalho para sua movimentação.

Ademais, fórmula pedido genérico para busca de informações relacionadas ao depósito fundiário realizado por determinação judicial em processo trabalhista que transitou em julgado em 2007, sem demonstrar a efetiva requisição das informações junto a Caixa Econômica Federal, bem como a recusa de Instituição Bancária em prestar informações ao correntista titular da conta fundiária.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

Santo André, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002291-22.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: YUGZY CONFECÇÕES LTDA, LUCIANA YUMY ASSUMPÇÃO, TATHIANA MAYUMI ASSUMPÇÃO CAVACCINI

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002857-68.2017.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERIPLAS ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA - ME, SERGIO HELTO ROMANO JUNIOR, RITA DE CÁSSIA DELLA NOCCE ROMANO

DESPACHO

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 13 de janeiro de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000061-63.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANDRESSA PRISCILA DA SILVA SEGURA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE DE SOUZA - SP177604

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido formulado pela CEF, devendo ser realizada pesquisa do Imposto de Renda da ré dos últimos anos, consulta realizada através de sistema informatizado deste juízo em convenio com a Receita Federal.

Após, abra-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo legal.

No silêncio remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 22 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002505-35.2016.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
REPRESENTANTE: LASERSTEEL CORTE A LASER EIRELI - EPP, FERNANDO TEIXEIRA BINS SPAJARE, NEWTON LUIZ CASTELLARI PORCHIA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIDIEL POLTRONIERI - SP141294

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Defiro o pedido de juntada da última declaração de imposto de renda do Executado. Restando positiva a diligência, decreto o sigilo de documentos.

Após, requiera a parte Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intimem-se.

Santo André, 17 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000163-85.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP, RENATA DOS SANTOS CAPELARI, RENATO CAPELARI DA SILVA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO PREVIA TO ROJA - SP371219

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Cumpra-se o despacho de folhas 251.

Intimem-se.

Santo André, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001002-20.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA DELMARA LTDA - EPP, ORIVALDO VANZELLI, SONIA APARECIDA DA GRACA VANZELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA VANZELLI FERREIRA - SP316557

#### DESPACHO

Defiro a juntada da última declaração de imposto de renda do Executado.

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio, tendo em vista que até o presente momento as todas as diligências já realizadas para localização de bens do(s) Executado(s) restaram negativas/insuficientes, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de julho de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000162-03.2015.4.03.6126  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNILDO BRISSOV - MS2996  
REPRESENTANTE: AFM CONSERTOS DE COMPUTADORES LTDA - ME, ADEZIUDO SOUSA MELO, MARIA FRANCIELMA EVANGELISTA MELO

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, cumpre-se o despacho de folhas 210, com juntada da pesquisa de declaração de imposto de renda. Restando positivo, decreto o sigilo de documentos.

Após, de-se vista ao exequente para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Na hipótese de manifestação requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intem-se.

Santo André, 26 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003102-04.2016.4.03.6126  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REPRESENTANTE: SOUZA FARIA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA - EPP, MARCELO DE FARIA, LUAN GABRIEL RUBO DE SOUSA

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos, intime a CEF para conferência dos documentos digitalizados, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decreto a revelia do réu.

Sendo assim, considerando a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (artigos 72 e 257), determino a remessa dos autos a Defensoria Pública da União para que atue como representante do réu nos presentes autos.

Intem-se.

SANTO ANDRÉ, 7 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003992-65.2001.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA, KAREN MARINA KORB, RODOLFO DIETMAR KORB

#### DESPACHO

Determino o arquivamento sobrestado nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 12 de fevereiro de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

#### 1ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-67.2009.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: J. S. F. S.  
REPRESENTANTE: MARINICE CAMILO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Virtualizados os autos para início do Cumprimento de Sentença, intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de cinco dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Ante o requerimento do autor, intime-se o INSS para informar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à possibilidade de apresentação de cálculos em execução invertida. Em caso positivo, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autarquia os apresente.

Em caso de negativa, ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, intime-se o autor para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos e requerer o Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 534 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004675-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PEDRO JACOB TAIAR  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO RAMOS COSTA - SP258611  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Intimem-se os litigantes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.
2. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003948-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: CARLOS DA SILVA COELHO

#### DESPACHO

Promova a CEF ao menos a mínima diligência no sentido de apresentar a qualificação dos sucessores indicados, a fim de viabilizar a citação.

Semprejuízo, comprove também ter diligenciado a localização de inventário, em nome do falecido.

Defiro o prazo de 10 dias para cumprimento sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5007608-96.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCIENE WENCESLAU SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA CRISTINA SILVA CHAVES - SP155609  
RÉU: DOMINGOS DA SILVA PINTO, JORGE LODY BATALHA, YVETTE VALENCA BATALHA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Trata-se de ação de usucapião ajuizada por LUCIENE WENCESLAU SOUZA, proposta como intento de adquirir a propriedade do imóvel sito à rua Álvaro Parente, 765, Pq. Estuário, Guarujá/SP, com 300 metros quadrados e área construída de 58,20 metros quadrados.
2. O feito foi originalmente ajuizado na Justiça do Estado.
3. Gratuidade da Justiça deferida pg. 135 do arquivo “.pdf” gerado pelo sistema PJE.
4. Apresentou memorial descritivo do imóvel às pgs. 82/94.
5. Apontou como confinantes as senhoras Maria Aparecida da Silva e Vanessa dos Reis (pg. 76). Instadas (pgs. 145 e 148), quedaram-se inertes.
6. Indicou como titular do domínio, o senhor Domingos da Silva Pinto (pg. 9). Instado (pg. 147), quedou-se inerte.
7. Posteriormente, emendou a inicial para incluir, também como titulares, os senhores Jorge Lody Batalha e a senhora Yvete Valença Batalha (pg. 124). Não há notícia de sua intimação nos autos.
8. Instadas as Fazendas Públicas, o município do Guarujá (pg. 163) asseverou desinteresse no feito e o Estado de São Paulo quedou-se inerte. A União, entretanto, apresentou Informação Técnica n. 5630/19 e concluiu que o imóvel está inserido em área de marinha, razão pela qual requereu a remessa dos autos à Justiça Federal.

#### Decido.

9. Reconheço potencial interesse da União no feito e defiro sua inclusão no polo passivo da ação. Proceda-se à respectiva anotação no PJE.
10. Ratifico os atos praticados na Justiça do Estado.
11. No mais, o feito não pode prosseguir sem as seguintes regularizações:
12. Apresente a autora certidão do Distribuidor Cível, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 (vinte) anos, da(s) Comarca(s)/Subseção(ões) do(s) domicílio(s)/sede(s) do(s) autor(es), bem como do foro de situação do imóvel (artigos 557 do CPC, c.c. 1.238 e segs. do CC).
13. Promova a citação dos titulares do domínio, indicados à pg. 124.
14. Comprove a publicação do edital de citação, uma vez que o documento de pg. 170 não demonstra de forma inequívoca sua publicidade.
15. O prazo para cumprimento das determinações contidas nos parágrafos 12, 13 e 14 é de 15 dias. Pena: extinção do feito, sem resolução do mérito.
16. Semprejuízo, cite-se a União Federal. No ensejo, a União fica intimada a esclarecer qual é o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, sob pena de ser rechaçado o seu interesse no imóvel objeto da lide.
17. Publique-se. Cite-se. Intime-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RENATO GONCALVES DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Para a escorreita análise da pretensão de reconhecimento de atividades desempenhadas em condições especiais, especialmente quanto à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada do LTCAT referente ao interregno pretendido, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a necessidade de interferência do Poder Judiciário.

Cumprida a determinação pelo autor, dê-se vista ao INSS, facultada manifestação no prazo de 20 (vinte) dias e tomem os autos conclusos para apreciação do requerimento de prova pericial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007812-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANGELO APARECIDO DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1- Trata-se de ação de cumprimento de sentença em que o autor pleiteia a execução dos valores referentes às diferenças em atraso em razão do trânsito em julgado da ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, a qual trata da aplicação da variação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM).

2- Relata o autor que o executado implantou a nova renda mensal, restando os débitos das diferenças em atraso.

3- Apresentou o cálculo do valor que entende devido (ID 11360642) no montante de R\$ 240.147,67 atualizado até outubro de 2018.

4- Intimado, o INSS apresentou contestação/impugnação (ID 12059995) onde arguiu a prevenção da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para o processamento do feito; arguiu, também, a decadência do direito de pleitear a revisão e a prescrição das parcelas que antecederam ao quinquênio anterior à propositura da ação. Arguiu, ainda a prescrição intercorrente, sustentando que a prescrição interrompeu-se na data da propositura da ação civil pública, em 03/11/2003, e voltou a fluir a partir da data do seu trânsito em julgado em 02/10/2013. Sustenta que, nos termos do disposto no art. 9º do Decreto 20.910/32, o prazo prescricional fica reduzido à metade, razão pela qual seria de dois anos e meio. Destarte, tendo expirado o prazo prescricional em 04/2016, estaria prescrita a pretensão do exequente.

5- Pleiteou, ainda, a aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09.

6- Sustentou, ainda, a utilização da TR na correção monetária e juros das verbas anteriores à data da expedição o precatório, tendo em vista não ter havido ainda o trânsito em julgado da decisão proferida pelo STF no RE 870.947.

7- Apresentou cálculos no valor de R\$ 117.599,92 atualizado para outubro de 2018 (ID 12059996).

8- Intimado, o exequente manifestou-se por meio de petição ID 153335421.

9- Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor elaborou cálculos (ID 21994236) atualizados até setembro de 2019 no valor de R\$ 256.906,21.

10- O INSS reiterou os termos de sua impugnação e o exequente concordou com os cálculos do contador judicial.

**DECIDO.**

11- Rejeito a preliminar de prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo arguida pelo INSS.

12- Nada obsta que a execução da sentença proferida em ação civil pública seja processada no juízo do domicílio do beneficiário.

13- Isso porque, conforme a lei que regulamenta a ação civil pública, devem aplicar-se no que cabível os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

14- Comefeito, dispõe o art. 21 da Lei n. 7.347/85:

*“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.*

15- Tal aplicação deve dar-se inclusive quando tratar-se de matéria não consumerista.

16- De outra parte, a Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), em seu artigo n. 98, autoriza que a execução individual de sentença proferida em ação coletiva seja feita em juízo distinto daquele que proferiu a sentença condenatória. Confira-se:

"Art. 98. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 82, abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I - da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II - da ação condenatória, quando coletiva a execução" (negritei).

17- Vê-se que apenas quando se trata de execução coletiva existe a obrigação de que seu processamento seja feito perante o juízo da ação condenatória.

18- Afasto, portanto, a prevenção do juízo da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar o presente feito.

19- Rejeito, de imediato, por impertinente, a arguição de decadência do direito de pleitear a revisão da concessão do benefício.

20- De fato, não é esse o objeto deste feito. Trata-se aqui de executar as diferenças devidas em razão da revisão já efetuada por força da decisão proferida nos autos da ação civil pública já mencionada.

21- Com relação à prescrição das diferenças relativas ao período anterior a cinco anos da propositura da ação, note-se que essa foi a determinação emanada tanto da sentença quanto do acórdão do TRF da 3ª Região, razão pela qual nada há aqui a acrescentar.

22- No que respeita à arguição da prescrição intercorrente, aplica-se a Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal que dispõe:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

23- Assim, o prazo para a propositura da execução dos valores atrasados é quinquenal e deve ser contado a partir do trânsito em julgado da ação de mérito, não se devendo cogitar de prazo reduzido à metade.

24- Dessa forma, no caso dos autos, a partir do trânsito em julgado da decisão exequenda (ID 11360640 – pág. 25), em 21.10.2013 iniciou-se o prazo prescricional para a propositura da ação de cumprimento de sentença. Tendo sido esta ação proposta em 04.10.2018, afasto a alegação de prescrição.

25- A pretensão do INSS de aplicação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do disposto no art. 1-F da Lei n. 9.494/97 com redação dada pela Lei n. 11.960/09 deve ser afastada.

26- O Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em embargos de declaração no RE 870.947 rejeitando a modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida.

27- Confira-se:

**Ementa: QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.** 1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário. 2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material julgado, não há razão para qualquer reparo. 3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à promulgação da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. 6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.** 7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional. 8. Embargos de declaração todos rejeitados. **Decisão anteriormente proferida não modulada** (negritei).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro DIAS TOFFOLI, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por maioria, acordam em rejeitar todos os embargos de declaração e não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros LUIZ FUX (Relator), ROBERTO BARROSO, GILMAR MENDES e DIAS TOFFOLI (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra CÁRMEN LÚCIA. Ausentes, justificadamente, os Ministros CELSO DE MELLO e RICARDO LEWANDOWSKI, que votaram em assentada anterior.

Brasília, 3 de outubro de 2019.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES Redator para o Acórdão

28- Não obstante a referida decisão não tenha ainda transitado em julgado, é fato que os critérios de correção ali contemplados encontram-se já delineados na Resolução n. 267 do Conselho da Justiça Federal que estabelece o Manual de Cálculos da Justiça Federal o qual foi explicitamente adotado pelo V. Acórdão exequendo para a execução do julgado.

29- O Acórdão exequendo fixou os seguintes parâmetros para a liquidação do julgado: correção na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observância da prescrição quinquenal, juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação até a data da conta, de forma decrescente (ID 11360640 – pág. 23).

30- Por estarem de acordo com os parâmetros estabelecidos no julgado, **ACOLHO** os cálculos do contador judicial (ID 21994501) no valor de R\$ 256.906,21 atualizados até setembro de 2019.

31- Expeça-se o ofício precatório.

Int.

Santos, data e assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009526-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: RIVALDO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o pedido de produção de prova técnica pericial.

Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003269-94.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BENEDITO GONCALVES RIBEIRO SOBRINHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que o autor já se manifestou em réplica, defiro às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 5006030-98.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: JOSE DA SILVA PEREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROGERIO DE GOES RAMOS MARTINEZ - SP395273  
REPRESENTANTE: ANA LUCIA DA COSTA FIRMINO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EVANILTON DA SILVA SOARES - SP417926

**DESPACHO**

1. A competência da Justiça Federal é disciplinada pelo artigo 109, da Constituição Federal de 1988, "in verbis":

"Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

(...)"

2. Essa competência funcional da Justiça Federal é absoluta, portanto, não pode ser modificada pelo instituto da conexão.
3. Assim, da análise da questão trazida nos autos digitais, em cotejo com a legislação de regência, considero-me absolutamente incompetente para processar e julgar a ação.
4. Relembro que a análise da competência da Justiça Federal é, em instância primária, atribuição do Juiz Federal ("Súmula 150 do STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"). Assim, deixo de suscitar conflito de competência.
5. Publique-se. Intimem-se. Após, remetam-se os autos à Vara de Origem – 3ª Vara Cível do Guarujá/SP.  
Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006559-91.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ESPÓLIO DE DOLORES MARTINS BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES - SP132065  
TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARTINS BRANCO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ FERNANDO AFONSO RODRIGUES

#### DESPACHO

1. Inicialmente, reconsidero a parte do despacho de id 18831530 que apontou a possibilidade de execução pelos sistemas de pesquisa ora requeridos pela exequente.
2. Com efeito, considerando que o patrimônio do espólio não se confunde como da representante legal, diga a União sobre o prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.  
Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-22.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: PERCIAVALLE VINCENZO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIACOMO VICENTE PERCIAVALLE - SC30725

#### DESPACHO

Intime-se o subscritor do id 22968273 a fim de que traga aos autos procuração "ad judicium", sem prejuízo de apresentar comprovação, se o caso, da condição de representante legal da parte executada. No mais, manifeste-se sobre o executado sobre a petição do id 23939204. O advogado deverá ser intimado via postal, no endereço apontado à pg. 09, do id 21089703.

Diga o IBAMA, de forma inequívoca, sobre a satisfação da execução, no que diz respeito à entrega da rede.

Santos, assinado e datado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-65.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADALBERTO DE SOUZA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
2. À vista da matéria versada nos autos, a qual não se presta a transigência por parte do réu, deixo de designar audiência prévia de conciliação.
3. Cite-se o INSS para contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Intime-se. Cumpra-se.



Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008752-08.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: C J A E SILVA COMERCIO - ME, CAMILA JUNQUEIRA ANDRADE E SILVA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Recebo os embargos. À parte exequente para resposta no prazo legal.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002239-24.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: COPEBRAS INDUSTRIA LTDA., COPEBRÁS INDÚSTRIA LTDA.  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO HENRIQUE PIRES - MG143096  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a desistência da apelação, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.

Intime-se a requerente para efetuar a complementação das custas, conforme tabela de custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição da dívida.

Cumprida a determinação, dê-se vista à Fazenda Nacional, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e, caso nada mais seja requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais.  
intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-71.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANDRE LUIZ SOARES FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova pericial.

Intimem-se as partes para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para a nomeação do perito.

Intimem-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005789-27.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE VICENTE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Intimada para se manifestar sobre possível prevenção entre este feito e o Procedimento Comum n° 5001418-20.2019.4.03.6104, a parte autora limitou-se a informar que aquele feito foi extinto em razão de pedido de desistência, sem no entanto juntar os documentos referidos no despacho anterior.

Ocorre que, nos termos do art. 286, II, do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido. Assim, o fato de o processo associado ter sido extinto em relação ao autor deste feito não afasta a possibilidade de prevenção.

Assim, reitere-se a intimação para que a parte autora providencie a juntada dos documentos que permitam verificar as possibilidades de prevenção, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro, ademais, a intimação da CEF para apresentação de extratos, uma vez que neste momento processual os cálculos requeridos pelo Juízo são aqueles que justificam o valor dado à causa pelo próprio demandante.

Como cumprimento das determinações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

USUCAPLÃO (49) N° 5003455-20.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VANESSA GONCALVES SERMARINI  
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO SALVADOR DOMINGUEZ BARROS - SP128593, AUGUSTO JOSE MOREDO MARASCO - SP368458  
RÉU: SOLIDADE PIRACICABA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Memorial descritivo às pgs. 63/64 do arquivo “.pdf” gerado pelo PJE. Certidão da Justiça do Estado às pgs. 66/67. Citação de confinantes às pgs. 85/86. Fazendas Públicas notificadas às pgs. 87, 89 e 90. Estado e Município não demonstraram interesse no feito. A União asseverou tratar-se de terreno de marinha, além de estar ocupando praia (pgs. 91/93). Reconhecida a incompetência da Justiça do Estado, os autos foram encaminhados a este Juízo.

#### Decido.

2. Traga a autora aos autos cópias das principais peças processuais da ação de adjudicação compulsória apontada à pg. 66 (petições iniciais, contestações, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e demais documentos que entender pertinentes), qual seja, 0033251-75.2007.8.26.0224;

3. Comprove a demandante a publicação do edital de citação, nos termos da lei;

4. Promova a notificação do síndico do edifício, qualificando-o acostando cópia da ata da assembleia em que foi eleito e fornecendo endereço onde possa ser encontrado;

5. Para cumprimento dos itens 02, 03 e 04, defiro o prazo de 30 dias. No silêncio, venham para julgamento no estado.

6. **Cumpra-se nessa ordem**
7. **Publique-se** e aguarde-se o cumprimento dos itens 02, 03 e 04. No silêncio ou em caso de descumprimento, venham os autos conclusos para sentença.
8. Cumpridas todas as determinações dos itens 02, 03 e 04, proceda-se a serventia:
9. – **Cite-se** Sólida de Piracicaba e Antonio Ivan, nos endereços apontados à pg. 127.
10. – **Dê-se vista** ao MPF, a fim de que se manifeste sobre o interesse no feito, a teor da Informação Técnica da SPU, de fl. 94, que assevera que o imóvel se encontra em faixa de “bem de uso comum do povo”.
11. – **Cite-se** a União. No ensejo, a União fica intimada a esclarecer qual é o regime da posse do imóvel, bem como informar se é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, sob pena de ser rechaçado o seu interesse no imóvel objeto da lide.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-82.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO PEGORER  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Intentada demanda que objetiva o reconhecimento de período de labor especial, com vistas à revisão de benefício previdenciário, apontou-se no feito, possível prevenção em relação ao processo de nº 0003393-65.2015.403.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos (Id 25936219).
2. Instado a manifestar-se, o autor informou que as demandas possuem pedidos diversos. Juntou documento (Id 27535150 e anexo).
3. Analisando os pedidos formulados nas demandas em comento, verifico que, no presente feito, o período informado na petição de Id 20903433 (reconhecimento de período especial de 05/02/1975 a 28/04/1995) e o período noticiado quando da manifestação acerca de eventual prevenção (Id 27535150 – reconhecimento de período especial de 01/04/1975 a 31/10/1996, pleiteando-se o enquadramento por categoria profissional) não são idênticos.
4. Ademais, o interregno de 06/05/1975 a 05/05/1975 já foi apreciado, por ocasião da sentença proferida pelo JEF, no processo referido acima. Portanto, atingido pela coisa julgada.
5. Desta feita, antes de proferir decisão acerca de eventual prevenção, ante as divergências supramencionadas, intime-se o autor, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a aludida divergência, formulando pedido certo e determinado.
6. Após, volte-me para a efetiva análise da prevenção apontada.
7. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000217-59.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO CRAVO BRUNO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO TEBECHERANE HADDAD FILHO - SP283325, ARNALDO TEBECHERANE HADDAD - SP207911  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Providencie a Secretaria a correção das partes no feito, com a inversão dos polos da ação para o prosseguimento em Cumprimento de Sentença.

A teor do 523 do CPC/2015, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado de 10% (dez por cento), sob o montante devido, consoante o artigo 523 do CPC/2015.

Fica ciente ainda o executado de que, decorrido o prazo de quinze dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de quinze dias para que apresentem, querendo, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

Decorridos os prazos sem pagamento ou apresentação de impugnação, dê-se vista à Fazenda Nacional, por ato ordinatório, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA PENTEADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos, que tramitaram no Juizado Especial Federal sob nº 0003621-35.2018.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando que o declínio de competência para este Juízo ocorreu unicamente em razão do valor da causa, reputo válidos todos os atos praticados naquele Juízo.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA PENTEADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos, que tramitaram no Juizado Especial Federal sob nº 0003621-35.2018.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando que o declínio de competência para este Juízo ocorreu unicamente em razão do valor da causa, reputo válidos todos os atos praticados naquele Juízo.

Manifistem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007428-80.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE RENI DE OLIVEIRA PENTEADO  
Advogados do(a) AUTOR: ADELDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259, WENDELL HELIODORO DOS SANTOS - SP225922  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição destes autos, que tramitaram no Juizado Especial Federal sob nº 0003621-35.2018.4.03.6311, para esta 1ª Vara Federal, facultada a manifestação.

Considerando que o declínio de competência para este Juízo ocorreu unicamente em razão do valor da causa, reputo válidos todos os atos praticados naquele Juízo.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência para o deslinde do feito.

Com as manifestações, ou decorrido o prazo assinalado, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002248-20.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEDRO EDUARDO EL KHOURI DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDEGARD GUIDI FERNANDES LIPPE - SP254307  
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

**DESPACHO**

Indefiro o requerimento de expedição de levantamento de valores em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que a pessoa jurídica não consta da Procuração juntada aos autos. Anote-se que, para expedição em nome de Sociedade é necessário que a Procuração outorgada individualmente indique o nome da Sociedade, seu número de registro na OAB e endereço completo, o que não é o caso dos autos.

Para levantamento dos valores depositados, fica facultada à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, caso em que ocorrerá a incidência de tarifas bancárias.

Assim, defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestar sua preferência, devendo ainda, no caso de opção pela transferência bancária, informar a agência, o banco e número da conta, além de nome completo e número de CPF do beneficiário. No silêncio, presumir-se-á a opção pelo Alvará de Levantamento.

Ademais, ante o decurso do prazo para as corréis PDG SP 7 INCORPORAÇÕES SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES efetuarem o pagamento do débito sem incidência de multa e honorários, apresente o exequente planilha atualizada de seu crédito, no mesmo prazo.

Tudo cumprido, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007577-76.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FLAVIO FRANCISCO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em termos a inicial.

Ante o requerimento do autor, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos.

Para a esmerada análise da pretensão, especialmente, no que diz respeito à habitualidade e permanência da exposição a agentes nocivos, é indispensável a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT.

Assim, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's referentes aos interregnos pretendidos, ou, no mesmo prazo, comprove documentalmente a tentativa frustrada de obtê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário.

Cite-se o INSS, por meio do sistema eletrônico, para, querendo, contestar a ação no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-76.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA - SP294011, SAMARA MASSANARO ROSA - SP301741

**DESPACHO**

À vista do decurso de prazo, cumpra-se a determinação do id 20037160 (ao arquivo-sobrestado).

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003540-33.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALTER DOS SANTOS AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, FELIPE OLIVEIRA FRANCO - SP297188

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29355141).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005796-19.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409, GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho

1. Pleiteia o autor o reconhecimento de períodos de labor especial, com vistas à obtenção de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do tempo especial para tempo de labor comum, bem como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Após manifestação das partes, veio-me o feito para despacho.
3. Para a aferição da habitualidade e permanência na sujeição aos agentes nocivos, necessária a apresentação dos laudos técnicos das condições ambientais de trabalho (LTCAT's) que embasaram a elaboração dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) do autor.
4. Sendo assim, necessária a baixa do feito em diligência e, por se tratar de ônus processual que incumbe ao demandante, determino que, no prazo de 30 dias úteis, promova a juntada dos LTCAT's que embasaram a elaboração dos PPP's referentes aos interregnos pretendidos ou comprove documentalmente a tentativa frustrada de fazê-lo, com vistas a justificar a providência por intermédio de requisição do Poder Judiciário, sob pena de preclusão da prova.
5. **Comprovando-se, documentalmente, a recusa das empresas no fornecimento, oficie-se requisitando os documentos apontados (LTCAT's).**
6. Entretanto, a providência condiciona-se à apresentação, pelo demandante, dos endereços aos quais deverão ser encaminhados os ofícios, sob pena de preclusão da prova.
7. Após a juntada dos documentos, dê-se vista às partes.
8. Em seguida, estando o feito em termos, volte-me concluso para prolação de sentença.
9. PRIC.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004685-71.2008.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRESSA APOSTOLO LEONARDO, EDUARDO TORRES NEL JUNIOR

## DESPACHO

1. Uma vez que não houve determinação para tanto, e que os pedidos de juntada de guias vêm sendo apresentados desacompanhados de qualquer outro requerimento que demande a atenção da justiça, esclareçam as partes, em 10 dias, o motivo dos depósitos estarem sendo realizados pela via judicial, notadamente porque, se assim permanecer, o feito ficará cerca de 50 meses movimentando a máquina judiciária desnecessariamente, em inextinguível prejuízo do processamento de outros feitos, cujas partes ainda aguardam solução.
2. E mais: a despeito do acordo realizado nestes autos, a renegociação da dívida foi feita administrativamente; administrativamente, portanto, os pagamentos devem ser realizados – exceto em caso de resistência da CEF. A credora não tem obrigação de aguardar o trâmite judicial para levantamento dos valores, muito menos a de acompanhar o processo mês a mês, durante 50 meses; assim, não haverá punição que possa lhe (à credora) ser imposta se deixar de cumprir a sua parte na avença.
3. No mesmo interregno, manifestem-se sobre a destinação dos valores que estão à disposição do Juízo.
4. No silêncio, voltemos autos conclusos para decisão no estado.
5. Intimem-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

**ALEXANDRE BERZOSASALIBA**  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004086-32.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

Despacho

1. Realizada a perícia técnica no ambiente de trabalho do autor e anexado o respectivo laudo pericial à lide (Id 18930124), manifestou-se o autor sobre o documento.
2. Quanto aos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de beneficiário da justiça gratuita, devem ser arbitrados em conformidade com as disposições previstas pela Resolução no 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que estabelece diretrizes sobre nomeação e pagamento dos profissionais que prestam serviços de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, no âmbito da Justiça Federal, devendo ser observados os parâmetros (mínimo e máximo) fixados nas tabelas em anexo, de acordo com cada especialização.
3. Todavia, no presente caso, considerando a complexidade do trabalho realizado pelo *expert*, o lugar da perícia e o grau de zelo e a presteza do serviço prestado, conforme poderão ser constatados pelo laudo apresentado nos autos, considero razoável a fixação dos honorários periciais no valor de R\$745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais), com respaldo no previsto pelo § 1º do artigo 28 da referida norma.
4. Os litigantes foram intimados à manifestação sobre o laudo juntado ao feito e, apenas o autor, apresentou manifestação, informando concordância com o documento.
5. Uma vez que nada mais foi requerido, requisite-se o pagamento ao I. Sr. Perito judicial – Sr. Adelino Baena Fernandes Filho, retornando os autos conclusos para prolação da sentença.
6. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004734-54.2004.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LAINIZE MARCIA OLIVEIRA DUARTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SILVA - SP40285  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a União Federal ao pagamento em favor da autora da integralidade da pensão militar, em decorrência da transferência da cota-parte de 50% da sua falecida irmã.
  2. Foram expedidos ofícios requisitórios das quantias tidas como incontroversas (Id 19047170).
  3. Os autos encontram-se sobrestados, aguardando decisão definitiva no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal face à decisão que afastou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, para a atualização monetária e juros de mora em período anterior à expedição de ofício requisitório.
  4. Em Id 20226205, a autora informa que, não obstante o trânsito em julgado da decisão que reconheceu seu direito à integralidade da pensão, a União Federal, por decisão administrativa, cancelou o pagamento de sua pensão, em razão do não atendimento ao disposto no art. 30 da Lei nº 4.242/63, que veda a cumulação de pensão militar com qualquer importância recebida pelos Cofres Públicos. Pleiteia, assim, a imediata reativação do benefício.
  5. A União Federal se manifestou em Id 22178418, alegando que não houve ilegalidade na decisão administrativa, pois foi oportunizado à autora o direito de defesa, conferindo-lhe o direito de optar pelo pensionamento ou pelo benefício previdenciário que recebe. Sustenta, ainda, que a coisa julgada não aborda o tema sobre o direito de cumulação de benefícios.
  6. Assiste razão à União Federal quanto à questão referente à coisa julgada.
  7. Como efeito, a coisa julgada nos autos acoberta o direito da autora em receber a integralidade da pensão em decorrência do falecimento de sua irmã, de modo que a questão ora trazida é fato novo, que refoge ao discutido na fase de conhecimento, devendo ser objeto, portanto, de nova ação com uma nova causa de pedir.
  8. Da análise dos documentos apresentados pela autora (Id 20226211), o cancelamento da pensão militar se deu em razão da percepção conjunta de benefício previdenciário, o que é vedado pelo art. 30 da Lei nº 4.242/63, razão pela qual não se verifica ofensa à coisa julgada.
  9. Vale esclarecer que consta no referido comunicado de cancelamento que a pensão pode ser restabelecida a qualquer tempo, a partir da data da cessação do benefício previdenciário.
  10. Sendo assim, **indeferido o pedido da autora.**
  11. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento (Id's 20597542 e 22149707), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos das diferenças, em conformidade com o julgado do TRF-3ª Região.
  12. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo recursal da autora, cumpra-se o item 11.
  13. Publique-se. Intimem-se.
- Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal



1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000632-39.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VALMIR ONHA  
CURADOR: SUELY APARECIDA MERGUISO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 29188557).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005542-80.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARANVIA MARTINS CORREA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LISANDRA LORETA GABRIELLI - SP194124

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 28153333), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002482-65.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUIZ OTAVIO CHAGAS SOBRAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29208775), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002479-13.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JOSE FORNAZIER CAMARGO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 29214982), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-37.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OLAVO DE SOUZA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON GOMES GUBERT - SC33958, DAVI BARBOSA GONCALVES - SC45083, CAMILO WIRGINIO DE SOUZA NETO - SC45086

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE SÃO VICENTE

#### DESPACHO

1. **Preliminarmente, promova o impetrante a Emenda da Petição Inicial, retificando o pólo passivo da ação, corrigindo a Autoridade tida como coatora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.**
2. **Certificada a retificação do Polo Passivo, voltemos autos para a apreciação da inicial.**
3. **Não cumprida a determinação do item 1, tornem conclusos para extinção.**
4. **Intime-se.**

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006619-27.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GUSTAVO RAUL SILVA MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o requerimento e cálculos apresentados pelo autor/exequente, proceda a Secretaria à alteração de classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo impugnação dos cálculos, fica desde já reconhecida a controvérsia, devendo o exequente ser intimado, facultada a manifestação em 10 (dez) dias.

Tudo cumprido, ou decorridos os prazos assinalados, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0002514-49.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: JOAO DE DEUS FREIXO FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO - SP126477, MAURICIO CRAMER ESTEVES - SP142288

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 29220827 e ss.).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5001419-68.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserida no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3 - **Notifique-se a autoridade** impetrada para, no prazo legal, apresentar informações.

4 - Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, **dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada**, acerca da impetração do "mandamus".

5 - **Intime-se e cumpra-se.**

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011132-70.2011.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO KARAOGLAN OLIVA - SP197616

#### DESPACHO

Id. 22977094. Frustradas as tentativas de construção para a satisfação do total do débito pelos sistemas BACENJUD e/ou RENAJUD (Id. 22327797 e 21532947 e ss), defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das três últimas declarações de imposto de renda do(s) executado(s).

Decreto o sigilo dos documentos eventualmente juntados neste feito.

Com a resposta, dê-se vista à CEF.

Santos/SP, datado e assinado digitalmente.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000283-07.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO:RICARDO DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MORAES DO NASCIMENTO - SP163936

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29367207 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004675-53.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR:JEFFERSON CANCIAN

Advogados do(a) AUTOR: TELMAR RODRIGUES DA SILVA - SP121483, ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25310678).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

### 2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-80.2020.4.03.6104

AUTOR: PAULO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o decurso, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004750-92.2019.4.03.6104

AUTOR: AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor a fim de dirimir questão sobre a valoração das benfeitorias e aterramento.

Nomeio como perito o engenheiro **MANOEL JOSE COSTA ALVES**, com endereço na Rua Euclides da Cunha nº 280 – Santos/SP – CEP 011065-101. que deverá ser intimado, por e-mail ([mjca2@uol.com.br](mailto:mjca2@uol.com.br)), quanto à sua designação para que apresente proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, incisos I, do CPC/2015).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Oportunamente, designarei data para início dos trabalhos.

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-22.2019.4.03.6104  
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE BARROS TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 26487479: Primeiramente, reitere-se a intimação do perito, via e-mail, para que, no prazo de 10 (dez) dias, designe data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a vinda da resposta, tomem-me os autos conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000286-93.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, nos períodos indicados na inicial.

Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram exposição a agentes agressivos no período supramencionado.

Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.

Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial.

Oficie-se à Moinho Paulista Ltda. (Rua João Pessoa, 536, Centro, CEP: 11013-906 Santos-SP), instruindo o expediente com cópia do documento de fls. 53/55. Em resposta deverá a Moinho Paulista esclarecer a este juízo a forma de exposição do autor aos agentes nocivos constantes do PPP, especialmente se era habitual e permanente ou ocasional e intermitente, bem como informe a intensidade da exposição, nos casos em que foi realizada avaliação quantitativa, já que o documento expedido não aponta o exato nível de ruído, sendo necessária informação objetiva.

Observe que o autor deverá ser intimado, previamente, a fornecer o endereço atualizado da referida empresa, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida esta determinação, oficie-se conforme determinado.

Com as respostas, dê-se ciência às partes, tomando a seguir conclusos.

Intím-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008041-03.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FERNANDO DE ARRUDA POSTIGO  
Advogado do(a) AUTOR: VALKIRIA MONTEIRO - SP120953  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007337-87.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Mantenho a determinação ID 23203187.

ID 28238231: De firo, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005352-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, EDUARDO MELMAN KATZ - SP311576, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região (ID 25782769), por 05 (cinco) dias.

Reitere-se a intimação do Sr. Perito Judicial (ID 23233296), do teor do provimento ID 21242778.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008336-40.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE EDUARDO CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008469-19.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: MARIA ELISA DE TOLEDO ALVES ALEGRE

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão retro, nomeio como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por edital, a Defensoria Pública da União (DPU), cujo representante deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito, em 30 (trinta) dias.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005359-75.2019.4.03.6104  
AUTOR: CLEIA FLORIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ARAUJO MACKEVICIUS DOS SANTOS - SP262934  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Em atenção aos princípios da celeridade e economia processual, indefiro o pedido de produção de prova pericial, a qual deverá ser realizada, se o caso, em sede de liquidação.

Outrossim, com base nos mesmos fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de produção de prova oral, por entender que se trata de medida inócua ao deslinde do presente feito.

Todavia, entendo imprescindível a realização de audiência de tentativa de conciliação.

Agende-se oportunamente, intimando-se as partes da data designada por meio de ato ordinatório.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-27.2019.4.03.6104

AUTOR: PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO

Advogados do(a) AUTOR: TATHYANA FROES DIOGO - RJ208650, FELIPE SALATHE ROGOGINSKY - RJ219053, LUIZ EDUARDO LESSA SILVA - SP180781-A, RODRIGO PONCE BUENO - SP230638-A, GABRIELLA MORAES DE MATOS - RJ196773

RÉU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### DESPACHO

ID 27355573: Ouça-se a União, em 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005050-88.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANNELISE BRANCACIO ALVES SANTOS, D. B. A. S.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Oficie-se à EADJ da Autarquia Previdenciária, através de mandado, requisitando-se, com o prazo de 15 (quinze) dias para envio cópia integral do processo administrativo da pensão por morte NB nº 21/300.603.452-1, DIB: 15/05/2016, bem como cópia do processo de revisão da pensão por morte da segurada Annelise Brancacio Alves Santos, NB 21/300.603.452-1, DPR: 08/07/2016, CPF 076.249.678-98, em que conste a correspondente memória de cálculo da renda mensal.

Com a juntada das informações dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-26.2020.4.03.6104

AUTOR: ALVANEIDE PEREIRA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS COSTA - SP438914

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, determino ao autor que informe o seu endereço eletrônico e o de seu causídico.

Outrossim, regularize sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de instrumento de mandato contemporâneo à distribuição da presente demanda.

Faculto a emenda, nos termos do art. 321 do CPC.



Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008432-55.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI - SP78983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0003416-60.2009.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atendem os autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001392-85.2020.4.03.6104  
AUTOR: EDVALDO ALVES DE VASCONCELOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA JUSTINO ROCHA - SP381492  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006121-91.2019.4.03.6104  
AUTOR: BRUNO OLIVIERI MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de realização de prova pericial, tendo em vista que a causa versa sobre questão de direito.

Int.

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000934-05.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARAUJO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - ME, ALBERTINO JORGE DE ARAUJO FILHO, MARIA ISABEL SILVA DE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNANI MASCARENHAS - SP324566

**DESPACHO**

Considerando que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias deferido na audiência de conciliação id. 23739087, manifestem-se as partes se foi firmado acordo entre os litigantes, no prazo de 20 (vinte) dias.

Caso contrário, no mesmo prazo, requeira a exequente, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002348-38.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMAZEM 5 LTDA - ME, JOSE EMANOEL DA CONCEICAO SANTOS, AIMAR SCHIAVOTELO, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

**DESPACHO**

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 21 de maio de 2020, às 14h30min.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003539-21.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MYX CONSULTORIA IMOBILIÁRIA LTDA., TAIANA MENG BRAVO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442  
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS DE OLIVEIRA - SP333442

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 21 de maio de 2020, às 14 horas.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003800-83.2019.4.03.6104  
AUTOR: CCI BRAZIL COMMERCE INTERNACIONAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o considerável tempo decorrido, oficie-se à Alfândega no Porto de Santos, para que informe sobre a atual situação das mercadorias, objeto da apreensão AITAGAF nº 0817800/04416/19.

Prazo para atendimento: 10 (dez) dias.

Coma juntada, dê-se ciência às partes pelo mesmo prazo.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial formulado pela parte autora.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003838-95.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: A. V. P. A.

Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 29213358 : ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007016-52.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CLAUDIO JOSE FLOR

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA CORTEZ - SP148752, TELMA RODRIGUES DA SILVA - SP121483

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 25753774).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001428-30.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: BASKA AASSESSORIA SERVICOS E COMISSARIOS ADUANEIROS LTDA

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001429-15.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: ANA LUCIA TARGON MONTEIRO

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requisitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000586-50.2020.4.03.6104

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo a petição como emenda à inicial.

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da(s) autoridade(s) impetrada(s) para a análise do pedido de liminar.

Requistem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após a vinda das informações, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008174-72.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO, JOSE LUIZ MARIETO MENDES, NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS, OSMAR DE TOLEDO COLLACO

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, CELIA ERRA - SP86022

#### DECISÃO

Cuida-se de embargos à execução de título judicial que reconheceu à parte exequente o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas a título de IRPF durante a vigência da Lei nº 7.713/88, isto é, entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995, observada a prescrição decenal, acrescidos de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 561, e da taxa SELIC, a partir de 1996, com a condenação da União ao pagamento da verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (ID 12457005 – fls. 34/44 e 131/136 dos autos da execução n. 005018-33.2002.4.03.6104).

Determino o retorno dos autos à Contadoria a fim de que seja elaborada a conta, respeitando a prescrição decenal, com planilhas que demonstrem a evolução do cálculo, com a dedução do crédito das contribuições, da base de cálculo do IR, até seu esgotamento.

Na elaboração do cálculo, deverá auxiliar do Juízo considerar na apuração do imposto de renda a ser restituído, as contribuições vertidas ao Fundo pelos exequentes, na vigência da Lei n. 7.713/88, seja na condição de participante ativo, seja na condição de participante assistido, consoante decisão proferida no Agravo de Instrumento noticiado nos autos (ID 16409013).

Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META do CNJ.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003846-09.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELISABETE A ALVES - ME, PAULO SERGIO FERREIRA JUNIOR, ELISABETE APARECIDA ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304

#### DESPACHO

Encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma do art. 7º, parágrafo 5º, que se realizará no dia 21 de maio de 2020, às 14 horas.

Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-42.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROGERIO GALDINO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: LAYANE MARA ROSA RODRIGUES - SP394653  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5090, determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a substituição da Taxa Referencial (TR) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) por outro que melhor reflita a inflação.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação da parte autora, até a resolução da ADI 5090, pela Excelsa Corte.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008360-68.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: PEROLA S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem a autos físicos de número 0010589-67.2011.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007148-12.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: RICARDO BARRETO MOTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Depreende-se dos documentos anexados que as peças do presente feito se referem aos autos físicos de número 0002548-43.2013.403.6104, de modo que sua inserção no sistema PJe não observou o disposto no parágrafo único do artigo 11 da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017.

Nos termos da regulamentação citada, a virtualização dos atos processuais deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Assim, descumpridas as normas que disciplinam a referida virtualização dos feitos, determino a intimação da parte exequente para que promova nova inserção no sistema, dos documentos digitalizados, preservando o número de autuação e registro dos autos físicos.

Para tanto, a Secretaria deverá efetuar a conversão dos metadados de autuação.

No mais, atentemos autores aos limites e formatos previstos no artigo 5º da Resolução n. 88 de 24.01.2017, bem como o disposto nos artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, cancele-se a presente distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: JOSE MARTINHO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA FERNANDES SANTANNA - SP365081, RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859

#### SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.

Percorridos os trâmites legais, a parte exequente noticiou a satisfação do seu crédito (id. 28087060).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Tendo em vista o integral pagamento do débito, **declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

EXEQUENTE: VALDIRENE CORDEIRO DA SILVA

EXECUTADO: UNIESP S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A, RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765

#### DESPACHO

A decisão proferida no agravo de instrumento id. 19952416 se baseou na decisão id. 2603702, posteriormente revogada pela decisão id. 2917815.

Diante da perda de objeto do agravo, prossiga-se na forma do art. 523 do CPC/2015.

Melhor analisando a documentação colacionada aos autos, depreende-se que há identidade de endereço em relação à UNIESP (CNPJ 19.347.410/0001-31) e IESP (CNPJ 63.083.869/0001-67).

Outrossim, a ficha cadastral completa da UNIESP registra a abertura da filial no município de Guarujá/SP (CNPJ 19.347.410/0014-56), tendo como objeto social "HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS"

Além disso, importa mencionar que José Fernandes Pinto da Costa (CPF 780.031.488-04) exerce a função de Diretor Presidente tanto da UNIESP quanto da IESP.

Nesta linha, não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, mas sim no reconhecimento de grupo econômico.

Confira-se, portanto, que além da existência de elementos que assinalam no sentido de se tratar da mesma sociedade empresarial e filial, há fortes indícios à caracterização de grupo econômico, razão pela qual reconsidero o provimento id. 11378267, devendo figurar no polo passivo da execução a IESP, UNIESP e sua filial no Guarujá.

Retifique-se a autuação.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento noticiado nos autos.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5000101-84.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEYDE MARIA TORRES LOPES COELHO - ESPÓLIO

REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA LOPES COELHO

Advogados do(a) AUTOR: JULIO PRESTES VIEIRA - SP18999, MARIA APARECIDA MARTIENA MACIEL - SP98865,

RÉU: ORNELIO TEANI - ESPÓLIO, MARIA SYLVIA DE CASTRO TEANI

#### DESPACHO

Recebo a petição id. 25730231 e documentos ids. 25720231/ss como emenda à inicial.

A despeito das petições ids. 18034422 e 25730231, a parte autora não indicou quem deve figurar no polo passivo do feito, especificando o nome, nº do CPF, se possível, e endereço para citação, pelo que concedo o prazo de 30 (trinta) dias.

Satisfeita a determinação acima, citem-se os réus.

Outrossim, defiro o mesmo prazo para cumprimento do item 7 do despacho id. 16272840.

No mais, cumpra a Secretaria o item 6 do provimento id. 16272840, citando-se a União/AGU, oportunidade em que deverá informar se o imóvel é objeto de cadastro na SPU e qual o RIP correspondente, preferencialmente com a apresentação de Certidão ou Informação Técnica do órgão competente.

Afora isso, abra-se vista ao MPF.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal



EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003026-46.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RESTAURANTE VISTAAO MAR LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIAAQUINO REIS DA CRUZ - SP113195  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo.  
Requeiram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.  
Sem prejuízo, traslade-se para os autos da execução de título extrajudicial nº 0005182-41.2015.403.6104 cópia do acórdão (id. 28396431) e da certidão de trânsito em julgado (id. 28396432).  
Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo.  
Intimem-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0011084-77.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248  
RÉU: CLAUDIO ANTONIO OLIVEIRA PALHINHA

**DESPACHO**

Requise-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.  
Coma vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.  
Certificado o decurso, "*in albis*", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Cumpra-se. Intime-se.  
Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 0006645-18.2015.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: A.S. DA SILVA-GUARUJA - ME, ANDREA SANTOS DA SILVA

## DESPACHO

Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD.

Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Certificado o decurso, "in albis", remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007638-34.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE FERNANDO CAETANO DE PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREA GOMES ALVES - SP248056

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26040669**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001505-44.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADELINO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, MARILEA PASSOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHEL MEHES GALVAO - SP364598

## DESPACHO

Defiro à parte executada o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do novo CPC, com base na declaração de hipossuficiência financeira juntada sob o Id 28382445.  
**Anote-se.**

O legislador, em nosso ordenamento jurídico, salvaguardou a impenhorabilidade de certos bens inerentes à preservação do mínimo patrimonial indispensável à existência condigna do obrigado, sem privá-lo de bens sem os quais sua vida se degradaria a níveis insuportáveis.

Nesse contexto, o inciso IV do art. 833 do NCPC elenca os bens que são absolutamente impenhoráveis: os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o par. 2º.

Tal dispositivo legal tem por finalidade proteger os salários pelo manto da impenhorabilidade, não sendo possível a constrição judicial em tal situação.

No caso em apreço, da análise do documento encetado pela parte executada no Id 28382977, depreende-se que se trata de pessoa que recebe seus proventos de aposentadoria na Caixa Econômica Federal – ag. 2179, razão pela qual defiro o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio Id 27436662.

No mais, esclareça a parte executada, no prazo de 15 dias, a oferta de exceção de pré-executividade nestes autos, tendo em vista a oposição dos embargos à execução nº 5006373-94.2019.4.03.6104, em que se faz representar pela Defensoria Pública da União (DPU).

No particular, após a intimação da DPU deste despacho, **retifique-se** a autuação, com o cancelamento da participação da Defensoria, ora no polo passivo da demanda.

Int. Cumpra-se, **com urgência**.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-25.2020.4.03.6104  
AUTOR: WAGNER DE LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001396-25.2020.4.03.6104  
AUTOR: WAGNER DE LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Santos, data da assinatura eletrônica.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009138-31.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: LUIZ ERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Instado o INSS sobre seu interesse em impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, quedou-se inerte.

Sendo assim, acolho os cálculos apresentados pela parte exequente (ID 25518190).

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), ematendimento ao art. 11.

Nada sendo requerido, transmita(m)-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios).

Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s).

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001504-81.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLADOS LTDA. - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO - SP93514, FABIO MAGALHAES LESSA - SP259112  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, por 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento das quantias depositadas (ID 12762809 e 13897588) em favor do perito judicial.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001386-78.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CENTER SUL IMPORTACAO DE MANUFATURADOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Determino que a autora promova a emenda da inicial, regularizando sua representação processual, tendo em vista a discrepância entre o nome consignado no cabeçalho da procuração (pessoa estranha ao contrato social) e a assinatura nela lançada.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do Código de Processo Civil/2015.

Após o cumprimento de referidas providências, voltemos autos conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000803-30.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA FERNANDES FRAUCHES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDER SOUZA DE JESUS - SP331201

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL SANTISTA LTDA - EPP, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Sem provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009691-22.2018.4.03.6104

AUTOR: CIC CENTRO INTEGRADO DE CLINICA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL AUGUSTO BRAGA JUNQUEIRA - SP320646, MARIA CECILIA ROSSILHO DE FIGUEIREDO - SP120536

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Dê-se ciência à ré dos documentos juntados pela autora, por 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004861-06.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ANTONIO CARLOS MARTINS

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

#### DESPACHO

Em face da interposição de recurso de apelação pela União Federal (ID. 27808350), nos termos do artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Quando em termos, encaminhe-se este processo para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo como recurso da parte.

Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002569-89.2017.4.03.6104  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: JOSE ANTONIO SOUZA DA CRUZ

#### DESPACHO

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constitui-se "ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do art. 701, parágrafo 2º do CPC.

Na fase de execução, nos termos do art. 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006618-08.2019.4.03.6104  
AUTOR: SANDRA MARIA JORGE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos, por 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004438-17.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: JARBAS VIEIRA MARQUES JUNIOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDUARDO BRENNADO AMARAL - SP132045

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29400876 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005179-86.2015.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. A. PEREIRA - LOCAÇÕES - ME, LUIZ ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO PEREIRA IERIZZI - SP150752

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29400189 e ss.: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000350-69.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES - EPP, LEONARDO GUILHERME FERNANDES NOVAES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CARVALHO MINEIRO - SP320170

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 23134220, 27245655, 29399279 e 29399280: Ficam partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) e pesquisas realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5000260-32.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO - EPP, ROBERTO JURANDIR ANDREAZZA FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO LIMA - SP317557

#### DESPACHO

Id 9860782: defiro a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome do executado, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Emsendo positivas as providências, intime-se o executado para que oponha eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Santos, 21 de maio de 2019.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5008633-47.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALL3 DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, VIB COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407  
Advogado do(a) AUTOR: VILMA PICOLLO - SP383407

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste-se o autor em réplica.

Semprejuízo, especifiquemas partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado da lide.

Após o decurso dos prazos, tomem para apreciação do pleito antecipatório e revisão da medida cautelar concedida inicialmente.

Intímem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5006254-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: LUCIANO LEME DO PRADO CASCIONE**

Advogado do(a) RÉU: ANA FLAVIA GOMES BRAGA - SP357770

**DESPACHO**

A fim de buscar uma solução consensual para a demanda, DESIGNO audiência de Conciliação para o **dia 21 de maio de 2020 às 16:30 horas**, a ser realizada neste fórum da Justiça Federal de Santos, localizado na **Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar – Centro - Santos (Central de Conciliação)**.

Proceda a Secretaria às intimações necessárias.

Semprejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Santos, 4 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009235-72.2018.4.03.6104 - TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**REQUERENTE: MARLYDIAS DE SOUZA**

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON TARCISIO DE ALMEIDA - SP357896

**REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**DESPACHO**

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5001701-22.2019.4.03.0000.

Recebo a petição sob o id 17392550 como emenda à inicial.

Considerando que o pleito antecipatório foi indeferido anteriormente e a decisão mantida em sede recursal, cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 306 do CPC.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PETIÇÃO (241) Nº 0007890-64.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: RUTE ESTER DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Id 24076027: concedo prazo de 10 (dez) dias ao exequente.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009603-45.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDSON ALVES MARTINS FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Verifico que o título executivo que ancora a pretensão executória deduzida na presente é objeto de execução promovida nos autos nº 5006635-44.2019.403.6104, que se encontra em fase avançada de tramitação.

Assim, em atenção ao princípio da celeridade processual e a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos, a execução deverá a execução prosseguir naqueles autos (n. 5006635-44.2019.403.6104).

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de intimação da executada.

Dê-se ciência ao exequente e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os presentes autos.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 0012930-66.2011.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: GIRLEIDE PORTO FIGUEIREDO**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202, CICERO SOARES DE LIMA FILHO - SP75670**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROBERT POLICARPO CORBAL BUGALLO  
CUSTUS LEGIS: CLAUDIA POLICARPO MARTINS NOVAIS**

**Advogado do(a) RÉU: MILTON ODILON ZERBETTO JUNIOR - SP230244,**

**DESPACHO**

Ciência da descida dos autos.

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004236-76.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: FERNANDA NAZARETH VIEIRA NISTAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id 25221211: Anote-se a interposição do agravo de instrumento.

Tendo em vista que foi indeferida a antecipação da tutela recursal, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão id 24349072 encaminhando-se os autos à contadoria judicial.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5003655-95.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: IVONE MARIA DE VASCONCELOS SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852**

**RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, ENGEVAR INCORPORADORA LTDA - ME, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, GRA PARTICIPACAO EM EMPREEDIMENTOS LTDA**

**Advogado do(a) RÉU: BRUNO ALVES MIRANDA - SP286809**

**DESPACHO**

Vista à autora das certidões negativas (id 22645862 e id 24525996), para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Santos, 5 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

Autos nº 5001359-66.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

**AUTOR: HELENA BISPO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772, GERALDO DE SOUZA SOBRINHO - SP370738**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

1. Considerando a decisão proferida pelo E TRF da 3ª Região (id 22406979), que considerou inexistente o recurso apresentado por se referir a outro processo, dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.

2. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

3. Com a vinda das manifestações, dê-se vista à autora, para que se pronuncie sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

3.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa da autora, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento.

3.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

5. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, CPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 3.1 e 3.2.

5.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 5 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0002882-77.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**  
**EXEQUENTE: JOAO VIEIRADOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000324-35.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos**  
**EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MOLLER**  
**Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886**  
**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### **DECISÃO**

Emsede de execução contra a Fazenda Pública o exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 154.820,71 (Id 14540563).

Intimado, o INSS apresentou impugnação no valor de R\$ 31.630,24, atualizado para janeiro de 2018 (id 18771488).

Instado a se manifestar sobre a impugnação da autarquia, o exequente apresentou nova memória de cálculo no valor de R\$ 33.345,81 (id 24041912).

A autarquia concordou com os novos valores apresentados pelo exequente (id 2617378)

#### **DECIDO.**

Tendo em vista que as partes chegaram a um consenso sobre o valor do crédito exequendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 33.345,81, atualizado até 10/2019, para fins de prosseguimento da execução.

Considerando a sucumbência mínima do INSS, deixo de condená-lo em honorários nos termos do art. 86, parágrafo único, do NCPC.

Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios ao INSS, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e o acolhido no presente incidente, nos termos do disposto no artigo 85, § 2º, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Expeçam-se os requisitórios.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000292-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO:

**LAMBERTI BRASIL PRODUTOS QUÍMICOS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, com o intuito de obter provimento judicial para afastar a exigência de recolhimento da Taxa de Registro no SISCOMEX na forma majorada pela Portaria MF 257/2011, bem como seja autorizada a compensação do indébito relativo aos recolhimentos efetuados a esse título, devidamente corrigidos pela SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Segundo a inicial, a impetrante, no desenvolvimento do seu objeto social, frequentemente realiza operações de importação, sujeitando-se ao uso do SISCOMEX e das taxas correspondentes.

Sustenta ser inconstitucional a majoração da taxa instituída pela Lei nº 9.716/98, uma vez veiculada por ato normativo infralegal (Portaria MF nº 257/11) sem observância do princípio da estrita legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal.

Salienta que o STF, em recentes decisões, já vem se posicionando de forma favorável ao reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa de Registro no SISCOMEX por portaria, o que demonstra a procedência do pleito inicial.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Inicialmente distribuído na Seção Judiciária de Piracicaba, o feito foi redistribuído a este juízo em razão de decisão de declínio de competência.

É o relatório.

**DECIDO.**

Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal de Santos.

Passo ao exame da liminar requerida.

Em sede de mandado de segurança, o deferimento de liminar pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex na forma majorada pela Portaria MF 257/11, mantendo-se o valor estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98.

Assiste parcial razão à impetrante.

De início, ressalto que não há controvérsia na demanda sobre a natureza tributária da exação, nem sobre a sua qualificação como taxa, uma vez que se trata de obrigação legal inerente ao exercício de poder de polícia, que se encontra na esfera de atribuições da fiscalização aduaneira.

A "Taxa SISCOMEX" tem como fato gerador a utilização do sistema específico de comércio exterior, sendo devida quando do registro da declaração de importação - DI (art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.716/98; art. 306, Decreto nº 6.759/09), independentemente do recolhimento de qualquer outro tributo.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da elevação dos valores da taxa, levada a efeito pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no art. 3º, § 2º Lei nº 9.716/98, que atribuiu ao Ministro de Estado da Fazenda competência para reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Em razão dessa portaria, o valor da taxa, fixado originariamente (art. 3º, 1º, Lei nº 9.716/98) em R\$ 30,00 por DI e 10,00 para cada adição, foi elevado pela Portaria MF nº 257/2011 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 29,50 para cada adição.

Trata-se de elevação que corresponde a 516,57% de acréscimo para o registro de DI e de 195% para as adições.

Fixado esse quadro, a jurisprudência tem reconhecido que houve excesso no exercício do poder regulamentar, impondo-se o reconhecimento do direito do impetrante à limitação do reajuste.

É que em matéria tributária vigora o princípio da estrita legalidade, segundo o qual é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "exigir ou augmentar tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, inciso I, CF).

Para que um tributo seja exigido, é necessário que seja instituído por lei, que deverá estabelecer todas as aspectos necessários para identificação do surgimento da obrigação tributária principal (material; espacial; temporal; sujeito passivo; sujeito ativo; base de cálculo e alíquota).

Aumentar corresponde à atividade de elevar o valor de uma exação anteriormente instituída, por intermédio da alteração de um dos aspectos da obrigação tributária que o determinam (base de cálculo ou alíquota).

À vista dessa limitação constitucional, não pode a Administração Pública augmentar esse valor, sem que esteja ancorada em ato de hierarquia legal.

No caso em exame, a Lei nº 9.716/98 autorizou o Ministro de Estado da Fazenda a reajustá-la, anualmente, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" (art. 3º). Evidentemente, porém, o exercício dessa competência para realizar o reajustamento está limitado constitucionalmente pela impossibilidade de aumento da exigência legal.

Logo, o artigo 3º da Lei nº 9.716/98 deve ser interpretado conforme a Constituição, admitindo-se os reajustamentos que não impliquem em aumento de tributação. Admitir que toda elevação de custos e investimentos pudesse ser repassada aos contribuintes sem lei ou a partir de critérios legais frágeis seria o equivalente a aceitar uma indisfarçável delegação legislativa, o que é vedado pela Constituição, inclusive em relação às leis pretéritas (art. 25, inciso I, ADCT).

Por essa razão, é possível admitir apenas a elevação que observe a desvalorização da moeda no período correspondente, uma vez que a mera atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo não deve ser considerada majoração, consoante previsto no artigo 97, § 2º, do CTN, na medida em que esse procedimento não significa um aumento real.

Além, aplica-se aqui, pelas mesmas razões, o teor da Súmula 160, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante Decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária".

A fim de ilustrar a ocorrência de elevação do tributo, qualquer que seja o critério de atualização utilizado, segue um quadro comparativo do valor originário da taxa (11/98), atualizado por diversos índices, e o fixado no ato do Ministério da Fazenda:

Valor da taxa	Registro (R\$)
Originário (11/98)	30,00
IGP-DI (05/2011)	93,91
INPC (05/2011)	<b>70,05</b>
IPCA-E (05/2011)	127,04
IPC-FGV (05/2011)	66,40

Portaria 257/2011	185,00
-------------------	--------

Como se vê, a comparação deixa patente que a Portaria MF nº 257/2011 veiculou inequívoca majoração de tributação.

Nessa esteira, é de se ressaltar que a jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal, superando inclusive precedentes iniciais, tem acolhido a interpretação acima, a fim de afastar a possibilidade de cobrança de elevação da taxa empattamar superior ao da mera atualização monetária:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II - É inconstitucional a majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, por meio de portaria do Ministério da Fazenda. Precedentes.*

*III - Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(RE 1122085 AgR/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 2ª Turma, DJe 05-12-2018)*

*No mesmo sentido, tem sido o posicionamento mais recente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:*

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO.*

*1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018.*

*2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.*

*3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado.*

*4. Apelação provida.*

*(Ap 369734/SP, 0005722-77.2015.4.03.6108, 6ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 12/12/2018, maioria).*

Por outro lado, o risco de dano irreparável encontra-se presente, em razão da exigibilidade do recolhimento da taxa como condição para o exercício do controle aduaneiro.

Com esses fundamentos, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR**, para afastar a majoração da "Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX" promovida pela Portaria MF nº 257/2011, nas importações promovidas pela impetrante por intermédio do Porto de Santos, naquilo em que superar o valor correspondente à variação de preços, medida pelo INPC entre janeiro de 1999 e abril de 2011.

Ressalto que a presente decisão não obsta que a autoridade impetrada promova o lançamento para fins de prevenção da decadência, mas, nesse caso, deverá anotar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente, para todos os fins.

Notifique-se a impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos e da presente decisão, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Após, ao MPF, para parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001445-66.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PAULO GOMES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: IURI DE PAULA FERNANDES MACHADO - PR84833, CHRISTIANE SALOMON MENDES MACHADO - PR90323

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO:**

**PAULO GOMES SOARES** ajuizou a presente ação de procedimento comum com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do procedimento de alienação do imóvel dado em garantia fiduciária no "contrato por instrumento particular com força de escritura pública", gravado na matrícula do imóvel nº 74.632. Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de purgar a mora, consoante previsto no art. 34 do DL 70/66, com fundamento no art. 39, II da Lei nº 9.514/97.

Em tutela de urgência, pretende o autor provimento jurisdicional que determine: a) a suspensão do leilão do imóvel, designado para o dia 10/03/2020; b) que a ré se abstenha de promover todos os atos expropriatórios, ao menos até a realização da audiência de conciliação (art. 334, do CPC), em relação ao imóvel situado à Rua Nabuco de Araújo, 484, apto 21, Embare, Santos/SP, CEP: 11.025-011; c) seja o autor mantido na posse do imóvel em comento até ulterior decisão proferida na presente demanda, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial; d) a expedição de ofício ao leiloeiro a fim de que efetue a inclusão da informação da existência da presente demanda em todos os sítios eletrônicos que divulguem venda do imóvel em comento através de leilões extrajudiciais a terceiros; e) a expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos/SP, a fim de averbar o registro da existência da presente demanda na matrícula do imóvel (Matrícula nº 74.632), evitando prejuízos a eventuais terceiros arrematantes.

Pugna ainda pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Consta da inicial, em síntese, que o autor não foi regularmente intimado acerca da designação da data do leilão do imóvel alienado fiduciariamente à CEF, o que o impossibilita de exercer o direito de purgação do débito, na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL 70/66.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Defiro ao autor o benefício da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, em que pese a inegável presença de risco de dano irreparável, não resta plenamente evidenciada a verossimilhança do alegado, necessária para o deferimento do pleito antecipatório na extensão pretendida.

De início, cumpre anotar que consta da própria inicial que “o inadimplemento do presente contrato se originou por conta de problemas financeiros decorridos primeiramente pela crise que assolou o País(...)” (id. 29313874 – p. 01 e 02).

Com efeito, o contexto fático-probatório que envolve a questão da execução extrajudicial do imóvel dado em garantia fiduciária pelo autor, sob a perspectiva dos elementos iniciais trazidos na presente ação, aponta tratar-se de hipótese de inadimplemento contratual materializado e estabilizado, o qual culminou com a consolidação da propriedade do bem em nome da credora fiduciária, com respeito às formalidades exigidas na Lei nº 9.514/97.

É certo que o argumento do autor de que não foi regularmente intimado acerca da designação da data do leilão do imóvel, demanda prova contrária por parte da CEF. Todavia, não se mostra juridicamente plausível que, às vésperas do leilão designado, ou seja, sem que se oportunize à ré o devido contraditório, presuma-se a verossimilhança de tal alegação, de modo a privar a instituição financeira de dar continuidade aos procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, tal como sua alienação a terceiros ou a inscrição, ou manutenção da inscrição, do nome do autor em cadastros de inadimplentes, mormente diante do citado contexto fático-probatório que envolve o caso.

Saliento que é fato incontroverso que o autor tomou conhecimento da praça antes da sua realização, tanto que veio a juízo para tentar obstaculizá-la, de modo que não há impedimento para purgação da mora, seja na via administrativa ou judicial.

Em relação à possibilidade de purgação da mora, a jurisprudência consolidou entendimento, com fundamento na função social dos contratos habitacionais, de que a medida pode ser realizada pelo devedor mesmo após a consolidação da propriedade, *mas desde que realizada antes do aperfeiçoamento da arrematação do bem* (STJ, REsp 1462210/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 3ª Turma, DJe 25/11/2014).

Ocorre que o legislador introduziu dispositivos no ordenamento jurídico para expressamente reconhecer ao mutuário o direito a recompra do imóvel, suplantando a pública e draconiana interpretação da instituição federal quanto à necessidade do interessado concorrer com terceiros no leilão público (art. 27, § 2º - o § 2º-B da Lei nº 9.514/97, incluído pela Lei nº 13.465/17), bem como para admitir a purgação da mora antes da assinatura da carta de arrematação, ao determinar a aplicação de dispositivos do DL 37/66 (art. 34) no âmbito das operações de crédito compreendidas no sistema de financiamento imobiliário (art. 39, inciso II, da Lei nº 9.514/97, com redação dada pela Lei nº 13.465/17).

Logo, nesse ponto há relevância no alegado.

De se anotar, todavia que, a despeito do autor afirmar que não lhe foi possibilitada a resolução da questão administrativamente, não consta dos autos qualquer elemento de prova acerca de eventual recusa por parte da CEF em relação ao exercício do direito de preferência ou de purgação da mora.

Além disso, também não consta da inicial pretensão de realização de depósito judicial da quantia necessária ao exercício do direito pleiteado (direito de preferência), ainda que em valor aproximado.

Todavia, consta da inicial que o autor “(...) hoje, possui plenas condições de arcar com a obrigação anteriormente assumida. Além disso detém o montante de R\$24.154,45 (vinte e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de FGTS, conforme demonstram documentos em anexo, que poderá ser utilizado para o acordo almejado” (id. 29313874 – p. 02).

Sendo assim, no presente momento processual, deve ser assegurado ao autor o direito de purgar a mora até a audiência de conciliação, sem que se inviabilize a realização do leilão agendado, *mas suspendendo-lhe os efeitos*.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, apenas para assegurar ao autor o direito de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, mediante o pagamento ou depósito integral do débito vencido, acrescido dos encargos moratórios e das despesas decorrentes da consolidação e da execução extrajudicial.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **16/04/2020 às 16h00**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30 - 3º andar.

A fim de viabilizar a composição e a purgação da mora, *cautelamente*, determino que a CEF não emita carta de arrematação, na hipótese de sucesso no leilão agendado para o dia 10/03/2020, hipótese em que deverá informar nos autos os dados do arrematante.

Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia da presente decisão ao leiloeiro mencionado no Edital (id 29313880, p. 1).

Cite-se a ré.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005135-04.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADENISIA RODRIGUES PEREIRA OHY

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Id 26921213 e s: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 9 de março de 2020.

Autos nº 5000124-98.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DASILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MACHADO FERREIRA GAINO - SP156500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Requeira o exequente o que de direito em termos do prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Santos, 9 de março de 2020

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5009119-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA DASILVA  
REPRESENTANTE: ISABEL CRISTINA DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858, JOAO LUIZ BARRETO PASSOS - SP287865,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATHALIA DE FREITAS MELO - SP202858

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARUJÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 27769868: Considerando a manifestação da impetrante, intime-se a autoridade impetrada a apresentar informações complementares, para que esclareça a situação do requerimento administrativo objeto da ação.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001453-43.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL LOGISTICAS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTHIA BENVENUTO DE CARVALHO FERREIRA - SP286493

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 9 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

Autos nº 5000698-53.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: JURACI MOREIRA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSS AGÊNCIA GUARUJÁ

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003202-32.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA SILVEIRA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003976-62.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SEBASTIAO SOUSA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003560-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SILAS FELIPE RIBEIRO**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**

**DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5004444-60.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: EXECUTIVO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA - EPP, NEUZA FERRAZ SANTOS, JAIME PORTO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925**

**DESPACHO**



Considerando os esclarecimentos prestados pelo executado, sob o id 28538802, no sentido de que o bloqueio judicial se refere a outro processo, desentranhe-se o documento sob o id 27246160.

No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 3 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5001470-84.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: SERV-BEBE PRAIA GRANDE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO LOPES JUNIOR - SP276271**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência do trânsito em julgado.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009083-87.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: THALES ROMUALDO DE CARVALHO TOLEDO - SP338308

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO:**

**MARIA APARECIDA RODRIGUES LEAL**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato restabelecimento da pensão civil, sem prejuízo da cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42.068.484.020-0.

Segundo a inicial, a autora, na condição de filha de Carlos Rodrigues Leal Filho, ex-servidor civil integrante dos quadros do Exército Brasileiro (matrícula nº 1.332.806), falecido em 10/12/1952, foi beneficiada por pensão civil temporária, instituída nos termos do art. 5º, § único, da Lei nº 3.373/58, em vigor à época da morte do genitor.

Informa que, inicialmente, a pensão era rateada com sua mãe Irany Pereira de Olivas Leal e que, após o falecimento desta, a pensão passou a ser paga integralmente à autora.

Relata ainda que, desde 01/02/1995, a autora recebia, cumulativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mantida pelo RGPS, em razão de fato gerador distinto.

Todavia, após decisão administrativa proferida em sindicância (NUP 64084.0002079/2018-22), em 04/04/19, sobreveio comunicação de suspensão do primeiro benefício, com base na orientação dada pelo TCU no acórdão nº 2780/2016 - Plenário (id 26335957).

Sustenta a autora, em suma, que preencheu os requisitos previstos na Lei nº 3.373/58, vigente à época da instituição do aludido benefício, e que a decisão administrativa com base no acórdão do TCU fere o ato jurídico perfeito, o direito adquirido, a segurança jurídica e a legalidade, ao estabelecer novos critérios para concessão e manutenção da pensão à filha solteira maior de 21 anos, em especial a condição de dependência econômica ulterior.

Com a inicial, vieram os documentos.

Deferida a gratuidade de justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a contestação.

Citada, a União apresentou contestação e sustentou, em suma, a legalidade da decisão administrativa, bem como do acórdão nº 2780/2016 do Plenário do TCU. Requer a União, assim, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, bem como a improcedência dos pedidos formulados.

Brevemente relatado, passo ao exame do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendendo presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão civil temporária é disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e art. 5º, inciso II, parágrafo único, ambos da Lei nº 3.373/58, e o requisito para sua concessão aos filhos dos segurados era que fossem menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos. Nesse sentido, o parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.373/58 previa expressamente que “a filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só *perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente*”.

Como se observa, na data da concessão do benefício, não haviam outros requisitos à concessão da pensão. A Lei nº 3.373/58 não exigia, por exemplo: a) prova da dependência econômica da filha em relação ao instituidor; b) pensão como única fonte de renda; c) não exercício de atividade laboral com contraprestação financeira, à exceção de cargo público permanente.

Aliás, passadas décadas da concessão, não haveria espaço jurídico para revisão do ato administrativo correspondente.

A União, com fundamento no Acórdão nº 2.780/16 do TCU, através de procedimento administrativo de Sindicância (NUP: 64084.0002079/2018-22), concluiu que a autora não fazia jus à manutenção da pensão civil temporária, por receber proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, através do Regime Geral de Previdência Social.

Todavia, a acumulação de benefícios não é hipótese de extinção da pensão civil instituída pela Lei nº 3.373/58.

Com efeito, conforme os dispositivos legais supratranscritos, as hipóteses de cancelamento são restritas e não contém exigência de dependência econômica ou a ausência de recebimento simultâneo de benefício do Regime Geral de Previdência Social pelos beneficiários.

Assim, tratando-se de direito instituído por lei incabível, mostra-se relevante a alegação de que a criação de hipóteses de cessação por ato infralegal constitui ato ilícito.

*Nesse sentido, vale ressaltar que o STF, no mandado de segurança nº 35.032, de relatoria do Ministro Edson Fachin, anulou os efeitos do referido acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU), na parte em que determinou a revisão e o cancelamento de benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos a filhas solteiras maiores de 21 anos de servidores públicos civis, com base na Lei 3.373/1958, que tenham atualmente outras fontes de renda:*

*AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO 2.780/2016 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE CONCEDIDO COM FUNDAMENTO NA LEI N.º 3.373/1958. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA (MS 34.873/DF).*

*1. Este Tribunal admite a legitimidade passiva do Tribunal de Contas da União em mandado de segurança quando, a partir de sua decisão, for determinada a exclusão de um direito. Precedentes.*

*2. A jurisprudência desta Corte considera que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009 conta-se da ciência do ato impugnado, quando não houve a participação do interessado no processo administrativo questionado.*

*3. Reconhecida a qualidade de dependente da filha solteira maior de vinte e um anos em relação ao instituidor da pensão e não se verificando a superação das condições essenciais previstas na Lei nº 3373/1958, que embasou a concessão, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, a pensão é devida e deve ser mantida, em respeito aos princípios da legalidade, da segurança jurídica e do tempus regit actum.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

*(STF. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.032/DF. 2ª Turma. Min. Relator EDSON FACHIN. DJE 25/03/2019) – grifo nosso.*

A supracitada decisão do Supremo Tribunal Federal corrobora a jurisprudência consolidada da própria Corte, no sentido de que se aplica aos benefícios previdenciários o princípio do “*tempus regit actum*”, segundo o qual a lei que rege a concessão do benefício da pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

Nesse contexto, considerando que o art. 5º, inciso II, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58 dispôs expressamente sobre as hipóteses de extinção do benefício – casamento ou posse em cargo público permanente – não se vislumbra possível o seu cancelamento baseado unicamente em recebimento de aposentadoria pelo RGPS, eis que ausente previsão legal.

Portanto, infere-se dos documentos colacionados aos autos que a autora possui o direito ao benefício de pensão, na qualidade de filha solteira do segurado falecido, não ocupante de cargo público permanente.

Desse modo, é discutível a decisão administrativa de cessação da pensão, com base na impossibilidade de acumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo RGPS, pois não se trata de hipótese legal de extinção do benefício.

Presente, portanto, a plausibilidade do direito alegado.

Releva destacar, por fim, que, em razão da natureza alimentar da pensão civil temporária, o risco de dano irreparável encontra-se também presente.

Destarte, entendendo que os documentos acostados com a inicial são suficientes para ancorar o pleito antecipatório.

Sendo assim, presentes os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar o restabelecimento da pensão civil temporária em favor da autora.

Oficie-se ao 2º Batalhão de Infantaria Leve de São Vicente para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Semprejuízo, esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas, especificando-as e justificando a necessidade e pertinência, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-75.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE DA PIEDADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 27422820: À vista do noticiado (óbito de Osvaldo Jose da Piedade), suspendo o curso da execução em relação a ele, nos termos do artigo 313, I, do NCPC.

Cite-se o INSS nos termos do art. 690 do NCPC.

Após tomemos autos conclusos.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000682-65.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOAO CARLOS HERMENEGILDO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Maniféste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29356157** e ss.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004027-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EDSON SENA TELES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica as partes intimadas, acerca do agendamento da data da perícia a ser efetivada na empresa informada pela parte autora, para o dia **30.04.2020**, às **9:00 horas**, como informado no id- 29137933.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

**Autos nº 5000386-82.2016.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, MATHEUS SANTOS CARVALHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

**Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883**

#### DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome dos coexecutados já citados FLEX WORLD LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e MATHEUS SANTOS CARVALHO, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se os coexecutados para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Em relação à coexecutada ROMILDA RUTH CARDOSO DOS SANTOS, considerando o teor da certidão id 1407200, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 2 de maio de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005140-26.2014.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. TANAKA - JARDINAGEM - ME, VIVIANE TANAKA

#### DESPACHO

Considerando que as executadas não foram citadas até a presente data, defiro o arresto executivo, mediante a realização de pesquisa/bloqueio de eventuais veículos existentes em nome das executadas, pelo sistema RENAJUD, bem como a pesquisa da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.

Em sendo positivas as providências, intime-se as executadas para que oponham eventual impugnação, no prazo legal.

Não havendo sucesso no bloqueio ou decorrido o prazo para impugnação, abra-se vista à exequente.

Sempre juízo, defiro a citação das executadas no endereço indicado no id 17590091.

Santos, 6 de junho de 2019.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001460-35.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NEUSA MARIA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARIA MOZZI ARANTES - SP378399, LUCIANA BARRETO PASSOS - SP414916, CONSUELO PEREIRA DO CARMO CAETANO - SP262348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO:

NEUSA MARIA GONÇALVES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do segurado Osvaldo de Souza, seu companheiro.

Narra a inicial, em suma, que a autora conviveu em união estável com o Osvaldo de Souza desde o ano de 1977 até a data do seu óbito, ocorrido em 01/09/2015.

Na via administrativa, o INSS indeferiu o benefício de pensão por morte, ao argumento de que não foi comprovada a qualidade de dependente (id 29347578 – p. 21).

Requer a tutela de urgência, para imediato pagamento do benefício (NB 21/175.955.779-7), bem como a gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Santos.

Aos autos, foi juntada a contestação do INSS, depositada em Secretaria (id 29347583).

A seguir, a contadoria judicial apurou que o valor da pretensão seria superior a 60 (sessenta) salários mínimos (id 29348302).

Instada a se manifestar sobre a renúncia aos valores excedentes, a autora ficou-se inerte, motivo pelo qual houve o declínio de competência, seguido de redistribuição para este juízo.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente, concedo à autora a gratuidade da justiça, bem como a prioridade na tramitação do feito.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso, entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

Com efeito, o regime jurídico da pensão por morte é disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91 e, para sua concessão, que independe de carência, além da qualidade de segurado do instituidor da pensão, no momento do óbito, impõe-se a comprovação de inequívoca condição de dependente daquele que pleiteia sua percepção.

Nesse último aspecto, isto é, em relação à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei nº 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, que devem possuir esse vínculo jurídico e econômico de dependência para como instituidor.

De fato, sob o prisma do vínculo jurídico, dentre as pessoas enunciadas no rol legal, figura a companheira (art. 16, I, da LB), cuja dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da lei 8.213/91), desde que comprovada a união estável até a data do óbito do instituidor.

No caso, em que pesem as declarações e documentos acostados pela autora, com a exordial, entendo que constituem início de prova material do alegado relacionamento entre ela e o *de cujus*, mas insuficientes para ancorar o pleito antecipatório. Destarte, a instrução probatória precisará se aprofundar para possibilitar a comprovação dos fatos alegados.

Além disso, a autora não colacionou aos autos cópia integral do processo administrativo que negou a concessão do benefício de pensão por morte, inviabilizando a análise dos motivos que levaram o INSS a negar o benefício.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL**.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Requisite-se cópia do processo administrativo junto à equipe própria do INSS.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-82.2020.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS  
*Sentença Tipo C*

#### SENTENÇA:

**AMTRANS LOGISTICA E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner **MEDUBX022958**, depositado em recinto alfandegado no Porto de Santos.

Afirma a impetrante que atua na agenciamento de cargas, função na qual contrata em nome dos exportadores e/ou importadores, o transporte de mercadorias.

Sustenta que é responsável documental junto ao armador (MSC) pelo contêiner utilizado no transporte das mercadorias importadas e, que, portanto, a retenção dos contêineres pela autoridade aduaneira está lhe causando enormes prejuízos.

Afirma, em suma, que a unidade de carga permanece parada no recinto alfandegado desde 06/10/2019, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, oportunidade em que arguiu a ilegitimidade ativa do impetrante, uma vez que não foi comprovada a sua condição de proprietário da unidade de carga reclamada. No mérito, sustenta, em síntese, a regularidade da ação administrativa. Afirma que as mercadorias acondicionadas na unidade de carga em questão não foram submetidas a despacho pelo importador. Neste sentido, salientada que foi emitida a Ficha de Mercadorias Abandonadas – FMA 01/2020. Informou que, considerando as características da carga acondicionada no contêiner MEDU529976-7 (suplemento alimentar - “whey poder”), está sujeita a controle dos serviços de vigilância sanitária (ANVISA) e Agropecuária (MAPA) e, que, portanto, não é possível a desova do contêiner antes do posicionamento dos órgãos de vigilância, ante a possibilidade de aplicação do disposto no art. 46, da Lei nº 12.715/2012.

Instada a se manifestar sobre a preliminar de ilegitimidade ativa, a impetrante sustentou que, na qualidade de consignatário da carga, possui legitimidade para requerer a devolução do contêiner (id. 28988669).

É o breve relatório.

#### **Decido.**

No caso em comento, vislumbro esteja configurada a carência de ação, em razão de ilegitimidade ativa.

Com efeito, no caso, é incontroversa a condição da impetrante de mera consignatária da carga.

Sendo assim, não possui legitimidade ordinária para pleitear a devolução da unidade de carga, direito inerente ao proprietário ou possuidor do contêiner (armador ou transportador), que sobre a unidade de carga possui disponibilidade jurídica.

Aplica-se à situação o disposto no artigo 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual “ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico”.

Cumprido destacar que o interesse econômico, ainda que presente, em virtude da cobrança de *demurrage* pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado, não autoriza a formalização de pleito de devolução da unidade de carga.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. ADUANEIRO. MANDADO DE SEGURANÇA. MERCADORIA IMPORTADA. RETENÇÃO PELO FISCO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO IMPORTADOR.*

1. *Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.*

2. *À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador; que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.*

3. *O pedido de tutela jurisdicional só pode ser formulado por quem seja titular do direito litigioso, ex vi dos arts. 3º e 6º do CPC.*

4. *Pertence ao proprietário da unidade de carga, em princípio, o direito de postular a desunitização e liberação de seu contêiner. À míngua de qualquer disposição legal ou contratual que autorize ao importador ajuizar ação, na qualidade de substituto processual, objetivando provimento jurisdicional apto a tutelar bem móvel pertencente a terceiro, verifica-se não possuir o impetrante interesse jurídico em pleitear a devolução de bem que não integra sua esfera patrimonial.*

5. *Havendo apenas interesse econômico na lide - em razão da cobrança de demurrage pela não devolução do contêiner ao transportador marítimo no prazo avençado - e não jurídico, carece o importador de legitimidade ativa para postular a liberação do cofre de carga. Precedente do STJ*

6. *Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC nº 5000363-05.2017.4.03.6104, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. em 19/09/2019).*

Nestes termos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicada a apreciação do pleito liminar.  
Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).  
Custas pela impetrante.  
Sem recurso, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.  
P. R. I.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003794-06.2015.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: HAROLDO RAMOS JUNIOR, ROSELY DAS NEVES ANASTACIO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO BERNARDES - SP242633  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC,

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados relativos aos honorários sucumbenciais na conta n. 86403588 (id 25118837), da agência n. 2206, que deverão ser atualizados monetariamente, para a conta indicada pelo exequente na petição id, em favor do patrono Marcio Bernardes, CPF: 083.206.258-82, Banco Santander S/A, Agência 4427 Conta Corrente 01000080-0, OAB/SP 242.633, com dedução de alíquota a ser calculada no momento do saque.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Comprovada a transferência, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 04 de março de 2020.

**DECIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000031-04.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RENOVA SANTOS - FUNILARIA E PINTURA EIRELI - EPP, DARIO DE OLIVEIRA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Documento id. 29389412 e ss:** ciência a parte **exequente** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007165-82.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA PARRINI - SP251276

## DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo executado Sidnei Valeiras para que seja decretada a nulidade de todos os atos praticados desde a conversão dos autos para o PJE, sob o argumento de que seu patrono, Dr. Sérgio Pardal Freudenthal, não foi cadastrado no feito quando de sua conversão ao PJE, de modo que só teve ciência do processamento do feito em razão de bloqueio realizado na conta corrente do executado.

Requer, outrossim, seja determinado, com a máxima urgência o desbloqueio da quantia de R\$ 7.748,20 pelo sistema Bacenjud.

Instado a se manifestar, decorreu *in albis* o prazo do INSS.

É a síntese do necessário.

### DECIDO

Assiste razão ao executado.

Em que pese o substabelecimento, com reserva de poderes, em favor da Dra. Fernanda Parrini (id 10721194, p. 10), a qual estava cadastrada no PJE, verifico que há pedido expresso do Dr. Sérgio Pardal Freudenthal na petição inicial do processo originário de que todas as publicações fossem publicadas em seu nome (id 107211194).

Todavia, o INSS, ao promover a distribuição da execução no PJE, não providenciou o cadastramento do patrono no processo eletrônico, gerando prejuízo ao executado.

Assim, em observância ao que preconiza o art. 281 do NCPC, reconheço a nulidade processual e torno sem efeito os atos processuais praticados desde o despacho id 13776774.

Em prosseguimento, devolvo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do executado acerca do pedido de revogação do benefício da gratuidade da justiça.

Proceda a secretaria deste juízo o cadastramento do patrono Dr. Sérgio Pardal Freudenthal (OAB/SP 85.715) no sistema processual, bem como o **imediato desbloqueio** dos valores bloqueados em nome de Sidnei Valeiras pelo sistema Bacenjud.

Int.

Santos, 10 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005114-64.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: WALTER RAMOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950,

TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**WALTER RAMOS PASCHOAL** propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando o reconhecimento da especialidade do labor exercido, com a consequente conversão em especial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (05/09/2008) ou desde o requerimento de revisão (02/04/2018).

Subsidiariamente, requer a revisão do benefício para majorar o tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em tempo comum.

Narra a inicial, em suma, que a autarquia concedeu ao autor o benefício por tempo de contribuição NB-42/147.476.316-0 com data de início de benefício em 05/09/2008, restando apurado o total de 35 anos e 07 dias de tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário. Em 02/04/2018, o autor requereu a revisão do benefício, sem resposta até o ajuizamento.

Citado, o INSS ofertou contestação (id 19350868) e suscitou preliminares de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Foi colacionada aos autos cópia do procedimento administrativo (id 19350892-19351201).

Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos redistribuídos a esta vara, em razão da decisão que declinou da competência.

Houve réplica.

O autor requereu a expedição de ofício à empregadora e a produção de prova pericial, enquanto o INSS nada pleiteou.

### DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade da justiça, consoante requerido na inicial.

Consoante consta dos autos, o benefício cuja renda se pretende revisar foi concedido ao autor em 12/09/2008 (id 19350859 – pág.5), sendo distribuída esta ação em 12 de julho de 2019.

No entanto, o autor comprovou a formulação de requerimento administrativo de revisão em 02/04/2018 (id 19350859 – pág. 11), dentro do decênio legal, de modo que não decorreu o lapso decadencial, previsto no art. 103, “caput”, da Lei nº 8.213/91 (atual art. 103, II, com redação dada pela Lei nº 13.846/19).

Em relação à prescrição, por sua vez, deve-se atentar que esta não corre durante a pendência do processo administrativo revisional, desde a entrada do requerimento correspondente (art. 4º do Decreto nº 20.910/32).

Assim, acolho a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu a formalização do requerimento de revisão, a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Realmente, observo do procedimento administrativo que a autarquia previdenciária enquadrado como atividade especial o período laborado na Companhia Docas do Estado de São Paulo – CODESP até 28/04/1995 (id 19351201), que se afigura como incontroverso.

Remanesce como objeto da demanda o período subsequente.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Nesta ação, o autor acostou cópias de partes do procedimento administrativo, formulários e perfis profissiográficos.

Entende, todavia, que há omissões no PPP fornecido pela empresa (id 19350859 – pág. 12/13), pois, embora emitido em 2011, trouxe informações apenas do período de 22/06/1994 a 31/03/2001.

Requer, assim, seja produzida prova pericial no local de trabalho e requisição de LTCAT de todo o período controverso (29/04/1995 a 05/09/2008), no qual alega ter ficado exposto a agentes agressivos, no exercício da função de fiel de armazém.

Destarte, defiro a dilação probatória requerida e determino a elaboração de perícia técnica para aferição das condições de trabalho do autor nos períodos em que laborou na CODESP, devendo a empresa disponibilizar ao perito judicial o LTCAT relativo ao período controvertido (29/04/1995 a 05/09/2008).

Nomeio para o encargo a engenheira IRIS MARQUES NAKAHIRA, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, a expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

1. No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?

2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.

3. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

4. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.

5. Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu;

6. Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído;

7. Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho;

8. Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço;

9. Aborde o perito, ainda, outros aspectos que julgar convenientes para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada pelo autor, como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do CPC).

Com a resposta, deverá a Secretaria agendar a perícia na primeira data disponível e proceder às comunicações de estilo.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação.

Intimem-se.

Santos, 09 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 5003355-65.2019.4.03.6104-BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**RÉU: MARIA DE JESUS OLIVEIRA**

#### **DESPACHO**

Ante o decurso de prazo para manifestação da determinação sob id 23631315, promova o patrono da autora o regular andamento ao feito.

Silente, intimem-se pessoalmente a autora para que supra a omissão de seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 485, § 1º, NCPC).

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

**Autos nº 0004573-63.2012.4.03.6104 - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: AGNELO RODRIGUES DE SOUSA**

#### **DESPACHO**

Id 24219043: Defiro à CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.



**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005862-33.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERNESTO RODRIGUES FILHO - SP81130

**DESPACHO**

Exclua-se o doc id 16636245, visto que estranho ao feito.

Habilite, para todos os fins, nos termos do art. 687 do NCPC MARIA MOREIRA MANGAS FERREIRA (CPF 801.226.638-53) e VICTOR EMMANUEL MANGAS FERREIRA (CPF 313.547.368-69) em substituição ao executado Pedro Carlos Alberto Ferreira.

Retifique-se a autuação.

Id 20158256: ante a manifestação da União no sentido de que os valores depositados pelos sucessores por meio de GRU (id 19502487) são suficientes para saldar a dívida, **determino o imediato desbloqueio** dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Id 19502452: com relação ao pedido de desconto feito pelos executados, manifesta-se a União em sentido contrário. Ademais, realizado o pagamento total espontâneo, a questão torna-se preclusa.

Cumprida a determinação de desbloqueio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 04 de março de 2020.

**DÉCIO GABRIEL GIMENEZ**

**Juiz Federal**

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007165-82.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SIDNEI VALEIRAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276

**ATO ORDINATÓRIO**

Id 29409802: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004676-09.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO SERGIO REGINALDO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013447-42.2009.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS DANIEL BILESKI MODA INFANTIL - ME, MARCOS DANIEL BILESKI

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CANIZARES JUNIOR - SP177110

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29396716 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013463-64.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA, MARCIA PEREIRA CAMPOS, LAERCIO PEDRO BEVILAQUA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29397755 e ss.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

**Autos nº 5004581-42.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOSINALVA SOARES DA SILVA**

#### DESPACHO

Petição Id 20138838: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 7 de agosto de 2019.

#### 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 8689**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003054-77.2017.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES)**

Vistos. SÍLVIO PEREIRA DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, em razão de indicadas práticas de ações que foram assim descritas na inicial: (...) Conforme apurado, o denunciado cometeu o delito tipificado no art. 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, consistente no recebimento da aposentadoria por invalidez durante o período 01/11/1995 a 28/02/2017, causando prejuízo ao erário no valor de R\$ 766.109,54. A investigação teve início a partir da notícia criminis efetuada por Adriana Alvarez Ives (declarações às fls. 05/06). Ouvida no curso das investigações, informou a declarante que SÍLVIO PEREIRA DE OLIVEIRA se aposentou alegando falsamente ter problemas psicológicos. Afirmou que o acusado atualmente relata sem o menor pudor sua ação criminosa, dando risada do ocorrido. Segundo a declarante, SÍLVIO PEREIRA DE OLIVEIRA é dono Crontracta Vitorias Ltda, Pessoa Jurídica que realiza vistoria em contêineres, que está no nome de uma terceira pessoa para não causar o indeferimento do benefício previdenciário indevidamente recebido pelo acusado. Adriana Alvarez Ives informou, ainda, que o indiciado tem atividades diárias normais, inclusive dirige, mas quando precisava ir ao INSS para passar por perícia médica ia maltrapilho, tremendo, apoiado em sua tia e não respondia as perguntas do perito. A declarante confirmou que SÍLVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, por meio da Crontracta Vitorias Ltda, presta serviços a pessoa jurídica Frutminas comércio de frutas Ltda. Durante as investigações os policiais diligenciaram no sentido de averiguar os fatos, sendo certo que foi localizado o box da Frutminas comércio de frutas Ltda no CEASA/CEAGESP. No referido local, foram obtidas informações como funcionário NELSON RODRIGO DE LIMA, que afirmou conhecer SÍLVIO PEREIRA DE OLIVEIRA, da CONTRACTA, e que ele faz vistorias dos Contêineres da Frutminas sempre que é chamado, ou seja, quase diariamente (fls. 212). Ainda, segundo a informação juntada às fls. 231 a 236, os policiais acompanharam e investigaram e observaram ele sair







suspensão condicional do processo ao acusado, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995 em audiência realizada aos 22/11/2017, ocasião em que o réu ALFREDO FRANCISCO CONDE aceitou o benefício (fs.230-231). Às fs.342 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade de ALFREDO FRANCISCO CONDE, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, em razão do cumprimento das condições. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ALFREDO FRANCISCO CONDE, realizada em 22/11/2017, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e comprovantes de pagamentos anexadas aos autos (fs.321). 3. Assim, verifica-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade. 4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ALFREDO FRANCISCO CONDE. 5. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.Santos, 17 de fevereiro de 2020. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

**Expediente N° 8099**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002247-57.2017.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP175240 - ALEXANDRE CALIXTO RODRIGUES E SP180118 - MAURICIO PERES LESSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**7ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0010906-31.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: M COSTA - COORDENACAO E PLANEJAMENTO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582, GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000360-43.2014.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006361-17.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA CORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0005205-60.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado à fl.64 ( dos autos físicos ) expedindo-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls.51/52.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006594-70.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARILANE APARECIDA BITENCOURT VIVIAN  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA APARECIDA VIEIRA - SP198859

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do parcelamento do débito, dando-se ciência às partes da decisão proferida às fls.27 ( dos autos físicos ).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009281-59.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL - SP242395  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

**DESPACHO**

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0000341-66.2016.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 21 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003910-03.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

**SENTENÇA**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Droga Glicério Ltda. – Massa Falida** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta que “a vigente Lei Falimentar isenta a massa falida do pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 124), bem como do pagamento de eventuais multas decorrentes da legislação tributária (art. 83, III)”.

A excepta manifestou-se pela observância do Decreto-lei n. 7.661/45, tendo em vista a data da decretação da falência, mas, pugnou pela não aplicação dos seus artigos 23 e 26.

Argumentou que a legislação falimentar não se aplica às execuções fiscais e que é “favorecida pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-lei nº 1.893/91”. Argumentou, também, que a multa somente não seria exigível se houvesse habilitado o seu crédito na falência e que se trata de multa legal.

Quanto

É o relatório.

#### DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito à própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ 10.12.2007, p. 286)

Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, esta não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45.

No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2004, não é possível a aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Em se tratando de sociedade cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e (b) após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AEARSP - 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016; AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015).

Na segunda situação, os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016).

Nada há nos autos que comprove a alegação de que não haja ativo que solva o passivo.

Assim, vê-se que, não há justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios.

Passo à análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória em face da massa falida.

Em relação ao artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, a sua inconstitucionalidade foi declarada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 98.597 (ApCiv 0543400-37.1998.4.03.6182, Rel. Roberto Haddad, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AINTARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais. Assim é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS (ApCiv 0042888-18.2012.4.03.9999, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.11.2016).

Assim, deve ser excluído o valor da multa moratória do débito executado, tendo em vista a hipótese prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da multa moratória e extinguindo a execução fiscal quanto a esta, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da multa moratória, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores referentes aos juros de mora, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, é entendimento firme na jurisprudência de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (AINTARESP 1014793, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 20.04.2017; RESP 1648861, Rel. Nancy Andrich, STJ - Terceira Turma, DJE - 10.04.2017; AI 561128, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 389207, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a executada a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º).

Retifique-se o polo passivo, para que nele conste **Droga Glicério Ltda. – Massa Falida**, em substituição a Droga Glicério Ltda.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003858-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003861-59.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.



EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003858-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003861-59.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003858-07.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0003861-59.2001.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003861-59.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do contido no ofício de fls.221/227, da Caixa Econômica Federal, no tocante a divergência quanto ao código indicado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003861-59.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRON COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do contido no ofício de fls.221/227, da Caixa Econômica Federal, no tocante a divergência quanto ao código indicado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003861-59.2001.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIETRÓN COMERCIO E LOCACAO LTDA - ME, FLAVIO LUIZ CUNHA DE OLIVEIRA, LEANDRO MAURICIO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO RAMOS DA SILVA - SP208056

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Diante do contido no ofício de fls.221/227, da Caixa Econômica Federal, no tocante a divergência quanto ao código indicado, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000258-45.2019.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **BUSSOLA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA - ME** em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada (ID 24090741).

Manifestação da embargante no ID 28913128.

É o relatório.

#### DECIDO.

Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.

Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000259-30.2019.4.03.6104/ 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BERALDO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PAUSEIRO MARQUES CANOILAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **BERALDO MARQUES CANOILAS** em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada (ID 24091141).

Manifestação da embargante no ID 28913514.

É o relatório.

### DECIDO.

Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.

Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000259-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BERALDO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA PAUSEIRO MARQUES CANOILAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **BERALDO MARQUES CANOILAS** em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada (ID 24091141).

Manifestação da embargante no ID 28913514.

É o relatório.

### DECIDO.

Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.

Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ÁLVARO MARQUES CANOILAS** em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada (ID 24091114).

Manifestação da embargante no ID 28913149.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.

Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

### SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **ÁLVARO MARQUES CANOILAS** em face da execução fiscal que lhe foi promovida pela **FAZENDA NACIONAL**.

A embargada noticiou o cancelamento da dívida executada (ID 24091114).

Manifestação da embargante no ID 28913149.

É o relatório.

**DECIDO.**

Diante da notícia do cancelamento da CDA, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua os títulos não terá utilidade ao embargante.

Anoto que o cancelamento da inscrição, antes da decisão de primeira instância, somente isenta a exequente/embargada da condenação em honorários na execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e o recebimento dos embargos à execução fiscal, é devida a condenação da exequente/embargada ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "*A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência*".

Registre-se que não restou comprovada qualquer das hipóteses de não condenação em honorários referidas no artigo 19 da Lei n. 10.522/2002, tendo em vista que não foi comprovada a existência de recurso especial ou extraordinário repetitivo sobre a matéria versada nos autos, bem como não foi demonstrada a existência de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda relativo à questão posta nos autos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do §3.º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

**SANTOS, 28 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008071-02.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI BALBO - SP102896

**DESPACHO**

Vistos,

Verifico que o exequente ao proceder a digitalização da presente fiscal, inseriu por equívoco, os embargos à execução, processo n.0005977-47.2015.403.6104, conforme se verifica no ID n.28675126. Assim, determino a sua regularização, devendo o Município de Cubatão, proceder a digitalização dos embargos, separadamente. Proceda a secretaria a exclusão do ID supra mencionado.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003342-93.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADMILSON DOS SANTOS NEVES - SP251488

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, intime-se o executado, pela imprensa oficial, da decisão de fls.14 ( dos autos físicos ) e do bloqueio de ativos financeiros acostado às fls.15/16.

Sempre pré-juízo, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade, de fls.47/203, no prazo de 30 ( trinta ) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006763-28.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES SANCAP S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676, IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Intime-se o executado nos termos do despacho de pág. 118 do ID nº 20043294.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000595-44.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUEL VAZ LOPES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS MARTINHO - SP120910, PAULO WAENY PESSOA DE MELLO - SP127089

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico.

A partir da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o juízo de admissibilidade da apelação se realiza apenas pelo órgão *ad quem*, não sendo possível ao juiz de primeiro grau negar seguimento ao recurso, mesmo que manifestamente incabível.

Assim, diante do caráter interlocutório da decisão atacada, que desafiaria agravo de instrumento, manifeste o executado se persiste o interesse no recurso apresentado.

Intime-se.

**SANTOS, 26 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006753-81.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA RAINHA DA BARRALTA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARLINDO DOS SANTOS ROQUE - SP104256

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004121-14.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO FILGUEIRAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA DE ALMEIDA GARRETT FILGUEIRAS - SP415110, MARIA ELISABETH DE ALMEIDA GARRETT FILGUEIRAS - SP256124

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se objetivamente o exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002364-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: JOAQUIM DA ROCHA BRITES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES - SP247263, JOSE NELSON LOPES - SP42004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os autos da execução fiscal, foram também digitalizados, reconsidero o ID n.15705032, e acolho o ID n.15882632 para determinar o prosseguimento dos embargos à execução, de forma, digital. Aguarde-se manifestação da exequente sobre a garantia nos autos da execução fiscal.

Intime-se.

**SANTOS, 2 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009238-27.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ANGELICA ERENA NEVERMANN GUEDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEIDE PINTO DE SOUSA - SP51822  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID nº 27725292: Indefiro, haja vista ser medida administrativa que compete à parte. Conforme ID nº 24154345, o pagamento do requisitório encontra-se liberado, cabendo ao beneficiário o seu levantamento direto junto à instituição bancária. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

**SANTOS, 12 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001356-77.2019.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE, TACIANE DA SILVA  
EXECUTADO:ADRIANA APARECIDA FRANCISCO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Cite-se na forma do disposto no Inciso III, do artigo 8º, da Lei n. 6.830/80, expedindo-se mandado. Arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo embargos. Cumprido, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Santos, 11 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003910-03.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Droga Glicério Ltda. – Massa Falida** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta que “a vigente Lei Falimentar isenta a massa falida do pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 124), bem como do pagamento de eventuais multas decorrentes da legislação tributária (art. 83, III)”.

A exceção manifestou-se pela observância do Decreto-lei n. 7.661/45, tendo em vista a data da decretação da falência, mas, pugnou pela não aplicação dos seus artigos 23 e 26.

Argumentou que a legislação falimentar não se aplica às execuções fiscais e que é “favorecida pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-lei nº 1.893/91”. Argumentou, também, que a multa somente não seria exigível se houvesse habilitado o seu crédito na falência e que se trata de multa legal.

Quanto

É o relatório.

**DECIDO.**



A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ 10.12.2007, p. 286)

Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, esta não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45.

No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2004, não é possível a aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Em se tratando de sociedade cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e (b) após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AEARSP - 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016; AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015).

Na segunda situação, os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016).

Nada há nos autos que comprove a alegação de que não haja ativo que solva o passivo.

Assim, vê-se que, não há justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios.

Passo à análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória em face da massa falida.

Em relação ao artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, a sua inconstitucionalidade foi declarada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 98.597 (ApCiv 0543400-37.1998.4.03.6182, Rel. Roberto Haddad, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 -08.02.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AIN TARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais. Assim é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS (ApCiv 0042888-18.2012.4.03.9999, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.11.2016).

Assim, deve ser excluído o valor da multa moratória do débito executado, tendo em vista a hipótese prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da multa moratória e extinguindo a execução fiscal quanto a esta, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da multa moratória, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores referentes aos juros de mora, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, é entendimento firme na jurisprudência de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (AIN TARESP 1014793, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 20.04.2017; RESP 1648861, Rel. Nancy Andriighi, STJ - Terceira Turma, DJE - 10.04.2017; AI 561128, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 389207, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a executada a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º).

Retifique-se o polo passivo, para que nele conste **Droga Glicério Ltda. – Massa Falida**, em substituição a Droga Glicério Ltda.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003910-03.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Droga Glicério Ltda. – Massa Falida** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta que “a vigente Lei Falimentar isenta a massa falida do pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 124), bem como do pagamento de eventuais multas decorrentes da legislação tributária (art. 83, III)”.

A excepta manifestou-se pela observância do Decreto-lei n. 7.661/45, tendo em vista a data da decretação da falência, mas, pugnou pela não aplicação dos seus artigos 23 e 26.

Argumentou que a legislação falimentar não se aplica às execuções fiscais e que é “favorecida pelo disposto no artigo 9.º do Decreto-lei nº 1.893/91”. Argumentou, também, que a multa somente não seria exigível se houvesse habilitado o seu crédito na falência e que se trata de multa legal.

Quanto

É o relatório.

## DECIDO.

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ 10.12.2007, p. 286)

Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, esta não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45.

No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2004, não é possível a aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Em se tratando de sociedade cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e (b) após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AEARSP - 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016; AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015).

Na segunda situação, os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016).

Nada há nos autos que comprove a alegação de que não haja ativo que solva o passivo.

Assim, vê-se que, não há justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios.

Passo à análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória em face da massa falida.

Em relação ao artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, a sua inconstitucionalidade foi declarada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 98.597 (ApCiv 0543400-37.1998.4.03.6182, Rel. Roberto Haddad, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 -08.02.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AINTARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais. Assim é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS (ApCiv 0042888-18.2012.4.03.9999, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.11.2016).

Assim, deve ser excluído o valor da multa moratória do débito executado, tendo em vista a hipótese prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da multa moratória e extinguindo a execução fiscal quanto a esta, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da multa moratória, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores referentes aos juros de mora, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, é entendimento firme na jurisprudência de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (AINTARESP 1014793, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 20.04.2017; RESP 1648861, Rel. Nancy Andrich, STJ - Terceira Turma, DJE - 10.04.2017; AI 561128, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 389207, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a executada a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2º).

Retifique-se o polo passivo, para que nele conste **Droga Glicério Ltda. - Massa Falida**, em substituição a Droga Glicério Ltda.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003910-03.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316  
EXECUTADO: DROGA GLICERIO LTDA, DAGOBERTO PASSARELA BUENO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

## SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **Droga Glicério Ltda. - Massa Falida** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Sustenta que "a vigente Lei Falimentar isenta a massa falida do pagamento dos juros vencidos após a decretação da falência (art. 124), bem como do pagamento de eventuais multas decorrentes da legislação tributária (art. 83, III)".

A exceção manifestou-se pela observância do Decreto-lei n. 7.661/45, tendo em vista a data da decretação da falência, mas, pugnou pela não aplicação dos seus artigos 23 e 26.

Argumentou que a legislação falimentar não se aplica às execuções fiscais e que é "favorecida pelo disposto no artigo 9º do Decreto-lei nº 1.893/91". Argumentou, também, que a multa somente não seria exigível se houvesse habilitado o seu crédito na falência e que se trata de multa legal.

Quanto

É o relatório.

**DECIDO.**

A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A aplicação de multa e juros em processo falimentar, por versar matéria essencialmente de direito que diz respeito a própria liquidez e certeza do título é passível de ser arguida em sede de exceção de pré-executividade (REsp 949.319/MG, Rel. Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJ 10.12.2007, p. 286)

Nos termos do art. 192 da Lei n. 11.101/2005, esta não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-lei n. 7.661/45.

No caso, considerando que a decretação da falência ocorreu em 2004, não é possível a aplicação da Lei n. 11.101/2005.

Em se tratando de sociedade cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, e (b) após a decretação da falência, a incidência de juros de mora fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal (AEARSP - 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016; AGRESP 1505592 2014.03.22493-0, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 11.03.2015).

Na segunda situação, os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45 (AEARSP 1119727 2009.00.14961-1, Rel. Sérgio Kukina, STJ - Primeira Turma, DJE - 09.03.2016).

Nada há nos autos que comprove a alegação de que não haja ativo que solva o passivo.

Assim, vê-se que, não há justificativa para o requerimento de exclusão dos juros moratórios.

Passo à análise da alegação de inexigibilidade da multa moratória em face da massa falida.

Em relação ao artigo 9º do Decreto-lei n. 1.893/91, a sua inconstitucionalidade foi declarada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC n. 98.597 (ApCiv 0543400-37.1998.4.03.6182, Rel. Roberto Haddad, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 08.02.2010).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a multa por infrações a normas administrativas não pode ser cobrada da massa falida, diante de seu caráter administrativo (RESP 1718970 2017.03.21200-3, Rel. Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE - 16.11.2018 AINTARESP 985258 2016.02.45428-9, Rel. Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE - 15.12.2016).

O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que se aplica a Lei de Falências às execuções fiscais. Assim é descabida a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. A exclusão da multa de mora se aplica inclusive nos casos de execução fiscal de FGTS (ApCiv 0042888-18.2012.4.03.9999, Rel. Louise Filgueiras - conv., TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.11.2016).

Assim, deve ser excluído o valor da multa moratória do débito executado, tendo em vista a hipótese prevista no art. 23, parágrafo único, III, do Decreto-lei n. 7.661/45.

Em face do exposto, **acolho parcialmente** a exceção de pré-executividade, reconhecendo a impossibilidade de cobrança da multa moratória e extinguindo a execução fiscal quanto a esta, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da multa moratória, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

À luz dos mesmos critérios retro definidos, condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado dos valores referentes aos juros de mora, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e § 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3.º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo *in totum*, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não pôe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o **agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 354, parágrafo único, e 1.015, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, é entendimento firme na jurisprudência de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às massas falidas apenas se comprovarem que dele necessitam, pois não se presume a sua hipossuficiência (AINTARESP 1014793, Rel. Regina Helena Costa, STJ - Primeira Turma, DJE - 20.04.2017; RESP 1648861, Rel. Nancy Andrighi, STJ - Terceira Turma, DJE - 10.04.2017; AI 561128, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 26.01.2016; AI 389207, Rel. Cecilia Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 11.10.2013).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove a executada a existência dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (CPC art. 99, §2.º).

Retifique-se o polo passivo, para que nele conste **Droga Glicério Ltda. - Massa Falida**, em substituição a Droga Glicério Ltda.

P.R.I.

**SANTOS, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009732-86.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: TIAGO NUNO TEIXEIRA DE GAVINO DIAS

**DESPACHO**

Restando infrutíferas as tentativas de localizar o(a) devedor(es), impossibilitando, com isso, sua citação pessoal, expeça-se edital de citação do(s) executado(s), conforme requerido (ID:17608830).

Caso não compareça o executado após a expiração do prazo do edital, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008378-89.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: JULIANA MARIA DAMIAO

**DESPACHO**

Primeiramente, a fim de se aperfeiçoar o ato citatório e evitar-se futuras nulidades, promova a Secretaria a pesquisa do endereço da(s) parte(s) executada(s) no cadastro do PJe e no Webservice da Receita Federal, juntando-se ao autos, atentando-se a Secretaria, no caso de parte executada pessoa jurídica, para a citação no(s) endereço(s) da pessoa jurídica e no(s) endereço(s) do(s) sócio(s) administrador(es) que constar(em) do Webservice da Receita Federal. Após, cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) em todos os endereços obtidos, para, no prazo de cinco dias, pagar(em) a dívida com juros, multa de mora e encargos nela indicados, ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora, expedindo-se mandado(s) e/ou carta(s) precatória(s).

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, a teor do artigo 827 do Código de Processo Civil, salvo a hipótese de encargos legais já incorporados ao valor do débito e o eventual ajuizamento de embargos.

Cumprido o determinado, intime-se o exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Santos, 3 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000211-54.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164  
EXECUTADO: DILZA DA SILVA JONAS

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID 21470813, observando-se os endereços informados no ID 22310234.

Como o retorno das diligências, intime-se o exequente.

**SANTOS, 23 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011909-26.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FEGA - LOCACAO DE MAO DE OBRAS/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE - SP242740

#### DESPACHO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Com fundamento no artigo 40, da Lei n. 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.

Int.

Santos, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002942-52.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON DA SILVA - SP113980  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058

#### DESPACHO

**Cite-se, nos termos do art. 910 do Código de Processo Civil.**

**Santos, 23 de julho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003807-39.2014.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007700-87.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito aos embargos, processo n.0003807-39.2014.4.03.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001175-60.2002.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAGALIA GOMES GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005673-21.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTIC  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS SOUZA DA SILVA - SP304920

**DESPACHO**

Vistos,

Verifico que o executado, apresentou embargos à execução, inserindo equivocadamente nos autos da presente execução fiscal, conforme ID n.27176876. Assim, regularize o executado, devendo apresentar os embargos à execução, separadamente, distribuindo por dependência.

Proceda a secretaria a exclusão do ID n.27176876.

Após, a devida intimação, voltem-me os autos da execução fiscal conclusos.

Intime-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006209-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Intimem-se as partes nos termos do despacho ID 28684221.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006209-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CUBATAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA PAULA VIGUETTI GODOY - SP147879  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

**DESPACHO**

Intimem-se as partes nos termos do despacho ID 28684221.

Int.

Santos, 28 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-84.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: ACIR ANTONIO BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA CHECHI - SP420569  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanárise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-23.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GALERA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo impetrante face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação da autoridade coatora, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Assiste razão à parte Embargante.

De fato, houve omissão quanto ao período de 01/05/1992 a 30/09/1996, razão pela qual passo a analisar.

Diante do PPP acostado sob ID nº 17716937 (fls. 5/8), restou comprovada a exposição ao ruído de 81dB no período de 01/05/1992 a 30/09/1996, superior ao limite legal, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais e incluído na soma do tempo de contribuição com multiplicador 1,32.

Assim, a sentença deve ser retificada para incluir a fundamentação supra e o dispositivo passa a seguinte redação:

*“Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de:*

*a) Determinar ao INSS que proceda à averbação do tempo especial com multiplicador 1,32 nos períodos de 21/09/1987 a 30/04/1992 e 01/05/1992 a 30/09/1996.*

*b) Determinar ao INSS que proceda à análise do requerimento administrativo NB 42/189.941.525-1, com a conversão do tempo especial ora reconhecido e, caso o Impetrante atinja o tempo de trabalho necessário, conceda a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, com DIB na DER.*

*Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.*

*Custas na forma da lei.*

*Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.*

*P.J.”*

Posto isso, **ACOLHO** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo a sentença de ID nº 22553321.

#### PR.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DURFERRIT DO BRASIL QUIMICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Juntou documentos.

Emenda da inicial com ID 27292100.

Vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Recebo a petição de ID 27292100 como emenda à inicial.

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011718-95.2019.4.03.6183  
AUTOR: EDISON VERISSIMO HERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 26299629, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000485-17.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GTRAN TRANSPORTES E LOGISTICALIMITADA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SARRAINO - SP104666  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.

Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Agravo de Instrumento juntado aos autos concedendo os benefícios da justiça gratuita à impetrante.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000908-40.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: KUKA SYSTEMS DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - SP281612-A  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade do pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo de FGTS em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Aduz, em síntese, que a referida contribuição foi instituída a fim de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas, todavia, sua finalidade encontra-se há muito esgotada.



Alega, ainda, que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, o recolhimento das contribuições sociais gerais e da contribuição de intervenção do domínio econômico passou a ser inconstitucional, em face da inclusão do parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal, que limita a incidência de contribuições sociais gerais sobre o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, de maneira que, nenhuma dessas hipóteses de incidência se amolda à base de cálculo da contribuição do art. 1º da LC n. 110/2001.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Considerando o disposto no art. 53 da MP 905/2019, bem como no art. 12 da Lei 13.932/2019, verifico ausência de interesse de agir da impetrante em relação aos recolhimentos futuros da contribuição combatida neste *mandamus*, uma vez que mencionadas legislações extinguíram a contribuição do art. 1º da LC nº 110/2001, a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024529-45.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BURKART - SP411617, EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

#### DECISÃO

PAULISTA EXPRESS TRANSPORTES LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo para apuração da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). Requer, também, que a Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante.

Aduz, em síntese, que é obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, composta pelo valor do ICMS, o qual não constitui receita porque é devido ao Fisco Estadual, aumentando, dessa forma, a base de cálculo e, por consequência, a própria contribuição previdenciária recolhida.

Juntou documentos.

Os autos foram distribuídos perante a Justiça Federal da Capital e redistribuídos à esta Subseção Judiciária depois de declarada a incompetência daquele Juízo para processamento e julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

O art. 8º, da Lei nº 12.546/2011, determina que as empresas identificadas podem contribuir sobre a receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212/1991.

Considerando que a Contribuição Previdenciária Substitutiva possui a mesma base de cálculo do PIS e da COFINS, qual seja, a receita bruta, o entendimento perfilado quando do julgamento do RE nº 574.706 deve ser aplicado analogamente em se tratando da Contribuição Previdenciária Substitutiva, recolhida de acordo com a Lei 12.546/2011.

Nesse diapasão, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da COFINS. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça enfrentou a questão, pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme decisão assim ementada:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15. (REsp 1624297/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 10/04/2019)*

Ressalto que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo da Contribuição Previdenciária Substitutiva da Lei 12.546/2011, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000924-91.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GIAN VIEIRA TRIANA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Em análise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000731-76.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534

EMBARGADO: RESIDENCIAL PALERMO, ADRIANA JORDAN

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte embargante deverá a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000953-44.2020.4.03.6114

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMINIO SAN GIACOMO II

#### DESPACHO

Preliminarmente, a parte embargante deverá a regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002203-49.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: ESTILO TOPKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, LUCILENE VIEIRA DA SILVA, ERIVALDO JOSE MENEZES DA SILVA

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **ESTILO TOPKAR DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA. e outros**, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, aduzindo a Executada, em síntese, ilegalidade em cláusulas contratuais, especialmente em relação à cobrança de juros e encargos abusivos.

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados.

### DECIDO.

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante  **nulidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, segundo alegado pelos Executados, não se encaixa dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, não se podendo falar em nulidade do feito executivo sob tal ótica.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo à parte executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014...DTPB:)*

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta sob *ID 2076511*.

**Intimem-se.**

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002915-39.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ROBERTO MARIANO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

O processo foi extinto conforme o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000304-14.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JANETE CORDEIRO DE BARROS, RICARDO BORDINI, RICARDO BORDINI - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: CRISTINA BORDINI

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **JANETE CORDEIRO DE BARROS**, com curatela especial da Defensoria Pública da União–DPU, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo a Executada, em síntese, a ilegalidade de cláusulas contratuais, especialmente, a incidência excessiva de capitalização de juros, com imprópria aplicação da chamada “*Tabela Price*”, determinando a ocorrência de anatocismo vedado em lei, situação que descaracterizaria a mora. Aduz, ainda, que a relação contratual deriva de contrato com cláusulas abusivas e nulas, invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contornos da lide. Além disso, excepciona a execução, ao final, por negativa geral, nos termos do art. 341, § único do CPC., derivando

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações da Executada.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Preliminarmente, verifico vir a propósito a curatela especial exercida pela Defensoria Pública em favor da Excipiente/Executada JANETE CORDEIRO DE BARROS, a qual foi citada por edital para os termos desta execução, conforme cópia do edital (ID 13399046 – fls. 94 e 95).

De fato, a curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei (art. 72 do CPC):

*Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:*

*I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;*

*II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.*

*Parágrafo único. A curatela especial será exercida pela Defensoria Pública, nos termos da lei.*

Também dispõe a Súmula 196 do C. STJ, *in verbis*:

*"Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos".*

Assim, uma vez citado por edital, é de rigor a nomeação de curador especial ao réu em ação de execução, inclusive como pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo no escopo de afastar futura nulidade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. SFH. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. 01. Segundo a Súmula 196 do STJ, "Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos.". 02. No caso de nomeação de curador especial para a defesa de réu revel, o prazo para oferecimento dos embargos somente começa a fluir da expressa aceitação de sua indicação. 03. Assinado o termo de compromisso de curatela em 17/04/08, são manifestamente tempestivos os embargos opostos em 24/04/08. 04. Apelação da autora provida.*

*(AC 200881000057879, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::16/06/2009 - Página::388 - N°::112.)*

De outro lado, como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nulidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

A tese de ilegalidade das cláusulas contratuais, com suposto excesso da execução por capitalização mensal, com imprópria aplicação da chamada “*Tabela Price*” e ocorrência de anatocismo, conforme alegado pela Executada, não se encaixam dentre as matérias que permitem o exame *ex officio* a cargo do órgão julgador, requerendo dilação probatória, hipótese não configurada à espécie.

A exequente possui título executivo hábil para embasar a cobrança, cabendo à parte executada procurar as vias próprias para levar o debate em questão, que não a exceção de pré-executividade.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO DECORRENTE DE EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A jurisprudência desta Corte entende que a utilização de exceção de pré-executividade somente é possível para analisar questões que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Por esse motivo, as alegações de existência de excesso de execução em razão da cobrança de encargos indevidos (taxa de juros, comissão de permanência e capitalização) devem ser objeto de embargos do devedor. 3. A alteração no contrato celebrado entre as partes, com o reconhecimento de abusividade e/ou ilegalidade de cláusulas, somente é possível com a observância do contraditório e da ampla defesa e, ademais, nos termos da Súmula 381/STJ, é vedado ao julgador conhecer de tais questões de ofício. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 201401135951, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/09/2014 ..DTPB:)*

Assim, mostra-se incabível na espécie a objeção de pré-executividade.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta sob ID 18422883.

**Intimem-se.**

São Bernardo do Campo, 28 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: PADARIA DOM PEPE LTDA - EPP, FABIO ALVAREZ ALVES, ANDRE ALVAREZ ALVES, KARINA ALVES DE FREITAS, BENJAMIM DO NASCIMENTO ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LUCIA DE OLIVEIRA FORTUNA - SP310502

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por **PADARIA DOM PEPE LTDA. e outros**, nos autos da presente execução de título extrajudicial que lhe move a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, aduzindo os Executados, em síntese, a ilegalidade da execução porque “*não foram anexados à querela os títulos que deram origem ao débito, tampouco planilha evolutiva dos mesmos para que se chegasse ao montante a ser executado*” (ID 22116577).

Instada a Exequente a se manifestar, indicou ser descabido o oferecimento de exceção de pré-executividade, afastando no mais as alegações dos executados.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Como é de conhecimento amplo, a exceção de pré-executividade não tem base em lei, resultando de construção jurisprudencial, passando-se a admitir seu uso no intuito de apontar ao órgão julgador questões de **ordem pública**, sobre as quais poderia conhecer **de ofício**, face a inequívoca prova documental, levando à flagrante **nulidade** da execução, o que, todavia, não se verifica no caso concreto.

Neste traço, afasto a afirmação da parte executada acerca da nulidade da execução pela inexistência de título executivo extrajudicial, o que inviabilizaria a execução, já que subsiste instrumento hábil a tanto, cabendo apenas se verificar os requisitos válidos a sustentar uma execução.

Ao largo da discussão formal aqui posta, verifica-se nos autos que os contratos celebrados, denominados “**Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações**”, que embasam a presente execução, estabelecem, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos. Estão assinados pela empresa devedora e avalistas, bem como subscrito por duas testemunhas, além de encontrarem-se devidamente acompanhados dos respectivos demonstrativos de débito e planilha de evolução da dívida, constituindo-se, portanto, em títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, III, do CPC, **fazendo exata a dívida, seus termos e prazo de vencimento**.

A propósito:

*PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO, CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO ESPECIAL DE DÍVIDA. EMBARGOS DO DEVEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIGIEDEZ PARCIAL DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CITAÇÃO DOS AVALISTAS. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO NÃO ABARCADA PELOS EMBARGOS DE DEVEDOR. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS. APELO PROVIDO. 1. **Se o Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação Especial de Dívida pactuado entre a CEF e os embargantes reúne, por sua natureza, os requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez, previstos pelo Código de Processo Civil, possui ele a natureza jurídica de título executivo extrajudicial.** 2. Os devedores, reconhecidos como tais no título executivo, são sujeitos passivos na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. 3. Conforme previsto pelo artigo 591, do Código de Processo Civil, vigente à época dos fatos, respondem eles, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 4. Os embargos à execução tem por finalidade a desconstituição do título executivo, daí porque sua oposição por excesso de penhora não encontra respaldo legal, na medida em que referida arguição deve ser apresentada como incidente da própria ação executiva. 5. O princípio de menor onerosidade da execução não se encontra desvinculada do processo executivo, cuja finalidade consiste na satisfação do débito; a indicação de modo menos oneroso implica a existência de outras possibilidades que apontem ao mesmo resultado pretendido, qual seja, a satisfação do crédito executado. 6. Inversão dos ônus da sucumbência. 7. Apelação provida. (Ap 12055805619984036112, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)*

*AGTR. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE ADITAMENTO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA FIRMADA POR CONTRATO PARTICULAR - CONSTRUCARD. LIQUIDEZ E CERTEZA. AGTR IMPROVIDO. 1. **Afigura-se título executivo extrajudicial líquido e certo o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, que estabelece, desde o início, a quantia certa renegociada, o número de prestações a serem pagas, bem como os valores dos encargos devidos, estando assinado pelo devedor e subscrito por duas testemunhas, além de encontrar-se devidamente acompanhado de demonstrativo de débito e nota promissória devidamente firmada pelo devedor.** 2. AGTR improvido. (AG 00151770820124050000, Desembargadora Federal Niliane Meira Lima, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 29/05/2013 - Página: 125.) (grifei)*

Nestes termos, desnecessários outros documentos à comprovação da existência da dívida e os termos do negócio entabulado, sendo o contrato de renegociação da dívida título executivo suficiente a lastrear esta execução (*certeza, liquidez e exigibilidade*), conforme os precedentes jurisprudenciais.

Afasto, também, o argumento lançado pela parte embargada para a rejeição liminar dos embargos, por ausência de planilha de cálculo a instruir a inicial.

Verifica-se que as respectivas planilhas de evolução da dívida foram juntadas aos autos sob IDs 18266858 e 18266859.

Assim, a execução não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Saliente-se, ademais, que é ônus da parte excipiente/executada apontar de forma clara e precisa o motivo de sua discordância com o valor exigido, o que também não ocorreu nos autos.

Posto isso, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta sob ID 22116577.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão de KARINA ALVES DE FREITAS** do polo passivo do feito, visto que a Exequente/CEF, intimada por duas vezes acerca do fato de não haver sido localizada, não reiterou interesse na sua citação.

**Intimem-se.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de fevereiro de 2020.

**DESPACHO**

Regularize a parte exequente o presente cumprimento de sentença, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

**São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002389-43.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086  
EXECUTADO: AUTO POSTO TRES MARIAS LTDA, CLAUDIO VOLPATO, LILIAN ROSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000201-43.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: PLAZZA PRONTO ASSESSORIA EM FINANCIAMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI, VALERIA REGINA CORREA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000055-02.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: BEBE DE A AZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP, ZELINDA ANTONIETTA LEONE DA COSTA, CLAUDIO LUIS DA COSTA

**DESPACHO**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001547-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ROBERTO SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO RODRIGUES CARVALHO - SP292614

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 18 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-10.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: AGUINALDO DOS REIS, ALEXANDRE TOPIN MIRANDA DOS REIS

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

Advogados do(a) EXECUTADO: EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313, CASSIO RANZINI OLMOS - SP224137

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001556-88.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FATIMA DE ALMEIDA TRANSPORTE - ME, FATIMA DE ALMEIDA, MARCELO PEDRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE DE ALMEIDA MORELLI NUNES - SP298228

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002915-73.2018.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

EXECUTADO: FELIX DE MORAIS TITICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ENZO PASSAFARO - SP122256

#### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se emarquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São Bernardo do Campo, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005039-92.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado face aos termos da decisão de ID 24765190, pretendendo seja sanado o erro material apontado.

Aduz que a fundamentação da decisão se deu de forma diversa ao pedido da ação.

Após manifestação do embargado vieram os autos conclusos.

Vieram os autos conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Assiste razão à parte embargante.

De fato, a decisão tratou da exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, não obstante o pedido volte-se à exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Neste diapasão, a decisão deverá ser anulada.

Posto isso, **ACOLHO** os presentes embargos opostos, tomando nula a decisão sob ID nº 24765190.

Em outro giro, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos que discutem a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando auferidos pela sistemática do lucro presumido, até o julgamento dos Recursos Especiais 1.767.631, 1.772.634 e 1.772.470, sob o rito dos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo até decisão nos mencionados Recursos.

**Int. Retifique-se. Cumpra-se.**

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006065-28.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: PRINTVERNIZ INDUSTRIA E COMERCIO DE VERNIZES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do Embargado vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, *a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nos embargos de declaração foi devidamente analisada, porquanto afastado o ICMS destacado das notas fiscais de saída.

Não concordando a impetrante, cabe a ela em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**Int.**

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008512-73.2019.4.03.6183  
AUTOR: ADELTON JOSE PEREIRA, ADELSON JOSE PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Suscitado o conflito negativo de competência, conforme decisão com ID 24990876, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 4 de março de 2020.



HABEAS CORPUS CÍVEL(1269)Nº 5005844-45.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE:ERIK TORQUATO PINTO, CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, GABRIELLAARIMA DE CARVALHO, ANDRE FERREIRA FEIGES, DEBORA FONSECA BARBOSA, EMILIO NABAS FIGUEIREDO, ERIVELTO MELCHIADES DA SILVA, ITALO COELHO DE ALENCAR, JOEL LUIZ DO NASCIMENTO DA COSTA, KATHLEEN CRISTINE MOURAO MONTIEL FEITOSA, LEONARDO MOREIRA CAMPOS LIMA, LUCIA LAMBERT PASSOS RAMOS, MARCELA SANCHES GOLDSCHMIDT, MARIANA DAVID GERMAN, RAQUEL HELENA CARDOSO SCHRAMM, RICARDO NEMER SILVA, RODRIGO MELO MESQUITA, HENRIQUE ABI ACKEL TORRES, JOAO VICTOR MINGORANCE DA SILVA  
PACIENTE:MARCOS AURELIO ADAMI AZALIS, FATIMA ELAINE CANDIDO PONTES  
Advogado do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775  
Advogado do(a) PACIENTE: CECILIA GALICIO BRANDAO - SP252775  
IMPETRADO:DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* de natureza preventiva impetrado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Diadema – SP em favor de Marco Aurelio Adami Azalis e Fátima Elaine Pontes Azalis, apontando-se como autoridades coatoras o Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo.

O *writ* objetiva, em síntese, a obtenção de salvo-conduto que garanta aos pacientes o direito de não serem presos em flagrante por cultivar, usar, portar ou produzir artesanalmente *cannabis* para fins exclusivamente terapêuticos, abstendo-se as autoridades coatoras de apreender as plantas, devendo o salvo-conduto, também, abranger autorização para porte, transporte e remessa das plantas e flores para testes de quantificação e análise a órgãos ou entidades de pesquisa, a permitir a parametrização laboratorial.

Colhido o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela denegação da ordem, sobreveio a r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Diadema – SP declinando da competência à Justiça Federal de São Bernardo do Campo, sob fundamento de “...as matérias primas das plantas de *Cannabis Sativa* serem importadas, o que evidencia a existência de conexão internacional, vez que tal planta indicada para o tratamento dos pacientes só é comercializada no mercado externo, havendo a necessidade, portanto, de se buscar no mercado externo a aquisição, o que é proibido conforme as normas em vigor, de modo que a importação sem a concessão do *writ* preventivo caracteriza, em tese, o crime de tráfico internacional de drogas...”.

Os Impetrantes manejaram embargos de declaração perante aquele Juízo, buscando demonstrar que em nenhum momento foi requerida autorização para importação de sementes, sendo que o cultivo de *Cannabis* já está sendo realizado na residência dos Pacientes, afastando a transnacionalidade.

Manteve o Juízo Estadual, porém, sua anterior posição, distribuindo-se a impetração a esta 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo e vindo os autos conclusos.

### DECIDO.

Coma devida vênia, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para conhecer a presente impetração.

Dispõe o art. 109, VII, da Constituição Federal:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...).

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

O Delegado Geral da Polícia Civil de São Paulo e o Comandante Geral da Polícia Militar de São Paulo, como soa evidente, são autoridades estaduais, logo não estando seus atos sujeitos ao controle da Justiça Federal no caso concreto.

Isso porque inexistiu discussão de matéria criminal de competência desta Justiça Especializada, já que nada nos autos permite concluir pela internacionalidade do plantio doméstico de *Cannabis Sativa*, situação que não se altera pela suposição da Magistrada remetente de que as sementes utilizadas para tal fariam origem alienígena.

Eventual ilicitude da continuidade do cultivo residencial de maconha pelos pacientes, segundo efetivamente tratado nesta impetração, configuraria, genericamente, tráfico doméstico, de competência da Justiça Estadual, por não se amoldar ao permissivo do inciso V do referido art. 109 da Magna Carta, exatamente consoante explicitado no art. 70 da Lei nº 11.343/2006, ao dispor:

*Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.*

Logo, não caracterizada a transnacionalidade, a competência é estadual.

No sentido do exposto:

**CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO NÃO DEMONSTRADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Em que pese o fato de as investigações da Operação Gaiola terem sido deflagradas em razão de ofício originário do Drug Enforcement Administration, o Juízo Federal identificou indícios da prática de tráfico de drogas apenas em relação a um dos acusados; e não de forma sistematizada pela organização criminosa.

2. Não há indícios de transnacionalidade em relação ao crime de organização criminosa, uma vez que as funções de cada integrante denunciado não denotam atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil.

**O fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína, necessitando de fornecedores, não implica dizer que qualquer tráfico ou associação para o tráfico seja internacional, sob pena de se esvaziar completamente a competência da Justiça Estadual.**

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Limeira - SP, o suscitante. (Superior Tribunal de Justiça, CC nº 156494/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, publicado no DJe de 17 de agosto de 2018 - destaqui).

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE EVIDENCIEM A ORIGEM ESTRANGEIRA DA DROGA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Nos termos do art. 70 da Lei 11.343/2006, os delitos previstos nos artigos 33 a 37 da Lei de Drogas são da competência da Justiça Federal, quando caracterizada a transnacionalidade do ilícito.

2. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, a competência da Justiça Federal para julgamento de crime de tráfico de entorpecentes apenas se efetiva com a suficiente comprovação de seu caráter internacional, conforme preceitua o art. 70 da Lei n. 11.343/2006 (HC 168.368/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014).

3. In casu, os indícios não apontam de maneira suficiente que os investigados participem de tráfico internacional de drogas, ao contrário, conforme se depreende do relatório elaborado pelo Delegado de Polícia Civil de Plantão de Patrocínio/MG, os indicados transportavam a droga de um Município brasileiro a outro.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PATROCÍNIO - MG, o suscitante.

Posto isso, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, a ser dirimido pelo c. Superior Tribunal de Justiça.

Oficie-se àquela Corte, encaminhando-se a íntegra do processo digitalizada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 19 de novembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-86.2018.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: EVALDO MANOEL DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA - SP56890, FERNANDO STRACIERI - SP85759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo autor face aos termos da sentença proferida nestes autos.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Assiste parcial razão à parte Embargante, no tocante ao erro material.

De fato, o início do benefício deve ser 06/06/2014, momento em que houve a cessação do auxílio-doença (NB 553.516.777-7) e não a data de 13/05/2014 como constou na sentença.

No que tange à questão remanescente dos embargos, esta foi devidamente analisada na sentença segundo o entendimento nela exposto, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Deste modo retifico o parágrafo a seguir constante da sentença, bem como o seu dispositivo:

“(…)

*Destarte, resta comprovada a incapacidade suficiente à concessão da aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do auxílio-doença nº 553516777, em 06/06/2014.*

(…)

*Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício da aposentadoria por invalidez, desde o dia posterior a cessação do benefício de auxílio-doença (NB 553.516.777-7), ocorrida em 06/06/2014, com acréscimo legal de 25% (vinte e cinco por cento).”*

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos opostos, atribuindo efeito modificativo à sentença de ID nº 20178846.

Restam mantidos os demais termos da sentença.

#### P.I. Retifique-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001076-42.2020.4.03.6114  
IMPETRANTE: LUCILENE VICTORINO MONTEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA CHRISTINA MONTEIRO FERRO - SP396476  
IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA APS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *instituto litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-25.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIAMENDES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**MARIAMENDES DA SILVA**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a averbação do período laboral de 01/08/2002 a 30/06/2009, decorrente de sentença homologatória de acordo trabalhista, com a consequente concessão de aposentadoria por idade, desde junho de 2014, data da DER.

Alega o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, uma vez que houve o reconhecimento do período trabalhado por meio de reclamação trabalhista.

O feito foi de início distribuído junto ao Juizado Especial desta Subseção Judiciária e teve seu andamento normal, com sentença de parcial procedência, até a fase de execução, momento em que se apurou que o valor da causa ultrapassava a alçada daquele Juízo. Anulou-se a sentença e os autos foram redistribuídos a esta Vara.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de comprovação da carência necessária, findando por requerer a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

O pedido é procedente.

Dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/91:

*Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Com base na legislação supra, pode-se afirmar que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade são: idade e carência.

Além dos dois requisitos acima mencionados, cumpre registrar que por longo período controverteram os nossos Tribunais sobre a necessidade do preenchimento de um terceiro requisito, qual seja, a qualidade de segurado.

Embora alguma divergência tenha surgido no seio do próprio C. STJ, podendo-se focalizar alguns julgados em sentido contrário, especialmente de sua 6ª Turma, verdade é que o enfoque da matéria restou unificado pela E. 3ª Seção daquela Corte, nestes termos:

*EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.*

*1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.*

*2. Embargos rejeitados. (EREsp nº 175.265, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., publicado no DJ de 18 de setembro de 2000, p. 91)*

Coroando tal posicionamento, o próprio legislador findou por reconhecer o direito à aposentadoria por idade nos moldes propostos pelo STJ, fazendo-o inicialmente pela Medida Provisória nº 83/2002, convertida na Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003 que, em seu art. 3º, §1º, dispõe:

*“Art. 3º. (...)*

*§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo”.*

Logo, nada mais cabe discutir acerca da perda da qualidade de segurado em se tratando de aposentadoria por idade, bastando que o beneficiário haja completado os requisitos da **idade** e da **carência**, ainda que não simultaneamente.

A idade, por tratar-se de dado essencialmente objetivo, não comporta maiores digressões.

No que atina à carência, ordinariamente, é de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei de Benefícios. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência até 24 de julho de 1991, o art. 142 prevê tabela de carência progressiva, a qual se guiará pelo ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias para a obtenção do benefício.

Cumpre mencionar que não preenchida a totalidade da carência exigida na data em que completada a idade, deverá a mesma ser apurada ano a ano, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8213/91. É que se infere dos REsp 355731/RS, 327803/SP, 773371/RS, 698953/SP.

Note-se, ainda, que se afigura irrelevante a data da entrada do requerimento administrativo quando o segurado já implementou todos os requisitos necessários ao gozo da aposentadoria por idade, uma vez que o direito à aposentação já se encontrava incorporado ao seu patrimônio jurídico.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Vale ressaltar que o período de 01/02/1993 a 31/07/2002 encontra-se devidamente comprovado em CTPS e no CNIS.

O cerne da questão gira em torno dos períodos de 01/08/2002 a 30/06/2009, 01/01/2014 a 31/05/2014 e 24/04/2009 a 08/09/2010 (benefício previdenciário), que passo agora a analisar.

O período de 01/08/2002 a 09/09/2008 encontra-se devidamente anotado em CTPS, sem que o INSS apresentasse qualquer documento capaz de infirmar as anotações, deixando, inclusive, de alegar qualquer vício no documento apresentado.

Ainda, extrai-se dos autos da ação trabalhista que a questão do vínculo nunca foi colocado em discussão, mas somente o pagamento de verbas trabalhistas, indenização e pagamento de verbas previdenciárias pela empregadora.

No mais, vale ressaltar que eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias devem ser exigidas do empregador, não podendo o segurado ser penalizado por omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias. Compete ao INSS fiscalizar e arrecadar as contribuições e verificar o não-recolhimento pelos empregadores, adotando as providências necessárias à sua cobrança.

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO RECONHECIDA POR SENTENÇA TRABALHISTA. 1. Não pode o INSS olvidar a validade de sentença trabalhista que determina a anotação de CTPS, ainda que homologatória de acordo celebrado entre o espólio do instituidor. 2. Diante do vínculo empregatício reconhecido, cabe à autarquia previdenciária perseguir seus créditos junto ao empregador. 3 No caso em apreço, houve recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Recurso conhecido e provido.”*

(JEF TRF1 – Recurso contra sentença do Juizado Cível nº 200435007197348 – Relator João Bosco Costa Soares da Silva, DJGO de 15/10/2004)

Assim, tal período deve ser reconhecido.

No que tange ao período de 10/09/2008 a 30/06/2009, restou determinado no acordo trabalhista que a empregadora arcaria com os recolhimentos previdenciários, sem, contudo, haver comprovação acerca do efetivo labor exercido pela autora, não cabendo seu reconhecimento.

O período em gozo de auxílio doença (24/04/2009 a 08/09/2010) não poderá ser computado como carência, uma vez que não intercalado com período contributivo, nos termos do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODOS EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA INTERCALADOS COM PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se os períodos em gozo de auxílio doença estiverem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição, a teor do Art. 55 da Lei 8.213/91. Precedente do STJ. 2. Agravo desprovido.

(AMS 00011324720124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Por fim, quanto ao período de 01/01/2014 a 31/05/2014, na qualidade de contribuinte facultativa, uma vez que os recolhimentos se deram em valor inferior ao mínimo legal, também não pode ser computado.

Considerando que a Autora completou a idade necessária em 2014 (nascida aos 05/06/1954), ano em que são exigidas 180 contribuições, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e que à época do requerimento administrativo possuía a carência necessária, faz jus à aposentadoria por idade.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 05/06/2014, conforme dispõe o art. 49, II, da Lei 8.213/91.

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer como tempo de atividade comum o período de 01/08/2002 a 09/09/2008 e condenar o INSS a conceder à Autora o benefício da aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo feito em 05/06/2014.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.

Custas *ex lege*.

**Concedo a tutela antecipada** para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

**PI.**

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-39.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: IZABEL VARELA ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA REGINA GARCIA - SP283418

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025756-70.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MARCELO CAETANO PIONNA

#### DESPACHO

Preliminarmente, recolha a CEF as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000598-34.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: GRADETEC INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

#### DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-87.2020.4.03.6126

IMPETRANTE: JOSE DEMILSON BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA - SP259276

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-20.2020.4.03.6114

IMPETRANTE: ANDRE EDUARDO DE GOUVEIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 0004213-40.2008.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MAURICIO BARRABAZZA, SALETE GARCIA FIORI BARRABAZZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO VIEGAS FERNANDES - SP195531, NEIDE GOMES FERREIRA RODRIGUES - SP202656, VIVIANE FERREIRA RODRIGUES - SP290699

RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CONTINENTAL S/A DE CRÉDITO IMOBILIAR EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL, ORLI VARGAS SOUSA, ELIEL SANTOS DA SILVA, SILVELENE APARECIDA GIOPATTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUELY MENDONÇA MENDES VARGAS

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.

Após a manifestação, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

Na espécie, o imóvel foi financiado com recursos do FGTS pela Urbanizadora S/A (antiga Continental S/A) com garantia hipotecária no ano de 1995, a qual o vendeu a a Eliel que, por seu turno, quitou o débito em 2007, não havendo falar em qualquer gravame sobre o bem em questão, pois a caução sobre o imóvel garantiu a dívida da construtora perante a CEF e enquanto o bem permaneceu em sua propriedade, sendo ineficaz em relação a terceiro de boa fé adquirente do imóvel. Nesse sentido é o excoerto jurisprudencial referido no decisório.

Destarte, o processo foi julgado consoante o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

**P.I.**

São Bernardo do Campo, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000966-82.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CASA DAS UTILIDADES, TINTAS E TEXTURAS LTDA - ME, MARIA APARECIDA RUSSO, RICARDO RUSSO

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004479-53.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SAO BERNARDO CONSTRUTORA SPE LTDA - EPP, CARLOS SERGIO NOGUEIRA DOS SANTOS, GONCALO JOSE CARREIRA BAPTISTA SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006463-72.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS DE LIMA

**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000163-94.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES E FREITAS, ELOISA CONCEICAO FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA - SP173786  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RAGAZELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA, JANILDO DA SILVA OLIVEIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000299-28.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: TEREZINHA PAULADO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE GUEIROS DE SALES - SP351087  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007261-60.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: DIRCEU MALUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DOLORES ZACHARIAS VALERIO - SP254882

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1504188-36.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHWARZ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ROBERTO ANTONIO MARTINEZ SCHWARZ, INGO SCHWARZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751  
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ARIOSMAR NERIS - SP232751

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.



Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007869-24.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: ARLETE GOMES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007877-98.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO - SP235387  
EXECUTADO: SHEILA ARAUJO MACIEL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007874-46.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MEIRE DE SOUZA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004612-54.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE DONIZETE NOTARIO  
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001082-08.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: APLIKE PRODUTOS ADESIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000750-07.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: PRO EDITORA GRAFICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002385-48.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI, JOSE DONIZETE NOTARIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008764-53.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO - SP177771  
EXECUTADO: WLF ORGANIZACAO INFORMACIONALS/C LTDA

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005712-98.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRACKET PARTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ROBERTO MARCHIOLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA APARECIDA DE FRANCA - SP172882

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000076-29.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR - SP301417, CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003446-84.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: METALURGICA FREMAR LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEGURARA BRAZIL - SP284531-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003440-14.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JUSSARA CARVALHO PEREIRA DA SILVA - SP409844, DIEGO VIANA MIRANDA - SP377616

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;



Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003643-44.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTOKRAFT INDUSTRIAL DO NORDESTE LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAMIRES DE MORAIS REIS - SP374845, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000015-71.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: YAH SHENG CHONG COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA GOMES DUARTE - SP411444, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000991-25.2012.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005551-68.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000013-04.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004401-52.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMD PRESTACAO DE SERVICOS MECANICOS E FERRAMENTARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008265-06.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO BOVI - SP62722, ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR - SP94625

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005054-98.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTIN BIANCO COMERCIO E IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA - SP224367, IVAN TAUIL RODRIGUES - RJ61118-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003187-26.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LS FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007572-95.2008.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARCELO VENDRAMINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004892-55.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508764-72.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173  
EXECUTADO: LAMIBRAS IND DE LAMINADOS E METALIZADOS PLASTICOS LTDA, MIREN EDURNE BARBOSA REPARAZ, JOSE RIZO, MARCOS JULIO ZIMET SANCOVSKY, ROBERTO GERARDO ISSAHAR ZADEH  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615, VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002490-68.2017.4.03.6114

AUTOR: HELIO ALBERTO BELLINTANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000218-34.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI, HELIO ALBERTO BELLINTANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE OLIVEIRA SOARES - SP36540

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de atuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008941-08.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, VERA LAZZURI ORMONDE BONICIO, HELENA LAZZURI ORMONDE SUNDFELD, VALQUIRIA LAZZURI GUARINO, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504  
Advogados do(a) EXECUTADO: BENEDICTO ROCHA - SP8938, RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009006-03.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, VERA LAZZURI ORMONDE BONICIO, HELENA LAZZURI ORMONDE SUNDFELD, VALQUIRIA LAZZURI GUARINO, MARIA AMELIA ROSA BELLINTANI  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000395-61.2000.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, VERA LAZZURI ORMONDE BONICIO, HELENA LAZZURI ORMONDE SUNDFELD, VALQUIRIA LAZZURI GUARINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006906-60.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE DIAS DOS SANTOS - SP119858

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005423-55.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: AMANIS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize o embargante sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem regularidade da representação processual da Pessoa Jurídica (estatuto ou contrato social), no prazo de 15 (quinze dias), sob pena de extinção do feito.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005435-69.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: BOAINAIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos cópia da petição inicial do executivo fiscal.

Prazo 15 (quinze) dias

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007595-22.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003716-31.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ULYSSES DOS SANTOS BAIA - SP160422

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007214-52.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHANGE SOLUTIONS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HITOSHI TAKEDA - SP243347

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003612-68.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES CEAM S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SAMPAIO DE VILHENA - SP216484

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007625-57.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANIFICADORA E CONFEITARIA GG LIMITADA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1511650-44.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALIDIESEL COMERCIAL LTDA - ME, LINERTE FELICIX, ANTONIO ROBERTO ALVARENGA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, JOSE MARIO REBELLO BUENO - SP62270

#### DESPACHO

Vistos.



Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007857-10.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNI-SP SOLUCOES EM RESIDUOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL SIQUEIRA GOMES - SP195177

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001841-84.2009.4.03.6114  
AUTOR: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON ENDO HOSHINO - SP171738-E, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003038-45.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: HUMBERTO GERONIMO ROCHA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500, CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002320-29.1999.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS BORGES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LIMITADA, OSWALDO CAVE, JOAO DA SILVA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GERALDO DA SILVEIRA - SP68986

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 1503454-51.1998.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ACETO VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, GREGORIO MARIN PRECIADO, ORLANDO ACETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004251-42.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BENTO SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM GRESPAN GARCIA - SP346592

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001638-06.2001.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, TECNOCAP DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA - EPP, HISO TRANSPORTE INTERMODAL LTDA - EPP, SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME, TRANSPORTES TECNOCAP LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS REIS COTO - SP166058, JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003961-03.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORMAM USINAGEM E ESTAMPARIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ALVES MELO - SP213645

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005565-86.2015.4.03.6114  
AUTOR: APIC SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH MARELI CARVALHO CHACUR - SP65232  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000027-22.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007872-76.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: LUCIANA DE MEDEIROS BENHOSSI

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001875-54.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILIBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS TECNICOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000704-19.1999.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO DRUMMOND S/C LTDA, HELIO ALBERTO BELLINTANI, VERA LAZZURI ORMONDE BONICIO, HELENA LAZZURI ORMONDE SUNDFELD, VALQUIRIA LAZZURI GUARINO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FERREIRA BARBOSA - SP22024

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ - SP21504, BENEDICTO ROCHA - SP8938

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.



2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006746-25.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO PAPALARDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NASSIF MOLINA - SP234297

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003557-68.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRIZZI & FERNANDES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LINCOLN JAYMES LOTSCH - SP276318

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007445-50.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENEDITO BARBOZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001441-89.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERSA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007839-86.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003926-96.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: NOVA POLYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP, CARLOS SERGIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP206388

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 31 de janeiro de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006392-70.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MARIA DAS NEVES RIBEIRO - DROGARIA

#### DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito executando em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, certificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-54.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425  
EXECUTADO: AMAURI CARLOS BASSANI

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006117-24.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: AMANDA GOMES DA SILVA FOSSALUZA

**D E S P A C H O**

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006118-09.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ROSE APARECIDA DO NASCIMENTO

**DESPACHO**

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006187-41.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: RODRIGO ALVES MARTINS

**DESPACHO**

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007691-75.2016.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599



## DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006191-78.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695  
EXECUTADO: JULIANA TAVARES DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.

Na hipótese de existência de parcelamento já efetivado junto ao exequente deverá o executado, no mesmo prazo acima assinalado, informá-lo ao Juízo, sob pena de continuidade do processo executivo.

Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Em sendo positiva a ordem de indisponibilidade de recursos financeiros, ainda que parcial, intime-se o executado para eventual manifestação na forma do §3º do artigo 854, do CPC/2015. Decorrido o prazo para impugnação, converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do mesmo artigo.

Em prosseguimento, lave-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001993-66.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005083-07.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1511499-78.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001398-60.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005723-44.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASILIAN GASKET SEALS INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008500-02.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TUBOLAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DE LIMA BITU - SP277442, LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006413-39.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIDENTER FUNDAMENTA - ENGENHARIA DE FUNDACOES ESPECIAIS E CONSTRUCOES EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534, RICARDO EJZENBAUM - SP206365

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001949-55.2005.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006071-24.1999.4.03.6114

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA - SP189227

EXECUTADO: VANGUARDIA VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA, NILSON ANISIO BINHARDE, ANISIO BINHARDI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ARO - SP142471

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002203-13.2014.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001830-74.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009130-97.2011.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PRO VAR NEGOCIOS DE VAREJO LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MONNERAT CRUZ CHAVES - SP304058, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO



**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004197-71.2017.4.03.6114  
AUTOR: GRANDE ABC ARTES GRAFICAS S/A - MASSA FALIDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003880-73.2017.4.03.6114  
AUTOR: CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004336-23.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000856-66.2019.4.03.6114

AUTOR: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000093-46.2011.4.03.6114  
AUTOR: TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A  
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE FERRAZ GUERRA - SP224617, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, MARIA FERNANDA DE AZEVEDO COSTA - SP185033, REGINA CELIA DE FREITAS - SP166922  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002230-93.2014.4.03.6114  
AUTOR: ELM INDUSTRIALIZACAO MONTAGEM E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-47.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: HARRY FISKE HULL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA GABRIELLONI - SP90924  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006166-58.2016.4.03.6114

AUTOR: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA INGLEZ DE SOUSA BORGES - RJ96478

RÉU: ANS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004272-13.2017.4.03.6114  
EMBARGANTE: VANILDANUNES DA SILVA LINS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RICARDO RODOLFO COSTA - SP287350  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001526-41.2018.4.03.6114  
AUTOR: BIOSKIN COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004867-27.2008.4.03.6114  
EXEQUENTE: MARCELO VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MEIRE REGINA HERNANDES - SP163304  
EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004078-81.2015.4.03.6114  
EXEQUENTE: ANA RAQUEL ORLANDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADVANCE PROJETOS AUTOMOBILISTICOS SC LTDA - ME, FLAVIO AUGUSTO, APARECIDA LOPES AUGUSTO

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;



Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000392-76.2018.4.03.6114

AUTOR: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

07/06/2019; Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000236-54.2019.4.03.6114  
AUTOR: ABC CARGAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006015-92.2016.4.03.6114  
AUTOR: REINALDO ROBERTO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PINHEIRO DONEGA - SP303198  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001489-14.2018.4.03.6114  
EMBARGANTE: JOSE EDUARDO FACHESI FANECO, FERNANDA IZAIAS FUGITA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO - SP333509  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO ROBERTO AMARAL MONTALVAO - SP333509  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1503126-58.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARRIDO GONCALVES - SP312178, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR - SP165838, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031612-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este juízo, devendo requerer o que for de seu interesse em cinco dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001618-05.2007.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SBAM ASSISTENCIA MEDICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

#### 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1502153-69.1998.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA, CLOVIS PELISSON, ANA CLAUDIA VILA NOVA PELISSON, GIANA CARLA VILA NOVA PELISSON  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138, HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIANGELA DAIUTO - SP185939, GILBERTO MANARIN - SP120212, AURELIANO MONTEIRO NETO - SP31142, DEBORA ROMANO - SP98602

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005457-30.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: SOBERANO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

**DESPACHO**

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto acostar aos autos **cópia** da CDA do executivo fiscal; Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000036-47.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: SONIA REGINA PIMENTEL, HIRAM RONDELLO GUIDORIZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO AUGUSTO PORTELA - SP228763  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004100-52.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

**SENTENÇA**

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28191524, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-13.2005.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROENG MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: AGLAER CRISTINA RINCON SILVA DE SOUZA - SP184565, RODOLFO SEBASTIANI - SP275599

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28314391, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002763-86.2013.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARNALDO GOUVEIA STEIN  
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS VIEIRA COTRIM - SP69218, REINALDO LUCAS FERREIRA - SP207588

#### SENTENÇA

##### TIPO B

Processo Civil Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº 28191524, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004265-96.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUOMO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606

#### DECISÃO

ID nº 27531805:

Trata-se de embargos de declaração opostos por DUOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI EPP, em face da decisão ID nº 27081724, alegando ter a mesma incorrido em erro.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.

Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.

A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.

Diante do exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão anteriormente proferida.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000928-87.2018.4.03.6114  
AUTOR: INTER-REVESTIMENTOS PINTURAS ESPECIAIS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005482-43.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: VANLEX COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO ONDEI - SP245091, LILIAN DE FRANCA PORTO - SP240145  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Emende o embargante sua exordial, conforme disposto nos Artigos 319, 320 e 914, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015, devendo para tanto **retificar o valor da causa**, a fim de torná-lo compatível com o bem econômico pleiteado, bem como acostar aos autos cópias dos autos principais, quais sejam:

- a) Petição Inicial do executivo fiscal;



b) Termo ou certidão de intimação da penhora;

Regularize, ainda, o Embargante, sua representação processual, devendo para tanto acostar ao feito documentos que demonstrem a regularidade da representação processual da pessoa jurídica (estatuto ou contrato social).

Prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do Art. 321, parágrafo único, daquele diploma legal.

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1509307-75.1997.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORA ROMANO - SP98602

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.

b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.

c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de fevereiro de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003878-60.2004.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVALTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO COSTA BARBOSA - SP83726, MARIO HENRIQUE DE ABREU - SP268112, MARIANGELA DAIUTO - SP185939

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantidade de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Com o retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002072-74.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LEMOS CURY - SP267429  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## SENTENÇA

### TIPO C

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração no qual **TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A**, insurge-se contra a decisão ID nº 20330033, alegando omissão com relação ao pedido de reconhecimento da conexão entre esta ação e a Ação Anulatória de nº.

Com efeito, quando proferido o despacho ID nº 20330033, este juízo deixou de manifestar-se a respeito da alegada conexão.

Contudo, melhor analisando estes autos, anoto que não é o caso de conexão, mas sim de litispendência, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido ID nº 20330033, passando a reapreciar a questão nos seguintes termos:

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, no qual impugna tão somente a CDA nº 4.006.007977/18-14 e os processos administrativos que a integra. Não se opõe à cobrança das demais CDA's que compõem a Execução Fiscal nº 5001810-61.2018.4.03.6114. Notícia que há defesa para a mesma execução em ação anulatória nº 1010063-57.2018.4.01.3400, pendente de julgamento na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Requer o recebimento dos embargos com efeito suspensivo, o reconhecimento de sua procedência com a extinção da execução fiscal, na parte em que embargada. Subsidiariamente, requer o correto reequilíbrio das multas a ela impostas.

**Trouxe documentos.**

**Os autos vieram à conclusão.**

**Conforme alertado pela Embargante há ação anulatória de nº 1010063-57.2018.4.01.3400 que pretende a discussão sobre a mesma matéria ora versada aqui nestes Embargos à Execução, ou seja, a impugnação do processo administrativo nº 50520.004867/2016-17. A questão encontra-se pendente de julgamento.**

A ação anulatória foi distribuída em março de 2019. A execução fiscal é de abril de 2018. Os embargos à execução fiscal foram distribuídos em abril de 2019. Assim, estes devem ser extintos dada a litispendência com a ação anulatória proposta anteriormente.

Pacificado está que a litispendência depende da identidade de partes, pedido e causa de pedir. É o que se verifica nestes autos. O pedido, as partes e a causa de pedir nestes embargos são os mesmos do referido na ação anulatória. Em ambas as ações a parte pretende a desconstituição processo administrativo nº 50520.004867/2016-17 cobrado na execução fiscal embargada.

É inviável que o pedido de declaração de nulidade das autuações sofridas pela parte e deduzidas nos autos de nº 1010063-57.2018.4.01.3400, caso ao final acolhido, não implique na extinção dos créditos fiscais cobrados nos autos que originou estes embargos, exatamente o pedido deduzido na petição inicial deste feito.

Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual.

A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito.

Para ilustrar trago a colação decisão do E. TRF3:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 485, INCISO V, DO NCPC. PEDIDOS QUE ENCERRAM O MESMO EFEITO JURÍDICO. HONORÁRIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69** 1. Nos termos do artigo 307 do NCPC dá-se litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, definindo que uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido, podendo esta irregularidade ser conhecida de ofício pelo magistrado, por força do inciso VI, §§ 3º e 5º daquele mesmo artigo. 2. Depreende-se, da leitura dos autos, que o pedido formulado na ação ordinária guarda identidade com o veiculado nos presentes embargos à execução, tratando-se aqui de litispendência, matéria de ordem pública, reiteradamente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, "A ratio essendi da litispendência obsta a que a parte promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face do mesmo sujeito processual idêntico pedido fundado na mesma causa petendi." (REsp 610.520/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02.8.04). 4. Ainda que a apelante alegue ser devido o sobrestamento dos embargos à execução fiscal, consoante jurisprudência do STJ, resta caracterizada a litispendência, considerando o mesmo efeito jurídico que seria atingido por elas. 5. Quanto à condenação da embargante em honorários advocatícios, de notar-se que, conforme entendimento de há muito sedimentando na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária. 6. Indevida a condenação da embargante em honorários advocatícios. 7. Apelação parcialmente provida. TRF3. AC 00027886520054036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2215575. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017

**Reconheço pois, de ofício, o pressuposto processual negativo supramencionado.**

**Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue:**

**Suscito, de ofício, e acolho preliminar de litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.**

**Deixo de fixar a condenação em honorários, pois não houve a formação da relação jurídico processual.**

**Traslade-se cópia desta nos autos principais.**

**Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002336-91.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUNTAS AMF INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL**

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002843-11.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIZELMAX BENEFICIAMENTO DE PECAS EIRELI - EPP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 604/1666

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004692-04.2006.4.03.6114  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIRAMIDE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.

Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.

Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.

Int.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005485-95.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DA SILVA, GISLEINE LOPES PIRES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**SENTENÇA**

**TIPO C**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Bernardo do Campo em face de Caixa Econômica Federal e outros, com vistas a receber débitos constantes da Certidão de Dívida Ativa.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

A cobrança levada a efeito nestes autos corresponde ao IPTU e taxas devidos nas competências 2011/2012, quando o particular já era o proprietário e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária, não podendo a Caixa que é credora fiduciária, figurar no polo passivo da execução fiscal.

Em diversos casos análogos a estes, a própria exequente reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo.

Reverso posicionamento anteriormente adotado, este Juízo passou a entender que nos casos como destes autos, a extinção dos autos é medida que se impõe, porque, reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, de rigor a sua exclusão do polo, e com a exclusão da CEF do polo passivo, este Juízo deixa de ser competente para processar e julgar a presente demanda, posto que sua competência, absoluta, é pautada in casu pelo disposto no art. 109, I, da CF/88.

**Pelo exposto, extingo a presente Execução Fiscal, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.**

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve uma vez que não houve neste juízo, a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004952-03.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000505-08.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FIBAM COMPANHIA INDUSTRIAL

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo legal, requerendo o que de direito.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021763-93.2013.4.03.6301 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURACIR DE SOUSA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002819-13.1999.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ISABEL MUNIN  
Advogado do(a) AUTOR: NEY SANTOS BARROS - SP12305  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006599-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: LAERCIO TOME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMMA RIBEIRO - SP204996  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Manifeste-se o Impetrante sobre as informações prestadas.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002498-55.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: APARECIDO TERCARIOL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003685-50.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARIA BELOVINA DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004692-91.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: VALDIR BERTRAMELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(a) autor(a) do depósito em conta judicial na CEF em seu favor, conforme extrato informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008638-71.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS SANCHES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-27.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008414-02.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DILZA CAMPOS CORDEIRO, LUIZ CARLOS CAMPOS DA SILVEIRA, MARIANA CAMPOS DA SILVEIRA, LUIZ CLARO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005393-62.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: ELIS ANGELA CRISTINA DA SILVA, STEFANY CRISTINA DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001420-26.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JURACI MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002964-88.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO DANIEL DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCI DE AQUINO MARANGONI - SP181902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão e trânsito do agravo de instrumento 5001954-78.2017.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007618-21.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MANOEL ARNALDO MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR BOFFI - SP145671  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0019067-67.2016.403.0000.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007908-65.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI BRITO - SP103781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006170-81.2005.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5002908-61.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006552-35.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE FERREIRA DOS SANTOS - SP102456  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0017455-94.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002510-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: DAICOLOR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RACHEL TAVARES CAMPOS - SP340350-A, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

Vistos.

Providencie o advogado da parte exequente: Anderson Rivas de Almeida - o levantamento do depósito Id 29326259, bastando comparecer na agência bancária do Banco do Brasil para levantamento, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004223-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargada - Condomínio, o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000736-67.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER MOL, INES MAXIMIANO MOL, ALEXANDRE MAXIMIANO MOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0018070-84.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003658-20.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
SUCEDIDO: JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491  
SUCEDIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, JGD MONTAGEM DE MOVEIS LIMITADA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

Vistos.

Providencie o advogado do exequente: Roberto Pereira Gonçalves - o levantamento do depósito Id 29327205, bastando comparecer na agência bancária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para levantamento, sob pena de devolução do valor aos cofres públicos.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008161-48.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
EXECUTADO: GILDASIO ALVES DA SILVA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da CEF (Id 29297586), informando que não mantém o interesse da penhora do veículo HONDA/NX 200, oficie-se ao Renajud para desbloqueio do veículo.

Intime-se e cumpra-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHEUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008622-20.2012.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: WILTON ARAMIS SOARES ARTEFATOS DE BORRACHA, WILTON ARAMIS SOARES

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos.

Indefiro as pesquisas solicitadas uma vez que já foram realizadas nestes autos com exceção da pesquisa RENAJUD a qual ora determino.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001944-18.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO ESPADA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598, NILTON TORRES DE ALMEIDA - SP342718  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 0014781-46.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos.

Indefiro o pedido 29231951 uma vez que estas pesquisas já encontram-se nos autos. Determino a pesquisa de endereço junto ao RENAJUD.

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado até nova provocação.

Intime-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-16.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: SILVESTRE GALDINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MELISSA TONIN - SP167376  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5000254-67.2017.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 29 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008072-40.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO ABILARIO DA SILVA, CINIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANUARIO ALVES - SP31526  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se no prazo em curso a resposta do ofício expedido.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009552-43.2009.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: BRUNA SOARES FELIPE, ROBSON EDER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDIR DO NASCIMENTO - SP103389  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento 5002577-79.2016.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004605-67.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: G. B. M., ANANDA SILVA BARRETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CROVATO DUARTE - SP226041  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de agosto de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001408-85.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: PEDRO SERGIO GALDINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA RODRIGUES DE BRITO - SP125403, JOSE JEOLANDES DE BRITO - SP162931  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO - SP197045

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do agravo de instrumento.

**São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002505-49.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOSE FELIX DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso a decisão do AI 5005224-76.2018.403.0000.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 21 de outubro de 2019 (REM)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1505295-81.1998.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO NERY RIBEIRO, ARNALDO CARDOSO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: INACIO VALERIO DE SOUSA - SP64360-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório/precatório.

Prazo: 30 (trinta) dias.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-71.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR - SP283481, MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a presente ação de Cumprimento de Sentença.

Intime-se a União Federal, para que, querendo, apresente impugnação à execução, na forma do artigo 535 do Novo CPC. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em caso de concordância com os valores apresentados, expeça-se ofício requisitório.

Anote-se nos autos principais de nº 0003280-72.2005.403.6114 (ação de Mandado de Segurança) a interposição da presente ação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

(RUZ)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006224-68.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculos do IRPJ e CSLL, no regime de apuração de lucro presumido.

Prestadas as informações.

Manifestou-se o MPF.

Conforme determinação do STJ, todos os processos estão suspensos em razão de Recurso Repetitivo a ser apreciado, Tema 1008:

Questão submetida a julgamento

Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Afetação na sessão eletrônica iniciada em 6/3/2019 e finalizada em 12/3/2019 (Primeira Seção).

Delimitação do Julgado

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Repercussão Geral

Tema 957/STF - Inclusão de crédito presumido de ICMS, decorrente de incentivo fiscal estadual, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ramo do Direito

DIREITO TRIBUTÁRIO

Processo	Tribunal de Origem	RRC	Relator	Data de Afetação	Julgado em	Acórdão Publicado em	Embargos de Declaração	Trânsito em Julgado
REsp 1767631/SC								
TRF4	Sim	REGINA HELENA COSTA		26/03/2019				
-	-	-	-					
REsp 1772634/RS								
TRF4	Sim	REGINA HELENA COSTA		26/03/2019				
-	-	-	-					
REsp 1772470/RS								
TRF4	Sim	REGINA HELENA COSTA		26/03/2019				
-	-	-	-					

Última atualização: 20/02/2020

Posto isto, DETERMINO A SUSPENSÃO DA AÇÃO até determinação em contrário.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**



Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o(a) Dr(a). Dr Valdir Santana Kaffan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **03/04/2020, as 13:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se o INSS para, no prazo de 15 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, incisos II e III, do CPC.

#### QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, como respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 e c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001848-91.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JONAS BUZINSKAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, ANTONIO CACERES DIAS - SP23909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a resposta do ofício expedido.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

USUCAPILÃO (49) Nº 0007805-29.2007.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RAMIRO VITORINO DE SOUSA, ILDA DO ROSARIO ROSA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SA VIZIN - SP184796  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAN SA VIZIN - SP184796

RÉU: UNIÃO FEDERAL, JOAO CARLOS MORASSI, MARIA DAS GRACAS GOMES MORASSI  
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293  
Advogado do(a) RÉU: RENE ARCANGELO DALOIA - SP113293

Vistos.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id 29284270).

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI  
MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as contribuições destinadas a terceiros (parafiscais) que não devem incidir sobre as verbas relacionadas em sua inicial.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-06.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: TECNOSERV INDUSTRIA COM IMP EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931, SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553, LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI  
MALDONADO - SP228109  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, quais as contribuições destinadas a terceiros (parafiscais) que não devem incidir sobre as verbas relacionadas em sua inicial.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006164-95.2019.4.03.6114  
AUTOR: KELLY CRISTINE DE OLIVEIRA BOCALETTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, entre as partes acima qualificadas, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de medicamentos.

Alega a autora, em síntese, ser portadora de ARTRITE REUMATÓIDE (CID M05, desde 2005, de difícil controle, não respondendo a anti-inflamatórios, conforme relatórios e exames médicos, ora anexados, com graves riscos, vez que essa doença chegou a um estágio avançado, acometendo coluna vertebral, ossos da bacia, nuca e cabeça, destrói as cartilagens dos punhos, mãos, cotovelos, joelhos, tornozelos e pés. Pode causar sérias lesões aos músculos do coração, pulmão e rins que, se não tratada, além da deformação física, pode levar a morte.

Postula o fornecimento dos medicamentos AZATIOPRINA 50 mg e TACILIZUMABE (substância ativa) 800mg (nome do remédio: ACTEMRA), a cada 30 dias, e, tantos outros quantos necessários, tudo em conformidade com prescrição médica.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Sobreveio decisão, diante da ausência de pedido e consequentemente negativa formal do atendimento por parte do Poder Público para o fornecimento dos medicamentos postulados, determinando a suspensão do feito por dez dias, a fim de que nesse prazo fosse instaurado procedimento administrativo (Id. 25652700).

Não houve resposta ao ofício expedido à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de São Paulo até a presente data (Id. 25669419).

Manifestação da parte autora juntado aos autos os documentos indicados na Nota Técnica Nº 43/2012 do Ministério da Saúde (Id. 27570929).

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinou-se a realização de perícia médica, consoante decisão Id. 27671800.

Por fim, manifesta-se a autora, esclarecendo que no último dia 11, com os formulários devidamente preenchidos pelo médico responsável pela prescrição da medicação, ora pleiteada, na tentativa de obter êxito no pleito administrativo, quanto ao fornecimento dos remédios, objetos desta demanda, foi atendida, tendo restado frutífera sua tentativa. Sendo assim, na data de ontem (12-02-2020), a autora conseguiu retirar a medicação e, de posse da mesma dirigiu-se a UBS – Vila Marchi, nesta cidade, para receber a administração da referida medicação – Id. 28363242.

Manifestação da União Federal – Id. 28938293.

Contestação do Município de São Bernardo do Campo – Id. 29035532.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando a notícia de que a concessão do medicamento nos exatos termos do pedido formulado pela autora em sua inicial, há que se reconhecer a falta de interesse superveniente, ante a obtenção do bem da vida pretendido.

Com efeito, no mesmo sentido, diante da autorização para agendamento de consulta com médico especialista em reumatologia (Id. 28900324), igualmente demonstrada a ausência de interesse da parte autora nesse aspecto.

Assim, diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diante do princípio da causalidade, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001078-12.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: ADILSON TAVARES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, pois constato que o Impetrante percebe renda superior a R\$5.900,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Recolha o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0006710-22.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: RODNEI RODRIGUES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004646-15.2006.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: FABIO ALVES DE OLIVEIRA, ILIANA ZACCARO MARTINS DE OLIVEIRA, MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DANY - SP263645-E

Vistos.

Indefiro o quanto requerido, eis que os veículos encontram-se todos com restrição existente.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002237-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: VILI NIEBEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES - SP95243

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Sem prejuízo, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

**(RUZ)**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008822-61.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOAO ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Esclareça a CEF a petição Id 29359718, eis que requereu 10 dias para cumprir a determinação judicial, no entanto, consta número de processo diverso dos presentes autos em epígrafe.

Ademais, na sequência, juntou a petição Id 29359744, sem cumprir a determinação Id 29163233

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006400-16.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DELSON DE JESUS

Vistos.

Primeiramente, traga a CEF o valor atualizado da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008242-75.2004.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 13/02/2013 (ID 13443871, página 206), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão (ID 13443871, página 205), a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **13/02/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **13/02/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que *"considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código"* somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 13/02/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843987). Nem mesmo como intimação de que os autos foram digitalizados (ID 15095864), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001140-21.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: SILVA E CABRAL COMERCIO E SERVICOS DE MOVEIS LTDA - ME, ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA, CARLOS ANTONIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 27/09/2013 (ID 13359056, página 217), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 27/09/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/09/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/09/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843972). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13722990), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001312-94.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ANGELA LIMA DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 08/03/2013 (ID 13389445, página 83), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 08/03/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 08/03/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspense* na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 08/03/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29200223). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14939177), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-17.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/08/2013 (ID 13389504, página 84), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em **29/08/2014**, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em **29/08/2019**.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspenso* na data da entrada em vigor da *novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde **29/08/2014**).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC.** PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29200223). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 28843979), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008244-64.2012.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: ADAIR ALVES DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 27/09/2013 (ID 13356714, página 51), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 27/09/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 27/09/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspens*o na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 27/09/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843967). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 13628838), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008388-72.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DANIELA ALVES DE CARVALHO - ME, DANIELA REVOLTINO DE CARVALHO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/08/2013 (ID 13389506, página 103), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu *até nova provocação*, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 29/08/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos *conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*.

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional **sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo**, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 29/08/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que "*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*" somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspens*o na data da entrada em vigor da novel lei processual, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/08/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitoria fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: "a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (cf. AgInt nos EREsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 28843983). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 14907172), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001861-36.2013.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: MERCADINHO MICHELONI LTDA - ME, LUCIANO DA SILVA MARTINS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de Execução de Título Extrajudicial, ajuizada em 21/03/2013, em razão de inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário, firmado em 27/01/2012.

Consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos (Id 13356731), a data de início do inadimplemento se deu a partir de 05/11/2012.

A CEF foi intimada a se manifestar sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (Id 28843966).

A CEF apresentou manifestação, alegando não ocorrência da prescrição (Id 29028705).

**É o relatório. Decido.**

Nos presentes autos, o réu não foi citado até a presente data.

**Nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.**

Por sua vez, conforme o artigo 201, I, CC, a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual.

Em complementação, o artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da ação.

Ajuizada a ação, a CAIXA não logrou promover a citação da parte contrária, nem demonstrou a ocorrência de outras causas interruptivas da prescrição, razão pela qual é forçoso seu pronunciamento, diante do transcurso do prazo prescricional quinquenal.

É importante esclarecer que a interrupção da prescrição, no presente caso, não pode ser considerada pelo simples fato de haver sido ajuizada a ação, pois de acordo com a interpretação da regra prevista no artigo 202, I, do Código Civil, a interrupção só ocorrerá desde que o interessado promova no prazo e na forma da lei processual a citação da parte ré. E de acordo com o Novo Código de Processo Civil, a parte deve adotar em dez dias as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não retroagir à data em que se temporariamente interrompida a prescrição (artigo 240, § 1º). Outrossim, o artigo 219, do Código de Processo Civil, no parágrafo 4º, vigente à época, previa que a falta de citação, nos prazos previstos no dispositivo, impediria a interrupção da prescrição.

A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação.

Nos autos em questão, não tendo sido efetivada a citação da executada em 5 (cinco) anos, após o ingresso da ação, constato a ocorrência da prescrição da pretensão executória, eis que a presente ação foi ajuizada em 21/03/2013 (sob a égide do antigo CPC), e a dívida, consoante o demonstrativo de débito juntado aos autos está vencida a partir de 05/11/2012 (Id 13356731).

Frise-se, por fim, que não tem aplicação ao caso o enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, eis que o transcurso do prazo prescricional não decorreu de motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas porque o devedor não foi encontrado nos endereços diligenciados nos autos. É importante destacar também que a CAIXA não requereu a citação do executado em outros endereços, tampouco promoveu a citação por Edital. Verifica-se, assim, sua inércia para o prosseguimento do feito, consoante a última decisão proferida nestes autos (Id 13356731, página 101).

Nesse sentido:

EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284/STF. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUANDO AUSENTE A DEVIDA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7, 83 E 106 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A omissão da decisão recorrida não é caracterizada pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento, mormente quando deficiente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, que não demonstra a ocorrência dos vícios previstos pelo art. 535 do CPC/1973 (Súmula 284/STF). 2. A ausência de promoção da citação no prazo legal impossibilita que a interrupção da prescrição pela citação retroaja à data da propositura da ação. Caso concreto no qual, por culpa da parte credora, apenas em 2014 ocorreu a citação editalícia de ação de execução de título extrajudicial - notas promissórias - proposta em 2005 (Súmulas 7, 83 e 106 do STJ). 3. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 938623 2016.01.61580-6, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:) Grifei.

**ACÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. O artigo 202 do Código Civil prevê, de maneira taxativa, as hipóteses de interrupção da prescrição, dentre elas, a interrupção em virtude do despacho do Juiz que ordenar a citação, desde que o interessado a promova no prazo e na forma da lei processual. A interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da ação, nos termos do §1º, do art. 219, do CPC. 2. Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento segundo o qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Ocorre que a ausência de citação no prazo legal, no caso concreto, não se deve aos motivos inerentes ao mecanismo da justiça, mas sim porque o devedor não foi encontrado nos diversos endereços indicados pela parte autora. 4. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2089841 0004353-40.2009.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Grifei.

Diante do exposto, **DECRETO A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO DA DÍVIDA**, com a extinção da execução, nos termos do artigo 487, II, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009200-17.2011.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SONIA DE SOUZA CALADO

Vistos.

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial, partes qualificadas na Inicial.

No caso dos autos houve remessa do feito ao arquivo em 29/08/2013 (ID 13389504, página 84), com fundamento no artigo 791, III, do CPC/1973, em razão da não localização de bens penhoráveis, conforme se extrai da última decisão proferida nos autos, a suspensão da execução se deu até nova provocação, ou seja, sem prazo fixado.

Sendo assim, o prazo de prescrição quinquenal intercorrente passou a correr em 29/08/2014, tendo em vista que o prazo prescricional de 5 (cinco) anos conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

E, tendo decorrido mais de 5 (cinco) anos do início da contagem do prazo prescricional sem a oposição de fato impeditivo à incidência da prescrição pela exequente quando assim provocada pelo Juízo, de rigor o pronunciamento da prescrição intercorrente, ocorrida em 29/08/2019.

Nesse ponto, ressalto que a regra do artigo 1056, CPC, que dispõe que “*considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no art. 924, inciso V, inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código*” somente tem aplicação nas hipóteses em que o processo se encontrava *suspensão na data da entrada em vigor da novel lei processual*, conforme decidiu o C. STJ no bojo do IAC nº 1, o que não é o caso dos autos, tendo em vista que em 18/03/2016 **já estava em curso o prazo prescricional** (desde 29/08/2014).

A esse respeito, confira-se o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. OCORRÊNCIA. TESE FIRMADA NO TEMA 1 DO IAC. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À AÇÃO MONITÓRIA BASEADA EM INSTRUMENTO CONTRATUAL PREVENDO DÍVIDA LÍQUIDA. 5 (CINCO) ANOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO PREVISTA PELO ART. 85, § 11, DO CPC/2015 EM CASO DE RECURSO INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO PROCESSUAL. OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada no Tema 1 do Incidente de Assunção de Competência (IAC) - REsp 1.604.412/SC -, precedente de observância obrigatória nos termos do art. 927, III, do CPC/2015, nas execuções paralisadas sem prazo determinado, inclusive no caso de suspensão por ausência de bens penhoráveis (art. 791, III, do CPC/1973), o prazo prescricional da pretensão de direito material anteriormente interrompido reinicia após o transcurso de 1 (um) ano do último ato do processo. Além disso, o termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da lei processual nova, sem que tenha sido iniciado ou transcorrido o prazo prescricional durante a vigência do CPC/1973, sob pena de viabilizar a reabertura de prazo em curso ou exaurido. 2. A ação monitória fundada em instrumento particular prevendo dívida líquida está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos do art. 206, § 5º, I, do CC. Precedentes. 3. É devida a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: “a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso” (cf. AgInt no REsp 1.539.725/DF). 4. Agravo interno desprovido. (AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1743365 2018.01.23368-9, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/11/2018 ..DTPB:). Grifei.**

Ademais, caso o argumento da CEF fosse considerado válido, os autos permaneceriam no arquivo sobrestado eternamente, ou seja, nunca poderiam ser arquivados, o que obviamente não pode prosperar, haja vista que nunca haveria a prescrição.

Outrossim, como já alegado, a CEF somente se manifestou nestes autos após provocação do Juízo, quando intimada a dizer sobre eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional (ID 29200223). Nem mesmo com a intimação de que os autos foram digitalizados (ID 28843979), a CEF se manifestou sobre o prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **reconheço a incidência da prescrição intercorrente e extingo a execução, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, baixa findo.

PRI.

**São BERNARDO DO CAMPO, 6 de março de 2020.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002447-62.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: R. M. T. S.

REPRESENTANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704, CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de Habeas Data interposto por beneficiário de pensão alimentícia descontada de benefício previdenciário NB 119212676-4.

Pretende a parte autora a cópia integral e a prestação de informações sobre o desconto dos alimentos, iniciados em novembro de 2018 e após cessados: todas as informações sobre o processo administrativo referente à pensão alimentar do Impetrante no NB 1192126764.

Em se tratando de verba alimentar e suspensão do pagamento, para que possa efetivar o seu direito aos alimentos, determino que a autoridade coatora apresente a documentação requerida, no prazo de dez dias, bem como preste as informações.

Vista ao MPF, após.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001097-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

IMPETRADO: ALEXANDRE MIRANDA FERRO

Advogado do(a) IMPETRADO: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

**São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL (355) N° 0000458-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL OURINHOS SP  
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos,

Intimem-se os réus WILSON e EVANDRO, por seus defensores constituídos, para que cumpram rigorosamente as condições que ensejaram a suspensão condicional do processo, sob pena de revogação nos termos do artigo 89, §4º da Lei 9099/95.

Prazo: 05 (cinco) dias.

São Bernardo do Campo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006504-39.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: DIVENA COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se novamente a autoridade coatora, uma vez que a empresa Divera tem sede em Diadema.  
A aquisição com ágio deu-se em 2010, favor atentar a TODOS OS DOCUMENTOS JUNTADOS e houve uma cessão do ágio em 2015.  
Solicito as informações no prazo de cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5006222-98.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
IMPETRANTE: MANGELS INDUSTRIAL S.A., EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GROSSO SALIS - SP339817  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Oficie-se a autoridade coatora a fim de que preste as informações requeridas: a CPDENS foram emitidas pela Internet? Podem ser emitidas pela INTERNET? Por que não estavam sendo emitidas pela INTERNET? é necessária ordem para que sejam emitidas pela INTERNET?  
Prazo - cinco dias.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002596-71.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA DE JESUS, ANTONIO CARLOS DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA GOMES LUCIANO - SP341441  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de contrato de mútuo, com garantia imobiliária. Aduzem os requerentes que celebraram com a ré um contrato de mútuo de dinheiro, com garantia de alienação fiduciária em maio de 2014. Insurgem-se contra o IOF que entendem ser 3% e foi cobrado deles o valor de R\$ 7.946,60. Impugnam a taxa de juros de R\$ 300,00. Iniciaram o pagamento de prestação de R\$ 10.314,65. Efetuaram amortização de R\$ 180.000,00. A Prestação foi então reduzida para R\$ 5.352,33. Não conseguem mais pagar as prestações. Pleiteiam renegociação da dívida para pagamento de R\$ 2.000,00. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, uma vez que comprovam o recebimento mensal de R\$ 3.000,00 mensais. Indeferida a antecipação de tutela, uma vez que recebendo R\$ 3.000,00, não podem arcar com o pagamento de R\$ 2.000,00. Citada, a CEF apresentou contestação refutando a pretensão. Conciliação frustrada, sem proposta por parte da CEF.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, uma vez que foi ela retificada para o valor do contrato R\$ 434.000,00, sem atenção do réu ao ler o processo.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que nela constam as verbas impugnadas – IOF e seguro.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de parte em relação à CEF, com relação ao seguro, uma vez que os valores constam do contrato objeto de revisão. O contrato de seguro não beneficia somente a ré e sim ambas as partes. Se ocorrida morte ou invalidez dos contratantes, o seguro cobre o saldo devedor imediatamente.

No mérito, improcede a ação.

Com efeito, o contrato sob análise é um contrato comercial, não um contrato submetido ao SFH.

Quanto ao IOF, deve ele incidir em 3% sobre o valor do empréstimo, o que resultaria em R\$ 13.020,00. Segundo o relato da inicial foi cobrado o valor de R\$ 7.946,60, portanto a menor. O IOF é recolhido pelo credor ao emprestar o valor. EFETIVAMENTE FOI PAGO.

Quanto ao seguro, a cláusula consta do contrato, a parte o assinou e sabia que teria de pagar o seguro, que envolve justamente o risco na deterioração da garantia.

Quanto aos valores, se requerido e concedido um empréstimo com prestações no valor de R\$ 10.000,00, a parte autora apresentou renda compatível para o pagamento dele.

Se as condições econômicas dos autores foi modificada, não podendo mais arcar com os pagamentos, devem entregar a garantia, o que ocorreu com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Não está obrigada a credora a receber valor dado em mútuo em prazo diverso do contratado, o que fatalmente iria ocorrer se houve renegociação.

Ressalto novamente que não se trata de empréstimo para aquisição de casa própria e sim EMPRÉSTIMO COMERCIAL.

Não comprovado que pago valor a maior e sim a menor, como acima descrito (IOF).

As partes contrataram livremente e não se justifica a modificação de cláusula aceitas quando da contratação após pagamentos realizados por quatro anos.

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, respeitados os benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

Sentença tipo A

São BERNARDO DO CAMPO, 9 de março de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS**

**2ª VARA DE SÃO CARLOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-24.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: SONIA APARECIDA BRIGANTE BAFINI  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO DE CARVALHO NETO - SP324287  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-54.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR:ELAINE TASSIN  
Advogado do(a) AUTOR:ANA CLAUDIA DE GODOI - SP371534  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000244-11.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FLAVIO PERCIVAL MARQUES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE GORET MACIEL SANCHEZ - SP117764, JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000709-83.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: VALENTINA BERNAL CHIARATTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CARINA BORGES - SP251917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 9 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000100-32.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: JOCIMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MORAS DA SILVA - PR63775, MICHELLE CRISTINA POSSAGNOLI SIMONI - PR34356, GABRIELA TUANNE PASTRE - PR80133  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

#### DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição de bens apreendidos feito por JOCIMAR APARECIDO DA SILVA.

Sustenta que o caminhão e o semirreboque foram apreendidos e, dentro deles, estavam pertences pessoais do requerente, sendo: (i) 01 (um) rádio-comunicador, marca Voyager, cor preta, número de série M90500510, lacrado sob o nº 011061; (ii) 01 (uma) mochila contendo roupas usadas diversas, lacrada sob o número 008479; (iii) 01 (um) saco plástico transparente, contendo diversas peças de vestuários, incluindo calçados, lacrado sob o nº 011063; (iv) 01 (uma) caixa plástica, pequena, contendo ferramentas diversas, lacrada sob o nº 011059; (v) 01 (uma) caixa plástica grande, contendo ferramentas diversas, lacrada sob o nº 011060; (vi) 01 (um) pedaço de papel pautado, contendo as inscrições "Raiz Tayayá", "fone: (013)98228-3266", "Cássia", "Box 9", lacrado sob o nº 011062; e (vii) 01 (um) crachá da empresa Loga Logística e Transportes, em nome de JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, lacrado sob o nº 011062.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29089294).

**Relatados brevemente, decidido.**

Conforme se depreende da manifestação Id 29089294, no que respeita ao rádio-comunicador, marca Voyager, cor preta, número de série M90500510, o MPF informa que instaurou o procedimento administrativo nº 1.34.023.000017/2020-17, com o objetivo de apurar possível crime de desenvolvimento de atividade de telecomunicação clandestina (artigo 183 da Lei nº 9.472/1997), por parte de JOCIMAR APARECIDO DA SILVA, em razão da busca e apreensão ocorrida nos autos nº 5002655-56.2019.403.6115.

Assim, impossível sua restituição neste momento.

Com relação aos demais bens, todos de índole pessoal, verifica-se que foram apreendidos após determinação de realização de busca e apreensão (Id 26344221, pág. 1 a 9 dos autos de ação penal nº 5002655-56.2019.403.6115).

Assim, não remanesce interesse na manutenção desses bens de natureza pessoal, por não guardarem relevância para o deslinde da demanda penal nº 5002655-56.2019.403.6115. No entanto, assim como salientado pelo Ministério Público Federal, tem-se que o requerente encontra-se atualmente preso no bojo da ação penal nº 5002655-56.2019.403.6115, devendo os bens pessoais serem restituídos ao requerente apenas por ocasião de sua liberdade.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de restituição do rádio-comunicador, marca Voyager, cor preta, número de série M90500510.

No mais, **deferido a restituição dos seguintes bens, condicionado a soltura do requerente:** (i) 01 (uma) mochila contendo roupas usadas diversas, lacrada sob o número 008479; (ii) 01 (um) saco plástico transparente, contendo diversas peças de vestuários, incluindo calçados, lacrado sob o nº 011063; (iii) 01 (uma) caixa plástica, pequena, contendo ferramentas diversas, lacrada sob o nº 011059; (iv) 01 (uma) caixa plástica grande, contendo ferramentas diversas, lacrada sob o nº 011060; (v) 01 (um) pedaço de papel pautado, contendo as inscrições "Raiz Tayayá", "fone: (013)98228-3266", "Cássia", "Box 9", lacrado sob o nº 011062; e (vi) 01 (um) crachá da empresa Loga Logística e Transportes, em nome de JOCIMAR APARECIDO DA SILVA.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002870-32.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
REQUERENTE: JULIANO NILFO PAES

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

**DECISÃO**

Trata-se de requerimento de restituição do "caminhão trator" da marca Volvo, feito por JULIANO NILFO PAES.

Argumenta, em síntese, que efetuou a venda do bem para JOCIMAR, que não realizou o pagamento total do acordado e que, agora, com sua prisão, não será possível adimplir o restante das parcelas.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação (Id 29092196).

**Relatados brevemente, decidido.**

Com efeito, o MPF já se manifestou desfavoravelmente à restituição dos bens apreendidos nos autos da ação penal nº 5002655-56.2019.4.03.6115 e, nos termos da decisão Id 25929605, o pedido foi indeferido.

No mais, conforme salientado pelo MPF nestes autos (Id 29092196), "*Ainda interessa ao processo a manutenção da apreensão dos bens cuja restituição neste procedimento se requer, de modo que o indeferimento deve ser mantido até a prolação de sentença.*"

Nestes termos, **ratifico** a decisão que indeferiu a restituição dos bens apreendidos proferida nos autos da ação penal 5002655-56.2019.4.03.6115 (Id 25929605).

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

RÉU: ADRIANO GOMES JARDIM  
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: HUDSON LOPES DO NASCIMENTO, FABIO RICARDO PEIXOTO, CRISTIANO ALVES FERREIRA  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL JULIANO FERREIRA - SP240662, RODRIGO PALAIA CHAGAS PICCOLO - SP351669

## DECISÃO

**ADRIANO GOMES JARDIM**, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 171, caput e § 3º do Código Penal.

Segundo a denúncia, nos dias 28, 29 e 30 de outubro e 03 de novembro de 2015, o denunciado, livre e conscientemente e com prévio ajuste e unidade de desígnios com pessoa não identificada, obteve para si, vantagem indevida, consistente em R\$120.640,00 (cento e vinte mil seiscentos e quarenta reais), induzindo em erro a Caixa Econômica Federal, mediante meio fraudulento.

Relata a denúncia que o acusado teria efetuado 07 (sete) vendas através de sua empresa NASCIMENTO E JARDIM FERRAGENS LTDA ME, CNPJ nº 21.730.665/001-20, então localizada na Rua Quinze de Novembro, nº 1340, sala 06, bairro Parque Santa Mônica, no município de São Carlos/SP, para um agente não identificado que efetuou os pagamentos utilizando-se de cartões "clonados" do "Construcard", da Caixa Econômica Federal, sendo que o denunciado possuía ciência de que os cartões eram "clonados" (apenso I, volume I).

A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2019, conforme decisão Id 20661698.

A defesa de Adriano apresentou resposta à acusação (Id 27651857).

O Ministério Público Federal se manifestou, conforme Id 29162295.

### Relatados brevemente, decido.

A conduta imputada ao acusado na denúncia, em tese, se enquadra no tipo penal descrito no art. 171, caput e § 3º do Código Penal.

Preliminarmente, a defesa de ADRIANO GOMES JARDIM requer seja oferecida proposta de suspensão condicional do processo.

Ocorre que incabível na espécie o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, eis que a pena mínima cominada para o crime do art. 171 do Código Penal, somada à incidência da causa especial de aumento, ultrapassa o patamar de um ano previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Para o recebimento da denúncia é necessária apenas a demonstração da tipicidade objetiva aparente, a subsunção do fato à norma penal, e indícios de que o denunciado seja o autor ou que tenham participado da conduta aparentemente delituosa.

No mais, como já ressaltou a decisão Id 20661698, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente.

No caso dos autos, não se vislumbra, *prima facie*, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente.

Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade.

Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença.

Ante o exposto, **mantenho o recebimento da denúncia**, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP.

Em prosseguimento, conforme manifestação do Ministério Público (Id 29162295), "*a princípio, será possível a oferta de acordo de não persecução penal*".

Assim, **de ofício** a expedição de ofício à 4ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo/SP, solicitando o encaminhamento de certidão de objeto e pé dos autos nº 037827/2004, inclusive contendo a data da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF para aferir a possibilidade de oferecimento de acordo de não persecução penal.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ADRIANA GALVÃO STARR**  
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000609-65.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: BENEDITA DE LOURDES BARDACIA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIONOR SCAGGION ROSA - SP89011  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Tendo em vista o pedido da União de revogação da assistência judiciária gratuita concedida à autora, dê-se vista à requerente nos termos do artigo 351 do CPC/15.

Após, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**Adriana Galvão Starr**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000671-08.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PILLEGGI DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS POIANAS SILVA - SP365059  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação, em cinco (5) dias. Após, caso nada seja requerido, o(s) ofício(s) será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002213-90.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: PAULA REGINA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos

Em consulta ao BACENJUD afere-se que houve o bloqueio dos valores de R\$-573,16 e de R\$-7,63 em contas do Banco Santander e do Itaú, respectivamente.

A executada postula (id 29297711) a liberação do valor bloqueado no Santander porque é referente ao seu salário e porque realizou o parcelamento do débito. Juntou documentos.

Decido.

Os documentos referentes ao parcelamento do débito demonstram que o acordo foi realizado no dia 06/03, enquanto que o bloqueio foi realizado no dia anterior, em 05/03, o que implica na manutenção da garantia (CTN, art. 151, VI).

Quanto a alegação do bloqueio de salário, no extrato trazido pela executada não há indicação do recebimento de tal verba nos dias que antecederam o bloqueio.

Assim, indefiro o pedido da executada.

Intime-se o Conselho exequente para confirmação do parcelamento e para dizer se concorda com a liberação do numerário à executada.

Confirmado o parcelamento, suspendo a execução até o integral cumprimento do acordo.

Deverá o exequente informar o cumprimento do acordo nos autos, sem prejuízo de igual *munus* à executada.

Em caso de discordância do Conselho como levantamento dos valores bloqueados no BACENJUD, providencie-se a transferência para conta judicial, devendo o Conselho indicar conta para a conversão em renda, caso em que referido valor servirá como pagamento de parte do valor do acordo.

Concordando o Conselho com a liberação do valor à executada, providencie-se o necessário.

Intimem-se.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-54.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: JANDIRO SOUZA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645  
IMPETRADO: GERENTE DA APS VOTUPORANGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, encaminhei a Carta Precatória Num. 29154183, devidamente digitalizada, ao Setor de Distribuição da Justiça Estadual da Comarca de Votuporanga/SP, via malote digital, conforme comprovante que junto ao processo.

São José do Rio Preto, 09 de março de 2020.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002310-20.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: SPAZIO RIO FRASER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUENDERSON SANTOS DE SOUZA - SP340117  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, REITERANDO o ato ordinatório Num. 25358144, o presente feito encontra-se com vista à EXEQUENTE/SPAZIO RIO FRASER para comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5 (meio por cento) do valor dado a causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000744-07.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027  
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MARQUIOLI  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO TAVARES NOGUEIRA DE LIMA - SP153027, FABIO CESAR SAVATIN - SP134250

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que FAÇO NOVA VISTA deste processo à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove o recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado na sentença Num. 22063678.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-77.2018.4.03.6106 / CECOM - São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975, AISCHA LUIZARI VIEIRA BUENO - SP308109, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473  
EXECUTADO: PERSONAL MOTOR SPORT LTDA - ME, DAVI ROBERTO PRADO, TIAGO ROBERTO PRADO

TERCEIRO INTERESSADO: VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR

#### DECISÃO

Em homenagem ao *Movimento pela Conciliação*, cujo objetivo precípuo é mobilizar a sociedade em geral a promover a conscientização da cultura do diálogo, fora realizada entre os dias 04 e 08 de novembro de 2019, a **XIV Semana Nacional da Conciliação**, campanha anual de coordenação do CNJ que visa desenvolver a prática dos métodos consensuais de solução de conflitos.

Neste contexto, Caixa Econômica Federal e jurisdicionados foram convocados a comparecer nas sessões conciliatórias pautadas pela Central de Conciliação, conforme lote de processos selecionados pelo órgão federal.

Anoto que as partes concordaram em pôr termo à lide de maneira consensual, estando as condições avençadas em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais.

Assim, diante da possibilidade de quitação da dívida através de pagamento de boleto bancário, **de firo o pedido de suspensão do andamento do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.**

Findo este prazo, os autos deverão ser remetidos à conclusão, com ou sem notícia de efetivação de acordo.

Determino a remessa dos autos ao Juízo de origem.

São José do Rio Preto/SP, 26 de novembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004334-82.2014.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUÊ - SP216907, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735, AIRTON GARNICA - SP137635  
EXECUTADO: CAMF - CENTRO DE AVALIAÇÃO MATERNO FETAL LTDA - EPP, GUARACI SILVEIRA GARCIA, EDUARDO LIMA GARCIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO - SP239729

#### ATO ORDINATÓRIO

O presente feito encontra-se com vista à CEF (exequente) para o recolhimento das custas processuais remanescentes no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa, conforme determinado na sentença de Num. 25314554.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003820-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OPCA O E SOLUCAO - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E CONSTRUCAO CIVILLTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR PEREZ JUNIOR - SP366274  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ROBERTO FONSECA FERRAO - SP157625  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-21.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GILVAN JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: THAYRINE VICTORIA MEQUI TORRES CANELA - SP372512  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pela CEF.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000395-96.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISLAINE MARTINHAO POLINI  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO POLITANO - SP248348  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

### DECISÃO

Vistos,

Concedo ao autor o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias para comprovação do recolhimento do adiantamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000652-24.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CRISTINA RUSSO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA - SP137043, MYRIAN FERREIRA SILVA - SP250336  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento ordinário proposto por Cristina Russo contra o Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo (Unidade Universitária do Instituto de Química de São Carlos), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que os requeridos forneçam o medicamento "fosfoetanolamina sintética" à autora, acometida de "neoplasia maligna de mama".

Entretanto, diante da afirmação da autora na petição inicial quanto a ilegitimidade da União Federal e da ANVISA ("Preliminarmente - Do Polo Passivo" - 1.2 Ilegitimidade da União - 1.3 Ilegitimidade da ANVISA), concluindo que são legítimos passivamente apenas o Estado de São Paulo e a Universidade de São Paulo - USP, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Desta forma, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Promova a Secretaria a exclusão da União Federal do polo passivo desta ação.

Intime-se a autora desta decisão e, em seguida, remeta-se ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005859-65.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ELISA BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UEIDER DA SILVA MONTEIRO

#### DECISÃO

Vistos,

**Defiro** o pedido do réu/INSS de intimação do perito para esclarecimento de seu laudo, respondendo aos quesitos complementares formulados às fls. 493/494.

Em face do longo transcurso da presente demanda, em especial pela necessidade de substituição dos peritos nomeados (uma vez em relação ao ortopedista e outras 4 vezes no tocante ao psiquiatra), **determino** a intimação, **com urgência**, do Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato para que responda, **no prazo máximo, de 10 (dez) dias**, os quesitos formulados pelo réu/INSS.

Juntado o laudo complementar, dê-se vista às partes e ao MPF pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, registrando-se, em seguida e **imediatamente**, os autos para sentença.

Forneça-se ao perito cópia da presente decisão bem como da petição de fls. 493/494.

Cumpra-se **com urgência**.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002552-76.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA - SP264577  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A) para **MANIFESTAR sobre a contestação da ré juntada sob o num. 26653222**.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**São José do Rio Preto, 10 de março de 2020.**

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5002782-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA, RENATA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO BATISTA - SP405781  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que a Parte Autora, apesar de devidamente intimada (ID nº 13146165), conforme determinação ID nº 9958376, não constituiu novo advogado (Autores e antigo patrono firmaram um distrato - documento juntado na página 15 do ID nº 9947409), conforme certidão de decurso de prazo ID nº 14783918, declaro extinto o presente sem julgamento do mérito, nos termos dos art. 76, § 1º, I c.c. artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários, tendo em vista a não citação da parte contrária.

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000643-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958

RÉU: CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA - ME, CAROLINE CONCORDIA DE SOUZA

#### DESPACHO

Verifico que os ARs voltaram negativos, conforme IDs nºs. 20873116 e 20873117. Requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000665-23.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: HOME CARE CENE HOSPITALAR LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA ALVES MENDES BLANCHET - SP362627, EDSON NEVES DE SOUZA - SP237500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

#### DESPACHO

**Providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais iniciais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º, da Lei 9.289/96.**

**Após, cumprida a determinação acima, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Intime-se.

**Datado e assinado eletronicamente.**

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002569-49.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

EXECUTADO: ANTERO VIEIRA, HAMILTON VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO CAMURRI - SP128803

#### DESPACHO

Verifico que a União-exequente no ID nº 15091519 e seguintes, junta diversas matrículas de bens imóveis, supostamente penhorados neste feito.

Conforme decisão constante no ID nº 9466252, foram penhorados 03 (três) imóveis, em substituição aos bens anteriormente penhorados, ou seja, somente estes é que estão penhorados nos autos (ver página 115 do referido ID, antiga fls. 186 dos autos físicos). Na página 117 do referido ID estão descritas as matrículas destes 3 (três) imóveis - 827, 828 e 829, do CRI de Santa Adélia/SP., seguindo as respectivas matrículas nas páginas 119/127.

O auto de penhora e depósito encontra-se nas páginas 131/133, havendo termo de retificação em relação à matrícula 828, conforme petição da página 136/137 e termo de página 141.

O levantamento das penhoras dos demais imóveis e cancelamento dos registros foi determinado na página 134, em relação às matrículas 1.193, 2.378, 6.680 e 6.927.

Verifico, ainda, que nas matrículas 827, 828 e 829, IDs nºs. 15091539, 15091550 e 15092353, não está formalizada a penhora relativa a este processo, antiga execução 09/97 (que recebeu a nova numeração da justiça estadual, conforme certidão ID nº 9593718 - processo nº 0000101-41.1996.8.26.0531).

Existem nestas matrículas registro de penhora, da 4ª Vara Federal local, referente aos autos de execução nº 00017605720124036106, conforme AV 6/827, AV 4/828 e AV 4/829, em que figura como exequente a União Federal - era a antiga execução nº 008/97, vinda da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SP.

Portanto, de todo o exposto e analisando as demais matrículas juntadas pela União-exequente, todas do CRI de Santa Adélia/SP., tê-se a seguinte situação:

- 1) ID nº 15091537 - Matrícula 785. Não existe qualquer penhora formalizada nesta matrícula relativa à presente execução.
- 2) ID nº 15091539 - Matrícula 827. Penhorado nos autos, sem que esta penhora tenha sido formalizada. Existe penhora da 4ª Vara Federal, autos nº 00017605720124036106, conforme AV.6/827.
- 3) ID nº 15091543 - Matrícula 1.926. Não existe qualquer penhora formalizada nesta matrícula relativa à presente execução.
- 4) ID nº 15091544 - Matrícula 2.327. Não existe qualquer penhora formalizada nesta matrícula relativa à presente execução.
- 5) ID nº 15091548 - Matrícula 6.680. Foi determinado o levantamento da penhora que existia nesta ação. Inclusive o imóvel não pertence mais a qualquer dos executados, conforme consta no R.27/6.680.
- 6) ID nº 15091549 - Matrícula 9.748. Não existe qualquer penhora formalizada nesta matrícula relativa à presente execução. Inclusive o imóvel não pertence mais a qualquer dos executados, conforme consta no R.29/748.
- 7) ID nº 15091550 - Matrícula 828. Penhorado nos autos, sem que esta penhora tenha sido formalizada. Existe penhora da 4ª Vara Federal, autos nº 00017605720124036106, conforme AV.4/828.
- 8) ID nº 15092353 - Matrícula 829. Penhorado nos autos, sem que esta penhora tenha sido formalizada. Existe penhora da 4ª Vara Federal, autos nº 00017605720124036106, conforme AV.4/828.
- 9) ID nº 15092355 - Matrícula 1.193. Foi determinado o levantamento da penhora que existia nesta ação. Inclusive o imóvel não pertence mais a qualquer dos executados, conforme consta no R.15/1.193.
- 10) ID nº 15092356 - Matrícula 6.669. Não existe qualquer penhora formalizada nesta matrícula relativa à presente execução. Inclusive o imóvel, aparentemente, não pertence mais a qualquer dos executados, em virtude de arrematação R.7/6.669 e compra e venda no R.10/6.669.
- 11) ID nº 15092357 - Matrícula 6.927. Foi determinado o levantamento da penhora que existia nesta ação. Inclusive o imóvel, aparentemente, não pertence mais a qualquer dos executados, conforme consta compra e venda no R.7/6.927.
- 12) ID nº 15092380 - Matrícula 2.378. Foi determinado o levantamento da penhora que existia nesta ação. Inclusive o imóvel, aparentemente, não pertence mais a qualquer dos executados, em virtude de arrematação R.31/2.378 e compra e venda no R.35/2.378.

De todo o exposto, entendo que neste momento processual, não há como promover avaliação dos bens penhorados e leilão, conforme requerido no ID nº 11408601, pela União-exequente.

Determino que a União-exequente cumpra o art. 844, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

"Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial."

Formalizada a penhora relativa aos 03 (três) imóveis, com apresentação da respectiva matrícula devidamente averbada, voltemos os autos conclusos para apreciar o pedido ID nº 11408601.

Deverá, ainda, a União-exequente, esclarecer o motivo das demais matrículas terem sido juntadas aos autos, bem como se o processo em tramitação pela 4ª Vara Federal local não está prevento a este, já que, em tese, se referem às mesmas operações efetuadas e não pagas pelos exequentes junto ao Banco do Brasil S/A.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001353-19.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE:FRANGO NUTRIBEM LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO - PR73536  
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pela União Federal, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se. Após, voltemos os autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005351-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023  
EXECUTADO: SOARES & TUFIALE LTDA - ME

#### DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada ao feito dos cálculos do valor que entende devido.

Após, certifique-se nos autos principais a distribuição da presente anotando-se a nova numeração conferida à demanda, nos termos do artigo 12, II, "a", da Resolução Pres. Nº 142, de 20 de julho de 201 e intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Deverá, ainda, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito, acrescido de custas, se houver, ciente de que, não o fazendo no prazo, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000597-44.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., OSVALDECIR JOSE DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Manifeste-se o MPF acerca da r. Certidão ID nº 20778215, fornecendo novo endereço para citação do corréu OSVALDECIR, no prazo de 10 (dez) dias.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-27.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSA DE CAMARGO DA SILVA - SP322737, ORIAS ALVES DE SOUZA NETO - SP315098

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro os pedidos elaborados pelo advogado dativo nomeado, constantes do ID nº 17933615, uma vez que a presente ação é um mandado de segurança, sendo certo que todos dos documentos pertinentes deveriam ter sido protocolizados junto com a inicial (quando da distribuição da ação na Justiça Estadual).

Intimem-se. Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002621-67.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: ROSANGELA PERPETUADOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

Manifeste-se o INSS acerca do LTCAT juntado às fls. 158/434 do artigo processo físico, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme informação de fls. 435 do mesmo processo físico.

Após, com ou sem manifestação do INSS, voltemos autos conclusos para apreciar o pedido da Parte Autora constante do ID nº 14208890.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-45.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PEDRO BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Informo as partes que o feito está com vista acerca do agendamento da perícia, para o dia 12/05/2020, conforme documento anexo.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

## MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

### Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5003522-13.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AMANDA INES LOPES GARCIA HEREDIA - ME, AMANDA INES LOPES GARCIA

Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

Advogado do(a) RÉU: KARINA CASSIA DA SILVA DELUCCA - SP145160

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte ré-embargante que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da manifestação/documentos apresentados pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J. Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Marco Antonio Veschi Salomão

Diretor de Secretaria

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-35.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BAR VILA DIONISIO LTDA - EPP, WEBER LUIDI RIBEIRO, ALEXANDRE ZANIN, RONALDO CASTRO COUTO

#### DESPACHO

Não obstante o preceituado no artigo 334, e § 4º, I, do Código de Processo Civil, bem como ter a requerente manifestado interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, deixo de designá-la nesta oportunidade, para determinar a citação da parte requerida. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Sem prejuízo, e tendo em vista o interesse na conciliação, manifestado pela requerente na petição inicial, poderá(ão) o(s) requerido(s) procurar a requerente para possível acordo.

Expeça-se Mandado de pagamento para que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentando, observando as formalidades legais, **CITE(M)** e **INTIME(M)** o(a)(s) requerido(a)(s), para pagamento do valor indicado na petição inicial e mais cinco por cento do valor originalmente atribuído à causa, correspondente a honorários advocatícios (artigo 701 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado com os acréscimos legais, com isenção de custas (§ 1º do art. 701 do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo, se assim desejar, poderá(ão) o(a)(s) requerido(a)(s) oferecer embargos, que suspenderão a eficácia desta decisão até o julgamento em primeiro grau (§ 4º do artigo 702 do Código de Processo Civil) e serão processados nos mesmos autos.

Caso não efetue(em) o pagamento e não oponha(m) embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma dos arts. 513 e seguintes do Código de Processo Civil. Em tais hipóteses, além dos valores inicialmente fixados, a requerida também deverá arcar com o pagamento das custas processuais (§ 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil).

Tendo em vista a juntada de documentos protegidos pelo sigilo bancário, processe-se com sigilo de justiça, na modalidade de sigilo dos referidos documentos, nos termos do disposto no artigo 189, I e III, do Código de Processo Civil, bem como na LC 105/2001. Anote-se.

Datado e assinado eletronicamente.



THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003967-31.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: F.R.M.S. IMPORTADORA LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **F. R. M. S. Importadora Ltda.-ME** em face da **União Federal** em relação à sentença ID 25958031, em que se alega omissão, na medida em que o julgado não teria especificado a forma de apuração do ICMS a ser excluído.

Dada vista à embargada, refutou a alegação.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois não houve pedido a respeito na petição inicial.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006985-19.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: FERRARI & CASTRO CONSTRUÇÕES LTDA, FERNANDO MEDEIROS FERRARI, ALCEU FERRARI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL KRUSCHEWSKY BASTOS - SP312114  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

**Sentença Tipo M-ER**

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Ferrari & Castro Construções Ltda.** em face da **Caixa Econômica Federal** em relação à sentença ID 21844573 (páginas 09/14), em que se alega omissão, na medida em que não teria havido a devida fundamentação.

Dada vista à embargada, refutou a tese.

**Decido.**

Conheço destes embargos declaratórios, visto que presentes os pressupostos recursais, inclusive, a tempestividade.

Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (artigo 494, I e II, do Código de Processo Civil). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 1.022, I e II, do mesmo texto legal). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente.

Ora, busca a embargante a modificação do julgado, pois entendo que a questão foi devidamente fundamentada.

Como não se visa à declaração de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, os embargos devem ser desacolhidos.

Posto isso, **julgo improcedentes** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 9 de março de 2020.

**Roberto Cristiano Tamantini**

**Juiz Federal**

**INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5004454-64.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP**

**INVESTIGADO: JOSE PULICCI SOBRINHO, EDUARDO FERNANDES GIMENEZ, EDER LUIZ RODRIGUES DA SILVA, NEVES REGINA GIMENEZ ZACARIN**

**DESPACHO**

Acolho *in totum* as manifestações representadas pelos IDs 28106753 (MPF), 28665408, 28800626 e 28800633 (acusados José, Eduardo, Eder e Neves) e **CANCELO** a audiência de interrogatório designada para o dia 03 de março de 2020, às 15h30.

Intimem-se os acusados do cancelamento da audiência, bem como para que ofereçam resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, cientificando-os de que está deferida a substituição do depoimento, em audiência, de testemunhas meramente referenciais, por declarações escritas destas, relativas à conduta social do acusado, desde que apresentadas com as respectivas firmas devidamente reconhecidas. **INTIMEM-SE**, ainda, de que: 1) não apresentando a defesa, será constituído defensor dativo para fazê-lo, nos termos do § 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal e; 2) deverão comunicar este Juízo eventuais mudanças de endereço, sob pena de ser decretada a revelia.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

**ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**

**JUIZ FEDERAL**

**MONITÓRIA (40) Nº 0006646-94.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530**

**RECÔNVIDO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA**

**DESPACHO**

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

## **ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI** **Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0006646-94.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RECONVINDO: RODRIGO BOMFIM PEREIRA

### **DESPACHO**

Intime-se o requerido, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

## **ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI** **Juiz Federal**

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **DESPACHO**

Verifico que os exequentes MARIA DO CARMO CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALHO e LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO cederam parte de seus créditos, assim discriminados:

- ID 22816081 e 23254281 - MARIA DO CARMO CARVALHO, CPF 383.892.148-64, celebrou contrato de cessão de crédito no valor de R\$ 39.574,27 (trinta e nove mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos - 70%) com MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, CNPJ 32.990.687/0001-46.

- 24212779 - EDEMILSON DAN DE CARVALHO, CPF 262.327.298-03, celebrou contrato de cessão de crédito no valor de R\$ 36.814,60 (trinta e seis mil oitocentos e quatorze reais e sessenta centavos - 70%) com RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI, CNPJ 24.123.888/0001-18.

- 24828106 – EDILSON DAN DE CARVALHO, CPF 222.927.258-60, celebrou contrato de cessão de crédito no valor de R\$ 39.804,17 (trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e dezessete centavos - 70%) com WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ 32.276.128/0001-79.

- 24833059 – JOSE DAN DE CARVALHO FILHO, CPF 222.927.258-60, celebrou contrato de cessão de crédito, no valor de R\$ 39.840,00 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais - 70%) com WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ 32.276.128/0001-79, **observando-se que não foi juntado pela cessionária o contrato de cessão de crédito, eis que aquele juntado refere-se ao exequente EDILSON DAN DE CARVALHO.**

- 25859835 – LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, CPF 308.765.187-17, celebrou contrato de cessão de crédito, no valor de R\$ 39.804,17 (trinta e nove mil, oitocentos e quatro reais e dezessete centavos - 70%) com WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ 32.276.128/0001-79.

Assim, considerando os contratos juntados aos autos, homologo as cessões de crédito realizadas pelos exequentes MARIA DO CARMO CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO e LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO para que surtam os efeitos legais.

Deixo e homologar por ora a cessão de crédito de JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO considerando que o contrato não foi juntado aos autos, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do referido contrato.

Considerando que os precatórios anteriormente expedidos foram cancelados a pedido dos exequentes, considerando a renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, os novos RPVs deverão ser expedidos parte em nome dos exequentes (cedentes) e parte em nome das cessionárias, observando-se o valor cedido, observando-se o teor do parágrafo 3º. do artigo 44 da Resolução nº. 303 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto aos exequentes que não cederam seus créditos, o RPV deverá ser expedido integralmente em seus nomes.

Proceda a Secretaria a inclusão das cessionárias acima mencionadas no polo ativo da execução, habilitando-se os advogados constituídos.

Antes de promover as alterações e expedição dos RPV's, aguarde-se o decurso do prazo concedido para apresentação do contrato faltante, já adiantando que após emitidos não serão cancelados sob este argumento.

Dê-se ciência à União Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

**DASSER LETTIÉRE JÚNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000421-02.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CARLOS CIENCIA

REPRESENTANTE: MARIA ALICE MARTINS CIENCIA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ADALBERTO RODRIGUES - SP106374,

RÉU: SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE S J R PRETO, GERSON ALVES DE OLIVEIRA, WALDEMAR DE CAMARGO, RAMONA MIRANDA CAMARGO, NELSON

JOSÉ DO NASCIMENTO, SIND TIM.M.TELETRE.M.E.RD.F.S.M.M.SJO.BB.C.G.P.UJB, WALTER POLETTI NETO, MARLENE GARCIA DE QUEIROZ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA

NACIONAL, LAZARO ANTONIO DO PRADO, KELI CAMPOS DO PRADO

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE LOURENCO DO CARMO - SP345072

Advogado do(a) RÉU: SIMITI ETO - SP82777

Advogado do(a) RÉU: EGBERTO GONCALVES MACHADO - SP44609

Advogado do(a) RÉU: CLINGER GAGLIARDI - SP86299

Advogados do(a) RÉU: THAYNA BARBOSA BRIANEZ - SP408153, GILMAR MASSUCO - SP252632, JOAO PAULO NARDACHIONE - SP358145

## DESPACHO

ID. 11493311. Indefiro o pedido de justiça gratuita feito pela ré Marlene Garcia de Queiroz, eis que não estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Havendo a juntada de seus últimos três comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade da requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista.

ID. 11795146. A defesa do réu Lázaro Antônio do Prado arguiu preliminares de falta de interesse de agir e impugnou o valor à causa.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir alegada pelo réu Lázaro Antônio do Prado, vez que a notificação é condição para a venda a terceiros, visando preservar a estrutura condominial, o que de todo resta preservado considerando que a hipótese não ocorreu.

Ademais a proposta apresentada não acolhe o pleito do autor, demonstrando - ainda que perfunctivamente - o interesse na ação.

Por outro lado, acolho a impugnação ao valor à causa, uma vez que o objeto da demanda corresponde a 6% do valor da propriedade, o que, considerando o valor total da causa posto na inicial (100% do valor da propriedade, conforme declinado na inicial pela autora), corresponde a R\$ 80.373,65 (oitenta mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), nos termos do artigo 292, inciso IV, do CPC.

Assim, julgo procedente a impugnação ao valor da causa para constar R\$ 80.373,65 (oitenta mil reais, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos).

Ids. 1594438, 18373844 e 23365601. Quanto aos pedidos da autora em relação aos réus Kely Campos do Prado, Waldemar de Camargo, Ramona Miranda Camargo e Nelson José do Nascimento determino:

1 - Considerando que a ré Kely Campos do Prado não foi encontrada, proceda-se à pesquisa de endereço pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário (BACENJUD, SIEL (Eleitoral), INFOJUD (Receita Federal), INFOSEG e CNIS), com a finalidade de localizar o endereço da mesma. Com as respostas, abra-se vista à autora para manifestação;

2 - Em relação ao pedido de expedição de mandado, no endereço onde visava a intimação do réu Nelson José do Nascimento, a fim de confirmar a veracidade da informação acerca de seu óbito; em relação ao pedido de pesquisas visando obter informações acerca dos óbitos de Waldemar de Camargo e Ramona Miranda Camargo, INDEFIRO. Providências do Juízo somente se justificam diante da impossibilidade de obtenção da informação ou do documento ou da negativa do órgão em fornecê-lo, e tais certidões são de livre obtenção.

Verificando o decurso de prazo para o réu Gerson Alves de Oliveira contestar a presente ação, consoante certidão de ID. 27433495, impõe-se a decretação da revelia.

No entanto, nos termos do artigo 346 do CPC/2015, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Ids. 2826307, 3019743, 3119142, 3056654, 11493978 e 11795783. Proceda a Secretaria à inclusão no cadastramento da ação dos procuradores constituídos pelos réus, bem como anote-se o novo valor da causa acima atribuído, certificando-se.

Finalizado o tramite de citação (pessoal ou editalícia) dos requeridos, DESIGNE-SE AUDIÊNCIA DE TRANSAÇÃO a guisa de fomentar a composição amigável do interesse de venda, conforme expressa manifestação lançada na inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001491-83.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: BOVIFARM COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: AUGUSTO LOPES - SP223057  
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

**DES PACHO**

Trata-se de pedido de Alvará Judicial para autorizar a autora a ingressar no prédio lacrado administrativamente em 22 de março de 2018 pelo cometimento de infrações.

Pleiteia: *"Seja expedido o competente Alvará Judicial, autorizando a abertura das portas da fábrica, para manutenção no prédio, fazer contagem de estoque de matérias primas e produtos acabados e a consequente venda para outros fabricantes."*

A União, em contestação, sustenta a legalidade da lacração da indústria em detalhado arrazoado, explicitando as inúmeras razões que levaram a tal desfecho.

É o relatório sintético.

Decido.

Em primeiro lugar, quero anotar que a interdição enquanto ato administrativo punitivo e preventivo é sempre temporário, e em algum momento cederá lugar ao direito de propriedade.

Resta, portanto, analisar se nesse momento ainda remanesce vedação ao ingresso do requerente para os fins que explicita.

À exceção da pretensão de venda, que demanda outras análises específicas, tenho que os demais pleitos comportam acolhida.

De fato, conquanto vedado o prosseguimento das atividades de produção, vez que hígido e mantido o embargo administrativo, não se afigura razoável impedir por tanto tempo a destinação e mesmo a organização das mercadorias, insumos e produtos lá deixados. Toda a orientação moderna preconiza a deliberação quanto à produtos apreendidos visando especialmente o seu não perdimento por qualquer motivo. A ideia é interessante para que qualquer material (lícito) apreendido possa ser ao menos alienado enquanto possui valor de mercado, fato que pode inclusive servir de esteio para futuras indenizações, se o caso. De qualquer forma, o que não se admite é que a intervenção estatal seja insana e congele um local a ponto de ensejar a decomposição ou dilapidação patrimonial. Não diverso é o argumento de conservação do imóvel, que pode ser objeto de incêndios, vazamentos etc.

Cumpra, portanto, respeitar o direito de propriedade, notadamente daqueles produtos reconhecidamente lícitos.

Por tais motivos, e por ora, defiro o pedido de alvará judicial pelo prazo certo de duas semanas, de 02 a 14 de março de 2020, para que o requerente possa fazer as manutenções necessárias no prédio, bem como proceder à contagem do estoque de matérias primas e produtos acabados nas seguintes condições, conforme requerido, observadas as seguintes condições:

O ingresso será realizado exclusivamente no horário comercial, das 8h às 18h, de segunda a sexta-feira.

Está terminantemente proibida a retirada de qualquer produto do prédio, sob qualquer pretexto, ainda que seja para descarte. Também está vedada a alteração de cômodo das mercadorias por ventura se encontrarem em mais de um

Todas as operações de manutenção, contagem e organização devem ser precedidas de documentação fotográfica inicial e final, além de pequeno relatório da atividade desempenhada, que deverão ser apresentados ao final do prazo concedido pela requerente. Todos os produtos devem ser relacionados em lotes com indicação do local em que se encontram, para posterior verificação e eventual liberação para venda.

Toda a operação poderá ser acompanhada e documentada pela União.

Ao final do prazo, deverá a requerente apresentar o rol de produtos/insumos etc. apurados, e destes os que deseja liberação para comercialização, com as respectivas fotos e localizações para facilitar a fiscalização, o que, após manifestação da União, será decidido.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, datado e assinado digitalmente.**

Dasser Lettiere Junior

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001379-51.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRY ATIQUE - SP216907  
EXECUTADO: R.C. HERNANDES DA SILVA - ME, REGINA CELIA HERNANDES DA SILVA, WANIA REGINA HERNANDES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PETROLINI CALZETA - SP221214

**DES PACHO**

ID 23673390: Defiro. Oficie-se à Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de Paulo solicitando informações quanto à existência de crédito e prêmios em nome das executadas no Programa Nota Fiscal Paulista. Havendo créditos superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), os mesmos deverão ser imediatamente transferidos para a agência 3970 da Caixa Econômica Federal em conta vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo, até o montante da execução (R\$ 53.025,30). Prazo: 10 (dez) dias, comunicando-se o resultado ao Juízo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002897-40.2013.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215, MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADO: PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA, LAERCIO GUERIN JUNIOR, KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD NAVARRO CAIS - SP392893

**DESPACHO**

ID 25420412: Considerando que, devidamente intimada, a exequente não se manifestou nos autos, suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), com remessa destes autos ao arquivo sobrestado.

A partir da intimação da presente decisão e decorrido o prazo de suspensão do processo sem manifestação da exequente, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 921, parágrafos 2º, 3º e 4º, do CPC/2015 (Código Civil, art. 206, § 5º, I / II – STF, Súmula 150).

Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12).

Anote-se em planilha própria prazo final para verificação da prescrição para 05 (cinco) anos após decorrido um ano da suspensão do processo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001317-33.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIANA CAMPOS DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: MATEUS JOSE VIEIRA - SP250496, LEANDRO ALVES PESSOA - SP272134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição.

Aprecio as preliminares arguidas na contestação.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia federal, possui autonomia administrativa e financeira, cabendo a ele efetuar o enquadramento de seus servidores, bem como o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva de parte arguida pelo réu e, pelos mesmos motivos indefiro a integração da União Federal no polo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessária.

Ainda, considerando que o INSS contestou o mérito da causa, afasto a preliminar de falta de interesse de agir.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PETIÇÃO (241) Nº 0003936-43.2011.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA FERREIRA, NILVA HELENA LARA FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES - SP290542  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE RODRIGUES - SP290542  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666

**DESPACHO**

Proceda a Secretaria alteração da classe processual, para constar ação de Procedimento Comum.

Ciência às partes do retorno dos autos.

Abra-se vista para que requeriram que de direito comprazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido arquivem-se de forma definitiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001698-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN - SP202891  
EXECUTADO: SANDRA RIBEIRO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS JULIAO - SP274662

**DESPACHO**

ID 25087183: Defiro. Suspendo o curso deste feito até final julgamento da Questão de Ordem no Recurso Especial nº 1.734.685-SP, que trata da questão relativa à devolução de valores recebidos a título de benefício previdenciário em virtude de decisão liminar posteriormente revogada.

Remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, agendando-se a verificação para a próxima Inspeção Geral Ordinária.

Tal providência, contudo, não prejudica a provocação de qualquer das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000740-62.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GENI DOS SANTOS TOBIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS VECCHI - SP236268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de reconhecimento do tempo de serviço rural e aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi atribuído o valor de R\$ 12.540,00 e como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando a sua digitalização e redistribuição àquela vara especializada.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Dasser Lettiére Júnior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002064-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCIA DIVINA DE CARVALHO SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ELISABETE REIS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001917-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO IZIDORO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.



São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002542-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ODILA SOARES NASCIMENTO FIOCHI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001989-82.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DANIELA PRATES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001909-21.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JESUINA RIBEIRO PELICHO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005767-60.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICIPIO DE BADA BASSITT

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) executado(s) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá(ão) indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001921-35.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HELIA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA CAITANO LOPES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002347-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DOROTI DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONICE FERREIRA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002708-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE DE BARROS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001991-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GISELE PERPETUA FORTUNATO APOLINARIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LEANDRO FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001954-25.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TELMA CRISTINA CLAUDINO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002546-69.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVANETE DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVONE ALVES LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001899-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ESTER GISLAINE LOPES BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CAROLINE SILVA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001916-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GISELI MARINA GONCALVES BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002544-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JULIO ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-41.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LINDOMARA SANTOS CORDEIRO TRINDADE  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001900-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: EUGENIO JOSE DOS SANTOS E SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002381-22.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: PAULA CORTE MAINARDI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VANESSA GISELE DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002434-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIA MARIA BIANCHI DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001864-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALEXANDRA GRACIELA BARREIROS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001890-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCINEIA PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILENE DE OLIVEIRA COTRIM  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002020-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ORANDINA ALVES DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVIA LETICIA SOARES PIRES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISABEL SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: NEUCI FILOMENO NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LAJUCY PEREIRA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VARDELICE SOARES DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002601-20.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE FREITAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: TANIA REGINA NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-90.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JANAINA FROES CARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-42.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JONAINA BEATRIZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto



AUTOR: MARINES SOLANGE MASSUCATO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001960-32.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CARLA RODRIGUES DOS SANTOS ARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001996-74.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JHENIFER SENHORINHO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-45.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DES PACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-66.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ADELIA CATANOSSI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLAUDIA RENATA GOULART  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-03.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: OSMARINA ORTIZ ANTONIO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001988-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCELENA CRISTINA MACEDO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001873-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DEBORA RAQUEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-91.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALDIVIA SCHITTKOWKI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VILMA DE SALES VEQUETINI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002358-76.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RAYANE DA SILVA ZANIRATO LACERDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-02.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA MARIA PIRANI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001987-15.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MADALENA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-19.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARILU CASTREQUINI PEETZ GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-17.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA RENATA LONGUI  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-08.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: HILDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002318-94.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSA MARIA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.



DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002483-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:ALINI MANSANO NASCIMENTO  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002477-37.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR:JANAINA REZENDE PEREIRA  
Advogados do(a)AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: REGIANE SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VALTER ALMEIDA RODRIGUES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001908-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE DOMINGOS DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-84.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA GABRIEL PAIXAO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: RUTE BESAJE BEZERRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001946-48.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA BERNARDETE MORAES DOMINGUES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JOSE APARECIDO FERREIRA COELHO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-30.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LUCIANA BREVE  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001923-05.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: IVANETE FERREIRA DE SOUZA DA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001894-52.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GRACIELE PAULA PARREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002313-72.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DARLEIA FRANCISCA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001913-58.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA IUZETE LAURINDO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001880-68.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002005-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DORALICE SOARES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-77.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MANUELA AUGUSTA FERNANDES PINHEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-43.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: INES FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002490-36.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: THAIZE CLICIANE DAS NEVES GOMES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001871-09.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ANDERSON APARECIDO CORREIA DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002493-88.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-50.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SILVANA DE JESUS SILVERIO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-63.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LILIAN CARLA MAZETTI  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002500-80.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA DE FATIMA CONSTANTINO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002423-71.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002336-18.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SANDRA APARECIDA GONCALVES  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-81.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SONIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: VERA LUCIA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002013-13.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ISMENIA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002499-95.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA APARECIDA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-26.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: ROSANGELA CRISTINA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-92.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: KELLY RENATA BATISTA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002385-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUSANA CELESTE DOS SANTOS MIRANDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-67.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto



**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-49.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA ZULEIDE DOS SANTOS NANTES  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002363-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: FATIMA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002353-54.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: GLEISY CARMEN PORTILHO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001898-89.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: JERONIMA ANTONIA DE SOUZA E SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÈRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-93.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DURCINEIA PELAES MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002414-12.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: SUELANE CRUZ DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Considerando a(s) preliminar(es) arguida(s) pela ré em suas contrarrazões, abra-se vista ao apelante (autor) para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação do apelante, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSERLETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003775-64.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CONDOMINIO SAFIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSELI LOMBA BERNARDES - SP223399  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ATAIDE DA SILVA, VERONICA SEVERO ALEXANDRE

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004412-49.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000713-79.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EMBARGANTE: MARCIA BRAITE DE LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO ZOLA PERES - SP175388  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

### DESPACHO

Primeiramente, no tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

*Art. 7º A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.*

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Forte nestas razões de decidir, indefiro o pedido de gratuidade, destacando que poderá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Indefiro também a denunciação da lide requerida pela embargante, na medida em que inadmissível tal modalidade de intervenção de terceiro em sede de embargos à execução por título extrajudicial.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DENUNCIÇÃO DA LIDE. NÃO CABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não cabe denunciação da lide em embargos à execução. Eventuais prejuízos decorrentes da atuação daquele deverão ser cobrados em ação própria. Precedentes. 2. Diante da ilegitimidade passiva da CEF, reconhece-se a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, devendo os presentes autos e a ação executiva serem remetidos ao MM. Juízo Estadual. Resta prejudicada a análise dos demais temas elencados no apelo. 3. Apelação improvida”.

(APELAÇÃO CÍVEL 2086800, proc. 0001037-08.2012.4.03.6116, Relator Des. Federal Hélio Nogueira, TRF 3ª Região, Data: 06/11/2018, Data da Publicação: 21/11/2018).

Recebo os presentes embargos para discussão.

Abra-se vista à embargada (CEF) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 920 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002634-66.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856  
SUCEDIDO: ARATERRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., REGINALDO MIQUELIN, JOSE GERALDO GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDUARDO GOMES DE QUEIROZ - SP248096

**DESPACHO**

Defiro o requerido pela exequente na petição de ID 25008614.

Expeça-se novo mandado objetivando a citação e a penhora de bens do coexecutado José Geraldo Gonçalves Pereira nos endereços declinados na referida petição, com exceção do endereço situado na Rua Sebastião Miranda, 174, Bosque Felicidade, nesta, vez que já diligenciado sem sucesso (ID 21208026 – fl. 61 do processo físico).

Semprejuízo, expeçam-se cartas precatórias para as Subseções Judiciárias de São Carlos-SP e Catanduva-SP, objetivando a citação e a penhora de bens do coexecutado Reginaldo Miquelin.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-69.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: MUNDIALTEC - COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA, HERCILIA MASSAYO ISHIHARA OKAMA, ANDRESSA MAYUMI OKAMA SATO

Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS TAVARES MOTTA FIGUEIRA - SP254426

**DESPACHO**

ID 24942860: Convento em penhora as importâncias de R\$ 571,54 (quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404366-3, de R\$ 95,93 (noventa e cinco reais e noventa e três centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404367-1, de R\$ 9.388,46 (nove mil, trezentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404368-0, e de R\$ 5.191,61 (cinco mil, cento e noventa e um reais e sessenta e um centavos), depositada na conta nº 3970-005-86404369-8, todas na Caixa Econômica Federal (ID 29338637).

Intime-se a empresa executada, na pessoa de SEU(S) ADVOGADO(S), da penhora supra.

Após, considerando o procedimento adotado por esta Secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970, para que proceda à transferência dos depósitos das contas judiciais acima mencionadas, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação.

Com a transferência, dê-se vista à exequente para que traga aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de designação de hasta pública do imóvel penhorado nestes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000796-39.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARLOS ROBERTO GUESSO com o fito de, em sede de liminar, determinar que o impetrado, proceda à análise do requerimento administrativo (protocolo nº 1401492482) no prazo de 10 dias, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 22/02/2019, vez que decorrido o prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, o que fere direito líquido e certo do impetrante em ter analisado o seu pedido na seara administrativa no prazo previsto em lei.

Houve emenda à inicial para alteração do polo passivo da demanda (id. 21529523).

Inicialmente impetrado perante a JF de Catanduva, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara em razão da decisão id. 21559252.

Foi concedido o benefício de Justiça Gratuita, determinada a notificação da autoridade impetrada, ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id. 22184375).

O INSS se manifestou em id.23559913 alegando ausência dos requisitos para concessão da medida liminar, inadequação da via eleita ante a ausência de liquidez e certeza para concessão da aposentadoria requerida administrativamente. Requer o INSS sua intimação para todos os atos processuais subsequentes.

Notificada a autoridade coatora informou em id.23693039 que realizou a análise do requerimento administrativo do benefício pleiteado e que em 14/10/2019 o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à Subsecretaria de Perícia Médica Federal do Ministério da Economia. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019. Juntou documento (id. 23693039).

Foi aberta vista das preliminares arguidas pelo INSS.

Houve manifestação do impetrante em id.27758393.

DECIDO.

A alegação de inadequação da via eleita não merece prosperar, o pedido do impetrante diz respeito ao decurso do prazo legalmente previsto para análise de seu requerimento administrativo, não há pedido de concessão de benefício, o que exigiria a liquidez e certeza do direito à concessão da aposentadoria.

Pede a impetrante que a autarquia previdenciária analise e aprecie o requerimento administrativo de benefício dentro do prazo que a Lei 9.784/99, em seu artigo 49 definiu.

Trago, por oportuno, a transcrição do dispositivo mencionado:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

O requerimento da parte autora foi protocolado em 22/02/2019 (id.21110235) e a presente ação interposta em 26/08/2019.

Não tendo o INSS apreciado o pedido do impetrante quando do requerimento administrativo é imperativo a garantia de tal direito na via do *mandamus*, vez que resta clara a violação de seu direito e, por conseguinte, exsurge a ostensividade jurídica do pedido.

Da mesma forma, e em decorrência lógica, se o direito versa exclusivamente sobre prazo, é imperativo o reconhecimento do perigo na demora, sob pena de se vulnerar o fundo de direito retro reconhecido. Assim, em se tratando de violação de direito de prazo, reconhecido o direito ao prazo, o perigo na demora decorre automaticamente.

Observo que a autoridade impetrada ao ser notificada na presente ação informou que analisou o requerimento do impetrante, o qual se encontra atualmente com a equipe de Perícia Médica para análise dos períodos de atividade especial do segurado. Informa também que o INSS não possui ingerência sobre os Peritos Médicos Federais, vez que pertencem ao quadro de pessoal do Ministério da Economia, conforme artigo 19 da Lei 13.846/2019.

Não se sustenta como escusa de cumprimento do prazo legal para apreciação do requerimento administrativo, a informação fornecida pela autoridade impetrada de que o processo se encontra sob os auspícios da equipe de Perícia Médica, cujos peritos não pertencem ao seu quadro de pessoal, como se tal fato fosse suficiente para transportar a obrigação do prazo para análise dos recursos administrativos para um limbo onde não haveria responsabilidades, vez que o perito não é o responsável pela decisão administrativa e pertence a outro órgão e o INSS, responsável pela decisão, não está como processo.

A vingar esta tese, o perito não poderia ser demandado como autoridade coatora, mas poderia servir de desculpa para que a autoridade não aprecie o requerimento no prazo legal.

Quando a autoridade depende de análise técnica para tomada de decisão, isto precisa ser feito de forma que os prazos legais sejam cumpridos. Não o sendo, como aconteceu, isto indica que a autoridade não exigiu do perito o cumprimento da análise dentro de prazo que fosse suficiente para se adequar ao o prazo que a legislação permite que são 30 dias.

Sendo injustificada a demora, imprescindível a atuação do judiciário para sanar os prejuízos que o tempo tem trazido à parte e adequar a atuação do órgão administrativo aos ditames da lei.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE ALIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento administrativo do impetrante (protocolo nº 1401492482) referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/193.520.921-0, acolhendo-o ou rejeitando-o, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da Lei, fixando, outrossim, multa diária no valor de R\$ 500,00 por dia de atraso após, sem nova intimação.

Adianto que a incidência da multa será analisada caso a caso e havendo indícios de desídia, frente ao prejuízo trazido ao ente público serão tomadas medidas para eventual apuração de improbidade administrativa e responsabilização funcional, considerando a natureza mandamental desta determinação.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento.

Intime-se a pessoa jurídica interessada para as providências que entender cabíveis.

Deverá a autoridade impetrada comprovar o cumprimento da ordem judicial, trazendo aos autos comprovante da decisão administrativa, que pode ser feita com cópia das telas respectivas do sistema da Previdência Social.

Caso se apresente algum óbice legal ao cumprimento da presente decisão, este deve ser comunicado de forma fundamentada e com documentos, no mesmo prazo, sob pena de desobediência.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

**00030157920144036106\*PA1,0 DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.\*PA1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI\*PA1,0 DIRETORA DE SECRETARIA\***

**Expediente N° 2695**

**INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES**

**0001179-95.2019.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000666-64.2018.403.6106 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON LOPES PEREIRA (SP325781 - ANA CARLA PACHECO DORNELAS E SP155388 - JEAN DORNELAS)**

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de fls. 46 e verso, fica a defesa do acusado NELSON LOPES PEREIRA, Dr. Jean Dornelas, OAB/SP 155.388, e Drª ANA CARLA PACHECO DORNELAS, OAB/SP 325.781, intimada de que foi agendada o dia 31/03/2020, às 18:00 horas, na rua Rubião Júnior, 2649, centro, na cidade de São José do Rio Preto/SP, para realização de perícia no acusado NELSON LOPES PEREIRA.

Fica a defesa intimada, ainda, para que indique o nome do curador e o endereço dele para intimação, apresentando cópia do documento de interdição e da carteira de habilitação do acusado, bem como para comparecimento na perícia agendada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 5003842-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

RÉU: RITA HELAINE FERNANDES SPINOLA, ROSANE MARIA FERNANDES SPINOLA CARNEIRO, LUIZ FERNANDO CARNEIRO, REGINA MARA FERNANDES SPINOLA, ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA, ROSELI MAURA FERNANDES SPINOLA ZANCANER, RENATO ZANCANER FILHO, RENATA LUCIA FERNANDES SPINOLA

Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LUIZ GREGGIO - SP157628

## DESPACHO

Considerando a expressa concordância das proprietárias do bem desapropriado, conforme se verifica na petição ID 27427254, solicite-se devolução dos mandados e cartas precatórias expedidas independentemente de cumprimento.

Comprovadas as devoluções, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003784-19.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALMADO - SP202455, WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de março de 2020.

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal \* A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2939

### CARTA PRECATORIA

000116-98.2020.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA - SP X NATALIA CANTAO BOIANI X FAZENDA NACIONAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S. JOSE DO RIO PRETO - SP (SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Designo audiência para oitiva da testemunha Antônio Luís Gomes de Ormeles, para o dia 1º/04/2020, às 14:30 h, cabendo ao Advogado das Embargantes intimá-lo, nos moldes do art. 455 do CPC.

A Embargada deverá ser intimada por mandado e as Embargantes por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se o Juízo deprecante.

### EXECUCAO FISCAL

0005715-53.1999.403.6106 (1999.61.06.005715-1) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VISAO QUIMICA DO BRASIL LTDA X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI X CRISTIANE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)  
Fl 463: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 421. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0009589-70.2004.403.6106 (2004.61.06.009589-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCOS ALBERTO RIBEIRO BAIÃO (SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ)  
Fl 102: Aguarde-se o compulsar dos autos no balcão de secretaria, pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 92. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

0000509-14.2006.403.6106 (2006.61.06.000509-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUFER CONSTRUTORA & ENGENHARIA LTDA (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO CATRICALA E SP295237 - MARILIA CAVALCANTE CASTRO E SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP231007 - LAZARO MAGRI NETO E SP175448 - INARA KUNCEVICIUS BUENO PANDIN E SP147438 - RAUL MARCELO TAUYR E SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA E SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO E SP350375 - ANNA FLAVIA GUIMARÃES E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA E SP229180 - RAFAEL PLAZA NETTO E SP354177 - MARCIO ANTONIO MARCELINO E SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP123408 - ANIS ANDRADE K HOURI E SP284286 - RAFAEL RICARDO KISHI E SP206089 - CLEBER POMARO DE MARCHI E SP423740 - ALVARO LUIZ ANGELONI NETO)

Prejudicado o pleito de fls. 1771/1773, visto que já fora determinado nos autos o levantamento de todas as indisponibilidades oriundas da efetuada na matrícula mãe nº 47.742 do 2º CRI local (vide terceiro parágrafo da decisão de fl. 1764).

Tendo em vista o entendimento firmado pelo Colendo STJ nos autos do Resp nº 1.340.553/RS, abra-se vista à(o) Exequente para manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca de eventual prescrição intercorrente.

Após, retomemos autos conclusos.

### EXECUCAO FISCAL

0001766-40.2007.403.6106 (2007.61.06.001766-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANBAR ENSINO TECNICO E SUPERIOR LTDA (SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)  
Fl 420: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retomemos autos ao arquivo, nos termos do determinado à fl. 417. Intime-se.



**Expediente N° 2940**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003398-38.2006.403.6106** (2006.61.06.003398-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X SOCIEDADE ASSISTENCIAL DE EDUCACAO E CULTURA (SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES E SP118830 - GERALDO CHAMON JUNIOR E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para arrematação do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo(a) exequente ou, na falta desse, pelo nomeado pelo Juízo. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalte-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime(m)-se.

**Expediente N° 2935**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001598-52.2018.403.6106** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-94.2004.403.6106 (2004.61.06.009374-8)) - FABIO DOTOLI FERREIRA (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a Fazenda Nacional acerca da sentença de fl(s). 103, bem como para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 105/113, no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisão e da sentença de fl(s). 103 para os autos da EF correlata. Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretaria, estando os autos em termos para a virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual Após, INTIME-SE O(A) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF). Intime(m)-se.-----CERTIDÃO DE FL. 126: Certifico e dou fé que efetuei a inserção dos metadados deste processo no PJE e que OS AUTOS ESTÃO COM VISTA AO EMBARGANTE (APELANTE), pelo prazo de 15 dias PARA SUA DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL E INSERÇÃO NO REFERIDO SISTEMA, de acordo como documento anexo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700610-64.1993.403.6106** (93.0700610-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES (SP015892 - WALDEMAR ALVES DOS SANTOS E SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 384), com ciência da Exequente em 29/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 388), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 389). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 384, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0700611-49.1993.403.6106** (93.0700611-3) - INSS/FAZENDA (Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X ELDORADO LUBRIFICANTES E PECAS LTDA SUC AUTO POSTO ELDORADO LTDA X ANTONIO GOMES FILHO X DAVID JOSE THEODOSIO GOMES (SP049215 - VENINA PINHEIRO DOS SANTOS E SP097057 - ADMIR JESUS DE LIMA E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUSSA)

Foi determinado o sobrestamento/arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 384-EF nº 0700610-64.1993.403.6106), com ciência da Exequente em 29/11/2013. Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 388-EF nº 0700610-64.1993.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 389-EF nº 0700610-64.1993.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4º. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 384-EF nº 0700610-64.1993.403.6106, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Ante a prévia renúncia fazendária ao prazo recursal, certifique-se prontamente o trânsito em julgado dessa sentença em relação à Exequente, que tão logo identificada de seus termos, deverá promover o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias. Como o trânsito em julgado para ambas as partes e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703407-71.1997.403.6106** (97.0703407-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703453-60.1997.403.6106 (97.0703453-0)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO - ME X ISMAEL BUENO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Em 29/09/2014, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 371), a requerimento da Exequente (fl. 368). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 388), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 389). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da decisão de fl. 371, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703452-75.1997.403.6106** (97.0703452-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Em 29/09/2014, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 371-EF nº 0703407-71.1997.403.6106), a requerimento da Exequente (fl. 368-EF nº 0703407-71.1997.403.6106). Instada a Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 388-EF nº 0703407-71.1997.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 389-EF nº 0703407-71.1997.403.6106). É o relatório. Passo a decidir: Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da decisão de fl. 371-EF nº 0703407-71.1997.403.6106, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0703453-60.1997.403.6106** (97.0703453-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISMAEL BUENO ME X ISMAEL BUENO (SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Em 29/09/2014, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação do art. 21 da Lei nº 11.033/04 (fl. 371-EF nº 0703407-71.1997.403.6106), a requerimento da Exequeute (fl. 368-EF nº 0703407-71.1997.403.6106). Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 388-EF nº 0703407-71.1997.403.6106), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 389-EF nº 0703407-71.1997.403.6106). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da decisão de fl. 371-EF nº 0703407-71.1997.403.6106, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Após o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710280-87.1997.403.6106** (97.0710280-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDRA MARIA LIEBANA MENDES X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

A requerimento do Exequeute (fl. 548), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequeute, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0706595-38.1998.403.6106** (98.0706595-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUTO POSTO FLORIDO LTDA X VITORIO CARLOS GIACCHETTO X ADALBERTO MIRANDA DISTASSI(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 2º, da Portaria MF 75/2012 (fl. 514), com ciência da Credora em 14/11/2014. Instada a Exequeute a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 565), esta não se opôs ao reconhecimento da aludida prescrição (fl. 566). É o relatório. Passo a decidir. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequeute. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequeute, por mais de cinco anos, contados da decisão de fl. 514, sem notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Observe-se ser, na espécie, desnecessário aguardar o prazo prévio de um ano de suspensão delineado no art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, porquanto o arquivamento não ocorreu por força do art. 40, caput, da mesma Lei, mas sim, como dito acima, por força do art. 2º, da Portaria MF 75/2012. Expositis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequeute. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Independentemente do trânsito em julgado, providencie a Fazenda Nacional, tão logo cientificada dos termos da presente sentença, o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de trinta dias, haja vista não ter se oposto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0710640-85.1998.403.6106** (98.0710640-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Em face do(s) documento(s) de fl(s) 159/160 (Informativos Fiscais - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 54, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora ante a nota devolutiva de fl. 61. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000291-30.1999.403.6106** (1999.61.06.000291-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IMOBILIARIA REDENTORA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP026585 - PAULO ROQUE)

Em face dos informativos fiscais de fls. 133/134 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 58 (AV:003/15.879-1 CRI local - fl. 62), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000351-03.1999.403.6106** (1999.61.06.000351-8) - INSS/FAZENDA X TARRAF RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA X LUIZ CARLOS TARRAF X JOSE EDUARDO TARRAF(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

A requerimento do Exequeute (fl. 186), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 81, expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000361-47.1999.403.6106** (1999.61.06.000361-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X RUEDA & CALHAO LTDA X ARMANDO MARTINS OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS GOMES CHAVES(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS)

A requerimento do Exequeute (fl. 198), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007641-69.1999.403.6106** (1999.61.06.007641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ROBERDIESEL PECAS E SERVICOS PARA CAMINHOES LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR)

Em face dos informativos fiscais de fls. 227/229 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Expeça-se o necessário a fim de levantar a penhora de fl. 30 (AV:004/38.502 - 2º CRI - fl. 33), independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002340-10.2000.403.6106** (2000.61.06.002340-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS CARLOS FAGUNDES VIANNA) X OITAVA REGIAO TRANSPORTES LTDA X BENEDITO FRANCISCO DA SILVA X JOSE AUGUSTO SALVADOR X ANTONIO LUCAS SALES(SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI E SP144936 - ROBERTO CARLOS MARTINS)

A requerimento do Exequeute (fl. 229), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.



Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006850-17.2010.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONSTIMOB J C RODRIGUES LTDA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Abra-se vista dos autos ao(a) Executado(a) para que, caso queira, apresente contrarrazões ao recurso de fls. 206/215, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou decorrido in albis o prazo, considerando que o artigo 2º da Resolução PRES n. 142 de 20 de julho de 2017 determina o momento da remessa dos autos ao E. TRF, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico, deverá a Secretária, estando os autos em termos para virtualização, proceder à conversão dos metadados da atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, certificando-se nestes autos e no Sistema Processual.

Com o cumprimento, intime-se o(a) APELANTE para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o disposto nos parágrafos do artigo 3º da indigitada Resolução. Prazo 15 dias.

Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos (código: 133 - AUTOS DIGITALIZADOS, tipo de baixa: 20 - JULGAMENTO DE RECURSO NO TRF).

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003537-14.2011.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE DOS VINTE E UM(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR)

A requerimento do Exequente (fl. 56), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000258-15.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BARCO & COSTA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME(SP266883 - MARCUS VINICIUS HENRIQUE DE ARAUJO)

A requerimento do Exequente (fl. 132), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004078-42.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BRANDAO COMERCIO E SERVICOS AGROPECUARIOS LTDA(SP237780 - CARLOS HENRIQUE FAUSTINO DIAS BRANDAO)

A requerimento do Exequente (fl. 71), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005643-41.2014.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSWALDO LOURENCO - ESPOLIO X ELZA SILVA LOURENCO X ANTONIO CARLOS LOURENCO X MARIA ELISA LOURENCO DE ATAYDE X MARIA HELENA LOURENCO AUGUSTINHO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP326221 - HELICAZIO DIAS DOS SANTOS)

A requerimento do Exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000364-06.2016.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

A requerimento do Exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000619-61.2016.403.6106** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUIZ TADEU DE PAULA(SP277535 - ROSIMEIRE DE OLIVEIRA BORGES E SP376186 - MATEUS CLAUDIO DA SILVA)

A requerimento do Exequente às fls. 54/55, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Custas indevidas, eis que a executado é beneficiário da Justiça Gratuita (fl. 41). Levante-se a indisponibilidade de fls. 17 e 19, via Sistema ARISP, independentemente do trânsito em julgado. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002234-52.2017.403.6106** - UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X INSTITUTO DA BOCALTA - EPP(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

A requerimento do Exequente (fl. 41), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0702794-22.1995.403.6106** (95.0702794-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706495-25.1994.403.6106 (94.0706495-6)) - LOJAS AMERICANAS S/A(RJ064414 - ANA CELIA FIDALGO DA SILVA E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO E SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOJAS AMERICANAS S/A  
Homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos de direito o pedido de desistência da ação, formulado pela Exequente à fl. 123 e, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Dou por levantada a penhora de fl. 103. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0010364-51.2005.403.6106** (2005.61.06.010364-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704176-50.1995.403.6106 (95.0704176-1)) - LUIZ CARLOS LOPES X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP076909 - ANTONIO CARLOS MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X INSS/FAZENDA X LUIZ CARLOS LOPES X INSS/FAZENDA X LUCIANA TEREZINHA MARTINELLI LOPES(SP299116 - TIAGO HENRIQUE PARACATU)  
Ante o pleito da exequente à fl. 176 e o pagamento efetuado às fls. 174/175, considero satisfeita a condenação do executado às fls. 92/94 e DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003372-32.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINA SANTA ISABELS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO GABRIEL SOARES MARQUESINI - SP300506, JESUS GILBERTO MARQUESINI - SP69918, SABRINA DE OLIVEIRA MAGALHAES - SP238306

#### DESPACHO

Em apreciação ao pleito da Exequite (ID22630415), este Juízo, analisando conjuntamente o despacho ID18997292 e o ofício da CEF ID21794050, entende que a referida instituição financeira atendeu estritamente ao que foi determinado.

Todavia, se a própria Exequite concluiu ter havido excesso na conversão efetivada, deverá apontar o valor do suposto excesso na data da conversão, para que possa ser determinada a devolução, se caso.

Abra-se, pois, vista à Exequite para que se manifeste nos termos supra, requerendo o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, 09 de março de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004927-50.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO GOMES NABUCO - SP210359

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX SANDRO DA SILVA - SP254225, THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS - SP113791, FABIO ANDRE FADIGA - SP139961, EDGAR FADIGA JUNIOR - SP141123

#### DESPACHO

Intime-se o (a) Executado (a) para conferência dos documentos anexados ao presente feito e indique em 5 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegitimidades deles (TRF3 – art. 12, I, b, da Resolução Pres. n.14 de 20/07/2017).

Pelo mesmo ato e concomitantemente ao prazo acima, fica o (a) Executado (a) intimado (a) para que efetue (m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários d advogado de 10% (art. 523, § 1º do NCPC).

Fica o mesmo ciente, ainda, que transcorrido o prazo retro sem o pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, independentemente de penhora ou nova intimação, impugnação ao present feito (art. 525 do NCPC).

Transcorrido “in albis” o prazo retro, tomem conclusos.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 9 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-72.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EVANDRO CRISTIANO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V, do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.480,00 (vinte e oito mil quatrocentos e oitenta reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º, do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com suas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005840-41.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TAKASHI KAJIYAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de ID 21437426, no qual o embargante aduz contradição.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Com efeito, o Juízo analisou, de forma fundamentada, o pedido de intimação da autarquia ré para apresentação do processo administrativo. Concluiu que a parte autora está representada por advogado legalmente constituído nos autos, o qual deve providenciar toda a documentação necessária à comprovação do alegado na inicial.

Em que pese a argumentação da parte autora quanto à impossibilidade de juntar ao feito cópia do processo administrativo, não há comprovação de que a autarquia previdenciária tenha negado a entrega do referido documento.

Incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do artigo 434 do CPC.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a decisão carece de fundamentação, não se prestam a discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

**De firo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (ID 24909618) após o cumprimento dos itens 4, 6 e 7 da decisão de ID 2147426.**

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-95.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EDISON FERREIRA DE CAMPOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 702/1666

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048, inciso I, do diploma processual.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar declaração de hipossuficiência, **sob pena de indeferimento da justiça gratuita.**
4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-46.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOAQUIM PEREIRA GALVAO DE FRANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois se trata de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autoconposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.
2. Defiro a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 1048 inciso I do diploma processual.
3. Proceda a secretaria à inclusão do advogado **JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO** no sistema processual, conforme requerido à fl. 2 do ID 28454577.
4. Cite-se a União com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá se manifestar se possui interesse na produção de provas, justificando-a, sob pena de preclusão.
6. Após, abra-se conclusão, seja para despacho saneador, ou para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILSON MARIANO COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Decisão ID 29122861: Concedido o efeito suspensivo ao agravo, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001071-87.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA MOREIRA SANTANA FRANCESCHINI, JOSE MARIA REIS FRANCESCHINI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IRIS REGINE RIBEIRO FRADE  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
Advogado do(a) RÉU: IRIS REGINE RIBEIRO FRADE - SP307845

## DECISÃO

### 1. Converto o julgamento em diligência.

2. A validade da arrematação do imóvel pela ré IRIS REGINE RIBEIRO FRADE constitui questão dependente do reconhecimento, ou não, do direito de preferência dos autores, objeto dos autos n.º 5005847-67.2018.4.03.6103.

3. Diante do exposto, suspendo este feito, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea 'a', do Código de Processo Civil, até que os referidos autos estejam em termos para julgamento, quando ambos serão sentenciados.

4. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000661-92.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: IN QUALITY EVENTOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDWILMA CRISTINA ARAUJO DA SILVA - SP337779, MARILIA FRANCIONE ALENCAR SANTOS DE ALMEIDA - SP307959  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000703-83.2016.4.03.6103.

Alega, o Embargante, que o valor cobrado ultrapassa o valor real atualizado da dívida.

Afirma ser o título inexigível, líquido e incerto, por ausência de prova escrita na qual conste a existência da dívida.

Objetiva a extinção da ação de execução.

Pleiteia a concessão da justiça gratuita e do efeito suspensivo aos presentes embargos.

**É a síntese do necessário.**

### Fundamento e decido

ID 28192417 – fls. 13/20: Comprovada a hipossuficiência, ante os documentos juntados, DEFIRO a gratuidade requerida (art. 99, §2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Ressalto que a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar o embargante do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos à execução, razão pela qual não fica o embargante dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

INDEFIRO o efeito suspensivo aos presentes Embargos pois, nos termos do art. 919, §1º do CPC, o juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos Embargos desde que a execução já esteja garantida por penhora, o que não é o caso (ID 17850549 da execução de título nº 5000703-83.2016.4.03.6103).

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, apresente os documentos do representante legal da empresa.

Cumprido, intime-se a parte embargada para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, I, do CPC.

Após, abra-se conclusão (art. 920 do CPC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002227-50.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ETERNITS/A/EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



**DESPACHO**

1. O feito não está em termos para início da fase executória, pois algumas peças obrigatórias estão incompletas (22306332 - Pág. 161/163, 22306332 - Pág. 168/171) e ausentes (fs. 554/555 dos autos físicos), nos termos do art. 10, I e III, da resolução 142 da Presidência do E. TRF-3.
2. Deste modo, deverá a parte exequente, providenciar a juntada de todos os documentos necessários para continuidade ao processamento desta execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento.
3. Como cumprimento, retifique-se a classe processual.
4. Após, intime-se a parte executada nos termos do artigo 535 do CPC (ID 22306322).
5. Deverá, ainda, manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
7. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
8. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
9. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
10. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004218-24.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA BERENICE SOUZA SILVA BRODER

**DESPACHO**

Diante do decurso de prazo e do certificado pelo oficial de justiça (ID 22023155) de que não há bens passíveis de penhora em nome da executada, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000616-18.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIEGO CARVALHO MONTEIRO - ME, DIEGO CARVALHO MONTEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824  
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR TADEU ROBERTO - SP118824

**DESPACHO**

ID 25001098: Defiro o desentranhamento das peças de IDs 24999816, 24999839, 24999840, 24999843, 24999844, 24999846, 24999847, 24999848 e 24999849, pois tratam-se de cópias de processo diverso da lide, nos termos do art. 224 do Provimento Nº 1/2020 - CORE.

Intime-se o executado para manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá apresentar memória de cálculo atualizada, se o caso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5000323-55.2019.4.03.6103  
AUTOR: ROSANA SUELY RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno do feito.

Tendo em vista que o INSS havia apresentado cálculos negativos antes da remessa necessária ao E. TRF-3 (fls. 06/27 do ID 13841861), deixou-se de intimar a parte ré para apresentação de cálculos nos termos da execução invertida.

Escoado o prazo de 15 dias sem requerimentos, archive-se o feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007865-27.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ESOFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA MONTEIRO - SP208678  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

#### DESPACHO

ID 28136464: cumpra o impetrante integralmente a decisão de ID 26370624, vez que não foi juntado documento pessoal do representante legal da pessoa jurídica, a fim de comprovar ter poderes para outorgar a procuração, sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cumpra-se conforme determinado na referida decisão.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001045-26.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: RENATA DA ROSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUZA - SP202472  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido liminar, na qual a requerente pleiteia a exibição da cópia integral de todos os documentos que compõem o histórico de aprovação do financiamento do imóvel requerido.

A medida liminar foi indeferida e determinou-se a emenda à inicial (ID 5102361), cujo cumprimento deu-se pelo ID 5397276, oportunidade na qual requereu a reconsideração da decisão.

Houve o recebimento das petições como emenda à inicial e indeferiu-se o pedido de liminar pela ausência de pretensão resistida (ID 13934196).

Após a citação (ID 14421942), a CEF contestou (ID 14643949). Pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput* do diploma processual.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória.

O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade da existência do alegado direito aferida por um juízo de probabilidade.

Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este “é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá sê-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes” (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944).

A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal.

Está ausente o “*fumus boni iuris*”, pois a parte requerente não comprovou que requereu administrativamente os documentos em questão e não houve até o ajuizamento do presente feito uma resposta do seu pedido.

Pelo contrário, o pedido administrativo somente ocorreu após determinação deste Juízo.

Além disso, como apontado pela parte ré, os documentos referentes à construtora não podem ser fornecidos à parte autora, em razão do sigilo fiscal e bancário e com relação ao seu procedimento já não existem mais no sistema qualquer informação.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com base no disposto no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5002836-30.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: M.C.R. SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ELABORACAO DE DOCUMENTOS LTDA - ME, ROBERTO SAVIO RAGAZINI, MARIBEL APARECIDA CUNHA RAGAZINI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução n.º 5001653-24.2018.4.03.6103, com pedido de efeito suspensivo, na qual as partes autoras requerem o reconhecimento do excesso de execução, em razão da incidência de juros remuneratórios de forma diversa da prevista no instrumento contratual, bem como de tarifas indevidas.

Foi determinado à parte embargante a emenda da petição inicial (ID 9018471), o que foi cumprido (ID 9510819).

A parte embargada apresentou impugnação (ID 14319544). Pugna pela improcedência do pedido.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil, sem a produção de prova pericial, pois o que se pretende nesta demanda incidental não é o cumprimento do contrato, e sim a modificação substancial deste.

Não é necessária prova pericial contábil para saber se existe ou não o direito à modificação das cláusulas contratuais nos moldes postulados. As questões que determinam a manutenção ou não das cláusulas contratadas são exclusivamente de direito.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput" do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é improcedente.**

O contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se o fez é porque concordou com os termos e condições previstos no contrato.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

O contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato.

O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como instrumento de destruição do credor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. Não pode ser usado como palavra mágica que, uma vez invocada, tem o efeito de invalidar cláusulas contratadas firmadas com base em lei de ordem pública, com objeto lícito e livre manifestação de vontade.

**Dos Juros Remuneratórios**

Quanto à taxa de juros remuneratórios, observo que, após leitura atenta das condições gerais da cédula de crédito bancário (ID 8985174), sua previsão **inicial** no instrumento contratual obedece a critérios mercadológicos e regulatórios do setor financeiro, podendo sofrer variações durante a execução do contrato.

Tal circunstância não modifica os elementos essenciais do negócio jurídico. Aliás, a suscetibilidade de variação dos juros remuneratórios é da própria natureza da obrigação mútua, sem a qual as instituições financeiras não teriam interesse em oferecer o serviço de crédito.

A variação entre 2,1900% e 2,36916% a.m., como indicado pelo embargante, não indica excessiva onerosidade.

**Da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC**

O Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 565 possui o entendimento: "A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008."

Inclusive, em sede de recurso repetitivo, Resp n.º 1251331/RS, assim decidiu:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DIVERGÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. RECURSOS REPETITIVOS. CPC, ART. 543-C. TARIFAS ADMINISTRATIVAS PARA ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), E EMISSÃO DE CARNÊ (TEC). EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. MÚTUO ACESSÓRIO PARA PAGAMENTO PARCELADO DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF). POSSIBILIDADE.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

2. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

3. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassemos procedimentos voltados a assegurar a transparência da aplicação de preços adotada pela instituição."

4. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

7. **Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro**, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

9. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para **pessoas físicas** ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (grifos nosso)

Contudo, os fundamentos fáticos e jurídicos que embasaram os referidos precedentes tiveram como premissa a existência de uma pessoa física num dos polos da relação obrigacional.

Não se pode, desse modo, adotar a mesma *ratio decidendi* para as pessoas jurídicas, porquanto há diferença de tratamento entre elas, mormente quanto aos critérios de crédito, risco de inadimplemento e avaliação mercadológica no momento da contratação. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja fundamentação adoto:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO REVISIONAL E ANULATÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **TARC**. IOF. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da apelante e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa.

II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.251.331/RS, pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, assentou a tese de que apenas para os contratos bancários celebrados até 30/04/08 era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC). Após a referida data deixou de ser regular a contratação e cobrança de tais tarifas. Referido entendimento não abrange, porém, a Tarifa de Cadastro que pode ser aplicada, desde que contratada. O mesmo julgando assentou a tese de que as partes podem convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito.

III - Não merece reforma a sentença apelada, uma vez que está ancorada em recurso especial representativo de controvérsia. **Com efeito, no tocante a tarifa impugnada, a Resolução CMN 3.518/07 diferencia expressamente o tratamento conferido a pessoas físicas e a pessoas jurídicas em diversos dos seus artigos, desta forma a interpretação do aludido julgando restringe-se a pessoas físicas, não abrangendo as hipóteses de crédito concedido a pessoas jurídicas.** Quanto ao IOF, importante destacar que o crédito discutido no autos não está abarcado pelo art. 09º, I do Decreto-Lei no 2.407/88 (atual Decreto 6.306/2007).

IV - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000583-79.2017.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019) (grifos nosso)

No caso dos autos, trata-se de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo PJ com Garantia FGO, emitida pela empresa embargante (ID 8985174).

Portanto, não há ilegalidade a ser reconhecida.

**Da Venda Casada – Da Comissão de Garantia Complementar (CCG) devida a Fundo de Garantia de Operações (FGO)**

O Fundo de Garantia de Operações teve sua criação autorizada pela Lein.º 12.087/2009 e tem por finalidade garantir o risco de empréstimos e financiamentos concedidos por instituições financeiras.<sup>[1]</sup>

Não se trata de seguro, mas de espécie de garantia institucional em favor da solvibilidade das obrigações creditícias, de modo a assegurar o funcionamento mercado de crédito. Isso porque, a avaliação de risco no momento da concessão de empréstimos e financiamentos é otimizada, favorecendo os mutuários, em especial empresas de pequeno porte e microempresários, que contratam com as instituições financeiras, para, p.ex., obter capital de giro e outros investimentos.

O pagamento da comissão de concessão de garantia – CCG em favor do FGO, no valor de R\$ 3.048,72 (ID 8985174 – p. 01), não implica em venda casada, pois a embargante não é obrigada a assumir tal encargo como condição do empréstimo.

Nesse sentido:

I - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

II - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC).

III - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal.

IV - Não configurada a hipótese em questão, no entanto, a cobrança de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual é perfeitamente regular, tendo em vista que possuem naturezas jurídicas distintas, destinando-se a remunerar o capital, dissuadir e penalizar a mora do devedor.

V - Não existe vedação legal à utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, estes sistemas de amortização não provocam desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, enriquecimento ilícito ou qualquer outra ilegalidade, cada um deles possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. Na ausência de nulidade na cláusula contratual que preveja a utilização de qualquer um destes sistemas, na ausência de óbices à prática de juros compostos, não se justifica a revisão do contrato para a adoção do Método Gauss.

**VI - As cobranças realizadas a título de Comissão de Concessão de Garantia (CCG) tem por finalidade viabilizar o equilíbrio financeiro do Fundo de Garantia de Operações (FGO). Não se cogita de qualquer irregularidade em sua cobrança ao se ter em conta a existência de previsão legal e contratual que autoriza sua incidência. A finalidade do FGO é a de minimizar os riscos das instituições financeiras ao oferecerem crédito a pessoas jurídicas, notadamente quando estas não dispõem de outras garantias para a operação. Por suposto, a previsão de cobertura visa à proteção do patrimônio da instituição financeira, não se destinando a eximir a devedora de responsabilidade pelo adimplemento.**

VII - Entendimento diverso implicaria em completo desequilíbrio da operação, uma vez que bastaria ao devedor quedar-se inadimplente e acionar a cláusula de cobertura para ver 80% de sua dívida perdoada. Nestas condições, a partir do inadimplemento, a cobrança do devedor serve tanto para que a instituição financeira receba os valores não cobertos, quanto para ressarcir o patrimônio do fundo. Não se cogita da devolução dos valores cobrados a título de CCG, tendo em vista que a cláusula é essencial para a viabilizar a operação, e não há notícia de que o apelante pretenda oferecer alternativa de garantias ao credor.

VIII - Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à embargante.

IX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000430-61.2017.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 28/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 16/12/2019) (grifos nossos)

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §§2º e 6º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.

Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais (execução n.º 5001653-24.2018.4.03.6103) e arquivem-se os presentes autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

[1] <https://www.bb.com.br/docs/pub/gov/dwn/FGOESTATUTOdez15.pdf>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: TERESINHA DIONISIO SALGADO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GOMES BRITO - SP398469

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, CENTRO DE PREVENCAO E REABIL DE DEFICIENCIA DA VISAO

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO DE MORAES CANELAS - SP163532, SEBASTIAO EVAIR DE SOUZA - SP167140

## SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a obtenção de provimento jurisdicional que condene as rés à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento "Avastin" (Bevacizumabe). Pleiteia, ainda, a condenação em indenização por danos materiais referentes ao custeio particular da injeção do medicamento deste feito no valor de R\$1.850,00 (um mil e oitocentos e cinquenta reais) e por danos morais, no montante de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Alega, em apertada síntese, ser portadora de retinopatia diabética (CID H36.0), para cujo tratamento necessita, de acordo com a documentação médica acostada ao feito, do referido medicamento. Aduz que não possui condições financeiras de adquiri-lo no mercado, tampouco conseguiu obtê-lo junto à rede pública de saúde, razão pela qual ajuizou a presente demanda.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a prioridade na tramitação e a tutela de urgência, bem como determinou-se a emenda à inicial (ID 9288303). Foi interposto recurso de agravo de instrumento (ID 9836611), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (ID 10945382). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação de tutela recursal (ID 29179119).

A parte autora apresentou documentos (ID 9897921).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, determinou-se a realização de perícia médica e a citação (ID 9884476).

Após a citação (ID 10339755), o Centro de Prevenção e Reabilitação de Deficiência da Visão – Provisão contestou (ID 10892024), onde pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em sede de preliminar, aduz a sua ilegitimidade e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Pleiteia também a condenação da parte autora em litigância de má-fé pela alteração da verdade dos fatos.

Citado (ID 10357955), o Município de São José dos Campos não se manifestou.

Com a citação, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo em sua contestação informou que o medicamento pleiteado é fornecido pelo SUS para tratamento de degeneração macular, enquanto a parte autora padece de retinopatia diabética, razão pela qual alega a falta de interesse de agir (ID 10952165).

Após a citação, a União apresentou contestação (ID 11183599). Preliminarmente, sustenta a sua ilegitimidade. No tocante ao mérito, narra que o pedido é para o uso do medicamento como "off label", além de estar pendente a análise perante a CONITEC de incorporação para o tratamento de retinopatia diabética, o preço máximo de venda ao governo – PMVG da droga e as alternativas existentes perante o SUS.

A União apresentou quesitos (ID 11183702), os quais foram deferidos (ID 11257754).

Laudos médicos apresentados (ID 12998596), sobre o qual se manifestaram parte autora (ID 13984705), a União (ID 13428424), a corre Provisão (ID 1384502) e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (ID 14265609).

A decisão ID 14625038 determinou a intimação do Município de São José dos Campos, cujo cumprimento está certificado no ID 17482941.

## É a síntese do necessário.

### Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para as custas e despesas processuais para a corre Provisão, com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, tendo em vista os documentos apresentados (IDs 10892034, 10892042, 10892035).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, "caput", combinado com o seu §2º, incisos VII e IX e o artigo 1.048, inciso I, todos de Código de Processo Civil, tendo em vista a questão estar ligada à manutenção da vida e da saúde.

Rechaço a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela União, pois o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento que a responsabilidade é solidária entre os três entes para a política nacional de fornecimento de medicamentos. Neste sentido, cuja fundamentação adoto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PACIENTES HIPOSSUFICIENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. O fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados de qualquer esfera (federal, estadual ou municipal). Precedentes: ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014, e RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013. 2. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." 4. Agravo DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de agravo nos próprios autos interposto pelo MUNICÍPIO DE UBÁ, com fundamento no art. 544 do Código de Processo Civil, objetivando a reforma da decisão que inadmitiu seu recurso extraordinário manejado com arrimo na alínea a do permissivo Constitucional, contra acórdão assim ementado, verbis: "EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO – AÇÃO ORDINÁRIA – MUNICÍPIO DE UBÁ – FORNECIMENTO DE SUPLEMENTO ALIMENTAR – ARTIGO 196 DA CF/88 – NORMA PRAGMÁTICA – AUTO APLICABILIDADE – HIPOSSUFICIÊNCIA E NECESSIDADE DA MEDICAÇÃO – DEMONSTRAÇÃO – CONDENAÇÃO – PARTE AUTORA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE – SENTENÇA MANTIDA." Os embargos opostos foram parcialmente acolhidos tão somente para fixar o pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 400,00. Em suas razões recursais, sustenta a violação aos artigos 196 da Constituição Federal, ao argumento de que há solidariedade entre os entes públicos quanto ao dever de assegurar o direito à saúde. É o relatório. DECIDO. Ab initio, a repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Conseqüentemente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF). Não merece prosperar o presente agravo. O acórdão recorrido não destoia da jurisprudência da Corte que já se firmou no sentido de que o fornecimento de medicamentos a pacientes hipossuficientes é dever solidário dos entes federados, podendo ser requeridos em qualquer esfera, Federal, Estadual ou Municipal. Nesse sentido, invoco os seguintes julgados: "SAÚDE. FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde." (ARE 744.170-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 3/2/2014) "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS DIREITO À VIDA E À SAÚDE NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) PRECEDENTES (STF) RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RE 716.777-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 16/5/2013). Expositis, DESPROVEJO o agravo, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 30 de setembro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente (ARE 834540, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 30/09/2014, publicado em DJe-194 DIVULG 03/10/2014 PUBLIC 06/10/2014) (grifos nossos).

A fâta a preliminar de falta de interesse e de ilegitimidade da corre apresentadas.

A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (*in statu assertionis*).

No magistério de Kazuo Watanabe "O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada *in statu assertionis*, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa." (*Da cognição no processo civil*, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86).

Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

### O pedido é improcedente.

Os fundamentos expandidos por ocasião da decisão por meio da qual houve o indeferimento do pedido de tutela de urgência são suficientes também para a análise do feito, pois não há fato superveniente que os modifique.

A Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu a condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental.

Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto.

Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização.

É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível.

Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro.

É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos.

Inclusive, neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, por meio do Ministro Gilmar Mendes, assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175:

*"em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem "escolhas trágicas" pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc."*

Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios.

**Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil.**

Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento limitado à saúde.

Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde.

Uma das formas de procedimento utilizado é a seleção de medicamentos, haja vista que a partir desta escolha será norteada a Política Nacional de Medicamentos (PNM), tendo em vista que todas as ações serão derivadas das escolhas feitas.

A seleção atualmente é feita pela Comissão Intergestores Tripartite (órgão integrante do Ministério da Saúde considerado como foro de negociação e pactuação entre gestores referentes aos aspectos operacionais do SUS). (Art. 14-A, Lei 8.080/90. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

De acordo com o art. 3º, da Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT devem ser observados os critérios de efetividade, de eficiência, de racionalidade para que o medicamento integre a RENAME. (BRASIL (2012). Ministério da Saúde. Art. 3º. Resolução 1/CIT-MS/GM/CIT. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001\\_17\\_01\\_2012.html](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/cit/2012/res0001_17_01_2012.html)>. Acesso em: 12 mai 2014.)

A eficácia analisa se o medicamento funciona em condições ideais. Já a efetividade verifica como o medicamento se comporta no mundo real e a eficiência relaciona-se com a praticidade do medicamento e sua plausibilidade econômica (se sua dispensação é simples, prática e barata).

Há também uma preocupação com a segurança do medicamento de forma a proteger a saúde do indivíduo, o qual irá consumi-lo, para evitar que o produto traga mais malefícios que benefícios pela sua dispensação, seja por ter sua eficácia duvidosa e/ou pela ausência de evidência científica. A insegurança a respeito do medicamento pode gerar mais custos para o Sistema Único de Saúde (SUS) como tratamento das sequelas e efeitos colaterais.

A evidência científica é o elo entre a melhor ciência disponível e a melhor prática clínica possível por meio de estudos científicos conduzidos, com um número de amostragem significativo, que não sejam permeados por interesses comerciais no produto. (TORRES, R.M et al. Estruturação da assistência farmacêutica: plano de ação para a seleção de medicamentos essenciais. Cad. Saude Colet., Rio de Janeiro, 21 (2): 186-96, fev, 2012.)

**No presente feito**, o medicamento pretendido encontra-se disponível pelo SUS, desde que preenchidos os requisitos previstos em seu protocolo clínico, nos termos da nota técnica apresentada pela União (ID 11183600), ou seja, é utilizado para tratamento de câncer de pulmão, de mama, de células renais, epitelial de ovário, tuba uterina, peritoneal primário e de colo de útero.

Além disso, não consta dos autos que a parte autora faça jus ao medicamento em questão dentro deste protocolo clínico, pois o pedido médico não está de acordo com a Resolução RDC n.º 111/2016, haja vista que ele é utilizado para degeneração macular relacionada à idade (DMRI), enquanto a parte autora é portadora de retinopatia diabética (IDs 9205422, 9205426, 9205428).

Portanto, verifica-se o pedido para utilização do medicamento em questão como "off label".

Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o entendimento consolidado no Resp n.º 1.657.156 é afastado quando se tratar-se de uso "off label", de acordo com o acórdão abaixo transcrito, cuja fundamentação adoto:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. VEDAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA USO OFF LABEL.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não cabe ao STJ definir os elementos constantes do laudo médico a ser apresentado pela parte autora. Incumbe ao julgador nas instâncias ordinárias, no caso concreto, verificar se as informações constantes do laudo médico são suficientes à formação de seu convencimento.
3. Da mesma forma, cabe ao julgador avaliar, a partir dos elementos de prova juntados pelas partes, a alegada ineficácia do medicamento fornecido pelo SUS decidindo se, com a utilização do medicamento pedido, poderá haver ou não uma melhoria na resposta terapêutica que justifique a concessão do medicamento.
4. A pretensão de inserir requisito diverso dos fixados no acórdão embargado para a concessão de medicamento não é possível na via dos aclaratórios, pois revela-se como mero inconformismo e busca de rejugamento da matéria.
5. No caso dos autos, faz-se necessário tão somente esclarecer que o requisito do registro na ANVISA afasta a possibilidade de fornecimento de medicamento para uso off label, salvo caso autorizado pela ANVISA.
6. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos infringentes, para esclarecer que onde se lê: "existência de registro na ANVISA do medicamento", leia-se: "existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência".

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. UNIÃO. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a modificação do que foi decidido no julgado.
3. Todavia, tendo em vista as indagações do embargante, é necessário fazer os seguintes esclarecimentos: (a) o laudo médico apresentado pela parte não vincula o julgador, isto é, cabe ao juiz avaliar o laudo e verificar se as informações constantes nele são suficientes para a formação de seu convencimento quanto à imprescindibilidade do medicamento; (b) a exortação constante no acórdão embargado para que o juiz, após o trânsito em julgado, expeça comunicação ao Ministério da Saúde e/ou CONITEC a fim de realizar estudos quanto à viabilidade de incorporação no SUS do medicamento deferido, deve receber o mesmo tratamento da situação prevista no § 4º do art. 15 do Decreto n. 7.646/2011.
4. Necessário, ainda, realizar os seguintes esclarecimentos, agora quanto à modulação dos efeitos: (a) os requisitos cumulativos estabelecidos são aplicáveis a todos os processos distribuídos na primeira instância a partir de 4/5/2018; (b) quanto aos processos pendentes, com distribuição anterior à 4/5/2018, é exigível o requisito que se encontrava sedimentado na jurisprudência do STJ: a demonstração da imprescindibilidade do medicamento.

5. Embargos de declaração rejeitados. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PARTE AUTORA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. TEMA 106. OBRIGATORIEDADE DO PODER PÚBLICO DE FORNECER MEDICAMENTOS NÃO INCORPORADOS EM ATOS NORMATIVOS DO SUS. ART. 1.022 DO CPC/2015.

- AUSÊNCIA DE VÍCIOS. 1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. No caso dos autos, não há vício a ensejar a integração do que decidido no julgado, pois, não constitui omissão o mero inconformismo com a conclusão do julgado, manifestado nas seguintes afirmações: que o STF tem admitido o fornecimento de medicamento não registrado na ANVISA; que a questão está sendo apreciada, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal, mas que ainda não foi concluído o julgamento; que o requisito de registro na ANVISA fere o princípio da isonomia. 3. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSUAL CIVIL. ART. 494, I, DO CPC/2015. CORREÇÃO DE INEXATIDÃO MATERIAL. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DA MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO REPETITIVO.

1. O inciso I do art. 494 do CPC/2015 possibilita ao julgador a correção de ofício de eventuais inexactidões materiais no decurso 2.

No caso dos autos, a fim de evitar dúvidas, impõe-se a alteração do termo inicial da modulação dos efeitos. 3. Ante o exposto, de ofício, altera-se o termo inicial da modulação dos efeitos, do presente recurso especial repetitivo, para a data da publicação do acórdão embargado (4/5/2018).

TESE FIXADA: A tese fixada no julgamento repetitivo passa a ser: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

Modula-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018.

(EDcl no REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 21/09/2018) (grifos nossos).

Assim, para análise do pedido como requerido deveria o médico integrante do SUS ao menos ter atestado que as alternativas disponibilizadas não foram eficazes ao tratamento da doença para então ensejar a análise administrativa de seu pedido, o que não consta dos autos.

Ocorre que também não é menos certo que, para o Poder Judiciário poder determinar à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal que forneçam medicamento de alto custo, não basta que este tenha sido prescrito por médico particular da parte.

**É necessário também que a prescrição esteja motivada em estudo científico.**

Desta forma, falta prova de evidência científica de eficácia do medicamento para a finalidade pretendida pela parte autora. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto:

DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRANSLARNA (ATALUREN). Distrofia Muscular de Duchenne (DMD). DOENÇA RARA. REGISTRO NA ANVISA. INEFICÁCIA DA POLÍTICA PÚBLICA. EFICÁCIA E ADEQUAÇÃO DO MEDICAMENTO. CONCESSÃO JUDICIAL DO FÁRMACO POSTULADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o medicamento Translarna (princípio ativo Ataluren) foi registrado pela ANVISA em 29.04.2019 para tratamento de Distrofia Muscular de Duchenne (DMD).
2. A ANVISA avalia a eficácia e a segurança de um medicamento ou produto para a saúde para comercialização no Brasil. Para que a tecnologia possa ser incorporada na rede pública de saúde, além do registro na ANVISA, precisa ser avaliada e aprovada pela CONITEC, que considerará a análise da efetividade da tecnologia, comparando-a aos tratamentos já incorporados no SUS, bem como os benefícios e riscos esperados, o custo de sua incorporação e os impactos orçamentário e logístico que trará ao sistema.
3. No caso, os estudos realizados, de fase 2 e 3, apontam incerteza dos benefícios clínicos relevantes na prática. Além disso, o desfecho primário avaliado não foi estatisticamente significante entre todos os indivíduos randomizados.
4. Não havendo evidências reais e suficientes que demonstrem erro do Poder Público na não inclusão do medicamento postulado em juízo para fornecimento geral e universal à população, e não existindo evidência científica suficiente da real superioridade do medicamento em relação ao disponibilizado pelo SUS, não é cabível a dispensação do fármaco demandado judicialmente. (TRF4 5005195-73.2017.4.04.7003, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, juntado aos autos em 03/06/2019) (grifei).

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTO. FÁRMACO NÃO PREVISTO EM PROTOCOLO CLÍNICO DO MS. REGISTRO NA ANVISA. AUSÊNCIA.

1. O direito à saúde é assegurado como fundamental, nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, compreendendo a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea "d", da Lei n. 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e tratamento da saúde; não se trata, contudo, de direito absoluto, segundo reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, que admite a vinculação de tal direito às políticas públicas que o concretizem, por meio de escolhas alocativas, e à corrente da Medicina Baseada em Evidências.
2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fornecidos por entes políticos, deve a parte autora comprovar a sua atual necessidade e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico no caso concreto.
3. Existe vedação legal expressa ao fornecimento de medicamentos que ainda não tenham obtido o necessário registro na ANVISA, excetuando-se somente aqueles adquiridos por intermédio de organismos multilaterais internacionais para uso em programas de saúde pública. (TRF4 5001350-25.2016.4.04.7211, QUARTA TURMA, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 07/03/2018) (grifos nossos).

Não basta a receita médica para se afastar uma política pública, sem maiores elementos de prova. Neste sentido, os enunciados 12, 14 da Jornada de Direito da Saúde do CNJ:

#### ENUNCIADO Nº 12

A inefetividade do tratamento oferecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, no caso concreto, deve ser demonstrada por relatório médico que a indique e descreva as normas éticas, sanitárias, farmacológicas (princípio ativo segundo a Denominação Comum Brasileira) e que estabeleça o diagnóstico da doença (Classificação Internacional de Doenças), indicando o tratamento eficaz, periodicidade, medicamentos, doses e fazendo referência ainda sobre a situação do registro ou uso autorizado na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, fundamentando a necessidade do tratamento com base em medicina de evidências (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

#### ENUNCIADO Nº 14

Não comprovada a ineficácia, inefetividade ou insegurança para o paciente dos medicamentos ou tratamentos fornecidos pela rede de saúde pública ou rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, deve ser indeferido o pedido (STJ – Recurso Especial Resp. nº 1.657.156, Relatoria do Ministro Benedito Gonçalves - 1ª Seção Cível - julgamento repetitivo dia 25.04.2018 - Tema 106). (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)

No mesmo sentido, os julgados abaixo, cujas razões adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTO. NÃO DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE DO MEDICAMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA DE SEGURANÇA OU COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA DA MEDICAÇÃO PLEITEADA NO CASO.

1. Extraí-se da análise das provas existentes nos autos, especialmente a perícia médica judicial (eventos 42 e 62), que não restou demonstrada a imprescindibilidade do medicamento pleiteado, porque, segundo o expert, não existe não existe segurança ou comprovação de eficácia da medicação pleiteada para o caso específico da parte autora.
2. Para obtenção do medicamento não padronizado, é imprescindível, ao mínimo, a demonstração de que ele está vinculada a uma entidade credenciada do SUS, o esgotamento de todas as alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo Sistema, bem como a existência de evidências científicas acerca da sua eficácia, o que não restou demonstrado nos autos. AG 5020472-55.2018.4.04.0000/SC, rel. Des. Vivian Josete Pantaleão Caminha, 4ª Turma, julgado em 03/10/2018) (grifos nossos)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ADEQUAÇÃO E IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO.

Faz jus ao fornecimento do medicamento pelo Poder Público a parte que demonstra a respectiva imprescindibilidade, que consiste na conjugação da necessidade e adequação do fármaco e da ausência de alternativa terapêutica. Não sendo esse o caso dos autos, merece reforma a decisão que deferiu o pedido liminarmente. (AG 5030727-72.2018.4.04.0000/PR, rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, julgado em 02/10/2018) (grifei).

A parte autora sequer apresentou qualquer documento hábil a comprovar que fez o tratamento pelo SUS e os medicamentos existentes para o protocolo clínico da sua doença não foram eficazes ao seu tratamento, bem como que o desfecho ("outcome") seria melhor se houvesse o tratamento como ora requerido.

Por fim, de acordo com o laudo médico produzido em juízo, o perito afirmou em resposta ao quesito 6 da União: "Sim, existem outros medicamentos que podem ser utilizados para tratar a oclusão vascular retiniana. Existe também a terapia a laser e cirurgia para casos comestive. As outras medicações que poderiam ser utilizadas são: Ranibizumabe (Lucentis), Aflibercept (Eylea) e implante biodegradável de dexametasona (Ozurdex), sendo esta última a mais indicada" (ID 12998596, fl. 06). Ainda, em resposta ao quesito 10, responde que o medicamento pleiteado por ser substituído pelos medicamentos disponibilizados pelo SUS, os quais estão respaldados pela comunidade científica, com trabalhos demonstrando sua eficácia (resposta ao quesito 11).



Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a ser dividido igualmente entre os corréus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, para as providências que julgar cabíveis quanto ao julgamento desse recurso.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-73.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CINTIA VIEIRA BALBI, ANDREA VIEIRA BALBI GONCALVES, DEBORAH VIEIRA BALBI  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427  
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BRUM SILVA DE OLIVEIRA MUSSURI - RJ97427  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a concessão de pensão especial militar instituída por ex-combatente.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

*“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”*

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para as questões trazidas pela parte autora. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para:

1. informar o seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC);
2. emendar o valor da causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, inclusive com apresentação de planilha, nos termos do artigo 292, §1º e 2º, do Código de Processo Civil.
3. esclarecer o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, haja vista o disposto no art. 109, §2º, da Constituição Federal, bem como o fato de que, conforme consta na inicial, nenhuma das coautoras é domiciliada em município sob sua jurisdição.

Como decurso do prazo, abra-se conclusão, seja para extinção do feito, declínio de competência ou determinação de citação da ré.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, no qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, além da condenação por danos morais.

Ao valorar a causa, a parte autora atribuiu o montante de R\$ 74.845,06 (setenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e seis centavos), sendo R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) a título de danos morais, e o restante a título de parcelas vencidas e vincendas – ID 29111755.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Nos termos do art. 292, §3º do CPC, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

No tocante ao valor da causa, estabelece o Código de Processo Civil:

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)

V- na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI- na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

Todavia, a parte autora, ao fixar o valor da indenização por danos morais, deve adotar uma estimativa plausível, a qual seja compatível com a expressão econômica da demanda, e observar os requisitos da razoabilidade e da proporcionalidade. Do contrário, permitir-se-ia que quantias exorbitantes fossem pedidas sem qualquer critério algum por parte do autor.

Essa questão ganha relevância singular, no quadrante ora enfrentado, em razão da natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, pois a fixação do valor da causa é o centro de gravidade que atrai a incidência da competência na esfera federal (ao revés do critério misto utilizado no âmbito dos Estados da Federação). Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

O valor atribuído pela parte autora à causa, revelado por sua pretensão compensatória por danos morais supostamente sofridos, destoa do quanto corriqueiramente asseverado pela jurisprudência nacional.

Neste sentido, o entendimento do E. TRF-3, o qual adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO INSS. BENEFÍCIO CESSADO INDEVIDAMENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O art. 37, §6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade do Estado de indenizar os danos causados por atos, omissivos ou comissivos, praticados pelos seus agentes a terceiros, independentemente de dolo ou culpa. O INSS alegou que o erro ocorreu devido à conduta do cartório de registro civil de pessoas naturais, que prestou a informação de forma on-line através do sistema informatizado de óbito (SISOB). Todavia, não há prova da referida comunicação. O INSS não juntou qualquer documento mostrando que recebeu a informação do óbito do apelante. O dano sofrido pelo apelante não pode ser atribuído exclusivamente à terceiro. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, é presumível o sofrimento e a angústia de quem, inesperadamente, é privado da sua fonte de subsistência mensal, como ocorre com a suspensão de benefício previdenciário. O apelante faz jus ao recebimento de indenização por dano moral decorrente da indevida suspensão de seu benefício. - Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie. No caso dos autos, em razão do conjunto probatório, do prazo que o apelante ficou sem receber o benefício e das demais circunstâncias constantes nos autos, a indenização deve ser fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Juros moratórios, a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), e correção monetária, a partir da presente data (Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça), a serem calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando o trabalho desenvolvido, a natureza da ação e o tempo de tramitação do feito, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Apelo provido.

(AC 00032815020114036113, TRF-3, Quarta Turma, Desembargadora MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA 21.06.2017)

Assim, o feito submete-se à competência do Juizado Especial Federal, que, nos termos do art. 98, inciso I, da CF/88 e do art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, é absoluta no foro onde estiver instalado.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64, §1º do CPC e no art. 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente.

Determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 5004830-98.2020.403.0000, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-28.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: KLEBER DE ALMEIDA MARQUES  
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE FARIA SANTANA - SP378460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de benefício previdenciário.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-69.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CRISTIANE APARECIDA EMBOAVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO JOSUE VENDRASCOS - SP198741, CRISTIANE MONTEIRO - SP356157, OSWALDO MONTEIRO JUNIOR - SP116720  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a parte impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que analise imediatamente recurso em processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a parte impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo, consistente no recurso apresentado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A parte impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de análise dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporoso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independentemente de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M43CDC0003>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-30.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILLIAM ANTONIO JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 25434011: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 21421261. Após, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-39.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DONIZETI PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 24594462: defiro prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do determinado na decisão de ID 21567552. Após, abra-se conclusão para análise da litispendência e recebimento de emenda à inicial.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003493-06.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: BAKER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO JOSE RANGEL - SP261824  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a restituição ou compensação do montante recolhido a este título.

A impetrante foi intimada a emendar o valor da causa (ID 3863825), o que foi cumprido (ID 4486491).

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (ID 8327664).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 8686418). Preliminarmente, requer a suspensão do processo. No mérito, pugna pela improcedência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 11942336).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1.035 do mesmo diploma.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 20, *caput*, da Lei n.º 12.016/2009, bem como o artigo 12, *caput*, c/c § 2º, incisos VII e II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

**O pedido é procedente.**

Não há provas nos autos de que a impetrante estava sujeita à sistemática de apuração do imposto sobre a renda com base no lucro presumido, nos anos de 2013 a 2016, de modo a afastar a incidência da hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR.

Conforme o artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, o qual aplico subsidiariamente, cabe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu na hipótese.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, “A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, por força do artigo 39, § 4.º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b. condenar a União a restituir ou compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003837-50.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603  
IMPETRADO: DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS, destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a compensação do montante recolhido a este título no quinquênio que antecede a propositura da ação.

Em sede de liminar, requer a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos ao PIS e à COFINS sobre os valores do ICMS.

A impetrante foi intimada a apresentar informações, documentos e emendar o valor da causa (ID 10065631), o que foi cumprido (ID 10852014).

O pedido de liminar foi deferido (ID 14965918).

Intimada, a União pede o seu ingresso na lide (ID 15058650).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 15350603). Preliminarmente, requer a suspensão do processo. No mérito, pugna pela improcedência.

O representante do Ministério Público Federal opinou pela sua não intervenção na demanda, pois não caracterizado o interesse público (ID 16464504).

É a síntese do necessário.

## Fundamento e decido.

Indefiro o pedido de suspensão do feito, por falta de respaldo legal, haja vista o disposto no artigo 313 do diploma processual, bem como a ausência de previsão neste sentido no artigo 1035 do mesmo diploma.

Cabe lembrar que o juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV, Código de Processo Civil. Desse modo, na hipótese, o pedido é para que seja reconhecido o direito de compensar o montante recolhido a título de PIS e COFINS sobre o ICMS no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, *caput*, c/c § 2º, inciso II do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, com acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

## O pedido é procedente.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, aos 15.03.2017, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

A tese de repercussão geral fixada foi: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Constou na mencionada decisão pela Min. Relatora Carmen Lúcia:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições". Salientou que: "Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS." E ainda: "Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS".

Com efeito, com base no referido julgado tenho que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Nesse sentido o seguinte julgado que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

1. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
  2. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime de repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.
  3. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.
  4. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.
  5. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 6. Apelação da União e remessa oficial não providas.
- (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec 5000664-29.2017.4.03.6143, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, e - DJF3 Judicial I DATA: 28.06.2019).

Essa interpretação não significa superação ou distinção em relação à tese de repercussão firmada, a qual permanece vinculante e sim possui aspecto complementar.

O referido acórdão foi publicado em 02.10.2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (artigo 927, inciso III do CPC).

Nos termos do artigo 1035, § 11 do CPC, "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

A correção monetária incidirá desde a data do pagamento indevido, a teor da Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com a incidência dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se *bis in idem*. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo com base no artigo 543-C do diploma processual então em vigor se manifestou no REsp nº 1.111.175/SP.

Finalmente, a compensação ou restituição dos valores eventualmente já recolhidos somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional), com base no efetivo recolhimento a maior, e observará a legislação pertinente. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em regime de recurso repetitivo de controvérsia, estabeleceu no tema 265, decorrente do Resp 1137738/SP:

Em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o irredutível requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Assinala-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e a restituição, com apuração do *an* e do *quantum debeatur*, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:

- a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a impetrante a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;
- b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do § 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Condeno a União a reembolsar à parte autora o valor das custas processuais, nos termos do art. 14, §4º da Lei nº 9.282/96.

Deixo de determinar a remessa necessária dos autos para o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme o artigo 496, §4º, inciso II do Código de Processo Civil.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007391-20.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA SALES ACOUGUES - ME, ROSANA APARECIDA SALES

#### DESPACHO

ID 18925999 defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Indefiro o pedido de requisição de informações da pessoa jurídica, via sistema INFOJUD, pois nenhuma das declarações apresentadas pelas pessoas jurídicas à Receita Federal do Brasil - RFB contém relação analítica dos bens e direitos componentes dos respectivos patrimônios.

Por fim, o pedido de consulta ao sistema INFOJUD no tocante à pessoa física será analisado uma vez infrutífera a determinação supra, bem como mediante prova, por parte da exequente, de que diligenciou a existência de outros bens hábeis a penhora, mediante consulta em Cartório de Registro de Imóveis ou assemelhados, com resultado negativo.

Esgotadas todas as formas de localização de bens passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002697-44.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDISON CARLOS LEONARDO LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEIRA CARDOSO - SP378444

#### DESPACHO

A decisão – ID 15935248 – deferiu a consulta e o bloqueio em todas as contas correntes e aplicações financeiras existentes em nome da parte executada, no limite do valor da dívida: R\$ 44.380,21.

Foi bloqueado o valor de R\$ 823,29 (ID 21566912), sendo R\$ 810,54 junto ao Banco Cooperativo do Brasil e R\$ 12,75 no Banco Santander.

A executada requereu o desbloqueio dos valores (ID 2237671), sob o argumento de se referirem à conta poupança.

Constata-se que a conta 60.211.328-8 agência 0001-9 do Banco Cooperativo do Brasil é identificada como poupança (ID 22376724), na qual observa-se o bloqueio de R\$ 810,54.

Diante do exposto, desbloqueio a conta acima referida, tendo em vista ser impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do art. 833, X do CPC.

Verifica-se, ainda, que o remanescente de R\$ 12,75, constricto no Banco Santander, é irrisório. Desta forma, fica também determinado o seu desbloqueio, conforme fundamentação contida na decisão que deferiu a penhora online.

Requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, §4º).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002272-51.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Decisão do E. TRF-3 deu provimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora e determinou o prosseguimento da execução, com incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição de ofício requisitório (ID 8394875).

Trânsito em julgado em 24/07/2017 (ID 8394876).

A parte autora apresentou dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 11.824,84, atualizado em 10/2017 (ID 8394877).

Foi determinada a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC (ID 8394878).

A parte autora opôs embargos de declaração (ID 8394879).

O INSS manifestou-se pela inexistência de valores a serem pagos e requereu a extinção da execução (ID 9880627).

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

1. Assiste razão à parte autora nos embargos de declaração interpostos, por tratar-se de ofício requisitório complementar, descabível nova intimação nos termos do artigo 535 do CPC. Contudo, resta prejudicado os embargos de declaração, em razão da ausência de impugnação pelo executado.
2. ID 9880627: Indefiro a extinção da execução, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 (ID 8394875).
3. Expeça-se **ofício precatório complementar** ao expedido no ID 8394868, conforme a planilha do ID 8394877, no valor de R\$ 11.824,84, atualizado em 10/2017.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intím-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-79.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: ELIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562, ANDREA CRUZ - SP126984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS - CUMPRIMENTO), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004456-43.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCOS FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU: NEUSA SCHNEIDER - SP149438

**SENTENÇA**

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em face de MARCOS FREITAS DE SOUZA, portador do RG nº 20.714.688-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.222.088-33, filho de Theodoro Manoel de Souza e Maria de Freitas Souza, nascido em 16.01.1971, natural de São Paulo/SP, pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 171, §3º c.c. art. 14, II e art. 304 c.c art. 297, por duas vezes, todos do Código Penal, em concurso material (ID 28693945).

De acordo com a denúncia, o acusado, com consciência e livre vontade de praticar a conduta ilícita, em 24.06.2019, na Agência Vinte e Sete de Julho da CEF em São José dos Campos/SP, localizada na Avenida Dr. João Guilhermino, nº 122, Centro, apresentou documento de identidade materialmente falso, em nome de LABIENO TEIXEIRA DE MENDONÇA FILHO, objetivando realizar abertura de conta bancária.

Consta ainda da exordial acusatória que, na mesma data, MARCOS FREITAS DE SOUZA, com plena consciência do ilícito e vontade de realizar a conduta proibida, compareceu a outra Agência da CEF em São José dos Campos/SP, localizada na Avenida Benedito Friggi nº 3320, Jardim Nova Detroit, e, valendo-se de documento de identidade falso, em nome de CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO, realizou abertura de conta bancária como objetivo de receber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 189115941-8, de titularidade de CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO, de forma fraudulenta, fato este que somente não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade.

O acusado foi preso em flagrante, logo após os fatos, na posse do documento falso.

Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0258/2019 – Delegacia de Polícia Federal em São José dos Campos (ID 18717178 e seguintes).

Realizada audiência de custódia, oportunidade na qual a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva. Deferida a realização de perícia no celular apreendido e decretado o sigilo de documentos (ID 18757843).

Juntada aos autos procuração (ID 18851442 e 18854055).

Concedida liberdade provisória ao acusado, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 19295698).

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Nos termos da Súmula 17 do STJ, a denúncia deve ser rejeitada parcialmente em relação ao fato 2, no tocante ao uso de documento falso. Isso porque trata-se de crime meio, utilizado para chegar ao crime fim (estelionato tentado), pelo qual é absorvido.



Contudo, a denúncia deve ser recebida em relação ao fato 1 e ao fato 2, no que se refere à tentativa de estelionato, pois descreve as condutas que caracterizam, em tese, os crimes nela capitulados e está lastreada em documentos, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (ID 18717178 e seguintes), dos depoimentos (ID 18717178 – fls. 03/04 e 05/06 e ID 18717183 – fls. 06/07), do termo de interrogatório (ID 18717178 – fl. 07), dos autos de apresentação e apreensão (ID 18717178 – fl. 96 e ID 18717183 – fl. 01 e ID 19857010 – fl. 04), de cópia digitalizada do documento falso apreendido e do documento verdadeiro do acusado (ID 18717183 – fl. 02), dos contratos bancários celebrados quando da abertura da conta, em nome de CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO (ID 18717183 – fls. 09/17, ID 18717186 – fls. 01/09), de cópia do histórico de créditos referente ao benefício previdenciário de que é titular CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO (ID 18717186 – fl. 10), de foto do verdadeiro CLÁUDIO ALONSO PROCÓPIO (ID 19205852 – fl. 01), de comunicação eletrônica e cópia dos documentos utilizados para tentativa de abertura de conta, passando-se por LABIENO TEIXEIRA DE MENDONÇA FILHO (ID 19205852 – fls. 07/09 e fls. 34/38), e dos laudos periciais (ID 19205852 – fls. 44/47, ID 19857011 e ID 19857012).

Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente.

Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **recebo a denúncia no tocante aos fatos 1 e fato 2, em relação ao estelionato tentado, e a rejeito em relação ao fato 2, no que se refere ao uso de documento falso (ID 28693945).**

Cite-se e intime-se o acusado, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

O acusado deverá ser intimado no endereço constante da denúncia:

- a) a informar ao Sr. Oficial de Justiça se dispõe de condições para constituir advogado, sob a advertência de que, se não o tiver, deverá declarar tal fato ao Sr. Oficial de Justiça, hipótese na qual os autos serão remetidos à Defensoria Pública da União (o mesmo ocorrerá se nada declarar a respeito e não apresentar resposta à acusação);
- b) nos termos do artigo 396-A, parte final do Código de Processo Penal, para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas. No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que
- c) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, §1º do Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal.

Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais do acusado, inclusive aos distribuidores da Justiça Federal e Estadual, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes, que possam interferir em eventual dosimetria da pena.

Proceda a Secretaria a regularização do sigilo dos autos, mantendo como sigiloso, com visualização restrita às partes, procuradores e autoridade policial, tão somente os documentos ID 19857011 e ID 24093338.

Anote-se a procuração juntada aos autos (ID 18851442 e 18854055).

Proceda a Secretaria a juntada aos autos de tabela de cálculo dos prazos prescricionais, nos termos do artigo 269 do Provimento CORE nº 01/2020.

Dê-se vista ao membro do MPF para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos:

- i. o relatório que integra o laudo pericial ID 19857011, conforme mencionado no item IV, resposta 2, ou na impossibilidade técnica, disponibilizar acesso a este Juízo.
- ii. cópia digitalizada integral do laudo pericial ID 19205852 – fls. 44/47, o qual se encontra incompleto.

Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão.

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia desta decisão servirá como mandado, para a citação e intimação de:**

MARCOS FREITAS DE SOUZA, portador do RG nº 20.714.688-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 104.222.088-33, filho de Theodoro Manoel de Souza e Maria de Freitas Souza, nascido em 16.01.1971, natural de São Paulo/SP, residente na Rua Brita, nº 96, bairro Vila Londrina, São Paulo/SP, CEP 03.731-090,

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E29ECB1E06>

Ciência ao representante do Ministério Público Federal.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006832-36.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADEMIR COSSARI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Designo o dia **25 de junho de 2020, às 14h45min** (horário de Brasília), para realização de audiência de oitiva de testemunhas, na sala de audiências desta Vara. Na oportunidade serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora por videoconferência (ID 21334732).

A fim de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, **cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 43/2020** para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Tupã/SP, a fim de deprecar a intimação das testemunhas qualificadas, as quais deverão comparecer no Fórum do Juízo Deprecado.

Deverá a Secretaria providenciar o quanto necessário para agendamento no sistema SAV.

As partes deverão comparecer quinze minutos antes do horário para o qual foram intimadas, a fim de permitir o início do ato no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação.

Intimem-se.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, os documentos a que se referem presente mandado foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no link abaixo:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C40EEA69>

**Testemunhas:**

**EDUARDO RUBIO MORIJA**, RG nº 7.547.630 SSP/SP, CPF/MF nº 315.597.278/53, Rua Sud Menucci Profir nº 535, Centro, Rinópolis/SP, CEP 17740-000;

**CLÁUDIO DE OLIVEIRA**, RG 17.692.460 SSP/SP, CPF/MF nº 085.292.398/47, Rua Expedicionários Paulistas nº 675, Centro, Rinópolis/SP, CEP 17740-000.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001025-64.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: LUCINEIA DE FATIMA ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILA EUGENIA JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP371947  
IMPETRADO: MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIÃO FEDERAL, AUDITOR FISCAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a anulação do ato administrativo que determinou a devolução à União Federal de quatro parcelas do seguro-desemprego que lhe havia sido concedido, como consequente pagamento em lote único, com juros e correção monetária desde a data da liberação.

Em sede de liminar, pleiteia o imediato pagamento das sobreditas parcelas.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

No caso dos autos, a espécie não comporta deferimento do pedido liminar.

Há vedação legal expressa à concessão de liminar em face da Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.

É o que dispõe o artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, c.c. o artigo 1º da Lei nº 9.494/1997. Tais dispositivos assim prescrevem

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal(...)

(...) § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.

Ainda que assim não fosse, os documentos que acompanham a inicial não são aptos a demonstrar que a devolução das parcelas do seguro-desemprego anteriormente concedido foram devolvidas aos cofres públicos por falha da requerida, e não por desídia da própria impetrante.

Ressalto que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIR:**

**\* SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1AA16F4BB>

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-65.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: CARLOS AMÉRICO GENTIL DELLAMONICA JUNIOR, REGINA ALVES DE LIMA DELLAMONICA

## DECISÃO

1. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de apresentar procuração.
2. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
4. Após, abra-se conclusão para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-34.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: RENATO GONCALVES MELCHIADES  
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista o ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.
2. Tendo em vista o documento de ID 28366202, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:
  - a) se é casado(a) ou vive em união estável;
  - b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
  - c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.
3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.
4. Tendo em vista a necessidade de a petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante a ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos em que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois o PPP de fls. 47/48 – ID 28366239 não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).
5. Com o cumprimento do item 4 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do artigo 336, CPC.
6. Após o prazo da contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.
7. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005710-85.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: TI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO VIEIRA - SP286790, THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, MARTA TEEKO YONEKURASANO TAKAHASHI - SP154651, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante pretende afastar, de forma definitiva, a obrigação de recolher a taxa Siscomex, ou, ao menos, afastar sua majoração pela Portaria MF nº 257/2011. Requer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aplicando-se, desde os recolhimentos indevidos, a taxa de juros SELIC, prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Requer, ao fim, oficiamento das autoridades responsáveis pelo despacho das importações, para que não impeçam o desembaraço das operações promovidas pela impetrante.

Foi determinada emenda da inicial (ID 11926098).

Cumprida a determinação (ID 12068995), notificou-se a autoridade impetrada – Delegado da Receita Federal de São José dos Campos – para prestar informações (ID 1579731).

A União requereu ingresso no feito (ID 16165163).

A autoridade alegou sua ilegitimidade passiva (ID 16237352).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua intervenção meritória no writ.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

Com efeito, o ato coator discriminado na petição inicial consiste na instituição e na majoração da taxa de utilização do SISCOMEX. Nesse caso, a leitura conjunta do disposto na Lei n. 9.716/98, artigo 3º, bem como da Instrução Normativa SRF n. 680/2006, esclarece que a taxa é gerada na Declaração de Importação e a atribuição para a fiscalização e cobrança do tributo é da autoridade responsável pelo desembaraço aduaneiro.

Nesse sentido, aliás, veja-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. O ato coator discriminado na petição inicial consiste na declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da instituição da taxa de utilização do SISCOMEX, faltando poderes ao Delegado da Receita Federal do Brasil para afastar o reajuste trazido pela Portaria MF nº 157/2011 e IN RFB nº 1.158/2011.

3. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

4. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, in verbis: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

5. Remessa Oficial e Apelações da União Federal e da impetrante desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000568-18.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 26/07/2019, Intimação via sistema DATA: 31/07/2019; grifei)

Sendo assim, o Delegado da Receita Federal de São José dos Campos não ostenta atribuição legal para praticar ou desfazer o ato pretendido na impetração.

Não há violação ao artigo 10 do Código de Processo Civil, porquanto a matéria foi aventada em informações e o celerе rito mandamental não comporta dilações.

Diante do exposto, **decreto a extinção do feito sem lre resolver o mérito**, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004810-05.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA PEJO LTDA - ME, SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo r. Ministério Público Federal, na qual requer a declaração de irregularidade da atividade de mineração na área das poligonais DNPM 820.564/98 e 820.565/98 e áreas contíguas, e a condenação de forma solidária ao pagamento de indenização no valor de R\$ 113.868.357,77 (cento e treze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a título de ressarcimento à União pelo montante de minério de areia extraído ilegalmente.

Em sede de liminar pleiteia a indisponibilidade de bens das rés COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA PEJO LTDA. e SAN MARCO EXTRATORA E COMERCIO DE AREIA LTDA., até o limite do prejuízo material estimado nesta ação com a utilização do Sistema da Central de Indisponibilidade de Bens da ARISP – Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, a fim de se verificar a existência de bens imóveis em nome da ré e, em caso afirmativo, seja determinada a imediata indisponibilidade; e a utilização do Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário: BACENJUD 2.0 a fim de se verificar a existência de valores em conta-corrente e/ou outras aplicações financeiras em nome das rés e, em caso afirmativo, seja determinado o imediato bloqueio/indisponibilidade.

Foi indeferido o pedido de liminar (ID 11381640).

Deferiu-se o ingresso da Agência Nacional de Mineração – ANM no polo ativo como assistente simples do autor (ID 16119754), bem como da União Federal como assistente litisconsorcial (ID 17013317).

As rés foram citadas (ID 12334222 e 18245546) e apresentaram contestação (ID 18935632). Preliminarmente, alegam a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a prescrição. No mérito, pugnam pela improcedência do pedido.

Foram juntados documentos pela parte ré (ID 18989562 e 19201151).

O r. do Ministério Público Federal apresentou réplica e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 20013446).

A União Federal reiterou a manifestação do r. do MPF (ID 20181334) e a Agência Nacional de Mineração informou não ter outras provas a produzir (ID 20619462).

A parte ré pleiteou a produção de prova pericial (ID 23385536).

#### **É a síntese do necessário.**

#### **Fundamento e decido.**

Primeiramente, observo que não há revelia da ré Comércio e Extração de Areia Pejo Ltda., como aduzido pelo r. do Ministério Público Federal (ID 20013446). O último mandado de citação foi juntado aos 10.06.2019 (ID 18245546) e a contestação de ambas as rés foi apresentada em 1º.07.2019 (ID 18935632), de forma, pois, tempestiva.

Com efeito, havendo pluralidade de réus, o início do prazo para contestar conta-se da data de juntada do último mandado de citação cumprido, como previsto no artigo 231, §1º do Código de Processo Civil.

Afasto a alegação de inépcia da petição inicial, pois houve exposição clara e delimitada dos fatos e o pedido decorre da narração nela contida, bem como não estarem presentes as hipóteses do artigo 330, §1º do diploma processual.

Além disso, a responsabilidade das corrés, o montante devido e seus critérios são questões de mérito e serão com ele apreciadas.

O Ministério Público Federal tem legitimidade para propor ações civis públicas em defesa do patrimônio público, conforme Súmula n.º 329 do Superior Tribunal de Justiça: “O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgado que transcrevo abaixo e cuja fundamentação adoto:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. JULGAMENTO DA LIIDE PELO TRIBUNAL. ART. 515, § 3º DO CPC/1973 (ART. 1.013, § 3º, DO CPC/2015). TEORIA DA CAUSA MADURA. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE VERTENTE. MATÉRIA PRELIMINAR E ATINENTE À PRODUÇÃO DE PROVA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM.

1. A sentença que reconheceu a carência da ação, tendo em vista a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, deve ser submetida à remessa oficial, conforme aplicação analógica do estabelecido no art. 19 da Lei n.º 4.717/1965 (Lei da Ação Popular).

2. A presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a condenação dos réus a ressarcir ao erário o valor aproximado de R\$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais), equivalente à quantidade de areia, bem mineral pertencente à União Federal, objeto de exploração não autorizada, no período de setembro/1997 a fevereiro/1998.

3. A Carta Magna expressamente garante ao Ministério Público a legitimidade para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III).

**4. A tutela perseguida na presente ação concerne ao ressarcimento ao erário de valores econômicos da União Federal, os quais integram o conceito de patrimônio público, logo, afigurando-se a legitimidade do Ministério Público Federal para o ajuizamento da demanda.**

**5. Tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores: STF, Tribunal Pleno, RE 576155/DF (Repercussão Geral), Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJe 25/11/2010; Súmula n.º 329/STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público; STJ, REsp 1.596.558/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/11/2016, DJe 14/11/2016.**

6. Inaplicável à espécie o disposto no art. 515, § 3º do CPC/1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015), pois a demanda não se encontra em condições de imediato julgamento, haja vista que compete ao magistrado singular decidir sobre a matéria relativa à ilegitimidade passiva, articulada em contestação após a prolação da decisão que reconheceu a existência de litisconsórcio, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

7. A par disso, com maior relevo, cabe ao juiz de primeiro grau decidir sobre eventual produção de prova pericial, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, haja vista que o conjunto probatório formado não é suficiente para propiciar o julgamento do pedido, especialmente porque o réu, em contestação, impugna expressamente o critério utilizado pelo autor para fixação do valor da indenização (no que toca à quantidade de metros cúbicos de extração de areia e o valor do metro cúbico de areia).

8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, com o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1611599 - 0000613-92.2005.4.03.6121, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, julgado em 02/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2017)

Este Juízo entende que a prescrição é matéria preliminar ao mérito e deve ser analisada em sentença. Ademais, no caso dos autos, a definição do termo inicial do prazo de prescrição depende de fase probatória.

#### **Passo a analisar os pedidos de produção de provas.**

Indefiro a produção da prova testemunhal, por ser impertinente (ID 23385536 – p. 06). A concessão e exploração de atividade de mineração, por envolver bem público (art. 21, inciso IX, da CF/88), estão sujeitas à fiscalização da União Federal, mediante procedimentos administrativos, pautados pela oficialidade e formalidade, razão pela qual são comprovados por meio da prova documental.

As questões controvertidas dependem de conhecimento técnico específico, de modo que é necessária a realização de prova pericial.

Tendo em vista que a prova foi requerida pelas rés (ID 23385536), o pagamento dos honorários do perito ficará sob sua responsabilidade, consoante o artigo 95, "caput" do diploma processual.

Diante do exposto:

1. defiro a prova pericial, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, e nomeio o geólogo Fernando Lúcio Machado Ferrari, CREA/PR n.º 31618-D para realização de perícia;

2. fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a partir da intimação para início dos trabalhos;

3. faculto às partes a indicação de assistente técnico e quesitos, nos termos do artigo 465, §1º do CPC;

4. apresentados os quesitos, identifique-se o perito da presente nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários;

5. com a informação da remuneração do perito, intime-se as partes para ciência (art. 465, §2º, CPC); caso concordem com o valor dos honorários, poderão as corrés, desde já, efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal;

6. comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, identificando o dever de comunicar ao Juízo, com 05 (cinco) dias de antecedência, a data, o local e o horário das diligências, a fim de que sejam intimadas as partes e eventuais assistentes técnicos, conforme artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil;

7. deverão as rés franquear a entrada do perito no local, ficando, desde já, advertidos de que a obstrução poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil);

8. coma juntada do laudo, intím-se as partes, para se manifestarem no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

9. após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intím-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000715-58.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345  
RÉU: SONIA GUMARAES

#### DECISÃO

1. Afasto a existência de prevenção relativamente ao feito nº 0402944-80.1998.403.6103, constante na Certidão de Pesquisa de Prevenção – ID 28351889, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentais simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. Ademais, possuem objetos distintos, conforme verifco na consulta processual de ID 29286008.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, a fim de apresentar procuração.

3. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

5. Após, abra-se conclusão para sentença.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5006057-84.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: N. R. EXTRATORA DE AREIA LTDA - ME

#### DECISÃO

1. ID 27980718: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litiscorsorcial do Ministério Público Federal. Regularize-se a atuação no PJe.

2. Aguarde-se a devolução dos mandados pendentes de cumprimento (ID 28108735).

3. Após, abra-se conclusão.

4. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-05.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: G. M. D. S., J. V. M. D. S., Y. M. D. S., M. V. M. D. S., L. M. D. S.  
REPRESENTANTE: JUNIA LISE MARTINS DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício do auxílio-reclusão.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar-lhe efetividade, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

...

*IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)*

A Lei nº 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:

*Art. 80. O auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.*

*Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.*

O artigo 16 enumera como dependentes:

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#)*

(...)

*§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.*

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 116, § 5º e 6º, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.729/03).

Os requisitos legais para a concessão do benefício são:

1. reclusão do instituidor;
2. ser o recluso segurado da Previdência Social e que não receba remuneração da empresa nem esteja em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;
3. ser segurado de baixa renda, consoante o inciso IV, do artigo 201, da Constituição Federal;
4. ser o requerente dependente do recluso, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16.

No tocante à reclusão do segurado ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA, restou esta demonstrada pelas certidões emitidas pelo estabelecimento prisional onde ele se encontrava recolhido (ID 28880110 e 28880118).

O mesmo se diga da sua qualidade de segurado, pois consta do extrato CNIS juntado aos autos (ID 28880135), que a última contribuição do instituidor foi em setembro de 2015 e sua prisão se deu em 04.05.2016.

A dependência econômica dos requerentes em relação ao instituidor é comprovada pelos documentos de ID 28879892 e seguintes.

Além dos requisitos mencionados, como já dito, no caso do auxílio-reclusão, incide também o requisito da renda, como parâmetro quantitativo da necessidade do beneficiário, a fim de aferir se este faz jus ao benefício em questão.

O Supremo Tribunal Federal – STF decidiu em regime de repercussão geral que as restrições do artigo 116 do Decreto nº 3.048/91 devem prevalecer. No julgamento do RE 587.365-SC – Santa Catarina foi decidido que a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes, sendo que, em decorrência, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/1999, não padece do vício da inconstitucionalidade.

Trago à colação a ementa do julgado do STF:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536)

O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu que até que a lei discipline o acesso ao salário-família e ao auxílio-reclusão para os servidores, segurados e dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

O art. 116, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, dispõe que:

*“Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).”*

O instituto réu atualizou o valor fixado no art. 13, da Emenda Constitucional nº 20/98, e no Decreto 3.048/99 através de portarias, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11/10/2007:

*“Art. 291. Quando o efetivo recolhimento à prisão tiver ocorrido a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, o benefício de auxílio-reclusão será devido desde que o último salário-de-contribuição do segurado, tomado no seu valor mensal, seja igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), atualizado por Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo:*

Colaciono a tabela atualizada pelas Portarias Ministeriais:

PERÍODO	VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
De 16/12/1998 a 31/05/1999	R\$ 360,00
De 1º/06/1999 a 31/05/2000	R\$ 376,60
De 1º/06/2000 a 31/05/2001	R\$ 398,48
De 1º/06/2001 a 31/05/2002	R\$ 429,00
De 1º/06/2002 a 31/05/2003	R\$ 468,47
De 1º/06/2003 a 31/05/2004	R\$ 560,81
De 1º/06/2004 a 30/04/2005	R\$ 586,19
De 1º/05/2005 a 31/03/2006	R\$ 623,44
De 1º/04/2006 a 31/03/2007	R\$ 654,61
De 1º/04/2007 a 29/02/2008	R\$ 676,27
De 1º/03/2008 a 31/01/2009	R\$ 710,00
De 01/02/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12
De 01/01/2010 a 31/12/2010	R\$ 810,18
De 01/01/2011 a 31/12/2011	R\$ 862,11
De 01/01/2012 a 31/12/2012	R\$ 915,05
De 01/01/2013 a 31/12/2013	R\$ 971,78
De 01/01/2014 a 31/12/2014	R\$ 1.025,81
De 01/01/2015 a 31/12/2015	R\$ 1.089,72



A partir de 01/01/2016

R\$1.212,64

(Fonte - Instrução Normativa n. 118, do INSS/DC, de 14 de abril de 2005, Portaria Interministerial nº 77, de 01/03/2008, Portaria nº 333, de 29/6/2010, Portaria nº 568, de 31/12/2010, Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, Portaria Interministerial nº 02, de 06/01/2012, Portaria Interministerial nº 15, de 10/01/2013, Portaria Interministerial nº 19, de 10/01/2014, Portaria Interministerial nº 13, de 09/01/2015, Portaria Interministerial nº 01 de 08/01/2016).

Para tanto, deve ser considerado o último salário-de-contribuição do segurado recebido em sua integralidade.

Todavia, neste ponto, o Superior Tribunal de Justiça firmou tese no REsp 1.485.417/MS, na qual o critério de aferição de renda do segurado desempregado no momento da prisão deve ser a ausência de renda, e não o último salário de contribuição (tema 896), cujo acórdão foi publicado aos 02.02.2018, com trânsito em julgado aos 03.04.2018, cuja ementa colaciono:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015)

1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: "definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991)". FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA
2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional.
3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a "baixa renda".
4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor.
5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".
6. Da mesma forma o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado", o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991).
7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260.

TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.

CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido.

10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018 - grifo nosso)

No caso dos autos, a certidão de recolhimento prisional de ID 28880110 comprova que o instituidor foi preso em 04.05.2016.

Por sua vez, o extrato previdenciário (CNIS) do instituidor demonstra que seu último vínculo empregatício findou em 01.09.2015 (ID 20424300). Portanto, no momento do recolhimento à prisão não auferia renda.

Assim, em juízo de cognição sumária, típico deste momento processual, verifico a plausibilidade do direito invocado.

O *periculum in mora* também está presente, haja vista o caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência** para determinar que o INSS implante em favor da parte autora o benefício de auxílio-reclusão.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003740-87.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA - SP383226

DECISÃO

1. Para apreciação do pedido de justiça gratuita, feito na contestação (ID 23637105 – p. 10), deverá o réu apresentar declaração de hipossuficiência.

## 2. Afasto a alegação de inépcia da petição inicial.

A narração contida na petição inicial não causa dúvida quanto aos fatos imputados. Se foram 04 (quatro) ou 12 (doze) certidões irregulares, emitidas em desvio de função ou com violação das atribuições funcionais, tal matéria é relacionada ao mérito.

Ademais, como alegado pelo representante do Ministério Público Federal em réplica (id 25406647), a descrição dos fatos na ação penal se limitou à conduta de falsificar 04 (quatro) das 12 (doze) certidões emitidas. Ainda que assim não fosse, é possível que uma mesma conduta tenha consequências jurídicas diversas, viabilizando a investigação da responsabilidade civil, administrativa e penal, como permite o ordenamento jurídico (artigo 37, §4º da Constituição Federal).

3. Manifestem-se as partes sobre a pretensão na produção de provas, justificando-as. Se houver interesse na produção de prova testemunhal, deverão apresentar o rol de testemunhas, o qual conterà, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, nos termos do art. 357, §4º, c/c art. 450, ambos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo, abra-se conclusão para análise da justiça gratuita e saneamento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5004251-48.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: EXTRATORA DE AREIA JAGUARI LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO - SP146754

## DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo r. Ministério Público Federal, na qual requer a declaração de irregularidade da atividade de mineração na área das poligonais 820.071/2006, 821.106/2008 e 820.052/2009 e áreas contíguas e sejam os réus condenados solidariamente ao pagamento de indenização no valor de R\$16.582.614,09 (dezesseis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e catorze reais e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, a título de ressarcimento à União pelo montante de minério de areia extraído ilícitamente.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID 10634330). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte autora (ID 11020077).

Foram anexados extratos dos processos n.º 0000780-75.1993.8.26.0101 e 0002476-14.2014.826.0101 (IDs 10713198 e 10713199).

A Agência Nacional de Mineração – ANM requereu a sua admissibilidade como assistente do autor (ID 11269072).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito como assistente litisconsorcial (ID 11272330).

A ré foi citada (ID 11649086) e contestou (ID 12139459). Preliminarmente, alega a inépcia da petição inicial, a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A ANM e a União Federal foram admitidas como assistentes litisconsorciais (ID 12974406).

Réplica da União (ID 13735783), do r. Ministério Público Federal (ID 13747717) e da Agência Nacional de Mineração (ID 13939502).

As preliminares arguidas pela ré foram afastadas (ID 15890172).

Indeferiu-se a suspensão do feito, como requerido pela parte ré (ID 17020599).

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Na ocasião, determinou-se a produção de prova pericial (ID 19844670).

A ré apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 20152503).

A União Federal apresentou quesitos (ID 20643974).

A Agência Nacional de Mineração – ANM indicou assistente técnico (ID 20677172).

O Ministério Público Federal formulou seus quesitos (ID 21505423).

Juntou-se resposta do perito nomeado (ID 25736728).

### Fundamento e decidido.

Primeiramente, verifica-se que a prova pericial foi requerida exclusivamente pela parte ré (ID 12139459).

Nesse caso, aplica-se o artigo 95 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que a parte que houver requerido a perícia adiantará a remuneração do perito nomeado.

Assim, a ré deverá efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Passo a ordenar o feito:

1. Acolho a justificativa do perito Willian Guimarães dos Santos (ID 25736728) e tomo sem efeito sua nomeação (ID 19844670).
2. Em substituição, com fundamento no art. 468, inciso I, do Código de Processo Civil, nomeio como perito judicial o geólogo Fernando Lúcio Machado Ferrari, CREA/PR n.º 31618-D para realização de perícia.
3. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial, a partir da intimação para início dos trabalhos.
4. Faculto às partes a ratificação dos assistentes técnicos e dos quesitos, nos termos do artigo 465, §1º do CPC.

5. Apresentados os quesitos, cientifique-se o perito da presente nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários.

6. Com a informação da remuneração do perito, intím-se as partes para ciência (art. 465, §2º, CPC); caso concorde com o valor dos honorários, poderá a ré, desde já, efetuar o depósito em conta à disposição deste Juízo Federal.

7. Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para início dos trabalhos, cientificando do dever de comunicar ao Juízo, com 05 (cinco) dias de antecedência, a data, o local e o horário das diligências, a fim de que sejam intimadas as partes e eventuais assistentes técnicos, conforme artigo 466, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Deverá a ré franquear a entrada do perito no local, ficando, desde já, advertida de que a obstrução poderá ser considerada ato atentatório à dignidade da justiça (artigo 77, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil).

9. Com a juntada do laudo, intím-se as partes. Prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

10. Após, abra-se conclusão.

Publique-se. Intím-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000916-55.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BENEDITO TEODORO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

O ofício e documentos apresentados pelo INSS sob o ID23415821 esclarecem que embora o benefício do exequente tenha sido inicialmente limitado ao teto, quando da revisão decorrente do artigo 26 da Lei 8.870/94, houve a recomposição do valor do benefício, razão pela qual, a renda mensal não ficou limitada ao teto à época das emendas 20/1998 e 41/2003.

Assim, dê-se ciência à parte exequente e, após venhamos autos conclusos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura eletrônica.

**MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003942-90.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VITOR NEVES DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição.

2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

5. Intím-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002100-12.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: SIMONE PEREIRA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diga o INSS, em 10 dias, sobre a proposta de acordo formulada pela parte autora.

Intime-se o Sr. perito para esclarecimentos, em 10 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 8 de março de 2020.

MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA IMACULADA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003335-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSE EDVARD DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO DO NASCIMENTO SIQUEIRA - SP407562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003533-17.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO EUDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 732/1666

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA  
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006190-63.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LIDIA HELENA MARANGONI COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014, MARCELO DE OLIVEIRA FARIA - SP390682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### ID 16025849:

De fato, verifica-se nos autos que até a presente data não houve informação sob o cumprimento da tutela antecipada, embora devidamente oficiado o gerente da Agência do INSS em São José dos Campos/SP, conforme ID 26077921.

Assim sendo, remeta-se o presente feito à referida Agência, a fim de que cumpra o determinado na sentença em sede de tutela antecipada – ID 25754072, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando nos autos, sob pena de crime de desobediência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE CERINEU ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ISAAMELIA RUGGERI - SP167361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Desnecessária a apreciação do pedido de prioridade na tramitação processual vez que já encontra-se devidamente cadastrado

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Após, intime-se o INSS para os termos do artigo 535, do NCPC, no valor ofertado pela parte exequente.

Fica(m) o(s) executado(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de impugnação à execução, nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do NCPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002173-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
2. Neste particular, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 535, do CPC.
3. Detemino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
4. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
5. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
6. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002624-09.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SIDNEI ANTONIO DA SILVA GODOY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCP, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5004959-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: LUIZ FILIPE FLORE LIMA

**DESPACHO**

1. Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) de citação do(a)s ré(u)s com ID 25762022, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal-CEF**.
4. Decorrido os prazos do item "1" e do item "2" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

**DESPACHO**

1. Petição da CEF com ID 26537112; dê-se ciência à ré.
2. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
3. Intime-se.

**EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003331-11.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEIDE RUFINO LOPES PEREIRA, JOSE CARLOS GONCALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666  
RÉU: JOSE LEMES DOS SANTOS, MARIA IZABEL LIMA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE OSSES MACHADO - SP327919

#### DESPACHO

Diante do petição pelo ré no ID 26052645, dê-se vista às partes das respostas aos quesitos da CEF pelo perito no ID 29367370, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo *in albis*, tome o feito para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001721-08.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: GIDEL DE MELO GAMA LEME, FABIOLA ALVES GAMA LEME  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
Advogado do(a) AUTOR: VILSON FERREIRA - SP277372  
RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA, ANDRESSA MOSCA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632  
Advogado do(a) RÉU: MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO - SP102632  
Advogado do(a) RÉU: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

#### DESPACHO

1. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes.
2. Especifiquem, ainda, as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-15.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WAGNER BATISTELLA NOGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. ID 26105940: Assiste razão à parte autora quanto à inexistência de intimação das partes data em que realizada as perícias. Todavia, reputo desnecessária a realização de nova perícia, uma vez que a presença de assistente técnico das partes não teria o condão de alterar as conclusões do Perito do Juízo. Ademais, a designação de nova perícia acarretaria gastos e demora desnecessários, o que não se coaduna com o princípio da economia processual. Por outro lado, por razões óbvias, visando afastar a nulidade no processamento deste feito, mostra-se imprescindível garantir à parte autora, que por meio de seus assistentes técnicos, possa fazer vistoria no SENAI para possibilitar a correta manifestação sobre o laudo pericial juntado aos autos no ID 25548940. Assim, deverão os patronos das partes providenciar agendamento de data que melhor aprouver para ambas, para fins de realização da vistoria por assistente técnico da parte autora, devendo ser comunicado o Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Com relação à não realização da perícia na empresa EMBRAER informada pelo d. perito no laudo juntado no ID 25549303, intime-se eletronicamente o d. perito já nomeado nos autos para que informe a este Juízo data e hora para realização da perícia. **Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.**
3. Intime(m)-se o(s) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS) DA(S) REFERIDA(S) EMPRESA(S), dando-lhe(s) ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial no bojo do presente processo, dentro de suas dependências, de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato. Note-se que a data e o horário da perícia serão agendados previamente pelo Senhor Perito, que deverá entrar em contato com a(s) empresa(s) tão logo esta(s) seja(m) intimada(s) pelo Sr. Oficial de Justiça sobre o deferimento da perícia.
4. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela vigente, cuja solicitação, para pagamento, deverá ser expedida após a entrega do laudo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003948-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIO HISPAGNOL - SP34804  
EXECUTADO: LINNEU DE AZEVEDO RODRIGUES, REGINA SILVA DO NASCIMENTO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA - SP167704, SUELI RIBEIRO ROMUALDO - SP125898  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0402753-45.1992.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: BRENNO ALVES RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE CARVALHO RIBEIRO - SP396644, JAYME FERNANDES LABINAS - SP48005, CAROLINA BALIEIRO ROSSI - SP242750, EDUARDO BORGES BARROS - SP258687  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

### DESPACHO

Considerando a quantidade de processos com a mesma determinação, providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 60 (sessenta) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004522-21.2013.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR, JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO, MERCADO EVENTOS LTDA - ME, IBEC-INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE, HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA, HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA - ME, ALINE VANESSA PUPIM, LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES, TOSI TREINAMENTOS LTDA - ME, ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA - EPP, GEOCI LEONAR BARBOSA, GEOAR INSTRUCAO EM SIMULADORES E EM CURSOS TEORICOS LTDA - EPP, EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI, GRAFICANYSTAG EIRELI - EPP, GRAFICA E EDITORA T.A.R.G LTDA - EPP, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS - ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, AGV CONTATOS E SERVICOS S/C LTDA - ME, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE, L.F.C. DE ANDRADE ARTES - ME, KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA - ME



Advogado do(a) RÉU: EDSON SAMPAIO DA SILVA - SP106482  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR - SP228644, LUCIANO FERMIANO - SP226382  
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443  
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443  
Advogado do(a) RÉU: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681  
Advogado do(a) RÉU: JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO - SP285681  
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogados do(a) RÉU: EDSON SIMOES DE OLIVEIRA - SP62538, MARCELO HENRIQUE CAMILLO - SP134209  
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972  
Advogados do(a) RÉU: FELIPPE ZERAIK - RJ30397, TULIO JOSE FARIAROSA - SP220972  
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694, FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657  
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281  
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281  
Advogado do(a) RÉU: ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE - SP273281  
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS CASELLI DE ANDRADE - SP84657, MARCO ANTONIO OLIVEIRA ROCHA DA SILVA - SP50694  
Advogados do(a) RÉU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636, CARLOS EDUARDO SANCHEZ - SP239842, CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392  
Advogado do(a) RÉU: CLEBER ADRIANO NOVO - SP152392

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada, em 17/05/2013, pelo Ministério Público Federal em face de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL – ABETAR; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA; ALINE VANESSA PUPIM; LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES; TOSI TREINAMENTOS LTDA; ANYA RIBEIRO DE CARVALHO; ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA; GEOCI LEONAR BARBOSA; GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA; EDSON LUIZ DE SOUZA; ANDERSON GASPARINI; REGINALDO GASPARINI; GRAFICANYSTAG LTDA; GRAFICA E EDITORA TARG LTDA; KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA – ME; LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA; LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA; LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE; AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME; LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE; e LFC DE ANDRADE ARTES-ME, visando à condenação dos réus pela prática dos ilícitos previstos no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, com as sanções do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.492/92 especificadas na exordial.

A inicial informa, em síntese, que foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos (1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68) para acompanhar a execução de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – ABETAR, sendo que tais inquéritos deram origem à Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Afirma que tais apurações apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e ABETAR, havendo, inclusive a instauração de novo Inquérito Civil Público (nº 1.34.014.000129/2011-96), o qual serve de embasamento para a presente demanda.

Assim, a presente ação envolve os convênios nºs 020/2006, 537/2007, 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1217/2008, 1287/2008, 12/2008, 431/2008 e 59/2008, além de abranger parcialmente fatos ocorridos nos convênios 450/2006 e 943/2007, relativos à participação das empresas GRÁFICA TARG e GRÁFICA NYSTAG mais os seus sócios.

Argumenta o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em síntese que: “As apurações realizadas convergiram para as mesmas conclusões relativas aos anteriores inquéritos civis, ou seja, foi constatada a má utilização e desvio dos recursos públicos federais. As fraudes praticadas nos diversos convênios, com o intuito de desviar dinheiro público, seguia, em regra geral, um mesmo ‘modus operandi’. Primeiramente, o réu APOSTOLE (“LACK”), na qualidade de Diretor-Presidente da Associação Brasileira de Transporte Aéreo Regional – ABETAR e representante dessa entidade privada junto ao Conselho Nacional do Turismo – CNT, encaminhava ao Ministério do Turismo (ou, em dois casos, à EMBRATUR) uma proposta de convênio para execução de algum objeto que tivesse relação com a área de turismo, geralmente afeta à aviação regional. Juntamente com essa proposta, e como era de rigor, APOSTOLE encaminhava alguns orçamentos de preços para os serviços que seriam objeto do convênio. Esses orçamentos já prenunciavam a fraude, pois ou provinham de empresas ligadas ao próprio APOSTOLE e a seus companheiros, ou eram documentos falsificados de outras empresas que não tinham ligação com os fatos e sequer tinham conhecimento de que estavam sendo usadas para fins escusos. Via de regra, esses orçamentos são idênticos às futuras propostas nos procedimentos licitatórios que seriam realizados”.

Fundamenta seu pedido nos princípios da moralidade, impessoalidade, malversação de recursos públicos, fraude à licitação, incorporação de recursos públicos e permissão de que terceiros se enriquecessem ilícitamente, nos termos da nº Lei 8.429/92.

A petição inicial (ID 21098422 - Pág. 29/144) foi instruída com os autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.014.000129/2011-96.

Inicialmente distribuído o feito para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, foi suscitado conflito de competência por aquele Juízo, o qual foi designado para resolver em caráter provisório as medidas urgentes, de modo que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a notificação dos réus, nos termos do artigo 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como decretou o trâmite em sigilo do feito (ID 21098422 - Pág. 181/184).

A UNIÃO FEDERAL informou, a princípio, que não intervirá no feito, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora (ID 21098423 - Pág. 12/13)

As demandadas ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (ID 21098423 - Pág. 43/59 e 21098429 –pág. 38/40).

As demandadas LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C, e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA apresentaram defesa prévia, com juntada de documentos. Alegam, em síntese, a improcedência das alegações constantes da inicial, posto que apenas prestou serviços decorrentes de contrato firmado com a ABETAR, e que não haveria qualquer ato de improbidade administrativa que lhe pudesse ser imputado (ID 21098552 e 21098553).

A ré LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA comunicaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo pela superior instância (ID 21098424 –pág. 6/21 e 21098430 –pág. 100/103).

ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentaram informações, afirmando a inexistência de justa causa para o prosseguimento desta ação, por não haver ato de improbidade administrativa, uma vez que a proposta apresentada pela empresa ré seria falsa. Juntaram documentos (ID 21098424 a 21098430 –pág. 79).

Sobreveio aos autos cópia da decisão exarada no conflito de competência anteriormente suscitado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, tendo a Superior Instância declarado a competência desta 2ª Vara Federal para processamento do feito (ID 21098430 –pág. 81/98).

A demandada ALINE VANESSA PUPIM, representada pela Defensoria Pública da União, apresentou manifestação, alegando, em síntese, que não houve atuação dolosa, requerendo a rejeição da presente ação civil pública. Aduz, em síntese, que apenas ‘emprestou’ seu nome, a pedido de APOSTOLE, a fim de figurar no quadro societário da empresa TOSI TREINAMENTOS LTDA (ID 21098430 –pág. 104/114).

O feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal, com deliberações iniciais (ID 21098430 –pág. 115 e 120/121).

Juntadas procurações (ID 21098430 –pág. 124/125, 129, 131/132, 134/135 e 149).

As demandadas GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI E EDSON LUIZ DE SOUZA manifestaram-se afirmando a omissão na peça exordial na medida em que não teria apresentado especificações acerca dos projetos fraudulentos e respectivos recursos públicos desviados, assim como, não haveria especificação acerca da qualidade de funcionário público do Diretor Presidente da ABETAR. Requereram seja determinado ao MPF trazer aos autos extratos bancários dos réus, cópia de notas fiscais, canhoto assinado de recebimento, duplicatas, data de vencimento e pagamento e prova de devolução de dinheiro, com indicação de dia, mês e ano, além de apresentar prova documental de quem teria recebido o dinheiro, para fazer prova de suas alegações. Pleiteiam a exclusão da responsabilidade civil dos sócios das empresas réus, e, ainda, elenca os contratos e valores recebidos e devolvidos. Requerem, ao final, a rejeição da inicial. Juntaram documentos (ID 21098430 a 21098431 – pág. 25).

Determinada a regularização da representação processual das empresas acima indicadas, o que foi cumprido (ID 21098428 – pág. 3/21).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela realização de diligência para localização dos réus ainda não intimados. Juntou documentos (ID 21098428 – pág. 36/51).

Deferida a realização de pesquisa através do BACENJUD para tentativa de localização de novos endereços dos réus, o que foi cumprido (ID 21098428 – pág. 55/61).

Determinada a expedição de cartas precatórias para intimação dos réus (ID 21098428 – pág. 62/63).

Sobreveio aos autos informação acerca de mandado de segurança interposto no E. TRF da 3ª Região, pelos réus GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI E EDSON LUIZ DE SOUZA, o qual teve sua inicial liminarmente indeferida (ID 21098428 – pág. 83/85).

As demandadas GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram manifestação prévia afirmando que os contratos mencionados no Inquérito Civil Público que instrui a presente não foram assinados pelo representante da empresa ré. Asseveraram que não firmaram contratos com a ABETAR, e que apenas teria emitido 03 (três) notas fiscais, a pedido de APOSTOLE, para fins de adequação de contabilidade, e que não teria tido qualquer vantagem financeira. Requerem a rejeição da inicial por inexistência de provas, e pugnam pela realização de perícia nos contratos. Foram arroladas testemunhas. Juntaram documentos (ID 21098428 – pág. 115/142).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela notificação editalícia dos réus AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA-ME, LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE, LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE e LFC DE ANDRADE ARTES, o que foi deferido pelo Juízo e devidamente cumprido (ID 21098428 – pág. 152/162).

ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA requereram o desmembramento do feito por formação de litisconsórcio multitudinário (ID 21098428 – pág. 170/173).

LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE requereu que seu prazo somente passasse a fluir a partir da citação de todos os requeridos, além de indicar o endereço de seu irmão LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE (ID 21098428 – pág. 174/175).

JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME manifestaram-se alegando a falta de justa causa para a presente ação, inexistência de ato de improbidade, do que decorreria a inadequação da via eleita. Requereram, ao final, a rejeição da presente ação (ID 21098428 – pág. 176/183).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo recebimento da inicial, como consequente prosseguimento do feito (ID 21098428 – pág. 186/188).

Determinada a notificação pessoal de LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE no endereço declinado nos autos, houve comparecimento espontâneo de referido réu no feito (ID 21098428 – pág. 200/202).

Determinada a abertura de vista ao Ministério Público Federal, este novamente pugnou pelo recebimento da inicial e prosseguimento do feito (ID 21098429 – pág. 6).

ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA reiteraram o requerimento de desmembramento do feito por formação de litisconsórcio multitudinário. Juntaram documentos (ID 21098429 – pág. 8/26).

Nova manifestação do Ministério Público Federal, na qual pugna pelo indeferimento do pedido para desmembramento do feito (ID 21098429 – pág. 29/30).

Proferida decisão de recebimento da petição inicial, com determinação de citação dos réus (ID 21098429 – pág. 41/61).

Citadas, as corréis HELLEM MARIA DE SILVA LIMA e HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA apresentaram contestação (ID 21098432 – pág. 73/80), onde alegam que os fatos relativos aos Convênios nº450/2006 e nº943/2007 foram objeto de análise na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, razão pela qual não poderiam ser novamente apreciados. Alegam, ainda, que haveria cerceamento de defesa, uma vez que naquela outra ação civil pública foram juntados todos os documentos originais aptos a comprovar a participação lícita nos contratos. Asseverou, também, a ausência de prova material do alegado enriquecimento ilícito, assim como, que as contas bancárias eram controladas através de procuração pública outorgada em favor da ABETAR e seu presidente, e que sua atuação limitou-se a emprestar seu nome a pedido de APOSTOLE. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Citada, a corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES contestou o feito (ID 21098432 – pág. 83/87) ao fundamento de inexistência de prova material condenatória, bem como inexistência de vantagem pessoal ou pecuniária ilícita, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS, antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C e LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, comunicaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de recebimento da petição inicial, no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância e, posteriormente, foi negado seguimento ao recurso (ID 21098432 – pág. 90/107 e 21098414 – pág. 33/42 e 21098506 – pág. 67/78).

Citadas, as corréis ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA apresentaram contestação, sustentando a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram documentos (ID 2109832 – pág. 108 a 21098414 – pág. 172).

Mantida a decisão de recebimento da inicial em face do agravo de instrumento interposto, assim como, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual em favor das corréis HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA e LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES (ID 21098414 – pág. 174).

As corréis ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA comunicaram a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de recebimento da petição inicial. Foi indeferida a antecipação da tutela recursal pela Superior Instância, e, posteriormente, não foi conhecido o recurso (ID 21098414 – pág. 45/53 e 21098136 – pág. 59/61).

Citada, a corré ALINE VANESSA PUPIM, através da Defensoria Pública da União, apresentou contestação (ID 21098415 – pág. 54/55), pugrando, em síntese, pela improcedência dos pedidos formulados na inicial, reiterando os termos da defesa prévia, onde assevera a inexistência de dolo nas condutas da ré. Foram arroladas testemunhas.

O corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS peticionou informando não ser mais o representante legal da ABETAR (ID 21098415 – pág. 56/57).

As corréis LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS (antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C), apresentaram contestação requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntaram documentos (ID 21098504 – pág. 18 a 21098505 – pág. 60).

As corréis ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA juntaram procuração e ato societário (ID 21098506 – pág. 3/39).

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos para atendimento de solicitação do Tribunal de Contas da União, o que foi deferido (ID 21098506 – pág. 50).

Ofício do Tribunal de Contas da União, solicitando cópias do presente feito (ID 21098506 – pág. 56/57), o que foi deferido por este Juízo (ID 21098506 – pág. 58).

Os corréus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram contestação alegando, em síntese, a inexistência de ato de improbidade, uma vez que não auferiram nenhuma vantagem e, ainda, que as emissões das notas foram feitas a pedido de APOSTOLE, e que, na verdade, foram vítimas das armações deste corréu. Alegam que os contratos apresentados não foram assinados pelos réus, razão pela qual pretendem a produção de prova pericial nos mesmos. Requerem, ao final, a improcedência dos pedidos formulados ante a ausência de dolo. Apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos (ID 21098506 – pág. 90/123).

O Ministério Público Federal indicou endereços para citação dos demais réus, além de requerer diligência para obtenção de informação sobre o atual representante legal da ABETAR, e juntar documentos (ID 21098506 – pág. 135/139 e 142/173), o que foi deferido por este Juízo.

O Ministério Público Federal requereu a notificação e citação da ABETAR por meio de edital, assim como, a citação editalícia da empresa GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA EPP. Juntou documentos (ID 21098416 –pág. 3/175).

O corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSAFIDIS apresentou contestação, alegando, em síntese, que os convênios firmados foram efetivamente cumpridos, razão pela qual não poderia ser imputado o suposto ato de improbidade sobre o valor total das contratações, assim como, não teria havido frustração de procedimento licitatório e nem ato atentatório aos princípios vetores da Administração Pública. Requer a inclusão da UNIÃO FEDERAL como litisconsorte necessário, uma vez que os convênios questionados nesta Ação Civil Pública foram firmados como Ministério do Turismo e Embratur. Ao final, pretende a improcedência dos pedidos formulados na inicial, além de pretender a produção de prova pericial para dimensionar sua responsabilidade (ID 21098416 –pág. 177/185).

Os corréus GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI e EDSON LUIZ DE SOUZA apresentaram contestação (ID 21098416 –pág. 186 a 21098417 –pág. 25), onde requereram, em sede de preliminar, a suspensão da presente ação civil pública até o julgamento das ações penais relativas aos mesmos fatos que encontram-se em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, e, ainda, pretendem o reconhecimento da inadequação da via eleita, uma vez que os contratos questionados nos autos foram firmados pela ABETAR, que se trata de uma entidade privada, ou seja, não haveria agente público envolvido nos atos imputados na inicial, assim como, pretendem o reconhecimento da inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir no que tange ao artigo 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que não haveria nos autos qualquer prova de lesão aos cofres públicos, enriquecimento ilícito ou superfaturamento nos serviços que foram efetivamente prestados, assim como, pretende o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que não pode ser admitido o dano presumido, não tendo sido demonstrado o efetivo dano ao erário, e, por fim, em sede de preliminar, pretende o reconhecimento da ilegitimidade passiva das empresas, eis que não teriam participado de nenhum dos procedimentos ilícitos. No mérito pugnou, em síntese, pela improcedência dos pedidos, posto que não haveria descrição de comportamento das pessoas físicas e de prepostos de pessoas jurídicas, assim como, não haveria dado ao erário.

Determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal que manifestou não ter interesse na inclusão dos sócios efetivos da ABETAR na notificação a ser expedida à entidade (ID 21098417 –pág. 30).

Determinada a notificação da ABETAR por edital, o que foi cumprido (ID 21098417 –pág. 35/70).

O Ministério Público Federal informou não haver possibilidade jurídica, nem interesse em possível tentativa de conciliação (ID 21098417 –pág. 76), o que foi acolhido, além de ser determinada a abertura de nova vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação acerca do decurso do prazo para apresentação de manifestação por escrito pela ABETAR.

O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para tentativa de citação pessoal da corré ABETAR, e, em caso desta restar infrutífera, pugnou pela citação por edital (ID 21098417 –pág. 81/82).

Foram trasladadas para os autos as peças originais extraídas do Agravo de Instrumento nº0017874-51.2015.403.0000 (ID 21098134 –pág. 3/88).

Deferido o requerimento do Ministério Público Federal para determinar a expedição de carta precatória para tentativa de citação da corré ABETAR, esta restou infrutífera, consoante certidão ID 21098134 –pág. 101.

O Ministério Público Federal requereu a citação da corré ABETAR por edital, o que foi deferido por este Juízo, e cumprido conforme ID 21098134 –pág. 109 e seguintes.

Os corréus JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO e MERCADO EVENTOS LTDA ME apresentaram contestação (ID 21098135 –pág. 9/20), alegando, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva uma vez que as corréis não ostentam condição de agente público, e, ainda, asseveram que as imputações constantes da inicial pautaram-se em argumentos frágeis. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, uma vez que não teria havido enriquecimento ilícito, além do fato de que os serviços contratados foram efetivamente prestados.

As corréis LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS (antiga LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C) peticionaram requerendo a revogação da tutela antecipada, além de juntar documentos (ID 21098135 –pág. 24/61). O pedido foi indeferido por este Juízo.

A empresa KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA requereu sua exclusão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, da Controladoria Geral da União. Juntou documentos (ID 21098135 –pág. 68/87).

Os corréus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA apresentaram nova peça de contestação, onde, em síntese, reiteraram os mesmos argumentos expendidos nos autos. Juntaram cópia de laudo grafotécnico de perícia realizada na ação penal nº0004888-60.2013.403.6103 (ID 21098135 –pág. 89/104).

Foi determinada por este Juízo que aguardasse a chegada e juntada de petições protocoladas em outros fóruns para posterior análise do pedido da KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA (ID 21098135 –pág. 105).

Os corréus ALCEU DE ANDRADE JUNIOR e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA – ME apresentaram contestação, alegando, em sede de preliminar, sua ilegitimidade em virtude de não ser funcionário público. No mérito, pugnam pela improcedência dos pedidos, uma vez que o serviço para o qual foi contratado foi efetivamente prestado, não tendo havido enriquecimento ilícito, e que não teria havido dolo em sua conduta. Alegam, ainda, que a inicial encontra-se pautada em suposições, não havendo a comprovação dos fatos. Requereram a revogação da tutela antecipada, e a concessão da gratuidade processual. Requereram a produção de prova pericial, sob o argumento de que dentre os documentos que instruem a inicial encontram-se alguns com assinaturas que não lhe pertencem, assim como, pretende a oitiva de testemunhas. Juntaram documentos (ID 21098135 –pág. 108/148).

O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as contestações e demais documentos acostados aos autos. Juntou documentos (ID 21098418 –pág. 14/38).

Considerando que a corré ABETAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL foi citada por edital e não respondeu aos termos da ação, foi decretada sua revelia, e determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União para apresentação de resposta (ID 21098418 –pág. 40).

A empresa KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA reiterou o pedido anteriormente formulado (ID 21098418 -pág. 42/46). Referida petição encontra-se duplicada ID 21098418 –pág. 48/51.

A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da corré ABETAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL apresentou manifestação (ID 21098418 –pág. 52).

Proferida decisão para indeferir o pedido formulado pela terceira interessada, KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA para sua exclusão do CEIS – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, assim como, foi determinar às partes que indicassem questões de fato e de direito pertinentes ao julgamento, as questões incontroversas e, ainda, que especificassem as provas que pretendem produzir. Foi, ainda, determinado às partes que informassem eventual interesse em conciliar (ID 21098418 –pág. 58/60).

Manifestação do Ministério Público ID 21098418 –pág. 65/124, onde informa a impossibilidade de conciliação e indica as questões de fato e de direito sobre as quais versa a demanda, e, ainda, especificou as provas que pretende produzir. Requereu, ainda, o aproveitamento de provas produzidas na Ação Civil Pública nº0000098-67.2012.403.6103, Representação Criminal nº0002488-44.2011.403.6103, Ações Penais nº0004888-08.2013.403.6103, nº0004888-60.2013.6103 e nº0004890-30.2013.403.6103, tendo apresentado mídias com cópias das provas emprestadas. Por fim, requereu a improcedência da presente ação em relação a ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS).

As corréis LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS) apresentaram petição, onde reiteram o pedido de improcedência do pedido, com juntada de documentos (ID 21098418 –pág. 134/144). Referido pedido foi reiterado ID 21098419 –pág. 19/21, tendo sido juntados documentos ID 21098419 –pág. 22/27).

As corréis ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO apresentaram petição, onde reiteram o pedido de improcedência do pedido. Juntaram documentos (ID 21098418 –pág. 145 a 21098419 –pág. 16).

Determinada a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, solicitando cópias das sentenças proferidas nas ações penais nº0004888-60.2013.6103, nº0001530-48.2017.403.6103, nº0001089-67.2017.403.6103 e nº0008404-83.2016.403.6103, cujas cópias e extratos foram carreadas aos autos (ID 21098419 –pág. 33/147 e 21098420 –pág. 1/2).

Proferida sentença de improcedência da presente ação civil pública em relação ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS) – ID 21098136 –pág. 4/10.

A terceira interessada KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 21098136 –pág. 18/38).

Os corréus GRÁFICA NYSTAG LTDA, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA, ANDERSON GASPARINI, REGINALDO GASPARINI e EDSON LUIZ DE SOUZA apresentaram memoriais finais (ID 21098136 –pág. 39/46), requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

A corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA apresentou memoriais finais (ID 21098136 –pág. 49/52), pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

O corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS peticionou requerendo a produção de prova pericial, testemunhal, expedição de ofícios e juntada de novos documentos (ID 21098136 –pág. 55/56).

A Defensoria Pública da União, atuando na defesa da corré ALINE VANESSA PUPIM, requereu a produção de prova testemunhal, além de juntar cópia de sentença proferida na ação penal nº0004888-60.2013.403.6103 (ID 21098136 –pág. 74/140).

O Ministério Público Federal exarou ciência da sentença de improcedência em relação à ANYA RIBEIRO DE CARVALHO, ARC ARQUITETURA E URBANISMO, LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS), assim como, reiterou os pedidos acerca de produção de prova (ID 21098136 –pág. 142/144).

Determinada a abertura de vista à Defensoria Pública da União, a fim de apresentar contestação em favor da corré ABETAR (ID 21098136 –pág. 148).

A Defensoria Pública da União apresentou contestação em favor da corré ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL – ABETAR, onde requereu a concessão da gratuidade processual à ré, e, no mérito, apresentou impugnação geral requerendo, ao final, a improcedência da ação (ID 21098136 –pág. 151/155).

Proferida decisão saneadora, com resolução de questões processuais que estavam pendentes de análise, bem como apreciados os pedidos de produção de provas, além de ser aberto prazo para os réus, que tinham formulado pedido genérico de produção de provas, que especificassem o rol daqueles que pretendiam a oitiva em audiência, dentre outras deliberações. Concedidos os benefícios da gratuidade processual ao corréu ALCEU DE ANDRADE JUNIOR (ID 21098136 –pág. 161 a 21098137 –pág. 16).

O Ministério Público Federal manifestou-se ID 21098137 –pág. 18/21, requerendo a expedição de ofício à 1ª Vara Federal desta Subseção, para obtenção de cópia dos interrogatórios de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ALINE VANESSA PUPIM, produzidos na ação penal nº0004885-08.2013.403.6103, e, ainda, diante da admissão da prova emprestada consistente nos interrogatórios prestados pelos réus em outras ações, informou ser desnecessária a realização da oitiva de testemunhas e interrogatórios anteriormente pleiteados.

Trasladado para os autos peças extraídas dos agravos de instrumento nº0018750-06.2015.403.0000 (ID 21098137 –pág. 24/90) e nº0024405-27.2013.403.0000 (ID 21097799 –pág. 4/58).

O corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS apresentou nova petição (ID 21097798 –pág. 62/63), idêntica à anteriormente apresenta acerca da produção de provas.

A corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA informou não ter testemunhas a serem ouvidas em audiência (ID 21097799 –pág. 64).

A corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES informou não ter testemunhas a serem ouvidas em audiência (ID 21097799 –pág. 65).

Trasladado para os autos peças extraídas do agravo de instrumento nº0024987-65.2013.403.0000 (ID 21097799 –pág. 67/122)

A corré ABETAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL informou que não possui provas a produzir em audiência (ID 21097799 –pág. 127).

A corré ALINE VANESSA PUPIM indicou endereço atualizado de uma das testemunhas anteriormente arroladas (ID 21097799 –pág. 128).

Foi certificado o decurso de prazo para manifestação dos demais réus acerca da decisão saneadora (ID 21097799 –pág. 129).

Proferida decisão para acolher a desistência dos depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas requerido pelo Ministério Público Federal, sendo determinado ao autor da ação que providenciasse junto à 1ª Vara Federal a obtenção de cópias de depoimentos prestados nas ações penais em trâmite naquela Vara. Foi, ainda, designada audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, além de ser ressaltado que o pedido de prova pericial formulado pelo corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS para realização de perícia já foi apreciado na decisão saneadora (ID 21097799 –pág. 132/134).

O Ministério Público Federal juntou cópia de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, MERCADO EVENTOS, ABETAR e outros (ID 21097799 –pág. 135 a 21097800 –pág. 5).

O Ministério Público Federal juntou mídia contendo cópias dos interrogatórios de ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ALINE VANESSA PUPIM, produzidos na ação penal nº0004885-08.2013.403.6103 (ID 21097800 –pág. 22).

ANYA RIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA requereram o indeferimento do pleito do Ministério Público Federal para juntada de seu depoimento aos autos (ID 21097800 –pág. 28/29).

O Ministério Público Federal juntou cópias de acórdãos do TCU que condenaram o corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, MERCADO EVENTOS, ABETAR e HC COMUNICAÇÃO (ID 21097800 –pág. 58/67).

Em 27/11/2018, realizou-se audiência perante este Juízo, na qual foram ouvidas as testemunhas Marcos Antonio Vemini, Camilo Alvares Neto, Vanessa Cristina Ribeiro Rodrigues, Vanessa Simone dos Anjos. Determinada, ainda, a remessa dos autos ao SEDI para retificação do nome da corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, além de ser deferida a realização de nova audiência para oitiva da testemunha ausente CELIO SEDA FILHO, arrolado pela defesa de GEOCI LEONAR BARBOSA e GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE AERONÁUTICA LTDA (ID 21097800 –pág. 68/73).

Proferida decisão para deliberar acerca dos requerimentos formulados pelas partes nos autos e designar nova audiência (ID 21097800 –pág. 78/81).

Aos 12/02/2019, em audiência realizada perante este Juízo, foi ouvida a testemunha arrolada pelos réus GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS DE AERONÁUTICA LTDA e GEOCI LEONAR BARBOSA, qual seja: senhor CÉLIO SEDA FILHO. Ao final, determinada a apresentação de memoriais pelas partes (ID 21097800 –pág. 94/99).

O Ministério Público Federal apresentou memoriais aduzindo, em síntese, que a procedência da ação é medida que se impõe, haja vista os elementos probatórios reunidos nos inquéritos civis que embasam a presente ação, confirmados ao longo da instrução probatória por meio das informações da movimentação bancária do esquema delitivo e da oitiva das testemunhas. Na oportunidade, pugna pela juntada do Acórdão do TCU referente ao convênio 59/2008, que declarou a inidoneidade das empresas ABETAR, CH2 E MERCADO, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de participação de licitação na Administração Pública (ID 21097800 –pág. 105/176).

O Ministério Público Federal juntou cópia de acórdão do TCU que condenou os corréus, solidariamente, APOSTOLE, ABETAR, TOSI TREINAMENTO LTDA, MERCADO EVENTOS LTDA, CH2 COMUNICAÇÃO LTDA, JORDANA KAREN, (além de outros) ao pagamento de valores diversos, referentes ao Convênio 431/2008 (ID 21098421 –pág. 4/9).

A corré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES apresentou memoriais sustentando a improcedência da ação visto a inexistência de prova material condenatória, bem como inexistência de vantagem pessoal ou pecuniária ilícita, bem como improcedência dos demais pedidos e do ressarcimento do valor de R\$76.400,00 reais e multa, vez que não houve contratação ou repasse de numerário público, como afirmado nos autos (ID 21098421 –pág. 14/17).

A corré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA acostou memoriais reiterando preliminarmente os termos da contestação, e pugna pela improcedência em face da empresa EC Comunicação & Marketing Ltda, visto ser contratada de forma licita dentro da normativa do artigo 23 da Lei 8.429/92 e improcedência da lide em face da demandada, visto a inexistência de prova material condenatória, bem como inexistência de vantagem pessoal ou pecuniária ilícita. Reitera pedido de concessão da assistência judiciária gratuita (ID 21098421 –pág. 18/22).

A corré ALINE VANESSA PUPIM, por intermédio da Defensoria Pública da União, ofereceu memoriais aduzindo argumentos pela improcedência da ação (ID 21098421 –pág. 23/31).

A Defensoria Pública da União, no interesse da corré ABETAR-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL, ofertou memoriais reiterando a impugnação por meio de negativa geral, na forma do art. 341, parágrafo único do CPC; invoca prescrição e nulidades que possam ser reconhecidas de ofício pelo juízo; e requer seja ao final julgados improcedentes os pedidos autorais (ID 21098421 –pág. 32/34).

Proferida decisão para regularizar os autos e conceder os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às réus ALINE VANESSA PUPIM e ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL - ABETAR, ambas representadas pela Defensoria Pública da União-DPU, bem como às réus LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES e HELLEN MARIA DA SILVA E LIMA, além de outras deliberações (ID 21098421 –pág. 36).

Certificado nos autos que foi realizada a virtualização do processo com a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico via Digitalizador PJe (ID 21098421 – pág. 38).

O Ministério Público Federal juntou cópia de acórdão do TCU que condenou, solidariamente, ALEJANDRO SIGFRIDO MERCADO FILHO, APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, SANDRO LUIZ FERRAZ TOSI, MÉRCIA LOPES FERRAZ, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL E MERCADO EVENTOS LTDA. E TOSI TREINAMENTOS LTDA. -ME ao pagamento de valores diversos, referentes ao Convênio 1287/2008, em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas em valores que variam de R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00 (ID 20763357 –pág. 2/5).

Certificado nos autos que não foi possível juntar ao presente processo o(s) arquivo(s) digitalizado(s) e armazenado(s) na(s) mídia(s) digital(is) (CD/DVD) juntadas às fls. 3888 e 3907 dos autos físicos, por ter(em) tamanho superior ao limite máximo adotado pelo sistema PJe, motivo pelo qual foram feitas cópias dos Termos de Audiências realizadas neste Juízo em mídias de áudio/vídeo em DVD, que foram acauteladas em pasta própria do Gabinete desta 2ª Vara Federal (ID 25026750 –pág. 1).

Instadas as partes a se manifestarem nos autos (ID 25031300 – pág. 1/2), nada foi requerido pela defesa de ALINE VANESSA PUPIM (ID 25219843) e de ABETAR - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL (ID 25394688).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 25446283 –pág.1/2).

Os corréus ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA- ME e ALCEU DE ANDRADE JUNIOR apresentaram memoriais reiterando preliminarmente os termos da contestação e pugnam pela improcedência da presente demanda em face da corrê ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA - ME, visto que a contratação da prestação de serviços prestada por esta ocorreu de forma lícita, sendo o serviço prestado e entregue dentro do prazo estipulado pela Abetar, com a consequente emissão de nota fiscal, pagamento e recolhimento dos tributos incidentes sobre esta operação; e a improcedência da presente demanda em face de ALCEU DE ANDRADE JUNIOR visto a inexistência de prova material condenatória, bem como completa inexistência de vantagem pessoal ou pecuniária ilícita; e a improcedência do pedido de suspensão dos direitos políticos. Contudo, não sendo este o entendimento deste Juízo, requer a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor dos corréus. Por fim, reitera o pedido de assistência judiciária gratuita pleiteada (ID 25666782 e 25667334).

Conforme determinado pelo Juízo, o Ministério Público Federal juntou arquivos, divididos em duas partes, contidos no DVD a fls. 3359 dos autos físicos, referentes à Quebra de Sigilo Bancário decretada nos autos 0002488-44.2011.403.6103 (ID 25196741, 25825794, 25825795, 25825796, 25825797, 25825798, 25825799, 25825800, 25826301, 25826302, 25826303, 25826304, 25826305, 25826320, 25826329, 25826330, 25826331, 25826332, 25826863, 25826333, 25826334, 25826336, 25826338, 25826339, 25826340, 25826341, 25826342, 25826343, 25826501, 25826502, 25826503, 25826504, 25826505, 25897129, 25826507, 25826508, 25897135, 25826509, 25826530, 25826531, 25826534, 25826535, 25826536, 25826541, 25826542, 25826549, 25826550, 25826851, 25826852, 25826853, 25826854, 25826855, 25826856, 25826857, 25826858, 25826859, 25826860, 25826861, 25825776, 25825775, 25825773, 25825770, 25825769, 25825767, 25960251, 25964394, 25965527, 25965529, 25965531, 25966324, 25966325, 25966327, 25966328, 25966330, 25966348, 25967353, 25967354, 25967355, 25967356, 25967361, 25967365, 25967367, 25968468, 25967376, 25967387, 25968489, 25968490, 25968491, 25968492, 25968493, 25968496, 25968498, 25968499, 25968500, 25970201, 25970204, 25970206, 25970207, 25970208, 25970209, 25970210, 25970211, 25970224, 25970225, 25970230, 27970229, 27970226, 27970228, 25970234, 25970235, 25970236, 25972451, 25972452, 25972455, 25972457, 25972458, 25972459).

Ainda, o Ministério Público Federal juntou arquivos contidos nos DVDs a fls. 3.360 e 3.845 dos autos físicos, referentes a provas testemunhais e interrogatórios colhidos em processos penais (ID 25987204, 25987210, 25987215, 25987228, 25987239, 25988919, 25988925, 25988936, 25990734, 25990739, 25990748, 25992651, 25995669, 25995687, 25996373, 25996375, 26011497, 25996384, 26008015, 26008034, 26012115, 26013412, 26016824, 26021838, 26021849, 26022562, 26019367, 26022566, 26021306, 26019374, 26021317, 26019395, 26022714, 26025660).

Por fim, informa o Ministério Público Federal que os arquivos contidos nas mídias digitais a fls. 3359, 3360 e 3845 dos autos físicos foram protocolados no PJe, representados pelos documentos organizados e ressaltou a necessidade de manutenção do sigilo dos documentos relativos à quebra de sigilo bancário (ID 26068967).

O corréu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS reiterou os memoriais finais apresentados (ID 26152509).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto.

No que tange às preliminares suscitadas, uma vez que já foram enfrentadas por este Juízo em sede de decisão saneadora, ratifico, quanto a esse ponto, a decisão proferida ID 21098136 –pág. 161 a 21098137 –pág. 16, repisando-se que as questões levantadas preliminarmente pelas partes, mas dependentes da análise dos atos ímprobos descritos na inicial, comportando cognição exauriente, constituem objeto de mérito, o qual passo a analisar.

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa visando a responsabilização de pessoas (físicas e jurídicas) supostamente envolvidas na prática de vários atos ilícitos relacionados a irregularidades ocorridas em convênios firmados entre o Ministério do Turismo ou EMBRATUR com a ABETAR, o que causou lesão ao erário.

Primeiramente, é mister se entender que ato de improbidade é todo e qualquer ato que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. O primeiro aspecto do dever de probidade do agente público consiste “no dever de guardar com fidelidade e de dar o destino traçado por lei aos dinheiros, documentos, valores ou coisas que lhe estejam confiadas em virtude das funções exercidas, abstendo-se de usar ou utilizar em seu proveito esses bens, ou de proceder de forma a diminuir o seu valor, danificá-los ou destruí-los”. (*Manual de Direito Administrativo*, Forense, vol. 1, p. 684)

Por essas razões, todo e qualquer ato praticado por agente público, no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.

A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).

Essencialmente acerca da questão *sub judice*, o art. 2º da Lei nº 8.429/92 afasta-se da noção comum e restrita de agente público, como aquele que mantém vínculo jurídico formal com a Administração Pública, e passa a defini-lo, para os efeitos desta lei, como “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior (Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empresa incorporada ao patrimônio público; ou entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% do patrimônio ou da receita anual)”.

O art. 3º da Lei nº 8.429/92 estabelece também que aqueles que, não se qualificando como agentes públicos, estiverem de algum modo vinculados ao agente, incluindo-o ou concorrendo para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiarem direta ou indiretamente, também recebem o influxo da Lei de Improbidade Administrativa.

O artigo 4º da Lei nº 8.429/92 estabelece as obrigações dos agentes públicos, e, o artigo 5º da mesma lei determina a obrigação de ressarcimento integral do dano causado ao patrimônio público. Vejamos:

“Art. 4º Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.”

Por sua vez o artigo 9º de referida lei assim dispõe:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

*XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;"*

Assim, aquele que pratica qualquer ato de improbidade, concorre para sua prática ou dele extrai, direta ou indiretamente, vantagens indevidas é considerado autor ímprobo da conduta, devendo proceder ao integral ressarcimento do dano causado. Destarte, patente a legitimidade dos réus para figurarmos autos. O réu APOSTOLE, na condição de representante legal da associação civil, é, neste contexto, agente público na forma do art. 2º da Lei nº 8.429/92, porquanto, ao receber a transferência de um múnus público e de recursos financeiros por meio de convênio administrativo, passou a desempenhar uma atividade estatal. Os corréus com conhecimento da função pública exercida por APOSTOLE e em conlito teriam o auxílio a se apropriar indevidamente de verbas públicas decorrentes dos convênios firmados com a União, por meio do Ministério do Turismo ou da Embratur.

Especificamente no caso dos autos, o Ministério Público Federal ainda imputa aos réus as condutas ímprobas assim previstas na Lei nº 8.429/92:

*Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:*

*I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;*

(...)

*VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente; (Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014)*

(...)

*XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;*

*XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;*

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.*

Com efeito, consta da inicial que foram instaurados Inquéritos Cíveis Públicos (1.34.014.000065/2008-28 e 1.3.014.000329/2010-68) para acompanhar a execução de convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional – ABETAR, sendo que tais inquéritos deram origem à Ação Civil Pública nº 0000098-67.2012.403.6103, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos/SP.

Afirma o autor que tais apurações apontaram para a má utilização e desvio de recursos públicos federais repassados através de diversos convênios celebrados entre o Ministério do Turismo e ABETAR, havendo, inclusive a instauração de novo Inquérito Cível Público (nº 1.34.014.000129/2011-96), o qual serve de embasamento para a presente demanda.

**Assim, apura-se na presente a realização dos convênios nºs 020/2006, 537/2007, 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1217/2008, 1287/2008, 12/2008, 431/2008 e 59/2008, além de abranger parcialmente fatos ocorridos nos convênios 450/2006 e 943/2007, relativos à participação das empresas GRÁFICA TARG e GRÁFICANYSTAG mais os seus sócios.**

Conforme consignado por este Juízo nos autos da ação civil pública nº 0000098-72.2012.403.6103 (que trata de idênticas irregularidades verificadas em cinco outros convênios envolvendo a ABETAR), o convênio administrativo é um acordo de vontades entre ente integrante da Administração Pública e a sociedade civil, por meio do qual são conjugados esforços e recursos financeiros, visando à consecução de interesses comuns e coincidentes.

O art. 116 da Lei nº 8.666/93 caracteriza-se como norma geral atinente aos convênios, e, no âmbito da União, é disciplinado por meios de diplomas normativos infralegais, cabendo fazer referência ao Decreto Federal nº 6.170/2007; ao Decreto Federal nº 5.504/2005; à Portaria Interministerial nº 127/08; à Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31/07/2006; à Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997.

O art. 11 do Decreto Federal nº 6.170/2007 estabelece a obrigação de o conveniente realizar a cotação prévia de preços no mercado antes de celebrar os contratos. Por sua vez, o §1º do art. 1º do Decreto Federal nº 5.504/2005 impõe a obrigação de o conveniente, nas licitações realizadas com a utilização de recursos públicos da União, adotar a modalidade licitatória do pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

O Decreto Federal nº 5.504/05 prescreve que os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente. Impõe ainda a obrigatoriedade da modalidade de pregão eletrônico, nos termos da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 5.450/05, devendo a inviabilidade de sua utilização ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

O art. 1º da Portaria Interministerial nº 217 MPOG/MF, de 31/07/2006, que traz instruções normativas para garantir a fiel execução do Decreto nº 5.504/02, dispõe acerca da obrigatoriedade de os instrumentos de convênios que envolvam repasse de recursos públicos da União conterem cláusula que determine o uso do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, na contratação de bens e serviços comuns, devendo ser devidamente justificada pelo conveniente a impossibilidade de sua utilização.

O art. 2º da citada Portaria Interministerial estabelece, ainda, os valores que servirão de parâmetro para a adoção, imediata ou a prazo certo, da licitação na modalidade pregão (grifei):

*Art. 2º A obrigatoriedade de licitar na modalidade pregão, de que trata o art. 1º deverá ocorrer nos seguintes prazos, a partir da data de publicação desta Portaria:*

*I - imediatamente, quando:*

*a) o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais); ou*

*b) o conveniente, consorciado ou participe, for órgão ou entidade pertencente a Estado, ao Distrito Federal, município capital de Estado ou município com mais de 200 mil habitantes.*

*II - 60 (sessenta) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais) e inferior a R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);*

*III - 120 (cento e vinte) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) e inferior a R\$ 251.000,00 (duzentos e cinquenta e um mil reais);*

*IV - 180 (cento e oitenta) dias, quando o valor total do instrumento for igual ou superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e inferior a R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais); e*

*V - 240 (duzentos e quarenta) dias, nos demais casos.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se valor total do instrumento de convênio ou congêneres, ou de consórcio público, aquele em que estejam incluídas as contrapartidas do ente público ou privado.*

A Instrução Normativa STN nº 01, de 15/01/1997, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira que tenham por objeto a execução de projetos ou realização de eventos, estabelece, no artigo 27, que o conveniente, ainda que entidade privada, sujeita-se, quando da execução de despesas com os recursos transferidos, às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, especialmente em relação a licitação e contrato, admitida a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520/2002 (pregão), nos casos em que especifica.

Em todos os instrumentos de convênios firmados entre a ré ABETAR e o Ministério do Turismo, com recursos dotados do orçamento deste órgão público federal, continham cláusula que impõe ao convenente – ABETAR a obrigação de “*observar, quando da execução de despesas com recursos deste Convênio, as disposições da Lei nº 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto nº 6.555, de 08 de setembro de 2008 e na Portaria Interministerial nº 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada*”.

Veja-se. O próprio convênio veicula norma de observância obrigatória para as partes, não conferindo nenhuma faculdade de liberação unilateral, especialmente em relação à modalidade de licitação a ser adotada.

A modalidade licitatória convite é mais simplificada, envolve potenciais interessados, cadastrados ou não, em participar da licitação. Isso não permite que a escolha de empresas existentes no mercado seja aleatória, devendo o convenente fundamentar, objetivamente, os motivos que autorizaram a sua escolha. Ora, quando a Administração Pública, ou quem lhe faça às vezes, opta por essa modalidade licitatória, convidando sujeito não cadastrado, deve haver evidência objetiva de que o sujeito convidado encontra-se em situação de executar o objeto licitado, o que não ocorreu no caso em testilha.

A teor do disposto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93, deve-se adotar a modalidade convite quando o valor estimado da contratação para a aquisição de serviços e compras for de até R\$80.000,00. Então, caso a Administração tenha estimado um certo montante e, no curso da licitação, verificar que a melhor proposta supera o limite da modalidade de licitação, deverá ser reajustado o procedimento, de modo a observar os limites de valores estabelecidos na legislação.

Não se olvide que os princípios constitucionais gerais positivados no *caput* do art. 37 da Carta Magna, que conformam o regime jurídico administrativo e orientam as modalidades da atividade administrativa do Estado, estende-se a todos aqueles que mantenham vínculos com a Administração Pública, como na hipótese de convênios administrativos firmados entre o Poder Público e pessoas jurídicas de direito privado. O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.666/93 impõe, em especial, o dever de os participantes do procedimento administrativo licitatório observarem os princípios da legalidade, moralidade e isonomia.

*In casu*, o conjunto probatório é firme e seguro no sentido de que o réu APOSTOLE, pessoalmente e na qualidade de gestor da entidade convenente (ré ABETAR), adotou uma cadeia de condutas comissivas, evadas de má-fé, e dirigidas intencionalmente a enriquecer-se de modo ilícito e a facilitar o enriquecimento de terceiros, em detrimento do erário. Nítido revela-se o desvio de finalidade dos atos praticados nos procedimentos licitatórios, os quais, em violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, visavam ao favorecimento pessoal e de terceiros, em detrimento à res pública e ao princípio da supremacia do interesse público.

A corré ABETAR, associação civil formada por diversas outras pessoas jurídicas (Abaeté Linhas Aéreas, Rico Linhas Aéreas, TAF Linhas Aéreas, META, TAVAJ, Interbrasil Star, Aero Express, Team Linhas Aéreas, Total Linhas Aéreas, Trip Transporte Aéreo Regional), foi constituída em 26/10/2001, por meio de estatuto social registrado no 1º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de São José dos Campos/SP. Naquela ocasião, o réu Apostole, que agia como representante legal da empresa Aero Express, foi eleito para o cargo de Diretor de Relações Institucionais. Posteriormente, o réu Apostole foi eleito para o cargo de Diretor-Presidente da associação civil.

O réu APOSTOLE LAZARO ocupou também cargo de direção na Convention & Visitors Bureau e no Instituto Nova Cidadania, ocasião na qual conheceu as rés Aline Vanessa Pupim e Jordana Karen de Moraes Mercado (representante legal do Instituto Nova Cidadania, que firmou os contratos administrativos com a ré ABETAR).

No caso concreto, restou devidamente comprovada nos autos a prática de condutas ofensivas aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia administrativa, mormente quando demonstrado que o réu APOSTOLE, na qualidade de agente público, com auxílio e em conluio com os demais corréus que tinham conhecimento da função pública exercida por aquele, dispensaram os preceitos legais e éticos que devem estar presentes em sua conduta, de modo a alcançar o interesse particular em detrimento ao interesse público.

Deveras, o Ministério Público Federal apresentou farta documentação dando conta da flagrante lesividade aos cofres públicos e o enriquecimento ilícito dos réus, reunidos nos inquéritos civis que embasam a presente ação, com arrimo em relatórios da Controladoria-Geral da União acerca da ocorrência de fraudes em todos os convênios, sendo todos corroborados ao longo da instrução probatória por meio das informações da movimentação bancária do esquema delitivo e da oitiva das testemunhas.

Ainda, acompanha a inicial da presente o Anexo A (relatórios do MPF sobre fraudes em todos os convênios usados para o desvio de recursos públicos); Anexo B (relatórios sobre as empresas que fazem parte do núcleo criminoso) e o Anexo C (relatório da CGU sobre fraudes em todos os convênios usados para o desvio de recursos públicos).

Outrossim, verifica-se indene de dúvidas a materialidade e autoria das condutas lesivas apuradas nestes autos em relação aos convênios nº 943/2007, nº 431/2008, nº 537/2007 e nº 643/2007, face a condenação no âmbito da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Subseção Judiciária (ID 21098419 – pág. 33/97), tratando de idênticos fatos, mas que comportam apuração no âmbito da presente ação de improbidade administrativa, especialmente no caso vertente, no qual se imputam, além de atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, igualmente atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Soma-se aos autos documentação da movimentação financeira nos extratos de conta corrente obtidos nos autos da Representação Criminal nº 0002488-44.2011.403.6103, cujo compartilhamento foi expressamente autorizado pelo Juízo criminal. E, por fim, cópia das oitivas das testemunhas e dos interrogatórios réus colhidos no curso a ação penal 0004890-30.2013.403.6102, 0004888-60.2013.6103 e 0004885-08.2013.403.6103, juntados aos autos como prova emprestada (ID 21098137 – pág. 12)

Nesse passo, impõe-se analisar em cada convênio a caracterização da conduta ímproba imputada aos réus, com destaque para a vasta prova documental que se verifica nos autos com informações acerca da vultosa movimentação bancária promovida pelos demandados no âmbito dos certames em comento, comprovando desvio dos recursos públicos.

De início, importa consignar as principais constatações evidenciadas pela Controladoria-Geral da União na totalidade dos convênios firmados com a ABETAR pelo Ministério do Turismo que lhe foram submetidos para análise (ID 21099558 – pág. 13/14), nos seguintes termos:

“a) Atuação do Ministério do Turismo:

a.1) Aprovação de Plano de Trabalho contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise dos custos envolvidos;

a.2) Assinatura de convênio sem realização de pesquisa de regularidade nos sistemas corporativos do Governo Federal, a despeito de existir obrigatoriedade de verificação da situação do convenente e de orientação expressa nesse sentido oriunda da ASJUR;

a.3) Aprovação de Aditivo ao Convênio, de prazo e valor, sem análise detalhada de proposta de aditivo ao convênio; e

a.4) Prorrogação do período de execução, pelo Ministério do Turismo, a despeito de inexistirem ações de capacitação executadas no âmbito do convênio.

b) Atuação da convenente:

b.1) Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório;

b.2) Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço;

b.3) Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito dos Contratos nº 012-2/2008, nº 001102/2008 e nº 004/2009, no montante de R\$ 54.390,00, de R\$ 28.130,00 e de R\$ 28.130,00;

b.4) Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Seminário Regional Sudeste e do evento Congresso ABETAR 2008, no âmbito dos Contratos nº 004/2009 e nº 001103/2008, no montante de R\$ 69.794,00 e de R\$ 41.373,00;

b.5) Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de DVD, no âmbito do Contrato nº 05/2009 no montante de R\$ 185.975,00;

b.6) Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito do Contrato nº 003/2010, no montante de R\$ 35.130,00;

b.7) Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Seminário Regional Sudeste e do Congresso ABETAR, no âmbito do Contrato nº 005/2010, no montante de R\$ 15.997,00 e de R\$ 33.459,00; e

b.8) Pagamentos indevidos à contratada por aluguel de espaço e equipamentos, nos valores estimados de R\$ 19.400,00”.

Ainda, destaca-se informações da CGU comarrimo em documentos emitidos pelo MPF (ID 21099558 - Pág. 21/22) dada sua pertinência para as análises registradas na sequência, com as seguintes constatações:

#### . CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA

Dos quinze convênios investigados, a CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA foi "convidada" e fez "propostas" em 13 (treze) convênios. Foi "contratada" e recebeu recursos em 08 (oito) convênios (450/2006, 072/2007, 537/2007, 943/2007, 012/2008, 059/2008, 431/2008 e 1885/2009), no total de R\$ 456.392,88.

Vê-se que a empresa **CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA**, participou de todos os convênios firmados pela **ABETAR**, seja como empresa contratada, seja como empresa participante (derrotada) em procedimentos licitatórios que precederam contratação de outras empresas.

Nos contratos que celebrou com a **ABETAR**, essa empresa foi representada pela **Sra. Mariana de Oliveira Finco**, que conforme se apurou, é sócia minoritária na empresa (5%). Contudo no registro da Receita Federal (CPF nº 008.684.649-37) ela consta como sendo **Mariana de Oliveira Finco Chryssafidis**. O sócio majoritário (95%) e administrador dessa empresa é apontado como sendo a pessoa de **ANDREAS LAZAROS CHRYSSAFIDIS** (sobrinho do presidente da **ABETAR**, **APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS**).

A contadora responsável pela empresa **CH2** é **HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA**, que também é responsável pela contabilidade da **ABETAR** e das empresas **TOSI Treinamentos Ltda.**, **WP COMUNICAÇÃO E MARKETING** e **INSTITUTO NOVA CIDADANIA**.

Essa contadora foi candidata ao cargo de vereadora em São José dos Campos, nas eleições de 2008, pelo Partido Progressista (PP); destaca-se que **APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS** é presidente do Diretório do Partido Progressista (PP) em São José dos Campos.

#### . HC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Dos 15 convênios investigados, a **HC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** foi "convidada" e fez "propostas" em 6 (seis). Foi contratada e recebeu recursos em 5 (cinco) convênios (1217/2008, 357/2009, 1885/2009, 149/2010 e 1463/2010), no total de R\$ 423.700,00.

Tem como sócio administrador **HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA** (39.800 cotas), a qual, conforme dito, também é responsável pela contabilidade da **ABETAR**, **TOSI TREINAMENTOS LTDA**, **WP COMUNICAÇÃO E MARKETING**, **INSTITUTO NOVA CIDADANIA**, **CH2 COMUNICAÇÃO LTDA**, além de **CAMILA SILVA LOURENCO** (400 cotas).

Registra-se ainda que **HELLEM** é mãe de **RENATA SILVA LOURENÇO**, que é atual sócia minoritária da empresa **TOSI TREINAMENTOS LTDA**, mas que trabalha como fisioterapeuta. A sócia que precedeu **RENATA** no contrato social da empresa **TOSI TREINAMENTOS** é **LÚCIA HELENA BIZARRIA NEVES**, a qual, inclusive, assinou o contrato em nome dessa empresa, no âmbito do convênio nº 728599/2009.

#### . TOSI Treinamentos Ltda.

Dos 15 convênios investigados, a **TOSI TREINAMENTOS LTDA-ME** participou, como "convidada" e "proponente" em 07 (sete), sendo contratada em 04 (quatro) deles (convênios 012/2008, 431/2008, 1287/2008 e 1885/2009), recebendo recursos no total de R\$ 653.425,00.

A empresa **TOSI Treinamentos Ltda.** tem como sócia **ALINE VANESSA PUPIM**, que esclareceu que em 2007 trabalhava como estagiária na entidade **Convention & Visitors Business Bureaux**, cujo presidente da entidade à época era **APOSTOLE**, presidente da **ABETAR**.

#### . WPCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA

Dos quinze convênios investigados, a **WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** participou de 02 (dois), sendo contratado em ambos (450/2006 e 459/2006), recebendo recursos no total de R\$ 107.700,00.

Tem como sócio administrador **WILLIAM JOSE PRIANTI** (90,00) e sócia **NEUSA TESSERANTUNES PRIANTI** (10,00).

A **WP COMUNICAÇÃO** é uma das empresas cuja contabilidade se encontra sob a responsabilidade da contadora **HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA**. Segundo consta dos autos, os sócios **WILLIAM** e **NEUSA** resolveram, em julho de 2001, encerrar a empresa e mudar sua residência para o Rio de Janeiro. O encerramento da empresa ficou a cargo da contadora responsável **HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA**. Como efeito, no IPL 205/2011, foi possível juntar o distrato da **WP**, assinado em 18/07/2001, pelos sócios, constando assinatura de **HELLEM** como testemunha. Os sócios originários descobriram posteriormente que, ao invés de tomar as providências necessárias ao encerramento da empresa, **HELLEM SILVA**, em conluio com **APOSTOLE CHRYSSAFIDIS**, forjaram a transferência das cotas sociais da **WP** para o nome do próprio **APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS** e para **RENATA SILVA LOURENÇO**, filha de **HELLEM SILVA**, mediante um contrato particular, constando a assinatura de **HELLEM** como testemunha, o qual jamais foi levado a registro, nem no cartório de pessoas jurídicas, nem na junta comercial. Cabe recordar que **RENATA** também figura como uma das sócias da **TOSI TREINAMENTO**.

#### . MERCADO & MERCADO EVENTOS ME LTDA

Dos quinze convênios investigados, a **MERCADO & MERCADO EVENTOS ME LTDA** foi "convidada" e "fez propostas" em 09 (nove) convênios. Foi "contratada" e recebeu recursos em 08 (oito) convênios (072/2007, 537/2007, 943/2007, 059/2008, 431/2008, 1287/2008, 357/2009 e 149/2010), no total de R\$ 329.500,00.

Tem como sócio administrador **JORDANA KAREN DE MORAIS** (98,00) e como sócios **ALEJANDRO SIGFRIDO MERCADO** (2,00) – de 24/05/2007 a 16/05/2011, e a partir de tal data, **LUIZ ANTONIO CORDEIRO AMORIM**.

Além ser Presidente do **INSTITUTO NOVA CIDADANIA**, **JORDANA KAREN** também era sócia-proprietária da empresa **MERCADO & MERCADO EVENTOS ME LTDA**.

O primeiro convênio onde a **MERCADO & MERCADO** foi contratada é o de nº 072/2007. Segundo o respectivo instrumento encartado no ICP 65/2008, esse convênio foi celebrado em 18/05/2007, ou seja, a empresa foi constituída uma semana depois, da celebração do convênio, o que demonstra que sua constituição foi direcionada e voltada apenas para atender a **ABETAR**.

#### . INSTITUTO NOVA CIDADANIA

Dos quinze convênios investigados, o **INSTITUTO NOVA CIDADANIA** atual **IBEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE** participou de 03 (três), sendo contratado em todos eles (1217/2008, 1885/2010 e 1463/2010), recebendo recursos no total de R\$ 1.320.800,00 (um milhão, trezentos e vinte mil e oitocentos reais).

**INSTITUTO NOVA CIDADANIA** (atual **IBEC**) possuía ainda a conta nº 480-3, na ag. 2741 da CEF, movimentada também por **JORDANA KAREN** e por **HELLEM MARIA**.

O **INSTITUTO NOVA CIDADANIA** e a empresa **MERCADO E MERCADO EVENTOS ME** são representadas pela mesma pessoa **JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO**. Na nota fiscal referente ao pagamento de contratos, consta como endereço do Instituto a Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, 335/sala 1004, que fica em sala contígua ao endereço da própria **ABETAR**, porém, o Instituto não foi localizado nesse endereço, por ocasião de diligência realizada por servidores do Ministério Público Federal.

Anoto que o relatório da CGU trata de prova documental produzida por órgão técnico de controle e fiscalização, no qual foram constatadas as evidentes fraudes praticadas pelas empresas no âmbito dos convênios investigados, sendo que todas as conclusões da CGU estão sujeitas ao contraditório, não havendo vício que as macule como meios de convicção deste juízo.

A partir de tais considerações, vejamos o caso específico de cada convênio.



### I. CONVÊNIO Nº 020/2006 (Nº SIAFI 564281)

VALOR DO REPASSE: R\$ 56.000,00

CONTA CORRENTE Nº 175-8

DATA DE ASSINATURA: 14/07/2006 – FIRMADO COMA EMBRATUR

OBJETIVO: PROMOÇÃO DO BRASIL NA FEIRA FARNBOROUGH INTERNATIONAL AIRSHOW

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas: AGV CONTATOS E SERVIÇOS S/C e VVM TURISMO ILTDA.

DAMOVIAMENTAÇÃO BANCÁRIA. Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta especificamente a conta bancária na CEF, ag. 2741, nº 175-8 (ID 25826305 - Pág. 63 e 25826303 - Pág. 52). Essa conta recebeu o valor do convênio e, na sequência, transferiu para a empresa AGV CONTATOS o valor de R\$ 40.765,00. No dia seguinte (15/08/2006), consta uma transferência, no valor de R\$ 7.580,00, proveniente da conta pessoal do sócio da AGV CONTATOS LTDA - Sr. LUIZ GUILHERME COLOCCI (Safra, Ag. 5, conta nº 314611) - em favor da conta pessoal de APOSTOLE LAZARO CHRYSAAFIDIS - CONTA UNIBANCO, Ag. 148 c/c nº. 2097092. Segundo consta, no mesmo dia 15/08/2006, LUIZ GUILHERME COLOCCI efetivou um saque de R\$ 6.500,00 de sua conta pessoal no Banco Safra (c/c nº 314611). Nessa mesma data, consta um depósito em dinheiro, no exato valor de R\$ 6.500,00, em favor da conta particular (ou seja, não vinculada a nenhum convênio) da ABETAR (CEF, ag. 2741, nº 177-4). Logo em seguida, ainda no mesmo dia 15/08/2006, a ABETAR - para comprovar sua contrapartida no convênio - transferiu exatos R\$ 6.527,00 da sua conta particular para a conta vinculada ao convênio em questão (CEF, Ag. 2741, conta nº 175-8), de onde, finalmente, tudo no dia 15/08/2006, retomou para a conta da AGV CONTATOS LTDA (ID 25826304)

### II. CONVÊNIO Nº 450/2006 (Nº SIAFI 571490)

VALOR DO REPASSE: R\$ 447.480,00

CONTA CORRENTE Nº 200-2

DATA DE ASSINATURA: 09/10/2006

OBJETIVO: PRODUÇÃO DO "GUIADO VIAJANTE REGIONAL AVIATION"

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas: AGV CONTATOS E SERVIÇOS S/C, CHRISTIAN JAUCH – ME, WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., EDPO EXATA DESENVOLVIMENTO PESSOAL E ORGANIZACIONAL LTDA, CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA – M, L.F.C. DE ANDRADE ARTES – ME, GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA EPP

DAMOVIAMENTAÇÃO BANCÁRIA. Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, ag. 2741, c/c 200-2 (ID 25825799 - Pág. 60). Essa conta recebeu, em 03/11/2006, o valor de R\$ 447.480,00. Ela foi movimentada até OUTUBRO/2007. Nesse ínterim, algumas movimentações foram feitas para as empresas geridas pelo próprio APOSTOLE. No dia 23/01/07 - nessa mesma data, e no mesmo valor, consta uma transferência da ABETAR para a CH2 (ou seja, o dinheiro saiu da Abetar, foi para a WP, onde ficou um mês, retomou para a Abetar e seguiu para a CH2). Uma semana depois, grande parte desse dinheiro (R\$ 40.800,00) retomou para a WP. No dia 26/02/07 - nessa mesma data, e no mesmo valor, consta uma transferência da ABETAR para a LFC de ANDRADE ARTES ME. No dia seguinte, consta uma transferência em favor da WP, no valor de R\$ 19.857,50, cujo depositante não se identificou. Uma semana após aportar na conta da CH2, gerida por APOSTOLE, grande parte desse dinheiro saiu da conta, sob a rubrica "pagamento diversos". Nessa mesma data e no mesmo valor, consta um depósito em favor da conta da WP, sugerindo que o dinheiro retomou para aquela mesma conta.

Também o dinheiro repassado à Editora TARG retomou, em parte, a APOSTOLE. O extrato bancário da conta da GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA demonstra que, apenas três dias depois de receber a quantia de R\$ 79.200,00, essa empresa repassou a quantia de R\$ 41.106,00 para a conta da empresa CH2 COMUNICAÇÃO (001/3559/333166), gerida pelo APOSTOLE. Com esse valor, a CH2 fez 5 transferências, no valor de R\$ 4.260,00 cada, para a conta da WP (356/1334/900832405) – ID 25825798 e 25825799.

### III. CONVÊNIO Nº 537/2007 (Nº SIAFI 597112)

VALOR DO REPASSE: R\$ 430.000,00

CONTA CORRENTE Nº 278-9

DATA DE ASSINATURA: 13/11/2007

OBJETIVO: ESTUDO TÉCNICO PARA REGULAÇÃO ECONÔMICA DO SETOR DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

GEOAR -ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA, ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME, MIRANDA LOCADORA E MECÂNICA LTDA – ME, CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, GRÁFICA NYSTAG LTDA-EPP, LDQ HOST E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA-EPP, M.R.C. TURISMO.

Para a contratação dos serviços, a ABETAR realizou cinco procedimentos licitatórios, a saber: Carta convite nº 004/2007 para a contratação de consultoria técnica; Carta convite nº 005/2008 para a contratação de serviços gráficos; Carta convite nº 006/2008 para a compra de passagens aéreas e hospedagens (*único no qual não se apurou indícios de fraude*); Carta convite nº 007/2008 para a locação de salas; Carta convite nº 008/2008 para serviços de impressão gráfica.

DAMOVIAMENTAÇÃO BANCÁRIA. Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, ag. 2741, c/c 278-9, aberta no dia 18/12/2007 e encerrada em 07/11/2008 (ID 25825799 –pág. 39).

Carta convite nº 004/2007: A primeira empresa contratada foi a GEOAR ASS. E SERV. 00 AERONAUT. LTDA, de propriedade de GEOCI LEONAR BARBOSA. No dia 19/12/2007, GEOCI LEONAR BARBOSA recebeu R\$ 49.500,00 pelos supostos serviços prestados no âmbito do convênio. Na mesma data acima, GEOCI LEONAR BARBOSA fez uma transferência a crédito da CH2 (001/3559/333166) no valor de R\$ 12.000,00. A CH2, por sua vez, transferiu R\$ 11.600,00 para a WP (356/1334/9003240) no dia 21/12/2007. Além disso, no dia seguinte à data em que recebeu os recursos (20/12/2007), GEOCI fez nova transferência, no valor de R\$ 28.095,00, para a conta da empresa WP. No dia 15/04/2008, GEOCI recebe nova parcela referente aos supostos serviços prestados no convênio, no valor de R\$ 27.000,00. Porém, mais uma vez, no dia 17/04/2008, GEOCI transferiu a quantia de R\$ 21.500,00 para a conta da empresa CH2 na CEF. Sabe-se que a conta da CH2 era movimentada por APOSTOLE. Feito o crédito na conta da CH2, a partir desta foram feitas transferências para a conta de APOSTOLE no Unibanco, em conjunto com a esposa MARIA LUIZA. Assim, veja-se: 18.04.2008 - R\$ 6.000,00; 28.04.2008 - R\$ 5.350,00. No dia 19/05/2008, GEOCI recebe nova transferência da ABETAR, no valor de R\$ 71.141,50, referente ainda às verbas do convênio federal. Exatamente nessa mesma data, GEOCI transferiu R\$ 15.000,00 para a conta da CH2 na CEF. No dia seguinte ao crédito, ou seja, em 20/05/08, GEOCI LEONAR BARBOSA transferiu o valor de R\$ 44.450,00 para a conta de MERCADO E MERCADO EVENTO (104/2741/300003661), onde consta, no mesmo dia, uma transferência de R\$ 7.000,00 para FRANCISCO CARLOS KUSER, além de outra transferência, no mesmo valor, para a conta pessoal de APOSTOLE. Já no dia 21.05.2008, a MERCADO & MERCADO transferiu R\$ 60.000,00 para a conta da CH2 na CEF, a qual, como se sabe, é movimentada pelo próprio APOSTOLE.

Carta convite nº 005/2008: CH2 foi contratada pelo valor total de R\$ 19.500,00, mas constam transferências a seu favor, num valor total de R\$ 30.500,00. Na mesma data do crédito, foi feita uma transferência de R\$ 10.300,00 para a conta da WP, a qual, segundo consta, tem como sócio o próprio APOSTOLE. Nos extratos bancários da WP por sua vez, consta, na mesma data, uma transferência de R\$ 4.900,00 em favor da conta particular de APOSTOLE, e mais R\$ 2.300,00 no dia 14/02/08, além de diversas compras e saques em valores menores, sempre lembrando que a conta bancária da WP era gerida pelo próprio APOSTOLE. Nos dias subsequentes, essa conta recebeu ainda um depósito de R\$ 30.000,00, proveniente da ABETAR (referente a outro convênio) e mais R\$ 60.060,00 da MERCADO & MERCADO LTDA., sendo que, logo em seguida, há três saques, num total de R\$ 36.000,00, além de duas transferências para a conta particular de APOSTOLE, num total de R\$ 18.000,00. No dia 28.07.2008, a CH2 transferiu R\$ 6.000,00 para a conta de APOSTOLE no Unibanco.

Carta convite nº 007/2008: A empresa contratada MERCADO & MERCADO EVENTOS LTDA ME tinha em sua conta corrente 366-1, em 30.05.2008, o saldo credor aproximado de R\$ 9.400,00. Em 02.06.2008 recebeu um crédito da ABETAR proveniente do convênio 537/2007, no valor de R\$ 12.500,00. No dia 05.06.2008 recebeu outro crédito da ABETAR, no valor de R\$ 24.000,00, oriundo do convênio 59/2008. Já no dia 06.06.2008, a MERCADO E MERCADO fez uma transferência de R\$ 38.896,41 a crédito da empresa A L CHRYSSAFIDIS ME, de propriedade de APOSTOLE. A partir da conta dessa empresa, foram feitas transferências para a conta de APOSTOLE no Unibanco (R\$ 7.000,00), para a conta da CH2 na CEF (R\$ 60.000,00), que é movimentada por APOSTOLE, e para a conta da empresa A L CHRYSSAFIDIS ME (R\$ 38.896,41), de propriedade de APOSTOLE.

Carta convite nº 008/2008: A empresa GRÁFICA NYSTAG LTDA-EPP recebeu R\$ 33.000,00 por supostos serviços prestados no convênio. Na mesma data em que recebeu o depósito de R\$ 33.000,00, a empresa devolveu R\$ 22.000,00 a empresas de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, sendo R\$ 10.000,00 para a WP COMUNICAÇÃO E MARKETING e mais R\$ 12.000,00 para A L CHRYSSAFIDIS.

Por fim, consta um débito na conta da ABETAR no valor de R\$ 15.878,90, no dia 30/10/08, para "PAGTO BOLETO", além de uma transferência inexplicada para WP COMUNICAÇÃO E MARKETING, que sequer foi contratada no âmbito desse convênio (ID 25825798 e 25825799).

Ainda, consta dos autos cópia do Acórdão nº 2257/2018 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas em 26/09/2018, que condenou APOSTOLE e ABETAR, solidariamente, ao pagamento do vair integral do Convênio 537/2007 (SIAFI 597112), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas individuais, cada uma no valor de R\$ 80.000,00 (ID 21097800 –pág. 58/67).

#### **IV. CONVÊNIO Nº 943/2007 (Nº SIAFI 619353)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 200.000,00

CONTA CORRENTE Nº 316-5

DATA DE ASSINATURA: 09/10/2006 e 26/12/2007 (1º ADITIVO)

OBJETIVO: REALIZAÇÃO DE "GUIA ABETAR 2008 II EDIÇÃO – VIAJANTE AVIAÇÃO REGIONAL"

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME, GRÁFICA NYSTAG LTDA-EPP.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, ag. 2741, c/c 316-5, no dia 19/02/2008 e encerrada em 26/03/2009 (ID 25825797 –pág. 29). No dia 21/02/2008, foi feito um depósito para CH2 no valor de R\$ 72.320,00, proveniente da conta vinculada ao convênio 943/07. Nos dias seguintes, há duas transferências em benefício de contas particulares do próprio APOSTOLE e três transferências para a WP COMUNICAÇÃO, que era gerida pelo APOSTOLE, totalizando R\$ 55.500,00. Houve também uma terceira transferência em favor da GRAFICA NYSTAG, em 09.09.2008 no valor de R\$ 79.680,00, sendo que no dia seguinte, consta do extrato bancário dessa empresa uma transferência, no valor de R\$ 40.000,00, em favor da WP COMUNICAÇÃO E MARKETING. Ainda nessa mesma data, consta uma segunda transferência, no valor de R\$ 14.125,00, em favor da empresa individual de APOSTOLE (A L CHRYSSAFIDIS ME) – ID 25825798.

#### **V. CONVÊNIO Nº 012/2008 (Nº SIAFI 629892)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 23.498,95

CONTA CORRENTE Nº 371-8

DATA DE ASSINATURA: 14/08/2008

OBJETIVO: PROMOÇÃO DO SPEC 2008: SHEDDING LIGHT ON DISEASE OPTICAL DIAGNOSIS FOR NEW MILLENIUM, PREVISTO A REALIZAR-SE EM 17 A 22 DE AGOSTO DE 2008.

No âmbito desse convênio, foi contratada pela ABETAR a empresa TOSI TREINAMENTOS.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, nº 371-8, Ag. 2741 – ID 25825797 –pág. 32, cujo extrato revela que parte do numerário - R\$ 8.836,47 - foi utilizado para PAGAMENTO DE BOLETOS DIVERSOS e CHEQUE ADMINISTRATIVO (ID 25825798 e 25826304), em clara ofensa às normas que regem esse tipo de contratação bancária.

#### **VI. CONVÊNIO Nº 059/2008 (Nº SIAFI 623731)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 213.000,00

CONTA CORRENTE Nº 350-5

DATA DE ASSINATURA: 23/04/2008

OBJETIVO: APOIO LOGÍSTICO À EXPO AERO BRASIL 2008

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, TRADE FAIR PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho do Convênio contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise dos custos envolvidos.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio.
- Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, nº 350-5, Ag. 2741 (ID 25825797 –pág. 30). Conforme extrato da CH2, houve transferência de R\$ 10.000,00 para a conta de APOSTOLE no Unibanco, no dia 06.06.2008. No dia 13.06.2008, foram transferidos R\$ 20.040,00 para a conta 177-4 da ABETAR, a qual não é vinculada a nenhum convênio. A seu turno, a análise da conta vinculada ao convênio mostra os repasses financeiros feitos em favor da MERCADO & MERCADO, no valor de R\$ 54.000,00 e R\$ 24.000,00. Na mesma data (20/05/08) a conta da MERCADO & MERCADO recebeu um crédito de R\$ 44.450,00 enviado por GEOCI LEONAR BARBOSA. Conforme extrato da MERCADO & MERCADO, no dia 06.06.2008 foi feita uma transferência a crédito da empresa A L CHRYSSAFIDIS ME, pertencente a APOSTOLE, no valor de R\$ 38.896,41 (ID 25825798).

Ainda foi acostado aos autos cópia do Acórdão do Tribunal de Contas referente ao convênio 59/2008, que declarou a inidoneidade das empresas ABETAR, CH2 E MERCADO, pelo prazo de 5 (cinco) anos, para fins de participação de licitação na Administração Pública (ID 21097800 –pág. 154/176).

#### **VII. CONVÊNIO Nº 431/2008 (Nº SIAFI 629187)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 230.000,00

CONTA CORRENTE Nº 370-0

DATA DE ASSINATURA: 10/06/2008

OBJETIVO: APOIO ÀS AÇÕES DE DIVULGAÇÃO DOS RESULTADOS DO ESTUDO TÉCNICO PARA REGULAÇÃO ECONÔMICA DO SETOR DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL POR MEIO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA DOS SEMINÁRIOS DE TRANSPORTES AÉREOS REGIONAIS E LOGÍSTICA INTEGRADA AO TURISMO, NAS REGIÕES NORTE E SUL DO PAÍS.

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

CH2 COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME, TOSI TREINAMENTOS LTDA.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho do Convênio contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise dos custos envolvidos.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito do Contrato nº 012-2/2008, no montante de R\$ 54.390,00.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Seminário Regional Sudeste, no âmbito do Contrato nº 00412009, no montante de R\$ 69.794,00.
- Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, ag. 2741, c/c 370-0 (ID 25825797 –pág. 31). O Ministério do Turismo creditou um valor de R\$ 230.000,00 na conta nº 370-0 da ABETAR no dia 30/07/2008, sendo repassado R\$ 60.000,00 para a CH2, que fez transferências para TERRA MADRE (R\$ 40.000,00), APOSTOLE (R\$ 5.000,00) e MARIA LUIZA (R\$ 6.000,00). Com relação a esse pagamento feito para a TERRA MADRE COM ROUPAS LTDA, nessa mesma data (31/07/2008), foi feita uma outra transferência, no mesmo valor (R\$ 40.000,00), para essa mesma empresa, a partir da conta da MERCADO & MERCADO. Essas duas transferências (no total de R\$ 80.000,00) correspondem a uma transação imobiliária pela qual APOSTOLE adquiriu de Nelson Dantas Ferreira, em 26/06/2008, uma das salas comerciais utilizadas pela ABETAR, sita na Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido nº 335, sala nº 1004 Jd. Aquarius, São José dos Campos. Recebido o crédito de R\$ 79.000,00, a MERCADO & MERCADO fez transferências para TERRA MADRE (R\$ 40.000,00) e EDSON SAMPAIO DA SILVA (R\$ 8.036,00) advogado da ABETAR. Com base nos documentos que compuseram a prestação de contas, a TOSI TREINAMENTOS foi escolhida para prestar serviços de desenvolvimento de conceito de comunicação, no valor de R\$ 79.000,00. Depreende-se que o pagamento foi por meio de cheque administrativo, sendo que a Caixa Econômica Federal cobrou o valor de R\$ 109,90 como despesas adicionais ao valor do cheque. Esta forma de pagamento contraria os termos do convênio. No mesmo dia 07/08/2008 foi feito um depósito em cheque no valor de R\$ 79.000,00 na conta da WP COMUNICAÇÃO no então Banco Real (356/1334/9003240). Esse valor foi pago, possivelmente, para a TOSI TREINAMENTOS LTDA, pois coincide como valor contratado para a criação e produção de cartilhas – ID 25825798 e 25826304

Ainda, foi acostado aos autos Acórdão nº 2698/2018 proferido pelo Tribunal de Contas em 21/11/2018, aos autos em epígrafe, que condenou, solidariamente, APOSTOLE, ABETAR, TOSI TREINAMENTO LTDA, MERCADO EVENTOS LTDA, CH2 COMUNICAÇÃO LTDA, JORDANA KAREN, (além de outros) ao pagamento de valores diversos, referentes ao Convênio 431/2008 (SIAFI 629187), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas em valores que variam de R\$ 10.000,00 a R\$ 40.000,00 (ID 21098421 –pág. 4/9).

#### VIII. CONVÊNIO Nº 1217/2008 (Nº SIAFI 700050)

VALOR DO REPASSE: R\$ 160.200,00

CONTA CORRENTE Nº 467-6

DATA DE ASSINATURA: 14/10/2008

OBJETIVO: REALIZAÇÃO DE ESTUDO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE COMPETITIVIDADE PARA O SETOR DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

PEZCO CONSULTORIA, HC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, MRC VIAGENS E TURISMO.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho do Convênio contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise dos custos envolvidos.
- Assinatura do Convênio sem realização de pesquisa de regularidade nos sistemas corporativos do Governo Federal, a despeito de existir obrigatoriedade de verificação da situação do conveniente e de orientação expressa nesse sentido oriunda da ASJUR/ME.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio.
- Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço.
- Aprovação de Aditivo ao Convênio, de prazo e valor, sem análise detalhada de proposta de aditivo ao convênio.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, Ag. 2741, n. 467-6 (ID 25825797 –pág. 34). Foi aberta conta corrente da ABETAR (467-6) logo após a abertura da HC (466-8), ambas na agência 2741 da CEF e a transferência de R\$ 45.200,00 foi o primeiro lançamento feito na conta da HC. A partir desse crédito, a HC fez diversas transferências a CH2, APOSTOLE e WP, sendo que no período, entre 12 e 30/01/2009, não houve qualquer outro crédito a favor da HC, a não ser o de R\$ 45.200,00 proveniente do convênio. Ainda consta débito na conta 467-6 da ABETAR (R\$ 7.500,00) e crédito na conta 366-1 da MERCADO & MERCADO, sendo que esta última não prestou serviços a ABETAR na execução do convênio, além do crédito em favor do IBEC (R\$ 40.000,00) – ID 25825798 e 25826304.

#### IX. CONVÊNIO Nº 1287/2008 (Nº SIAFI 700434)

VALOR DO REPASSE: R\$ 100.800,00

CONTA CORRENTE Nº 464-1

DATA DE ASSINATURA: 21/11/2008

OBJETIVO: CONGRESSO ABETAR 2008

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

TOSI TREINAMENTO LTDA, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho do Convênio contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise dos custos envolvidos.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio, celebrado com a ABETAR

- Superfaturamento no montante de R\$ 28.130,00 na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito do Contrato nº001102/2008.

- Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Congresso ABETAR 2008, no âmbito do Contrato nº001103/2008, no montante de R\$ 40.957,00.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, Ag. 2741, n. 464-1 (ID 25825797 –pág. 33). Conforme extrato da conta 464-1 da ABETAR (ID 25825798 –pág. 272 e ICP 129/2011), a forma de movimentação do dinheiro (retirada) contraria os termos da Cláusula Sétima, Parágrafo Segundo, do Termo de Convênio (ICP 129/2011).

Outrossim, da análise da movimentação da conta da MERCADO & MERCADO (366-1), desde sua abertura em 24/08/2008, pode-se concluir que os recursos depositados nessa conta eram movimentados a mando de APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, na condução de seus negócios empresariais, quando não transferidos para sua esposa. Vários lançamentos demonstram essa afirmação, conforme abaixo:

- .20/05/2008 – valor R\$ 7.000,00 – favorecido Francisco Carlos Kuser - Motivo Pagamento por prestação de serviços a APOSTOLE;
- .20/05/2008 – valor R\$ 7.000,00 – favorecido Maria Luiza C Chryssafidis - Esposa de APOSTOLE;
- .21/05/2008 – valor R\$ 60.000,00 – favorecido CH2 Comunicação – Motivo a CH2 era movimentada por Corporativa APOSTOLE, que detinha procuração;
- .06/06/2008 – valor R\$ 38.896,41 – favorecido A L Chryssafidis Me – Motivo Transferência à empresa de APOSTOLE;
- .31/07/2008 – valor R\$ 40.000,00 – favorecido Terra Madre Comércio de Roupas – Motivo Pagamento feito por APOSTOLE na aquisição de uma sala comercial de Nelson Dantas Ferreira;
- .06/08/2008 – valor R\$ 8.036,00 – favorecido Edson Sampaio da Silva - motivo Pagamento à advogado de APOSTOLE.

Consta ainda em 20/05/2008, transferência de GEOCI LEONAR BARBOSA no valor de R\$ 44.450,00 a favor da MERCADO & MERCADO – ID 25826501.

Ainda, foi acostado aos autos cópia do Acórdão nº 2258/2018 proferido pelo Tribunal de Contas em sessão do dia 26/09/2018, aos autos em epígrafe, que condenou, solidariamente, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Apostole Lazaro Chryssafidis, Sandro Luiz Ferraz Tosi, Mércia Lopes Ferraz, Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional e Mercado Eventos Ltda. e Tosi Treinamentos Ltda. -ME ao pagamento de valores diversos, referentes ao Convênio 1287/2008 (SIAFI 7004334), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas em valores que variam de R\$ 6.000,00 a R\$ 18.000,00 (ID 20763357 –pág. 25).

#### **X. CONVÊNIO Nº 357/2009 (Nº SIAFI 703572)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 100.800,00

CONTA CORRENTE Nº 527-3

DATA DE ASSINATURA: 09/06/2009

OBJETIVO: CONGRESSO ABETAR 2009

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

HC COMUNICAÇÃO E MARKETING, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem análise dos custos envolvidos.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio celebrado com a ABETAR
- Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito do Contrato nº004/2009, no montante de R\$ 28.130,00.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento congresso ABETAR 2009, no âmbito do Contrato nº004/2009, no montante de R\$ 35.080,20.
- Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço.
- Pagamento indevido à contratada por aluguel de espaço e equipamentos, no valor estimado de R\$ 9.700,00.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, Ag. 2741, nº. 527-3 (ID 25825797 –pág. 35). Após receber o crédito de R\$ 66.000,00, a HC fez diversas transferências, entre os dias 24/06 e 08/07/2009, para a conta da CH2 na CEF (104/2741/0000324-6). Foi feita ainda uma transferência de R\$ 7.500,00 para a empresa AV SÃO JOÃO 2 INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS. Sobre os motivos que deram ensejo a tal transferência, a Av. São João 2 informou que o valor foi usado para pagamento de parcelas do preço de um apartamento do empreendimento "Helbor Belvedere Jardim das Colinas" em São José dos Campos, conforme "Instrumento particular de contrato de promessa de venda e compra de unidade condominial a ser construída e outras avenças", datado de 25 de junho de 2009, em que são partes APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS e sua mulher MARIA LUIZA DE CARVALHO E CASTRO CHRYSSAFIDIS como compromitentes compradores. Essa informação confere com a própria declaração de imposto de renda apresentada por APOSTOLE, no exercício fiscal de 2010, onde consta, dentre os bens por ele declarados, um imóvel sito na Av. São João, 2400 / apto. 162, Bloco A, Jd. Indústrias, em SJ Campos, financiado por essa mesma empresa (ver autos nº 0002488-44-2011.403.6103). A empresa ainda informou que houve dístato em 02/04/2012, com restituição a APOSTOLE dos valores pagos, deduzidos os descontos contratualmente previstos – ID 25825798

Ainda, na data de 10.07.2009 a MERCADO transferiu R\$ 37.000,00 para a conta 324-6 da CH2 na CEF, movimentada por APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS.

Ademais, consta dos autos cópia do Acórdão nº 2252/2018, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas em 26/09/2018, que condenou APOSTOLE, HC COMUNICAÇÃO, MERCADO EVENTOS e ABETAR (além de outros) ao pagamento do valor integral do Convênio 357/2009 (SIAFI 703572), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas nos seguintes valores: R\$ 24.000,00 (ao Apostole e à ABETAR), R\$ 14.000,00 (à HC COMUNICAÇÃO) e R\$ 10.000,00 (à MERCADO EVENTOS) - (ID 21097800 –pág. 58/67).

#### **XI. CONVÊNIO Nº 149/2010 (Nº SIAFI 732394)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 150.000,00

CONTA CORRENTE Nº 656-3

DATA DE ASSINATURA: 19/04/2010

OBJETIVO: REALIZAÇÃO DO SEMINÁRIO REGIONAL DO CONGRESSO ABETAR 2010

No âmbito desse convênio, foram contratadas pela ABETAR as empresas:

HC COMUNICAÇÃO E MARKETING, MERCADO & MERCADO EVENTOS –ME.

Consta dos autos Relatório elaborado pela Controladoria-Geral da União - CGU, no qual foi apurado a prática das seguintes ilegalidades neste certame:

- Aprovação de Plano de Trabalho do Convênio, no valor de R\$ 166.700,00, contendo itens com descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesa e sem análise de custos.
- Direcionamento na contratação de empresas, mediante simulação de procedimento licitatório na execução do Convênio celebrado com a ABETAR.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a produção de Clipping, no âmbito do Contrato nº003/2010, no montante de R\$ 35.130,00.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Seminário Regional Sudeste, no âmbito do Contrato nº005/2010, no montante de R\$ 6.057,00.
- Superfaturamento na contratação de empresa para a organização do evento Congresso ABETAR 2010, no âmbito do Contrato nº005/2010, no montante de R\$ 13.819,00.
- Antecipação de pagamento à contratada, previamente à realização do serviço.
- Pagamento indevido à contratada por aluguel de espaço e equipamentos, no valor estimado de R\$ 9.700,00.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, Ag. 2741, nº 656-3 (ID 25825797 –pág. 37). Na data de 31.05.2010, foi feito crédito de R\$ 106.400,00 para a HC. Na mesma data (31/05/2010), foram transferidos R\$ 20.000,00 para a conta da WP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, empresa gerida diretamente por APOSTOLE. Igualmente, na data de 31.05.2010 foi feito crédito de R\$ 60.300,00 para a MERCADO. Na mesma data, a MERCADO transferiu R\$ 43.209,00 para a conta da CH2 na CEF (104/2741/000324-6), cuja conta corrente era movimentada por APOSTOLE (ID 25825798 e 25825799).

Ainda, foi acostado aos autos cópia do Acórdão nº 973/2018 proferido pelo Tribunal de Contas em 02/05/2018, aos autos em epígrafe, que condenou, solidariamente, APOSTOLE, HC COMUNICAÇÃO, MERCADO EVENTOS e ABETAR (além de outros) ao pagamento do valor integral do Convênio 149/2010 (SIAFI 732394), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas nos seguintes valores: R\$ 24.000,00 (ao Apostole e à ABETAR), R\$ 14.000,00 (à HC COMUNICAÇÃO) e R\$ 10.000,00 (à MERCADO EVENTOS). (ID 21097799 –pág.135 a 21097800 –pág. 5).

## **XII. CONVÊNIO Nº 1463/2010 (Nº SIAFI 749123)**

VALOR DO REPASSE: R\$ 1.080.000,00

CONTA CORRENTE Nº 705-5

DATA DE ASSINATURA: 14/09/2010

OBJETIVO: INCENTIVAR O TURISMO POR MEIO DO APOIO À REALIZAÇÃO DO PROJETO INTITULADO “ESTUDO PARA ADEQUAÇÃO DA INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA NAS REGIÕES DE INTERESSE TURÍSTICO”.

No âmbito desse convênio, foram transferidos recursos pela ABETAR as empresas: HC COMUNICAÇÃO E MARKETING, INSTITUTO NOVA CIDADANIA.

**DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA.** Consoante documentação acostada aos autos, para execução deste convênio foi aberta a conta bancária específica na CEF, Ag. 2741, nº. 705-5 (ID 25825797 –pág. 38). Nesse convênio, a ABETAR transferiu um total de R\$ 974.400,00 ao IBEC (INSTITUTO NOVA CIDADANIA) e R\$ 124.000,00 à HC COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

A partir do crédito de R\$ 217.000,00, o IBEC fez as seguintes transferências: 08.11.2010 - HC COMUNICAÇÃO & MARKETING – R\$ 45.000,00; 22.11.2010 - WP COMUNICAÇÃO – R\$ 15.000,00; 29.11.2010 - HC COMUNICAÇÃO & MARKETING – R\$ 44.400,00.

A partir do crédito de R\$ 295.000,00, foi identificado que o IBEC fez as seguintes transferências: 30.11.2010 - TOSI TREINAMENTOS LTDA – R\$ 45.000,00; 30.11.2010 - WP COMUNICAÇÃO – R\$ 32.000,00; 10.12.2010 - TOSI TREINAMENTOS ILTDA – R\$ 40.000,00; 20.12.2010 - HC COMUNICAÇÃO ILTDA – R\$ 20.000,00; 22.12.2010 - WP COMUNICAÇÃO – R\$ 6.000,00.

A partir do crédito de R\$ 40.000,00 a TOSI TREINAMENTOS fez as seguintes transferências: 13.12.2010 – HC COMUNICAÇÃO – R\$ 10.000,00 e 10.01.2011 – ABETAR – R\$ 10.000,00.

A partir do crédito de R\$ 268.400,00, o IBEC fez as seguintes transferências: 14.01.2011 – HC COMUNICAÇÃO – R\$ 40.000,00 e 19.01.2011 – TOSI – R\$ 60.000,00. A TOSI em 28.02.2011 transferiu R\$ 8.000,00 para HC.

A partir do crédito de R\$ 124.000,00, a HC COMUNICAÇÃO fez as seguintes transferências: 04.03.2011 - VILA RICA ENGENHARIA LTDA – R\$ 50.000,00; 04.03.2011 - WPCOMUNICAÇÃO – R\$ 4.000,00; 04.03.2011 - ALESSANDRA DE CASSIA JORGE – R\$ 2.327,60; 09.03.2011 - WP COMUNICAÇÃO – R\$ 6.000,00; 15.03.2011 – WP COMUNICAÇÃO – R\$ 10.000,00.

A partir do crédito de R\$ 194.000,00, o IBEC fez a seguinte transferência: 25.03.2011 – HC COMUNICAÇÃO – R\$ 30.000,00. Da conta da HC, foram transferidos, em 25.03.2011, R\$ 7.000,00 para a WP COMUNICAÇÃO & MARKETING. (ID 25825798 e 25825799)

Ainda, foi acostado aos autos cópia do Acórdão nº 2963/2018 proferido pelo Tribunal de Contas em 12/12/2018, que condenou, solidariamente, APOSTOLE, IBEC, JORDANA e ABETAR (além de outros) ao pagamento do valor integral do Convênio 1.463/2010 (Siafi 749123), em razão das irregularidades apontadas nesta ação civil pública, além de ter imputado, aos mesmos réus, multas nos seguintes valores: R\$ 180.000,00 (ao Apostole e à ABETAR), R\$ 154.000,00 (IBEC), R\$ 123.000,00 (Jordana), R\$ 50.000,00 (Hellem) e R\$ 20.000,00 (HC COMUNICAÇÃO). (ID 19195797 –pág.3/6).

**Do panorama acima delineado, embasado no farto conjunto probatório carreado aos autos, resta indene de dúvidas que os recursos federais recebidos e geridos pela ABETAR, por seu Diretor-Presidente Sr. APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, foram utilizados indevidamente, em proveito próprio e de terceiros em conluio, através de contratações fraudulentas de empresas privadas sem a devida formalização de procedimentos prévios de licitação (ou de cotação de preços no mercado, conforme o caso) e que eram vinculadas ao próprio réu APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, de modo que os recursos públicos fossem desviados e apropriados para uso pessoal.**

Observa-se, ainda, que as empresas participantes dos diversos procedimentos licitatórios promovidos pela ABETAR eram sempre as mesmas, apenas alternando suas classificações no quadro homologatório, sendo que a maioria delas eram constituídas por sócios vinculados ao Diretor-Presidente, o réu APOSTOLE.

Portanto, restou devidamente comprovado nos autos que o réu APOSTOLE valeu-se da condição de representante legal da associação civil, e assim, agente público, com o fim de obter vantagens indevidas, com efetiva coparticipação de terceiros, mediante fraude a procedimentos licitatórios.

Ademais, o quadro fático torna clara a existência de violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa, que implicam grave ofensa ao erário.

Com efeito, quando a Constituição Federal impôs o princípio da moralidade a ser seguido pela Administração Pública, quis que os administradores e gestores da *res pública* agissem conforme os princípios ético-jurídicos, pautados no dever de honestidade, imparcialidade e probidade. Não pode, destarte, o gestor de valores públicos agir de modo a superpor o interesse particular, próprio ou de terceiro, ao interesse da coletividade, sob pena de ofensa aos valores fundamentais consagrados pelo sistema jurídico pátrio.

Desse modo, resta demonstrada a conduta ilegal prevista na Lei nº 8.429/92, com o elemento subjetivo consubstanciado nos artifícios de conhecimento de todos os réus para conseguir fraudar os procedimentos licitatórios e desviar recursos públicos federais.

E, evidenciados o enriquecimento ilícito, a conduta dolosa, a correlação entre a subtração indevida e o exercício de cargo, mandato ou função, está caracterizado o ato de improbidade administrativa a ensejar a condenação dos réus nas penas do art. 12 da Lei nº 8.429/1992.

De fato, os réus praticaram, com consciência e vontade de praticar a conduta proibida, atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, praticando diversas ações e omissões que violaram os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, condutas tipificadas na Lei nº 8.249/92, e o valor a ser ressarcido é o total liberado em todos os convênios.

**Destaco que o autor visa a condenação dos réus pela prática dos ilícitos previstos no artigo 9º, caput e inciso XI; artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.492/92, com as sanções do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.492/92 especificadas na exordial.**

Os atos de improbidade administrativa que acarretam o enriquecimento ilícito, previstos no **art. 9º da Lei nº 8.429/92**, exigem para sua configuração o recebimento, direto ou indireto, de vantagem patrimonial indevida, no exercício de cargo, emprego, função, mandato ou atividade pública, independentemente de ocorrência de dano ao erário, mediante a prática intencional de condutas comissivas ou omissivas daquele que se vale da sua qualidade de agente público.

O ato de improbidade que importa em enriquecimento ilícito, **descrito no inciso XI**, consistente em “incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei”, pressupõe a introdução ilegal de bem público, suscetível de avaliação econômica, no patrimônio pessoal do agente público.

Os atos de improbidade, que causam prejuízos ao erário, previstos no **art. 10 da Lei nº 8.429/92**, exigem para a configuração os seguintes requisitos: ocorrência de lesão ao erário, sendo irrelevante eventual enriquecimento ilícito do agente público ou de terceiro; o elemento subjetivo doloso ou culposo (dever objetivo de zelo e cautela do agente público); e a existência de condutas comissivas ou omissivas.

A conduta descrita no **inciso I do art. 10** tipifica o ato ímprobo que causa dano ao erário decorrente da facilitação ou concorrência do agente público para que terceiros incorporem ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores de natureza pública. A conduta (comissiva ou omissiva) do agente público, que se vale de subterfúgios para violar a legislação, permite a incorporação ilegal de bens, valores e rendas públicas ao patrimônio de terceiros.

O **inciso VIII** tipifica ação ou omissão do agente público que viola as atividades licitatórias ao arripio da lei, causando prejuízo material ao Estado. Corromper o procedimento administrativo de licitação acarreta violação grave aos princípios da isonomia, impessoalidade e legalidade, e gera prejuízos materiais ao Poder Público na medida em que não é capaz de selecionar a proposta mais vantajosa.

O **inciso XI** versa sobre a conduta do agente público de liberar ilegalmente a verba pública ou de aplicá-la de forma irregular. Deve-se entender por verba pública a parcela da receita do orçamento destinada à satisfação de um serviço público, à compra de um bem móvel ou imóvel ou à contratação de terceiros ou de pessoal. Diante disso, é ilegal a liberação de verba pública sem a prévia autorização legislativa, bem como, embora existindo autorização, quando não se preencham os requisitos exigidos pela lei. E, o emprego irregular configura-se quando, não obstante a previsão de determinada verba pública, o seu emprego é desviado para outra finalidade da qual foi estabelecida (desvio de finalidade do ato administrativo).

O **inciso XII** regula a conduta do agente público que permite, concorre ou facilita que terceiro enriqueça ilícitamente à custa do prejuízo ao erário. Diferentemente do art. 9º, o ato de permitir, facilitar ou concorrer não é voltado em benefício do agente público que pratica a conduta descrita no núcleo do tipo, mas sim do terceiro.

A conduta, comissiva ou omissiva, que contraria os princípios da Administração Pública, em desconformidade com os deveres anexos de probidade, honestidade, lealdade, decoro, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições, constitui, na forma do **caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92**, ato de improbidade administrativa. A violação, por meio de conduta comissiva ou omissiva, a todo e qualquer princípio, expresso ou implícito, reconhecido pela ordem jurídica, configura improbidade administrativa.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, exige-se a comprovação do dolo, da má-fé do administrador. Nesse sentido sedimentou o C. STJ, no julgamento do REsp 480.387/SP, de relatoria do Min. Luix Fux, Dj de 16/03/2004.

Na dosimetria da pena, consoante o **artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92**, o magistrado deverá levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente. Desse modo, o Juízo não está obrigado a impor todas as penalidades previstas, podendo, dependendo do caso concreto, escolher uma ou mais dentre as sanções.

Quanto as sanções referidas na inicial, anoto que a **perda dos bens ou valores** é sanção exclusivamente do enriquecimento ilícito, nos termos do art. 6º da Lei 8.429/92, pois pressupõe uma ilicitude no acréscimo patrimonial, devendo a petição inicial descrever, inclusive, os bens adquiridos em função do ato ímprobo. Trata-se de sanção de natureza ressarcitória visando unicamente à recomposição do ‘status quo’. No caso dos autos, a partir da análise dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil (elemento subjetivo, nexo de causalidade e dano), permite-se individualizar a conduta ímproba dos réus, razão pela qual deverão, na proporção de sua participação direta ou indireta dos fatos, reparar os prejuízos sofridos pelo patrimônio público e ao proveito econômico obtido nos procedimentos licitatórios.

Diferentemente, a **multa civil** representa uma sanção pecuniária contra o dano moral experimentado pela Administração Pública, de forma que se verifica plenamente cabível no caso dos autos. De fato, a multa civil possui caráter punitivo de forma a coibir e desestimular a prática de atos de improbidade administrativa, não devendo se confundindo, portanto, com o ressarcimento do dano, o qual visa tão somente recompor o patrimônio público violado. Destarte, ante as condenações impostas pelo TCU, verifico que a imputação do valor de duas vezes o acréscimo patrimonial denota-se suficiente para atingir a finalidade da multa civil nos autos.

A seu turno, em razão dos fatos apurados nos autos (enriquecimento ilícito), perfeitamente cabível a penalidade de **proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios**, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, bem como a **suspensão dos direitos políticos**, pelo prazo máximo de 10 anos, dada a multiplicidade de atos ímprobos praticados pelos réus e a gravidade do dano causado ao erário.

Da mesma forma, impõe-se a **perda da função pública** exercida pela ABETAR no Conselho Nacional do Turismo, órgão do Ministério do Turismo, ante a quebra do vínculo de confiança, decorrente dos sucessivos atos ímprobos perpetrados pelo ente convenente com os demais corréus em detrimento ao erário.

E, ainda, cabível a **suspensão do direito de exercício da profissão** de CONTABILISTA à ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA, haja vista que se utilizou dos conhecimentos técnicos para fraudar documentos em detrimento das rendas públicas, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a obrigação acessória de depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 27, “d” c/c art. 29 do Decreto-lei 9295/46.

Cumprir lembrar que a perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 20 da Lei nº 8.429/92, somente ocorre após o trânsito em julgado.

As pessoas jurídicas, ora demandadas, por se enquadrarem na qualidade de “terceiros”, na forma do art. 3º da Lei nº 8.429/92, podem sofrer as sanções por improbidade administrativa. O STJ, no julgamento do REsp 1.122.177/MT, de relatoria do Min. Herman Benjamin, DJ de 27/04/2011, pacificou o entendimento no sentido de que à pessoa jurídica, sujeita ativa da improbidade administrativa, aplicam-se, no que couber, as sanções de improbidade administrativa.

Passo à análise da conduta individualizada dos corréus e das sanções cabíveis à espécie observando o conjunto da postulação inicial.

## 1. APOSTOLE LÁZARO CHRYSAFIDIS

Restou devidamente comprovado nos autos a conduta ímproba dos réus ABETAR e APOSTOLE LÁZARO CHRYSAFIDIS na perpetração de fraudes em todos os convênios referidos nos autos.

Com efeito, as provas produzidas demonstram que o réu APOSTOLE, com vontade livre e consciente de praticar atos de improbidade administrativa, com o fim de enriquecer-se ilícitamente, deixou de cumprir as normas dos convênios administrativos e a legislação específica (Decretos nºs. 6.170/07 e 5.504/05, Portarias Interministeriais nºs 127/08 e 217/06, e Instrução Normativa STN nº 01/97) que obrigavam a entidade convenente a adotar o procedimento licitatório na modalidade pregão, e se valeu da modalidade convite, inclusive nos casos em que o valor do contrato superava o montante de R\$ 80.000,00 (art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93), escolhendo os convidados que firmariam, futuramente, o contrato administrativo com a associação civil.

Os valores globais vinculados a quase todos os convênios apurados nos autos (excetuando-se apenas nº 020/2006 e nº 012/2008) demonstram que, à luz do art. 23, inciso II, “b”, da Lei nº 8.666/93, dever-se-ia ter adotada a modalidade de licitação tomada de preço, e não fracionada a licitação de modo a beneficiar as empresas licitantes que mantinham estrita relação com a entidade convenente e seu presidente.

Ademais a confusão patrimonial entre as pessoas jurídicas e o réu APOSTOLE (CH2 Comunicação e Marketing Ltda., HC Comunicação Ltda., WP Representações Ltda. – “WP Comunicação e Marketing Ltda.” e TOSI Treinamentos Ltda.) e a participação de pessoas jurídicas licitantes que mantinham vínculo direto com o réu APOSTOLE, nas quais figurava como gestor e representante legal (Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação Corporativa Ltda., HC Comunicação Ltda. e WP Comunicação e Marketing Ltda.) constituem prova firme e segura no sentido de que o réu, por intermédio destas pessoas jurídicas e com o auxílio dos demais corréus, incorporou ao seu patrimônio pessoal vultosas verbas públicas federais que eram repassadas pelo Ministério do Turismo à associação civil ABETAR.

De fato, a intensa movimentação das contas bancárias de titularidade da ré ABETAR denota diversas operações de crédito em benefício do réu APOSTOLE, bem como das empresas por ele geridas, dando conta de que os recursos oriundos do orçamento do Ministério do Turismo (concedente), no valor global de R\$ 2.544.298,95, foram transferidos para contas bancárias de titularidade da entidade convenente (ré ABETAR), e, posteriormente, transferidos para as empresas consagradas vitoriosas nos procedimentos licitatórios, sem, contudo, aplicá-las na execução dos objetos dos contratos administrativos.

Deste modo, as provas produzidas neste feito demonstram a intensa participação do réu APOSTOLE na gestão das pessoas jurídicas Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação, HC Comunicação, WP Comunicação e ABETAR, o que, em conluio com os demais corréus, permitiu a reiterada prática de condutas dissimuladas e fraudulentas, que ocasionaram grave dano ao erário. Outrossim, o dolo dirigido finalisticamente à consecução de condutas ímprobos, a gravidade do dano causado ao erário e a vultosa quantia incorporada ilícitamente ao seu patrimônio constituem fundamentos válidos para fixarem, com fundamento no art. 12 da Lei nº 8.429/92, as seguintes sanções:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio de todos convênios administrativos referidos nos autos), no montante de R\$ 2.544.298,95;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 5.088.597,90;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

## 2. ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL – ABETAR

No tocante à ré ABETAR, que, por intermédio de seu representante legal, firmou os convênios administrativos com o Ministério do Turismo, e, em conluio com os demais corréus, valendo-se de empresas fraudulentamente constituídas, promoveu os certames licitatórios, com o emprego de modalidade licitatória proibida pela lei e pelas cláusulas dos convênios, deve-se fixar as sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio de todos convênios administrativos referidos nos autos), no montante de R\$ 2.544.298,95;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 5.088.597,90;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) a perda da função pública exercida pela ABETAR no Conselho Nacional do Turismo, órgão do Ministério do Turismo, ante a quebra do vínculo de confiança, decorrente dos sucessivos atos ímprobos perpetrados pelo ente convenente com os demais corréus em detrimento ao erário.

## 3. JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO

A participação da ré JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO verifica-se no âmbito dos convênios nº 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1287/2008, 1217/2008, 431/2008, 059/2008, 012/2008 e 537/2007.

Restou devidamente comprovado nos autos que a ré Jordana Karen, ora exercendo a administração da sociedade empresária MERCADO & MERCADO EVENTOS LTDA. e ora como representante legal da associação civil INSTITUTO NOVA CIDADANIA, assinou os contratos administrativos celebrados com o ente convenente, e, em conluio com o réu APOSTOLE, possibilitaram a introdução ilegal de valores públicos (verba pública federal oriunda do orçamento do Ministério do Turismo) em proveito próprio.

Importa repisar que a norma de extensão do art. 3º da Lei nº 8.492/92 comunica as sanções impostas aos agentes públicos aos terceiros que induzem ou concorrem para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma. A participação alternada dos réus nos procedimentos licitatórios, na qualidade de licitantes convidados, que permitiu a todos desviarem verbas públicas federais em proveito próprio, faz prova de que auxiliaram materialmente o ente convenente e seu gestor. Tem-se, na verdade, típica hipótese de coautoria conjunta, na qual todos os coautores atuam conjuntamente, em conluio com o agente público, unindo esforços para praticar o ato de improbidade administrativa.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito da ré ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influndo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1287/2008, 1217/2008, 431/2008, 059/2008 e 537/2007), no montante de R\$ 1.358.700,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 2.717.400,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

## 4. MERCADO & MERCADO EVENTOS ME

Com relação à ré MERCADO & MERCADO EVENTOS ME, comprovou-se nos autos que, valendo-se de atos simulatórios – constituição da sociedade empresária em datas próximas à celebração dos convênios administrativos; inexistência de fato da empresa Mercado & Mercado Eventos Ltda.; e transferência de valores entre os réus e pessoas a eles vinculadas - a empresa se consagrou vencedora nos procedimentos licitatórios em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e ré JORDANA, culminando com desvio no emprego da verba pública federal em proveito próprio ou de terceiros, o que impõe a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 537/2007, 149/2010, 1287/2008, 357/2009, 059/2008 e 431/2008), no montante de R\$ 284.300,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 568.600,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

## 5. INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETIVIDADE – IBEC (atual denominação do INSTITUTO NOVA CIDADANIA):

Quanto ao réu IBEC, comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios praticados pela ABETAR e por seu diretor-presidente APOSTOLE LAZARO CHRYSASFIDIS, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Ressalta o r. do *Parquet* que as empresas HC COMUNICAÇÃO LTDA, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, MERCADO & MERCADO EVENTOS ME e TOSI TREINAMENTOS LTDA. foram usadas para fraudar licitações, sendo forjados documentos para participar de licitações, documentos fiscais e prestações de contas. Os serviços contratados não eram prestados ou eram superfaturados, e as contas bancárias das entidades eram usadas para o trânsito e desvio de recursos públicos.

Destaca-se, neste tópico, o convênio 1463/2010 (SIAFI nº 749123), o de maior relevância quanto ao valor liberado pelo Ministério do Turismo - R\$ 1.080.000,00, do qual a ABETAR transferiu R\$ 124.000,00 para a HC COMUNICAÇÃO e R\$ 974.400,00 para o INSTITUTO NOVA CIDADANIA.

Ainda, o Instituto Nova Cidadania, a Convention & Visitors Bureau e a ABETAR mantinham a sede social no mesmo endereço (Av. Alfredo Ignácio Nogueira Penido, nº 335, Bairro Jd. Aquarius, Ed. Madison Tower, São José dos Campos/SP), em salas contíguas (salas nºs. 1001, 1004, 1007 e 1008). As diligências realizadas pela autoridade policial, bem como pelo Ministério Público Federal, fazem prova de que aludidas associações funcionavam no mesmo endereço.

Assim sendo, demonstrado nos autos a gravidade do dano causado ao erário e o enriquecimento ilícito dessa associação civil, beneficiária das fraudes licitatórias e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou (ainda que somente como licitante), impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) **ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1217/2008 e 1463/2010), no montante de R\$ 1.074.400,00;**
- b) **o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 2.148.800,00; e**
- c) **a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.**

## **6. HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA**

A participação da ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA verifica-se no âmbito dos convênios nº 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1287/2008, 1217/2008, cujos documentos correlatos denotam a efetiva atuação da ré nos fatos.

Restou devidamente comprovado nos autos que a efetiva participação da ré nas fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios na condição de contadora da ABETAR e de todas as demais empresas do esquema fraudulento, e, ainda, ativa participação, em especial na constituição das empresas CH2 COMUNICAÇÃO e TOSI TREINAMENTOS; na direção do INSTITUTO NOVA CIDADANIA como tesoureira; na transferência fraudulenta das cotas sociais da empresa WP COMUNICAÇÕES para APOSTOLE e para sua filha Renata Silva Lourenço; na fraudulenta transferência das cotas sociais da TOSI TREINAMENTOS para ALINE PUPIM e LÚCIA BIZARRIA NEVES e, num segundo momento, na transferência das cotas de LÚCIA para Renata Silva Lourenço, sua própria filha. Sua participação culminou com a constituição da empresa HC COMUNICAÇÃO E MARKETING, da qual é sócia-administradora, e a outra sócia é sua filha Camila Silva Lourenço, sem poderes de administração.

Destaca-se igualmente acima, neste tópico, o convênio 1463/2010 (SIAFI nº 749123), o de maior relevância quanto ao valor liberado pelo Ministério do Turismo - R\$ 1.080.000,00, do qual a ABETAR transferiu R\$ 124.000,00 para a HC COMUNICAÇÃO e R\$ 974.400,00 para o INSTITUTO NOVA CIDADANIA. Nos documentos de licitação, Camila Silva Lourenço, filha de HELLEM SILVA, assinou pela HC COMUNICAÇÃO e pelo INSTITUTO NOVA CIDADANIA assinou a própria HELLEM SILVA, tesoureira da entidade.

Destarte, evidenciado nos autos a intensidade do dolo (má-fé) como o enriquecimento ilícito da ré ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante ativa participação na frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou inflindo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos termos abaixo.

Ademais, conforme bem pondera o r. do MPF, no caso específico da ré HELLEM SILVA, além das demais sanções cabíveis, deve ser aplicada a suspensão do exercício da profissão de CONTADORA, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, eis que, no exercício dessa função, foi responsável pelas diversas falsidades documentais, nos termos do art. 27, "d" c/c art. 29 do Decreto-lei 9.295/46, com nova redação dada pela Lei nº 12.249/2010, assim fixada:

- a) **ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009 e 1217/2008), no montante de R\$ 341.600,00;**
- b) **o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 683.200,00;**
- c) **proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e**
- d) **suspensão do direito de exercício da profissão de CONTABILISTA (CONTADOR), pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a obrigação acessória de depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 27, "d" c/c art. 29 do Decreto-lei 9295/46;**
- e) **suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.**

## **7. HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA**

Em relação a ré HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA, comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios praticados pela ABETAR e por seu diretor-presidente APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS, sagrando-se vencedora nos certames razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e a ré HELLEM, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Conforme dito acima, ressalta o r. do *Parquet* que as empresas HC COMUNICAÇÃO LTDA, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, MERCADO & MERCADO EVENTOS ME e TOSI TREINAMENTOS LTDA. foram usadas para fraudar licitações, sendo forjados documentos para participar de licitações, documentos fiscais e prestações de contas. Os serviços contratados não eram prestados ou eram superfaturados, e as contas bancárias das entidades eram usadas para o trânsito e desvio de recursos públicos.

Destaca-se, neste tópico, o fato de a empresa HC Comunicação funcionar no mesmo endereço que as rés ABETAR, Instituto Nova Cidadania, CH2 Comunicação e WP Comunicação, conforme faz prova o instrumento de contrato social, sob a direção de fato dos réus APOSTOLE e HELLEM, e de terem sido constituídas em datas próximas à celebração dos convênios administrativos entre o ente convenente e a Administração Pública Federal, revelando a natureza de meros instrumentos para desviar as verbas públicas federais.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito da ré, beneficiária das fraudes licitatórias e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou (ainda que somente como licitante), impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) **ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009 e 1217/2008), no montante de R\$ 341.600,00;**
- b) **o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 683.200,00; e**
- c) **a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.**

## **8. LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES**

A participação da ré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES verifica-se no âmbito do convênio nº 149/2010, firmado no período em figurava como sócia da empresa TOSI TREINAMENTOS LTDA, sendo responsável pela assinatura da proposta de preços feita à ABETAR.

Restou comprovado nos autos que os valores recebidos pela empresa TOSI, decorrente dos contratos administrativos firmados fraudulentamente com o ente convenente, foram repassados para as contas das pessoas naturais (ALINE E LÚCIA HELENA), bem como para as contas bancárias das empresas rés (ABETAR, WP COMUNICAÇÃO, CH2 COMUNICAÇÃO, HC COMUNICAÇÃO).

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito da ré ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou inflindo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) **ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 149/2010), no montante de R\$ 76.400,00;**
- b) **o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 152.800,00;**



- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

## 9. TOSI TREINAMENTOS LTDA

Relativamente a ré TOSI TREINAMENTOS LTDA, comprovou-se nos autos que participou dos convênios de nº 149/2010, 1217/2008 e 357/2009, nestes apenas como proponente, e dos convênios 1287/2008, 431/2008 e 012/2008 como licitante e contratada.

Conforme dito acima, ressalta o r. do *Parquet* que as empresas HC COMUNICAÇÃO LTDA, INSTITUTO NOVA CIDADANIA, MERCADO & MERCADO EVENTOS ME e TOSI TREINAMENTOS LTDA. foram usadas para fraudar licitações, sendo forjados documentos para participar de licitações, documentos fiscais e prestações de contas. Os serviços contratados não eram prestados ou eram superfaturados, e as contas bancárias das entidades eram usadas para o trânsito e desvio de recursos públicos.

Destaca-se, neste tópico, os extratos bancários encartados aos autos fazendo prova da movimentação de valores conta corrente da empresa TOSI, os quais foram repassados às contas bancárias de titularidade das empresas CH2 COMUNICAÇÃO e WP COMUNICAÇÃO E MARKETING, no mesmo ano em que firmado o contrato administrativo com a ré ABETAR.

Assim sendo, demonstrado nos autos que a ré TOSI Treinamentos Ltda., por intermédio de suas sócias, com a participação em conluio dos réus HELLEM SILVA, APOSTOLE, ABETAR E INSTITUTO NOVA CIDADANIA, obteve a vantagem econômica indevida (repise-se: a modalidade licitatória adotada pelo ente conveniente, em violação à lei, facilitou a percepção de tal vantagem indevida), impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente conveniente, relativamente aos convênios 1287/2008, 431/2008 e 012/2008), no montante de R\$ 187.575,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 375.150,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

## 10. GEOCI LEONAR BARBOSA

A participação do réu GEOCI LEONAR BARBOSA verifica-se no âmbito do convênio nº 537/2007, vinculada à empresa GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, da qual é o principal sócio e administrador.

Restou demonstrado nos autos que os recursos pagos pela ABETAR a GEOAR foram depositados em conta corrente pessoal de GEOCI BARBOSA, contrariando as disposições contidas no instrumento de convênio, e foram devolvidos a APOSTOLE, por meio de vários depósitos ou transferências a crédito deste último ou a crédito de empresas a ele vinculadas e geridas, quais sejam, CH2 COMUNICAÇÃO e MERCADO & MERCADO EVENTOS - ME.

Ademais, consta dos autos que GEOCI LEONAR BARBOSA, com a utilização da conta corrente de sua empresa e a emissão de propostas e notas fiscais de serviços fictícios, que nunca foram realizados, prestou auxílio a APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS na obtenção e desvio dos recursos públicos liberados no Convênio 537/2007.

As testemunhas ouvidas no curso da presente ação, Marcos Antonio Vemini e Célio Seda Filho, nada souberam informarem acerca dos fatos apurados nos autos.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito do réu ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influndo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente conveniente, relativamente ao convênio 537/2007), no montante de R\$ 155.500,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 311.000,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

## 11. GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA

No que se refere a ré GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA, comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora no certame em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente conveniente e o réu GEOCI, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Consta dos autos que, no caso específico da GEOAR, as evidências mostram que a empresa, titularidade de GEOCI, foi usada apenas para compor número mínimo de licitantes, sendo que os serviços que a GEOAR declarou ter prestado na verdade foram executados por terceiros, a preço bem inferior ao declarado.

Ressalva o r. do MPF que a participação das empresas - GEOAR, AGV, ALCEU DE ANDRADE ME, L.F.C., GRÁFICA NYSTAG e GRÁFICA TARG - consiste em que os respectivos sócios, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, contribuíram para o desvio e apropriação dos recursos dos convênios, fornecendo notas fiscais superfaturadas por serviços de duvidosa execução e sem justificativa de adequação aos preços de mercado; após serem pagos pela ABETAR, devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a favor de empresas geridas por APOSTOLE.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito da ré, beneficiária das fraudes licitatórias e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou (ainda que somente como licitante), impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente conveniente, relativamente ao convênio 537/2007), no montante de R\$ 155.500,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 311.000,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

## 12. EDSON LUIZ DE SOUZA

A participação do réu EDSON LUIZ DE SOUZA verifica-se no âmbito do convênio nº 450/2006, vinculada à empresa GRÁFICA TARG, e dos convênios nº 537/2007 e 943/2007, referentes à empresa GRÁFICA NYSTAG LTDA, das quais é o principal sócio e administrador.

Restou demonstrado nos autos que o réu EDSON, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, concorreu para o desvio e apropriação de recursos públicos, devolvendo para APOSTOLE parte dos recursos que ABETAR depositou a favor das empresas gráficas por supostos serviços prestados, em nítida fraude aos procedimentos licitatórios.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito do réu ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou inflindo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 450/2006, 537/2007 e 943/2007), no montante de R\$ 191.880,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 383.760,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

### 13. GRAFICA NYSTAG LTDA e GRAFICA E EDITORA TARG LTDA

No que concerne às rés GRAFICA NYSTAG LTDA e GRAFICA E EDITORA TARG LTDA comprovou-se nos autos que concorreram para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedoras nos certames em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e o réu EDSON LUIZ, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Neste tópico, impende ressaltar que houve devolução dos recursos depositados pela ABETAR por supostos serviços prestados, em clara demonstração de que as empresas gráficas, com conhecimento e consentimento de seus sócios, mediante prévio ajuste destes com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, concorreram para o desvio e apropriação de recursos públicos.

Conforme dito, acima, ressalva o r. do MPF que a participação das empresas - GEOAR, AGV, ALCEU DE ANDRADE ME, L.F.C., GRÁFICA NYSTAG e GRAFICA TARG - consiste em que os respectivos sócios, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, contribuíram para o desvio e apropriação dos recursos dos convênios, fornecendo notas fiscais superfaturadas por serviços de duvidosa execução e sem justificativa de adequação aos preços de mercado; após serem pagos pela ABETAR, devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a favor de empresas geridas por APOSTOLE.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito das rés, beneficiárias das fraudes licitatórias e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participaram, impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

#### Em relação à GRAFICA E EDITORA TARG LTDA

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 79.200,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 158.400,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

#### Em relação à GRAFICA NYSTAG LTDA

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 537/2007 e 943/2007), no montante de R\$ 112.680,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 225.360,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

### 14. LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE

A participação do réu LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE verifica-se no âmbito dos convênios nº 020/2006 e 450/2006, vinculada à empresa AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME.

Restou demonstrado nos autos que o réu LUIS GUILHERME, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, concorreu para o desvio e apropriação de recursos públicos, devolvendo para APOSTOLE parte dos recursos que ABETAR depositou a favor da AGV por supostos serviços prestados, além de influenciar na contratação de familiares (irmão LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE para serviços de fotografia e de seu tio ALCEU DE ANDRADE JUNIOR para serviços de cópiagem de CDs), em nítida fraude aos procedimentos licitatórios.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito do réu ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou inflindo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 020/2006 e 450/2006), no montante de R\$ 119.765,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 239.530,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

### 15. AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME

No que se refere à ré AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora nos certames em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e o réu LUIS GUILHERME, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Neste tópico, impende ressaltar que os documentos que compõem os convênios em conjunto com as movimentações bancárias envolvendo a empresa ré, denotam efetiva participação do esquema fraudulento.

Conforme dito, acima, ressalva o r. do MPF que a participação das empresas - GEOAR, AGV, ALCEU DE ANDRADE ME, L.F.C., GRÁFICA NYSTAG e GRAFICA TARG - consiste em que os respectivos sócios, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, contribuíram para o desvio e apropriação dos recursos dos convênios, fornecendo notas fiscais superfaturadas por serviços de duvidosa execução e sem justificativa de adequação aos preços de mercado; após serem pagos pela ABETAR, devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a favor de empresas geridas por APOSTOLE.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito da ré, beneficiária da fraude licitatória e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou, impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 020/2006 e 450/2006), no montante de R\$ 119.765,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 239.530,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

#### 16. ALCEU DE ANDRADE JUNIOR

A participação do réu ALCEU DE ANDRADE JUNIOR verifica-se no âmbito do convênio nº 450/2006, vinculada à empresa ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME.

Restou demonstrado nos autos que o réu LUIS GUILHERME, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, concorreu para o desvio e apropriação de recursos públicos, haja vista a comprovação do recebimento de recursos da ABETAR na data de 12/02/2007, sendo que, aos 14/07/2007 foram transferidos/depositados em favor da WP COMUNICAÇÃO, empresa gerida por APOSTOLE.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito do réu ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influndo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.500,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 95.000,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

#### 17. ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME

Com relação à ré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora nos certames em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e o réu ALCEU, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Neste tópico, impende ressaltar que os documentos que compõem os convênios em conjunto com as movimentações bancárias envolvendo a empresa ré, denotam a efetiva participação do esquema fraudulento, sendo forjados documentos para participação em licitações e para prestação de contas.

Conforme dito, acima, ressalva o r. do MPF que a participação das empresas - GEOAR, AGV, ALCEU DE ANDRADE ME, L.F.C., GRÁFICA NYSTAG e GRAFICA TARG - consiste em que os respectivos sócios, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, contribuíram para o desvio e apropriação dos recursos dos convênios, fornecendo notas fiscais superfaturadas por serviços de duvidosa execução e sem justificativa de adequação aos preços de mercado; após serem pagos pela ABETAR, devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a favor de empresas geridas por APOSTOLE.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito da ré, beneficiária da fraude licitatória e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou, impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.500,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 95.000,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

#### 18. LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE

A participação do réu LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE verifica-se no âmbito do convênio nº 450/2006, vinculada à empresa LFC DE ANDRADE ARTES-ME.

Restou demonstrado nos autos que o réu LUIS FRANCISCO, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, concorreu para o desvio e apropriação de recursos públicos, haja vista a comprovação do recebimento de recursos da ABETAR na data de 26/02/2007, sendo que, no dia seguinte, foram transferidos/depositados em favor da WP COMUNICAÇÃO, empresa gerida por APOSTOLE.

Destarte, evidenciado nos autos o enriquecimento ilícito do réu ao se apropriar de valores desviados do Ministério do Turismo através da ABETAR, facilitando e concorrendo para incorporação de verba pública para o seu patrimônio particular e de terceiros, mediante frustração de processos licitatórios com a liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influndo de qualquer forma para sua aplicação irregular, em evidente contrariedade aos princípios da administração pública, impõe-se as sanções do art. 12 da Lei nº 8.249/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.000,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 94.000,00;
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e
- d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.

#### 19. LFC DE ANDRADE ARTES-ME

Com relação à ré LFC DE ANDRADE ARTES-ME comprovou-se nos autos que concorreu para as fraudes perpetradas nos procedimentos licitatórios, sagrando-se vencedora nos certames em razão do conluio entre o réu APOSTOLE, o ente convenente e o réu LUIS FRANCISCO, a fim de desviar os recursos públicos em benefício da própria entidade, de seu dirigente, ou de terceiros vinculados, configurando o ato de improbidade.

Neste tópico, impende ressaltar que os documentos que compõem o convênio em conjunto com as movimentações bancárias envolvendo a empresa ré, denotam a efetiva participação do esquema fraudulento, sendo que a empresa foi arrematada para o certame por intermédio de seu irmão do réu LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE.

Conforme dito, acima, ressalva o r. do MPF que a participação das empresas - GEOAR, AGV, ALCEU DE ANDRADE ME, L.F.C., GRÁFICA NYSTAG e GRAFICA TARG - consiste em que os respectivos sócios, mediante prévio ajuste com APOSTOLE CHRYSSAFIDIS, contribuíram para o desvio e apropriação dos recursos dos convênios, fornecendo notas fiscais superfaturadas por serviços de duvidosa execução e sem justificativa de adequação aos preços de mercado; após serem pagos pela ABETAR, devolveram parte dos recursos por meio de depósitos ou transferências a favor de empresas geridas por APOSTOLE.

Assim sendo, demonstrado nos autos o enriquecimento ilícito da ré, beneficiária da fraude licitatória e, por extensão, dos recursos públicos repassados nos convênios de que participou, impõe-se a fixação das sanções, observando-se os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.000,00;
- b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 94.000,00; e
- c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

A seu turno, em relação aos réus **ALINE VANESSA PUPIM, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI**, a pretensão inicial não merece guarida. Vejamos.

No tocante a ré **ALINE VANESSA PUPIM** pugna o Ministério Público Federal pela sua condenação decorrente da prática dos ilícitos previstos no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, com as sanções do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.492/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (e consequente perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio), relativamente aos convênios 431/2008 e 149/2010, totalizando a quantia de R\$ 136.400,00 (cento e trinta e seis mil e quatrocentos reais) devidamente atualizado e acrescido dos encargos legais;
- b) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- d) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos.

Conforme consta dos autos, o envolvimento da ré **ALINE VANESSA PUPIM** no esquema criminoso teria ocorrido no âmbito dos convênios nº 431/2008 (pela CH2 COMUNICAÇÃO) e 149/2010 (pela TOSI TREINAMENTOS).

Todavia, conforme se depreende da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 21098419), as provas produzidas no curso da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103 comprovam que, apesar da corré **ALINE** constar como sócia inicialmente e depois ter sido administradora da empresa Tosi Treinamentos Ltda. não há nos autos qualquer elemento de prova a comprovar que tenha exercido a função gerencial e concorrido para os fatos delituosos. Tal entendimento deve ser aplicado em relação a empresa CH2 Comunicação.

Ressaltou-se no *decisum* ter restado claro que **ALINE** não administrava, tinha ingerência ou participação na referida empresa, tampouco praticava atos de gestão, ou qualquer outro. Também não constou daqueles autos qualquer documento hábil a comprovar a sua efetiva gestão e administração na empresa, além da sua entrada como sócia e o aporte, de capital social, nos termos do registrado na JUCESP.

Outrossim, durante a fase de instrução do processo criminal em referência foram ouvidas cinco testemunhas comuns, das quais três declararam ser a denunciada secretária do réu **APOSTOLE** e recepcionista da **ABETAR**, sem qualquer poder de decisão.

Em idêntico sentido verifica-se a prova testemunhal colhida no bojo da presente ação civil, posto que as testemunhas foram uníssonas ao relatar que o corréu **APOSTOLE** era o único responsável pela tomada de decisões, ao passo que **ALINE** era sua secretária.

A testemunha **CAMILO ALVARES NETO** afirmou: “*Que trabalhava na revista chamada Vale Ver, fazia a diagramação, e a revista foi vendida para o sr. Lac; Que depois de conversar com ele e acertar os valores, ele falou que a secretária na verdade era a Jordana e a Aline era assistente dela; Que depois ela saiu da empresa e ficou só a Aline; que isso ocorreu no período de 2009; Que a função da Aline se restringia ao secretariado; Que foi o que o sr. Lac informou e o que o depoente viu no dia a dia; Que trabalhou para as empresa CH2 Comunicação e Abetar; Que o proprietário da CH2 era o Lac*”.

A testemunha **VANESSA CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES** disse: “*Que conheceu Aline Pupim quando foi trabalhar prestando serviços na CH2 Comunicação e era ela secretária da agência; Que se lembra que foi no meio de 2008 até o início de 2009 e depois a depoente não prestou mais serviços lá; Quem chamou a depoente para trabalhar foi o Sandro, já falecido, o Apostole e a Jordana; Que para a depoente o sr. Lac era dono da empresa; Que o relacionamento que ele tinha era como chefe da Aline e da Jordana; Quando a depoente chegava na agência tinha a primeira salinha com a mesa e a Aline estava sentada ali, como secretária atendendo telefone, essas coisas assim que via ela fazendo; Que na visão da depoente a Aline tinha a função de secretária*”.

A testemunha **VANESSA SIMONE DOS ANJOS** confirmou: “*Que conheceu Aline Pupim do escritório; Que depois de passar pelo processo seletivo do CIEE foi trabalhar no escritório como secretária/estagiária administrativa e ali conheceu a Aline, salvo engano em 2010; Que a função da Aline era secretária, assim como a depoente passou a ser; Que elas cuidavam de contratar as meninas da limpeza do escritório; Quando o sr. Apostole precisava fazer alguma viagem, organizavam a parte de hotel, de passagem aérea; Que as vezes ele precisava mandar algum documento para o cartório, ele mandava num envelope e elas entregavam para o motoboy; Que recebiam pessoas; Que na sala delas ficava a depoente, a Aline e a Jordana; Que o sr. Apostole ficava numa sala ao lado; Que não presenciou reuniões para tratar da administração da empresa; Quando a depoente entrou lá tinha alguns serviços passados da CH2 mas não funcionava; Que tinha uma revista que funcionava lá; Que era a revista Vale Ver; Que não sabe se a revista era produto da CH2; Que o dono da CH2 era o Lac; Que tudo o que acontecia lá era ele que administrava; Que o relacionamento dele com os funcionários era de assédio moral todos os dias; Que ele era uma pessoa extremamente grossa e fazia muito mal a quem trabalhava lá; Que a depoente ficou um ano e pouco lá; Quando começou a trabalhar a Aline já estava lá; Que faziam a mesma função; Que fica no Edifício Madison Tower, salas 1001 e 1002; Que a Aline saiu um pouco antes*”.

No que se refere aos réus **ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI** pugna o Ministério Público Federal pela sua condenação decorrente da prática dos ilícitos previstos no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, com as sanções do artigo 12, incisos I, II e III da Lei nº 8.492/92, nos seguintes termos:

- a) ressarcimento integral do dano (e consequente perda dos valores acrescidos ilícitamente ao seu patrimônio), relativamente aos convênios 450/2006, 537/2007 e 943/2007, totalizando a quantia de R\$ 191.880,00 (cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta reais), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais;
- b) pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial;
- c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos;
- d) suspensão dos direitos políticos de 8 (oito) a 10 (dez) anos.

Conforme consta dos autos, o envolvimento dos réus **ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI** no esquema criminoso teria ocorrido no âmbito dos convênios nº 537/2007, 450/2006 e 943/2007, vinculados às empresas **GRÁFICA E EDITORA TARG LTDA** e **GRÁFICA NYSTAG LTDA**.

Todavia, conforme se depreende da r. sentença prolatada pela MM. Juíza Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária (ID 21098419), ambos eram sócios da empresa Gráfica **NYSTAG**, juntamente com o réu **EDSON**, mas os depoimentos colhidos no curso da ação penal nº 0004888-60.2013.403.6103 foram uníssonos no sentido de que os réus não têm qualquer relação com os fatos típicos deste feito. Tal entendimento deve ser aplicado em relação a empresa Gráfica **TARG**.

Ressaltou-se no *decisum* que também não consta dos autos qualquer documento hábil a comprovar a efetiva gestão e administração na empresa, além do fato de serem sócios e o aporte de capital social, nos termos do registrado na JUCESP.

No caso dos autos, em sede de memoriais finais, o próprio Ministério Público Federal ressalta que segundo apurado nas ações penais a **GRÁFICA NYSTAG** foi transferida, em 5/5/2008 aos sócios **EDSON LUIZ DE SOUZA, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI** todos com poderes de administração, contudo, nos interrogatórios dos três réus fica evidenciado que **EDSON LUIZ** era o responsável por toda a atividade administrativa e contabilidade da empresa, cabendo aos demais atividades meramente operacionais.

Destarte, **inexiste nos autos prova do elemento subjetivo** a caracterizar os atos de improbidade capitulados na inicial, ainda que na modalidade culposa, porquanto não comprovado que **ALINE VANESSA PUPIM, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI** administravam, tinham ingerência ou participação nas empresas em referência, tampouco praticavam atos de gestão, ou qualquer outro.

E, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, não se pode negar valor probante à prova emprestada, coligida mediante a garantia do contraditório (RTJ 559/265), o que se verifica inegável no caso dos autos, não havendo qualquer óbice ao aproveitamento das provas arremetidas naquele feito.

Ainda, em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JUNTADA DE PROVA PRODUZIDA NO ÂMBITO CRIMINAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Com efeito, respeitados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, é possível que a prova regularmente produzida no âmbito criminal seja aproveitada na ação civil pública quixada com o objetivo de sancionar atos de improbidade administrativa, uma vez que as ações tidas como criminosas podem, em tese, configurar também atos ímprobos, exigindo responsabilização em ambas as esferas, que, por sinal, são independentes (art. 12, caput, da LJA). 3. Verifica-se que o autor da ação civil pública originária tem o direito de produzir toda a prova necessária, na instrução, à demonstração dos fatos que alega, sendo que contra o acervo probatório pode e deve a agravante, por evidente, apresentar defesa e contraprova, não restando demonstrado qualquer prejuízo à sua defesa a juntada da cópia da ação penal nº 0084937-74.2007.4.03.0000 deferida, tendo em vista a demonstração de que a fase instrutória ainda não se encerrou, estando pendente ainda a oitiva de testemunhas e corréus, podendo a ora agravante ainda se manifestar nos autos. 4. Conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento, de modo que é possível "a juntada de documentos após o momento processual oportuno, desde que observado o contraditório e inexistente a má-fé da parte que a requereu" conforme demonstrado no presente caso. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (AI 00037659520164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Por fim, insta consignar que relativamente aos réus LUCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA, LH SALGADO CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA (atual LHS ECONOMISTAS ASSOCIADOS), ANYARIBEIRO DE CARVALHO e ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA foi prolatada sentença nos autos julgando improcedente o pedido (ID 21098136 – pág. 4/10).

Por derradeiros, com relação aos demais réus, considerando que este julgamento, mais do que em mera probabilidade, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.

#### . Dos honorários advocatícios

Em relação às custas processuais, tendo em vista que o autor coletivo é isento, na forma dos incisos I e III do art. 4º da Lei nº 9.289/96, não há que se falar em reembolso pelo réu.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, filio-me ao entendimento no sentido de que, nas demandas coletivas promovidas exclusivamente pelo Ministério Público, é incabível a condenação do requerido nesta verba de sucumbência, pois i) na forma do art. 22 da Lei nº 8.906/84, os honorários advocatícios constituem direito autônomo dos advogados; ii) são indevidos honorários advocatícios ao Ministério Público e aos seus membros que não desempenham atividade advocatícia; iii) a verba honorária não pode vir em favor do INSS, vez que, conquanto seja legitimado concorrente para a propositura desta ação coletiva, não a propôs; e iv) o custo social da atuação do órgão ministerial em defesa dos interesses transindividuais já é suportado pela coletividade, por meio dos impostos por ela pagos. Nesse mesmo sentido já se manifestou o C. STJ no julgamento do Resp nº 34.386/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, publicado no DJ de 24/03/1997, e do Resp nº 785.489/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, publicado no DJ de 29/06/2006.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida:

I) **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial em relação aos réus **ALINE VANESSA PUPIM, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Revoغو a antecipação dos efeitos da tutela deferida (ID 21098422 - Pág. 181/184 e 21098430 – pág. 153) tão somente em relação a **ALINE VANESSA PUPIM, ANDERSON GASPARINI e REGINALDO GASPARINI**.

II) **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial em relação aos réus **APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS; ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL – ABETAR; JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO; MERCADO & MERCADO EVENTOS ME; INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETITIVIDADE; HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA; HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA; LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES; TOSI TREINAMENTOS LTDA; GEOCI LEONAR BARBOSA; GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA; EDSON LUIZ DE SOUZA; GRAFICA NYSTAG LTDA; GRAFICA E EDITORA TARG LTDA; LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE; AGV CONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR; ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME; LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE; e, LFC DE ANDRADE ARTES-ME**, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar:

1) o réu **APOSTOLE LÁZARO CRYSSAFIDIS** como incurso no artigo 9º, caput e inciso XI; artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio de todos convênios administrativos referidos nos autos), no montante de R\$ 2.544.298,95; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 5.088.597,90; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

2) a ré **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AÉREO REGIONAL – ABETAR** como incurso no artigo 9º, caput e inciso XI; artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, por meio de todos convênios administrativos referidos nos autos), no montante de R\$ 2.544.298,95; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 5.088.597,90; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) a perda da função pública exercida pela **ABETAR** no Conselho Nacional do Turismo, órgão do Ministério do Turismo, ante a quebra do vínculo de confiança, decorrente dos sucessivos atos ímprobos perpetrados pelo ente convenente com os demais corréus em detrimento ao erário;

3) a ré **JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO** como incurso no artigo 9º, caput e inciso XI; artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009, 1287/2008, 1217/2008, 431/2008, 059/2008 e 537/2007), no montante de R\$ 1.358.700,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 2.717.400,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;

4) a ré **MERCADO & MERCADO EVENTOS LTDA ME** como incurso no artigo 9º, caput e inciso XI; artigo 10, caput e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, caput, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 537/2007, 149/2010, 1287/2008, 357/2009, 059/2008 e 431/2008), no montante de R\$ 284.300,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 568.600,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;

- 5) o réu INSTITUTO NOVA CIDADANIA (atual INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVAÇÃO, TECNOLOGIA E COMPETIVIDADE – IBEC) como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1217/2008 e 1463/2010), no montante de R\$ 1.074.400,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 2.148.800,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 6) a ré HELLEM MARIA DE SILVA E LIMA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009 e 1217/2008), no montante de R\$ 341.600,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 683.200,00; c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; d) suspensão do direito de exercício da profissão de CONTABILISTA (CONTADOR), pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante a obrigação acessória de depositar a carteira profissional ao Conselho Regional de Contabilidade, nos termos do art. 27, "d" c/ art. 29 do Decreto-lei 9295/46; e e) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 7) a ré HC COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1463/2010, 149/2010, 357/2009 e 1217/2008), no montante de R\$ 341.600,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 683.200,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 8) a ré LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 149/2010), no montante de R\$ 76.400,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 152.800,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 9) a ré TOSI TREINAMENTOS LTDA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 1287/2008, 431/2008 e 012/2008), no montante de R\$ 187.575,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 375.150,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 10) o réu GEOCI LEONAR BARBOSA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 537/2007), no montante de R\$ 155.500,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 311.000,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.
- 11) a ré GEOAR ASSESSORIA E SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 537/2007), no montante de R\$ 155.500,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 311.000,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 12) o réu EDSON LUIZ DE SOUZA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 450/2006, 537/2007 e 943/2007), no montante de R\$ 191.880,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 383.760,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos.
- 13) a ré GRAFICA E EDITORA TARG LTDA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 79.200,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 158.400,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 14) a ré GRAFICA NYSTAG LTDA como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 537/2007 e 943/2007), no montante de R\$ 112.680,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 225.360,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.
- 15) o réu LUIS GUILHERME COLOCCI DE ANDRADE como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente aos convênios 020/2006 e 450/2006), no montante de R\$ 119.765,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 239.530,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 16) a ré AGVCONTATOS E SERVIÇOS C/C LTDA ME como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 020/2006 e 450/2006), no montante de R\$ 119.765,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 239.530,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 17) o réu ALCEU DE ANDRADE JUNIOR como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.500,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 95.000,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 18) a ré ALCEU DE ANDRADE JUNIOR CASA BRANCA ME como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.500,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 95.000,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos;
- 19) o réu LUIS FRANCISCO COLOCCI DE ANDRADE como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.000,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 94.000,00; c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos; e d) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- 20) a ré LFC DE ANDRADE ARTES-ME como incurso no artigo 9º, *caput* e inciso XI; artigo 10, *caput* e incisos I, VIII, XI e XII; e artigo 11, *caput*, todos da Lei nº 8.492/92, aplicando-lhe as sanções de a) ressarcimento integral do dano (valor total da verba pública federal transferida pelo Ministério do Turismo ao ente convenente, relativamente ao convênio 450/2006), no montante de R\$ 47.000,00; b) o pagamento de multa civil no valor de duas vezes o acréscimo patrimonial, ou seja, o valor de R\$ 94.000,00; e c) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber quaisquer benefícios, incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, no prazo de 10 (dez) anos.

Na forma do art. 18 da Lei nº 8.429/92, o pagamento do montante devido a título de reparação integral do dano e multa civil reverter-se-á em proveito da União, eis que esta a pessoa jurídica de direito público interno lesada pelos atos ímprobos.

Sobre os valores devidos a título de multa civil e de reparação por danos causados ao erário, incidirão juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, na forma do Artigo 406 do Código Civil, c/c Artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional, e correção monetária, conforme os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Mantenho o sigilo decretado nos autos e a decisão que antecipou a tutela de urgência (ID 21098422 - Pág. 181/184 e 21098430 –pág. 153).

Custas na forma da lei. Sem condenação das partes ao pagamento de honorários advocatícios, ante o anteriormente exposto.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, proceda-se à retificação da autuação devendo constar a pessoa jurídica KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA-ME (CNPJ no 00.635.60910001-37) como terceira interessada.

P.I.

**MONICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-85.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: MILTON PEREIRA DE SOUZASJ DOS CAMPOS - ME, MILTON PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO RACHID MARTINS - SP136151

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos contratos GIROCAIXA FÁCIL nº 25.3013.734.0000687-09, GIROCAIXA FÁCIL nº 25.3013.734.0000746-9, CHEQUE EMPRESA CAIXA (CROTPJ) nº 3013.003.00001119-7 e FINAME nº 3013.714.0000058-47.

Os réus foram citados e, de antemão, requereram a concessão da gratuidade processual. Anexaram documentos.

Autos encaminhados para Central de Conciliação – CECON para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera.

Foram oferecidos Embargos Monitórios, alegando preliminar e fazendo a denunciação da lide à empresa vendedora dos bens que foram financiados com o empréstimo obtido junto à CEF. No mérito, pugnou-se pela inversão do ônus da prova e arguiu-se excesso de cobrança, ao fundamento de anatocismo (juros capitalizados), e taxa de juros remuneratórios superiores ao mercado e cobrada cumulativamente com comissão de permanência. Requereu-se, ainda, a revisão do saldo devedor cobrado referentes para fins de compensação entre os valores encontrados ou a devolução (em dobro) do que tiver sido pago a maior, bem como a rescisão do contrato nº3013714000005847. Anexou documentos.

Oportunizou-se à autora manifestar-se sobre os embargos monitórios apresentados, bem como à partes especificarem provas.

A CEF noticiou nos autos que houve acordo administrativo em relação aos contratos nº253013734000068709, 253013734000074695 3013003000011197, acerca dos quais requereu-se a extinção do processo. Em relação ao contrato nº3013714000005847, foi requerida a continuidade do feito.

A CEF também apresentou impugnação aos embargos monitórios apresentados.

Os réus confirmaram os acordos administrativos que foram noticiados pela CEF em relação a três dos quatro contratos firmados e requereram a produção de prova pericial.

Os autos vieram à conclusão.

### **DECIDO.**

Inicialmente, **concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita** ao réu (*pessoa física*) Milton Pereira de Souza SJ dos Campos – ME, como requerido na petição sob Id 11880832.

Anote-se.

A respeito da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao *empresário individual*, que exerce atividade lucrativa, embora seja possível, deve estar comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades (*Precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO – 505790, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014*), o que não verifico tenha ocorrido no caso concreto.

Deveras, a natureza dos contratos firmados com a CEF (em especial daqueles que foram objeto dos acordos noticiados na petição sob Id 19075526) não condizem com a condição de hipossuficiência arguida, **razão pela qual INDEFIRO a gratuidade processual requerida.**

No mais, os réus confirmaram a alegação de acordo administrativo que foi tecida pela CEF na petição sob Id 19075526, conforme se verifica no Id 22479223.

Todavia, como os termos da transação em questão não foram carreados aos autos, entendo não se cabível a extinção (parcial) do feito com base no artigo 487, III, “b” do CPC, devendo o petição da CEF ser recebido como manifestação de desistência da ação em relação aos contratos nº253013734000068709, 253013734000074695 3013003000011197, a ser homologada com base no artigo 485, VIII do mesmo diploma legal.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza efeitos jurídicos, a **desistência da ação** em relação aos **contratos nº253013734000068709, 253013734000074695 3013003000011197**, e, em consequência, **DECLARO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito **em relação aos citados contratos**, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em despesas e honorários advocatícios.

Custas segundo a lei.

Após o decurso do prazo recursal, deverá o feito prosseguir com relação ao contrato remanescente (nº301371400005847), devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor atualizado do débito que permaneceu como único objeto da ação, o qual passará a refletir o valor da causa, cuja alteração, no sistema do Pje, deverá ser diligenciada pela Serventia desta Vara. Em seguida, intimem-se os réus para que, em 15 (quinze) dias, esclareceram quais os fundamentos tecidos na defesa sob Id 12441611 se aplicam exclusivamente ao contrato remanescente, uma vez que, em relação a ele, identifica-se ter sido formulado pleito de "rescisão contratual".

P. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002623-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: GENIVAL DE CASTRO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

**Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:**

**Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.**

**SJCAMPOS, data da assinatura.**

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9569

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6) - MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MARIA ANTONIA BENEDITO LOPES X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.322.003,32, em 12/2018), conforme cálculo apresentado pela contadoria (decisão fls. 876/877), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405213-92.1998.403.6103 (98.0405213-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X ROSEMEIRE CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0405020-48.1996.403.6103.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405215-62.1998.403.6103 (98.0405215-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X VERA LUCIA CARNEIRO LOPES ALVES DA SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0405020-48.1996.403.6103.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA



**0405224-24.1998.403.6103** (98.0405224-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X VALERIA CARNEIRO LOPES SILVA X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0405020-48.1996.403.6103.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405225-09.1998.403.6103** (98.0405225-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405020-48.1996.403.6103 (96.0405020-6)) - MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO (SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL (SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X MAURICIO CARNEIRO LOPES BENEDITO X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos autos nº 0405020-48.1996.403.6103.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400727-98.1997.403.6103** (97.0400727-2) - JOAO RODRIGUES X JOSE AERCIO GUIMARAES X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE INACIO DOS SANTOS X LUIZ DA SILVA X LUIS CARLOS PISSURNO X LUIS JORGE DE FARIA X LUIZ ALVES (SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X JOAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AERCIO GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS PISSURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS JORGE DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ff(s). 321/326. Dê-se ciência às partes.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 310/311, conforme certificado à fl. 315, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Somente em relação ao exequente Luiz Alves, deve este virtualizar o processo nos termos da Resolução Presidencial nº 142, de 20.07.2017, para executar a sentença.
4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002478-68.2009.403.6103** (2009.61.03.002478-3) - WALDO MARCIO DA FONSECA (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X WALDO MARCIO DA FONSECA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a impossibilidade de correção do alvará expedido em ano anterior, determino o cancelamento do alvará 5389367, devendo a Secretaria providenciar a expedição de novo alvará com as devidas correções.  
Assinado o novo alvará, intime-se a parte interessada para retirada.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003463-03.2010.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO REZENDE GONCALVES

Remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003241-64.2012.403.6103** - BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X MARIA HELENA CAMARGO DE FARIA (SP160761 - ROSÂNGELA GONCALVES DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BENEDITO SIQUEIRA DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme já determinado à(s) fl(s). 391/392, o cumprimento de sentença deverá tramitar pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE.  
Fl(s). 408. Primeiramente providencie a parte autora-exequente a virtualização do feito para posterior apreciação.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007606-35.2010.403.6103** - JOAO CLAUDIO FREYMANN (SP264444 - DENISE MARCONDES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO CLAUDIO FREYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, retomemos autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004528-23.2016.403.6103** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido.  
Após, retomemos autos ao arquivo com as formalidades legais.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007087-21.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X GUADALUPE VEICULOS LTDA ME X SANDRO RODOLFO DE FARIA X SIMONE SPOLADOR DE FARIA (SP247665 - FABIO PEREIRA DO NASCIMENTO)

Fl(s). 126/128 e 132. Dê-se ciência a parte executada.  
Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl(s). 119, remetendo-se este feito ao arquivo com as cautelas de praxe.  
Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ELIAS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta que o autor que é portador de doenças osteoarticulares incapacitantes e que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.06.2019 e que requereu novamente em 23.07.2019, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Alega que continua incapacitado para exercer sua atividade de pedreiro e que o indeferimento do benefício foi indevido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico judicial juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem déficit neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, doença degenerativa osteoarticular dos joelho e seqüela de fratura antiga (pseudartrose) do escafóide esquerdo.

No exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante no punho esquerdo, perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória nos joelhos ou punhos, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora com o trabalho.

Consignou o perito, ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade e que o autor compete em condições de igualdade com outros indivíduos da mesma idade, sexo e profissão.

Apesar disso, o perito não atestou incapacidade do autor para atividades laborativas, fazendo uso de analgésicos e fisioterapia em caso de dor.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003947-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILTON CELSO RONCONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO WILSON ZAIDEN - SP182341  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID 28909576: A decisão impugnada não apresenta a alegada contradição, da qual consta expressamente as razões pelas quais os honorários advocatícios não podem ser fracionados do Ofício Precatório e ser pago por meio de Requisição de Pequeno Valor. A prioridade no pagamento em razão da doença grave que acomete o N. Advogado já foi deferida e consta do precatório expedido.

Quaisquer impugnações quanto ao valor requisitado estão alcançadas pela preclusão, não podendo ser objeto de intermináveis manifestações no processo.

Aguardem-se, em arquivo provisório, o pagamento do ofício precatório expedido.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005302-29.2011.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PEDRO ANTONIO TUAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

I - **Intime-se a parte interessada para conferência dos documentos digitalizados** e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

II - Estando adequada a virtualização do processo, **fica o INSS intimado para elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar a execução**, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação da execução**. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não **impugnada a execução** ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intím-se.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002236-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: DRSR COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de R\$ 70.132,50, decorrente de inadimplemento de crédito concedido.

Citada por edital, a executada apresentou **impugnação** por negativa geral.

Remetido à Contadoria Judicial, o cálculo apresentado pela exequente foi ratificado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não havendo divergência entre o cálculo da exequente e o valor apurado pela Contadoria Judicial, nenhuma controvérsia subsiste.

Em face do exposto, **julgo improcedente a impugnação** ao cumprimento da sentença.

Condeno a executada ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, intime-se a CEF para que requeira o que entender cabível, em termos de **prosseguimento** da execução.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103  
EXEQUENTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a concessão de **aposentadoria por idade**.

Alega a autora que requereu administrativamente o benefício em 11.09.2015, NB 174.735.188-9, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de não cumprimento do período de carência.

Sustenta, todavia, que possuía, na data do requerimento, o total de 186 contribuições e 61 anos de idade (nascida em 21.09.1953), porém o INSS reconheceu apenas 100 meses de contribuição, não computando o período de 01.05.2010 a 31.03.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2015, sob o argumento que teriam sido feitas indevidamente sob a condição de contribuinte de baixa renda.

Diz que a autarquia alegou que tais contribuições não foram consideradas, uma vez que a autora supostamente teria como renda registrada no CadÚnico a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebida a título de doação.

Sustenta a autora que não pode ser considerada a irrisória quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) recebidos a título de doação, como fator a afastar sua situação de baixa renda, por não haver comprovação e ter caráter esporádico, o que não afasta a condição de miserabilidade da autora, pessoa idosa e do lar.

A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos no sentido da procedência do pedido, bem como juntou cópia do seu Cadastro Único, guia de recolhimento complementar e cópia do processo administrativo.

Instadas a especificar provas, o INSS informou não ter outras provas a produzir e a autora requereu a produção de prova testemunhal.

Intimado a se manifestar sobre a complementação de recolhimentos, o INSS não se manifestou.

Designada audiência para oitiva de testemunhas, a autora requereu sua redesignação, o que foi deferido.

O INSS juntou cópias das perícias administrativas, das quais constam que a autora se declarou costureira autônoma, o que afastaria sua condição de segurada facultativa de baixa renda, tendo sido dada vista à autora, que refutou a prova e arrolou testemunhas.

Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora.

As partes apresentaram memoriais remissivos.

É o relatório. DECIDO.

Verifico, de início, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por idade exige que o segurado da Previdência Social tenha, ao alcançar a idade mínima (65 anos para homens e 60 anos para mulheres), completado a carência de 180 contribuições mensais.

No caso presente, a autora nasceu em 21.09.1953, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2013.

Compulsando os documentos anexados aos autos do processo administrativo, constato que o INSS computou apenas 100 meses de contribuição, sendo exigidas 180 contribuições para o ano em que a autora completou a idade.

Verifico que, das contribuições reclamadas pela parte autora (01.05.2010 a 31.03.2012 e de 01.04.2012 a 31.08.2015), não foram computadas as relativas ao período de 05/2012 a 08/2015, em razão da não validação de contribuições vertidas a título de contribuinte facultativo de baixa renda (ID 14488032, páginas 43-45), o que foi confirmado pela consulta ao sistema respectivo.

Examinando a fundamentação da decisão administrativa constante do documento denominado “ANÁLISE DA VALIDAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO CONTRIBUINTE FACULTATIVO DE BAIXA RENDA”, no campo “Observação”, consta o seguinte:

*“As contribuições de Vera Lucia da Costa Moreira não podem ser validadas pois existe a informação no CADÚNICO de renda pessoal de R\$50,00 recebida a título de doação. Os recolhimentos devem ser complementados de modo que os valores passem a corresponder a alíquota de 11% do salário-mínimo”.*

Com efeito, são requisitos para enquadramento como contribuinte de baixa renda: não possuir renda própria; dedicar-se exclusivamente às atividades do lar; e pertencer à família de baixa renda, ou seja, família em que a renda mensal não ultrapasse dois salários-mínimos, e; estar inscrita no CadÚnico.

Ocorre que a “renda própria” a que se referiu o INSS seria uma módica doação de R\$ 50,00 mensais, que não tem aptidão jurídica para afastar aquele atributo de “baixa renda”. A teleologia legal é só permitir o recolhimento de contribuições, nesta qualidade, aos segurados que realmente sejam desprovidos de quaisquer meios de subsistência, como foi o caso da autora.

A prova colhida em audiência esclareceu suficientemente que a autora exerceu o ofício de “costureira”, mas quando era uma segurada empregada, com vínculo de emprego registrado em carteira. Ficou bem demonstrado que a autora passou a sofrer problemas de saúde, que foram o real motivo para que perdesse aquele emprego, bem assim para que não mais conseguisse exercer aquele ofício.

Portanto, sem prova robusta de que a autora realmente tivesse renda própria, não havia razão para desconsiderar as contribuições que verteu como segurado facultativo de baixa renda. Veja-se, aliás, que para deixar de ser de “baixa renda”, o segurado precisa estar inserido em família que tem renda superior a dois salários mínimos, o que não é o caso da autora.

Nestes termos, mesmo que se admita que houvesse a tal doação de R\$ 50,00 (o que sequer está provado), ainda assim, o benefício seria devido.

Ademais, como recolhimento complementar das contribuições, nenhuma outra dúvida subsiste.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido** e determino a averbação das contribuições vertidas no período de 01.05.2010 a 31.08.2015 na condição de segurada facultativa de baixa renda, implantando-se a aposentadoria por idade à autora.

Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome da segurada:	Vera Lucia da Costa Moreira
Número do benefício:	174.735.188-9.
Benefício concedido:	Aposentadoria por idade.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	11.09.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	050.889.228-76.
Nome da mãe:	Geralda Theodoro de Jesus.
PIS/PASEP	
Endereço:	Rua Arlindo Martinimiano Antonio Toseto, 354, Vila Paraiba, Caçapava, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008442-95.2016.4.03.6103  
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE BRITO LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença (fs. 27/30 verso dos autos físicos), acórdão (doc id 27090196) e respectiva certidão de trânsito em julgado (doc id 27090306).

Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004533-84.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARIO SHIOTANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem conclusos para decisão.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008443-80.2016.4.03.6103  
EMBARGANTE: JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME, JULIO CESAR DE BRITO LEITE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA - SP249109-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Vistos etc.

Trasladem-se para os autos da ação de execução nº 0002124-96.2016.4.03.6103 cópias da sentença, acórdão e respectiva certidão de trânsito em julgado.  
Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005253-61.2006.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANTONIO DONIZETTI LABIAPARI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante a decisão transitada em julgada no **agravo e instrumento nº 5004434-29.2017.4.03.0000**, conforme andamento juntado no evento anterior, **intime-se o INSS para elaboração do cálculo de liquidação** referente às prestações vencidas.

Em seguida, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, **impugnar** a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à **impugnação** da execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo para **impugnação** à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV, aguardando-se o pagamento com os autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, 21 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007537-97.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ADILSON RICARDO VALIAS  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP165836  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007297-38.2015.4.03.6103  
AUTOR: DIVINO NOLBERTO DIAS, MARIA XAVIER NOVAIS DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006564-45.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ALBERICO COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUDINEIA COSTA DE OLIVEIRA - SP336415  
IMPETRADO: REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - FABIO ROMEU DE CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo de cursar a disciplina de "Direitos Reais" para cumprimento em regime de dependência, ainda no 2º semestre de 2019.

Alega o impetrante, em síntese, que estava matriculado no 10º semestre do curso de Direito na Universidade Paulista – UNIP e que já tinha obtido a aprovação no XXVIII Exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, em maio de 2019.

Alega que não obteve aprovação em uma disciplina do 8º semestre, sendo-lhe facultado cursar nos semestres seguintes, conforme previsão do regulamento geral da Universidade e que formulou requerimento escrito para cursar a disciplina, uma vez que é aluno inscrito no "Regime Tutelado".

Diz que obteve resposta apenas verbal de que não haveria prazo para oferecimento da disciplina e que possivelmente o impetrante concluirá seu curso até junho/2020.

Sustenta que o regulamento geral da universidade determina que o aluno em dependência tem direito a uma avaliação, levando em conta seu histórico escolar, para que seja liberada a disciplina, porém, o impetrado responde de forma evasiva e não leva em consideração critérios pedagógicos, o que afronta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Alega que há alunos que irão cursar mais de 1.000 horas em regime de dependência e o impetrante possui apenas 80 horas, e está impedido de cursar, o que viola do artigo 79 do Regulamento Geral da Universidade e o artigo 32, § 2º, I da Portaria Normativa nº 40 do MEC.

Acrescenta que tentou solucionar a questão administrativamente através de e-mail enviado em 04.09.2019, porém, sem resposta formal até o momento.

Alega que sofrerá dano irreparável, pois estará impedido de exercer sua profissão, já que a conclusão do curso será adiada para junho/2020.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações em que requer, inicialmente, a retificação do polo passivo, para que dele conste o REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP. No mérito, afirma que o artigo 79, V, do Regimento Geral da UNIP, estabelece que não serão aceitas, para o último e o penúltimo semestres do curso, matrículas de alunos com dependência, recuperação ou adaptação e quaisquer disciplinas dos semestres anteriores. Assim, o impetrante foi informado de que só poderia seguir para o 9º semestre do curso caso aderisse ao denominado "Regime de Progressão Tutelada", previsto no § 1º do mesmo artigo do Regimento. Afirma que o impetrante aderiu a esse Regime em 22.01.2019, quando foi autorizado a seguir no 9º período letivo de sua graduação, tendo sido determinado o cumprimento da disciplina reprovada (Direitos Reais) no 1º semestre de 2020. Tal plano de estudos foi aceito pelo impetrante, acrescentando ser impossível cursar a disciplina ainda no 2º semestre de 2019, tendo em vista que, naquele momento, o semestre se achava quase encerrado.

O pedido de liminar foi indeferido.

O impetrante manifestou-se sobre tais informações, reiterando que tal entendimento contrariaria a Normativa nº 40/2007 do MEC. Afirmou, ainda, que a autoridade impetrada faltou com a verdade em suas informações, já que o prazo se encerraria em 08.11.2019, conforme comunicado divulgado no mural do *campus*. Acrescenta que era perfeitamente possível que a disciplina pudesse ser cursada "on line", ou com a entrega de trabalhos, daí porque não se pode falar em falta de tempo. Pede, em consequência, a reconsideração da decisão anterior, aplicando-se à autoridade multa por má-fé processual.

O MPF opinou pelo prosseguimento do feito, sem opinar quanto ao mérito.

A autoridade impetrada foi intimada a se manifestar sobre as alegações do impetrante, tendo oferecido a manifestação de ID 24487216, dando-se nova vista ao impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

Retificado o polo passivo, fica prejudicada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

É preciso notar, em primeiro lugar, que o direito à educação é um direito com assento constitucional, previsto, desde logo, no art. 6º da Constituição da República de 1988. Por meio desse dispositivo, verificamos que a educação é um **direito social**, incluído dentre os **direitos fundamentais** prestigiados pelo Texto de 1988.

Como desdobramentos desse preceito, encontram-se ainda na Lei Maior diversas normas, compreendidas entre os artigos 205 e 214, que dão a exata dimensão desse direito constitucional. Dentre esses artigos, vale mencionar o primeiro deles, que prescreve a educação como "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Assim, mesmo que livre à iniciativa privada, como dispõe o art. 209 da Constituição, o ensino deve ser ministrado de acordo com as diretrizes fundamentais fixadas na Carta Magna e, especialmente, tendo em conta a importância que o constituinte originário reservou a essa atividade.

De fato, não é possível considerar o ensino como uma atividade econômica como outra qualquer, regida por leis de mercado, sem atentar para o interesse social constitucionalmente impositivo para o seu exercício.

Em outras palavras, o Texto Constitucional, ao mesmo tempo em que abre à iniciativa privada a atividade de ensino, prescreve um destacado interesse social para o seu desenvolvimento, na medida em que condiciona seu exercício ao "cumprimento das normas gerais de educação nacional" e a "autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público" (art. 209, I e II).

Postas estas premissas, a autoridade impetrada esclarece que o impetrante aderiu voluntariamente ao Regime de Progressão Tutelada, uma vez que o Regulamento Geral da Universidade Paulista – UNIP impede o aluno de progredir para o penúltimo e último semestre, que seria cursado em 2019 pelo impetrante, sem a referida adesão (artigo 79, V).

Acrescenta que o aluno recebe no início dos anos letivos o Manual de Informações Acadêmicas e Calendário Escolar, contendo esclarecimentos sobre o Regime de Progressão Tutelada.

Afirma que o impetrante decidiu, por liberalidade aderir ao regime, por meio de requerimento "on line", em 22.01.2019 (ID 23566903) e que a Coordenação do Curso de Direito realizou o Plano de Estudos para progressão acadêmica do Impetrante, autorizando o aluno a dar sequência no 9º período letivo no 1º semestre de 2019, determinando o cumprimento da disciplina que foi reprovado no 1º semestre de 2020 (ID 23566906), em regime de dependência, o que o permitiu permanecer na mesma grade curricular de ingresso.

Informa ainda a impossibilidade temporal para cumprimento da disciplina nesse momento, posto que o semestre letivo já está terminando e o impetrante deverá frequentar a disciplina de Atividades Complementares, comprovar a realização do Estágio Supervisionado e apresentar o Trabalho de Curso, todos com previsão para cumprimento no 1º semestre de 2020.

Sustenta, ainda, a autonomia pedagógica e administrativa das universidades, e não havendo qualquer irregularidade, não pode o Judiciário dispor sobre temas afetos a esta autonomia.

Pois bem, ao que se extrai dos autos, realmente o impetrante só pôde progredir ao 9º semestre letivo depois de aderir voluntariamente ao “Regime de Progressão Tutelada”, tendo aceitado também voluntariamente as condições que foram anteriormente impostas.

Portanto, não é razoável ou proporcional sustentar a invalidade das condições fixadas, sob pena de se beneficiar da própria torpeza (“hemo auditor propriam turpitudinem allegans”). Lembre-se que, a rigor, o impetrante deveria cursar em 2019 **somente a matéria em dependência**, obter aprovação, para só então prosseguir para o 9º semestre.

Se concordou expressamente com as condições do Regime de Progressão Tutelada, não cabe depois alegar sua nulidade.

Veja-se que a regra do artigo 32, § 2º, I, da Portaria Normativa nº 40/2007, do Ministro de Estado da Educação, não serve de amparo à pretensão aqui deduzida.

O referido preceito estabelece que “A instituição manterá em página eletrônica própria, e também na biblioteca, para consulta dos alunos ou interessados, registro oficial devidamente atualizado das informações referidas no § 1º, além dos seguintes elementos: I. projeto pedagógico do curso e componentes curriculares, sua duração, requisitos e critérios de avaliação”.

Ora, a eventual omissão da Universidade em dar publicidade ao projeto pedagógico, componentes curriculares, duração, requisitos, critérios de avaliação, etc. poderia resultar, quando muito, em uma sanção administrativa aplicável à Universidade pelo Ministério. Mas não assegura, em absoluto, o direito aqui pretendido.

Acresça-se que não há nenhuma ilegalidade na norma regimental que atribui aos Coordenadores de Curso a competência para estipular a forma de avaliação das disciplinas em dependência (das várias disponíveis). Trata-se de competência discricionária, que poderá ser exercida considerando as particularidades de cada disciplina e cada situação concreta.

Tampouco há ilegalidade na divulgação de datas para entregas de trabalhos mais próximas do final do semestre letivo. Para alunos que obtiveram o Regime de Progressão Tutelada que compreende a entrega de trabalhos, é razoável que o prazo de entrega seja fixado próximo ao fim do semestre. Mas isto não assegura o direito de cursar toda uma disciplina, mormente quando o pleito foi apresentado quando já havia transcorrido quase metade do semestre.

Não tendo o impetrante comprovado irregularidades e tratamento discriminatório com relação ao Plano de Estudo de outros alunos, como alega na inicial, não há como o Judiciário interferir na elaboração do Plano de Estudo do impetrante, datado de 13.08.2019, que prevê a disponibilização da disciplina Direitos Reais para o ano letivo de 2020, assim como de “Atividades Complementares”, “Trabalho de Curso” e “Estágio Supervisionado”.

*Neste sentido:*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PLANO DE ESTUDOS ELABORADO PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO A PARTIR DA REPROVAÇÃO DO DISCENTE EM DISCIPLINAS ALÉM DO PERMITIDO, CONFORME ANTERIORMENTE DISPOSTO EM REGIME INTERNO E NO CONTRATO FIRMADO COM O ALUNO. MEDIDA ABARCADA PELA AUTONOMIA DIDÁTICO-CIENTÍFICA GARANTIDA CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA DE QUALQUER EIVA DE ILEGALIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA QUE PERMANECE DENEGADA. 1. Obedecidas as linhas gerais dispostas no ordenamento legal (Lei 9.394/96) é assegurado à instituição de ensino superior organizar a grade curricular dos cursos de graduação, delimitando números máximo e mínimo de disciplinas a serem cursadas no período letivo, assim como os requisitos para a aprovação dos estudantes naquelas disciplinas. Não cumpre ao Judiciário se imiscuir nessa seara, salvo se identificada afronta à legislação pertinente ou latente desproporcionalidade da medida educacional. 2. Nenhuma dessas situações se encontra presente no caso dos autos. Consta expressamente no Regimento Interno da UNIP e no contrato de prestação de serviços educacionais firmado com o impetrante que a não aprovação em número mínimo de disciplinas cursadas em um período submete o estudante ao regime diferenciado (Regime de Progressão Tutelada), ficará sujeito plano de estudos elaborado pela coordenação do curso. É permitido ao discente rejeitar o plano, mas isso implica na reversão ao período anterior. 3. O impetrante foi reprovado em duas disciplinas no 08º período, foi elaborado plano de estudos determinando o curso regular do 09º período, com todas as disciplinas, e a distribuição das matérias restantes do 10º período e aquelas pendentes em dois períodos, entendendo a Universidade que a divisão melhor se prestaria ao desenvolvimento educacional do discente, dado o grau de exigência das matérias. Não se alcança qualquer fato a considerar desarrazoada a divisão curricular determinada pelo plano de estudos, calcada no entendimento de que não seria viável ao impetrante exercer as atividades do 10º período em conjunto com as disciplinas reprovadas em um mesmo período - sobretudo diante da carga horária exigida para o estágio supervisionado e a necessidade da elaboração de trabalho de conclusão de curso. Inocorrência de prestação da integralidade das aulas on line, muito ao contrário do asseverado na impetração. (ApCiv 0002401-15.2016.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017.)*

Em face do exposto, **julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.**

Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103  
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO  
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006524-63.2019.4.03.6103  
AUTOR: GERALDO LUIZ FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.



RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS, SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando o fornecimento de tratamento como medicamento *Eylea*.

Alega a autora, em síntese, que é portadora de quadro de retinopatia central severa crônica recorrente com membrana neovascular secundária e que em razão da sua patologia necessita de tratamento quimioterápico intra vítreo (anti VEGF), com aplicação do medicamento pleiteado.

Afirma que, compareceu ao Hospital Especializado CEMA em São Paulo e foi informada que o valor para apenas uma aplicação corresponde a R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) e que todo o tratamento custa R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), estando impossibilitada de custear tal tratamento, uma vez que aufero o valor mensal de R\$ 3.104,31 (três mil, cento e quatro reais e trinta e um centavos), proveniente de pensão por morte.

Alega que, em resposta ao ofício enviado à Secretaria de Saúde, foi informada que a medicação não consta da lista de medicamentos do Sistema Único de Saúde.

Assevera que a Constituição Federal assegura o direito à saúde e que a responsabilidade dos entes federados é solidária. Além disso, a Primeira Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento pela plena possibilidade de fornecimento de remédios que não estejam incorporados à lista do SUS.

Deste modo, comprovada a incapacidade financeira da parte autora, o fármaco ser de comercialização regular no território nacional e a necessidade do tratamento, deve o Estado ser compelido ao integral custeio do medicamento.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a complementar a documentação, a parte autora cumpriu parcialmente ao que foi determinado.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

O Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos especiais repetitivos, fixou os requisitos para que o fornecimento do medicamento seja assegurado.

Com efeito, a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

(i) *Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;*

(ii) *incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;*

(iii) *existência de registro na ANVISA do medicamento (Primeira Seção, RESP 1.657.156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 04.5.2018).*

Trata-se de precedente de aplicação obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC). Não estando presentes hipóteses de distinção ou de superação de entendimento, tal orientação deve ser também aplicada no caso concreto.

Ocorre que, a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, uma vez que o próprio médico assistente da autora afirmou que o tratamento indicado pode ser substituído pelo medicamento "bevacizumabe", fornecido pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Emparecer técnico inserido no sistema NatJus, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, também foi possível identificar manifestação contrária ao fornecimento do medicamento pretendido, anotando-se que "seria preferível o uso do BEVACIZUMABE, que apresenta resultados semelhantes a custos inferiores, conforme recomendado em PCDT do Ministério da Saúde" (nota técnica 1984, anexada à presente).

Apesar da existência de medicamento alternativo, afirma que o tratamento disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde não faz parte dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde, não tendo respondido se são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pela autora (item 04, ID 29257740).

Além disso, a parte autora comprovou apenas sua renda, mas não apresentou os documentos descritos nos itens 2, 4 (falta um orçamento) e 5 (informações quanto à propriedade de bens móveis e imóveis, por parte da autora) da decisão ID 24039851.

Estes aspectos devem ser merecedores de uma reflexão mais aprofundada, incompatível com a cognição sumária própria do pedido de tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de tutela provisória de urgência.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito e, com fundamento no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, determino a realização de **perícia médica** em caráter antecipado.

O Sr. Perito deverá responder aos quesitos

1) *Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?*

2) *O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?*

3) *O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.*

4) *O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?*

5) *Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo (a) paciente? Justifique.*

6) *Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?*

7) *Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.*

8) *Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?*

9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Nomeio perito(a) médico(a), **DR. FABIO MARQUES DO NASCIMENTO, CRM/SP 120.933**, oftalmologista.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **31 de março de 2020, às 16h30**, a ser realizada na Irisa Centro Oftalmológico, localizada na Praça das Antilhas, 90, Vila Rubi, nesta cidade.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Coma apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Citem-se e intimem-se os réus para que contestem o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), intimando-a para que acompanhe a realização da prova pericial.

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, cumpra integralmente a decisão ID 24039851.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intimem-se. Citem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003434-45.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SERGIO DUARTE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27948519:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001834-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: NILTON SALES DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 27962005:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003744-87.2018.4.03.6103  
AUTOR: NEIVALDO FIGORELLI, APARECIDA MARTA DE FRANCA FIGORELLI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intimem-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Cumprido, dê-se vista aos autores e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005803-22.2007.4.03.6103  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA RENO DE SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

#### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007438-30.2019.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi fixada para a audiência de conciliação a data de 28 de maio de 2020, às 14h. Nada mais.

São José dos Campos, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5007494-63.2019.4.03.6103  
IMPETRANTE: JCL INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS DE ACO LTDA  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgado do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e requereu a suspensão do feito, bem como a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadência, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos realizados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, e a partir de então, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Registro que, na presente ação, a sentença irá se limitar a declarar o direito à compensação, consoante autoriza a Súmula nº 213 do STJ.

A comprovação do efetivo pagamento dos tributos a serem compensados, bem assim sua suficiência e regularidade, será feita na esfera administrativa, consoante a tese firmada pelo STJ no julgamento dos RESP's nº 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (DJe de 11/3/2019), na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 118).

Reverso entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o precedente uniformizador do Superior Tribunal de Justiça a respeito (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010).

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra impetrante em razão dessa não-inclusão (autuações fiscais, inclusão de seu nome no CADIN, inscrição em Dívida Ativa, recusa à expedição da certidão de regularidade fiscal, etc.).

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006400-80.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: NEURI BENEDITO DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 14.11.2018, mas que foi indeferido ante o não reconhecimento dos períodos seguintes períodos de atividade especial: 06.04.1987 a 31.8.1996, **trabalhado à empresa KONE DO BRASIL / THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A** e de 01.4.2012 a 31.10.2012, em que laborou na empresa **PROLIND INDUSTRIAL LTDA**.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou, requerendo a revogação da gratuidade de justiça e alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a improcedência do pedido. No caso de acolhimento do pedido, requer que os períodos em gozo de auxílio-doença previdenciário não sejam considerados como tempo de serviço exercido em condições especiais, bem como que os efeitos financeiros sejam estabelecidos na data da citação, caso a parte não prove que juntou os mesmos documentos no âmbito do procedimento administrativo.

Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico pericial da empresa KONE.

Em réplica, o autor reiterou o pedido de concessão de aposentadoria, desde a data do requerimento administrativo, tendo também formulado pedido de desistência em relação ao período de 01.04.2012 a 31.10.2012, prestado à empresa PROLIND.

Foi proferida decisão revogando a gratuidade de justiça e o autor promoveu o recolhimento das custas.

Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Não havendo oposição do INSS, homologo o pedido de desistência parcial do feito, quanto à contagem de tempo especial na empresa PROLIND INDUSTRIAL LTDA., de 01.4.2012 a 31.10.2012.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 18.09.2019 e o requerimento administrativo ocorreu em 14.11.2018, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costuneira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituinte” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento do período **trabalhado na empresa KONE DO BRASIL/THYSSENKRUPPELEVADORES S/A**, de 06.4.1987 a 31.8.1996.

Para a comprovação do período trabalhado, o PPP (Id 22175977, fs. 35-36) apresentado indica que o autor trabalhou no setor "almoxarifado", nas funções de "auxiliar almoxarifado" (06.4.1987 a 30.6.1989) e "almoxarifado" (01.7.1989 a 28.02.1995), assim como no setor "produção", na função "auxiliar técnico de produção" (01.3.1995 a 31.8.1996). O PPP sugere que o autor tenha trabalhado exposto a ruídos de 91 dB (A), no período de 06.4.1987 a 31.8.1996. Foi apontado como responsável pelos registros ambientais o Dr. Adilson Gomes, CRM 54.689, em 25.3.2002.

Tais informações estão corroboradas pelos laudos técnicos, subscritos por Médico do Trabalho, que realizou medições em ambos os setores (documento de ID 24954191).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somando os períodos já reconhecidos administrativamente, aos períodos de atividade especial reconhecidos neste ato, conclui-se que o autor já tinha completado 35 anos, 4 meses e 3 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nessas condições, em **14/11/2018** (DER), a parte autora **tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição** (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência parcial do pedido**, apenas quanto à contagem de tempo especial na empresa PROLIND.

Com base no artigo 487, I, do mesmo Código, **julgo procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado na empresa **KONE DO BRASIL/THYSSENKRUPPELEVADORES S/A**, de 06.04.1987 a 31.8.1996, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	<b>Neuri Benedito de Castro</b>
Número do benefício:	<b>192.235.768-2</b>
Benefício concedido:	<b>Aposentadoria por tempo de contribuição integral.</b>
Renda mensal atual:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data de início do benefício:	<b>14.11.2018</b>
Renda mensal inicial:	<b>A calcular pelo INSS.</b>
Data do início do pagamento:	<b>Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.</b>
CPF:	<b>114.921.748-07</b>
Nome da mãe	<b>Odete Gaspar de Castro</b>
PIS/PASEP	<b>12324033080</b>
Endereço:	<b>Rua Salim Daher, nº 213, apto 44-B, Vila Machado, Jacareí/SP.</b>

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000754-55.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: VALDIR LOURENCO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DE LIMA VITAL - SP293519, VANESSA CRISTINA LINS - SP338786, JAMILE OLIVEIRA FERREIRA - SP352207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Intimado a apresentar laudos técnicos referentes aos períodos trabalhados nas empresas MINERAÇÃO ROSICLER, de 02.8.1993 a 15.5.1995 e MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA, de 17.5.1995 a 06.9.2019 (DER), em que alega exposição ao agente ruído, sustenta o autor que o PPP é prova suficiente para comprovação do período trabalhado na empresa MEXICHEM. Para o período laborado na empresa ROSICLER, requer o reconhecimento por enquadramento da categoria profissional.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) são documentos que devem necessariamente ser expedidos **com base** em um laudo técnico de condições ambientais do trabalho subscrito por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda que não se possa presumir a falsidade das informações lançadas no PPP, é indiscutível que um juízo de certeza a respeito dos fatos ali retratados depende de uma cabal confirmação dessas informações por meio do laudo técnico que lhe serviu de base.

Aliás, não são raras as situações em que este Juízo tem exigido a apresentação do laudo técnico e, ao compará-lo com o PPP previamente apresentado, constata graves divergências quanto à intensidade do ruído, ao local de trabalho do segurado, às funções que efetivamente exercia e, especialmente, ao momento em que foi realizada a medição.

Isso tem ocorrido, fundamentalmente, porque o responsável pela elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é, em regra, um profissional de recursos humanos, sem a formação e a aptidão profissional próprias de um médico do trabalho ou de um engenheiro do trabalho e, mais ainda, sem a responsabilidade profissional que decorre das informações ali registradas.

Veja-se, além disso, que o indeferimento do pedido, na via administrativa, deu-se essencialmente por **insuficiência das informações contidas no PPP** (conforme o documento de ID 28393398, p. 58-59). Portanto, mesmo que se admita, teoricamente, que o PPP seja suficiente para prova do tempo especial, neste caso específico a autoridade administrativa colocou em dúvida a adequação das informações registradas no PPP para prova do tempo especial. A solução dessa questão passa, sem dúvida, pela apresentação do laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP.

Considerando que a contagem do tempo especial é fato que permite a concessão de benefícios em valor maior (ou com um menor tempo de contribuição), cumpre ao julgador velar para que essa contagem só esteja deferida quando estiverem presentes, de fato, os requisitos legais.

Deste modo, concedo o prazo último de 15 (quinze) dias úteis para que o autor cumpra a determinação de juntada de laudo técnico referente à empresa MEXICHEM.

Cumprido ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008525-21.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: PETRANOVA SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito vencido em 20.11.2019, no valor de R\$ 48.064,01, bem como de todos os débitos previdenciários vincendos, apurados e declarados via DCTF Web, até o limite do crédito da Impetrante de R\$ 179.660,75, apurado e declarado em seis Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP, ainda não apreciadas pelo Impetrado.

Narra a impetrante que em 30.06.2017 protocolou os PER/DCOMP's nºs. 00191.41577.300617.1.2.15-3396, 22103.91253.300617.1.2.15-3059, 25219.70345.300617.1.2.15-5682, 27594.19839.300617.1.2.15-0404, 34685.44075.300617.1.2.15-7646 e 38746.97462.300617.1.2.15- 7431, no valor total de R\$ 1798.660,75, até o momento não apreciados.

Alega que desde maio de 2019 vem efetuando a entrega regular de suas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários pelo sistema eletrônico da DCTF Web, cuja regulamentação preceitua que todos os créditos apurados/declarados pelo contribuinte pelo aludido sistema devem ser obrigatoriamente compensados, mediante entrega PER/DCOMP-WEB, sendo que tal compensação somente pode ocorrer com débitos apurados no próprio período, não podendo utilizar débitos apurados nos períodos corrente para liquidar, via compensação, créditos anteriores à adesão ao sistema.

Sustenta a impetrante que, com fundamento na legislação em vigor, podem ser compensados, via PER/DCOMP Web, débitos corrente de contribuições previdenciárias declaradas via DCTF Web com débitos de mesma natureza anteriores à adesão ao referido sistema.

Alega que o direito à compensação e as hipóteses de vedação estão previstas nos artigos 156, II e 170 do CTN, Leis 9.250/95 e 9.430/96, art. 74, de modo que instruções normativas e regulamentos de natureza administrativa não podem restringir direitos garantidos por lei.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, alegando que inexistia o impedimento alegado pela impetrante, de modo que a pretendida compensação de débito previdenciário com crédito de mesma natureza é absolutamente permitida, bastando que apresente seus pedidos de compensação na forma prevista na legislação, qual seja, por meio de declaração eletrônica PER/Dcomp.

Intimada a se manifestar sobre as informações, a impetrante alega que seu pedido tem o fim específico de obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de compensar o débito vencido em 20.11.2019 e débitos futuros de mesma natureza com o crédito no valor de R\$ 179.660,75 até o momento não apreciados.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, a suspensão da exigibilidade do débito vencido em 20.11.2019, no valor de R\$ 48.064,01, bem como de todos os débitos previdenciários vincendos, apurados e declarados via DCTFWeb, até o limite do crédito da Impetrante de R\$ 179.660,75, apurado e declarado nos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP 00191.41577.300617.1.2.15-3396, 22103.91253.300617.1.2.15-3059, 25219.70345.300617.1.2.15-5682, 27594.19839.300617.1.2.15-0404, 34685.44075.300617.1.2.15-7646 e 38746.97462.300617.1.2.15-7431, protocolados em 30.06.2017, ainda não apreciadas pelo Impetrado.

Considerando que a própria impetrada admite o direito da impetrante de compensar débito previdenciário com crédito de mesma natureza, bastando que apresente seus pedidos de compensação na forma prevista na legislação, qual seja, por meio de declaração eletrônica PER/Dcomp, verifico que o que está a impedir a compensação pretendida é a análise dos pedidos de compensação protocolados há mais de dois anos e meio, sem apreciação.

Portanto, é o caso de deferir parcialmente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade impetrada profira decisão nos mencionados PER/Dcomp.

Em face do exposto, **defiro parcialmente** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, profira decisão nos Pedidos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP 00191.41577.300617.1.2.15-3396, 22103.91253.300617.1.2.15-3059, 25219.70345.300617.1.2.15-5682, 27594.19839.300617.1.2.15-0404, 34685.44075.300617.1.2.15-7646 e 38746.97462.300617.1.2.15-7431, protocolados em 30.06.2017

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122

#### DECISÃO

FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA. interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, com efeitos infringentes, em razão de omissão quanto à ausência de inscrição municipal compatível como objeto licitado e, portanto, irregularidade fiscal.

Afirma, ainda, haver contradição na determinação de retificação do valor dado à causa, tendo em vista que, anulado o ato que declarou a LOGIN LOGISTICA como vencedora, haverá outra sessão com os demais licitantes e não há garantia de que sairá vencedora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

Observo que a decisão embargada, tal como fez o ato administrativo, considerou que a inscrição da licitante no SICAF substituir a necessidade de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal, no que se inclui, evidentemente, a de inscrição municipal com objeto social pertinente ao da licitação. Portanto, não há omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Quanto à alegação de contradição, verifico que o pedido de anulação do ato e adjudicação do objeto do certame à impetrante, portanto, não se trata de pedido meramente declaratório, razão pela qual o valor da causa deve ser retificado para que corresponda ao do conteúdo econômico esperado como eventual procedência do pedido.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Deverá a impetrante promover a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

Em igual prazo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada e sobre a contestação da litisconsorte passiva.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008274-03.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE MELO FREIRE ROSSILHO - SP380038  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 171/2019 DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE, UNIÃO FEDERAL  
LITISCONSORTE: LOGIN LOGISTICA & ADUANA LTDA  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: RAFAEL EUSTAQUIO D'ANGELO CARVALHO - SP235122



## DECISÃO

FERMAC INTERNATIONAL TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA, interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, com efeitos infringentes, em razão de omissão quanto à ausência de inscrição municipal compatível com o objeto licitado e, portanto, irregularidade fiscal.

Afirma, ainda, haver contradição na determinação de retificação do valor dado à causa, tendo em vista que, anulado o ato que declarou a LOGIN LOGISTICA como vencedora, haverá outra sessão com os demais licitantes e não há garantia de que sairá vencedora.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existente no julgado embargado.

Observe que a decisão embargada, tal como fez o ato administrativo, considerou que a inscrição da licitante no SICAF substituir a necessidade de apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal, no que se inclui, evidentemente, a de inscrição municipal com objeto social pertinente ao da licitação. Portanto, não há omissão sanável por meio de embargos de declaração.

Quanto à alegação de contradição, verifico que o pedido é de anulação do ato e adjudicação do objeto do certame à impetrante, portanto, não se trata de pedido meramente declaratório, razão pela qual o valor da causa deve ser retificado para que corresponda ao do conteúdo econômico esperado com a eventual procedência do pedido.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Deverá a impetrante promover a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez), sob pena de extinção.

Em igual prazo, manifeste-se sobre as informações da autoridade impetrada e sobre a contestação da litisconsorte passiva.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004954-42.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LEANDRO DA SILVA LEITE  
Advogados do(a) RÉU: BARBARA MULFORD TAVARES - SP437043, ADAMO PACHECO GONCALVES - SP378936

## DESPACHO

Vistos etc.

1) Apresentada resposta à acusação pela defesa, verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP. As alegações ali contidas ora procuram negar a autoria do fato delituoso, ora a ausência de dolo (sendo certo que ambos os tipos penais descritos na denúncia são dolosos). A prova dessas alegações depende de uma regular instrução processual, razão pela qual não há que se falar em absolvição sumária. Em consequência, determino o **prosseguimento do feito**.

2) Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 02/04/2020, às 14h30min** para a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu:

3) Intime(m)-se o(a,s) acusado(a,s) para comparecer(em) perante este Juízo na data e hora aprazadas, devendo o(a,s) réu(rés) ser advertido(a,s) de que, caso mud(e)m de endereço, deverá(ão) informar imediatamente ao Juízo, sob pena de ser decretada(s) sua(s) revelia(s), conforme disposto no artigo 367 do Código de Processo Penal.

4) A(s) testemunhas arrolada(s) pela acusação que possua(m) a qualidade de funcionário(s) público(s), deverá(ão) ser requisitado(s) o(s) seu(s) comparecimento(s), nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 455, parágrafo 4º, III, do CPC, ficando dispensada a expedição de mandado para intimação, tendo em vista os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo. Intimem-se pessoalmente as demais testemunhas arroladas pelas partes a fim de que compareçam à audiência na data aprazada.

5) Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, o(a,s) acusado(a,s), no momento da citação/intimação, também deverá(ão) ser intimado(a,s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(a,s) por meio de seu(s) defensor(es) (constituído ou nomeado dativo).

6) Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se o(a,s) acusado(a,s) na pessoa do defensor do presente despacho.

7) ID nº: 24862373: concedo os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000635-24.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. C. DA SILVA CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DA SILVA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF para que requeira o que for de seu interesse.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001310-57.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELOISA HELENA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora acerca da certidão Id 29223500 que apontou prevenção positiva com outro processo na Justiça Federal (5000285-43.2019.403.6103), em trâmite na 1ª Vara desta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, venham conclusos para deliberação.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000635-63.2012.4.03.6103  
AUTOR: ROBERTO CORREA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

II - No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder a implantação do benefício, nos termos do julgado.

III - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IV - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

V - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

VI - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VII - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VIII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000065-19.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MICHELLE CRISTINA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR COSTA - SP76134  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de salário maternidade.

II - Assim, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

III - Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

IV - Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

V - Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

VI - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

VII - Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-55.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LEONIL EMBOAVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO - SP202595  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004094-41.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA D AVILA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002124-96.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JULIO CESAR DE BRITO LEITE - ME, JULIO CESAR DE BRITO LEITE

**DESPACHO**

Ciência às partes da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Decorrido o prazo de 10 dias sem juntada aos autos das digitalizações necessárias ao prosseguimento do feito, archive-se provisoriamente.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000395-76.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WASHINGTON LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135,  
RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LATAPACK-BALLEMBALAGENS LTDA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS

**DESPACHO**

Petição ID 29304881: Defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias.

Cumprida a determinação acima, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001318-90.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

RÉU: ANTONIO FERREIRA DE BARROS, IVAN CARDOSO DE SOUZA, MARCELO DE SANTANA  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE PEDRO FRIGI - SP393249, CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA - SP259062, JOSE DENIS LANTYER MARQUES - SP148688, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276, ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059  
Advogados do(a) RÉU: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, PAULO THIAGO BORGES PALMA - SP206276

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se ciência às partes da virtualização dos autos para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme o disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Saneados os autos e decorrido o prazo supra, tornem conclusos com presteza.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006178-49.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DALCIMAR JOSE MONTEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687, LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a **concessão de aposentadoria especial**.

Afirma o autor que requereu o benefício em 05.6.2016, porém o INSS não considerou como especiais os períodos trabalhados ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - DCTA, de 01.08.1987 a 01.08.1991, na função de soldado das Forças Armadas; ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 22.12.1993 a 30.11.1999, na função de vigilante; e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 27.03.2000 a 05.06.2016, na função de vigilante, o que o impediu de alcançar tempo suficiente à concessão de aposentadoria.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de evidência foi indeferido.

O INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial.

O autor manifestou-se em réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não houve interesse do INSS.

Determinada a citação da União, esta apresentou contestação no feito, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, afirmando que as atividades especiais no âmbito militar constariam de rol taxativo, conforme os artigos 4º a 6º do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10/2001. Considerando que o benefício que se pretende obter é do regime geral de Previdência Social, afirma que não tem legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. Afirma, ainda, que não há interesse processual, na medida em que não se negou a emitir certidão de tempo de serviço em que conste o tempo prestado em organização militar. No mérito, sustenta a improcedência do pedido, aduzindo que o militar está submetido a regime jurídico próprio, inconfundível com a dos servidores públicos.

O autor também se manifestou em réplica a esta contestação.

É o relatório. **DECIDO**.

Os argumentos que, no entender da União, levariam à sua ilegitimidade passiva "ad causam", estão na verdade relacionados com o mérito da ação (e com estes serão examinados).

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Não tendo decorrido prazo superior a cinco anos entre o requerimento administrativo e a propositura da ação, não há que se falar em prescrição (art. 103 da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial trabalhado ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL - DCTA, de 01.08.1987 a 01.08.1991, na função de soldado das Forças Armadas; ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 22.12.1993 a 30.11.1999, na função de vigilante; e PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 27.03.2000 a 05.06.2016, na função de vigilante.

Inicialmente, não verifico interesse processual no reconhecimento da atividade especial no período de 22.12.1993 a 28.04.1995, ante o reconhecimento administrativo por parte do INSS.

Para a comprovação do período restante trabalhado na empresa ENGESEG (29.04.1995 a 30.11.1999), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 12270913) que indica que o autor exerceu a função de “vigilante”, sendo a descrição das atividades “executar as atividades de controle de entrada e saída de pessoas, de veículos e de mercadorias nas dependências da empresa. Realizar rondas externas perimetrais pelas dependências da empresa. Preencher relatórios pertinentes as suas atividades. Portava uma arma calibre 38”.

Para a comprovação do período trabalhado na empresa PROTEGE (27.03.2000 a 05.06.2016), o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 12270914) que indica que o autor exerceu a função de “vigilante” e “vigilante carro forte”, sendo a descrição das atividades “zelar pela segurança do patrimônio do cliente, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”, e “zelar pela segurança da equipe do carro forte, patrimônio e valores transportados, tomando as ações necessárias, utilizando armas de fogo previstas na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias, bem como cumprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa”.

A atividade do autor estava assim equiparada, portanto, à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, razão pela qual deve ser considerada especial.

Mesmo para os períodos em que não mais se admite o enquadramento em razão do cargo ocupado, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa evidente que se tratava de trabalho **perigoso**, potencialmente prejudicial à sua saúde.

O artigo 193, II, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.740/2012, considera expressamente “perigosa”, dando direito ao adicional de periculosidade, as atividades que “impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: [...] II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”.

Portanto, assentada a periculosidade “ex vi legis”, tem-se que o uso de arma de fogo não é indispensável para que se considere tal atividade como especial.

Como também reconhece a jurisprudência, as atividades essencialmente perigosas continuam a admitir seu cômputo como tempo especial, mesmo depois do Decreto nº 2.172/97 (Nesse sentido, TRF 3ª Região, Apelação nº 0006510-78.2012.4.03.6114, Desembargador Federal CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 18.10.2019).

Quanto ao período em que o autor foi militar das Forças Armadas, tenho que também poderá ser computado como especial, tratando-se de medida admitida pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. SOLDADO. TRATORISTA. RUÍDO. TEMPO INSUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - No caso, a r. sentença reconheceu o labor especial no período de 02/06/1987 a 25/05/2009. Assim, não havendo como se apurar o valor da condenação, trata-se de sentença ilíquida e sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo retro mencionado e da Súmula 490 do STJ (...). 12 - Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 16/01/1971 a 15/01/1974, de 01/01/1981 a 01/08/1981, de 04/08/1981 a 04/10/1981, de 07/01/1983 a 30/04/1984, de 07/05/1984 a 30/01/1986, de 01/11/1986 a 26/01/1987 e de 02/06/1987 a 25/05/2009, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (17/07/2009). 13 - No período de 16/01/1971 a 15/01/1974, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar de fl. 52, o autor exerceu a função de "soldado" no 9º Batalhão de Suprimento do Exército Brasileiro. No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entendo que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva. Alié-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entendo que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. (...) 18 - Reconhecida, portanto, a especialidade do labor nos períodos de 16/01/1971 a 15/01/1974, de 01/01/1981 a 01/08/1981, de 04/08/1981 a 04/10/1981 e de 02/06/1987 a 23/07/2002, de 16/08/2002 a 17/07/2003, de 05/04/2004 a 08/02/2005, de 01/04/2005 a 16/06/2005, de 01/02/2006 a 16/04/2006, de 18/02/2007 a 20/02/2008, de 26/04/2008 a 31/10/2008, de 01/01/2009 a 11/03/2009. 19 - Desta forma, conforme tabela anexa, somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta demanda, verifica-se que, na data do requerimento administrativo (21/01/2009 - fl. 20), o autor alcançou 22 anos, 8 meses e 2 dias de tempo total especial; insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. 20 - Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios, conforme prescrito no art. 21 do CPC/73. Sem condenação das partes nas custas e despesas processuais, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita e o INSS delas se encontra isento. 21 - Remessa necessária e apelação do INSS parcialmente providas. (ApCiv 0006763-88.2010.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2019).

Trata-se, mesmo, de uma questão de isonomia, que se vê reforçada, inclusive, pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que passou a prever, de forma expressa, a contagem recíproca de tempo de contribuição em quaisquer regimes previdenciários (RGPS, RPPS, RPM, etc.), conforme redação dada aos §§ 9º e 9º-A da Constituição Federal de 1988.

É bem de se ver que não se trata de real inovação normativa, mas o reconhecimento explícito do que já se extraía do sistema jurídico, por via de interpretação.

Acrescente-se que o laudo técnico elaborado no âmbito do DCTA (documento de ID 12270906), limitou-se a apresentar um (im)próprio arrazoado jurídico a respeito do tema, incompatível com as qualificações técnicas de um engenheiro de segurança do trabalho. Mas é intuitivo que um militar das Forças Armadas, ainda que em tempo de paz, pratica atividade de risco, própria de sua missão constitucional de proteção contra agravos ao patrimônio e às pessoas em geral.

Portanto, também o período como militar das Forças Armadas deverá ser considerado especial.

Somando os períodos aqui reconhecidos como especiais, conclui-se que o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, tendo assim direito à aposentadoria especial.

Deverá a parte autora ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

A teleologia implícita à regra legal é a de **proteger o segurado**, desestimulando-o de prosseguir na atividade potencialmente perigosa ou nociva à sua saúde.

Veja-se que a Lei não **obriga** o segurado a se aposentar. **Permite**, todavia, que se aposente com **menos tempo de contribuição** e com **renda maior**, já que é calculada, para este benefício, sem a aplicação do fator previdenciário (ao menos até a vigência da Emenda nº 103/2019).

Portanto, há um duplo estímulo a que o segurado deixe de se expor a tais riscos, mas é evidente que, se assim quiser, o segurado poderá obter uma aposentadoria por tempo de contribuição, **trabalhando mais tempo**, com benefício de **valor menor** e, **se quiser**, continuar a exercer a mesma atividade prejudicial à sua saúde.

Assim, mesmo que admitamos que exista uma limitação à liberdade constitucional de trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal), trata-se de restrição que só ocorrerá mediante opção voluntária por parte do segurado. Cabe ao segurado, assim, ponderar as vantagens e desvantagens decorrentes das opções que estão à sua disposição.

O caráter protetivo da aposentadoria especial é também reforçado pela regra do art. 201, § 1º, da Constituição Federal, que permite a adoção de critérios diferenciados de aposentadoria para o trabalhador que exerça suas atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

Também não cabe impugnar a validade da restrição legal por uma suposta afronta ao princípio da proporcionalidade (que é, na verdade, decorrência da garantia do devido processo legal em sentido material – “substantial due process of law”). Como sabido, a análise da proporcionalidade de um ato legislativo supõe que este seja submetido ao crivo de seu triplice aspecto: **adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito**. Quanto à adequação, verifico que a regra que impede a percepção do benefício da aposentadoria especial pelos segurados que permanecem em contato com os agentes nocivos à sua saúde é apta a proteger a saúde do trabalhador. Em relação à necessidade, a norma somente impede a simultaneidade entre a realização de trabalho nas condições que provocaram a aposentadoria especial e a concessão do benefício. A norma também é proporcional no sentido em que permite ao trabalhador o exercício de todas as atividades que não ensejam prejuízo à sua saúde ao incentivá-lo a deixar o ambiente de trabalho nocivo em que se deu a aposentadoria.

Portanto, a restrição que a regra inscrita no art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91, causa no âmbito do direito fundamental à liberdade de profissão, por consistir em medida proporcional de defesa ao direito fundamental à saúde, não tem o condão de eivar de inconstitucionalidade esse dispositivo legal.

Considero, portanto, já reconhecido como especial o período de 22.12.1993 a 28.04.1995.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar a União e o INSS (nos respectivos regimes de previdência) a computar, como especiais, os períodos trabalhados pelo autor ao MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA/CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL - DCTA, de 01.08.1987 a 01.08.1991; ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA, de 29.04.1995 a 30.11.1999; e PROTEGE S.A. – PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES, de 27.03.2000 a 05.06.2016.

Condeno o INSS, ainda, a implantar em favor do autor a **aposentadoria especial**, com termo inicial na data de entrada do requerimento administrativo (DER) – 05.6.2016.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Considerando a sucumbência dos réus em maior parte, condeno-os, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Dalcimar José Monteiro
Número do benefício:	179.337.361-0.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.6.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:-	071226788-30.

Nome da mãe	Neusa Maria Leite Monteiro
PIS/PASEP	17032471453.
Endereço:	Rua Francisco Pereira Filho, 244, Vila Industrial, São José dos Campos/ SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-29.2020.4.03.6103

AUTOR: METAL G BRÁSL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DE SOUSA DIACOV GONCALVES JUNIOR - SP324180

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o direito da parte autora de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a autora, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte autora formula pedido de **tutela provisória de evidência**, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência deve ser **acolhido**.

A tutela de evidência, vale recordar, constitui-se em espécie de tutela provisória, que será concedida “independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo”. Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de “periculum in mora”, nem de “risco de dano grave e de difícil reparação”, muito menos de “risco de ineficácia da medida”. A existência (ou não) de “urgência” é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que a parte autora é contribuinte sujeita ao recolhimento das contribuições em questão.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata valerá como acórdão, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgado sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, como seguinte teor:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)*

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na “estável, íntegra e coerente” (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no controle difuso de constitucionalidade, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

E esclareça-se que a Receita Federal do Brasil, a pretexto de disciplinar a forma com que seria cumprido o julgado do STF a respeito do assunto, limitou sua abrangência ao “ICMS a recolher”, não aquele meramente destacado da nota fiscal. Tal entendimento tenta, na verdade, contornar por vias transversas aquele julgado, que não estabeleceu tal restrição.

Portanto, o ICMS a ser excluído das bases de cálculo é aquele destacado nas notas fiscais da parte impetrante.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 311, II, do CPC, **defiro o pedido de tutela provisória de evidência**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, assegurando à parte autora o direito de, doravante, excluir das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS os valores relativos ao ICMS.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à coleta de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004342-68.2014.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCESSOR: CLAUDINEI BENTO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) SUCESSOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o afastamento da especialidade no período de 05.03.1997 a 31.12.1998 confirmado em sede recursal (Egrégio Superior Tribunal de Justiça), não alcançando o autor tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial, não cabe que a implantação do benefício, quer a apresentação de cálculos dos atrasados.

Por tais razões, não havendo outros requerimentos das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-41.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: EDMUNDO PEREIRA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE - SP217104

#### DECISÃO

Vistos.

De acordo com os artigos 1.658 e seguintes do Código Civil, no regime da comunhão parcial, comunicam-se, para fins de meação, os bens adquiridos na constância do casamento ("Bens Comuns"), excetuando-se da meação aqueles considerados como "bens particulares".

Os bens particulares são aqueles adquiridos antes do casamento ou recebidos, a qualquer tempo, em virtude de herança ou doação ("bens particulares"), ao passo que os bens comuns são aqueles adquiridos após o casamento, excluídos os recebidos por herança ou doação.

Pelos documentos juntados aos autos, entendo que o executado parece ter demonstrado de forma razoavelmente consistente, de que se trata de herança.

A partilha com exclusividade, à esposa do executado, do bem a ser penhorado nestes autos foi averbada no registro de imóveis competente em 11.04.2006 (ID 28500092).



Por tais razões, intime-se a exequente para que se manifeste nos autos, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, venhamos autos conclusos para apreciação.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-12.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ANGELA MARIA LINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ - SP199498, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que a autora requer a tutela provisória de evidência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na forma da Lei 13.183/2015.

Alega, em síntese, que requereu o benefício em 15.9.2018, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, mas foi indeferido.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período não enquadrado pela categoria profissional de auxiliar de enfermagem.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela de evidência, nos termos em que formulado, não pode ser atendido na atual fase do procedimento.

De fato, a hipótese prevista no artigo 311, II, do CPC/2015, depende da presença **cumulativa** de dois requisitos: a) comprovação documental dos fatos alegados pela parte autora; e b) tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso em exame, ainda que seja possível falar em prova documental dos fatos, não há como inferir tenha sido o ato administrativo praticado em sentido contrário a um dos provimentos vinculantes já citados.

Já a hipótese de tutela de evidência prevista no inciso IV do mesmo artigo 311 só pode ser deferida **depois** da resposta do réu, consoante a inteligência do parágrafo único do mesmo artigo.

Tratando-se de provimento que independe da prova de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entendo que suas hipóteses devam estar perfeitamente caracterizadas, sob a pena de afronta à garantia constitucional do contraditório.

Em face do exposto, sempre juízo de eventual reexame no curso do procedimento, **indefiro** o pedido de tutela de evidência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Dê-se ciência da redistribuição.

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006312-42.2019.4.03.6103  
AUTOR: ELIZABETH LUIZ DE FRANCA, IZILDA LUIZ DE FRANCA  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252  
Advogados do(a) AUTOR: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913, GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS - SP429584, REINALDO LUIZ DA SILVA JUNIOR - SP384252  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) 0002544-09.2013.4.03.6103  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL  
RÉU: UNIVERSO EXTRACAO E COMERCIO DE MINERIOS LTDA - EPP

## SENTENÇA

Trata-se de autos de embargos de declaração interpostos pela requerida em face da sentença proferida nestes autos.

Alega a parte embargante, em síntese, a existência de contradição na sentença embargada, ao afirmar que as declarações de rendimentos apresentadas pela empresa à Receita Federal indicariam o valor de venda do metro cúbico de areia por pouco mais de R\$ 2,00. Afirma a embargante que, ao contrário do que constou da sentença, a conclusão da perícia contábil seria no sentido de o valor médio de venda de areia ter sido de R\$ 6,40 o metro cúbico. Aduz, ainda, a ocorrência de omissões na sentença, ao deixar de analisar três questões deduzidas na impugnação ao laudo pericial, o que teria importado em indevido cerceamento de defesa.

Dentre essas questões, afirma que a sentença não enfrentou sua alegação de que não teria havido exploração total do minério contido nas cavas, que teria profundidade média de 4,5 metros. Assim, se a Agência Nacional de Mineração aprovou o Relatório Final de Pesquisa e reconheceu a existência de minério dentro das cavas, deveria se considerar que parte da areia ainda se encontra no local e, por consequência, deve ser excluído do volume cobrado pela União.

A outra omissão residiria na questão, que foi objeto de impugnação ao laudo, segundo a qual a exploração teria ocorrido apenas na área ocupada pelas cavas, o que exigiria a devolução dos autos ao perito para avaliar se o solo existente fora das cavas é o mesmo daquele local.

Mais uma omissão seria decorrente de que o volume de minério a ser computado como extraído também considerar o restante da propriedade, teria havido violação ao disposto nos artigos 141 e 492 do CPC. Sustenta a embargante, neste ponto, que a petição inicial postulou a condenação da ré pelo minério explorado nas cavas, em volume que teria ultrapassado os limites permitidos pela União nas guias de utilização. Assim, diz a embargante, a sentença que tenha se valido de fatos não descritos na inicial violaria a regra da correlação entre a sentença e o pedido. Acrescenta, ainda, que a não devolução dos autos ao perito teria afrontado o disposto no artigo 477, § 2º, II, do CPC.

Intimados, o MPF e a União se manifestaram sobre os embargos de declaração.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

A **omissão**, como pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração, dá-se “quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício” (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*, 3ª v., 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 147). No mesmo sentido é a lição de José Carlos Barbosa Moreira, para quem só é possível cogitar de embargos de declaração quando “o órgão judicial se houver omitido quanto a algum ponto sobre que **de via** pronunciar-se – isto é, quanto a matéria suscitada pelas partes ou apreciável de ofício” (*O novo processo civil brasileiro*, 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 216).

A **contradição** sanável por meio de embargos de declaração é a contradição **intrínseca** ao julgado, isto é, entre o relatório e a fundamentação, ou entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e o voto, ou entre um destes e a ementa, etc. Não assim, contudo, a contradição que eventualmente exista entre as conclusões firmadas no julgado e as teses sustentadas pelas partes ou as provas produzidas nos autos. Essa “contradição” deve ser objeto de reforma, a ser requerida por meio do recurso dirigido à instância superior.

No caso em discussão, não há qualquer contradição a ser resolvida quanto ao valor do metro cúbico de areia a considerar. Uma leitura atenta da sentença iria revelar à embargante que não houve qualquer conclusão da perícia a respeito do valor exato. A sentença realizou uma avaliação crítica desse ponto, reconhecendo a absoluta imprestabilidade das declarações de rendimentos para a prova desse fato, o que decorreu, inclusive, da omissão da requerida em exibir a documentação que pudesse atribuir validade ao que declarou ao Fisco.

As supostas “omissões” apontadas pela embargante exprimem o seu mero inconformismo como conteúdo da sentença, não se tratando de omissões sanáveis por meio dos embargos de declaração.

A sentença realizou uma avaliação criteriosa a respeito do volume de areia efetivamente extraído, conforme as provas produzidas no curso da instrução, com o que evidentemente restaram excluídos volumes remanescentes, o mesmo se podendo afirmar quanto ao volume extraído por terceiros. Como corretamente observou o MPF, se existem volumes remanescentes, estes foram excluídos dos cálculos, de tal forma que era absolutamente irrelevante a devolução dos autos ao perito.

As objeções alusivas ao Relatório Final de Pesquisa e ao suposto cerceamento de defesa são questões que dizem respeito ao mérito da ação, de tal modo que a pretensão efetivamente infringente deve ser requerida mediante o recurso de apelação.

A alegação de omissão quanto a aspectos expressa e inequivocamente resolvidos na sentença e, mais ainda, a aspectos que devem ser discutidos em apelação, revela o intuito manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, justificando a imposição da sanção processual adequada.

Rotular de “omissão” o que está explícito na sentença é querer simplesmente protelar o cumprimento do julgado, atentando contra uma Justiça já tão assoberbada com a imensa quantidade de feitos aqui em tramitação.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.

Aplico à parte embargante, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, **multa** correspondente a 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 9 de março de 2020.

**DESPACHO**

Tendo em vista a impossibilidade de realização da audiência designada para o dia 22 de abril de 2020, às 14:30 horas (decisão ID nº 28749301), redesigno-a para o dia 15 de abril de 2020, às 14:30 horas, mantendo-se os demais termos conforme já publicado.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da sua assinatura

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001207-21.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: VALDI FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos etc

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007377-72.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: OLAVO CABANA DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAIAS VAMPRE DA SILVA - SP236387  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DESPACHO**

Vistos etc.

Documento Id. nº 24827186: Dê-se vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007516-24.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLEBER FERNANDO DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNALARISSA APARECIDA FERNANDES - SP397632  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos etc.

Determino a **suspensão** do feito, em observância à decisão proferida pelo Ministro Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090, que determinou a paralisação de todos os processos que versem sobre a correção dos depósitos vinculados do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até o julgamento da matéria pelo Plenário do E. STF.

Providencie a Secretaria a baixa pertinente e a afiação de "etiqueta", no sistema PJe, de forma a permitir a rápida identificação dos feitos em igual situação.

Com a notícia do julgamento ou levantamento da suspensão, retome-se o andamento do feito.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007927-41.2008.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES LOBO NETO  
Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747, ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040, DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS - SP172779  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Petição Id. nº 26077739: Prejudicado o pedido, tendo em vista que não há herdeiros habilitados nos autos.

Fica a parte autora intimada para que promova a habilitação dos sucessores do autor falecido.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

\*

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 10246**

#### MONITORIA

**0008709-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SEBASTIAO DOS REIS BATISTA**

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### MONITORIA

**0009015-41.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DA CAMARA**

Fica a CEF intimada para retirada dos autos em Secretaria para a digitalização e inserção no sistema processual do PJe, uma vez que os metadados já foram convertidos para o sistema.

Cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### MONITORIA

**0000432-62.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CARLOS JOSE DOS SANTOS**

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0406684-80.1997.403.6103 (97.0406684-8) - CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X MARIA ANTONIA DE MOURA MESQUITA X MARIA DA GLORIA SANTOS FIDELES X MARLENE SANTOS FERNANDES SALES X SILVIA MARIA FONSECA CORREA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES E SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007139-22.2011.403.6103 - LUCIANO DE RESENDE (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da juntada da cópia da declaração de averbação de fls. 194-197.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004562-37.2012.403.6103 - NERIO GOMES DA SILVA (SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência ao autor da juntada da cópia da declaração de averbação de fls. 186-196.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004697-10.2016.403.6103 - HUGO MARCELINO BATISTA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo legal, conforme requerido pelo interessado.  
Decorrido o prazo sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.  
Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003444-02.2007.403.6103** (2007.61.03.003444-5) - PAULO CALVINO DE ALMEIDA(SP097758 - CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP045841 - DOMINGOS NARCISO LOPES E SP123199 - EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS)

Cancela-se o alvará de levantamento nº 5047903.

Espeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0007481-09.2006.403.6103** (2006.61.03.007481-5) - CHRISTIAN SERAFIN VOGL X REGIANE DE COME ARAUJO VOGL(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002775-46.2007.403.6103** (2007.61.03.002775-1) - JORGE DE MELLO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 224-226: Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002092-82.2002.403.6103** (2002.61.03.002092-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-11.2002.403.6103 (2002.61.03.000881-3)) - AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X AZHAURY CARNEIRO DA CUNHA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestação da CEF às fls. 457-541, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004156-60.2005.403.6103** (2005.61.03.004156-8) - MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO(SP090698 - JOSE AMANCIO DATTI E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIA ALZIRA PEREIRA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a implantar pensão por morte desde a data da citação. A exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 462.789,22 (01/2018). O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, alegando, em resumo, que o autor teria se equivocado ao incluir no período básico de cálculo a competência de 07/1991, em desacordo com a regra vigente para a época, resultando em uma renda mensal inicial de R\$ 921,49, superior à correta, além de ter aplicado juros e correção monetária utilizando critérios diversos dos previstos na Lei nº 11.960/2009. Apontou como correto o valor de R\$ 277.495,83, atualizado até 01/2018. Determinou-se a expedição de requisições de pagamento quanto ao valor incontroverso, os quais foram recebidos pela exequente (fls. 226 e 228). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou o valor de R\$ 379.867,19. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. É o relatório. DECIDO. Considerando que as partes se puseram de acordo quanto ao valor da execução, tenho que nenhuma controvérsia subsiste. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 341.981,56 (trezentos e quarenta e um mil, novecentos e oitenta e um reais e cinquenta e seis centavos), referente ao valor principal e 37.885,63 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e três centavos), a título de honorários advocatícios, atualizados até fevereiro de 2018. Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor efetivamente devido e o valor por ele pretendido. Condeno o impugnado, de igual forma, ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor pretendido e aquele afinal considerado correto, cuja execução fica submetida ao disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Após o decurso do prazo para eventual recurso, espeçam-se as requisições de pagamento, descontando-se os valores já requisitados (fls. 224-225), aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-37.2012.403.6103** - KENIA NUNES DA SILVA X FABIANA BISPO DOS SANTOS(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KENIA NUNES DA SILVA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X FABIANA BISPO DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cancela-se o alvará de levantamento nº 4868932.

Espeça-se novo alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para sua retirada no prazo de sua validade, sob pena de cancelamento.

Int. ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001969-89.1999.403.6103** (1999.61.03.001969-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E Proc. MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP056780 - JOSE HAMILTON DINARDI E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X PAULO SERGIO ZAMBELLINI  
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propôs a presente Execução de Título Extrajudicial em face de PAULO SÉRGIO ZAMBELLINI, reclamando-se a importância correspondente a R\$ 420,17, relativa a um alegado inadimplemento de cheques bancários. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a citação do executado, não houve êxito. Intimada a se manifestar, a EBCT requereu por diversas vezes a suspensão do processo, sendo-lhe deferida. Sobrestado o feito por 90 dias, a EBCT não se manifestou, sendo os autos arquivados. Desarquivado o feito, foi a exequente intimada a se manifestar sobre eventual prescrição intercorrente, tendo decorrido o prazo sem manifestação. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, há de se reconhecer de ofício, conforme dispõe o art. 219, 5º, do Código de Processo Civil, a prescrição da pretensão executiva. O prazo em questão é de 05 anos, já que se trata de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (art. 206, 5º, I do Código Civil). No caso em discussão, constata-se que a emissão dos cheques ocorreram em janeiro e fevereiro de 1999 e a data de início do inadimplemento foi considerado 08.4.1999. A ação foi proposta em 1999, ou seja, dentro do prazo prescricional. O prazo de prescrição foi interrompido com o despacho ordenando a citação (14.6.1999). O último ato do processo foi seu arquivamento ocorrido em 19.10.2004, que também poderia ser considerado, em tese, o dies a quo para o curso do prazo prescricional (art. 202, parágrafo único, Código Civil), considerando a prescrição intercorrente. Portanto, qualquer que seja o marco interruptivo a considerar, não restam dúvidas de que o prazo de prescrição efetivamente transcorreu entre a data do arquivamento do processo (fls. 90) e a presente data. Em face do exposto, com fundamento nos artigos 487, II, e 925, do Código de Processo Civil, reconheço a existência da prescrição e, por consequência, julgo extinta a presente execução. Sem condenação em honorários de advogado. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008976-44.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X C K R ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JULIETA FERREIRA LOPES DA COSTA MORENO X CARLOS AUGUSTO CARVALHO MORENO

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008143-89.2014.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SANTOS & PEDRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS LTDA X JONATHAN IAGO CARDOSO X PATRICIA MARA SANTOS DE JESUS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliente que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último

caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**000076-04.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SILVA & PASSOS LTDA - ME X RAFAEL MININEL PASSOS

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000694-46.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CARLOS ALBERTO SILVA AUTO-MECANICA - ME X CARLOS ALBERTO SILVA

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001194-15.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SEG-FORTZELADORA PATRIMONIAL LTDA - ME X CLAUDIA HELENA CLIMACO

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0001386-45.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X SERGIO VITORINO DA COSTA DISTRIB EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003029-38.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS - ME X DEMERSON FERNANDES DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE ARAUJO

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002545-86.2016.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS) X CESAR AUGUSTO CARNEIRO PINTO

I - Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

0 II - Saliento que, nos termos do disposto no art. 5º, da Resolução Pres 275/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

III - Assim, caso tenha interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte informar ao Juízo, inclusive através do correio eletrônico institucional (sjcamp-se03-vara03@trf3.jus.br), a fim de que a Secretaria da Vara providencie a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, salientando-se que o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

IV - Após, a parte deverá providenciar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização e inserção, no processo eletrônico previamente cadastrado pela Secretaria.

V - Decorrido in albis o prazo para a parte dar cumprimento ao acima determinado, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, no aguardo da virtualização do processo ou das correções apontadas, mantendo-se, neste último caso, o processo virtual distribuído na pasta de arquivo provisório.

Int.

PROCESSO Nº 5007874-86.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

**IMPETRANTE: MARCIONILIO GERALDO DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo a benefício previdenciário e/ou assistencial.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que direcionou o pedido à Central de Análise da Fila Regional do Estado de SP CEAB Reconhecimento de Direito da SR1, conforme a Resolução nº 694/PRES/INSS, de 08 de agosto de 2019.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um "prazo razoável". Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que "o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão". O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica "prejudicado" nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandam a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas".

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERAÇÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorrido 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarda à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCATRE URSALA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a solução administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1093767464), podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

**IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149**

**IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**  
**LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

A parte impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo ainda não analisado, muito embora decorrido o prazo de 30 dias fixado nos artigos 48, 49 e 50 da Lei nº 9.784/99, bem como o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento da impetrante foi direcionado para o Programa Especial para Análise de Benefícios, visando equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi deferido.

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Examinando estes autos, entendo ter ocorrido a perda superveniente de interesse processual.

De fato, as informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 27273297) dão conta de que o requerimento administrativo foi efetivamente analisado, resultando no deferimento.

Esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005483-54.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: FLIGHT LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO DE PAULA - SP348895, KARINE GABRIELA PASI CANINEO OPENHEIMER - SP263079

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos etc.

Ids. 26824056 e 26824058: dê-se vista às partes para que se manifestem em 10 dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002689-38.2017.4.03.6103

AUTOR: RODRIGO MARCONDES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 10 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006343-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SUEMAR CARRER RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença líquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida cerca de sete meses, sem recursos aos tribunais, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, **fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre a condenação e arbitro os honorários de advogado em R\$ 17.280,34** (dezesete mil, duzentos e oitenta reais e trinta e quatro centavos), apurado em outubro de 2019.

Não havendo controvérsia, requirite-se o pagamento do principal e dos honorários ora arbitrados.

São José dos Campos, 22 de janeiro de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008523-51.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A  
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL, RONALDO DIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para tomar ciência da diligência negativa certificada no evento anterior e também para que forneça novo endereço para citação do réu RONALDO DIAS DE OLIVEIRA (CPF: 082.278.368-10).

**SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de janeiro de 2020.**

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000769-58.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CPW BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DECISÃO

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Conquanto a ação anulatória seja anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e legitimidade, e não tendo sido afastada pelo juízo de conhecimento a exigibilidade do crédito fiscal, INDEFIRO a suspensão pretendida.

Requeira a exequente o que de direito.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**  
**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**  
**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**  
**Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba**

**Expediente N° 4209**

#### EXECUCAO DA PENA

**0007723-58.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA(SP293658 - JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO E SP192882 - DENNYS DAYAN DAHER E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO E SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES)  
PROCESSO N° 0007723-58.2017.403.6110 EXEÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA D E C I S Ã O Trata-se de pedido formulado em fls. 182/185 feito pelos defensores constituídos do executado no sentido de que seja determinada a baixa de todos os apontamentos decorrentes desta execução criminal nos registros da Justiça Federal. O pleito deve ser indeferido. Com efeito, observa-se que não houve qualquer falha administrativa no que tange aos registros efetuados em relação a esta execução penal, sendo inviável se apagar os registros da ação penal e da execução penal para fins eleitorais. Com efeito, conforme se verifica na anexa certidão genérica de distribuição, não constam apontamentos em face do requerente RICARDO BARBARA DA COSTA LIMA. Ou seja, a ação penal em seu detrimento - em face da qual foi reconhecida a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva - e a execução penal (extinta em razão da inexistência de título executivo) não constam dos registros ordinários da Justiça Federal. Ocorre que, além da certidão genérica, existe também a certidão para fins eleitorais, que deve ser apresentada perante a Justiça Eleitoral para fins da aplicação do contido na Lei Complementar n° 135/2010, denominada Lei da Ficha Limpa. Tal espécie de certidão passou a ser emitida devido a uma alteração nas regras sobre inelegibilidade trazidas pela Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n° 135/2010), que impede o registro da candidatura de pessoas condenadas por órgão judicial colegiado, ainda que o processo esteja em curso. Em sendo assim, não é possível determinar a baixa dos registros dos processos existentes em face de alguém da certidão para fins eleitorais, conforme requerido pelo executado, uma vez que necessariamente devem constar tais apontamentos da certidão para que a Justiça Eleitoral possa fazer juízo de valor em relação à situação processual de eventual candidato. Nesse sentido, o artigo 202 da Lei n° 7.210/84 é expresso ao estatuir que cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei. No presente caso, para fins eleitorais, por força da Lei Complementar n° 135/2010, os registros criminais devem constar para que possa ser avaliada a situação processual penal do interessado. No presente caso, conforme é possível se verificar da certidão para fins eleitorais ora anexada, existe a menção da ação penal n° 0002960-63.2007.403.6110 constando que a punibilidade do acusado foi extinta e também consta a menção da execução penal n° 0007723-58.2017.403.6110 também constando que a punibilidade do acusado foi extinta, retratando, ao ver deste juízo, a situação processual do requerente. Destarte, indefiro o pedido formulado em fls. 182/185. Intime-se. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e remetem-se os autos ao arquivo.

#### TERMO CIRCUNSTANCIADO

**0001211-88.2019.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VINICIUS DE ABREU DIAS(SP262003 - BETUEL MARTINS DIAS JUNIOR)  
Em audiência de transação penal foi apresentada proposta de transação penal que consistiu no pagamento de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dividido em três parcelas iguais a R\$ 332,66, sendo que o pagamento de cada uma das parcelas deveria ser feito até o final de cada mês, iniciando-se até o dia 29/11/2019 e findando até o dia 31/01/2020. O autor do fato aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Ocorre que não foram juntados comprovantes dos aludidos pagamentos até o presente momento. Destarte, intime-se o autor do fato, através de seu defensor constituído, Dr. Betuel Martins Dias Júnior - OAB/SP 262.003, via imprensa oficial, para que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, comprove o cumprimento do acordo. Sem prejuízo, determino o envio da presente decisão ao email do autor do fato (viniciusdias55@hotmail.com) para ciência. Note-se que o não cumprimento das condições consignadas na audiência de transação penal implicará na REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO e no prosseguimento do processo criminal. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004024-64.2014.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-21.2013.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS BATISTA DE CAMARGO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe o Alvará de Levantamento expedido está disponível para levantamento pelo prazo de 60 (sessenta dias) a contar do dia 19/02/2020.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008415-28.2015.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(SP156685 - JOÃO DANIEL RASSI E SP422564 - ELOISA YANG) X MARCOS MAGNO CARDOSO X TALITA SUCEGAN X LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES E SP145878 - CRISTIANO BISCARO GROFF E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO) X ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS(MG056122 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO) X PATRICIA MOREIRA SOUSA(MG056122 - MARIA DE LOURDES MOREIRA SABATINO) X GISLAINE ARAUJO DOS SANTOS(SP355525 - JEAN RODOLFO MARTINS)  
TERMO DE AUDIÊNCIA A os três dias do mês fevereiro do ano de dois mil e vinte, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, conigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARCOS MAGNO CARDOSO, TALITA SUCEGAN, LUCAS MANTOVANI SCHANOSKY, ALEPHE SIQUEIRA CAMPOS, PATRICIA MOREIRA SOUSA E GISLAINE ARAUJO DOS SANTOS. Apregoadas as partes, presentes: a) na sala de videoconferências deste Fórum Federal - o Procurador da República, Dr. Osvaldo dos Santos Heitor Jr. - o assistente de acusação, Dr. Pedro Luis de Almeida Camargo, OAB/SP 390.349, nos termos do subestabelecimento apresentado em audiência. - o denunciado Marcos Magno Cardoso, acompanhado pelo Defensor Público Federal, Dr. Roberto Funchal Filho. - a denunciada Talita Sucegan, acompanhada pelo seu defensor constituído, Dr. Cristiano Biscaro Groff, OAB/SP 145.878. - o denunciado Lucas Mantovani Schanosky, acompanhado pelo seu defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nunes Filho, OAB/SP 249.166. - a testemunha comum, Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, arrolada pela acusação e defesa. b) na sala de videoconferências da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Criminal, as testemunhas comuns Valdemar Latance Neto e Rafael Eduardo Barão, arroladas pela acusação e defesa. c) na sala de videoconferências da Justiça Federal em Campinas/SP, as testemunhas Patrícia Cristina Rodrigues Ramalho, Valdínia Correa de Almeida e Valdinei Rodrigues da Costa, arroladas pela defesa e a denunciada Gislaíne Araújo dos Santos, acompanhada de seu defensor constituído, Dr. Jean Rodolfo Martins, OAB/SP 355.525. A defesa da denunciada Gislaíne requereu a desistência da oitiva da testemunha Valdinei Rodrigues da Costa, o que foi deferido pelo Juízo. d) na sala de videoconferências da Justiça Federal em Ipatinga/MG, os denunciados Alephe Siqueira Campos e Patrícia Moreira Sousa, acompanhados pela defensora constituída, Dra. Maria de Lourdes Moreira Sabatino, OAB/MG 56122. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha comum, Ulisses Kleber de Oliveira Guimarães, arrolada pela acusação e defesa, presencialmente. Após, colheu os depoimentos das testemunhas, por videoconferência, onde assinaram os respectivos termos: - na sala de videoconferências da Justiça Federal em São Paulo - Fórum Criminal, as testemunhas comuns Valdemar Latance Neto e Rafael Eduardo Barão, arroladas pela acusação e defesa. - na sala de videoconferências da Justiça Federal em Campinas/SP, as testemunhas Patrícia Cristina Rodrigues Ramalho e Valdínia Correa de Almeida, arroladas pela defesa. Na sequência, o MM. Juiz procedeu aos interrogatórios dos denunciados Marcos Magno Cardoso, Talita Sucegan e Lucas Mantovani Schanosky, presencialmente. Em seguida, procedeu aos interrogatórios dos denunciados Gislaíne Araújo dos Santos (por videoconferência com a Justiça Federal em Campinas/SP); Alephe Siqueira Campos e Patrícia Moreira Sousa (por videoconferências com a Justiça Federal em Ipatinga/MG), onde assinaram os respectivos termos. Antes do início da audiência, foi feito requerimento oral pelo defensor do acusado Lucas, no sentido de aplicação da proposta de acordo de não persecução penal, colhendo-se também a manifestação do Ministério Público Federal. Pelo Juízo foi decidido que: denúncia imputa os crimes do Art. 184, 3º em continuidade delitiva (art. 71 do CP), cumulado como art. 2º da Lei 12850/2013. A pena mínima do primeiro delito é de 2 (dois) anos; a pena mínima do segundo delito é de 3 (três) anos. Ademais em relação ao primeiro delito deve ser acrescido o percentual máximo de 2/3. Dessa forma, resta incabível o acordo de não persecução criminal, uma vez que consoante o Art. 28-A, delimita ser cabível o instituto despenalizador somente no caso de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. Note-se que o 1º do art. 28-A estabelece 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto, fato este que abarca também a somatória dos delitos em concurso material. Dessa forma, entendo que existe ausência de requisito objetivo para que o benefício possa ser aplicado ao caso concreto. Foi dada a palavra para o Ministério Público Federal, Assistente de Acusação, Defensoria Pública da União e para as defesas manifestarem-se na fase do artigo 402 do CPP, sendo que as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: 1. Petição de fl. 1900: nada a decidir, considerando que Bruno Andrade Sá Rocha não consta como parte interessada, denunciada nestes autos. 2. Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao Ministério Público Federal para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, determine que seja publicado na Imprensa Oficial para que o Assistente de Acusação possa apresentar alegações finais, nos termos do 2º do art. 403, cumulado como art. 271 do CPP. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para apresentação de alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação quanto ao prazo para as defesas apresentarem-se para alegações finais. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000972-89.2016.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADILSON MARTINS(PR065111 - LEANDRO EDILSON CHIBIAQUI E PR065890 - ADRIELI JANAINA DE ROCCO E PR054073 - JEFFERSON LUIZ FAVERO SELBACH) X EUGENIO PINTO DE FREITAS FILHO(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X FABIANE MARIA QUEIROZ(SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X JOAO DO NASCIMENTO





Em cumprimento à determinação judicial, faço vista dos autos à defesa para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004750-33.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL(SP371124 - MATEUS BURANI DE CAMPOS E SP333564 - TIAGO LEARDINI BELLUCCI) X ANTONIO CARLOS FRANCA(ES022186 - RODRIGO OLIVEIRA RODRIGUES)

1. Tendo em vista que ocorreu o trânsito em julgado do Acórdão proferido neste feito (fls. 631), converto as Cartas de Guia Provisórias expedidas às fls. 447/449 e 450/452, em face dos condenados Nilo Júnior Fagundes Cesar Spagnol e Antônio Carlos França e que deram origem às Execuções Penais n. 0002959-06.2018.8.26.0521 (Comarca de Aracruz/ES) e n. 0002962-58.2018.8.26.0521 (VEC de Baixo Gandu/ES), em Execuções Penais Definitivas e determino que se oficie ao Juízo da Vara das Execuções Penais citadas, encaminhando cópia da certidão de trânsito em julgado de fl. 631 e desta decisão para as providências cabíveis. Cópia desta decisão servirá como ofício para a Vara de Execuções Criminais. 2. Cumpra-se a sentença de fls. 387/399, observando-se as reformas promovidas pelo acórdão de fls. 621/622.3. Comunique-se aos Órgãos de Estatísticas competentes. Cópia desta decisão servirá como ofícios para a Justiça Eleitoral, para o IIRGD e para a Polícia Federal. 4. Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a devolução aos sentenciados dos aparelhos celulares e chips apreendidos nos autos em epígrafe, intímem-se seus defensores constituídos para que proceda a retirada dos bens citados, no prazo de 10 (dez) dias, caso não haja a retirada no prazo estipulado, este Juízo entenderá que houve a renúncia ao direito de propriedade dos bens apreendidos, devendo ser os mesmos encaminhados para destruição. Cópia desta servirá como ofício ao Depósito Judicial deste Juízo para providências quanto à entrega ou destruição do material citado. 5. Encaminhe-se cópia desta decisão, juntamente com cópia da sentença ao DETRAN para anotações em face da inabilitação para dirigir veículos do réu NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL (fl. 398/verso). 6. Em relação aos bens mencionados nos itens 5 a 11 do auto de fls. 10-1, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Depósito Judicial a fim de que providencie a sua destruição. Cópia desta servirá como ofício. 7. Remetam-se os autos ao SUDP para as anotações necessárias. 8. Cumpridos os itens acima, remetam-se estes autos ao arquivo.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005287-29.2017.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000128-42.2016.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA DE SOUZA(SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X CELIA MASSAKO MARU(SP394986 - JULIO CESAR CAGLIUME) X MARIA DELFINA FREIRE

Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, para as defesas, pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006863-57.2017.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMILA VICENTE X VANDERLEI VICENTE X EDSON KIOSHI TIMURA(SP289349 - JOSE LEOPOLDO BASILIO E SP258165 - JOAIS HENRIQUE DO NASCIMENTO DA SILVA E SP322899 - SABRINA JOIA LADEIRA E SP159774 - ELIS ANGELA FERRARA PAULINI) X SANDRA DE ALMEIDA VICENTE(SP414348 - CAMILA VICENTE)

Analisando os autos, observa-se que, embora devidamente intimada, a defensora constituída dos acusados (Dra. Camila Vicente, OAB/SP 414.348) não apresentou suas alegações finais, mesmo tendo sido intimada por duas vezes. Destarte, intime-se o réu VANDERLEI VICENTE, CPF nº 046.512.428-39, RG nº 11.502.714, com endereço Rua Espanha, nº 168, Jardim Elizabeth, Salto/SP, ou Rua Atibaia nº 105, Jardim Marília, Salto/SP, para constituir advogado para apresentação das alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo ou encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. Ademais, intime-se a ré SANDRA DE ALMEIDA, CPF nº 077.126.398-84, RG nº 18.781.125, com endereço na Rua Espanha, nº 168, Jardim Elizabeth, Salto/SP, ou Rua Atibaia nº 105, Jardim Marília, Salto/SP, para constituir advogado para apresentação das alegações finais, sob pena de nomeação de defensor dativo ou encaminhamento dos autos à Defensoria Pública da União. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS DOIS ACUSADOS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003515-94.2018.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001305-70.2018.403.6110()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP195000 - EDUARDO LEMOS DE MORAES)

1. Considerando que o réu manifestou o desejo de recorrer da sentença (fl. 260), intime-se seu defensor constituído para que se manifeste se irá apresentar o recurso de apelação, em caso positivo, poderá apresentar suas razões no prazo de 08 dias.
2. Caso a defesa apresente suas razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazoar o recurso interposto.
3. Após, estando os autos em termos, remetam-nos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5003727-93.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉ: ELIZETE MARIA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO - SP387642, PAULO SERGIO MOREIRADOS SANTOS - SP403503

**DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO**

1. A defesa prévia apresentada (ID 27776202) não contém elementos que possam, nesse momento, obstar o andamento da ação criminal.

A denúncia apresentada cumpre os requisitos legais, conforme demonstrei na decisão que a recebeu, e a questão do dolo, como mencionada pela defesa, é de mérito, necessitando de dilação probatória para verificação.

2. Sendo assim, designo o dia **13 de abril de 2020, às 16h (horário de Brasília), neste Fórum**, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pelo MPF e ao interrogatório da denunciada.

Cópia desta servirá como mandado de intimação/ofício de requisição/notificação da testemunha Leandro Eféio da Silva, Policial Federal lotado em Sorocaba/SP, e da denunciada ELIZETE MARIA DA SILVA. [j]

3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intímem-se.

**[j] MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO AOS SUPERIORES HIERÁRQUICOS**

**Finalidades:**

**A) INTIMAÇÃO da denunciada** de que deverá comparecer à audiência designada, sob pena de revelia:

**ELIZETE MARIA DA SILVA, nascida em 11.10.84, filha de Maria de Lourdes Floro, RG 450619862 SSP/SP, CPF 218.909.508-58.**

Endereço: Rua Rafael Hídeio Sugui, 464, Ibiti Royal Park, cep. 18.087-010, Sorocaba/SP, tel. (15) 9.9611-7979 e (15) 3234-8307 (ID 22798457, p. 1).

**B) INTIMAÇÃO da testemunha** abaixo qualificada (bem como do superior hierárquico), sob pena de condução coercitiva, bem como de aplicação de multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos e de condenação ao pagamento das custas da diligência, conforme disposto, respectivamente, nos artigos 218, 219 e 458, todos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da instauração de processo penal por CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (art. 330 do Código Penal), a comparecer no endereço indicado, a fim de prestar depoimento como testemunha arrolada pela acusação:

- Leandro Eféio da Silva, Policial Federal lotado na Delegacia da PF em Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001238-54.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE LUIZ PIMENTEL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDANETO - SP174547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação judicial (ID 22076821), faço vista à parte autora da petição ID 25607895 e documentos que a acompanham.

**SOROCABA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003033-95.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA NETO

#### **DECISÃO**

Tendo em vista o resultado negativo na tentativa de bloqueio de valores em contas da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000772-26.2018.4.03.6110  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: LUCIANA BITTENCOURT DE TOLEDO FERRAZ

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o AR retomou negativo (ID 25073218), manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
Juiz Federal Substituto

**2ª VARA DE SOROCABA**

#### ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

- a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e
- b) do despacho/decisão/sentença Id 29304470, folha(s) numerada(s) 375.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001345-52.2018.4.03.6110

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ADEMAR BRANCO DE MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: ALBERTO NEVES DE SOUZA - SP375203

#### DESPACHO

Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ADEMAR BRANCO DE MIRANDA por ter, em tese, incorrido na conduta descrita nos artigos 241-A e 241-B da Lei nº 8.069/1990 haja vista ter sido verificado que, no dia 20.10.2017, na cidade de Itapetininga/SP, o réu armazenava, por meio do sistema de informática, fotografia (imagens) e vídeos que continham cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes.

Nas mesmas circunstâncias de data e local, o réu disponibilizava, por meio do sistema telemático, arquivos contendo cenas de nudez ou sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes para compartilhamento.

A denúncia foi recebida no Id: 20439091, e o réu foi pessoalmente citado às fls. 13 do Id: 24881051.

No Id: 24974077, a defesa do réu apresentou resposta à acusação onde pleiteia a atipicidade da ocorrência do crime constante no artigo 241-A da Lei nº 8.069/1990, pois não existem provas nos autos que o sistema *peer-to-peer* estivesse ativado no programa Shareaza, bem como não há menção em que provas foi concluído que o réu divulgava o material que ele baixava.

Requer, ao final, a devolução de um computador e um notebook de propriedade do réu.

Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou no Id: 26578541 requerendo o prosseguimento do feito.

Por fim, novamente veio o réu aos autos, através da petição de Id: 28895928, requerendo novamente a liberação dos bens apreendidos nos autos (computador e notebook).

Consigno, inicialmente, que a defesa deverá efetuar o pedido de restituição dos bens apreendidos nos autos nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal, instruindo-o com os documentos necessários a fim de comprovar a propriedade do réu sobre tais bens.

Quanto ao mérito, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Assim, designo o dia 29.07.2020, às 14 horas (horário de Brasília), a realização de audiência para instrução e julgamento, a ser realizada na Sede deste Juízo, oportunidade na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação arroladas às fls. 04 do Id: 20298633 e interrogado o réu.

Façam-se as intimações e providencie-se o necessário à realização da audiência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001199-52.2020.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SILVIA SAMPAIO DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA ALMEIDA CARDOSO - SP395858

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP

#### DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para que seja dado andamento ao requerimento de auxílio-doença nº 630.731.799-3.







**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7593**

**EXECUCAO FISCAL**

**0901751-49.1998.403.6110** (98.0901751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X PANIFICADORA PAIVA SOROCABA LTDA X EDUARDO JOSE DE PAIVA (SP318593 - FABIO NEVES ALTEIA) X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X GIVALDO BENEDITO DE PAIVA X BENEDITO MANOEL DOS SANTOS

Os autos encontram-se desarmados.  
Manifeste-se a exequente sobre os termos do art. 40, parágrafo 4.º da Lei 6.830/1980.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007640-47.2014.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SABRINA TOLEDO PRADO (SP053778 - JOEL DE ARAUJO)

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.

Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.

Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002814-07.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EVANDRO PRESTES LOPEZ (SP187430 - ROSELY APARECIDA BONADIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009543-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X THABATA CAROLINE AYRES SCHEKIERA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000351-58.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CLAUDIO CARVALHO MARIANO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000583-31.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER APARECIDO CHAGAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007766-92.2017.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA LOURENCO SOUZA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenso(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se o seu cumprimento.

As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

### **3ª VARA DE SOROCABA**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004676-20.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: ALUVIDRO COMERCIO DE VIDROS E ALUMINIOS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL FERNANDO DE JULIANI ZANARDO - SP259262, MARIA ELISA LUVIZOTTO CORROCHER - SP91864, VALERIA TERESINHA VIEGAS DANTAS - SP137448**

**RÉU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) RÉU: JULIANA LUVIZOTTO - SP224786, ADENIRA BUENO ALVES - SP252593**

**Advogado do(a) RÉU: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817**

#### **DESPACHO**

Tendo em vista a apresentação de contestação pelo requerido Natale José T. Gaiotto (Id 24353052), considero-o citado, nos termos do parágrafo 1º, do art. 239 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora para manifestação acerca das contestações apresentadas e para informar nos autos acerca do andamento da carta precatória expedida para citação e intimação das co-requeridas CEAS Construtora e Empreendimentos Imobiliários Eireli e Adas Empreendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000602-83.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: FELIPE GUERRA ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU: VERA LUCIA RIBEIRO - SP65597

#### DESPACHO

ID 29266164: Anote-se no sistema o novo endereço do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA.

Quanto à transferência do cumprimento de prestação de serviços comunitários, deverá ser requerida junto à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba/SP.

No mais, aguardem-se os autos sobrestados para acompanhamento dos comparecimentos mensais em juízo e da comprovação da prestação de serviços comunitários do réu FELIPE GUERRA ALMEIDA (artigo 89 da Lei nº 9.099/95). Dê-se ciência ao MPF.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006037-72.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: LEONARDO EIRAS MESSINA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CORREIA DE OLIVEIRA - SP416078  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE VOTORANTIM-SP

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pelo INSS para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 26727260.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006761-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: NILSON CRISTIANO BELIZARIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pelo INSS para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28268010.

**SOROCABA, 09 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006918-49.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOAO CARLOS FARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SOROCABA - CENTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pelo INSS para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28273141.

**SOROCABA, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-98.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CERQUILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (artigo 1º, inciso I, alínea "a"), intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3.

**SOROCABA, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001207-29.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CUSTODIA DA SILVA BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BESSA JACOME - SC50975  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação ordinária em que a autora pleiteia a concessão de benefício assistencial - LOAS, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão de benefício assistencial - LOAS, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 16.720,00 (dezesseis mil, setecentos e vinte reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000647-92.2017.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DASILVANE TO**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em cumprimento ao determinado na decisão do E. TRF da 3ª Região e visando o regular prosseguimento do feito, informe a parte autora se a empresa se encontra ativa ou inativa, a fim de se realizar a prova pericial, no prazo de 15 (quinze).

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005660-38.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NIVA GERALDO FERREIRA, NIVALDO MORATO DA COSTA, ORAZIL RIBEIRO, PAULO ROBERTO GUILHEN GOMES, PEDRO ALVES DOMINGUES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A

RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

#### DESPACHO

Da análise dos autos e considerando as provas documentais colacionadas ao feito, indefiro o pedido de realização da prova pericial e oral, posto que desnecessárias para o deslinde do feito.

No tocante ao pedido de expedição de ofício às empresas, resta indeferido pois tal providência compete à própria parte, facultando-se à parte autora apresentar referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte autora.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5022985-86.2019.4.03.0000, interposto pelo autor, cumpra-se a decisão ID 20631400 quanto à expedição do ofício requisitório devendo, todavia, os valores requisitados ficarem à disposição do juízo, até decisão final do mencionado recurso.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000671-18.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MOACIR PEDRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA FOGACA ANTUNES - SP250994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

A fôto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-64.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GERALDO MORETTI  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Em face da divergência existente entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, encaminhem-se os autos ao Setor de Contadoria para esclarecimentos quanto ao cumprimento da obrigação nos exatos termos da decisão exequenda.

Intimem-se.

**SOROCABA, data lançada eletronicamente.**

mero

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5001145-86.2020.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOAO ANTONIO MARTINS FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAES DE OLIVEIRA - SP250460**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar comprovante de residência atualizado.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004726-80.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "b"), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SOROCABA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006581-60.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: JOSE BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao impetrante do recurso de apelação apresentado aos autos pelo INSS para contrarrazões, conforme determinado no dispositivo da r. sentença de Id 28298794.

**SOROCABA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005569-11.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: SUCESSO IPANEMA AUTOPOSTO LTDA, SUCESSO PINHEIROS AUTOPOSTO LTDA - EM RECUPERACAO JUDIC, SUCESSO CENTRAL AUTOPOSTO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, inciso II, letra b, da Portaria nº 08/2016, deste Juízo, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos (Id 28973573), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

SOROCABA, 10 de março de 2020.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI  
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,**

**RÉU: UNIÃO FEDERAL**

## DESPACHO

Considerando a impugnação da União Federal sob o Id 28980210 e a fim de efetivar maior celeridade na tramitação dos autos, indiquem as partes algumas opções de perito judicial na especialidade de nefrologista pediátrico nos termos do artigo 471 do CPC, tendo em vista a ausência deste especialista no cadastro oficial, para que este Juízo possa nomear o perito dentre as opções apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002269-41.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: AD SEG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALESSANDRO RODRIGUES GUEITOLE, MARIA APARECIDA MACHADO GUEITOLE

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso II, "a"), intime-se a parte autora para ciência dos documentos juntados nos Ids 27945424 a 28054518.

SOROCABA, 5 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004296-64.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: CRISTIANO VAGNER RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 19/05/2020, às 16h40min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006704-62.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: EDILENE ALAISA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-06.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO DE SOUSA CUNALI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

ARARAQUARA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002216-30.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022  
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO LAVEZZO



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003335-26.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872  
EXECUTADO: WANDERLEI JOSE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-47.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ANDREI DA SILVA PRIMILLA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000065-57.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: SUELEN CRISTINA COSTA DE CASTRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000061-20.2020.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: ERICA MARTINS DE CARVALHO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia 07/04/2020, às 14h00min, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000536-10.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: VALDIR BOAVENTURA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **07/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-84.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: AGROPECAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **07/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003120-50.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872,  
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B  
EXECUTADO: RENATA ALVES DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos da Portaria nº 2/2017 desta CECON, que foi designado o dia **07/04/2020, às 14h00min**, para a tentativa de conciliação neste processo.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

#### 1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000290-68.2020.4.03.6123  
AUTOR: EDSON JOSE MENEGETTI  
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES JOSE BARBOSA - SP110910  
RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual o requerente pretende a suspensão de multa de trânsito aplicada pelo requerido, com o consequente cancelamento de pontuação na carteira nacional de habilitação, e o impedimento da negatização do seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** recebeu a notificação de indeferimento de recurso administrativo contra o auto de infração de trânsito nº E030259421, a teor do artigo 218, III, do Código de Trânsito Brasileiro, lavrado em 07.11.2016, no valor de R\$ 880,41; **b)** a multa contém vícios, irregularidades e nulidades, especialmente porque as placas do veículo autuado não são as mesmas placas do seu veículo; **c)** houve equívoco na captação das placas, tendo sido a letra "O" confundida com a letra "D".

#### Decido.

Considerando a certidão de id nº 29087863 afásto, neste momento, a ocorrência de possível prevenção, litispendência e coisa julgada com os autos nº 5000456-71.2018.403.6123, indicados na certidão de id nº 28992033.

Defiro ao requerente a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico a presença, neste momento, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo requerente.

Os atos administrativos ostentam presunção relativa de legitimidade, afastada apenas em caso de prova cabal de vícios que os acometam.

No caso em exame, não existem provas incontestáveis que gerem certeza sobre as aventadas irregularidades e ilegalidades praticadas pelo requerido, sendo necessária a dilação probatória, sob a influência do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por ser contraproducente neste momento.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0000947-42.2013.4.03.6123  
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA CUNHA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA - SP355676, MELISSA CRISTINA GONCALVES E SILVA PINHEIRO - SP336987  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido de habilitação efetuado nos autos para inclusão da viúva meira MARIA APARECIDA DOS SANTOS, CPF/MF 168.417.148-22, MARIA ANTÔNIA DA SILVA CUNHA E XAVIER DA SILVA, CPF/MF nº 059.054.488-84; LUIZ CESAR DA SILVA CUNHA, CPF/MF nº 965.410.758-91; RENATO SILVA CUNHA, CPF/MF nº 713.646.848-53; JORGE LUIZ DA SILVA CUNHA, CPF/MF nº 047.553.518-98; SEBASTIÃO FERREIRA DA CUNHA JUNIOR, CPF/MF nº 440.557.238-06 e; BARBARA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA, menor impúbere, CPF/MF nº 440.557.588-63 (docs.13/14), representada por sua genitora MARIA APARECIDA DOS SANTOS, no polo ativo da demanda.

Tendo em vista a existência de menores, intime-se o Ministério Público Federal, para manifestação.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, requeira a parte autora o que entender de direito em termos de prosseguimento do processo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0001678-14.2008.4.03.6123  
AUTOR: LUIZ ALVES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

#### **DESPACHO**

O executado noticiou o cumprimento da obrigação, depositando em juízo o valor do débito (fls. 124/126).

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Expeça-se alvará de levantamento como requerido à fls. 128, intimando-se o exequente para retirá-lo em secretaria.

Em seguida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002094-08.2019.4.03.6123  
AUTOR: NEUZA APARECIDA REGIANI BUENO, ODACIR DA SILVA OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE VIEIRA, PAULO PIGNATA, RAIMUNDO NILSON PEREIRA SOUZA, REINALDO MARTINS, ROBERTA FABIANA MARTINS DE MORAES, ROSANGELA BERNARDES DA CUNHA, ROSELI RIBEIRO DA SILVA, ROSEMEIRE APARECIDA SANTOS ALVES, SERGIO APARECIDO PEREIRA  
REPRESENTANTE: GESO RIBEIRO ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA FRANCESCONI - SP162824, JOSE ROBERTO ORLANDI - SP59156  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, em cumprimento a decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001497-73.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO - ME, ANDREIA MIGLIORELI DE MORAES SAVAIO

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000905-29.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA

**CERTIDÃO DE REMESSA**

CERTIFICO que, nesta data, encaminhei expediente à Central de Mandados para o cumprimento da decisão proferida nestes autos.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000816-40.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: DEKRA VISTORIAS E SERVIÇOS LTDA.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA LATORRE - SP163095  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

A Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicou o pagamento do débito executando.

Declaro, pois, satisfeita a obrigação e extinto o processo.

Intimem-se os beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará ou ordem deste juízo.

Dê-se ciência à requerida.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 0002719-35.2016.4.03.6123  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A  
RÉU: LEANDRO RONDINA REZENDE

**DESPACHO**

Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo Chevrolet, modelo Cruze LT, cor branca, placa FMG 1507, ano de fabricação 2013, modelo 2013, Chassi no 9BGPB69M0DB346255, Renavam 00585052883, no endereço Rua Padre FRANCISCO PAIVA, 12 - JARDIM DOUTOR JÚLIO DE MESQUITA FILHO, BRAGANÇA PAULISTA SP, 12910650, depositando-se o bem em nome de Dr. Bruno Pup e Paula nos telefones: (011) 95136-1474 (011) 3614-4900 (ramal: 21394), consoante dados indicados no id. 20813439, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for.

Ficam autorizadas as prerrogativas constantes dos artigos 212, § 2 e 214, II, ambos do Código de Processo Civil

Como cumprimento, dê-se ciência à parte autora.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000696-26.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDEN PATH CONSTRUCAO REFORMA E INSTALACAO LTDA - EPP, SANDRA DE PAULA MORAES FLORIDO, GEANICE CLEIDE PAGANO DE PAULA MORAES

**DESPACHO**

Tendo em vista a tentativa frustrada de citação da parte executada e o teor da certidão de id. 21605692, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre o prosseguimento da execução.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5001697-46.2019.4.03.6123  
EMBARGANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK DALVES DIAS - SP197214  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Trata-se, pela dicação legal, de requisitos cumulativos.

No caso dos autos, considerando o valor da execução de R\$ 5.440.722,54, tem-se o valor de R\$ 5.597.881,14 penhorado nos autos, conforme id. 21522177.

Considero, pois, garantida a execução.

A embargante, contudo, não postula a suspensão da execução.

Recebo, pois, os embargos **sem efeito suspensivo**.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 0001062-29.2014.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, FABIO VIEIRA MELO - SP164383, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566  
RÉU: FLORA & SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

**DESPACHO**

Cumpra a Secretaria o despacho de id nº 12668488 - fl. 170 dos autos físicos, expedindo-se edital para fins de citação, nos termos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de junho de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
USUCAPIÃO (49) nº 5000015-27.2017.4.03.6123  
AUTOR: MILTON DE PROPRIO, ROSEMARY DE PROPRIO  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062  
Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR GODOI FILHO - SP58062  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Converto o julgamento em diligência.

Expeça-se edital para citação de terceiros interessados e desconhecidos, com prazo de 30 dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000042-37.2013.4.03.6123  
EXEQUENTE: APARECIDO PATRICIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI ROSTIROLLA - SP243145  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000529-41.2012.4.03.6123  
EXEQUENTE: ALCEMIO THEÓDORO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXEQUENTE, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000543-98.2007.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXECUTADO, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001941-17.2006.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DHARGO VIS CONFECÇÕES E COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE, HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO A PARTE EXECUTADO, que requereu a virtualização dos autos físicos**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir os documentos digitalizados neste processo eletrônico, na forma prevista no artigo 11, parágrafo único e no artigo 14-B, todos da referida Resolução, com as alterações posteriores.

Caso os documentos não sejam inseridos no prazo de 15 (quinze) dias, estes autos eletrônicos serão enviados para o arquivo permanente, sem prejuízo da inserção posterior dos documentos e regular tramitação do feito.

Bragança Paulista, 9 de março de 2020.

ISABEL CRISTINA SOARES BORTOLETO  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5002499-44.2019.4.03.6123  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO, JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA  
Advogado do(a) RÉU: ZENON CESAR PAJUELO ARIZAGA - SP174070

#### DECISÃO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LUIS MIGUEL ANGEL SILVA CABREJO e JOSE LUIS OCHOA DE LA ROCA, imputando-lhes a prática de condutas em tese criminosas previstas no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 17.01.2020 (id. n. 27055115).

A defesa apresentou resposta à acusação (id's n. 28473235 e 28473979).

#### Decido.

A Lei nº 13.964/2019 inseriu o artigo 28-A ao Código de Processo Penal, que prevê o acordo de não persecução penal.

É certo que a lei processual penal se aplica aos processos em curso, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior, ou seja, sem efeito retroativo, nos termos do artigo 2º do referido código.

Porém, a citada lei reformadora, ao introduzir ao processo penal o referido artigo 28-A, trouxe um benefício de natureza material em favor do investigado, tendo em vista que, preenchidos os pressupostos para sua aplicação, o acordo impede o exercício da persecução penal, culminando com a decretação da extinção da punibilidade, após o cumprimento das medidas acordadas.

Reconhecida a natureza híbrida ou mista do acordo de não persecução, inclusive prevalecendo sua característica de lei penal benéfica, sua aplicação retroativa é obrigatória, em conformidade com o postulado lançado no artigo 5º, inciso XL da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No presente caso, recai sobre os acusados a imputação de infrações penais praticadas sem violência ou grave ameaça, com pena mínima de 03 (três) anos, sendo cabível, em tese, acordo de não persecução penal, a despeito de já ter sido recebida a denúncia.

Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual celebração de acordo de não persecução penal, bem como, se for o caso, sobre a manutenção da custódia cautelar do corréu José Luis Ochoa de La Roca.

Dê-se ciência desta decisão à Defesa, bem como para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço do corréu Luis Miguel Angel Silva Cabrejo, tendo em vista a certidão negativa anexada ao id n.28339687.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001100-77.2019.4.03.6123  
AUTOR: ASILO DE MENDICIDADE SAO VICENTE DE PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENIR TEIXEIRA - SP125253  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5016006-29.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO



**DESPACHO**

Aceito a redistribuição desta ação para esta Subseção Judiciária.

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
  - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
  - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
  - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
  - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
  - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002467-39.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384  
EXECUTADO: FILOMENA BASSAN ALVINO

**DESPACHO**

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
  - II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
  - III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
  - IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
  - V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
  - VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000297-65.2017.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A  
EXECUTADO: LUZINETE SOUSA LOPES - ME, LUZINETE SOUSA LOPES

**DESPACHO**

Defiro o pedido de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira formulado pela exequente (id. 23903236), tendo em vista o decurso do prazo para pagamento voluntário e a preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil.

Determino, portanto, a indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome do executado LUZINETE SOUSA LOPE ME, CNPJ. 14.126.628/0001-42; E LUZINETE SOUZA LOPES, CPF. 063.899.368-77, até o limite indicado na execução: R\$139.043,76 (id. 1227522) que será efetivada nos termos do artigo 854 do citado código, devendo, ainda, por força do parágrafo primeiro do mesmo artigo, no prazo de vinte e quatro horas, proceder ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva.

O bloqueio de valor infimo, considerado como tal quantia inferior a R\$ 100,00, deverá ser levantado imediatamente.

Restando infrutífera a diligência, defiro sucessivamente o pedido de informações ao Sistema RENAJUD, para localização de veículos automotores em nome do executado acima citado.

Proceda a Serventia a respectiva consulta a fim de verificar a existência do registro de veículos em nome da executada.

Cumpra-se antes da intimação da executada.

Após cumprimento, publique-se.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000521-32.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALDETE MARIA DA SILVA

**DESPACHO**

Cite-se conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000490-05.2016.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à regra prevista no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **INTIMO a PARTE REQUERIDA** para conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias.

Bragança Paulista, 10 de março de 2020.

ADELICIO GERALDO PENHA  
Técnico/Analista Judiciário

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002501-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: LEOMARA MARIA SANDO  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA TORRES PRADO - SP212490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000791-56.2019.4.03.6123  
AUTOR: SUZANA TELLIAN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANI DE CASSIA MOREIRA ROSA - SP389775  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Acolho os embargos de declaração interpostos, e torno sem efeito, em parte o despacho de id. 22558682, uma vez que a Caixa Econômica Federal não foi citada por meio eletrônico, conforme deferido no Ofício n.º 0008/2018 - REJURSJ.

Cite-se, conforme determinado na decisão de id. 22949120.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000962-47.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER GAMEZ - SP101095  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Embora no alvará tenha determinado expressamente o levantamento dos valores totais da conta judicial n.º 2746.005.86400427-6, com menção expressa que "*a importância deverá ser atualizada monetariamente no ato da entrega*" (id. 21615073), expeça-se novo alvará, conforme requerido.

Após, como pagamento, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000942-22.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TATILINOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

**DESPACHO**

Tendo em vista os termos da certidão de id. 17830336, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001729-51.2019.4.03.6123  
AUTOR: MILTON APARECIDO DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000818-73.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: TRANSPORTADORA RAPIDO CANARINHO LTDA, OLIVIA HENRIQUE DA SILVA PINTO, HILDO FORTUNATO PINTO

**DESPACHO**

Expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Atíbia/SP, tendo em vista sua devolução indevida, uma vez que, apesar de certificada a preparação para remessa de ato ordinatório para intimação da requerente para manifestar-se sobre as certidões negativas do oficial de justiça juntadas às fls. 30/32, sendo em seguida devolvida a esta Subseção com mandado de citação positivo (fls. 34 - id. 24013425).

Sem prejuízo, informe-se a requerente quanto ao procedimento a ser adotado no Juízo deprecado para efetivação da diligência, uma vez que fornecido o telefone de contato do depositário da busca pretendida.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000313-82.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: FINA ESTAMPA QUADROS E MOLDURAS EIRELI - ME, IVANIA MARY ACCORSI GARCEZ, BRUNO ACCORSI GARCEZ

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido à exequente, sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002383-38.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118  
EXECUTADO: FERNANDA DA SILVA PALMA

**DESPACHO**

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;

VI. Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

#### **PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001263-91.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PERLI & PERLI LTDA - EPP, SANDRO APARECIDO PERLI, CARLOS JOSE PERLI JUNIOR

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o decurso do prazo deferido no id. 22280738 para manifestação da exequente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 09/03/2020.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA DE TAUBATE**

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004759-40.2009.4.03.6121

SUCESSOR: MARIA LUCIA ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) SUCESSOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca do procedimento administrativo colacionado (ID 29285083).

Taubaté, data da assinatura.

#### **1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002325-41.2019.4.03.6121

AUTOR: MANOEL BONFIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARBOSA TARANTO LOPES - SP175810

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Comarrno na Portaria nº 04/2009 deste Juízo, o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes sobre o procedimento administrativo colacionado (ID 29288427).

Taubaté, data da assinatura.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002889-20.2019.4.03.6121**

**IMPETRANTE: MARCELO ORTIZ BETTI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E TUNICE - SP232556**

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial para que seja concluída a análise do pedido administrativo de revisão da CTC – Certidão de Tempo de Contribuição a fim de ser retificado o nome do órgão instituidor para GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO ao invés de SECR DE EST DA EDUCACÃO DIR DE ENSINO.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde informou que a revisão da certidão foi concluída (ID 27425855).

Intimada, a parte impetrante requereu fosse o INSS intimado para informar os “Discriminação dos Salários Contribuição” devem ou não constar das CTC’s emitidas por aquela Autarquia Federal, bem como se há outros dados que embora integrantes da CTC não constaram na emitida na data de 23/01/2020 e que sendo constatado que a referida CTC está incompleta que o INSS a retifique para que conste todos os dados necessários para sua validade e utilização”.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da autoridade impetrante, houve análise conclusiva do pleito, ou seja, o nome da instituição foi retificado conforme requerido.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

No mais, qualquer esclarecimento quanto ao teor da CTC atual deve ser requerida na via administrativa, porquanto esgotado está o objeto deste mandamus (conclusão do pedido de retificação da CTC).

### **III – DISPOSITIVO**

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002894-42.2019.4.03.6121**

**IMPETRANTE: RONALDO DE PAULO BRAZ**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO CARDOSO - SP184459, HEITOR LUIS CESAR CARDOSO - SP405925**

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RONALDO DE PAULO BRAZ - CPF: 098.599.148-85 em face do ato do CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM PINDAMONHANGABA, objetivando o cumprimento da decisão proferida pela Eg. 17ª Junta de Recursos da Previdência Social com a implantação do benefício Aposentadoria Especial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 27067940), comprovando que implantou o benefício de aposentadoria especial sob nº 46/184.006.460-6.

Intimado, o impetrante reconhece a ausência de interesse no prosseguimento do feito ID 27819899.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que “para propor ou contestar ação é necessário ter interesse...” (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o impetrante estivesse movido o presente *writ* por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo.

De acordo com a informação da parte impetrante, houve análise conclusiva do pleito.

Como se percebe, a hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas, inexistindo objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse processual do impetrante.

## III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual a teor do artigo 485, inciso VI, combinado com o art. 493, ambos do CPC/2015.

Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-91.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: HELIO OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes sobre a juntada do laudo pericial.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

**DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 3604

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003052-90.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDILAIN PATRICIA DOS SANTOS X MANOEL ROBERTO CASSIANO X JULIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 823/1666

CESAR DA PAZ(SP329326 - DANIEL DE SOUZA SA E SP037223 - JOSE RODRIGUES)

Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro de 2019, às 15h00, no Fórum da Justiça Federal, Juízo da 1ª Vara Federal, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora MARISA VASCONCELOS, Meritíssima Juíza Federal, comigo servidora abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução, nos autos da Ação Penal nº 0000276-49.2018.4.03.6121, que a Justiça Pública move em face de Edilaine Patrícia dos Santos e Manoel Roberto Cassiano. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento, neste Fórum, do procurador da República, Dr. Adjame Alexandre Oliveira, do réu Manoel Roberto Cassiano, acompanhado de seu advogado, Dr. José Rodrigues, OAB/SP nº 37.223, da defensora Ad hoc da ré Edilaine, Dra Gleitcheli de Castilho, OAB-SP 422.742, bem como das testemunhas comuns Hélio Alves e Douglas Moreira da Silva, e da testemunha de defesa Laudénice Aparecida da Paz. Ausente a ré Edilaine Patrícia dos Santos e a testemunha comum Rodrigo Menezes Marins. Iniciados os trabalhos, o defensor do réu Manoel protestou pela juntada de procuração nos autos em 05 dias, o que foi deferido. Após, a MM.ª Juíza passou a inquirir as testemunhas Hélio e Douglas. Após a concordância da defesa dos réus Manoel e Edilaine, foi invertida a ordem processual e colhido o depoimento da testemunha de defesa Laudénice Aparecida da Paz. Na sequência, foi dada a palavra à acusação e à defesa, tendo ambas as partes dito que nada tinham a requerer. Pela MM.ª Juíza Federal foi deliberado: foi proferida a seguinte deliberação: Designo audiência para oitiva da testemunha Rodrigo Menezes Marins e realização do interrogatório da ré Edilaine e do réu Manoel no dia 16.04.2020, às 16h. Saemos presentes intimados. Intimem-se a testemunha Rodrigo e a ré Edilaine. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003981-36.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: JOAO GALVAO MAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA SABRINA BORGES - SP251800, ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**Taubaté/SP, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002317-46.2015.4.03.6330  
SUCESSOR: ROGERIO SILVA CATTO  
Advogado do(a) SUCESSOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002180-46.2014.4.03.6121  
SUCEDIDO: JOSE GILVAN SOARES DE LIMA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANDREA CRUZ - SP126984, FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria nº 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001905-97.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: JEORGINA AUGUSTO ROSA  
Advogado do(a) SUCESSOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002301-74.2014.4.03.6121  
SUCESSOR: LEVI VELOSO MAGLIANO  
Advogados do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E, LAODICEIA MELCA SILVA FONSECA - SP352896  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000618-70.2012.4.03.6121  
SUCEDIDO: NATANAEL FORTINELLI  
EXEQUENTE: ELIANA BARCELLOS LEMOS FERREIRA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: JEFERSON DOUGLAS PAULINO - SP264935, LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ESTEVAM - SP417603  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001118-63.2017.4.03.6121  
SUCESSOR: PAULO FERNANDO THUME  
Advogado do(a) SUCESSOR: VANDERLEI LUIS WILDNER - RS36737-A  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

**Taubaté, 10 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

**1ª VARA DE TUPÃ**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-95.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: ROMUALDO ROMA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que transitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-80.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: JOAMYR CASTRO  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que a questão tratada nos autos – readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 - encontra-se submetida a Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR n. 5022820-39.2019.403.0000), com determinação de suspensão de todos os processos pendentes que transitam na Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1037, II, CPC, determino o SOBRESTAMENTO do feito até ulterior decisão.

Intím-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

##### 1) Relatório

IVAM BARBOSA JÚNIOR ingressou com ação de embargos à execução por título extrajudicial nº 5000327-69.2018.4.03.6122, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), alegando, em síntese:

- a) nulidade do título, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da incorreção dos valores executados nos autos principais, uma vez que não foram abatidos os valores pagos pelo embargante, bem como os cálculos foram realizados a partir de anatocismo vedado em lei;
- b) a impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência; e
- c) a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.

Requeru o efeito suspensivo aos embargos.

Com a inicial, vieram dos documentos acostados no id. 16122170.

Posteriormente, o embargante promoveu a juntada dos contratos executados nos autos principais (id. 16249346).

Despacho inicial que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos (id. 16552980) e determinou intimação da embargada.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução no id. 18907877. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial. No mérito, sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, inocorrência de anatocismo, ausência de excesso de execução e legalidade dos juros fixados e das taxas contratuais cobradas.

A embargada impugnou, ainda, a concessão de justiça gratuita.

No id. 21026729, IVAM BARBOSA JUNIOR se manifestou acerca da impugnação apresentada.

É o relatório. **DECIDO.**

##### 2) Fundamentação

Em relação à impugnação da concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil estabelece, nos termos do art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

No presente caso, verifica-se que o embargante é titular do benefício de aposentadoria, cujo valor foi diminuído em razão do afastamento do instituto da desaposentação.

Ao revés, a parte embargada não trouxe qualquer elemento de prova que afastasse a presunção legal, de modo que mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

Considerando que o feito dispensa dilação probatória, passo ao julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, esta merece ser afastada. Os aspectos contratuais impugnados são devidamente descritos e os pedidos guardam correlação com a fundamentação.

No mérito, reconheço que o título dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade.

O título executivo objeto dos autos principais constitui um contrato de empréstimo consignado, celebrado entre embargante e embargado, no qual consta o valor do crédito a ser disponibilizado, as parcelas (quantidade e valor), a taxa de juros, dentre outros.

Assim, não há qualquer dúvida da **certeza e liquidez do título**, diante da pronta disponibilidade de tais dados aos contratantes.

A divergência discutida nos embargos pode advir do valor a ser objeto de execução, que constitui matéria prevista expressamente no art. 917, inciso III do Código de Processo Civil.

O embargante alega que já efetivou o pagamento parcial do débito executado, no importe total de R\$ 10.700,88 (dez mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), que deveriam ser deduzidos do valor inicial da contratação.

Contudo, não houve a comprovação do pagamento de tal montante pelo embargante. Os embargos ora em análise apenas foram instruídos com a documentação que comprova a propriedade dos veículos objeto de penhora, bem como dos contratos que acompanharam a inicial da execução principal.

Assim, a alegação de **excesso de execução deve ser afastada**.

O embargante alega, ainda, que a execução é fundada em cobrança extorsiva de juros, em vista da **utilização de anatocismo vedado em lei**.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- **A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00).** 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimento improvido. (STJ - AgrRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Como, *in casu*, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em 11/04/2017, após a vigência da referida medida provisória, **é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada**.

No id. 16249346, constam as cláusulas gerais de concessão de crédito consignado com a seguinte disposição na Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto:

**CLÁUSULA TERCEIRA [...] Parágrafo Sexto** - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.

Verifica-se, portanto, que havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, **não há que se falar em violação** ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da **cobrança de juros capitalizados mensalmente**.

A embargante também refutou a **impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência**.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato, como se sabe, a jurisprudência considera, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (súmula 472 do STJ).

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (id. 16249346 - pág. 14), não houve incidência de comissão de permanência, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso. No contrato celebrado entre a CEF e o embargante, nem mesmo há previsão de incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento

Em sendo assim, como a **CEF não fugiu dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, bem como dos parâmetros contratuais** no caso concreto, razão pela qual merece ser afastada a alegação da embargante.

Por fim, o embargante aduziu a **impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto**, aspecto que igualmente **não tem razão** o embargante.

Por força da Emenda Constitucional 40/2003, o artigo 192, que limitava as taxas de juros reais a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim à discussão de sua autoaplicabilidade ou não.

Sobre a matéria, o STF sumulou seu entendimento no enunciado 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", o que corrobora a característica de norma de eficácia limitada.

Ademais, conforme já destacado, o contrato foi celebrado muito após a edição da norma mencionada, de modo que não há dúvidas da ausência de aplicabilidade deste preceito no presente caso concreto.

Assim, verifico que **inexiste vício apto a macular o título ou o quantum debeatur**.

### 3) Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. A execução do valor, todavia, deverá permanecer suspenso, em vista da concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000249-41.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EMBARGANTE: IVAM BARBOSA JÚNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE ANDREA MACHADO - SP201361  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

### 1) Relatório

**IVAM BARBOSA JÚNIOR** ingressou com ação de embargos à execução por título extrajudicial nº 5000327-69.2018.4.03.6122, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, alegando, em síntese:

- nulidade do título, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, decorrente da incorreção dos valores executados nos autos principais, uma vez que não foram abatidos os valores pagos pelo embargante, bem como os cálculos foram realizados a partir de anatocismo vedado em lei;
- a impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência; e
- a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto.

Requeru o efeito suspensivo aos embargos.

Coma inicial, vieram dos documentos acostados no id. 16122170.

Posteriormente, o embargante promoveu a juntada dos contratos executados nos autos principais (id. 16249346).

Despacho inicial que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos (id. 16552980) e determinou intimação da embargada.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos à execução no id. 18907877. Preliminarmente, aduziu inépcia da inicial. No mérito, sustentou a liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, incorrência de anatocismo, ausência de excesso de execução e legalidade dos juros fixados e das taxas contratuais cobradas.

A embargada impugnou, ainda, a concessão de justiça gratuita.

No id. 21026729, IVAM BARBOSA JUNIOR se manifestou acerca da impugnação apresentada.

É o relatório. **DECIDO.**

## 2) Fundamentação

Em relação à impugnação da concessão de justiça gratuita, o Código de Processo Civil estabelece, nos termos do art. 99, §3º, que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

No presente caso, verifica-se que o embargante é titular do benefício de aposentadoria, cujo valor foi diminuído em razão do afastamento do instituto da desaposentação.

Ao revés, a parte embargada não trouxe qualquer elemento de prova que afastasse a presunção legal, de modo que mantenho a concessão da gratuidade da justiça.

Considerando que o feito dispensa dilação probatória, passo ao julgamento, nos termos do art. 355, inciso I do CPC.

Em relação à preliminar de inépcia da inicial, esta merece ser afastada. Os aspectos contratuais impugnados são devidamente descritos e os pedidos guardam correlação com a fundamentação.

No mérito, reconheço que o título dispõe de certeza, liquidez e exigibilidade.

O título executivo objeto dos autos principais constitui um contrato de empréstimo consignado, celebrado entre embargante e embargado, no qual consta o valor do crédito a ser disponibilizado, as parcelas (quantidade e valor), a taxa de juros, dentre outros.

Assim, não há qualquer dúvida da certeza e liquidez do título, diante da pronta disponibilidade de tais dados aos contratantes.

A divergência discutida nos embargos pode advir do valor a ser objeto de execução, que constitui matéria prevista expressamente no art. 917, inciso III do Código de Processo Civil.

O embargante alega que já efetivou o pagamento parcial do débito executado, no importe total de R\$ 10.700,88 (dez mil e setecentos reais e oitenta e oito centavos), que deveriam ser deduzidos do valor inicial da contratação.

Contudo, não houve a comprovação do pagamento de tal montante pelo embargante. Os embargos ora em análise apenas foram instruídos com a documentação que comprova a propriedade dos veículos objeto de penhora, bem como dos contratos que acompanharam a inicial da execução principal.

Assim, a alegação de excesso de execução deve ser afastada.

O embargante alega, ainda, que a execução é fundada em cobrança extorsiva de juros, em vista da utilização de anatocismo vedado em lei.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a capitalização mensal de juros é lícita, desde que o contrato tenha sido firmado posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, conforme se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO JUSTIFICADA. 1.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69) (Súmula 93/STJ), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). 2.- A Segunda Seção desta Corte decidiu, no julgamento do REsp 407.097/RS, Relator para o Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, DJ 29.9.03, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impõe-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. A respeito, entre muitos, os seguintes julgados: REsp 537.113/RS, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 20.9.04; AGREsp 565.262/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 13.9.04. Na presente hipótese, a taxa de juros pactuada em 58,27% ao ano, conforme constou do Acórdão recorrido, apresenta significativa discrepância em relação à taxa média de mercado pesquisada pela C. Corte de origem (32,80%) o que justifica a limitação imposta. 3.- Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 324902 SC 2013/0091763-9, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

Como, *in casu*, o contrato firmado entre as partes foi celebrado em 11/04/2017, após a vigência da referida medida provisória, é lícita a capitalização mensal de juros na forma como pactuada.

No id. 16249346, constam cláusulas gerais de concessão de crédito consignado com a seguinte disposição na Cláusula Terceira, Parágrafo Sexto:

**CLÁUSULA TERCEIRA [...] Parágrafo Sexto** - O empréstimo é concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, prestações iguais, mensais e sucessivas, capitalizadas mensalmente e amortizadas conforme o sistema PRICE.

Verifica-se, portanto, que havia cláusula expressa no que tange à capitalização dos juros mensalmente. Destarte, não há que se falar em violação ao contrato ou às normas aplicáveis à espécie em decorrência da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

A embargante também refuta a impossibilidade de cobrança cumulativa de correção monetária e comissão de permanência.

Conquanto legítima a aplicação da comissão de permanência (súmulas 30, 294 e 296 do STJ), quando caracterizada a inadimplência do devedor, referido encargo não pode ser cumulado com índice de atualização monetária ou taxa de juros.

De fato, como se sabe, a jurisprudência considera, no período de inadimplemento contratual, a aplicação da comissão de permanência à taxa média do mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato, desde que não esteja cumulado com correção monetária (súmula 30/STJ), com juros remuneratórios (súmula 296/STJ), com juros moratórios nem com multa contratual. De outra forma, a cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (súmula 472 do STJ).

Ocorre que, na hipótese, conforme se extrai dos cálculos de liquidação apresentados pela CEF (id. 16249346 - pág. 14), não houve incidência de comissão de permanência, a qual foi substituída por índices individualizados e não cumulados de juros remuneratórios, moratórios e multa por atraso. No contrato celebrado entre a CEF e o embargante, nem mesmo há previsão de incidência da comissão de permanência no caso de inadimplemento.

Em sendo assim, como a CEF não fugiu dos parâmetros legais e consolidados pela jurisprudência, bem como dos parâmetros contratuais no caso concreto, razão pela qual merece ser afastada a alegação da embargante.

Por fim, o embargante aduziu a impossibilidade de cobrança de juros acima do limite constitucionalmente imposto, aspecto que igualmente não tem razão o embargante.

Por força da Emenda Constitucional 40/2003, o artigo 192, que limitava as taxas de juros reais a 12% ao ano, foi revogado, colocando fim à discussão de sua autoaplicabilidade ou não.

Sobre a matéria, o STF sumulou seu entendimento no enunciado 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pelo EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar", o que corrobora a característica de norma de eficácia limitada.

Ademais, conforme já destacado, o contrato foi celebrado muito após a edição da norma mencionada, de modo que não há dúvidas da ausência de aplicabilidade deste preceito no presente caso concreto.

Assim, verifico que **inexiste vício apto a macular o título ou o quantum debeatur.**

## 3) Dispositivo

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo-se prosseguir a execução no valor apurado pela embargada.

Sucumbente, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa. A execução do valor, todavia, deverá permanecer suspenso, em vista da concessão do benefício de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região. Transitada em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.**

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CORE-SP**, na qual objetiva seja a empresa **COSME HENRIQUE FERREIRA**, compelida a “*obrigação de fazer, consubstanciada na obrigatoriedade de se registrar junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo, sob pena de multa e outras medidas coercitivas a serem aplicadas por este juízo, com fulcro no art. 139, IV do CPC*”.

Certificado o recolhimento das custas processuais citou-se a Empresa-ré, que não apresentou contestação ao pedido.

Não reclamando o processo prova diversa daquela coligida, vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Devidamente citada na pessoa do representante, Cosme Henrique Ferreira, a empresa-ré não contestou o pedido, motivo pelo qual tenho-a como revel. Assim, não havendo requerimento de provas (art. 349 do CPC), conheço do pedido antecipadamente (art. 355, II, do CPC)

No mérito, procede o pedido.

A ação tem por objeto a condenação da Empresa-ré a ser compelida a se registrar no Conselho Profissional dos Representantes Comerciais do Estado de São Paulo.

No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a **atividade básica desenvolvida** pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980.

E conforme se constata dos autos (Ficha Cadastral da JUCESP – ID 18294038) a atividade desempenhada pela Empresa-autora é a de “*representações comerciais de produtos alimentícios em geral, por conta própria e de terceiros*”.

Nos termos do art. 1º da Lei 4.886/65, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos:

*“Art. 1º Exerce a representação comercial autônoma a pessoa jurídica ou a pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis, agenciando propostas ou pedidos, para, transmiti-los aos representados, praticando ou não atos relacionados com a execução dos negócios”.*

Por sua vez, a resolução 1.063/15 do Conselho Federal dos Representantes Comerciais, prevê que:

*“Art. 1º - As pessoas jurídicas que tenham em seu nome comercial, denominação, razão social ou nome fantasia, o termo “representação”, “agência”, “distribuição” ou a expressão “representação comercial” ou “representações comerciais”, estão obrigadas ao registro nos Conselhos Regionais dos Representantes Comerciais de suas respectivas sedes e de suas filiais, quando houver.*

*Art. 2º - A obrigatoriedade do registro também se estende às pessoas jurídicas que tiverem em seu objeto social as atividades de representação comercial, agência e distribuição na forma definida nesta Resolução, assim como às pessoas naturais que exerçam as mencionadas atividade”.*

Atentando-se para a ficha cadastral da empresa-ré junto à JUCESP, se vislumbra similitude entre as atividades – objeto social - desempenhadas pela Empresa-ré àquelas relacionadas nos dispositivos legais acima transcritos, eis que relacionado o objeto social a intermediação comercial.

Portanto, não tendo a Empresa-ré contestado o pedido, por isso revel, presumem-se verdadeiros os fatos imputados, sendo o registro no Conselho-autor medida que se impõe.

Por fim, indefiro a liminar pleiteada, bem como o pedido de extração de cópias a serem encaminhadas ao Ministério Público, pois, da mesma forma que detém competência para atuar pessoas físicas ou jurídicas pela ausência do necessário registro em seus quadros, também possui o Conselho-autor prerrogativa para tomar as providências cabíveis no tocante a eventual conduta ilegal de exercício irregular da profissão.

Igualmente, não cabível, na hipótese, ilação sobre desconsideração da personalidade jurídica, até porque, constituída sob a forma de empresa individual (ID 18294033).

Portanto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, dando por extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), a fim de reconhecer estar sujeita a Empresa-autora ao registro perante o Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo - CORE-SP.

Deixo, por ora de fixar multa ou medida coercitiva, por não poder se presumir o descumprimento da determinação, mesmo porque o conselho-autor já detém tal prerrogativa.

Condeno a empresa-ré ao pagamento de honorários advocatícios, cada qual no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, do CPC).

Na hipótese de recurso, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao TRF da 3ª. Região, a quem compete o juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001451-32.2005.4.03.6122  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: GRANJA BRASSIDA LIMITADA - ME, FUSSAKO SHIDA, SHIMPEI SHIDA, HATIRO SHIDA, TOMOYA SHIDA, TAKASHI SHIDA, MASSAFUMI SHIDA, LUIZ SHIDA, MIYO SHIDA SAKURAI, SHIZUKO GOTO SHIDA, EI SHIDA, NORIKO MAGARIFUCHI

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ROGERIO RAMOS DALUZ - SP85314

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, converta-se empenhora os valores bloqueados via sistema BACENJUD, intimando-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para desejando opor embargos à execução.

Não opostos embargos, converta-se em renda o montante em favor da exequente, que deverá fornecer os dados essenciais para operação bancária, inclusive guia de conversão e respectivo código de recolhimento.

Tendo em vista a indisponibilidade de montante integral do débito, proceda-se a remoção das restrições incidentes sobre veículos de propriedade da parte executada.

Realizada a conversão, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000542-67.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: AUTO POSTO CAETES DE TUPALTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: TAINA GALVANI BUZO - SP406416, CAROLINE PASTRI PINTO REINAS - SP317728, PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES - SP244000

#### DECISÃO

Aprecia-se exceção de pré-executividade.

Trata-se de execução cuja título (CDA) refere-se à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – abril de 2007 a janeiro de 2009 – figurando no polo passivo Auto Posto Caetés de Tupã e Márcia Ponce Cabrera, incluída por decisão posterior.

Rejeito a gratuidade de justiça rogada por Márcia Ponce Cabrera, pois além de aposentada é psicóloga. Aparentemente, tem renda para suportar os ônus processuais. Revisão dessa premissa fica sujeita à apresentação nos autos de sua última declaração de imposto de renda.

Ainda que os temas alusivos à decadência e prescrição tributária sejam de regra passíveis de análise em exceção de pré-executividade, necessário seria que os excipientes tivessem instruído os autos com cópias dos respectivos processos administrativos, tudo com o propósito de se aferir os marcos temporais. Tal qual manejada a exceção, não há base probatória segura para se apreciar o incidente. Registre-se que o marco referido pelos excipientes, de 02/01/2016, é o da inscrição em dívida ativa dos créditos tributários, não guardando pertinência sabidamente com o instituto da decadência.

No mais, conquanto aleguem os excipientes encerramento das atividades comerciais, em 29 de março de 2005, quando a empresa teria sido alienada a Renato Curi e Rosiléia Pizolio Curi, passando então a denominar-se Auto Posto Cury, conforme referido em ação judicial que tramitou pela comarca local, nada aparece registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo nem em documentos fiscais (federal ou estadual), não tendo validade jurídica o negócio jurídico entabulado entre particulares (em especial, no acordo que pôs fim à ação judicial) quanto à responsabilidade pelo pagamento de tributo (art. 123 do CTN) - que seria do adquirente do negócio.

Noutro ponto, os excipientes dizem que, ao tempo dos fatos geradores, a empresa já havia encerrado suas atividades há dois anos, não havendo que se falar em fiscalização que desse ensejo à taxa em execução. Entretanto, como dito, os dados trazidos mostram negócio entre particulares não formalizado perante a Junta Comercial, que perseguiu o mesmo objeto social, regressando aos excipientes por rescisão do contrato, haja vista inadimplência – em maio de 2009. Ou seja, houve o desenvolvimento da atividade comercial sujeita à taxa em execução pelo menos até maio de 2009, cuja empresa ainda estava – formalmente – em nome dos excipientes.

Em sendo assim, rejeito à exceção de pré-executividade.

TUPã, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000612-28.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: TRANSCORPA TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799

#### DECISÃO

Dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade (ID 25087021), naquilo em que se requer a suspensão do processo, haja vista a decisão do ID 20646735, que também determinou a suspensão do processo até a decisão no RESP n. 1.712.484/SP.

Desta feita, nada a deliberar neste momento processual.

Aguarde-se suspenso o processo em pasta própria até notícia do resultado do incidente.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000025-96.2016.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO ANGELO - ME

TERCEIRO INTERESSADO: ALCEU BENEDITO ADORNO, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALENILSON SANTOS BARRETO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO VITOR FAQUIM PALOMO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE EDUARDO LOPES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, dê-se ciência à exequente acerca do despacho proferido nos autos físicos à fl. 141, bem assim acerca das medidas indutivas em desfavor da parte executada (fls. 144/182).

Conforme se tem, apesar dos esforços realizados por este Juízo, realizada a arrematação do bem penhorado (M. Benz/LK 1113, placas BHA-2013), não foi localizado para entrega ao arrematante.

Todavia, surgiu terceiro interessado, Sr. Alceu Benedito Adorno, que alega a propriedade do bem questionado (fls. 129/132). Assim, este deverá ser intimado para comprovar suas alegações, informando, inclusive, a localização do veículo.

No silêncio, retomem os autos conclusos para análise da manutenção da arrematação.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000927-56.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: DALVA DEGASPERI VOLPE, CESAR AUGUSTO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MAGALI APARECIDA DE OLIVEIRA ARNAIS, MARCO ANTONIO DEGASPERI DE OLIVEIRA, MÔNICA APARECIDA DE OLIVEIRA DEMATTE, MIGUEL CARLOS DEGASPERI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID 28711223, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000345-15.2017.4.03.6122  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO FRANCESCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON - SP183535

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento a esta execução, no prazo de até 15 dias, diligenciando acerca da transferência de valores a ser realizada pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Brasília.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5000120-32.2020.4.03.6112

IMPETRANTE: LUIS ANTONIO YOKOMIZO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LUCÉLIA, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ADAMANTINA

#### DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 dias, para que, desejando, se manifeste sobre o teor do ofício anexado no ID 29297628, por meio do qual o INSS notifica a implantação do benefício objeto deste mandado de segurança.

Após, tomem conclusos.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002165-11.2013.4.03.6122

EXEQUENTE: NEUZA ROZINA DE CARVALHO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NEUZA ROZINA DE CARVALHO

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra-se integralmente o despacho proferido à fl. 149 dos autos físicos, suspendendo a execução nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil (não foram encontrados bens passíveis de penhora).

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000110-77.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 dias, façam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca do despacho proferido à fl. 18 dos autos físicos, cujo teor é o que segue:

*"Vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, após, retornem conclusos."*

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0001671-83.2012.4.03.6122

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE FATIMA AMOROSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI - SP186352, JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DANIEL MANOEL DOS SANTOS JUNIOR, DANILO HENRIQUE PERES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644, ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN - SP181644, ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI - SP261533

#### DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, letra b, da Resolução 142/2017, fica o INSS intimado para que, no prazo de 05 dias, faça a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, remetam-se os autos à ELABDJ - Equipe Local de Análise de Demandas Judiciais para que, em até 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, por meio do petição eletrônico do PJe, sob pena de sujeição às disposições do art. 77, parágrafo segundo, do CPC.

Na hipótese de a parte autora estar percebendo outro benefício inacumulável, deverá a Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais apresentar cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000813-20.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARIANA MADALENA, ANTONIO BATISTA, SEBASTIAO CARLOS BATISTA, THEREZINHA DALINA BAPTISTA SPINEL, VALDEVINO BATISTA, MARIA APARECIDA DA COSTA RANGEL, MARIA HELENA DA COSTA PETTENUCCI, MARIA ODETE PEREIRA SCOMBATI, SILAS PEREIRA DA COSTA, PAULO MARCOS DA COSTA, MIRIAM PEREIRA DA COSTA, SILVANA BATISTA, PABLO GUSTAVO FERREIRA BATISTA, PAMELA LARISSA FERREIRA BATISTA



Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a dilação de prazo requerida na petição ID 28711208, por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 0001638-25.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136  
RÉU: MAURICIO HIROSHI KURIAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada aos autos dos dados obtidos junto a Receita Federal do Brasil por via INFOJUD (ID 25654438), manifeste-se a exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias de impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

**TUPã, 6 de dezembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000475-05.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI - SP125739

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente para dar prosseguimento esta execução, no prazo de até 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXEQUENTE: SONIA COSTA ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 9 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001382-19.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: ALICE AKIKO TANAKA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- a) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- b) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 9 de março de 2020.

Juliana do Nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-51.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: UBIRATA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR - SP258749  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, em até 15 dias, manifestar-se quanto à contestação, bem como indicar as provas que deseja produzir, também justificando pertinência e necessidade.

Tupã-SP, 09 de março de 2020.

Juliana do nascimento Zanella

Técnica Judiciária / RF 6132

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001278-61.2012.4.03.6122  
EXEQUENTE: MAURO CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

##### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000464-44.2015.4.03.6122  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215

#### DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES 142/2017).

Cumpra-se o despacho de fl. 136, expedindo-se alvará de levantamento em favor da parte credora (Dr. Anderson Carlos Gomes, OAB 300.215, referente ao depósito do valor de honorários de fl. 135).

No mais, em face do pedido de extinção da execução, liberem-se os valores bloqueados através do sistema BACENJUD e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000288-72.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: SPACE COLOR EMPREENDIMENTOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, LUIS FERNANDO ZAIA, SILMARA MARIA SCOMBATTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resultado negativo da penhora, fica a exequente intimada a indicar bens à constrição, manifestando-se acerca da certidão do oficial de justiça (evento 26007200).

Fica a exequente intimada, ainda de que o processo será arquivado, caso permaneça em silêncio.

TUPÃ, 10 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000247-55.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000496-64.2006.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000, GUILHERME GARCIA LOPES - SP329554, RENAN VELANGA REMEDI - SP337869

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001050-18.2014.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000925-50.2014.4.03.6122/ 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000249-25.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000277-90.2002.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES - SP340000

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do processo físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

Tendo em vista a reunião e processamento dos autos à Execução Fiscal n. 00009434220124036122, anote-se o sobrestamento do presente feito.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000914-57.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: RADIO CLUBE DE TUPA LTDA - ME, LUCIANA GOMES FERREIRA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488  
Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589, MARCUS VINICIUS GAZZOLA - SP250488  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI - SP154191

**DESPACHO**

Aguarde-se o decurso do prazo dos demais réus, bem como da União e do MPF.

Após, venham-me conclusos para análise dos embargos de declaração interpostos em petição ID 29281183.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000915-42.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: HERRERA GRILLO RADIODIFUSAO S/S LTDA - ME, MARLENE APARECIDA HERRERA DE SOUZA, IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - SP124452  
Advogado do(a) RÉU: WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA - SP124452  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE LESSMANN BUTTAZZI - SP154191

**DESPACHO**

Vista à parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo legal, nos termos do artigo 351 do CPC/2015.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retornem conclusos para sentença.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000944-95.2010.4.03.6122

## ATO ORDINATÓRIO

### INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE CÁLCULO APRESENTADO PELO INSS E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Fica a parte credora INTIMADA para manifestação sobre os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento, intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017. Não havendo oposição, os ofícios serão transmitidos ao Tribunal.

Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, fica INTIMADA de que deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias. Na sequência o INSS será intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405/2016, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada.

Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, será expedido o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, a parte credora FICA intimada para:

- esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil;
- trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado.

Tupã, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001359-44.2011.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CONSTRUTORA CAMPIDIO LTDA, MUNICIPIO DE BASTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do processo. O processo virtual, que tramitará no sistema PJe, tomou o mesmo número do físico, que será arquivado e não mais admitirá qualquer petição em papel.

Ficam as partes intimadas, igualmente, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, no prazo de 5 dias (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017).

No mais, intime-se a exequente em prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias, especialmente quanto à conversão determinada à fl. 196 e demais valores depositados nos autos.

No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-65.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
IMPETRANTE: FELIPE RODRIGO DE CASTRO MEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUSEBIO JOSE FRANCISCO PEREIRA - MG160254  
IMPETRADO: FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC, REITOR DA FUNDACAO MUNICIPAL DE EDUCACAO E CULTURA - FUNEC

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FELIPE RODRIGO DE CASTRO MEIRA contra ato coator imputado ao REITOR DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SANTA FÉ DO SUL - FUNEC, requerendo, liminarmente, seja determinado ao impetrado por via do setor competente (CPSA) que proceda **IMEDIATAMENTE** a validação da inscrição do impetrante, e, estando esta em consonância com os critérios do FIES, que emita competente DRI – DOCUMENTO DE REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO.

Inicialmente, verifico que a peça vestibular contém alguns vícios. Assim, antes de apreciar o pedido de liminar e dar prosseguimento ao feito, determino a intimação do impetrante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito, para:

- retificar o valor da causa porque é evidente que o benefício econômico da demanda não representa R\$1.000,00. Ainda que se esteja diante de quantificação difícil, entendo ser o valor que a parte pagará à Universidade em mensalidades (soma), caso não obtenha o financiamento estudantil, **observado o §2º** do artigo 292 do CPC, devendo o impetrante instruir os autos com planilha de cálculos, sob pena de extinção sem análise do mérito;
- trazer aos autos declaração de imposto de renda dos últimos três anos em seu nome e em nome de seus pais (sendo aluno universitário, presume-se que o valor é custeado pela família), a fim de provar documentalmente a alegação de hipossuficiência. Caso assim não queira fazer, é um direito, mas nesse caso deverá recolher diretamente as custas iniciais no mesmo prazo, sob pena de indeferimento, com base no valor da causa já corrigido.

Com a vinda da manifestação da impetrante, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002068-78.2008.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PAMA CONFECÇÕES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MILENA CARLA NOGUEIRA - SP198822, LUIZ SOARES LEANDRO - SP101959, VERA BENTO - SP215090

**DESPACHO**

Id: 29286288: Em obediência ao princípio da duração razoável do processo e a celeridade processual, apresente o INMETRO a GRU para conversão em renda dos valores depositados.

Com a juntada da GRU, expeça ofício de transferência eletrônica à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para alterar a modalidade do depósito de id nº. 24791987 para operação 635 nos termos da Lei 12099/2010. Em ato contínuo, após a alteração da modalidade, deverá a CEF proceder a conversão em renda dos valores depositados.

Intime-se. Cumpra-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@tr3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000124-33.2020.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**EXECUTADO: VALQUIRIA PASIANI DE SOUZA (CPF: 098.118.558-46)**

**ENDEREÇOS:**

- 1) LUIZ ZOCCAL, 547, CENTRO, NOVA CASTILHO - SP
- 2) RUASAO JOSE, 365, NOVA CASTILHO, NOVA CASTILHO - SP

Valor do Débito: R\$ 124.372,99

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8E0E1DA57>

**DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA**

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrapé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias**, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000209-19.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales**

**IMPETRANTE: B. B. R. C., B. B. R. C.**

**REPRESENTANTE: MARIA RAVANI**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547,**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA TONHOLO - SP352547,**

**IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEATRIZ BATISTA RAVANI CATARINO e BERNARDO BATISTA RAVANI, menores absolutamente incapazes, representados por MARIA RAVANI, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DA APSDJ EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, requerendo, liminarmente, a concessão de provimento que assegure o cumprimento de decisão judicial que determinou, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão.

Os impetrantes afirmam que ingressaram perante o Juizado Especial Federal de Jales com ação reivindicatória de auxílio-reclusão, protocolada sob o n.º 0000118-93.2016.4.03.6337, obtendo em seu favor v. acórdão datado de 13.05.2019, que concedeu a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão no prazo de 45 dias. Embora aquele Juízo tenha expedido o Ofício de Cumprimento de Obrigação de Fazer n.º 9301002259/2019 ao sr. Gerente Executivo da APSDJ de São José do Rio Preto, em 26/06/2019, determinando o cumprimento da decisão judicial e, ainda, tenha sido intimado o representante legal da autarquia acerca da decisão judicial, em 10/07/2019, até o momento não teria havido a implantação do mencionado benefício em favor dos impetrantes.

Assim, requerem concessão de liminar que determine o cumprimento da decisão judicial acima mencionada, com a implantação do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Pleitearam o deferimento da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

De início, saliento que o mandado de segurança constitui-se como instrumento jurídico destinado à proteção de direito líquido e certo do impetrante (art. 5º, inciso LXIX, da CF/88), quando comprovada a existência de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.

Por outro lado, o rito célere do mandado de segurança demanda a apresentação de prova pré-constituída do direito alegado, sendo incabível proceder-se a dilação probatória. Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRADO. 1. "A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída" (MS 26.552 AgR-Agr, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 16.10.2009). 2 A jurisprudência desta Corte é firme quanto à impossibilidade de dilação probatória em sede de mandado de segurança. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 31324 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-048 DIVULG 12-03-2018 PUBLIC 13-03-2018 - destaques não originais).*

In casu, como se vê da simples leitura da petição inicial, o que se pretende é a utilização do presente writ como forma de dar cumprimento a decisão judicial transitada em julgado no âmbito do Processo nº 0000118-93.2016.4.03.6337 (ID 29184182), no qual a Sexta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região deu provimento ao recurso da autora e julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Todavia, o mandado de segurança não é o instrumento adequado a fazer cumprir decisão judicial proferida em outro processo, cabendo ao próprio Juízo que proferiu a decisão adotar, forte no poder geral de efetivação, todas as medidas necessárias ao seu respectivo cumprimento, não sendo adequado trazer a mesma discussão para outra demanda. Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ e do eg. TRF/3ª Região:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. A questão vertida nos presentes autos cinge-se a identificar o objeto da impetração para verificar, em seguida, se o mandamus reúne condições de ser conhecido no mérito. 2. Não pode o agravante se utilizar de mandado de segurança para fazer cumprir decisão proferida em outro processo judicial, pois os atos de execução daquele decisum devem ser postulados perante o próprio juízo que o prolatou. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo interno desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007332-43.2007.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALEIRBI, julgado em 22/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2019)*

*AGRAVO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. MATÉRIA INOPONÍVEL ATRAVÉS MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. Compulsando os autos, temos que o mandado de segurança originário do presente recurso foi impetrado objetivando reclassificar definitivamente crédito equiparável a crédito trabalhista, ou qualquer outra natureza a ser posteriormente determinada no julgamento dos Recursos Especiais interpostos em embargos à execução, bem como obrigar o liquidante a efetuar o pagamento do crédito da impetrante. 2. Os recursos especiais em questão estariam obstando o cumprimento da decisão do Tribunal de Justiça, matéria que não é possível de ser discutida no mandado de segurança subjacente. 3. Em se tratando de mero descumprimento de ordem judicial, o prolator da decisão é que deve ser provocado, não sendo cabível a impetração de mandado de segurança também nessa hipótese. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 575204 - 0001439-65.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 05/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016)*



ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXAME PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PLEITO RELATIVO À IMPOSIÇÃO DE RESPEITO E OBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL EXARADA EM OUTRO PROCESSO. WRIT OF MANDAMUS. VIA PROCESSUAL NÃO APROPRIADA. SEARA CORRETA: RECLAMAÇÃO. 1. Em sede de recurso ordinário em mandado de segurança, é possível a esta Corte Superior de Justiça, de ofício, examinar matérias de ordem pública, tais como as relativas às condições da ação. 2. O mandado de segurança não se presta a albergar pretensão cujo objeto seja impor o respeito e, por via de consequência, o cumprimento de decisões judiciais proferidas em outros processos, sendo a reclamação, dirigida ao órgão do Poder Judiciário de onde proveio o decisum supostamente inadimplido, a seara adequada a tal desiderato. 3. Mandado de segurança, de ofício, extinto, sem resolução de mérito, prejudicado o recurso ordinário. (RMS 30.287/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 19/12/2011).

Embora conste dos autos cópia do Ofício n.º 9301002259/2019 encaminhado pelo juízo da execução ao Gerente Executivo da APSDJ S. J. Rio Preto, solicitando as providências necessárias para cumprimento da tutela concedida nos autos do processo nº 0000118-93.2016.4.03.6337, bem como que seja o Juízo informado, por intermédio do portal de intimações, quando da efetivação da medida - o que aparentemente não ocorreu - descabe a este Juízo analisar a questão na via do mandado de segurança, cabendo, portanto, à impetrante valer-se dos meios próprios junto ao respectivo Juízo.

#### DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma do art. 6º, § 5º, c/c art. 485, inciso IV, e art. 1.046, § 4º, do CPC/15.

Sem custas em razão da gratuidade. Sem honorários.

Interposta apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Como trânsito em julgado e nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

**FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**

Juiz Federal Substituto

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000009-12.2020.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

**EXECUTADO: AMAURI HENRIQUE PESSOA (CPF: 007.198.878-52)**

#### ENDEREÇOS:

- 1) RUA VENEZUELA, 161, JARDIM MORUMBI, SANTA FÉ DO SUL - SP
- 2) RUA 12, 1456, CENTRO, SANTA FÉ DO SUL - SP

Valor do Débito: R\$ 64.618,63

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **FERNANDÓPOLIS - SP**.

**LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias:** <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2D55B74EE>

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem a audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

**I – CITE-SE** a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

**II – CIENTIFIQUE** o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

**III - INTIME-SE** a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

**IV - INTIME-SE** ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

**V – CIENTIFIQUE-SE** enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

**Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:**

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI - Providencie todo necessário para realização de LEILÕES do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.  
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000028-18.2020.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO DE OLIVEIRA (CPF: 305.723.088-17)

ENDEREÇO:

OTR CANDIDO JOSE DA SILVA, 509, CENTRO, GENERAL SALGADO - SP

Valor do Débito: R\$ 54.449,16

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de FERNANDÓPOLIS - SP.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C04BF44FD6>

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, depreque-se ainda da seguinte forma:

**VI - PENHORE** bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

**VII - INTIME** o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

**VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

**IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

**X - AVALIE** o(s) bem(ns) penhorado(s).

**XI** – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

**CÓPIA DESTA DECISÃO** servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC)**.

Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) **EXEQUENTE**, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao **ARQUIVO**, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente **ARQUIVADOS**, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124  
REQUERENTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-06.2018.4.03.6124  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS VICENTE ROMERO RODRIGUES FRIAS DOS SANTOS - SP374156, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES - SP329506,  
ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
RÉU: ADRIANO DALA COSTA - ME, ADRIANO DALA COSTA, ELIANE RIBEIRO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **SANTA FÉ DO SUL/SP**.

Valor do Débito: R\$ 78.138,41 (setenta e oito mil, cento e trinta e oito reais e quarenta e um centavos) - ID 21321216.

Pessoa a ser EXECUTADA:

ADRIANO DALA COSTA - ME - CNPJ: 04.362.698/0001-46 (RÉU);

ADRIANO DALA COSTA - CPF: 102.861.228-12 (RÉU) e,

ELIANE RIBEIRO - CPF: 376.591.738-98 (RÉU).

#### DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão de id nº. 17638254, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretária à mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença.

Depreque-se da seguinte forma:

I - INTIME-SE o(a) executado(a), acima qualificado(a), nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento voluntário da dívida à EXEQUENTE, devidamente atualizada, acrescida de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa e, também, de honorários de advogado de 10% (artigo 523, § 1º, do CPC).

II - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso do prazo para pagamento voluntário acima, para, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação ao presente Cumprimento de Sentença, conforme artigo 525 e parágrafos do CPC.

III - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

Não ocorrendo o pagamento, neta garantia da execução, no prazo acima, proceda-se o OFICIAL DE JUSTIÇA, retornando ao local da diligência, da seguinte forma:

IV – CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, MAIS ACRÉSCIMOS LEGAIS;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s), bem como do cônjuge, se casado(a) for e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no órgão competente, onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

IX – Providencie todo necessário para realização de LEILÕES dos bens penhorados.

**CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA para INTIMAÇÃO, PENHORA, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

Documentos que instruem a precatória disponíveis, por 180 dias, no link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M44BDB45F4>

AS PARTES deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas e diligências do Oficial de Justiça, DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO, independentemente da intimação por parte deste Juízo.

A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).

Havendo a intimação do(a)(s) executado(a)(s) e restando infrutífera a diligência para penhora de bens, restando negativa a tentativa de intimação, bem como nas hipóteses de haver nomeação de bens, pagamento, parcelamento (a ser obtido diretamente com o(a) exequente), apresentação de impugnação, se em termos a representação processual, dê-se VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso do(a) exequente apresentar novo endereço do(a) executado(a), para tentativa de intimação. Providencie o necessário.

Já, para o caso de nada ser dito pela exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, detemino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 3º do CPC).

Detemino que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000141-62.2017.4.03.6124**

**AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**RÉU: MARIO CESAR BORTOLUZO**

**Advogado do(a) RÉU: CELSO LUIS ANDREU PERES - SP115983**

#### CERTIDÃO

Certifico haver conferido os dados de autuação nos termos do ítema), inciso I, do art. 12 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá à parte contrária e ao MPF (como fiscal da lei) conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº0001312-30.2012.4.03.6124**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: EDISON ANTONIO CARREIRA - ME, EDISON ANTONIO CARREIRA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SARAMBELE MARINHO - SP284658**

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº5000232-96.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: M. I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº5000232-96.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: M. I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME**

#### **CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001198-28.2011.4.03.6124

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: SUPLEBOV-INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA - EPP, GILMAR FERREIRA DE SOUZA, JOAO LUIZ DA SILVA**

#### **CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº0000103-60.2011.4.03.6124

**AUTOR: IGNACIO ALVES DOS SANTOS, GERALDO ALVES DOS SANTOS, JERONIMO ALVES DOS SANTOS FILHO, SYLVIO ALVES DOS SANTOS, ELISABETE BATISTA DOS SANTOS, EUNICE BATISTA DOS SANTOS, EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA, EDILAINÉ MASTROPASQUA, MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA, JUDITE DOS SANTOS FURQUIM, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, IRACI LOZAPI VIANA DOS SANTOS, JOSE MIGUEL FERREIRA, WILSON CORREIA FURQUIM, HELENA MARIA OSORIO DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PIROTTA - SP404106, MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN PIROTTA - SP404106, MARIANA PRISCILA DE FRAGA - SP354192  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169  
Advogado do(a) AUTOR: LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO - GO36169

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000434-03.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: GUILHERME MASCHIO

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N°0000172-19.2016.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390

EXECUTADO: JONAS BALDISSERA

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0000436-85.2006.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO JOSE DOS SANTOS - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO APARECIDO PAPASSIDERO - SP90880, CLAYTON PEREIRA COLAVITE - SP258666, ROGERIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312

#### CERTIDÃO

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N°0001695-91.2001.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO: CONSTRUTERRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ANTONIO DE SOUZA BARBOZA**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382**

**Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE BIAZI - SP79382**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000108-72.2017.4.03.6124**

**EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS**

**EXECUTADO: VANESSA NESSO VOLPATTI-COMBUSTIVEL EIRELI**

**Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MONTEIRO LIMA - DF43463**

**CERTIDÃO**

Certifico, ainda, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução mencionada anteriormente, que caberá às partes conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124**

**REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000273-34.2017.4.03.6124**

**REQUERENTE: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDO POLIS**

**Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917**

**REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**DESPACHO**

Defiro o pedido id nº 14563193, intime-se a Fazenda Nacional para especificar as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Ao final, conclusos para decisão caso existam requerimentos probatórios, para sentença caso contrário.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000232-96.2019.4.03.6124**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: M. I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME**

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, emarquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº5000232-96.2019.4.03.6124

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752**

**EXECUTADO: M. I. BARDELLA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, emarquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

"Fica a parte exequente devidamente intimada acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº0001025-62.2015.4.03.6124

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442**

**EXECUTADO: IVANIALUCIA DA SILVA TIAGO - ME, IVANIALUCIA DA SILVA TIAGO**

#### CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA cumprida pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Conforme determinado nos autos (ID. 27215749), fica a exequente devidamente intimada:*

"...Como retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, coma vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento coma imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se...."

**Doutor FABIO KAIUTNUNES**  
**Juiz Federal**  
**Doutor FERNANDO CALDAS BIVAR NETO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. WILSON JOSE OLIVEIRA MENDES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4821**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000569-78.2016.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES(SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO E SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP287331 - ANDRE TIAGO DONA E SP398673 - ALEX PEREIRA DA SILVA E SP406438 - ANA PAULA COELHO DOURADO FIGUEIREDO) X ROGERIO FERREIRA DE MACENA(SP399834 - MARCOS APARECIDO DONA) X ANDRE LUIS CANDIDO(SP360950 - DONIZETE APARECIDO CRUZ ROSA) X FLAVIO CRISTIANO TREVIZAN(SP163365 - CARLOS CESAR MUGLIA) X ELIAS DE MELO(SP399345 - ISAQUE FERREIRA RODRIGUES) X LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X MURILO HENRIQUE CARRICO DOS SANTOS(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA) X ELIANETE NUNES DUARTE(SP167564 - NELSON CHAPIQUI JUNIOR)

Fls. 1.478verso. Intimem-se as defesas dos réus DIEGO ESTEVAM RODRIGUES MARTINES, CLAUDEMIR RODRIGUES DA SILVA, ELIAS DE MELO, ROGÉRIO FERREIRA DE MACENA e LARISSA MAIRA ALVES DA ROCHA para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, no prazo legal.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0001924-57.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567**

**INVENTARIANTE: PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA - BICICLETAS - ME, PAULO SERGIO MACEDO INTERLICHIA**



**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção/desistência da ação (ID 29234977), no prazo de 5 (cinco) dias".

**OURINHOS, 9 de março de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000465-27.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: MENDES & ALMEIDA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE SEBASTIAO DE ALMEIDA FILHO, DANIELLE MIOTTO MENDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, ALESSANDRO HENRIQUE SCUDELLER - SP121617, ANA LAURA CAMPARINI PIMENTEL TREVIZAN - SP265213

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 26617572) no prazo de 5 (cinco) dias".

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000940-73.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PAES DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO MOURANETO - SP355744

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 25178411, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios.

**OURINHOS, 9 de março de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
REQUERIDO: MERCADAO DE USADOS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) REQUERIDO: SUSANE JUNQUEIRA RIBEIRO - SP337887

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-54.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: HELIO CARRIEL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES ARANTES BARATA - SP118014  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da sentença retro, tendo sido interpostas apelações por ambas as partes, intimem-se as partes contrárias para, no prazo legal, querendo, apresentarem contrarrazões (art. 1.010, §§ 1.º e 2.º, do CPC/2015).

**OURINHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000333-67.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA - SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ME, APARECIDA TAVARES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226  
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO CASSIUS SCUDELER - SP151792, LUCAS TEODORO BAPTISTA - SP328226

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID 28603432**, abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

**OURINHOS, 9 de março de 2020.**

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000279-04.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: JOAO ROSSETTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO DE ALCANTARA ROSSETTO - SP307938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

#### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000379-90.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: BENEDITO EVARISTO VEADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002827-05.2009.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: RUMO S.A, UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO DE CAMPOS FERREIRA - SP248468, WERNER GRAUNETO - SP120564  
Advogado do(a) RÉU: VINICIUS ALEXANDRE COELHO - SP151960

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id Num. 26958082: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a apresentação do laudo pericial, que tem previsão de término para o dia 13 de março de 2020 (Id Num. 26957073 - Pág. 68).

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf.

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001324-43.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GARCIA DE FREITAS - SP240567  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (ID 28407434), no prazo de 5 (cinco) dias.

Int."

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002485-23.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
REPRESENTANTE: VLADEMIR MENDES DE MORAES  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES - SP263833  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Maniféste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).

Int."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 24746578, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000466-12.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698  
EXECUTADO: VIEIRA CARELI LTDA - ME, IDELSO CARELI, FERNANDO HENRIQUE VIEIRA CARELI

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do despacho ID 24746578, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**OURINHOS, 26 de fevereiro de 2020.**

**Subseção Judiciária de Ourinhos**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001490-75.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Ciência ao(s) exequente(s) do depósito referente ao RPV/PRC efetuado, nos termos da Resolução n. 559/2007 – CJF/STJ (Res. CJF/STJ nº 458/2017)".

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-20.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: NORBERTO ANTUNES CARNEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER ALINO CARIOCA - PR44536, FERNANDA ANDREIA ALINO CARIOCA - PR40331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez cc. dano moral, movida por NORBERTO ANTUNES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A parte autora conferiu à causa o valor de R\$ 66.609,87 (sessenta e seis mil, seiscentos e nove reais e oitenta e sete centavos - Id 28528642 - Pág. 6).

Contudo, nos termos do CPC/15, o valor da causa não pode ser livremente indicado pelo autor, mas deve corresponder ao benefício econômico pretendido, conforme estabelece o art. 292 do referido Diploma Legal, sobretudo por ser parâmetro, na Justiça Federal, de fixação de competência, podendo o juiz corrigi-lo, de ofício e por arbitramento, quando verificar qualquer incorreção (art. 292, parágrafo 3º, CPC/15).

O artigo 292, par. 1º, do CPC, estabelece que para fixação do valor da causa, quando houver prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras. Assim, nas ações que objetivam a concessão de benefício previdenciário, o valor da causa expressará o proveito econômico almejado pelo autor e corresponderá ao somatório das prestações vencidas com as vincendas no período de um ano (CPC, art. 292, par. 2º), a serem contabilizadas, em regra, a partir da data do requerimento administrativo, observada a prescrição.

Depreende-se dos autos (Id 28530538- Pág. 2) que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 66.609,87, sendo que R\$ 14.536,83 (parcelas vencidas – desde 07/2019) + R\$ 21.995,40 (parcelas vincendas – a partir da data da distribuição-2/2020) + R\$ 30.077,64 (danos morais).

Ocorre que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.

Sendo assim, tem-se 05 (cinco) parcelas atrasadas, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2019 - Id 28529187 - Pág. 1), mais o abono salarial.

Dessa forma, tendo em vista os valores apresentados na planilha de cálculo (Id 28530538- Pág. 2), as 05 (cinco) parcelas vencidas, o abono salarial, as 12 parcelas vincendas, o valor do dano moral (Id 28530538) e a RMI de R\$ 1.797,37 (hum mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos) tem-se o correto valor da causa, a saber: **R\$ 60.548,08** = parcelas vencidas + abono salarial - **R\$ 8.552,68** (R\$ 14.536,83 – R\$ 5.984,15) + parcelas vincendas **R\$ 21.995,40** (R\$ 1.832,95 x 12) + dano moral de R\$ 30.000,00.

Nesses termos, considerando que o importe conferido à demanda foi indicado de maneira equivocada, deve ser corrigido, de plano, nos termos do art. 292, parágrafo 3º, CPC/15, de modo a ser fixado em R\$ 60.548,08, condizente com os pedidos formulados e documentos acostados aos autos.

Portanto, considerando que, nos termos do "caput" do art. 3º, da Lei 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível, em caráter absoluto, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, o que, à época da distribuição da demanda, equivalia a R\$ 62.700,00, resta incompetente o presente Juízo para processar e julgar a demanda.

Assim, declino da competência para o JEF - Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

AUTOR: PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ETIENE BOQUEMBUZO BONAMETTI - SP362825, ISABELA MENDONCASABINO - SP365746  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 13.585,00 (treze mil, quinhentos e oitenta e cinco reais - 28580733 - Pág. 27), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-71.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: ADILSON DIAS DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: RENAN OLIVEIRA RIBEIRO - PR75969  
RÉU: AGENCIA INSS OURINHOS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **ADILSON DIAS DE ARRUDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 62.453,40 (sessenta e dois mil e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos – Id 28803350 - Pág. 8), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-10.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: AURELIO ALVARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BRUN JUNIOR - SP128366  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **AURÉLIO ALVARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual objetiva a revisão de benefício previdenciário.

A parte autora conferiu à demanda o importe de R\$ 37.566,00 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e seis reais – Id 29101338 - Pág. 1), inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Sendo assim, a competência para processar e julgar a demanda pertence ao JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-28.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO - SP131026  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE HENRIQUE DA SILVA GALHARDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual objetiva a cobrança da diferença de correção monetária sobre os depósitos existentes em conta vinculada ao FGTS.

Mantenho a decisão Id 27591098 pelos seus próprios fundamentos.

A parte autora embora tenha conferido à demanda o importe de R\$ 111.933,16 (Id 25258484 - Pág. 30), subscreveu manifestação renunciando aos valores que excedem os 60 (sessenta) salários mínimos (Id 28692363).

Sendo assim, este Juízo não possui, sob pena de nulidade absoluta, competência para apreciar e julgar o presente feito.

Assim, diante, inclusive, do pedido formulado pela parte autora, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

vdm

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LAPADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5562

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000219-19.2018.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP182659 - ROQUE WALMIR LEME)**

Diante da manifestação do acusado de fls. 166-167, mantenho a audiência designada para o dia 24 de março de 2020 às 15 horas, ocasião em que será proposto o acordo de não persecução penal de fls. 162-163.

Fica o acusado intimado na pessoa de seu advogado constituído acerca da designação da audiência acima.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 dias, acerca da petição de fls. 166-167.

Após, aguarde-se a audiência designada, ocasião em que será deliberado a respeito da petição de fls. 166-167.

Itt.

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

#### 1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-27.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: ROYAL COFFEE - COMERCIAL E EXPORTADORA DE CAFE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO HENRIQUE SEGURA - SP195020, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO - SP203947

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339

DESPACHO

Verifico que o autor requereu a designação de audiência para o dia 15 de março de 2020 (ID. 28518045).

Em razão da proximidade da data e a sobrecarga na pauta de audiências, torna-se inviável a realização de audiência na data requerida.

Entretanto, eventualmente, poderá ser deprecada a oitiva da testemunha em novo endereço, nos termos do Art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, oficie-se ao Banco BBM S/A, para encaminhar a via assinada do “Instrumento Particular de Emissão de Garantia n. 55.957” – endereço constante no ID. 13245932, conforme determinação do retro despacho (ID.28084193).

Intime-se. Cumpra-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000351-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: TATIANE MACHADO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOISE FERNANDA DURAES SOBRINHO - SP415325  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DA APS DE MOGI MIRIM

#### DECISÃO

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Decido.

Não há risco de perecimento do alegado direito e é necessária, em respeito ao contraditório, a oitiva da parte impetrada sobre os fatos. Assim, depois de prestadas as informações e colhida a manifestação do Ministério Público Federal será analisado e decidido, se o caso, o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014580-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
IMPETRANTE: JO VENAL FERREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI C AVINATTO - SP262090  
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem liminar para que a autoridade impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Decido.

Primeiramente, inclusive para aferição da competência, notifique-se a autoridade (Gerente Executivo do INSS em São João da Boa Vista – benefício pertencente à agência de Mogi Mirim – ID 25391932) para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente como ofício, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito (art. 7º, I e II da Lei 12.016/2009).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

**São JOÃO DA BOA VISTA, 9 de março de 2020.**

## SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50001950-56.2018.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa 23 (Autos de Infração 2899318 e 2899322 – Processo Administrativo 52617.000508/2016-74), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Primeiramente, a Nestle alegou prevenção, pois o débito já estava sendo discutido judicialmente na ação anulatória 513585-18.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 07.06.2018, junto à 17ª Vara Cível Federal da Seção de São Paulo/SP.

No mais, defendeu a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e do processo administrativo, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 13741295). Em face houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestle (ID 14651572 e anexo), sem notícia nos autos de seu resultado.

O Inmetro defendeu a ocorrência de litispendência e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia do processo administrativo (ID 15086960 e anexo).

Sobreveio réplica (ID 18792452).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada (ID 23608321), com juntada de documentos pela Nestle (ID 24543868 e anexos), com ciência e manifestação do Inmetro (ID 25832720), que dispensou a produção de outras provas (ID 18255460), mas manifestou-se sobre tese da Nestle sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 25847318).

Por fim, instada, a Nestle informou o andamento da ação anulatória n. 5013585-18.2018.4.03.6100 (ID 28451358 e anexos).

Decido.

### Da litispendência:

Como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestle, ajuizou a ação anulatória (autos n. 5013585-18.2018.4.03.6100), na qual discute a autuação representada pelo Processo Administrativo 52617.000508/2016-74, CDA 23 - Autos de Infração 2899318 e 2899322, justamente o título que embasa a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestle (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplice identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código Buzaid (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplice identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI N° 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Ante o exposto, por conta da litispendência em relação à ação anulatória 513585-18.2018.4.03.6100, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.



Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

**SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000812-20.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000137-57.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa **78** (Autos de Infração 2307140 e 2307141 e PA 15003/2014) e **76** (Auto de Infração 2592311 e PA 5609/2014), que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Primeiramente, a Nestlé alegou prevenção, pois o débito representado pelo PA 15003/2014 (CDA 78) já estava sendo discutido judicialmente na ação anulatória 5025635-76.2018.4.03.6100, distribuída em data anterior, mais precisamente em 10.10.2018, junto à 24ª Vara Cível Federal da Seção de São Paulo/SP.

No mais, defendeu a prescrição intercorrente em relação ao PA 15003/2014 e, de modo geral, defendeu a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 156718153) e rejeitados embargos de declaração (ID 17879606). Em face houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé (ID 19093846 e anexo), restando indeferida a tutela recursal (ID 19528526).

O Inmetro defendeu a inocorrência da prescrição intercorrente e sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia dos processos administrativos (ID 18680394 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 22637960).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada (ID 25229690), com juntada de documentos pela Nestlé (ID 26488937 e anexo), com ciência e manifestação do Inmetro (ID 28503325), que dispensou a produção de outras provas (ID 2174717022), mas manifestou-se sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 25802652).

Decido.

#### **Da litispendência:**

Como relatado, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou a ação anulatória (autos n. 5025635-76.2018.4.03.6100), na qual discute a autuação representada pelo PA 15003/2014 (CDA 78), justamente um dos títulos que embasa a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscam o mesmo fim: anular a autuação do Inmetro.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita." (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto à impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.
  5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).
  6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.
  7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.
  8. Não ocorreu prescrição.
  9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.
  10. Apelação improvida.
- (TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Desta forma, no que se refere ao débito consubstanciado pelo Processo Administrativo 15003/2014, CDA 78 e Autos de Infração 2307140 e 2307141 (anulatória 5025635-76.2018.4.03.6100), **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Assim, resta superada a análise da prescrição intercorrente em relação ao PA 15003/2014 e todos os demais temas defensivos da Nestle em relação ao aduzido título.

#### **Da delimitação da lide:**

Por conta da litispendência (PA 15003/2014), a cognição a lide (dos presentes embargos) resta limitada ao débito remanescente, representado pelo Processo Administrativo 5609/2014, CDA 76 e Auto de Infração 2592311.

Consta do aludido PA (ID 18680396), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

O fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e

VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de RS 100,00 (cem reais) até RS 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na atuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto:

I- no que se refere ao débito consubstanciado pelo Processo Administrativo 15003/2014, CDA 78 e Autos de Infração 2307140 e 2307141 (anulatória 5025635-76.2018.4.03.6100), **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

II - em relação ao Processo Administrativo 5609/2014, CDA 76 e Auto de Infração 2592311, **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído na CDA.

Anote-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficie-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

**São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000583-60.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos por **Nestlé Brasil Ltda** em face da execução fiscal n. 50000012-89.2019.4.03.6127, ajuizada pelo **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro** e aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 110, 60, 93, 176, 65, 140, 159, 169 e 168, respectivamente referente aos Autos de Infração 2425630, 3018172, 2635522, 2308337, 2308338, 2308341, 2364391, 2051314, 2872912 e 2872913, Processos Administrativos 52624.000867/2017-88, 52633.001815/2017-10, 52624.001599/2017-11, 526303.000805/2016-33, 757/2015, 1494/2015, 4080/2012, 4183/2015 e 4186/2015, que aplicou penalidade pecuniária em razão de divergência entre o peso informado na embalagem e o peso real de produtos analisados pela fiscalização.

Primeiramente, a Nestlé alegou prevenção, pois alguns débitos já estavam sendo discutidos judicialmente em ações anulatórias por ela ajuizadas, a saber:

Proc. Adm. nº 867/2017 vinculado à anulatória nº 5029628- 30.2018.4.03.6100 – distribuída em 30/11/2018, em trâmite perante a 9ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 4186/2015 vinculado à anulatória nº 5027960- 58.2017.4.03.6100 distribuída em 22/12/2017, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 757/2015 vinculado à anulatória nº 5025635-76.2018.4.03.6100 distribuída em 10/10/2018, em trâmite perante a 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 1494/2015 vinculado à anulatória nº 5008266- 69.2018.4.03.6100 distribuída em 10/04/2018, em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 4080/2012 vinculado à anulatória nº 5026959- 04.2018.4.03.6100 distribuída em 26/10/2018, em trâmite perante a 2ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 4183/2015 vinculado à anulatória nº 5027960- 58.2017.4.03.6100 distribuída em 22/12/2017, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Proc. Adm. nº 805/2016 vinculado à anulatória nº 5032200-56.2018.4.03.6100 distribuída em 26/12/2018, em trâmite perante a 1ª Vara Cível Federal de São Paulo.

No mais, defendeu a nulidade da CDA 65 e omissão quanto a ausência de envio do comunicado de perícia dentro do prazo legal - violação do direito de defesa no que se refere aos Processos Administrativos 4186/2015 e 4183/2015 e, de modo geral, defendeu a nulidade dos atos administrativos, dos autos de infração e dos processos administrativos, pleiteando o cancelamento dos autos de infração e, subsidiariamente, a substituição da pena pecuniária por pena de advertência ou a redução do valor da multa. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (ID 15922522). Em face, houve a interposição de agravo de instrumento pela Nestlé (ID 16825468 e anexos), sem notícia nos autos de seu resultado.

O INMETRO defendeu a ocorrência da litispendência e, no mais, sustentou a higidez dos atos administrativos impugnados, juntando cópia do processo administrativo (ID 16884107 e anexos).

Sobreveio réplica (ID 18514569 e 18647548).

Foi indeferido o requerimento da embargante de produção de prova pericial, mas deferida a juntada de documentos, inclusive relacionados à prova emprestada (ID 23530522), com juntada de documentos pela Nestlé (ID 24542196 e anexos).

O INMETRO dispensou a produção de outras provas (ID 17987911), mas manifestou-se sobre tese da Nestlé sobre o regulamento previsto no art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 24300464).

A Nestlé informou o pagamento de um débito, o representado pela CDA 159 e requereu a extinção parcial dos embargos (ID 24104155 e anexos).

Decido.

#### **Do pagamento:**

A regularização administrativa do débito, com o consequente pagamento, acarreta a perda do objeto dos embargos, ainda que parcial. Assim, no que se refere à CDA 159, PA 4080/2012 e Auto de Infração 2051314, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

#### **Da litispendência:**

Como relatado e esclarecido pelas partes, antes da propositura destes embargos a parte executada, a Nestlé, ajuizou diversas ações anulatórias, nas quais discute parte dos títulos que justamente embasam a execução fiscal e, pois, os presentes embargos, caracterizando a litispendência, tendo em vista que ambas as ações intentadas pela Nestlé (anulatória e embargos) buscaram o mesmo fim: anular as autuações do INMETRO.

A existência de ação em andamento, com as mesmas partes e objeto idêntico, configura litispendência e obsta o processamento desta.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. O Tribunal a quo consignou: "Não se trata de suspensão do feito e sim consubstanciação da litispendência, tendo em vista esta ação busca reconhecimento da decadência do crédito, pleito igualmente veiculado em prévia ação anulatória (fls. 129/132). A recorrente alega que não se trata da mesma causa de pedir, pois a ação anulatória ataca o lançamento e esta impugna o título executivo. Arguição manifestamente improcedente. O pleito de decadência volta-se contra o próprio lançamento do crédito e não contra qualquer ato diverso quando da inscrição do débito. Nesse viés, analogicamente, o STJ toma como termo a quo do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança o dia em que o contribuinte toma ciência do lançamento, não a data em que o débito é inscrito em dívida ativa: (...) Presente, assim, a triplíce identidade prevista no art. 301, §1º e §2º, do Código de Processo Civil (art. 337, §§ 1º e 2º, CPC/2015). Deveras, nesse sentido situa-se a jurisprudência do Tribunal da Cidadania, que reconhece a possibilidade de litispendência entre embargos à execução fiscal e ação anulatória pretérita" (fls. 717-718, e-STJ)

2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a triplíce identidade a que se refere o art. 301, § 2º, do CPC (REsp 1.156.545/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/04/2011).

3. A verificação da suposta identidade entre os elementos caracterizadores da presente ação e os daquela com a qual se alega haver litispendência demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Hipótese em que o Tribunal a quo não se pronunciou acerca do seguinte ponto: quanto a impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

5. Caracteriza-se ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem deixa de se pronunciar acerca de matéria veiculada pela parte e sobre a qual era imprescindível manifestação expressa.

6. Recurso Especial parcialmente provido, quanto à violação do art. 1.022 do CPC/2015, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração, suprindo a seguinte matéria suscitada na petição dos Aclaratórios: impossibilidade de condenação do recorrente ao pagamento de honorários advocatícios no presente caso.

(STJ – Acórdão 2019.00.24929-1 201900249291 - RESP - RECURSO ESPECIAL – 1804582 - HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 21/05/2019 ..DTPB).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LITISPENDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69.

1. No caso concreto, há identidade de partes, pedido e causa de pedir, na ação ordinária e nos embargos.

2. É lícita a extinção dos embargos, no tocante à matéria discutida na ação declaratória, processo mais recente, sem a resolução do mérito, em decorrência da litispendência.

3. No caso concreto, a certidão de dívida ativa observa os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

4. A embargante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

5. Trata-se de execução fiscal para a cobrança de créditos constituídos em 02 de fevereiro de 2006 (data do vencimento - fl. 83).

6. O marco interruptivo da prescrição retroage à data da propositura do feito executivo.

7. A execução fiscal foi ajuizada em 07 de janeiro de 2011.

8. Não ocorreu prescrição.

9. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

10. Apelação improvida.

(TRF3 – Acórdão - 0007091-11.2012.4.03.6109 00070911120124036109 - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) - Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON - 6ª Turma - Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

Desta forma, no que se refere aos débitos consubstanciados pelos Processos Administrativos 867/2017 (anulatória 5029628-30.2018.4.03.6100), 4186/2015 (anulatória 5027960-58.2017.4.03.6100), 757/2015 (anulatória 5025635-76.2018.4.03.6100), 1494/2015 (anulatória 5008266- 69.2018.4.03.6100), 4183/2015 (anulatória 5027960-58.2017.4.03.6100) e 805/2016 (anulatória 5032200-56.2018.4.03.6100), **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

Assim, resta superada a análise dos temas defendidos pela Nestlé, como nulidade da CDA 65 (PA 757/2015) e cerceamento ao direito de defesa no que se refere aos Processos Administrativos 4186/2015 e 4183/2015.

#### **Da delimitação da lide:**

Por conta do pagamento parcial (PA 4080/2012 – CDA 159) e da litispendência, a cognição a lide (dos presentes embargos) resta limitada aos débitos representados pelos Processos Administrativos 52633.001815/2017-10 (CDA 60, auto de infração 3018172) e 52624.001599/2017-11 (CDA 93, auto de infração 2426618).

Consta dos Processos Administrativos 52624.001599/2017-11, CDA 93, auto de infração 2426618 (ID 168884109) e 52633.001815/2017-10, CDA 60, auto de infração 3018172 (ID 16884108), que fiscais do INMETRO coletaram em pontos de venda amostras de produtos fabricados pela embargante, a fim de submetê-las a análise para verificar se o peso informado na embalagem correspondia ao peso efetivo.

Na ocasião das coletas “as embalagens encontravam-se em perfeito estado de inviolabilidade”.

Efetuada a análise, os peritos concluíram que as amostras foram reprovadas.

A embargante argui irregularidade formal no auto de infração e, de modo geral, nulidade do processo administrativo. Argumenta que possui rigoroso controle de qualidade, por isso a inadequação deve ter surgido em fase posterior à produção, no transporte, armazenamento ou medição. Assim, por não ser responsável pela irregularidade, pede o cancelamento do auto de infração. Subsidiariamente, defende que é caso de aplicação do princípio da insignificância, deixando-se de aplicar qualquer penalidade, vez que as irregularidades encontradas foram mínimas. Em caso de entendimento diverso, pleiteia que seja aplicada penalidade de advertência ou, ao menos, que o valor da penalidade pecuniária seja reduzido, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Também questiona a desproporcionalidade no valor das autuações em cada ente federativo.

Contudo, as alegações da embargante não merecem acolhida.

Primeiramente, rejeito as teses da Nestlé de relevância substancial (fl. 05 do ID 18514569) e de preclusão consumativa (fl. 02 do ID 18647548). Tal instituto se refere ao ato processual, que, uma vez praticado, não pode ser repetido. O INMETRO impugnou os embargos e o teor de sua defesa será, juntamente com aduções da Nestlé e das provas produzidas, valorado na sentença.

Todas as demais teses defensivas da Nestlé buscam desconstituir as autuações, aos variados argumentos, notadamente de nulidade dos processos administrativos e dos autos de infração.

Pois bem. Não há irregularidade formal no auto de infração, pois apresenta todas as informações exigidas pelo art. 7º da Resolução Conmetro n. 08/2006. Vale dizer, dos autos de infração constam (a) local, data e hora da lavratura, (b) identificação do autuado, (c) descrição da infração, (d), dispositivo normativo infringido, (e) indicação do órgão processante e (f) identificação e assinatura do agente autuante, conforme facilmente se observa da análise do referido ato administrativo em análise.

Não se exige que o auto de infração contenha a informação da data de fabricação e o lote das amostras colhidas. Aliás, essas informações poderiam ser facilmente obtidas pela embargante, pois foi intimada a acompanhar a realização da perícia. Portanto, a eventual falta de informação no auto de infração do lote e data de fabricação das amostras não tem sequer o potencial de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa por parte da embargante, não havendo qualquer vício de ordem formal a reconhecer.

O mesmo ocorre em relação à alegação de nulidade pela falta de indicação do valor da multa. Com efeito, lavrado o auto de infração, abriu-se prazo para defesa administrativa, exercida pela embargante. Somente depois do julgamento definitivo da impugnação administrativa, mantida a autuação, é que se fixou o valor.

O fato de a embargante possuir rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais, o que não teria sido difícil para a embargante comprovar, vez que foi devidamente intimada para acompanhar a perícia realizada nas amostras.

Reafirmo que a prova pericial cuja produção foi requerida pela embargante é totalmente irrelevante para o deslinde do feito. De fato, a embargante pleiteou a coleta de novas amostras, inclusive em sua fábrica, e a realização de perícia nessas novas amostras, a fim de comprovar que não permite que saiam da fábrica produtos com variação de volume.

Ora, o que está em discussão são as amostras coletadas pelos fiscais, não outras. Ainda que se constatasse da colheita de novas amostras a inexistência de qualquer irregularidade, isso nada alteraria o fato de que as amostras objeto do auto de infração apresentavam peso inferior ao indicado.

Assim, considerando que é perfeitamente admissível a colheita de amostras no ponto de venda, como feito pela fiscalização, permanece incólume a presunção de veracidade do ato administrativo impugnado.

A embargante defende a aplicabilidade do princípio da insignificância, para afastar a penalidade pecuniária que lhe foi imposta, invocando ausência de dano ao consumidor, ausência de vantagem à embargante, diversos produtos foram aprovados no critério individual e existência de rigoroso processo produtivo para evitar variações de volume.

Ao contrário do que defende a embargante, a colocação de produto no mercado de consumo com peso inferior ao informado tem potencial de causar dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor.

Por fim, quanto à impugnação dos critérios adotados pela autoridade administrativa para a aplicação da pena de multa, convém transcrever os dispositivos pertinentes da Lei 9.933/1999:

Art. 8º. Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - interdição;
- IV - apreensão;
- V - inutilização;
- VI - suspensão do registro de objeto; e
- VII - cancelamento do registro de objeto.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

§ 1º. Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

- I - a gravidade da infração;
- II - a vantagem auferida pelo infrator;
- III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;
- IV - o prejuízo causado ao consumidor; e
- V - a repercussão social da infração.

§ 2º. São circunstâncias que agravam a infração:

- I - a reincidência do infrator;
- II - a constatação de fraude; e
- III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º. São circunstâncias que atenuam a infração:

- I - a primariedade do infrator; e
- II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

(grifo acrescentado)

De pronto, observa-se que a lei não exige que a aplicação das penalidades previstas no art. 8º se dê de forma sucessiva, ou seja, a aplicação da pena de advertência não precisa, necessariamente, anteceder a de multa. As penas previstas no art. 8º podem ser aplicadas de forma conjunta ou isolada, de acordo com as circunstâncias estipuladas no art. 9º, parágrafo primeiro.

No exercício do poder punitivo, a Administração se move com alguma margem de discricionariedade na eleição de sanção e da sua graduação, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.

No caso dos autos, observo que o arbitramento do valor da multa foi devidamente motivado, pois a autoridade administrativa levou em consideração a situação econômica do infrator, a existência de prejuízo ao consumidor, reincidência, etc., atendendo perfeitamente a exigência de motivação.

Ainda sobre temas defensivos, a Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades nela previstas, de maneira que rejeito a tese da Nestlé de ausência de regulamento (art. 9-A da Lei 9.933/99).

Com efeito, o artigo 2º da Lei nº 9.933/99 estabelece caber ao CONMETRO e ao INMETRO (em determinadas áreas) expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e de Avaliação de Conformidade de produtos, de processos e de serviços, de forma que o Regulamento Técnico Metroológico que embasou a lavratura dos autos de infração apresenta conformidade legal, porquanto expedido por órgão competente para regulamentação normativa.

O artigo 3º do referido diploma legal outorga competência ao INMETRO para elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades.

Não há se falar em incompetência ou falta de previsão legal, seja para o exercício do poder de polícia, seja para aplicação das penalidades, que foram regular e cuidadosamente enunciados pela legislação e, ademais, podem ser regulamentados tanto pelo CONMETRO, quanto pelo INMETRO, neste último caso vinculadamente ao primeiro.

Não fere o princípio da legalidade o fato de a lei atribuir a posterior normatização administrativa detalhes técnicos que, por demandarem de conhecimento técnico-científico apurado, cuja evolução é peculiarmente dinâmica, necessitam de atualização constante, de modo que não se trata de inovação, mas, sim, adequação à execução concreta com o objetivo de conferir à norma uma maior efetividade. Por mais isso, não há que se falar em ausência de regulamentação.

Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, inexistente qualquer irregularidade na autuação da fiscalização, afigurando-se, por conseguinte, legítima a autuação e a multa, esta fixada em obediência aos critérios mínimos previstos na Lei 9.933/1999.

Ante o exposto:

I- quanto à CDA 159, PA 4080/2012 e Auto de Infração 2051314, dado o pagamento e, pois, a perda do objeto de sua discussão nos embargos, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI do CPC.

II- no que se refere aos débitos consubstanciados pelos Processos Administrativos 52624.000867/2017 (anulatória 5029628-30.2018.4.03.6100), 4186/2015 (anulatória 5027960-58.2017.4.03.6100), 757/2015 (anulatória 5025635-76.2018.4.03.6100), 1494/2015 (anulatória 5008266- 69.2018.4.03.6100), 4183/2015 (anulatória 5027960-58.2017.4.03.6100) e 52603.000805/2016 (anulatória 5032200-56.2018.4.03.6100), por conta da ocorrência da litispendência, **julgo extinto os presentes embargos**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.

III - em relação aos Processos Administrativos 52624.001599/2017-11, CDA 93, auto de infração 2426618 (ID 168884109) e 52633.001815/2017-10, CDA 60, auto de infração 3018172 (ID 16884108), **julgo improcedente** a pretensão veiculada nos embargos à execução fiscal e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Não há custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/1996.

Sem condenação de honorários advocatícios em razão do encargo legal previsto pelo Decreto-lei 1.025/69, já incluído nas CDA's.

Anotar-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal.

Oficiar-se ao I. R. do Agravo de Instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 28 de fevereiro de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000477-52.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
Nome: BASF POLIURETANOS LTDA  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-45.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA BALESTERO - SP259378  
Nome: POLIRUBBER INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA EIRELI  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

4º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ  
AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TERREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ  
CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsj.us.br  
HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004415-31.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MERCADINHO STAR LTDA, DORIVAL VALVERDE, DAVID VALVERDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ABRAHAO JUNIOR - SP190434  
Nome: MERCADINHO STAR LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DORIVAL VALVERDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAVID VALVERDE  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5020388-80.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: BLUE MACAW FLORA INDUSTRIA E COMERCIO DE INGREDIENTES NATURAIS LTDA - ME, MARINA LUISA LEVY SALAMA, ANA CRISTINA DO NASCIMENTO TOVAZI SILVA, CARLOS ANTONIO DALUZ SILVA

## CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

*Suscitante: Juízo da 1ª Vara Federal de Mauá - SP*

*Suscitado: Juízo da 12ª Vara Cível Federal de São Paulo - SP*

Vistos etc.

A demanda foi originariamente distribuída para a 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

O Juízo de origem, de ofício, determinou o encaminhamento dos autos a este Juízo, que entende ser o competente para o julgamento do feito ante a existência de cláusula de eleição de foro firmada entre as partes (decisão id Num 24018064 – pág. 1).

**É o breve relatório. DECIDO.**

A fixação da competência ocorre no exato momento do registro ou distribuição da petição inicial, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, está-se diante de competência relativa *ratione loci*, a qual não pode ser declinada de ofício. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZOS FEDERAIS. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA PERANTE JUÍZO FEDERAL QUE NÃO É O DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, §3º, DA CF. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SUMULA 33 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

1 - Ação de natureza previdenciária pode ser ajuizada perante Vara Federal da Subseção Judiciária circunscrita ao município em que está domiciliado o autor; perante as Varas Federais da Capital do Estado ou, ainda, no foro Estadual do domicílio do segurado, sempre que a comarca não seja sede de Vara do Juízo Federal, por se tratar de hipótese de competência delegada, nos moldes do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - Tratando-se de competência territorial e, portanto, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício.

3 - Embora o autor tenha ajuizado ação previdenciária em Subseção Judiciária na qual não reside, a competência, no caso, é relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

4 - Conflito negativo julgado procedente para declarar competente o e. Juízo Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP (Juízo suscitado).

(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20520 - 0007724-74.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 25/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/09/2016).

Cumprir notar que a cláusula de eleição de foro, firmada entre as partes em instrumento contratual, também se consubstancia em competência relativa territorial. Nesse sentido (g.n.):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO. CDC. ÔNUS DA PROVA. 1. A questão acerca da contestação da CEF já foi decidida por esta 3ª Turma no AI 5005717-31.2015.404.0000, que concluiu pela sua tempestividade. Por isso, não conheço do agravo, no ponto. 2. A insurgência contra a declinação da competência em favor da Subseção Judiciária de Capão da Canoa é intempestiva, porquanto tal decisão foi proferida em 20/01/2015 (Evento 16), e intimado em 23/01/2015, encerrando-se seu prazo em 03/02/2015 (evento 17), tendo sido ajuizado o presente recurso em 27/05/2015. A cláusula de eleição de foro trata de competência relativa, de natureza territorial, devendo ser arguida no momento correto, sob pena de prorrogação. Não se insurgindo da decisão que declinou da competência para a causa à Subseção Judiciária de Capão da Canoa, está preclusa a questão. Ademais, estando em discussão o direito à aquisição de propriedade de imóvel, ainda que ofertado em leilão extrajudicial, está em debate a propriedade do imóvel, havendo competência absoluta da Subseção Judiciária de Capão da Canoa para o exame da questão pois se trata do foro do local do imóvel consoante determina o artigo 47 do CPC, e onde tramitam outras ações relativas à propriedade do imóvel em questão. 3. Relativamente à aplicação do CDC e inversão do ônus da prova, não procede a pretensão, porquanto a prova dos autos não demonstra que a alienação do imóvel no leilão, se trata de qualquer relação consumerista. (TRF4, AG 5019225-44.2015.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 09/11/2016)

Registro que, embora o Juízo suscitado tenha averiguado a existência de cláusula de eleição de foro no contrato firmado entre as partes – apontando o Juízo da Subseção de Mauá como competente para processar e julgar o presente feito - sequer houve a prolação de decisão que determinasse a citação dos réus para que estes viessem a eventualmente arguir incompetência do juízo.

Diante do exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, de acordo com os artigos 108, I e II da Constituição Federal e art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Forme-se o instrumento de conflito, instruindo-o com cópias das peças dos presentes autos, bem como desta decisão. Em seguida, oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Mauá, D.S

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-12.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: ADE FREITAS RECICLADOS - ME, ALEXANDRE DE FREITAS

#### DESPACHO

Intime-a exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento da execução.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Mauá, d.s. .

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000698-13.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: JUVENIL SEMEAO DA SILVA

VISTOS.

Id. 18879645: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

**I – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis".



"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

**Os demais sistemas se destinam a fins diversos dos requeridos.**

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000646-17.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: IVALDO DA SILVA SIMAO 15602218874, IVALDO DA SILVA SIMAO

VISTOS.

**I – DETERMINO** seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo sem restrições e com até 10 anos de fabricação, em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha.

Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do veículo.

**II- INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

"Segunda Turma

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**III- INDEFIRO** o requerimento de pesquisa ao sistema CNIB, eis que cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados e, até o presente momento, não apresentou nenhuma pesquisa administrativa.

Os demais sistemas se destinam a fins diversos dos pretendidos.

Negativa a diligência supradeterminada, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008218-22.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLO LUCAS MONTEIRO DE CASTRO - SP128572  
Nome: INDUFOR EQUIPAMENTOS A INDUCAO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002919-93.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A, RICARDO ANDRE DE SOUZA - SP302098  
Nome: RHJ INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E FERRAMENTAS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001622-17.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALMED ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO FELICIO ALVES - SP137176, DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506  
Nome: PALMED ASSISTENCIA MEDICAS/S LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001060-08.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TI SISTEMAS LTDA - ME, FAUSTO BATISTA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679  
Nome: TI SISTEMAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: FAUSTO BATISTA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000112-90.2019.4.03.6140  
AUTOR: ALBERTO PINTURAS EDIFICACOES LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LEITE DIAS - SP215548  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000095-69.2010.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.L.A. COMERCIO LTDA, JOSE LUIZ AURICCHIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, ANTONIO CARLOS STEHLING MELO - SP192966, TANIAMARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES - SP306149  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL - SP221984, MARCOS FELIPPE GONCALVES LAZARO - SP318311, CLAUDIA SIMONE FERRAZ - SP272619, LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ - SP192462, ANTONIO CARLOS STEHLING MELO - SP192966, TANIAMARI YAMAZAKI DA CRUZ ALVES - SP306149  
Nome: J.L.A. COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE LUIZ AURICCHIO  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006289-51.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NOBRE DE BRITO - SP124388  
Nome: INDUSTRIA DE ARTEFATOS DEBORRACHA RUZI S A  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-29.2018.4.03.6140  
AUTOR: DAVID DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a data do pedido de prazo (ID 22030723), intime-se a parte autora para cumprir integralmente a decisão de ID 19525154, no prazo de 15 dias.

Coma juntada da resposta, dê-se vista dos documentos apresentados ao INSS, com prazo de 15 dias para manifestação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000028-72.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468  
EXECUTADO: EDUARDO LABADESSA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO** em face de **EDUARDO LABADESSA**.

Pela petição id 28552613, o Exequente notícia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ante a manifestação do exequente pela renúncia do prazo recursal, com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-54.2018.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTAMPARIA E ARTEFATOS DE ARAME M Z LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GERSON JOSE CACIOLI - SP88831

#### DESPACHO

Intime-se a executada para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre a alegada suspensão da prescrição em razão de parcelamento rescindido em 2016 (id. 14021137 e id. 21871200).

Após, voltemos os autos conclusos para decisão sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente arguida pela devedora (páginas 31/34 – doc. Id. 11525373).

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000791-73.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: COLEGIO ABC MAUÁ LTDA. - ME, LUIZ ANTONIO CACAO, LUIZ ALBERTO CACAO

VISTOS.

Diante do comparecimento do coexecutado Luiz Antonio Cacao (id. 24377502), dou-o por citado.

Id. 22334948: **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

**INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003891-29.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO JOAQUIM ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON ANDRADE DE OLIVEIRA - SP317607  
Nome: APARECIDO JOAQUIM ALVES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000567-60.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA

Nome: DANIELA APARECIDA DE OLIVEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004769-56.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - MG104776-A  
Nome: PICHININ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002294-88.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929  
Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004650-95.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PORCELANA SCHMIDT S A  
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, CRISTIANO JAMES BOVOLON - SP245997, ARMANDO MARCHI JUNIOR - SP183532, ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS SEGANTIN - SP132981, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - SP304731-A  
Nome: PORCELANA SCHMIDT S A  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-11.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, LEANDRO SIERRA - SP185017  
Nome: INBRABINDADOS SERVICOS DE BLINDAGEM LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001906-59.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: MIGUEL BECHARA JUNIOR - SP168709, ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA SILVA - SP244388, MARCELO TANAKA DE AMORIM - SP267216, AMANDA APARECIDA DE MOURA - SP201181, JOEL AUGUSTO GRACIOTO - SP317902  
Nome: INDUSTRIA METALURGICA RAMALHO EIRELI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004589-40.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMP. E EXP. LT. BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA,  
BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637  
Nome: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMP. E EXP. LT  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008262-41.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID ANTONIO RODRIGUES - SP113456  
Nome: ALCACE S/A EQUIPAMENTOS ELETRICOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004592-92.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMP. E EXP. LT. BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA,  
BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637  
Nome: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMP. E EXP. LT  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004590-25.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMPE EXPLT; BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR, DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA, ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDIVALDO NUNES RANIERI - SP115637  
Nome: PRINCESA DO ABC LOC. DE VEIC. TRANSP. TUR. COM. IMPE EXPLT  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR  
Endereço: desconhecido  
Nome: DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALTAZAR JOSE DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ODETE MARIA FERNANDES SOUSA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004042-97.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA - ME, FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218  
Nome: SEMEG SERVICOS MEDICOS EM GERAL S/C LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO CARLOS CAMARA DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001271-78.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLAVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812  
Nome: KEI-TEK EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005420-88.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844, KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479  
EXECUTADO: FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222  
Nome: FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.



**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001355-40.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430  
Nome: PADARIA E CONFEITARIA KI PAO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000870-40.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974, FABIANA DE PAULA E SILVA OZI - SP185217  
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS MRS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008278-92.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR - SP31064, MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA - SP83747  
Nome: INTERCONTINENTAL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS E ALIMENTICIOS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**  
**AVENIDA CAPITÃO JOÃO, N. 2301 - TÉRREO - BAIRRO: JARDIM GUAPITUBA - CIDADE: MAUÁ**  
**CEP: 09360120 PABX: 4548-4999 EMAIL: maua\_vara01\_sec@jfsp.jus.br**  
**HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002179-33.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO RICARDO BATISTA MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DE SOUZA CORREA - SP229712  
Nome: PAULO RICARDO BATISTA MESQUITA  
Endereço: DOS IMIGRANTES, 48, SANTO BERTOLDO, RIBEIRÃO PIRES - SP - CEP: 09405-530

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008062-34.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, BALBINO PIRES DE MORAES, GILBERTO MALO PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILBERTO MALO PESSOA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001318-13.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - MG78403  
Nome: MARISA LOJAS S.A.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008276-25.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397, LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906  
Nome: SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004026-41.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, GILBERTO MALO PESSOA, BALBINO PIRES DE MORAES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILBERTO MALO PESSOA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010112-33.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA, BALBINO PIRES DE MORAES, GILBERTO MALO PESSOA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: BALBINO PIRES DE MORAES  
Endereço: desconhecido  
Nome: GILBERTO MALO PESSOA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001316-77.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008275-40.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, EDOARDO FILIPPETTI, EDA FILIPPETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397  
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO DIAS BATISTA - SP101906, WALMIR RUBINO UTRERA - SP99397  
Nome: SERRA ZINC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDOARDO FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido  
Nome: EDA FILIPPETTI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002875-69.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-19.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ROSIVAL NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MIRIA MAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio TRF3.

Por oportuno, observo que, em que pese tenha sido concedido o benefício da AJG em favor da parte autora, é forçoso concluir que, atualmente, ela auferir renda suficiente para arcar com as despesas processuais, mormente sopesando que o benefício da AJG é sempre precário, sendo passível de alteração quando os requisitos que ensejaram a concessão da benesse deixaram de existir, situação constatada no caso concreto.

Da análise dos documentos trazidos aos autos (ID 28932465 e 28932465), é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários, vez que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição e ainda exerce atividade remunerada.

Assim, **revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita** e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

No mesmo prazo, faculto à parte interessada em formular novo pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária a apresentação da última declaração de imposto de renda, de cópia integral da CTPS mais recente e dos últimos três contracheques.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002163-16.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DAS CORES EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE HONORIO FERNANDES CORREIA - SP43453  
Nome: VALE DAS CORES EMPREENDIMENTOS DE LAZER LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002252-39.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579  
Nome: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001246-60.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA.

Nome: I. I. S. BARROS - COMERCIO DE PRODUTOS DO LEITE LTDA.  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010175-58.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANE ANDREA TARTUCE - SP216678  
Nome: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MAUA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000550-87.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUGE SERVIÇOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005, MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613  
Nome: RUGE SERVIÇOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001829-45.2016.4.03.6140  
REPRESENTANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE MAUA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVAN VENDRAME - SP166662  
Nome: MUNICIPIO DE MAUA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXEQUENTE: APARECIDA PAULINO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA VIRGINIA AMANN - SP40344  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000804-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JAIME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA - SP94173  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23609030: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

ID 25277328: não concedido efeito suspensivo ao recurso, aguarde-se por trinta dias a habilitação de eventuais herdeiros e prosseguimento da execução dos honorários sucumbenciais.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

MAUÁ, ds.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000972-67.2014.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600  
Nome: PLASMETEL ELETRODEPOSICAO LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001681-73.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENCOSERV DE MAUA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414  
Nome: ENCOSERV DE MAUA - COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006856-82.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SETA CONSTRUCOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ - SP26094  
Nome: SETA CONSTRUCOES LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007492-48.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROMBOL SERVICE LTDA, JOAO DOMINGOS RAMOS, LOURIVAL FERREIRA DIAS  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES - SP217608  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES - SP217608  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA MASSAGARDI RODRIGUES - SP217608  
Nome: ROMBOL SERVICE LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO DOMINGOS RAMOS  
Endereço: desconhecido  
Nome: LOURIVAL FERREIRA DIAS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002670-40.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SEN A BEZERRA SILVERIO - SP254903  
Nome: EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009117-20.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, RAFAEL FELIX CABELLO, HECTOR JULIO FERRETTI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS - SP225481  
Nome: SUN GARDEN MOLDING INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAFAEL FELIX CABELLO  
Endereço: desconhecido  
Nome: HECTOR JULIO FERRETTI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000605-14.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES - SP167409  
Nome: INDUSTRIA DE PORCELANA TECNICA CHIAROTTI EIRELI - EPP  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002339-92.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRA-GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001584-34.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIBEL - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ZACCARIAS - SP369052  
Nome: PIBEL - SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002944-38.2015.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

**40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006791-87.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077  
Nome: FERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010037-91.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR PIZZATTO - SP67551  
Nome: FRANCISCO DE ASSIS RIGOLETTO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002062-47.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**MAUÁ, 9 de março de 2020.**

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010502-03.2011.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VISAO SERVICOS DE MAUA LTDA - EPP, WALDEMAR BRITO DA SILVA, OSVALDO PELICARI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA CRISTINA PELICARI - SP354520  
Nome: VISAO SERVICOS DE MAUA LTDA - EPP  
Endereço: desconhecido  
Nome: WALDEMAR BRITO DA SILVA  
Endereço: desconhecido  
Nome: OSVALDO PELICARI  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

#### 40ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE MAUÁ

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001576-57.2016.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203  
Nome: CGE SOCIEDADE FABRICADORA DE PECAS PLASTICAS LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente/executada intimada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, bem como dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000710-27.2017.4.03.6140  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: M BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARCIO BULLA

VISTOS.

Trata-se de **execução de título extrajudicial** em que foi determinada a citação das partes executadas.

Citadas (id 3314423), as partes devedoras se mantiveram inertes quanto ao adimplemento ou apresentação de defesa.

Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera.

Determinado BacenJud (id. 8506284), este restou infrutífero. No sistema RenaJud (id. 12864164), a restrição não ocorreu devido à restrição.

A parte exequente, em regular prosseguimento da execução, requereu a realização de constrição nos ativos financeiros da executada, por meio do sistema BacenJud, bem como pesquisa e bloqueio pelo RenaJud, InfoJud, Cnib e Arisp.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese. Decido.

Id. 22333905: defiro parcialmente os pedidos da exequente.

I- Diante do transcurso de prazo entre a última tentativa e o presente momento, **DETERMINO** que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) M. BULLA DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, CNPJ 13.231.265/000142 e MARCIO BULLA, CPF 080.136.788-30, do sistema BACENJUD, devidamente citados (id. 3314423) até o valor do débito (R\$ 90.396,50), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo.

No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio.

Decorrido o prazo legal sem oposição de impugnação, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.

CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

II – No que concerne ao **RenaJud**, o veículo localizado encontra-se com restrição (penhorado por outro Juízo). Assim, intime-se a parte exequente a ratificar seu requerimento, se assim o desejar.

III- **INDEFIRO** o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, "mutatis mutandis":

**"Segunda Turma**

**EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA.**

**A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007." - foi grifado.**

**(Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007)**

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

IV- **INDEFIRO** o requerimento de pesquisa nos sistemas CNIB e ARISP, eis que, no primeiro caso, cabe ao exequente indicar os bens que deseja ver penhorados, bem como, no segundo caso, é possível à própria Caixa Econômica Federal obter os dados requeridos.

Negativas as diligências supradeterminadas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, até nova provocação das partes.

Na hipótese de manifestação da autora requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da ação, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Na hipótese de pedido da autora manifestamente impertinente para promover a efetiva continuidade do processo, ou mera reprodução de pedido anterior já indeferido e desprovido de qualquer elemento indicativo de mudança na situação fática que engendrou sua rejeição por este juízo, fica o mesmo indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer sobrestados até o decurso do prazo prescricional.

Cumpra-se. Int.

Matá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-92.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Matá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
EXECUTADO: SANTURI COMERCIO DE MARMORE LTDA - ME, EDMILSON DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS.

Expeça-se mandado de intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o devedor efetue o pagamento do valor já fixado devidamente atualizado (id. 22744327), sob pena de multa de 10% (dez por cento), bem como de honorários, também de 10% (dez por cento) e prosseguimento da ação nos termos do art. 523 e seguintes, do CPC.

Matá, d.s. .

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

#### 1ª VARA DE ITAPEVA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000663-83.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS CAMARGO AUGUSTO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002601-84.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SÚLPINUS MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007317-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO, FABIO JOSE ZANEI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001106-29.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: WANIA DE FATIMA MENDES MAEDA, SACHIKO HORIUCHI MAEDA, SADA O MAEDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817, JOSE BATISTA BUENO FILHO - SP202967, EVERTON HENRIQUE BUENO - SP354037, JOAO RICARDO BUENO - SP325615

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-86.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ELIANE DE MORAES BORGES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012670-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: HIGINO ANTONIO VIEIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163, TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA - SP390832

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000299-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GRENDA FABIANA CARVALHO DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009216-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009216-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000251-50.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCOS SEABRA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000370-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000278-67.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: BRUNA CAROLINE EIZUKA DE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000233-29.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GUSTAVO PRESTES CARDOSO WAGNER

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001045-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOELAFONSO ANTONIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000367-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: JOSE GERALDO RODRIGUES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000231-59.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GILMAR MESSIAS GALVAO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000829-18.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: RICARDO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RAFAEL CHRISTIANO DE LIMA - SP265353

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004039-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743  
EXECUTADO: JULIANA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000375-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOSE PAULO DOS SANTOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: B. VALERIO DE LARA SILVA INFORMATICA LTDA - ME, DOUGLAS MOREIRA CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000693-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FÁBIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000709-09.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: SANDRA MARA SILVA SOARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A, HENRIQUE TORTATO - SP340958, LETICIA DE MATTOS SCHRODER - SP298110-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 15230484), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 16324089), da qual se deu vista ao autor.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 16850241).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação é o critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 17182068).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

No caso dos autos, o ponto controvertido limita-se ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

A parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 31/05/2016, julgou procedente o pedido formulado na ação (Id 15220051, fls. 55/69).

A decisão do Tribunal, que julgou a apelação apresentada pela parte ré, em 20/03/2017, deu parcial provimento ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e assim determinou: "os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, observando-se, ainda, quanto à correção monetária, o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante a Repercussão Geral reconhecida no RE 870.947, em 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux" (Id 15220081, fl. 38)

Referido acórdão transitou em julgado na data de 19/06/2017 (Id 15220081, fl. 48).

Verifica-se que referida decisão determinou, expressamente, a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

De acordo com o § 4º do art. 509 do CPC, é vedada a modificação da sentença na fase de liquidação. Portanto, no caso dos autos, assiste razão à Autarquia-ré.

Observa-se que a Contadoria, em seu parecer, mencionou que os cálculos apresentados pelo INSS apresentam erro quanto ao abono anual referente ao exercício de 2007, o qual deverá ser contabilizado em sua integralidade. (Id 17182068)

Também foi reconhecido pela Contadoria equívoco no cálculo dos honorários sucumbenciais apresentado pela parte autora. Considerando que o acórdão determinou expressamente a utilização da data da sentença como termo final para o cálculo dos honorários sucumbenciais, este deverá ser fixado em 31/05/2016.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 303.653,01**, atualizado em março de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17182068 (fl. 06/09).

Diante da sucumbência da parte autora, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação (Id. 15230484).

A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC, cujos benefícios lhe foram deferidos.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários (Id 15230491), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade H. TORTATO – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intím-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intím-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007400-73.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001066-47.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RUBENS KENJIRO NISHITA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 21 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008707-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222  
RÉU: OSVALDO CECILIO PEREIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 80.

**ITAPEVA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000199-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007395-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: EDILSON MARTINS OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000171-30.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT  
EXECUTADO: DENIS FARIAS DIAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS - SP396436

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da advogada da parte executada DENIS FARIA DIAS - ME, FRANCINE RODRIGUES MORAES BARROS, OAB 396436, do despacho de ID 22891452.

**ITAPEVA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002736-62.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: GUILHERME & MORAES BURI LTDA - ME, VANDERLI DE MORAES, RENATA SOUSA GUILHERME DE MORAES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002732-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JULIANAS. MENDES DOS SANTOS - ME, JULIANA SALDANHA MENDES DONINI

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009810-07.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009742-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ERIVELTO TADEU REZENDE - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR - SP317834, ROSANA MARIA DO CARMO NITO - SP239277, CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000328-93.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ANDREA RITA DE ARAUJO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009244-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009244-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO DE ALMEIDA FERREIRA - SP196782

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009283-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ELISETE DE MEDEIROS ALVES ITAPEVA - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000113-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSA TAIS LAUREANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença em que a parte autora apresentou seus cálculos para liquidação da sentença (Id 17238317), em discordância àqueles apresentados pela ré (Fazenda Pública) em execução invertida (Id 17107881).

Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugnação se refere ao critério de correção monetária, juros e termo inicial dos valores atrasados.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id. 17853792).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos residem em relação ao índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação, aos juros de mora e ao termo inicial dos valores atrasados.

Primeiramente, conforme apontado pela contadoria, não há dissenso entre os cálculos apresentados pelas partes quanto ao termo inicial dos valores atrasados.

Sobre a controvérsia acerca do termo inicial de cálculos dos juros de mora, razão assiste a parte autora. Os juros de mora deverão incidir a partir da citação da ré, a qual ocorreu em 22/06/2010 (Id 4667153, fl. 33). Por tal razão, a incidência dos juros de mora deverá ocorrer a partir de 22/06/2010 (termo inicial).

Finalmente, quanto ao índice de correção monetária a ser aplicada, verifica-se que a parte autora apresentou seus cálculos utilizando o INPC como índice de correção monetária e afastando a Lei 11.960/2009.

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária e juros moratórios.

A sentença, proferida em 21/09/2017, julgou procedente a demanda, assim determinando: "*os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal*" (Id 4667165, fls. 20/33).

A decisão do Tribunal, em sede de reexame necessário não conheceu da remessa oficial (Id 14760912). Referida decisão transitou em julgado na data de 22/02/2019 (Id 14760913).

Verifica-se que referida sentença determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria Judicial, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **RS 154.565,91**, atualizado em maio de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 17853792, fls. 3/6.

Diante da sucumbência do INSS condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação apresentada como execução invertida (Id 17107881), nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tornem-me conclusos.

Intem-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000386-04.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CELSO VIEIRA DA CRUZ, LUAN VICTOR VIEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: CBAC - CENTRO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000365-52.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOSIAS FERREIRA DE CAMPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000468-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: KARINA SANTIAGO CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000198-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARISA DIAS RODRIGUES & CIA LTDA - ME, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GONCALVES RODRIGUES, MARISA DIAS RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000150-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARCIO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001423-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LORI DA SILVA MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS - SP153493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 15057949), dada a discordância dos cálculos apresentados em execução invertida (Id 15057947, fls. 24/28), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do CPC.

O réu apresentou impugnação (Id 16278468).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação residem em relação ao termo final para fins de cálculo de honorários sucumbenciais, à verba proporcional do abono anual referente ao exercício de 2018 e ao critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 16740869).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, o ponto controvertido consiste no termo final para o cálculo dos honorários sucumbenciais, no abono anual referente ao exercício de 2018, bem como no índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Primeiramente, sobre o termo final para fins de cálculo dos honorários sucumbenciais, razão assiste à parte autora. A Súmula 111 do E. STJ proíbe a incidência de honorários sobre as prestações vencidas após a sentença. Entretanto, a sentença foi de improcedência, posteriormente reformada em segunda instância, e, como apontado pela Contadoria, "somente se pode falar em delimitação das parcelas vencidas e vincendas por ocasião do momento em que devidamente reconhecido o direito, o que se deu apenas quando proferido o acórdão concedente do benefício pleiteado" (Id 16740869).

Por tais razões, os honorários sucumbenciais devem incidir até a data do acórdão, ou seja, 26/03/2018 (termo final).

Quanto a divergência sobre os valores referentes ao abono anual, exercício 2018, razão assiste ao INSS. Os extratos de pagamento de benefício apresentados pela ré (Id 16278469) demonstram que a verba foi paga na integralidade.

Finalmente, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 23/03/2017, julgou improcedente o pedido formulado na demanda em questão (Id 15057946).

A decisão do Tribunal, apreciando a apelação da parte autora, foi prolatada em 26/03/2018, assim determinando: "para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870.947" (Id 15057947, fl. 12).

Referida decisão transitou em julgado na data de 24/05/2018 (Id 15057947, fl. 19).

Portanto, a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005.

Neste sentido, o voto da Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, *in verbis*:

(...)

E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lein. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lein. 11.430/2006).

(...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório.

Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório.

Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tânia Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em <http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>>).

No caso dos autos, quando da elaboração da conta de liquidação pelo exequente, em **fevereiro de 2019**, já era vigente a Resolução nº 267, de 02/12/2013, que determina a utilização do INPC a partir de setembro de 2006.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 54.334,55**, atualizado em fevereiro de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 16740869 (fls. 5/6).

Diante da sucumbência do INSS condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença e o apurado na conta de liquidação apresentada como execução invertida (Id 15057947, fls. 27/28), nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do Art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002514-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: JONATAS GIDEAO SANTIAGO DE PONTES - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000274-30.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: EVERSON LUCIO DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001604-33.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000267-38.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: ALCIDES MAIA DA SILVA NETO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000953-59.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: ELISANE ANTUNES TALACIMON

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000148-09.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DELENICE BODANEZE ESSENFELDER

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000162-27.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: HILTON MARMO LOUREIRO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000330-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: NADIA CRISTINA MARTINS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000169-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ANDERSON BUENO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000364-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: LAUDICENA FLORINDA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000054-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE AIRES DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000043-95.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: TATIANA NASCIMENTO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000363-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000425-64.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001034-42.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: LUIS ALBERTO HITOSHI WATANABE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001026-65.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO BILESKY

#### ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001023-76.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: BRUMED CONSULTORIO MEDICO LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000496-61.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: IONE RODRIGUES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000099-72.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ACIR PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE LIMA ROLIM - SP298331, GABRIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - SP419649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Acir Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a revisão do valor de sua aposentadoria.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 38.395,15.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a revisão do valor de sua aposentadoria.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 38.395,15

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANACALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifó nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, infra reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NATALINO CORREA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26654487 e 26654488), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-02.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753, LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26650759 e 26650760), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.  
Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000025-52.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELISINA EUFLOSINA DE OLIVEIRA, PALMIRA PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE ROQUE PEREIRA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, ao INSS do pedido de habilitação de herdeiros apresentado pela parte exequente.

**ITAPEVA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000472-40.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NEUSA MATHIAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CLEIDE RIBEIRO - SP185674  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARILEI AMORIM DE SOUSA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista, no prazo legal, à parte autora do teor da certidão do oficial de justiça, encartada aos autos como Id 26765721

**ITAPEVA, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000718-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000435-11.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ALESSANDRA GODOY DOS SANTOS

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000713-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS JUNIOR - SP163922

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009161-42.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EXECUTADO: SERRARIA CORUJAS LTDA - EPP, FERNANDA MARIA CHAGURI ABUD SANTOS, LUIZ FELIPE AREOVALDO CALHIM MANOEL ABUD  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000673-64.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640  
EXECUTADO: MARIA MARGARIDA DE SOUZA MACHADO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000042-13.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: THASSIO DE PAULA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: VALERIA RIBEIRO SARTI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008707-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222  
RÉU: OSVALDO CECILIO PEREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 80.

**ITAPEVA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000317-93.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SIMONE CASAGRANDE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007219-72.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
EXECUTADO: TRANSPORTES GUARIGLIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000945-87.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000444-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: BRUNA MARIAH MORAIS PLACIDO 33367049875, BRUNA MARIAH MORAIS PLACIDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0002974-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ASA YOSHIMURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000364-04.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERSON DA SILVA BIAZON - PR53808, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO - PR45138  
EXECUTADO: SILVIA CRISTINA PONTES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000488-84.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCIA LISBOA DA CRUZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000302-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA - SP390832, JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000061-19.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: FABIANA DA SILVA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002397-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000227-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: LAIR FRANCISCO DE FREITAS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000436-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARIA ZILDA PIMENTEL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000985-98.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002974-13.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ASA YOSHIMURA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR - SP318242, DIEGO CAMARGO DRIGO - SP317774  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 5 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008707-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS - SP28222  
RÉU: OSVALDO CECILIO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte exequente da sentença de fl. 80.

**ITAPEVA, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000639-84.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: PAULO TADEU MARTINS MOURA - ME, PAULO TADEU MARTINS MOURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002511-71.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000734-51.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARCELINA APARECIDA DOS ANJOS CHICHURA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000718-97.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ELIZABETE CRISTINA DE CAMARGO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000985-98.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AMILTON FERNANDES DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001042-19.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCAL SANTANA DA SILVA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000478-40.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001020-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-06.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ELZADIAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000476-70.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SONIA MARIA PINHEIRO BARBOSA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-94.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCIO MORAIS DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001007-25.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ANSELMO SANTOS DE LIMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000295-35.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: ELISANGELA PRISCILA RODRIGUES DE ALMEIDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000713-75.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE DOS SANTOS JUNIOR - SP163922

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004045-55.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743  
EXECUTADO: SILVANA LUCIA ROSA ENGUE

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000302-27.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARCELO DE OLIVEIRA LEITE  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE SOUZA ARANHA - SP390832, JOSE MARQUES DE SOUZA ARANHA - SP101163

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000295-69.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591  
EXECUTADO: SIMONE SILVA CHUERY

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000415-20.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: MARIA IRENE SANTOS CAMARGO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000049-05.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MEIRIANE PEREIRA DO AMARAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002397-06.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000319-63.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: SUELI CRISTINA DA SILVA RODRIGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000685-05.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ANDRADE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - ME, PAULO CESAR RIBEIRO DE ANDRADE, ROSILENI MAZZETTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDIR CHUERI GURGEL - SP27317

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000059-49.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: JANAINA ALVES DOS SANTOS THOMAZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002618-23.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTO POSTO TROPEIRO LTDA - ME, BENEDITO BARBOSA, EDUARDO MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, BERTHOLDO KLINGER FELIPPE - SP37173

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0009309-53.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002878-95.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304  
EXECUTADO: LH FERREIRA & CIA LTDA - ME, LUIZ FERNANDO SANTOS FERREIRA, ELIZABETE SILVA GOVEIA FERREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002694-42.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: MARIA ANGELICA RIBEIRO MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007477-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007590-36.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, MIGUEL RODRIGUES, ERCILIA RODRIGUES BUENO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000773-43.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: APOIO CAT MANUTENCAO TECNICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000105-72.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CELGOM - COMERCIO DE MADEIRA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009081-78.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902  
EXECUTADO: NILVA FATIMA ZAGO ANTUNES CORREA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BENEDITO RODRIGUES ZANETTI - SP292817

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000508-12.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ITARARE CEREAIS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000260-46.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: INES ANGELO NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000076-56.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: EDSON SLOMPO LEPINSKI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003172-21.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FABIO DOS SANTOS COELHO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE MELO SANTOS MORAES - SP317857

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0000273-45.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: PATRICIA PEDROSO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELIAS LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIOLI ARCHILENGER LEITE - SP140785  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Ante a informação de pagamento (Id 26650069 e 26650070), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 9 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000323-71.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LOPES REIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000490-54.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: JULIANA MARIA TEIXEIRA DA COSTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000956-14.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: YARA REGINA DE MELO ROCHA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000499-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARINI PROENCA MARTINS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000419-57.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: ANA CAROLINE DE ANDRADE CONTIERI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008979-56.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712  
EXECUTADO: MINERACAO LUFRA LTDA - ME



## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000017-41.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: M. A. V. D. S.  
REPRESENTANTE: OLIVINA DE OLIVEIRA VIDAL  
Advogado do(a) AUTOR: HEBER RODRIGUES DE PROENÇA - SP422512,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Mauro Antony Vidal da Silva** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer o recebimento de valores atrasados de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 48.368,83.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora o pagamento de valores atrasados de pensão por morte.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar de a presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 48.368,83.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

- I - indeferir a petição inicial;
- II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
- III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**
- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua reposição perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000149-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DANIEL MANCEBO VOLPATO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008894-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA - ME, MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002733-10.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: F.J. DOMINGUES FARMACIA - ME, FLAVIO JOSE DOMINGUES

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000497-46.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: GENI LEONARDO PEREIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000575-74.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DOUGLAS ROBERTO TORRES DE LIMA 26808353875, DOUGLAS ROBERTO TORRES DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000146-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: KARINA SANTIAGO CAMARGO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000952-74.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: TAIS FERNANDA DE LIMA SANTIAGO MUNHAO

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008675-57.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000322-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

ITAPEVA, 7 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-81.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA FRANCISCA MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: HEBER RODRIGUES DE PROENCA - SP422512, JOSIEL PEREIRA MACHADO SILVA - SP432226  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Maria Francisca Machado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 11.686,23.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$11.686,23.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada como valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afi de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: ---> DJe 08/10/2009) (Grifó nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos; 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

**IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;**

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratamos os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifó nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002512-56.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TAQUARIVAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000145-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: STELLA MARIS DORINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000955-29.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MICHELLY CRISTINA LOPES GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000325-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000950-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: AMANDA MORAES SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000957-96.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009313-90.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000070-20.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MARIZE APARECIDA THEOBALDO GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009317-30.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: L. M. DROGARIA ITAPEVALTDA - ME, IRMA RODRIGUES DE LIMA, ROSANGELA DA SILVA MAIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008891-18.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: JEFFERSON SANTOS MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002024-72.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674  
EXECUTADO: FLAVIO JOSE DOMINGUES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000154-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARISA MIGRAY MORETO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009404-83.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000368-07.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: LETICIA DIAS BATISTA DE OLIVEIRA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000987-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VERONICA TATIANI PIRES MONTEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000949-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: JOAO FELIPE ZAGO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000025-18.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

IMPETRANTE: ADELIO APARECIDO DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065, MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA SOROCABADO INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por Adelio Aparecido Duarte, no qual se insurge contra ato supostamente ilegal do Gerente Previdência Social na cidade de Sorocaba-SP.

Requer a concessão de Tutela de Urgência em caráter liminar para determinar a imediata análise/conclusão do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante.

Aduz, em apertada síntese, que, em 10/06/2019, realizou agendamento para protocolar seu pedido de aposentadoria. Em 19/06/2019 apresentou os documentos para análise da Autarquia Federal. Ultrapassado um período de mais de sete meses do protocolo de requerimento administrativo nº 2014875918, referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, até a presente data, a Autarquia Federal, não apresentou nenhuma resposta ao demandante, extrapolando prazo previsto na Lei 9.784/99.

Pleiteia a gratuidade judiciária.

Pela decisão de Id. 27341415 foi determinada a redistribuição do processo perante a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP em razão de declaração de incompetência deste Juízo para analisar o pedido do impetrante.

Pela petição de Id. 27746184 o impetrante requereu a extinção da ação por perda do objeto e superveniente ausência de interesse processual, tendo em vista a análise/conclusão pelo INSS do pedido de aposentadoria do impetrante.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

Embora o pedido de extinção tenha sido feito após decisão de incompetência do Juízo, ante o desinteresse manifestado pela impetrante de prosseguimento com a ação, não há razão a justificar a remessa dos autos ao Juízo competente.

Além disso, a declaração de incompetência absoluta deste Juízo para julgamento do mérito não o impede de extinguir a ação por desistência, visto que não há resolução do mérito, podendo a parte impetrante, inclusive, renovar seu pedido, se dentro do prazo decadencial (art. 6º, § 6º, da Lei nº 12.016/2009).

Destaque-se, outrossim, que a desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Em razão do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DEFIRO a gratuidade Judiciária à impetrante, ante a apresentação de declaração de hipossuficiência (Id 26982059 - Pág. 1), com fundamento no art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais, ante a concessão da gratuidade judiciária à parte impetrante.

Com fulcro no artigo 25, da Lei nº 12.016/2009, e considerando não ter se completado a relação processual com a citação da parte impetrada, sem condenação nos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 9 de março de 2020.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo procedimento ordinário, manejada por **Sidnei Paris** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 24.800,00.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal, uma vez que o valor atribuído à causa é de R\$ 24.800,00.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01.

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010) (Grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial provido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009) (Grifo nosso)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 - não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontestado que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da ação fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, abaixo reproduzido:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

- V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII - homologar a desistência da ação;
- IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º O fêrecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º O fêrecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. (grifo nosso)

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5001027-91.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ALEXANDRE JORGE COELHO FURTADO

#### SENTENÇA

Ante o acordo extrajudicial, que culminou no pagamento e consequente extinção da obrigação, noticiado pela exequente na petição de Id. 23283905, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Ressalto que, tendo a satisfação da obrigação decorrido de transação extrajudicial, ficam as partes dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90, §3º, CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000723-85.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALICE PRISCILA ZORZI - ME

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 24364021).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000661-18.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JOCIELEN DOS SANTOS LOPES CONCEICAO

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 23060544).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000319-75.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ITAPEVA CART DO REG CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento pela executada (Id. 24944538), com o consequente decurso de prazo das partes para manifestação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000293-43.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCENARIA FREIRE ITABERALTA - ME

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (Id 17240316).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000005-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: MELINA SATIE TAKESHITA

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 26297442).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

MARIANAHIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001017-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ARIVALDO MOTA DE SANTANA TRANSPORTES - ME

**S E N T E N Ç A**

Ante o pagamento noticiado pela parte exequente, **JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil (ID 26474814).

Não há constrições a serem levantadas e tampouco custas judiciais a serem suportadas pelas partes ou honorários advocatícios sucumbenciais.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000019-79.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
REQUERIDO: ARMANDO DE OLIVEIRA AMARAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Armando de Oliveira Amaral**, objetivando o pagamento da quantia de **R\$ 61.509,88**, com base no contrato de nº 00121316000050068.

Pelo Id. 23210389, foi determinada a citação do réu e a intimação da parte autora para que promovesse o recolhimento dos valores referentes à diligência.

Pelo Id. 23421141, antes da citação da parte ré, foi noticiada pela autora a composição entre as partes na via administrativa e, por esta razão, requereu a desistência do processo.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

A autocomposição é forma de solucionar o conflito pela negociação dos interessados, sendo meio legítimo de pacificação social. O Código de Processo Civil reconhece e estimula a composição amigável.

O interesse de agir é uma das condições da ação, caracterizado pela necessidade de obter a prestação jurisdicional do Estado para a tutela de seu direito. A autocomposição, por já ser a solução do conflito, dispensa a intervenção do Poder Judiciário.

No caso em apreço, a parte autora, antes da citação da ré, noticia a composição administrativa e desiste do feito.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e, por disposição legal, de seu consentimento, o que não é o caso do presente processo.

O artigo 485, do CPC, ao tratar da resolução sem apreciação do mérito, traz, em seu inciso VI, a ausência de interesse processual e, no VIII, a homologação da desistência da ação. Claro se faz, portanto, que o presente processo deve ser extinto sem análise do mérito.

No caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu antes que se efetuassem a citação da parte ré, não se fazendo necessária a anuência desta.

Não há, portanto, óbice para o reconhecimento da desistência pela parte autora, fazendo presente causa de extinção do processo. Ademais, não há interesse processual a lhe sustentar.

Frise-se que ao advogado constituído pelo Id. 4113577 foi conferido poder especial para desistir.

Por todo o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA AUTORA** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos artigos 485, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas processuais, ante o disposto no artigo 90, §3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 09 de março de 2020.

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

MONITÓRIA (40) Nº 5000248-39.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: PASQUALE JOSE SANGIACOMO - ME, PASQUALE JOSE SANGIACOMO  
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065  
Advogado do(a) RÉU: MARLI RIBEIRO BUENO - SP305065

#### SENTENÇA

Civil. Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento noticiado pela autora pelo Id. 25599127, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 09 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-87.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
EXECUTADO: HELENICE DE JESUS JACOB DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR - SP175744

#### SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação pelo pagamento noticiado pela exequente (Id. 26117668) e pela executada (Id. 27836646), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 9 de março de 2020.**

**MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000223-82.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLEVERSON WILSON RODRIGUES FAO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-35.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARIA LUISA ARATO FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000803-15.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: WALDECYR PAULO DE OLIVEIRA GARCIA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000294-21.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: IVANI GALVAO DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000448-68.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MATILDE FAWAZ & CIA LTDA - ME, MATILDE FAWAZ CANUTO DE PONTES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001043-67.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: ITASEG ASSESSORIA - EIRELI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000064-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: CLEONICE MAGALI FELIPINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000837-87.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: DALMO GRITZ

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000264-49.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: CICERO FARIA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALHANDRA GARCIA FARIA DE ALMEIDA - SP341442  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EMBARGADO: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011252-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: AGRO CAMPO COMERCIO REPRESENTACAO ITAPEVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011252-08.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
EXECUTADO: AGRO CAMPO COMERCIO REPRESENTACAO ITAPEVALTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000938-32.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CC LAWRIE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA - SP294143-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000052-57.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES GARCIA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001727-65.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001308-74.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001099-42.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ANTUNES JUNIOR - SP354289

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000079-06.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EMBARGADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000132-89.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: IZILDA APARECIDA FONTES FERREIRA LEOPOLDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVERTON LEANDRO DA FE - SP342979  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007185-97.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053  
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, FABIO JOSE ZANEI, ANTONIO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008037-24.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ART PINNUS RESINEIRA LTDA, EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045  
Advogado do(a) EXECUTADO: EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO - SP293045

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001339-26.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MAIA TRANSPORTES RODOVIARIOS E LOGISTICA TAQUARIVAI LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO - SP223795

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009680-17.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001041-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: GRAN BRASIL - COMERCIO DE SILOS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000180-48.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: TIAGO ROGERIO CARRIEL QUIRINO PINTO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008030-32.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000386-96.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VICENTE BRUNO - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-30.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JACOB OLIVEIRA ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela parte autora, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido *in albis* o prazo legal, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002471-89.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: JULIANA DE PROENÇA OLIVEIRA  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Considerando a concordância da parte ré (Id 25089382) como os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 24253161.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007924-70.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007308-95.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: TIAGO BARBOSA ROMANO - SP272221, JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012005-62.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: INCOPINUS MADEIRAS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ELIAS FADEL NETO - PR11868-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000741-48.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIALAGROMAC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003373-47.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: NAIR DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE QUARTUCCI - SP20563, LUIZ EDUARDO QUARTUCCI - SP80742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a comprovação pela parte autora da distinção entre os pedidos desta ação e do processo 0000768-31.2011.4.03.6139, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos valores indicados a fl. 315 dos autos físicos (Id 25078316, Pág. 81).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008528-31.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MARIA GLORIA DE MELO BUGIANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA - SP264445

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001640-75.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMERCIALAGROMAC LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO - SP92672

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001045-13.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE ALMEIDA BARRÓS-ITAPEVA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MEIRA JUNIOR - SP274085

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0000137-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: ALDA MARIA SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE MARTINS VIEIRA - SP421169  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001048-65.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: E.F. PASCUIN COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000291-66.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: VANESSA CRISTIANE DE SOUZA PONTES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000194-32.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA PAULINO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.



**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000440-91.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: PAULO H. DE ALMEIDA DROGARIA - ME, PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000266-82.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO G. GEMINIANI - ME

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-66.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490  
EXECUTADO: DONATA DIAS DAROSA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000109-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JANAINA MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, MARLON AUGUSTO FERRAZ - SP135233, ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação do atual procurador da parte autora, em que desiste do recebimento dos valores referentes aos honorários sucumbenciais em favor da antiga procuradora (Id 25077498, fl. 166), expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da Dra. Dhaianny Canedo Barros Ferraz, observando-se o cálculo de fl. 81 (Id 25077498, Pág. 101).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001956-25.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JULIANA S. MENDES DOS SANTOS - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000798-90.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: RENATO SANCHES BENITES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001955-40.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA DIJON LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA - SP273753

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000572-22.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: GREGORI SANTOS ISHII - EIRELI - ME, GREGORI SANTOS ISHII

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000447-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878  
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LAMBERTITA OCA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011255-60.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: REZENDE & REZENDE DE ITAPEVA LTDA - ME, FERNANDO PEDECINO REZENDE, RAFAEL PEDECINO REZENDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009323-37.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: IRENE DEPIZZOLI DE FREITAS - ME

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001889-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ROSELI MACIEL DOS SANTOS, D. M. D. S., RAQUEL MACIEL DOS SANTOS, DANIELE MACIEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ROSELI MACIEL DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

## DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 25483917), expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da determinação de fl. 162 dos autos físicos (Id 25077879, Pág. 195), observando-se o cálculo de fls. 156/157 (Id 25077879, Págs. 188-189).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000147-24.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JOAO PAULO CORDEIRO DE LIMA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000810-41.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: ADEMIR DRUSKI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA MARIA DA SILVA KAKUDA - SP326130

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000191-77.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ULYSSES COMERON DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002219-23.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009681-02.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: AGROPECUARIA SAO NICOLAU LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE SANTANA - SP268269

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001639-90.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: YAHYA CHAIN - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007960-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: VIACAO VALE VERDE LTDA, HELIO SILVESTRE POCCIA, ANTONIO DA COSTA LOURENCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO AUGUSTO DE SOUZANISHIYAMA - SP421222

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005939-66.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REPRESENTANTE: ADAIR ALVES MENDES PEREIRA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 27193157), cumpra-se a determinação constante de fl. 48 dos autos físicos (Id 25079515, Pág. 57), expedindo-se o ofício requisitório relativo à verba sucumbencial em favor da procuradora da parte autora.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, com modificações supervenientes, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intime-se a petionária e, nada sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000774-62.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DIRCE SILVA DOS SANTOS CHAIN - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO TADEU SANTOS - SP276442

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000172-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: DIOGO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000156-20.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JUAREZ LOPES DE ALMEIDA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001051-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000152-80.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOBROCHINSKI

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000366-37.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: SERGIO PANIS FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000190-92.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: JOSE WAGNER DE PAULA BARROS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000157-05.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: PEDRO FRANCISCO DE ASSIS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001004-70.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: OIRASIL GONCALVES

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008645-22.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - ME, ANTONIO RODNEY DE JESUS, JAQUELINE MORAG FORSTER DE JESUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS CORREADOS SANTOS - SP187575

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000380-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JON ATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: LUCIO APARECIDO DE LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BOMFIM BARROS - SP405730

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000380-21.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JON ATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: LUCIO APARECIDO DE LARA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BOMFIM BARROS - SP405730

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000640-69.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DROGARIA SAO LUCAS DE ANGATUBALTA - ME, HUGO CARLOS KORTZ CLIMENI

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001009-68.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623  
EXECUTADO: MARIA CLEIDE RODRIGUES SANTOS DIAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008545-67.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800  
EXECUTADO: SUELI DE FREYDOS SANTOS REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003593-45.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ARISTIDES MACIEL DE PONTES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EZIO RAHAL MELILLO - SP64327, RAFAEL AUGUSTO DE PIERE - SP331120  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EZIO RAHAL MELILLO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL AUGUSTO DE PIERE

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da determinação de fl. 257 dos autos físicos (Id 25062091, Pág. 68), com o destaque de 30% de honorários em favor da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme já deferido nos autos.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002445-91.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE VIEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS, MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ULIANE TAVARES RODRIGUES

#### DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, referentes aos valores incontroversos, observando-se o cálculo apresentado pela parte autora (Id 25090697, Pág. 183), com o destaque de 30% de honorários em favor da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, conforme já deferido nos autos (Id 25090697, Pág. 177).

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000136-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: NUNES & PEREIRA DROGARIA ITAPEVALTDA - ME



#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007719-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MILENE PIMENTEL MENDES SALLES, MILENE PIMENTEL MENDES SALLES

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0000158-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade como disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos comprovantes de pagamento dos RPV's expedidos nestes autos.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009491-39.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ALMIR ROGERIO SOARES - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853, THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000445-16.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222, ELIAS DE PAIVA - SP130276

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000140-32.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: DENISE DE CASSIA MARTINS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000144-69.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: TAIS CRISTIANE GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009221-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009221-15.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ROSSI JUNIOR - SP180751

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000954-44.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000958-81.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: TAIS CRISTIANE GARCIA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000951-89.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: JOSELIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000367-22.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CLEITON MACHADO DE ARRUDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001142-71.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MINERACAO FRONTEIRA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA SANTOS - SP154133, JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000449-53.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: LEANDRO OLIVEIRA ALBUQUERQUE

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009729-58.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000441-13.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000217-41.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: VALTER JOSE ROGERIO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000153-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: JULIANA SALDANHA MENDES DONINI

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002561-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ODAIR APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, MORONI FLORIANO - SP375758, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 26924198), expeçam-se os ofícios requisitórios observando-se o cálculo apresentado no Id 26813180 (Pág. 07).

Considerando que a parte exequente apresentou cópia de contrato de honorários (Id 26813180, Págs. 05/06), destaque-se do valor referente ao principal o correspondente a 30% (trinta por cento), conforme estipulado no contrato particular encartado ao processo eletrônico, à sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Após, permaneçamos autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000055-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JUVENAL BONAS FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JUVENAL BONAS FILHO - SP68307

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000362-97.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B  
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO GARCIA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009245-43.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302  
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS TOCHA VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000214-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSIM

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000214-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSIM

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5000355-20.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEAL  
Advogados do(a) AUTOR: WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (Id 15540055), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugnação, nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

O réu apresentou impugnação (Id 17717661), da qual se deu vista à autora.

A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (Id 18814381).

Verifica-se que as divergências existentes entre liquidação e impugnação residem em relação à verba proporcional relativa a abono anual do exercício 2018, ao percentual e à base de incidência dos honorários sucumbenciais e ao critério para incidência da correção monetária.

A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer (Id 19570272).

Dada vista às partes, ambas reiteraram seus cálculos.

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

No caso dos autos, os pontos controvertidos consistem na verba proporcional relativa a abono anual do exercício 2018, no percentual e na base de incidência dos honorários sucumbenciais, bem como no índice de correção monetária aplicável à atualização do valor da condenação.

Primeiramente, quanto à divergência sobre os valores referentes ao abono anual, exercício 2018, razão assiste ao INSS. Os extratos de pagamento de benefício apresentados pela ré (Id 17717663) demonstram que a verba foi paga na integralidade.

Em relação ao valor dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, estes já foram fixados nos autos em 10% sobre o valor da condenação (Id 16955837).

Finalmente, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013).

Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, defendendo que à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, não poderiam ser conferidos efeitos *ex tunc*, porque pendentes de modulação os efeitos do julgamento.

Aduziu ser esse o entendimento prevalecente no STF e no STJ.

Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária.

A sentença, proferida em 28/09/2017, julgou procedente o pedido formulado na ação, determinando que: “os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal” (Id 3702351).

A decisão do Tribunal, em sede de reexame necessário, negou provimento à remessa oficial (Id 11191907).

Referida decisão transitou em julgado na data de 24/09/2018 (Id 11191922).

Verifica-se que referida sentença determinou, expressamente, a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Portanto, no caso dos autos, aplicável o INPC como índice de correção monetária, bem como a Lei 11.960/2009 quanto aos juros de mora.

Posto isso, **RECONHEÇO** como corretos os cálculos da Contadoria, determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor de **R\$ 73.608,79**, atualizado em março de 2019, resultante da conta de liquidação elaborada e encartada nestes autos como Id 19570272 (fs. 3/5).

Condeno o INSS em honorários advocatícios concernentes à fase do cumprimento de sentença em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC, eis que inaplicável a vedação do art. 1º-D, da Lei 9.494/1997, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios.

Na sequência, intem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito intem-se os beneficiários para ciência.

Caso contrário, tomem-me conclusos.

Intem-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001991-82.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADELIA APARECIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DA SILVA OLIVEIRA - SP361113, FELIPE BRANCO DE ALMEIDA - SP234543, ANGELO FABRICIO THOMAZ - SP303393, RENATO JENSEN ROSSI - SP234554

## DESPACHO

Trata-se de execução fiscal em que a União cobra o pagamento do montante de R\$ 398.103,87.

Às fs. 52/53-vº dos autos físicos (Id 23618979, pág. 60/63), a Executada requer o desbloqueio da construção realizada na conta nº 17.167-0, no valor de R\$ 6.303,71 (extrato Bacenjud às pags. 57/58).

Alega que se trata de conta-poupança e aduz que o art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade das quantias depositadas em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos. Apresenta cópia de extrato de referida conta, reproduzido na própria manifestação em que solicitou o desbloqueio.

Após mencionado pedido, a União foi intimada, mas não se manifestou quanto ao requerimento da executada (Id 23695182).

O despacho em Id 27980659 determinou que a exequente se manifestasse especificamente quanto ao pedido de desbloqueio.

No entanto, a Fazenda Nacional informou apenas que havia conferido os documentos virtualizados e reiterou a sua última manifestação, sem falar a respeito do pedido de desbloqueio (Id 28334748).

Ainda que a condição de conta-poupança não tenha ficado demonstrada de forma inequívoca, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça reconhece a impenhorabilidade de montante inferior a 40 salários mínimos, esteja esse valor depositado em poupança, conta-corrente ou fundo de investimentos:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. CONTA CORRENTE BANCÁRIA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Julgamento sob a égide do CPC/15.
  2. Ação de execução de título extrajudicial.
  3. A existência de dissídio notório autoriza a flexibilização dos requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional.
  4. Exceto se comprovada a ocorrência de abuso, má-fé ou fraude e ainda que os valores constantes em conta corrente percam a natureza salarial após o recebimento do salário ou vencimento seguinte - a quantia poupada pelo devedor, no patamar de até 40 salários mínimos, é impenhorável. Súmula 568/STJ.
  5. Agravo interno não provido.
- (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1786530 – RS, 2018/0330958-2, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI – Julgamento em 17/06/2019)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS. MONTANTE INFERIOR A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE.**

1. Cuida-se, na origem, de execução de título extrajudicial.
  2. São impenhoráveis os valores poupados pelo devedor, seja em caderneta de poupança, conta-corrente, fundo de investimentos ou em papel-moeda, até o limite de 40 salários mínimos. Precedente da 2ª Seção.
  3. A simples movimentação atípica apurada pelas instâncias ordinárias, por si só, não constitui má-fé ou fraude a ensejar a mitigação da impenhorabilidade do art. 833, X, do NCPC.
  4. Agravo interno no recurso especial não provido.
- (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.956 - SP RELATORA: MIN. NANCY ANDRIGHI – Julgamento em 13/05/2019)

Assim, tratando-se de constrição em valor inferior ao previsto no Código de Processo Civil e na Jurisprudência, é de rigor a liberação do montante bloqueado.

Por todo o exposto, determino o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre a conta mantida pela Executada no Banco Bradesco (Id 23618979 – pág. 57).

Defiro o prazo de 10 dias para que a Exequente se manifeste em termos de prosseguimento. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008164-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: CASTRO COMERCIO E SERVICOS ITAPEVA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK - SP71898

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000292-51.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: OSVALDO CECILIO PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001944-11.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PEDRO OLIVEIRA - SP219010, ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782  
EXECUTADO: ROZINEI APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0010511-65.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: PAULO ROBERTO MENEZES GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifeste exequente, no prazo de 15 dias, sobre a petição do embargado id 24982765.

Intimem-se

**ITAPEVA, 30 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009662-93.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816

**DESPACHO**

Verifica-se que as petições id 21871536 a partir da fl. 60 diz respeito ao cumprimento da sentença e foram juntadas equivocadamente na presente execução fiscal.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte Município de Itapeva, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1- Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 – Inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

3 – Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;

4 - Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0009624-81.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO - SP132302  
EXECUTADO: MUNICIPIO DE ITAPEVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816



## DESPACHO

Verifica-se que as petições id 22333927 a partir da fl. 57 diz respeito ao cumprimento da sentença e foram juntadas equivocadamente na presente execução fiscal.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte Município de Itapeva, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1- Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
- b) procuração outorgada pelas partes;
- c) documento comprobatório da data da citação (do)s réu(s) na fase de conhecimento;
- d) sentença e eventuais embargos de declaração;
- e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
- f) certidão de trânsito em julgado;
- g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
- h) cópia deste despacho.

2 – Inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;

3 – Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;

4 - Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 5 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000447-83.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: DROGARIA DROGAMELLO C APAO BONITO LTDA. - ME, ANDRE LUIS DE MELLO ALMEIDA, MARIA ANGELICA DE ALMEIDA LOUREIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON CEZAR BIZZI - SP260815

## DESPACHO

Intime-se a parte executada, por meio de seu representante, quanto ao levantamento da penhora de valores, conforme certidão de ID 28462927.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 17 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002509-04.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO RODRIGUES ZANZARINI - SP333373

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que as petições ids 25678936 e 25678939 foram juntadas equivocadamente pelo exequente Município de Ribeirão Branco na presente execução fiscal.

Nos termos da Resolução Pres. nº 142, disponível no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=4040>, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico.

Desse modo, compete à parte exequente, sem prejuízo das demais determinações previstas na resolução, proceder às seguintes determinações:

1- Virtualização deste processo, especificamente das peças processuais abaixo descritas, nos termos dos incisos do Art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente:

- a) petição inicial
  - b) procuração outorgada pelas partes;
  - c) documento comprobatório da data da citação (do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
  - d) sentença e eventuais embargos de declaração;
  - e) decisões monocráticas e acórdão, se existentes;
  - f) certidão de trânsito em julgado;
  - g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo juízo, a qualquer tempo;
  - h) cópia deste despacho.
- 2 – Inserção no sistema PJe, por meio da opção “Novo Processo Incidental”;
- 3 – Cadastramento na classe judicial “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”;
- 4 - Informar o nº deste processo no campo “Processo de Referência”;

Ademais, deverá a parte exequente informar nestes autos (físicos) o nº da distribuição no PJe.

Após as conferências pela Secretaria, os autos deverão ser remetidos à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, se o caso, equívocos ou ilegibilidade, no prazo de 05 dias, podendo, inclusive, corrigi-los.

Quanto ao processo físico, após a devolução pela parte executada, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Ressalte-se, ainda, que se o processo não for virtualizado pela parte e inserido no sistema PJe para o cumprimento de sentença, os autos permanecerão suspensos em Secretaria, aguardando o cumprimento pelas partes.

ID 25688626: defiro.

Providencie a secretaria o desentranhamento da petição id 25687716, 25678936 e 25678939.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000856-98.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILSON JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS - SP309962, MAGDIEL CORREA DOS SANTOS - SP303219, TIAGO MARGARIDO CORREA - SP294145-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 19 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004776-51.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARLOS ANDREI DE OLIVEIRA LINO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON MARCOS DOS SANTOS - SP73552

#### DESPACHO

ID 24553937: defiro o pedido de substituição da penhora de 8,333333% do imóvel registrado sob número 9631 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva id 24266199, fl. 67 pelo depósito judicial id 24936090, fl. 106.

Oficie-se a agência local da Caixa Econômica Federal, para que proceda à transferência do depósito pela devedora CARLOS ANDREI DE OLIVEIRA LINO - ME - CNPJ: 03.663.198/0001-81 (ID 24266199, fl. 106) nos termos da petição da exequente (id 24553937, para a conta DJE (operação 635), apresentando extrato analítico que permita a constatação de que as quantias estão sendo remuneradas pela Taxa SELIC desde a data dos respectivos depósitos (ocorridos em 17.06.2019).

Caberá à Instituição Bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo, acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Instrua-se o ofício à CEF as cópias dos (ID 24266199, fl. 106) e da petição ID 26145317.

Proceda a Secretária o levantamento da penhora de 8,333333% do imóvel registrado sob número 9631 do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, junto ao sistema ARISP, id 24266199, fl.67.

Intime-se o Sr. Carlos Andrei de Oliveira Lino quanto ao desencargo de depositário fiel da penhora de 8,333333% do imóvel registrado sob número 9631, id 24266199, fl. 67.

Deixo de proceder a expedição de ofício para o CRI de Itapeva, haja visto a Nota de devolução id 24266199, fl. 67.

Cumprida a determinação, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intimem-se.

**ITAPEVA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008253-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA - ME, JOAO CARLOS PADOVEZE, MARLI TEREZINHA IATAROLA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE OGUSUKU - SP137378, RODRIGO DE PAULA BLEY - SP154134

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000214-57.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VINICIUS VIDAL CESAR CREMOSTIM

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**ITAPEVA, 7 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

#### 1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000222-39.2016.4.03.6130  
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DE MORAIS  
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR NAGY - SP263851, EDSON BISERRA DA CRUZ - SP264898  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005507-35.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: DIANA GARCIA MOREIRA TRANSPORTE - EPP, DIANA GARCIA MOREIRA

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004526-06.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO - ME, CARLOS ALEXANDRE SANTOS NASCIMENTO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito, informando, se o caso, novo endereço para citação do réu.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002536-77.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP, ANTONIO LUIZ MIGOT, CLAUDIO ANTONIO MARTINS

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça (mandado parcialmente cumprido), no prazo improrrogável de 30 dias.

Caso não seja dado efetivo andamento ao feito ou, ainda, no silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005994-05.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: NSS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI, MARIA LUCIA AGUIAR SAYAO

**DESPACHO**

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007473-33.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: ANACLEIA SILVEIRA GOMES

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008134-12.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSELIO DA SILVA GOMES

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003897-32.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: AMIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA, JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007928-95.2015.4.03.6130

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: JOSE ROBERTO CIAVAGLIA - ME, JOSE ROBERTO CIAVAGLIA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-40.2015.4.03.6130  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: J. ROBERTO SOARES DE LIMA MOVEIS - EPP, JOSE ROBERTO SOARES DE LIMA

#### DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito, nos termos do art. 2º, inc. IV da Res. nº 275/2019, no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando o transcurso do tempo, bem como o período em que os autos ficaram indisponíveis para consulta, devido à remessa para virtualização, defiro o prazo **improrrogável** de 30 (trinta) dias para a CEF dar prosseguimento ao feito.

No silêncio da autora, venhamos autos conclusos para extinção do feito por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM Nº 0003458-75.2015.4.03.6306  
EXEQUENTE: MARIA ZILMA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA LEONEL - SP113189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Chamo o feito à ordem.

Assiste razão o INSS, apesar de constar nº do processo e nome da parte divergente dos presentes autos.

Compulsando os autos verifico que os autos não estão na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista a apelação interposta pelo INSS ID 19464859. Assim, intime-se a parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001124-50.2020.4.03.6130  
AUTOR: EL SHADAY SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA GOMES DOS REIS - SP386089  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Nos termos do Provimento nº 404, a partir de 13/02/2014, os municípios de Diadema e São Bernardo do Campo pertencem à jurisdição da 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Diadema, conforme contrato social (ID 29308856), o Termo de Intimação foi realizado pela DRF de São Bernardo do Campo, bem como que a União Federal, poderia ser demandado, na mesma Seção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-26.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: HIRON COMERCIO DE MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME, JOAQUIM FRANCISCO DE MORAIS FERREIRA, VIVIANE OLIVEIRA SILVA FERREIRA

## DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Forneça a autora, no prazo improrrogável de 30 dias, novo endereço para citação do réu. Caso apresentado endereço já diligenciado ou, no silêncio da autora, venham os autos conclusos para extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000555-88.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIVINO CALDO BRASILLTDA - ME, MAURICIO MENEZES ALVES DE ARAUJO, JOAO ALVES DE ARAUJO

## DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 18802046, pág. 19).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-55.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RENATO MOTA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SILVA BATISTA - SP402238, DIEGO ALCANTARA LEAL - SP377615  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por **RENATO MOTA DE ARAUJO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento jurisdicional urgente voltado à sustação do procedimento administrativo expropriatório iniciado pela parte ré.

Relata a autora que, após firmar financiamento imobiliário com alienação fiduciária junto à ré, deixou de adimplir com "algumas" parcelas.

Assevera-se que o autor foi surpreendido com a notícia da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como da designação de leilão, a ser realizado aos 03/02/2020, não tendo sido notificado em qualquer das fases.

Acostou documentos aos autos digitais.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, tendo em vista os proventos recebidos, conforme informado em declaração de Imposto de Renda, **indefiro** os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC. Prazo de 10 (dez) dias para realização do recolhimento das custas.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Inicialmente cumpre observar que consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, têm-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

No presente caso, compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula do imóvel, a propriedade do imóvel em tela foi consolidada à Caixa Econômica Federal, em 15/02/2017 (Num. 27089809 - Pág. 7).

Entretanto, alega a parte autora não ter sido intimada para purgar a mora nos moldes do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9514/1997; tampouco para o leilão designado para data iminente.

Conquanto não conste dos autos prova desta circunstância, dada a impossibilidade prática da prova de fato negativo genérico, e diante da aparente boa-fé da parte autora que afirma ter tentado, sem êxito, negociar a dívida junto à ré, imperiosa é a inversão do ônus da prova (no tocante à realização regular da notificação prevista no artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), nos moldes do artigo 373, § 1º, do CPC.

Não se pode perder de vista que a concessão do provimento jurisdicional provisório "in casu" é precária, podendo ser cessada a qualquer tempo, uma vez demonstrada a legalidade do procedimento expropriatório.

Ademais, não se pode olvidar da reversibilidade dos efeitos da tutela provisória ora concedida, dada a possibilidade de retomada do procedimento expropriatório extrajudicial a qualquer tempo; razão pela qual, em análise de cognição sumária, a melhor solução se afigura prestigiar a aparente boa-fé demonstrada pela parte autora.

Tendo-se em vista a possibilidade concreta da realização de leilão e eventual arrematação, diante da consolidação da propriedade, **tenho como presente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente tão somente para a sustação do procedimento expropriatório extrajudicial do imóvel em questão**, abstendo-se a parte ré de designar/realizar leilão, recebimento de valor da arrematação, averbação da arrematação ou promover quaisquer atos tendentes à expropriação do imóvel objeto desta demanda, até ulterior decisão deste Juízo.

Cite-se a parte ré para que manifeste especificamente sobre os fatos alegados pela parte autora, sob pena de presunção da veracidade dos mesmos (diante do não cumprimento do ônus da impugnação especificada dos fatos), apresentando cópia integral de todos os documentos de que disponha, momento cópia da notificação extrajudicial endereçada e recebida pela parte autora; bem como para que se manifeste sobre o valor total da dívida vencida referente ao contrato de financiamento imobiliário, apresentando, ainda, **planilha descritiva dos valores já cobrados e projeção das parcelas vincendas**, a fim de seja dada a oportunidade de quitação da dívida à parte autora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 c.c. o artigo 39, II, da Lei nº 9.514/1997.

Sobrevindo a informação dos valores devidos, prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora purgar a mora.

**Indefiro** os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas.

**Intime-se a Caixa Econômica Federal, expedindo-se mandado para cumprimento em regime de plantão.**

**Comunique-se a empresa "Nosso Leilão"**, localizada na Av. Indianópolis, 2818 - Planalto Paulista - São Paulo / SP - CEP: 04062-003, telefone: (11) 5586-3000 e (11) 96866-2185, acerca do teor desta decisão.

**Publique-se. Intime-se. Cite-se. Expeça-se o necessário.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007323-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B  
RÉU: ANTONIO DE MOURA PACHECO

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte **autora** para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça (ID ), no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-86.2017.4.03.6130  
AUTOR: CABEXPRESS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS ELETRICOS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGÁRIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROSE PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996  
Advogado do(a) RÉU: PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA - DF37996

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**ré(s)**) para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§ 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-65.2019.4.03.6130  
AUTOR: DYLSON OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário.

Indeferido o pedido de justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas (ID 20380275 e 21798508).

O autor interps agravo de instrumento (ID 22165595).

Mantida a decisão agravada e determinado ao autor o recolhimento das custas caso não fosse concedido efeito suspensivo (ID 22312979).

O E. TRF3 não concedeu efeito suspensivo ao agravo (ID 238338630).



O autor não recolheu as custas processuais.

**É o breve relatório. Decido.**

No caso em tela, verifico que, embora regularmente intimada, a parte não deu cumprimento à determinação judicial, impondo-se o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

**JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso I, c/c artigo 290, ambos do CPC.**

Comunique-se o relator do Agravo nº [5004572-65](#).2019.403.6130.

Decorrido o prazo recursal, solicite-se ao SEDI as anotações pertinentes.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-54.2016.4.03.6130  
AUTOR: LINDIVAN ULISSES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (CEF) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000717-44.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: TELMAYPE DO PRADO DESTRI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DILIANE COMBINATO ROCHA PEREIRA - SP304624, SILVIA MARIA MADEIRA - SP103133  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DE OSASCO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança.

A autoridade impetrada não chegou a ser notificada.

A impetrante informou a desistência da ação (ID 29030761).

**É o breve relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante.

Diante do exposto, **HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-23.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAO DIAS DO VALLE NETO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006313-43.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: COMERCIAL MOVEIS DAS NACOES - SOCIEDADE LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SÓCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063  
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado em face de ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se requer provimento jurisdicional urgente voltado à suspensão da exigibilidade de créditos tributários inscritos em dívida ativa.

Sustenta, em síntese, a prescrição dos aludidos créditos tributários materializados nos autos do processo administrativo fiscal nº 10882.003471/2010-25 (doc. 02 – fls. 99/102), uma vez que apenas foram inscritos em dívida ativa, em 16 de agosto de 2019.

Argumenta, que, embora tenha interposto o competente recurso em face do ato de lançamento, o mesmo foi declarado intempestivo pela autoridade fiscal, razão pela qual não teria o condão de interromper ou suspender a fluência do prazo prescricional.

O pedido liminar foi indeferido no id 27483295.

Conta tal decisão a impetrante opôs embargos de declaração (id 28437094), asseverando que a decisão embargada incorreu em obscuridade, pois não teria considerado a inexistência de efeito suspensivo de recurso involuntário intempestivo, o qual não possui previsão legal.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte.

Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário "O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil" esclarece que "entende-se por 'fundamento' referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes" e ainda "não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório".

Nesse sentido, ainda:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do CPC, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) e de erro material (inc. III). - Não se presta ao manejo dos declaratórios, hipótese na qual o embargante pretenda rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe caráter infringente, ou sua pretensão para que sejam respondidos, articuladamente, quesitos formulados. - Há no acórdão embargado, expressa manifestação quanto aos fundamentos que levaram ao não provimento do recurso, abordando os dispositivos legais pertinentes e as questões levantadas pela recorrente. - **Sob outro aspecto, o julgador não está adstrito a examinar, uma um, todos os argumentos ou normas legais trazidos pelas partes, bastando que decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (RSTJ 151/229, TRF/3ª R, Proc. 93.03.028288-4, 4ª T., DJ 29.04.1997, p. 28722 e RJTJESP 115/207).** - O v. acórdão embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nele, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Quanto ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda que os embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados.

(ApCiv 0018209-65.1999.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2019.) – grifamos

Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma da decisão pela via dos embargos de declaração.

Assim, não vislumbro omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão apontada.

Nesta linha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurge-se contra o próprio mérito da decisão, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração da decisão, com modificação do julgador, o que não é possível nesta escorreita via.

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **REJEITO-OS**, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, tal como lançada.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2020.

UBIRAJARA RESENDE COSTA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-36.2017.4.03.6130  
AUTOR: NIVALDO ALMEIDA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005906-85.2016.4.03.6144

AUTOR: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação **das partes** para apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002632-29.2014.4.03.6130

AUTOR: HELFONT PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000084-94.2015.4.03.6130

AUTOR: HUMBERTO CARLOS SOSA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES - SP176717, LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-79.2017.4.03.6130

AUTOR: CLELIO PEDRO BECKER

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**CERTIDÃO**

Nos termos do art. 1º, II, letra “c”, da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001212-93.2017.4.03.6130

AUTOR: MARIA LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (INSS) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

### 2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-47.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: WBA DE OLIVEIRA - ELETRICA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO FERREIRA RIBEIRO - SP333853, WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ARRECADACÃO E COBRANÇA DA SECRETARIA DAS FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação das Autoridades Impetradas com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente elas podem esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se os representantes judiciais da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007042-69.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MARTINS

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **PAULO ROBERTO MARTINS** objetivando que a autoridade coatora conclua a análise administrativa do processo administrativo referente ao NB 194.022.625-0, protocolado desde 28/08/2019.

Afirma que até a presente data seu recurso não foi analisado.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 25977940). Outrossim, deferido os benefícios da justiça gratuita.

O INSS manifestou interesse no feito (Id 26189190).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 27083031, 27083041).

A impetrante manifestou interesse no feito, uma vez que "persistem as omissões arguidas na inicial, motivo pelo qual se reitera o pleito liminar. No entanto, até a presente data não foi concluído.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa. No âmbito administrativo da previdência o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada aos autos depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se com atraso de, pelo menos, 6 (seis) meses.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação dos processos administrativos, os benefícios previdenciários possuem inquestionável caráter alimentar, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão parcial da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que conclua a análise do processo administrativo referente ao NB 194.022.625-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Intime-se a autoridade coatora do teor desta decisão.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003537-70.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante na petição de Id 26552487 e documentos, intemem-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003403-43.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: IVONETE FAUSTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR PETELINCAR - SP298358  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ivone Faustino do Nascimento** contra o **Gerente Executivo do INSS em São Paulo**, no qual se almeja provimento jurisdicional no sentido de restabelecer benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que o INSS lhe concedeu pensão por morte na condição de companheira do segurado Minervino Severino da Silva, falecido em 20/09/2018, pelo prazo de 4 meses em razão de ter considerado a existência da união estável em período inferior a 2 anos antes do óbito. Contudo, alega que a autoridade impetrada "não observou que no contrato de união estável está mencionando a convivência desde 10 de janeiro de 2009, ou seja quase 10 (dez) anos e que em razão disso o órgão concessor deveria ter solicitado mais provas com datas anteriores para poder conceder o melhor benefício e não concedido o benefício incorreto". Em sede de liminar, requer que o INSS reanalise seu pedido considerando os documentos apresentados na presente ação.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 19554311).

O INSS manifestou interesse no feito (Id 19718643).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 21453721, 24877710).

Instada a se manifestar, a impetrante afirmou que tem interesse no prosseguimento do feito (Id 22343794, 27524225).

Nesses termos, os autos vieram conclusos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Segundo se depreende da análise dos autos, a Impetrante almeja provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada reanalise o benefício concedido por apenas 4 meses, de modo a considerar os documentos apresentados em juízo para, assim, reconsiderar a data de início da união estável. Por consequência, restabelecer a pensão por morte a seu favor.

Conforme cópia do processo administrativo presente nos autos, o pedido de concessão da pensão foi deferido em 4/2019 e fixado o início da união estável em 02/2017. Em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que "o documento mais antigo possui data de emissão o dia 18/02/2017, ou seja, é datado de período anterior a dois anos da data do óbito, não sendo possível considerar a mera declaração que mantinha união estável desde 2009 sem a devida apresentação de documentação emitida em época própria". Deferido o benefício, não houve interposição de recurso administrativo por parte da impetrante.

Pois bem

Em que pese as assertivas da parte impetrante, entendo que a ação deve ser julgada improcedente.

Os documentos apresentados pela Impetrante e pela Autoridade Impetrada apontam a existência de lide administrativa acerca do direito vindicado, sendo que o ente autárquico analisou e deferiu o benefício conforme documentação apresentada na esfera administrativa.

Sem adentrar no mérito da comprovação ou não da existência de união estável desde 2009, pois essa matéria não é objeto da demanda, fato é que já houve decisão administrativa calcada nos elementos existentes naqueles autos.

A menção em escritura de união estável acerca do tempo de convivência, embora seja elemento indiciário deste, não é bastante para comprová-lo, devendo ser corroborado por outras provas.

Se a Impetrante não concorda com a decisão administrativa, poderá provar o alegado por meio de novo pedido administrativo ou ação de conhecimento. Inviável a dilação probatória em sede de mandado de segurança, a teor do artigo 5º, inciso LXIX, da CF/88.

Assim, não é possível vislumbrar ato coator na decisão administrativa proferida, porquanto ela foi devidamente fundamentada nos elementos existentes naqueles autos, ainda que em desacordo com o entendimento da segurada.

Portanto, considero que a Autoridade Impetrada não violou o ordenamento jurídico ao proferir sua decisão no âmbito administrativo, sendo incabível o reconhecimento do pedido deduzido na inicial.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

Fica expressamente ressalvado o direito de a Impetrante apresentar novo pedido administrativo com outros elementos probatórios ou discutir o mérito da decisão administrativa por meio de ação própria destinada a essa finalidade.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006811-42.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: MIRIAN MARIADA SILVEIRA CANDIDO**

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO - SPDA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DECISÃO**

Vistos,

Consoante informações da impetrante, no sentido de que as novas avaliações requisitadas pelo INSS já foram realizadas, desde 12/2019, intime-se a autoridade impetrada e o INSS para que informem as conclusões das perícias/exames realizados bem como o atual andamento do pedido de revisão referente ao NB 175.102.718-7. **Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias.**

Int.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-29.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: MARIA LUIZADOS SANTOS LEMES DE OLIVEIRA**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Data de Divulgação: 11/03/2020 966/1666

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA LUIZ DOS SANTOS LEMES DE OLIVEIRA** contra o **CHEFE DA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO** objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado a imediata conclusão do pedido de renovação do auxílio-reclusão, identificado pelo NB 186.285.023-0.

A impetrante alega, em síntese, haver apresentado certidão de recolhimento prisional desde 10/2019 e que, apesar de constar no sistema "cumprido", até o momento os pagamentos do benefício não foram regularizados.

Juntou documentos.

**É o relatório decidido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000408-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: LUIZ SILVERIO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, CO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ SILVÉRIO DASILVA** contra o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO** objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar ao impetrado que analise e conclua recurso apresentado pela impetrante no Processo administrativo n. 44232.299268/2014-44.

Juntou documentos.

**É o relatório decidido.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR para momento posterior ao recebimento das informações.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007254-90.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI**

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU - SP181475, MAYARA GOMES FARIA - SP368896

**IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO OSASCO-SP DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. 353959259, referente ao NB 195.845.139-5.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo n. 353959259, referente ao NB 195.845.139-5.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo, informando que o pedido foi indeferido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse processual.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000957-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: MIGUEL ANTONIO DA SILVA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: SONIA REGINA BONATTO - SP240199

**IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**

#### DECISÃO



O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007365-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

**IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo n. referente ao NB 192.388.910-6.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo referente ao NB 192.388.910-6.

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo informando que o pedido foi deferido.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse processual.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida Id. 27421386.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005461-74.2019.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco

**IMPETRANTE: EVAALVES DE SOUZA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO LEANDRO SANTANA MARTINS - SP354041

**IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO**

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende provimento jurisdicional que assegure o prosseguimento do processo administrativo protocolado sob o n. 642665433.

Sustenta o demandante, em síntese, haver ultrapassado o prazo para análise de seu pedido nos termos da Lei n. 9784/99, caracterizando, portanto, ato de ilegalidade praticado pela omissão administrativa, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A apreciação do pleito liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade coatora noticiou que o pedido administrativo apresentado pelo(a) impetrante foi analisado.

Nestes termos, os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do(a) Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Como feito, o escopo da parte demandante era o prosseguimento do processo administrativo protocolado sob o n. 642665433

Antes mesmo de apreciado o mérito do pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, com a análise do processo administrativo.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse processual.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007227-10.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENABLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da impetrante na petição de Id 28665659, intime-se a autoridade coatora, bem como o INSS para que se manifestem no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000954-78.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: STM-SISTEMA BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando que inexiste pedido expresso de medida liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Ofício-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000056-44.2020.4.03.6137 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS - SP351248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARAPICUÍBA - SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE ANDRADINA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **Marcos Pereira Cardoso**, qualificado na inicial, originalmente contra ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CARAPICUÍBA, ESTADO DE SÃO PAULO** e do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ANDRADINA, ESTADO DE SÃO PAULO**.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Andradina, que por sua vez declinou da competência em favor de uma das Varas Federais desta 30ª Subseção Judiciária, por se considerar absolutamente incompetente para o processamento do presente *mandamus*, uma vez que o impetrante insurgiu-se contra ato de autoridade coatora **sediada em Carapicuíba/SP, município abarcado pela Subseção Judiciária de Osasco** (Id 27699948).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

O Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União, como o escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Diante desse entendimento, nas causas aforadas contra a União e contra as autarquias é facultado ao autor eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para ajuizar a demanda.

Embora em referida decisão o E. STF não tenha se manifestado especificamente sobre os casos de impetração de "writ" constitucional, parece-me que o mesmo entendimento deve ser adotado. Não se vislumbra que a lei especial que rege o Mandado de Segurança possa suplantiar o ditame constitucional, aplicável ao caso.

Ademais, deve-se ter em conta que o grau de digitalização dos processos judiciais e dos atos de cooperação judicial, bem como a estrutura dos órgãos federais, autarquias e da Advocacia Geral da União no cenário atual, demonstram a possibilidade e a ausência de prejuízo em se possibilitar que o impetrante eleja seu domicílio para impetrar o "writ" contra autoridades federais.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando que também em sede de mandado de segurança é possível o impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio para impetrar o *mandamus*.

A respeito do tema, confira-se a ementa do julgado proferido no AgInt no CC 150269/AL, de Relatoria do Ministro Francisco Falcão, publicado no DJe 22/06/2017:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTE ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE. I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido.”

No mesmo sentido:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Conforme estabelece o § 2º, do art. 109 da Constituição Federal, as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, visando o acesso à Justiça. 2. Conflito de Competência conhecido para declarar competente o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.”

(STJ, Primeira Seção, CC 163.820/DF – 2019/0040958-6, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 02/04/2019)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO/SP PARA SE AFASTE A EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LC Nº 110/2001. ENTENDIMENTO DO RE. 627.729/DF DO STF. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. I – A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. II – Entretanto, diante da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (R4 627.709/DF), o STJ vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. III – O mesmo regime se aplica às autarquias e empresas públicas federais, seja porque a descentralização administrativa não implica redução dos deveres associados à execução direta da atividade, seja porque a opção facilita o direito de ação em nível federal, com a inclusão das entidades da Administração Indireta. IV – Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante.”

(TRF-3, 1ª Seção, CC 5016066-52.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, 05/03/2018)

Saliento, ainda, que além da questão estar pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (CC 1037007-77.2019.401.0000, 3ª Seção, Publicado 18/1/2020), 2ª Região (CC 021114-46.2017.402.5101, 4ª Turma, Publicado 21/1/2019) e 4ª Região (e.g. CC 5046583-13.2017.404.0000, 2ª Seção, Publicação 19/6/2018) já manifestaram entendimento semelhante ao ora exposto.

Ressalto também que o I. Desembargador Federal do E. TRF da 3ª Região Marcelo Saraiva, nos autos do Conflito Competência nº 5006746-07.2019.403.0000, reconheceu que a questão suscitada é de natureza estritamente processual e afeta a mais de uma das Seções do TRF3 (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes. Determinou, pois, que os autos fossem encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções da Corte. Vejamos:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS DE CAMPO GRANDE/MS E TRÊS LAGOAS/MS. MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÃO DE NATUREZA ESTRITAMENTE PROCESSUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE AS SEÇÕES. REMESSA DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL. ART. 17, II, DO RITR/3R.

I. O enfrentamento neste incidente se limita em verificar se a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança é firmada pela sede funcional da autoridade coatora (natureza absoluta) ou aquela determinada com base no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal – ações intentadas contra a União Federal e autarquias por extensão jurisprudencial –, a qual permite eleger o domicílio do impetrante (natureza relativa). Cuida-se de questão de natureza estritamente processual e, assim, comum a outras Seções desta Corte.

III. Considerando que o presente conflito negativo de competência envolve questão de natureza estritamente processual afeta a mais de uma das Seções desta Corte (Primeira, Segunda e Terceira), cujas decisões, em determinados momentos, mostram-se divergentes, nada obstante a competência desta Egrégia Segunda Seção para o seu processamento e julgamento, os autos devem ser encaminhados para o Órgão Especial, diante da verificada divergência no âmbito das Seções desta Corte, nos termos do art. 17, II, do RITR/3R.

III. Determinada a remessa dos autos ao Órgão Especial desta Corte.

Assim, não desconhecendo precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sentido contrário, respeitosamente, na linha do acórdão citado acima, parece-me que o tema merece pacificação, conferindo segurança jurídica à questão.

Portanto, mesmo em se tratando de mandado de segurança, é aplicável o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, podendo a parte impetrante eleger a Seção Judiciária de seu domicílio, que é Andradina/SP, município este pertencente à 3ª Subseção Judiciária, e, sendo assim, consequentemente não há que se falar em incompetência da 1ª Vara Federal de Andradina para processar e julgar o presente feito.

Posto isso, nos termos do artigo 108, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que seja fixada a competência jurisdicional da 1ª Vara Federal de Andradina.

Forme-se o instrumento de conflito e expeça-se o necessário.

Aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000082-34.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: MIQUEL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI, QUELI CRISTINA ARAUJO DIAS, MARCELLO ROMANI DIAS

#### DESPACHO

O corréu Marcello Romani Dias foi citado por hora certa, consoante certidão lavrada no ID 19272248. Assim, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento, cientificando o réu, conforme preceitua o artigo 254 do CPC.

No mais, intime-se a CEF para cumprimento do determinado no ID 14102287.

Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-92.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALINE GOMES DA SILVA GOTO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Para melhor análise da prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 1336054), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentença proferidas naqueles autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000724-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIAN MARCIANO DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SILVA - SP106707  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Vistos.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Pelo exposto, POSTERGO A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

Citem-se os réus.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a juntada das contestações, tomem conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Leandro Severo dos Santos em face do Centro Educacional Nossa Cidade Ltda., objetivando o reconhecimento da prática de ato ilícito por parte da demandada, consistente na mora injustificada para a entrega do diploma de conclusão de curso.

Juntou documentos.

**Decido.**

A parte autora postula em face da instituição de ensino Centro Educacional Nossa Cidade Ltda o reconhecimento da prática de ato ilícito por parte da Demandada, consistente na mora injustificada para a entrega do diploma de conclusão de curso, bem como a condenação ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados em importe não inferior a R\$ 20.000,00.

As hipóteses em que os juízes federais são competentes para processar e julgar os feitos estão previstas no art. 109 da Constituição Federal. Vejamos:

*"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os "habeas-corpus", em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os "habeas-data" contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas."*

Outrossim, a Súmula 150 do STJ dispõe que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Dessa forma, o presente caso, sendo este o cenário, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, por isso, fica ele abrangido pela competência residual da Justiça Estadual.

Ademais, em relação ao objeto do presente feito, o STJ decidiu nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIZIVALI INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ATRASO NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. AÇÃO PURAMENTE 1*

*1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que, em se tratando de ação que se discute verba indenizatória oriunda de prática de ato de gestão atraso na expedição de dipl*

*2. Agravo interno não provido. (STJ, Primeira Turma, AgInt no REsp 1731591 / PR AGRVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0067725-1, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/11/2018)*

Portanto, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Carapicuíba.

Intime-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000917-51.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: FRANCINEIDE GOMES BERNARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA HELLEN FERNADES PINTO - SP380898, ADRIEL ALVES NOGUEIRA - SP398958  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, MAXIMA FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - EPP, ALVORADA LOCACAO E VENDADE ARTIGO ESCOLAR LTDA - ME, UNIPIAGET EDUCACIONAL LTDA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Inicialmente, **determino** que a parte autora esclareça a prevenção apontada no relatório emitidos pelo SEDI (Id's 28893414/28893425), trazendo aos autos cópias da petição inicial e sentença.

A determinação supra deverá ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito.

Transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se e cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-57.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: APARECIDA DA SILVA SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Aparecida da Silva Santana Sojo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 29143452 – pág. 43/45).

A corrê UNIG comprovou o cumprimento da tutela deferida, promovendo a ativação do registro do diploma (Id 29143452 – pág. 52/97).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Contestação da corrê UNIG apresentada em Id 29143452 – pág. 106/144. A corrê Faculdade Mozarteum, por sua vez, ofertou contestação em Id 29143456 – pág. 11/18.

Antes da redistribuição do feito, a União foi citada e apresentou contestação, consoante pág. 50/63 do Id 29143456.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente” (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica às contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, data registrada no sistema PJE.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Tereza Rodrigues Kraker** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Associada Brasil**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela Faculdade Associada Brasil.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade Associada Brasil e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência (Id 19000638 – pág. 22/23).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A corrê UNIG ofertou contestação, consoante pág. 30/51 do Id 19000641 e pág. 02/27 do Id 19000645.

Manifestação da União em Id's 20028396/20028397.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, citem-se a União e a Faculdade Associada Brasil.

Intimem-se e cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 9 de março de 2020.

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Maria das Graças Arraes de Oliveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência (Id 19351105 – pág. 75/76).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A corrê Faculdade Mozarteum ofertou contestação em Id 19351105 – pág. 84/90.

Manifestação da União em Id's 20024998/20024999.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.



Antes de dar prosseguimento ao feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, citem-se a União e a UNIG.

Intimem-se e cumpram-se.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003194-74.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALQUIRIA FARIA DE SOUZA ROLDAN

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Valquíria Farias de Souza Roldan** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência (Id 18371865 – pág. 73/74).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A corré UNIG comprovou o cumprimento da tutela deferida, promovendo a ativação do registro do diploma (Id 18371865 – pág. 81/128).

A corré Faculdade Mozarteum, por sua vez, ofertou contestação em Id 18371865 – pág. 132/138.

Manifestação da União em Id 20548701.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação acima, citem-se a União e a UNIG.

Intimem-se e cumpram-se.

RAFAELMINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003478-82.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: DALVA GERALDA DIAS SALOMAO

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Dalva Geralda Dias Salomão** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM (Fundação Brasileira de Teatro)**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 19006093 – pág. 42/43).

A corré UNIG ofertou contestação, consoante pág. 96/135 do Id 19006093.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028388/20028389.

#### **Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

**OSASCO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004590-23.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: BRUNO ALBOLEDO PEREIRA DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO DOS SANTOS PEREIRA - SP261515, REGINALDO VALENTIM RODRIGUES - SP405577

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Petição Id. 19448200, defiro, anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

**OSASCO, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003193-89.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JACILDA DA SILVA PARAISO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### **DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jacilda da Silva Paraiso Pereira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Osasco, que deferiu a tutela de urgência (Id 18371140 – pág. 74/76).

A corré UNIG comprovou o cumprimento da tutela deferida, promovendo a ativação do registro do diploma (Id 18371140 – pág. 81/127).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548702.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intím-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intím-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-92.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: IVONE RIGO BENTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDAÇÃO BRASILEIRA DE TEATRO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Ivone Rigo Bento da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade de Artes Dulcina de Moraes – FADM (mantida pela Fundação Brasileira de Teatro)**, objetivando a validação do diploma do curso de Educação Artística expedido pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Educação Artística pela Faculdade de Artes Dulcina de Moraes e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 17842389 – pág. 64/65).

A corrê UNIG ofertou contestação, consoante pág. 79/81 do Id 17842389 e pág. 02/35 do Id 17842391.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028471/20028472.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intím-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intím-se. Cumram-se.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

OSASCO, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003330-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA FÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita de Cássia Teixeira Faria** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade Mozarteum de São Paulo – FAMOSP**, objetivando a validação do diploma do curso de Artes Visuais expedido pela Faculdade Mozarteum.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Artes Visuais pela Faculdade Mozarteum de São Paulo e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia, que deferiu a tutela de urgência (Id 18657203 – pág. 73/74).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A corrê UNIG comprovou o cumprimento da tutela deferida, promovendo a ativação do registro do diploma (Id 18657203 – pág. 83/130).

Manifestação da União em Id's 20028386/20028387.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Antes de determinar o prosseguimento do feito, **determino** que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Após o cumprimento da determinação supra, intem-se as rés, que deverão se manifestar acerca de eventual interesse na autocomposição.

Caso haja interesse, solicite-se à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Citem-se. Intem-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007259-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: RAFAEL BRANDÃO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE- CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL LTDA- ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rafael Brandão Moura** contra **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)** e **CIFE – Centro Institucional de Formação Educacional**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição de diploma com registro válido.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Id 26033503).

A corrê CEALCA ofertou contestação, consoante pág. 13/31 do Id 26033503.

Réplica apresentada em Id 26033503 (pág. 42/43).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e o CIFE (este último via oficial de justiça – Id 26033503 – pág. 43).

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-33.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KATIA ADRIANA RAMOS NUCCI MENEGUIN

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Kátia Adriana Ramos Nucci Meneguín** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 27079933 – pág. 05/06).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 10/21 do Id 27079940, pág. 02/08 e 19/51 do Id 27080202 e pág. 02/23 do Id 27080205.

Réplica apresentada em Id 27080207 (pág. 19/23).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000177-93.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: HELEN CRISTINA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Helen Cristina Silveira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

pág. 81). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 27065135 –

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 11 do Id 27065143, Id 27065145/27065914 e pág. 05/09 do Id 27065939.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007525-02.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: SILMARA MALTA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Silmara Malta Silva Rocha** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

pág. 30/31). O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 26478356 –

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 37/55 e 64/101 do Id 26478356.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003278-75.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA ANJOS DA SILVA SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Carla Anjos da Silva Sousa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 18559704 – pág. 04/05).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 11/29 e 38/50 do Id 18559704 e pág. 01/33 do Id 18559707.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20665907.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003158-32.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MILENA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Milena Maria Barbosa** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 18280910 – pág. 110/111).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 117/135 do Id 18280910, pág. 23/50 do Id 18280911 e pág. 01/04 do Id 18280913.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20661220.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-97.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LUIZA LUZIMAR SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Luiza Luzimar Santos Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 18350038 – pág. 56/57).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 61/79 do Id 18350038, pág. 18/50 do Id 18350040 e pág. 01 do Id 18350041.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 20548305.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-31.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DINEA ARAUJO BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Dinea Araújo Bispo** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 18142760 – pág. 76/77).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 13/47 do Id 18142761 e pág. 04/22 do Id 18142765.



Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028475/20028476.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003036-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CARLA BAGGIO LAPERUTA FROES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Carla Baggio Laperuta Fróes** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 18085510 – pág. 14/15).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 02/06 e 18/50 do Id 18085512 e pág. 01/07 do Id 18085514.

Réplica apresentada em Id 18085514 – pág. 08/12.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028392.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003691-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GILDETE GOMES CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CASTILHO FILHO - SP309809

RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Gildete Gomes Carvalho** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 19419441 – pág. 257/258).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 264/303 do Id 19419441 e pág. 41/59 do Id 19419443.

Réplica apresentada em Id 19419443 – pág. 69/81.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028394/20028395.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002952-18.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JONAS QUITERIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Jonas Quitério Ferreira** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Id 17940793 – pág. 16/17).

A corrê CEALCA ofertou contestação, consoante pág. 54/72 do Id 17940793.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20028841/20028842.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002949-63.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ELAINE ANICETO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA BRASÍLIO FIORI - SP328093  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Elaine Aniceto da Silva** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que indeferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 17936992 – pág. 25/26).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 05/09 e 17/58 do Id 17936995.

Réplica apresentada em Id 17936997 – pág. 39/48.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id's 20024992/20024993.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: *“a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”*

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006669-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RITA CÁSSIA APARECIDA HENRIQUE JANUÁRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA COSTA XAVIER - SP150206  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Rita Cássia Aparecida Henrique Januário** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 24900155 – pág. 38/39).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 09/12 do Id 24900157, pág. 02/16 e 25/26 do Id 24900158, Id 24900159 e pág. 02/09 do Id 24900162.

Contestação da União em Id 24900164 (pág. 13/21) e Id 24900166 (pág. 02/20).

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006991-58.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ELIANA APARECIDA PERISATTO BERRETA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

**DECISÃO**

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Eliana Aparecida Perisatto Berreta** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 25374542 – pág. 126/128).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 137/200 do Id 25374542 e pág. 20/38 do Id 25374550.

Réplica apresentada em Id 25375052 – pág. 10/26 e 27/31.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

A União ofertou contestação em Id 25375052 – pág. 39/47.

**Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Manifeste-se a autora em réplica à contestação ofertada pela União, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006666-83.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CINARA GABRIEL GIMENEZ  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Cinara Gabriel Gimenez** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 24889609 – pág. 20/21).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 06/24 e 32/51 do Id 24889611 e pág. 02/15 do Id 24889612.

Réplica apresentada em Id 24889631 – pág. 11/27 e 28/31.

A União manifestou-se em Id 24889632 – pág. 11/38.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

### **Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “*a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.*”

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006567-16.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANDRÉ VITOR DE MORAES, ANA CRISTINA RODRIGUES, LILIAN GRAZIELE DIAS NICOLAU, PATRICIA BERNARDO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA - SP212403, FABIO SILVEIRA AARETINI - SP227888  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANDRÉ VITOR DE MORAES, ANA CRISTINA RODRIGUES, LILIAN GRAZELI DIAS NICOLAU e PATRÍCIA BERNARDO DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

### **É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 15.000,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando os endereços declarados pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006568-98.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR:RONI MOTA RODILHA  
Advogados do(a)AUTOR: TATIANA DE ARAGAO NASCIMENTO - SP372728, VANESSA ARBOLEYA AMARAL JORGE - SP415196  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **RONI MOTA RODILHA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a reconposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 2.345,59, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006572-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: PEDRO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: VANESSA MILANESE - SP436427  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **PEDRO PEREIRA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 14.166,47, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006577-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 1.000,00, abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006627-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARINEUSA APARECIDA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MARINEUSA APARECIDA CAETANO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 9.363,41 (nove mil, trezentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006628-71.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOSE WILSON DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JOSÉ WILSON DOS SANTOS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 3.394,73 (três mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.



Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do expedito, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006629-56.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LUIS CARLOS FERREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL DE CARVALHO - SP142496

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **LUIS CARLOS FERREIRA LIMA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Melhor examinando os autos, observo que o valor da causa é de R\$ 9.556,87 (nove mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do expedito, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-53.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCIA OLIVEIRA SIQUEIRA SIMOES  
Advogado do(a) AUTOR: DORIS RAMPAZZO - SP151184  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **MÁRCIA OLIVEIRA SIQUEIRA SIMÕES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 2.306,00 (dois mil, trezentos e seis reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionada. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-87.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: AMADOR FERREIRA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **AMADOR FERREIRA MORAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado. - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005289-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LEONILDA APARECIDA BUENO  
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO MARQUES FERREIRA - SP398621, RODRIGO JOSE SOARES - SP265568  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Leonilda Aparecida Gonçalves** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida coma informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 21721969 – pág. 74/75).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 82/100 e 108/121 do Id 21721969 e pág. 02/31 do Id 21721970.

Réplica apresentada em Id 21721970 – pág. 90/98.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

Manifestação da União em Id 22916041.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000483-62.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: MARIA CRISTINA DA SILVA, G. S. A. B.  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES - SP337805  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS depositados na Caixa Econômica Federal em decorrência do falecimento.

Cumprе ressaltar que o pedido da parte autora enquadra-se em procedimento de natureza voluntária, onde não há um litígio entre as partes.

A Lei 6.858/1980 estabelece as normas para o levantamento de valores devidos pela Caixa Econômica Federal e não recebidos em vida pelos titulares, independentemente de inventário ou arrolamento. Neste sentido foi editada a súmula 161 do STJ: "É da competência Estadual o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta".

Consoante entendimento da Jurisprudência e aplicando-se por analogia a Lei 6.858/80 e a súmula 161, a Justiça Estadual também é competente para apreciar pedido de expedição de alvará judicial para fins de levantamento de benefícios previdenciários não recebidos em vida pelos segurados, não devendo a ação ser ajuizada na Justiça Federal.

Nesse sentido, confira-se:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO NÃO RECEBIDAS EM VIDA PELO SEGURADO FALECIDO - ART. 112 DA LEI Nº 8.213/91 - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.*

*I - Tratando-se de pedido de alvará de levantamento de diferenças de benefício não recebidas em vida pelo segurado falecido, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual de 1º e 2º Graus - ainda que o feito envolva o INSS - processar e autorizar a sua expedição e, inclusive, apreciar se, em face de eventual instauração de litígio, a matéria pode ser dirimida na via eleita pela requerente. Precedentes do STJ (CC nº 23.174/PR, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 3ª Seção do STJ; CC nº 21.032/CE, Rel. Min. Félix Fischer, 3ª Seção do STJ; CC nº 22.141/CE, Rel. Min. Milton Luiz Pereira).*

*II - Declarada a incompetência do TRF/1ª Região para apreciar o feito, em grau de recurso, por não se cuidar, na espécie, de hipótese prevista no art. 109, §§ 3º e 4º, da CF/88."*

(AC nº 200001991115769/MA, Rel. Desemb. Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma do TRF da 1ª Região, d. 3/3/2004, v.u., DJ 22/4/2005, p. 42)

Assim, não há lide ou controvérsia a ser dirimida no contencioso de competência da Justiça Federal.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento em favor de uma das Varas Cíveis da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Intime-se.

**OSASCO, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006792-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NEWTON ROCHA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WANDERSON GUIMARAES VARGAS - SP293901, BOAVENTURALIMA PEREIRA - SP312107

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a rentabilidade do FGTS – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, até o julgamento do mérito. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Suprema, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**OSASCO, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006918-86.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

Ademais, a parte junta planilha demonstrando que sua pretensão não supera a alçada do JEF.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007012-34.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JAILSON RABELO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CICERO DE BARROS - SP297442  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JAILSON RABELO DE ARAÚJO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial.

Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01.** Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desde Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JILSON FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO - MA15111  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **JILSON FERREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a recomposição das contas de FGTS, nos moldes da exordial  
Juntou documentos.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Observo que o valor da causa é de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), abaixo, portanto, de 60 (sessenta) salários mínimos nacionais.

No caso dos autos, tendo em vista o **valor da causa**, entendo não ser possível o processamento da ação neste Juízo, pois a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** quando o valor da causa não superar 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época do ajuizamento.

Verifico, ainda, pelo extrato do FGTS anexado não se vislumbra que o valor em discussão supere a alçada do JEF.

Consoante art. 3º, §3º, da Lei nº 10.259/01, no Foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, sua competência é absoluta para os feitos indicados por este artigo. Exatamente o caso dos presentes autos.

Dessa forma, se o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, evidente a incompetência absoluta deste Juízo.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/01 preceitua que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. **Cuida-se de competência absoluta, ou seja, no foro em que existir o JEF, será necessariamente sua a competência para processar os feitos que contiverem valor da causa dentro dos limites estabelecidos pelo dispositivo mencionado.** - Por conseguinte, correta a decisão agravada ao determinar a remessa do feito ao JEF. Ressalto, ainda, que **não merece prosperar a argumentação expendida pelo agravante no sentido de que a necessidade de produção da prova pericial teria o condão de alterar a competência absoluta do Juizado Especial Federal.** Isso porque a eventual complexidade da causa, por si só, não modifica a competência fixada, assim como a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.” (AI 00095694420164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016.)*

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO A COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para o Juizado Especial Federal de Osasco, considerando o endereço declarado pela parte autora.

Intime-se a parte autora. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao juízo competente.

OSASCO, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-73.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRASÍLIO PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento em que se objetiva a substituição do índice de correção monetária incidente sobre os depósitos da conta vinculada ao FGTS.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.090/DF, o Supremo Tribunal Federal deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a **rentabilidade do FGTS** – exatamente a matéria tratada no caso *sub judice* –, até o julgamento do mérito. Assim, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Suprema, oportunidade em que o feito retomará ao seu regular curso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005919-36.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ALINE ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Aline Alves Feitosa Miranda** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23103216 – pág. 107/108).

Regularmente citadas, as rés ofertaram contestações, consoante pág. 113/131 do Id 23103216 e pág. 27/87 do Id 23103218.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópia de seu documento de identidade, diploma e histórico escolar, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 23103214 – pág. 33, 35/45).

Intimem-se. Cumpram-se.

OSASCO, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005940-12.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: PAULO ALBERTO APARECIDO BENINI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Paulo Alberto Aparecido Benini** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor (Id 23152455 – pág. 122/123).

A corrê UNIG ofertou contestação, consoante pág. 09/51 do Id 23152459.

Réplica em Id 23152459 – pág. 79/95.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e a CEALCA.

Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 23151650 – pág. 31/32).

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005946-19.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ISAMARA CARDOSO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465

#### DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Isamara Cardoso de Moraes Takara** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência (Id 23155931 – pág. 105/106).

A corré UNIG ofertou contestação, consoante pág. 140/151 do Id 23155931 e pág. 02/36 do Id 23155934.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### Decido.

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.”.

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Citem-se a União e a CEALCA.

Sem prejuízo, apresente a parte autora instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que os documentos que instruíram a inicial estão incompletos (Id 23155926 – pág. 31/32).

Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005947-04.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARILI CRISTIANE DA SILVA VENTURELLI

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DECISÃO



Trata-se de ação de conhecimento proposta por **Marili Cristiane da Silva Venturelli** contra a **Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG** e a **Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC (mantida por CEALCA – Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda.)**, objetivando a validação do diploma do curso de Pedagogia expedido pela FALC.

Narra, em síntese, que concluiu o curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela UNIG.

Afirma ter sido surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação.

O feito foi proposto originariamente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba, que deferiu a tutela de urgência e concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora (Id 23158264 – pág. 110/111).

Regularmente citadas, as réus ofertaram contestações, consoante pág. 150/151 do Id 23158264 e pág. 02/18 e 26/68 do Id 23158265.

Réplica apresentada em Id 23158265 – pág. 98/114 e 115/119.

Posteriormente, aquele juízo declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária.

#### **Decido.**

Com relação à participação da União na lide, o STJ assim decidiu no bojo dos Embargos de Declaração no Conflito de Competência n. 166.412/SP, o qual versava sobre situação análoga à presente: “*a autora alega que houve o cancelamento indevido de seu diploma, afirmando, inclusive, que ‘a portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para CANCELAR diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados os 90 dias (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme é juntado aos autos o que lesa os direitos do(a) requerente’ (fl. 8e). Nesse contexto, não há como afastar o interesse jurídico da União e, em consequência, a competência para processar e julgar a demanda é da Justiça Federal.*”

Portanto, reconheço a legitimidade passiva da União, motivo pelo qual determino sua inclusão no feito. Em consequência, aceito a competência para processamento e julgamento da presente ação e ratifico os atos processuais praticados.

Intimem-se as partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpram-se.

**OSASCO, 4 de março de 2020.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000951-85.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ALCIR RODRIGUES DA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: RAMON BRAULE PINTO - RJ182549, DAVID LOUREIRO SELVATTI SILVA - RJ178112  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Defiro a juntada das provas periciais emprestadas.

No mais, converto o julgamento em diligência novamente para, ante o lapso temporal decorrido, deferir o prazo suplementar de 10 dias a fim de que o autor traga aos autos o PPP retificado da empresa CSN, sob pena de preclusão.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000251-41.2020.4.03.6133  
AUTOR: CELIA APARECIDA DE MIRANDA  
REPRESENTANTE: SOCRATES CITRANGULO  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS DE ASSIS FONSECA - SP392279, SANDRA REGINA DE ASSIS - SP278878,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, após emenda à inicial a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.096,00 (trinta e três mil e noventa e seis reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil e trezentos e quarenta reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000491-30.2020.4.03.6133  
AUTOR: GERMANO GOTARDO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 21.663,00 (vinte e um mil e seiscentos e sessenta e três reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

c

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-70.2020.4.03.6133  
AUTOR: OLGA CARDOSO LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SANTAMARIA - SP315887  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.399,00 (trinta e um mil e trezentos e noventa e nove reais).

Pois bem A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)** de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003062-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: WALTER DA COSTA VICTORIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KENISSON BRUNO MARTINS SOARES - SP305457  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **WALTER DA COSTA VICTORIA** em face do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SUZANO**, para que a autoridade coatora seja compelida a realizar as diligências necessárias no processo administrativo de concessão de benefício previdenciário, conforme determinado pela 4ª Junta de Recursos em 19/08/19.

Foi concedida liminar no ID 22727766.

Devidamente notificada a Autoridade informou o cumprimento da determinação judicial nos ID's 23538745 e 24475863.

Como o parecer ministerial, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Diante da informação prestada pelo INSS de que procedeu ao cumprimento da medida liminar, dando o devido andamento ao processo administrativo em questão, o objetivo do impetrante foi alcançado, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquite-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002051-75.2018.4.03.6133  
AUTOR: GERALDO DE ASSIS BORGES COIMBRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISAC ALBONETI DOS SANTOS - SP228624  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-73.2019.4.03.6133  
AUTOR: ROBERTO SEIJI OBATA  
Advogado do(a) AUTOR: HERIO FELIPPE MOREIRA NAGOSHI - SP312121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001422-67.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VANILDE CASSIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA - SP339569  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003586-32.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: RAUL NICOLINO PENNA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO CALIL - SP36250  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Digitalização.

Dando prosseguimento ao feito, intime-se o(a) apelado(a) INSS, acerca da decisão dos embargos de declaração, bem como, para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante/autor, para manifestação em 15(quinze) dias.

Em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002485-30.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORÇA AMBIENTAL COMERCIO DE EMBALAGENS E RECICLAGEM DE MADEIRA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILSON SOARES - SP325613

**DESPACHO**

Rejeitados pela exequente os bens oferecidos à penhora, reabro prazo de 5 (cinco) dias para a executada, a qual deverá informar nos autos a existência de outros bens com prioridade na ordem legal de gradação estabelecida no art. 11 da lei 6.830/80 (dinheiro, veículos e imóveis). Havendo indicação de outros bens à penhora, maniféste-se a exequente. Não havendo indicação de outros bens penhoráveis, prossiga-se a execução nos termos do despacho inicial.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-67.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

**DESPACHO**

Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão proferida nos autos por seus próprios fundamentos.  
Ante a interposição de agravo, indefiro, por ora, o pedido da exequente para conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.  
Aguarde-se emarquivo sobrestado informações da decisão proferida no agravo.  
Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001190-14.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE PAULA  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS LOPES FERNANDES - SP178577

**DESPACHO**

Efetuada o parcelamento em data posterior ao bloqueio efetuado nos autos, indefiro o desbloqueio, uma vez que o parcelamento do débito não tem o condão de desconstituir a penhora efetuada.  
Suspenda-se a execução nos termos do artigo 151, VI, do CTN e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
Intime-se e cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000930-75.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: ANNE TERADA

**DESPACHO**

Ante as matrículas juntadas aos autos (ID 28090056 E 28090077) manifeste-se a exequente.  
Int.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-33.2019.4.03.6133  
AUTOR: ADAO MAURO DE CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor acerca da implantação do benefício.  
Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.  
Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.  
Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.  
Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000559-48.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: PEDRO TRANDAFILOV FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO - SP177197  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25501461: Nada a deferir, haja vista que o conteúdo da petição apresentada pela advogada da parte autora é referente a outro processo (0001553-35.2016.403.6133).

Sendo assim, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002212-44.2016.4.03.6133  
EXEQUENTE: JOSE MARTINS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946, ISABEL MAGRINI NICOLAU - SP63783  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000322-36.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, PAULO MANTOVANI MACHADO - SP298082

**DESPACHO**

Nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, cumpra-se nos termos abaixo:

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e corrigindo-os no mesmo ato;

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, requeira a exequente o quê de direito em termos de prosseguimento da execução.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002159-97.2015.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUZANIA GOMES SANTIAGO - ME, LUZANIA GOMES SANTIAGO, EDSON ARI RICCI SOBRINHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003989-71.2019.4.03.6133  
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA 2  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000516-48.2017.4.03.6133  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A  
EXECUTADO: HTE ELETRICALTDA - EPP, LIVIA FIUZZA AQUILA, JOSE ANTONIO AQUILA

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte autora para manifestação acerca da diligência NEGATIVA.

Prazo: 15 (quinze) dias.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002885-44.2019.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONDOMINIO HELBOR JARDINS IPOEMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS - SP201508  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente o(a) exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora.  
No silêncio do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002295-31.2014.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: ELCIO CHRISPIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 25581986: Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534 do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do artigo 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, inciso II, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001881-40.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS - SP155310  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de penhora na boca do caixa considerando que não se esgotaram os meios de localização de outros bens passíveis de penhora elencados no art. 835 do CPC.

Defiro, no entanto, o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, tendo em vista a intimação do(a)s executado(a)s e a ausência de pagamento ou nomeação de bens à penhora (Certidão ID Num. 23667618).

Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

I. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltemos os autos conclusos para nova deliberação.

II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001814-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NILZA DONISETE DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

**DESPACHO**



Intimadas as partes para especificação de provas, apenas a ré UNIG – UNIVERSIDADE IGUAÇU, manifestou-se acerca da produção de provas documentais e orais.

Emanálise das provas indicadas, e considerando o objeto da presente demanda, por ora, entendo pertinente apenas a realização da prova de origem documental. Sendo assim, defiro:

1) Intimação do Ministério da Educação – MEC, através da UNIÃO FEDERAL, para que apresente:

a) informações acerca da ré, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, especialmente quanto a sua regularização junto ao MEC, para prestação de serviços educacionais.

b) informações de como será realizado o procedimento em relação as inconsistências constatadas no diploma da parte autora de acordo com o que foi determinado na Portaria 910/2018, uma vez que, até a presente data, nenhuma notificação foi conferida à ré UNIG.

2) Intimação do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, por meio da UNIÃO FEDERAL, para que apresente nos autos a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP pela FALC, onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente a época dos fatos.

3) Intimação da FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA - FALC, para que apresente toda documentação pertinente a parte autora (diploma, histórico, contrato, recibos de pagamentos, lista de frequência), tudo referente à graduação, bem como, a relação do Censo Educacional apresentada ao INEP onde a parte Autora foi informada como aluna da referida instituição, correspondente a época dos fatos.

4) Intimação da AUTORA, para que traga aos autos toda a documentação que possuir referente a graduação e que ainda não foi juntada aos autos, bem como, cópia do procedimento administrativo referente a perda do seu cargo em razão do cancelamento do diploma.

No mais, ciência às partes acerca dos documentos acostados aos autos pela ré UNIG, como prova emprestada (ID 24907524 – docs. 05/33).

Com a juntada das informações e documentos, dê-se vista às partes.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002872-77.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE RAFAEL NETO

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS - SP76969

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LH ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: RICARDO AMOROSO IGNACIO - SP300529

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da sentença dos Embargos de Declaração (ID 21645323 - fls. 584/586 dos autos físicos).

ID 26937260 / 26937262 Oficie-se à Defensoria Pública do Estado para que efetue o pagamento dos honorários do perito, haja vista a entrega do laudo pericial em fevereiro de 2011 (ID 21645319 – fls. 357/405 dos autos físicos), instruindo-se o ofício com cópias necessárias.

Decorrido o prazo para eventual recurso e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF3, para julgamento da Apelação interposta pela CEF - Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-61.2020.4.03.6133

AUTOR: PEDRO MARINHO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, MARCELY ALBUQUERQUE DOS

SANTOS - SP433039

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que junte aos autos declaração de insuficiência de recursos ou recolha as devidas custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000497-37.2020.4.03.6133  
AUTOR: TRANSECCHI LOGISTICALTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Verifico não haver prevenção com os autos virtuais constantes no Termo anexado.

Nos termos do art. 290, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORRÓGAVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que realize o pagamento das custas judiciais.

Após, conclusos.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001582-85.2016.4.03.6133  
AUTOR: ZULMA PEREIRA PRAZERES  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR FERNANDES DA FONTE - SP139874, PETERSON FERNANDES DA FONTE - SP352290  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

#### DESPACHO

Anote-se o início da fase de cumprimento da sentença.

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o executado, para que cumpra a obrigação, efetuando o pagamento da quantia indicada pela exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cada (art. 523, §1º do CPC).

Efetuada o pagamento, dê-se vista a exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

Fica o executado cientificado de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, "caput" do CPC) se dará no dia útil seguinte àquele para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem pagamento ou impugnação, apresente a exequente memória atualizada do débito, acrescida da multa e dos honorários previstos, indicando bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio do exequente, dê-se baixa definitiva nos autos virtuais.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-50.2019.4.03.6133  
AUTOR: FUAD CARAM NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SILVA ARAUJO - MG124890  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000488-75.2020.4.03.6133  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Inicialmente, proceda o exequente ao recolhimento da tarifa de postagem da carta de citação a ser expedida (R\$ 13,45 - por endereço), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Tabela IV, item "h", da Res. PRES nº 138/2017. Após, prossiga-se conforme abaixo:

1. CITE-SE o(a) executado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida indicada na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa objeto desta execução, devidamente atualizada, acrescida das custas processuais devidas à Justiça Federal, correspondentes a 1% (um por cento) do valor da causa até o limite máximo de 1.800 UFIR (R\$ 1.915,38), bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da execução ou garantir a execução por qualquer das formas previstas no art. 9º da Lei nº 6.830/80.

2. Havendo oferta de bens(ns) à penhora, intime-se a exequente para sobre eles se pronunciar, no prazo de 10 (dez) dias e, havendo concordância, providencie a Secretaria a lavratura de Termo de Penhora e Depósito, com intimação da mesma, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de embargos.

3. Havendo a comprovação de parcelamento, suspenda-se a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão ou extinção por cancelamento/pagamento, a serem oportunamente notificadas pela parte exequente.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento e a consequente exigibilidade do crédito tributário.

Assim, rescindido o parcelamento, o exequente deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, informar o ocorrido a este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

4. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

4.1 A determinação da ordem de bloqueio e a penhora de bens, tratando-se de empresa individual, estende-se ao proprietário, uma vez que o patrimônio do empresário individual e o da pessoa física se confundem, podendo a execução recair sobre os bens pessoais do proprietário de empresa. No entanto, necessário se faz, para fins de registro, a remessa dos autos ao SEDI para a inclusão no pólo passivo do CPF da pessoa física da executada. Não localizada a empresa para citação, cite-se por meio do proprietário.

4.2 A determinação da ordem de bloqueio estende-se ainda às filiais eventualmente indicadas pela exequente, posto que a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial que faz parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica (Resp 1355812/RS, S1, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 31/05/2013).

5. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

5.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, proceda-se ao desbloqueio;

5.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

5.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

6. Decorrido in albis o prazo para embargos, certifique-se e dê-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, ficando, no caso de penhora pelo BACENJUD, deferida a conversão em renda em favor do exequente.

7. Não localizado o devedor ou bens penhoráveis, ou sendo os valores ou bens penhorados insuficientes para quitação do débito, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo indicação de endereço atualizado ou de bens à penhora, expeça-se o necessário, ficando desde já deferida a constatação por Oficial de Justiça quanto ao estabelecimento e regular funcionamento da empresa. Não havendo a localização do devedor, e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, cite-se por Edital.

8. Restando infrutíferas a indicação de novo endereço ou de bens à penhora, ficará suspenso o curso desta execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 40, da Lei 6830/80, devendo os autos serem remetidos ao arquivo no aguardo do decurso do prazo de suspensão ou provocação da exequente. Fica a exequente ciente da suspensão, bem como de que eventuais pedidos para diligências administrativas no intuito de localização do devedor ou de bens ficam desde já indeferidos, uma vez que as diligências poderão ser efetuadas durante o prazo de suspensão.

8.1. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, permanecerão os autos arquivados e dar-se-á início à contagem do prazo para a prescrição intercorrente, independentemente de nova vista.

Cumpra-se e intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000220-48.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SUZANO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE DOS SANTOS ROSA - SP150611

#### DESPACHO

Intime-se a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex".

Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, arquivar-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000505-14.2020.4.03.6133

AUTOR: DAVID ALVES MARCELINO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA BATISTA BOM FIM - SP426099, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207, LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. promova a inclusão, no polo ativo da demanda, de MICHELLE CAROLINA DE SOUZA MARCELINO, qualificando-a, juntando seus documentos pessoais, instrumento de mandato e declaração de insuficiência de recursos, se for o caso, uma vez que é signatária do contrato em discussão;

2 atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (valores cobrados após a entrega das chaves, acrescidos do dano moral pretendido), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas; e,

3 junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5025545-79.2019.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MARIA INEZ GOMEZ C APPS DE PIMENTEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EMERSON ALVAREZ PREDOLIM - SP309313

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Os documentos que acompanharam a manifestação da embargante sob ID 29081283 deveriam ser anexados na ação principal, Execução Fiscal nº 0008501-66.2011.4.03.6133, sem prejuízo de instruir os presentes autos.

Assim, concedo à embargante o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, para que cumpra corretamente a determinação anterior, anexando os documentos no processo eletrônico correto.

Não atendida a determinação, estes embargados terão sua distribuição cancelada, conforme já fundamentado.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003142-96.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: ISMAEL ANCELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 26069188:** Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito que entende ser devido, nos termos do artigo 534, do CPC.

Em termos, intime-se o executado nos termos do art. 535 do CPC, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, com a advertência do parágrafo 2º do referido artigo.

Não impugnada, cumpra-se o disposto no art. 535, parágrafo 3º, do mesmo "Codex". Alegado o excesso na execução, com declaração do valor que se entende ser o correto, cumpra-se o disposto no parágrafo 4º do mesmo artigo e abra-se vista ao exequente para manifestação.

Após, conclusos.

Requisitado o pagamento, dê-se ciência às partes.

No silêncio do exequente, archive-se.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-78.2018.4.03.6133

AUTOR: ALINE RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000682-80.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ANTONIO HENRIQUE DOS SANTOS, MARIA ISABEL ALBINO DA SILVA, MARIA APARECIDA ALBINO  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
Advogado do(a) AUTOR: SILAS DOS SANTOS CARVALHO - SP165050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA - SP35365, FERNANDO ANTONIO FONTANETTI - SP21057

**DESPACHO**

Designo o dia **07 de maio de 2020, às 14h00**, para realização da audiência de instrução, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, com endereço na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes.

Intime-se o autor, ANTÔNIO HENRIQUE DOS SANTOS, para comparecimento na data designada, para prestar depoimento pessoal, bem como, intime-se a testemunha arrolada pelos requerentes, TAYLANE FERREIRANISHIMARU, com endereço comercial no Posto de Atendimento do Banco Mercantil, na rua Felício de Camargo, 488, Centro, Suzano/SP, para comparecimento ao ato.

Quanto a outra testemunha, ISABELE VALLADES, considerando não ser mais integrante do quadro de funcionários do Banco Mercantil, ficam os autores intimados a informar nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, o endereço e outros dados possíveis da mesma para intimação, ou se for o caso, manifestar comprometimento em trazê-la na audiência, independentemente de intimação.

Em relação a testemunha indicada pelo réu, Banco Mercantil, o Sr. THELLE DE JESUS, CPF nº 230.598.758-71, deverão os advogados promoverem os atos necessários para informação ou intimação da referida testemunha, acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, observadas as disposições do art. 455 e parágrafos do CPC. Em caso de necessidade de expedição de mandado, deverão os patronos requerer e justificar o pedido, no prazo de 05(cinco) dias, informando os dados da parte necessários ao ato.

ID 26134713: Ciência às partes acerca da documentação acostada aos autos, oriunda da Diretoria de Benefícios do INSS / Coordenação-Geral de Pagamento e Gestão de Serviços Previdenciários.

Cumpra-se e intem-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-33.2020.4.03.6133  
AUTOR: MARIA BENEDITA DE MOURA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIALUCIA DE PAULA - SP193875, GUILHERME ROSSI JUNIOR - SP141670  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal, prosseguindo-se pelo rito comum.

Ratifico os atos praticados pelo juízo de origem e defiro a gratuidade da justiça.

Especifiquemas partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e finalidade, em 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão e indeferimento.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-97.2020.4.03.6133  
AUTOR: PAULO CESAR DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DE AMORIM GONCALVES - SP133761  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Vistos.

Inicialmente passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se do máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 13.653,30 (treze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

Pois bem, a Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que na data do ajuizamento perfaz um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais) de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: IRINEU RODRIGUES SENNA  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **IRINEU RODRIGUES SENNA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando o reconhecimento de atividades especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer o reconhecimento de atividade especial para majorar a renda recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, pede o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência da ação.

Os autos foram redistribuídos a este juízo por decisão de ID 22421526 - Pág. 123.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (ID 22471870).

Facultada a especificação de provas, as partes nada requereram.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo à análise do mérito.

De início, verifico que não se consumou o prazo decadencial revisional previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que corre a partir do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, eis que a DDB foi em 30/10/2009 e a inicial foi ajuizada em 25/09/2019.

Reconheço, contudo, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria por tempo de serviço era devida ao segurado da Previdência Social que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido o artigo 52 da Lei nº 8.213/91:

*"A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino."*

O artigo 201, §7º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a prever que a aposentadoria integral por tempo de contribuição seria devida ao segurado que comprovasse ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

O artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral, deve-se comprovar: a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher); um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher); e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional, deve-se comprovar: uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher); e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar.

A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades.

Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, bem assim sua conversão em período comum para efeitos de aposentadoria por tempo de serviço, algumas considerações iniciais devem ser feitas.

Entendo, com amparo na melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva, e que o tempo de serviço é regido pela lei em vigor na época da sua prestação.

Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio e não podendo mais ser retirado, possibilitando, inclusive, sua conversão em tempo de atividade comum, mesmo que a legislação vigente não contemple tal possibilidade.

Destarte, convém mencionar, sucintamente, a evolução legislativa acerca da matéria.

A Lei nº 3.807/60 unificou os institutos de aposentadorias e pensões - chamada Lei Orgânica da Previdência Social. Nesse contexto, foram editados os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 para regulamentar a atividade especial instituída pela mencionada lei. O Decreto nº 53.831/64 trouxe um rol de atividades que se enquadravam como especiais em razão da sua categoria, enquanto que o Decreto nº 83.080/79 foi editado para regulamentar a atividade especial em razão do agente agressivo incidente no labor. Tais decretos vigoram, a partir de 1979, de forma simultânea, de modo que, havendo divergência entre as duas normas, prevalecerá a que for mais favorável.

Em 1991, foi editada a Lei nº 8.213 (Lei de Benefícios da Previdência Social), atualmente em vigor, que revogou a Lei nº 3.807/60. Mencionada lei sofreu diversas alterações, dentre elas a redação do artigo 57 pela Lei nº 9.032/95 e artigo 58 pela Lei nº 9.528/97.

Portanto, a Lei nº 9.032/95 excluiu da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 a possibilidade de conversão da atividade especial em comum pelo enquadramento na categoria profissional, enquanto a Lei nº 9.528/97 alterou a redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 para estabelecer que o rol das atividades especiais seria objeto de Decreto Regulamentador e não de lei específica, como dizia sua redação original. Nesse contexto, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que estabeleceu a necessidade de comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, não sendo mais suficiente a comprovação do exercício da atividade, como o era na vigência dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e nº 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre.

De tal modo, temos, em síntese, que até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91) era suficiente o enquadramento pela categoria profissional para a caracterização da atividade especial (vigência simultânea dos revogados decretos), sendo que a partir de então passou a ser necessária a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação de Informativos SB-40 e DSS-8030 (documentos feitos em conformidade com a Previdência Social e preenchidos pelo empregador) e, a partir de 10/12/1997, com a edição da Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a apresentação de laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário para comprovação da atividade especial pela exposição a agentes agressivos.

Por fim, o Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor.

Por outro lado, em 20 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº 9.711/98, cujo artigo 28 dizia que "O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento".

Assim, a Lei nº 9.711/98 (artigo 28), bem como o seu Decreto Regulamentador nº 3.048/99 (artigo 70, parágrafo único), resguardavam o direito adquirido dos segurados de terem convertido o tempo de serviço especial prestado sob o império da legislação anterior em comum até 28/05/1998, situação alterada com a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, estabelecendo que: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes desse artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". Nesse sentido, houve novo posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na ementa abaixo transcrita:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegetica. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, julgado em 29/08/2007, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u.)*

Por conseguinte, não há impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum para o trabalhador que tenha exercido atividade insalubre em período posterior a 28 de maio de 1998, data da edição da Medida Provisória nº 1663-10.

Vale ressaltar, no que se refere à necessidade de apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial, que o entendimento exposto acima não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345)*

Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, em atenção ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade.

Destes modo, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 decibéis para considerar a atividade como especial.

A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº 3.048/99 -, foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis.

Confira-se:

**ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90 DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.**

*Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC*

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

*Caso concreto*

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14)

Desta forma, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis:

- 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64;
- 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997;
- 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto nº 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003.

No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual conclui que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo". Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial.

Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria".

Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e excluem o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial.

Na hipótese vertente, cinge-se a controvérsia no tocante ao reconhecimento da especialidade do labor no período de 06/03/1997 a 01/07/2009, trabalhado na BANDEIRANTE ENERGIAS S/A, com exposição ao agente nocivo "eletricidade".

Depreende-se dos autos que o intervalo de 14/12/1979 a 05/03/1997 já foi devidamente enquadrado como especial no âmbito administrativo, sendo, portanto, incontroverso (ID 22421526 - Págs. 47).

Pois bem. No anexo do Decreto nº 53.831/64, o código 1.1.8 previa o agente agressivo 'Eletricidade' como gerador de periculosidade para a realização de serviços expostos à tensão superior a 250 Volts, sendo a aposentadoria concedida após 25 anos de serviço para trabalhadores em jornada normal ou especial (artigos 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial nº 34, de 08/04/1954).

Tal disposição não foi reproduzida pelo Decreto nº 2.172/97, mas, apesar disso, é assente na jurisprudência a possibilidade do reconhecimento da especialidade da atividade exposta à tensão superior a 250 volts mesmo após 05/03/1997, diante da periculosidade decorrente da exposição à eletricidade.

Essa interpretação foi consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113-SC, cuja ementa segue transcrita, sendo no mesmo sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 14/11/2012, DJE DATA: 07/03/2013)**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que "em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial". Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF-3 - AC: 593 SP 0000593-80.2003.4.03.6183, Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 03/09/2012, SÉTIMA TURMA)**

Isso posto, com base no PPP carreado no ID 22421526 - Págs. 39/45, reconheço o período de 06/03/1997 a 01/03/2007 como especial, diante da previsão legal supracitada, eis que o autor esteve exposto a operações com energia elétrica acima de 250 Volts.

Saliento ainda que, embora não conste informações a respeito da utilização de EPI eficaz ou não neste lapso temporal, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o ARE 664.335/SC, fixou, além do entendimento esposado acima, que "(...) Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete".

In casu, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, por si só, não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que não restou comprovada a eliminação da insalubridade do ambiente de trabalho do segurado. As informações trazidas nos autos, a meu sentir, não são suficientes para aferir se o uso do equipamento de proteção individual eliminou/neutralizou ou somente reduziu os efeitos do agente insalubre no ambiente de trabalho, eis que a profissão exercida pelo autor o expõe ao contato com energia elétrica, ocasionando risco de morte.

Insta salientar, ademais, que, em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, a qual tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, eis que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Neste sentido:

**"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ELETRICIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**

**(...) II - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...)"**

**(APELREEX 00011077220144036110, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

**"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.**

**(...) IV - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que têm o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. (...)"**

**(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001199-05.2010.4.03.6138, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 17/01/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2012)**



Destaque-se ainda que, conforme artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, considera-se exposição permanente aquela que é indissociável da prestação do serviço ou produção do bem. Isto não significa que a exposição deve ocorrer durante toda a jornada de trabalho, mas é necessário que esta ocorra todas as vezes em que este é realizado.

Por outro lado, não reconheço o período de 02/03/2007 a 01/07/2009 como especial. Isso porque, com base no PPP de ID 22421526 - Págs. 39/45, não há comprovação de exposição do autor à eletricidade.

Portanto, levando em consideração o reconhecimento do período especial, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 371 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."), bem como o período já considerado administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta com 27 anos, 02 meses e 18 dias de tempo especial na DER, nos termos da contagem constante da tabela a seguir, tempo suficiente para conversão do benefício:

		Tempo de Atividade								
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	DEZAN E MENEZES		01/06/1976	24/12/1977	1	6	24	-	-	-
2	JAYME QUEIROZ CARVALHO		01/07/1978	10/11/1978	-	4	10	-	-	-
3	POA EXFIL		01/08/1979	15/09/1979	-	1	15	-	-	-
4	VIAÇÃO FERRAZ		05/11/1979	10/12/1979	-	1	6	-	-	-
5	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Esp	14/12/1979	05/03/1997	-	-	-	17	2	22
6	BANDEIRANTE ENERGIA S/A	Esp	06/03/1997	01/03/2007	-	-	-	9	11	26
7	BANDEIRANTE ENERGIA S/A		02/03/2007	01/07/2009	2	3	30	-	-	-
Soma:					3	15	85	26	13	48
Correspondente ao número de dias:					1.615			9.798		
Tempo total:					4	5	25	27	2	18

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença o período especial de 06/03/1997 a 01/03/2007, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em converter o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DER (01/07/2009).

Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, **respeitada a prescrição quinquenal**, com incidência de juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Provimento CORE 01/2020.

Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC, pois muito embora a sentença seja ilíquida, evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-55.2018.4.03.6133  
 AUTOR: FRANCISCO CARLOS MEDINA ALVAREZ  
 Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º, do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-69.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CLEBER JANUARIO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA DOS SANTOS - SP250725  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 23194506: Indefiro a produção da prova testemunhal, bem como o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, visto que, diante da matéria versada nos autos, seriam provas desnecessárias à comprovação dos fatos alegados na exordial, passíveis de apuração através de documentos.

Ciência às partes

Após, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e int.

**MOGI DAS CRUZES, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003063-90.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: WILSON DA SILVA SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando o parecer da DD. Contadoria deste juízo (ID 22350207 - Págs. 93/95), bem como o teor da decisão proferida no ID 22350207 - Págs. 148/149, manifeste-se expressamente a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, faculto a juntada de PPP/Laudo Técnico para comprovação da especialidade do período laborado exposto ao agente nocivo ruído, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 2 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002752-36.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ANTONIO CASTRO SAMPAIO - ME, ANTONIO CASTRO SAMPAIO

#### SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação monitória em face de **ANTONIO CASTRO SAMPAIO – ME e outro**, objetivando o pagamento de valores referentes à contratação de produtos e serviços para pessoa jurídica.

No ID 25433836 a exequente requereu a extinção do feito, alegando falta de interesse de agir superveniente, devido ao acordo extrajudicial.

**É o relatório. DECIDO.**

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, e diante da ausência de interesse processual, conforme noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras, de imediate.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista sua inclusão no acordo noticiado.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 23 de janeiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001774-59.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MARISA FERNANDES DO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida, sustentando que a cobrança da CEF é ilegal, diante das irregularidades constatadas no valor das parcelas mensais, em que ficou nítida a capitalização mensal de juros sobre juros, bem como a excessiva onerosidade nos encargos de juros aplicados pela instituição financeira.

Intimada a se manifestar, a CEF requereu a rejeição dos embargos de declaração.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a sentença na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002672-72.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: ADAO FERREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ADÃO FERREIRA DE SOUZA**, em face da sentença proferida no ID 23348807, que julgou os pedidos parcialmente procedentes.

Sustenta a existência de omissão no julgado, pois não foi computado na contagem de tempo de serviço o período comum de 18/03/1991 a 27/08/1992, laborado na empresa TRIFEL TRIFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA (ID 24031082).

Instado a se manifestar, o INSS pugnou pela rejeição dos embargos (ID 26010537).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Não há, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, a parte autora pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento.

Com efeito, fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (*ultra petita*), aquém (*citra petita*) ou diversamente do pedido (*extra petita*), consoante dispõe o artigo 492 do CPC. Deste modo, considerando que não houve pedido na petição inicial para reconhecimento do período comum de 18/03/1991 a 27/08/1992, laborado na empresa TRIFEL TRIFILAÇÃO INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, não há como acolher tal pleito neste momento, sob pena de julgamento *ultra petita* e consequente violação ao princípio da congruência.

É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de ofício, inexistências materiais.

Não são admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende o autor infringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **REJEITO** seus termos.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000504-29.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE SOUZA SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE SUZANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CLAUDIO DE SOUZA SANTANA**, em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO - INSS**, objetivando que o impetrado refaça o cálculo do tempo de serviço, considerando o tempo em benefício, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, como pagamento dos valores em atraso desde a DER.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Como é sabido, cabe liminar em Mandado de Segurança quando presentes, concomitantemente, dois requisitos, a saber: (a) a relevância jurídica do pedido; e (b) o fundado receio de que se torne ineficaz a decisão do processo que, porventura, julgue procedente o pedido, caso indeferida a liminar (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09).

No caso em questão, pretende o autor que a autoridade coatora considere o tempo em benefício (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez) para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, o pagamento dos valores em atraso.

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição Federal, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

Observo que a legislação vigente autoriza o cômputo dos períodos de afastamento por incapacidade na hipótese de serem estes intercalados com outros vínculos/recolhimentos, como no caso em tela, entendimento que decorre da inteligência do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ao determinar que o tempo de serviço compreende, além do tempo correspondente às atividades exercidas com a qualidade de segurado, "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". No mesmo sentido, o artigo 60, inciso III, do Decreto nº 3.048/99.

Também é nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO.**

1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU.

2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91), conseqüentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99.

3. Recurso especial não provido."

(STJ, 2ª Turma, RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA, RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.467 - RS (2012/0146347-8) j. 28 de maio de 2013)

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPUTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA PARA FINS DE CARÊNCIA. TEMPO INTERCALADO COM PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.**

- É assegurado o benefício da aposentadoria por idade aos trabalhadores urbanos, na forma da Lei n. 8.213/91, ao segurado que completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, nos termos do art. 48.

- O tempo em gozo de auxílio-doença deve ser considerado para fins de carência, desde que intercalado com períodos contributivos, como no caso dos autos.

- A data de início do benefício é, por força do inciso II, do artigo 49 combinado com o artigo 54, ambos da Lei nº 8.213/91, a data da entrada do requerimento e, na ausência deste ou em caso da não apresentação dos documentos quando do requerimento administrativo, será fixado na data da citação do INSS.

- Preenchimento da carência necessária para concessão do benefício após a data do requerimento administrativo. Termo inicial do benefício fixado na citação.

- Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015.

- Apelação do réu provida em parte."

(TRF da 3ª Região, 9ª Turma, RELATOR Desembargador Federal GILBERTO JORDAN, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030407-47.2017.4.03.9999/SP, j. 11/12/2017, publicado em 29/01/2018)

Considerando o tempo em benefício do autor e a contagem já realizada pelo INSS, constato um tempo de contribuição de 45 anos, 01 mês e 02 dias na data do requerimento administrativo, nos termos da tabela abaixo:

		Tempo de Atividade								
		Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	TSUYOSHI OGAWA		01/08/1978	15/02/1979	-	6	15	-	-	-

2	IND BRASIL DE ARTIGOS REFRATÁRIOS	Esp	05/11/1980	05/03/1997	-	-	-	16	3	31
3	IND BRASIL DE ARTIGOS REFRATÁRIOS		06/03/1997	03/07/2003	6	3	28	-	-	-
4	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/08/2003	30/11/2003	-	3	30	-	-	-
5	TEMPO EM BENEFÍCIO		08/12/2003	31/10/2018	14	10	24	-	-	-
6	CONTRIBUINTE INDIVIDUAL		01/11/2018	30/11/2018	-	-	30	-	-	-
7	TEMPO EM BENEFÍCIO		01/12/2018	12/12/2018	-	-	12	-	-	-
Soma:					20	22	139	16	3	31
Correspondente ao número de dias:					7.999			5.881		
Tempo total:					22	2	19	16	4	1
Conversão:		1,40				22	10	13	8.233,400000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>45</b>	<b>1</b>	<b>2</b>			

Desta forma, levando em consideração o reconhecimento dos períodos acima mencionados, verifico que o demandante conta com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, há ilegalidade por parte da autoridade coatora a ser corrigida pela via estreita deste "mandamus".

Ressalto, por fim, que a via mandamental não se presta à obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos, consoante Súmula nº 271 do Supremo Tribunal Federal: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria."

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido liminar** para que o impetrado refaça o cálculo do tempo de serviço do autor, considerando o tempo em benefício de **08/12/2003 a 12/12/2018**, e conceda a aposentadoria por tempo de contribuição.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Semprejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000357-03.2020.4.03.6133

AUTOR: MARIO DOS SANTOS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000548-48.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MAIANE DA COSTA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CARLOS DE ANDRADE - SP168646  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MAIANE DA COSTA SOUZA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando o cancelamento do número do Cadastro de Pessoa Física - CPF e sua substituição por outro número de inscrição.

Aduz a autora que é vítima de inúmeras fraudes com uso de seu CPF, que lhe acarretam prejuízos de toda ordem para a prática dos atos da vida civil.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.**

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pela parte autora. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, vez que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, por si só, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar seu direito, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Ato contínuo, intime-se a parte autora para que apresente registro de protocolo de seu pedido junto à Receita Federal do Brasil.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002561-13.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EMBARGANTE: ESTACIONAMENTO COM ESTACIONAMENTO LTDA - ME, JOAO MAURICIO VICTORINO, LINDISEY PAULA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo sem manifestação da embargante LINDSEY PAULA DOS SANTOS VICTORINO, indefiro os benefícios da justiça gratuita a seu favor.

Ao revés, ante a juntada de declaração de hipossuficiência no ID 21494059, concedo esta benesse ao embargante JOÃO MAURÍCIO VICTORINO.

Relativamente ao pedido de justiça gratuita formulado pela embargante ESTACIONE LTDA ME, não há como acolher tal pleito, uma vez que não restou comprovado nos autos o seu estado de miserabilidade, nos termos da Súmula 481 do STJ.

Empresseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Intime-se.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004317-28.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAK A BUGARIN - SP332339, CAMILA KITAZAWA CORTEZ - SP247402, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: POLICLINICA POALTA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: NILSON COELHO FELIX - SP293150

## DESPACHO

ID 25624309, fls. 163/166: Manifeste-se o exequente quanto ao depósito efetuado pela executada, bem como quanto ao pedido de parcelamento do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3249

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0000695-33.2018.403.6133** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004403-96.2015.403.6133 ()) - DARCI LUIZ LIZOT (SP252282 - WILLIAN AMANAJAS LOBATO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelo embargante.  
Venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003961-72.2011.4.03.6133  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA, VALLE SUL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, VPL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI, TRANSAGUIA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, 3G ADMINISTRACAO, PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILBERTO ALCIONE SALVADOR, FERNANDO HENRIQUE SALVADOR  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621  
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA BUCCI - SP236634, ANGELO NUNES SINDONA - SP330655  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA PINTO - SP187621

## ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**INTIMAÇÃO DOS(AS) EXECUTADOS(AS) - PRAZO 30 (TRINTA) DIAS**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 1023/1666

Ficamos(as) executado(as) intimados da penhora on line efetuada nos autos, nos valores de R\$92.870,38 (ID 29407541), R\$1.306,58 (ID 29407546) e R\$3.050,16 (ID 29408301), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal.

**MOGI DAS CRUZES, 10 de março de 2020.**

## 2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003218-93.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - ME, ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO, ANALUCIA SOARES NUNES

### DESPACHO

Afasto a relação de prevenção apontada no termo ID 23222400, com o processo 0007645-31.2016.4.03.6100, em tramite pelo Pje na 1ª Vara desta Subseção, tendo em vista que, naqueles autos, a execução tem como fundamento o contrato de empréstimo consignado firmado por ELAINE CRISTINA SOARES DE ANDRADE NASCIMENTO e nestes a execução prossegue em relação a cédula de crédito bancário (ID 23185148) emitida por ADA SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI, da qual a primeira executada figura como contrato sócia.

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do **artigo 829, caput e §1º, do NCPC**, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) de que:

1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (**artigo 827, §1º, do NCPC**);

2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do **artigo 915, caput e §1º, do NCPC**.

Fixo, "ab initio", os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no **artigo 827 do NCPC**.

Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no **artigo 212, §2º, do NCPC**.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001299-69.2019.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MARYIMOVEIS S/S LTDA. - ME, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS FABIANO FERNANDES - SP257769

### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que:

Fica a requerida ALLINE DE ASSIS - INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, comprovar que: I - as quantias tomadas indisponíveis por meio do sistema BACENJUD (ID 27139068) são impenhoráveis; II - ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

**MOGI DAS CRUZES, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001041-93.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PAULO CESAR DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência quando da prolação da sentença, proposta por **PAULO CESAR DE CAMARGO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende o reconhecimento de períodos de tempo de atividade especial para, com a conversão em comum, obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, reafirmando-a, inclusive, no ID 26390312.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 23/12/2016, possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteada. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não teria reconhecido a especialidade dos períodos de 16/06/1986 a 01/07/1991, trabalhado na empresa Peles Polo Norte Ltda., de 03/02/1992 a 15/05/2002, trabalhado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda., e de 08/02/2006 a 23/12/2016, trabalhado na empresa Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos.

Afirma que, até 28/04/1995 as atividades desenvolvidas independeriam da comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres: "enquadramento por categoria profissional", portanto. Ainda, quanto aos demais períodos "a utilização de equipamento de proteção, por si só, não descaracteriza o enquadramento da atividade".



Requeru a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a determinação para que a autarquia previdenciária juntasse aos autos cópia do processo administrativo e, com a procedência, a condenação do Réu nos ônus sucumbenciais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do Réu (ID 8480988).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 9414984), na qual requer a improcedência da demanda, limitando-se a eventual procedência à observância da prescrição de qualquer eventual crédito vencido antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação.

Réplica à Contestação (ID 10766686).

Vieram os autos conclusos para sentença.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

De início, quanto ao pedido para oficiar ao INSS para apresentar cópia do processo administrativo NB 180.995.794-7, resta prejudicado, em razão da juntada pela parte autora no ID 26390315.

### 2.1.1. Preliminarmente - Da Prescrição das parcelas vincendas

Cumprido esclarecer, inicialmente, que sobre qualquer ação oposta contra a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e dos níveis federativos, incide o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se de jurisprudência consolidada pelos tribunais pátrios:

*"ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O Decreto nº 20.910/32 regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza (cf. REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, rito dos recursos repetitivos). 2. Entende esta Corte Superior que "o termo inicial da prescrição quinquenal aplicável à ação que busca a revisão da proporcionalidade dos proventos de aposentadoria em razão dos anos de serviço prestados é o ato de concessão do benefício, porquanto a pretensão atinge o próprio fundo do direito" (cf. EAg 1172802/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 05/10/2015). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201502934524, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2016 ..DTPB:..)".*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. PENDÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SITUAÇÃO QUE IMPEDE O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA, QUE ENCONTRA ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A teor do disposto no art. 4o. do Decreto 20.910/32, o curso do prazo prescricional aplicável às ações contra a Fazenda Pública é suspenso durante a pendência de requerimento administrativo, e somente torna a correr com a decisão final ou ato que põe fim ao processo administrativo. 2. Na hipótese dos autos, é forçoso concluir pela inócorrença da prescrição do fundo de direito, haja vista a suspensão do prazo extintivo ante a pendência de requerimento administrativo. 3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, notadamente quanto à ciência da parte recorrida do indeferimento do pedido administrativo, ensejaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303612191, NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/11/2015 ..DTPB:..)".*

*"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LAPSO QUINQUENAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à ocorrência de prescrição intercorrente, em sede de execução de sentença. 2. Inicialmente, colhe-se o comando do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ainda, determina a Súmula 150 do C. Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 3. É certo que, no caso em tela, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no dispositivo supracitado, por tratar-se de execução de sentença contra União Federal. 4. Na hipótese em comento, em 07.11.2006, à fl. 91, a executada requereu a extinção da execução, informando que cumpriu integralmente o acordo firmado entre as partes. Desde então, o processo não foi mais impulsionado, tendo em vista que, mesmo após ter sido instada a fazê-lo por seis vezes (em 27.11.2006 - fl. 92; 22.08.2007 - fl. 94; 12.05.2008 - fl. 103; 11.01.2010 - fl. 117; 12.08.2011 - fl. 118; 19.07.2013 - fl.121), a exequente quedou-se inerte. 5. É nítida, portanto, a ocorrência a prescrição intercorrente, não havendo que se falar em prerrogativa de intimação pessoal por parte de particular. 6. Precedentes. 7. Apelação desprovida. (AC 00103720320164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)".*

*"ADMINISTRATIVO. MILITAR FALECIDO. LICENCIAMENTO - ALTERAÇÃO PARA REFORMA. PENSÃO E REPARAÇÃO CIVIL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO PARA COMPANHEIRA. FILHO MENOR - POSSIBILIDADE. ACIDENTE EM SERVIÇO - INCAPACIDADE INEXISTENTE - LICENCIAMENTO LEGAL. 1. A pretensão de revisão de ato administrativo de licenciamento de militar e pedido de reparação civil contra a Fazenda Pública observa o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 2. No presente caso, a prescrição atinge o próprio fundo de direito para a companheira, pois decorridos mais de cinco anos entre os fatos e o ajuizamento da ação, não correndo contra o filho menor do ex-militar. 3. O militar que sofreu acidente em serviço somente possui direito à reforma se comprovada sua incapacidade definitiva para o serviço militar. 4. Não comprovado nexo de causalidade nem contemporaneidade entre o serviço militar e a doença que acometeu o ex-militar posteriormente a seu licenciamento, descabe sua reintegração e reforma. (AC 50094862320114047102, MARIA LÚCIA LUZ LEIRA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 03/08/2012)."*

Assim, o prazo prescricional a regular o presente caso é de cinco anos.

E por se tratar de lide de trato continuado, que se renova no tempo, o fundo do direito não é alcançado pela prescrição, mas tão somente as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, à luz do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Trata-se, inclusive, de hipótese que se coaduna com a Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INATIVO. GRATIFICAÇÃO POR DESEMPENHO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85. STJ. INOCORRÊNCIA. PARIDADE. POSSIBILIDADE. CARÁTER GERAL DO BENEFÍCIO. PRECEDENTES STF. SÚMULA VINCULANTE Nº 20. STF. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. GDASS. INSS/PRES N. 38 E DA PORTARIA INSS/PRES Nº 397. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminarmente, por se tratar de lide de relação de trato continuado, o fundo de direito não é alcançado pela prescrição, mas apenas as parcelas vencidas há mais de 5 (cinco) anos contados da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ, verbis, "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação". (...) 22. Apelação não provida. (AC 00157474720134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)".*

Dessa forma, encontram-se prescritas, em tese, as parcelas anteriores a 28/05/2013, considerando que a propositura da presente ação ocorreu em 28/05/2018. Considerando que a data da DER em 23/12/2016 (ID 26390315), não há parcelas prescritas referentes ao pleito.

Não havendo arguição de outras preliminares, passo à análise do mérito.

### 2.2 – Do mérito

#### 2.2.1 – Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

#### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

##### 1 – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que "é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período", consoante enunciado sumário nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA N° 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *nem restringir* e *nem ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGITACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

$$\frac{C1}{T1} + \frac{C2}{T2} + \frac{C3}{T3} + \dots + \frac{Cn}{Tn}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level* ou *Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a intensidade do ruído em função do tempo (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizada**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	

b) exposição a **Níveis de Exposição Normalizados (NEN)** superiores a 85 dB(A).  
(Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...). VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI – DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

*14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4** (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Defineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3 DO CASO CONCRETO

#### a) PERÍODO 16/06/1986 a 17/07/1991, trabalhado na Peles Polo Norte Ltda.

Juntou aos autos CTPS, ID 8446428, p. 03, de onde se confirma o vínculo empregatício vindicado, no cargo inicial de “Ajudante de Serviços Gerais”.

Não trouxe PPP sobre o período. Ademais, inexistente o LTCAT.

Reiterando o que já foi acima fundamentado: *“até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova”*.

Ocorre que, como visto, não há nos autos qualquer meio de prova suficiente para enquadrar o período vindicado, ainda que por categoria profissional, eis que a CTPS apenas indica a profissão de ajudante de serviços gerais.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

#### b) PERÍODO DE 03/02/1992 a 15/05/2002, trabalhado na empresa Cerâmica Gytoku Ltda.

Juntou aos autos CTPS, ID 8446430, p. 30, de onde se confirma o vínculo empregatício vindicado, no cargo inicial de Ajudante de Produção.

Não trouxe PPP sobre o período. Ademais, inexistente o LTCAT.

Reiterando o que já foi acima fundamentado: *“até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova”*.

Ocorre que, como visto, não há nos autos qualquer meio de prova suficiente para enquadrar o período vindicado, ainda que por categoria profissional.

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e, ante a ausência das informações acima descritas, deixo de reconhecer a especialidade do período pretendido.

#### c) PERÍODO DE 08/02/2006 a 23/12/2016 (data da DER), trabalhado na empresa Plásticos Itaquá Produtos Sintéticos

Juntou aos autos CTPS, ID 8446429, p. 03, de onde se confirma o vínculo empregatício vindicado, no cargo inicial de Auxiliar de Controle de Qualidade.

Não trouxe PPP sobre o período. Ademais, inexistente o LTCAT.

Não é possível cogitar-se do reconhecimento da especialidade do período vindicado sequer em relação ao enquadramento por categoria profissional, haja vista tratar-se de período posterior a 28/04/1995.

Há nos autos comprovante de que o autor trabalhou, exercendo o cargo de Serviços Gerais, na empresa “Granja Ang Bun Pir”, entre 16/06/1982 e 06/06/1986 (ID 10766689). Contudo, a especialidade de tal período não foi pleiteada e, sequer mencionada, na inicial.

### 3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação supra.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-29.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE MONTE CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Da análise do CNIS, que anexo à presente, verifica-se que o requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário é de R\$ 2.612,07 (dois mil, seiscentos e doze reais e sete centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: OTAVIO KONISHI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VIANA BORGES - PR74787

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**S E N T E N Ç A**

1. **RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **OTÁVIO KONISHI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, ou outro índice, para atualizar a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Trouxe documentos.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou Contestação (ID 9197073), requerendo, em síntese, a improcedência da ação.

Réplica à contestação (ID 12901795).

O autor requereu a desistência da ação (ID 25841756).

A ré concordou com o pedido de desistência (ID 26957083), requerendo a condenação do autor em honorários, nos termos do artigo 90, caput, do CPC.

Vieram os autos conclusos para Sentença.

É o relatório. **DECIDO**.

2. **FUNDAMENTAÇÃO**

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

Ademais, a ré concordou com o pedido, uma vez que o pedido de desistência foi posterior à contestação.

3. **DISPOSITIVO**

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada pelo autor, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, atentando-se ao disposto no artigo 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-48.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIO GONCALVES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S ã O**

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, por ação de **MÁRCIO GONÇALVES FERREIRA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 13.07.2018, o qual foi deferido pela autarquia previdenciária. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade do período de 10.05.2017 a 10.07.2018, trabalhado na MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS. Aduz que com o reconhecimento deste período somado ao reconhecido administrativamente, fará jus à concessão do benefício de aposentadoria especial.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 64.781,27 (sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos).

Com a inicial vieram documentos.

Vieramos autos conclusos.

**DECIDO.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Logo, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Diante das informações obtidas junto ao CNIS e ao PLENUS, que anexo a presente, verifico que o autor é beneficiário de uma aposentadoria por tempo de contribuição (NB 190.2473.345-0) no valor de R\$ 2.218,82 (dois mil, duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

**Juíza Federal Substituta**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-39.2018.4.03.6133**

**AUTOR: CLAUDIO ROGERIO GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante das apelações interpostas, intimem-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelares de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-53.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: NELSON RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **NELSON RODRIGUES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que requereu o benefício administrativamente por três vezes (05.02.2013, 25.06.2013 e 17.11.2014), tendo sido deferida a aposentadoria no último requerimento. Alega que quando do primeiro requerimento administrativo já possuía tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, contudo o INSS deixou de reconhecer como tempo especial os períodos de: 07.03.1974 a 29.04.1974 trabalhado na Radial Transporte Coletivo Ltda.; 24.03.1980 a 21.07.1980 no Mercadinho Lucena; 01.10.1980 a 31.10.1980 na Casa de Saúde Nossa Senhora de Nazareth; 01.12.1981 a 30.09.1982 na Indústria de Estofados Novo Lar; 01.12.1982 a 13.03.1983 no Roberto de Brito e Cia; 01.07.1983 a 01.09.1985 no Roberto de Brito e Cia; 01.04.1986 a 06.02.1987 na Fera Móveis Estofados Ltda – EPP; 23.02.1987 a 21.07.1989 em Servlote – Serviços Especializados Ltda.; 01.08.1989 a 21.02.1996 na Radial Transporte Coletivo Ltda.; 01.06.1996 a 30.09.2009 Viação Castelo Central Ltda; 01.10.2012 a 13.10.2015 na Radial Transporte Coletivo Ltda.

ID 15019288 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora que juntasse planilha de cálculo do valor da causa.

ID 16389176 o autor trouxe aos autos planilha.

ID 18105219 postergada a análise da tutela antecipada.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 20864860, na qual em preliminar alegou a ocorrência da prescrição quinquenal e no mérito requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 21400627, na qual requereu a realização de perícia.

Indeferida a prova pericial, ID 23341606.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

#### 2.1 – Da preliminar

##### 2.1.1 – Da prescrição

Acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

#### 2.2 – Do mérito

##### 2.2.1 - Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

##### 2.2.2 - PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

#### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idônea.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem *restringir* e *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

## III – DO AGENTE NOCIVO RUIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretratividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a fatura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permitida a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nível equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level/NM – nível médio*, ou ainda o *NEN – Nível de exposição normalizada*), tudo com objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma **simples** exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a **“Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis”**, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:



22.0.1	RÚIDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <u>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</u> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida.** VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador. (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser **excepcionalmente** dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instruiu os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmas que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, **é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

#### VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

### VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, **via de regra**, com a aplicação do **fator 1,4 (35/25)** em se tratando de segurado do sexo masculino e **1,2** no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo **eletricidade, superior a 250 volts**, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante **laudo técnico** das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante **laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme **PPP**, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST.** (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### **a) PERÍODO 07.03.1974 a 29.04.1974 trabalhado na Radial Transporte Coletivo Ltda.**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 01, cargo cobrador.

Juntou DSS-8030, ID 14990133, datado de 08.08.2004, em que o cargo do autor é de motorista, com as seguintes atividades: "*Comando e direção de ônibus, incluindo atividades onde realizam-se esforços físicos moderados com os pés e mãos, tais como: aceleração, troca de marchas, frenagem e acionamento de comandos do painel, ou seja, atividades inerentes a função de motorista. Realiza anotações (apontamentos) em fichas próprias. Conduz veículo em seu itinerário pré-definido*". Informa o documento que o autor esteve exposto ao ruído de 83,0dB(A), a atividade é exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Ainda, do documento, a conclusão afirma: "*O limite de tolerância de 85dB(A) para 08 horas diárias de exposição equivalente a 100% ou 1 em se tratando de dose é respeitado. Atividade considerada como penosa e especial de acordo com o decreto n. 53.631/64*".

#### **b) PERÍODO 24.03.1980 a 21.07.1980 no Mercadinho Lucena**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 02, cargo motorista.

#### **c) PERÍODO 01.10.1980 a 31.10.1980 na Casa de Saúde Nossa Senhora de Nazareth.**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 02, cargo motorista.

#### **d) PERÍODO 01.12.1981 a 30.09.1982 na Indústria de Estofados Novo Lar**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 03, cargo motorista.

#### **e) PERÍODO 01.12.1982 a 13.03.1983 no Roberto de Brito e Cia**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 03, cargo motorista.

#### **f) PERÍODO 01.07.1983 a 01.09.1985 no Roberto de Brito e Cia**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 03, cargo motorista.

Juntou aos autos PPP, ID 14990136, p. 01/02, sem indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades consistiam em: "*Exercia suas atividades como Motorista, no setor acima mencionado, fazendo a entrega de produtos da empresa conduzindo caminhão de seis toneladas*".

Indica que teria como fator de risco: "*Movimentos contínuos dos membros superiores e inferiores*".

#### **g) PERÍODO 01.04.1986 a 06.02.1987 na Fera Móveis Estofados Ltda – EPP**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 03, cargo motorista.

Juntou aos autos PPP, ID 14990140, p. 01/02, sem indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades consistiam em: "*Exercia suas atividades como Motorista, no setor acima mencionado, fazendo a entrega de produtos da empresa conduzindo caminhão de seis toneladas*".

Indica que teria como fator de risco: "*Movimentos contínuos dos membros superiores e inferiores*".

#### **h) PERÍODO 23.02.1987 a 21.07.1989 em Servlote – Serviços Especializados Ltda.**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 04, cargo motorista.

Juntou aos autos PPP, ID 14990146, p. 01, sem indicação dos responsáveis pelo registro ambiental e de monitoração biológica. Da sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades consistiam em: "*Sua função consistia em conduzir veículos da empresa (caminhão de 06 toneladas), seguindo os itinerários para o transporte de cargas, respeitando códigos de trânsito e normas da empresa*".

Não há indicação de exposição a fator de risco.

#### **i) PERÍODO 01.08.1989 a 21.02.1996 na Radial Transporte Coletivo Ltda.**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 05, cargo motorista.

Trouxe o PPP, ID 14990127, p. 01/02, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Pela sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades eram: "*Conduzir e vistoriar ônibus de transporte coletivo de passageiros urbanos; verificar itinerário de viagens e controlar o embarque e desembarque de passageiros e os orientá-los quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo; executar procedimentos para garantir segurança e conforto dos passageiros*".

Indica que estava exposto ao agente nocivo ruído de 83,2dB(A).

É importante observar, o enquadramento por categoria profissional é permitido somente até 28.04.1995, a teor da Lei n.º 9.032/95. Para o período posterior a 28.04.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Para os períodos de 24.03.1980 a 21.07.1980; 01.10.1980 a 31.10.1980; 01.12.1981 a 30.09.1982; 01.12.1982 a 13.03.1985, o autor, juntou aos autos a CTPS com anotação do cargo de motorista.

Para tanto, é necessário que a função tenha sido exercida em direção de veículo de carga pesada (**caminhão ou ônibus**) tendo em conta que é essa característica que torna penosa a função de motorista segundo redação do item 2.4.4 do anexo do Decreto n. 53.831/64:

**“2.4.4 TRANSPORTES RODOVIÁRIO Motoristas e condutores de bondes.**

**Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão.**

**Penoso 25 anos Jornada normal”.**

**Em relação aos períodos requeridos, o autor apresentou não somente a CTPS.** Para referidos períodos, não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de motorista. A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite conhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela função ou aquele ofício, nem tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente. A questão, portanto, não é de se negar a prestação da nocividade de determinada atividade. Ora se nega, ao contrário, a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para esses períodos.

Já para os períodos de 01.07.1983 a 01.09.1985; 01.04.1986 a 06.02.1987 e de 23.10.1987 a 21.07.1989 além da CTPS o autor juntou aos autos PPP. Porém, não consta do laudo patronal o responsável pelos registros ambientais, o que tira a força probatória do PPP, ademais, não há também a indicação de fatores de risco.

Por fim, para os períodos de 04.03.1974 a 29.04.1974 e de 01.06.1996 a 30.09.2009, é possível o seu reconhecimento como especial, pois pela documentação acostada aos autos (CTPS e formulários) verifica-se que o autor esteve submetido ao ruído acima da previsão legal e de forma habitual e permanente.

Assim, **RECONHECO a especialidade dos períodos de 04.03.1974 a 29.04.1974 e de 01.08.1989 a 21.02.1996 e NÃO RECONHEÇO de 24.03.1980 a 21.07.1980; 01.10.1980 a 31.10.1980; 01.12.1981 a 30.09.1982; 01.12.1982 a 13.03.1985 01.07.1983 a 01.09.1985; 01.04.1986 a 06.02.1987 e de 23.10.1987 a 21.07.1989.**

**j) PERÍODO 01.06.1996 a 30.09.2009 Viação Castelo Central Ltda;**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 05, cargo motorista.

Trouxe o PPP, ID 14990150, p. 01/02, sem indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Pela sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades eram: *“Condizia e vistoriava ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificava itinerários de viagens; controlava o embarque e desembarque de passageiros e os orientava quanto às tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executava procedimentos para garantir segurança e conforto dos passageiros. Habilitava-se periodicamente para conduzir ônibus”.*

Não há indicação da intensidade do ruído a que estava submetido, portanto impossível aferir se estava exposto ao agente acima do limite legal.

Assim, **deixo de reconhecer como especial o período de 01.06.1996 a 30.09.2009.**

**k) PERÍODO 01.10.2012 a 13.10.2015 na Radial Transporte Coletivo Ltda**

Para comprovar o vínculo a parte autora juntou CTPS, ID 14990149, p. 05, cargo motorista.

Trouxe o PPP, ID 14990124, p. 01/02, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e de monitoração biológica. Pela sua leitura extrai-se que o autor exercia o cargo de motorista e suas atividades eram: *“Condizem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerários de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto às tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus”.*

Informa que o nível de ruído a que estava submetido era de 79,00dB(A), portanto inferior ao limite legal para o reconhecimento da especialidade.

Assim, **deixo de reconhecer a especialidade do período de 01.10.2012 a 13.10.2015.**

**3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ CARLOS ALEXANDRE, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para reconhecer a especialidade dos períodos de 04.03.1974 a 29.04.1974 e de 01.08.1989 a 21.02.1996 e o direito à revisão de sua RMI** devendo os valores atrasados serem pagos a partir da data da citação.

Diante da sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. DE outro lado, condeno o INSS ao pagamento de honorários que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, oficie-se a agência do INSS para averbar o período reconhecido perante o CNIS e proceder à revisão do benefício.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-94.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum proposta por MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais em 02/01/1997 a 09/04/2008 na empresa Amitel Com. De Vidro LTDA, 16/04/2012 a 06/02/2013 e 17/02/2014 a 17/11/2016 ambos na empresa Diogolab Ind. e Com. de Artigos para Laboratórios LTDA, em razão da exposição ao agente nocivo ruído.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa como períodos supra, já atingiria o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – 07/12/2016.

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Inicialmente a ação foi distribuída perante a 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a intimação da parte autora para justificar o valor indicado na causa e esclarecer a divergência de endereços declarados (ID 2286583).

Petição da parte autora ID 2527053, informa que o endereço correto é o da cidade de Suzano/SP e requer a remessa dos autos para Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP (ID 2527053).

Proferida decisão de declaração de incompetência e remessa dos autos para este Juízo (ID 2540477).

Indeferido o pedido de tutela de urgência e deferido os benefícios da justiça gratuita, bem como, determinada a citação do réu (ID 3241462).

Devidamente citado, o INSS permaneceu silente.

Convertido o julgamento em diligência (ID 22784898), para parte autora apresentar cópia legível dos documentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Petição da parte autora (ID 23795964), juntando cópias da CTPS, PPP e procuração.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inicialmente, em relação aos efeitos da revelia, deixo de aplicar em razão da matéria versada nos autos tratar sobre direitos indisponíveis, conforme determina o artigo 345, inciso II, do CPC. Neste sentido, trago à colação:

***PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVELIA. NÃO APLICAÇÃO DE SEUS EFEITOS À FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE DA SENTENÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA. 1 - É certo que à Fazenda Pública não se aplicam os efeitos materiais da revelia, haja vista a natureza indisponível dos direitos protegidos, conforme precedentes abaixo, mormente quando se trata do RGPS, em que há necessidade de proteção não só dos direitos do segurado que litiga contra o INSS, mas também dos direitos do conjunto de igualmente hipossuficientes segurados representados pela autarquia, de sorte que não se pague a um determinado segurado valores indevidos, utilizando-se de recursos de todo o conjunto de segurados. Sentença anulada.***

.....  
8 - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Apelação do INSS prejudicada. (grifei)

(ApelRemNec 0039685-82.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2018.)

Passo a análise do mérito.

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

1. DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, **independentemente da época da prestação do serviço**, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

## II. DAIMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28/05/1998 OU ANTES DE 10/12/1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem restringir e nem ampliar direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolação da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, in verbis:

*Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)*

*§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)*

## III. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO E SUA INTENSIDADE

Quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB(A)** até 04/03/1997, a **90 dB(A)** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB(A)** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

## IV. DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RUÍDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tempor função medir uma **dose** de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a feitura de uma **média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância:

$$\frac{C_1}{T_1} + \frac{C_2}{T_2} + \frac{C_3}{T_3} + \dots + \frac{C_n}{T_n}$$

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria ilógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante parcos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (§ 11. *As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (**Leq – Equivalent Level** ou **Neq – Nível equivalente**), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada **Lavg – Average Level / NM – nível médio**, ou ainda o **NEN – Nível de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição **diária** (e não eventual/instantânea/de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

2.0.1	RUÍDO	ANOS	25
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..		

b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN)</b> superiores a 85 dB(A). (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)
--

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

- (i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;
- (ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e.g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;
- (iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

#### V. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...) 4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental. (...) (TNU - PEDILEF:200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

#### VI. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor ruído:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, **é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. *Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Destá forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

#### VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

#### VIII. DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época.** Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

#### IX. DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

1.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> . Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54.
-------	---	---	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, mediante laudo técnico (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJE: 07/03/2013).**

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo. 5. Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado. Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei nº 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Com tais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

### 2.3. DO CASO CONCRETO

#### TEMPO ESPECIAL

##### PERÍODO DE 02/01/1997 a 09/04/2008 – empregador Anítel Com. De Vidro LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 02/01/1997, no cargo de maquinista e demissão em 09/04/2008 (ID 2266603, pág. 4).

Trouxe, também, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 03/11/2016 (ID 2266614, pág. 10/11), dando conta de que no período de **02/01/1997 a 09/04/2008** exercia a função de **maquinista**, tendo como descrição das atividades: **“Operava um torno utilizado para beneficiar vidros diferenciados”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído entre 95 dB(A). Técnica utilizada item 2 do Anexo 1 da NR 15, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

Outro ponto, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882/03, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto nº 3.048/99, a medição do ruído deveria ter sido em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da FUNDACENTRO (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria), sendo inviável o reconhecimento do período posterior a 2003.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

##### PERÍODO DE 16/04/2012 a 06/02/2013 e 17/02/2014 17/11/2016 – empregador Diogolab Ind. e Com. de Artigos para Laboratórios LTDA.

Em relação ao vínculo empregatício, o autor juntou cópia do processo administrativo, com CTPS, na qual consta a admissão em 16/03/2009, no cargo de operador de maquinista (ID 2266603, pág. 5).



Trouxe, também, o documento Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP elaborado em 28/11/2016 (ID 2266623, pág. 3), dando conta de que nos períodos exercia a função de **maquinista**, tendo como descrição das atividades: **“Prepara máquinas, equipamentos e insumos de conformação dos produtos. Controla processos de produção e especificações do produto e do processo. Informa e registra ocorrências setoriais tais como parada de máquinas, parâmetros do processo, preenchimento de ordens de serviços e outras. Trabalha seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente”**.

Na seção de registros ambientais consta como fator de risco agente nocivo ruído de 80 dB(A) e 98 dB(A). Técnica utilizada Dosimetria, com indicação de utilização de EPI eficaz.

Não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente ruído. Ademais, o autor não juntou o LTCAT.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo ruído, nem no campo “Observações”.

O autor logrou apresentar o formulário patronal; porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – ruído, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-72.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE DA COSTA CONCEICAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **JOSÉ DA COSTA CONCEIÇÃO JÚNIOR**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Para tanto alega que quando do requerimento administrativo, em 03.06.2016 possuía tempo para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Contudo, o INSS ao analisar o pedido, não reconheceu a especialidade dos períodos de 06.03.1997 a 18.02.2003; 01.04.2007 a 30.09.2012 e de 06.11.2013 a 26.05.2014.

ID 14249338 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado o INSS apresentou contestação ID 15794375, na qual requereu a improcedência do pedido.

ID 18255131 intimada a parte autora para apresentar réplica.

Réplica apresentada, ID 211224546.

ID 21124880 o autor requereu a prova pericial, testemunhal e a requisição do processo administrativo.

Indeferido os pedidos, ID 23760574 e determinada a juntada dos documentos constantes nos ID's 14175326, 14175527 e 14175534 que apresentaram erro de ordem técnica.

Documentos juntados.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### 2 – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, motivo pelo qual resta indeferida a oitiva das testemunhas.

#### 2.2 – Do mérito

## 2.2.1 Do tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

## 2.2.2 PARÂMETROS JURÍDICOS GERAIS

### I – DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL E POR AGENTES NOCIVOS

Relativamente ao tempo de serviço especial, o entendimento assente na jurisprudência é de que “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*”, consoante enunciado sumular nº 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU).

Passa-se então a abordar a legislação aplicável em cada época, forte no axioma *tempus regit actum*, já que o tempo de serviço especial se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, como direito adquirido, dia após dia, segundo as regras vigentes à época do trabalho.

Até **28/04/1995** é admissível o reconhecimento da especialidade por **categoria profissional**, ou por sujeição a agentes nocivos, com enquadramento baseado nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (vigência simultânea, vide art. 292 do Decreto nº 611/92), aceitando-se qualquer meio de prova.

A partir de **29/04/1995**, vigência da Lei 9.032/95, que conferiu nova redação ao art. 57, §3º da Lei 8.213/91, não mais é mais possível o enquadramento por categoria profissional, mantendo-se apenas o enquadramento mediante comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mas ainda por qualquer meio de prova idôneo.

A partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

A partir de **05/03/1997**, a lista de agentes agressivos em vigor passou a ser aquela anexa ao Decreto nº 2.172/97, e após **06/05/1999**, a do atual Decreto nº 3.048/99.

Por fim, ressalte-se que o LTCAT sempre é exigido, independentemente da época da prestação do serviço, para os agentes nocivos **ruído, calor e frio**, bem como outros para os quais os decretos regulamentadores exigem níveis de intensidade precisos para o enquadramento especial.

### II – DA IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM APÓS 28.05.1988 OU ANTES DE 10.12.1980

Sem maiores digressões, entende-se possível a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, na esteira do entendimento já consagrado pela jurisprudência pátria. Nesse sentido tem-se a Súmula nº 50 da TNU, de 15/03/2012:

TNU – SÚMULA Nº 50 - É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.

No mais, ainda que este magistrado entenda que os decretos regulamentadores não podem nem *restringir* e nem *ampliar* direitos sem respaldo em Lei (a ilegalidade que resulta da extrapolção da função regulamentar é, ao nosso ver, uma via de mão dupla), é importante consignar que a própria Administração Previdenciária admite, na esfera administrativa, a conversão de tempo especial em comum a qualquer tempo, forte no art. 70, §2º, do Decreto 3.048/99, *in verbis*:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003).

### III – DO AGENTE NOCIVO RÚIDO E SUA INTENSIDADE

Por sua vez, quanto ao agente nocivo ruído, consideram-se prejudiciais à saúde ruídos de intensidade superior a **80 dB** até 04/03/1997, a **90 dB** entre 05/03/1997 e 17/11/2003, e superior a **85 dB** a partir de então, tendo em vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou, em duas assentadas, a irretroatividade do Decreto nº 4.882/03, forte no princípio *tempus regit actum*:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. (...) 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, **na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.** Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRASEÇÃO, julgado em 28/08/2013)

Ressalte-se que esse entendimento foi reiterado em 05/2014, também pela Primeira Seção (AR 5.186/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Seção, julgado em 28/05/2014).

### IV – DA METODOLOGIA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO E SUA EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Existem no mercado dois instrumentos aptos a medição de pressão sonora: o **decibelímetro** e o **dosímetro**. O decibelímetro mede o nível de intensidade da pressão sonora **no exato momento em que ela ocorre**. Por ser momentâneo, ele serve para constatar a ocorrência do som. Já o dosímetro de ruído, como o próprio nome sugere, tem por função medir uma *dose* de ruído ao qual uma pessoa tenha sido exposta **por um determinado período de tempo**.

Para períodos anteriores a **18/11/2003**, véspera da vigência do Decreto nº 4.882/2003, a **NR-15/MTE** (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de **decibelímetro**; entretanto, já exigia a **futura de uma média ponderada** do ruído medido em função do tempo:

6. Se durante a jornada de trabalho ocorrerem dois ou mais períodos de exposição a ruído de diferentes níveis, devem ser considerados os seus efeitos combinados, de forma que, se a soma das seguintes frações:

$C_1 + C_2 + C_3 \quad \text{_____} \quad + C_n$

T1 T2 T3 Tn

exceder a unidade, a exposição estará acima do limite de tolerância.

Na equação acima, Cn indica o tempo total que o trabalhador fica exposto a um nível de ruído específico, e Tn indica a máxima exposição diária permissível a este nível, segundo o Quadro deste Anexo.

Com efeito, seria lógico admitir o enquadramento por exposição ao agente agressivo ruído por meio de um decibelímetro **caso não se proceda, ao final, a uma média de valores medidos ao longo do tempo**; basta imaginar a função de um trabalhador que utilize uma furadeira durante poucos **2 minutos** de sua jornada de trabalho, permanecendo em absoluto silêncio durante as demais 7 horas e 58 minutos; caso a medição seja feita com um decibelímetro enquanto a ferramenta está ligada, o valor certamente ultrapassaria o limite de enquadramento; entretanto, caso se proceda à medição mediante média ponderada ou dosímetro, o valor será inferior ao limite, retratando-se com fidelidade a exposição daquele segurado à pressão sonora e a nocividade efetivamente causada a sua saúde.

Aceitar o contrário, vale dizer, significaria admitir o enquadramento por exposição de ruído ocasional ou intermitente, já que é justamente isto que mede o decibelímetro (medição instantânea), em franca violação do preceito legal contido no art. 57, §3º da Lei 8.213/91 (*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado*).

Já a partir de **19/11/2003**, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99 (*§ 11. As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO*), a medição do ruído deve-se dar em conformidade com que preconiza a **NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro** (órgão do Ministério do Trabalho), por meio de **dosímetro de ruído (técnica dosimetria - item 5.1.1.1 da NHO-01)**, cujo resultado é indicado em nível equivalente de ruído (*Leq – Equivalent Level ou Neq – Nivel equivalente*), ou qualquer outra forma de aferição existente que leve em consideração a **intensidade do ruído em função do tempo** (tais como a média ponderada *Lavg – Average Level / NM – nível médio*, ou ainda o **NEN – Nivel de exposição normalizado**), tudo com o objetivo apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar se a exposição diária (e não eventual / instantânea / de picos ou extremos) ultrapassou os limites de tolerância vigentes em cada época, não sendo mais admissível a partir de então a utilização de decibelímetro ou medição em conformidade com a NR-15.

Não por outra razão, note-se que o mesmo decreto alterou o código 2.0.1 do Decreto 3.048/99, que passou a exigir não só uma simples exposição a “níveis de ruído”, e sim exposição a “**Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 decibéis**”, justamente conforme preconiza a metodologia de medição da NHO-01 da Fundacentro:

22.0.1	RUÍDO	25 ANOS
	a) exposição permanente a níveis de ruído acima de 90 decibéis..	
	b) exposição a <b>Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A)</b> . (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)	

Destarte, extraem-se as seguintes conclusões:

(i) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, admite-se a medição por **decibelímetro**, desde que se tenha como demonstrar que foi realizada a média preconizada pela NR-15, o que pode ser feito mediante mera indicação no documento de que se seguiu a metodologia da NR-15;

(ii) para períodos laborados após **19/11/2003**, exige-se a medição por meio da técnica de dosimetria (dosímetro), não sendo admissível a medição por decibelímetro, salvo se comprovado minuciosamente nos autos que foi feita, ao final, média ponderada dos valores aferidos pelo instrumento durante toda a jornada de trabalho do obreiro (item 6.4.3.e e g da NHO-01), segundo a fórmula lá estipulada;

(iii) para períodos laborados antes de **19/11/2003**, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, deve-se exigir a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro, uma vez que, embora seja possível lançar mão de laudo extemporâneo (já que se presume que a intensidade do ruído era no mínimo igual ou superior em períodos mais remotos, dada a natural evolução dos equipamentos e técnicas de trabalho), deve ser este laudo confeccionado em conformidade com a legislação técnica vigente na época de sua feitura.

## V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO LAUDO TÉCNICO PELO PPP

Ademais, é sempre necessária a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, **não sendo o PPP suficiente para substituir o Laudo Técnico**, sobretudo diante da determinação legal para períodos após 28/04/1995, data da vigência da Lei nº 9.032/95. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREGUISTIONAMENTO. (...)VI - No caso dos autos, em relação à conversão pleiteada, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP mencione que o autor esteve exposto a agentes agressivos, o documento emitido pela empresa não está devidamente acompanhado do laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido pelos profissionais legalmente habilitados. VII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. VIII - Embora seja documento válido e legalmente exigido, sua elaboração não equivale ao próprio laudo, nem o substitui; entender em sentido contrário é conferir ao setor de Recursos Humanos da empresa encargo que não lhe compete. E, quanto a esse aspecto, ainda que Instruções Normativas disponham em sentido inverso, há que ser ressaltada a independência entre as esferas administrativa e judicial, bem como o livre convencimento motivado do julgador.** (...) (AC 00328127120084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014)

Não obstante, o LTCAT pode ser excepcionalmente dispensado quando o PPP trazer detalhes acerca de sua elaboração e mostre congruência com o Laudo, cuja existência é presumida e no qual o PPP se baseia, nos termos do art. 68, §9º do Decreto 3048/99. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DISPENSABILIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. O INSS interpôs pedido de uniformização de jurisprudência impugnando acórdão que, mesmo sem amparo em laudo técnico, reconheceu condição especial de trabalho por exposição a ruído. Alegou que o conjunto de documentos que instrui os autos é integrado apenas por um formulário PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário). Suscitou divergência jurisprudencial em face de acórdãos paradigmáticos que consideram imprescindível a apresentação de laudo técnico para reconhecer condição especial de trabalho por exposição a ruído. (...)4. **O PPP é preenchido com base em laudo técnico ambiental elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP.** Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. **Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental.** No presente caso, porém, não foi suscitada nenhuma objeção ao PPP. A apresentação e laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. 5. Reiterado o entendimento de que, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição do segurado ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (...) (TNU - PEDILEF: 200971620018387 RS, Relator: JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, Data de Julgamento: 08/03/2013, Data de Publicação: DOU 22/03/2013)

## VI - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE EM RAZÃO DO USO DE EPI (EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL)

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão da utilização da utilização do EPI eficaz e contagem do tempo como comum (ARE nº 664.335), já com decisão nos seguintes termos, em relação ao agente agressor *ruído*:

(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que **não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.**

14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** (STF - ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido, o que **não ocorreu nestes autos**, limitando-se o INSS a meramente citar o aresto do STF em que tal deliberação foi dada.

## VII – DA IMPOSSIBILIDADE DE SE RECONHECER PERÍODO ESPECIAL APÓS A DATA DE EMISSÃO DO PPP

Afigura-se impossível reconhecer período especial em data posterior à data de emissão dos PPPs apresentados, ainda que o vínculo em questão esteja aberto até a presente data ou perdure após a data da emissão do PPP.

É que simplesmente não se pode presumir, à míngua de prova idônea (PPP), que as condições laborais e as funções exercidas permaneceram as mesmas após essa data. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) Ressalte-se que o período posterior à data da emissão do PPP não pode ser considerado como nocente, uma vez que não há qualquer documento que comprove a especialidade do labor. (AC 00038760420094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014)

## VIII – DO FATOR DE CONVERSÃO

Relativamente ao fator de conversão, o Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão na PET7519-SC (2009/0183633), pacificando o entendimento de que **a tabela de conversão contida no art. 70 do Decreto nº 3.088/99 é aplicável para o trabalho desempenhado em qualquer época**. Nesse contexto, a conversão de tempo de serviço especial em comum é devida, via de regra, com a aplicação do fator 1,4 (35/25) em se tratando de segurado do sexo masculino e 1,2 no caso das seguradas do sexo feminino (30/25), salvo nas hipóteses excepcionais de atividades ou agentes nocivos que ensejam aposentadoria especial em período inferior a 25 anos, caso em que os demais índices da referida tabela serão aplicáveis.

Delineadas essas premissas jurídicas básicas, passa-se a analisar cada um dos períodos postulados pelo demandante.

## IX – DO AGENTE NOCIVO “ELETRICIDADE”

O agente nocivo eletricidade, superior a 250 volts, era previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64:

11.1.8	<b>ELETRICIDADE</b> Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes e instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.	Perigoso	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a <b>250 volts</b> .  Arts. 187, 195 e 196 da CLT. Portaria Ministerial 34, de 8-4-54
--------	--	--	----------	---------	---

Conforme visto acima, essa sujeição pode ser demonstrada por qualquer meio de prova até **10/11/1996**; é que a partir de **11/10/1996**, primeira edição da Medida Provisória nº 1.523/96, futuramente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o art. 58, §1º da Lei 8.213/91, passou a ser imprescindível a prova da exposição ao agente nocivo mediante laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) ou perícia técnica (nesse sentido, ver TRF3, AC 00640215820084039999, Rel. Juíza Convocada RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, 14/02/2014).

Ressalte-se também que apesar da eletricidade ter sido extirpada do rol de agentes nocivos pelo Decreto nº 2.172/97, em **05/03/1997**, não se pode afastar a hipótese do segurado demonstrar, **mediante laudo técnico** (já exigível desde 11/10/1996), a nocividade e o risco a sua integridade física, consoante já preconizava a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

É de se ressaltar que o STJ pacificou a questão por meio do REsp n. 1306113, submetido ao rito dos recursos repetitivos (então art. 543-C, CPC/1973 e Resolução STJ 8/2008, de 14/11/2012, como se observa:

**RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.** 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (STJ – REsp 1306113, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Julgado em 14/11/2012, DJe: 07/03/2013).

Nessa toada, diante do risco inerente e evidente à integridade física do trabalhador diante do agente agressivo em tela, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região admite, na trilha de precedentes do STJ anteriores ao *leading case* acima citado, o reconhecimento da especialidade do labor mediante comprovação de que havia exposição do segurado a tensões elétricas superiores a **250 volts, ainda que em períodos posteriores a 05/03/1997**:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. **ELETRICIDADE**. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.** 2. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, exposto a tensão elétrica acima de 250 volts, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64. 3. Agravo desprovido. (AMS 00037441620124036126, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/07/2014)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO OU PPP. ATIVIDADE URBANA COMUM. CONVERSÃO INVERSA. UTILIZAÇÃO DO REDUTOR DE 0,71 OU 0,83 PARA COMPOR A BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. Comprovada a atividade insalubre, demonstrada por meio de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. **Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Entendimento consolidado no STJ, em sede de recurso repetitivo.** 5. **Em se tratando de risco por eletricidade, é irrelevante que a exposição habitual do trabalhador ocorra de forma permanente ou intermitente, para caracterizar a especialidade e o risco do trabalho prestado.** Súmula 364/TST. (...) (AC 00099603620104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016)

Ademais, a Lei n. 12.740/12 alterou o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho para que passasse a figurar a periculosidade das atividades envolvendo, também, energia elétrica, como se observa:

**Lei n. 12.740/12:** Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Comtais elementos, provada a exposição à corrente elétrica, é de se reconhecer a especialidade do período assinalado.

## 2.2 DO CASO CONCRETO

### TEMPO ESPECIAL:

#### a) PERÍODO 06.03.1997 a 30.09.2012, trabalhado na Transfusão Serviços Homeopáticos.

Para comprovar o vínculo com a empresa o autor trouxe aos autos cópia de sua CPTS, ID 14180905, p. 02 e 08, de onde se extrai que exerceu atividade no período acima, no cargo biomédico.

Juntou PPP, emitido em 04.05.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais, ID 14180907, p. 10/11 e PPP emitido em 17.06.2016, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos, ID 14181366, p. 01/03.

De acordo com o PPP, ID 14180907, o autor exercia a função de biomédico com a descrição das atividades: "*Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais; para tanto coletam e preparam amostras e materiais; selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos; desenvolvem pesquisas técnico-científicas, atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas; podem prestar assessoria e consultoria técnico-científica; trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas específicas de sua área de atuação*". Exposição ao ruído de 60 a 70dB(A), álcool etílico a 70%, RioHex 2% Diguconato de Clorexidina, vírus, bactérias e bacilos. Informa ainda a eficácia do EPI. Quanto ao ruído, não houve pedido de reconhecimento neste sentido.

Por sua vez, o PPP ID 14181366, informa que o cargo exercido era biomédico e as seguintes atividades: "*Conhecimento das rotinas e protocolos para realização dos exames e da documentação institucional (Lôtus Notes e Exame Info). Executar os protocolos dos exames de rotina e de maior complexidade, com supervisão Biomédico Sr. e/ou médico quando necessário. Identificar problemas técnicos e controlar processos envolvidos na garantia da qualidade dos exames; orientar o paciente quanto às etapas e a colaboração necessária para a realização adequada do exame, esclarecendo dúvidas do procedimento a ser realizado quando necessário, visando superar as expectativas dos clientes. Auxiliar na organização da agenda de exames; realizar os treinamentos anuais de capacitação, orientados pela instituição ou superior imediato, conforme critérios definidos pela Instituição, visando a melhoria técnica contínua. Contribuir com a melhoria contínua da qualidade das rotinas. Auxiliar o biomédico Sr. na elaboração e/ou modificação de protocolos; comprometimento com a manutenção das boas relações intra-setoriais e interprofissionais. Atuar de forma humanizada na relação com o paciente, familiar e cliente interno, conforme filosofia planetree e diretrizes de qualidade e segurança do paciente*". Exposição a vírus, bactérias e fungos. O EPI se mostrou eficaz.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que "Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo" e "Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria", bem como "Foi observada a higienização", sendo, portanto, eficaz.

Destas forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

**Assim, não reconheço o período de 06.03.1997 a 30.09.2012 como sendo especial.**

#### b) PERÍODO DE 06.11.2013 a 26.05.2014, trabalhado no Hemocentro São Lucas Terapia Celular.

Para comprovar o vínculo com a empresa o autor trouxe aos autos cópia de sua CPTS, ID 14180905, p. 10, de onde se extrai que exerceu atividade no período acima, no cargo de Orientador Técnico.

Juntou PPP, emitido em 16.06.2014, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais e biológicos.

De acordo com o PPP, o autor realizava as seguintes atividades: "*Analisa amostras de materiais biológicos, bromatológicos e ambientais. Para tanto coletam e preparam amostras e materiais. Selecionam equipamentos e insumos, visando o melhor resultado das análises finais para posterior liberação e emissão de laudos. Desenvolvem pesquisas técnico-científicas. Atuam em bancos de sangue e de células tronco hematopoiéticas. Operam equipamentos de diagnósticos por imagem e radioterapia. Participam na produção de vacinas, biofarmacos e reagentes. Executam reprodução assistida e circulação extracorpórea. Podem prestar assessoria e consultoria técnico científica. Trabalham seguindo normas e procedimentos de boas práticas e específicas de sua área de atuação*".

Exposição a ruído de 59dB(A), álcool 70%, hipoclorito de sódio 1%, vírus e bactérias, para os agentes químicos e biológicos o EPI se mostrou eficaz. Quanto ao ruído, não houve pedido de reconhecimento neste sentido.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não comprova a efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, não consta que a autora laborava exposta em caráter não ocasional e nem intermitente. Também não há indicação da intensidade/concentração da medição dos agentes biológicos.

No PPP há a menção expressa de que “Foram observadas as condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo tempo, conforme especificação técnica do fabricante, ajustada às condições de campo” e “Foi observada a periodicidade de troca definida pelos programas ambientais, comprovada mediante recibo assinado pelo usuário em época própria”, bem como “Foi observada a higienização”, sendo, portanto, eficaz.

Desta forma, provada a completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, descabe o reconhecimento da especialidade do lapso pretendido.

**Assim, deixo de conhecer o período de 06.11.2013 a 06.06.2017 como especial.**

Assim, a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e como os documentos e informações comprovam que houve completa neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para o período pleiteado.

### **3 – DISPOSITIVO**

Diante de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSÉ DA COSTA CONCEIÇÃO JÚNIOR, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Em consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01, e do artigo 8º, § 1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001559-76.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: MIGUEL JOSE DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DIAS PAZ - SP226324  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DESPACHO**

Considerando que o recurso de apelação já foi julgado, reconsidero a parte final do despacho ID 21670310 que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o trânsito em julgado, intime-se a parte para se manifestar a respeito da petição da parte ré ID 26422717, fls. 300 e 301, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

**MOGI DAS CRUZES, data registrada no sistema.**

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003414-63.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DAS CHAGAS RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUALTA, UNIAO FEDERAL

### **DESPACHO**

Tendo em vista que o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora foi indeferido (id 23807111, fls. 385/386), proceda, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Cumpridas a determinação supra, voltemos autos conclusos para análise da competência e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATTOS**

Juíza Federal Substituta.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003299-76.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JAIR FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### **Converto o julgamento em diligência.**

Verifico que o autor afirma ter laborado na condição de ferramenteiro no período compreendido entre **01/02/1989 a 09/07/1991**, para empregadora **ALUMÍNIO TROFA LTDA**. No entanto, não comprovou por quaisquer documentos, que tenha de fato exercido referida atividade nesse período, seja através de cópia da CTPS ou de outro documento válido.

Além disso, verifico que o PPP de ID 13393269, pág. 23/24, não consta o modo de exposição do requerente ao agente nocivo ruído, se habitual e permanente, nem eventual e nem intermitente, no período compreendido entre 13/04/2009 a 10/06/2015.

Desse modo, determino a intimação do autor para juntar aos autos prova de que de fato exerceu a função de ferramenteiro no período 01/02/1989 a 09/07/1991, bem como para comprovar o modo de exposição ao agente nocivo ruído entre 13/04/2009 a 10/06/2015, com a juntada de PPP atualizado com referida informação ou com a juntada de Laudo Técnico de Condições Ambientais.

O prazo para cumprimento da diligência é de 15 dias.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001169-50.2017.4.03.6133

**AUTOR: ROGERIO SOARES SERAPHIM**

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

:

Diante das apelações interpostas, intím-se as PARTES para apresentarem contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes**

**Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000**

**(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br**

**Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003495-05.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

EXECUTADO: JULIO CESAR FERREIRA

DESPACHO

Foram os presentes autos cadastrados no sistema do PJe a fim de viabilizar a virtualização do processo físico.

Considerando que até o presente momento não houve a juntada das peças digitalizadas, intime-se a parte exequente do prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

Sem prejuízo, no mesmo prazo assinalado, manifeste-se o credor sobre a notícia de parcelamento.

Decorrido "in albis", aguarde-se provocação no arquivo-fimdo.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001362-31.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: DIOGO FERNANDES DE MORAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

Do exame dos autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo executado foram homologados no ID 21559639, ante a concordância do exequente (ID 9176725)

Em relação ao pleito de destacamento dos honorários contratuais, formulado no ID 22616533, verifico que foi apresentado o Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios (ID 22616535), onde consta a dedução de 30% (trinta por cento) do montante referente aos atrasados que vierem ser recebidos.

Deste modo, **de firo** o destacamento dos honorários contratuais no importe de 30% (trinta por cento) dos valores atrasados, nos termos do art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94, em favor de Lago Sociedade de Advogados – OAB 12.779/2010, inscrita no CNPJ 13.103.347/0001-01.

A autarquia previdenciária não se opôs ao cumprimento de sentença.

Não há que se falar em honorários sucumbenciais, pois nos termos do artigo 85, §7º, do CPC, "não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada".

A regra conforma-se com a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE 420.816/PR, de 29.09.2004), reconhecendo a inexistência de honorários de sucumbência na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor (CF88, artigo 100, § 3º).

Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos do artigo 535, § 3º, do CPC.

Com a confirmação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003137-47.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSILDA RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSILDA RODRIGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte.

Para tanto alega que foi companheira de Carlos Lopes da Costa, falecido em 17.11.2017 e que dessa união tiveram 01 (um) filho, hoje maior de idade.

Informa que em 25.11.2017 requereu administrativamente o benefício de pensão por morte, tendo sido indeferido em razão de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.347,05 (sessenta e seis mil reais, trezentos e quarenta e sete reais e cinco centavos).

À inicial juntou procuração e documentos.

ID 22949422 deferido os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Determinou-se a emenda à inicial a fim de adequar o valor da causa, juntar comprovante de endereço e cópia do processo administrativo.

A parte autora cumpriu o determinado, ID 24035290, retificando o valor da causa para R\$ 63.377,23 (sessenta e três mil, trezentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos), bem como juntou os documentos solicitados.

É o breve relato.



**DECIDO.**

Recebo a petição, ID 24035290 como emenda à inicial.

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a *tutela de urgência* será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. Já a *tutela de evidência* lininar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que **as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante**; ou quando se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito**.

No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados.

No caso dos autos, a autora alega que viveu em união estável como falecido, por mais de 30 (trinta) anos e que de tal união tiveram um filho.

Vê-se, pois, que a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas, cuja comprovação depende de amplo contraditório, e análise aprofundada na prova documental, especialmente a relativa ao procedimento administrativo, comprometendo, assim, a verossimilhança das alegações.

Assim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "*em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*" (TRF 1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Isto posto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência, nos termos da fundamentação.

Desde já, deixo de designar audiência de conciliação na fase processual do artigo 334, do Código de Processo Civil, ao menos por ora, aguardando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social quanto ao interesse na autocomposição, podendo, inclusive, na Contestação, apresentar proposta de acordo, a ser eventualmente discutida em audiência de conciliação e eventual instrução. Tal procedimento também propiciará a agilização do feito e a rápida solução do litígio.

**Cite-se o INSS** para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. As provas documentais deverão ser juntadas já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intemem-se os réus para que cumpram as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-20.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: VALDETE MONTEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA ANGELICA DE OLIVEIRA ASSUNCAO - SP209953  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos,

Da análise do CNIS e do PLENUS que anexo aos autos, é possível aferir que a requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que beneficiária de pensão por morte, no valor de R\$ 3.590,74 (três mil, quinhentos e noventa reais e setenta e quatro centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-70.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **JOSÉ CARLOS PEREIRA BARBOSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 15.05.2019, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.03.2004 a 30.10.2017 e de 13.098.2018 a 08.05.2019.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 63.443,52 (sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

ID 25229034 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 26246847.

Vieram os autos conclusos.

### DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003524-62.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE ONOFRE DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos, em pedido de antecipação de tutela.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado, originariamente na Subseção de São Paulo, por ação de **JOSÉ ONOFRE DE SOUSA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sustenta ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.12.2018, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que ele não atingiu o tempo mínimo. Alega que o INSS deixou de reconhecer a especialidade dos períodos de 01.02.1998 a 30.06.2003 e de 22.12.2003 a 12.11.2018, que somados aos períodos reconhecidos administrativamente lhe dariam o direito ao recebimento do benefício.

Requer a concessão da antecipação de tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.796,78 (oitenta e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos).

ID 24611083 indeferida a justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

Custas recolhidas, ID 25468310.

Vieram os autos conclusos.

## DECIDO.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18.03.2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos a sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados recomendam a dilação probatória. Ademais, há necessidade de aprofundada análise documental, os quais já tiveram o seu valor probante refutado pela autarquia previdenciária, assegurando o contraditório e a ampla defesa. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Além disso, a medida requerida tem caráter satisfativo, de modo que, somente em casos excepcionais, é de ser deferida *inaudita altera parte*.

Desse modo, **indeferido** a antecipação dos efeitos da tutela.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação expressa da parte autora no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima (“sobre as provas”)*, *sob pena de preclusão*.

Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras “(b)” e “(c)” acima, com as mesmas advertências.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADVOGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA OAB: OAB: 234570/SP  
RÉU: REINALDO CARVALHO MARTINS

**S E N T E N Ç A**

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de cobrança proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **REINALDO CARVALHO MARTINS**, para a cobrança de créditos decorrentes de “Utilização de Cartão de Crédito”, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 43.930,46 (quarenta e três mil novecentos e trinta reais e quarenta e seis centavos).

O réu foi citado (ID 9565366) e intimado para comparecer à **audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 05/12/2019 (ID 24628715)**.

Na audiência de conciliação, a CEF limitou-se a informar o pagamento efetuado administrativamente, não restando dívida remanescente (ID 25800320).

Vieram os autos conclusos para Sentença.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Diante da informação de que o débito foi quitado administrativamente e que não existe mais dívida, não existe mais interesse processual.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a CEF informou não existir mais qualquer dívida a ser cobrada conforme termo da audiência de conciliação, subentende-se que a questão dos honorários também já foi resolvida. Logo, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: TRANSLECCHI LOGISTICALTA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484

ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

Avenida Fernando Costa, 820, Centro, MOGI DAS CRUZES - SP - CEP: 08735-000

(11) 2109-5900 - mogi-se02-vara02@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-42.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: PH FIACOES E COMPONENTES ELETRONICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI - SP329589, NAIR CRISTINA MARTINS - SP226211

ADVOGADO do(a) AUTOR: LORIS AYAMI SUZUKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: NAIR CRISTINA MARTINS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento das custas processuais iniciais, que deve ser feito exclusivamente na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES 138/2017, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme o art. 290 do CPC.

Int.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

**MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS**

Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: AKEMI MORI MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: AKEMI MORI MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

#### **INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

#### **INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: AKEMI MORI MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.



Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002303-59.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: RUA VOTUPORANGA, , Nº 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086

Nome: FABIANO BOMBARDI

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002303-59.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A  
RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083  
Advogado do(a) RÉU: ELITON FACANHA DE SOUSA - SP282083

**INTIMAÇÃO - RÉU: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: GENO CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, N° 77, CASA 1, JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: AKEMI MORI MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875  
Nome: JOSE APARECIDO MARQUES  
Endereço: RUA VOTUPORANGA, N° 69, (Jd N Recanto), JD NOVO RECANTO, CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:30**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N°02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

**JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda.**

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).*

**Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086

Nome: FABIANO BOMBARDI

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

*"§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."*

#### **JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ**

*Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá (ato ordinatório).*

**Jundiá, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003088-21.2019.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

**INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS**

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP

Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086

Nome: FABIANO BOMBARDI

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiá, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiá, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

## JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5003088-21.2019.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP. FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Advogados do(a) RÉU: BRUNO PARISI - SP396666, MARCO ANTONIO GOMES - SP241619

### INTIMAÇÃO - RÉU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS

Endereço da parte a ser intimada: Nome: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP  
Endereço: RODOVIA VICE-PREFEITO HERMENEGILDO TONOLLI, 4281, DISTRITO INDUSTRIAL, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13213-086  
Nome: FABIANO BOMBARDI  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661  
Nome: FERNANDA RIBEIRO ANANIAS  
Endereço: CAETANO GORNATI 1101, 1101, CASA 102 ENGORDA, JUNDIAÍ- SP - CEP: 13214-661

**AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 03/04/2020 16:00**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí, situada na Av. Prefeito Luiz Latorre, 4875 – Jd das Hortênsias, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

Por fim, cabe advertir as partes acerca da aplicação do disposto no §8º do Art. 334 do Código de Processo Civil:

"§ 8o O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

## JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Sexta-feira, 06 de Março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000437-82.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: VALDERICO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação acerca da impugnação do INSS de id. 20256359, no prazo de 15 dias, conforme despacho de id. 27275671.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002404-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: AGNALDA GOMES DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386, EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001442-73.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005940-18.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 8ª VARA FEDERAL DO PIAUI

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação do Juízo Deprecante quanto a agendamento de audiência por videoconferência.

No silêncio, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-19.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA PEDROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA CIRINO FERREIRA - SP354674  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

À luz do disposto no art. 110 da Lei n. 8.213/91, em consonância com o art. 72, I, CPC, faz-se necessária a nomeação de curador provisório, suficiente para a regularização processual.

Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE PESSOA ABSOLUTAMENTE INCAPAZ SEM INTERDIÇÃO OFICIAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA PERÍCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACRÉSCIMO DE 25% NO VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. TUTELA ESPECÍFICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. **Uma vez constatada a incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, a nomeação de curador provisório é suficiente para regularização do pólo ativo da lide.** 2. Em se tratando de ações previdenciárias em que pleiteado benefício por incapacidade, o fato de a prova técnica ter culminado com o resultado desfavorável à autarquia não configura razão suficiente à nulidade do ato com a consequente realização de novo exame pericial, o qual somente poderia ter origem na omissão ou inexistência dos resultados da prova produzida (art. 438 do Código de Processo Civil de 1973), circunstâncias que não restaram objetivamente caracterizadas pelo recorrente. 3. Prescrição e decadência afastadas em razão da constatação de incapacidade severa da parte autora que não consegue exprimir sua vontade (art. 3º, III, c/c artigos 198, I, e 208, caput, todos do Código Civil/2002, vigentes à época dos fatos). 4. Tendo o INSS utilizado, para o cálculo do benefício por incapacidade, todos os salários de contribuição, contrariando o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, e ausente prova da revisão nos autos, ou, ainda, tendo feito a revisão, mas não comprovado o pagamento de todas as diferenças devidas, remanesce o interesse de agir do segurado. 5. Constatada a incapacidade laboral permanente e a necessidade de auxílio de terceiros, é de ser concedido o adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a teor do previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91. 6. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, caput, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo (TRF4, 3ª Seção, Questão de Ordem na AC n. 2002.71.00.050349-7/RS, Relator para o acórdão Desembargador Federal Celso Kipper, julgado em 09 de agosto de 2007), é de ser determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias. 7. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros diferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso, enquanto pendente, no Supremo Tribunal Federal, decisão sobre o tema com caráter geral e vinculante. Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região. (TRF4 500005478.2014.4.04.7003, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, juntado aos autos em 02/12/2016) grifei*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. PROCESSO EXTINTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AUTOR. POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. NULIDADE DA SENTENÇA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. 1. **Na hipótese de ausência de termo provisório de curatela, ex vi do art. 9º, I, do CPC, deveria o juiz ter nomeado curador especial ao incapaz.** 2. Sentença anulada e determinada a reabertura da instrução processual, com a nomeação de curador especial. (TRF4, AC0021777-77.2014.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 26/08/2015) grifei*

Assim, nos termos do Art. 1.775, § 1º, CC, na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.

Sendo assim, NOMEIO COMO CURADOR ESPECIAL, para fins exclusivamente previdenciários no bojo desta ação e em seus efeitos, o genitor da impetrante, Sr. **ORLANDO PEDROLI**, devidamente qualificado na inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.





E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1º das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002474-31.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante em face da sentença sob o id. 28013465, que denegou a segurança.

Defende a embargante, em síntese, que houve omissão consubstanciada na não apreciação de fundamentos que, em seu sentir, levariam à procedência do pedido.

Trouxe, ainda, planilha comprobatória do valor correto da causa, pugnano pela sua retificação.

Vieram os autos conclusos.

#### **Fundamento e Decido.**

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

**Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada.** Sublinhe-se que a sentença foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual *error in iudicando*.

Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ:

*“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.*

*Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.”*

STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Acolho, outrossim, o pedido de retificação do valor da causa para R\$ 1.312.429,58. Retifique-se.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e **não os acolho**.

P.I.

**Jundiaí, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: QUINTANA E QUINTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ORRU - SP201723

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE RECEITA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Cuida-se de ação ajuizada por **QUINTANA E QUINTANA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME**, em face do **CHEFE DO SETOR DE ARRECADAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Juntou documentos.

No id. 27845882, foi determinado que a parte autora comprovasse o recolhimento das custas judiciais.

Devidamente intimada, a parte autora ficou-se silente.

Vieram autos conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

*"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

**Parágrafo único.** *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição é medida de rigor.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

**Jundiaí, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-78.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA, ANTECIPPE SOLUCOES LOGISTICAS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: SAAD APARECIDO DA SILVA - SP274730  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003234-89.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ELIEZER PRADO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005489-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ORLANDO ALVES SILVA JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA DE PAULA - SP290771, YASMEEN KOLAYA - SP429537  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, e 450 do CPC).

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000789-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CELSO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA PIOROCI - SP284052  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO RIBEIRO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento do acórdão da CRPS e a implantação do benefício.

Em síntese, narra o impetrante que interps recurso administrativo, que foi acolhido em 11/03/2019, e que não foi implantado o benefício até a presente data, em violação ao prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Junta documentos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

*Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)*

(...)

*§ 2º É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).*

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

*"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.*

*§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)*

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS n.º 116/2017:

*Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de: (...)*

*§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)*

No caso, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id 28501386 e 387), houve decisão do CRPS em 17/10/2019 reconhecendo o direito ao benefício, remetendo o processo à APS, sendo que o prazo de 30 dias para cumprimento já se encontra em muito ultrapassado.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000034-13.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GERALDO DIONIZIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta **GERALDO DIONIZIO DA SILVA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria especial**, desde a DER, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborado em condições especiais, os quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Citado, o INSS apresentou a contestação sob o id. 28034171, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral.

Réplica apresentada sob o id. 28241578.

### É o relatório. Fundamento e decido.

#### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

#### **Quanto ao caso concreto:**

Inicialmente, anoto a ausência de interesse de agir quanto aos períodos já enquadrados administrativamente conforme evidenciamos extrato de contagem juntado sob o id. 26645801 – Pág. 26, quais sejam: **10/07/1990 a 07/06/1994, 18/03/2002 a 15/06/2002 e 17/06/2002 a 16/07/2002.**

- **02/05/1995 a 10/08/2001** – Plascar – Conforme PPP carreado aos autos (id. 26645801 – Pág. 3), a parte autora laborou exposta a ruído de 88 dB(A), até 31/12/1996, e 91,6 dB(A) desde então, sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.
- **24/08/2004 a 17/01/2019** (assinatura do PPP) – Plascar - Conforme PPP carreado aos autos (id. 26645801 – Pág. 7), a parte autora sempre laborou exposta a ruído em níveis superiores aos patamares legalmente estabelecidos para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.
- **26/05/2004 a 23/08/2004** – WCA Ltda - Conforme PPP carreado aos autos (id. 26645801 – Pág. 4), a parte autora laborou exposta a ruído de 91,8 dB(A) desde então, sempre acima, portanto, do patamar legalmente estabelecido para o período, fazendo jus, portanto, à especialidade pretendida para o período.

#### **Conclusão**

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles períodos já enquadrados administrativamente, a parte autora atinge, na DER, **25 anos, 1 mês e 27 dias, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial.**

#### **Dispositivo.**

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de Aposentadoria Especial, com DIB na DER (15/02/2019), e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data da DER, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

## RESUMO

- Segurado: Geraldo Dionizio da Silva

- NB: 46/193.334.006-9

- **Aposentadoria Especial**

- DIB: 15/02/2019

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/05/1995 a 10/08/2001, 24/08/2004 a 17/01/2019 e 26/05/2004 a 23/08/2004, com enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-70.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ADRIANA SOUSA DA SILVA DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADRIANA SOUSA DA SILVA DE LIMA** em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a análise e decisão do seu pedido de benefício previdenciário (NB 62.939.761-1) protocolizado em 27/11/2019, e que estaria até a presente data pendente de apreciação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

### Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8213/91 (redação atual), concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária na via administrativa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PROVADO NÃO ATENDIMENTO PELO INSS NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIA DESCABIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. II - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. III - Descabido o indeferimento da tutela antecipada, sob o fundamento da ausência de postulação administrativa de revisão da decisão de indeferimento do benefício, considerando que o agravante demonstrou ter pleiteado a revisão da decisão de indeferimento do seu pedido de benefício perante o INSS em época posterior à IN 42/01, pedido este datado de dezembro de 2002 e que, segundo afirma, não tinha sido apreciado até o ajuizamento da ação. IV - **Patente está o descumprimento pela Autarquia previdenciária do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias para a apreciação do requerimento de revisão do pedido administrativo**, razão pela qual de rigor seja reapreciado o pedido de tutela antecipada, considerando os demais fundamentos expendidos na exordial. V - Agravo de instrumento provido. (AI 00004850520054030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:23/06/2005 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) grifei

No caso dos autos, a parte impetrante comprovou que requereu o benefício em 27/11/2019 e que até o presente não consta apreciação do pedido.

Assim, observa-se o descumprimento do prazo legal de 45 dias para análise do pedido, ultrapassando também os 90 dias.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora realize, no prazo máximo de 30 dias, o exame conclusivo do requerimento de benefício da impetrante.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº.12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006078-82.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança movido por **BORGWARNER BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, em que objetiva, de forma liminar e, ao final, a determinação de que a Autoridade Coatora deixe de criar óbices à impetrante na apuração (pela via administrativa própria) e utilização dos créditos residuais adicionais de até 2% do REINTEGRA, previstos no § 2º, artigo 22 da Lei 13.043/2014, bem como o deferimento da apuração e habilitação de tais créditos residuais não aproveitados nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração deste writ.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

Liminar indeferida (id. 26678003).

União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 26756544).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 28588443).

Manifestação do MPF (id. 28044229).

#### É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso verifiquemos que inexistiu ato ilegal praticado pela autoridade indicada nestes autos. Pelo contrário, conforme alega a própria impetrante, não houve regulamentação do disposto no §2º do art. 22 da Lei nº 13.043/2014.

Referido dispositivo necessita de regulamentação por ato normativo a ser editado pelo Poder Executivo para que possua eficácia jurídica.

Constata-se, portanto, que não há nem ato ilegal por parte da autoridade, nem direito líquido e certo do impetrante ao acréscimo de até dois pontos percentuais para apuração de crédito no âmbito do Reintegra.

O mandado de segurança se baseia em prova pré-constituída, pelo que não resta dúvida quanto à inadequação da via processual eleita, o que enseja a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

#### Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 10 da Lei n. 12.016/2009 e/c artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000010-82.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA, VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VIACAO CIDADE DE CAIEIRAS LIMITADA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, no qual pleiteia a concessão da segurança para “reconhecer o direito líquido e certo da exclusão da base de cálculo da cota patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustada pelo FAP e das contribuições destinadas a Terceiras Entidades, o valor integral dos benefícios concedidos pela empresa – mormente a título de i) alimentação, ii) saúde e iii) outros benefícios, incluindo-se, aí, a parcela custeada pelo empregado que é descontada na folha de pagamento, eis que i) os descontos são CUSTOS e não RENDIMENTOS do empregado (base impenível da CP)”.

Juntou procuração, documentos societários e comprovante de recolhimento parcial das custas processuais.

A União requereu ingresso no feito (id. 26850884).

Informações prestadas pela autoridade coatora (id. 27312243).

Parecer do MPF (id. 28044275).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem natureza **indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

i) Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;

ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;

iii) Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;

- iv) Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v) Auxílio-alimentação – RE n.47840/SP;
- vi) Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vii) Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- viii) Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- ix) Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem natureza **remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS;
- vii) 13º proporcional ao aviso prévio indenizado – AIRESP 1719071 2018.00.08970-2.

Em relação ao auxílio-alimentação, cabe ressaltar que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação" (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010).

No que se refere ao auxílio transporte, por constituir benefício previdenciário, há expressa isenção legal nos termos artigo 28, § 9º, alínea "T", da Lei n. 8.212/91.

Quanto à assistência médica e odontológica, esta veio contemplada nas exclusões legalmente previstas no art. 28, §9º, da Lei nº 8.212/91. O legislador excluiu tais verbas do salário de contribuição, de modo a evitar o pagamento de contribuição previdenciária sobre estes valores, ressaltando apenas que, até 2017, o legislador trouxe uma condição excludente, de modo que os serviços médicos e reembolsados deveriam ser extensíveis a todos os segurados da empresa.

Ocorre que, a impetrante pretende retirar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, do RAT e de terceiros, os valores descontados de seus empregados. Se trata, portanto de valores da folha de salários **descontados** e não de valores creditados ao empregado. Tal verba não altera a base de cálculo da contribuição previdenciária do empregador.

Diante disso, a pretensão do impetrante comporta atendimento apenas no que diz respeito às verbas efetivamente creditadas pelo empregador a título de auxílio-alimentação (in natura), auxílio-transporte e assistência médica e odontológica.

Descabe, todavia, a retirada da base cálculo da parcela paga pelo empregado a título de coparticipação, por tratar-se de dedução não prevista legalmente.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, na espécie, confirmo a liminar, **DENEGANDO A SEGURANÇA** quanto à retirada da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais da parcela paga pelo empregado e descontada de sua folha de pagamento a título de coparticipação e **CONCEDENDO A SEGURANÇA** para o fim de declarar a inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos pela impetrante a título de auxílio-alimentação (in natura), auxílio-transporte e assistência médica e odontológica efetivamente pago pelo empregador.

Declaro igualmente o direito à compensação/restituição dos valores pagos e incidentes sobre tais rubricas, dentro dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com o acréscimo da taxa Selic (art. 89, §4º, da Lei 8.212/91), a ser exercido em sede própria.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença **sujeita** ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005498-52.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP,  
PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **NOURYON PULP AND PERFORMANCE INDUSTRIA QUIMICA LTDA** contra ato coator praticado pelo **ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM JUNDIAÍ**, objetivando a concessão de medida liminar "*concessão da medida liminar, inaudita altera parte, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para que os débitos em discussão (IRPJ e CSLL dos meses de agosto e novembro do ano-calendário de 2015, processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10, bem como a Inscrição em Dívida Ativa da União 80.6.15.066808-22 sejam suspensos de forma que não lhe seja negada a expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva com Efeito de Negativa), nos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional*

Quanto ao débito objeto do processo administrativo nº 10880.720.524/2014-10, argumentou que se trata de débito da empresa **AKZO NOBEL LTDA**, argumentou que a referida empresa já ajuizara ação de antecipação de garantia (processo nº 5021392-03.2019.4.03.6182), no bojo da qual já foi proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade, o que viabilizou, inclusive a expedição de CPD-EN. Do mesmo modo, quanto ao débito objeto da CDA nº 80.6.15.066808-22, que fundamenta a execução fiscal nº 0067289-81.2015.4.03.6182, esclareceu que se trata de débito da empresa **AKZO NOBEL LTDA**, e sustentou já ter sido proferida decisão reconhecendo a suspensão da exigibilidade, ante a apresentação de carta de fiança, o que, como dito, viabilizou a expedição de CPD-EN.

Por fim, quanto aos débitos de IRPJ e CSLL relativos às competências de agosto e novembro do ano-calendário de 2015, controvertidos nos autos do processo administrativo nº 13839.725275/2019-67, este sim efetivamente relativo à própria impetrante, afirmou terem sido objeto de extinção pelo despacho decisório nº 2019/160, motivo pelo qual não há razão para permanecer como óbice à expedição da certidão pretendida. Juntou instrumentos societários, procuração, comprovante de recolhimento das custas processuais e demais documentos.

Foi deferida a medida liminar (jd25203462).

A autoridade prestou informações e juntou a CPD-EN (jd27299463).

O MPF deixou de opinar e a UNIÃO informou a interposição de Agravo de Instrumento (jd28000228).

**É o breve relatório. Decido.**



Observo que a presente ação visava apenas a emissão da CPD-EN em favor da empresa NOURYON, que tem domicílio aqui na região de Jundiá, não havendo discussão quanto aos débitos da empresa AKZO NOBEL, pois estes já estavam suspensos, e que restou comprovado nos autos pela certidão dessa empresa.

Assim, evidente a competência do Delegado de Jundiá para responder por este mandado de segurança, que visava, repita-se, apenas a emissão da CPD-EN.

Por outro lado, tal certidão foi emitida pela autoridade impetrada e com validade até 20/06/2020 (id27299463).

Em decorrência, a presente ação mandamental perdeu seu objeto.

Observo que em se tratando de empresa de mesmo grupo incumbe a elas regularizar eventual pendência perante a DRF em São Paulo para que não surja nova dificuldade futura.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Comunique-se o E. Relator do AI 5002386-92.2020.4.03.0000, (3ª Turma TRF3).

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-90.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DENILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CRISTINA FERREIRA DOS REIS - SP405910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENILSON ALEXANDRE DE OLIVEIRA** contra ato imputado ao **SUPERVISOR (A) DE PERÍCIA MÉDICA EM JUNDIAÍ**.

Sobreveio pedido de desistência (id. 29213838).

#### É o relatório. Fundamento e decido.

A desistência do mandado de segurança é uma prerrogativa de quem o propõe e pode ocorrer a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter havido decisão de mérito.

Nesse sentido inclusive já se manifestou o E. STJ:

*EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional. (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)*

#### Dispositivo

Diante do exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

**Jundiá, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006086-59.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: LOCCITANE DO BRASIL S.A., ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE MORAES ANDRADE - SP407420  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOCCITANE DO BRASIL S.A., ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA e L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA objetivando a concessão de liminar e, ao final, a segurança definitiva, pela qual almeja declaração visando à exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os valores indevidamente recolhidos a título das contribuições PIS e COFINS sobre a parcela relativa a própria contribuição, desde março de 2012, devidamente corrigidos com base na Taxa Selic, independentemente da sua apuração, que será realizada posteriormente, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, na redação atual, e artigos 41 a 46 e 81 a 82 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que regulamenta a matéria.

Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento parcial das custas judiciais.

Liminar indeferida (id. 26679705).

A União requereu ingresso no feito (id. 26756547).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 27338516).

Parecer do MPF (id. 28050114).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Preliminarmente, merece acolhimento a alegação de ilegitimidade formulada pela impetrada referente à empresa ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, uma vez que o órgão de administração tributária competente para a prática dos atos de fiscalização e cobrança em relação a esta impetrante é a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, conforme comprovado pelas informações prestadas pela autoridade coatora.

Afora entendimentos em contrário, observo que é firme o posicionamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no sentido de que a competência jurisdicional é definida pelo domicílio da autoridade impetrada, e por se tratar de critério funcional de competência, é esta absoluta.

Assim, este juízo é absolutamente incompetente para apreciação de mandado de segurança em que a autoridade impetrada não tem domicílio no âmbito desta Subseção de Jundiaí, mostrando-se incabível o ingresso da empresa ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA como litisconsorte ativo, motivo pelo qual extingue o processo em relação a ela, sem análise do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.

Passo à análise do mérito correlação às demais impetrantes, pois, em que pese a indicação genérica na inicial da autoridade vinculada à DRF de São Paulo, tratam-se de empresas domiciliadas em Jundiaí. Tal erro material foi corrigido de ofício, motivo pelo qual prossegue a impetração em relação a elas.

A despeito dos argumentos formulados, a segurança merece ser **denegada**.

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

Por derradeiro, o acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da COFINS não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à COFINS. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e COFINS são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da COFINS é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto,

(i) julgo extinto o processo em relação à impetrante ESPACO DO BANHO E AROMAS LTDA, nos termos dos incisos IV e VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

(ii) DENEGO a segurança em relação às impetrantes LOCCITANE DO BRASIL S.A. e L'OCCITANE OPERA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005868-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ANDREIA CASSIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAINA ALINE DOS SANTOS BETTI - SP425485  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDREIA CASSIN, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando que seu requerimento de benefício de pensão por morte, protocolizado em 30/04/2019, seja analisado.

Referido requerimento foi indeferido, motivo pelo qual foi protocolizado recurso ordinário em 10/07/2019.

Foi deferida a Justiça Gratuita e postergada a análise da medida liminar (ID 26179817).

#### **É o breve relatório. Decido.**

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora a proceder à apreciação do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Conforme informado pela impetrada, houve o necessário andamento do processo, tendo sido encaminhado para o relator competente em 27/01/2020.

Assim, houve a perda superveniente do interesse de agir, uma vez que, com o andamento do procedimento administrativo, resta superada a mora administrativa anterior.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006090-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: PASSARELA MODAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PASSARELA MODAS LTDA em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Jundiaí/SP e do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de medida liminar a fim de "suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, relativa à Contribuição Social Rescisória - CSR, disposta no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, exigida a um percentual 10% (dez por cento) sobre os valores dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), quando da demissão sem justa causa dos empregados da Impetrante, com a finalidade de que a Autoridade Impetrada se abstenha de exigir da Impetrante a referida contribuição".

Juntou documentos.

Custas parcialmente recolhidas.

A liminar pleiteada foi indeferida (id. 26678816).

A União requereu ingresso no feito (id. 26756546).

Parecer do MPF (id. 28044324).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conforme já fundamentado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

*Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:*

*"Art. 149 ....*

*.....*

*§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:*

*I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;*

*II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)*

E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

*"Art. 177 ....*

*...*

*§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - a alíquota da contribuição será:*

*a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou*

*b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;*

*II - a alíquota poderá ser:*

*a) diferenciada por produto ou destinação;*

*b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;*

*(...)*

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido em LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

*“III - poderão ter incidência monofásica;*

*IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.*

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal.”

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. (Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.)

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

“Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

...”

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de **estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis.** (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – **que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP.** (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual em razão da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente, a então recém-aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e etc.), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexistente, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura não desvirtua a destinação prevista legalmente, na Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA.**

**Exclua-se o Delegado da Receita Federal de Jundiá/SP, por ser parte ilegítima.**

**Inclua-se a PRU e a íntime do conteúdo dos autos, bem como desta sentença.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.C.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005776-53.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JB&F COMERCIAL E SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR BARBO - SP320285  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JB&F COMERCIAL E SERVICOS LTDA – EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e outros, no qual objetiva garantir o direito de a Impetrante efetuar o recolhimento das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e salário- educação/FNDE em observância ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual determina o limite de 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo vigente à época, para fins de formação da base de cálculo total da empresa com relação a referidas exações, aplicando-se sobre a totalidade dos rendimentos pagos aos empregadores/trabalhadores avulsos (folha de salários), consoante prevê o artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, como consequente reconhecimento do direito ao crédito dos valores já recolhidos a esse título.

Junta procuração, documentos societários, demais documentos comprobatórios e comprovante de recolhimento de custas.

A União requereu o ingresso no feito (id. 26467380).

Informações prestadas pela autoridade coatora no id. 26976617.

Manifestação do MPF (id. 28049970).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A segurança deve ser denegada.

A impetrante pretende a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 para fins de constituição da base de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros.

À época da edição do diploma normativo supracitado, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que previa como fontes de custeio, *in verbis*:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...).”

Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”.

Neste contexto, considerando que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante.

Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, segue julgado proferido pelo E.TRF da 3ª Região:

## EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

IV. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

V. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025773-73.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, julgado em 17/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2020)

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

**Custas na forma da lei.**

Após o trânsito em julgado e cunpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000669-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: TIAGO DE BROI EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### DECISÃO

vistos em inspeção;

Junte a parte autora, no prazo de 15 dias, documentos constitutivos da sociedade e CNPJ.

P.I

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001122-18.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ADELSON DONIZETE CESAR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ADELSON DONIZETE CESAR** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUNDIAÍ/SP**.

Narra, em síntese, na esfera administrativa recursal, logrou a concessão do benefício previdenciário pretendido (NB 42/187.337.762-0), o qual, no entanto, pende de implantação efetiva.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevida das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte impetrante** para que traga aos autos comprovante de endereço no prazo de 15 dias.

**Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000762-54.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOAO DE BRITO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TADEI - SP437594, ALESSANDRA BEZERRA DA SILVA - SP391824  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOAO DE BRITO** contra ato coator praticado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ**.

Narra, em síntese, que logrou, em 27/06/2017, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.205.866-0), mas que o pagamento das parcelas em atraso se encontra pendente em razão de procedimento de auditoria.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

**Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias**, junte aos autos comprovante de recolhimento das custas judiciais ou formule pedido de gratuidade da justiça, apresentando a correspondente declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-53.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE COSTA FERREIRA - SP402665, RAPHAEL ASSUMPÇÃO - SP362398, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253, PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, DANIEL RODRIGUES CAMIN MATOS - SP305562  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.



Junto procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende **estimar** o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta **para, daí então, excluí-los** da própria base de cálculo e, **só então, calcular** (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistematização de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indeferir** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000673-31.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO BRASIL DISTRIBUICAO LTDA, DESTRO PARTICIPACOES S.A., DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, MELINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA, ME.LINDA COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI  
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, bem como esclareça as prevenções apontadas na certidão de conferência de id. 29034914 - Pág. 2, mediante a juntada das iniciais dos referidos processos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: ROSANA BARBAROTO PIOVEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇÚ, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHICO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-56.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA, CONCREBASE SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004263-50.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROSANA BARBARÓTO PIOVEZAN  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599  
RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, INSTITUTO EDUCACIONAL CAMPINAS F&T  
LTDA - ME, CETEC - CENTRO TECNICO DE ENFERMAGEM LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS  
JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005993-96.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA, CMP -  
COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP

Vistos em inspeção.

#### DESPACHO

Os esclarecimentos prestados não se mostraram suficientes para afastar o termo de prevenção apontado.

Assim, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos cópia das peças essenciais dos processos ali indicados.

Após, tomem conclusos para decisão.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ROBSON APARECIDO COIMBRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUBERIO DINIZ LOPES - SP121876  
EXECUTADO: PITAGORAS - SISTEMA DE EDUCACAO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ARANHA FERREIRA - SP308167  
Advogado do(a) EXECUTADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0006181-82.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V. Acórdão.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-60.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JOSE DOS SANTOS - SP424116  
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **FRANCISCO FERREIRA DA SILVA** em face do GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I – CEAB/RD/SRI, com endereço na RRua Cel. Xavier de Toledo, 280 – 17º andar. Cep: 01.048-000, Bairro República, cidade de São Paulo/SP.

Argumenta, em síntese, que requereu, em 20/12/2019, a concessão de benefício previdenciário e que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Tendo em vista que a autoridade impetrada se encontra na cidade de São Paulo, no prazo de 15 dias, manifeste-se a impetrante quanto à remessa dos autos àquela Subseção, tendo em vista a competência absoluta para apreciação (CC 5018450-17.2019.4.03.0000, 3ª Seção, TRF3, de 17/09/19).

Havendo o requerimento de remessa a 1ª Subseção da JF, fica desde já deferida.

P.I.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004163-95.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-91.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CLAUDIA APARECIDA RICARDO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON BORGES - SP371473  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada do decurso do prazo para o réu contestar, e para especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005770-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: AGUA DO CAMPO TRANSPORTE DE AGUA POTAVEL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLEITON ANTONIO AIZZA - SP243875  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada de que Não foi contestada a ação; assim, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006022-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: COSMAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BRANCO - SP52055  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-35.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO OLIVEIRA DOS SANTOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001461-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO FERNANDO DE AZEVEDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001472-11.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SAMUEL SOUZA DE OLIVEIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

**Jundiaí, 10 de março de 2020.**

**2ª VARA DE JUNDIAÍ**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002046-34.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA SAO JOAO DE TURISMO LTDA, MARYSSAEL DE CAMPOS ADVOGADOS - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS - SP87615, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela Fazenda Nacional (ID 22936823) aos cálculos ofertados pela exequente (ID 16659483), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002124-60.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO FRATUCELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 23298007) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 22302691 - p. 3-6), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 19 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002400-52.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: GILSON DE SOUSA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

#### DESPACHO

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração da autuação, devendo a Sociedade de Advogados **Reginaldo Dias Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ sob nº 24.620.175/0001-60, ser cadastrada como parte autora, na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 22471820) aos cálculos apresentados pelo INSS (ID 21270403), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, em obediência ao artigo 10 da referida Resolução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 21 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001997-54.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CELIO TREVIZAN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 23641622: Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as providências necessárias para a alteração do cadastro processual, devendo a Sociedade de Advogados **Borges e Ligabó Advogados Associados**, CNPJ 05.517.392/0001-84, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório. Providencie a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) relativa(s) aos honorários advocatícios em nome da sociedade civil referida.

Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001671-67.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: JOAO CARLOS BARBATI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Cumprimento de Sentença (ID 22262165), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAÍ, 25 de outubro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004326-75.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: IOLANDA FAVERO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (ID 27577616) em face da sentença (ID 26906163) que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria.

Sustenta o autor, em breve síntese, contradição na sentença e necessidade de cálculos contábeis.

#### **É o relatório. Fundamento e decidido.**

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.

Não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria, já que primeiramente deveria ser analisado o direito da parte autora à revisão de seu benefício, não dependendo de cálculos prévios.

De seu turno, a improcedência do pedido está devidamente fundamentada, aduzindo que seu benefício, anterior à CF/88, tinha fórmula diversa de cálculo do salário de benefício, não sendo o excedente rejeitado:

“(…)

*Assim, segundo a sistemática então vigente, caso houvesse a limitação do salário de benefício pelo menor valor teto, estava expressamente previsto o cálculo de uma parcela adicional. O excedente da média dos salários de contribuição não era simplesmente rejeitado, mas incluído em nova fórmula para acrescer a renda mensal inicial.*

*O decidido no RE 564.354/SE determina meramente que os benefícios concedidos antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 podem observar os novos tetos previdenciários, não devendo ficar limitados aos tetos anteriores. Não autoriza, porém, a mudança na forma de cálculo dos benefícios previdenciários, da mesma forma com a qual não se presta, verbi gratia, a afastar a incidência do fator previdenciário.*

*Nesse sentido, se um benefício previdenciário tinha como forma de cálculo do salário de benefício a média dos salários de contribuição, e fosse previsto inicialmente um teto, com o advento das Emendas Constitucionais, a renda mensal poderia observar os novos limites.*

*No caso da parte autora, entretanto, o benefício já era calculado em duas parcelas, e o excedente do menor valor teto não era rejeitado, mas incorporado à renda mensal, de acordo com a sistemática vigente.*

*Portanto, o decidido no RE 564.354/SE em nada lhe beneficia, pois **não** determina uma nova fórmula de cálculo para os benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, e o salário de benefício nunca ficava limitado pelo maior teto.*

(...)"

Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto, não configurada a presença de erro material, obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conhecido dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, **rejeitá-los**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019018-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: LAERCIO REZZAGHI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004302-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: GILBERTO BERTOLANI DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002448-86.2017.4.03.6128  
EXEQUENTE: ANTONIO AMARO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5003846-97.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SAO LUIZ HORTIFRUTI LTDA., MARCIA FINENCIO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO FINENCIO  
Advogado do(a) RÉU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038  
Advogado do(a) RÉU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038  
Advogado do(a) RÉU: SALVIO COSTA JUNIOR - MG81038

#### DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios (ID 23640032), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, §4º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Tendo a Caixa Econômica Federal ofertado impugnação aos embargos (ID 26637845), manifestem-se os embargantes sobre a defesa apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.  
Após escoado o prazo para a réplica, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002134-72.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
REPRESENTANTE: COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE BEGA - SP367166

#### DESPACHO

ID 22090219: **Indefiro** o quanto requerido pela exequente, em relação ao pleito de pesquisa de endereços do coexecutado MARCO ANTONIO ZAFFALON NETO.  
Considerando que as instituições financeiras possuem meios de localização de endereços, até mais eficazes que os disponíveis ao Poder Judiciário, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de novo endereço para que seja diligenciada a citação da parte ré.  
Destaque, inclusive, que, neste contexto, a comprovação da realização das diligências cabíveis e suficientes junto aos sistemas da CEF, desde que juntadas aos autos, revelam-se necessárias para eventual análise de cabimento de citação por edital.  
Conforme requerido pela exequente, **proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros** até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, em relação aos coexecutados COELHO E OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (CNPJ 17.071.872/0001-43) e MAURICIO VEIGA DE OLIVEIRA (CPF 058.565.228-77).  
Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).  
Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.  
Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).  
Fica **determinado**, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que **exceda o valor atualizado do crédito executado**, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o **sonatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral**, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (Agnnt nos EDcl no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).  
Havendo bloqueio de **valores irrisórios**, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIASISTEMABACEN-JUD** (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-23.2019.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ CARLOS ACUIO  
Advogados do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.  
Int.  
Jundiaí, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003598-61.2015.4.03.6128  
AUTOR: FRANCISCO NORBERTO DE SOUZA



DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000050-98.2019.4.03.6128  
AUTOR: VALMIR PILON  
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007044-38.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA MELLO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, HERMES BARRERE - SP147804, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES  
CAVAGNOLLI - SP307777  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho proferido no ID 24107389, intimando-se a parte autora a se manifestar sobre os novos documentos trazidos pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 7 de março de 2020.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004238-71.2018.4.03.6128  
REQUERENTE: SOS SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS  
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DELGADO - SP121792  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002142-83.2018.4.03.6128  
AUTOR: ALOYSIO SABINO DE FREITAS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Juízo. Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

Int.

Jundiaí, 9 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006652-40.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ADAO VIEIRA DOS SANTOS, REGINALDO DIAS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

**DESPACHO**

ID 25627454: Dê-se ciência ao exequente.

Após, em não havendo manifestação, sobrestem-se os autos até que sobrevenha notícia de pagamento do precatório expedido neste feito.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002166-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MMG SERVICOS DA CONSTRUCAO LTDA - ME, MANUEL ALVES DE OLIVEIRA, ANA LUCIA SANTOS OLIVEIRA

**DESPACHO**

Requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**JUNDIAÍ, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000726-12.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0038290-21.2009.8.26.0309.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0004945-37.2012.4.03.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000750-40.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERÂMICA - IBAC LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

A teor do disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

No caso concreto, estão presentes a TEMPESTIVIDADE e a GARANTIA, conforme penhora no rosto dos autos falimentares n. 0019211-61.2006.8.26.0309.

Diante disso, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Defiro à embargante a gratuidade processual, em razão de se tratar de massa falida.

Traslade-se cópia da decisão para os autos de execução 0006056-56.2012.403.6128.

Intime-se a exequente para apresentar impugnação.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006024-19.2019.4.03.6128  
AUTOR: GOLDNETTI S/A  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO JOSE BARBERO - SP336518, REINALDO ANTONIO ZANGELMI - SP268682  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação (ID 29321051), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001250-77.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: DISTRIBUIDORA IMPARCIAL DE ALIMENTOS EIRELI, RICARDO DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre o aviso de recebimento "AR" (ID 23951748), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001154-62.2018.4.03.6128  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DJAILTON DASILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça (ID 22565380 - p. 5), no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003384-77.2018.4.03.6128  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: LUCINEIA ALVES PIACENTINI

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) exequente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão negativa do RENAJUD, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-97.2018.4.03.6128  
AUTOR: EDUARDO DELFIN CORNEJO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**Jundiaí, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002412-73.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: EMERSON AZZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE VIEIRA TELES - SP326666  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por **Emerson Azzi** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo 174.078.147-0, em 15/10/2015, com o consequente pagamento dos atrasados.

Juntou com a inicial procuração e documentos.

Tutela provisória foi indeferida.

Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido, por não estar comprovado que a parte autora ficou exposta a agente insalubre acima do limite de tolerância, de forma habitual e permanente.

A Contadoria do Juizado Especial elaborou cálculos.

Em razão do valor da causa ultrapassar sua alçada, o JEF reconheceu sua incompetência e os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal.

A parte autora apresentou réplica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, defiro à parte autora a gratuidade processual.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

No caso, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos elencados na inicial, para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial.

### *Período Especial*

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

*Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.*

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que *“para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”*. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a **exposição aos agentes nocivos**, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

*§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.*

(...)

*§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

(...)

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.*

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

#### ***Do agente agressivo ruído***

Passo a tecer alguns comentários a respeito do **agente agressivo ruído**.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.*

*(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)*

#### ***Da utilização de equipamento de proteção individual***

Quanto à **utilização do equipamento de proteção individual** para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, representantes sindicais - que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.*

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar:

- 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde;
- 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores;
- 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

#### Do caso concreto

-  
-

No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade de períodos trabalhados para diversas empresas, constantes da petição inicial.

Passo à análise dos períodos controversos.

Em relação à empresa Ripasa S.A. Celulose (Asapir Produção Florestal e Comércio Ltda), em que o autor laborou de 02/02/1987 a 02/11/1992, verifica-se do PPP (ID 17626337 pág. 17) que houve, a partir de 01/08/1988, exposição a ruído de 89 dB, portanto acima do limite de tolerância. No entanto, o autor foi aprendiz do Senai até 31/01/1990. A atividade de aprendiz é desenvolvida parte no Senai e parte no estabelecimento empresarial, não implicando um contato habitual e permanente do segurado com agente insalubre existente na empresa, por mesclar aulas teóricas com tempo de atividade prática. Logo, este período deve ser considerado como tempo comum, estando ausente o requisito de habitualidade e permanência para enquadramento do tempo especial. Sendo assim, reconheço a especialidade apenas do período de 01/02/1990 a 02/11/1992.

Para o período laborado para a empresa Procter e Gamble, de 20/06/1995 a 10/09/1997, o PPP apresentado (ID 17626337 pág. 20/21) atesta que o autor exerceu o cargo de técnico em instrumentação junior no setor de baby care, ficando exposto a ruído de 84,2 dB, nível considerado insalubre até 05/03/1997. Os demais agentes indicados, "iluminação" e "particulado respirável" (esta de forma genérica, sem especificar qual substância), não comprovam insalubridade. De sua monta, não há informação de exposição a alta tensão, não bastando constar nas atividades "realizar manutenção mecânica e elétrica em linha", que de qualquer forma também não comprova a habitualidade e permanência, já que constam diversas outras atividades. Dessa forma, reconheço como especial o período de 20/06/1995 a 05/03/1997.

Quanto ao período de 14/12/1997 a 03/11/2014, laborado junto à empresa Crown Embalagens Metálicas, da análise do PPP (ID 17626337 pág. 22/23), verifica-se que o autor, no cargo de eletrotécnico no setor de manutenção elétrica, ficou exposto a ruído de 98 dB, acima do limite de tolerância. Além disso, laudo pericial em reclamação trabalhista confirma condições de periculosidade por exposição a eletricidade (ID 17626337 pág. 32/47). Portanto, reconheço o período como especial.

Quanto ao período laborado para a Akzo Nobel, de 06/04/2015 a 16/05/2016, o PPP (ID 17626337 pág. 25/26) indica a exposição a diversos agentes químicos, na atividade de instrumentista no setor de fabricação, entre esses o formaldeído, elemento constante como cancerígeno no anexo à Portaria MPS-MTE-MS 09/2014.

O Decreto 8.123/13, alterando o art. 68 do Decreto 3.048/99, passou a prever que a possibilidade de exposição a agentes cancerígenos no ambiente de trabalho já é suficiente para comprovar o tempo especial. Veja-se a nova redação:

*Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.*

(...)

*§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:*

*I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;*

*II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e*

*III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.*

*§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*§ 4º A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador.*

A informação de utilização de equipamentos de proteção individual eficaz no PPP não é suficiente para afastar a possibilidade de exposição, conforme disciplinada pelo Decreto 8.123/2013 acima citado. Assim, reconheço o período de 06/04/2015 a 16/05/2016 como especial.

Por fim, em relação ao período laborado para a Unilever, de 05/03/2018 a 31/07/2018, o PPP (ID 17626639) atesta a exposição a ruído de 84,9 dB e 83,6 dB, e a calor de 21,1 e 20,4°C, dentro do limite de tolerância. A informação genérica de exposição a graxa e óleo, sem especificar ou quantificar o composto, não é suficiente para comprovar a insalubridade. Além disso, há informação de EPI eficaz. Dessa forma, não reconheço a especialidade deste período.

Considerando os períodos especiais enquadrados, o autor conta com o tempo total especial de **22 anos, 05 meses e 19 dias**, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme planilha:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
		Período		a	m	d	a	m	d
		admissão	saída						
Ripasa Celulose	Esp	01/02/1990	02/11/1992	-	-	-	2	9	2
Procter e Gamble	Esp	20/06/1995	05/03/1997	-	-	-	1	8	16
Crown Embalagens	Esp	14/12/1997	03/11/2014	-	-	-	16	10	20
Akzo Nobel	Esp	06/04/2015	16/05/2016	-	-	-	1	1	11
Soma:				0	0	0	20	28	49
Correspondente ao número de dias:				0			8.089		
Tempo total:				0	0	0	22	5	19

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 01/02/1990 a 02/11/1992, 20/06/1995 a 05/03/1997, 14/12/1997 a 03/11/2014 e 06/04/2015 a 16/05/2016, averbando-os no CNIS.



**JULGO IMPROCEDENTE** a concessão de aposentadoria especial.

Por ter o INSS sucumbido em parte mínima do pedido, já que a parte autora não tem direito ao benefício pretendido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0001338-74.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP, ALESSANDRO CESAR TOZONI  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326  
Advogado do(a) AUTOR: PAOLA CORRADIN - SP149326  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Conquanto regularmente intimada do despacho constante no ID 23684562, a parte autora quedou-se inerte, deixando de efetuar os depósitos alusivos aos honorários periciais, razão porque **DECLARO PRECLUSA** a produção da prova pericial requerida.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005242-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: FABIO MISSE LOURENCO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

ID 25440703: o pedido de desistência foi feito após a prolação da sentença, não comportando mais deferimento.

Interposto recursos de apelação (ID 26543302), cite-se previamente a Caixa.

**JUNDIAÍ, 5 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016860-80.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: MARIA BETANIA LINO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE PAULA SANTOS OLIVEIRA MATOS - SP236239, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BETANIA LINO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando que seja analisado seu requerimento administrativo de benefício assistencial à portador de deficiência, protocolado sob n. 637592 em 05/11/2019, e até a presente data não apreciado.

Em síntese, sustenta o impetrante que foi extrapolado o prazo previsto no art. 49 da lei 9.784/99.

**Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Conforme se verifica de cópia do protocolo do requerimento administrativo juntada com a inicial (id 25703228), houve o protocolo do pedido em 05/11/2019 na Agência da Previdência Social. A demora injustificada na análise do requerimento extrapola a razoável duração do processo, principalmente por se tratar de verba alimentar. Veja-se julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LIBERAÇÃO DE PAB. - O objeto da presente ação é o pagamento de créditos decorrentes de parcelas vencidas oriundas da concessão de benefício previdenciário (NB nº 42/067.686.815-0, DER e DIB 20/05/1995). - A autarquia federal alegou que a liberação de valores atrasados fica condicionada à autorização do Gerente-Executivo da agência, de acordo com o art. 178 do Decreto 3.048/99, após um procedimento de auditoria nos cálculos efetuados preliminarmente (fls. 232/235). - É evidente a afronta ao princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, a violação do princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 e, bem como em decorrência do caráter alimentar do benefício e ultrapassado o prazo determinado para conclusão do processo administrativo de 30 dias, insculpido no art. 49 da Lei 9.784/1999, é de ser condenada a autarquia federal à concluir o procedimento de auditoria para liberação do PAB (Pagamento Alternativo de Benefício), pelo que incensurável a r. sentença a quo. - Remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (REO 00146664320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para análise dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para a análise de seus requerimentos, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 45 dias para análise do pedido.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que analise o requerimento administrativo protocolado sob n. 637592 em 05/11/2019, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da intimação.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

Retifique-se o polo passivo para constar como autoridade o Gerente Executivo do INSS em Jundiá-SP.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

**JUNDIAÍ, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005660-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SIMOES DA COSTA INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP, LUCIANO NAVES SIMOES DA COSTA

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005662-17.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
RÉU: JOSE MAURILIO DA SILVA FILHO

#### DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Promova-se a alteração da classe processual para “**Cumprimento de Sentença**”.

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), tomemos autos conclusos.

Fica, desde já, intimada a requerente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000460-25.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ULISSES DOS SANTOS MULLER

#### DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal.

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltemos autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória (já expedida nos autos) junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000749-55.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - P116344  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Reginaldo Aparecido de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Jundiá/SP**, objetivando que a autoridade impetrada cumpra decisão administrativa do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deferiu a implantação de benefício de aposentadoria requerido no PA 42/178.517.698-3.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para o cumprimento da decisão e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

A fim de elucidar a razão do transcurso do prazo, postergo a análise da liminar após a vinda das informações e justificativas da autoridade impetrada, bem como manifestação do MPF.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tornem conclusos.

Defiro a gratuidade processual.

**JUNDIAÍ, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-24.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: JOFRAMA INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 24838958: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Providencie a Secretaria a confecção da certidão de inteiro teor, nos termos em que requerido pela impetrante.

Cumpra-se, com prioridade.

**JUNDIAÍ, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001517-49.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: IVANILDA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 28738020: Intime-se o(a) Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais – AADJ do INSS em Jundiá/SP, por ofício, para que **proceda à implantação do benefício assistencial** em favor da parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em obediência à antecipação de tutela deferida em sentença (ID 19462665), sob pena de aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso em caso de descumprimento, sempre juízo de outras sanções aplicáveis à espécie. Instrua-se o ofício com cópia do documento ID 19462665.

Cumpra-se, com urgência.

**JUNDIAÍ, 4 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002150-16.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CO.HAR CONSTRUCOES HARFUCH LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL VERDELI - SP69894

### DESPACHO

Id. 28003626: Defiro o pedido do exequente e determino a realização de leilão do veículo placa ANJ0258, penhorado nestes autos

Considerando a realização das 227ª, 231ª e 235ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo (Hastas Sucessivas – grupo 05/2020), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo – SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Para a realização da 227ª Hasta:

Dia 15/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 29/06/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 22ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para a 231ª Hasta nas seguintes datas:

Dia 31/08/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 14/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 231ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas da 235ª Hasta:

Dia 09/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 23/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

judicial Frustrada a tentativa de intimação, desde já, determino a expedição de Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a intimação dos interessados, observando-se a antecedência mínima de cinco dias da alienação

Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo.

Intime-se o exequente para juntada do valor atualizado do débito.

Cumpridas as determinações supra, promova a secretaria o sobrestamento do feito, até a vinda da informação sobre o resultado do leilão.

Com a notícia de arrematação ou não, promova-se seu desarquivamento e regular prosseguimento.

Int.

**LINS, 4 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000641-16.2013.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: JOAQUIM CONSTANTINO JANEIRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA MORAES JANEIRO BONVINO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IEDA CLAUDIA CRAVEIRO SALVIO

#### DESPACHO

Tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária fixada na sentença, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA".

Após, em razão do pagamento voluntário (Id. 28611345), intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e informe os dados para transferência do valor depositado, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da execução.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003630-29.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: COLORADO VIDRACARIA BOX E ESQUADRIAS LINS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ SILVA FERREIRA - SP110710  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito, para os autos da execução fiscal n. 0001841-92.2012.403.6142.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

**LINS, 6 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Lins**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000098-37.2018.4.03.6142

EMBARGANTE: MARIA VIRGINIA BRUM

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIMAS TADEU DE ALMEIDA - SP273244

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de embargos de terceiro apresentados por MARIA VIRGINIA BRUM em face da UNIÃO, sustentando a ilegalidade da construção de imóvel decorrente de demanda ajuizada pela pessoa política em face de terceiro (Execução Fiscal nº 0002033-25.2012.403.6142).

Alega que é proprietária de 50% do bem penhorado, consistente no apartamento nº 24 situado na Rua Jandira, nº 536, bairro Moema, na cidade de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 20.212 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Aduz que é detentora de 50% do imóvel indicado, sendo a outra metade de propriedade de Edson Arina, que figura como coexecutado nos autos da Execução Fiscal ora embargada. Sustenta que o bem penhorado é seu único imóvel e é utilizado como sua moradia, motivo pelo qual está caracterizada a impenhorabilidade por se tratar de bem de família (fls. 4/12 do doc. 23327431). Juntou procuração e documentos (fls. 13/81 do doc. 23327431).

Deferida a liminar para determinar a suspensão dos atos expropriatórios relacionados ao executivo fiscal quanto ao bem objeto do feito (fl. 83 do doc. 23327431).

Citada, a União apresentou contestação (fls. 90/96 do doc. 23327431).

Expedido mandado, a Oficial de Justiça responsável pelo ato certificou ter constatado que a embargante reside no imóvel objeto da ação com uma prima (fls. 148/149 do doc. 23327431).

Intimada, a União reconheceu a pretensão da parte embargante (doc. 26277827).

**Eis a síntese do necessário. Decido.**

É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC.

Os embargos de terceiro merecem acolhimento.

A União Federal reconhece a procedência do pedido formulado nestes autos por meio da petição identificada pelo ID 26277827.

O pedido deve ser julgado procedente porque se trata de bem de família, vez que, conforme certificado por Oficial de Justiça, é usado pela embargante como residência familiar.

**Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro** ajuizados por **MARIA VIRGINIA BRUM** em face da **UNIÃO** determinando o levantamento da penhora levada a efeito nos autos de número 0002033-25.2012.403.6142, relativa ao **apartamento nº 24 situado na Rua Jandira, nº 536, bairro Moema, na cidade de São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 20.212 do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP**, conforme artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil.

Condeno a embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios em benefício da parte adversa, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do **artigo 85, § 4º, II, do CPC**.

**Proceda-se ao levantamento da penhora.**

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de nº 0002033-25.2012.403.6142.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

Int.

**ÉRICO ANTONINI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001454-77.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA, LUCAS DIAS DOS SANTOS ADAS, THAIS SANCHES SALIM LONGO ADAS  
Advogados do(a) EXECUTADO: ARETHA BENETTI BERNARDI CÔRBUCCI - SP223294, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 1º, inciso VIII, alínea "f", da Portaria nº 25/2017, deste Juízo, que em razão da(s) juntada(s) do(s) extrato(s) de tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BacenJud (Id. 28595593), que restou infrutífero no seu objetivo, providencie a secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à determinação contida no provimento (Id. 27794232).

LINS, 9 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000397-89.2019.4.03.6142

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME, CAMILA MACIEL RODRIGUES, ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA

#### DESPACHO

ID 28314043: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante ao INFOJUD, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) EXECUTADO: SEG DELTA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME - CNPJ nº 23.770.708/0001-27, CAMILA MACIEL RODRIGUES - CPF nº 326.347.248-88 e ALEXANDRE CANDIDO DE PAULA - CPF: nº 145.697.148-46.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

Lins, 17 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000208-48.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI, AMBROSIO LUIS CONTRERA

#### DESPACHO

ID28558079: defiro o requerimento da exequente para realização de pesquisa no sistema INFOJUD-DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e indefiro o pedido em relação ao sistema ARISP, haja vista que a parte dispõe de meios para a realização da diligência, independentemente de intervenção judicial, pois as informações podem ser obtidas diretamente junto aos Cartórios de Registro Imobiliários ou pelo sistema ARISP, mediante o pagamento de taxas.

No tocante à Declaração de Operações Imobiliárias, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – DOI em nome da parte executada: CONTRERA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS EIRELI - CNPJ:23.633.462/0001-41 e AMBROSIO LUIS CONTRERA - CPF:015.448.978-63.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Intime-se a exequente para que se manifeste **conclusivamente** em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

E esclareço que o processo eletrônico permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar bens do executado.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 19 de fevereiro de 2020.

## DESPACHO

ID28954812: defiro a dilação de prazo para cumprimento do despacho de ID28044540, conforme requerido. Aguarde-se por 30(trinta) dias.

Em caso de inércia, tonem conclusos para extinção.

Int.

LINS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000649-27.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: MARIA CECILIA DE NORONHA SANTINHO MORAES

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao despacho ID: 24187112 tendo em vista o decurso de prazo do edital de intimação sem manifestação do(a) executado(a), "Decorrido o prazo do edital sem manifestação da executada, intime-se o exequente intime para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Em caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço que o feito permanecerá no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardará manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.".

1ª VARA FEDERAL DE LINS-SP  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000605-73.2019.4.03.6142  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: CTR TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES, CLOVIS ALVES

## DESPACHO

ID28249947: defiro. DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD – acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3 (três) últimas declarações do imposto de renda do(a) EXECUTADO(A) APARECIDA PEREIRA DA SILVA ALVES - CPF: 004.812.128-25, e CLOVIS ALVES - CPF: 015.449.668-57.

Juntada as declarações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe, certificando-se.

Após, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, juntando aos autos o demonstrativo atualizado do débito.

No silêncio ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica indeferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

Lins, 21 de fevereiro de 2020



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002750-37.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: MANOEL SIMÕES FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISRAEL VERDELI - SP69894  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

De início, providencie a Secretaria a anotação de sigilo dos documentos ID 22629262 p. 71/100, p. 118/128 e p. 227/244.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença ajuizada por Manoel Simões Fernandes contra a União Federal (PFN).

Após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal, a exequente requereu o cumprimento da sentença (ID 22629262, p. 199/201).

**A União Federal não se opôs ao pagamento dos honorários advocatícios.** Quanto aos demais débitos, requereu que a parte fosse intimada a apresentar demonstrativo, discriminado e atualizado, do crédito (ID 22629262, p. 211).

Foi determinada a expedição de RPV para pagamento dos honorários advocatícios e intimada a parte exequente para manifestação (ID 22629262, p. 215).

A parte exequente apresentou demonstrativo de débito (ID 22629262, p. 217/221) e a **União Federal requereu a expedição de RPV** (ID 22629262, p. 251).

A exequente manifestou-se às fls. 255 do ID 22629262), alegando que faria jus também à liberação dos valores a título de restituição de imposto de renda, retidos pela Receita Federal do Brasil, referentes aos exercícios 2011/2010, 2012/2011, 2013/2012, 2014/2013, 2015/2014 e 2016/2015. **Requeru a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que efetuasse o desbloqueio e pagamento dos valores retidos das restituições de imposto de renda referentes a tais períodos.**

A Contadoria do Juízo juntou parecer contábil (ID 22629262, p. 274/275).

As partes se manifestaram acerca do parecer contábil (ID 22629262, p. 281/283 e 287), tendo a União Federal retificado sua manifestação anterior, alegando que não haveria restituição de valores a favor do contribuinte, uma vez que seria necessária a remessa do processo administrativo à Receita Federal do Brasil para efetuar a adequação do débito ao julgado a fim de verificar a exata quantia devida pelo contribuinte ou eventual direito à restituição.

Houve juntada do extrato de pagamento do RPV relativo aos honorários advocatícios (ID 22629262, p. 307).

Intimada para manifestar-se acerca da satisfação da dívida, a parte exequente reiterou seu pedido (ID 22629262, p. 315).

Foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil (ID 22631800).

A Receita Federal do Brasil informou que o crédito tributário foi excluído da dívida ativa e que "a decisão judicial transitada em julgado que determinou a restituição do montante de R\$ 8.137,91 deve prevalecer." (ID 23763362).

**É o relatório do necessário.**

### **Passo a decidir:**

Tendo em vista o informado pela Receita Federal do Brasil, **homologo os cálculos da Contadoria Judicial** e determino a expedição de requisitório de pequeno valor (RPV) no valor de **R\$ 8.137,91** (atualizado até 11/2018).

No que concerne à pretensão da parte exequente, **que pretende inovar em relação aos limites objetivos da coisa julgada formada nestes autos, para além dos anos-base de 2001 a 2008, o indeferimento é medida de rigor.** Inviável a supressão de fase de conhecimento, necessária para exame de pretensão em relação aos anos calendário de 2011 a 2017.

Expedida a requisição nos termos acima delineados, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito em conta à disposição do Juízo, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int.

**1ª Vara Federal de Lins**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000479-23.2019.4.03.6142

EMBARGANTE: JBS S/A

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de embargos à execução opostos pela **JBS S/A** em face da **União Federal**, objetivando, em apertada síntese, a declaração de irresponsabilidade tributária e, subsidiariamente, o excesso de execução em relação à inscrição fiscal de número **80 3 16 002543-09**, que aparelha o procedimento de execução autuado sob o número **0001232-70.2016.403.6142**. (doc. 19932336)

Coma inicial vieram documentos.

Intimada, a União Federal apresentou impugnação (doc. ID 22407800), pugrando pela rejeição integral das pretensões apresentadas pela parte embargante.

**Converto o julgamento em diligência.**

Compulsando os autos, observo que há imprecisão e generalidade em relação ao quanto requerido pela parte embargante em sua exordial, mais especificamente no item IV.2.1.1, par que "*seja intimada a d. Embargada, os sócios/administradores da devedora originária e, ainda, o administrador judicial da falência, para juntar todos os documentos fiscais e contábeis vinculados aos débitos tributários executados*" (fl. 52 do doc. ID 19932336).

Emassim sendo, no desiderato de evitar futura e eventual alegação de nulidade de provimento jurisdicional por desrespeito ao princípio da ampla defesa, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a este Juízo pedido preciso e determinado em relação aos documentos fiscais e contábeis pertencentes ao devedor originário, que entende necessários para a formulação de sua pretensão em Juízo, conforme o devido processo legal.

Após, conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

**1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000229-74.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba  
DEPRECANTE: JUIZO DA 16 VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUIZO DA VARA FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

**DESPACHO**

1. Designo para o dia 08/05/2020, às 09:00 h, na sede deste Juízo (Rua São Benedito, 39, Centro, Caraguatatuba - SP, CEP: 11660-100, Tel.: (12) 38973633), a realização da perícia.
- 1.1. Nomeio, para tanto, a perita MARIA CRISTINA NORDI, especialidade psiquiatria, Tel.: (15) 3233-5653, e-mail: crisnordi@terra.com.br
- 1.2. Sendo o autor beneficiário da gratuidade judiciária e diante da complexidade da perícia a ser realizada, fixo os honorários periciais no valor de 03 (três) vezes o valor máximo da tabela II da Resolução CJF 305/2014.
- 1.2.1. Realizada a perícia, não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se requisição de pagamento à perita.
3. Comunique-se a perita.
4. Comunique-se o Juízo deprecante.
5. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador.
6. Intime-se a Ré (UNIÃO).
7. Após, devolva-se ao Juízo deprecante.

**CARAGUATATUBA, 9 de março de 2020.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000225-37.2020.4.03.6135  
REQUERENTE: JOEL BARBOZA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA DANIELLE FERREIRA DE MELO - SP424223  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de manutenção de aposentaria por invalidez, com pedido de tutela antecipada  
Foi dado à causa o valor de R\$ 31.914,00.

É o relatório. Passo a decidir.

Ressalta-se que o art. 3º da Lei nº. 10.259/01 diz que o Juizado Especial Federal é competente para conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Já o § 3º do mesmo artigo estabelece que essa competência é absoluta.

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da  
Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (Grifamos).”

A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e definida, na forma dos arts. 3º e parágrafos e 6º e incisos da Lei nº. 10.259/2001, em face do exame de alguns requisitos, a saber: o valor da causa; a matéria sobre que versa a demanda; a via processual adotada e a natureza jurídica das partes envolvidas.

Assim é o entendimento do STJ:

“PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010).”

Ainda:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPE-TÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2009).”

Por conseguinte, certo é que este valor não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos vigente à época da propositura da ação, impõem-se que seja o feito submetido ao processamento perante o Juizado Especial Federal (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01), não estando presentes elementos a justificar a complexidade alegada pela parte autora para o ajuizamento nesta 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP.

Antes do exposto, declino da competência e remeto os autos ao Juizado Especial Federal Adjunto de Caraguatatuba/SP, com as providências de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caraguatatuba, 9 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

### 1ª VARA DE BOTUCATU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

#### DESPACHO

Ciência à parte exequente/OAB do ofício juntado sob id. 29059597, bem como do depósito realizado sob id. 27720589 para que requeira o que de direito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012447-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: WALDOMIRO DIAS DE MATTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da decisão proferida nos autos do AI interposto pela parte autora, que deu provimento ao recurso (cf. Id. 29157237), determino o prosseguimento do feito.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001444-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR:AUTO POSTO CARBONARI LTDA, AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5001040-17.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: GB FIBRAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO - SP264501

Vistos.

Defiro o pedido retro. Providencie a secretaria a **inclusão do bem penhorado** na presente execução fiscal na **227ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo**, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando **DESIGNADO O DIA 15 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, **DESIGNADO O DIA 29 DE JUNHO DE 2020, ÀS 11:00 HORAS**, para realização da praça subsequente.

Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (**31/03/2020**).

Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que *“se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão”* (art. 889, parágrafo único do CPC).

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002982-48.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005751-29.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003663-18.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003661-48.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006911-89.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LARISSA MARISE ZILLO - SP214135

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005751-29.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003662-33.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA - SP165786, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119, ORLANDO GERALDO PAMPADO - SP33683

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegibilidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0003661-48.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007706-95.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005751-29.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004477-30.2013.4.03.6131  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Vistos.

Tendo em vista a virtualização destes autos procedida pela parte exequente, fica a parte contrária intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos das Resoluções da Presidência do E. TRF 3ª Região nºs 142, 148 e 152 (2017) e 200 (2018).

Não havendo indicação de quaisquer equívocos ou ilegitimidade quanto à digitalização dos autos, proceda-se ao apensamento (associação) deste feito aos autos nº **0005751-29.2013.403.613** (processo piloto) onde todos os atos processuais prosseguirão independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. Sobrestem-se.

No mais, encaminhem-se os autos físicos ao arquivo, cabendo à parte interessada requerer o desarquivamento para eventual conferência.

Intime-se.

**BOTUCATU, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001432-20.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ROBERTA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001863-47.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUIZ ALBERTO CASSOLA SOLER  
Advogado do(a) AUTOR: RILTON BAPTISTA - SP289927  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS  
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo ao Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos em que já deliberado no despacho de Id. 23236443, pp. 150.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-37.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CLAUDIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação da parte autora de Id. 28404252: Defiro o prazo adicional e improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento do determinado no despacho de Id. 27851800, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos em que já consignado na decisão de Id. 23213493.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-75.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: HELENA DE OLIVEIRA PINTO ROSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifestação da parte exequente de Id. 28483009: Preliminarmente, fica a mesma intimada para comprovar documentalmente o estorno mencionado, bem como, para, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 13.463/2017, informar/justificar o ocorrido quanto ao estorno, a fim de que este Juízo avalie a pertinência de pedido para expedição de nova requisição. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-35.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ROBERTO MUSSI FILHO, CELIA GARCIA MUSSI, NICOLAU MUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, GLENDA ISABELLE KLEFENS - SP222155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, bem como, ciência acerca da decisão de Id. 23471809, pp. 269/271; ciência acerca dos precatórios transmitidos sob o Id. 23471809, pp. 278/279; e, ciência acerca da minuta provisória da requisição de pequeno valor de Id. 29008652, para eventuais manifestações no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, transmitam-se as requisições de pequeno valor eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região, e aguarde-se o pagamento das RPVs e do Precatório transmitidos, sobrestando-se o feito em secretaria.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-95.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ARNALDO FERNANDES JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDO ROSSI - SP197583, PRISCILA FABIANI DA SILVA - SP408095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos, em decisão.**

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

**“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionalíssimas”.**

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

**“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.**

[RJTJERGS 179/251].

**Não** é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se trabalhando, conforme documento anexado ao feito sob Id. 29194223, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

**Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 65.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 29194223, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

**PL**

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**



## DECISÃO

### Vistos, em decisão.

Ao menos para os efeitos de uma cognição judicial perfunctória, não está presente um juízo preliminar de probabilidade do êxito da demanda movimentada pela parte interessada, pendente fundada dúvida acerca da plausibilidade das razões elencadas na causa de pedir, que ainda carecem do devido escrutínio no âmbito do contraditório.

É da tradição da jurisprudência processual brasileira que o requisito a que alude a legislação somente está satisfeito quando não houver qualquer dúvida a seu respeito. Nesse sentido:

**“Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionálistimas”.**

[STJ – 1ª Turma, REsp n. 113.368-PR, rel. Min. José Delgado, j. 07.04.97, deram provimento, vu, DJU 19.05.97, p. 20.593].

No mesmo sentido:

**“Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor é que autoriza o provimento antecipatório, da tutela jurisdicional em processo de conhecimento”.**

[RJTJERGS 179/251].

Não é o caso.

Ausente, nesta fase procedimental, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, não vejo como seja possível deferir a pretensão antecipatória.

Além disso, no caso em tela, a parte autora encontra-se trabalhando, conforme documento anexado ao feito sob Id. 29195722, razão pela qual não há perigo de dano, considerando que possui renda mensal.

### **Do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 65.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 29195722, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

P.L.

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002946-98.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: BENEDITA APARECIDA DA ROCHA, MARCOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO JOSE CHINANETO - SP209323  
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

## DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, ao qual foi negado provimento, tem-se que restou integralmente mantida a decisão de Id. 22801932, pp. 49/53.

Ante o exposto, cumpra-se a referida decisão, remetendo-se os autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu.

Int.

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-65.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EGIDIO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos.

Petição retro: considerando a manifestação do representante legal da empresa executada, no documento de id nº 26411270, expressando sua concordância com a utilização dos valores bloqueados para quitação do débito, defiro o requerido pelo exequente, ficando, no entanto, consignado que o valor atualmente bloqueado é de R\$ 5.862,09.

Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Com a comprovação da transação pela instituição financeira, intime-se novamente o Conselho para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000893-54.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: PANIFICADORA DO TECO LTDA - ME, ELTON TAKIMOTO, FABIANA DE FATIMA GARCIA SOUZA

**DESPACHO**

Considerando-se o decurso de prazo para a parte executada efetuar o pagamento da dívida, indicar bens à penhora, oferecer embargos à execução, exercerem a faculdade prevista no artigo 916 do CPC, bem como para manifestar-se acerca da decisão proferida sob id. 25207059, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131

EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Petição retro: à míngua da apresentação de documentação que comprove o estado de miserabilidade da parte embargante **indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita**. Todavia para que não se fruste a realização da prova técnica pericial requerida, **reduzo os honorários periciais em 50% (cinquenta por cento)**.

Intime-se a perita judicial, por comunicação eletrônica, acerca do arbitramento de seus honorários periciais **no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, devendo se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre sua aceitação.

Havendo concordância por parte de perita judicial, intime-se a parte embargante para depósito, no mesmo prazo.

Comprovado o depósito, cumpra-se integralmente o decidido no despacho id. 28171710.

BOTUCATU, 9 de março de 2020.

**1ª Vara Federal de Botucatu**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000362-65.2019.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: EGIDIO & SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP

Vistos.

Petição retro: considerando a manifestação do representante legal da empresa executada, no documento de id nº 26411270, expressando sua concordância com a utilização dos valores bloqueados para quitação do débito, defiro o requerido pelo exequente, ficando, no entanto, consignado que o valor atualmente bloqueado é de R\$ 5.862,09.

Assim, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial. Após expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda em favor do exequente, utilizando-se dos dados informados.

Com a comprovação da transação pela instituição financeira, intime-se novamente o Conselho para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 27 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001150-79.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DANILO EDUARDO DE CAMPOS RAUL  
Advogado do(a) RÉU: JELLY MARIANA BRASIL GARCIA - SP307022

## S E N T E N Ç A

### Vistos, em sentença.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta, originalmente, pelo **Ministério Público DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DANILO EDUARDO DE CAMPOS RAUL**, dando-o com incurso nas penas do **art. 241-A, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**. Segundo a denúncia, o acusado, no dia **02/03/2018**, nesta cidade de Botucatu/SP, teria disponibilizado, publicado e divulgado, por meio de sistema telemático, fotografias pornográficas envolvendo a menor ANA CAROLINA ESTEVEM ALVES DA CRUZ, a qual contava com 17 (dezesete) anos à época, por meio da criação de um perfil falso, na rede social denominada Facebook, atribuindo-lhe o nome "Gabriel Santos (Anna Carol)", com divulgação do número do telefone da vítima com a pós fixação dos dígitos "disk sexo" (cf. fls. 101/102 – id n. 21344856).

A denúncia foi recebida pelo **MM. Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu** aos **11/12/2018** (fls. 103/104 – id n. 21344856), tendo sido declinada a competência a este Juízo Federal aos **05/08/2019** (fls. 146/148 – id n. 21344856).

Folhas de antecedentes do réu juntadas às fls. 105/115 e fls. 120/123 (id n. 21344856) e fls. 01/02 (id n. 21346208).

Devidamente citado, o réu apresenta defesa escrita, por meio de Defensor dativo (fls. 126/128 e fls. 143 – id n. 21344856).

O **Ministério Público Federal** ratificou em todos os seus termos a denúncia ofertada pelo *Parquet* Bandeirante, pugnano pelo prosseguimento da ação (id n. 21945308).

Por decisão proferida aos **26/09/2019**, convalidei o recebimento da denúncia designando audiência de instrução (id n. 22515324).

Em instrução colheu-se o depoimento das testemunhas indicadas pela acusação, bem assim foi interrogado o réu (id n. 24348570), com gravação audiovisual dos depoimentos.

O **Ministério Público Federal**, na fase do **art. 402 do CPP**, requereu a juntada de cópia digitalizada colorida da fotografia e mensagens contidas no inquérito policial (id n. 24657645), sendo requisitado o envio dos autos físicos ao **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Botucatu/SP** (id n. 24872205).

Em sede de alegações finais, em forma de memoriais, a acusação pugna, *em preliminar*, pela juntada aos autos da foto colorida constante dos autos físicos, requerendo a **condenação** do acusado, nos termos da denúncia, ao entendimento de que tanto a materialidade, quanto a autoria delitiva, restaram plenamente demonstradas em seu desfavor (id n. 28659008).

A defesa, em seus memoriais finais, pugna pela **absolvição** do réu, ao argumento de que não restou demonstrado nos autos que o mesmo tenha praticado as condutas delitivas inseridas na denúncia e, em caso de condenação, a fixação de regime mais brando para cumprimento de eventual pena.

**É o relatório.**

**Decido.**

Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A ação está em termos de julgamento, porque todas as provas necessárias ao deslinde da causa já estão presentes nestes autos.

O acusado se acha processado pela suposta prática do delito previsto no **art. 241-A, da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**, cuja redação é a seguinte:

**"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**§1º. Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)**

**§2º. As condutas tipificadas nos incisos I e II do §1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.829, de 2008)."**

Passo à análise do preenchimento das elementares do tipo penal pelo acusado.

### **DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS**

No caso ora em análise, é de se anotar, já num primeiro momento, que a materialidade do delito aqui em causa se encontra significativamente prejudicada.

Isto porque as imagens das publicações, em rede social, que são atribuídas ao acusado, e que foram transplantadas para os autos do inquérito policial que dá base à presente ação penal, são de baixíssima qualidade, ostentam uma resolução muito grosseira, mal sendo possível reconhecer ou identificar a vítima direta, a não ser pela menção ao nome da pessoa que constou do perfil do aplicativo utilizado na divulgação (*Facebook*). Como facilmente se depreende, trata-se de impressão de fotos de péssima definição, verdadeiros borrões, em que fica, senão inviabilizada, pelo menos muito prejudicada a identificação ou o reconhecimento de quem seria a pessoa atingida pelo seu conteúdo.

*De toda forma*, e ainda quando possível suplantar o requisito da **materialidade** da conduta aqui imputada ao réu, tomando, para tanto, apenas a menção ao nome da menor envolvida com as informações infamantes divulgadas no aplicativo, não há nada que objetivamente seja capaz de vincular o ora acusado à **autoria** das publicações espúrias de que se cuida.

A testemunha indicada pela acusação, CLÓVIS ESTEVAM ALVES DA CRUZ, pai da suposta vítima, afirmou, nos mesmos termos daquilo que havia declarado em sede policial, que uma amiga de sua filha informou que a mesma estava constando como "garota de programa" na rede social "*Facebook*". Afirmou, ainda, que viu as mensagens encaminhadas pelo acusado no celular de sua filha, com ameaças de publicar as fotos em referência. Afirmou, por fim, que sua filha chegou a conviver com o réu por cerca de nove meses (id n. 24347203).

A vítima, ANA CAROLINE ESTEVAM ALVES DA CRUZ, ouvida na qualidade de testemunha indicada pela acusação, afirmou que não autorizou a publicação de sua foto nua, e que o réu teria realizado a conduta em razão da vítima não querer reatar o relacionamento amoroso que tiveram. Afirmo, ainda, que o acusado criou um perfil falso na rede social *Facebook*, e enviou solicitações de amizade a alguns de seus amigos, dentre os quais a pessoa de prenome LETÍCIA, a qual lhe teria informado o ocorrido. Afirmo, por outro lado, que o acusado já tinha praticado atos de violência física contra a vítima, durante o período em que mantinham relacionamento, que perdurou cerca de 4 anos. Afirmo que chegou a reatar o relacionamento com o réu, *após* a publicação das fotos, por nutrir algum sentimento em relação ao mesmo e por medo de ameaças que este fazia à sua família. Afirmo, por fim, que a publicação foi retirada da *internet* algumas horas após a publicação, porém seus amigos lhe afirmaram terem visto as fotos (id n. 243472006).

**Interrogado**, o acusado nega peremptoriamente a autoria delitiva. Afirmo que manteve relacionamento amoroso com a vítima. Afirmo que existia um vídeo íntimo envolvendo ambos e que a vítima teria publicado tal vídeo em um grupo em que ele participava, porém não chegou a acessá-lo. Afirmo que a vítima dormia em sua casa. Afirmo, ainda, que a vítima estaria lhe atribuindo a prática do delito aqui em causa, para se livrar de uma denúncia de tráfico de drogas, decorrente de uma apreensão em um veículo em que ambos se encontravam. Afirmo, por fim, não saber quem teria feito a publicação das fotos.

Pois bem. Esse é o panorama em que se encontra a presente lide. Para além das afirmações da própria vítima e de seu genitor, que afirmam, sem dispor de dados técnicos **objetivos** que sejam capazes de corroborar essas informações, que foi o autor quem postou as imagens da vítima na rede social *Facebook*, nada mais há que possa, efetivamente, desdobrar num juízo de certeza no sentido de atribuir ao aqui acusado a autoria delitiva.

Nesse sentido, cumpre observar que não foi feito nenhum tipo de rastreamento do *LP* da máquina ou aparelho celular em que foi praticada publicação delituosa, ou a realização de exames periciais que permitissem concluir, com o mínimo de segurança, a identificação, senão do autor do fato, pelo menos do aparelho eletrônico de onde partíramos ofensas à vítima.

Embora as testemunhas ouvidas possam atribuir o fato ao acusado, o certo é que as mesmas não dispõem de elementos objetivos aptos a confirmar essa conclusão, não bastando aos propósitos de incriminação do acusado no âmbito do processo penal, a circunstância de que ele, eventualmente, até pudesse ter motivos para consumir a conduta.

Não é por outra razão que, em casos como o presente, tem entendido a jurisprudência ser *indispensável* a realização de perícia técnica, sendo descabida a decretação de um edito condenatório apenas com base no conteúdo dos testemunhos colhidos em juízo. Nesse sentido o seguinte julgado do **C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, cuja ementa transcrevo:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PORNOGRAFIA INFANTIL. MATERIALIDADE DELITIVA. VESTÍGIOS DEIXADOS PELO AGENTE. INEXISTÊNCIA DE PERÍCIA DIRETA. SUBSTITUIÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.**

**“1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, quando a conduta deixar vestígios, o exame de corpo de delito é indispensável à comprovação da materialidade do crime. O laudo pericial somente poderá ser substituído por outros elementos de prova se os vestígios tiverem desaparecido por completo ou o lugar se tenha tornado impróprio para a constatação dos peritos.**

**2. Na espécie, embora os vestígios não tenham desaparecido, não foi realizado laudo pericial, revelando-se a impossibilidade de sua substituição por prova testemunhal.**

3. Agravo regimental desprovido” (g.n.).

[AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1622139 2016.02.24722-2, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/05/2018].

Não será ocioso mencionar, por outro lado, que o fato de o acusado haver sustentado um relacionamento amoroso prévio com a vítima, embora até possa configurar, hipoteticamente, um móvel – *evidentemente espúrio* – para a prática dos atos que a ele foram imputados, não se mostra suficiente, *por si só*, a certificar a autoria do delito, à míngua de outros elementos objetivos de prova, que ao menos de forma indiciária, pudessem relacionar a pessoa do acusado (ou seus equipamentos eletrônicos de uso pessoal: computador, telefone celular, etc.) às publicações na rede social de que aqui se cuida. De igual modo, nem mesmo as mensagens colhidas de aplicativo de celular trazidas aos autos, que, diga-se, de igual modo não foram objeto de qualquer análise técnica pericial, não dão indicação segura disso.

Em suma, embora o evoluir da instrução não tenha sido capaz de *excluir*, definitivamente, a autoria do fato por parte do acusado, também não foi capaz de *demonstrar-lhe objetivamente*, no que – ainda que o acusado pudesse ter algum motivo escuso para consumir a conduta a ele imputada – não há como afirmar que as publicações não pudessem ter sido realizadas por terceiros quaisquer, que, por motivos que se desconhece, podem ter feito as publicações inquinadas, valendo-se, para tanto, do uso de perfis falsos em redes sociais.

À míngua de uma determinação objetiva, *preferencialmente pericial*, que pudesse isolar, senão a pessoa do réu, pelo menos os seus dispositivos de mídia eletrônica, não há como excluir a possibilidade de que a autoria tenha partido de terceiros,

Em casos semelhantes, já se decidiu que, exsurto, da situação de fato, multiplicidade de pessoas com potencialidade para o cometimento do delito, não há base para o desenvolvimento da ação penal em face de apenas do acusado. Indico precedente:

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

“1. Recurso em sentido estrito contra decisão que rejeitou denúncia, com fulcro no art. 395, III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos mínimos de autoria delitiva por parte do acusado.

**2. Existência de encomenda contendo entorpecentes, em cuja anotação de destinatário havia versão reduzida do nome do acusado. Destino da encomenda era academia de ginástica da qual o indiciado era cliente.**

**3. A ausência de apurações mais aprofundadas em sede policial impede que se vislumbre a efetiva probabilidade de o acusado ser o autor da infração penal.**

**4. A encomenda poderia ter sido realizada por qualquer cliente ou funcionário da academia frequentada pelo indiciado, ou mesmo por qualquer pessoa com acesso às instalações do local, com o intuito de livrar-se de eventual investigação em caso de apreensão da mercadoria pelas autoridades estatais.**

**5. Elementos que tornem tão-somente plausível, em juízo hipotético, a narrativa acusatória, não têm o condão de ensejar o recebimento da denúncia, mormente em condutas que não possuem, de acordo com a própria narrativa acusatória, grande complexidade em sua execução.**

6. Não se nega a aplicação do princípio *in dubio pro societate* em sede de recebimento da denúncia. Contudo, deve haver elementos minimamente sólidos tanto de materialidade quanto de autoria delitiva para que se autorize o desencadeamento da persecução criminal. No mesmo sentido o parecer da Procuradoria Regional da República.

7. Recurso desprovido. Decisão mantida. Denúncia rejeitada” (g.n.).

[RSE 00013517920144036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015].

É exatamente o caso dos autos, porque, no caso concreto, é intuitivo que um número indeterminado de pessoas, não relacionadas nos autos, podem ou poderiam ter acesso ao aplicativo aqui em questão para criar o perfil falso em que se veiculariam as ofensas à vítima, razão porque não há como certificar a autoria do acusado aqui em questão.

Daí, de tudo o quanto ressaltou da instrução criminal aqui levada a efeito, outra não pode ser a conclusão senão a de que, de fato, não existe base probatória suficiente a embasar um decreto condenatório do acusado na medida em que, em situação de dúvida ou perplexidade quanto ao conjunto probatório anealhado nos autos, o ônus da prova favorece ao réu. A situação aqui em questão se resolve através de uma técnica processual de avaliação da prova, mediante a qual a inconclusividade quanto ao conjunto probatório aproveita ao acusado. Sobre este ponto, colho o posicionamento, sempre muito arguto e refletido, do emérito **VICENTE GRECO FILHO**, que, a respeito, assim se manifesta:

**“No momento do julgamento, porém, o juiz apreciará toda prova (e contraprova) produzida e, se ficar na dúvida quanto ao fato constitutivo, em virtude do labor probatório do réu, ou não, o juiz julga a ação improcedente. O mesmo vale, em face do réu, quanto ao fato extintivo, modificativo ou impeditivo, se nenhuma prova veio aos autos sobre eles, bastando, porém, a dúvida para a absolvição”.**

[*Manual de Processo Penal*, 5 ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 206].

Técnica processual esta que prestigia a regra de julgamento pelo ônus probatório e reforça, pelos seus efeitos, os cânones constitucionais de não-culpabilidade (**CE, art. 5º, LVII**).

Falta base probatória a sustentar, *in casu*, o decreto de condenação. Assim, e resguardado, sempre, o devido respeito e o máximo de acatamento ao posicionamento contrário sustentado pelo DD. Órgão Ministerial, tenho que a pretensão punitiva do Estado é, desta feita, *improcedente*.

**DISPOSITIVO**

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, e o faço para ABSOLVER o acusado **DANILO EDUARDO DE CAMPOS RAUL** da imputação inicial que lhe foi dirigida, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Como trânsito, ao SEDI para anotações, bem como oficie-se aos órgãos de estatística, e, na sequência, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014076-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO MATEUS VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO PRADO DA SILVA - SP395797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Recebo a petição de Id. 21698361 como emenda ao cumprimento de sentença para retificar o valor da causa para R\$ 141.098,23, bem como, para regularizar a representação processual, com a juntada do instrumento de procuração de Id. 28385881. Anote-se.

O pedido de concessão à exequente dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 28385886 que a ora requerente percebeu, para competência 01/2020 valor histórico de remuneração do benefício previdenciário no importe de R\$ 4.282,42, valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes:

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.**

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. **Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:**

**2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.**

**3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.**

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.**

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

**II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.**

**III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.**

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.**

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, **sendo tal presunção relativa**, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. **Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão.** 3. **Extrai-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita.** 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, **por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões.** II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

O fato é que o demonstrativo de pagamento juntado pela exequente corrobora o quanto já narrado nos autos, demonstrado o recebimento de rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte da exequente, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-la por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Em prosseguimento, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução (Id. 28385883), no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000350-51.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: RUTH STEFANI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca do expediente encaminhado pelo E. TRF da 3ª Região (Id. 29341085) no qual foi informado o cancelamento do “*Precatório Complementar*” transmitido no documento de Id. 28181990, “em virtude de já existir uma *Requisição de Pequeno Valor - RPV* protocolizada sob nº 20080071847, referente ao *Processo originário nº 9400001918, em favor do (a) mesmo (a) requerente.*” Foi informado, ainda, no citado expediente, que “de acordo com Art. 100, § 8º da CF/88 é vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. Certifico, ainda mais, que em havendo necessidade de expedição de nova requisição, relativa aos mesmos autos e requerente, esta deve ser assinalada como *Requisição de Pequeno Valor complementar*, e o valor da 1ª requisição somada com a complementação, ambas atualizadas, não deve ultrapassar 60 salários mínimos”.

Referido *Precatório Complementar* cancelado foi aquele transmitido no documento de Id. 28181990, no valor de R\$ 21.032,73 para 06/2008, montante este referente a *período diverso* da RPV paga anteriormente (juros de mora no período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório), reconhecido posteriormente em favor da parte exequente deste feito. O processo originário da requisição anteriormente expedida, mencionado pelo E. Tribunal (nº 9400001918) refere-se a este próprio feito, tratando-se do número do processo quando tramitou pela Justiça Estadual, anteriormente à redistribuição a esta Vara Federal.

Ante o exposto, considerando-se a impossibilidade de expedição de *Precatório Complementar* ao mesmo beneficiário da RPV anteriormente paga neste feito, conforme informado pelo E. Tribunal no expediente referido, determino a expedição de *Requisição de Pequeno Valor Complementar* à exequente RUTH STEFANI, em valor que, somado ao montante anteriormente requisitado e pago (R\$ 10.421,20 para 12/1997), não ultrapasse a quantia de 60 salários mínimos, considerando-se ambas as quantias atualizadas até a data da conta referente aos juros de mora, homologada pela decisão de Id. 21171985 - **06/2008**.

Esclareço que eventual divergência entre o montante a ser requisitado em favor da exequente e o montante a que efetivamente faz jus de acordo com o título executivo judicial obtido neste feito em execução complementar (R\$ 21.032,73 para 06/2008), a ser apurada pela mesma por ocasião da expedição das requisições, poderá ser executada através de ação de cobrança autônoma.

Preliminarmente, para viabilizar a expedição da RPV complementar nos moldes em que determinado nesta decisão, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria do Juízo, a fim de que posicione o valor da primeira requisição expedida neste feito (RS 10.421.20 para 12/1997) para a mesma data da conta referente aos juros de mora acolhida pela decisão de Id. 21171985, qual seja, 06/2008.

Com o retorno, expeça-se a requisição de pequeno valor complementar, nos termos expostos nesta decisão, cientificando-se as partes para manifestação sobre as minutas expedidas, para posterior encaminhamento eletrônico ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

#### 1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000284-98.2015.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: EMERSON PEREIRA DA COSTA RADIOLOGIA - ME

Vistos.

Requer o exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) EMERSON PEREIRA DA COSTA RADIOLOGIA ME, CNPJ **07.043.470/0001-81**, via Sistema BACENJUD.

Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao **bloqueio dos valores até o limite do débito, RS 2.777,23, atualizado para 10/01/2020**. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Restando infrutífero o bloqueio de valores, determino a consulta no sistema **RENAJUD** a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado, juntando-se a planilha.

Por fim, caso se demonstre o insucesso na constrição de valores ou bens, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo. Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.

Intime-se.

**BOTUCATU, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001276-32.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: RICARDO JOSE SIMAO CHAGURI  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-58.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARCELO FERNANDO PASSARONI  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA MORELLI AUGUSTO - SP431597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se o documento juntado pela serventia sob id. 29197133, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 5 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 1ª VARA DE LIMEIRA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003424-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, BENEDITO JOSE ROSADA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, LUIS FERNANDO FERRAZ, WALTER GIGLIO JUNIOR, ROGERIO RAIMUNDO GIGLIO, SERGIO FERNANDO STERZO, LUCIANA PEREIRA DE MORAES  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHMIDT - SP163182-E  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHMIDT - SP338.739

#### DESPACHO

Requer o advogado Rafael Schmidt, OAB/SP 338.739, defensor constituído dos réus Luis Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes, a devolução do prazo recursal, vez que consta do cadastro processual o número de inscrição da OAB/SP 163.182-E, ao invés da numeração correta 338.739 (ID nº 28317952).

Assiste razão ao defensor.

Devolvo o prazo aos réus Luis Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes para interpor eventual recurso à decisão ID nº 27250435.

Considerando que as informações pessoais dos advogados, como a inscrição na OAB/SP, não são passíveis de cadastro ou alteração pelo Setor de Distribuição ou pelo Secretaria, proceda-se a abertura de chamado Calcenter à Divisão do Processo Judicial Eletrônico – DPJ e solicitando a retificação do cadastro do advogado, conforme requerido.

Após, publique-se este e a decisão de ID nº 27250435.

Sem prejuízo, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Silvio Félix da Silva (ID nº 27830048).

Intimem-se o recorrente, por publicação deste, e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003424-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, BENEDITO JOSE ROSADA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, LUIS FERNANDO FERRAZ, WALTER GIGLIO JUNIOR, ROGERIO RAIMUNDO GIGLIO, SERGIO FERNANDO STERZO, LUCIANA PEREIRA DE MORAES



Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO SERGIO PIFFER - SP223071, OSVALDO MARCHINI FILHO - SP152833, ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BENKO LOPES - SP139012  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856, GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SCHIMIDT - SP338739

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação das decisões ID nº 27250435 e nº 28629056, cujo teor segue abaixo, em razão da retificação cadastral na base de dados do Sistema PJe do advogado da ré LUCIANA PEREIRA DE MORAES, RAFAEL SCHIMIDT - SP338739.

Decisão ID 27250435:

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Sílvio Félix da Silva como incurso no art. 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Carlos Henrique Pinheiro, vulgo "Rico Pinheiro", e Paulo Roberto Santos da Silva como incursos no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, de Benedito José Rosada, vulgo "Dito Rosada", Luiz Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Walter Giglio Júnior e Rogério Raimundo Giglio como incursos no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, ambos da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal e de Sérgio Fernando Sterzo como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigo 92, da Lei nº 8.666/93, c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo fevereiro de 2007, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometerem crimes.

Consta também que entre o dia 17 de outubro de 2005 até o dia 21 de fevereiro de 2006, na Prefeitura Municipal de Limeira, os réus, com exceção de Sérgio Fernando Sterzo, teriam agido em concurso e com identidade de designios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 10/2005), com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que, no dia 16 de fevereiro de 2007, em horário incerto, o réu Sílvio Félix da Silva admitiu e os denunciados Walter Giglio Júnior, Rogério Raimundo Giglio e Sérgio Fernando Sterzo deram causa à prorrogação do Contrato 25/06, decorrente da adjudicação da licitação já citada, em favor do adjudicatário Estação Brasil ID Publicidade Incentivo e Marketing Direto Ltda., durante a execução do contrato celebrado com o Poder Público, sem autorização em lei, ocasião em que foi celebrado Termo de Prorrogação Contratual no valor de R\$ 1.500.000,00.

A descrição pormenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26137954, p. 02/22.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 76/77, ID nº 26138507).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 202, ID nº 26138533).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26884717).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de segredo de justiça realizada pela Secretaria, conforme certificado a ID nº 26276823, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão juntada sob ID nº 26884717, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF-3:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajuizar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.
4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.
5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. **COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** CONFLITO PROCEDENTE.

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.
2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**
3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.
4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

PENALE PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.

- 1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.
- 2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.**
- 3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos ao fórum criminal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003425-62.2019.4.03.6143, 5003426-47.2019.4.03.6143, 5003427-32.2019.4.03.6143, 5003428-17.2019.4.03.6143, 5003430-84.2019.4.03.6143 e 5003432-54.2019.4.03.6143 distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276823, bem como à Ação Penal nº 5003459-37.2019.4.03.6143, desmembrada destes autos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Decisão ID 28629056:

Requer o advogado Rafael Schmidt, OAB/SP 338.739, defensor constituído dos réus Luis Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes, a devolução do prazo recursal, vez que consta do cadastro processual o número de inscrição da OAB/SP 163.182-E, ao invés da numeração correta 338.739 (ID nº 28317952).

Assiste razão ao defensor.

Devolvo o prazo aos réus Luis Fernando Ferraz e Luciana Pereira de Moraes para interpor eventual recurso à decisão ID nº 27250435.

Considerando que as informações pessoais dos advogados, como a inscrição na OAB/SP, não são passíveis de cadastro ou alteração pelo Setor de Distribuição ou pelo Secretaria, proceda-se a abertura de chamado Calcenter à Divisão do Processo Judicial Eletrônico – DPJ e solicitando a retificação do cadastro do advogado, conforme requerido.

Após, publique-se este e a decisão de ID nº 27250435.

Sempre juízo, recebo o recurso em sentido estrito interposto pela defesa do réu Sílvio Félix da Silva (ID nº 27830048).

Intimem-se o recorrente, por publicação deste, e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias. Com a juntada das contrarrazões ou transcorrido *in albis* o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Int.

**LIMEIRA, 10 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003412-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SCHMIDT - SP338.739, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUEIJO - SP114166  
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

DESPACHO

Requer o advogado Rafael Schmidt, OAB/SP 338.739, defensor constituído do réu Thulio Caminhoto Nassa, a devolução do prazo recursal, vez que consta do cadastro processual o número de inscrição da OAB/SP 163.182-E, ao invés da numeração correta 338.739 (ID nº 28317986).

Assiste razão ao defensor.

Devolvo o prazo ao réu Thulio Caminhoto Nassa para interpor eventual recurso à decisão ID nº 27097485.

Considerando que as informações pessoais dos advogados, como a inscrição na OAB/SP, não são passíveis de cadastro ou alteração pelo Setor de Distribuição ou pelo Secretária, proceda-se a abertura de chamado Calcenter à Divisão do Processo Judicial Eletrônico – DJE solicitando a retificação do cadastro do advogado, conforme requerido.

Após, publique-se este e a decisão de ID nº 27097485.

Cumpra-se. Int.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

**LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003412-63.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, ANTONIO MONTESANO NETO, THULIO CAMINHOTO NASSA, ANTONIO SANTOS SARAHAN, ELOIZO GOMES AFONSO DURAES, GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SCHMIDT - SP338739, MILTON GONCALVES BEZERRA - SP83394  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO - SP160186  
Advogados do(a) RÉU: FELIPE MATECKI - SP292210, RICARDO BATISTA CAPELLI - SP310900, MARIA ELIZABETH QUELJO - SP114166  
Advogado do(a) RÉU: FAHD DIB JUNIOR - SP225274  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório para publicação das decisões ID nº 27097485 e nº 28631526, cujo teor segue abaixo, em razão da retificação cadastral na base de dados do Sistema PJe do advogado da ré Thulio Caminhoto Nassa, RAFAEL SCHMIDT - SP338739.

Decisão ID nº 27097485

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Silvio Felix da Silva como incurso no art. 90 e 92, caput, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, ambos c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Antonio Montesano Neto, Antonio Santos Sarahan e Eloizo Gomes Afonso Durães como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, artigos 90 e 92, caput, por 08 (oito) vezes, ambos da Lei nº 8.666/93, por 08 (oito) vezes, estes c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Gilberto Gomes do Prado Junior como incurso no art. 288, caput, do Código Penal, e artigo 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal, de Paulo Roberto Santos da Silva, Emerson Luis Davoli e Angela Aparecida Muniz de Carvalho como incurso no art. 90 da Lei nº 8.666/93, este c.c. o art. 29 do Código Penal, e de Thulio Caminhoto Nassa como incurso no artigo 288, caput, do Código Penal e art. 90 da Lei nº 8.666/93 c.c. os artigos 29 e 69 do Código Penal.

Segundo consta, em apertada síntese, em data incerta, mas no período compreendido entre o início do ano de 2005 perdurando até no mínimo setembro de 2009, nas dependências do edifício da Prefeitura Municipal de Limeira, os denunciados teriam se associado em quadrilha para o fim de cometer crimes.

Consta também que entre o início de 2005 até no mínimo do mês de novembro de 2005 os réus teriam agido em concurso e com identidade de propósitos e unidade de desígnios para fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios (Concorrência Pública nº 05/2005), como intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Consta, ainda, da exordial acusatória que os réus, em diferentes períodos, todos compreendidos entre março de 2007 e setembro de 2009, teriam, ainda, praticado atos a fim de dar causa aos termos de prorrogação do contrato decorrente da licitação, sem autorização em lei, beneficiando injustamente os acusados que ostentavam vínculo coma SP Alimentação.

A descrição pomenorizada da acusação se encontra na inicial acusatória de ID nº 26114826, p. 01/39.

A denúncia foi oferecida em 27/09/2013 e distribuída por dependência em razão da conexão aos fatos narrados nos autos da Ação Penal nº 3015475-04.2013.8.26.0320 (redistribuída a esta 1ª Vara Federal sob nº 5003384-95.2019.4.03.6143), que apura os crimes de quadrilha e lavagem de dinheiro decorrentes de crimes antecedentes, dentre eles os descritos nos presentes autos.

A Justiça Estadual recebeu a denúncia em 05/11/2013 (p. 96/97, ID nº 26114839).

Ante o acórdão prolatado em 15/04/2019 no Habeas Corpus nº 2015896-88.2019.8.26.0000, da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que concedeu a ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar os fatos narrados na Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, a 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira decidiu pela remessa à Justiça Federal também da presente ação penal (p. 91, ID nº 26115284).

Em 10/01/2020 foi proferida decisão nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 declinando da competência para processar e julgar a ação a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (cf. ID nº 26884746).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ratifico a anotação de sigredo de justiça realizada pela Secretária, conforme certificado a ID nº 26276300, ante a natureza dos documentos juntados aos autos, como informações fiscais e financeiras dos réus.

Passo à análise da competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Os fatos narrados nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 dizem respeito à prática dos crimes de associação criminosa e lavagem de dinheiro, sendo este último praticado no período compreendido entre o ano de 2005 e novembro de 2011, em razão da ocultação e dissimulação da origem e propriedade de bens e valores provenientes de crimes praticados contra a administração pública do Município de Limeira, convertendo, também, os ativos ilícitos em lícitos.

Dentre os crimes praticados contra a administração pública que antecederam a lavagem de bens e valores estão os crimes envolvendo as licitações narrados na presente ação, cometidos durante a administração de Silvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira, denunciado em ambas ações penais, conforme consta do item III da denúncia oferecida nos autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Conforme se depreende da leitura das exordiais acusatórias, as provas que fundamentam a acusação de prática dos crimes dos presentes autos foram extraídas do Procedimento de Investigação Criminal nº 25/12, mesmo conjunto de provas que embasa a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143.

Assim, resta evidente a conexão probatória entre os autos nº 5003384-95.2019.4.03.6143 e a presente ação penal, conforme preceitua o art. 76, inciso III do Código de Processo Penal.

Do mesmo modo, da análise das denúncias se conclui que os fatos objeto da ação penal que apura a prática do crime de lavagem de capitais foram praticados com o intuito para ocultar as vantagens obtidas pela prática das condutas objeto desta ação penal, situação que se amolda na hipótese prevista no art. 76, inciso II do Código de Processo Penal.

Não obstante, conforme decisão conjunta sob ID nº 26884746, foi declinada a competência para processar e julgar a ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143 a uma das varas criminais especializadas em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de lavagem de dinheiro da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Conforme estabelece o art. 79 do CPP, como regra, "a conexão e continência importarão unidade de processos e julgamento", não estando presentes, *in casu*, nenhuma das exceções previstas no próprio artigo.

Não se aplica, ainda, a hipótese de separação facultativa de processos, previstas no art. 80 do CPP, vez que as infrações foram praticadas sob as mesmas circunstâncias de tempo (entre 2005 e 2011, durante administração do denunciado Sílvio Félix da Silva na Prefeitura do Município de Limeira) e de lugar (Município de Limeira).

Ademais, o próprio Ministério Público do Estado de São Paulo, por ocasião do oferecimento da denúncia, entendeu pela necessidade tramitação conjunta dos feitos, requerendo expressamente a distribuição da presente ação penal por dependência ao feito que apura a prática do crime de lavagem de dinheiro.

Desse modo, é imperioso que a competência para processar e julgar os presentes autos seja do mesmo Juízo da Ação Penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, sendo de rigor o declínio da competência. Nesse sentido já decidiu o E. TRF - 3:

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - ESTELIONATO - QUADRILHA - "LAVAGEM DE DINHEIRO" - CONEXÃO - ART. 76, I E II, DO CPP - FASES PROCESSUAIS DISTINTAS - CONFLITO PROCEDENTE.**

1. In casu, os fatos narrados nas denúncias oferecidas nas ações penais dizem respeito ao esquema de sonegação fiscal engendrado pelos sócios, de fato e de direito, da empresa HUSS WILLIAMS. A sobredita empresa de "fachada" tinha o propósito de ajudar ações que visavam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o Imposto de Produtos Industrializados (IPI), momento na venda de cigarros. Para a propositura destas ações, a empresa utilizava-se de informações falsas, induzindo em erro o Poder Judiciário, sendo que este esquema criminoso beneficiava os próprios sócios e demais empresas.

2. **Trata-se de conexão de ações (CPP, art. 76, I e II), sendo que ela existe quando duas ou mais infrações estiverem entrelaçadas por um vínculo, um nexo, um liame que aconselha a junção dos processos. Nesse caso, as ações serão reunidas e julgadas em conjunto, simultaneus processus, a fim de se evitar o inconveniente de decisões conflitantes na área penal, bem como possibilitar ao juiz uma visão mais ampla do quadro probatório.**

3. Não merece prosperar os fundamentos utilizados pelo Juízo suscitado de que não é possível reunir as ações penais em curso pelo fato de encontrar-se em fases processuais distintas.

4. Não haverá prejuízo ao trâmite processual das ações, havendo julgamento em separado das ações, desde que seja feita perante o mesmo juízo.

5. Conflito negativo procedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 15439 - 0019385-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2014)

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO. AÇÕES PENAIS. CONEXÃO PROBATÓRIA. CRIME PREVISTO NA LEI 9.613/98. CRIMES ANTECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.**

1. **Tramitam perante o juízo suscitado ao menos duas ações em que o réu na ação de origem deste conflito figura como réu. Em ambas as ações, apura-se a prática do crime de lavagem de dinheiro** procedente, supostamente, da prática do delito de tráfico internacional de drogas.

2. **Existência de relação entre os fatos objeto da ação que deu origem ao conflito e aqueles descritos nas ações em curso no juízo suscitado. Ademais, em se tratando de lavagem de dinheiro, o proveito do crime antecedente não é ilimitado e há de ser quantificado pelo juízo sentenciante.**

3. Uma vez realizados os interrogatórios, recebida a denúncia e apreciadas as respostas à acusação pelo juízo suscitado, não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz.

4. Conflito procedente.

(TRF 3ª Região, QUARTA SEÇÃO, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 20481 - 0006952-14.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 20/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2017)

**PENALE PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITOS INSTAURADOS PARA A PRÁTICA DOS CRIMES DOS ARTIGOS 180, §1º, E 312, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA CONEXÃO PROBATÓRIA. ART. 76 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO.**

1- Conflito de competência conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos federais vinculados a este E. Tribunal, nos termos do art. 108, I, "e", da Constituição Federal.

2- **Caso concreto em que há conexão probatória entre os delitos apurados em inquéritos instaurados para a apuração da prática dos crimes de peculato e de receptação, o que determina a modificação da competência territorial, em prol da celeridade processual e para o fim de se evitar a prolação de decisões contraditórias.**

3- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(TRF 3ª Região, 4ª Seção, CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO - 5017238-58.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE MARCOS LUNARDELLI, julgado em 18/10/2019, Intimação via sistema DATA: 21/10/2019)

Por todo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo para distribuição por dependência à ação penal nº 5003384-95.2019.4.03.6143, cuja competência foi declinada à uma das varas criminais especializadas, nos termos do Provimento nº 238/2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Considerando o teor da certidão ID nº 26276256, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, a fim de que retifique o cadastro das partes, incluindo os procuradores constituídos dos réus, bem como para que proceda a exclusão do cadastro processual do réu Valmir Rodrigues dos Santos, ante o desmembramento do feito em relação a este.

Após, intimem-se.

Translade-se cópia desta decisão aos autos nº 5003414-33.2019.4.03.6143 e 5003419-55.2019.4.03.6143, distribuídos por dependência à presente ação penal e devidamente relacionados na certidão ID nº 26276300, bem como à Ação Penal nº 5003456-82.2019.4.03.6143, desmembrada destes autos.

Cumpra-se.

Decisão ID nº 28631526:

Requer o advogado Rafael Schmidt, OAB/SP 338.739, defensor constituído do réu Thulo Caminhoto Nassa, a devolução do prazo recursal, vez que consta do cadastro processual o número de inscrição da OAB/SP 163.182-E, ao invés da numeração correta 338.739 (ID nº 28317986).

Assiste razão ao defensor.

Devolvo o prazo ao réu Thulo Caminhoto Nassa para interpor eventual recurso à decisão ID nº 27097485.

Considerando que as informações pessoais dos advogados, como a inscrição na OAB/SP, não são passíveis de cadastro ou alteração pelo Setor de Distribuição ou pelo Secretária, proceda-se a abertura de chamado Calcenter à Divisão do Processo Judicial Eletrônico – DPJ e solicitando a retificação do cadastro do advogado, conforme requerido.

Após, publique-se este e a decisão de ID nº 27097485.

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003437-76.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, PAULO ROBERTO SANTOS DA SILVA, EMERSON LUIS DAVOLI, ANGELA APARECIDA MUNIZ DE CARVALHO, ANDERSON PIERONI, BEATRIZ GRACA FIGUEIREDO  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: GLAUBER SILVEIRA DE OLIVEIRA - SP236654  
Advogados do(a) RÉU: BRUNA GERATTO BORGES - SP418632, MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO - SP239904  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI - SP94810  
Advogado do(a) RÉU: VALDEMIR BATISTA SANTANA - SP187436  
Advogado do(a) RÉU: JOSE OTACILIO PINHEIRO LIMA OLIVA - SP95038

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que, nesta data, tendo em vista a apresentação das razões em recurso em sentido estrito pelo recorrente Sílvio Félix da Silva e em cumprimento à decisão exarada à ID 29220537, expedi o seguinte ato ordinatório para o(s) **RECORRIDO(S)**:

**ATO ORDINATÓRIO:**

*"(...) e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas contrarrazões escritas no prazo sucessivo de dois dias."*

Matheus Antonio da Cunha  
Analista Judiciário  
RF 8218

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003384-95.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: SILVIO FELIX DA SILVA, CONSTANCIA BERBERT DUTRA DA SILVA, MURILO BERBERT AVIGÓ FELIX, MAURICIO FELIX DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINHEIRO, DANIEL HENRIQUE GOMES DA SILVA, DAVI DUTRA BERBERT, LUCIMAR BERBERT DUTRA, ISAIAS RIBEIRO  
ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: VERONICA DUTRA AMADOR  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogados do(a) RÉU: GUILHERME OCTAVIO BATTOCHIO - SP123000, LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078, JOSE ROBERTO BATTOCHIO - SP20685  
Advogado do(a) RÉU: VANDERLEI ANDRIETTA - SP259307  
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791, DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791  
Advogados do(a) RÉU: DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772, GUSTAVO ARNOSTI BARBOSA - SP300791

#### ATO ORDINATÓRIO

**Certifico e dou fé** que, nesta data, tendo em vista a apresentação das razões em recurso em sentido estrito pelo recorrente Sílvio Félix da Silva e em cumprimento à decisão exarada à ID 28630304, expedi o seguinte ato ordinatório para o(s) **RECORRIDO(S)**:

**ATO ORDINATÓRIO:**

*"Intimem-se o recorrente, por publicação deste, e após o(s) recorrido(s), por informação de Secretaria, para apresentarem suas razões escritas no prazo sucessivo de dois dias."*

Matheus Antonio da Cunha  
Analista Judiciário  
RF 8218

LIMEIRA, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002904-81.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: BRUNA INCERPE DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE ROVARON  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE CRISTINA DOMINGUES - SP134283  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora à sentença de como intuito de sanar contradição. Diz a embargante que, no dispositivo, consta que os honorários foram fixados em 10%, mas, entre parênteses, está escrito 'quinze por cento' por extenso.

### É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.

Conforme artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão e erro material. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 485 do revogado Código de Processo Civil, dá-se quando "a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido".

O erro indicado existe, sendo necessário corrigi-lo. Anoto que os honorários advocatícios, em causas como esta, são fixados em patamar mínimo neste juízo, de modo que o valor correto é aquele expressado numericamente e não aquele que consta por extenso.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de corrigir o parágrafo da sentença que estipula os honorários advocatícios, que passará a contar como o seguinte texto:

Por terem os autores sucumbido de parte mínima da demanda, condeno a ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em **10% (dez por cento)** do valor da condenação.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.R.I.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-86.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LISANIA FELIPE BALDI TORQUATO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a parte autora que obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguacu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendida com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professora em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceira de boa-fé não pode ser responsabilizada pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

### É o relatório. DECIDO.

A tutela requerida liminarmente pelo autora deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência", faz-se necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.**

**§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.**

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.**

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**Como se extrai do doc. Num. 28368810 - Pág. 6, a parte autora concluiu em 14/12/2013 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 445 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.**

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professora de Educação Básica em escola estadual, como se comprova pelos documentos juntados aos autos.

O cancelamento do registro do diploma neste momento mostra-se ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que, **ao que parece**, foi injustamente penalizada em razão de **irregularidade à qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir ser impedida de exercer o seu ofício de professora.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da autora**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-95.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: LUIZ ROBERTO DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a parte autora a declaração de validade de diploma expedido pela instituição FALC, bem como a condenação das corréis ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Narra a parte autora que obteve sua colação de grau no curso de Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba (FALC), curso este reconhecido pela portaria SERES nº 408, de 30/08/2013. Aduz que o diploma foi registrado através da Universidade Iguazu (UNIG), reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993, nos termos da resolução CNE/CES nº 12, de 03/12/2007.

Aduz, contudo, que recentemente foi surpreendido com a informação de cancelamento do registro de seu diploma em razão de ato do Ministério da Educação que determinou o cancelamento de diplomas irregulares expedidos por algumas instituições de ensino, dentre elas a FALC. Afirma ainda que a Portaria nº 862/2018 do MEC aplicou à FALC a pena de descredenciamento.

Argumenta que é professor em escola pública, de modo que depende do registro e reconhecimento de seu diploma para que possa manter-se no cargo.

Defende, em síntese, que na condição de terceiro de boa-fé não pode ser responsabilizado pela desídia das instituições corréis, haja vista que à época de sua colação de grau a FALC possuía o devido credenciamento junto ao MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma ofende ato jurídico perfeito, bem como o princípio da boa-fé.

Requer a concessão de tutela de urgência a fim de que seja reconhecida a validade nacional do seu diploma, anulando-se o cancelamento do registro.

**É o relatório. DECIDO.**

A tutela requerida liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

**Art. 300.** A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência”, faz-se necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelas expressões latinas *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso, presente a plausibilidade do direito alegado.

A questão posta em análise cinge-se à legitimidade ou não do cancelamento do diploma da parte autora depois de decorridos alguns anos de seu registro.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

**Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.**

**§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.**

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Como se extrai do doc. Num. 29202823 - Pág. 18, a parte autora concluiu em 10/12/2015 o curso de licenciatura em Pedagogia pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíca (FALC) - curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013 – tendo seu diploma expedido pela aludida instituição, contudo, registrado sob o nº 8396 junto à Universidade Iguazu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

Desde então a parte autora, legitimamente e com base em diploma até então regular, vinha exercendo o ofício de Professor de Educação Básica em escola estadual, como se comprova pelos documentos juntados aos autos.

O cancelamento do registro do diploma neste momento mostra-se ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

A determinação de cancelamento do registro do seu diploma decorridos cinco anos de exercício profissional regular vai na contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que, **ao que parece**, foi injustamente penalizado em razão de **irregularidade de qual não deu causa**.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que pode vir ser impedido de exercer o seu ofício de professor.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a **suspensão dos efeitos do cancelamento do registro do diploma da parte autora**.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**

**Juiz Federal Substituto**

**LIMEIRA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-09.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CARLOS HELENO RIBEIRO JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRIQUE CEZARIO PEREIRA - SP398466  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a reparação de danos materiais e morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Alega que, por lapso, deixou de pagar parcela de financiamento mantido entre a parte autora e a ré na data estipulada, tendo efetivado a quitação no dia seguinte. A despeito, noticia que a ré não procedeu à baixa em seus sistemas e, ainda, incluiu seu nome em apontamentos no SERASA.

Requer, em tutela de urgência, a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, em tutela final, a condenação ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”. Já o par. 3º de tal artigo dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - CJF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.



Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000574-16.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS IZIDRO  
Advogado do(a) AUTOR: MAILSON LUIZ BRANDAO - SP264979  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

#### DECISÃO

Noto que a demandante possui domicílio na cidade de MOGI MIRIM/SP, município afeto à competência da **Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP**.

No âmbito da Justiça Federal, a competência territorial mostra-se de natureza absoluta, uma vez que se encontra disciplinada pelas regras de organização judiciária. Ou seja, trata-se de **competência funcional**, de modo a afigurar-se como **matéria de ordem pública**, razão pela qual pode ser apreciada de ofício. Neste sentido:

*“EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA IMPOSTA PELO IPEM-MT - EXCLUSÃO DO CADIN - UNIÃO FEDERAL - PARTE ILEGÍTIMA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO - COMPETÊNCIA TERRITORIAL-FUNCIONAL- QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA- RECURSO IMPROVIDO. 1. Cumprе ressaltar, de início, que a ação anulatória de auto de infração foi proposta do IPEM/MT e da UNIÃO FEDERAL, na Subseção Judiciária de São Paulo. 2. A agravante, por sua vez, pugna pela reforma da decisão agravada, para que a UNIÃO FEDERAL seja reincluída na lide e, conseqüentemente, seja mantida a demanda na Justiça Federal de São Paulo. 3. Discute-se, portanto, no presente recurso: (i) a manutenção da União Federal no polo passivo da lide e (ii) a manutenção do processamento do feito perante a Subseção Judiciária de São Paulo, sendo que, na hipótese, a segunda não é consequência da primeira. 4. Quanto ao CADIN, as inclusões de nomes no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal é feita pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta (art. 2º, I, Lei nº 10.522/02), embora sejam tais informações administradas pelo Banco Central do Brasil. 5. A UNIÃO FEDERAL não é responsável pela administração do CADIN e, tampouco, foi responsável pela inscrição, no caso, não sendo parte legítima para compor o polo passivo da mencionada ação, restando irretocável a decisão impugnada. 6. Quanto à remessa dos autos à Subseção Judiciária Federal do Mato Grosso, o Supremo Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE 627709 / DF, repercussão geral, de Relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 29/10/2014, que a regra disposta no art. 109, § 2º, CF, aplica-se também às autarquias federais. 7. No caso, os fatos ocorridos e impugnados na ação originária ocorreram em Mato Grosso e a autora, como bem ressaltado pelo Juízo de origem, tem sede no Rio Grande do Sul (fls. 37, 65, entre outras), além de que a atuação impugnada nos autos, imposta pela autarquia do Estado do Mato Grosso, não se refere a filial situada em São Paulo. 8. A hipótese, portanto, caracteriza-se como competência de juízo, funcional horizontal ou, ainda, territorial-funcional, que, neste caso, assume natureza absoluta, tendo em vista as leis de organização judiciária, envolvendo matéria de ordem pública, declinável, desta forma, de ofício. 9. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030812-15.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015. Negritei)”*

Ademais, a competência desta Justiça se encontra estagnada no art. 109, § 2º, da CF/88, segundo o qual “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”. Tal regra se sobrepõe às disposições constantes do CPC.

Posto isto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista/SP.

Remetam-se os autos à referida subseção, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000264-10.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: IVONETE DA SILVA BARBOZA

#### DESPACHO

Ante o decurso de prazo desde a publicação do r. despacho de ID 27653573, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora cumpra o quanto lá determinado.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000878-49.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO GREVE - SP211900

#### DESPACHO

Houve o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão determinado nos autos da Ação Ordinária 5002018-21.2019.4.03.6143, cujo teor passo a transcrever:

*"Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.*

*Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.*

*Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."*

Deste modo, determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória supra.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZFEDERALSUBSTITUTO

LIMEIRA, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001343-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTADORA SIDER LIMEIRA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO:ADRIANO GREVE - SP211900

#### DESPACHO

Houve o reconhecimento de conexão e o deferimento de suspensão determinado nos autos da Ação Ordinária 5002018-21.2019.4.03.6143, cujo teor passo a transcrever:

*"Posto isso, DEFIRO a tutela de urgência para suspender a exigibilidade dos débitos objeto das execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, ficando a eficácia da presente decisão condicionada à comprovação pela autora, no prazo de 05 (cinco), do depósito integral dos valores atualizados de cada execução.*

*Ressalto que a autora poderá realizar depósito único nestes autos relativo ao montante total, desde que apresente, junto com o comprovante, discriminativo de cálculo referente ao valor atualizado individualizado de cada execução fiscal.*

*Sem prejuízo, reconheço a conexão deste feito com as execuções fiscais nº 5000633-09.2017.403.6143, 5000082-92.2018.403.6143, 5001343-92.2018.403.6143, 5002606-62.2018.403.6143, 5003088-10.2018.403.6143, 5000878-49.2019.403.6143, 5001298-54.2019.403.6143 e 5001298-54.2019.403.6143, nos termos do art. 55, § 2º, I do CPC."*

Deste modo, determino o sobrestamento da presente até o trânsito em julgado a ação anulatória supra.

Intime-se.

**RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 29221491, noticiando que o **Dr. Marcio Antonio da Silva** não atua mais como perito, destituo-o do encargo. À serventia para exclusão do seu cadastro, relativamente a esta Subseção Judiciária de Limeira, do sistema "AJG" do CJF.

Considerando a agenda de perícias organizada pelo Juizado Especial Federal deste Fórum Federal e, ainda, a disponibilidade da profissional para a realização de trabalhos periciais nas dependências desta unidade judiciária, nomeio a **DRA. FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, CRM 67.097**, para atuar como auxiliar do Juízo e designo a data de **01/06/2020, às 09h**, para a realização dos trabalhos.

Intime-se a profissional por correio eletrônico, com a informação de que sua remuneração será arbitrada nos termos da Res. 305/2014 do CJF (AJG – Assistência Judiciária Gratuita) e com cópia integral dos autos.

O autor deverá comparecer neste Fórum na data e horário designados, munido de toda a documentação pertinente, incluindo exames e laudos médicos.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias após a realização da perícia** para que a "expert" apresente seu laudo.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo adicional prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o laudo.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO  
Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000221-20.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: FILIPE VASCONCELOS ANASTACIO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CISLAGHI RIVERO - SP319725  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão de ID 29221491, noticiando que o **Dr. Marcio Antonio da Silva** não atua mais como perito, destituo-o do encargo. À serventia para exclusão do seu cadastro, relativamente a esta Subseção Judiciária de Limeira, do sistema "AJG" do CJF.

Considerando a agenda de perícias organizada pelo Juizado Especial Federal deste Fórum Federal e, ainda, a disponibilidade da profissional para a realização de trabalhos periciais nas dependências desta unidade judiciária, nomeio a **DRA. FÁTIMA HELENA GASPAR RUAS, CRM 67.097**, para atuar como auxiliar do Juízo e designo a data de **01/06/2020, às 09h**, para a realização dos trabalhos.

Intime-se a profissional por correio eletrônico, com a informação de que sua remuneração será arbitrada nos termos da Res. 305/2014 do CJF (AJG – Assistência Judiciária Gratuita) e com cópia integral dos autos.

O autor deverá comparecer neste Fórum na data e horário designados, munido de toda a documentação pertinente, incluindo exames e laudos médicos.

Fixo o prazo de **30 (trinta) dias após a realização da perícia** para que a "expert" apresente seu laudo.

Com a juntada das informações, dê-se vista às partes, pelo adicional prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem sobre o laudo.

Tudo cumprido, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003122-12.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: EDILENE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JERONYMO BELLINI FILHO - SP90959

RÉU: LUDMILA DA SILVA SAVIO, FLAVIO JOSE DE TOLEDO JUNIOR, VAGNER FERREIRA DA SILVA, JAQUELINE CAIRES RODRIGUES DA ROCHA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BRUNA DE GODOY SILVA, RICARDO SAVIO

Advogados do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811, DANIEL DE CAMPOS - SP94306

Advogado do(a) RÉU: FABIA LUCIANE DE TOLEDO - SP174279

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCINI LEITE - SP195852

Advogado do(a) RÉU: FAUSTO LUIS ESTEVES DE OLIVEIRA - SP103079

Advogado do(a) RÉU: JOSE MAURO FABER - SP95811

#### DES PACHO

Considerando a complexidade dos trabalhos periciais a serem realizados, acolho a manifestação do Sr. Perito (ID 28720873) para fixar seus honorários em três vezes o valor máximo da tabela constante na Res. 305/2014-CJF.

Intím-se as partes, **COM URGÊNCIA**, do agendamento da perícia para o dia **20/03/2020, às 13h**.

A autora deverá comparecer ao local para franquear o acesso do profissional às dependências do imóvel a ser periciado.

Nos termos da r. decisão de ID 27936268, o laudo deverá ser entregue em até 30 dias após a realização do trabalho "in loco".

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 6 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0002752-62.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEX SANDRO OLIVEIRA ALVES

#### DECISÃO

Ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor das certidões de pág. 50 do ID 12549050, de pág. 08 do ID 18409970 e, por fim, a de ID 27852459, apontando que as diligências realizadas no endereço da pesquisa WEBSERVICE e no endereço declinado na exordial resultaram infrutíferas, **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o executado pode ser citado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a **SUSPENSÃO** do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001559-80.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária movida em face de FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO.

Deferida a liminar, o Sr. Oficial de Justiça não encontrou o bem, conforme **contato com o próprio requerido** (ID 24091312).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Considerando o pedido expresso da autora, formulado na exordial, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas aqui determinadas, devendo ser diligenciado **o endereço onde o réu foi localizado (ID 24091312)**.

Com o resultado das diligências, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0003500-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: J.D. DASILVA FILMES FLEXIVEIS - ME

DECISÃO

Ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva**. Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor das certidões de ID 21584274 e de ID 24637968, apontando que as diligências realizadas no endereço da pesquisa WEBSERVICE e no endereço declinado na exordial resultaram infrutíferas, **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o(a) executado(a) pode ser citado(a)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalte-se ainda que, conforme ficha da JUCESP juntada pela própria autora (ID 24528353), a pessoa jurídica ré, ora executada, teve sua **constituição CANCELADA, razão pela qual ficam desde logo indeferidos pedidos de diligências do Juízo para tentativa de localização de novos endereços.**

Decorrido o prazo no silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a **SUSPENSÃO** do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0001558-95.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS FARIADOS SANTOS

#### DECISÃO

Ante o pedido expresso da autora e a não localização do bem nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor da certidão de ID 21441480, apontando que as diligências realizadas resultaram infrutíferas, bem como as anteriores diligências realizadas no curso do processo (ID 12748373), **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o(a) executado(a) pode ser citado(a)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a **SUSPENSÃO** do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

**LIMEIRA, 3 de março de 2020.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0002305-74.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: REGINALDO CAGINI - SP101318  
RÉU: ANDERSON RODRIGO DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

Ante o pedido expresso constante na exordial e a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Dec-Lei nº 911/69, **converto o pedido de busca e apreensão em ação executiva.** Retifique-se a autuação.

Atendidos os requisitos do art. 798 do CPC, cite(m)-se o(s) executado(s) a pagar(em) a dívida no prazo de 03 (três) dias, contado da citação, com acréscimo de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Se o pagamento não for efetuado no prazo acima, deverá o Oficial de Justiça penhorar e avaliar tantos bens quantos forem necessários para a satisfação do crédito exequendo (par. 1º e 2º do art. 829 do CPC), procedendo-se à nomeação de depositário e à intimação da penhora e registro, se o caso, no órgão/cartório/ofício competente.

Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo encontrados bem(ns), deverá o Oficial de Justiça arrestar tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito, diligenciando 02 (duas) vezes na tentativa de localização do executado, em datas distintas e dentro de 10 (dez) dias seguintes ao arresto. Havendo suspeita de ocultação, deverá realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (par. 1º do art. 830).

Considerando o teor das certidões de ID 21442556 e de ID 23646889, apontando que as diligências realizadas no endereço da pesquisa WEBSERVICE e no endereço declinado na exordial resultaram infrutíferas, **deverá a autora declinar nos autos o endereço onde o executado pode ser citado**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou com a juntada de manifestação que não dê efetivo andamento no feito, nos termos do artigo 921, III, c.c dos parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, determino a SUSPENSÃO do curso da ação e sua remessa ao arquivo de feitos sobrestados.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 3 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

### 1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-69.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI, ALESSANDRA HERNANDES GARCIA DELVECHI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VERALUCIA ALVES GAIDO GROSSO, NILTON APARECIDO GROSSO

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CLAUDEMIR VILALVA DELVECHI** e **ALESSANDRA HERNANDES GARCIA DELVECHI** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e outros**, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da compra e venda direta realizada entre os requeridos no contexto do procedimento previsto na Lei nº 9.514/1997.

Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que a venda direta operada entre a CEF e os correqueridos é nula, pois não houve prévia tentativa de venda do imóvel em leilão. Sustenta, ainda, ser abusiva a avaliação do bem realizada unilateralmente pela credora fiduciária, a qual, *in casu*, teria resultado numa subavaliação de aproximadamente 50% do valor de mercado; aduz, ainda, que a credora fiduciária violou o princípio da boa-fé contratual ao elevar **“ARTIFICIALMENTE O VALOR DA DÍVIDA PARA EFEITO DE QUITAÇÃO COM LEILÃO FORA DOS PRAZOS ESTABELECIDOS EM LEI, VISANDO NÃO RESULTAR VALOR PASSÍVEL DE SER RESTITUÍDO AO DEVEDOR[...]”**.

Juntou procuração e documentos.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis, com a possibilidade do convalescimento contratual (§5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do §3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.

No caso em apreço, não obstante a documentação carreada aos autos, não resta suficientemente claro, a esta altura, a alegada ausência de leilão do imóvel dado em alienação fiduciária. Nesse passo, revela-se imperioso aguardar o contraditório, para uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate.

Posto isso, **indeferido**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, *notadamente considerando que o imóvel discutido nos autos já teria sido adquirido pelos correqueridos*, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Citem-se, devendo a CEF trazer aos autos toda a documentação pertinente à execução extrajudicial do contrato narrado na inicial (contrato nº 15553039060).

Após, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

**AMERICANA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002094-72.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALDEIR SERGIO DA SILVA MIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIDNEI DA ROCHA - SP253324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o requerimento da parte autora.

Intime-se o(a) perito(a) judicial que atuou no presente feito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer eventuais divergências entre o laudo pericial elaborado no presente feito e aquele produzido nos autos de nº 000040217.2018.4.03.6310, inserido no id. 28843581.

Deverá o auxiliar do juízo, dentro do mesmo prazo, informar se houve período de incapacidade laboral entre a DCB do benefício cessado (11/01/2018) e a data da perícia realizada em 21/01/2020.

Com a resposta aos esclarecimentos, intimem-se as partes para manifestação, pelo prazo de 05 dias.

Após, retomemos os autos conclusos.

**AMERICANA, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-05.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: H. E. D. S. X.  
Advogado do(a) AUTOR: HANINI AHMAD EL HANINI - RS75012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID [29274261](#): Tal pedido será apreciado no momento oportuno.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

**AMERICANA, 9 de março de 2020.**



FLETCHER EDUARDO PENTEADO  
Juiz Federal  
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 2431

EXECUCAO FISCAL

0004465-02.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEMASA - TEMA SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - EPP(SP185210 - ELIANA FOLA FLORES)

Indefiro o pedido de fls. 27/31 e 32, uma vez que o cancelamento da restrição realizada pelo SERASA é medida que deve ser tomada pela própria parte interessada junto ao aludido órgão de proteção ao crédito, mediante a simples apresentação de certidão, que poderá ser requerida junto à Secretaria desta 1ª Vara Federal de Americana. Oportunamente, retorne o arquivo sobrestado nos moldes do despacho de fls. 26. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000320-70.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PARABELLUM LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO CARLOS FURLAN - SP213358, FLAVIA BOVAROTTI DONATI - SP377633  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS - SFPC

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **PARABELLUM LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que permita à parte autora acessar os serviços ofertados pelo Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados - 2ª Região Militar independentemente de agendamento eletrônico.

Juntou procuração e documentos.

Consta na inicial, em síntese, que “[o] Requerente está classificado e devidamente habilitado como clube de tiro (CNAE: 9312-3/00), ministrando aulas de tiro (CNAE: 8599-6/99), podendo realizar a comercialização de armas e munição (CNAE: 4789-0/09), tal como preparando documentos e prestando serviços especializados de apoio administrativo (CNAE: 8219-9/99) nesse segmento, em especial ao C.A.C. (Caçadores/Atiradores/Colecionadores); [...] os integrantes da administração do clube de tiro, além de instrutores de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal, também são atiradores desportivo e possuem a qualificação exigida para ministrar instrução de tiro regularmente registrado no Exército Brasileiro com Certificado de Registro - CR - nº 77372 (cópias em anexo), junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro; [...] Ocorre que para que o Requerente possa fazer a entrega (protocolo) dos documentos necessários aos procedimentos pretendidos pelos clientes interessados ou em nome próprio, obrigatoriamente e sem outra opção de escolha, precisa conseguir a proeza em agendar via internet, no sistema “SAE” - Sistema de Agendamento Eletrônico, um dia e horário para tanto; [...] Os agendamentos via “SAE”, são abertos todas as quartas-feiras, às 10h00m, e em menos de 10 (dez) segundos já se torna impossível para o usuário comum obter êxito em pelo menos 1 (um) horário da semana seguinte [...] Portanto Excelência, se o Requerente não obtém êxito no agendamento eletrônico via SAE, não é atendido pessoalmente sem agendamento, a Ouvidoria e a DFPC não respondem as reclamações e muito menos solucionam o problema, impossibilitam totalmente que o Requerente cumpra com suas obrigações.”.

Juntou procuração e documentos. Custas recolhidas.

**Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

Embora assente que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dentre eles o da eficiência, não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pela requerida, notadamente se foi negado o atendimento pessoal do requerente no contexto da asseverada indisponibilidade do sistema “SAE” - Sistema de Agendamento Eletrônico. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro**, por ora, a medida antecipatória postulada. A parte autora, querendo, poderá provocar reapreciação da medida após a contestação.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Cite-se** o réu. O réu deverá se manifestar sobre o cumprimento da Recomendação 01/2019 expedida pelo MPF no Inquérito Civil 1.34.016.000577/2018-46.

Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão.

Int. Oportunamente, voltem conclusos.

AMERICANA, 9 de março de 2020.

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, eis que há a presença de questões de fato que merecem maiores esclarecimentos, cabendo assim, o saneamento e organização do processo, nos termos do art. 357 do CPC.

De prômio, denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A questão fático-jurídica a nortear o julgamento da lide diz respeito, em síntese, à análise da existência ou não, com base na documentação apresentada, do direito de a requerente compensar crédito tributário dependente de apuração, que fora reconhecido em ação anterior.

Em relação a este ponto, a requerente afirma que os pedidos de compensação formalizados não foram homologados pela autoridade administrativa.

Já a União sustenta em sua contestação que não possuía toda a documentação necessária referente ao contribuinte, razão pela qual se fez necessária a solicitação de documentos, que não teriam sido apresentados.

Entretanto, não obstante as alegações da União, não resta suficientemente claro, a esta altura, se, de fato, a documentação apresentada seria suficiente ou não para se apurar os valores devidos em decorrência do direito à compensação.

Por conseguinte, diante desse cenário, determino a realização de prova pericial. Observo que o ônus da prova seguirá a regra geral, constante do art. 373, I e II, do CPC/2015.

Designo para a perícia o profissional MESSIAS JOSE CELESTINO DE CARVALHO, habilitado no sistema AJG, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários, em 05 (cinco) dias.

Com a proposta, em caso de concordância, providencie a parte autora o depósito em 15 (quinze) dias, devendo, na mesma oportunidade, apresentar os documentos que entenda relevantes para a realização da perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos à União Federal para, também em 15 (quinze) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, tomemos autos conclusos, momento em que este Juízo formulará eventuais outros quesitos, devendo, após, ser o perito intimado para apresentar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 465 do CPC/2015).

Intimem-se.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo demandante, em que alega, em síntese, a existência de erro material na planilha id. 28101555, parte integrante da sentença id. 28100116, sustentando que os períodos considerados administrativamente pelo INSS, de 01/02/1988 a 12/05/1988, de 11/11/1996 a 31/07/1998, de 01/07/2003 a 31/10/2004, de 01/11/2004 a 31/07/2005 e de 01/07/2005 a 16/10/2006 deixaram de ser computados como tempo de contribuição. Requereu, ainda, manifestação acerca da imediata implantação do benefício.

**É o relatório. Decido.**

Recebo os embargos opostos, pois tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

Observo que, de fato, há erro material na planilha id. 28101555, eis que a mesma deixou de computar como tempo de contribuição os períodos de 01/07/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/07/2005 e de 01/07/2005 a 14/05/2006, devidamente reconhecidos como tempo de contribuição pela autarquia previdenciária, conforme id. 19652840 – págs. 157/163. Todavia, com relação aos demais períodos informados no recurso, os mesmos não devem ser incluídos no tempo de contribuição, por se tratarem de intervalos relativos a atividades concomitantes.

No que se refere ao pleito de determinação de imediata implantação do benefício, muito embora se observe a existência da probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença, não restou demonstrado a contento o perigo de dano, tendo em vista que não fora noticiado, por exemplo, eventual situação momentânea de desemprego.

Dessa forma, entendo que merece apenas parcial acolhimento o pleito veiculado por meio dos embargos de declaração apresentados pela parte autora.

Por todo o exposto, defiro o requerimento de inclusão dos períodos compreendidos entre 01/07/2003 a 31/10/2004, 01/11/2004 a 31/07/2005 e de 01/07/2005 a 14/05/2006, no tempo de contribuição, razão pela qual deve ser substituída a planilha de contagem id. 28101555 pela que segue anexa a esta decisão. Da mesma maneira, deve ser retificado o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença id. 28100116, que passa a dispor da seguinte forma:

“Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo comum o período de 01/02/1987 a 12/05/1988 e como tempo especial os períodos de 23/06/1986 a 15/12/1986, 18/05/1988 a 14/05/1992, 17/04/1985 a 23/06/1986, 29/08/1994 a 08/11/1996, 07/03/1996 a 31/07/1997, 12/03/1997 a 08/04/1997, 07/07/1997 a 06/01/1999, 19/01/1999 a 01/07/2002, 10/10/2007 a 07/05/2008, 17/05/2010 a 09/03/2011, 09/03/2011 a 04/05/2011 e de 15/05/2006 a 06/02/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 10/10/2018, com o tempo de 39 anos, 07 meses e 11 dias”

Ante o exposto, **acolho parcialmente os embargos de declaração** da parte embargante.

Permaneçam inalterados os demais termos da sentença id. 28100116.

Tendo em vista que houve modificação na decisão embargada, determino nova intimação do INSS para que, querendo, apresente recurso de apelação.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000148-31.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: JONACIR DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 27940080).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28466317).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28958516).

### É relatório. Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos ligam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005422-85.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: EDVALDO ZAMBON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a implantação de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 28051483).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28464756).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28957865).

### **É relatório. Fundamento e deciso.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social- que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Com efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filias: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, arquite-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria e aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001312-65.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO PINONE FILHO - SP104248  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da informação prestada pela Secretária do Juízo (id. 29377207), em complemento ao despacho anterior, determino que a audiência de instrução designada para o dia **27/05/2020, às 16h15min**, na sede deste Juízo, também se preste à colheita dos depoimentos das testemunhas *Antônio Jacyr Faxina, Geraldo Antônio de Miranda e Antônio Miguel Bortoli*, por **videoconferência** com a Justiça Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR.

Para não prejudicar a realização do ato, solicite-se ao juízo deprecado a intimação das testemunhas para comparecimento na sede daquela comarca.

Comunique-se ao Juízo Deprecado, em aditamento à Carta Precatória enviada, encaminhando-se cópia desta decisão e solicitando-se os bons préstimos para que acompanhem a realização da videoconferência, bem assim para que procedam à conexão com o sistema de videoconferências desta Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, infôrmo as alternativas para conexão: POR INFOVIA: [80069@172.31.7.3](mailto:80069@172.31.7.3) ou [172.31.7.3###80069](mailto:172.31.7.3###80069); POR INTERNET: [80069@200.9.86.129](mailto:80069@200.9.86.129) ou 200.9.86.129###80069; VIA SIP: sala.americana01@trf3.jus.br.

Int. Cumpra-se.

## SENTENÇA

CÉLIO RIBEIRO MAGALHÃES move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER, em 06/06/2018.

O pedido de concessão de tutela foi indeferido (doc. 22490002).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (doc. 24433766).

A parte autora apresentou réplica (doc. 25216653).

### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

### Passo, assim, ao exame do mérito.

Analiso os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).*

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.*

*§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

*§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.*

*2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.*

*3. Inexigível laudo técnico das condições de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.*

*4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.*

*5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).*

*6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.*

*(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)*

*TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.*

*I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.*

*II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.*

*III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

*IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.*

*V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

*VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.*

*VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.*

*(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).*

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**No caso em tela**, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1993 a 10/09/2010 e de 01/12/2010 a 04/06/2018, em que laborou para a empresa *Nilit Americana Fibras de Poliamida Ltda.*

Para comprovação, foram anexados os Perfis Profissiográficos Previdenciários que se encontram nas páginas 17/21 do arquivo 22456920, que demonstram que, durante a jornada de trabalho, o requerente permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância, conforme os termos da fundamentação supra.

Assim, impõe-se o reconhecimento do caráter especial dos períodos requeridos.

Reconhecidos os intervalos como exercidos em condições especiais, emerge-se que a parte autora possui tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial desde a DER, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/02/1993 a 10/09/2010 e de 01/12/2010 a 04/06/2018, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (06/06/2018), com o tempo de 25 anos, 01 mês e 14 dias.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela de urgência** e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria especial, com DIP em 01/03/2020.

**Comunique-se o setor de cumprimento do INSS**, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002160-52.2019.4.03.6134

AUTOR: CÉLIO RIBEIRO MAGALHÃES – CPF 538.050.973-87

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 06/06/2018

DIP: 01/03/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 01/02/1993 a 10/09/2010 e de 01/12/2010 a 04/06/2018 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005779-65.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO STOCCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o prosseguimento e a conclusão de processo administrativo referente a concessão de benefício previdenciário, conforme documentação acostada junto à inicial. Sustenta que o feito encontra-se indevidamente paralisado.

O pedido de concessão de liminar foi indeferido (id. 23392808).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 28463015).

O MPF apresentou petição, sem manifestar-se quanto ao mérito (id. 28757017).

**É relatório. Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/09, o mandado de segurança tem o objetivo de fazer cessar ato ilegal ou com abuso de poder, praticado por autoridade pública ou particular no desenvolvimento de função pública, que cause ou ameace causar dano a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.



O direito líquido e certo amparado pelo mandado de segurança deve poder ser comprovado de plano, mediante prova pré-constituída, ou seja, que não depende de prova posterior. Sem essa qualidade de prova, não há falar em direito líquido e certo para fins de concessão da segurança.

A ilegalidade a ser reparada pela via mandamental não é qualquer inobservância do conteúdo literal de disposição legal ou regulamentar, devendo consistir em descumprimento qualificado, isto é, em abuso de poder ensejador de violação a direito subjetivo concretamente identificado.

No caso dos autos, consoante relatado, cuida-se de mandado de segurança impetrado para compelir, inclusive liminarmente, autoridade vinculada ao INSS a dar encaminhamento e concluir a análise de processo administrativo cujo objeto é a concessão de benefício previdenciário.

A demora na análise/encaminhamento do requerimento administrativo é um fato do qual a Autarquia Federal tem pleno conhecimento e são realmente nefastos os efeitos que a deficiência na prestação do referido serviço causa aos beneficiários. Entretanto, é fato notório o aumento das demandas submetidas à análise do INSS, somado à redução severa de quadros (notadamente em razão da EC 103/2019 – Reforma da Previdência); isso tem exigido mudanças na gestão em busca da melhoria do atendimento, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento dos prazos legais ou mesmo a adoção de prazos razoáveis.

O problema é sistemático e atinge todo o país, pois são mais de 2 milhões de processos administrativos com atrasos significativos. No âmbito local, são centenas de mandados de segurança idênticos que têm sido manejados recentemente em relação às agências previdenciárias sediadas nos Municípios abrangidos por esta subseção judiciária. Em todos os feitos litigam pessoas idosas ou impossibilitadas de trabalhar – perfil de público atendido pelo Seguro Social - que estão vivenciando privação de verba alimentar.

Nesse contexto, em que não se visualiza atuação da autoridade impetrada na prática de ilegalidade tendente a violar concretamente direito subjetivo da parte impetrante, entende-se pela impossibilidade da interferência do Poder Judiciário na questão de funcionamento do serviço.

Como efeito, a concessão da ordem nos termos requeridos levará, fatalmente, à alteração da sequência de análise dos processos administrativos, ocasionando a inobservância da ordem cronológica de atendimento. E, assim sendo, inevitável concluir que a parte impetrante seria privilegiada em detrimento dos demais postulantes (na via administrativa), uma vez que tal medida postergaria o atendimento dos pedidos que estão à sua frente.

Consoante os termos do art. 15 do CPC<sup>1</sup> na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições das normas processuais serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. Neste passo, deve-se observar que muitos dos critérios estabelecidos na Lei 9.784/1999, notadamente no art. 2º, se coadunam com as normas processuais civis brasileiras, diante do que se pode inferir que as autoridades administrativas deverão obedecer, preferencialmente, à ordem cronológica dos requerimentos administrativos dos segurados para proferir decisão (art. 12 do CPC).

Demais disso, a concessão da medida incentivaria a busca da via judicial para a análise dos demais requerimentos administrativos que se encontram pendentes de apreciação, sucedendo o Poder Judiciário à Administração, o que suscitaria prejuízos de maior dimensão à rotina administrativa da Autarquia Federal, que passaria a contar com duas filas: a normal e a relativa aos processos cuja análise seria determinada pela Justiça. Ou seja, o problema não seria resolvido, ao contrário, poderia até ser intensificado<sup>2</sup>.

Outrossim, analisando os documentos acostados aos autos, não obstante seja perceptível a demora no andamento do processo administrativo, não está esclarecido – no contexto de insuficiência pessoal e material da Autarquia – as razões concretas que conduziram ao atraso questionado pela parte, não se demonstrando a ocorrência do abuso de poder atacável nesta sede.

Por todos estes motivos, tenho por incabível a concessão da ordem pleiteada.

Posto isso, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 5º da Lei nº. 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

Intimem-se. Oportunamente, archive-se os autos.

1. “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”

2. Conforme estatísticas do TRF-3, a distribuição de mandados de segurança com temas relacionados a benefícios previdenciários teve incremento de 284% de 2018 para 2019; e, em matéria de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a análise por parte da Autarquia é mais complexa, o aumento da judicialização nas ações mandamentais saltou 451% no mesmo período.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-22.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGANUNES - SP235301  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos da contadoria judicial, dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000739-20.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NATALINO TERTULINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VALDRIGHI - SP158011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante dos cálculos da contadoria judicial, vista sucessiva às partes, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-94.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ADILSON BENEDITO FESTA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

ADILSON BENEDITO FESTA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra que os pedidos formulados na esfera administrativa foram indeferidos e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão do benefício a partir da DER, em 21/03/2017, ou a partir da data em que implementar as condições.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 22418202), pugnano pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica (doc. 25991769).

#### É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### Passo à análise do mérito.

Julgo o feito à luz da legislação vigente à época em que a parte adquiriu o direito.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a setenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o “pedágio”) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: “A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Tal benefício tem previsão no artigo 57 da Lei n. 8.213/91:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.  
§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)  
§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)  
§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

As atividades laborativas que ensejam o cômputo em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT) – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgado, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

Ressegue-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91).

Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

-

**08/01/1986 a 29/04/2002:**

O autor apresentou formulários e laudo pericial comprovando que, durante a jornada de trabalho na empresa *Têxtil Canatiba Ltda.*, permaneceu exposto a ruídos entre 83 e 86 dB(A) (doc. 14420827 – p. 05/15).

Assim sendo, deve ser averbado como especial o período de 08/01/1986 a 05/03/1997, em que houve exposição a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecidos para a época (80 db). Nos termos da fundamentação acima, o intervalo entre 06/03/1997 e 29/04/2002 é comum.

**10/02/2003 a 02/03/2009:**

Para comprovação, o requerente apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 33/35 do arquivo 14420808, emitido pelas *Indústrias Romi S/A*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho, o autor permaneceu exposto a ruídos de 85,4 dB(A), superiores, portanto, ao limite de tolerância estabelecido a partir de 19/11/2003 (85 dB).

Nesses termos o período de 10/02/2003 a 18/11/2003 é comum, enquanto o intervalo de 19/11/2003 a 02/03/2009 deve ser averbado como especial.

**25/05/2009 a 08/09/2017:**

Para comprovação, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nas páginas 18/19 do arquivo 14420827, emitido pela empresa *Covolam Indústria Têxtil Ltda*. Tal documento declara que, durante a jornada de trabalho no período descrito, o autor permaneceu exposto a ruídos acima dos limites de tolerância estabelecido para a época (85 dB).

Nesses termos o período em tela deve ser averbado como especial.

Nesse passo, reconhecidos como exercidos em condições especiais apenas parte dos intervalos requeridos, na DER, em 21/03/2017, o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial.

No entanto, somando-se os períodos especiais, após a conversão, com aqueles de natureza comum, constata-se que o autor possuía na DER, em 21/03/2017, tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha em anexo, parte integrante desta sentença.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de **08/01/1986 a 05/03/1997, de 19/11/2003 a 02/03/2009 e de 25/05/2009 a 21/03/2017**, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los, convertê-los e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 21/03/2017, como tempo de 41 anos, 03 meses e 18 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (21/03/2017), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores.

Custas na forma da lei. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Para fins de cálculo de verba honorária, o valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO:5000256-94.2019.4.03.6134

AUTOR:ADILSON BENEDITO FESTA – CPF 073.693.068-01

ASSUNTO:APOSENTADORIA ESPECIAL(ART. 57/8)

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

DIB:21/03/2017

DIP:01/02/2020

RMI:A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO:--

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE:08/01/86 a 05/03/97, 19/11/03 a 02/03/09 e 25/05/09 a 21/03/17 (ESPECIAIS)

\*\*\*\*\*

**AMERICANA, 09 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-95.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALAN A KELLEN LORENZATTO - SP424734, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento de período especial, descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 19/07/2018. Requer, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 26202643). Houve réplica (doc. 27578910).

**É o relatório. Decido.**

Denoto que as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

A autora requereu a realização de prova pericial para comprovação do período alegadamente laborado em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que, para o referido período, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 21968766 – p. 18/19).

Não visualizo a necessidade de produção de prova pericial. O pedido de provas de id 27578910 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E.Publicado em 27/06/2013)

Assim, em vista de prova documental descritiva das condições nocivas no ambiente laboral da obreira, despicinda revela-se a produção de prova pericial para o deslinde da causa, não se configurando cerceamento de defesa ou violação de ordem constitucional ou legal.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

#### **Passo à análise do mérito.**

Análise do pedido à luz da legislação vigente à época do fato gerador do benefício.

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

A aposentadoria integral para a mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 ou 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Na aposentadoria proporcional da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, devem concorrer os seguintes requisitos: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 25 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, *verbis*: "A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial". O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91.

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ - tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários (SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuem presunção de veracidade;

iii) de 06/03/1997 (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) até os dias atuais continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). Desde 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo *in dubio pro misero* (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

No tocante ao agente ruído, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

**Passo, assim, à análise do período que integra o pedido da autora, a saber, de 26/09/1986 a 25/09/1995.**

Para comprovação, foi juntado aos autos o PPP que se encontra no arquivo 21868766 (p. 18/19). Tal documento comprova a exposição a ruídos de 90 dB(A) durante a jornada de trabalho na empresa *Têxtil Elizabeth S/A*, nível acima dos limites de tolerância. Nesses termos, o período requerido deve ser averbado como especial.

Reconhecida a especialidade conforme acima descrito, emerge-se que a autora possui tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário (pois somou 85 pontos), desde a DER em 19/07/2018, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico.

A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial o período de 26/09/1986 a 25/09/1992, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-lo e convertê-lo e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91, a contar da DER em 19/07/2018, como tempo de 31 anos, 2 meses e 18 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos, e compensando-se os valores recebidos a título de benefício inacumulável.

Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação.

Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/02/2020.

Comunique-se ao setor de cumprimento do INSS, concedendo-se o prazo de 30 dias para implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

\*\*\*\*\*

SÚMULA – PROCESSO: 5002086-95.2019.4.03.6134

AUTOR: ROSEMARY MOREIRA RIBEIRO – CPF: 067.552.848-82

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DIB: 19/07/2019

DIP: 01/02/2020

RMI/RMA: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 26/09/1986 a 25/09/1992 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002364-96.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: KETLIN ELIZABETE AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício (doc. 28118299).

Doc. 27296542: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a audiência designada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000327-62.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: HIGOR DIOVANE FERNANDES, KENIA CRISTIANE DE SOUZA MELO  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
Advogado do(a) AUTOR: HEITOR JOSE FIDELIS ALMEIDA DE SOUZA - SP407499  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BANCO INTER S.A.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **HIGOR DIOVANE FERNANDES** e **KENIA CRISTIANE DE SOUZA MELO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro**, objetivando provimento jurisdicional que lhes permitam utilizar o saldo dos depósitos fundiários do FGTS para abater o saldo devedor referente ao Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária nº 201513429, bem assim seja declarada a nulidade da cláusula 2.5 do referido ajuste.

Juntou procuração e documentos.

#### Decido.

Quanto ao pedido liminar, não constato o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vez que se pleiteia a utilização dos depósitos fundiários do FGTS para abater o saldo devedor em aberto e não se demonstra, efetivamente, de acordo com a situação da parte autora, a urgência necessária para a medida rogada.

Posto isso, **indeferido**, por ora, a medida antecipatória postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

**Citem-se** os réus.

Após, à **réplica**. Nos prazos da contestação e da réplica as partes devem requerer e justificar as provas que pretendam produzir, sob pena de preclusão. Int.

Oportunamente, voltem conclusos.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-84.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: INTERJEANS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, ROSICLER THEODORO RAGAZZO, VLAMIR JOAO RAGAZZO, ARNALDO CABRAL MESQUITA  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
Advogados do(a) AUTOR: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos etc.,

De prêmio, rejeito a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os autores, ao contrário do alegado, mencionam valores que entendem como os corretos, com remissão, ainda, a parecer que coligiram.

Quanto ao mérito, saliente que várias questões, adiante abordadas, devem ser desde logo dirimidas, porquanto necessárias, na presente, para a delimitação da lide e, por consequência, para a aferição dos pontos a serem objeto da prova.

Passou-se, após a contestação, ao debate de débitos diversos daquele que levou à notificação extrajudicial - ainda que também sejam oriundos, conforme assevera a CEF, da mesma CCB -, com um desbordamento, por conseguinte, do quanto asseverado na inicial. A propósito, as partes já ofertaram quesitos, que também se relacionam a esses outros débitos, sem que ainda tenha havido, em acréscimo, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da prova pericial.

Assim, denoto que, no caso em tela, para a organização e saneamento do processo, até mesmo para eventualmente a pretendida análise do débito em perícia, consentâneo se faz, antes de tudo, mormente considerando as assertivas que passaram a ser feitas pelas partes após a contestação, tecer algumas considerações, inclusive chamando o feito à ordem, quanto ao *objeto da ação* e, nesse passo, em consonância com este, no que tange aos pontos que *devem ser objeto da prova* e o *ônus probatório*.

Vejamos.

**Denota-se da prefacial que pretendem os autores, em relação à CCB 734-2966.003.00001503-5 e ao contrato nº 25.2966.734.0000502/80 (que foi objeto de notificação cartorial, em procedimento alusivo à alienação fiduciária):** a) afastar a capitalização composta de juros, por ser inconstitucional sua previsão na lei; b) afastar a *comissão de permanência*, por se tratar de cláusula abusiva, inclusive com a nota de que *não pode ser cobrada concomitantemente com os encargos da mora*; c) condenação da requerida na devolução (restituição/pagamento) aos Requerentes da importância apurada em auditoria ou perícia, correspondente aos *juros capitalizados* mensalmente na conta corrente. d) Além disso, à vista do conjunto da postulação, depreende-se também a *insurgência em face da consolidação da propriedade*, que teria se dado em virtude da existência de Recuperação Judicial e em face de cobrança indevida do valor de R\$ 1.200.015,58 (atualizado em 14/10/2017), oriundo do contrato nº 25.2966.734.0000502/80, em consonância com a notificação extrajudicial. Em que pese a ausência de um delineamento mais preciso na parte referente ao pedido final, depreende-se a pretensão, quanto a esse ponto, mediante análise da narração da causa de pedir e do conjunto de pedidos. Aliás, cabe observar que o pedido de concessão de tutela deve se relacionar com a tutela ao final pretendida (como tutela antecipada ou tutela cautelar, neste caso para assegurar o resultado útil - do contrário, uma tutela concedida poderia vigorar indefinidamente, por si só, mesmo em caso de procedência do pedido, já que com este não guardaria relação), defluindo-se evidenciado, assim, no caso em tela (inclusive em consonância com a causa de pedir), sob pena de se afastar essa relação e sentido, malgrado a ausência de expressa e formal reiteração no pedido principal, o pleito deduzido contra a consolidação da propriedade. Ainda que os pedidos formulados na exordial não observem a devida forma, é possível de seu conjunto se extrair o que é buscado pela parte. Impende salientar que, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC/2015, o pedido é aferido pelo conjunto da postulação, não mais sendo interpretado restritivamente como previa o art. 293 do CPC/1973.

No caso, na esteira do acenado, depreendo da inicial que se relata um quadro alusivo à cobrança de certo débito ligado à garantia dada. Envolve-se, pois, não só a pretensão à revisão do débito, mas, também, a teor do acima expendido, ao desfazimento da consolidação da propriedade decorrente do inadimplemento deste, na linha do procedimento estabelecido na Lei 9.514/1997 (com destaque, no caso, ao art. 26, §§ 1º e 5º, que deixa assente o delineamento do valor para a intimação via CRI para a purgação da mora). Observa-se, assim, que esse cenário é também composto da notificação dos autores, via cartório, para fins de consolidação da propriedade, para pagamento do débito atualizado em 14/10/2017 no valor de R\$ 1.200,015,58, lastreado no contrato nº 25.2966.734.0000502/80 (cf. id. 2127728, págs. 40/51).

Não se trata, assim, meramente de lide que se limita à revisão da CCB.

*Não adentrariam a esse quadro, em consequência, os eventuais outros dois débitos relatados pela CEF posteriormente à contestação, em nenhum momento, ademais, narrados na prefacial, em que pese a assertiva da ré de que decorreriam de disponibilizações de valores em virtude da mesma CCB.*

A ré, ademais, não relatou ou tampouco demonstrou que os débitos decorrentes desses dois outros contratos que veio a apontar integrariam o valor da notificação. Ao contrário disso, a CEF, em sua contestação, limitou-se a suscitar e debater o contrato 25.2966.734.0000502/80, como se denota, por exemplo, do seguinte trecho: "(...) *É por isso que o débito dos agravados relativo à CCB 734-2966.003.00001503-5, o qual decorreu da utilização, em 14/08/2015, de R\$ 1.999.999,44 do limite de crédito disponibilizado, aconteceu através de operação que recebeu o número 25.2966.734.0000502/80, cujas planilhas de evolução seguem anexadas e comprovam que a inadimplência perdura desde novembro de 2016 bem como que a dívida atual é de R\$ 2.288.092,26. (...)*" A propósito, a própria CEF chega a explicitar em sua petição de id. 8571964 que não teria suscitado esses outros contratos na contestação em virtude do princípio da adstrição, já que não alegados na prefacial. E embora a CEF tenha sustentado, após instada a prestar esclarecimentos, que débitos dos contratos 25.1814.734.0000498-86 e 25.1814.734.0000511-98 (tão só então, após a defesa, apontados) justificariam a divergência entre o valor constante das notificações cartorárias e os registrados nas planilhas acostadas com a contestação, nestas se faz expressa menção apenas ao contrato de nº 25.2966.734.0000502/80 (ao qual, conforme inclusive afirmado pela própria CEF na contestação, se relaciona o valor indicado nas notificações), além do que, o acréscimo desses outros débitos tão só levaria a ainda maior discrepância em relação ao montante apresentado para a purgação da mora, *que é o montante questionado na presente*. Dessume-se, assim, que, os aludidos outros débitos não integram a lide e, em verdade, não foi esclarecida a sobredita divergência, já que as planilhas que deveriam ser esclarecidas se referiam apenas ao contrato 25.2966.734.0000502/80.

Além disso, *ad argumentandum*, a CCB 734-2966.003.00001503-5 faz menção ao valor de R\$ 2.000.000,00, o qual, por si só, já coincidiria com o valor que teria sido disponibilizado com base no contrato 25.2966.734.0000502/80, o que, no mínimo, poderia, em princípio, trazer questionamentos até mesmo quanto ao aventado lastro dos citados outros débitos na mesma CCB (que teriam sido contraídos em 2016, posteriormente, pois, ao débito narrado na inicial, contraído em 14/08/2015), em que pese haja menção a isso em algumas das planilhas juntadas pelo banco. Tal circunstância, porém, de todo modo, não guarda relação com a pretensão deduzida na inicial. Aliás, convém reiterar, a própria CEF chega a explicitar em sua petição de id. 8571964 que não teria suscitado esses outros contratos na contestação em virtude do princípio da adstrição, já que os autores não os teriam debatido na inicial.

O alegado pela CEF, ainda que relacionado com a CCB apontada na inicial, não poderia ampliar o objeto da lide, *inclusive com a introdução de debates acerca de débitos que não lastream a notificação realizada pelo CRI*. Ademais, mesmo que dois ou mais contratos possam se basear e advir de um mesmo contrato principal (no caso, a aludida CCB), cada qual possui suas próprias particularidades, como datas de disponibilização, vencimento, amortização e inadimplência, valores, eventuais cálculos indevidos ou incorretos, situações, vinculações etc. Consubstanciaríamos, assim, novos fatos, que, na espécie, como já dito, não foram deduzidos na inicial, nem tampouco, aliás, na contestação, sendo apenas posteriormente evocados pela ré após instada por este juízo a prestar esclarecimentos acerca das duas planilhas que juntou com a contestação, ambas referentes ao contrato 25.2966.734.0000502/80 (e não, pois, aos dois outros contratos alegados).

Mas, sobretudo, impende frisar que, na presente, considerando que o *aludido debate está vinculado à consolidação da propriedade*, descabe, como pretende a CEF, ampliar a aferição da regularidade desta incluindo débitos outros (e que não fazem parte da pretensão) que não constavam da notificação via cartório que realizou, ainda que baseados na mesma CCB e que tenha havido inadimplemento. A pensar do contrário, não estaria sendo observado o procedimento previsto na Lei 9.514/1997 (cf. art. 26, §§ 1º e 5º).

*A CEF, em sua contestação, limita-se de todo modo, a abordar o contrato nº 25.2966.734.0000502/80, e não os outros alegados débitos (que seriam, conforme aventa, decorrentes de outros dois contratos também oriundos da mesma CCB), apenas alegados posteriormente, fora da peça de defesa.*

É certo que, conforme se depreende do pedido, se visa à revisão do débito sob o fundamento de abusividade de cláusulas da CCB 734-2966.003.00001503-5, título este que seria o principal e o mesmo - segundo a ré - a conferir lastro às disponibilizações de valores posteriores. Porém, como já dito, impõe-se analisar a pretensão tal como deduzida, a qual, no caso, alberga o contrato principal (a CCB - não obstante possa levar a reflexos) e o débito que serviu de lastro para a notificação cartorial (contrato nº 25.2966.734.0000502.80). Questiona-se na prefacial, notadamente, o débito (que seria calculado de acordo com as cláusulas da CCB) que levou à consolidação (questiona-se, por exemplo, a cumulação indevida de comissão de permanência e juros para se chegar ao débito apresentado com a notificação). Logo, quanto às disponibilizações (que teriam gerado, cada qual, um contrato), apenas deve ser analisada, na espécie, a alusiva ao contrato nº 25.2966.734.0000502.80, objeto da notificação realizada via cartório para fins de consolidação da propriedade.

Nesses moldes, destarte, é que deve ser delimitada a lide.

E nesse passo, considerando o objeto da ação, apenas deve ser verificada, em relação à prova, a apuração dos valores cobrados referentes ao contrato nº 25.2966.734.0000502.80 (ainda que se tenha de aféir cláusulas da CCB aludida, da qual teria decorrido) e que foram objeto da notificação extrajudicial para fins de consolidação da propriedade (cf. id. 2127728, págs. 40/51), notadamente no que tange à ocorrência, ou não, da cumulação da comissão de permanência com os encargos da mora.

Questões como as referentes à legitimidade da capitalização de juros e à comissão de permanência, conquanto impliquem reflexos no cálculo do débito, consubstanciam, em verdade, a princípio, matérias de direito. Se devidas perante nosso ordenamento jurídico em dado caso, despicenda se torna a perícia ou outra prova, a menos que a própria apuração nesses moldes procedida pelo banco seja questionada por ter sido realizada de modo errôneo (por exemplo, com base em índices, critérios e períodos diversos dos pactuados; cumulações indevidas etc.).

Nesses termos, poder-se-ia falar, em princípio, no caso em apreço, em produção de prova quanto à alegada cumulação de comissão de permanência com juros moratórios e encargos da mora.

No que tange à cumulação da comissão de permanência com os encargos da mora (o que, não obstante a jurisprudência sobre o tema, se encontra previsto no contrato - cláusula Décima, Parágrafo 1º, com a previsão de cumulação de comissão de permanência e juros moratórios), malgrado a CEF, em sua contestação, alegue a sua não incidência nos cálculos que realizou, não resta clara essa assertiva, momente à vista, s.m.j., do que se depreende do próprio demonstrativo que também acostou para sustentar sua afirmação (id. 3474461), no qual consta expressamente a comissão de permanência na "composição do valor pago" juntamente com juros remuneratórios e juros de mora, desde 13/10/2015 até o sexagésimo dia de inadimplemento, em 12/01/2017. Ainda, embora a "Nota de Débito" (demonstrativo) também juntada com a contestação informe a final a inexistência de cumulação (id. 3474464), aponta um débito de R\$ 2.288.092,26, calculado em 14/11/2017, consideravelmente superior àquele constante do demonstrativo citado acima (que contém a cumulação), em que pese a diferença de alguns meses a mais. Os alegados índices individualizados que teriam sido utilizados em substituição estariam, assim, s.m.j., levando a uma situação mais gravosa que a da própria sobrevida cumulação. E cabe frisar que tais demonstrativos se referem apenas ao débito objeto da ação (contrato nº 25.2966.734.0000502/80) -- os questionamentos alusivos aos demais, que não devem integrar a presente, foram feitos apenas após a contestação. De outra parte, não se poderia meramente deduzir que então teria havido a citada cumulação, eis que o débito total apontado na notificação realizada por meio do cartório (e é este débito, considerando o objeto da ação, que deve ser aferido) é inferior ao constante dos demonstrativos acostados com a contestação. Enquanto o demonstrativo da notificação estabelece débito de **R\$ 1.200.015,58 para 14/10/2017** (id. 2127307), o demonstrativo coligido com a contestação menciona débito de R\$ 1.744.681,14 para 12/01/2017 (id. 3474461). A "nota de débito", do mesmo modo, como já acenado, menciona um valor consideravelmente superior, de R\$ 2.288.092,26.

Deflui-se, assim, que, não obstante as planilhas juntadas com a contestação e a assertiva de que foram utilizados índices individualizados em substituição (*com a negativa acerca da cumulação*), não resta clara a não incidência da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios e encargos da mora no cálculo atinente à notificação extrajudicial.

E, levando-se em conta a assertiva da CEF em contestação para negar ter ocorrido a sobrevida cumulação (embora negue a cumulação, *alega*, de outro lado, que foram aplicados índices individualizados em substituição - fato modificativo ou extintivo), cabe a ela o ônus da prova, na forma da regra geral, pré-estabelecida, do art. 373, I e II, do CPC, que dispensaria, aliás, em consonância com o disposto no § 1º do mesmo dispositivo legal, prévia distribuição do ônus probatório e providências. E, *ad argumentandum*, mesmo que assim não fosse, caberia a inversão do ônus da prova, conspiciendo no Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, este juízo determinou a intimação da CEF para que esclarecesse a divergência de valores encontrada entre a planilha de cálculos integrante da notificação de pagamento encaminhada ao devedor fiduciante (id. 2127307) e a planilha de evolução contratual e demonstrativo de débito de id's 3474461 e 3474464 (id. 5146102), estabelecendo, ainda, que deveria a CEF apresentar demonstrativo detalhado, com a identificação de todos os dados e encargos utilizados para se chegar aos valores apontados na planilha de id.2127307 (id. 5146102).

Conquanto a CEF, em resposta, tenha apresentado petição acompanhada de documentos, em especial demonstrativos (id. 8571959), não ofertou planilha que, na linha da determinação deste juízo, contivesse a identificação de todos os dados e encargos utilizados para se chegar aos valores apontados na planilha de id.2127307, situação em que, assim, poderia eventualmente ser possível, desde logo, verificar se houve a incidência de comissão de permanência e juros.

Depreendo, porém, de todo modo, que a juntada da planilha com as informações acerca da existência ou não da cumulação para se chegar ao valor da notificação cartorial parece ainda possível e, a depender de seu teor, poderia ser suficiente para o esclarecimento desse ponto, com a consequente desnecessidade, então, da prova pericial.

Destarte, denoto consentâneo, nesses termos, antes de tudo, intimar novamente a CEF para que apresente planilha alusiva ao débito de R\$ 1.200.015,58 (atualizado em 14/10/2017), decorrente do contrato nº 25.2966.734.0000502/80, objeto da notificação cartorária, em que se esclareça detalhadamente a incidência ou não de cumulação de comissão de permanência e juros remuneratórios e encargos da mora. Após será analisada a necessidade de produção de prova pericial.

#### Posto isso,

- O processo se encontra em ordem, não havendo nulidades a declarar nem irregularidades para sanar.
- O ônus da prova acerca do modo como foi realizada a apuração para se chegar ao valor da notificação cartorária pertence à CEF, na forma da regra geral, pré-estabelecida do art. 373, I e II, do CPC, e, também, por força do CDC;
- As matérias de direito e de fato são as aventadas na inicial e na contestação, devendo a produção da prova recair sobre os cálculos apenas para se chegar ao valor da notificação cartorária, notadamente no que toca à ocorrência ou não de cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e encargos da mora, em conformidade com o objeto da ação (que, a teor do acima expendido, se refere ao débito utilizado para a notificação via cartório extrajudicial).
- Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a planilha referente ao débito de R\$ 1.200.015,58 (atualizado em 14/10/2017), oriundo do contrato nº 25.2966.734.0000502/80, objeto da notificação realizada via cartório para fins de consolidação da propriedade (cf. id. 2127728, págs. 40/51). A referida planilha deverá demonstrar detalhadamente como se apurou o montante devido e, principalmente, explicitar de forma minuciosa se houve a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou encargos da mora (as informações devem, pois, compreender tanto a fase de normalidade contratual como, após a mora, a crise contratual). Após a juntada, dê-se vista aos autores pelo prazo de 5 dias. Em seguida, voltem-me os autos conclusos, inclusive para a análise acerca da necessidade, ou não, de produção da prova pericial.
- Depois, deliberarei sobre a necessidade de produção de outras provas; se for o caso (CPC/2015, art. 370, *caput*, e parágrafo único).

Int.

AMERICANA, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-78.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ROSELI ANTONIO DE JESUS SARTORI - SP256602, LUIZ APARECIDO SARTORI - SP158983  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Denoto que há pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante e de guarda municipal exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1031**, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Sendo assim, determino a **suspensão do presente processo até o julgamento dos recursos**.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as anotações pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-09.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
IMPETRANTE: VANDA MARIA DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ROCHA DE FREITAS - SP225097  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE ANDRADINA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio da qual a impetrante requer que a autoridade coatora proceda à implantação do benefício previdenciário concedido administrativamente. No mérito, pleiteia a confirmação da liminar, tornando definitiva a segurança pleiteada.

O pedido de tutela liminar foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da decisão de ID 27296734.

Devidamente citada, a autoridade coatora não apresentou suas informações.

O INSS apresentou petição nos autos (ID 28928626), informando que o benefício previdenciário da impetrante (NB 41/175.190.485-4) foi devidamente implantado.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 29033267) pela denegação da ordem.

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É relatório. **DECIDO.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1. Da extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto – falta de interesse de agir.

A ausência de condições da ação, ainda que supervenientes ao seu regular processamento, é causa de extinção do processo, sem resolução do mérito. Isto é o que se depreende do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:*

*(...)*

*VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;*

Segundo a doutrina, há interesse de agir se houver necessidade e utilidade do processo, ou seja, se o processo pode propiciar algum tipo de proveito e é necessário para que essa utilidade se produza (Cf.: DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Volume 3, Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Juspodivm, 2014).

Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência da perda superveniente do interesse processual. Veja-se, pois.

No caso em tela, a impetrante, em razão da demora para que a Agência do INSS em Andradina fizesse a implantação do seu benefício previdenciário que foi reconhecido pela da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recurso da Previdência Social (ID 27093207), ajuizou o presente writ, requerendo que a autoridade coatora proceda a implantação imediata do benefício previdenciário concedido administrativamente.

De acordo com a informação prestada pelo INSS, o benefício previdenciário da impetrante (NB 41/175.190.485-4) foi devidamente implantado (id 28928627).

Assim, tendo em vista as informações prestadas pela impetrada que o benefício previdenciário da impetrante foi devidamente implantado, **verifica-se de rigor extinguir o presente feito por perda superveniente do objeto**, pois desnecessário o provimento jurisdicional. Neste sentido, o posicionamento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

#### EMENTA

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. IMPETRANTES QUE TIVERAM SEUS PEDIDOS ADMINISTRATIVOS APRECIADOS SEM ORDEM JUDICIAL. PERDA DO OBJETO DO WRIT. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO QUANTO AOS DEMAIS IMPETRANTES.*

1. Na hipótese dos autos, os impetrantes formularam requerimentos de concessão de benefício assistencial ao idoso, os quais permaneceram pendentes de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Compulsando os autos, observa-se das informações prestadas pela autoridade impetrada que houve a conclusão dos processos de requerimentos de benefícios formulados pelos impetrantes José da Silva Fernandes (NB 88/704.023.738-5, DER: 20.09.2018 e concluída a análise em 19.02.2019, concedido o benefício) e Afonso Batista da Silva (NB: 88/704.095.866-0, protocolo requerido em 23.08.2018, análise concluída em 04.04.2019, com indeferimento do benefício).

**3. Assim, ausente o interesse de agir, ainda que superveniente, é descabida a prolação de comando jurisdicional apenas para declarar em tese eventual ilegalidade perpetrada pela conduta administrativa. Isso porque não mais traria qualquer utilidade prática aos referidos impetrantes, que já obtiveram o pleito almejado inicialmente nesta ação, qual seja, o andamento dos processos de requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso pelo INSS, sem que houvesse qualquer ordem judicial nesse sentido.**

4. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

5. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

6. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

7. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

8. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

10. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

11. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

**12. Processo extinto sem resolução do mérito, em face da carência superveniente da ação, em razão do desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade, quanto aos impetrantes José da Silva Fernandes e Afonso Batista da Silva. Reexame necessário não provido em relação aos impetrantes Luiz Carlos Soares e Akie Abe Casarini.**

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000807-67.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/03/2020) (grifou-se)

Portanto, é de se extinguir, sem resolução de mérito, os presentes autos.

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO o feito sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação *supra*.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009).

Sentença não sujeita à remessa necessária (artigo 14, § 1º, da Lei Federal n. 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

THIAGO DE ALMEIDA BRAGANASCIMENTO

Juiz Federal Substituto

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000309-93.2015.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

EXECUTADO: WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI - ME, WANDERLEI ALCIDES BERNARDONI

**DESPACHO**

Trata-se de autos digitalizados pela parte exequente, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Retifique-se a autuação dos autos para fins de excluir do cadastro de patronos da parte exequente o nome dos advogados indicados, mantendo tão somente o Departamento Jurídico da Caixa Econômica Federal, nos termos do Acordo de cooperação firmado entre a Caixa Econômica Federal e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 01.004.10.2016, as intimações das decisões em sede de Processo Judicial Eletrônico dar-se-ão por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, por intermédio da procuradoria competente.

Intime-se a parte requerida para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do quanto determinado no ato normativo supracitado.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001038-22.2015.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: MARCELO JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE SEVERINO MARTINS - SP119104

**ATO ORDINATÓRIO**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de dez dias, sobre o ofício da CEF juntado nos autos no ID29360982, nos termos do art. 14, III, h, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013. Nada mais.

**ANDRADINA, 9 de março de 2020.**

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-27.2017.4.03.6137

AUTOR: TRANSPORTADORA PERLOPES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARRONI LORENCETE - SP239248, GUSTAVO BARBAROTO PARO - SP121227

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO**

Em atendimento ao ofício do juízo deprecado (id 28243947), designo a audiência para oitiva da testemunha CLEBER RESENDE CARVALHO para o dia 13 de maio de 2020, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 453, §1º do Código de Processo Civil.

Providencie a secretária o necessário para o agendamento.

Comunique-se ao Juízo Deprecado o teor desta decisão, para fins de intimação da testemunha arrolada.

Expeça-se o ofício requisitório da testemunha ao chefe da repartição, cujo endereço foi indicado pela ré em sede de manifestação (id 23068390), uma vez que se trata de servidor público.

Intimem-se as partes quanto ao teor da presente decisão.

Após, aguarde-se a realização da audiência ora designada.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001011-46.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: ANTONIO FELICIANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRAYUKI KORIM ONODERA - SP163734

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de julgamento e processamento do recurso de apelação ineterposto.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

#### 1ª VARA DE AVARE

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHASANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 1475

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000058-51.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X INEIR LUIZ MOTTA (PR014985 - ANTONIO TARCISIO MATTE)**

Trata-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra INEIR LUIZ MOTTA, como incurso nas penas do artigo 334, caput e 1º, III e IV, do Código Penal. Em síntese, a denúncia imputa que o acusado, de forma livre e consciente, integrou cadeia de importação de produtos estrangeiros e os recebeu/ utilizou em proveito próprio, sem recolher o imposto devido pela respectiva internalização. Pontuou o parquet federal que, em 12 de julho de 2018, o acusado trafegava na altura do Km 240 da Rodovia SP 255, município de Avaré/SP, quando foi abordado por Policiais Militares Rodoviários, sendo localizadas 24 (vinte e quatro) câmeras fotográficas e 5 (cinco) lentes no interior do para-choque traseiro. Salientou a robustez da materialidade delitiva, destacando-se o Auto de Apresentação e Apreensão nº 108/2018 (fl. 04) e o AITAGF nº 0810300/00415/2018 (fls. 31/37). Quanto à autoria relatou também estar comprovada pela prova testemunhal juntada bem como pelas declarações prestadas pelo denunciado. A denúncia foi recebida em 14/05/2019 (fls. 84/verso). Devidamente citado (fls. 98), o réu apresentou resposta por escrito às fls. 99/100. Nada arguiu de questões preliminares, bem como informou que a manifestação quanto ao mérito da ação penal será apresentada no decorrer da instrução processual. Vieram os autos conclusos. DECIDO inicialmente, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Assim, considerando a certidão de fls. 101/verso, designo audiência de instrução para o dia 06 de maio de 2020, às 14h, neste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, oportunidade em que será inquirida a testemunha de acusação, Policial Militar Rodoviário André Cristiano de Almeida, presencialmente, bem como será realizado o interrogatório do réu INEIR LUIZ MOTTA, por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel/PR, salvo em caso de alegada e comprovada impossibilidade de comparecimento, nos termos do artigo 185, 2º, do CPP, o que deverá ser comunicado ao Juízo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Providencie a Secretaria o necessário para a realização do ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1476

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000085-34.2019.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS POSSIDONIO DA SILVA (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP338657 - JOÃO VITOR GAIOTTO MACHADO)**

LUIZ CARLOS POSSIDÔNIO DA SILVA, denunciado pela prática dos crimes descritos nos artigos 312, caput e 313-A c/c art. 71, caput, c/c art. 327, 2º, ambos do Código Penal, foi devidamente citado, tendo apresentado resposta à acusação às fls. 86/94. A defesa constituída aduziu a atipicidade em relação às condutas imputadas ao réu bem como, alternativamente, a inépcia formal da inicial acusatória bem como a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, requerendo sua rejeição. Pugnou pela absolvição sumária do réu. Decido. Não há que se falar em suposta inépcia formal da denúncia, posto que as imputações são claras e específicas, possibilitando a respectiva adequação típica, de forma a atender aos necessários requisitos formais. Verifico, ainda, que a denúncia está lastreada em elementos probatórios sérios e idôneos, notadamente os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº SP.4206.2018.G.000602 (autuado no Apenso I), termos de declarações e documentos, o que viabiliza integralmente a acusação e propicia o pleno exercício da ampla defesa. As demais alegações defensivas levantadas pela defesa técnica do réu, por se tratarem de questões de mérito, demandam pertinente instrução probatória, não sendo apropriado aferi-las neste momento processual. Portanto, por não vislumbrar, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, consoante os artigos 399 e seguintes do CPP. Tendo em vista o agendamento de audiência de instrução, através do sistema de videoconferência (relatório nº 25782 - fl. 99), designo o dia 06 de maio de 2020, às 15h, na sede deste juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para a realização do ato, oportunidade em que serão realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Marcos Yonezawa e Silvio Antonio Padoan (através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Bauru/SP) e José Duca dos Santos, Kleber Barbosa Teodoro, Margareth Aparecida Churcof Lopes, Leonardo Miorini, Geraldo Vicentini e Aline Fernanda da Silva bem como o interrogatório do réu Luiz Carlos Possidônio da Silva (de forma presencial, nesta Subseção Judiciária de Avaré/SP) Providencie-se o necessário para a realização dos atos. Ciência ao MPF. Comunique-se o juízo deprecado. Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 1477

##### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000118-07.2016.403.6107 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP309156 - LUANA CRISTINA DA SILVA MAGNONI E SP036589 - JOAO ROSSETTO E SP307938 - JOÃO DE ALCANTARA ROSSETTO)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001332-89.2015.4.03.6132

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: AROLDJO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI - PR45167, EDSON CHAVES FILHO - PR51335, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES - PR69310

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização do presente feito.

Diante do teor da informação/consulta apresentada nos presentes autos (ID nº 27998981), a fim de evitar maior tumulto nos presentes autos, providencie a Secretaria deste Juízo o acondicionamento, em local seguro, das mídias existentes, tanto nos autos da presente Ação Civil Pública, quanto aquelas apresentadas junto ao Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000585/2014-79, devendo ainda ser providenciada cópia de segurança das mesmas.

Fica desde já autorizado às partes a extração de cópias das mídias supracitadas, cabendo ao interessado apresentar perante este Juízo mídia adequada para o fornecimento da cópia requerida.

Diante do decurso do prazo fixado no edital de citação (Pág. 153/234 - ID nº 24068465), mantenho a nomeação feita anteriormente do Dr. LUIZ ANTÔNIO ALVES FILHO para atuar na defesa dos interesses do corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA (Pág. 138 - ID nº 24068606).

Intime-se o advogado dativo para que apresente contestação no prazo legal.

Após, com a vinda da contestação do corréu REIS CASSEMIRO DA SILVA, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venhamos autos conclusos para saneamento.

Cumpra-se. Intimem-se.

**Avaré, na data da assinatura.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001332-89.2015.4.03.6132  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
RÉU: AROLDJO JOSE WASHINGTON, REIS CASSEMIRO DA SILVA, MARCELO HENRIQUE FIGUEIRA  
Advogado do(a) RÉU: DAVID VITORIO MINOSSI ZAINA - SP196581  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO ALVES FILHO - SP249129  
Advogados do(a) RÉU: EMANUEL ZANDONA GONCALVES - SP314994, ROGÉRIO LUIZ ALVES DE ABREU - PR095018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211

**DESPACHO**

Defiro o pedido apresentado pelo corréu Marcelo Henrique Figueira em sua petição ID nº 29242552, devendo, para tanto, a secretaria deste Juízo retificar a autuação deste feito com a exclusão dos procuradores indicados no documento contido na página 2 do ID 29242554, com a consequente inclusão de ROGÉRIO LUIZ ALVES DE ABREU - PR095018, FERNANDO GUATELLI RIBEIRO - SP217211.

Em complemento à decisão anterior, ficam as partes intimadas a se manifestar acerca da digitalização dos presentes autos, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda de documentos originais presentes nos autos físicos, nos termos do artigo 16 da Resolução CJF nº 318/2014, de 04 de novembro de 2014.

Independentemente do decurso do prazo acima, promova a Secretaria o cumprimento da presente decisão, bem como da anteriormente lançada nos presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Avaré, na data da assinatura eletrônica.**

**RODINER RONCADA  
JUIZ FEDERAL**

CARTA DE ORDEM CRIMINAL (335) Nº 5000058-29.2020.4.03.6132  
ORDENANTE: MINISTRO(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL  
ORDENADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARÉ

**DESPACHO**

Vistos.

Cuida-se de carta de ordem expedida pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de que seja designada audiência para a realização do interrogatório do extraditando SAIFULLAH ALMANUN ou SAIFUL AL-MAMUN ou SAIFUL ISLAM, natural de Bangladesh, nascido aos 27/11/1986, atualmente recolhido na Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva", situada em Itaí/SP, acerca dos fatos objeto do Processo de Extradicação nº 1621.

**Para o cumprimento da determinação supra, designo o dia 15 de abril de 2020, às 15h30min, para a apresentação de SAIFULLAH ALMANUN ou SAIFUL AL-MAMUN ou SAIFUL ISLAM na sala de audiência deste Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, localizado no Largo São João, 60, Centro, Avaré/SP.**

Comunique-se, com urgência, à Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber, com nossas homenagens.

Intime-se o preso da audiência designada, servindo o presente despacho como **Carta precatória nº 039/2020-SC ao juízo estadual da Comarca de Itaí/SP**, acompanhada de cópia integral do processo de Extradicação nº 1621. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá certificar nos autos se o intimando possui advogado para acompanhá-lo na audiência acima, declinando o número de inscrição junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Sem prejuízo, será nomeado por este juízo advogado *ad hoc* na ausência de advogado constituído.

Comunique-se a Penitenciária "Cabo PM Marcelo Pires da Silva" em Itaí/SP da audiência designada.

Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo a apresentação do preso perante este Juízo na data acima, devidamente escoltado, para realização da audiência, servindo cópia deste despacho de **ofício nº 044/2020-SC**.

Junte-se aos autos a comunicação eletrônica recebida da Penitenciária de Itaí/SP, por meio da qual é fornecida a informação de que o preso domina o idioma português.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

Avaré, 18/02/2020.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 1478**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001495-61.2013.403.6125 - JUSTICA PUBLICA X WIWERTON ANDRE ANTUNES(ES006969 - CLAUDIO BORGES NUNES) X EDSON LUIZ DA ROCHA(SP328627 - PATRICIA GAIOTTO PILAR)**  
EM CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 471, BEM COMO AO COMANDO DO ART. 10, XX, 2, DA PORTARIA 20/2018 DESTE JUÍZO, FAÇO VISTAS DESTES AUTOS AO DR. CLÁUDIO BORGES NUNES, OAB/ES 6969, PARA ALEGAÇÕES FINAIS. NADA MAIS.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS**

#### **1ª VARA DE REGISTRO**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000424-48.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: SANDRA IRENE RAMOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ SANCHES PERES - SP343221

#### **DESPACHO**

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000694-72.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LITORAL TRANSPORTES LTDA - EPP, MARIA DAS GRACAS BERTOLDO DE OLIVEIRA, SIMEAO DE OLIVEIRA

#### **DESPACHO**



- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada LITORAL TRANSPORTES LTDA. – EPP. E outros.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 28428485).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.

10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001408-37.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLYAN ROWER SOARES - PR19887  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

- 1- Tendo em vista a concordância do INSS (id nº 26813673) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 20514347), homologo os cálculos.
- 2- Expeçam-se RPV/Precatório em favor do exequente e da sociedade de advogados, conforme requerido na petição (id nº 27504562).
- 3- Ficam as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.
- 4- Após a comunicação de pagamento do RPV, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Dê-se a devida baixa no sistema PJE, etiquetando-o.
- 5- Uma vez noticiado o pagamento do precatório, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**Publique-se. Intime-se.**

Registro/SP, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA  
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105  
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

#### DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada JANE MARIADA COSTA – ME. e outra.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 28391487).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000816-78.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673  
EXECUTADO: ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI, EDUARDO PEREIRA AMANAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO VIEIRA RIBEIRO - SP225282

## DESPACHO

- 1- Trata-se de processo de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executada ELAINE RUIZ PEREIRA AMANAI e EDUARDO PEREIRA AMANAI.
- 2- Consigno que no presente feito foram empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, sendo que todas restaram infrutíferas.
- 3- É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse prisma, para cumprir a principal finalidade, que é a resolução dos conflitos postos em Juízo, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado.
- 4- Insta salientar, que o artigo 37 da Constituição Federal, inserido pela emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência na administração pública, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e menos oneroso ao erário.
- 5- No caso dos autos não se está alcançando a eficiência necessária. Para mais disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não é razoável que um processo tramite por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade na prestação jurisdicional, ocorrendo, assim, a eternização da demanda executiva.
- 6- Analisando o andamento processual denota-se que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas disponíveis em Secretaria (BACENJUD, RENAJUD E OUTROS), restando infrutíferas as tentativas de busca de ativos financeiros ou mesmo de bens suficientes à satisfação do crédito em execução.
- 7- Intimada a exequente para indicar as diligências úteis/necessárias para o prosseguimento do feito, pugnou pela suspensão do feito nos termos do artigo 921, III, do CPC (petição id nº 29299399).
- 8- Ante todo o contexto processual, nos termos do artigo 921, parágrafo 1º, do CPC, determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, período no qual se suspenderá a prescrição, ficando a parte exequente intimada, desde já, a dar prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora.

Cito os entendimentos jurisprudenciais:

“Execução título extrajudicial - não localização dos executados e nem de seus bens suspensão do processo por 01 (um) ano admissibilidade aplicação do art. 921 nº III e seu § 1º do CPC/15 - Irrelevância da inocorrência da citação dos devedores - jurisprudência do STJ/TJSP - agravo provido.” (Agravo de Instrumento nº 2214470-62.2016.8.26.0000, rel. Jovino de Sylos, j. 08/03/17).

“EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Ausência de localização dos devedores para citação - Suspensão do processo - Possibilidade - Desnecessidade da citação dos executados - Inteligência do art. 921, III, do CPC/2015 – Decisão reformada - Recurso provido”. (Agravo de Instrumento nº 2259506-30.2016.8.26.0000, rel. Maia da Rocha, j. 02/03/17).

- 9- Decorrido o prazo acima assinalado (01 ano), sem manifestação da parte autora/exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 921, do CPC.
- 10- Dê-se a devida baixa sobrestado no sistema PJe.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000697-27.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: IVAN FLORIDO - ME

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a exequente pela última vez para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000031-19.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROSEMARI AGUIDA SOUZA - ME, ROSEMARI AGUIDA SOUZA

#### DESPACHO

1- Concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, para requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito visando à garantia da execução.

2- Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.

3- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Registro/SP, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-69.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: MARIA APARECIDA SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDINILCO DE FREITAS XAVIER - SP388635  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeito modificativo decorrente dos Embargos de Declaração de ID 28496019, manifeste-se a parte autora/embargada no prazo de 05 dias.

Registro, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A  
RÉU: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

#### DESPACHO

1. Tendo em vista que a CEF está realizando pesquisas administrativas para localização da parte executada, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de endereço atualizado, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000497-20.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CELIO BARRÓS RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista as informações de implantação de aposentaria especial em favor da parte autora e, ainda, dos valores tocantes a mesma, acostadas ao evento 29330883, intime-se novamente a parte exequente nos termos e prazos do Despacho de ID 26128005.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-68.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA contra ato coator imputado ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTOS/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu requerimento administrativo nº 277024808.

O impetrante narra que formulou requerimento junto ao INSS em 25.04.2019 visando obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, desde 16.09.2019, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Cajati/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo art. 49 da Lei 9.784/99 e discorre sobre o cabimento do mandado de segurança.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o breve relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, consigno que o polo passivo do mandado de segurança deve ser integrado pela autoridade responsável pelo ato coator. Sendo assim, considerando que a autoridade responsável pelo apontado retardamento é o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cajati/SP, este deve figurar no polo passivo.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Anoto-se que o requerimento administrativo apontado na exordial objetiva a revisão da aposentadoria do autor, do que se extrai que não há perigo de demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

À Secretaria: retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Cajati/SP.

Registro/SP, 05 de março de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº **5000241-14.2017.4.03.6129** / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA AUTO PECAS - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA - SP78725

**DESPACHO**

Id. 8786941: DEFIRO.

Proceda-se como necessário para levantamento da quantia bloqueada em favor da exequente (id. 8786941).

Após, intime-se a CEF para requerer o que entender devido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357  
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

**DESPACHO**

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 26883708 e 26883713), oficie-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0002075-95.2019.8.26.0244**.

2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.

3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.

4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 31/2020**, ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

**Publique-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000039-66.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM - ME, ORLANDO SEISHUN UNTEM  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201  
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

#### DES PACHO

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade id nº 28040932.

Após, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000678-21.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATRICIA LAVEZZO KANASHIRO, RODRIGO YOSHIMITSU LAVEZZO KANASHIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA LAVEZZO KANASHIRO - SP265464

#### DES PACHO

1- Intime-se, pessoalmente, os executados para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovarem nos autos o pagamento integral da dívida, devidamente corrigida conforme planilha (id nº 13574309).

2- Como depósito ou o decurso do prazo, intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar.

3- Em seguida tomemos autos conclusos.

**Intime-se. Cumpra-se.**

Registro/SP, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000628-58.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,  
JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: BRUNO RAFAEL MATEUS ROSA SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, § 4º do Código de Processo Civil, dê-se vista a(o) exequente para que, no prazo legal, manifeste-se acerca do **AR** negativo retro.

Registro/SP, 27 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000179-93.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: FRANCISCO SILVESTRE, LUZIA BRANCO SILVESTRE  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE - SP332316  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 27059597 e 27059599), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0002072-43.2019.8.26.0244**.
2. Sem prejuízo, intimem-se os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia dos autores, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III/IV, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 32/2020**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

**Publique-se. Intimem-se.**

**Cumpra-se.**

**Registro/SP, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000269-79.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: KATIA REIKO MIYAZAKI - ME, KATIA REIKO MIYAZAKI

## DESPACHO

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 27060049 e 27060152), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº **0001317-19.2019.8.26.0244**.
- 2- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 33/2020**, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

**Publique-se. Cumpra-se.**

**Registro/SP, 3 de março de 2020.**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775  
Advogado do(a) ESPOLIO: LEANDRO TEIXEIRA BARBOSA ROCHA - SP271775

## ATO ORDINATÓRIO

**DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 25 DE MARÇO DE 2020 ÀS 15h30min**

**INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.**

**Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.**

**LOCAL DE COMPARECIMENTO:** JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

**São VICENTE, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000923-86.2015.4.03.6141 / CECON-São Vicente  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
ESPOLIO: LICASAM COMERCIAL LTDA - ME, BRUNO ALVES MONTEIRO

## ATO ORDINATÓRIO

DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA **25 DE MARÇO DE 2020** ÀS 15h30min

INTIMAMOS Vossa Senhoria, a comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a realizar-se no dia e hora acima indicados, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Vicente, situada na JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO VICENTE, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500, relativa ao processo supracitado, a fim de discutir possível solução consensual para a demanda.

Informamos que o atendimento será realizado por hora agendada e não por hora de chegada.

LOCAL DE COMPARECIMENTO: JUSTIÇA FEDERAL, na Central de Conciliação, localizado na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente - SP - CEP: 11310-500

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 1ª VARA DE BARUERI

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003960-85.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRITZ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTADA SILVA - SP258491

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos vê-se que a União, em sua impugnação protocolada sob o id 28442570, fl. 10, informa a este Juízo que ainda pendente de análise perante a Fazenda Nacional o segundo endosso ao seguro-garantia apresentado pela executada nos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144, ids 28327433 e 28327434 daqueles autos.

Diante desta circunstância, antes do proferimento da decisão a que se refere o provimento jurisdicional id 28414688, intime-se com prioridade a União a se manifestar uma vez mais acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada em Juízo, devendo considerar em sua nova análise o segundo endosso apresentado pela executada (apólice de seguro-garantia nº 75-97-003.400, **Endosso nº 403245**, id 28327434 dos autos do procedimento comum nº 5003859-48.2019.4.03.6144), **no prazo exíguo de 5 (cinco) dias**.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado, cópia da presente servirá como mandado a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para citação e intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Após o decurso do prazo, tornem novamente conclusos.

BARUERI, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002938-90.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: ERIVALDO CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio de que o impetrante pretende compelir a autoridade impetrada a analisar o recurso administrativo por ele interposto sob o protocolo nº 2109200732.

Advoga a existência de mora da Administração no andamento e conclusão do referido processo.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito, inicialmente distribuído perante a 09ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, foi, em razão da sede da autoridade impetrada, redistribuído a esta 01ª Vara Federal em Barueri/SP.

Vieram autos conclusos.

Decido.

### 1 Esclarecimento acerca do polo passivo do feito

O impetrante em sua inicial aponta o “Chefe da Agência da Previdência Social de Itapevi” como autoridade impetrada. Cadastra, todavia, no processo judicial eletrônico o “Chefe da Agência da Previdência Social Ceab Reconhecimento de Direito da SRI”.



Pois bem. Da análise dos autos, conforme documento id. 28822365, vê-se que o recurso do impetrante foi direcionado e está na “Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF”. Assim, a autoridade competente para dar andamento ao seu recurso administrativo é somente o(a) “Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF”, autoridade já cadastrada no sistema processual pelo próprio impetrante.

E esclarece-se que o polo passivo do feito é composto somente por referida autoridade, não sendo possível apurar justificativa para a impetração em face do Chefe da Agência de Itapeví/SP.

Desnecessária, pois, a prévia oitiva do impetrante.

## 2 Competência jurisdicional

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRF é vinculada à Superintendência Regional Sudeste I, com sede na Rua Coronel Xavier Toledo, 280, 17º andar, República, São Paulo/SP, CEP 01048-000, conforme Resolução nº 694/19, expedida pelo Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se o seguinte representativo precedente:

**CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.** 1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante. 3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE nº 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016). 4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS nº 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE nº 951.415, exarada em 21/02/2017. 5. Emprega-se, in casu, a regra específica do mandamus, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69). 6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes. 7. Uma vez que o ato impugnado, in casu, é de responsabilidade do Diretor de Gestão de Pessoas do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul (IFMS), cuja sede funcional fica no município de Campo Grande, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade. 8. Conflito improcedente. (TRF3, CC 5001386-91.2019.4.03.0000, 2ª Seção, Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, Intimação via sistema DATA: 10/06/2019).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade autoridade impetrada — o caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos a **uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

**BARUERI, 5 de março de 2020.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000482-35.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750, ELIANA RACHED TAIAR - SP45362

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Consoante já relatado no despacho proferido sob o id 28292662, formula o requerente pedido de concessão de tutela de urgência, em caráter antecedente, que lhe garanta não sejam os débitos lançados no processo administrativo nº 16327.721066/2017-41 apontados como óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal. Apresentou seguro-garantia.

O requerente, instado a emendar a inicial, apresentou pedido de reconsideração. Sustentou que “a tutela de urgência pleiteada visa não apenas a renovação de sua *CND*, com validade até o dia 26/04/2020 (doc. j), mas também impedir a inscrição indevida de seu nome no *CADIN*, já tendo sido a Autora cientificada de que caso não regularizado o débito em questão no prazo de 75 dias (que se esgotará no próximo dia 28/02), terá seu nome inscrito no *CADIN* (Comunicado *CADIN* nº 2570816 - doc. 03 da Inicial)”. Com relação ao valor da causa, aduziu que “não há qualquer *desoneração postulada*”, tendo a Autora formulado pedido de natureza cautelar visando tão somente a antecipação de garantia de execução fiscal ainda não ajustada pela União Federal”.

O despacho proferido sob o id 28292662 foi mantido pelos seus próprios fundamentos. Foi determinada a intimação da União acerca da regularidade e da suficiência da garantia ofertada.

A União se manifestou no feito. Posicionou-se pelo “acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia objeto da apólice digital nº 02-0775-0501989 como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16327.721066/2017-41, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da *CND-EN*, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo:”. Ao final, solicitou “a concessão de prazo complementar de 5 (cinco) dias úteis, para o fim de comprovar a inscrição do débito objeto do PAF nº 16327.721066/2017-41, a distribuição da execução fiscal correspondente e a anotação da garantia oferecida pelo requerente”.

O requerente apresentou emenda à inicial. Recolheu as custas processuais remanescentes.

É a síntese do necessário.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

## 1 Emenda à inicial id 29100507

Recebo a emenda à inicial apresentada pelo requerente no id 29100507.

## 2 Tutela de urgência

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A hipótese dos autos versa pretensão razoável, a qual merece ser acolhida, notadamente diante da idoneidade da garantia ofertada.

Comefeito, a autora oferece como garantia do débito a apólice de seguro-garantia nº 02-0775-0501989.

De fato, tal modalidade de garantia encontra previsão expressa no artigo 9º, II, da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014.

Para além disso, a garantia é materialmente suficiente e atende aos requisitos impostos pela Portaria PGFN nº 164/2014, conforme manifestação prévia da União no feito, que se posicionou, consoante relatado, pelo "acolhimento do pedido do requerente para oferecimento do seguro-garantia objeto da apólice digital nº 02-0775-0501989 como antecipação da penhora a ser realizada na execução fiscal a ser proposta para exigência do débito objeto do PAF nº 16327.721066/2017-41, de forma que o referido débito não constitua óbice à obtenção da CND-EN, ressalvando-se a necessidade de ser apresentada futuramente, no bojo da execução fiscal a ser proposta, novo instrumento da apólice no qual conste o número de inscrição em dívida ativa da União, do processo de execução fiscal, e do juízo competente para julgá-lo".

A espécie não contempla cabimento de suspensão da exigibilidade do crédito, diante da ausência de depósito integral e em dinheiro (Sum. 112/STJ c.c art. 151, II, CTN) e diante da ausência de causa de pedir relacionada com a ilegitimidade formal e material do crédito (art. 151, V, CTN).

Encontra-se presente o perigo de dano, diante da proximidade de expiração da validade da atual certidão de regularidade fiscal, necessária ao regular funcionamento das atividades do requerente.

Diante do exposto, **defiro** a tutela de urgência. Declaro garantidos os débitos tributários relacionados aos processos administrativos nº 16327.721066/2017-41, nos termos e valores em que referidos nestes autos, sem lhes suspender a exigibilidade. Por decorrência, tendo em vista que o valor do seguro é suficiente para garantir integralmente o débito e que a apólice nº 02-0775-0501989 preenche os requisitos previstos pela Portaria PGFN nº 164/2014, a União deve abster-se de negar a expedição da certidão de regularidade fiscal, quando requerida administrativamente, por razão exclusiva dos débitos relacionados ao processo administrativo mencionado. Deverá ainda abster-se de incluir o requerente no Cadin em razão desses específicos débitos. **Concedo** o prazo de 05 (cinco) dias solicitado pela União para a anotação da garantia oferecida pelo requerente.

Ao fim do efetivo cumprimento do quanto determinado acima, determino expeça-se mandado, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, para intimação da União Federal – Fazenda Nacional, a fim de que cumpra esta decisão, nos termos do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 11.419/06, e do artigo 11, p. único, da Resolução PRES nº 88/2017.

Em prosseguimento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 308, do Código de Processo Civil, formule a parte autora o seu pedido principal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se imediatamente.

BARUERI, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-04.2016.4.03.6144  
EXEQUENTE: FABIA ANNA GARCIA TEODORELI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: HELENA YUMI HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

### DESPACHO

A extinção do presente cumprimento de sentença ocorreu de forma parcial, conforme decisão sob id 12421728.

Assim, manifeste-se a exequente CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe, a aguardar manifestação da parte interessada.

Intime-se apenas a CEF.

Barueri, 8 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000060-24.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDÚSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINÉRIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 000061-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: ADHER EMPREENDIMENTOS LTDA, ADHERCAL PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., ADHER INDUSTRIA LTDA, ADHER INVESTIMENTOS S.A., COFER PESQUISAS MINERAIS LTDA., BSI PERFURAÇÕES E DESMONTES LTDA, ADHERMIX CONCRETO LTDA., ADHERFEM MINERIOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELEN APARECIDA DIAS QUINTINO - SP337247

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 5 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033789-41.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: ELISABETE CAVALCANTE DA SILVA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008155-09.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: NORBERTO LANZARA GIANGRANDE

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0033817-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: SILVANA APARECIDA CAMILLO DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre que de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação.**

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034650-27.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862  
EXECUTADO: ISMAEL NEVES MAGALHAES

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034076-04.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: BOUGAINVILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051162-85.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: FIVE STARS DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE FOGACALINO - SP234168

#### DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o **direito** de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, **sendo desnecessária nova intimação**.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001289-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MYLTON & THOMAS CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE DI GRAZIA - SP292017  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1 Proceda-se à imediata retificação da autuação, para que constem do polo passivo do feito os corrêus:

- ABEL & FERREIRA ANA LIA FRANCO LOCAÇÃO E VENDA DE VEÍCULOS EIRELLI e

- M. TEIXEIRA ALMEIDA INSTALAÇÕES E COBERTURAS EIRELI – EPP.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação expedidas por este Juízo.

Assim, expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

2 Id's 2184127 e 21609177

O documento apresentado pela CEF, ao requerer o afastamento da multa culminada contra si, não aponta a data em que houve a baixa das restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Como ficou pontuado na decisão id. 21427000, quando da aplicação da multa inibitória, “a exigência de seu pagamento se darão oportunamente (...)”, por ora, não entendo oportuno analisar tal cabimento.

Todavia, desde logo, fãculo à ré demonstre o fiel cumprimento do que lhe cabia para efetivação da medida liminarmente imposta em seu desfavor, para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

Cumpra-se. Intime-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009237-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: PAULO ALBINO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de pedido previdenciário sob procedimento comum distribuído ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo.

O Juízo da capital, após observar que a parte autora tem domicílio em Barueri, de ofício declarou sua incompetência para o feito. Determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Após redistribuição a este Juízo da 1.ª Vara de Barueri, os autos eletrônicos vieram conclusos.

Foi determinada a emenda da inicial.

Em resposta, o autor retificou o valor da causa.

DECIDO

### Valor da causa

Retifique-se o valor da causa, nos termos da manifestação autoral (R\$ 77.691,24).

### Competência

No caso dos autos, há **competência concorrente** do Juízo Federal de origem, da capital paulista, nos termos da **súmula 689/STF**:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.

Ainda que não houvesse, a incompetência relativa teria sido declarada **de ofício**, contra o entendimento jurisprudencial sintetizado nas súmulas ns. 33/STJ e 23/TRF3:

#### **Enunciado 33/STJ**

*A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.*

#### **Enunciado 23-TRF3**

*É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.*

A atualidade desse entendimento jurídico sumulado se confirma pelo seguinte julgado da Col. Primeira Seção do Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CORUMBÁ/MS EM FACE DO JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. EXEGESE DO ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

*O rol de situações previstas no §2º, do art. 109, da CF, é exaustivo, não se admitindo a propositura da ação fora em foro diverso do fixado constitucionalmente.*

*De outra parte, tratando-se a hipótese de competência concorrente, facultando-se à parte demandante a opção de propor a ação na seção judiciária em que for domiciliada, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se no sentido de que na expressão "seção judiciária" do § 2º do artigo 109, da Constituição Federal, também se insere a expressão "capital do Estado" e, ainda, que mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo estado em que domiciliada a parte autora, pode a demanda ser ajuizada tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio a parte autora, bem como que a regra constitucional se estende às autarquias. Conflito de competência procedente.*

*(CC 5016875-08.2018.4.03.0000/MS, Rel. o Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, intimação via sistema em 17/10/2018)*

Diante do exposto, invocando a aplicação das súmulas ns. 689/STF, 33/STJ e 23/TRF3 para o caso, **suscito o conflito negativo de competência** ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 951 e seguintes, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se *com urgência*, aviando-se o necessário.

BARUERI, 3 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
SILVANA BILLIA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3079

**EXECUCAO FISCAL**

**0004395-44.2004.403.6121** (2004.61.21.004395-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE RUBENS FOURNIER

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001935-45.2008.403.6121** (2008.61.21.001935-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU DE OLIVEIRA COSTA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003895-55.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CARLOS HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004563-26.2016.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA DOS REIS OLIVEIRA MARINHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**000437-59.2018.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVONE DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, fica o exequente intimado a recolher as custas processuais remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, em conformidade com a Lei nº 9.289/96 e com a Resolução Pres nº 5, de 26/02/2016.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003814-82.2011.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica encaminhada pelo perito e juntada aos autos (Num. 23771968).

Providencie a Secretaria a designação de nova data para realização da perícia, intimando-se as partes.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003565-92.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EXPEDITO DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica encaminhada pelo perito e juntada aos autos (Num. 23770580).

Providencie a Secretaria a designação de nova data para realização da perícia, intimando-se as partes.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001640-61.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: SATURNINO RODRIGUES DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Ficam as partes intimadas da comunicação eletrônica encaminhada pelo perito e juntada aos autos (Num. 23773303).

Providencie a Secretaria a designação de nova data para realização da perícia, intimando-se as partes.

Cumpra-se e intem-se.

Taubaté, 04 de novembro de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

### Expediente Nº 3082

#### EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

**0000594-95.2019.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003307-87.2012.403.6121 ()) - SAID AIACH NETO (SP361406A - ANA PAULA FERNANDES NOGUEIRA DA CRUZ E SP390473 - ANA PAULA FERREIRA MACHADO) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo réu Aid Ach Neto nos autos da ação penal nº 0003307-87.2012.403.6121, em apenso. Aduz o réu que foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 38-A da Lei 9.605/1998, por destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-lo com infringência das normas de proteção. Sustenta o réu que não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal que determine a competência da Justiça Federal para o caso, pois o crime supostamente ocorreu em área inserida em unidade de conservação estadual, gerida por órgãos estaduais, o que afasta a existência de interesse da União. Aduz, ainda, que a circunstância da área atingida fazer parte do bioma da Mata Atlântica não pode, por si só, atrair a competência da Justiça Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção, argumentando que o dano ambiental criminoso ocorreu no interior da APA da Serra da Mantiqueira, que é área de preservação federal (fl. 11). É o relatório. Fundamento e decidido. O acusado foi denunciado nos autos da ação penal nº 0003307-87.2012.403.6121 como incurso no artigo 38-A da Lei 9.065/1998, porque, em data incerta no ano de 2011, teria destruído vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio avançado de regeneração, em local situado no interior da APA da Serra da Mantiqueira e do Monumento Natural Estadual da Pedra do Baú, na cidade de São Bento do Sapucaí/SP. É certo que compete à Justiça Federal apreciar e julgar os crimes contra a flora quando praticados em detrimento de bens ou interesses da União, em razão dos arts. 20, II, e 109, IV, da Constituição da República. Também é certo que o fato da área em questão estar inserida no Bioma Mata Atlântica não justifica, por si só, a competência da Justiça Federal. Contudo, no caso dos autos, o local em que ocorreu o crime está inserido na Área de Proteção Ambiental - APA da Serra da Mantiqueira, que é uma unidade de conservação criada pelo Decreto Federal 91.304/1985, criada pelo Decreto 91.304/85, com a inclusão do Município de São Bento do Sapucaí por meio da Lei 9.097/1995, administrada por órgãos federais (inicialmente a SEMA Secretaria Especial do Meio Ambiente, e atualmente o ICMBio, autarquia federal). Dessa maneira, tratando-se de dano ambiental provocado em área de unidade de conservação instituída pela União e administrada por autarquia federal, patente a competência da Justiça Federal. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. SUPPOSTOS DELITOS AMBIENTAIS: QUEIMA DE MADEIRA EXÓTICA E POLUIÇÃO AMBIENTAL. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL INSTITUÍDA POR DECRETO FEDERAL. INTERESSE DA UNIÃO CARACTERIZADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Se o crime ambiental foi cometido em unidade de conservação criada por decreto federal, evidencia-se o interesse federal na manutenção e preservação da região, ante a possível lesão a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. Precedentes da 3ª Seção desta Corte. Situação em que se investiga a suposta fabricação de carvão vegetal sem licença ambiental por meio da queima de madeira exótica, assim como a poluição do ar dela decorrente, praticados em área de proteção ambiental localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul, criada pelo Decreto Federal n. 87.561/1982 que restringe o uso das propriedades privadas na região. Conflito conhecido, para declarar a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, o suscitado, para julgamento do inquérito policial. (STJ, CC 142.016/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DAFONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 04/09/2015) Pelo exposto, rejeito a exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 0003307-87.2012.403.6121. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004914-14.2007.403.6121** (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES (SP425315 - LARISSA CASEMIRO LORENA RIOS DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA (SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK (SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X RONALDO DE CASTRO COELHO (SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intem-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003188-68.2008.403.6121** (2008.61.21.003188-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X FRANCISCO ADILSON NATALI (SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X EDNA BARBOSA (SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA) X ELCIO VIEIRA JUNIOR (SP141439 - ELCIO VIEIRA JUNIOR) X RICARDO VICENTE MEREIRA (SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intem-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004924-96.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ARLINDO MORALES (SP347950 - ALEXSANDRO PANTALEÃO E SP120679 - LUCIANO AFONSO DE OLIVEIRA) X SERGIO GONTARCZIK (SP300385 - KEVIN DIEGO DE MELLO) X LIGIA MARIA BAPTISTELLA (SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intem-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001134-85.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGELIO WILSON LEITE (SP249580 - JULIENNE FURQUIM DA SILVA E SP275707 - JULIANA BICUDO DE PAULA PIRES)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intem-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.

Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002079-72.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCELO NUNES DA SILVA (SP233912 - RENATA CORREA DA COSTA)

Acolho a justificativa apresentada às fls. 588/589, para deferir a reabertura do prazo para apresentação das razões recursais pela defesa, no prazo legal.  
Intime-se. Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002642-66.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA DO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003594-45.2015.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LARYANE BETTIN FARIA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO E SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se a ré, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001746-52.2017.403.6121** - JUSTICA PUBLICA X ELVIS BASILIO DOS SANTOS(SP184596 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP253451 - RICARDO RODRIGUES E SP270733 - ROBERTA FRADE PALMEIRA JACCOUD E SP398419 - DANIEL VIEIRA DE SOUZA E SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000294-70.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MERVALE REGISTRADORA E SISTEMAS LTDA X FRANCISCO DE PAULA ALVARENGA FILHO X VANIA REGINA MONI BIDIN(SP117828 - RAIMUNDO TARASKEVICIUS SALES)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se os réus, nas pessoas de seus Defensores, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.  
Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000637-66.2018.403.6121** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO ALVES DOS SANTOS(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Considerando o disposto no par. 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 13.964/2019, intime-se o réu, na pessoa de seu Defensor, da manifestação do MPF, que entendeu incabível a apresentação de proposta de acordo de não persecução penal.  
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-27.2017.4.03.6121  
AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes do processo administrativo juntado nos autos.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5001594-45.2019.4.03.6121  
REQUERENTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA  
Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO HIROSHI SUZUKI - SP172150, MAKOTO ENDO - SP43221  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal



AUTOR: PIOTR SOSNOWSKI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE.

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que “Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976”; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que “É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva”. 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 - se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A Exma. Relatora Desembargadora Inês Virginia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.* Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias, "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, considerando que se busca a readequação de valor de benefício previdenciário concedido em 03/01/1985, portanto, antes da CF/88, suspendo a transição do feito até 06/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Recurso Extraordinário. Intimem-se.

Taubaté, 08

de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de readequação dos valores dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos novos tetos estabelecidos pela Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, cujo fundamento é essencialmente a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354-SE".

A 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos seguintes termos:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.** 1. O CPC/2015 estruturou um microsistema de solução de casos repetitivos, composto essencialmente pelo IRDR e pelos recursos repetitivos, no qual a legislação relativa a tais institutos dialoga entre si numa relação de integração e complementariedade. Nesse microsistema busca-se resolver as questões repetitivas mediante a formação de um precedente obrigatório, cuja ratio decidendi deve ser aplicada pelo tribunal, seus órgãos e todos os juízes que lhe são subordinados em todos os casos em que se discuta a questão jurídica versada no precedente obrigatório. 2. No que diz respeito ao IRDR, o art. 981 do CPC/2015, prevê que "Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976"; segundo o artigo 976, do CPC/2015, são requisitos positivos de admissibilidade do IRDR (i) a efetiva repetição de processos e risco de isonomia e segurança jurídica; (ii) ser a questão repetitiva unicamente de direito; e (iii) a existência de uma causa pendente de julgamento no âmbito do tribunal. Tais requisitos são cumulativos, de sorte que, a ausência de um deles enseja a inadmissão do incidente. Exige-se, também, o atendimento de um requisito negativo: que a questão repetitiva suscitada no incidente não tenha sido afetada por uma Corte Superior para ser analisada em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Isso é o que se infere do artigo 976, §4º, do CPC/2015, o qual estabelece que "É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". 3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, "uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica". 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente - aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolto do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvida que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)

A relatora, Desembargadora Inês Virgínia, em decisão proferida em 21/01/2020, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos seguintes termos:

*Ante o exposto, estando presentes os requisitos de admissibilidade do incidente, VOTO PELA ADMISSÃO DO IRDR.* Admitido o incidente, determino a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015). Intime-se o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se os órgãos jurisdicionais competentes (art. 982, §1º, CPC) para conhecimento, observância e cumprimento, devendo ser encaminhadas cópias integrais deste incidente, inclusive da presente decisão. Providencie a Subsecretaria o registro deste IRDR no sistema de Gerenciamento de Precedentes. Intimem-se as partes por publicação no órgão oficial na pessoa dos procuradores constituídos nos autos originários (indicados na inicial), conforme previsão do artigo 983 do CPC/2015, para manifestação em 15 (quinze) dias, observando-se tal providência apenas em relação aos processos (precedentes citados na exordial) que ainda estejam em tramitação, excluindo-se, portanto, aqueles já transitados em julgado. Ainda em cumprimento ao artigo 983 do CPC/2015, intimem-se por edital, no prazo de 60 (sessenta) dias) "os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida". É COMO VOTO.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até \_\_\_/03/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, \_\_\_ de março de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para fixar a data de 09/03/2021 como termo final para suspensão do feito, como determinado na decisão 29313905.

Int.

**Taubaté, 9 de março de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001147-91.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: PASCOAL DARE ZAMBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA STELA RODRIGUES GONCALVES - SP384481

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto o julgamento em diligência.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade ou não de reconhecer como especial a atividade exercida por vigilante, com ou sem uso de arma de fogo, após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de 01/10/2019, submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Recursos Especiais 1.830.508/RS, 1.831.377/PR e 1.831.371/SP) determinou a suspensão da tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, relativos ao tema em questão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE, COM OU SEM USO DE ARMA DE FOGO, APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/1995 E DO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ATO DE AFETAÇÃO PELO COLEGIADO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO DE PROCESSO E DOS ARTS. 256-E, II, 256-I DO RISTJ. SUSPENSÃO DO FEITO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Vistos relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspender a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram como Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Herman Benjamin e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

**(STJ, ProAfr no REsp 1831371/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 01/10/2019, DJe 21/10/2019)**

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 09/03/2021, ou anterior julgamento dos mencionados Recursos Especiais. Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000700-04.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/1980, suspendo o curso da execução pelo prazo de umano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Taubaté, 24 de janeiro de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-55.2017.4.03.6121

AUTOR: SERGIO FERNANDES, ADRIANE DA SILVA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) RÉU: LUSMAR MATIAS DE SOUZA FILHO - SP240847

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes quais provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

**Taubaté, 7 de fevereiro de 2020.**

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000951-24.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: EDMILSON BARBOZA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, haja vista o autor ter comprovado estar desempregado (id. [16472794](#)).

Diante do documento novo juntado pela parte autora (id. [16472798](#)), dê-se vista ao INSS.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001914-32.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

EMBARGANTE: NODOMI & CIA LTDA - EPP, EIZO NODOMI, ARLETE FATIMA VIEIRANODOMI, BRENDA LEE NODOMI, TEIJI NODOMI

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

Advogado do(a) EMBARGANTE: IVAN FRANCO BATISTA - SP120601

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

Taubaté, 07 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000058-67.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA NASCIMENTO - SP130121  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte decorrente do óbito Ary Moreira Lima.

Aduz a autora que em 1991, em virtude do falecimento de seu companheiro, ingressou com pedido administrativo pleiteando o benefício de pensão por morte, haja vista seu relacionamento por mais de seis anos como Sr. Ary Moreira Lima, caracterizando a união estável.

Relata que o benefício somente foi concedido à filha do casal, sob a alegação de que lhe faltava a qualidade de dependente, embora tenha vivido sob o mesmo teto do “de cujus” de 1985 a novembro de 1991, data de seu falecimento.

Informa que a filha, no entanto, está prestes a completar 18 anos, momento em que será cessado o pagamento da pensão. Aduz necessidade de recebimento da pensão para a manutenção familiar, pretendendo, então, o reconhecimento da união estável e da dependência econômica para que possa, em seu nome, receber o benefício.

Foi anexada aos autos contestação padrão (Num. 587199 - Pág. 1/29).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do processo por sessenta dias para a autora postular o benefício em nome próprio (Num. 587238 - Pág. 1/2).

Designada audiência de instrução e julgamento (Num. 587268 - Pág. 1), oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora e de uma testemunha (Num. 587281 - Pág. 1/3).

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Taubaté, sendo que, pela decisão de Num. 587340 - Pág. 1 foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária.

Intimados a se manifestarem, o INSS apresentou alegações finais pugnando pela improcedência do pedido, haja vista que o segurado falecido, ao tempo do óbito, era casado com Onice Gonzales Lima, bem como pelo fato de não ter sido comprovada a alegada relação de companheirismo (Num. 1114822 - Pág. 1/3), enquanto a autora manteve-se silente (Num. 1309210 - Pág. 1).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.

A controvérsia encontra-se no pedido de Josefa Pereira dos Santos, que teve negado o pedido de pensão por morte em razão do óbito de seu companheiro Ary Moreira Lima, por não ter sido comprovada a sua qualidade de dependente.

O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: *a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).*

Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, *caput*, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:

*Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

(...)

*Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146/2015)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.*

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

**Da qualidade de segurado.** O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer...” (grifei).

No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu falecimento (12/11/1991) possuía a qualidade de segurado, eis que, estava em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/05/1984 (Num. 587195 - Pág. 12).

Insta ressaltar que foi deferido o benefício de pensão por morte à filha Izabel Pereira dos Santos Lima e à sua esposa Onice Gonzalez Lima (Num. 587321 - Pág. 1).

Assim, comprovada a qualidade de segurado.

**Qualidade de dependente.** Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de dependente do segurado falecido.

Nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/1991, é dependente o cônjuge, companheiro ou companheira. E o §3º do referido artigo dispõe que “considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal”.

O artigo 1.723 do Código Civil regulamenta o artigo 226, §3.º, da CF/88, nos seguintes termos:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Bem assim, o artigo 1724 do Código Civil dispõe acerca dos deveres entre os companheiros durante a união estável:

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Acerca do tema união estável, mostram-se pertinentes e esclarecedores os ensinamentos de Flávio Tartuce e José Fernando Simão *in verbis*:

*Quanto aos seus requisitos, comenta o Professor Álvaro Villaça Azevedo que: “Realmente, como um fato social, a união estável é tão exposta ao público como o casamento, em que os companheiros são conhecidos, no local em que vivem, nos meios sociais, principalmente de sua comunidade, junto aos fornecedores de produtos e serviços, apresentando-se, enfim, como se casados fossem. Diz o povo, em sua linguagem autêntica, que só falta aos companheiros ‘o papel passado’. Essa convivência, como no casamento, existe com continuidade; os companheiros não só se visitam, mas vivem juntos, participam um da vida do outro, sem termo marcado para se separarem” (Comentários..., 2003, p. 255). Como reconhece o próprio Professor Villaça, a lei não exige prazo mínimo para sua constituição, sendo certo que o aplicador do direito deve analisar as circunstâncias do caso concreto para apontar a sua existência ou não.*

*Os requisitos, nesse contexto, são que a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso “dar um tempo” que é tão comum no namoro” e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae). (...) (In Direito civil, v. 5: família, Rio de Janeiro: Forense; São Paul: Método, 2008, páginas 262/263).*

Pois bem

No caso dos autos, o conjunto probatório mostra-se frágil para o fim de demonstrar a existência de união estável entre a autora e o falecido segurado no momento do óbito. Senão vejamos.

A certidão de óbito aponta que a segurado Ary Moreira Lima, faleceu em 12/11/1991, residia na Rua Delfino Stokler de Lima, 11-A, Santos e era casado com Onice Gonzalez Lima, tendo sido declarante do óbito a sua filha Sandra Helena Moreira Lima (Num. 587195 - Pág. 8).

No documento de Num. 587195 - Pág. 14, referente ao pedido de pensão por morte, a autora informa seu endereço na Rua Serchio, 27, São Vicente.

Para comprovar suas alegações, a autora trouxe aos autos apenas a certidão de óbito de Ary constando a informação de que faleceu na casa da autora (Num. 587195 - Pág. 8), a certidão de nascimento da filha havida em comum, Izabel Pereira dos Santos Lima (Num. 587195 - Pág. 7) e uma foto (Num. 587195 - Pág. 17).

Dessa forma, extrai-se que sequer há prova documental contemporânea ao óbito demonstrando, ao menos, o domicílio comum do casal.

Por outro viés, a prova oral corroborou as alegações da autora no sentido de que vivia em união estável como segurado falecido no momento do óbito.

Em seu depoimento pessoal, a autora **JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS** relatou “*Que o falecimento de Ary ocorreu em 1991 e que não fez pedido administrativo antes; que fez requerimento para sua filha Izabel; que Ary teve outros filhos antes de Izabel, que são do casamento com a primeira esposa; que na época do óbito Ary já estava separado e morava com a autora; que não se lembra a data que Ary se separou da esposa, só sabe que seis anos antes de estar com ela, ele já tinha se separado da esposa; que sua filha tem 27 anos e a filha mais nova que Ary teve com a esposa tem mais de 40 anos; que Ary morava com a esposa em Santos, mas na época em que se conheceram moravam em São Vicente, perto da rua da sua casa; que começaram a viver juntos quando a autora tinha 37-38 anos; que quando ele faleceu a autora tinha 40-42 anos; que ficaram juntos por seis anos; que a ex-esposa de Ary ficou com câncer e logo logo ela faleceu, em 2004; que depois da separação de Ary a ex-esposa teve outra pessoa; que não requereu administrativamente o benefício em nome próprio porque não sabia que o direito que sua filha tinha, a autora também teria; que, apesar de ter apresentado testemunhas no âmbito administrativo, foi somente reconhecido o direito de sua filha; que levou testemunhas para provar que era com a autora que Ary vivia; que só descobriu que o benefício era só para sua filha quando a mesma completou 21 anos e o benefício foi cortado; que o único documento que possui é o atestado de óbito porque Ary morreu em sua casa e o registro de sua filha; que a autora e Ary viveram juntos no endereço constante da certidão de óbito em que ele faleceu; que quem declarou o óbito de Ary foi a filha dele e ela sabia o endereço que viviam porque tinha que buscar o corpo”.*

A testemunha **AUGUSTA MARIADOS SANTOS SILVA** asseverou “*Que trabalhou com Josefa em uma garagem de ônibus, em Jabaquara, em São Paulo; que morou pouco tempo em São Vicente, mas não se lembra a data; que trabalhou na garagem em 1990 e autora já trabalhava lá; que não sabe dizer quando a autora parou de trabalhar na garagem porque saiu antes da autora; que chegou a frequentar um pouco a casa da autora; que conheceu o Sr. Ary na casa da autora; que na casa da autora viviam a autora, a filha Izabel mais dois filhos da autora; que os filhos são mais velhos que a filha; que a Izabel é filha do Sr. Ary; que não entrou na intimidade do Sr. Ary para saber se ele vivia com a autora ou com sua primeira esposa; que nunca ouviu falar da primeira esposa do Sr. Ary; que o Sr. Ary só tinha a Josefa como esposa; que Ary morava todo dia na casa da autora; que só sabia que o Sr. Ary teve outra família, mas não sabia o nome dela”.*

O teor da declaração acima indica apenas que o sr. Ary Moreira Lima, no máximo, frequentava a casa da autora, não se mostrando hábil a esclarecer ponto fundamental ao julgamento da lide, a saber se, de fato, o segurado residia com a Sra. Josefa na época de seu falecimento ou não.

Ademais, não consta dos autos qualquer documento comprobatório da coabitação da autora e do segurado falecido no momento do óbito tampouco de qualquer despesa comum.

Por todo o exposto, concluo que, após concedida ampla oportunidade para produção de provas, a parte autora não logrou demonstrar, de forma inequívoca, a existência de união estável com o segurado falecido no momento do óbito, notadamente diante da manutenção de seu casamento com a sra. Onice Gonzalez Lima.

Assim, de rigor a improcedência deste pedido.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e da verba honorária em favor do INSS, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2.º 3.º, inciso I, do CPC, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 98, §3.º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, §3.º, do CPC/2015).

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté/SP, 07 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-07.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANTONIO PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao analisar o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social – decidiu, por unanimidade, admiti-lo, nos termos do voto da E. Relatora:

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursula, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidas. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidada que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virginia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a transição do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-92.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JOAO BATISTALEAL  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

A questão controvertida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de **revisão do valor do benefício concedido antes da vigência da Constituição Federal de 05/10/1988, em função dos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/1998 e 41/2003, nos termos do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354**, em sede de repercussão geral.

**EMENTA: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IRDR. READEQUAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 AOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC 20/1998 E 43/2003. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS...**

3. Na singularidade, é notório que a questão jurídica suscitada nesse incidente – possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC n° 20/98 e EC n° 41/2003 – se repete em diversas ações individuais em trâmite no âmbito desta Terceira Região. A petição do INSS faz alusão à existência de ao menos 850 processos individuais em trâmite no âmbito da jurisdição da Terceira Região versando sobre o tema aqui enfrentado, elencando 100 (cem) desses processos. A par disso, conforme salientado no parecer ministerial, “uma simples consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da Terceira região revela a existência de quantidade considerável de processos versando sobre a mesma questão jurídica”. 4. Há risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica, eis que essa mesma questão tem sido julgada de formas díspares nas Turmas que compõem esta C. Seção. Logo, além da multiplicidade de demandas, constata-se a existência de decisões díspares quanto à questão jurídica suscitada no IRDR, a demandar a uniformização da jurisprudência desta Corte quanto ao tema e, por conseguinte, a admissão do incidente. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 5. A questão repetitiva é unicamente de direito. A discussão suscitada não diz respeito à existência ou não dos fatos subjacentes ao tema, mas sim à subsunção da norma jurídica assentada no RE do RE 546.354-SE (precedente obrigatório) – possibilidade de aplicação dos tetos previdenciários instituídos pelas EC 20/98 e 41/03 aos benefícios que, quando do seu cálculo e concessão foram limitados ao teto então vigente – aos benefícios calculados e concedidos antes da entrada em vigor da CF/88. A questão fática envolta do tema é irrelevante para a solução da questão jurídica examinada, donde se conclui que esta é unicamente de direito. 6. O presente incidente origina-se da Apelação Cível, distribuída a e. Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, em que o proponente, INSS, figura como parte, sendo certo, ainda, que há inúmeros outros recursos em trâmite no âmbito desta Corte sobre o tema. Logo, a exigência de pendência de um processo na Corte e a legitimidade para se propor o incidente restaram atendidos. 7. O requisito negativo previsto no artigo 976, §4º, também está atendido. Não se olvidada que o E. STF, ao apreciar RE 546.354-SE, assentou o entendimento de que a aplicação do novo valor teto com base nas emendas constitucionais 20/1998 e 41/2003 aos benefícios já concedidos não viola o ato jurídico perfeito, desde que o salário de benefício ou a renda mensal inicial tenha sido limitado ao teto (STF, RE 564354, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe 14-02-2011). A análise de referido precedente revela que o E. STF analisou a questão à luz da legislação constitucional posterior à CF/88. A situação aqui versada, entretanto, é distinta, na medida em que se discute a possibilidade de tal ratio decidendi ser aplicada aos benefícios previdenciários calculados e concedidos antes do advento da CF/88. Daí se concluir que a questão repetitiva que constitui o objeto do presente incidente sob o enfoque aqui abordado não foi resolvida pelo E. STF, quando do julgamento do RE, de modo a se afastar o óbice do artigo 976, §4º, do CPC/2015. 8. Juízo de admissibilidade positivo.

**(TRF 3ª Região, 3ª Seção, IRDR – INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – 5022820-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 21/01/2020)**

E consta do voto da E. Relatora, Desembargadora Inês Virgínia, a determinação de suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do CPC/2015.

Pelo exposto, suspendo a tramitação do feito até 21/01/2021, ou anterior julgamento do mencionado Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Intimem-se.

Taubaté, 09 de março de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-54.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: LUIS FRANCISCO DE CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação comum ajuizada por LUIS FRANCISCO DE CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido de plano como especial o período de 07/03/1988 a 27/10/2014 trabalhado pelo autor na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial.

Sustenta o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 16/01/2017 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição. Pelo despacho Num. 21751381 foi determinada a emenda à inicial para apresentação de planilha com cálculo que serviu de base para do valor da causa.

O autor manifestou-se por meio da petição Num. 22390555 - Pág. 1, apresentando planilha de cálculos e retificando o valor da causa para R\$ 231.529,53 (duzentos e trinta e um, quinhentos e vinte e nove reais e cinquenta e três centavos).

Relatei.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade.

Recebo a petição Num. 22390555 como emenda à inicial.

Com fulcro no princípio da segurança jurídica e em respeito ao aspecto uniformizador da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, acolho como razão de decidir o entendimento firmado no REsp n.º 631.240/MG, em sede de repercussão geral, de relatoria do I. Ministro Luís Roberto Barroso. Neste sentido, segue a ementa do julgado para melhor compreensão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.
2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas.
3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.
4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.
5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.



6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir.

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões inapreciáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Assim, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em sede de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise.

Na mesma seara, no caso de pedido de revisão, o STF assentou que, em regra, não depende de prévio requerimento administrativo, exceto nas hipóteses em que a revisão pretendida depende de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da autarquia previdenciária.

E, no caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de ser exigido o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de concessão de benefício postulado na presente ação.

Com efeito, consta dos autos que a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor tem como base matéria de fato não deduzida na via administrativa, a saber, o reconhecimento de atividade insalubre com base em laudo pericial produzido na seara trabalhista.

Não consta do Processo Administrativo (protocolado em 16/01/2017 Num. 29347213) cópia do laudo pericial produzido na esfera trabalhista em relação ao setor em que o autor laborava, apesar de ter sido produzido no ano de 2016, antes da data da entrada do requerimento.

Tais considerações não foram levadas ao conhecimento do INSS por ocasião do pedido de concessão do benefício, conforme denota-se do processo administrativo constante dos autos (Num. 29347213). Se a autarquia não teve a oportunidade de analisar na via administrativa os mesmos documentos apresentados pelo autor na via judicial, não há como concluir que houve prévio requerimento administrativo com relação à pretensão de caracterizar os períodos em questão como especiais.

Logo, uma vez possuindo o autor documentos e provas a fundamentar seu pedido de concessão do benefício previdenciário, deveria tê-los apresentado ao INSS por ocasião do requerimento administrativo. Como assim não procedeu, o autor deverá levar tal questão ao conhecimento do INSS, mediante novo requerimento, ou se for o caso, pedido de revisão administrativa. Não tendo feito isso, não tem interesse de agir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo autor, observada a suspensão do artigo 98, §3º do mesmo código, em razão da gratuidade. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Taubaté, 09 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000048-18.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté  
IMPETRANTE: SHIRLEY APARECIDA MARTINS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA RANGEL - SP320735  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM TAUBATÉ SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SHIRLEY APARECIDA MARTINS contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE TAUBATÉ/SP, objetivando ordem para que a autoridade impetrada proceda a análise do pedido administrativo do benefício de aposentadoria por idade.

Narra a Impetrante que, no dia 05/11/2019, requereu administrativamente o benefício previdenciário, mas que até a data da distribuição da ação, o pedido não foi analisado pela Autarquia Previdenciária, tendo sido extrapolado o prazo legal.

Observa-se que a Impetrante não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório de suas alegações, tampouco procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais, comprovante de endereço, etc.

Ante o exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015, para que a impetrante emende a petição inicial, apresentando documentos, procuração e declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 09 de março de 2020.

**Giovana Aparecida Lima Maia**

**Juiza Federal Substituta**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004407-81.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: PAULO SERGIO DA CONCEICAO  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

Oficie-se à empresa OJI Papéis Especiais Ltda, para que informe no prazo de 15 dias, se existia pausa para descanso na jornada de trabalho do autor e, em caso positivo, a que distância da caldeira, se localizava o local de pausa para descanso.

Com a resposta, apreciarei o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação do exercício do labor sem pausa para descanso.

Int.

Cumpra-se.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 29326606, reconsidero a decisão que decretou a revelia da União.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517

Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525

DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 29326606, reconsidero a decisão que decretou a revelia da União.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

## DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 29326606, reconsidero a decisão que decretou a revelia da União.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

## DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 29326606, reconsidero a decisão que decretou a revelia da União.

Int.

USUCAPIÃO (49) Nº 0005958-89.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: JUAN DOMINGO GIMENES, FLAVIA MARIA DE ANDRADE GIMENES, SUZANA COELHO PEREIRA GIMENES, LARISSA GIMENES, LUCAS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE MEDINA - SP93143

RÉU: AMERICO SCHIAVOLIN, ODAIR APARECIDO SCHIAVOLIN, CLOVIS LAERCIO SCHIAVOLIN, ALBERTINA APARECIDA CORREA SCHIAVOLIN, LINEU KRAHENBUHL FERRAZ FILHO, FABIO OMETTO FERRAZ, MARIA TERESA OMETTO FERRAZ PEDROSO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA, BENEDITO DE ARAUJO, JOAO CARLOS ALVES DA SILVA, ROSELI ZAMBELLO ALVES DA SILVA, BENEDITO PIEDADE, AMELIA MONTEIRO, BENEDITO PIRES DA ROSA, ANTONIO PIRES ARAUJO, MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO, VICENTE DOMINGUES, BENEDITA TERESA DOMINGUES, AUGUSTO ANTONIO RIBEIRO, GERTRUDES, GUILHERME CELLA, BENEDITA ALMEIDA EVANGELISTA, ROQUE EVANGELISTA, SEBASTIANA ALMEIDA ARAUJO, MANOEL ARAUJO, DIRCEU DE ALMEIDA, MARIA ARACI ALMEIDA, ORIDES FABIO DE OLIVEIRA, DANIEL DE ALMEIDA, ISABEL DE ALMEIDA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA, MARIA JOSE DE ALMEIDA, ELISABETH DE ALMEIDA, ANTONIA SUELI DE ALMEIDA, VILIBALDO DE ALMEIDA, ANTONIO DOMINGUES, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ RENATO RAGAZZO MACHADO GOMES - SP29517  
Advogados do(a) RÉU: JURACI INES CHIARINI VICENTE - SP59561, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogado do(a) RÉU: ENZO HIROSE JURGENSEN - SP216525  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482  
Advogados do(a) RÉU: OSNI SERGIO BECHELLI - SP90119, ODINEI ROQUE ASSARISSE - SP117804, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

#### DESPACHO

Em face do teor da certidão de ID 29326606, reconsidero a decisão que decretou a revelia da União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008097-55.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: DELTA INDUSTRIA CERAMICA LTDA,  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO - SP156522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código de Processo Civil.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de declarar a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, com relação à obrigação de recolher as contribuições sociais previdenciárias (cota patronal e SAT) e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado até 17/08/2017, como condição à análise do pedido inicial.

Argumenta a União – Fazenda Nacional em preliminar de sua defesa, que a inicial é inépta, sustentando que a “...autora não demonstrou minimamente, de forma especificada, em relação a quais contribuições sociais destinadas às entidades terceiras e fundos supostamente pretende excluir da base de cálculo a parcela mencionada na inicial, tampouco os fatos e fundamentos jurídicos específicos atinentes a tais contribuições, o que, por si só, evidencia a inépcia da petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 330, I, e §1º, do Código de Processo Civil, eis que o pedido formulado pela contribuinte não é certo nem determinado.” (sic.).

DECIDO.

A preliminar de inépcia da inicial merece ser afastada.

As contribuições destinadas a terceiros são aquelas direcionadas ao SESI, SANAI, SEBRAE, FNDE e INCRA.

Ademais, é lícito ao autor formular pedido genérico, consoante o disposto no parágrafo primeiro, do art. 324, do CPC.

Tratando-se a matéria exclusivamente de direito, façam cts.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002069-11.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CARLOS ROBERTO BARCO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002221-22.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSINA LOPES DE JESUS SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos cálculos juntados pelo INSS, em cumprimento ao acordo entabulado pelas partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo conforme determinação retro.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001665-89.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: OCIMAR DO PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007820-32.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: DEMARCHI & DEMARCHI ADMIN E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a correção da digitalização dos autos.

Cumprido, tomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000567-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: JOSE RENATO GONCALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005113-98.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO MUNIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ROSSI - SP197082, MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, BRUNA MULLER ROVAI - SP361547  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006431-82.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual fornecer **cópia da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 26569720**, no intuito de verificar prevenções apontadas.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002683-39.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por MARCO ANTONIO CERQUEIRA CESAR contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine ao impetrado que, em cumprimento à decisão proferida pela 24ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 06/08/2018, proceda à implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida junto ao procedimento administrativo n. 170.155.235-0.

Coma inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba, e redistribuído a este Juízo.

Despacho ID 19477669, dando ciência da redistribuição do feito e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A parte Impetrante se manifestou (ID 19818663), noticiando que o benefício requerido foi implantado no decorrer do processo judicial, requerendo, então o arquivamento do processo.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 17131347, confere ao subscritor da petição de ID 19818663 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.



Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003145-96.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: SERGIO ANTONIO VITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO ANTONIO VITE** contra ato do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 17802455, postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19463142), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício nº 46/189.682.927-6 foi indeferido.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito (ID 19560205).

Manifestação do MPF (ID 20256061), requerendo a extinção do feito por perda superveniente do interesse de agir.

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, ocorreu, no caso, falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003159-80.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: MANOEL FERREIRA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL FERREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria.

Como inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 18033429 postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 19597521), noticiando que o processo administrativo foi analisado e concedido o benefício sob nº 46/182380.135-3.

Manifestação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requerendo ingresso no feito e a extinção do processo (ID 19722651).

Instado, o MPF entendeu não existir interesse que justificasse sua manifestação sobre o mérito veiculado no presente *writ* (ID 20004027).

**É o relatório.**

**Decido.**

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Após as informações prestadas pela autoridade, verifica-se o processo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo autor sob nº 46/182380.135-3.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o(a) impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo(a) impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas.

Sem honorários, por serem incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002801-50.2012.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: VADIR BERTONSIN GASPARI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à exequente acerca do despacho de ID 21502994 - FL 146, correspondente à fl. 1128 dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001930-59.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ELAINE MARIA DE LEMOS ELIAS  
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007930-75.2008.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: RAUBERTO SANTANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao INSS para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002543-45.2009.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ODAIR SPAGNOL  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA ROSSI - SP197082  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que promova a execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005677-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CELSO DAGOBERTO FLORIO FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela de evidência, objetivando a obtenção de determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal pague imediatamente à autora indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, no referido mínimo contratual, correspondente a de 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com atualização monetária contratual.

Sustenta a autora que em 29/10/2013, em 07/01/2014 e em 28/08/2017, por meio dos contratos de penhor nºs. 0332.213.00015584-5, 0332.213.00015836-4 e 0332.213.00001879-1, respectivamente, tomou emprestado da CEF a quantia de R\$ 4.870,50, R\$ 3.800,00 e R\$ 3.570,00, oferecendo em garantia 31 joias.

Informa que a Agência da CEF onde estavam depositadas as suas joias foi roubada em 10/5/2018.

Aduz que a indenização oferecida pela CEF tendo como base 1,5 vezes o valor da avaliação acima atualizada com base na variação do índice de atualização da correção monetária das contas de poupança, apurado no período entre a data de concessão do empréstimo e a data do pagamento da indenização, descontando-se ainda o saldo residual do contrato, despreza totalmente o valor de mercado das joias empenhadas, bem como o valor sentimental que nutria em relação a elas.

Requer a concessão da tutela de evidência a fim de evitar que a demora natural da ação indenizatória venha a prejudicar ainda mais o requerente, postergando o recebimento do mínimo contratual, determinando à CEF que pague à requerida o valor correspondente a de 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual, tendo em vista que administrativamente, a ré exige quitação ampla e renúncia de direitos.

A inicial veio instruída com os documentos.

Decido.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documental e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de evidência.

Requer a autora em sede de tutela de evidência, determinação judicial para que a Caixa Econômica Federal pague de imediato, indenização pelo roubo de suas joias empenhadas, no referido mínimo contratual, correspondente a de 1,5 vezes o valor da avaliação, deduzido o valor do mútuo, com a atualização monetária contratual.

Consta da cláusula 12.1, dos contratos de adesão na modalidade de penhor de joias, que se forem roubadas sob custódia da CEF, serão indenizadas em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor de sua avaliação.

O interesse de agir é uma das condições processuais de validade objetiva intrínseca para o exercício da ação e que não determina a existência ou não do interesse substancial juridicamente protegido.

O interesse de agir é o resultado do binômio "necessidade-adequação" o que segundo Akdo Attardi deve exprimir que o recurso ao órgão jurisdicional para a tutela de direitos seja o extremo remédio do cidadão, caso não exista no meio extraprocessual, outros meios para a satisfação de direito.

Carrega a autora de interesse processual em obter do juízo, providência que pode ser alcançada diretamente da CEF, alicerçada em cláusula contratual expressamente prevista.

Assim, ausente o interesse de agir da autora na obtenção da tutela de evidência requerida.

Além disso, tendo em vista a aplicação dos princípios guarecidos pelo Código Consumerista, não há demonstração da existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, de que recebendo administrativamente a indenização pretendida, haveria prejuízo do pedido de indenização formulado.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Cite-se a CEF.

Cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004051-31.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: INES MARLI SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DE LIMA CAMARGO - SP201959, SILVIA HELENA MACHUCA - SP113875  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

#### ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte exequente do despacho de ID 21375686 - FL. 68, correspondente à fl. 182 dos autos físicos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007953-81.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: HERCILIA FRANCHIN BOSCARIOL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUPPI DOMINGUES - SP163426, RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA - SP154975  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença transitada em julgada nos autos da Ação Civil Pública 0011237.82.2003.403.6183, em que houve condenação da parte ré, ora executada, a revisar os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo aos segurados residentes nesse Estado, referente a variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), bem como a pagar os valores não prescritos, com incidência de juros de mora e correção monetária. A parte autora executa valores no importe de R\$ 33.883,90.

Instado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou impugnação (ID 167737638), alegando a decadência do direito do autor em pleitear a revisão do benefício previdenciário, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu a propositura do presente feito.

Manifestação da exequente sobre a impugnação (ID 17789106).

Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo a fim de apuração de eventuais valores devidos à parte Exequente, tendo o perito contador apresentado parecer e cálculos conforme ID 25410796.

Instadas as partes para se manifestarem acerca do laudo contábil, a parte exequente concordou como parecer e cálculos da contadoria, não tendo se manifestado o INSS.

Pois bem.

Em sua impugnação, alega o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao lustro que antecedeu o ajuizamento do presente feito. Com razão o INSS.

O STJ tem entendimento firmado que a propositura de Ação Coletiva interrompe somente a prescrição para a propositura de ação individual, sendo que em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da ação individual:

*EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO INDIVIDUAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. No que se refere à interrupção da prescrição por força de Ação Civil Pública, o STJ tem entendido que a propositura de Ação Coletiva interrompe a prescrição apenas para a propositura da Ação Individual. Em relação ao pagamento de parcelas vencidas, a prescrição quinquenal tem como marco inicial o ajuizamento da Ação Individual. A propósito: REsp 1.740.410/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018; EDcl no REsp 1.669.542/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017; AgInt no REsp 1.645.952/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/5/2018. 2. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1785412 2018.02.98095-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2019..DTPB:)*

No caso dos autos, em que pese o contador judicial haver apurado diferenças devidas em virtude da revisão conforme decidido na Ação Civil Pública Nº 0011237-82.2003.403.6183, o perito afirmou que estas diferenças são referentes ao período de 14/11/1998 a 31/07/1999, portanto já fulminadas pela prescrição.

Assim, nada é devido à parte autora a título de revisão referente a variação integral do IRSM para o mês de fevereiro de 1994 (39,67%), ante o reconhecimento da ocorrência de prescrição.

Posto isso, nos termos dos artigos 487, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO.

Como o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005269-94.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ALCIDES LUIZ DELLAGRACIA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que regularize a digitalização do processo da mencionada "folha 15", mediante carga do processo físico, se necessário for.

Anoto que o autor já havia se manifestado anteriormente pela regularidade da digitalização.

Decorrido o prazo sem requerimento do INSS, expeça-se solicitação de pagamento ao perito nomeado.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003917-30.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
REQUERIDO: MURILHA & LOPES PIZZARIA LTDA - ME, ROMILDA NOVELLI LOPES, LUCIANA APARECIDA LOPES MURILHA DE MORAES

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta precatória juntada no ID 26818668, bem como de sua complementação no ID 29402637.

**PIRACICABA, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-39.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARIA BIGARAN STOKMAN  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCAL DOS SANTOS - SP276186  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Código Processo Civil

Não havendo irregularidades a serem sanadas nem preliminares a serem dirimidas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de concessão de pensão por morte, como condição à análise do pedido inicial.

Concedo à autora o prazo de 15 dias para, querendo arrolar e qualifique as testemunhas que porventura deseje inquirir.

Int.

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**  
MMº Juiz Federal.  
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.  
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3243

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0005092-81.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X OSEAS ERLÉN FERREIRA

Fl 76: nada a deliberar, vez que referido pedido já foi objeto de análise à fl. 69.

Certificada a regularidade da representação processual, a autora até o presente momento não providenciou cópia do contrato social para substituição.

Assim, aguarde-se o atendimento de tal determinação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**  
0005664-37.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X ORLANDO FERREIRA SAMPAIO

Fl. 103: nada a deliberar, vez que referido pedido já foi objeto de análise à fl. 96.

Certificada a regularidade da representação processual, a autora até o presente momento não providenciou cópia do contrato social para substituição.

Assim, aguarde-se o atendimento de tal determinação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003160-78.2004.403.6109** (2004.61.09.003160-5) - B.J. ATACADO E SUPERMERCADO LTDA. - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos e do prazo de 10 (dez) dias que estes permanecerão em Secretaria para as diligências pleiteadas.

Findo o prazo e nada mais sendo requerido, tomemos autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000736-58.2007.403.6109** (2007.61.09.000736-7) - CLARO S.A.(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CLARO S.A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, em que houve prolação de decisão favorável à impetrante, conforme fls. 1199/1204 verso. Com o trânsito em julgado, a parte autora, às fls. 1388 e 1391, apresentou desistência da execução do título judicial, nos termos do artigo 100, parágrafo 1º, inciso III, da Instrução Normativa nº 1717/2017 da RFB - Receita Federal do Brasil. É o brevíssimo relatório. Decido. Estabeleço o mencionado dispositivo: Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com (...) III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (...) Assim, tendo em vista que a procaução e substabelecimento de fls. 1392/1397 conferem ao subscritor da petição de fl. 1388 poder expresso para desistir, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA EM EXECUTAR JUDICIALMENTE O TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 775, combinado com o art. 771, todos Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, não cabendo mais qualquer pretensão da impetrante de execução do julgado nestes autos, sem prejuízo de eventualmente deduzir pedido administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0002252-16.2007.403.6109** (2007.61.09.002252-6) - CEDASA IND/ E COM/ DE PISOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004776-78.2010.403.6109** - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Considerando que a decisão proferida na ação rescisória sob nº 0010270-05.2016.4.03.0000/SP, a qual rescindiu o acórdão destes autos, já transitou em julgado, conforme documentos juntados às fls. 288/291, confiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para requererem o que for de direito, devendo o impetrante, caso já esteja recebendo benefício previdenciário administrativamente, optar de forma expressa pelo benefício que entenda ser mais vantajoso.

Se a opção recair no benefício judicial, deverão ser compensadas parcelas já recebidas em sede administrativa, em face da vedação da cumulação de pedidos.

Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0009809-49.2010.403.6109** - BAUMER S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Tendo em vista o despacho proferido no Recurso Extraordinário com Agravo 1.257.516 SP de fls. 654/655, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0010314-40.2010.403.6109** - SELENE IND/ TEXTIL S/A(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Confiro o prazo de 05 (cinco) dias à impetrante para a juntada do original do substabelecimento de fls. 526, bem como o recolhimento das custas necessárias para a expedição da certidão requerida.

Tudo cumprido, tomem conclusos para a apreciação do pedido de declaração de inexecução judicial requerido à fl. 525.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0007854-12.2012.403.6109** - METALURGICA HIDRAULICA DELLA ROSA LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nada mais tendo sido requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000075-69.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

1. Petição de fls. 98: considerando que já houve o trânsito em julgado, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente por meio eletrônico, considerando os termos da Resolução PRES n142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n200/2018, determino que a Secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

2. Ficam as partes cientificadas de que será preservado o número de autuação dos autos físicos no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJe, bastando a inserção dos documentos digitalizados no respectivo processo eletrônico criado.

3. Após, a fim de viabilizar o início da execução, concedo prazo de 15 (quinze) dias, para que o EXEQUENTE promova a virtualização do presente feito através da plataforma do Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução PRES n142/2007, in verbis:

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procaução outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe serão realizados nos termos dos artigos 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução.

4. Se cumprido, nos termos do artigo 12, I, da referida Resolução, certifique-se a Secretaria a virtualização dos autos como o lançamento da respectiva fase no sistema processual, e arquivando-se os autos físicos.

5. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa, ficando o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1600466-62.1998.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECUMSEH DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intima-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre de uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito, considerando o determinado no despacho ID24423904 - fls. 73, bem ainda, o requerido pela executada nos IDs 25269223, 25271865 e 28946767.

Coma manifestação, venham conclusos para decisão.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002646-29.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CLARICE CORREA GONCALVES LABADESSA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

SãO CARLOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado dos recursos interpostos (id's 29194149-29222073), cumpra-se o despacho de fls. 212 dos autos físicos (id 24424560; pg. 269).

1. Expeçam-se as requisições de pagamento, atentando-se para a anotação da disposição dos valores constantes do precatório à ordem do Juízo e as informações da Contadoria (fls. 191 do processo físico).
2. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Com o pagamento do RPV de sucumbência, manifeste-se a exequente em cinco dias sobre a suficiência do depósito e sobreste-se o feito, no aguardo do pagamento do precatório.
4. Noticiada a liberação do precatório, remetam-se os presentes à Contadoria para atualização do montante referente à condenação em honorários.
5. Em passo seguinte, expeça-se Avará de Levantamento do valor devido ao exequente - deduzindo-se dos honorários em epígrafe, e oficie-se ao PAB da CEF deste Juízo para que converta aqueles em renda do INSS, tão logo sejam informados os dados para tal ato, pela autarquia previdenciária.
6. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON FERREIRA DOMINGUES - SP154497

DESPACHO

Considerando-se a realização das 228ª, 232ª e 236ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, referente aos imóveis de matrículas nº 17.607 e 17.608, do CRI de São Carlos-SP, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

228ª Hasta Pública Unificada

Dia 17/06/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 01/07/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 228ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

232ª Hasta Pública Unificada

Dia 02/09/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 16/09/2020, às 11h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 232ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

236ª Hasta Pública Unificada

Dia 11/11/2020, às 11h, para a primeira praça.

Dia 25/11/2020, às 11h, para a segunda praça.

Nos casos em que a penhora recaiu sobre fração ideal de imóvel, correspondente à cota-parte de bem indivisível em condomínio, fica consignado que o leilão será realizado sobre a inteireza do imóvel, observando-se o disciplinado no art. 843, do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se os executados, por publicação ao advogado constituído no feito, acerca do inteiro teor do presente despacho.

Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 887, e parágrafos, e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a juntada de certidão da matrícula do imóvel, oficiemos juízos nos quais existam penhoras registradas na(s) matrícula(s) informando-se a designação de datas para realização do leilão.

Expeça-se o necessário.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-79.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ROSARIA VITTURI PASTORI

Advogados do(a) AUTOR: ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689, RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Antes de deliberar acerca da gratuidade requerida, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a declaração de hipossuficiência (id 29031086), eis que não foi assinada.

2. Em seguida, venham conclusos para deliberar sobre a gratuidade e a antecipação de tutela requerida.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VALENTIM SODAN

Advogados do(a) AUTOR: SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 04/03/1981 a 05/04/1986 e de 29/05/1998 a 01/11/2009; (b) concessão de aposentadoria especial ou, se não possível, revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com acréscimo de tempo especial convertido em comum, sem fator previdenciário; e (c) condenação ao pagamento de atrasados, com juros e correção monetária. Pede a tutela antecipada em sentença.

Narra que requirera em 01/11/2009 e obteve o benefício 42/147.922.573-5. Alega ter trabalhado em condições especiais de 04/03/1981 a 05/04/1986, para Agrindus S/A – Empresa Agrícola Pastoral e de 29/05/1998 a 01/11/2009 para Tecumseh do Brasil Ltda., submetido a agentes nocivos. Aduz que, por meio da ação nº 2008.63.12.005060-6, houve o reconhecimento do período especial de 01/08/1995 a 28/05/1998 e a concessão de aposentadoria, embora, a seu entender, não haja coisa julgada.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação argui o réu a coisa julgada com os autos nº 2008.63.12.005060-6, nos quais foi reconhecida a especialidade de 01/08/1995 a 28/05/1998 e concedida a aposentadoria por tempo de contribuição mediante transação homologada pelo Juízo.

Réplica foi apresentada pelo autor. Diz que, nos termos da Carta de Concessão e INFBEN (Id 19939940), a data do despacho do benefício (DDB) se deu em 14/12/2009 e a data do pagamento da primeira prestação em 05/01/2010, de modo que o período até 01/11/2009 não foi objeto de análise, não operando a coisa julgada.

Saneado o feito, foi trazido aos autos cópias da ação mencionada, dando-se vista às partes.

Sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos.

### Fundamento e decido.

O autor pretende obter a averbação de tempo de atividade especial e revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida por meio de transação no bojo da ação nº 0005060-30.2008.4.03.6312, do Juizado Especial Federal, transitada em julgado em 18/05/2010.

O litígio anterior entre autor e INSS, no qual consta em petição inicial o reconhecimento do pedido de tempo especial não é objeto destes autos e não foi daqueles, não sendo objeto de transação, que só poderia ser desconstituída por ação anulatória (art. 486, do CPC). O caso dos autos é outro, como bem se vê da petição inicial e sentença homologatória de transação de Id 25714081 e 25714084.

Não há coisa julgada.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verificará a correção do ato de indeferimento. Por isso, não faz sentido analisar o tempo de serviço além da DER, como pretende garantir o autor ao pleitear tempo até 01/11/2009. Ajunte-se, esse proceder não garante o contraditório.

A DIB se deu em 22/05/2009 (Id 25714084) e até essa data é que recai a análise do Juízo, com eventuais efeitos financeiros a partir do pedido de revisão feito perante a autarquia previdenciária, em 19/04/2018 (fl. 19, de Id 19939945) com a apresentação de PPP referente aos períodos pleiteados.

No mérito, as condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 04/03/1981 a 05/04/1986, o autor trabalhou para Agrindus S/A – Empresa Agropastoral, na função de trabalhador agropecuário, submetido a ruído de 83 dB e poeiras com uso de EPI eficaz. No entanto, o documento somente possui responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 04/01/2004, carecendo de requisito formal para à época do desempenho do trabalho, a garantir a submissão ao agente nocivo nele mencionado.

Resta a análise do enquadramento da função de trabalhador em agroindústria. Não há prova de que estivesse filiado ao regime urbano, único que permitiria semelhante enquadramento.

Não é possível caracterizar-lhe a atividade especial, pelo mero enquadramento profissional. Embora as anotações em CTPS revelem trabalho rural, somada a descrição das atividades descritas pela função desempenhada no trabalho agrícola e pastoral, não se há certeza se o autor se vinculava ao RGPS, pela época do trabalho prestado, ao menos até a edição da Lei nº 8.213/1991, quando se unificaram os regimes. Pela dúvida sobre o regime previdenciário a que vinculado antes da lei — daí não se pode caracterizar a atividade especial restrita ao regime urbano.

Assim, não é possível o reconhecimento deste trabalho rural, como especial, por mero enquadramento profissional.

De 29/05/1998 a DER (21/05/2009), na Tecumseh do Brasil Ltda., na função de técnico segurança do trabalho, submetido a ruído de 90,5 a 91,5 dB, com uso de EPI eficaz, segundo o PPP de fls. 30-4, de Id 19939945 — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

À primeira vista, quanto ao ruído nocivo, seria especial por exposição a ruído (90,5 a 91,5 dB) maior do que o limite legal, de acordo com o PPP de Id 19939945. Entretanto, há informação no PPP sobre a eficácia específica do equipamento de proteção individual. O específico EPI, de certificado nº 5674 reduz o ruído em 16dB (NRRs), como revela consulta ao sítio [caepi.mte.gov.br](http://caepi.mte.gov.br).

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil fisiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Em conclusão, os períodos vertidos não são classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência.

Sem reconhecimento de tempo especial, não há acréscimo a ser feito na contagem feita pela autarquia previdenciária, de modo que não há aposentadoria a ser revista.

Resolvo e julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o autor em custas e ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade concedida.

Cumpra-se:

a. Registre-se.

b. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000105-52.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: LAURA NASCIMENTO TAVARES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser á(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>)

**SÃO CARLOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: OSEIAS RAFAEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

A parte autora pede a (a) declaração da especialidade para fins previdenciários dos períodos de 16/08/1991 a 28/07/1994 a 16/04/2007 a 23/05/2016; (b) concessão da aposentadoria por tempo de contribuição; (c) condenação ao pagamento de atrasados e (d) que seja reafirmada a data de entrada do requerimento (DER) para 23/05/2016. Pede a tutela antecipada.

Narra que requereu em 23/05/2016 o benefício 177.633.361-3, sem sucesso, pois sem reconhecimento de períodos como especial. Alega ter trabalhado em condições especiais, na função de motorista.

Distribuídos perante o Juizado Especial Federal, pelo valor da causa houve o declínio da competência para esse Juízo.

Deferida a gratuidade, o réu foi citado.

Em contestação, o réu alega a falta de interesse de agir do autor, pois reconhecido pela autarquia previdenciária o período de 16/08/1991 a 28/07/1994 como tempo especial. Diz que o ruído a que submetido o autor no lapso temporal de 16/04/2007 a 23/05/2016 não é especial, por inferior ao limite legal, além de não haver outros agentes nocivos indicados em PPP. Pede a improcedência do pedido de aposentadoria.

Em réplica o autor pede a procedência da ação.

Saneado o feito, sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

DECIDO.

Por primeiro, constato que o período de 16/08/1991 a 28/07/1994 já foi reconhecido administrativamente pelo réu como tempo de serviço especial (v. fl. 25, de Id 22112368), pretendendo o autor que assim também seja em Juízo. Como não resta demonstrada resistência da Administração, calha a falta de interesse processual da parte autora quanto ao pedido em questão. Resta controvertido nos autos o reconhecimento de 16/04/2007 a 23/05/2016 como tempo especial e a concessão de aposentadoria, que passo a analisar.

As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde.

É incorreto entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter o equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, § 5º); provimento semelhante ignora que as hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II e Lei nº 8.213/1991, art. 57, § 6º).

Sob a comissão legal (Lei nº 8.213/91, art. 58), o locus da relação de agentes nocivos é o Anexo IV, não outro (Decreto nº 3.048/99, art. 68). O Anexo IV do regulamento previdenciário lista os agentes nocivos taxativamente e as atividades de exposição exemplificativamente, como prescreve o item 1.0.0 do anexo. Não basta ter o agente nocivo no trabalho; é a espécie de utilização, manuseio e exposição, tal como exemplificadas do anexo que fecham a efetiva exposição nociva a qualificar o trabalho como especial.

De 16/04/2007 a 23/05/2016, para RMC Transportes Coletivos Ltda., na função de motorista de ônibus, sob ruído de 85 dB, como atesta o PPP de fls. 16-18, de Id 22112368 — O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRSP 201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013.

Pelo que se vê o ruído a que exposto o autor foi inferior ao limite legal, não sobejou 85 dB, de modo que, por esse agente nocivo, a atividade não é especial.

Uma das teses fixadas na solução do tema 555 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal é a de que “a declaração do empregador, no âmbito do perfil profissiográfico previdenciário, no sentido da eficácia do equipamento de proteção individual, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (ementa ARE 664.335). Entretanto, o entendimento ignora que o PPP encerra laudo técnico sobre registros do ambiente e do sistema de proteção projetado para o trabalhador. Assim como se faz necessária a mensuração do ruído ambiental a que exposto o trabalhador, a menção no PPP sobre a eficácia de equipamentos de proteção não é gratuita, nem decorativa: retrata a neutralização da nocividade por equipamentos a partir de especificações técnicas. Por isso, não cabe cindir a credibilidade do PPP e aproveitar apenas a medida ambiental do ruído, fazendo-se tábula rasa dos equipamentos de proteção. Veja-se que a apreciação do PPP envolve juízo de fato que só as instâncias ordinárias são incumbidas de fazer. A atuação das cortes de convergência e superposição, quando do julgamento de recursos excepcionais, se restringe à análise do direito, sem apreciar fatos, os quais não podem ser decotados da análise das instâncias ordinárias, por ser essa a sua função constitucional.

Em conclusão, o período não é especial para fins previdenciários, segundo a legislação de regência, por exposição a ruído inferior ao limite legal.

Inviável levar em consideração a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à reafirmação da DER (tema nº 995), conforme julgamento da sua primeira seção. A seção, órgão menor do que o plenário, decidiu por descaracterizar a função constitucional do Judiciário, ao erigi-lo instância recursal do INSS.

O processo judicial não é continuação do administrativo, cabendo ao Judiciário, segundo os ditames constitucionais, controlar o ato administrativo, pois administrativa, não judicial, é a concessão dos benefícios previdenciários. Afinal, a seguridade social é organizada sob reserva legal (Constituição, art. 194, parágrafo único). O ramo previdenciário da seguridade social também é regido sob reserva de lei, de competência da União, no que se refere ao RGPS, de caráter nacional. Ainda segundo a legislação de regência, o funcionamento do RGPS foi cometido ao INSS, sob a descentralização autárquica. Assim, o INSS detém atribuição jurídica de decidir administrativamente a respeito dos benefícios previdenciários, cabendo ao Judiciário, desde que provocado, apreciar o acerto ou desacerto da decisão administrativa.

A tese da reafirmação da DER durante o processo judicial nega a cognição sobre contraditório, por permitir alteração da causa de pedir após o término da fase postulatória. Promove a litigiosidade, por viabilizar demandas precipitadas, sem que os requisitos previdenciários estejam preenchidos quando do ajuizamento. Inscui o Judiciário na função do INSS. Enfim, a tese firmada pelo órgão fracionário deturpa, a um só tempo, a dualidade da Jurisdição, a separação dos poderes da República e as regras de cognição processual. A reafirmação da DER, tal como prevista, no art. 690 da IN nº 77/15/INSS, é possibilidade interna ao procedimento administrativo. Para o caso de fazê-la prevalecer em juízo, é necessário que a parte demonstre ter havido a concordância por escrito e desatendimento administrativo. Sem isso, não se perfaz o interesse processual, da mesma forma como nenhum benefício previdenciário pode ser pedido em juízo, ao arripio de requerimento administrativo.

Em suma, a tese, além de subverter a sistemática legal, desdiz regramento legal sem submeter a questão ao órgão especial, como demanda o art. 97 da Constituição e a Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nº 10.

Sem concessão de aposentadoria, não há tutela a ser antecipada.

Julgo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sem resolução do mérito, o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho especial de 16/08/1991 a 28/07/1994, por falta de interesse processual.

Julgo improcedentes os demais pedidos.

Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários de 10% do valor da condenação. Suspensa a exigibilidade pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

a. Registre-se.

b. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LEONARDO JOSE COMIN FERREIRA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA RUIZ - SP354124  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por **Leonardo Jose Comin Ferreira Gonçalves**, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas, com juros e atualização monetária, desde a data da cessação do benefício (18/06/2012). Requer a concessão da gratuidade de justiça.

Diz que o réu negou ao autor o benefício de auxílio-doença em 18/06/2012 (NB nº 31/5519118031 – ID 10221086). Relata ter ingressado com pedido administrativo de auxílio-doença que foi negado por parecer contrário da perícia médica. Argumenta que o réu errou em denegar o benefício requerido, pois, ao contrário do afirmado na perícia médica, sua incapacidade é evidente, decorrente de “ID 10 – F 20.0 Esquizofrenia Paranoide com delírios persecutórios, com alucinações audiovisuais e instabilidade de humor”. Aduz que a incapacidade se prolonga desde então.

Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferida a gratuidade, determinou-se a emenda (Id 10229603).

Manifestação da parte autora no ID 10775838.

Acolhida a emenda à inicial, designou-se perícia médica (ID 12584139).

Quesitos periciais do INSS foram anexados aos autos no Id 12821580 e da parte autor no Id 13168574.

Laudo pericial médica foi acostado aos autos (Id 15821478).

O autor manifestou-se sobre o laudo no Id 16232457.

Contestação no Id 23320714. Sustenta que não há erro administrativo na denegação do benefício em 2012, pois o laudo médico somente constatou a incapacidade em 2013. Não há requerimento administrativo em 2013, de modo que falta interesse processual à parte. Aduz a ocorrência de prescrição pois a ação somente foi ajuizada em 2018, seis anos após o requerimento administrativo. Pede a improcedência.

Réplica no Id 26253062.

Saneado o feito, deu-se vista as partes.

Sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença.

Esse é o relatório.

**DECIDO.**

O segurado pode, no prazo do art. 103, da Lei nº 8.213/91, requerer a revisão de benefício cujo direito tenha sido indeferido na via administrativa. Tratando-se de prestações de natureza continuada, apenas as cotas devidas no quinquênio anterior à propositura da ação (17/08/2018) é que são alcançadas pela prescrição, nos termos do art. 230 do Código de Processo Civil, combinado como art. 202, I do Código Civil. No eventual caso de procedência da ação, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 17/08/2013.

Passo à análise do mérito propriamente dito.

O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que necessite afastar-se de suas atividades laborais por mais de quinze dias consecutivos, em razão de incapacidade temporária e suscetível de recuperação, desde que cumprida a carência de doze meses, salvo nas hipóteses relacionadas no artigo 26, da Lei 8.213/91. O benefício cessa com a recuperação da capacidade para o trabalho (artigo 78, do Decreto 3.048/99).

O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que, cumprida a carência de 12 meses (salvo hipóteses previstas no artigo 26, da Lei 8.213/91), for considerado incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laboral.

A parte autora requereu e obteve o indeferimento do benefício previdenciário de auxílio-doença em 18/06/2012 (NB 31/555.911.803-1) ao argumento de ausência de incapacidade.

O laudo pericial realizado pela perita do juízo diagnóstica que o autor “apresenta-se com delírios persecutórios e alucinações, alterações do sono e necessidade de uso contínuo de medicação antipsicótica, é compatível com o diagnóstico de Esquizofrenia (CID 10 F20)”. Conclui a Sra. Perita que há incapacidade total e temporária para o trabalho nos seguintes termos, em resposta ao quesito 6: “6- Qual a Data do Início da(s) Doença(s)? E a Data de Início da Incapacidade? R.: segundo história clínica em 2009. Em 2013 segundo relatório médico em anexo onde consta troca de medicação antipsicótica” e “sugere-se reavaliação em 12 (doze) meses a partir do presente laudo pericial considerando a intensificação do tratamento medicamentoso e não medicamentoso.” Acrescenta a perita que a doença que acomete o autor não é insusceptível de recuperação.

No entanto, ainda que o autor encontre-se incapaz, na data do requerimento administrativo que embasa o pedido feito nos autos - 18/06/2012, não há prova da incapacidade.

A demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função institucional do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão. Assim, o Judiciário verifica a correção do ato de indeferimento. Sem elementos nos autos a indicar que foi indevida a negativa do benefício anteriormente pedido e nem mesmo que a parte autora, portadora de moléstias, estava incapacitada na DER, não procede o pedido.

Saliente que o benefício em lida pressupõe incapacidade, para concessão. Desta forma, não basta que o segurado esteja doente, mas que desta doença provenha incapacidade.

Julgo, resolvendo o mérito:

1. Improcedentes os pedidos.
2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida.

Cumpra-se:

- a. Publique-se e intime-se.
- b. Oportunamente, archive-se.

Data registrada no sistema.

**Luciano Pedrotti Coradini**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000518-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADEMIR SANTANA LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE DO PINHO - SP256757  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência às partes do retomo dos autos do TRF3.

Cumpra-se o v. acórdão, oficiando-se ao INSS, a fim de comunicar a cassação da tutela.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001607-94.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: EDERSON MIGUEL ADAO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIA CRISTINA DA ROCHA - SP255728  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto pela parte autora, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000313-09.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: JOSE LUIZ BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA HELENA DO CARMO COSTI - SP218313

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em complementação ao despacho anterior, consigno que o destacamento requerido (id 29220925) fica condicionado à apresentação do contrato de honorários, até a data da requisição do pagamento, desde que o contrato esteja regular e dentro dos percentuais estabelecidos pelas normas de regência, ficando, nessas condições, desde já deferido o destacamento em epígrafe, cuja requisição seguirá o mesmo destino da requisição principal (Comunicado 05/2018 - UFEP).

Intime-se o exequente, e aguarde-se o prazo para impugnação (id 29229566).

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

INQUÉRITO POLICIAL (279) N.º 0001385-58.2014.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ALCIDES EVANGELISTA, HERCÍLIA FERREIRA CASSIANO

Advogado do(a) INVESTIGADO: JORGE NERY DE OLIVEIRA - SP78202

Advogado do(a) INVESTIGADO: VIVIANE DOS REIS - SP177212

DESPACHO

Ao ensejo da deliberação em audiência, é preciso destacar que a deliberação se concentrou quanto à persecução penal dirigida a Hercília. O corréu Alcides Evangelista não compareceu. No caso deste, recebida a denúncia neste ato, nova audiência uma deve ser designada, como cuidado de nomear dativo.

Quanto àquela deliberação em audiência, noto que, efetivamente, a ré Hercília não teve ciência inequívoca da nota técnica constante da p.36 do ID 23045226. As Cartas precatórias cuja juntada são especificamente à da nota técnica não lhe fazem referência. Logo, é viável retomar o cumprimento da transação penal quanto a ela (Hercília).

1. Revejo a decisão de ID 24037513, apenas para que a ação penal prossiga em relação ao réu Alcides. À ré Hercília deve oportunizar derradeiramente o cumprimento da transação penal.
2. Intime-se a ré Hercília a concluir o PRAD junto ao IBAMA, observando as exigências da nota técnica de ID 23045226, p.36.
3. Oficie-se ao IBAMA para ciência.
4. Considerando a materialidade comprovada pelo auto de infração, assim como indícios de autoria de Alcides Evangelista, recebo a denúncia.
5. Considerando que o réu Alcides já não havia sido encontrado no endereço constante dos autos, intime-se o autor a dar novo endereço para intimação do réu para apresentar resposta à acusação e comparecer em audiência a ser designada.
6. Fomecidos novos endereços, diligencie-se por data de audiência uma, para apresentação de resposta, instrução e julgamento.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001552-48.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623  
EXECUTADO: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA, ADRIANO ARISTEU BERTOLINI, CLAUDIO ROBERTO BERTOLINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ SILVEIRA CORREA - DF14917

#### ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte exequente (CEF) a cumprir o despacho de id 29008914, item 7, para promover o recolhimento das guias de diligência do sr. oficial de justiça perante os Juízos deprecados de Leme/SP e Pirassununga/SP.

Segue, em anexo, cópia do recibo do encaminhamento, via malote digital, das cartas precatórias expedidas.

São CARLOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002454-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA SANTOS PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE JOAQUIM MARCHETTI - SP193671  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Intime-se a exequente a dizer se concorda com os cálculos e manifestação da coexecutada CEF (id 29327493), em 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo para o INSS apresentar impugnação, tomemos autos conclusos.
3. Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002052-10.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: EGEMINAS MINERACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO BOSCO DA NOBREGA CUNHA - SP222760, JOAO FILIPE FRANCO DE FREITAS - SP229269, JOAO PAULO MONTALVAO VELOSO RABELO - SP225726, RAFAEL LUIS DEL SANTO - SP288848, ELISABETE CRISTINA BORTOLOTTI RIBALDO BORELLI - SP274041

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n.º 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se a (parte) para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo supra, intem-se os peritos, para entregarem os laudos periciais, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 000014-35.2009.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMBAU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA GEORGETTO SANTOS - SP241533, JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI - SP186564  
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO BERTO GNA JUNIOR - SP121129

**DESPACHO**

A parte exequente comprovou a interposição de agravo de instrumento no ID 29362803, suprindo-se a necessidade de intimação pessoal daquela.

1. Tomo sem efeito a carta precatória expedida (id 29349875).
2. Mantenho as decisões agravadas, de Id's 28811710 - 28833347, por seus próprios fundamentos.
3. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito efeito suspensivo no recurso interposto, vindo-me conclusos na sequência.

Int. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001167-79.2004.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRACEL - INDUSTRIA BRASILEIRA DE CENTRIFUGACAO EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

**DESPACHO**

Tendo a União esgotado os meios ordinários para a cobrança da dívida fiscal, objeto da presente execução, e não tendo logrado êxito, a exequente requer a penhora sobre o faturamento da empresa (ID 27498085) em substituição à penhora de tubos de aço inox fabricados pela empresa, visto que todas as tentativas de leilão-los restaram negativas (ID 12284091 Fs. 141).

Demonstrou que os valores penhorados pelo BACENJUD, irrisórios se comparados ao valor do débito em cobro nos autos, já foram convertidos em renda da União, bem ainda, salientou que não foram encontrados veículos em nome da executada.

Comprovado que não foram encontrados bens penhoráveis, além daqueles já citados de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado (artigo 866, CPC), bem ainda, que a empresa permanece em atividade, entendo que o deferimento da penhora sobre o faturamento se mostra viável devendo se limitar, porém, ao percentual de dez por cento sobre o faturamento mensal bruto da empresa, à míngua de outros elementos elucidativos do risco à viabilidade financeira da parte executada.

Por essas razões:

**1. Defiro a penhora sobre dez por cento do faturamento mensal bruto da parte executada.**

2. Nomeio como administrador-depositário o representante legal da empresa executada, o Senhor GILBERTO GILMAR GIANINI, CPF nº 058.586.138-29, que deverá submeter à aprovação judicial a forma de sua atuação, observado o prazo de 10 (dez) dias e prestar contas mensalmente, entregando em juízo as quantias recebidas, com os respectivos balancetes mensais, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida (RS 2.917.662,14 – ID 27498087), em conformidade como disposto no artigo 866, NCPC.

3. Intime-se o administrador-depositário por mandado, observado o endereço da sede da pessoa jurídica, ou ainda, o endereço de seu representante, conforme indicado pela exequente no ID 27498085 – Rua Jerônimo Costa Terra, 1422, Vila Boa Vista, em São Carlos-SP.

4. Sem prejuízo, publique-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

**2ª VARA DE CAMPINAS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013814-53.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DECIO FERNANDES, SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA(TIPOA)

### Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Décio Fernandes, Severino Damião dos Santos e José Francisco de Oliveira**, em face da Caixa Econômica Federal e da União Federal (assistente simples), objetivando, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento "do valor necessário ao conserto dos danos em suas respectivas casas, a ser determinado em liquidação de sentença. Alternativamente, caso haja apuração pericial do quantum indenizatório, requerem a condenação da ré nos pagamentos dos valores fixados. A condenação da ré ao pagamento da multa decendial de dois (2%) por cento dos valores apurados, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta (60) dias da data da comunicação de sinistro, cumulativamente até o limite da obrigação principal."

Alegam em síntese, que adquiriram os imóveis localizados no Conjunto Habitacional Padre Anchieta, financiado com recurso públicos do extinto BNH, vinculados ao SFH, sendo a construção das moradias coordenada pela COHAB/Campinas. Afirmam que com o passar dos anos os autores perceberam problemas físicos nas casas e mesmo com obras de reparo, notaram a progressividade dos vícios de construção, tais como defeitos nas estruturas dos imóveis, sejam por falhas nas técnicas aplicadas nas construções, não de obra de baixa aptidão técnica e material de baixa qualidade, bem como em razão de projetos estruturais equivocados e inadequados ao tipo de solo e construção, tudo de modo a comprometer as estruturas dos imóveis.

Defendem que a apólice habitacional cobre, dentre outros riscos, a ameaça de desmoronamento, dano esse que tem afetado os imóveis dos autores, assim como a ameaça de desmoronamento parcial de elementos estruturais. Destaca que conforme as cláusulas contratuais, o objeto da garantia do sinistro do desmoronamento total é a reconstrução do bem imóvel, sendo que a cobertura por ameaça de desmoronamento é preventiva enquanto dos demais sinistros de danos físicos é reparatória.

Afirmam que constatadas as falhas progressivas e graves, os autores notificaram o agente financeiro, para dar início ao processo administrativo de cobertura securitária, contudo decorrido o prazo contratual não foram feitos os devidos reparos e nem mesmo pago a indenização securitária, cobertura securitária essa que os autores possuem direito mesmo para os contratos já extintos.

Sustentam, por fim, o direito ao pagamento da pena contratual prevista na apólice de seguro habitacional do SHF, a qual instituiu a multa para as seguradoras que não cumprem com a reparação securitária dentro dos prazos determinados.

Juntam documentos e requerem concessão da gratuidade processual.

A ação foi distribuída originalmente ao Juízo Estadual da 3ª Vara Cível de Campinas, em face do requerido Bradesco Seguros S/A, sendo que no curso do processo, a CEF foi intimada e manifestou seu interesse na lide, e, ato contínuo, apresentou contestação alegando preliminares. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Aquele Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processar e julgar a ação e determinou a sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis de Campinas, ensejando a interposição de agravo de instrumento, o qual foi improvido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recebidos os autos (fl. 520 dos autos físicos - ID 13116483), este Juízo firmou sua competência com ratificação dos atos praticados, inclusive a gratuidade deferida aos autores, dando ciência as partes, inclusive com reabertura de prazo para especificação de outras provas que pretendessem produzir.

Intimadas as partes, o Bradesco Seguros S/A apresentou requerimentos, a CEF informou não ter interesse na produção de provas, e os autores não se manifestaram, tendo decorrido o prazo conforme certificado nos autos.

Pela decisão de fls. 527/528 dos autos físicos, este Juízo: acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do Bradesco Seguros S/A e determinou sua exclusão da lide; reconheceu a legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da lide; verificou a inexistência de requerimento de provas, mas antes de determinar a conclusão do feito para sentenciamento determinou a intimação da União Federal.

A União Federal requereu o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples da CEF, tendo requerido expedição de ofício ao agente financeiro, o que foi deferido por este Juízo.

Os autos foram virtualizados, do que as partes foram cientificadas, para fins de conferência e prática de atos e prazos conforme o curso do processo.

A COHAB/Campinas, em cumprimento à determinação judicial, juntou ofício resposta acompanhado de documentos a respeito dos contratos de financiamento quitados, objeto destes autos, do que foi dado vista às partes e, tendo decorridos os prazos sem manifestações, vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

### DECIDO.

#### Condições de julgamento do presente feito, objeto da lide, preliminares e prescrição:

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, os autores buscam nesta ação a condenação da CEF ao pagamento dos valores necessários aos reparos dos imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação, sob alegação de vícios de construção, cujos contratos foram vinculados à apólice de seguro habitacional (ramo 66 - público), defendendo, portanto, o seu direito à cobertura securitária nos termos do seguro contratado.

Pois bem, o processo encontra-se em termos para julgamento, porquanto acostado a este feito a documentação necessária e suficiente, encontrando-se devidamente instruído e apto ao julgamento do mérito.

Ademais, insta consignar que as partes tiveram amplo acesso aos autos, tomando-se ciência de todo o processado e da documentação juntada ao longo de sua tramitação, inclusive tendo este Juízo concedido prazos para as partes especificarem outras provas que pretendessem produzir, ocasião em que a parte não se manifestou, a CEF informou não ter interesse na sua produção e a União requereu a expedição de ofício ao agente financeiro, no caso a COAHB, a qual apresentou informações e documentos a este Juízo, do que todas as partes também foram intimadas.

Portanto, não há falar em cerceamento nem nulidades, porque o feito teve regular processamento e sem ocorrências que impliquem em prejuízos às partes.

As preliminares arguidas ao longo do processo foram superadas, porque firmada a competência deste Juízo Federal Cível para processar e julgar a causa, assim como a legitimidade passiva da CEF, figurando a União Federal como assistente simples.

Com efeito, o contrato discutido na lide de origem vincula-se à apólice pública - ramo 66, o que justifica a admissão da CEF no processo, na condição de ré, em substituição à seguradora inicialmente demandada, e a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. Ademais, competindo ao FCVFS a cobertura securitária - apólice pública (ramo 66) - de alegados danos físicos verificados nos imóveis objeto de financiamento habitacional, à Caixa Econômica Federal, enquanto representante dos interesses do Fundo, deve ser deferida a intervenção/atuação (como ré) nos processos em que se discute a mencionada cobertura, com a intervenção da União.

No mais, releva frisar que a parte autora possui interesse de agir, porque o requerimento administrativo no caso corresponde à comunicação do sinistro emitida em 05/08/2011, mediante a notificação da COHAB/Campinas, conforme notificação com aviso de recebimento acostado aos presentes autos, a partir da qual os autores não obtiveram resposta, e, portanto, sem reparação dos danos físicos em seus imóveis e/ou recebimento da indenização pleiteada nesta ação.

Portanto, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como rechaçadas as preliminares arguidas e já afastadas nestes autos, as demais questões são objetos de apreciação do mérito.

Quanto às alegações de prescrição, verifico que dentre as disposições da cobertura compreensiva especial do seguro habitacional estipulado pelo BNH, aprovada pela SUSEP, no item condições particulares para os riscos de danos físicos, aplicável no caso dos autos, é expressa a cláusula que trata de extinção da responsabilidade em razão do decurso do prazo prescricional (ID 13403588): "Cláusula 15ª - Extinção da Responsabilidade (...) b) após o decurso de 1 (um) ano da data da ocorrência do sinistro sem que tenham sido notificado o evento à Seguradora, de acordo com os termos do art. 178 do Código Civil Brasileiro." O prazo de um ano estava previsto no art. 178, caput, parágrafo 6º, inciso II, do Código Civil, vigente à época da contratação (ocorrida em 01/08/1983), assim como no Código Civil atualmente vigente, conforme dispõe o art. 206, caput, parágrafo 1º, inciso II.



No caso dos autos, considerando que a comunicação do sinistro ocorreu em 05/08/2011, com aviso de recebimento da notificação em 17/08/2011 (sem resposta nem pagamento da indenização para fins da reparação dos danos alegados nesta ação), e que a ação foi ajuizada perante o juízo estadual em 04/11/2011, não há falar em prescrição porque não decorreu o prazo de um ano.

Para além disso, ainda que se entenda que os contratos em questão possuem regras próprias, firmado entre a entidade seguradora e o agente financeiro e vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, e por isso inaplicáveis as regras de prescrição anual, prevista no art. 178, § 6º, II, CC/1916 e depois no art. 206, § 1º, II, CC/2002, poderia ser considerado que, tratando-se de ações de indenização por danos de vícios de construção, nos contratos envolvendo mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, no caso em que os contratos referidos nos autos foram celebrados em 01/08/1983, o prazo aplicável seria o previsto no artigo 177 do CC de 1916.

Nesse contexto, ao considerar a aplicação da regra geral prevista no artigo 177, do Código Civil de 1916 ou no art. 205, do Código Civil de 2002, de qualquer forma, não teria decorrido a prescrição, porque não transcorreu os prazos de vinte ou dez anos entre a data da comunicação do sinistro e o ajuizamento da presente ação em 04/11/2011. Também não decorreram tais prazos prescricionais considerando as datas das extinções dos contratos dos autores comprovadas nos autos (ID 12836460).

Por todas as razões expostas, rejeito na hipótese a ocorrência de prescrição.

#### **Mérito:**

Os autores firmaram contratos de financiamento de seus imóveis e respectivos contratos de seguros em 01/08/1983, e, como os próprios autores afirmam, os contratos já haviam sido extintos quando da comunicação do sinistro à parte ré, ocorrida em 05/08/2011.

Os documentos acostados pela CEF e corroborados pelas informações/documentos apresentados pela COHAB, confirmam a extinção de seus contratos, ocorrida nos seguintes termos (ID 12836460):

O autor Décio Fernandes adquiriu o imóvel por meio do instrumento contratual firmado no âmbito do SFH, através da COHAB, em 01/08/1983, com prazo no momento da assinatura de 279 meses, e na mesma data assinou o contrato de seguro vinculado às regras da apólice habitacional-ramo 66. Verifico que pagou o último prêmio do seguro em abril de 2006, sendo o contrato extinto em razão da quitação em 10/05/2006, em decorrência do sinistro "invalidez permanente", conforme carta de concessão de aposentadoria por invalidez concedida em 10/05/2006 e termo de quitação (ID 12836471).

Da mesma forma, o autor José Francisco de Oliveira adquiriu o imóvel por meio do instrumento contratual firmado no âmbito do SFH, através da COHAB, em 01/08/1983, com prazo no de 282 meses, tendo assinado na mesma data o contrato de seguro vinculado às regras da apólice habitacional-ramo 66. Verifico que pagou o último prêmio do seguro em abril de 2001, sendo o contrato extinto em razão da quitação em 05/05/2001, também em decorrência do sinistro "invalidez permanente", conforme carta de concessão de aposentadoria por invalidez deferida em 05/05/2001 e respectivo termo de quitação (ID 12836471).

Já o autor Severino Danião dos Santos, assinou primeiramente o termo de ocupação provisória do imóvel em questão em 21/06/1979, tendo adquirido o imóvel por meio do instrumento contratual firmado no âmbito do SFH, através da COHAB, em 01/08/1983, com prazo de 279 meses, tendo assinado na mesma data o contrato de seguro vinculado à mesma apólice habitacional. O decurso do prazo do contrato ocorreu em 30/10/2006, ocasião em que foi apurado o saldo devedor residual de responsabilidade do FCVS. A COHAB também informou que não consta comunicação de sinistro em período anterior ao decurso do prazo informado, e que então o pagamento do último prêmio relativo ao seguro corresponde ao decurso do prazo ocorrido em outubro de 2006 (ID 12836471).

De todo o analisado, resta demonstrado nos autos de que não houve comunicação de sinistro antes dos termos dos contratos dos autores.

No caso, os contratos de financiamento dos imóveis foram firmados nos idos de 1983 e enquanto vigentes transcorreram sem qualquer comunicação de sinistro, vale dizer, sem qualquer informação por parte dos autores acerca dos alegados danos físicos aos imóveis, sendo de rigor concluir que na vigência dos contratos de seguro habitacional não houve sinistros.

Conforme cláusula contratual aplicável à espécie, a comunicação do sinistro deve ser imediata, devendo constar data, hora, local e causas dos sinistros. Na ausência de datas indicadas pelos autores, tem-se que no caso o sinistro ocorreria em 05/08/2011, data em que foi enviada tal comunicação à parte ré.

Como visto, na referida data, os contratos de financiamento já haviam sido quitados e encontravam-se extintos (nos anos de 2001 e 2006 como acima destacado) e, uma vez extinta a dívida e quitado o contrato, no qual se incluía o pagamento do prêmio do seguro, não há falar mais em cobertura securitária.

Noto que os segurados, ora autores (Décio e José Francisco), inclusive foram beneficiados com a extinção da dívida e quitação de seus respectivos contratos em razão da aposentadoria por invalidez, enquanto que o autor Severino teve saldo devedor residual quitado pelo FCVS.

Portanto, as quitações dos contratos, independentemente da forma obtida, no caso específico dos autores, ocorreram antes do sinistro (no caso ocorrido em 05/08/2011), o que afasta o dever de indenizar da ré, pelo que improcede tal pedido.

A propósito, se a parte pretende se valer das disposições contratuais que regem a apólice habitacional com o fim de sustentar o recebimento da indenização para o devido reparo de seus imóveis, tal como pleiteiam na inicial, é legítima, igualmente, a cláusula que textualmente trata do término da responsabilidade (fl. 373 dos autos físicos - ID 13403588):

#### **"CLÁUSULA 7ª - INÍCIO E TÉRMINO DA RESPONSABILIDADE**

*7.1 A responsabilidade da Seguradora inicia-se no momento em que o Segurado assinar com o Financiador o instrumento caracterizador da operação, e termina quando o término do prazo contratual ou da extinção da dívida, observando, em qualquer caso, o prazo de vigência desta Apólice."*

Portanto, a parte ré não deve ser condenada a indenizar os danos alegados pelos autores, pois quando da comunicação dos fatos à COHAB, em 05/08/2011, os contratos de financiamento e respectivos contratos de seguro habitacional a ele vinculados há muito se encontravam extintos, pelo que improcedem os pedidos formulados na inicial.

Diante da improcedência dos pedidos indenizatórios, ou seja, não havendo o dever de reparar ou pagar a indenização (obrigação principal) por parte das rés, não há falar em sua condenação ao pagamento de multa decenal.

Não bastasse, como bem esclareceu a CEF em sua contestação, é inaplicável a pena convencional requerida pelos autores em seus contratos regidos pelo SFH, porque os atos normativos que tratavam de tal penalidade foram revogados há muito tempo e bem antes da comunicação do sinistro referido nestes autos.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos**, resolvendo-os no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fulcro nos artigos 85, § 2º, e 87 do Código de Processo Civil, condeno os autores a pagarem, mediante rateio e em parte iguais, honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira motivadora da concessão da gratuidade processual aos autores.

Custas pelos autores, observada também a gratuidade concedida.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014616-51.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA FRANCISCA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO SIMOES BAPTISTA - SP153562  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação originariamente distribuída perante o Juízo Estadual, na qual, conforme petição inicial, figuravam vários autores a saber: Andréa Rodrigues do Prado, Maria Francisca de Carvalho, Patrícia Maria de Carvalho, Andréia Regina de Carvalho e Laureço Silva. Aquele Juízo determinou o prosseguimento individualizado das ações, e por ocasião da redistribuição deste feito a este Juízo, já figurava como parte somente a autora **Maria Francisca de Carvalho**, a qual, dentre os documentos juntados, apresentou: certidão de casamento com Felipe Gonçalves de Carvalho; certidão de óbito de Felipe Gonçalves de Carvalho, falecido em 16/09/1983, na qual consta que deixou os filhos Andrea e Patrícia; instrumento particular de promessa de compra e venda em nome de Felipe Gonçalves de Carvalho.

Assim, visando aferir a regularidade do polo ativo e eventual prevenção/litispêndência/coisa julgada, bem como a escoreita instrução do feito, determino:

1) Intimação da parte autora para no prazo de 15 (quinze) dias:

1.1) esclarecer se esta ação indenizatória refere-se ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 69.415, firmado pelo falecido Felipe em 01/08/1983, e, em caso positivo, informar se existem outras ações em tramitação acerca dos mesmos fatos e pedidos deduzidos nesta ação, em que figurem como autoras as filhas do falecido Andréia e Patrícia, e, em caso positivo, promova a juntada da petição inicial, sentença/acórdão/certidão de trânsito;

1.2) esclarecer, comprovando documentalmente, se o contrato à época foi quitado em razão do falecimento do titular do contrato;

1.3) esclarecer, comprovando documentalmente, se houve inventário por ocasião do falecimento do mutuário;

1.4) juntar a matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos;

1.5) juntar o comprovante de endereço atualizado da autora Maria Francisca de Carvalho.

2.) Intimação da Caixa Econômica Federal, para no prazo de 15 (quinze) dias:

2.1) esclarecer, comprovando documentalmente, se o contrato de financiamento do imóvel objeto destes autos permaneceu vinculado à apólice de seguro habitacional (ramo 66 – público);

2.2) informar se o contrato de financiamento foi quitado, comprovando documentalmente o status do contrato em questão no sistema mantido pela requerida.

3) Sem prejuízo do quanto acima determinado, à **Secretaria** para expedir ofício à Companhia de Habitação Popular de Campinas – COHAB, para no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1) informar a este Juízo se o contrato de financiamento do imóvel, em nome de Felipe Gonçalves de Carvalho e/ou Maria Francisca de Carvalho, já foi quitado e em que data ocorreu a quitação;

3.2) informar se há registros de comunicação de sinistros ocorridos no imóvel e/ou em razão do falecimento, com pagamento de eventuais coberturas securitárias, encaminhando juntamente com o ofício resposta o processo administrativo;

3.3) informar se a data do último pagamento do prêmio do seguro.

4) Ulтимadas todas as diligências, dê-se vistas às partes dos documentos juntados aos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, decorridos os prazos para manifestações, tomem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 08 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007382-59.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLEONAI JOSÉ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado aos autos.

2. ID 29214115. Designo audiência de instrução para o dia 01 de abril de 2020, às 14h, para depoimento das testemunhas arroladas, a ser realizada por meio do sistema de videoconferência, presidida por este Juízo e em videoconferência com a Comarca de Iretama-PR.

Providencie o advogado da parte autora a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência ora designada, na sede da Comarca de Iretama/PR, devendo juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º/CPC, ou informe o Juízo se comparecerão espontaneamente ao ato.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002100-40.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: ITAPLAS ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA, SERGIO BARBOSA NEVES, WELINGTON DE ALMEIDA NEVES

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora/exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento da carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias.

**Campinas, 9 de março de 2020**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014132-36.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME, SUYAN NAJARA RESENDE LIMA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

**DESPACHO**

Vistos,

ID 29151979: Ao Diretor de Secretaria para que promova o levantamento de eventuais contrições ainda existentes nos autos.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-findo.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007501-49.2019.4.03.6105  
AUTOR: VALCIR RAGANHAN  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA MARIA BELLATO PALIN - PR25755, JUNIOR FERNANDO BELLATO - SP297285  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas a saber (ID 29372112):

Data:

08/04/2020

Horário:

17:30hs

Local:

Av. Café Filho, 35 – Pérola/SP

Campinas, 9 de março de 2020.

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11570

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0600379-61.1995.403.6105** (95.0600379-3) - SIEMENS LTDA.(SP051708 - ALOISIO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X SIEMENS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP174865 - FABIO LUCIANO GOMES SELHORST)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO. Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017-Pres/TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009685-25.2003.403.6105** (2003.61.05.009685-2) - JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO E SP113035E - JOÃO BATISTA PECORARI E SP113471E - VANIA DE FATIMA BAPTISTELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO. Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010119-04.2009.403.6105** (2009.61.05.010119-9) - PATRICIA MARIA MARCOLINO DE LIMA X MARCOS WELLINGTON MARCOLINO DE LIMA X PEDRO HENRIQUE MARCOLINO DE LIMA - INCAPAZ(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): PROCESSO RECEBIDO DO ARQUIVO. Este processo foi recebido do arquivo e está disponibilizado para a parte solicitante, pelo prazo de 05 (cinco) dias, EXCLUSIVAMENTE para extração de certidão, cópia ou vista dos autos. Após o prazo de cinco dias o processo será devolvido ao arquivo (art. 216 do Prov. 64/CORE). ATENÇÃO: a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada. Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3) Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002348-96.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-62.2013.403.6105 ()) - INGETEAM LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0008630-97.2007.403.6105** (2007.61.05.008630-0) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico (Res. 142/2017- Pres/ TRF3).

O processo está disponibilizado para a parte interessada, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a virtualização dos autos.

Após o prazo de quinze dias os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo.

O cumprimento de sentença e/ou prosseguimento do feito será precedido de carga dos autos pelo interessado, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe.

Nesse caso, a parte interessada deverá enviar para a secretaria da Vara solicitação de inserção dos metadados do processo no sistema PJe; o processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos (Res. 142/2017- Pres/ TRF3)

Enviar solicitação de inserção de metadados para o e-mail: campin-se02-vara02@trf3.jus.br

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0004419-13.2010.403.6105** - MACCAFERRI DO BRASIL LTDA(SP197214 - WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP272191 - RENATA DE OLIVEIRA BRANDÃO PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.

3- Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004665-92.1999.403.6105** (1999.61.05.004665-0) - ANA TEREZA BIANCALANA X HILDA RUSSON FRANCISCO X ALDINA SOARES BARROSO X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X JANETE APARECIDA DE GODOY X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X GERALDO ADOLPHO HANSEN X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO(SP096911 - CECLAIR APARECIDA MEDEIA E SP037588 - OSWALDO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA TEREZA BIANCALANA X ANA TEREZA BIANCALANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA RUSSON FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDINA SOARES BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA APARECIDA ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE APARECIDA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NOEL DAMIAN MATTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA CUNHA BUENO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ADOLPHO HANSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA CALDAS GADELHA GUIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEYDE BARBOSA CAIXETA PATERNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indeferido o pedido, por falta de amparo legal. Considerando os termos das Resoluções nº 88/2017 e 142/2017 - TRF3 que dispõem sobre a distribuição exclusivamente digital de processos e sobre a digitalização obrigatória

ou voluntária de processos iniciados em meio físico, deverá encaminhar e-mail à Secretaria desse Juízo, no endereço campin-se02-vara02@trf3.jus.br, para que se realize a inserção dos metadados no sistema PJE, oportunidade em que a Secretaria comunicará a disponibilização dos autos para digitalização do feito. Anoto que o II. Patrono requerente já digitalizou outros feitos nesta Vara, estando a par do devido procedimento.

2. Realizada a inserção dos metadados, deverá a exequente proceder a digitalização dos autos e inserção no PJE.

3. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0007916-59.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALTIMIR TAROCO X FATIMA APARECIDA ALEIXO TAROCO  
Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Valtimir Taroco e Fátima Aparecida Aleixo Faroco, qualificados na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6.7241.0024.646. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 32/33), na qual as partes compuseram seus interesses. Às fls. 38, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. É o relatório. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relato, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram seus interesses e os autos ficaram suspensos até o prazo final de duração do acordo. Às fls. 38, a CEF noticiou o cumprimento pelo requerido do avençado e requereu a extinção do feito. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 32/33, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0008070-77.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VANIA CRISTINA BRAMBILLA  
Vistos. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Vania Cristina Brambilla, qualificada na inicial, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial nº 6.7257.0020-598-8. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação (fls. 29/30), na qual as partes compuseram seus interesses. Às fls. 39/51, a CEF informou e comprovou o cumprimento da avença. É o relatório. DECIDO. Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil. Consoante relato, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, na qual as partes compuseram seus interesses e os autos ficaram suspensos até o prazo final de duração do acordo. Às fls. 39/51, a CEF noticiou o cumprimento pelo requerido do avençado e requereu a extinção do feito. Desta feita, homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o acordo noticiado às fls. 29/30, julgando extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0603856-58.1996.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONTE JUNIOR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

### Vistos,

ID 29391738: Encaminhe-se ao e. Conselho da Justiça Federal os extratos apresentados pelo Banco do Brasil da conta judicial 210010232255 (agência 5905), relativos à operação de estorno e transferência dos valores para a Conta Única do Tesouro Nacional e que indicam os dados do crédito, bem como os documentos gerados pela divisão de precatórios relativos ao cancelamento do ofício requisitório 20190078631 (ID 28381602 e seus anexos).

ID 28837405: Indefiro o pedido de reconsideração. Conforme afirmado nas decisões encartadas ainda nos autos físicos (fls. 427 e 503 - ID 22528237), as providências adotadas pelo juízo decorrem justamente i) do cancelamento, pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, da requisição formalizada nos moldes previstos no citado art. 3º, da Lei 13.463/2017 (cf. ofício 20190042117 reinclusão - cancelado CNPJ BAIXADO - fls. 419/426); e ii) do fato de a expedição do requisitório em nome de um dos sócios da pessoa jurídica haver redundado em maior incerteza quanto à titularidade do crédito, inclusive com tratativas de venda do título conforme se infere de petição juntada por terceiro (empresa de fomento comercial - fls. 500) o que, à toda evidência, representaria claro prejuízo à Fazenda Nacional.

Instrua-se o ofício com cópias do presente despacho e dos documentos encartados nos IDs 29391738 e ID 28381602.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010223-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADRIANA MARIA TORQUATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

## DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZELI BELO LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP211648-A

## DESPACHO

Intime-se o BANCO DO BRASIL, para apresentar contrarrazões, no prazo legal, face à apelação do Autor (Id 25650760), considerando-se que já consta dos autos as contrarrazões da UNIÃO FEDERAL.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-34.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS NORBERTO ASCHIERI  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE OLIVEIRA GOMES - SP286840-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011195-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ROBERTO MINGONE  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA DE FATIMA DA SILVA - SP94601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5010604-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ERNA MEYHOFER DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o que dos autos consta, expeça-se a(s) requisição(ões) de pagamento.  
Após, dê-se vista às partes.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014970-49.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SEBASTIAO INOCENCIO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a manifestação do autor, petição Id 28548904, com documento anexo, Id 28548908, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, reconsiderando, assim, a determinação DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/03/2020 1214/1666

contida no despacho Id 27653413.

Prossiga-se com o feito, citando-se a CEF.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013815-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JAMILASSIS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR - SP217628  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015004-24.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO DA MOTA PAULA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO TROVON DE CARVALHO - SP201060, ELIESER MACIEL CAMILIO - SP168026  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE

Advogados do(a) AUTOR: CARINA MOISES MENDONCA - SP210867, LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808

RÉU: UNIÃO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

Advogados do(a) RÉU: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DALUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, FLAVIO PANSIERI - PR31150

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, bem como à UNIÃO acerca da petição de ID nº 28670714, acerca da suscitação de ilegitimidade passiva do co-Réu RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, pelo prazo legal.

Decorrido o prazo, volvamos autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014144-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DIRCEU MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Tendo em vista a notícia de suspensão da tramitação de processos que tratam da utilização da TR para correção do FGTS, em face de deferimento em cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5090, o presente feito deverá ser encaminhado ao arquivo, com baixa-sobrestado, até o julgamento do mérito da matéria pelo STF.

Intimadas as partes do presente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-17.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ MORAES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HUBERTUS HENDRIKX - SP273514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo que concedeu o benefício de aposentadoria do Autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cite-se o INSS.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013180-30.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIVA FRANCO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI SCOLLO NETO - SP320382  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes, para que se manifestem acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010844-87.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: NELSON PEREIRA CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Ré acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019344-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVANETE BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado no despacho de ID nº 27176167, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012449-37.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: METALÚRGICA MURCIA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA PREBIANCA - SP279454, JOAO PAULO PIZZOCCARO COLLUCCI - SP225727  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos, etc.

Id 13311719, fls. 189/190 dos autos físicos. Trata-se de Impugnação interposta pela **UNIÃO FEDERAL (PFN)**, em face de execução promovida pela empresa- autora, **METALÚRGICA MURCIA LTDA**, ora Impugnada, ao fundamento da existência de excesso de execução.

Aduz que a impugnada, não tendo apresentado cálculos dos valores em execução a títulos de honorários advocatícios, requer seja considerado como valor da causa, o acolhido pelo Juízo (fls. 114) no valor de R\$ 149.881,46, enquanto que a União requer a execução da coisa julgada tal como decidida, que considerou o valor da causa no montante de R\$ 66.568,57, sendo a condenação correspondente ao montante total de **R\$ 10.773,57, em julho/2018**. Junta cálculos.

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 18188158/18188165), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pelo **UNIÃO FEDERAL**, ora impugnante, estão de acordo com o julgado, contudo, ressaltou que se for considerado o valor da causa corrigido (R\$ 149.881,46) o cálculo correto é outro (R\$ 24.517,06 – julho/2018).

Acerca do referido parecer, a **UNIÃO** concordou com a parte da informação que considerou corretos os seus cálculos (Id 18767303).

Por sua vez a empresa, impugnada, requer ao Juízo que profira decisão acerca do montante do valor da causa que deverá nortear o cálculo da verba honorária (Id 18810547)

É o relatório.

Decido.

Verifico que a questão controvertida nos autos, em sede de impugnação, cinge-se a qual valor da causa deve ser utilizado como a base de cálculo dos honorários em execução, considerando a decisão proferida no Acórdão (Id 13311719, fls. 177/180 dos autos físicos).

Noto que, na exordial, a autora deu à causa o valor de R\$ 66.568,57, sendo que *a posteriori* (Id 13311719, fls. 109/114) foi retificado o valor para R\$ 149.881,46, em face de aditamento à inicial recebida pelo Juízo.

Em primeira instância, o D. Juízo da extinta 3ª Vara Federal Cível desta Subseção, na qual tramitava o feito, decretou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da satisfação da pretensão do autor pela ré, União Federal, com a consequente carência superveniente da ação, e condenou a União Federal no valor de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios (Id 13311719, fls. 161/163 dos autos físicos), em face do princípio da causalidade.

Não houve recurso por parte da empresa autora, contudo a ré, União Federal, recorreu, requerendo a modificação do julgado, por entender que quem deu causa ao lançamento e à inscrição em dívida ativa foi a autora, e, alternativamente, se mantida a condenação da União, que a mesma fosse reduzida, uma vez que foi fixada em montante superior a 10% do valor da causa (Id 13311719, fls. 166/168 dos autos físicos).

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento ao apelo da União, mantendo a sentença, contudo determinando a redução dos honorários advocatícios para 10% sobre o valor da causa, tendo o D. Relator do Acórdão considerado como valor da causa o montante de R\$ 66.568,57 (Id 13311719, fls. 177/180 dos autos físicos).

Destarte, entendo que, em face do Acórdão (Id 13311719, fls. 177/180 dos autos físicos) transitado em julgado (Id 13311719, fls. 182 dos autos físicos), **foi retificado de ofício o valor dado à causa pelo D. Relator que proferiu o referido Acórdão.**

Ademais, não há como se entender o contrário, considerando que o princípio da *reformatio in pejus* é vedado no ordenamento jurídico pátrio, segundo o qual, em decorrência do princípio dispositivo, o exercício da atividade jurisdicional normalmente permanece subordinado à provocação da parte, com a consequente impossibilidade de o juiz ou tribunal **decidir qualquer recurso de modo a agravar a situação jurídica do sucumbente** que recorreu sozinho, como é o caso dos autos.

Ressalto que essa subordinação não se verifica, quando se trata de matérias de ordem pública, as quais podem ser reconhecidas de ofício pelo Juízo e, dentre elas se encontra a incorreção do valor da causa.

Consigno, ainda, que nos termos da Súmula nº 45 do C. Superior Tribunal de Justiça, formulada sob a égide do Código de Processo Civil revogado (1973), é defeso ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública, em sede de reexame necessário.

Assim sendo, se o princípio da vedação da *reformatio in pejus* vigora em sede de reexame necessário, deverá ser observado, igualmente, em se tratando de recurso de apelação voluntário.

Ante todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da União Federal (Id 13311719, fls. 189/190 dos autos físicos), no valor de **R\$ 10.773,57 (dez mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), em julho/2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno a empresa Autora, ora Impugnada, ao pagamento de verba honorária à União, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, do novo CPC.

Havendo interposição de recurso, da parte incontestada expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total.

Campinas, 03 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002873-85.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L. PESSI - ME, LEANDRO PESSI

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado no ID 19558753.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000176-86.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AURO ANTONIO VAQUEIRO FERREIRA, HENRIQUE VAQUEIRO FERREIRA, FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO MANCUSI - SP103380  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

**DESPACHO**

Tendo em vista o decurso de prazo e o lapso temporal já transcorrido, para que não se aleguem prejuízos futuros, intimem-se os Impetrantes para que deem integral cumprimento ao determinado na decisão de ID nº 26905961, no prazo e sob as penas da Lei.

**Int.**

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000042-30.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: EDNA BESERRA DA SILVA

**DESPACHO**

Considerando que a parte Ré não foi citada (ID 10214434), intime-se a CEF a providenciar o regular andamento do feito.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0613432-41.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MACSOL MANUFATURA DE CAFE SOLUVEL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO MARTINEZ SAMPAIO MOTA - SP185527

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado (ID 27205289 – fls.242) com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0017861-80.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HAMAGUCHI - SP195705, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do todo processado.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013123-54.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL HIGIENE PESSOAL E LIMPEZA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E, ANDERSON CRYSTIANO DE ARAUJO ROCHA - SP182116  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do todo processado.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5005321-31.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: EDSON JOSE BATISTA

**DESPACHO**

Intime-se a CEF a indicar qual endereço pretende efetuar a citação, tendo em vista as diversas cidades constantes na pesquisa (ID 15753545).

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008881-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO MANZELA DE ARAUJO  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA ELISABETH DE BRITO PEREIRA GUIMARAES - PB3724, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305, CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela Sr(a). Perito(a) (ID 26722803), arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0007003-92.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: K AWASAKI AERONAUTICA DO BRASIL INDUSTRIAL LDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352, MARCIA SATIE MIYA - SP198254, ALESSANDRA DE SOUZA OKUMA - SP154811, FABIO ROSAS - SP131524  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado (ID 28127917 – fls.581) com baixa sobrestado.

Int.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003251-39.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELINA BACCARIN CINTRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Cumpra-se o determinado no ID 22136357 – fls.280.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005141-33.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CRIMAR COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO - SP52825, MARTIM ANTONIO SALES - SP107941  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO PEREIRA DE CASTRO - SP178798, JOAO PEREIRA DE CASTRO - SP253317

**DESPACHO**

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor nos termos do determinado (ID 22662037 – fls.553), devendo a parte interessada proceder à impressão da Certidão com os documentos anexos, diretamente junto ao PJE, para as diligências que entender cabíveis, noticiando nos autos a realização do ato.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001989-51.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933, SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO - SP145112  
RÉU: REAK SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA, P.B. INVESTMENT EMPRESARIAL S/A

**DESPACHO**

Cite-se a parte Ré para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0004082-87.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA N G D LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA - SP83839  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da certidão de trânsito julgado.  
Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.  
Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003148-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MILTON CESAR AZEVEDO  
Advogados do(a) RÉU: MAURO MIZUTANI - SP252666, NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

**DESPACHO**

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, reitere-se a solicitação contida no despacho Id 19236387, para que o réu traga aos autos, cópia digitalizada da Planta de implantação do projeto, conforme indicado no referido despacho, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.  
Prazo: 20 (vinte) dias.  
Após, volvam conclusos.  
Intime-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000010-23.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ULISSES PEREIRA BARREIROS DAMOTTA - SP272381  
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

**DESPACHO**

Intime-se a parte Impetrante acerca da expedição de ofício para transferência dos valores vinculados a estes autos ( ID 26876427).  
Oportunamente, arquivem-se os autos.  
Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006534-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: A. L. DAS. CARDOSO - ME, ANDRE LUIZ DA SILVA CARDOSO

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 23958540, informando novo endereço, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme já determinado.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008804-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ADILSON CARLOS HOFFMAN  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SP165045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, cópias de documentos e procedimentos administrativos, apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005916-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas



AUTOR: ACAA FORTE  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011035-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B  
RÉU: IGOR VINICIUS VOGEL COSTA

**DESPACHO**

Tendo em vista a petição ID nº 22352689, informando novo endereço, expeça-se Mandado à parte requerida, tudo conforme já determinado.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-20.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDNA REGINA NEVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

## CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERCILIA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TERCILIA DIAS PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010470-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TERCILIA DIAS PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TERCILIA DIAS PEREIRA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010467-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SELMA ALVES DE OLIVEIRA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-14.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA ANTONIA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARIA ANTONIA PINTO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE**, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas e acrescidas de juros legais, desde a data do óbito do Sr. Cesário de Moraes Filho, 10.06.2018. Requer ainda, condenação do réu pagamento de dano moral e material.

Para tanto, aduz a Autora que, em **18.06.2018**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/185.793.134-0**, pedido esse que restou indeferido por falta de qualidade de dependente- companheira.

Entretanto, sustenta a Autora fazer jus ao benefício em questão, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, a teor do disposto no art. 16, inc. I, §3º e 4º, da Lei nº 8.213/91, dado que, não obstante tenha se divorciado do segurado falecido, eles decidiram retomar o relacionamento em meados de 2010 convivendo maritalmente até a data do falecimento do segurado Sr. Cesario de Moraes Filho, em 18.06.2018.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria (Id 14540172), que apresentou a informação de Id 15245274 acerca do valor dado à causa.

Pelo despacho de Id 17020310 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 17557066).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 17385779).

A Autora se manifestou em **réplica** (id 18747190).

Determinada a especificação de provas (id 18849395), a autora requereu depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (id 193104240) e o INSS, depoimento pessoal da autora.

Foi designada **audiência de instrução** (Id 19486847), que foi realizada com depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, constante em mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Deliberação de Id 28595727.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, reclama-se **PENSÃO POR MORTE**, e, tendo em vista a data do óbito (**10.06.2018**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de **beneficiário dependente** do “*de cujus*”, em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerea do óbito, o documento de Id 14451814 é cabal no sentido de provar a morte do segurado **CESARIO DE MORAES FILHO**, ocorrida em **10.06.2018**.

Já o documento de Id 14451826 comprova que o *de cujus* era segurado da Previdência Social, porquanto beneficiário de aposentadoria por invalidez (NB nº 42/144.631.990-0), concedida em 26.05.2008 e cessada na data do óbito do segurado, em 10.06.2018.

Resta, pois, examinar se a Autora se qualifica como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do **CESARIO DE MORAES FILHO**.

Assim, dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o **cônjuge, a companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 3º **Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada**, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da](#)

[Constituição Federal](#).

§ 4º **A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.**”

Nesse sentido, alega o INSS não fazer jus a Autora ao benefício em tela porque não era dependente do segurado falecido por ocasião do óbito, porquanto se encontrava divorciada e não comprovou a existência de dependência econômica.

**Sem razão o Réu.**

Com efeito, entendo que o conjunto probatório trazido aos autos, seja pelos documentos acostados, seja pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, **é suficiente para evidenciar a situação de fato apta a comprovar a convivência da Autora em união estável com o de cujus até a data do óbito do segurado, porquanto, ainda que divorciados, de fato, o segurado falecido e a parte autora conviviam maritalmente**, o que foi corroborado pelo depoimento das testemunhas de forma irrefutável.

De ressaltar-se, outrossim, que no nosso sistema processual, para fins de prova, coexistem e devem ser observados o princípio do livre convencimento motivado do juiz e o princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados, de forma que, no caso concreto, as provas trazidas aos autos, e, em especial, a oitiva das testemunhas, foram suficientes para convicção deste magistrado quanto à efetiva vida em comum entre a Autora e o *de cujus*.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora ao recebimento da pensão por morte, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido pelo segurado na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação, eventual correção monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito (Lei nº 13.183/2015), fixa o óbito (quando requerido até noventa dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco.

Portanto, no caso, resta comprovado nos autos que a Autora protocolou seu pedido administrativo em 16.06.2018, vale dizer, dentro do prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido, com a redação dada pela Lei nº 13.183/2015.

Assim, a data do óbito (**10.06.2018**) é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

No que tange ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

De outro lado, no que tange aos alegados **danos materiais** em decorrência da contratação de advogado, ao fundamento de ilegalidade do indeferimento administrativo do benefício, entendo que não assiste razão à Autora.

Isso porque, em relação aos danos materiais decorrentes da contratação de advogado particular, entendo que incabível o ressarcimento, por ausência de ato ilícito gerador de dano indenizável, uma vez que a legislação processual prevê, no exercício do direito de ação, a condenação da parte sucumbente no pagamento dos honorários advocatícios devidos à parte vencedora, razão pela qual não há como se imputar a responsabilidade do INSS pelo pagamento dos honorários particulares contratados, por ausência de fundamento legal.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e **DECLARAR** a dependência da Autora, **MARIA ANTONIA PINTO**, em relação ao segurado falecido Cesario de Moraes Filho, **CONDENAR** o Réu a implantar **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/185.793.134-0**, em favor da mesma, equivalente a 100% (cem por cento) do valor recebido na data do falecimento, com início de vigência a partir da data do óbito (**10.06.2018**), conforme motivação, bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do “*de cujus*”, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010287-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PRISCILA MEIRE DOS SANTOS DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) PRISCILA MEIRE DOS SANTOS DE SOUSA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010037-33.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSIANE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ROSIANE APARECIDA DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010448-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MICHELLI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela beneficiária do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MICHELLI DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003817-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA DE LOURDES PIRES INCERTI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO IZAC SILVA - SP317823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **MARIA DE LOURDES PIRES INCERTI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito em **27.08.2017**.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **08.09.2017**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, NB nº **21/181.663.528-3**, em virtude do óbito de companheiro Sr. Nivaldo Alves da Silva, o qual foi indeferido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente foi determinada a remessa dos autos ao contador do juízo para verificação do valor da causa (id 8124728). Foi informado pelo contador que o valor se encontrava correto (id 8254097).

Pelo despacho inicial foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a juntada integral do processo administrativo, a citação do Réu (Id 9380000).

Foi juntada a cópia do processo administrativo (Id 10574642 e 10679683)

O INSS apresentou **contestação**, defendendo no mérito, a improcedência do pedido ao fundamento de que não há documento hábil para provar a alegada dependência econômica entre a autora e seu companheiro na data do óbito (Id 1046993).

A parte autora não apresentou **réplica**.

Pela petição id 12580665 a Autora informa que **fez um novo pedido administrativo em 18.10.2018, NB 21/188.399.438-9** e obteve a concessão do benefício pensão por morte.

Em audiência (id 22397970) onde restou prejudicado o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas ante a notícia da concessão do benefício requerido no âmbito administrativo, foi determinado pelo Juízo a apresentação pelo INSS do histórico de créditos relativos ao benefício da pensão da autora concedido administrativamente, **NB 21/188.399.438-9**, a fim de subsidiar a análise do requerimento realizada pela autora em sua última manifestação id 12580665.

O INSS juntou a relação de créditos (id 24348857) sobre o qual a Autora se manifestou requerendo a condenação do INSS em implantar o benefício requerido judicialmente, NB 21/181.663.528-3, substituindo o benefício concedido administrativamente, NB 21/188.399.438-9, e o pagamento das parcelas vencidas e não pagas (id 26594157).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do necessário.**

**Decido.**

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Considerando que a autora fez novo requerimento administrativo em **18.10.2018**, ou seja, durante o curso da presente ação, e que o mesmo foi deferido **com início de vigência a partir de 27.08.2017 tendo a autora como beneficiária**, entendo que ocorreu a perda superveniente do objeto da presente ação.

O pedido da autora para cancelamento do benefício previdenciário concedido administrativamente com a concessão do benefício requerido judicialmente e o pagamento dos atrasados, não tem qualquer sentido ou interesse, pois próprio INSS ao deferir o benefício pensão por morte, referente ao segundo pedido administrativo - NB 21/188.399.438-9 (id 26594158, pag. 01), **o fez com vigência a partir da data do óbito reconhecendo, assim, que o benefício é devido a partir daquela data**, ou seja, concedeu administrativamente, ainda que tardiamente, o mesmo benefício pretendido nestes autos, inclusive englobando os mesmos valores que seriam devidos, caso procedente a ação ao seu final.

Assim, falece à Autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida.

Ante o exposto, por fato posterior ao ajuizamento da ação, não vislumbro mais qualquer necessidade da prestação jurisdicional anteriormente requerida, pelo que reconheço a perda superveniente de seu objeto, julgando **EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, em vista da sucumbência recíproca, considerando que a perda do objeto decorreu da conduta das partes.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005010-06.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: TOTAL SERVICE COMERCIO E SERVICOS DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME, ALEXANDRE VASCONCELLOS DA CUNHA

#### DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a CEF a trazer o cálculo atualizado do débito, no prazo de 20 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000351-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: TIAGO VIRGINIO RIBEIRO

#### DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa (ID 15373382) de que os veículos já constam restrições existentes.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os documentos de cessão creditória juntados aos autos, oficie-se ao Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que os valores a serem creditados nos autos através do Ofício Requisitório nº 20190036063, cujo protocolo da requisição foi feito sob o nº 20190150132, seja colocado seu levantamento à Ordem do Juízo desta 4ª Vara Federal de Campinas, nos termos da Resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 8016

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020720-26.1996.403.6105** (96.0020720-8) - LAMARTINE ESCUER X LAURENTINO ALVES DA SILVA X LAURINDO HAU X LAZARO BUENO DE SOUZA X LAZARO LUIZ BEDIM X LYDIO ANDRE X LUCIANO REALI X LUCIRDES VICENTINI X LUIZ CARLOS MARQUES X LUIZ DE ALMEIDA X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X MANOEL BALDIBIA X MANOEL MERCIO DE OLIVEIRA X MARIA HELENA LAZARI PERELI X MARIA INEZ MARUCCI LIBERATO X MARIA MADALENA SOARES MACEDO X MARIO CARRINHO X MARIO PEREIRA BEZERRA X MARIO RIBEIRO DE SOUZA X MAURICIO ROMANCINI X MILTON BEZERRA DE VASCONCELOS X MILTON DETILIO X MOACYR BALDIBIA X MOACIR DE CAMPOS X MOACIR PICOLE X NARCIZO VALDIR ZORZI X NELSON RODINI DA SILVA PINTO X NELSON DE SALLES X NELSON BRAVI X NELSON RAMOS RODRIGUES X NELLY DE OLIVEIRA BRAVI X NESTOR BERTINI X NILSON QUARESMA DOS SANTOS X NORIVALDO LONGUE X ODAIR LEITE X ORMISDE ALDROVANDI CARNEIRO X ORIDES GRANDISOLLI X ORIVAL MONTEIRO DE CARLI X OSVALDO GIANTOMAZI X OSVALDO JOSE FERREIRA X OVIDES FERRAREZI X PATRICIO DOS SANTOS FERNANDES X PAULO ANTUNES DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO BUENO X PEDRO BARCARO X PEDRO BENITES FERNANDES X PEDRO GERALDO VIDA X PEDRO OCCOM X PIERINO VISELLI (SP083845 - NEUSA GERONIMO DE MENDONCA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA) ESCUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPRESA)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retornem ao arquivo. Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0022142-09.2001.403.0399** (2001.03.99.022142-0) - ADOLFO CARDOSO X ANTONIA DA COL X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X BENEDITA INACIO DA ROSA DOS SANTOS X EDMILSON BOCALON DE LIMA X FLAVIO PRIER DE SAONE X LUCAS DE SOUZA PRADO X MANOEL OLEGARIO DE SOUZA X REINALDO DE SOUZA MORAIS X VALERIA APARECIDA PELATIERI (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI)  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o petição ser feito no PJE. A análise do pedido será feito no PJE. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013833-74.2006.403.6105** (2006.61.05.013833-1) - MEDLEY S/A IND/FARMACEUTICA (SP123078 - MARCIA MAGNUSSON E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o petição ser feito no PJE. Nada mais.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000833-02.2009.403.6105** (2009.61.05.000833-3) - ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA (SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Ressalto que eventual andamento no processo deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico para posterior digitalização integral dos autos para andamento. Oportunamente, retornem ao arquivo. Nada mais.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003322-02.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO CAZALI) X FABIANA TESSARO JORGE - ME (SP084926 - JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO) X FABIANA TESSARO JORGE  
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos presentes autos e que o mesmo ficará em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Fica a parte interessada ciente que os presentes autos estão com metadados como o mesmo número do processo para digitalização das peças processuais e inserção no sistema eletrônico, devendo o petição ser feito no PJE. A petição será analisada no PJE. Decorrido o prazo, retornem os autos físicos ao arquivo. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA (120) N° 5002120-26.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CLAUDIO DE JESUS TONIN  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MENEGASSI DE LIMA - SP362446  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Vistos.**

Trata-se de pedido de liminar requerido por **CLAUDIO DE JESUS TONIN**, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria e que o processo administrativo está parado desde 28/05/2019.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.



Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Após, cumprida a providência supra**, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias do polo passivo de modo que nele passe a constar o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP no lugar do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS/SP.

**Oficie-se, intemem-se e**, após, **decorridos todos os prazos legais**, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002135-92.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LEONEL DONIZETI RODRIGUES DA ROZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALFREDO DO CARMO NETO - SP421367  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PEDREIRA

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **LEONEL DONIZETI RODRIGUES DA ROZA**, objetivando que a Autoridade Impetrada proceda ao imediato andamento do processo administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a prevenção apontada no campo Associados.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do pedido de concessão do benefício, conforme protocolo administrativo anexado aos autos, e considerando o pedido, tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo do Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

**Após, cumprida a providência supra**, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para regularização do polo passivo da demanda devendo constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS no lugar do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PEDREIRA.

Oportunamente, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intemem-se e oficie-se.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002145-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARINALVA CORREA DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **MARINALVA CORREA DA SILVA FERREIRA**, objetivando que seja determinado à Autoridade Coatora que forneça a cópia do processo administrativo, sob pena de multa.

Assevera que foi protocolou em 11/12/2019 o requerimento de cópia de processo administrativo, mas até o momento não houve qualquer decisão.

Vieram os autos conclusos.

##### É o relatório.

##### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Tendo em vista o protocolo de requerimento e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no fornecimento de cópia, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, analisando o pedido no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

**Oficie-se, intímem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5002185-21.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANTONIO MELESQUI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS

#### DECISÃO

##### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ANTONIO MELESQUI**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao imediato andamento do pedido administrativo, sob pena de arcar com multa diária.

Alega que protocolou o pedido de aposentadoria em 10/02/2017 e após a interposição de recurso obteve provimento, mas que até o momento não foi tomada nenhuma providência pela Autorarquia.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

**Oficie-se, intuem-se** e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000811-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
RÉU: LUZINETE DE ARAUJO BASSOLI

**DESPACHO**

Tendo em vista a citação por edital (ID 15408613) e ocorrendo a revelia nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial, nos termos do art. 257, IV do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0002872-25.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830  
RÉU: JOSE MANOEL DE BORBA ROCHA  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO BERGAMO - SP273480

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada (ID 27827552).

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001542-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: JEAN MAYCON MARTINS

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID 27826978, 27803345 e 27186377).

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002851-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PATRICIA DALTO CUNHA

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID 27832439 e 27232011).

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001602-75.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: ITAMAR DA SILVA FEITOSA, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca da pesquisa realizada (ID 27826303).

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004512-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 1236/1666

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF acerca das pesquisas realizadas (ID 27825569 e 27258350).

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5010064-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ELISEU DA ROCHA BARBOZA, DEBORA CALSEVERINI BARBOZA  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258  
Advogado do(a) RÉU: CINTIA DE CASSIA FROES MAGNUSSON - SP265258

**DESPACHO**

Considerando o que dos autos consta e, os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia **27 de abril de 2020, às 14h30min**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-60.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO MARQUES LOPES PADUA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, para manifestação no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017938-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAULO FRANCO CAPARROZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON SOARES MARTINS - SP156467, ENEIAS RODRIGUES MACHADO - SP266348  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA - SP121996  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
Advogado do(a) RÉU: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

#### DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, considerando-se a determinação contida no despacho de fls. 346(autos físicos), face aos dados já apresentados pelas partes, petição fls. 345(autos físicos) e, ainda, face aos comprovantes de depósito anexados, conforme petição de fls. 333/335, prossiga-se com a expedição dos respectivos Alvarás de Levantamento, atento, ainda, aos dados das partes constantes na petição Id 28672903.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006474-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: EIXO TEC IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - ME, EDIVALDO DE OLIVEIRA RAMOS

#### DESPACHO

Manifêste-se a Exequente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004467-52.2013.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JAYNE DEYSE STIVANELLI, FERNANDO GONCALVES DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação do INSS e, para fins de instrução do feito, prossiga-se com remessa dos autos à Contadoria do Juízo, para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado.

Ainda, tendo em vista o recente julgamento final do RE 870.947, sob o Tema 810, proferido no Plenário do E. STF, em data de 03/10/2019, onde rejeitou todos os Embargos à Execução, ficando mantida a decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, a Contadoria do Juízo deverá observar referida decisão, tendo em vista que proferida em sede de repercussão geral, com aplicação imediata e efeito vinculante.

Como o retorno, dê-se vista às partes, volvendo os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002760-97.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARGAS E DESCARGAS ALPHAVILLE LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MARIA RIBAS - SP198477, WALDEMAR DE OLIVEIRA RAMOS JUNIOR - SP95226  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Intime-se a parte Autora, ora Executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011874-26.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WAGNER FERNANDO LICATA, EDNEIA APARECIDA SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA DA SILVA PRECEGUEIRO - SP321378, NATHALIA FONTES PAULINO CANHAN - SP350175, JOSE DINIZ NETO - SP118621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0022463-29.2014.403.6303), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5011874-26.2019.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000031-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE ANTONIO MIRANDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da apelação apresentada (ID 28141364) para as contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-12.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VERA LUCIA ROS MARQUES DARMIANI  
Advogado do(a) AUTOR: YVANA CRISTINA SAMPAIO FERRO DE OLIVEIRA - SP273745  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 28638507), bem como da manifestação (ID 27921286).

Após, volvamos autos conclusos.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000521-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA MUNHOZ OKI - SP324041  
RÉU: JOAO BARBOSA LIMA JUNIOR, ANDREA GIMENEZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-59.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE INDAIATUBA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180  
RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Município de Indaiatuba acerca das apelações apresentadas (ID 28748979 e 28622688) para as contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010995-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARCIA REGINA CANHAMEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO PEREIRA - SP416862, LUIZA SEIXAS MENDONCA - SP280955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o lapso temporal já transcorrido e, por fim, visto que até a presente data não houve a juntada do procedimento Administrativo da parte Autora, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010303-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DANIEL AMARAL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS - SP143819  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006725-47.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogados do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
RÉU: WILSON ROBERTO JUNCO, FATIMA APARECIDA MARTINS BUENO JUNCO

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial/Avaliação de ID nº 25916276, para manifestação no prazo legal.

**Sem prejuízo, expeça-se Alvará de Levantamento e/ou Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, conforme depósito de ID nº 13616545.**

**Int.**

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018126-48.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TIAGO DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124

**DESPACHO**

Tendo em vista o manifestado pelo Exequente INSS, Intime-se o Executado, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme petição de ID nº 22036960, em conformidade com o que disciplina a legislação processual civil vigente.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002070-97.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Afastada a análise de verificação da prevenção apontada, considerando-se tratar-se de autores e/ou CPF's diversos. Prossiga-se.

Outrossim, tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007385-07.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE BONFIM DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014565-74.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALVAR ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Id 13311728, fls. 350/355 e 366 dos autos físicos.

Trata-se de Impugnação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de execução promovida pelo Autor VALVAR ANTONIO DA SILVA, ora Impugnado, ao fundamento da existência de excesso de execução, visto que pretende um crédito de **R\$ 365.054,72**, em **abril de 2018**, quando teria direito apenas ao montante total de **R\$ 302.539,32**, na mesma data. Junta novos cálculos.

A Impugnada manifestou-se em discordância à impugnação (Id 13311728, fls. 359/360 dos autos físicos).

Em vista da divergência entre as partes, os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para conferência dos cálculos.

A Contadoria do Juízo apresentou parecer (Id 19818746/19818749), manifestando-se no sentido de que os valores em execução apresentados pela parte autora, impugnada apresenta uma pequena diferença, em razão de arredondamentos.

Acerca do referido parecer, concordou o Autor (Id 21111660), e discordou o INSS (Id 21321828), sendo que este último alegou ofensa à coisa julgada, ao fundamento de que na mesma foi determinada a observância da Lei nº 11.960/2009.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O pedido manifestado pelo INSS é improcedente.

Com efeito, a jurisprudência vem entendendo de forma geral, em especial a do E. Superior Tribunal de Justiça, que os débitos vencidos devem ser monetariamente corrigidos de maneira a preservar seu valor real, utilizando-se para tanto dos índices que reflitam a real desvalorização da moeda.

Outrossim, lembro que os Provimentos nº 64 (ou o que vier a substituí-lo) da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região adotou, no âmbito desta Justiça, novos critérios de cálculos, que deverão ser observados naquilo que não contrariar a sentença exequenda e a presente decisão, inclusive no que toca ao cálculo de custas e despesas processuais.

Dessa forma, os cálculos elaborados pelo Sr. Contador do Juízo (Id 19818746/19818749), no valor de **R\$ 364.912,72**, em **abril de 2018**, demonstram que não há excesso de execução no cálculo do Impugnado, eis que a divergência decorre de arredondamentos, motivo pelo qual mostram-se adequados na apuração do *quantum*, uma vez que expressam o valor devidamente corrigido e acrescido dos juros devidos, observados os critérios oficiais e os termos do julgado, lembrando que o mesmo determinou a aplicação da Lei nº 11.960/06, contudo observando-se o decidido no RE 870.947.

Neste ponto, devo ressaltar que, em data de 03/10/2019, houve decisão definitiva pelo plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 870.947, no sentido de rejeitar todos os embargos de declaração, com a manutenção da decisão proferida em 20/09/2017 que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º -F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, afastando a TR e determinando a aplicação do IPCA-E, desde o nascedouro da Lei nº 11.960/09.

Não obstante, este Juízo entender que as normas que tratam de juros moratórios e correção monetária possuem caráter processual, e, portanto, se encontram subordinadas ao princípio *tempus regit actum*, devo esclarecer que, em homenagem ao princípio da razoabilidade, não se poderá admitir que se mantenha a aplicação da TR como índice de correção monetária, eis que a Lei nº 11.960/09 que lhe impunha a aplicação foi extirpada do ordenamento jurídico, nessa parte.

Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente Impugnação, para considerar como correto o cálculo da Contadoria (Id 20223559/20223565), no valor de **R\$ 364.912,72 (trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e doze reais e setenta e dois centavos) em abril de 2018**, prosseguindo-se a execução na forma da lei.

Em decorrência condeno o INSS, ora Impugnante, ao pagamento de verba honorária ao autor-impugnado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, a teor do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do novo CPC.

Havendo interposição de recurso, da parte incontroversa expeça-se o ofício requisitório, na forma do § 4º do art. 535 do novo CPC.

Decorrido o prazo, expeça-se ofício requisitório do valor total, devendo, preliminarmente, remeter os autos ao Sr. Contador do Juízo para o destaque de 30% de verba honorária contratual, nos termos do contrato de honorários juntado (Id 13311728, fls. 364 e verso).

Intimem-se.

Campinas, 04 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012591-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GRUPO FARTURA DE HORTIFRUT LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TRANCHESE ORTIZ - SP173375  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001676-32.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: APTIV MANUFATURA E SERVICOS DE DISTRIBUICAO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017247-38.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOAO MESCHIATI FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**Vistos.**

**Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO MESCHIATI FILHO, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, NB 147.775.000-7, para revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto protocolou seu pedido em 13.11.2018 e até a presente data não houve decisão da Autarquia.**

**Com a inicial foram juntados documentos.**

**O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo, bem como foi determinado ao impetrante, ante o pedido de justiça gratuita, que juntasse aos autos declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para comprovação da alegação hipossuficiência (Id 25435111).**

**A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando que foi indeferida a revisão administrativa do benefício. (Id 25699518).**

**O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 25743374).**

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório.**

**Decido.**

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de revisão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 25699518), o pedido administrativo foi analisado e indeferida a revisão pretendida pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custa *ex lege* pois o autor não juntou os documentos determinados para apreciação do pedido de justiça gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de março de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0008102-29.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:RISEL COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276, TATIANE CECILIA GASPAR DE FARIA REDO VAL - SP236222  
IMPETRADO:MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 10 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015340-28.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:JOSE EDVIGES SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDVIGES SOUSA - SP211238  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ EDVIGES SOUSA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao andamento do processo administrativo, NB 42/173.551.345-5, para concessão de benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto após a decisão proferida pela 3ª Câmara ante o recurso do INSS o único andamento que existe é a reclamação do próprio impetrante quanto ao descumprimento do Acórdão, protocolada em 02.10.2019.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 24386519).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão administrativa do benefício. (Id 24732305).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 25743374).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde o retorno dos autos da 3ª Câmara.

Nesse sentido, conforme informações apresentadas (Id 24732305), o pedido administrativo foi analisado e concedido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 4 de março de 2020.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes acerca da proposta de honorários (ID 27205066) apresentada pelo Sr. Perito, para manifestação no prazo legal, conforme determinado."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011186-64.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE DIONIZIO ATANAZIO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JOSÉ DIONÍZIO ATANAZIO FILHO, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja dado andamento ao processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20913104).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA do impetrante "encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial", bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 21416906).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 22117577).

A impetrante no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 22393179).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício reclamado pelo impetrante se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que sobre ele a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante pertence, por enquanto, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000027-32.2016.4.03.6105

AUTOR: THEREZALOPES DASILVAMARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZANTONIO TEIXEIRA ANDRADE - MG90072



ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001583-74.2019.4.03.6134 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILDETE APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ - SP290231  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILDETE APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM AMERICANA, objetivando determinação para a conclusão da análise do benefício protocolado sob o n. 1075264295.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20594086).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 21318699).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 21595431).

A impetrante reiterou o pedido liminar (ID 22257207).

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial a impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício reclamado pela impetrante se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que sobre ele a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício da impetrante não mais pertence à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL DE CAMPINAS, conforme indicado à petição ID 20159569.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0002143-67.2014.4.03.6105

AUTOR: MAURO ALEXANDRE CARDOSO, LEANDRO GERALDO CARDOSO, KARLA CRISTINA CABRAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034, LUIZA PIRES DE OLIVEIRA - SP310210

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014991-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RENATO CLAUDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURO PEZZUTTI - SP407361  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS CAMPINAS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO CLAUDINO**, qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, que tem por objeto a análise de pedido administrativo de concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 193.602.452-4.

Em despacho ID 24267945, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

Notificada em 18/11/2019, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25342186) e esclareceu ao Juízo que o requerimento do benefício do impetrante se encontrava pendente de análise relacionada aos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais, a ser realizada por Perito Médico Federal.

O Ministério Público deixou de opinar quanto ao mérito.

Posteriormente, sobreveio petição do impetrante (ID 27825223), em que informa que houve a concessão do referido benefício em 01/02/2020 e requereu o arquivamento do feito.

Considerando a manifestação do impetrante e as informações da autoridade impetrada, verifica-se que, a toda evidência, ocorreu carência superveniente de interesse processual, em razão da perda de objeto da demanda.

Pelo exposto, julgo extinto o feito **sem resolução de mérito**, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante (beneficiário da Justiça Gratuita).

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Na oportunidade, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012104-68.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRUNA ALBERTINI CLEMENTE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDARODRIGUES DE OLIVEIRA DA SILVA - SP411628  
IMPETRADO: CEUNSP - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO LTDA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNA ALBERTINI CLEMENTE**, qualificada na inicial, em face de **CEUNSP – Sociedade de Educação Nossa Senhora do Patrocínio LTDA**.

A demanda, inicialmente ajuizada perante Juízo da Justiça Estadual, foi redistribuída a esta 6ª Vara Federal após o declínio da competência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21938738).

Após intimada, a única patrona da autora apresentou a petição ID 22822688, pela qual noticiou a renúncia ao mandato.

A despeito de pessoalmente intimada (ID 25051720), a impetrante não providenciou a regularização da representação processual.

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, verifico a ausência superveniente de capacidade postulatória da parte autora, a qual, mesmo após ter sido pessoalmente intimada, não constituiu novo advogado.

Diante do exposto, **extingo o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018759-56.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: DEVAIR FRANCISCO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SC23056-A  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por DEVAIR FRANCISCO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando determinação para a conclusão da análise administrativa do benefício previdenciário requerido sob o protocolo n. 1070593386.

Pela petição ID 26226662, o impetrante pede a desistência da ação.

Pelo exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada pela impetrante e extingo o processo sem análise de mérito.

Sempre juízo, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013577-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEUZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEUZA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, na qual a impetrante requer determinação para sua imediata inclusão como dependente do seguro falecido, instituidor do benefício NB 21/173.101.953-7.

Os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar foram deferidos à impetrante (ID 23209646).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 23555351).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 24542299).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito (ID 19989800).

A medida liminar foi deferida (ID 19322167).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 23209646, o extrato de andamento do processo administrativo revelou a existência de decisão favorável à impetrante sem o devido cumprimento desde a remessa dos autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, em 06/05/2019 (ID 230028897). Evidenciou-se, portanto, o atraso e a omissão da autoridade impetrada, a qual não apresentou justificativa para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o cumprimento da decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e, por conseguinte, a implantação do benefício reconhecido administrativamente.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013577-89.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEUZA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO ALVES RODRIGUES - SP248229, CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN - SP286065

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INDAIATUBA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NEUZA DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, na qual a impetrante requer determinação para sua imediata inclusão como dependente do seguro falecido, instituidor do benefício NB 21/173.101.953-7.

Os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar foram deferidos à impetrante (ID 23209646).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 23555351).

O MPF opinou pelo julgamento do mérito (ID 24542299).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar sobre o mérito (ID 19989800).

A medida liminar foi deferida (ID 19322167).

#### É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo da impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 23209646, o extrato de andamento do processo administrativo revelou a existência de decisão favorável à impetrante sem o devido cumprimento desde a remessa dos autos à Seção de Reconhecimento de Direitos, em 06/05/2019 (ID 230028897). Evidenciou-se, portanto, o atraso e a omissão da autoridade impetrada, a qual não apresentou justificativa para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o cumprimento da decisão da 18ª Junta de Recursos da Previdência Social e, por conseguinte, a implantação do benefício reconhecido administrativamente.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009998-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARCELO HELIO MARQUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN AZEVEDO ROSSATTI - SP344437

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARCELO HELIO MARQUES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Pela decisão 20047267, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a medida liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 21337534).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22064105).

#### É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica, o impetrante não trouxe aos autos prova pré-constituída de suas alegações, ou seja, deixou de demonstrar o alegado ato coator por meio de documento idôneo comprobatório da alegada mora da autoridade impetrada.

Além disso, em sede de informações, a autoridade impetrada afirmou que o requerimento administrativo do impetrante encontra-se na fila única da Central de Análise da Gerência Executiva de Campinas/SP e que, naquela data, havia sido protocolado há menos de 120 (cento e vinte) dias.

Desta feita, não restaram comprovados ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017344-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ANA REGINA ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ANA REGINA ALVES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria.

Pelo despacho ID 25623780, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial, possibilitando-se à impetrante a indicação da correta autoridade impetrada.

Entretanto, pela petição ID 26812691, a impetrante insistiu na indicação do Gerente Executivo da Previdência Social em Campinas.

Novamente instada a providenciar a correção, a impetrante quedou-se por inerte.

#### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, de breve vista do extrato de andamento do processo administrativo, verifica-se que este se encontra sob análise da 4ª Câmara de Julgamento e que, sobre ele, a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence, por enquanto, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, revogo a determinação liminar e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003425-94.2015.4.03.6303

EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SUTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016823-93.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:DEVANILDO LUIZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por DEVANILDO LUIZ, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para implantação do benefício de Aposentadoria Especial reconhecido administrativamente no Acórdão n. 2511/19.

A medida liminar foi deferida (ID 25254813).

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício (ID 25792395).

O INSS requereu a extinção do feito por perda de objeto (ID 25834701).

Parecer do MPF (ID 26246233).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto negável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 25254813, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa para a demora.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente concedida, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar ao impetrante a implantação do benefício reconhecido administrativamente.

Custas pelo INSS, que é isento.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015430-36.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE:A. B. A. R.  
REPRESENTANTE: MARILEI DE OLIVEIRA BORGES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,  
IMPETRADO: GERENTE INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ADILIO BORGES ARAUJO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, visando determinação para conclusão da análise do benefício LOAS n. 321221037.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 24764440).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 25196498).

Por fim, ante a análise administrativa, o impetrante requereu a extinção do processo sem análise de mérito (ID 25981033).

Parecer do MPF (ID 26015974).

Diante do exposto, homologo a desistência e **EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0005916-52.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIAMARIAALBIERO

Advogados do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025, VIVIAN LEAL SILVA - SP367859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002540-48.2019.4.03.6143 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM HORTOLÂNDIA

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM HORTOLÂNDIA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário NB 42/175.772.147-6.

**Os autos, originalmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Limeira, foram remetidos a este Juízo após o declínio da competência por aquele (ID 22806605).**

**Neste Juízo, a medida liminar e os benefícios da justiça gratuita foram concedidos (ID 24464159).**

Notificada, a autoridade impetrada informou a implantação do benefício almejado pelo impetrante (ID 25905126).

O MPF apresentou seu parecer (ID 26638929).

**É o relatório. DECIDO.**

A segurança é de ser concedida, porquanto inegável o direito líquido e certo do impetrante de obter resposta ao requerimento administrativo em tempo razoável.

Com efeito, tal como constou na decisão ID 24464159, o extrato do andamento do processo administrativo do impetrante (ID 22743327) comprovou a saciedade o atraso e a omissão por parte da autoridade impetrada, a qual sequer apresentou justificativa para a demora.

Diante do exposto, **confirmo a liminar anteriormente concedida**, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar ao impetrante a análise conclusiva de seu requerimento administrativo, conforme efetivado pela autoridade impetrada após a notificação.

Custas pelo INSS, que é isento. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, subamao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

**Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.**

**Campinas,**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001357-64.2016.4.03.6105

AUTOR: HEIDYSABRINA VIANA PADILHA

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

Ciência à parte autora do Informativo juntado pela AADJ (ID 28477577).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001820-64.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GILMAR MAJOR DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA DE CASSIA RICCIARDI COUTINHO - SP215479  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Requer a parte impetrante a concessão de liminar, visando a suspensão integral dos efeitos do ato administrativo impugnado, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário pleiteado, com expedição de ofício ao INSS para que se abstenha de aplicar ao processo administrativo os efeitos da OS/INSS/DSS n. 612/1998 e seja concedido o benefício previdenciário pretendido.

Aduz que, em 26/10/18, requereu aposentadoria por tempo de contribuição sob n. 192.038.892-0, o qual foi indeferido, sob o fundamento de falta de tempo, tendo entrado com novo pedido em 09/08/19 sob n. 194.415.717-1, o qual também foi indeferido, sob a alegação de que o tempo cumprido até a DER era de apenas 34 anos, 04 meses e 27 dias, sendo que, no primeiro pedido, apresentou o tempo de 34 anos, 02 meses e 15 dias.

Afirma que, passados 10 (dez) meses da DER, completou o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, consoante simulação no meu INSS apresentada pelo site, razão pela qual a autarquia não deveria ter negado a aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial, especialmente em razão da presunção de legalidade que pauta os atos administrativos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações da autoridade, dê-se vista ao MPF e, após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000372-27.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA e senha de acesso aos autos no sítio de TJSP, para que se manifeste no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5000372-27.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Vista à CEF da juntada da Carta Precatória CUMPRIDA POSITIVA e senha de acesso aos autos no sítio de TJSP, para que se manifeste no prazo legal."*

6ª Vara Federal de Campinas

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) nº 0008580-32.2011.4.03.6105

RECLAMANTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) RECLAMANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

REQUERIDO: ARNALDO DOS SANTOS DINIZ, ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

Advogado do(a) REQUERIDO: REGIS EDUARDO TORTORELLA - SP75325

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-87.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LOURENCA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que as determinações contidas no despacho de ID 18636648 foram devidamente cumpridas pela autora.

Cite-se o réu.

Int.

CAMPINAS, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002563-58.2003.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALDIR EGIDIO BARBOSA MITIDIERO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CLARO - SP178727, ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798  
EXECUTADO: ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOB HABITACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR ANTONIO DOS SANTOS - SP85798  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ VIEIRA - SP241878-B

#### DESPACHO

Na petição nº 20837765, a CEF informa acerca do envio de documentos, comprovando a baixa de garantia do contrato. Para tanto, requer o prazo de 10 dias.

Na manifestação seguinte, a CEF junta os documentos necessários para a devida baixa do gravame.

No acórdão de fls. 361/367, ficou claro que, após o trânsito em julgado, a CEF deveria disponibilizar documentação hábil, a fim de que o requerente pudesse proceder a baixa no gravame hipotecário. O que foi feito pela juntada ID 21228695.

Isto posto, a CEF procedeu de acordo com o julgado. Logo, improcede a pretensão da exequente como consta da ID 22428692.

Quanto ao pagamento da verba sucumbencial, abro vista ao exequente para que se manifeste acerca da guia ID 20837774 e da manifestação ID 21241776.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005837-20.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: GUILHERME MARCHIORI, HERMINIA OLIVATO MARCHIORI, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANE NOBREGA DE CASTRO - SP157002

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC."*

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0007835-81.2013.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, HUGO RODRIGUES DE SOUZA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELAGIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAEHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5014136-46.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CARLOS PAULO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CARLOS PAULO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 23351800).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA do impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 23833057).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 25056046).

A impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 25323653).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal, e que sobre ele a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence, por enquanto, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, revogo a determinação liminar e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007584-36.2017.4.03.6105

AUTOR: RENATO OLIVEIRA FOLHADELLA

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5012771-54.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IVANETE ALVES DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVANETE ALVES DOS SANTOS, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e medida liminar (ID 22219149).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA da impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 22832495).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 2280044).

A impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 24320719).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontra sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que, sobre ele, a autoridade indicada como coatora já não possui qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertence, por enquanto, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, revogo a determinação liminar e EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007491-73.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAIMUNDO CICERO CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT OROFINO COSTA - SP145354  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante a desistência do pedido alternativo de reafirmação da DER, volvamos os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011975-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SOLANGE VIANA FREIRE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA CAMPINAS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por SOLANGE VIANA FREIRE, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 21607126).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 22118102).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 22890043).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006432-79.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ALCIDES BERNARDES PELLISON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ALCIDES BERNARDES PELLISON, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17851474).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 18950229).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 19615456).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Também é de responsabilidade do impetrante a perda do prazo para o cumprimento da exigência, sendo incabível discutir, nesta via, se o suposto pedido de dilação de prazo foi formulado corretamente pelo impetrante.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Vista ao MPF.

Campinas,

**6ª Vara Federal de Campinas**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003695-40.2018.4.03.6105**

**EXEQUENTE: EDILÍOMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria Contadoria."

6ª Vara Federal de Campinas

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007885-44.2012.4.03.6105**

**EXEQUENTE: ZACARIAS SEVERIANO DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004164-23.2018.4.03.6126 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192, ANDERSON RODRIGO ESTEVES - SP308113

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ANTONIO TEIXEIRA DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HORTOLÂNDIA, objetivando seja determinada a conclusão da análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 12768528).

A medida liminar foi deferida (ID 13958647).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 14390378).

A autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 15005991).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência de documentos e do rol de testemunhas, conforme indicado na Carta de Exigências remetida ao impetrante, é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, revogo a determinação liminar e DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008982-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NATHALIA REGIANE BRIGO, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar (ID 19707255).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 20953684).

Intimado, o MPF apresentou parecer (ID 21538756).

Por fim, a impetrante informou o cumprimento da exigência e requereu a concessão da ordem (ID 22460042).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação da impetrante, após as informações da autoridade impetrada, revela desinteresse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, **sem** julgamento do mérito, por desistência.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004929-23.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ADAIR RICARDO FRACCINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA GOMES VENTURA - SP407310  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIADO INSS DE CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por ADAIR RICARDO FRACCINI, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16304384).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 17187120).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 18192135).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida ao impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente ao impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-48.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GABRIELI CAROLINE DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GABRIELI CAROLINE DA SILVA**, em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS**, objetivando assegurar o direito à análise de seu requerimento administrativo de salário maternidade em tempo razoável.

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do pedido da impetrante, com deferimento do benefício (ID 16049378).

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 16593240).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 17156985).

Parecer do MPF (ID 17757071).

**É o relatório. DECIDO.**

Conforme se observa dos elementos constantes dos autos, a pretensão da impetrante foi alcançada na esfera administrativa antes a interferência do Poder Judiciário e de completada a relação jurídica processual.

Tendo em vista que o benefício de salário maternidade requerido pela impetrante foi implantado em 22/02/2019 (ID 22344469), na data da notificação da autoridade (29/03/2019 – ID 15905754), o objeto da presente demanda já havia se perdido.

Pelo exposto, **EXTINGO o feito, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Custas pela impetrante, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003051-63.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS PINTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS CAMPINAS (SP) DO INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS PINTO**, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a apreciar seu pedido administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 15548917).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise administrativa do benefício (ID 16365071).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 17143622).

Intimado, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 17757074).

É o necessário a relatar. DECIDO.

Consoante se observa à ID 22342341, somente em 05/04/2019, após a notificação (ocorrida em 03/04/2019 – ID 16037354), é que a autoridade impetrada analisou o requerimento administrativo do impetrante e indeferiu o benefício de Aposentadoria por Idade.

Nota-se, portanto, que a autoridade reconheceu juridicamente o pedido formulado pelo impetrante nestes autos.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, em virtude do reconhecimento desta procedência pela parte demandada, **a teor do disposto no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo INSS, que é isento.

Não cabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,



EXEQUENTE: ADILSON ARLINDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007858-29.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: LEONICE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por LEONICE APARECIDA GONÇALVES, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 18902265).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 19621988).

À vista dos autos, o MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito do feito (ID 20339567).

É o relatório. DECIDO.

A segurança é de ser denegada.

Conforme se verifica dos autos, a ausência dos documentos indicados pela autoridade impetrada na Carta de Exigências remetida à impetrante é que impediu a análise conclusiva do requerimento administrativo.

Desta feita, não há que se falar em ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, sendo imputável somente à impetrante a responsabilidade pela formulação deficiente do requerimento administrativo.

Diante do exposto, por entender ausente direito líquido e certo a ser resguardado, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006364-32.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIA HELENA BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONAN GOMES DE MELO - SP341388

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por MARIA HELENA BATISTA DA SILVA, qualificada na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17803542).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18494540).

Parecer do MPF (ID 18824125).

Por fim, a impetrante requereu a extinção do processo (ID 19699741).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação da impetrante, após as informações da autoridade impetrada, revela desinteresse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, **sem** julgamento do mérito, por desistência.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005907-97.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NEIDE XAVIER DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307, JULIETE ALINE MASIERO - SP416784

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NEIDE XAVIER DE LIMA, qualificada na inicial, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17232973).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência à impetrante (ID 18023767).

A impetrante requereu a extinção do processo (ID 18783623).

Parecer do MPF (ID 19143435).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação do impetrante, após as informações da autoridade impetrada, revela desinteresse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, **sem** julgamento do mérito, por desistência.

Condeno a impetrante ao pagamento de custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008300-92.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: APARECIDO BATISTA EVANGELISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por APARECIDO BATISTA EVANGELISTA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a análise do pedido de benefício previdenciário.

Deferida a medida liminar (ID 19351266).

O impetrante comprovou o recolhimento de custas (ID 20708684).

Notificada, a autoridade impetrada informou a expedição de carta de exigência ao impetrante (ID 21408980).

Manifestação do INSS (ID 21461150).

O impetrante requereu a extinção do processo (ID 21925006).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito (ID 22117578).

É o relatório. DECIDO.

A manifestação do impetrante, após as informações da autoridade impetrada, revela desinteresse no prosseguimento do processo.

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, por desistência.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 3 de março de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003712-35.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE MANOEL GIMENEZ

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0017935-37.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376

RÉU: HILDA BUCHAIM HAZAR, SERGIO BUCHAIM HAZAR, MARIA DE LOURDES ZOLEZI HAZAR, SUELY BUCHAIM HAZAR, EUCLIDES FERRAZ DE CAMARGO, SONIA HAZAR DE CAMARGO

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

Advogado do(a) RÉU: ARISTEU ZOLEZI - SP142690

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

DESAPROPRIAÇÃO (90) nº 0005903-97.2009.4.03.6105

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

**RÉU: JOSE ROBERTO GARGIULO, DEBORA FREITAS JACOB GARGIULO, NADIA GARGIULO PEDRO, EDUARDO PEDRO**

Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP136503

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

**6ª Vara Federal de Campinas**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 0003649-10.2016.4.03.6105**

**AUTOR: SEBASTIAO LOPES TEIXEIRA**

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611

**RÉU: UNIÃO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000631-51.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: M. G. D. P. C.

REPRESENTANTE: MANOEL INOCENCIO DE CAMPOS, VIVIANE GARCIA DE PINHO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DAYANA SOUSA ZANINI RIBEIRO - SP360132, RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

#### **DECISÃO**

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela ré União, ao argumento de que é impossível dar efetividade ao que está decidido nestes autos sem que seja aclarado o valor que deve ser depositado.

Alega que não consta na decisão proferida pelo Tribunal o valor relativo às despesas com a internação para o parto e sequer é explicitado quantos dias de internação seriam necessários. Ressalta que o valor de R\$ 133.000,00 se refere à primeira cirurgia, já realizada, e informa que a autora não mais se encontra internada.

Esclarece que, considerando a omissão da decisão proferida pelo Tribunal em sede de Agravo de Instrumento, a União informou que, por se tratar de decisão proferida pelo Tribunal, o órgão de execução da União é a Procuradoria Regional da União da 3ª Região, que recorrerá da decisão, como de fato o fez.

Aduz que o valor que deverá ser depositado para “custos da internação” deve ser esclarecido, posto que não há como dar efetividade a uma decisão ilíquida, sob pena de multa.

É o necessário a relatar.

Decido.

Recebo a petição como pedido de esclarecimento do teor do despacho que determinou o cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal em sede de Agravo de Instrumento.

Verifica-se dos autos que a decisão ID 27640567 deferiu em parte o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para que “a parte ré, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, custeie os honorários do médico Dr. Renato Ximenes, CRM 65.975 e de sua equipe, bem como as despesas com a internação, por meio de depósito bancário, ou seja, o importe de R\$133.000,00 – ID 27492314 e de R\$38.402,73 – ID 27492336, respectivamente, **restando excluídos os honorários médicos do parto, no importe de R\$28.000,00**, uma vez que se trata de evento futuro, podendo as partes resolverem o custeio das despesas com o parto na esfera administrativa”.

Referida decisão foi objeto de Agravo de Instrumento autuado sob o n. 5004329-47.2020.4.03.0000, interposto pela autora, cujo pedido de tutela antecipada recursal foi deferido, também, para pagamento do parto a ser realizado pela mesma equipe médica responsável pela cirurgia fetal, no valor de R\$ 28.000,00, além das despesas com internação para esse segundo procedimento médico.

Muito embora não seja mencionado o valor com as "despesas de internação" para a realização do parto, **reafirmo** a determinação para efetivação do depósito, no valor de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais) para o custeio dos honorários do Dr. Renato Ximenes, CRM 65.975 e de sua equipe, para a realização do parto.

Quanto às despesas com internação para o parto, constantes da decisão no agravo, cabe à parte autora esclarecê-las e comprová-las nos autos, para que a União possa cumprir a decisão do Tribunal neste item.

Intimem-se, com **urgência**.

Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002593-17.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAUL PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Com a juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009089-28.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE GUIMARAES LEITE  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959, MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003167-06.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: APARECIDA VESPAZIANO SEABRA  
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

ID 11260748: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Apresentado o rol, providencie a Secretária o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembre à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005922-03.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ZEFERINO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se

**CAMPINAS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003057-70.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTE BENEDITO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Decorrido o prazo, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010040-22.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ALVINO TOBIAS ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais ante o indeferimento de efeito suspensivo da Decisão que determinou o seu recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida as determinações supra, cite-se.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007712-85.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILLIAM ANTONIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intime-se

CAMPINAS, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: PAOLALIPPI  
Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.699,67, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002077-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MARISA GAROFOLO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com nova numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento do presente cumprimento nos autos do processo original de n. 5002101-25.2017.4.03.6105.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-92.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DANIEL GERALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 14464295: O art. 112 da Lei 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, comprove as exequentes a inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do benefício do "de cujus", no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, dê-se vista ao INSS para manifestar acerca do pedido de habilitação.

Decorrido o prazo, retomemos os autos ao arquivo-sobrestado, até decisão final a ser proferida nos autos da ação rescisória n. 5022390-58.2017.4.03.0000, nos termos da Decisão ali proferida.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002083-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: VALDOMIRO SANTINONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL NEVES BARBOSA - SP218331  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



Indefiro o prosseguimento do cumprimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o requerimento junto à Secretaria deste Juízo, no prazo legal, da inclusão do metadados do processo original de n. 0005922-98.2012.403.6105, para propiciar, à própria parte exequente, a transferência das peças digitalizadas para o referido processo.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007027-15.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLAUDETE LUIZA HINZ  
Advogado do(a) AUTOR: ISADORA HINZ FERREIRA - SP349801  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

ID 29104832: Ante o indeferimento de efeito suspensivo no AI noticiado e considerando se tratar matéria exclusivamente de direito, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 3 de março de 2020.**

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) n° 5005573-34.2017.4.03.6105

AUTOR: JOSE LUIS FRANCISCO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria n° 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Ciência à parte autora do Informativo de cumprimento juntado pela AADJ."

**Dr. HAROLDO NADER**  
Juiz Federal  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
Diretor de Secretaria

Expediente N° 6963

PROCEDIMENTO COMUM

0007935-56.2001.403.6105 (2001.61.05.007935-3) - AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. (SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Fls. 947/948: Considerando a concordância da União Federal (Fazenda Nacional) às folhas 936 verso, defiro a transferência bancária dos valores ofertados em garantia e depositados na conta judicial informada às fls. 708, para a executada Ambev Brasil Bebidas S.A., nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC/2015, observando os dados bancários indicados às fls. 948.

Expeça-se ofício ao gerente da CEF - PAB da Justiça Federal, instruindo-o com as fls. 708, 947/948.

Comprovada a transferência e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se e intímem-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes do comprovante de cumprimento do ofício nº 006/2020, acostado aos autos as folhas 951/953, paramanifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0013204-90.2012.403.6105** - OLGA INTASCHI CARVALHO CUNHA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Fls. 254 verso: Defiro. Oficie-se à CEF para proceda à transformação em pagamento definitivo, os valores constantes da guia de depósito judicial de fl. 57.

Com a comprovação da operação, dê-se vista à PFN pelo prazo de 5 (cinco) e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa- findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002167-97.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: WILMA MISSIO DE ASSUNCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHAEL CLARENCE CORREIA - SP317196, FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Indefiro o prosseguimento de sentença autuado com a numeração do PJe.

Providencie a parte exequente o prosseguimento do presente cumprimento nos autos do processo original, de n. 0019617-80.2016.4.03.6105, já inseridos no PJe.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se pelo prazo legal.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007328-93.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUIZ CARLOS DAL BEN

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE REGINA PITTA - SP305911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o julgamento dos REsp's números 1.727.063, 1.727.064 e 1.727.069, bem como o pedido alternativo de reafirmação da DER, promova a parte autora a complementação da documentação existente após a DER, limitada aos PPP's e demais documentos já apresentados na ocasião do requerimento administrativo (prova de vínculo e atividade especial, se houver), no prazo de 15 dias, sob pena de não ser analisado o referido pedido alternativo.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada ou com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002205-12.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FRANCISCO PRISCO NETO

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426, INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS, auferiu renda, em 02/2020, de R\$ 4.303,82 e, conforme legislação em regência, é isento de IR em virtude de ser maior de 65 anos e ter como abatimento o valor de R\$ 1.903,98.

Cite-se o réu.

Com a contestação, considerando tratar-se de matéria exclusivamente de direito (revisão do salário-de-benefício de forma a considerar todo o tempo de contribuição - tese da Vida Toda), façam-se os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SANDRA DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ADALBERTO CORDEIRO - SP250449  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: TERESINHA DE JESUS SANTOS COSTA

#### **DESPACHO**

Em vista da ausência de vínculo empregatício registrado no CNIS e qualquer contribuição para a Previdência, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-26.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: QUITERIA PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Defiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora auferiu renda, conforme CNIS, em 02/2020, de R\$ 1.163,55, portanto, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (2.995,89), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Cite-se o réu.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

### **8ª VARA DE CAMPINAS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000797-20.2019.4.03.6105  
EMBARGANTE: R G P DE ABREU - ME, RAQUEL GAMA POLISEL DE ABREU  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TARCISO CHRIST DE CAMPOS - SP287262  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelas embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001643-03.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA BARBOZA BOVOLENTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL EM CAMPINAS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29129652).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018294-47.2019.4.03.6105  
AUTOR: ELZA GREB FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA - SP82160  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à autora acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifeste.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006196-64.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATALINA PETRILLI MILORI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET - SP208989, RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1-Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pela União, determino a expedição de Requisição de Pagamento (RPV) em nome da sociedade de advogados HANNA, MENDES, MOURA, CHARNET SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ nº 11.415.313/0002-08, no valor de R\$ 6.796,33(seis mil, setecentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos)

2- Após a transmissão do ofício, dê-se vista às partes.

3- Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo.

4- Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002165-30.2020.4.03.6105  
AUTOR: JOAO OLIVEIRA PULPA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA - SP202665  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre os feitos em face dos documentos juntados no ID 29339944 e da divergência de objetos.

Intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos o procedimento administrativo de concessão de sua aposentadoria.

Sem prejuízo, informe o autor seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Intimem-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5014748-81.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CELSO BENEDITO VIVALDO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIDIANE ROMEIRO LIMA - SP409869, ANDERSON ANTONIO CAETANO - SP382449, THIAGO VINICIUS RODRIGUES - SP317257, HENRIQUE CESAR RODRIGUES - SP355136  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM INDAIATUBA

**DESPACHO**

Em face do trânsito em julgado da sentença ID 25839554, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Intimem-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002429-81.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003745-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JORGE VILORIO DE SALAS

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO SCACHETTI AVANCINI - MG92215

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento das parcelas do acordo até a presente data, tendo em vista que na sentença de ID 9833988 restou consignada a obrigação do Sr. Jorge trazer aos autos, semestralmente, os comprovantes de recolhimento das parcelas.

Com a comprovação, dê-se vista à União pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo, no aguardo da comprovação das demais parcelas.

Decorrido o prazo sem a comprovação, intime-se a União Federal a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007609-49.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ALVARO HERRERO

Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Da análise dos autos, verifico que em 18/11/2019 foi protocolado recurso extraordinário, com proposta de acordo pelo INSS, sem qualquer decisão a respeito e que em 06/03/2020 foi certificado o trânsito em julgado do acórdão em 29/01/2020.

Assim, tendo em vista que o recurso extraordinário foi protocolado em data anterior ao trânsito em julgado do acórdão, retomemos autos ao E. TRF/3ª Região para as providências que entender cabíveis em relação aos presentes autos.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000185-90.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: YUNES EIRAS BAPTISTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

#### **DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se o executado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
6. Intime-se.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001629-19.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: LUZIA MARIA DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GONZALEZ DOS SANTOS FILHO - SP223291  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA

#### **DESPACHO**

Intime-se a Impetrante a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em virtude de a ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por termos pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reserve-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Havendo a comprovação do recolhimento das custas, requeira-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, tomemos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001001-43.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625  
EXECUTADO: REGINA MARIANA NASCIMENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES - SP204534

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Apresente a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artigo 524 do novo Código de Processo Civil.
3. Após, intime-se a executada, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
4. Decorrido o prazo fixado no item 2 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado).
5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
6. Intimem-se.

Campinas, 5 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000209-18.2016.4.03.6105  
AUTOR: OSARK MOREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021639-36.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CAMPSEG VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CPS 1 TERCEIRIZACAO E SEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP, CPS 2 TERCEIRIZACAO DE SERVICOS PARA EDIFICIOS E CONDOMINIOS LTDA - ME, AUTO DEFESA BRASIL TECNOLOGIA E MONITORAMENTO DE SISTEMAS ELETRONICOS S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPINAS

**DESPACHO**

Intimem-se as impetrantes CPS 1 e Campsega, no prazo de 15 dias, juntaremos autos seus respectivos atos societários.  
Com a juntada e, estando eles em termos, notifique-se a autoridade impetrada.  
Com a resposta, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.



Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015422-59.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDER TARANTI - SP139933  
RÉU: ROBERTO CARLOS ROSSALI PASSOLONGO

**DESPACHO**

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais.

Cumprida a determinação supra, cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002134-10.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BORGES SOBRINHO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA STELA DE OLIVEIRA SANTOS - SP197977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o autor a emendar a inicial, para atribuir correto valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido.

Prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002301-95.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: SERV-CAMP TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA E COMÉRCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000926-93.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELA MOURA CAIAFFA - RJ187289  
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

ID 28041065: trata-se de requerimento formulado pela impetrante relativo à homologação da desistência de executar judicialmente os créditos tributários advindos do direito reconhecido em sentença, mantido em sede recursal, que julgou indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, bem como reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 01/2015, com trânsito em julgado certificado no ID 27724814.

Decido.

Pretende a impetrante habilitar administrativamente perante a Receita Federal o crédito reconhecido nestes autos.

A opção da execução do crédito tributário pela via administrativa era regida pela Instrução Normativa nº 1.330 de 20/11/2012 da Receita Federal, tendo sido revogada pela IN n.º 1717, de 17/07/2017, que versa sobre a restituição e a compensação de tributos administrados pela Secretaria da RFB.

O art. 100, §1º, inciso II, da referida IN, determina que a habilitação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado depende, dentre outros requisitos, de cópia da decisão que expressamente homologou a desistência da execução judicial, sob pena de não ser possível realizá-la administrativamente:

*Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.*

*§ 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com:*

*(...)*

*III – na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;*

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da execução pela via judicial dos tributos indevidamente recolhidos desde 01/2015, julgando **extinto** o feito, nos termos do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.

Expeça-se certidão de inteiro teor, consoante requerido pela impetrante (ID 28772760). Caso o valor recolhido de custas seja insuficiente, deverá a parte interessada complementar.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000538-88.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FATIMA DE SOUZA SECCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 15 dias para regularização de sua representação processual, com a juntada de Procuração Pública dentro do prazo de validade, bem como de Procuração Ad Judicia outorgada em data compatível.

Nas mesmas condições, deverá ser juntada nova declaração de hipossuficiência.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como nome da impetrante "FATIMA DE SOUZA".

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001523-91.2019.4.03.6105  
AUTOR: VANDO FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Designo audiência para o depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 24810646, a se realizar no dia **14/04/2020**, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências localizada no 3º andar do prédio desta Justiça Federal.
2. Em face do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, cabe ao advogado do autor dar ciência às testemunhas acerca do dia, do horário e do local da audiência.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013535-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: ROBERTO LUIZ PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/04/1993 a 08/05/1995, 10/05/1995 a 13/02/1997, 04/05/1998 a 07/06/2005, 18/05/2007 a 03/08/2015 e 12/05/2012 a 20/01/2017.
2. Como o autor já apresentou documentos referentes a esses períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

**Campinas, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0011528-44.2011.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROSAMARIA DE JESUS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1-Considerando a concordância do INSS com os cálculos da parte exequente, determino a expedição de Requisição de Pagamento(RPV), em nome da exequente, no valor de R\$ 28.971,95( vinte e oito mil, novecentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos) e outra Requisição de Pagamento(RPV) em nome do advogado Euflávio Barbosa Silveira-OAB 247.658, indicado na petição de fls. 284, dos autos físicos(ID 26945725), referentes aos honorários sucumbenciais.

2-Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

3-Depois, aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado.

4.Intimem-se

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006713-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: CASTRO PINTURAS PREDIAIS EIRELI - ME, APARECIDO DONIZETI DE CASTRO

#### DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 29220239(05 dias).

Int.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015457-46.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, MURILO NHONCANCE SILVA - SP340290  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho de ID 15664152, expedindo-se o alvará de levantamento do valor total depositado na conta n 2554.635.00028199-8 em nome da exequente Sociedade Campineira de Educação e Instrução e de seu procurador indicado na petição de ID 15767256, Dr. Murilo Nhoncance Silva, OAB n 340.290, tendo em vista que possui poderes para receber e dar quitação (procuração de ID 14778953).

Aguarde-se a indicação do advogado ou da sociedade de advogados que deverá constar do precatório a ser requisitado à título de honorários sucumbenciais.

Se necessário for, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Com a indicação, constando o advogado da procuração de ID 14778953, expeça-se o precatório de honorários sucumbenciais em seu nome, no valor de R\$ 806.001,01, com data da conta para 05/2019.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se um RPV em nome da exequente, no valor de R\$ 1.134,85, também para 05/2019, referente ao reembolso das custas processuais, tendo em vista que estas foram recolhidas em seu CNPJ, conforme guia de fls. 289 dos autos físicos (ID 13162173 - pag 70).

Por fim, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC, no que se refere ao valor indicado pela exequente à título de repetição de indébito (petição de ID 21351494).

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005801-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: QUALITY MANUTENCAO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, JOSE PAULO MARTINS GARCIA

#### DESPACHO

Indefiro a penhora sobre o faturamento da empresa, tendo em vista o teor da certidão de fls. 73 dos autos físicos (ID 15811202), que atesta que a empresa não mais funciona no local indicado na inicial ou na ficha de cadastro nacional de pessoa jurídica juntada na petição de ID 24372267.

Assim, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-73.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VALDENIR LORIVAL SEMENSATO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é o reconhecimento do labor rural durante o período de 28/01/78 a 31/12/82.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, no mesmo prazo, deverá o autor dizer se as testemunhas arroladas na inicial serão ouvidas neste Juízo ou se será necessária a expedição de carta precatória para suas oitivas.

Caso sejam ouvidas no Juízo Deprecado, expeça-se a deprecata para suas oitivas.

Se necessário for, será o autor intimado a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

Por fim, caso o INSS deseje, de fato, a oitiva do empregador do autor conforme requerido na contestação, deverá informar, no prazo de 10 dias, seu nome e atual endereço para intimação.

Esclareço que a ausência na indicação dessas informações será interpretada por este Juízo como desistência da prova.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012962-68.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL  
SUCESSOR: MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS  
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS - SP228903

**DESPACHO**

Manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a suficiência do valor depositado (ID 25340141).

Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, dou por cumprida a obrigação e determino o arquivamento do processo, baixa-findo.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017210-38.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: LEANDRO DE MOURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com razão o INSS no que se refere à afetação do Tema 1013 do STJ e suspensão de todos os processos que versem sobre referido assunto.

Entretanto, ao contrário do alegado, pelo andamento extraído do sistema processual de ID 29269111, não houve interposição de Recurso Especial pela autarquia e a decisão prolatada pelo E. TRF/3a Região já transitou em julgado em 21/05/2018, razão pela qual, não há que se falar em suspensão da execução.

Assim, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, intime-se-o nos termos do artigo 535 do CPC, pelo valor indicado na inicial.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008855-12.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: SALTO DOURADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, HOMERO AMARAL DE LIMA CIARAMELLO, MICHELLE ALVES CLAUDIO

**DESPACHO**

Inicialmente, em razão da citação da executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROBERTO NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 50011325-95.403.0000.

Mantendo-se a competência da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, remetam-se os autos àquela Vara para processamento.

Caso seja modificada a decisão, mantendo-se a competência desta Vara, cite-se, mediante vista dos autos à Procuradoria Federal

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000978-21.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIRCE COSTA ZANOTTA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400, FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

**DESPACHO**

Dê-se vista à União Federal do extrato da conta judicial de ID 29248175, comprovando a conversão em renda da União, na data de 04/11/2019.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007544-13.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FONTINELES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO PONTONI MACHADO - SP231901

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

**DESPACHO**

Intime-se a EBCT, executada, a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001831-98.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES - SP147816  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A questão levantada pela impetrante na petição de ID 24549926 foge aos limites da coisa julgada.

Ademais, no que se refere à compensação, restou claro no acórdão de ID 23198693 que, "os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa (*grifo nosso*), momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior".

Emitir qualquer pronunciamento a respeito do valor a ser compensado em decorrência desta ação seria, de modo transversal, transformar o presente *mandamus* em ação de cobrança, o que é vedado.

Assim, qualquer insurgência ou questionamento da impetrante em relação aos valores a serem compensados na seara administrativa, devem ser lá questionados ou discutidos mediante ação própria.

Nada mais havendo ou sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010729-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ESPOLIO: TRANSCONNECTION TEXTO E IMAGEM LTDA - ME, ANDRE LUIS DE GODOY, MARCIA MARIA RIPPEL  
Advogado do(a) ESPOLIO: PAULO DE SOUZA FILHO - SP307425  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA SELIA RIPPEL  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE SOUZA FILHO

#### DECISÃO

ID 27871521.

A manifestação de Maria Selia RippeL não temo condão de modificar a decisão de ID Num. 25718189, o que seria possível mediante o recurso cabível.

Assim sendo, cumpre-se a parte final, expedindo-se o alvará de levantamento de 50% do valor bloqueado depositado na conta judicial nº 2554.005.86404118-6 (ID 25791719), em favor da terceira interessada, MARIA SELIA RIPPEL.

Semprejuzo, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 9 de março de 2020.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006994-88.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BERNARDO NUNES SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN ALARCON ROSSI - SP345590, DANILO GODOY ANDRIETTA - SP344422  
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA TAVARES SERAFIM - SP188904, CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, em face do depósito de fls. 314 dos autos físicos (ID 18032591 - fl. 39), seja verificado o montante devido ao autor a título de danos morais e o montante devido a seu advogado a título de honorários sucumbenciais pela Assupero, bem como para verificação da suficiência do referido depósito para quitação da execução em relação a essa executada.

No retorno, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Depois, retomemos os autos conclusos para novas deliberações.

No que se refere ao depósito de fls. 280, resta incontestado ser este devido ao patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais devidos pela CEF, razão pela qual, determino seja expedido alvará de levantamento do referido valor em nome de Danilo Godoy Andrietta, OAB nº 344.422.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012957-77.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: VALTER IVAN MAXIMIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANE GUIMARAES PEREIRA - SP220637  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o disposto no inciso I do artigo 1º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, determino o arquivamento dos autos.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-46.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: R. LIMA SERVICOS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, TALITA JANUARIO LIMA

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da manifestação dos executados (ID 29287093), para que, querendo, apresente resposta.
2. Após, tomem conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5019224-65.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: LAURA CRISTINA CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DESPACHO**

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 27431948, ficando ciente de que os documentos IDs 28987174 e seguintes devem ser apresentados diretamente no Juízo Deprecado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora a cumprir referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5016727-78.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
RÉU: VITOR NONATO ROSA JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

**DESPACHO**

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014024-12.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
EXECUTADO: ELISANGELA MARTINS ALVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON WILLIAM OLIVEIRA BARRETO - SP248345

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003456-70.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ANGELO VALERIO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006612-66.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALIA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
EXECUTADO: CLUBE COMERCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, BIANCA VICALE, LUANA VICALE BUENO

**DESPACHO**

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-58.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: ORION ENGINEERED CARBONS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA CARVALHO ROCHA E SILVA - SP264021  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor das custas em dívida ativa.

3. Cumprida a determinação contida no item 1, arquivem-se os autos.

4. Intimem-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000333-98.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARINELSA ZEILMANN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185, LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO OLIVEIRA - SP225944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005276-40.2002.4.03.6105  
EXEQUENTE: HARLEY BEGOSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID DA SILVA - SP118426  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-13.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: BENEDITO DE JESUS PEDRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-91.2018.4.03.6105  
SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA RIBEIRO  
Advogado do(a) SUCEDIDO: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA MASCARIN DA CRUZ - SP356382  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013432-31.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO DE MORAES, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002206-94.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BOULDER - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CATARINO DE SOUSA - SP147526  
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DES PACHO

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação. A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

Ademais, a liminar pretendida pela impetrante, qual seja, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tem cunho satisfativo.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, excepcionalmente, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Coma juntada das informações, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002714-45.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA ANTONIO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSA REGINA CAMPOS - SP274944  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002180-67.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO IGNACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM RIBEIRO DA SILVA - SP322086  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008160-29.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP167955-E, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001945-26.2019.4.03.6183  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES - SP201481

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004203-83.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: SERGIO NICHOLAS SITY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002357-65.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA JOSE HONORIO BACHEGA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001524-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: NEIRIAM MENDONÇA GOIABEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002120-53.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: OSMAR VERISSIMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-67.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAQUIM CARDOSO FRANCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005719-75.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DULCINEA DUARTE ANDRE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003139-72.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE NILTON FERREIRA DE MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-12.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ROGERIO CARVALHO DIAS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial, a fim de adequá-la ao rito especial da ação mandamental (em mandado de segurança não há citação).

Com a juntada da emenda a ser apresentada, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Int.

**CAMPINAS, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005057-14.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JURACI DE ALMEIDA SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA CONEGLIAN PEREIRA - SP322782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: P. C. D. D. P., MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003604-81.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JLIFE TRANSPORTES LTDA - EPP, LUZIA LUCILENE PRIVIATERI, FELIPE AUGUSTO PERRI

#### **DESPACHO**

1. Inicialmente, intime-se o peticionário ID 28425979 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias.
2. Coma juntada, em razão da citação da parte executada por edital, nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio como curadora especial a Defensoria Pública da União.
3. Dê-se-lhe vista dos autos.
4. Após, conclusos para apreciação do pedido da exequente.
5. Int.

**CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0009065-90.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: GERVASIO DE LIMA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002567-46.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE REIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO  
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007709-02.2011.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOEL JOAO SANCAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006609-14.2017.4.03.6105  
SUCEDIDO: CELSO DE OLIVEIRA E SOUZA  
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-10.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CLAUDIONOR ANTONIO BAPTISTELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006328-58.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE REPRODUÇÃO HUMANA LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003886-22.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011658-63.2013.4.03.6105  
EXEQUENTE: EXTRUTECNICA CENTRO DE TECNOLOGIA EM EXTRUSAO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000926-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO GONSALEZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL CARVALHO DOS SANTOS - SP120357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012384-76.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE ALMEIDA RIBEIRO, IGOR ALMEIDA RIBEIRO, HELI DE ALMEIDA RIBEIRO, FRANCILEA DE ALMEIDA GARCIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016238-68.2015.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014749-45.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: ODIVAL ANTONIO PAZETTI  
REPRESENTANTE: DALTO E SOARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS OTAVIO DALTO DE MORAES - SP163381  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013625-97.2014.4.03.6303  
EXEQUENTE: CARLOS CESAR GIROLA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731, DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011261-48.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: MGM CONSTRUTORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO - SP99420, ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007906-30.2006.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIO LUIS CIPRIANO NICOMEDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA HELENA VIDOLIN DE TOLEDO CASAROTTO - SP156305, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001563-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: AERTIM VICENTE BRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE WAGNER CORREA DE SAMPAIO - SP152803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006709-18.2012.4.03.6303  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009091-95.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA SEABRA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008520-27.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO CARMIM DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL - SP24576-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006100-52.2009.4.03.6105  
EXEQUENTE: JUÁREZ JOSE MARTINS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003066-66.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JONAS CAVASSAM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONIQUE GONZALEZ DA SILVA - SP332700  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012235-07.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ADELMIRO MENDES FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072, JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-51.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: PERFI CAMP LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN RODRIGUES DE ANDRADE - PR73512, LUIZ OTAVIO NEGOSEKI DOMBROSKI - PR60142  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006523-43.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MAURO BENEDITO DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA FONSECHI - SP225292, GEOVANA ORLANDIN - SP343308  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000127-50.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA PORCEL - SP198803  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008336-08.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO MIATTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005185-34.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: RUBENS GARCIA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005366-98.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE FRANCI ALMI TOME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão dos Ofícios Requisitórios, conforme cópias a seguir juntadas.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005386-89.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS TIEZZI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5006532-34.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DEBORA APARECIDA DA SILVA

#### DESPACHO

Indefiro o requerido na petição de ID 23409110, posto que referidos sistemas não se prestam para esse fim.

Proceda a secretaria à pesquisa de endereço da ré pelo sistema Webservice.

Sendo o mesmo endereço um daqueles já diligenciados nestes autos (IDs 18697857 e 23145989, pag. 38), intime-se a CEF a requerer o que de direito para continuidade do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Encontrado endereço diverso, cite-se por mandado e/ou precatória.

Se necessário for, será a autora intimada a distribuir a precatória perante o Juízo Deprecado.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000614-83.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GLASSMITER ESQUADRIAS LTDA - EPP, VALQUIRIA KATE BENTO JARDIM, SONIA VIEIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Não há como ser considerada a citação das rés apenas pelo comparecimento de uma delas na audiência de tentativa de conciliação, a qual ocorreu sem qualquer despacho judicial determinando suas respectivas citações.

Assim, expeça-se nova carta precatória, nos mesmos termos daquela de ID 20110779.

Alerto à CEF que nova devolução da deprecata em razão de ausência no recolhimento das custas e emolumentos necessários ao seu cumprimento no Juízo Deprecado ensejarão a extinção do processo.

Int.

**CAMPINAS, 29 de janeiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5007769-74.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MINGUINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da transmissão do Ofício Requisitório, conforme cópia a seguir juntada.

**Campinas, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012755-03.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: D. C. G. D. N.

REPRESENTANTE: FABIO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571,

IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DANIELE CONCEIÇÃO GOMES DO NASCIMENTO**, menor incapaz, representada por seu responsável, Fabio Nascimento dos Santos, contra ato do **INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS** para que a empresa EXPRESSA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA (Fiel depositária), seja autorizada a liberar de imediato o saldo de medicamento Soliris (Eculizumab) em estoque retido (20 frascos) retido conforme termo n. 04/2019 da TDPF-D n. 08.1.77.00-2019-00163-8. Ao final requer a confirmação da liminar, bem como (i) que seja declarada a propriedade da mercadoria retida ao impetrante, (ii) que a autoridade coatora “*abstenha-se de exigir Valoração diferenciada daquela apresentada na Declaração de Importação; (iii) que não haja qualquer restrição judicial no prontuário do importador no ato do desembaraço aduaneiro*”.

Relata a impetrante ser portadora da doença denominada Síndrome Hemolítico-Urêmica Atípica.

Alega que, em face da raridade da patologia, apenas um laboratório investiu no desenvolvimento de um tratamento, havendo uma única terapia medicamentosa, no mundo, o medicamento Soliris (Eculizumab).

Explicita que os medicamentos, doados pela farmacêutica Alexion fica armazenado na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., em razão de necessidade de acondicionamento em condições específicas.

Argumenta que a falta do medicamento para o tratamento poderá levar a impetrante a óbito.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho ID 22173564 foi determinada a requisição de informações à autoridade impetrada.

As informações foram juntadas no ID 22320450.

Pela decisão de ID nº 22509980 foi deferida a liminar para determinar à autoridade coatora que autorize a empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. a liberar os 20 frascos do medicamento Soliris (Eculizumab).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 22893367).

A União manifestou ciência e requereu o seu ingresso no feito (ID nº 22984719).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### **Decido.**

Pretende a impetrante a imediata liberação do medicamento ECULIZUMAB (Soliris), objeto da DI nº 19/0898434-3.

Em suas informações (ID nº 22320450), a autoridade impetrada esclareceu que “*de acordo com o Termo nº 04/2019 – TDPF-D nº 08.1.77.00-2019-00163-8, em 20/08/2019, a Receita Federal do Brasil (RFB) realizou diligência na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda. (CNPJ 06.234.797/0001-78), situada na cidade de São Paulo, onde foram retidos 2.756 frascos do medicamento*”. Afirmou que os medicamentos foram “*todos importados em nomes de pessoas físicas, que 20 estão vinculados à DI 19/0898434-3 e constavam como saldo em estoque da empresa*”, e noticiou que a empresa Expressa foi constituída fiel depositária dos medicamentos.

Assevera que “*o presente caso não trata apenas de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros com a finalidade de não submissão aos controles dos órgãos públicos nas operações de comércio exterior do medicamento Soliris, infrações puníveis com pena de perdimento (...)*”.

Sustenta, a autoridade, a ilegitimidade ativa da impetrante, afirmando que “*a diligência e a apreensão ocorreram na empresa Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., que se situa, inclusive, em Estado Federativo divergente do domicílio da impetrante. Os bens foram encontrados em posse de tal empresa e retidos em nome desta (...)*”.

Neste contexto, verifico que há uma oposição ao direito da impetrante de ter acesso ao medicamento de alto custo recebido em doação que já se encontra em território nacional, e do qual indiscutivelmente necessita, e o dever do estado de guardar as fronteiras e regular a tributação e a internalização de produtos e serviços.

Muito embora a autoridade impetrada sustente que o presente caso não trata apenas de hipótese de subfaturamento, mas de ocultação do real adquirente e interposição fraudulenta de terceiros – infrações puníveis com pena de perdimento – entendo que a discussão em torno da prática de tais ilícitos não tem lugar em sede de mandado de segurança, posto que demandaria ampla dilação probatória, inadmissível no âmbito deste feito.

Nem se diga que, tendo ocorrido a diligência e a apreensão na sede da pessoa jurídica Expressa Distribuidora de Medicamentos Ltda., a impetrante não teria legitimidade ativa para figurar como impetrante na presente ação mandamental. Isso porque, ela comprovou a enfermidade, mediante junta de prova documental hábil e suficiente, bem como figurou como importadora da mercadoria apreendida, situações que evidenciam que detém legitimidade para postular a liberação dos frascos do medicamento importados em seu nome.

Há de se reconhecer que a questão atinente à suposta interposição fraudulenta de pessoas e à ocultação do real adquirente das mercadorias não pode ser oposta à impetrante, já que a fiscalização que deu azo à apreensão foi realizada unicamente em face da empresa distribuidora de medicamentos, como bem salientou a autoridade impetrada em suas informações.

Observo, assim, que as relações jurídicas que se sobrepõem aos ilícitos praticados não geram empecilho ao direito e necessidade do medicamento pleiteado, que já se encontra internalizado e do qual a impetrante necessita com grande urgência em razão dos riscos, inclusive, à sua própria vida.

Dessa forma, a ação fiscal que se desenrola, que pode acabar por responsabilizar terceiros, não pode redundar em consequências graves à impetrante cuja boa-fé se pode presumir até o momento, e a coloca, talvez, mais próxima da posição de vítima ou de manipulada do que de fraudadora.

Assim, convencida de que a entrega do medicamento à impetrante neste momento não causará impacto maior na apuração dos fatos e dos responsáveis, e considerando que a impetrante documenta adequadamente a importação e que não é parte na investigação e na ação fiscal que se desenrola, imperiosa a confirmação da decisão liminar que já autorizou a liberação dos frascos do medicamento.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando o mérito do feito a teor do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar deferida (decisão de ID nº 22509980).

Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ.

Sem condenação ao pagamento de custas, por ser a impetrante beneficiária da Justiça Gratuita.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se. Ofício-se.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010621-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: GEVISA S A  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos da manifestação do Perito, nos termos do r. despacho ID 21870636.

**CAMPINAS, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002062-23.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: VERA LUCIA VALERIO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL INSS DE CAMPINAS FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Inicialmente, observe-se que, muito embora a petição inicial tenha sido endereçada ao Juízo da Vara Federal de Americana, a APS de Americana é vinculada à Gerência Executiva do INSS em Campinas, sendo, portanto, este Juízo competente para processar e julgar a presente ação.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tomem conclusos.

Intimem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002124-63.2020.4.03.6105  
IMPETRANTE: ANTONIO LIMA DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIETE ALINE MASIERO - SP416784, DANIELE CRISTINA BOLONHEZI ROCHA - SP355307  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII - INSS - CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

3. Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Coma juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intímem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VILMA SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: AURELINO RODRIGUES DA SILVA - SP279502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, em que **VILMA SANCHES** propõe em face do **INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS** pleiteando a concessão do benefício aposentadoria por idade. Ao final pugna pela confirmação da medida antecipatória, coma concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, condenando-se o réu pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal.

Relata a demandante que em 19/11/2015 apresentou pedido de aposentadoria por idade, que foi indeferido sob argumento de que teriam sido comprovadas somente 111 contribuições.

Explicita que à época do pedido administrativo, em 2015, já tinha completado 60 anos e contava com carência de mais de 15 anos.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o necessário a relatar. Decido.

Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária.

Ademais, não verifico a urgência mencionada, posto que o pedido apresentado foi protocolado administrativamente no ano de 2015.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida quanto ao pleito da demandante de reconhecimento ao direito de receber aposentadoria por idade, razão pela qual INDEFIRO a tutela de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, bem como juntar declaração de hipossuficiência, para análise de seu pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Cite-se.

Int.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002248-17.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JORGE APARECIDO DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, SIDNEI CUNHA JUNIOR - SP350895, ANDREIA AGUIAR PARANAGUA - SP381889, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

ID nº 20955565: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da sentença de ID nº 20432771, sob o fundamento de omissão e obscuridade, ao argumento de que não foi observado o direito do autor ao melhor benefício, porque a sua pretensão de revisão do ato concessivo do benefício teria sido interpretada como pedido de desaposentação.

A parte ré foi intimada quanto aos embargos opostos, mas não se manifestou. Interpôs recurso de apelação (ID nº 22308266).

Os autos foram encaminhados ao Tribunal, mas retomaram para apreciação dos embargos de declaração.

É o necessário a relatar.

#### **Decido.**

Pretende a autora, em síntese, a reapreciação da sua pretensão de "reafirmção da DER", sustentando que a sentença embargada é omissa e contraditória por ter interpretado aquele pleito como pedido de desaposentação.

Pois bem, alguns esclarecimentos merecem ser feitos.

De início, equívoca-se o autor quando pleiteia a reafirmação da DER.

Aquele instituto é aplicável quando o segurado ingressa com o requerimento administrativo perante a previdência, mas não logra obter a concessão do benefício, porque na DER, não preenche os requisitos necessários à concessão. Assim, com vistas ao preenchimento do requisito tempo de contribuição, pleiteia judicialmente, ou nos próprios autos administrativos, a consideração de período posterior à DER na contagem do tempo de contribuição.

Definitivamente, não é essa a situação dos autos.

O autor teve concedido em seu proveito o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.450.173-5), com DER em 05/12/2011. Veio, através, da presente ação, postular pela consideração de período de contribuição posterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (o que chama, erroneamente, de reafirmação da DER), além do reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas, para o fim de conversão de daquele benefício concedido em outro, de aposentadoria especial.

Ora, não se trata nem de reafirmação da DER, nem de conversão de um benefício em outro.

Como bem explicitado na sentença que, aliás, não padece de omissão nem de contradição, a pretensão do autor consiste na consideração de período de contribuição posterior à aposentação, e também, na renúncia de um benefício (aposentadoria por tempo de contribuição), por outro, supostamente mais vantajoso (aposentadoria especial) o que, nada mais é, do que desaposementação, cuja vedação foi reconhecida constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Há de se ressaltar que a pretensão do autor também não consiste em revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Em se tratando de tempo de contribuição posterior à concessão, não se pode cogitar de erro da administração naquela ocasião, quando sequer se cogitava do reconhecimento dos períodos pretendidos nessa ação.

É evidente que, ao tempo da DER, o autor não contabilizava tempo de contribuição especial suficiente para a concessão de aposentadoria especial, como demonstrado na sentença.

Assim, em face dos esclarecimentos tecidos alhures, não merece reparos a sentença prolatada.

Diante do exposto, **conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como prolatada.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018892-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ELZA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MECIA ISABEL DE CAMPOS - SP74721  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ELZA BERNARDO DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato da **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS** para que a autoridade impetrada restabeleça seu Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS – NB 88/542.372.553-0), cessado por conta da demora na atualização do seu cadastro no programa Bolsa Família.

Relata que recebe o benefício acima indicado há cerca de 10 anos, e que foi notificada pelo INSS de que teria de atualizar seu cadastro no programa Bolsa Família junto ao CRAS (Centro de Referência em Atendimento Social). Por conta do acúmulo de serviço, o referido centro agendou a atualização do cadastro somente para o mês de dezembro de 2019, e foi surpreendida com a suspensão do pagamento já no referido mês.

Dirigiu-se, então, a uma Agência da Previdência Social em Hortolândia, que esclareceu a razão da cessação do benefício, e que necessitaria atualizar seu cadastro, e que nada poderia fazer em favor da impetrante.

Afirma que depende da referida verba para seu sustento e de seu marido, pois ambos vivem em situação de penúria, sendo essencial o restabelecimento do referido pagamento.

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 26317073 e anexos).

A justiça gratuita foi deferida ao impetrante, e o pedido liminar, diferido para após a vinda das informações (ID 26382731).

Parecer do MPF no ID 21287531.

A autoridade impetrada prestou informações onde justificou legalmente a cessação no pagamento do BPC devido à impetrante, e que após a comprovação da atualização de seu cadastro, conforme determinado na legislação pertinente, o benefício foi reativado em 23/12/2019, e os créditos atrasados disponíveis em 03/01/2020 (ID 26502604).

É o relatório. **Decido.**

No presente caso, pretendia a impetrante obter tão somente a resposta autárquica ao seu pedido de reativação do Benefício de Prestação Continuada, cessado por demora na atualização dos cadastros da impetrante por conta de entraves burocráticos, e que acabou por sendo realizado no início de Dezembro de 2019.

Depois de intimada a prestar informações, a autoridade impetrada esclareceu que, enfim, o BPC/LOAS foi reativado e os valores pretéritos, disponibilizados.

Destarte, uma vez que o provimento jurisdicional almejado de reativação do benefício foi obtido antes mesmo da conclusão do feito, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a autoridade impetrada, isenta.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intímem-se e oficie-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000532-12.2020.4.03.6128  
IMPETRANTE: JORGE LUIZ NIETON  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNEI OLIVEIRA ANTUNES - SP361607  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS.

Sem prejuízo, informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

Com a juntada das informações, tornem conclusos.

Intímem-se.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-32.2020.4.03.6105  
AUTOR: KLEVERTON ALVES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS TEIXEIRA - SP277278  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra a determinação contida no despacho ID 28263860, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

**Campinas, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005766-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROSMARY MERENDA OBALDINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA



Baixo os autos em diligência.

Cuida-se de ação condenatória, sob o rito comum, proposta por **Rosmary Merenda Obaldini**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a adequação de sua renda mensal de forma a considerar os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais números 20/98 e 41/2003, observando-se as disposições da lei n. 8.213/1991 (art. 144), respeitada a prescrição quinquenal.

Rejeito a preliminar de decadência. Dispõe o artigo 103 da Lei nº 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a **revisão do ato de concessão de benefício**, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. (destaque)

Considerando que a decadência é um instituto, por definição, restritivo de direitos, tem-se que a norma contida no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 deve ser restritivamente interpretada. Assim, o prazo decadencial previsto na referida lei deve ser aplicado apenas aos casos em que o segurado ou beneficiário pretende a revisão do **ato concessório** do benefício previdenciário.

Como no presente feito a parte autora não discute qualquer questão atinente à concessão de seu benefício previdenciário, nem ao valor da renda mensal inicial, não há que se falar no prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A esse respeito, assim se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. DECADÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1- (...)

2- O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).

3- (...)”

(TRF-3ª Região, Nona Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, AC 932890, autos nº 0000964-21.2003.403.6126, e-DJF3 Judicial 18/02/2010, p. 335)

Em relação à prescrição, como a presente ação foi ajuizada em 08/05/2019, restam prescritas as verbas anteriores a 08/05/2014. Todavia, a parte autora já havia expressamente requerido o pagamento das verbas não prescritas, conforme expresso na exordial. Trata-se de contestação padrão da autarquia.

Em que pese o INSS ter comprovado que procedeu à revisão do benefício do autor decorrente do “buraco negro”, pois que foi concedido em data posterior à promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) e antes da vigência da LBPS (05/04/1991), para que se possa verificar o direito da autora a rever o valor de seu benefício, adequando-o aos novos valores tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais números 20/1998 e 41/2003, necessário se faz evoluir o salário-de-benefício, a ser apurado pela Contadoria, obtido pela média dos 36 salários-de-contribuição corrigidos, pelos mesmos índices aplicados para reajuste do valor de seu benefício.

Destarte, remetam-se os autos à Seção de Contadoria para que demonstre a evolução do valor do salário-de-benefício, com aplicação do coeficiente de 100%, mês a mês, aplicando-se os mesmos índices de reajustes do valor do benefício do autor, devendo ainda constar, no mesmo demonstrativo, a informação do valor do teto de pagamento de cada competência, bem como a evolução da renda que o autor atualmente recebe.

Como o retorno, vista as partes.

Após, com ou sem manifestação, volvamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002127-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RENATO APARECIDO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela de evidência proposto por **RENATO APARECIDO MARIANO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 27/01/1977 a 05/10/1994 como laborado em condições especiais, com a conversão de período especial em comum. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória, condenando-se o réu ao pagamento dos atrasados desde a DER, com juros e correção monetária.

Relata que solicitou administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/195.515.636-8, sendo o pedido indeferido pelo INSS, que deixou de enquadrar como especial o período de **27/01/1977 a 05/10/1994**, em que trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Procuração e documentos juntados como inicial.

É o relatório. Decido.

De início, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da tutela de evidência, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que a autora deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, no caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto, INDEFIRO a tutela provisória.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Dando prosseguimento ao feito, determino a intimação da parte autora para que esclareça se o procedimento administrativo está juntado na íntegra.

Ressalto que o ônus pela juntada integral do procedimento administrativo é da parte autora e este juízo somente intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

**CAMPINAS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-59.2018.4.03.6105  
AUTOR: JAMIL JOSE BOSADA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA PEDRAZZOLI GALLEGUO - SP304933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos embargos de declaração opostos pelo autor.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

**Campinas, 24 de janeiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006645-85.2019.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047  
RÉU: VALDOMIRO RAMOS DE JESUS, VALDOMIRO RAMOS CACAMBAS LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de MONITÓRIA, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **VALDOMIRO RAMOS DE JESUS, VALDOMIRO RAMOS CAÇAMBAS LTDA - ME**, qualificado na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 232.870,80 (duzentos e trinta e dois mil, oitocentos e setenta reais, oitenta centavos), decorrente dos Contratos nº 252952734000011963; 252952734000013079; 252952734000013583; 252952734000014040; 252952734000014636; 252952734000014806; 252952734000015446; 252952734000015799; 252952734000018623; 252952734000020288; 252952734000021179; 252952734000021764; 252952734000024437; 252952734000026219; 252952734000028939 e 252952734000030836.

A autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID nº **26511920**).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela autora.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e após a comprovação do recolhimento das custas finais, encaminhe-se ao arquivo, com baixa-fundo.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001660-44.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA SILVIA D'AVILA ARANHA BERNARDI

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, em face de **MARIA SILVIA D'AVILA ARANHA BERNARDI**, qualificada na inicial, com o objetivo de receber o valor de R\$ 69.107,67 (sessenta e nove mil e cento e sete reais e sessenta e sete centavos), decorrente do Contrato nº 250676110001104905.

Citação positiva e lavrado o auto de penhora, depósito e avaliação do bem oferecido (ID 2551133).

Audiência de tentativa de conciliação e hasta pública, infrutíferas (ID 2636272 e 8506257).

Foi deferida a penhora *on line* pelo sistema bacenjud, que restou negativa (ID 9734124) e a pesquisa no sistema renajud (ID 9464082).

Expedido o termo de levantamento da penhora do veículo (ID 11389179), conforme requerido pela exequente.

A autora noticiou a regularização do contrato na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID nº 26522115).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a composição entre as partes na via administrativa, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e após a comprovação do recolhimento das custas finais, encaminhe-se ao arquivo, com baixa-findo.

Intime-se.

Campinas, 6 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015161-24.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EXECUTADO: RPE EMPREENDIMENTOS ALIMENTARES EIRELI, BANCO RURAL S.A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAIS CRISTINE DE SOUSA - MG176099  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, PAMELLA FERNANDA FINOTELI - SP344568

#### SENTENÇA

Tendo em vista a petição conjunta de ID 26482119, HOMOLOGO o acordo apresentado, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Assim sendo, aguarde-se o pagamento das parcelas dos honorários advocatícios.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (ID 23991020 – Pág. 41) em favor da INFRAERO para a quitação do contrato nº 02.2011.026.0039, objeto da presente demanda.

Comprovado o pagamento do alvará, bem como o depósito das parcelas do acordo, dê-se vista à INFRAERO, e nada mais sendo requerido, encaminhe-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012779-20.1999.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARLOS NARCISO MENDONÇA VICENTINI  
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SILVA GONCALVES - SP209376, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

#### SENTENÇA

Cuida-se de cumprimento de sentença promovida por Carlos Narciso Mendonça Vicentini em face da INFRAERO, para satisfazer o crédito decorrente da decisão transitada em julgado.

Intimada para pagamento, a INFRAERO depositou o valor a que foi condenada (ID 19212968), com o qual o exequente concordou e requereu a transferência bancária indicando os dados necessários para tanto (ID 19280556).

A CEF comprovou a transferência dos valores (ID 26567689).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil.

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e após, encaminhe-se ao arquivo, com baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018094-40.2019.4.03.6105  
AUTOR: REGIANE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29312594, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

#### DESPACHO

1. Em face da certidão ID 29312986, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

Campinas, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007282-36.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CARLOS RASEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **José Carlos Raseira**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, com o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário e o pagamento das diferenças acrescidas de juros de mora e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.

Relata a autora que a renda mensal do seu benefício (NB 42/146.065.429-0), com data de início de vigência em 16/10/2009, foi calculada segundo o art. 3º da Lei nº 9.876/1999, que prevê o cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994.

Aduz que a aplicação do mencionado dispositivo no cálculo da sua RMI lhe causou prejuízos, uma vez que considerou apenas uma parte de todo o período contributivo, resultando num valor de benefício desproporcional ao que contribuiu. Sustenta que a regra do art. 3º da Lei nº 9.876/1999 é transitória, cuja aplicação só pode se dar em benefício do segurado, razão pela qual pleiteia a aplicação da regra definitiva do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

Com a inicial vieram documentos (anexos do ID 18324080).

Pelo despacho ID 18425241 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado ao autor que fornecesse cópia integral do Processo Administrativo antes da citação do INSS.

Cópia do processo administrativo no ID 20187872.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 21274033.

Réplica no ID 22972040.

Os autos vieram conclusos por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

É o relatório. **Decido.**

Em se tratando de questão de direito, encontrando-se o feito devidamente instruído e, inexistindo irregularidades pendentes de saneamento, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, a teor do art. 355 do NCPC.

Com relação à preliminar de prescrição, arguida pelo INSS, acolho-a. Considerando a DER do benefício que recebe o autor e a data da propositura da ação, considero prescritas eventuais diferenças devidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do presente feito.

A questão em debate nos autos versa sobre o direito da parte autora de ter a sua renda mensal inicial revisada mediante o recálculo do seu salário de benefício, com a aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, e o afastamento da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

Cumpra trazer à colação os dispositivos legais mencionados, para melhor elucidação da matéria:

Lei nº 9.876/1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

Lei nº 8.213/1991:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

De plano, observam-se duas situações jurídicas que dão ensejo à aplicação de um ou outro dispositivo, no que tange, especificamente, ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja previsão legal encontra-se no art. 18, I, “c” da Lei nº 8.213/1991.

De um lado, quanto ao segurado que ingressou no regime geral da previdência social antes do advento da Lei nº 9.876/1999, mas que veio ou virá a implementar as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após o início de vigência do referido diploma, aplica-se, no que diz respeito ao cálculo do salário de benefício, o quanto disposto no art. 3º e o § 2º, daquela lei.

Neste contexto, o segurado que ostentar a situação acima explicitada, terá o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994, observado o disposto no inciso I do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, sendo que, em relação a este último aspecto, a média aritmética obtida deverá ser multiplicada pelo fator previdenciário correspondente.

De outro lado, tem-se a situação do segurado que ingressou no regime geral da previdência social após o advento da Lei nº 9.876/1999, e que, conseqüentemente vai implementar as condições para a concessão do benefício após o início de vigência desta lei. A este segurado, aplicar-se-á o quanto disposto no art. 29, inciso I da Lei nº 8.213/1991, sendo o seu salário de benefício calculado segundo a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário.

Cumpra ainda, apresentar uma terceira situação, a dos segurados que tenham se filiado ao RGPS e implementado as condições para a concessão do benefício previdenciário antes do início de vigência da Lei nº 9.876/1999. Estes segurados tiveram o seu salário de benefício calculado nos moldes da redação original do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, que assim estabelecia:

*Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.*

Veja-se que a situação ostentada pelo autor da demanda é aquela intermediária, ou seja, ingressou ele no RGPS antes do advento da lei que alterou a redação original do art. 29 (Lei nº 9.876/1999), mas só veio a implementar as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição após o início de vigência daquela lei, o que ensejou a aplicação da regra de transição do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.

O autor sustenta que a aplicação do mencionado dispositivo se deu em seu prejuízo, resultando em RMI mais baixa, o que não pode ser admitido, sob pena de mitigação do princípio da isonomia. Ainda argumenta apresentando diversos precedentes acerca da matéria que entendem que o mencionado dispositivo legal só pode ser aplicado se não importar em prejuízo ao segurado, caso em que o salário de benefício deverá ser calculado segundo o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991.

O INSS argumentou, em síntese, que a aplicação da regra de transição revela-se justa, pois que é a que incide ao caso específico da autora, pois ingressou no RGPS antes da entrada em vigor da lei nº 9.876/99 e preencheu os requisitos para o benefício que recebe somente em data posterior, já na vigência das alterações por ela promovidas. Aduziu que o marco temporal estabelecido pela lei coincide com a diminuição drástica da inflação, pelo que resulta em menos distorções nos índices de atualização, e que a autora não comprovou que os salários-de benefício anteriores a julho de 1994, e portanto desconsiderados, seriam superiores aos que foram utilizados no cálculo de sua Renda Mensal Inicial. A autarquia ré apresentou ainda a ementa do acórdão que julgou a ADI 2111, que, entre outras matérias, declarou a constitucionalidade da regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999.

Veja-se que a controvérsia gravita em torno da aplicação ou não da regra do art. 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999 ao caso dos autos. No contexto do debate, fazem-se necessários alguns apontamentos acerca desta sistemática de cálculo do salário de benefício.

A regra em discussão trouxe consigo a ampliação do período básico de cálculo do salário de benefício, na medida em que passou a considerar a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo em substituição à média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis).

Com a entrada em vigor do aludido dispositivo ainda se operou, para aqueles segurados já filiados ao regime que ainda não haviam implementado as condições para a concessão do benefício, a fixação de um termo inicial do período básico de cálculo, já que os salários de contribuição a serem considerados para a realização do cálculo são os compreendidos a partir da competência de julho de 1994 até a data de início do benefício.

O caráter transitório da regra em análise se evidencia na medida em que se destina a mitigar os efeitos prejudiciais da alteração legislativa quanto àqueles segurados que, embora tenham se filiado ao RGPS sob a égide das disposições revogadas, não tenham adquirido o direito à concessão do benefício segundo aquelas mesmas regras já não mais vigentes.

Essa é, inclusive, a diretriz constitucional sedimentada para a Reforma da Previdência na aplicação das regras transitórias (conhecida como regra do pedágio), diante do disposto no art. 9º da EC nº 20/98 e do disposto na regra permanente do art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

Neste contexto, não pode a regra de transição importar em situação jurídica menos benéfica ao segurado do que aquela que se obteria com a aplicação da regra permanente, no caso, o art. 29, I da Lei nº 8.213/1991. Assim, existindo salários de contribuição anteriores ao marco legal (julho de 1994), há de aplicar a regra mais vantajosa, segundo interpretação que melhor atende ao princípio da isonomia.

Entender de modo diverso, implicaria em reconhecer a possibilidade de ser desprezado todo o período contributivo do segurado que, tendo implementado as condições para a concessão do benefício pouco tempo após a publicação da lei em tela, tenha efetuado a maior parte das contribuições antes da competência julho de 1994. A consequência seria a injusta minoração do salário de benefício e, portanto, da renda mensal inicial, que não refletiria o histórico contributivo do segurado, desprestigiando o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência Social.

Esse quadro importaria, ademais, em ofensa à isonomia, uma vez que, pelo fato de ostentarem aquela condição intermediária apontada, estes segurados se sujeitariam a um tratamento jurídico demasiadamente prejudicial se comparado com aquele conferido aos segurados sujeitos à disciplina da regra permanente.

A fim de equalizar essa situação, há que se entender pela interpretação teleológica do art. 3º da Lei nº 9.876/1999, ou seja, aquela que melhor atenda à finalidade da lei, que se resume a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência, mediante a concessão de benefício em valor compatível com o histórico contributivo do segurado, estabelecendo regra de transição intermediária entre a situação nova (mais gravosa) e a anterior (mais benéfica).

Diante da repetição de casos semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça afetou a matéria ao regime de julgamento de recursos repetitivos (tema 999/STJ – REsp 1.554.596/SC e 1.596.203/PR): “Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).”

No julgamento dos referidos Recursos Especiais, em 11 de Dezembro de 2019, foi fixada a seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Assim, desnecessárias maiores discussões sobre o objeto do feito, visto que o pedido da autora era o mesmo da matéria afetada e já apreciada.

Por todo o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, julgando o feito extinto com resolução do mérito a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a:

a) **revisar** a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/146.065.429-0 – DER em 16/10/2009), mediante aplicação do art. 29, I da Lei nº 8.213/1991, como cálculo do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, bem como;

b) **pagar** as diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

AUTOR: TATIANE CRISTINA DA SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 29337451, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018215-68.2019.4.03.6105  
AUTOR: MILENA VILELLA TEODORO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 29318595, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018370-71.2019.4.03.6105  
AUTOR: MARCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

1. Em face da certidão ID 29312987, informe a autora seu endereço correto, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, no mesmo prazo, informar se tem interesse no prosseguimento do feito.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham conclusos para sentença.
3. Intime-se.

**Campinas, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-33.2020.4.03.6134 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: CELINO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CELINO RODRIGUES DOS SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos da Previdência Social, que converteu o julgamento em diligência para melhor instrução do processo administrativo referente ao NB 42/178.297.018-2. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que protocolou em 08/02/2017 o requerimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebeu o NB 42/178.297.018-2.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 8ª Junta de Recursos, que baixou os autos em diligência para melhor instrução do processo.

Assevera que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social em Americana em 07/08/2018, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado mais de um ano e sete meses do retorno à agência de origem.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

Por meio da petição ID 28589571, o impetrante informou ter constado equivocadamente na inicial como autoridade coatora o Chefe do INSS de Americana, quando o correto seria o Chefe do INSS de Hortolândia, requerendo a redistribuição à Subseção de Campinas.

Inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Americana, por força da decisão ID 28708342 os autos foram redistribuídos a esta 8ª Vara.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à melhor instrução do processo administrativo referente ao benefício pleiteado, em cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifêi)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, como pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, e **a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:) (Grifêi)

Verifico que a decisão proferida pela 8ª Junta de Recursos em 07/08/2018 (ID 28581173, Pág. 8), baixou os autos em diligência à APS de origem para melhor instrução.

Constato, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 42/178.297.018-2, com o cumprimento da determinação da 8ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28581173, Pág. 8), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 6 de março de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0010371-46.2005.4.03.6105

AUTOR: MAURIZIO MARCHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANCHES CUNHA - SP126929, AGNEZ FOLTRAN MONIZ - SP358865

RÉU: EURICO CRUZ NETO, DESIA ESTEVAM DE BARROS E SILVA, LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA TEREZA DOMINGUES - SP60931, ALCIDES CARLOS BIANCHI - SP154475  
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO ESTEVAM DE BARROS CANDIDO MARTINS SOTERO DASILVA - SP317954  
Advogado do(a) RÉU: NIVALDO DORO - SP60171

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelos réus, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 10 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002182-66.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: SOLANGE NUNES DE OLIVEIRA

#### DECISÃO

A fim de evitar prejuízo às partes criando situações de difícil reversão material, que muitas vezes podem se mostrar excessivamente onerosas, deixo para apreciar o pedido liminar após sessão de conciliação, que será realizada no dia 27 de abril de 2020, às 16:30h, no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecer pessoalmente na audiência devidamente acompanhados por advogados.

Cite-se.

Cumpra-se com urgência em face da audiência designada.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-75.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOSÉ CARLOS DE MELO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para determinar à autoridade coatora que dê cumprimento à decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos da Previdência Social, Acórdão nº 3835/2019, encaminhando o processo à APS responsável para implantação do benefício. Ao final, requer a confirmação da liminar.

Relata o impetrante que realizou requerimento de aposentadoria especial, que recebeu o NB 46/180.574.137-0.

Menciona que, em face do indeferimento, interpôs recurso administrativo, recepcionado pela 4ª Junta de Recursos que, por meio do acórdão nº 3835/2019, deu provimento para a concessão do benefício requerido.

Assevera que o processo foi encaminhado à Seção de Reconhecimento de Direitos em 19/09/2019, encontrando-se parado desde então, embora tenham se passado quase seis meses da data do julgamento do recurso.



Menciona que protocolou reclamação junto à ouvidoria do INSS, sem solução até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a petição inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à conclusão da análise de seu benefício, com sua implantação, em cumprimento à decisão proferida pela Junta de Recursos.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv 0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSALIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO\_JULGADOR:.) (Grifei)

Verifico que a decisão proferida pela 4ª Junta de Recursos em 17/09/2019 (ID 28804387, Pág. 11) reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria especial.

Constatado, ainda, que não há notícia da conclusão da análise do pedido ou implantação do benefício até o momento, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo NB 46/180.574.137-0, com o cumprimento da determinação da 4ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 28804387, Págs. 05/12), no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5012560-18.2019.4.03.6105  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679  
RÉU: VERA MÁRCIA, VIVIANE APARECIDA ASTOLFI

#### DESPACHO

1. Considerando as informações contidas no documento ID 28643193, designo sessão de conciliação a se realizar no dia **04/05/2020**, às **14 horas e 30 minutos**, no auditório do prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.

2. Cumpra-se a r. decisão ID 22762009, devendo ser expedido mandado de contatação, citação e intimação das pessoas que estiverem no local como possuidores. O referido mandado deverá ser cumprido quando da diligência agendada para o dia 25/03/2020.

3. Para garantir o cumprimento da decisão, requisito o apoio da Polícia Militar e da Guarda Municipal de Valinhos, devendo ser expedidos os respectivos ofícios, incluindo o ofício à Prefeitura Municipal de Valinhos.

4. Intimem-se ainda o Município de Valinhos, a Defensoria Pública da União, o Ministério Público Federal, o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT).

5. Intimem-se, em regime de plantão.

Campinas, 3 de março de 2020.

### 9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente N° 6423

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
000002-70.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JORGE SILVA(SP176163 - ROGERIO BATISTA GABELINI)

Comunicado o cumprimento do ofício 134/2020, conforme fls.223/225, encaminhem-se os autos ao arquivo.  
Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 3ª VARA DE GUARULHOS

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003108-61.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

### CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0001885-83.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARULHOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORIE NERY PARANZINI - SP83188  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Intimem-se o exequente para promover a digitalização integral do feito (inclusive todos os versos que não estejam em branco) e a inserção no PJE.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se.

**ANAEMÍLIA RODRIGUES AIRES**

Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0001615-45.2001.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA - ME, MAURO GIACONIA NETO, LOURDES APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) exequente e a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007317-20.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATELIER MECANICO MORCEGO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0007432-02.2015.4.03.6119**

AUTOR: SAP FILTROS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA NUNES TEODOSIO - SP375865, JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006121-05.2017.4.03.6119**

EMBARGANTE: VANDERLEI CUSTODIO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA PETRINA MADALENA DOS SANTOS - SP122294

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EMBARGADO: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006449-03.2015.4.03.6119**

AUTOR: MAX MIDIA PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES - SP182244

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0003105-09.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002961-47.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA

GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: LUIS CARLOS OLIVEIRA CARVALHO

**DESPACHO**

Ante o alegado pelo exequente no sentido de que o executado firmou acordo de parcelamento antes do bloqueio de valores via BacenJud, proceda-se ao desbloqueio integral do valor.

Tendo em vista o parcelamento do débito, DEFIRO a SUSPENSÃO do feito, requerida pela exequente, nos termos do art. 922 do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, **sem baixa** na distribuição e observadas às formalidades legais.

Determino que os autos permaneçam no **ARQUIVO SOBRESTADO**, no aguardo de eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarquivamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.

Intimem-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**  
Juíza Federal Substituta  
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003585-75.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ADRIATICO LTDA, APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

#### DESPACHO

Fica a exequente intimada de que sua ciência de todo o processado ocorreu no momento da carga dos autos físicos.

A possibilidade de conferência faz sentido quando os autos são virtualizados pelo Poder Judiciário, de modo que as partes se insurjam quanto a erros e falhas. Quando é a própria exequente que os virtualiza e a executada não possui representante nos autos, não há razão para abrir prazo de conferência, presumindo este Juízo que a exequente conferiu sua digitalização.

Intíme-se.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**  
(assinado eletronicamente)

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0009328-56.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

#### CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 0004044-91.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

#### CERTIDÃO ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0009778-96.2010.4.03.6119**

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

EXECUTADO: TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA APOLONIO MUNIZ DEPIERI - SP284475

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0008172-57.2015.4.03.6119**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0000128-15.2016.4.03.6119**

AUTOR: SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE GASPARINA DOS SANTOS - SP243183, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

RÉU: ANS

Advogado do(a) RÉU: SELMA SIMIONATO MAZUTTI - SP155395

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

**EXECUÇÃO FISCAL N° 0003103-39.2018.4.03.6119**

AUTOR: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO APARECIDO RUY - SP155325

**CERTIDÃO  
ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 2º, inciso LXXXI, da Portaria nº 11/2015, desta 3ª Vara Federal, bem como, da Resolução nº 142/2017 do Presidente do TRF da 3ª Região, fica intimado(a) o(a) embargante para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### 1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002616-74.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: WEISER VEICULOS S/A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL EDUARDO DA SILVA - PR68545, RODRIGO DALLAPRIA - SP158735  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Considerando a contestação apresentada pela União, nos termos do disposto no art. 350, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora em termos de réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo tornem-me conclusos.

Int.

**PIRACICABA, 27 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011108-66.2007.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876  
EXECUTADO: VANDECLÉIA DOS SANTOS, MARCOS NUNES PETRUCCI  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842  
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA ROMANINI GOIS - SP282640, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, LUIZ EDUARDO ZANCA - SP127842

#### DESPACHO

Petição ID 28522969 - Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 28 de fevereiro de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005071-15.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, ANTONIO ANGELO POLISEL  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

#### DESPACHO

Petição ID 28019652 -

1. Nos termos do artigo 914 do CPC, o executado pode se opor à execução por meio de Embargos à Execução, os quais serão distribuídos por dependência e autuados em apartado. Assim, pelo princípio da fungibilidade, recebo a presente Impugnação como Embargos à Execução e determino seu desentranhamento e remessa ao SEDI para distribuição por dependência.

2. Cumpra-se e intime-se.

3. Após, voltem-me conclusos para deliberação quanto ao prosseguimento da presente execução.

**Piracicaba, 5 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005515-48.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: ED CHARLES GIUSTI, LUCIANA MENUZZI GERALDI

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão negativa do Oficial de Justiça (ID 28378621) intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique novo endereço para citação dos réus.

Ressalto que eventual inércia da parte será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

Int.

**Piracicaba, 5 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-50.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: EDSON DA COSTA MATOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA - SP247582  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-15.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: MARCIO JOSE FERNANDES AMARAL  
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 27821489 -

1 - DEFIRO a realização de perícia técnica na empresa **KLABIN S/A**, comendereço na Avenida Cristóvão Colombo, 2307, Bairro Industrial, Piracicaba-SP, a fim de constatar os agentes agressivos aos quais o autor esteve exposto durante o período **06/03/1997 a 30/09/2000**.

2 - Nomeio o perito engenheiro Dr. **ROGERIO ELIAS TAIAR**, para realização da perícia na empresa supra descrita, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo, contados do recebimento dos autos por ele (o que será providenciado pela Secretaria).

3 - Fixo os honorários em 02 (duas) vezes o limite máximo da tabela II do anexo, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução CJF 305/14. Em havendo maior complexidade na realização da perícia, deverá o perito indicar no seu laudo em que consistiu a exigência de maior trabalho solicitando a reavaliação na fixação dos honorários, desde que dentro dos limites estabelecidos no art. 28, parágrafo único, da Resolução 305/14 do Conselho da Justiça Federal.

O laudo deverá ser elaborado atendendo aos termos do art. 473 e §§ do NCPC.

4 - Nos termos do artigo 465, §1º, do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentem as partes seus quesitos e indiquem assistentes-técnicos.

5 - Cuide a Secretaria de efetuar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG.

6 - Tudo cumprido, intime-se o Sr. perito ora nomeado para realização da perícia.

7 - Com a apresentação do laudo pelo(a) Sr(a). Perito(a), manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias sobre o laudo pericial (art. 477 §1º, NCPC).

8 - Tudo cumprido, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

**Piracicaba, 5 de março de 2020.**



**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006261-13.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: GERSON JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

**DECISÃO**

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por GERSON JOSÉ DA SILVA, qualificada nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, objetivando a análise de seu requerimento administrativo de aposentadoria especial.

Aduz, em apertada síntese, que o procedimento não foi sequer apreciado, inexistindo, após o decurso de 06(seis) meses, nem mesmo conclusão aberta.

Juntou documentos (fls. 10/56).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações à fl. 63, no sentido de que o requerimento da impetrante foi analisado e encontra-se em exigência de documentação complementar no prazo de 30 dias.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

No caso dos autos verifico a análise do requerimento administrativo depende da apresentação de documentação complementar no prazo de 30 (trinta) dias.

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença.

**PIRACICABA, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006367-02.2015.4.03.6109  
EXEQUENTE: ELIAS CARNEIRO SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DAL PICOLO - SP178780, DANIELA COIMBRA - SP155015, ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA - SP123166  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

1. Petição ID 29012387 - Prejudicado. Referido pleito deveria ter sido direcionado para os autos principais nº0001446-73.2010.403.6109 (autos físicos) onde foi realizado o pagamento do referido ofício requisitório.
2. Tendo em vista que não houve impugnação por parte do INSS, **HOMOLOGO** os cálculos da parte autora ID 23636277, relativamente aos honorários de sucumbência fixados nos Embargos.
3. Expeça(m)-se ofício(s) Requisitório(s), observado a Resolução nº 458/2017-CJF.
4. Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) requisitório(s), para querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
5. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, **devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.**
6. Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime-se.

**Piracicaba, 3 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000511-93.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ROGERIO RUIZ  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ROGÉRIO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do ato de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: -03/03/1986 a 13/01/1987; - 19/01/1987 a 25/06/1990; - 06/08/1990 a 20/04/1992; - 22/06/1992 a 29/06/1994; - 02/01/1996 a 03/12/1998 e 05/04/2010 a 08/09/2014.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28549081). Anote-se.

Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

**PIRACICABA, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000279-81.2020.4.03.6109  
AUTOR: JOSE APARECIDO CAZERE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Petição ID 28984419 - Recebo em aditamento à inicial.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 40.949,43) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor do Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido prazo para interposição de eventual recurso, não havendo óbice, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

**Piracicaba, 3 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006758-93.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: AMADEU BENTO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23374148, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000506-71.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: ADINALDO VICENTE DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ADINALDO VICENTE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando, em sede de tutela antecipada, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais.

Juntou documentos.

#### Despacho.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 28523057), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Constato ter a parte autora pleiteado antecipação da tutela. Como advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em comento, verifico que a parte autora não preenche todos os requisitos para concessão da tutela de urgência.

A aposentadoria por tempo de contribuição representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação.

Nessa situação, via de regra, a situação de emergência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada).

Assim, no caso de aposentadoria por tempo de contribuição deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma)”

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Cite-se e intime-se.

**PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003828-10.2008.4.03.6109  
EXEQUENTE: ANTONIO BUENO GONCALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23651867, item 2, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005194-47.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: CARLOS CHITI, SUZANA GUIMARAES CHITI, JULIANA GUIMARAES CHITI, CARLOS GUIMARAES CHITI, EUGENIO GUIMARAES CHITI, ALVARES ROMI, FLORA SANS ROMI, AMERICO EMILIO ROMI NETO, JOSE CARLOS ROMI, ANDRE LUIS ROMI, MARIA PIA ROMI CAMPOS, ROMEU ROMI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cumpra-se integralmente o despacho ID 14055692, item 2, intimando-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil (ID 25742467/25742472).

Após, conclusos.

**PIRACICABA, 28 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003252-43.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: OSWALDO ALCYR BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA CHRISPIM - SP116092  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir no prazo de 05 dias.

Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

**PIRACICABA, 1 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000493-09.2019.4.03.6109  
AUTOR: FABIO JUNIOR DA SILVA FERREIRA, JULIANA CELESTINO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA - SP308249  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 24199805, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007269-38.2004.4.03.6109

EXEQUENTE: MARISA MARTINS DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO OLIVEIRA - SP102299, ORIVALDO COSTA DE OLIVEIRA - SP110154

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., ITAU UNIBANCO S.A., UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012458-21.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Nos termos do despacho ID 23371967, item 4, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000686-58.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

EXECUTADO: ENCO PARTS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PECAS E SERVICOS LTDA, THIAGO JOSE GOMES, FABIANO ANDIA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANDRA CARLA RAMOS - SP415367, VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO - SP50215

**DESPACHO**

Tendo em vista a penhora realizada, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**Piracicaba, 6 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000718-92.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 29193532), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação, inclusive nas ações indenizatórias (inciso V). Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, tendo em vista seu pedido de dano moral, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-44.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CRISTIANO CHIOSINI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, MAIARA RODRIGUES DA SILVA - SP364550

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 29327751), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005614-52.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de execução promovida por **ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em razão de condenação por sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Citado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o executado apresentou impugnação. Preliminarmente arguiu incompetência do juízo. Aduziu que a execução é indevida porque já se operou a decadência do direito de revisão, bem como ocorrência de prescrição. Alternativamente, em caso de prosseguimento da execução, apresentou cálculos apontando o valor de R\$ 49.805,42 como correto (ID 11077358)

O exequente se manifestou discordando da impugnação apresentada pelo INSS. (ID 11751919).

Os autos foram encaminhados ao perito contábil, que apresentou parecer e cálculos (ID 22966361/22966378)

O exequente concordou com os cálculos apresentados pela perícia contábil (ID 23583928).

O INSS, devidamente intimado, manifestou-se reiterando os termos da impugnação (ID 23944107)

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e decido.**

**Incompetência do juízo**

A competência para a ação de cumprimento da sentença proferida em ação coletiva é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O processamento do pedido de execução individual do julgado proferido em ação coletiva deve ser, em regra, efetivado no mesmo juízo que proferiu a sentença condenatória, nos termos do art. 516, II, do CPC. 2. Não obstante isso, o parágrafo único do referido art. 516 admite que o exequente, para o cumprimento de sentença, opte pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer. 3. Há, ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça, baseado na regra do art. 98, § 2º, I, do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que, nas ações coletivas, pode o exequente individual optar pelo foro do seu domicílio quando for diverso daquele do processo de conhecimento - EDeI no CC 131.618/DF, DJe de 17/6/2014. 4. Nessa mesma linha de raciocínio, no REsp 1.243.887/PR, julgado no rito dos recursos repetitivos, o ministro Teori Albino Zavascki, em seu voto vista, enfatizou ser possível o ajuizamento de liquidação e execução individual de sentença genérica proferida em ação coletiva em juízo diverso do que proferiu a condenação, tendo em vista que a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva, aplicando-se as regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro 1, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral e dos títulos executivos extrajudiciais - sem grifo no original. 5. Entre os juízos competentes para eventual ação individual proposta contra a União está o do Distrito Federal, em razão do disposto no art. 109, § 2º, da Constituição Federal. 6. Os juízos competentes para a execução individual do título executivo proferido na ação coletiva ajuizada contra a União Federal são (i) o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; (ii) o juízo do atual domicílio do executado; (iii) o juízo do atual domicílio do exequente; (iv) o juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução; (v) o juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer; ou (vi) o juízo do Distrito Federal. 7. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

(TRF-1 - AI:000239334201740100000002393-34.2017.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, Data de Julgamento: 20/11/2017, OITAVA TURMA, Data de Publicação: 02/02/2018 e-DJF1)

Portanto, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas no foro do domicílio do beneficiário (Tema 480 do STJ), razão pela qual afastou a preliminar de incompetência arguida pela parte executada.

#### **Decadência e prescrição**

Quanto à alegada decadência, verifico que o benefício da parte autora NB 068.552.149-4 foi concedido em 27/08/1994 (DIB). Tendo sido ajuizada a ação civil pública em 14.11.2003, não se operou o prazo decadencial – 10 anos, a contar da entrada em vigor da MP 1.523/1997, em 28.06.1997, que apenas se escoaria em 28.06.2007.

No que tange à prescrição, com fundamento no parágrafo único do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91, encontram-se prescritas eventuais diferenças referentes a prestações de período superior a cinco antes antecedentes ao ajuizamento do presente feito. Assim, considerando que a ação coletiva foi ajuizada em 14/11/2003, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998.

#### **Dos cálculos**

A impugnada apresentou o valor devido como sendo R\$75.585,68 (ID 9759385).

Por outro lado, o impugnante apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 49.805,42, atualizados até 07/2018 (ID 11077359).

O perito contábil apresentou os cálculos da liquidação no valor de R\$ 75.482,25, atualizados para 07/2018 (ID 22966378).

O perito judicial é imparcial e equidistante das partes, além de ter elaborado os cálculos nos termos da sentença proferida, motivo pelos quais os acolho como corretos no presente caso.

Ademais, os parâmetros utilizados pelo contador judicial correspondem àqueles previstos na Resolução n. 267/2013, os quais expressam inteiramente o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 870.947, motivo pelo qual são os adequados à liquidação do julgado. Observo, ainda, que o STF, em julgamento final dos embargos de declaração interpostos no referido recurso não adotou qualquer modulação de efeitos de sua decisão. Assim sendo, incabível a suspensão do processo requerida pela executada.

Por fim, observo que as partes não se bateram contra os cálculos da Contadoria Judicial, o que demonstra sua correção.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, acolhendo os cálculos apontados pela perícia contábil à ID 22966378, atualizado para 07/2018, fixando o **valor da condenação em R\$ 75.482,25 (setenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos), atualizados para 07/2018.**

Condeno a parte impugnante ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos do artigo 85, §§1º, 2º e 3º os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o fixado e o pretendido (R\$ 75.482,25 - R\$ 49.805,42).

Após o decurso do prazo para interposição de eventual recurso nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, expeça-se ofício(s) precatório(s) /RPV, observado a Resolução nº 168/2011-CJF.

Cumprido, dê-se ciência às partes da expedição do precatório(s) /RPV, para querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias.

Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão, devendo os autos permanecer sobrestados até ulterior pagamento.

Com a informação do pagamento, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**PIRACICABA, 1 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000237-06.2009.4.03.6109

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ILCIMARA CRISTINA CORREA - SP163239-E, LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 25079074, item 3, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo combaixa..

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000630-54.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL PIRACICABA

**DESPACHO**

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos nº 5000630-39.2020.4.03.6114 e 5000631-24.2020.4.03.6114.

Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tornem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 9 de março de 2020.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-77.2019.4.03.6109

AUTOR: PAULO DOMINGOS CORREA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para o autor para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 10 de março de 2020.**

**DR. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

**LUIZ RENATO RAGNI.**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5500

**EXECUCAO DA PENA**

**0008383-89.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO(SP121157 - ARIIVALDO VITZEL JUNIOR)  
Fls. 102/107: Cumpra-se. Expeça-se o competente contramandado de prisão do apenado FABIANO APARECIDO RODRIGUES DE CAMARGO. Após, proceda a digitalização dos autos com inserção no sistema SEEU, arquivando-se o presente feito. Ciência ao MPF. Publique-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000880-85.2014.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS CESAR BARBOSA(SP060803 - ANGELO PICCOLI)  
Visando a readequação da pauta de audiências, redesigno a justificação marcada para 17/03/2020 às 14:00 horas, para a data de 12/05/2020 às 14:00 horas. Intime-se o réu por mandado. Publique-se. Ciência ao MPF.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003490-55.2016.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X LUAN DOS ANJOS AFONSO(SP406102 - MARRYETE GOMES DE ANDRADE PIACENTIN E SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X WAGNER PANCIERA X PAULO RICARDO CRISPIM X ROGERIO LUIS DO NASCIMENTO X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA  
AUTOS COM VISTAAS DEFESAS PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000705-52.2018.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO CESAR MENDES(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP399270 - ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO)  
Defiro a produção de prova testemunhal do réu Clóvis às fls. 330 Designo o dia 12 de 05 de 2020, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-15.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CLOVIS DONIZETE MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Converto julgamento em diligência.



Considerando pedido formulado na inicial, bem como petição de ID 28724689, conquanto não tenha a parte autora se manifestado por ocasião do despacho de intimação para réplica e especificação de provas de 22.02.2019 (ID 14719780), cujo prazo decorreu sem manifestação em 22.03.2019, a fim de evitar eventual nulidade, providencie a Secretaria o agendamento de audiência para oitiva das testemunhas arroladas: Felipe Oriani Mastrodi, Carlos Henrique Fabian, Cleiton Michel Malaguetta (ID 13805894, página 13).

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A  
RÉU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

#### SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação monitória, em face de **SSMOL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. ME., SÉRGIO DOS SANTOS PAZINATO e SÉRGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO** fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito n.º 252199558000001056.

Sobreveio notícia do falecimento de Sérgio dos Santos Pazinato e a empresa SSMOL Comércio de Roupas Ltda. M.E. foi citada por hora certa (ID 3007108 e 3003578).

Determinada a realização de audiência de conciliação, nenhuma das partes compareceu (3074628 e 3810415).

A autora requereu a inclusão do espólio de Sérgio Santos Pazinato no polo passivo (ID 5468164).

Regularmente citado por hora certa, Sérgio Stoffel Pereira Pazinato apresentou embargos monitórios por meios dos quais aduziu que a dívida foi paga menos de um mês após o ajuizamento da demanda a apresentou pleito reconvenicional para que a Caixa Econômica Federal – CEF seja condenada a pagar em dobro a quantia indevidamente exigida, nos termos do artigo 940 do Código Civil (ID 9941667).

Houve nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (ID 12462877).

Considerando que a CEF não se manifestou sobre a reconvenção, foi decretada a sua revelia (ID 15589351).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, nada foi requerido (ID 15589351 e 16277323).

A CEF noticiou a regularização do contrato na via administrativa (ID 16548281).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

**Fundamento e decido.**

**É o relatório. Decido.**

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente há que considerar ter restado incontroverso que a dívida oriunda do contrato n.º 252199558000001056, objeto da ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal – CEF, foi regularmente quitada, eis que conquanto tenha sido intimada para se manifestar sobre os embargos monitórios, bem como acerca da reconvenção a instituição financeira quedou-se inerte, tendo sido decretada a sua revelia.

Além disso, documento trazido pelo embargante-reconvinte consistente em “recibo de quitação de dívida” comprova a liquidação dos débitos do referido contrato (ID 9941670).

No que tange ao pedido reconvenicional, necessário considerar que o artigo 940 do Código Civil – CC tem a seguinte redação:

*Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.*

Ao interpretar o artigo 940 do CC, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou jurisprudência do sentido de que o pagamento em dobro só é devido nos casos em que o credor efetua a cobrança indevida de má-fé, consoante se depreende do seguinte julgado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PROVA DA MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INAPLICABILIDADE DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. RESTITUIÇÃO SIMPLES. ACÓRDÃO ESTADUAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1. "A repetição em dobro de valores indevidamente cobrados e/ou descontados exige a demonstração da má-fé do credor" (AgRg no AREsp 167.156/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 1º/12/2015, DJe de 03/12/2015).*

*2. No caso, o Tribunal de origem, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que não ficou demonstrada a má-fé ou dolo da instituição financeira, concluindo pela repetição do indébito na forma simples. 3. Estando o v. acórdão estadual em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ.*

*4. Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp 1501756/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019).*

Destarte, para decidir o pedido veiculado na reconvenção há que perquirir se a CEF agiu ou de boa-fé ou de má-fé na fase pós-contratual, ante a constatação da inadimplência.

Não se pode negar ao credor a possibilidade de cobrar o seu crédito, momento considerando a força obrigatória dos contratos manifestada no princípio da *pacta sunt servanda*.

Denota-se, todavia, a sua má-fé quando ele abusa do direito de cobrança visando causar lesão ou desvantagem excessiva ao contratante-devedor.

No caso dos autos, a ação monitória foi ajuizada em 14.08.2017, a dívida foi quitada em 27.08.2017, o primeiro correu foi citado em 11.10.2017, o último em 16.07.2018, tendo o processo prosseguido até que em 22.04.2019 a CEF noticiou o pagamento da dívida (ID 3007108, 9941670 e 16548281), o que demonstra o exercício abusivo do direito de cobrança pela instituição financeira evidenciando a sua má-fé.

Posto isso, **julgo procedentes os embargos monitórios**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC para extinguir a ação monitória.

Empresgoimento, **julgo procedente a reconvenção**, com base no artigo 487, inciso I do CPC para condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento do dobro do valor cobrado na ação monitória, nos termos do artigo 940 do Código Civil.

Condeno ainda a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Int.

**PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007917-66.2014.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO SAAD - SP24956, IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, JOAO MARCELO GUERRA SAAD - SP234665, EVANDRO FERNANDES MUNHOZ - SP206425

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica parte impetrante intimada para recolher a complementação das custas referentes a confecção da certidão de inteiro teor no valor de R\$ 10,00 (dez reais).

**PIRACICABA, 6 de março de 2020.**

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000347-54.1999.4.03.6109**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA**

**Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANGELA ANDRADE - SP88108, SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO - SP184497**

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por **EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **EXECUTADO: PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL SA** para o pagamento de verbas relacionados a honorários sucumbenciais.

Regularmente processado e após tomarem-se definitivos os valores devidos, a executada efetuou o pagamento.

Instada, a exequente manifestou sua concordância.

No tocante ao aproveitamento do crédito apurado no processo administrativo nº 12219.000104/2014-51 (relativo ao parcelamento dos honorários advocatícios do presente feito), no parcelamento administrativo de nº 12219.720042/2016-60, referente aos honorários sucumbenciais objeto do processo judicial nº 0000517- 93.2014.4.03.6143, da 1ª Vara Federal de Limeira, tal providência deverá ser tomada pela executada no âmbito administrativo.

Posto isso, **julgo extinta a fase de execução**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como trânsito, arquivem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003358-95.2016.4.03.6109**

**EXEQUENTE: HELIO BERTO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488**

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 27524154: Diante da concordância pelo impugnado, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo impugnante, considerando como devida a importância de R\$ 105.854,78 (cento e cinco mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), sendo R\$ 96.231,62 (noventa e seis mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) referente ao crédito principal e R\$ 9.623,16 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e dezesseis centavos) referente aos honorários advocatícios, para o mês de agosto de 2019.

Condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, com base nos §§ 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas *ex lege*.

Como trânsito, expeça-se ofício requisitório.

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJP de 04 de outubro de 2017, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Considerando a Resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/10/2017, que revogou a Resolução nº 405 do Conselho Federal da Justiça Federal, determino que o pagamento dos honorários sucumbenciais seja realizado em requisitório autônomo, não devendo ser considerado como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor (art. 18, parágrafo único).

Quanto aos honorários contratuais, se destacados, serão considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação como requisição de pequeno valor.

Intím-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004717-37.2003.4.03.6109

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068, CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, RICARDO AMARAL SIQUEIRA - SP254579

Tendo em vista o andamento atualizado da recuperação judicial da executada, considerando, ademais o pedido da PFN, determino o arquivamento do feito.

Intím-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002899-55.2000.4.03.6109

SUCEDIDO: ELISABETH MARIA DE JESUS

Advogados do(a) SUCEDIDO: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA - SP170592  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MELISSA CRISTIANE TREVELIN SCHNEIDER - SP148646

Aguarde-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento dos embargos opostos.

Promova a Secretaria a correção da qualificação das partes.

Ademais, determino o controle trimestral feito pela Secretaria, do andamento dos autos de Embargos à Execução 0008527-97.2015.403.6109.

Intím-se.

Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-28.2019.4.03.6109

AUTOR: ROSELI APARECIDA CLAUDIO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716, DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 dias a realização da perícia.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000658-22.2020.4.03.6109  
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DA POLÍCIA CIVIL DE RIO CLARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Depreende-se da análise dos autos que a transformação do processo físico nº 0006951-06.2014.4.03.6109 em digital foi realizada em desconformidade com os termos da Resolução PRES nº 142, devendo ser cancelada a distribuição deste processo registrado sob número 5000658-22.2020.4.03.6109, uma vez que o processo deve preservar o número de autuação e registro dos autos físicos.

Destarte, determino que a Secretaria efetue a conversão dos metadados dos processo 0006951-06.2014.4.03.6109.

Feito isso, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, observando-se aos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, promova a inserção (nos autos eletrônicos gerados com a mesma numeração dos físicos), para início do cumprimento de sentença, das seguintes peças processuais, legíveis e nominalmente identificadas:

- I - petição inicial;
- II - procuração outorgada pelas partes;
- III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
- V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- VI - certidão de trânsito em julgado;
- VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Fica esclarecido que nos termos do parágrafo único do artigo 10 da citada Resolução PRES 142, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhem-se ao SEDI para cancelamento da distribuição destes (5000658-22.2020.4.03.6109).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-94.2019.4.03.6109  
AUTOR: ROSELI DE SOUZA FILIPPINI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELPE GALDI BISSOLI - SP407312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a realização da prova pericial requerida.

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Ourives (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-41.2016.4.03.6109  
AUTOR: JOSE APARECIDO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

Tendo em vista o quanto decidido pelo E. TRF, determino que a Secretaria promova a nomeação de perito engenheiro de segurança do trabalho pelo sistema AJG para a realização da perícia determinada na empresa TECNAL FERRAMENTARIA LTDA. (ID 25605760)

Fixo honorários no máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita.

Apresentem partes os seus quesitos no prazo de 15 dias.

Cientifique o perito do prazo de trinta dias para entrega do laudo.

Com a entrega do laudo, expeça-se solicitação de pagamento e intím-se as partes a se manifestarem.

Intím-se. Cumpra-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005269-52.2019.4.03.6109  
AUTOR: ELAINE DOS SANTOS CALCIDONI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PHELIPE GALDI BISSOLI - SP407312  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407

Providencie a Secretaria a indicação no sistema AJG de perito da área de Ourives (especialidade), fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela.

Com a aceitação, fica o profissional nomeado para realização da perícia conforme requerido.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze (15) dias (§1º do artigo 465 do Código de Processo Civil).

Após, se em termos, cientifique-se o Sr. Perito para iniciar seus trabalhos, devendo responder aos quesitos das partes (reproduzindo-os antes de responde-los) e entrar em contato com eventuais assistentes indicados a fim de acompanharem a realização da perícia, bem como de que terá o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1105516-81.1997.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba  
EXEQUENTE: VEPIRA VEICULOS PIRACICABA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório nº 20190007255, comunicado a este Juízo através do ofício constante do ID 23898714 - Pag. 3 e seguintes, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos nº 0004493-79.2015.403.6109.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-93.2017.4.03.6109  
IMPETRANTE: ELBERGRAFICA ARTES GRAFICAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Para fins de habilitação de crédito perante a Receita Federal, homologo a desistência da execução do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora/impetrante (ID 28982010).

Intím-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas.

Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001781-92.2010.4.03.6109  
AUTOR: ELIZABETH CASSIA MENDES PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA SIMOES - SP264591, GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO - SP73183

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se procedimento de restauração de autos de processo físico sob o mesmo número destes, que foram remetidos à Segunda Instância para processamento e julgamento de recurso.

O procedimento foi instaurado inicialmente no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que os autos foram atingidos por incêndio ocorrido nas dependências do Prédio da Presidente Wilson em 30/11/2017 enquanto sob sua competência.

Assim, nos termos do §1º do artigo 717 do Código de Processo Civil, o Excelentíssimo Desembargador Federal Relator determinou a remessa dos autos a este Juízo de origem para início da restauração.

Posto isso, determino que a Secretaria deste Juízo tome as seguintes providências:

- 1 – Promova a conferência dos dados de autuação em comparação com os registrados no sistema de acompanhamento processual da 1ª Instância, efetuando eventuais regularizações necessárias, certificando-se.
- 2 – Promova a inserção de “print” de tramitação do SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL “**com as movimentações abertas**”, onde constam todos os despachos, decisões e sentenças proferidas.
- 3 – Promova a inserção de cópia da sentença proferida, extraída do Livro de Registro de Sentenças.
- 4 – Intime-se as partes para ciência e para que, NO PRAZO DE 10 DIAS, promovam a juntada de cópias de peças processuais e documentos que se encontrem em seu poder.

Tudo cumprido, devolvam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para continuidade da restauração, processamento e julgamento.

Cumpra-se com urgência.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5005706-93.2019.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: ALEX SORVILLO

**POLO PASSIVO:** RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 10 de março de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000653-97.2020.4.03.6109

IMPETRANTE: MARIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 29089593, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002603-78.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: JAMES DAVID TICONA CHAMBILLA, THAIS MILENA MORA ANDRADE, YAROSLY ELIETH BLANDON CASTRO, FREDIA MARIA MIRANDA MERCADO, AMBAR NOEMI IZQUIERDO ROJAS, YULY ANDREA SALAZAR CASTRO, RUVARASHE CATHERINE CHARUMBIRA, ADALIE ISABEL PRITCHARD, AXELLE GAELLE BALTASE, FRÉDÉRICK BORIS NIDAUD, NATHAN KOFFI GILCHRIST JUNIOR METONOU, AHIZER ALEXANDER QUIROZ SANTAMARIA, KUNLATHIDA JAMPAPA, ALEX FRANCISCO JAGUACO JAGUACO, VANIA STEPHANY SARZURI CUELLAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE SALVIANO SILVA - SP377169

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIÃO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão e nada havendo a prover neste Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000442-61.2020.4.03.6109

**POLO ATIVO:** AUTOR: ROGERIO ANTONIO BASSES

**ADVOGADO POLO ATIVO:** Advogado(s) do reclamante: DANIEL MARQUES DOS SANTOS

**POLO PASSIVO:** RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ADVOGADO POLO PASSIVO:**

**Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:**

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 6 de março de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001709-05.2019.4.03.6109**

**MARCIA MARIA CORTE DRAGONE CPF: 065.973.548-26, FLAVIO RIZZOLO JUNIOR CPF: 053.635.828-13**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610**

**EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**FLAVIO RIZZOLO JUNIOR**, com qualificação nos autos, interpôs os presentes embargos à execução, a qual foi promovida pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** e distribuída sob nº **5002373-70.2018.403.6109**.

Verifica-se que a referida execução foi extinta com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Posto isso, considerando a perda superveniente do interesse, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *sem exame de mérito*, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na execução.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002373-70.2018.4.03.6109**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471**

**EXECUTADO: FLAVIO RIZZOLO JUNIOR**

**Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CORTE RIZZOLO - SP387608, RODRIGO CORTE DRAGONE - SP297433, MARCIA MARIA CORTE DRAGONE - SP120610**

A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de execução por título extrajudicial em face de **FLAVIO RIZZOLO JUNIOR**, em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Com a inicial vieram documentos.

Após regular tramitação a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** (exequente) requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação da dívida.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, *com exame de mérito*, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Ficam levantadas eventuais penhoras e constrições. Providencie a Secretaria as intimações e liberações necessárias.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**4ª VARA DE SANTOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000450-53.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: BRUNO VALENTE PORCELLI, CARLA VALENTE PORCELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA ZACCARO DE SOUSA - SP258478  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Notícia a parte autora a designação de praça pública para a data de **10/03/2020, às 11 horas**, para alienação do imóvel objeto dos autos (id. 29155629).

Todavia, decisão proferida sob o id. 28159862 determinou: *visando a garantia da composição, a CEF deverá abster-se de promover os atos tendentes à desocupação do imóvel objeto da presente lide até aquela audiência.*

A audiência para tentativa de composição da lide foi designada para a data de **15/04/2020**, às 16h20m, na Central de Conciliação da Justiça Federal em Santos (id. 28280536).

Destarte, na linha da referida decisão, **determino seja oficiado em regime de plantão ao Departamento Jurídico da CEF** para que providencie a sustação imediata do leilão acima designado, sob pena de cominação de multa por descumprimento de decisão judicial, além das demais penalidades cabíveis.

Sem prejuízo, **oficie-se imediatamente ao leiloeiro oficial (id. 29155629 - Pág. 1), inclusive por meio eletrônico**, para que retire da relação de imóveis do Edital de Leilão Público nº 0009/2020 o imóvel localizado na Alameda das Seringueiras, nº 66, Jardim dos Buritis 22, loteamento RIVIERA DE SÃO LOURENÇO, Bertioga/SP, registrado no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob a matrícula nº 58.555.

**Cumpra-se com urgência e em regime de plantão.**

Aguarde-se a audiência de conciliação previamente designada.

Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-62.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCELO FERNANDO CARVALHO LEMOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

À vista das considerações da Sra. Perita Judicial nomeada (id 29030004), redesigno a realização da perícia para o dia 06 de Abril de 2020, às 10hs., na sede da Refinaria Presidente Bernardes, à Av. 9 de Abril, nº 777, Jardim das Indústrias, Cubatão/SP.

Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-06.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MANOEL MESSIAS DE SENA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 29293245: Dê-se ciência.

Após, tomem

Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA PROENÇA  
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA DE FÁTIMA SANTOS - SP260456, MARCELO LAMY - SP122446, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Para melhor instrução do feito, expeça-se ofício à ECOLAB QUÍMICA LTDA., com endereço à Rodovia Índio Tibirica, 3201, Suzano, CEP 08655-000, para que, sob as penas da lei, encaminhe a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo técnico das condições ambientais do trabalho correspondente ao empregado e referente ao período de 01/01/2003 até a presente data, informando se a exposição do autor ao agente agressivo "benzeno", se dava de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAIS PLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, MAURÍCIO ROMAN

#### DESPACHO

Considerando a opção da CEF pela não realização da audiência de conciliação, prossiga-se.  
Decorrido o prazo legal para interposição de Embargos, constituiu-se, título executivo judicial.  
Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em lei.  
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito para posterior intimação para pagamento.  
Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007127-36.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MAIS PLÁSTICOS REPRESENTAÇÕES LTDA - ME, MAURÍCIO ROMAN

#### DESPACHO

Considerando a opção da CEF pela não realização da audiência de conciliação, prossiga-se.  
Decorrido o prazo legal para interposição de Embargos, constituiu-se, título executivo judicial.  
Assim, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em lei.  
Traga a CEF aos autos planilha atualizada do débito para posterior intimação para pagamento.  
Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5005092-40.2018.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NETUNO DIVERS TECNOLOGIA SUBAQUÁTICA LTDA - EPP, JORGE RICARDO LIRIO, ELTON FABRIZIO BARONE

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

Advogado do(a) RÉU: FABIO DO CARMO GENTIL - SP208756

**Despacho:**

Antes de apreciar o requerido em petição (id 29022230), ficam intimados os devedores (parte ré), na pessoa de seu advogado, para que procedam ao pagamento da quantia de R\$ 52.642,94 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), apurada em fevereiro/20, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios de 10%, a teor do que dispõe o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do artigo 520 do CPC, faculta aos executados apresentarem impugnação, conforme disciplinado no artigo 525 do mesmo diploma legal.

Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelos devedores até a data do efetivo pagamento.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000290-33.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PRISCILA RENATA OLIVEIRA BATISTA DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO APARECIDO LEAL - SP215259

**DESPACHO**

Aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte ré (id 29139911).

Int.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009420-13.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CARLA BIONDI

**DESPACHO**

ID 27583657: As pesquisas requeridas pela OAB já foram efetivadas pelo Juízo e anexadas no ID 22399372, em face das quais deverá a exequente se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006483-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DE FATIMA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: HANNAH MAHMOUD CARVALHO - SP333028, PATRICIA AYRES LOVARINHAS - SP339131, IZABEL CRISTINA COSTA ARAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Considerando os benefícios da assistência judiciária gratuita concedido à autora, remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000161-28.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MICHAEL DE JESUS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do desarquivamento.

As pesquisas solicitadas em petição (id 29270741), já foram efetivadas, como certificado pela Secretária (id 12646730).

Cientificada a CEF do resultado (id 14470978), nada requereu.

Assim, renove-se sua intimação para que requeira o que de interesse, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sempre juízo, considerando o ínfimo valor, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constantes da ordem judicial (id 12646742).

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008810-11.2019.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO CARLOS SEDAROWICH OLIVEIRA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Reitere-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no r. despacho (id 25775255), providenciando a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1802125296, bem como informações acerca do andamento do pedido de revisão, protocolo 1750822795.

Int.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0012302-09.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO CICERO SILVEIRA SOUSA, ROSIMEIRE SILVA SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DALUZ - SP276046  
RÉU: JOAO ALBERTO TRALLI, IARA RIZZO TRALLI, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
Advogado do(a) RÉU: CAIO INACIO DA SILVA - SP361426  
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ALBERTO TRALLI FILHO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAIO INACIO DA SILVA

#### DESPACHO

Atenda o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, ao requerido pela União Federal (id 27559780), providenciando a juntada das cópias digitalizadas de forma sequencial, observando a ordem de numeração das folhas dos autos físicos.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007607-48.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOSE ROBERTO DUARTE LEDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 28865307: Dê-se ciência.

Para melhor instrução do feito, solicite-se à EADJ/INSS, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 161.591.558-0.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004341-19.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: JOAO CARLOS GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial (id 25729121).

Considerando a complexidade e local do trabalho executado, bem como o grau de zelo e especialização do Sr. Perito Judicial, arbitro seus honorários em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), nos termos do disposto na Resolução CJF 575 de 22/8/2019.

Oportunamente, solicite-se o pagamento.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-87.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ALVARO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29273051 e anexos: Dê-se ciência.

Renove-se a solicitação à EADJ/INSS para que, no prazo suplementar de 05 (cinco) dias, cumpra integralmente o determinado no r. despacho (id 27517448), informando eventual análise/conclusão do pedido de revisão protocolado pelo segurado sob nº 1083195222, formulado em 17/04/2018 relativo ao NB 42/178.710.616-8.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009459-10.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GIOVANNA MARIA DIAS CAPUTO

**DESPACHO**

As pesquisas requeridas pela OAB já foram efetivadas, conforme certidão id 22435728 e documentos 22435734 a 22435738, razão pela qual, indefiro novas diligências.

Patente o erro material, na decisão id 25822821, onde se lê CEF, leia-se Ordem dos Advogados do Brasil.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008971-55.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ROBSON FLOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 29235065: Dê-se ciência.

Intime-se o Sr. Perito Judicial nomeado, Eng. Leonardo José Rio para que, nos termos do decidido (id 18002282), decline sua aceitação e data e horário para a realização da perícia.

Int.

**SANTOS, 6 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003719-37.2019.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: INES M. DE NOBREGA NAHAS - ME, INES MIRELLA DE NOBREGA NAHAS  
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361  
Advogado do(a) RÉU: MARIANO GALETTO NETO - SP357361

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001397-10.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MARIA LEOPOLDINA DE MATOS  
Advogado do(a) AUTOR: GISLAY ANDRADE SILVA MELO - SP391584  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

às 14hs

Entendendo imprescindível o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar sua dependência econômica em relação ao falecido, designo audiência para o dia 19 de maio de 2020,

As testemunhas da parte autora, Jefferson da Silva Fernandes e Tiago Gomes de Souza deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-39.2020.4.03.6104  
AUTOR: MARCO ANTONIO GALACHO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005883-72.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: IRINEU INACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

As preliminares aventadas pelo INSS de prescrição e decadência confundem-se como mérito e serão apreciadas quando da análise do mérito.

Alega o autor, na exordial, que esteve exposto à agentes agressivos como ruído e químicos, no período de 02/08/1984 a 22/05/1986, 23/08/1988 a 16/12/1998 e de 17/12/1998 a 01/09/2008, período em que laborou na Empresa de Navegação Mercantil e Petrobrás.

Em sede de contestação, o INSS sustentou que a documentação acostada aos autos é insuficiente para comprovar a exposição a agentes agressivos que permitam o enquadramento da atividade como especial.

Principalmente, indefiro a produção de prova pericial técnica junto à Empresa de Navegação Mercantil, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53831/64 e 77077/76.

Nesta medida, o ponto controvertido restringe-se à efetiva condição de trabalho desenvolvida pelo autor no período trabalhado na Petrobrás. Para elucidá-lo, à vista da insuficiência da documentação acostada aos autos, determino a realização de prova pericial, que terá por objeto a verificação das condições de trabalho do autor na referida empresa.

Nomeio para o encargo o Engº Antonio de Andrade Neto, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução nº 575, de 22/08/2019, do E. Conselho da Justiça Federal, por se tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Em seu laudo, o expert deverá abordar e responder aos seguintes quesitos:

- 1) Quais as funções desempenhadas pelo autor durante o vínculo laboral no período acima, bem como quais os setores/unidades em que as exerceu?
- 2) No exercício dessas funções, o autor esteve exposto a algum agente agressivo à saúde ou a integridade física em níveis considerados superiores ao tolerado, observando-se os atos normativos e o conhecimento científico atual?
- 3) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, discrimine funções, período e agentes agressivos, qualitativa e quantitativamente, sempre que possível.
- 4) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, esclareça se a exposição ocorria de forma habitual e permanente, não eventual ou intermitente.

- 5) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 02, apure se o empregador forneceu Equipamentos de Proteção Individual – EPI e se fiscalizou e obrigou sua utilização. Discorra, ainda, sobre a redução e/ou neutralização dos fatores de risco pelo EPI fornecido ao autor.
- 6) Especificamente em relação ao agente agressivo ruído, é possível dimensionar (em decibéis) o nível de exposição a que esteve submetido o autor no exercício de suas funções? Sendo possível, descreva como foi apurado o nível de ruído.
- 7) Não havendo laudos da época, esclareça se houve alterações nas instalações físicas e na disposição dos equipamentos existentes no local de trabalho.
- 8) Sendo afirmativa a resposta ao quesito 7, informar, através de perícia indireta, se o autor estava exposto a algum agente nocivo e se superior ao nível de tolerância especificado para a época da prestação de serviço?
- 9) Aborde outros aspectos que julgar conveniente para o deslinde da controvérsia sobre a qualificação da atividade desempenhada como especial.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline data e horário para a realização da perícia.

Faculto à parte autora a verificar e a indicar os locais corretos a serem periciados.

Int.

**SANTOS, 6 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001388-48.2020.4.03.6104  
AUTOR: MANOEL FLORENCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Dê-se ciência da redistribuição.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000587-40.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: OSVALDO DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DOS SANTOS AMADOR - SP181118  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da descida, requeira o autor o quê de direito.

Intime-se.

**SANTOS, 5 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) N° 0008335-53.2013.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DANIELE SANTOS DE ARAUJO

**DESPACHO**

Esclareça a CEF o requerido (id 28955373 ), considerando a fase em que se encontra o processo.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006959-34.2019.4.03.6104  
AUTOR: NIVALDO CIRINO DE MESSIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Considerando o já pugnado pelo autor em réplica, especifique o INSS eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-64.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AC SERVICOS GERAIS LTDA - EPP, ANDRE LUIZ CARA, GIOVANA GOMES RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818  
Advogado do(a) EXECUTADO: TACIANA CRISTINA TEIXEIRA MACEDO - SP335818

**DESPACHO**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por GIOVANA GOMES RODRIGUES em face do bloqueio de valores junto ao BACENJUD.

Argumentou a excipiente que a quantia bloqueada é oriunda de conta-poupança bem como de recebimentos de benefícios do INSS.

DECIDO.

Consigno, de início, que a exceção de pré-executividade, admitida no Direito Pátrio por construção doutrinário-jurisprudencial, somente tem lugar, em princípio, nas hipóteses em que o Juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, sem necessidade de dilações probatórias. Essa orientação consolidada pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.110.925/SP, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC/73.

No caso em tela, comprovou a parte que a quantia penhorada, **no importe de R\$ 3.127,51 e 3,14** são provenientes de conta-poupança e benefícios previdenciários, os quais se enquadram no rol de bens absolutamente impenhoráveis, previsto no art. 833, inciso X, do novo CPC, razão pela qual procedi ao desbloqueio.

**Mantenho, por ora, o bloqueio referente à quantia de R\$ 1.500,00**, depositada na conta nº 381948-5 Bradesco, porquanto a parte deixou de informar a origem do numerário. Concedo-lhe, para tanto, prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009388-08.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS

**DESPACHO**

Afirmou a exequente/OAB, não estarem disponíveis as pesquisas efetivadas junto ao BACENJUD e Receita Federal. Diante de possíveis inconsistências, encontra-se anexado no ID 29172702 o "print" da tela, comprovando constar dos autos os demais documentos de interesse da exequente.

Assim, renova-se o prazo da OAB para manifestação.

Int.

SANTOS, 4 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006796-91.2009.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



REPRESENTANTE: MARCOS R B ALMEIDA - SEGURANCA - ME, MARCOS ROBERTO BARRETO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO - SP22986

#### DESPACHO

Decorrido o prazo legal para cumprimento voluntário da obrigação, requeira a CEF o que de interesse ao prosseguimento da execução, providenciando a juntada aos autos de planilha atualizada do débito.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004361-78.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: L. O. D. S.  
CURADOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408, MARCIO SILVADOS SANTOS - SP252326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARTA LOPES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Entendo imprescindível o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas, a fim de comprovar a sua dependência econômica com o falecido.

Para tanto, designo *audiência* para a data de **21/05/2020, às 14:00 horas**.

Depositamos partes o rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias, que deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se comprovada sua necessidade.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001403-22.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ADEILDO SEVERINO DE FARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo para manifestação do INSS, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Resolução 303/2019.

Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF's, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.

Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal.

No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.

No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.

Intime-se.

Santos, 02 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006665-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CLARA ADOLFO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANNUSA COSTA DOS SANTOS - SP266504  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERA LUCIA MACEDO PEREIRA

**DESPACHO**

Esgotados os meios de localização da requerida Vera Lucia Macedo Pereira, estando a mesma em lugar incerto e não sabido, cite-se-a por Edital, com urgência.

Int. e cumpra-se.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007785-94.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEBORA MARINHO AWTIQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE SOUZA MOREIRA - SP292601

**DESPACHO**

Concedo ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante a comprovação da distribuição dos embargos, **autuados sob nº 5004994-21.2019.403.6104**, tomo sem efeito a primeira parte do despacho ID 25800017 que mencionou a ausência de oposição do feito.

**Sem prejuízo, suspendo o andamento da presente execução por 90 dias, a fim de evitar decisões conflitantes.**

Int.

**Santos, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003186-15.2018.4.03.6104  
AUTOR: ANITA MARIA SALVADORI CONSOLE  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência da descida.

Cientifique-se a Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução "invertida", nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 524, § 3º do Código de Processo Civil/2015.

Int.

Santos, 2 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-49.2019.4.03.6104  
AUTOR: LUIZARISTEU DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Petições ids. 24873030 e 24552837: antes de apreciar quanto à causa modificativa de competência, manifeste-se o autor sobre a petição id. 20531992 e documentos que a acompanham.

Deverá a CPE, antes da intimação, acrescentar todas as partes do processo como visualizadores dos documentos que foram gravados com sigilo.

Int.

Santos, 6 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001756-21.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI - ME, CLEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA DE GODOI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MARIGLIANI - SP283361  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os cálculos apresentados pela Embargante, no tocante ao saldo remanescente.

Sem prejuízo, em relação ao pedido de levantamento de valores, informe a Embargante se prefere a expedição de alvará ou a transferência eletrônica do valor, conforme facultado no artigo 906, parágrafo único, do CPC). Na hipótese de optar pela transferência eletrônica, indique a conta de destino.

Int.

Santos, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: SIMONE FREIRE DA COSTA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA - SP132055, EDVANIO ALVES DOS SANTOS - SP293030  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor dos documentos juntados pelo INSS id 21837402.

Considerando o lapso temporal decorrido, sem que o INSS promovesse a execução invertida, apresentado o cálculo, fica intimada a parte autora para ofertar a planilha dos valores que entende corretos.

Intime-se.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002513-88.2010.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DUARDSON MATTEUS PAULINO DA SILVA, DOUGLAS SALES GUERRERO, MARILENE DA SILVA ANTONIO, SOLANGE CONCEICAO ROSA, DAYANA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO CARLOS FLORENTINO DA SILVA - SP92751  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, TIL-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO PRIOLLI DA CUNHA - SP232818

#### DESPACHO

ID 23599550: Aguarde-se, por 30 dias, eventual concessão de efeito ativo ao Agravo de Instrumento interposto.

Decorridos, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

ID 24095462: Considerando que os autos físicos já se encontram no arquivo por digitalizados, solicite-se o seu desarquivamento.

Cumpra-se e intime-se.

**SANTOS, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007824-57.2019.4.03.6104  
AUTOR: EDUARDO ESTEVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

ID 29129001/3: Dê-se ciência.

Considerando o já pugnado pelo autor, diga o INSS se pretende produzir provas, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 5 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001592-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOFIA VIDIGAL PACHECO E SILVA - SP107737  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Requeira a parte autora o que de interesse à execução do julgado, como determinado no r. despacho (id 20067085).

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**SANTOS, 3 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000101-89.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B  
EXECUTADO: VESSEL BRASIL - CONSULTORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME, EDUARDO DE MELLO COUTO NETO, DENISE COUTO MAGALHAES RODRIGUES DE MELLO COUTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTELMO COUTO MAGALHAES RODRIGUES FILHO - SP14804

**DESPACHO**

Concedo à CEF **prazo suplementar** de 10 (dez) dias para manifestação em face do despacho retro, conforme postulado.

No silêncio, ao arquivo provisório.

Int.

**Santos, 4 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 5002970-20.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: WALDEMAR MESQUITA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FERREIRA MACIEL - SP280099  
RÉU: MATHILDE BULLAMAH DE MORAES, UNIÃO FEDERAL, COMERCIAL BRASIL RURAL LIMITADA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ROSANA LEANDRO BERNARDO - SP266489

## DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 28794556).

Int.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002221-37.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SWEET PEPPER RESTAURANTE LTDA - ME, ROGER FRANCOIS LAMES EGEE, ROBERTA FERNANDEZ BARROS VASCONCELOS

## DESPACHO

Considerando a decisão proferida, que julgou improcedentes os Embargos, bem como a ausência na audiência de tentativa de conciliação, **promova a CEF a atualização do débito, apresentando planilha atualizada, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.** Na oportunidade, requeira o que for de seu interesse.

Ressalto à exequente a possibilidade de requerer a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, na forma prevista no art. 835 do Código de Processo Civil ( **sistema BACENJUD**).

É facultado, ainda, postular, na mesma oportunidade, pesquisa junto ao **RENAJUD** e consulta às **Declarações de Rendimentos**, devendo manifestar-se expressamente nesse sentido.

No silêncio, ao arquivo provisório.

**Santos, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000759-79.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA

Advogado do(a) AUTOR: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851

RÉU: OSVALDO LOUZANE, APARECIDA GORETI FERNANDES PINTO LOUZANE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP100246

## DESPACHO

Aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

**SANTOS, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-22.2000.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CHRISTIAN DA SILVA GONZAGA, MARCEL DA SILVA GONZAGA, OTILIA SILVA GONZAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ESTEBAN DOMINGUES LISTE - SP164666

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

O referido alvará foi retirado pelo advogado da parte autora, que levantou os valores, com a retenção da alíquota de 3%.

Posteriormente, informado com a sobredita retenção, requereu expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para informar que o valor não é passível de tributação, por se tratar de repetição de indébito, evitando-se dessa forma a ocorrência de problemas junto à malha fiscal, conforme se verifica no id 27745131.

Mediante o acima exposto, oportuno esclarecer que o artigo 27 da Lei 10.833/03, dispõe que no momento do levantamento de valores recebidos, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão oriunda da Justiça Federal, deverá ser retido imposto de renda na fonte incidindo a alíquota de 3%.

Sendo assim, indefiro o requerido.

Quanto aos cálculos apresentados pela parte autora a título de complemento da execução no importe de R\$ 45.959,98 (quarenta e cinco mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos) impugnados pelo INSS, sob a alegação de que o pagamento efetuado foi a maior, e que nada mais é devido; não obstante referido recurso estar desacompanhado da planilha de valores, observo que cinge-se a questão em saber parâmetro para fins de liquidação, relativamente ao índice aplicável aos **juros de mora** e à **atualização** do débito judicial da Fazenda Pública.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda conferência e ou elaboração de novos cálculos.

**SANTOS, 2 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006505-54.2019.4.03.6104

AUTOR: BRAIN ISAIAS MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### Sentença

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **BRAIN ISAIAS MACHADO** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, por consequência, o pagamento dos valores atrasados, desde a data da cessão do benefício (21/12/2018). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por invalidez.

Segundo a inicial, o autor sofre do denominado transtorno no menisco (CD 10 M 23), ainda com graves sintomas e que, apesar de persistir a incapacidade, o benefício foi cessado pela autarquia, independentemente dos documentos comprobatórios de que a doença ainda persistia e da idade avançada do segurado (62 anos).

A inicial veio instruída com documentos.

Deferido o pedido de tutela provisória, determinou-se a realização de perícia médica (id 21685787).

Citado, o INSS apresentou a contestação (id 23561785), oferecendo quesitos.

Sobreveio o laudo (id 24084922), concluindo-se pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Intimadas as partes, o autor opôs Embargos de Declaração, arguindo omissão quanto ao pedido previamente efetuado de concessão de tutela de urgência, com a finalidade de restabelecimento do auxílio-doença momento diante do resultado da perícia judicial. O INSS quedou-se silente.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Constato a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico a presença das condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, ao interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.

#### **Mérito:**

##### **Requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade:**

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

**“Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”**

Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temno momento. Por isso o artigo 59 dispõe “atividade habitual”, e não simplesmente atividade.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, *in verbis*:

**“Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.”**

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de artrose de joelhos (CID: M25.5), que o incapacita parcial e temporariamente, vez que está impossibilitado de exercer atividades que exijam esforço físico com sobrecarga, quadro esse degenerativo, sugerindo reavaliação pericial em 12 meses, o exercício de atividades laborais que não impliquem em carregar pesos acima de 7kgs, bem como fletir os joelhos além dos 90 graus, deambular grandes distâncias e que permitam alternar períodos em pé e sentado (id 24084922).

**Ora, tendo o autor exercido funções eminentemente braçais, operando máquinas pesadas, evidente a incapacidade para sua atividade habitual.**

Resta, portanto, materializada a incapacidade para as atividades habituais, conforme se depreende das considerações do Sr. Perito. Daí a indevida cessação do benefício de auxílio doença previdenciário no período almejado.

Nesse passo, observo que estando o laudo formalmente em ordem, descrevendo de modo criterioso e pormenorizado os exames e análises realizadas, não havendo razões para ser desconsiderada a prova. Além disso, impende asseverar que o Sr. Perito Judicial não possui interesse no feito, mantendo-se equidistante em relação a cada parte, o que revela a imparcialidade de sua manifestação e reforça a credibilidade da prova.

Assim, apesar da manifestação da parte autora, em termos de ponderação e valoração das provas produzidas nos autos, não é a hipótese, por ora, de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que, considerando sua idade, infere-se ser possível a reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Portanto, não podendo o autor, conforme concluiu o perito judicial, exercer a sua atividade habitual de forma definitiva, é de se conceder o benefício de auxílio-doença.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Embora a sentença presente seja ilíquida, contendo – todavia – os parâmetros da liquidação, e estando inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos, ainda que o valor/RMI do benefício atingisse, supostamente, o teto do salário de contribuição para o momento da concessão. Nesse sentido, a presente sentença não estará sujeita ao reexame necessário.

#### **DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS** a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, **desde sua cessação em 21/12/2018**. Fica o INSS autorizado a realizar as perícias periódicas de que trata o art. 71 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 46, "caput" e parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais incidirão atualização monetária – desde quando devidas as parcelas – e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da lei nº 11.960/2009 apenas em relação aos juros moratórios.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido, tal como firmado nesta sentença. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença em seu favor, o que deverá ocorrer no **prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão**.

Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111, STJ e CPC, art. 21, par. único. Custas na forma da lei.

**Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.**

Nome do(s) segurado(s):	<b>BRAIN ISAIAS MACHADO (CPF 325306819-34)</b>
Benefício Concedido	<b>Auxílio-doença</b>
Renda Mensal Atual	<b>Prejudicado</b>
Data de início do Benefício – DIB	<b>21/12/2018</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A apurar pelo INSS</b>
Conversão de tempo especial em comum	<b>Prejudicado</b>
Representante legal de pessoa incapaz	<b>Não aplicável</b>

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

**P. I.**

Santos, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007641-86.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANAYUMIKO KANASHIRO - SP419965, REGINALDO EGERTTISHII - SP245249, SABRINA DA SILVA RODRIGUES - SP429487  
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAL SANTOS S.A., GERENTE GERAL DO BRASIL TERMINAL PORTUÁRIO SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253

#### **DESPACHO**

Em petição id 28297526 a Impetrante havia noticiado a devolução da unidade CMAU4570095, razão pela qual, em sede de decisão liminar declarou-se a falta de interesse de agir superveniente. Após, afirmando equívoco, postulou a reinclusão daquele contêiner na lide.

Intimado, na data de 20/02/2020, o impetrado confirmou a indisponibilidade daquele equipamento. Em virtude do abandono das mercadorias (BL GGZ0928567 id 23644874) armazenadas no recinto alfândega Ecoporto Santos S/A passaram a ser adotadas as medidas tendentes à lavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. (id 28727569).

**A carga, por conseguinte, encontra-se na esfera de disponibilidade do importador; que ainda pode dar início ao despacho aduaneiro, nos termos da Lei nº 9.779/99.**

Nestas circunstâncias, deve-se considerar que, de fato, a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Assim, é evidente que a morosidade da Administração, até que se proceda à destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e ao próprio interesse do importador.

Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada não existe relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Deste modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: "... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga." (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime).

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição *sine qua non* para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, **que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação**, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

*"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado."*

*Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado."*

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, pois somente vincula a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a decretação da penalidade de perdimento pressupõe a edição de um ato administrativo (formal), o qual deve ser precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes.

De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente *in mínimo*, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Nessa perspectiva, tratando-se de mercadoria abandonada, a *relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento*, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte.

Assim, havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Por tal razão, indefiro o pedido de liminar relativamente à devolução do contêiner CMAU 4570095, e, deconseqüência o ingresso do Ecoporto Santos S/A nos autos.

Int.

Após, venham conclusos para sentença.

Santos, 09 de março 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007289-31.2019.4.03.6104  
AUTOR: ZULEIDE DAVIES VIEIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE DE OLIVEIRA REBELLO - SP293761  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Petição id. 28660171: notícia a parte autora que, até a presente data, não foi restabelecido o pagamento do benefício pensão por morte de ex-combatente, como fora determinado por meio da decisão id. 25823328, da qual a União teve ciência em 21.01.2020.

Diante do exposto, **defiro** o quanto requerido para determinar **seja oficiado, imediatamente**, à Pagadoria de Pessoal da Marinha do Brasil (PAPEM), **com encaminhamento eletrônico**, contendo a determinação de que proceda ao imediato restabelecimento do benefício da autora (matricula financeira NIP 91429641), sob pena de cominação de multa por descumprimento de decisão judicial, além das demais penalidades cabíveis.

Semprejuzo, manifeste-se a União em 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ  
PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Manifeste-se a d. autoridade Impetrada sobre o teor da petição juntada pelo Impetrante (id. 29135397).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000548-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: ANTONIO MOACIR DA CRUZ  
PROCURADOR: MARIA CILIA DE LIRA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA - SP307234,  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a d. autoridade Impetrada sobre o teor da petição juntada pelo Impetrante (id. 29135397).

Após, venham conclusos.

Int.

Santos, 09 de março de 2020.

ALESSANDRANUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001447-36.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EVANDO CRISPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 9 de março de 2020.

## S E N T E N Ç A

**RENATO CARVALHO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do pedido de cópia de processo referente ao benefício previdenciário 42/187.368.296-1 (ID 28233290), Protocolo nº 2071913636.

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 02/01/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 28270393).

Notificado, o Impetrado informou ( id. 28463868) haver disponibilizado cópia do processo administrativo do NB 42/187.368.296-1 no Portal "Meu INSS".

O INSS alegou perda do objeto (id. 29024121).

O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer (id. 28390124).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 09 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003048-82.2017.4.03.6104

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
REQUERIDO: FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA - ME, PAULO SERGIO BATALHA

### Sentença.

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, propôs a presente ação em face de **FARMACIA MARITIMA DE SANTOS LTDA ME E PAULO SERGIO BATALHA**, para cobrança de valores decorrentes de contrato denominado "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIRO CAIXA FÁCIL".

Com a inicial vieram documentos.

Através da petição (id 29020067), noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da notícia de que houve acordo.

Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **declaro extinta a presente ação** sem o exame do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Custas na forma da lei.

P. I

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001418-83.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: EDUARDO HARMS NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MALBER MOACIR FERREIRA - SP337301  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos e os valores devidos.

Intime-se com urgência.

SANTOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-17.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO  
CURADOR: ELIANA SILVA PEREIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) CURADOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**LUIS EDUARDO SILVA PEREIRA DE CARVALHO**, incapaz, representado por sua curadora Eliana Silva Pereira de Carvalho, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional declaratório de que é isento do pagamento do **Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF**, bem como de que seus proventos devem sofrer a incidência da **Contribuição Previdenciária** apenas sobre a parcela que supere o dobro do limite máximo do Regime Geral da Previdência Social.

Postula, em consequência, a repetição dos valores pagos a título das exações acima mencionadas, desde a concessão da aposentadoria, acrescido de correção monetária pela Taxa Selic, contada dos recolhimentos, e juros de mora, a partir do trânsito em julgado.

Segundo a inicial, o autor é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado desde maio de 2017, por invalidez e, nessa condição, contribuinte regular do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre seus proventos, bem como relativamente à contribuição previdenciária.

Ressalta o autor, por seu representante legal, ser portador de alienação mental, atestada em várias ocasiões e por vários profissionais, tanto que exatamente por esta condição mental foi decretada a interdição em fevereiro de 2017, assim como reconhecida a incapacidade laboral, o que o habilita a gozar da isenção prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

Relata que a despeito de todas as evidências, a Administração Tributária indeferiu o pedido de concessão do benefício fiscal.

Em relação à pretensão antecipatória, sustenta que se não afastada liminarmente a ilegal incidência do IRPF e da contribuição previdenciária, certamente ficará sujeito ao indesejável *solve et repet*, daí o risco de prejuízo iminente.

A demanda veio instruída com documentos.

Instado, o autor emendou a inicial para retificar o valor da causa. De consequência, juntou outros documentos e recolheu diferença de custas (id. 13833085; id. 14638941).

Tutela deferida nos termos em que requerida na inicial (id. 16288579).

O Ministério Público Federal se pronunciou nos autos em razão da condição de incapaz da parte autora (id. 16601887).

Citada, a União ofereceu contestação. Reconheceu o pedido em relação à isenção do IRPF. Quanto à contribuição previdenciária, aduziu não ter autoaplicabilidade a imunização da norma constitucional, pugnano, nessa parte, pela improcedência do pedido (id. 16989303).

Sobreveio réplica (id. 23386660).

A Administração enviou mensagem eletrônica, acompanhada de ofício e documentos comprovando o atendimento da medida de urgência (id. 24368342).

Ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (id. 26325042 e id. 26716437).

Ofício inserido nos autos pela parte ré demonstra o cumprimento da decisão no tocante à contribuição previdenciária (id. 26716439).

#### **Relatado. Fundamento e decido.**

Sem preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito do litígio, sobre o qual não restam maiores dúvidas, e a despeito de todo o processado, permanece inabalável a decisão que apreciou a pretensão antecipatória (id. 16288579), e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide.

Nesses termos, no caso em questão, a isenção do IRPF pretendida encontra-se regulada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, alterado pelas leis 11.052/2004 e 13.105/2015 que assim dispõe:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;*

Da mesma forma, estabelece a Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 21. **A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Demonstra a parte autora, servidor público federal, que se encontra aposentado por invalidez, conforme **Portaria nº 287, de 08/05/2017**, emitida pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo (id. 13585769 - Pág. 1).

Farta documentação também comprova que o ex-servidor da Secretaria da Receita Federal, ora demandante, padece da alienação mental denominada Transtorno Afetivo Bipolar (13585771 - Pág. 2/11; 13585772 - Pág. 1/11; 13585773 - Pág. 1/7; 13585774 - Pág. 1/4). É fato também que o autor acha-se interdito por sentença proferida nos autos do Processo nº 1010421-73.2015.8.26.0562, em curso na 1ª Vara da Família e Sucessões de Santos – SP (id. 13585771 - Pág. 1).

Enfim, traz a parte autora, inclusive, **Laudo Pericial emitido por Serviço Médico Oficial do Município de Santos (id. 13585777 - Pág. 1/2)** atestando sua condição de incapaz em razão da alienação mental.

Ademais, na hipótese em exame, a própria União, ao ter ciência da farta documentação trazida com a inicial, acostou manifestação, junto à resposta, na qual reconhece a procedência do pedido no tocante à isenção do Imposto de Renda (id. 16989303 - Pág. 2/4). Incontroversa, portanto, nesse aspecto, a questão.

Não há dúvida, pois, de que os proventos do requerente não podem sofrer a incidência das exações ora questionadas.

Nesse sentido, trago os precedentes a seguir:

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRANSTORNO AFETIVO BIPOLAR. ALIENAÇÃO MENTAL. LEI. 7.713/88. INTERDIÇÃO JUDICIAL CONCEDIDA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.
2. A isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria/reforma em razão de moléstia grave tem por objetivo desonerar quem se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas com o tratamento da doença.
3. Comprovada a moléstia prevista na lei 7.713/88, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou sinais de persistência para que o contribuinte faça jus à isenção de imposto de renda.
4. É de se concluir, com base no conjunto probatório trazido aos autos, que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar que acarreta alienação mental, moléstia que encontra-se incluída no rol do artigo 6º, XIV da Lei 7.713/88, fazendo jus, portanto, à isenção tributária. Ademais, o apelado é aposentado e interdito judicialmente por conta da moléstia, o que corrobora para a comprovação de sua incapacidade.
5. Apelação desprovida.

(TRF-3 – 4ª TURMA - AC 0002292-16.2012.4.03.6111 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 28/05/2018 )

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. ENFERMIDADE COMPROVADA POR LAUDO MÉDICO. TUTELA DE URGÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE PARCELAS QUE SUPEREM O DOBRO DO LIMITE MÁXIMO PARA OS BENEFÍCIOS DO RGPS. ART. 40, § 21, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988. PRESCRIÇÃO. (9)

1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.
2. É fato incontroverso nos autos que o apelante é portador de neoplasia maligna - carcinoma papilar.
3. Os portadores de moléstia grave têm o direito ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente apenas sobre as parcelas de sua pensão estatutária que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS (art. 40, § 21, da Constituição Federal).
4. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.
5. Honorários nos termos do voto. 6. Apelação parcialmente provida.

Diante desse panorama e examinando o feito, especialmente no que atine aos documentos acostados à petição inicial e o entendimento jurisprudencial acerca dos temas em debate, verifico a presença de elementos que demonstram o pleno direito da parte autora.

Assim, de rigor o acolhimento da pretensão inicial.

Diante do exposto:

1) nos termos do artigo 487, III, “a”, do CPC/2015, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para declarar a inexigibilidade do **Imposto de Renda Pessoa Física** sobre os proventos percebidos pelo autor, condenando a União Federal, na forma da fundamentação supra, a repetir os valores recolhidos a título da referida exação desde a concessão da referida aposentadoria (16/05/2017).

2) nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar que tais proventos sofram a incidência da **Contribuição Previdenciária** apenas sobre as parcelas que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF/88 (Artigo 40, § 21, da CF/88). Em consequência do recálculo a ser efetivado pela Administração, condeno a União Federal a repetir o montante recolhido indevidamente a título da aludida contribuição desde a concessão da aposentadoria (16/05/2017).

Mantenho a medida de urgência deferida nos autos (jd. 16288579).

O montante indevido apurado deverá ser atualizado monetariamente a partir da retenção até a efetiva restituição, aplicando-se quanto à correção monetária e aos juros de mora, os termos da Resolução CJF nº 267/2013, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la.

Fica assegurada ao Fisco a compensação do montante devido com valores eventualmente pagos se, em fase de liquidação, restar apurado o recebimento do aludido tributo por ocasião de declaração de ajuste anual.

Condeno a União Federal no pagamento de **honorários advocatícios**, devidos na forma do inciso I, do § 3º, do art. 85 do CPC/2015, os quais fixo no patamar mínimo de 10% (dez por cento) apenas sobre o valor da condenação relativa ao montante apurado a ser repetido a título da contribuição previdenciária, tendo em vista o reconhecimento do pedido de isenção do IRPF (Lei nº 10.522/2002, artigo 19, § 1º, inciso I).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas na forma da lei.

**P. I.**

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004948-32.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: TUANI SILVA BELAU  
Advogado do(a) AUTOR: JOELMI LACERDA ROCHA - AL13669  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**TUANI SILVA BELAU**, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, visando o reconhecimento da ilegalidade das exigências contidas nos itens 4.2.1.3 e 4.2.1.4, do edital de processo seletivo para adesão ao *Programa Mais Médicos Para o Brasil*.

Formula pedido de tutela de urgência, objetivando assegurar a inscrição no *Programa Mais Médicos* do Governo Federal, independentemente da imediata apresentação de diploma e de documento que comprove habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Afirma a parte autora ser médica com graduação no exterior e que pretende se inscrever no processo seletivo para o “*Programa Mais Médicos*”. Todavia, relata que há exigência no edital de que, no ato da inscrição, seja apresentado o diploma e comprovada a habilitação para o exercício da medicina no exterior.

Alega que para médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil tal regra é mitigada podendo simplesmente apresentar o número emitido pelo Conselho Regional de Medicina e somente apresentar o referido documento no dia da validação da vaga no município de alocação, ou seja, na posse.

Narra que não possui referidos documentos, neste momento, mas na data da realização das provas já estará de posse para fins de comprovação, pois os receberá em meados de agosto de 2019.

Sustenta que a exigência da habilitação e diploma, antes da homologação do resultado do exame afronta totalmente o princípio constitucional da ampla acessibilidade a qualquer ofício ou trabalho, norma fundamental prevista no inciso XIII, do Art. 5º da CF.

Inicial instruída com procuração e documentos.

O pleito de urgência restou deferido (jd. 19183586). Sobreveio agravo de instrumento (jd. 19238114).

A União contestou pugnando pela improcedência do pedido (jd. 19395907). A autora ofereceu réplica (jd. 20259856).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015.

Nesse passo, a despeito do processado, verifico que a r. decisão da lavra do Eminentíssimo Magistrado Federal Cristiano do Carmo Harasymowicz de Almeida Taguatinga (jd. 19183586), permanece inabalável e, por isso, deve ser mantida para solucionar definitivamente a presente lide. Permitto-me, assim, reiterar seus fundamentos com os quais concordo plenamente e os adoto como razões de decidir:

“Na hipótese dos autos, busca a autora ter sua inscrição recebida no *Programa Mais Médicos* sem apresentação imediata de diploma e de comprovação de habilitação para o exercício da medicina no estrangeiro, exigência contida no **Edital nº 11, de 10 de maio de 2019, do Ministério da Saúde**.

A despeito de o referido Edital prever, em seu item 4.2.1.3 e 4.2.1.4, a necessidade de o candidato portar cópia do diploma de conclusão da graduação e comprovante de habilitação para o exercício da medicina no exterior, legalizado e acompanhado de tradução simples, entendo, em análise inicial, própria desta fase processual, não ser razoável a exigência de tal documento no momento de inscrição no certame, mormente se aplicado ao caso, analogicamente, o teor da **Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça**, que dispõe “*O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público*”.

Nesse sentido, o seguinte precedente análogo ao tema:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. INSCRIÇÃO. REQUISITOS. HABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO REGULAR DA MEDICINA NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO SOMENTE NA POSSE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 266 DO STJ. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O cerne da discussão versa sobre a possibilidade de inscrição da autora/agravada (formada e habilitada para o exercício de medicina na Bolívia), no Programa Mais Médicos do Governo Federal instituído pela MP 621/2013, convertida na Lei nº 12.871/2013, e regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.369/20013, sem a prévia exigência de comprovação da habilitação do exercício da medicina no exterior.

2. O Edital SGTES/MS nº 12, de 27/11/2017 (que dispõe sobre a adesão de médicos ao Projeto Mais Médicos para o Brasil) prevê que poderão participar desse programa médicos brasileiros formados em instituição de educação superior estrangeira, com habilitação para exercício da medicina no exterior (item 2.1.2), estabelecendo, ainda, a exigência de apresentação, no ato da inscrição, de cópia do documento de habilitação para o exercício da medicina no exterior pelo respectivo órgão competente (item 4.2.1.4 do edital).

3. Não obstante o edital seja a lei de regência do certame, é cabível que o Judiciário afaste a cláusula editalícia que ofenda o princípio da razoabilidade e aos demais princípios que regem os processos públicos de seleção, tal como ocorreu no caso dos autos. O STJ editou a Súmula 266, com o seguinte teor: "o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse, e não na inscrição para o concurso público", posicionamento que vem sendo adotado no âmbito deste Tribunal.

4. Nesse contexto, afigura-se razoável a aplicação analógica do enunciado sumular acima transcrito ao caso concreto, a fim de que a autora/agravada possa participar do certame em comento, postergando a apresentação da documentação, na forma exigida pelo item 4.2.1.4 do edital, para o início de suas atividades no Município para o qual seja alocada (o que se assemelha à posse).

5. Ademais, parece que o Edital viola a isonomia ao facultar ao médico formado em instituição de ensino superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil a exibição do documento profissional até o início das atividades no município de alocação (item 4.1.2), ao passo que, ao médico formado em entidade estrangeira e com habilitação para exercício da medicina no exterior, seja exigido apresentá-lo no ato de inscrição (item 4.2.1.4). Como já decidiu esta Primeira Turma, "embora o chamamento ao Programa Mais Médicos não seja concurso público para provimento de cargo ou emprego público, trata-se de seleção pública que deve se pautar pelos critérios da impessoalidade e da isonomia." (APELREEX/AL nº 08006448820174058001, Rel. Des. Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho, Primeira Turma, Julgamento: 31/01/2018).

6. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5 – Ag. 08004933520184050000 - Relator: Desembargador Federal Roberto Machado - Data do Julgamento: 14/08/2018)''.

Observa-se, ademais, que há evidente desrespeito ao princípio da **isonomia** quanto à data de apresentação da habilitação como médico, pois, de acordo com o item 4.1.2 do edital, faculta-se ao médico formado no Brasil ou com diploma revalidado a exibição do documento profissional até o dia da validação da vaga no Município de alocação (id. 19019952 - Pág. 5/6), ao passo em que o médico formado em entidade estrangeira do diploma deve apresentar o documento no ato de inscrição.

Não há, destarte, justificativa para a distinção, pois, se o programa admitiu médicos formados em universidades estrangeiras para trabalho no Brasil, deve disciplinar a seleção de modo isonômico.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar a ilegalidade dos itens 4.2.1.3 e 4.2.1.4 do Edital nº 11, de 10/05/2019, assegurando que a parte autora tenha sua inscrição homologada no Programa Mais Médicos, sem a apresentação imediata do diploma de conclusão de graduação em medicina e de comprovação da habilitação para o exercício da medicina no exterior, ressalvada a exigência desses documentos por ocasião da convocação. Asseguro, outrossim, à Ré a faculdade de indeferir o pedido de inscrição se fundado em motivo diverso do cogitado nestes autos.

**Ratifico** os termos da tutela de urgência (id. 19183586).

Condeno o ente federal no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, inciso III, do CPC/2015. Custas, na forma da lei.

Comunique-se da presente sentença o DD. Desembargador Federal Relator do **Agravo de Instrumento nº 5017390-09.2019.4.03.0000** (id. 19238114).

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-95.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO - EPP, FABIANA DO CARMO FIGUEIREDO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o pedido de **desistência** formulado pela parte autora (id. 29183473).

Em vista do referido pedido, **CANCELO** a audiência designada para o próximo dia 17/03/2020, às 14 horas.

Intimem-se **com urgência**.

**SANTOS, 6 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001440-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: RAIMUNDO NONATO DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIVAN DA SILVA BENEVIDES - SP348555  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

## DESPACHO

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reserve-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se e O.

Santos, 09 de março de 2020.

ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001262-95.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: GENIVALDO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FERNANDO FORDELLONE - SP114870  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARUJA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**GENIVALDO JOSE DOS SANTOS**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise da defesa administrativa (Protocolo nº 104463073), apresentada em razão de ter sido notificado pelo ofício nº 201900012477, acerca de indício de irregularidade consistente no recebimento de acumulação indevidas dos benefícios previdenciários de auxílio-suplementar (NB nº 95/0571312071) e aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/1171930558).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 06/11/2019, reiterado no dia 12/11/2019 (id 28847491), todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal, tendo sido surpreendido por novo ofício acusando a falta de apresentação de defesa.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: “Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”.

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 06/11/2019 ou 12/11/2019, data da apresentação de defesa, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise a defesa do segurado.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30** (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a análise da defesa **Protocolo nº 104463073**, recebida conforme id 28847491.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de março de 2020.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-27.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO NOGUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON PAULO EVANGELISTA - SP306443  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

Maniféste-se a Impetrante (id. 28927799).  
Após, venham conclusos.  
Int.  
Santos, 09 de março de 2020.  
ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA  
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001426-60.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: HELCIO BONTEMPO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**HELCIO BONTEMPO**, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 1953798603).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 21/02/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [ ... ] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 21/02/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.



Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1953798603**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 5008914-03.2019.4.03.6104/ 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE:ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA  
Advogado do(a)IMPETRANTE:SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

**ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1148221833).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 11/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 11/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência desta decisão, promova o andamento do recurso administrativo da impetrante (**Protocolo nº 1148221833**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-19.2018.4.03.6104

AUTOR: MARCELLO MARADEI NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Despacho:**

Petição id. 290291843: defiro. Proceda-se à anotação do substabelecimento sem reserva de poderes.

Retire-se de pauta a audiência designada para 10/03/2020.

Designo audiência de tentativa de conciliação e instrução, inclusive com depoimento pessoal do autor (CPC, artigo 385), na data de **20/05/2020, às 14h00min**, a qual ocorrerá na sede deste juízo (Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 6º andar – Centro – Santos/ SP).

Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação da presente decisão, para que depositem em Secretaria o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (artigo 357, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil).

Ficam responsáveis pelo comparecimento das testemunhas por si arroladas, salvo justificada necessidade de intimação.

Decidirei acerca da produção de prova pericial após a audiência.

Int.

Santos, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-38.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CESAR AUGUSTO ALVES MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VOLNEY DA SILVA SANTOS - SP260828

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos e os valores devidos.

Int. com urgência.

**SANTOS, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-23.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA FERREIRA DO VAL DOMINGUES PESSOA - MG98185, CRISTIANO PESSOA SOUSA - MG88465

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

**KSB INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS E METAIS EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, formula pedido de tutela de urgência, objetivando o desbloqueio do despacho aduaneiro registrado pela **Declaração de Importação nº 19/2377966-6** e, por consequência, a liberação dos produtos importados.

Segundo a inicial, a parte autora sagrou-se vencedora de certame licitatório para fornecimento de peças (rolamentos autocompensadores de rolos SKF) para a empresa Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A – Eletronorte e, para tanto, contratou operação de importação. Contudo, apesar do desembaraço aduaneiro autorizado em 27/12/2019 e o pagamento de todos os tributos incidentes, a mercadoria encontra-se bloqueada pela fiscalização aduaneira, nos termos do artigo 44 da IN 800/2007, sem a indicação dos motivos elencados na citada norma.

Argumenta a parte autora que apenas em 06/01/2020 foi informada, por meio do despachante aduaneiro, que a carga se achava em procedimento especial de análise de risco, sem qualquer previsão para desembaraço dos bens. Por essa razão, afirma que não há justificativa legal para a retenção, impedindo a adoção de qualquer recurso ou diligência para tentar solucionar a questão administrativamente.

Ressalta que o perigo de dano decorre dos efeitos da demora na liberação, com o pagamento de taxas de armazenagem e as graves consequências do descumprimento do contrato pelo atraso na entrega dos produtos ao destinatário. Ressalta que a mercadoria importada se destina a uma empresa estatal (Eletronorte), que dela necessita com urgência para instalação de equipamentos de segurança em usina hidrelétrica.

Requer a cominação de multa em caso de descumprimento da decisão liminar ora vindicada.

Com a inicial foram juntados documentos.

Excepcionalmente, foram requisitadas informações prévias à Alfândega, assim como determinou-se a citação da União Federal (id. 27970195).

As informações foram prestadas, noticiando a lavratura de auto de infração (id. 28262837).

A parte autora juntou petição, na qual requereu prazo para juntar novos documentos contrapondo as informações (id. 28741292).

Por meio da decisão de id. 28891328, determinou-se que se aguardasse a manifestação da autora ou a vinda da contestação, para tomar os autos para apreciação da tutela de urgência.

A Ré ofereceu sua contestação (id. 29059632). Impugnou o valor da causa e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Em petição id 29235608, instruída com documentos, a parte autora, reiterando o deferimento da tutela de urgência, nega a contrafação e questiona o modo pelo qual foi constatada.

Nesta oportunidade, **DECIDO**:

O instituto da tutela provisória de urgência, previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, visa distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade à prestação jurisdicional, conferindo à parte antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da medida antecipatória se afigura necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, aponta a parte autora a existência de bloqueio à liberação das mercadorias objeto da **D.I. nº 19/2377966-6** (ROLAMENTOS AUTOCOMPENSADORES DE ROLOS SKF), importadas da China. De fato, a tela do SISCOMEX, juntada com a inicial, traz a informação de Carga Bloqueada: “Tipo: BLOQUEIO TOTAL (IN 800/07, art. 44) – Motivo: SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL – Justificativa: SOB A ANÁLISE DO SERAD – Data/hora: 27/12/2019/09:29:23 – Responsável: BLOQUEADO PELA RFB” (id. 27662059 - Pág. 2).

Sustenta a autora, em resumo, a existência de bloqueio ou retenção injustificados dos produtos por parte da fiscalização aduaneira.

Entretanto, com a vinda das informações fornecidas pela Chefia da Alfândega do Porto de Santos, notifica-se que os produtos importados pela autora se tratam de falsificações. Diz a mencionada autoridade aduaneira que a mercadoria foi selecionada para a conferência física e “(...) ao longo da fiscalização, verificou-se que a carga importada composta de ROLAMENTOS, tratava-se de imitação da marca SKF. Ato contínuo, buscou-se no site do INPI ([www.inpi.gov.br](http://www.inpi.gov.br)) pela existência de registros vinculados à referida marca, bem como seus representantes no Brasil. Nesta senda, após consulta ao representante do detentor dos direitos da marca verificada em questão, comprovou-se que os produtos são falsificados”.

Junto com as informações veio documento emitido por representante da marca do Grupo SKF, no qual atesta que os produtos ora em debate são contrafeitos (id. 28263870 - Pág. 3). Os fatos apurados deram ensejo à lavratura do **Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/39684/19 (09/01/2020)**, que deflagrou a instauração do **Processo Administrativo nº 11128.720578/2020-18 para a aplicação da penalidade de perdimento**.

Há também fortes indicativos a respeito de o Certificado de Qualidade de Origem encontrado no interior do contêiner não ser autêntico, pois, instado pela fiscalização aduaneira, o Sr. Diretor-Geral de Proteção da Marca SKF, esclareceu constar daquele documento informações a respeito da autenticidade e garantia de performance/desempenho não empregadas nos certificados de conformidade (COC) emitidos pela empresa detentora da marca.

Pois bem. De acordo com quadro probatório trazido pela parte requerida, não vislumbro a existência de elementos mínimos e suficientes aptos a comprovar a existência, neste momento, de conduta abusiva da fiscalização aduaneira; tampouco nas condições alegadas pela parte autora, porquanto a imputação de ausência de motivo para a retenção dos bens importados, causa de pedir da presente ação, foi afastada de forma robusta pelas informações e pela autuação lavrada em razão de falsificação e, conseqüente instauração do devido procedimento administrativo legal, onde o contribuinte poderá apresentar seus argumentos e se defender.

Insustentável, portanto, a princípio, a argumentação de violação à lei atribuída à ré, a qual teria perpetrado arbitrariedade no decorrer da operação de importação, não motivando o bloqueio da D.I..

Nesse passo, em que pese a assertiva acerca da regularidade da operação, a prova produzida com a inicial não é capaz de afastar, de pronto, a imputação de falsificação, agora trazida ao exame, a qual deve ser rechaçada para o fim de autorizar a suspensão dos efeitos decorrentes da autuação. Significa dizer também que não se tem por demonstrada, inequivocamente, a idoneidade da importação em testilha, tampouco que documento falso não foi utilizado pelo importador.

Destaco, enfim, que o ato ora questionado encontra amparo no artigo 237 da Constituição Federal, que obriga o Ministério da Fazenda a exercer a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, observando-se, assim, o inciso II, do § único do artigo 87 da mesma Carta. As normas que estabelecem a pena de perdimento, representam a efetivação do poder de polícia, consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.

Por tais razões, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Manifêste-se a autora sobre a contestação, bem como acerca das informações da autoridade aduaneira e documentos juntados.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal para as considerações que o caso possa merecer.

Int.

**SANTOS, 09 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000679-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAIMUNDO AUGUSTO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **29361718**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001446-51.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOAO GERALDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313  
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DECISÃO

**JOÃO GERALDO DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do requerimento de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. (Protocolo nº 1954888199).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 25/09/2019, o qual, todavia não foi analisado no prazo legal.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. Decido.**

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O direito ao trâmite do processo administrativo em um prazo razoável, além de já disciplinado em outros diplomas legais com tempo determinado, como as Leis nº 8.213/91 (art. 41-A, § 5º) e nº 9.784/99 (art. 49) e o Decreto nº 3.048/99 (art. 174), foi erigido à categoria de direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/04, *in verbis*: "**Artigo 5º [..] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.**".

A Lei nº 9784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispõe: "**Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.**".

De seu turno, o § 5º, do artigo 41-A da Lei nº 8.213/93 estabelece o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo.

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 25/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada analise o requerimento administrativo.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais da duração razoável do processo e da dignidade da pessoa humana, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

O risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, decorre do caráter alimentar do benefício previdenciário almejado.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da data da ciência desta decisão, promova a análise do requerimento de revisão do benefício 42/193.297.369-3 (**Protocolo nº 1954888199**).

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Ofício-se para ciência e cumprimento.

Santos, 09 de março de 2020.

**Alessandra Nuyens Aguiar Aranha**

**Juíza Federal**

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, anotando-se.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intimo-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial atribuindo correto valor à causa, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, sendo necessário constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal.

Int.

SANTOS, 9 de março de 2020.

#### SENTENÇA

ARNALDO MARQUES DE SOUZA, qualificado na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (07/04/2017), tendo em vista a especialidade da atividade exercida como médico no período de 01/02/86 a 31/01/98 e 25/05/1986 a 07/04/2017. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a que for mais vantajosa. Pleiteia, ainda, seja declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 8º do artigo 57 da Lei 8.213/91, que veda ao beneficiário de aposentadoria especial o direito de exercer sua profissão.

Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período trabalhou como médico residente até 31/01/1988 e, a partir de então, no exercício da medicina perante a Clínica Cooperativa, esteve exposto a agentes biológicos, conforme comprova PPP subscrito por profissional competente.

Alega, contudo, que teve negado seu pedido de aposentadoria, pois o INSS não considerou como especial o período em que exerceu a atividade de médico exposto a agentes biológicos.

Com a inicial vieram documentos.

Em cumprimento ao despacho id 13284295, sobreveio emenda à petição inicial (id 14073702).

Contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e o pedido de justiça gratuita (id 14295496), o autor interpôs embargos de declaração acolhidos pelo Juízo (id 15115954).

Comprovou o demandante o recolhimento das custas judiciais.

O INSS, citado, ofereceu contestação e objetou ocorrência de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do feito porquanto não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 15797258).

Sobreveio réplica.

As partes não se interessaram pela produção de provas. Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento.

Inicialmente, rejeito a arguição de prescrição (art. 103, parágrafo único, Lei nº 8.213/91), pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do pedido na esfera administrativa, requerido em 07/04/2017 (id 13063107 - Pág. 2), tendo a ação sido distribuída em 12/12/2018.

Desnecessária, outrossim, a análise de decadência, porquanto sequer concedido benefício.

Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pela parte autora no período discriminado na inicial, para fins de concessão de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Antes, porém, cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a correspondente atividade.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral.

Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Cumprir consideramos também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiveram exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos.

Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.

A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art.57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art.57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§1º do art.557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).*

Cumprir ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de **equipamento de proteção individual (EPI)**, observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de **13/12/1998**, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Esta magistrada adotava a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastavam a natureza especial da atividade, conquanto têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

O próprio ról, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

*“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”*

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

*“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”*

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S. T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

**CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HABEIS A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.**

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigura suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

Na hipótese em apreço, o autor requereu em 07/04/2017, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/182.709.218-9), restando indeferido o pedido porquanto computados até a DER, 30 anos, 2 anos, 03 meses de tempo de contribuição (id 13063107 - Pág. 46).

Alega o autor, contudo, que não foram computados como especiais toda a atividade no exercício da medicina, exposto a agentes agressivos, o que, inclusive, lhe renderia a concessão de aposentadoria especial.

Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo desnecessário laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos.

No caso dos autos o autor colacionou Certificado de Residência Médica pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo no período de 01/02/1986 a 31/01/1988 (id 13062873 - Pág. 3), inscrição junto ao Conselho Federal de Medicina desde 25/02/1986 (id 13062852), bem como cópia de CTPS demonstrando vínculo empregatício no cargo de médico junto à Prefeitura Municipal de Guarujá no período de 25/05/1986 a 22/01/1987, Sociedade Luso Brasileira de Santos no período de 01/11/1988 a 31/12/1990 e Clínica de Ouvidos, Nariz e Garganta Marcelo Fernando Calabria no período de 03/07/1989 a 01/09/1990.

A atividade do autor tem enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Porém, além de comprovar a atividade especial, esta apenas poderá ser assim considerada, para efeitos previdenciários, desde que efetuado o recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS na qualidade de contribuinte individual (médico residente ou médico), pois compete ao segurado o pagamento das contribuições respectivas (artigo 30, II da Lei 8.212/91). Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. DENTISTA. AUTÔNOMO. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. É possível o reconhecimento do exercício de atividades especiais pelo trabalhador autônomo (REsp nº 1.436.794-SC), desde que comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias no período, o efetivo exercício da profissão e a insalubridade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária nos variados períodos de sua evolução. 5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos, enquadrando-se no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. 6. O uso de EPI não obsta a efetiva exposição aos agentes nocivos que deve ser interpretada como potencialmente insalubre e perigosa, considerando o risco de perfuração do material protetor. 7. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 8. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. 9. Sucumbência mínima da parte autora. Condenação do INSS ao pagamento de honorários. Aplicação da regra do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil/73. 10. Apelação da parte autora provida. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095316, Rel. DES. FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/02/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO COMO AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. EFEITOS FINANCEIROS. 1. Para o reconhecimento do período compreendido entre julho de 1982 e outubro de 1989 como segurado autônomo, impõe-se o recolhimento das contribuições correspondentes. 2. Assim, referido lapso temporal só será computado para fins de concessão de benefício previdenciário se houver o pagamento da respectiva indenização. Somente a partir desse momento os requisitos restarão implementados e a parte autora fará jus à aposentadoria. 3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RECURSO ESPECIAL - 1213106, Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA: 14/05/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TRABALHADOR AUTÔNOMO. MÉDICO. ATIVIDADE CONCOMITANTE. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL NÃO COMPROVADO. 1. Para que o segurado autônomo faça jus à averbação do tempo de serviço prestado nesta condição, deverá comprová-la por meio de início de prova documental, devidamente corroborado por testemunhos, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91. Além disso, é necessário o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, visto ser ele o próprio responsável tributário (artigo 30, II da Lei 8.212/91). 2. Para fins de obtenção da aposentadoria junto ao RGPS, descabe o cômputo das atividades prestadas sob regime celetista já consideradas por ocasião do deferimento da aposentadoria estatutária. 3. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 4. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

(TRF 4. AC - APELAÇÃO CIVEL, Rel. GUILHERME PINHO MACHADO, Revisor EDUARDO TONETTO PICARELLI, TURMA SUPLEMENTAR, Fonte da publicação D.E. 08/03/2010)

De acordo com o Cálculo de Tempo de Contribuição (id 13063107 - Pág. 40), verifica-se o recolhimento de contribuição previdenciária na qualidade de Empregado do Município do Guarujá apenas no dia 25/05/1986, em que pese a cópia da CTPS demonstrar vínculo empregatício perante aquela municipalidade até 22/01/1987 (id 13062876 - Pág. 04).

Conforme reiterado por nossos Tribunais Superiores, "as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, as quais somente podem ser infirmadas com prova em contrário, não sendo suficiente para a sua descaracterização a só alegação, não comprovada, de irregularidade em tais anotações" (AC 2004.38.03.007553-6/MG; Relator: DES. FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 27/11/2006, p. 24, Data: 13/09/2006).

E, no caso dos autos, o réu não trouxe qualquer prova capaz de ilidir a presunção de veracidade, revelando-se legítimo o reconhecimento de referidos períodos, haja vista que na CTPS - assinada em época contemporânea à relação de emprego - consta expressamente a data de início do trabalho e data de demissão.

Vale ressaltar, por fim, que a obrigação pelo recolhimento das contribuições é de responsabilidade exclusiva do empregador (art. 79, I, da Lei 3.807/60 e art. 30, I, a, da Lei 8.212/91), cabendo ao INSS fiscalizar o cumprimento dessa obrigação.

De outro lado, observo também da referida contagem de tempo de contribuição o recolhimento de contribuições na condição de autônomo a partir de 11/1986.

Impõe-se, assim, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas no período de **25/05/1986 a 28/04/1995, por presunção legal**, por enquadramento no Código 2.1.3 do Anexo do Decreto 53.831/1964 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto 83.080/1979.

Já a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, faz-se necessário a comprovação da exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, para reconhecimento da atividade especial.

Nessa toada, trouxe o segurado PPP id 13062896, emitido pela Santos Clínica Cooperativa de Trabalho Médico, demonstrando que no interregno de 15/07/1989 a 17/11/2017 esteve exposto, de modo habitual e permanente, a microorganismos (agentes bacterianos, vírus, fungos), agentes de risco enquadrados nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Anexo do Decreto nº 83.080/79, estando assim descrita suas atividades:

*"Realiza atendimentos e/ou procedimentos nos seguintes setores: ambulatório, consultório, centro cirúrgico, pronto socorro e enfermaria. Entrando em contato com pacientes portadores de todos os tipos de patologias, inclusive doenças infecto contagiosas, com agentes bacterianos, fungos, vírus e com sangue potencialmente contaminado, nas dependências do Hospital Ana Costa S/A."*

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que substituiu os formulários SB-40, DSS 8030 e DIRBEN 8030, é suficiente para a comprovação da especialidade desde que devidamente preenchido com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, que constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

A IN nº 99 de 05/12/2003 prevê:

"Art. 148, parágrafo 9º - O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica".

Fazendo as vezes do laudo técnico, o Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre, pois embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o referido PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.

No caso dos autos, contudo, o Perfil Profissiográfico em análise consta profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 09/02/2015, circunstância que possibilita o reconhecimento da especialidade apenas do período em que há indicação do responsável técnico - **09/02/2015 a 07/04/2017 (data da DER)**, em cujo interregno houve recolhimento das contribuições respectivas.

Com base na fundamentação supra, reconhecida a especialidade dos períodos de **25/08/1986 a 28/04/1995 e 09/02/2015 a 07/04/2017**, os quais totalizam de **10 anos, 10 meses e 3 dias de tempo especial**, insuficiente à concessão do benefício reclamado, conforme tabela abaixo:

Nº	ESPECIAL					
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias
1	25/08/1986	28/04/1995	3.124	8	8	4
2	09/02/2015	07/04/2017	779	2	1	29
<b>Total</b>			<b>3.903</b>	<b>10</b>	<b>10</b>	<b>3</b>

Não sendo a hipótese de concessão de aposentadoria especial, resta prejudicada a análise do pedido de declaração de inconstitucionalidade do § 8º, do Art. 57, da LBPS.

Passo, então, à análise do pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão dos períodos especiais reconhecidos nesta sentença em comum, com acréscimo legal de 40%.

Nesse terreno, acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, somados os tempos especiais convertidos para tempo comum com acréscimo de 40% aos demais tempos de contribuição já computados pelo INSS, **resultam 35 anos e 16 dias** até a data da DER, conforme tabela:

Nº	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	25/05/1986	28/04/1995	3.214	8	11	4	1,4	4.500	12	6	-
2	29/04/1995	31/03/2000	1.773	4	11	3		-	-	-	-
3	01/06/2000	28/02/2001	268	-	8	28		-	-	-	-
4	01/03/2001	31/10/2001	241	-	8	1		-	-	-	-
5	01/12/2001	30/11/2007	2.160	6	-	-		-	-	-	-
6	06/12/2007	15/06/2011	1.270	3	6	10		-	-	-	-
7	16/06/2011	08/02/2015	1.313	3	7	23		-	-	-	-
8	09/02/2015	07/04/2017	779	2	1	29	1,4	1.091	3	-	11
<b>Total</b>			<b>7.025</b>	<b>19</b>	<b>6</b>	<b>5</b>	<b>-</b>	<b>5.591</b>	<b>15</b>	<b>6</b>	<b>11</b>
<b>Total Geral (Comum+ Especial)</b>			<b>12.616</b>	<b>35</b>	<b>0</b>	<b>16</b>					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

"§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:



I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; "(grifêi).

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tornou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a "condição de eficácia" representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade dos intervalos de **25/08/1986 a 28/04/1995 e 09/02/2015 a 07/04/2017** e reconhecer seu direito ao benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB 182.709.218-9), que deverá ser implantada com DIB para o dia 07/04/2017.

No que concerne ao pedido de tutela antecipada, nesta fase processual verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar o referido benefício. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.

As prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009 em relação aos juros de mora.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS a suportar os honorários advocatícios devidos ao causídico da parte contrária, os quais fixo no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º do artigo 85 do NCPC, considerando a base de cálculo como o proveito econômico obtido, a ser revelado em liquidação a partir dos valores devidos até a presente data, em respeito à Súmula 111 do STJ. Custas na forma da lei.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 182.709.218-9;
2. Nome do Beneficiário: ARNALDO MARQUES DE SOUZA;
3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral (B-42);
4. Renda mensal atual: N/C;
5. DIB: 07/04/2017;
6. RMI: "a calcular pelo INSS";
7. CPF: 011.153.448-89;
8. Nome da Mãe: Yolanda Ruzzante marques de Souza;
9. PIS/PASEP: 17023835391.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra.

P. I.

**SANTOS, 09 de março de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000240-68.2012.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: ALEX SANTANA MENDES - ME, ALEX SANTANA MENDES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id **29391543** e ss: Ficam partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004776-90.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BREDALOTEAMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO UEBELE LEVY FARTO - SP259092

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id **29019651**), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF- 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

**Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.**

Santos, 10 de março de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000039-78.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES - ME, ARMINDA AUGUSTA DA FONSECA NEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29392432 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003417-76.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: EVIDENCIA - SALAO DE BELEZA EIRELI - EPP, MARIANA CORREIA DA SILVA

#### DES PACHO

ID 26162810: Defiro.

Proceda-se à pesquisa de Declarações de Rendimentos.

Como resultado, dê-se ciência à CEF para que requeira o que de interesse ao prosseguimento da execução.

Int.

**SANTOS, 10 de fevereiro de 2020.**

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002717-32.2019.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDENIR ROGERIO DE CAMARGO

#### ATO ORDINATÓRIO

Id 29391889 e ss: Ficam as partes intimadas do resultado do(s) bloqueio(s) realizado(s), facultando ao executado a apresentação de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 10 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000462-66.2014.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO SERVO E MS017951 - ROBSON RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(MG113966 - CLOVIS MESIANO MUNIZ JUNIOR E MG076767 - HORACIO BOUCAS LOUREIRO JUNIOR) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal.

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Wagner Gimenes Lima e outros.

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 707 (item 08), concedo ao réu Wagner Gimenes de Lima os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se os demais condenados, através de seus advogados constituídos, para que recolham as custas processuais junto à Caixa Econômica Federal, no valor de 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a anexação do comprovante de pagamento nestes autos.

Dê-se vista destes autos ao MPF, conforme requerido nos autos de Medidas Assecuratórias n. 0000233-09.2014.403.6136, para manifestação a respeito das indisponibilidades de bens e valores pendentes (Operação São Domingos).

Após, estando em termos, ao arquivo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000570-27.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

AUTOR: LUIZ APARECIDO STROSI GABRIEL

Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO -  
OFÍCIO**

Petição ID nº 28068404: defiro os quesitos apresentados pelo autor. Encaminhe-os ao sr. Perito, ressaltando que o INSS, além de não indicar assistente técnico - como o autor, também não apresentou quesitos.

A perícia deverá ser realizada em 15 (quinze) dias, e o laudo deverá ser apresentado dentro os 30 (trinta) dias posteriores à sua realização.

Outrossim, tendo em vista que o autor não indicou os locais onde serão realizadas as perícias técnicas, determino que os trabalhos serão realizados nos locais abaixo indicados, conforme documentação constante dos autos, ou em outro lugar a critério do sr. Perito em caso de encerramento das atividades das empresas, por similaridade:

- **Neide Sanches Fernandes, CNPJ 07.974.778/0159-20**, end. Faz. Matão/ Pão e Mel, s/n, Catiguá/ SP (responsável Neide Sanches Fernandes, end. R. Mogi Mirim, 110, Catanduva/ SP, tel. 3531-2000, dioraci@ceradinho.com.br), referente aos períodos 03/09/1982 a 20/08/1984 na função de trabalhador rural; 01/09/1984 a 31/08/1989 na função de tratorista, e 01/09/1989 a 21/02/1996 como operador de máquina.

- **Hélio Zancaner Sanches, CNPJ 11.841.563/0001-29**, end. Fazenda Benvinda II, rod.km-10 Catanduva-Catiguá (responsável Hélio Zancaner Sanches, end. R. 13 de Maio, 271, salas 12/13, Catanduva/ SP, tel. 3522-2379/3522-4345), referente aos períodos 23/03/1996 a 01/01/2000 na função de tratorista; e 02/01/2000 a 29/05/2010 e 01/06/2010 a 18/11/2014 como operador trator/ esteira e similares.

Ainda, expeçam-se ofícios aos(as) diretores(as) das empresas indicadas para franquearem a entrada do expert para realização dos trabalhos, bem como apresentarem eventual documentação ou materiais estritamente indispensáveis à perícia.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, vindo conclusos para sentença, na sequência.

Int. e cumpra-se.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO AOS(ÀS) SRS(AS) DIRETORES(AS) DE:**

**1 - NEIDE SANCHES FERNANDES, CNPJ 07.974.778/0159-20.**

**2 - HÉLIO ZANCANER SANCHES, CNPJ 11.841.563/0001-29.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

**1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003155-44.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL TANCREDO NEVES III LOTE 14 - QUADRA IV

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos.

Antes da análise do pedido de produção de prova pericial feito em fase de especificação de provas, manifeste-se, no prazo de 15 dias, a parte autora especificadamente sobre os itens 69 a 73 da petição de 23/01/2020, bem como sobre se houve a expedição do ART. E, na mesma oportunidade, diga sobre os itens 90 a 93 dessa mesma petição de 23/01/2020.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a CEF explicitar o peito de denúncia da lide, bem como esclarecer sobre o andamento do pedido administrativo feito pelo autor.

Int.

**São VICENTE, 5 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000917-18.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: AGUINALDO VENANCIO DE SANTANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS DE SANTOS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado contra ato do Chefe da Agência do INSS em Santos, que ainda não analisou o requerimento de concessão de benefício efetuado pela impetrante.

É o relatório do necessário.

No caso em exame, observo que o impetrante insurge-se contra ato praticado pelo Chefe da Agência do INSS cuja sede **está localizada na cidade de Santos/SP**, conforme narrado na petição inicial.

A competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, **determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP, nos termos do Provimento nº 423/2014, com urgência.**

Int. Cumpra-se.

**São VICENTE, 6 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005263-87.2011.4.03.6311  
EXEQUENTE: MICHIELLE BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA - SP93821  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, K. D. S. S., L. D. S. S.

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002023-42.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: ANIBELE COMINATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002971-88.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: ALONSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-37.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: RENATO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

***SENTENÇA***

Vistos.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, eis que extrapola o objeto desta demanda.

A concessão judicial de benefício de aposentadoria por invalidez não afasta as revisões administrativas por parte da autarquia, devendo a parte autora, caso discorde do resultado deles, impugná-las por via própria.

No mais, diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008613-35.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO SIMOES BARROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000401-25.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Considerando que o recurso de agravo de instrumento deve ser protocolado diretamente em segundo grau, comprove a parte exequente, no prazo de 5 dias, o protocolo do recurso no sistema PJe do E. TRF.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004625-13.2019.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS CRAVANCOLA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

**Expediente Nº 1250**

**ACAOPENAL-PROCEDIMENTOORDINARIO**

**000007-86.2014.403.6141 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X JOSE CARLOS CEPERA(SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X MAURICIO DE PAULO MANDUCA(SP216922 - LEO LUIS DE MORAES MATIAS DAS CHAGAS E SP248080 - DANILO CAMPAGNOLLO BUENO) X LUCIO DE SOUZA DUTRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP259644 - CAROLINA DE QUEIROZ FRANCO OLIVEIRA E SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES) X NATANAEL CRUVINEL DE SOUZA(SP338987 - AMANDA CONSTANTINO GONCALVES E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP297651 - PRISCILA VIVARELLI CRUVINEL DE SOUZA) X RODRIGO CORREA DA COSTA OLIVEIRA(SP258675 - DANIEL MARCOS PASTORIN E SP216852 - CINTHIA YARA ALVES DE OLIVEIRA) X MOISES VALENTIM DE PAULA(SP218550 - ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR E SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X QUINTO MUFFO(SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X JULIO CESAR MENEZES DA SILVA(SP369627 - CAUE CAMPOS DA SILVA PASSOS)**

Vistos. O Ministério Público Estadual, às fls. 646/667, ofereceu denúncia em face de José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca, Lúcio de Souza Dutra e Natanael Cruvinel de Souza pelos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, c.c. artigos 29 e 69 do CP; Rodrigo Correa da Costa Oliveira pelos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 317, 1º, c.c. artigo 327, caput e 2º, ambos do CP, c.c. artigos 29 e 69 do mesmo código; e Moisés Valentim de Paula, Quinto Muffo e Julio Cesar Menezes pelo crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8666/90, na forma do artigo 29 do CP. A denúncia foi recebida às fls. 668/670. Folhas de antecedentes às fls. 699/737. Citados, os réus Quinto, Rodrigo, Maurício, Júlio e Moisés apresentaram resposta à acusação (738/760, 770/837, 841/85, 870/885, 896/923, 936/957). Já os réus José, Natanael e Lúcio, citados, manifestaram-se às fls. 980/991, 1063/1064 e 1066/1067, requerendo a juntada dos procedimentos de interceptação telefônica e telemática em que lastreada a denúncia, com suas mídias, e nova abertura de prazo para apresentação de resposta à acusação. Requereu o acusado José, ainda, a transcrição integral das gravações. O MPF, às fls. 995/996, concordou com o pedido de juntada de cópia integral do procedimento de interceptação telefônica e das mídias. No que se refere ao pedido de transcrição, manifestou-se o parquet no sentido da ausência de material humano para sua realização, bem como de sua necessidade. Apontou a irrelevância e caráter protelatório da transcrição, sugerindo à defesa do acusado a contratação de assistente técnico para proceder à transcrição integral, caso efetivamente entenda necessário. Em decisão proferida em 13/01/2017 determinou-se a juntada de cópia integral dos procedimentos de interceptação telefônica e das mídias (fls. 1048/1049). Contudo, desde então, portanto há mais de 3 anos, busca-se de maneira exaustiva e infundada a obtenção de tais documentos seja pelo parquet seja por este próprio órgão jurisdicional. Vale destacar que esta unidade judiciária enviou ofícios em busca do procedimento de interceptação telefônica previsto na Lei 9.296/96 em: 1) fevereiro de 2017; 2) junho de 2017; 3) agosto de 2017; 4) novembro de 2017; 5) março de 2018 e 6) julho de 2018, mas não conseguiu a cópia integral do procedimento de interceptação. Em agosto de 2018, decidiu-se que, como as conversas obtidas por meio das interceptações foram fatos trazidos primeiro pela acusação, cabia a ela, portanto, juntar as provas de suas alegações e para tanto foi concedido o prazo de 30 dias. Após, seguiram-se sucessivas dilatações de prazo, primeiro de 45 dias, depois de mais 15 dias e por fim de mais 30 dias. Assim, em maio de 2019, o MPF explicitou que a dificuldade da obtenção da íntegra do procedimento de interceptação telefônica é decorrência de alguns fatores. Primeiro porque a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Estadual o que dificulta o acesso ao conjunto probatório; segundo pelo fato de que o procedimento se encontra nos autos e que mesmo com o envio dos áudios e de cópia dos 7 volumes que compõem a ação penal nº 0051745-22.2010.8.26.0114, ainda assim se faz necessário o acesso aos autos da ação penal que tramita em esfera estadual. Em seguida, o próprio Parquet destaca que: (...) as interceptações correspondentes aos itens 9 a 14, estão nas mídias enviadas pelo TJSP e estão inseridas no tempo correspondente ao período em que há a autorização e posterior prorrogação da autorização judicial de interceptação. Já os itens 1 a 8, que foram realizados pela Polícia Federal, são encontradas nos autos 1 e 2, dos autos nº 0051745-22.2010.8.26.0114, que não tiveram suas cópias enviadas pelo TJSP (fl. 1253, com grifos no original). Ao final, o MPF limitou-se a indicar onde os autos se encontram e requereu a juntada da cópia completa desses documentos. Contudo, o pleito foi rejeitado sob o fundamento de que se trata de providência que incumbe a acusação, a qual deve demonstrar a regularidade da produção das provas nas quais se fundamenta a denúncia, sob pena de rejeição da inicial (fl. 1262/1263). Concedeu-se prazo suplementar de 30 dias para regularização do feito. Por fim, em outubro de 2019, escoado o prazo concedido, o Ministério Público limitou-se a juntar as respostas aos ofícios enviados às empresas de telefonia Claro SA e NEXTEL, com cópia das decisões que autorizaram a realização das interceptações, sem, contudo, colacionar aos autos os documentos faltantes para subsidiar a denúncia. Assim, inexistem documentos essenciais e indispensáveis ao pleno exercício de defesa dos acusados. O próprio órgão de acusação entendeu como necessária a juntada da íntegra dos procedimentos de interceptação telefônica. Logo, impõe-se o reconhecimento da inépcia da denúncia. Destaco, somente para que não parem dúvidas, que é plenamente possível a rejeição da denúncia após a fase de resposta a acusação, primeiro porque o recebimento da denúncia não é ato irreversível, segundo porque a resposta a acusação é o primeiro momento que a parte tem para se manifestar, sendo possível que o magistrado faça um segundo filtro no tocante ao recebimento da inicial. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: o recebimento da denúncia não impede que, após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal), o Juízo reconsidere a decisão prolatada e, se for o caso, impeça o prosseguimento da ação penal (STJ, Quinta Turma, HC 294.518/TO, relator ministro Felix Fischer, julgado em 2/6/15), é possível ao Juiz reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia, para rejeitá-la, quando acolhe matéria suscitada na resposta preliminar defensiva relativamente às hipóteses previstas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.291.039/ES 2011/0263983-6, Relator ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/9/13). Ante o exposto, REJEITO a denúncia, com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal oferecida em face de José Carlos Cepera, Maurício de Paulo Manduca, Lúcio de Souza Dutra e Natanael Cruvinel de Souza pelos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 333, parágrafo único do Código Penal, c.c. artigos 29 e 69 do CP; Rodrigo Correa da Costa Oliveira pelos delitos previstos no artigo 90 da Lei n. 8666/90 e artigo 317, 1º, c.c. artigo 327, caput e 2º, ambos do CP, c.c. artigos 29 e 69 do mesmo código; e Moisés Valentim de Paula, Quinto Muffo e Julio Cesar Menezes pelo crime previsto no artigo 90 da Lei n. 8666/90, na forma do artigo 29 do CP. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001429-69.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: JONAS ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILZO MARQUES TAOES - SP229782  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-92.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIO GOMES LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: SWETLANA ESTER PENZ - SP359986  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial, anexando comprovante de residência atual.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

USUCAPIÃO (49) Nº 0003426-80.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO SERGIO DA SILVA, APARECIDA MARTINS BATISTA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, PEDREIRA SANTA TERESA LTDA

#### DECISÃO

Vistos etc.

**Providencie a Secretaria** o cumprimento da decisão de 16/09/2019 mediante expedição do edital de intimação de terceiros eventualmente interessados e dos mandados de citação dos confinantes à direita e à esquerda do imóvel, com observância da petição de 29/10/2019 (item "c" dos pedidos finais, sendo desnecessária a citação do vizinho dos fundos, já realizada e certificada corretamente).

**Quanto à prova pericial requerida**, importa salientar que a manifestação da Secretaria de Patrimônio da União id 19607280, páginas 19/23, ao contrário do aduzido em réplica, considerou tanto a área total do imóvel usucapiendo quanto do lote no qual este está inserido e foi elaborada, até prova em contrário, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.760/46 e normas infra legais, o que lhe empresta presunção de legalidade.

Destarte, à vista da dificuldade de nomeação de perito para serem remunerados pela assistência judiciária gratuita e por contarem as partes com assistente técnico, **esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias:**

- a) de que forma foram apuradas pelo responsável técnico as Linhas de Preamar Média (LPM) e Limite de Terrenos de Marinha (LTM), apresentando mapa que identifique ambas;
- b) a possibilidade de regularização da propriedade em nome do autor mediante utilização da Procuração acostada aos autos em 22/07/2019, ou seja, à vista de haver possibilidade de outorga de escritura.

Oportunamente, renove-se a intimação do Ministério Público Federal, nos termos da decisão e manifestação de 16 e 24/09/2019.

Cumpra-se. Int.

**SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-39.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: VALDINEI MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-52.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MANOEL IDELZAMAR NUNES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005639-59.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: PEDRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-98.2020.4.03.6141  
AUTOR: MARCOS ANTONIO TRAJANO  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007603-53.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: JOSE MARIA BENEDITO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRALSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição do INSS.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000965-79.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: WILSON VENTURA DA CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos,

Ciência à parte autora.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-88.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO PETENUSSI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000309-20.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOSE ADELSON MARQUES NERY  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Int.

**São VICENTE, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-37.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ADRIANA NASCIMENTO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: ELI DE SOUZA ORFEI - SP381533  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Considerando a RMI apurada pela autora, de R\$ 3391,78, verifico que o valor da causa deve ser retificado para o montante de R\$ 54.268,48 (12 vincendas, e apenas 4 vencidas, eis que o óbito se deu em 31 de outubro de 2019).

Por conseguinte, diante do valor correto da causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Int.

Cumpra-se.

São Vicente, 09 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004545-13.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS FRANCA DA HORA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO VIEIRA DE FRANCA - SP260722

#### **DESPACHO**

Vistos.

Tendo em vista que o valor bloqueado no Banco Santander (**R\$ 1.833,42**) ainda não foi transferido para uma conta judicial, encaminhe-se mensagem eletrônica para a Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente, solicitando a realização da transferência da quantia para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal vinculada a este juízo na agência 0354.

Transferência efetivada, expeça-se mandado de intimação da penhora do referido valor para o executado.

Adote a Secretaria as providências necessárias.

Cumpra-se. Intime-se.

**SÃO VICENTE, 9 de dezembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003305-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JARDELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Razão assiste ao INSS em sua manifestação.

Em que pese se tratar de rendimento bruto, mesmo após os descontos legais (contribuição previdenciária e IR) a remuneração do autor é suficiente para arcar com as custas deste feito.

Assim, revogo a anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Como tal revogação não tem efeitos retroativos, não há custas a serem recolhidas, por ora.

Aguarde-se o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS. Após, subam os autos ao E. TRF.

Int.

**SÃO VICENTE, 7 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000365-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: SIMONE VITOR FERRAZ DA COSTA, ELIONE RAMOS DE AMORIM  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163  
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita às autoras. Anote-se.

Indefiro o pedido de expedição de ofício à CEF, eis que não demonstra qualquer resistência da instituição à pretensão das autoras de acesso a tal procedimento.

Assim, concedo o prazo de 15 dias para juntada das certidões, sob pena de preclusão da prova.

Desde já, porém, esclareço que a obrigação de análise das certidões é do comprador, e não do agente financiador – sendo esta a absoluta praxe do mercado imobiliário. Vale mencionar que a autora Simone inclusive trabalha na área imobiliária, conforme se verifica da declaração de IR apresentada.

Int.

**São VICENTE, 4 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002710-19.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE PERUIBE  
Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

#### SENTENÇA

Vistos etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** propôs esta **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** inicialmente em face do **MUNICÍPIO DE PERUIBE** e da **UNIÃO FEDERAL** para obter provimento jurisdicional que, em síntese, obrigue o município réu a regularizar seu sítio eletrônico de modo a promover a implantação do “Portal da Transparência”, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e Decreto nº 7.185/2010.

Requeru, em tutela de evidência, a antecipação dos pedidos finais.

Sustenta, em suma, que, nos autos do inquérito civil público nº 1.34.012.000675/2015-71, constatou-se a falta de disposição do gestor público em ajustar consensualmente com o MPF as irregularidades apuradas no sítio eletrônico do Município, o que ensejou a propositura desta ação. Esclarece que apenas algumas das irregularidades apontadas foram corrigidas em sede administrativa.

Aponta o descumprimento dos artigos 5º, XXXIII, 37, *caput*, e 216, § 2º, da Constituição Federal, e das Leis da Transparência e de Acesso à Informação pelo Município.

Com a inicial vieram documentos extraídos do inquérito civil público mencionado.

Instando a manifestar-se nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, o Município réu suscitou sua ilegitimidade passiva e sustentou, em síntese, a desnecessidade do deferimento da tutela ante a sua efetiva disposição em atender o requerido pelo MPF em prazos compatíveis com a complexidade das medidas (id 12667848, páginas 50 e 55/84).

Pela decisão id 12667848, página 85, foi sobrestado o feito para permitir a eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelas partes, a qual restou infrutífera, na medida em que o MPF alegou que apenas algumas irregularidades foram sanadas (id 12667848, páginas 119/127, e manifestação de 10/04/2019).

O Município juntou outros documentos (id 12667848, páginas 97/106, 113, 114 e 134/155, e petição e documentos de 30/04/2019).

Pela decisão de 23/10/2019 foi postergada a análise da liminar para momento posterior à contestação e **excluída da lide a União Federal** com esteio no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Citado, o Município apresentou contestação em 29/11/2019, na qual suscitou, em preliminares, perda superveniente do objeto e impossibilidade jurídica do pedido.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, o réu requereu “a definição do ônus probatório sobre os pontos controvertidos fixados” pelo Juízo “e por quais meios de provas serão determinadas”, enquanto o autor expressamente manifestou desinteresse em produzir outras provas.

**É o relatório. DECIDO.**

O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

**Indefiro** o requerimento do Município de prévia fixação dos pontos controvertidos antes da manifestação das partes sobre as provas, sob pena de efetivo prejuízo ao contraditório. É o que se infere, inclusive, do próprio excerto transcrito em sua manifestação de 10/12/2019: “Ou seja, depois de fixado o objeto da prova, o juiz determina de que forma tal prova será produzida, **deferindo ou indeferindo meios de prova requeridos pelas partes**, como também indicando a produção de provas por meios não pedidos, ou seja, de ofício (...)”.

**Quanto à designação de audiência de conciliação**, este Juízo reitera o quanto decidido anteriormente: as partes têm plena liberdade e capacidade de realizarem acordo extrajudiciais no que se refere ao objeto desta lide. Destaque-se que o feito foi suspenso por longo período sem que as partes tenham sequer iniciado conversas para celebração de um TAC (Termo de Ajustamento de Conduta).

#### Questões Preliminares

Cumpra apreciar inicialmente as questões preliminares suscitadas pelo réu.

A preliminar de **ilegitimidade passiva**, cujos argumentos confundem-se com os das demais questões preliminares invocadas (**perda superveniente do objeto e impossibilidade jurídica do pedido**), não merece acolhida. Com efeito, à vista da integralidade dos pedidos e das manifestações das partes, bem como do decurso de mais de três anos de tramitação deste feito, verifica-se que remanesce o interesse processual da parte autora em ver atendida por completo sua pretensão inicial.

Impõe-se, de fato, **reconhecer**, ainda que em parte, a perda superveniente de objeto, ou, em outras palavras, a **parcial falta de interesse processual superveniente**.

Conforme se deduz da leitura dos itens VII e IX da petição inicial, a pretensão autoral consiste na regularização das seguintes pendências apontadas no sítio eletrônico da Prefeitura de Peruipe, todas relacionadas à disponibilização de *links* para consultas e à promoção da correta implantação do “Portal da Transparência” previsto na Lei nº 12.527/2011 e no Decreto nº 7.185/2010:

1. tomar disponíveis os dados da pessoa jurídica ou física favorecida pelos pagamentos (despesas) realizados pelo Município;

2. providenciar, quanto aos procedimentos licitatórios, a íntegra dos editais de licitação e os respectivos resultados;
3. apresentar relatório estatístico relativo aos pedidos de informação dirigidos aos órgãos públicos municipais;
4. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto;
5. informar todos os dados necessários a respeito do SIC (Serviço de Informações ao Cidadão); e
6. tornar disponível o registro das competências e de estrutura organizacional.

De acordo com as manifestações id 12667848, páginas 119/127, de 10/04/2019 e em réplica, o MPF reconheceu o cumprimento das medidas números 1, 2 e 4 acima listadas pelo sítio eletrônico do Município réu, de maneira que, quanto aos pedidos “**tornar disponível os dados da pessoa jurídica ou física favorecida pelos pagamentos (despesas) realizados pelo Município**”, “**providenciar, quanto aos procedimentos licitatórios, a íntegra dos editais de licitação e os respectivos resultados**” e “**possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto**”, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, “*é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica*” (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in “Código Civil Brasileiro Interpretado”, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245).

Com efeito, não há mais interesse na obtenção de provimento jurisdicional que imponha a condenação do réu em tais pedidos.

## Mérito

Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação.

Passo, então, à análise do mérito referente aos pedidos remanescentes.

### O pedido formulado na inicial é improcedente.

Em sua defesa, o Município alega ter atendido a todos os reclamos autorais, de modo que não se identificam, *a priori*, controvérsias de natureza jurídica sobre o pedido. O réu, portanto, não impugna a Lei da Transparência, a Lei de Acesso à Informação ou seus respectivos regulamentos.

Convém, todavia, analisar as divergências fáticas que remanesceram em face das manifestações e documentos acostados, o que será feito em tópicos, de acordo com os pedidos 3, 5 e 6 supramencionados.

#### **a) Apresentar relatório estatístico relativo aos pedidos de informação dirigidos aos órgãos públicos municipais**

Este pedido escora-se no disposto no seguinte dispositivo da Lei nº 12.527/2011 (g.n.):

“Artigo 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, **anualmente**, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas, nos termos de regulamento:

(...)

III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes”

Ao acessar o *website* da Prefeitura e clicar no link “Ouvidoria/SIC” e, depois, em “inserir ou consultar ocorrência”, o internauta é direcionado ao site “eouve.com.br”, no qual é possível obter, na aba “gráficos”, relatórios estatísticos sobre os atendimentos da Ouvidoria e do SIC classificados por secretaria, ano, tempo de atendimento e situação (status) do pedido, conforme arquivos anexos. Sequer é necessário aguardar anualmente a disponibilidade dos dados, que estão atualizados automaticamente.

Assim, conquanto não haja sido apresentada tal informação diretamente no Portal da Transparência ou haja detalhamento genérico dos solicitantes, essas circunstâncias não maculam a ordem contida no artigo 30, III, da Lei nº 12.527/2011, nem tampouco os preceitos constitucionais invocados (artigos 5º, XXXIII, 37, § 3º, II e 216, § 2º).

#### **b) Informar todos os dados necessários a respeito do SIC (Serviço de Informações ao Cidadão)**

A pretensão em questão fundamenta-se nos artigos 8º, § 1º, I, e 9º, I, da Lei nº 12.527/2011 (g.n.):

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, **endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público**;

(...)

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; (...)

Ao acessar o *website* da Prefeitura e clicar no link “Ouvidoria/SIC”, é informado o número do telefone para dúvidas, sugestões, críticas, solicitações, denúncias e elogios. Caso clique em “inserir ou consultar ocorrência”, o internauta é direcionado ao site “eouve.com.br”, no qual é possível requerer e acompanhar atendimento de acordo com a secretaria pertinente ao assunto.

As mesmas funcionalidades do site “eouve.com.br” são acessadas diretamente no site da Prefeitura por meio dos links “fale conosco” ou “entre em contato”, localizados, respectivamente, na parte superior e inferior da *homepage*. Ambos estão bem destacados.

Ademais, no link de “serviços ao cidadão”, há telefones, endereços e e-mails de todas as Secretarias Municipais, além dos mesmos dados de outros Departamentos, Unidades Básicas de Saúde, autarquias, equipamentos turísticos, escolas e outras associações e organizações de interesse da população.

Destarte, conquanto não haja sido apresentada tal informação diretamente no Portal da Transparência, no qual está discriminado o horário de atendimento ao público dos serviços da Prefeitura, ou não haja indicação de um único SIC físico, tais circunstâncias não violam o preceito contido nos artigos 8º, § 1º, I, e 9º, I, da Lei nº 12.527/2011, nem tampouco os já mencionados comandos constitucionais invocados. Veja que as solicitações podem ser feitas 24 horas por dia pela internet e o atendimento físico pode ser obtido mediante prévio contato telefônico ou correio eletrônico, se o interessado não desejar dirigir-se diretamente ao órgão ou secretaria cujo endereço está disponível no referido sítio da rede mundial de computadores.

#### **c) tornar disponível o registro das competências e de estrutura organizacional**

Neste aspecto, a pretensão ampara-se no artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, acima transcrito.

A este Juízo parece que o comando legal em debate não trata simplesmente de divulgar o “registro das competências e estrutura organizacional” no site, mas de que estes dados constem no canal de comunicação quando da comunicação dos atos administrativos. Assim, deve ser suficientemente clara a informação de que determinado ato público seja originado do Secretário de Obras, ou do Diretor de uma UBS (Unidade Básica de Saúde), do Departamento Financeiro, Recursos Humanos etc.

Essa, geralmente, é uma distinção trivial quando se elabora o Diário Oficial do Município, Estado ou União, por qualquer de seus poderes, de maneira que se possa contactar ou responsabilizar o servidor ou serviço público corretamente por determinada medida eventualmente impugnada.

Ainda que assim não fosse, em que pese a ausência de informações precisas quanto à competência de cada órgão municipal, verifica-se a divulgação da sua estrutura organizacional no link “Secretarias e Órgãos” que, em razoável nível, permite a qualquer interessado identificar qual secretaria prestará os serviços e informações de que necessita (Educação, Saúde, Obras etc). No mais, como dito no item antecedente, no link de “serviços ao cidadão”, há telefones, endereços e e-mails de todas as Secretarias Municipais, autarquias, departamentos e outras organizações.

Destá forma, conquanto não haja sido apresentada tal informação diretamente no Portal da Transparência, tal circunstância não fere o disposto no artigo 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011, nem tampouco os já mencionados preceitos constitucionais.

Assim, demonstrado o atendimento razoável dos princípios da publicidade e da transparência na medida em que todas as informações de interesse estão disponíveis no site “perube3.sp.gov.br” e no respectivo Portal da Transparência ou, quando inexistentes, há inequívoca disponibilidade de canais de atendimento a partir do site oficial e no “eouve.com.br”.

Especialmente quanto às informações mais relevantes ao combate à corrupção, principal razão da fiscalização realizada pelo MPF em nível nacional, convém salientar a situação de regularidade do Município réu quanto aos "Requisitos de Transparência" registrada pela Plataforma + Brasil (id 25373755) e a disponibilidade de informações quanto às movimentações financeiras e licitações.

Diante de todo o exposto, julgo:

a) **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, **quanto aos pedidos "tornar disponível os dados da pessoa jurídica ou física favorecida pelos pagamentos (despesas) realizados pelo Município", "providenciar, quanto aos procedimentos licitatórios, a íntegra dos editais de licitação e os respectivos resultados" e "possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto"; e**

b) **IMPROCEDENTES OS DEMAIS PEDIDOS.**

Diante da sucumbência recíproca e tendo em vista o disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85, deixo de condenar as partes no pagamento de custas e de honorários advocatícios.

Neste aspecto, é necessário aqui registrar que as provas trazidas aos autos revelam, inequivocamente, que o réu não atendeu, à época do ajuizamento, a nenhuma das pretensões autorais e que, ao longo do trâmite da ação, promoveu esforços a fim de cumprir as leis que amparam os pedidos deduzidos na petição inicial. Assim é que, não fosse reiterada pelo MPF, em suas manifestações, inclusive em réplica, sua insatisfação quanto à correta disponibilização de informações pelo réu em seu sítio na internet, a hipótese seria de extinção integral do feito por falta de interesse processual superveniente e aplicação do disposto no artigo 85, § 10º, do CPC.

**Juntem-se os anexos mencionados na fundamentação.**

Int.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002629-77.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DESPACHO**

1- Vistos,

2- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 01 ano, conforme requerido pela Exequente, e aceito pela Executada.

3- Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da Executada.

4- Intimem-se as partes. Ato contínuo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

**SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008520-57.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

#### **DECISÃO**

Vistos etc.

Tendo em vista o teor da petição da CEF de 29/01 e a decisão de 11/02/2020, suspendo os autos até 29/05/2020, podendo ambas as partes peticionarem até aquela data nos autos para formular os requerimentos e prestar informações que se fizerem necessárias.

Int.

**São VICENTE, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-49.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: LUCIANA MARIANA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457  
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

concedo prazo de 15 dias.

Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000921-55.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS DIAS DE LIMA, MARIA ANTONIA SANTOS DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARDOSO NEUBAUER - SP133672  
RÉU: ESTRUTURA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE FERREIRA - SP110168  
CONFINANTE: EDEILZA SANTOS FERREIRA, ADINEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA, VALDECI GOMES PEREIRA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO PEREIRA  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: KATHLEEN ALVES CAVALCANTE DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS  
ADVOGADO do(a) CONFINANTE: VIVIAN PATRICIA VILELA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Deiro a gratuidade de justiça aos requerentes. **Anote-se.**

Id 29269541, páginas 56/84: concedo à confinante Edelza Santos Ferreira a gratuidade de justiça. **Anote-se.**

Outrossim, tendo em vista o despacho Id 29269541, página 87, manifeste essa confinante o interesse em se manter integrada à lide no prazo de 10 dias. No silêncio, proceda a Secretaria à exclusão na autuação.

Id 29269541, páginas 149/153: **ciência aos autores, para manifestação no prazo de 10 dias.**

No mesmo prazo, a considerar a necessidade de intimação do confinante à direita do imóvel objeto da usucapião, ainda não identificada tal como determinado no despacho id 29269541, página 109, da expedição de edital para intimação de terceiros eventualmente interessados e da citação formal da União, que provavelmente reiterará sua resistência à pretensão autoral, **deverão os autores informar** a possibilidade de obtenção da escritura de compra e venda amigavelmente diretamente da corré Estrutura Construtora e Incorporadora Limitada, que em sua defesa expressamente consignou que o pleito poderia ser sanado "por outras vias".

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0002659-90.2014.4.03.6104  
AUTOR: FELICIO ANTONIO DE CAMILLIS, PRIMO COSTENARO  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528  
RÉU: JOSE PALINKAS, SERGIO HUGO SINIGAGLIA, MOTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP, MUNICIPIO DE MONGAGUA, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, DARCY RIBEIRO, SOCIEDADE INDÚSTRIA VICRY, ANTONIO DE FRANÇA, EDINO SILVA, ALBINA FOLGASI REGAHEN, PAULO PINTO FONSECA, GASPAR PATRICIO NETO  
Advogado do(a) RÉU: URIEL PERES BEGA - SP44541  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO UGEDA - SP62548  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063  
Advogado do(a) RÉU: TATIANA CAPOCHIN PAES LEME - SP170880

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do acórdão id 29128804.

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2020.

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001675-24.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: J. EDUC FABRIL - EIRELI - EPP, LUCIANO JOSE DE SOUZA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AAGUIAR NASCIMENTO - SP396329  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA LIMA - SP163463, ROBERTA OLIVEIRA AAGUIAR NASCIMENTO - SP396329

#### DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001207-79.2013.4.03.6104  
AUTOR: MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR, SARA SIQUI DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637  
Advogado do(a) AUTOR: PILAR CASARES MORANT - SP47637  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, conforme determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002961-44.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: EDIFÍCIO MAGISTER II  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SALIM - SP333004  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000221-77.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMP 08 AUTOMOVEIS LTDA, LUCIANE GONCALVES MELICIO DOS PASSOS, CARLOS ALBERTO MELICIO DOS PASSOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON APARECIDO DAS NEVES - SP268553

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se o executado sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-88.2016.4.03.6141  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ESPOLIO: ANGELO L DAS JUNIOR SERVICOS - ME, ANGELO LOPES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUIS FERNANDO PESTANA - SP208792

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002345-69.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000217-47.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERNADETTE YOUSSEF MACRIS, MICHEL SPIRO MACRIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218  
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA FIGUEROA BREFERE - SP282218

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000259-55.2015.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS, ANILTON ALVES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001501-90.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GUASSU MOTOS E VEICULOS EIRELI - EPP, ARTHUR ANDRE PINTO



**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001153-60.2017.4.03.6141  
EMBARGANTE: WELLINGTON SOUZA DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLA REGINA DE MORAIS - SP264873  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA ESTELINA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 90 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo supra, deverá ser informado nos autos sobre a pactuação de acordo.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001277-55.2017.4.03.6141  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: MARCELO RUSSO 29875918881, MARCELO RUSSO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-32.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: MARIA PEDROSA DE SOUSA, ROSANGELA SILVA SOUSA XAVIER  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FIGUEIREDO DA SILVA - SP382060, ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 60 dias, eventual julgamento do agravo de instrumento.

Int.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002315-95.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: MARCOS AUGUSTO ALVES DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0006357-90.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LILIAM DALIANE PONTELLO

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001461-52.2013.4.03.6104  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ROS ANGELA TEIXEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VALERIA APARECIDA DE BARROS SANTANA - SP316032

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004181-77.2019.4.03.6141  
EMBARGANTE: BR BUSINESS - SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA. - ME, ARMANDO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA, JULIETA LUIZA SAPONE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE - SP201169  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos.

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001087-92.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO - ME, THAYS THEREZIANO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745  
Advogado do(a) EXECUTADO: MAYARA GARCIA DOS SANTOS CUSTODIO - SP355745

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004587-98.2019.4.03.6141  
AUTOR: PREDIMPORT COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT HILTON BIN JUNIOR - SP190957  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

**DESPACHO**

Vistos,

No prazo de 5 dias, comprove a empresa autora ter diligenciado junto ao instituto réu a fim de obter cópia do procedimento administrativo, bem como negativa e/ou inércia do réu em fornecê-lo.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001017-75.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES IMOVEIS - ME, FLAVIA APARECIDA PUGA CACERES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781  
Advogado do(a) EXECUTADO: MYLENNAPIRES MARTINS - SP308781

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000485-89.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISAAC DOS SANTOS PATARO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALCINDO JOSE DE SOUZA - SP380219

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001377-32.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO LIRIO MOTA DE SALES - SP278663

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 0000493-66.2017.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EMERSON SIMIONI

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-77.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANDERSON ADRIANI RODRIGUES, RENARIA LUZ DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### **DECISÃO**

Vistos,

**ANDERSON ADRIANI RODRIGUES e RENARIA LUZ DOS SANTOS** propõem a presente ação com pedido de tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja determinada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por eles firmado.

Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em dezembro de 2016, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 360 prestações mensais.

Aduzem que, por problemas de saúde do sr. Anderson (conforme carta anexada), deixaram de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial.

Alegam que o imóvel não foi vendido em nenhum dos dois leilões realizados pela CEF, e que têm intenção de regularizar o contrato.

Com a inicial vieram os documentos.

DECIDO.

Em que pese os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De início registro que os argumentos trazidos pelos autores não possuem escopo jurídico, mas resultam de problemas pessoais por eles enfrentados.

Os autores admitem que se tomaram inadimplentes, o que levou ao início do procedimento de execução extrajudicial, com sua notificação para purgação da mora, devidamente comprovada nos autos.

**Os autores assumiram o compromisso de quitar o empréstimo em 360 parcelas, mas, ao que consta dos autos, não pagaram sequer 10 prestações.**

**Desde então, residem no imóvel sem pagar qualquer valor – estão há mais de dois anos nessa situação.**

Diante do exposto, ausentes os requisitos, **indefiro o pedido de tutela.**

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularizemos autores sua petição inicial:

1. Anexando comprovante de residência atual;
2. Anexando cópia integral do procedimento administrativo de execução extrajudicial;
3. Anexando a relação de parcelas vencidas e não pagas.

Ainda, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita – e considerando a renda informada quando da contratação do financiamento – apresentem cópia de suas últimas declarações de IR.

Por fim, no mesmo prazo e sob pena de extinção, apresente o patrono da parte autora sua inscrição na OAB de São Paulo, eis que atua em mais feitos neste Estado.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004611-29.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANE CAGLIARI DURAN ZAGAIB  
Advogado do(a) EXECUTADO: GIULIANA RADUAN CRIZOL - SP371919

#### **DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Nada sendo requerido no prazo de 25 dias, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 0006099-80.2014.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: RICHARDSON DE SOUZA - SP140181

#### **DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001379-02.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DRONGEK DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO NUNES CURATOLO - SP160718

**DESPACHO**

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de constrição, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 8 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000910-26.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RESIDENCIAL SERRA DO MAR - CONDOMÍNIO DAS QUARESMEIRAS, CECILIA COELHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Inicialmente, indefiro os benefícios da gratuidade de justiça, uma vez que o condomínio não se confunde com seus condôminos. Vale ressaltar que o condomínio é composto de 64 unidades, de modo que o rateio das custas processuais é plenamente exigível, não obstante seus ocupantes sejam pessoas de baixa renda.

No caso das custas iniciais, por exemplo, o custo para cada condômino será de aproximadamente R\$30,00, caso seja recolhido o valor máximo previsto em Lei.

**Recolha, pois, o autor as custas iniciais.**

Diante dos requerimentos formulados nos itens 2 e 5, esclareça a parte autora, fundamentadamente, se deseja ou não a designação de audiência de conciliação.

Indo adiante, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permite concluir que o autor está em desvantagem em relação à ré no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse passo, deve o autor regularizar a petição inicial e adequar os pedidos formulados, nos termos do art. 320 do CPC.

Considerando o pedido formulado no item "7" da petição inicial, intime-se o autor para que apresente o mencionado memorial descritivo ou providencie a emenda da petição inicial

Considerando, ainda, o pedido formulado no item "10" da petição inicial, intime-se o autor para que apresente o respectivo contrato.

Determino, outrossim, a intimação da parte autora para que apresente procuração e declaração de pobreza atuais (máximo de três meses).

**Por fim, comprove o atendimento ao disposto no art. 10, §2º, da Lei nº 8.906/94.**

Concedo o prazo de 15 dias para regularização, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 05 de março de 2020.

**Anita Villani  
Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000250-32.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA CLARA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERINEIDE DA CUNHA DANTAS - SP143992  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DECISÃO**

Vistos.

Cumpra o condomínio autor integralmente a decisão anterior, em 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000915-48.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO TADEU YUNES - SP146214  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução da sentença e Acórdão proferidos nos autos nº 5001705-37.2017.4.03.6141, e não de execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do despacho proferido naqueles autos em 09/02/2020 e conforme disciplina o artigo 535, caput, do Código de Processo Civil, a memória de cálculos deverá ser apresentada nos autos originais, que já retomaram este mesmo Juízo.

Determino, assim, o cancelamento desta distribuição.

Providencie a Secretaria a juntada deste despacho e da petição id 29219158 nos autos nº 5001705-37.2017.4.03.6141 e os remeta à conclusão, para prosseguimento da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-67.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CONJUNTO RESIDENCIAL TANCREDO NEVES III - LOTE 10  
REPRESENTANTE: VANESSA DA SILVA POZETT  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em 22/08/2019 pelo **Condomínio Habitacional Tancredo Neves III – Lote 10**, qualificado na inicial, por intermédio da qual pleiteia, em apertada síntese, a condenação da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ao “pagamento de todos os valores necessários para reparar totalmente os danos físicos existentes no condomínio autor, bem como para ressarcir aqueles danos que já foram reparados.”

Sustenta que, após a entrega das residências, foram constatados diversos danos físicos nas áreas comuns do condomínio.

Afirma, ainda, que após a constatação dos danos, solicitou à ré que solucionasse os problemas narrados, mas não obteve resposta.

Finalmente, alega que a ré, como agente operador do Fundo Garantidor de Habitação Popular, é responsável pela solidez das construções, nos termos previstos na Lei 11.977/2009.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Intimado a apresentar cópia do pedido formulado administrativamente, o autor apresentou o documento id 21911461, firmado em 25/08/2019, no qual pleiteia o pagamento de indenização em razão dos danos que descreve.

O documento foi recebido pela ré em 29/08/2019, conforme documento id 21911463.

A justiça gratuita foi deferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documento id 22459064, pág. 3.

Intimado a esclarecer se houve reposta ao requerimento administrativo, o condomínio informou que a ré nunca deu qualquer retorno ao pedido formulado administrativamente.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou defesa e documentos.

Afirma que a construtora responsável atendendo os pleitos formulados pelo condomínio autor e que não há notícia de que tenha deixado de atender qualquer solicitação sob sua responsabilidade.

O Condomínio autor apresentou réplica e requereu em sede de especificação de provas, além da inversão do ônus probatório, a realização de perícia técnica.

Na mesma oportunidade, a CEF requereu a integração da Construtora ao polo passivo do feito, expedição de ofício ao CREA e a prefeitura de São Vicente, perícia técnica, além de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

Em saneador, foi determinado: ao autor que apresentasse documentos que corroborassem o montante pleiteado a título de indenização e permitissem a fixação dos pontos controvertidos; à CEF que comprovasse documentalmente o alegado no item 80 da defesa.

A ré apresentou documentos que comprovam a execução de serviços de reparos ainda no ano de 2019. Também comprovou que, a partir de janeiro de 2020, a construtora foi impedida de prosseguir com os reparos por determinação da síndica, orientada por seu advogado.

Instado a se manifestar acerca das alegações da CEF, sob pena de extinção do feito por falta de interesse processual, o condomínio autor afirmou que a ré está agindo de má-fé, na medida em que pretende maquiagem os vícios de construção existentes.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É a síntese do necessário.

As condições da ação devem persistir do início ao fim do processo e pressupõem a verificação da legitimidade das partes e do interesse de agir.

Nesse passo, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à CEF, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.

Analisando os autos, verifico que o pedido administrativo foi formulado somente após o ajuizamento do presente feito, **ao contrário do que alegou a autora em sua petição inicial**.

Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.

Dessa forma, verifico que a providência principal reclamada por intermédio desta ação, qual seja, o reparo dos alegados vícios construtivos, já vinha sendo obtida administrativamente, conforme informações prestadas no documento id 27901457, **fato não impugnado pela parte autora**.

Depreende-se do conjunto probatório que a ré, quando instada, acionou a construtora responsável, que também não se manteve inerte, **fato negado pela autora quando intimada a se manifestar acerca de eventual resposta ao pedido formulado administrativamente**.

Assim, quando a autora diz que realmente impediu a ré de realizar os reparos necessários aos vícios alegados na inicial, conforme sua manifestação de id 29164229, pág. 4 e 5, foi violado o princípio da boa-fé processual, previsto no art. 5º do Código de Processo Civil.

O condomínio permitiu o início das obras após a formulação de requerimento administrativo realizado por determinação deste Juízo e somente impediu o acesso da construtora SANED a partir de orientação de seu advogado, **fato confirmado pelo teor da petição id 29164229**.

As partes lesionadas têm direito de buscar a reparação aos danos que lhe foram causados, contudo a alegação de vícios em imóvel caracteriza-se, em suma, por uma obrigação de fazer, de reparação e conserto destes. Assim, a prestação específica deve sempre ser a prioridade em detrimento da reparação monetária, pois é aquela que soluciona e pacifica a lide não só juridicamente, mas também no aspecto social aos condôminos residentes no Conjunto Residencial.

Logo, quando a parte autora impede a realização da tutela específica e busca apenas e tão somente o pagamento de indenização pelos danos materiais, tal como pleiteado em sua petição inicial e em conjunto com os demais fatos narrados nesta decisão, permite que a única conclusão possível seja a demonstração de uma tentativa de enriquecimento sem causa, inadmitida juridicamente.

Nesse passo, desatendida o pleito principal da questão de fundo destes autos, qual seja a reparação dos vícios do imóvel, **verifico a perda superveniente de interesse processual**, razão pela qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito.

Ressalto, por oportuno, que a responsabilidade pelo não prosseguimento dos reparos deve ser imputada ao condomínio, na figura de sua representante legal e de seu patrono, na medida em que inviabilizaram as atividades da construtora que já vinham sendo executadas.

Assim, ao procederem desta maneira, a parte e seu patrono postularam em juízo de forma temerária e sem observância ao disposto nos artigos 5 e 80, II e V, do Código de Processo Civil, razão pelo qual devem ser responsabilizados por tal conduta.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, e **RECONHEÇO A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** da parte autora e de seu patrono, razão pela qual **CONDENO o Condomínio Habitacional Tancredo Neves III – Lote 10 e o advogado Mário Marcondes Nascimento a pagarem, cada um, multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido**.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, **cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil**.

Comunique-se o E. TRF3, tendo em vista o Agravo de Instrumento interposto.

**Após o trânsito em julgado e recolhidas as multas ora fixadas**, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 06 de março de 2020.

**MARINA SABINO COUTINHO**  
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001296-83.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844  
EXECUTADO: GILBERTO GAIDARGI COUTINHO

#### **DESPACHO**

Vistos.

Comprovada a natureza de "conta poupança", DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA "on line" efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Determinei as providências cabíveis junto ao BACENJUD (em anexo).

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 4 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-48.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: JOAO MADEIRA DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA - SP70947  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução interpostos por João Madeira da Silva Filho em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000270-91.2018.4.03.6141.

Alega, em suma, que imóvel penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que bem de família.

Recebidos os embargos, foi o INSS intimado, mas manteve-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

De início, destaco que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Diante da inércia do exequente em impugnar os embargos a execução, reconheço a revelia e presumo como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Passo à análise do mérito.

Diante da presunção de veracidade dos fatos apontados, reconheço que os imóveis de matrícula 96.027 e 96.028 são bens de família e, portanto, impenhoráveis.

Por outro lado, não há se falar em prescrição, matéria de direito, porquanto o período da dívida foi de 05/2009 a 07/2011, lançamento em 05/03/2013 e inscrição em 01/02/2018, inexistindo o interregno de 5 anos em qualquer destes intervalos.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **determinando o levantamento da penhora realizada sobre os imóveis descritos nas matrículas 96.027 e 96.028 do CRI de Praia Grande.**

-

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao CRI, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001307-15.2016.4.03.6141

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 1401/1666

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005185-79.2015.4.03.6141

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOMARCO-CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA - EPP

*SENTENÇA*

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 4 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003146-82.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

*DECISÃO*

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.

Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.

O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000457-02.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NATHALIA DE OLIVEIRA BARBOSA

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 5 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002390-56.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de São Vicente

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES MOREIRA

#### DECISÃO

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução fiscal que a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) promove em face de EDUARDO RODRIGUES MOREIRA (CPF n. 066.972.208-13), para cobrança de dívida ativa inscrita em 2011, e **ajuizada em 2017**.

Pretende a exequente que seja decretada a fraude à execução perpetrada pelo devedor e, dessa forma, declarada nula a alienação do imóvel descrito na matrícula nº 54.231 do CRI de SUZANO/SP, ocorrida após a inscrição em dívida ativa (alienação em 2016).

Intimada, a União informou que houve parcelamentos dos débitos executados, afastando a ocorrência de prescrição.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à exequente.

O executado EDUARDO RODRIGUES MOREIRA alienou o imóvel descrito na matrícula nº 54.231 do CRI de SUZANO/SP após a inscrição em dívida ativa.

Desse modo, o devedor não poderia alienar o imóvel em questão.

Em razão disso, a fraude é presumida de forma absoluta (*jure et de jure*) não sendo necessário que o Fisco prejudicado comprove a má-fé do devedor quando este procede à alienação do seu patrimônio, neta existência de conluio fraudulento daquele como adquirente do bem. A fraude se caracteriza por elementos puramente objetivos: crédito tributário inscrito em dívida ativa e alienação de patrimônio que conduza à insolvência do sujeito passivo.

Saliente-se que esse tipo de presunção (absoluta) também não admite prova em contrário, não sendo possível que o devedor afaste a ocorrência da fraude pela comprovação de que houve boa-fé na alienação de seus bens, bem como na compra pelo terceiro adquirente, pois ainda nessa hipótese a fraude se configura. Protege-se o interesse coletivo no recebimento do crédito, representando o instituto uma das inúmeras garantias de que se reveste o crédito tributário.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial:

*TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES.*

*1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução.*

*2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente.*

*3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012.*

*4. Hipótese em que o bem penhorado foi objeto de contrato de promessa de compra e venda datado de 23/12/1977, a citação na execução fiscal ocorreu em 09/9/1983; a penhora na execução ocorreu em 22/09/1988 e a transferência da propriedade se deu em 20/04/1989, além de não constar na certidão do imóvel penhorado registro de penhora em favor da União Federal.*

*5. Agravo regimental não provido.*

*(STJ, Segunda Turma, AgRg no Ag 1191868/MG, Rel. Min. Eliana Calmom, DJe 09/04/2013)*

Posto isso, **DECLARO que a alienação, por parte do executado EDUARDO RODRIGUES MOREIRA (CPF n. 066.972.208-13) de sua quota parte do imóvel cadastrado na matrícula n. 54.231 do CRI de SUZANO/SP, deu-se em FRAUDE À EXECUÇÃO, e, por conseguinte, reconheço sua ineficácia.**

Expeça-se a comunicação ao Oficial do Registro Imobiliário **para cumprimento da presente decisão.**

**Determino, ainda, a penhora da quota parte do executado.**

**Expeça-se mandado de penhora. Desde já, nomeio como depositário quem na posse estiver, independentemente de sua aceitação.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Vicente, 05 de março de 2020.

**SÃO VICENTE, 5 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000851-38.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: C ALLIOPE BELLINE PENTEADO, AURORA LAMBERT SANTANNA  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
Advogado do(a) EMBARGADO: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Após, arquivem-se os presentes embargos.

Cumpra-se.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução oferecida pelo INSS, diante dos cálculos apresentados pela parte autora.

Intimada, a parte autora se manifestou, discordando da impugnação do INSS. Requer a remessa dos autos à contadoria.

Assim, vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário.

Decido.

Primeiramente, verifico que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise das contas apresentadas pelas partes, sendo desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial.

Analisando os presentes autos, verifico que razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

No que se refere à renda mensal inicial da parte autora, verifico que a documentação apresentada pelo INSS confere como valor apurado de R\$ 3353,91. Assim, deve ser esta a RMI considerada.

Indo ainda, no que se refere aos juros, verifico que a parte autora aplica percentual de 1% ao mês sem qualquer justificativa, desconsiderando o disposto na Lei n. 11960/09 – aplicação dos juros da poupança (que são de 0,5% ao mês ou de 70% da taxa Selic, quando esta é inferior a 8,5% ao ano).

Correta a taxa de juros aplicada pelo INSS, que considera a variação da Selic.

Ainda, a parte autora incide honorários desconsiderando a Súmula 111 do E. STJ, o que também não pode ser acolhido.

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base nos cálculos da autarquia.

Int.

São Vicente, 08 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 8 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003416-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JURANDIR ROSA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003586-78.2019.4.03.6141  
AUTOR: REGINALDO BERNARDINO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Concedo o prazo de 15 dias requerido pelo autor.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008343-32.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: OLÍMPIO DE OLIVEIRA ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARAIAS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência **atuais e com data**.
2. Atribuindo e justificando o valor atribuído à causa. Apresente planilha demonstrativa.
3. Anexando cópia integral de seu procedimento administrativo.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor, em 15 dias, cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São Vicente, 09 de março de 2020.

**São VICENTE, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: ILMAR BERNARDINO FERREIRA, JOSE CLAUDIO CANUTO DOS SANTOS, ROBERTO SOARES DA SILVA, SILVIO LENA  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
Advogado do(a) AUTOR: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO**

Vistos,

Aguarde-se por mais 30 dias, julgamento do agravo de instrumento 5022967-65.2019.403.0000.

Int.

**SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.**

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL(355) Nº 5004536-87.2019.4.03.6141  
DEPRECANTE: 5ª VARA FEDERAL DE SANTOS

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE SÃO VICENTE

**DESPACHO**

Tendo em vista o solicitado pelo Juízo deprecante, dou por cancelada a audiência designada.

Dê-se baixa na pauta, inclusive no SAV.

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado para intimação da testemunha Lucília, independentemente de cumprimento.

Considerando que as testemunhas Maria Lúcia e Josefa já foram intimadas, ficará a cargo da defesa informá-las da desnecessidade de comparecimento a este Juízo.

Publique-se o presente despacho.

Um das cumpridas as determinações supra, devolvam-se os autos.

Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001904-88.2019.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: FABIO RENATO RODRIGUES - EPP, FABIO RENATO RODRIGUES

**DESPACHO**

Vistos,

Por ora, aguarde-se o cumprimento dos demais mandados.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 7 de fevereiro de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004663-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

**ATO ORDINATÓRIO**

Informe que foi proferido o seguinte ato ordinatório no dia 13/01/2020:

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se."

**São VICENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001035-47.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CLAYTON LIMA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CANAA IMOVEIS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
Advogado do(a) RÉU: KARLADA CONCEICAO IVATA - SP183881

DECISÃO

Vistos.

Petição id: 17710341: **defiro a inclusão de Juzenildo Pereira de Novaes no polo passivo do feito.**

Diante da ausência de oposição, **citem-se os réus**, inclusive quanto ao aditamento supracitado.

**Int.**

**São Vicente, 05 de março de 2020.**

**Marina Sabino Coutinho**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-36.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIANA CRISTINA MATIAS DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

#### DECISÃO

Vistos etc.

Petição e documentos de 28/11/2019: sem prejuízo do disposto no artigo 112, **intime-se pessoalmente a parte autora/exequente** a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 15 dias, sob pena de sobrestamento do feito, ora em fase de execução.

Petição e documento de 02/12/2019: **ciência à parte autora**. Sem prejuízo, providencie a CEF o necessário, pois:

a) a sentença proferida em 26/09/2018 determinou o restabelecimento do contrato no prazo de 10 dias, inclusive o envio de boletos para a autora, e é conhecido nos autos o endereço físico e o eletrônico da autora;

b) a CEF noticiou em 12/06/2019 que a parte autora deveria solicitar o boleto na agência, o que somente atrasa a regularização do contrato, mesmo considerando o silêncio da parte autora nos autos quanto aos pagamentos de 10/2018 até 11/2019;

c) a **decisão de 27/11/2019 já autorizou a apropriação do valor depositado**, sendo, pois, desnecessária a expedição de ofício.

**Int.**

**São VICENTE, 2 de dezembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004662-40.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058  
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITANHAEM  
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779, DULCINEIA LEME RODRIGUES - SP82236

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe que foi proferido o seguinte despacho em 13/01/2020:

Vistos.

Intime-se o embargado para que, querendo, apresente resposta aos embargos no prazo legal.

Intime-se."

**São VICENTE, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003545-14.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOSE ADRIANO GOMES, SELMA CARRAPEIRO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA - SP100503  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, EDGAR JOSE TEIXEIRA

#### DESPACHO

Vistos,

Defiro a pretensão deduzida pela parte autora.

Cite-se o réu por hora certa.

Cumpra-se.



SÃO VICENTE, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001685-34.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: VERA LUCIA NASCIMENTO VENTURA

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO VENTURA BARBOSA - SP312443

#### DESPACHO

- 1 – Vistos.
- 2 – Diante do lapso temporal transcorrido sem resposta do ofício expedido, solicite a Caixa Econômica Federal S/A, por meio eletrônico, informações no tocante ao referido Ofício.
- 3 – Proceda a secretária as providências cabíveis.
- 4 – Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 8 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000018-54.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ALEXANDRE DE ABREU CARLOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA MARTINS DE BARROS - SP249159

RÉU: SERGIO ANTONIO GARAVATI, MARALUCIA GARAVATI, FELIPE NUNES COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Vistos etc.

Concedo o prazo de 15 dias para que a parte autora providencie emenda à inicial nos seguintes termos:

- 1) a juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação, haja vista o decurso de mais de um ano desde a juntada da última certidão;
- 2) esclarecer se tem conhecimento de quem reside atualmente no imóvel em discussão; e
- 3) juntar a cópia da escritura pública referida no item "e" dos pedidos finais da petição inicial, pois **compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda**, somente se justificando providências do juízo no caso de **comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público ou particular em fornecê-lo**.

**Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).**

Sem prejuízo:

- a) de firo os benefícios da gratuidade de justiça ao autor;**
- b) determino a exclusão do polo passivo do Sr. Felipe Nunes Costa, haja vista que já não é mais proprietário ou devedor fiduciante do imóvel;**
- c) insto a advogada Karina Martins de Barros a deduzir a pretensão de 27/01/2019 junto ao Juízo Estadual, reiterando o requerimento de 14/11/2018;**
- d) determino a exclusão do nome da advogada referida no item anterior após a publicação desta decisão.**

Int.

São VICENTE, 10 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-63.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: LAUZEMAR DA SILVA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA - SP336520

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Foi proferida decisão por este Juízo nos seguintes termos:

*“Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a autora sua petição inicial, informando o correto valor da causa - que não condiz com aquele apurado pelo JEF, eis que não se trata de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria do professor.”*

Intimada, a parte autora apresenta manifestação atribuindo à causa o valor apurado pelo JEF, e anexando a planilha elaborada por aquele Juízo.

**Desconsiderou a autora o quanto determinado por este Juízo, bem como que o correto valor da causa não condiz com aquele apurado pelo JEF.** O pedido destes autos não é de aposentadoria especial, e sim de aposentadoria do professor, benefício ao qual se aplica o fator previdenciário.

Assim, concedo derradeiro prazo de 05 dias para regularização da inicial, pela autora, sob pena de extinção.

Int.

São Vicente, 10 de março de 2020.

SÃO VICENTE, 10 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0000675-29.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIAALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

## INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

**Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) alterada pela 200/2018-PRES/TRF3, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002563-43.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H. G. C. - HOSPITAL GERAL DE CAMPINAS LTDA

#### DESPACHO

ID 19282172: intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo ao processo eletrônico cópia do instrumento de constituição societária e posteriores alterações, no prazo de 15 (quinze) dias, para conferência dos poderes de outorga da procuração ID 19282673.

Ademais, consigno que eventual acordo deve ser buscado administrativamente junto à exequente, que observará a legislação aplicável, devendo a executada trazer aos autos eventual comprovante de parcelamento do débito.

Sem prejuízo, ante o teor da certidão de fl. 64 (ID 22202152), certifique-se se houve ou não apresentação de embargos do devedor.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013176-27.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19608237), alegando, em síntese, a imunidade recíproca e a ilegitimidade passiva.

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da executada (ID 20218521).

Em razão de audiência realizada nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105 (ID 22048105), foi determinado que a CEF, em todos os processos com situação idêntica, como no caso do presente feito, trouxesse aos autos a matrícula individualizada dos respectivos imóveis, o que foi cumprido no ID 25836316.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28306847).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5011627-45.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA INES PIRATININGA PINTO - SP181636

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.

**2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0002522-66.2018.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIELA COSTA ZANOTTI - SP167400

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA** (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias sobre a impugnação aos Embargos e especificar justificadamente as provas que pretende produzir.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0606053-54.1994.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAUL CESAR KASTEN - SP84118

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Fica o executado INTIMADO do despacho de fls. 110, página 7 do arquivo digitalizado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000751-34.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

SUCEDIDO: MUNICIPIO DE CAMPINAS

Advogado do(a) SUCEDIDO: SUELI XAVIER DA SILVA - SP163759

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal entre o protocolo da petição de pag. 140 do ID 22834266 e a presente data, intime-se o Município de Campinas para que comprove o pagamento do ofício requisitório expedido em 25/01/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001205-74.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: THERESA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES - SP344126, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO

TAKAHASHI - SP154651, TIAGO VIEIRA - SP286790

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 0005161-14.2005.4.03.6105, visando ao pagamento da COFINS relativa aos exercícios de 1.995, 1.996, 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000, de PIS relativo aos exercícios de 1.996, 1.997, 1.998, 1.999 e 2.000 e de IRPJ dos exercícios de 1.997 e 1.998,

De início, requer a embargante o recebimento destes embargos à execução fiscal com efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, § 1º do código Processo Civil e o apensamento dos autos da Execução Fiscal nº 0005161-14.2005.4.03.6105, a estes embargos. Ao final pugna pela anulação da CDA, por se referir a imposto de renda sobre lucro inflacionário e por incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins; a sua exclusão definitiva do polo passivo da execução, tendo em vista a ocorrência prescrição do direito de redirecionamento a execução fiscal ou por não ter qualquer relação fática ou jurídica com os débitos nela cobrado.

#### Fundamento e DECIDO.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).*

*II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 1º/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.*

*III - Agravo interno improvido.*

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida se encontra integralmente garantida pela penhora do bem móvel ofertado, com expressa concordância da embargada/exequente.

Considero, ainda, que há ‘perigo de dano’ manifesto, caso o bem seja levado a leilão, tendo em vista a desfaleque potencialmente danoso ao patrimônio da embargante.

No entanto, **em exame perfunctório**, entendo presente o necessário *fumus boni iuris* uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante, no que concerne à nulidade das CDAs em razão da ausência de liquidez.

Nesse sentido, veja-se que em exceção de pré-executividade apresentada na execução correlacionada a estes autos, restou demonstrada a ocorrência de duplicidade das cobranças exigidas na execução fiscal, tendo a União revisado os valores exigidos nas CDAs, ante o excesso de execução.

Outrossim, algumas das teses sustentadas pela embargante parecem ter verossimilhança para a suspensão da execução, como é o caso da cobrança de Lucro Inflacionário sobre o IRPJ e da existência de ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a título exemplificativo.

Destarte, **recebo os presentes embargos com efeito suspensivo**.

Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 0005161-14.2005.4.03.6105.

Vista ao (à) embargado (a) para fins de impugnação – prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Cumpra-se.

### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0007871-21.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ROQUE APARECIDO DOS SANTOS

### SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Roque Aparecido dos Santos, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

**DECIDO.**

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Determino a retirada da restrição, através do sistema Renajud, que recaiu sobre os veículos de placas ANE-8174 e CCA-5283, de propriedade do executado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013177-12.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs exceção de pré-executividade (ID 19948093), alegando, em síntese, a imunidade recíproca e a ilegitimidade passiva.

O Município de Campinas apresentou impugnação, refutando as alegações da executada (ID 20769203).

Em razão de audiência realizada nos autos do processo 50129-47.2018.403.6105 (ID 22076860), foi determinado que a CEF, em todos os processos com situação idêntica, como no caso do presente feito, trouxesse aos autos a matrícula individualizada dos respectivos imóveis, o que foi cumprido no ID 25836345.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (ID 28306849).

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Tendo em vista que o cancelamento do débito se deu apenas após a apresentação de defesa pelo executado, com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º, 4º e 5º c/c art. 90, § 4º, ambos do CPC, **CONDENO** a exequente em honorários advocatícios **que fixo em metade dos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V do § 3º, do art. 85, CPC, sobre o valor da execução atualizado**, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Após o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011188-34.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos pela **INFRAERO** à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos nº 5013222-16.2018.4.03.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 837,58 (atualizado até 22/10/2018), a título de taxa de lixo relativa aos exercícios 2014, 2015, 2016 e 2017.

Aduz a embargante, em síntese apertada, a nulidade da CDA, ante a ausência de requisitos e sua ilegitimidade passiva. Insurge-se contra a cobrança sob a alegação de nulidade do lançamento por ausência de notificação, bem como a não prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo no local onde o imóvel está localizado. Ainda, em relação ao exercício de 2014, defende que é de responsabilidade do expropriado.

O embargado não apresentou impugnação.

A embargante requereu a produção de prova testemunhal e a embargada pugnou pelo julgamento imediato.

É o relatório. Fundamento e **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

As provas colacionadas aos autos são suficientes para o julgamento, sendo desnecessária a oitiva de testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido.

Passo, então, à análise das questões postas pela embargante.

### DA ILEGITIMIDADE DA PARTE.

A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de figurar no polo passivo da execução em razão dos seguintes argumentos:

1) Que o imóvel foi objeto de desapropriação, tendo sido proferida sentença homologando acordo entre as partes em 23/10/2014, conforme registro em matrícula, concluindo que os débitos até a referida data seriam da responsabilidade dos então expropriados.

2) Que, em 11/07/2012 deixou de exercer a jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos, não podendo ser-lhe atribuída a posse de imóvel desapropriado para destinação de ampliação do referido aeroporto, uma vez que quando do lançamento do tributo cobrado, não detinha mais a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens imóveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União, que já havia sido objeto de concessão para a empresa Aeroportos Brasil;

3) Que não exercia nenhum dos poderes inerentes ao domínio, descaracterizando, assim, a posse tributável, admitindo no máximo a mera detenção do imóvel desapropriado.

Primeiramente, verifico que o imóvel sobre o qual recai a cobrança da taxa de lixo foi objeto de desapropriação com sentença transitada em julgado – processo 0006048-17.2013.403.61055.

Conforme consta do registro na matrícula a infraero a decisão de expropriação transitou em julgado em 11/11/2013, mas como não foi juntado aos autos a r. decisão, somente pode-se considerar a imissão na posse na data do registro na matrícula.

A imissão na posse é instituto inerente à desapropriação e resulta na perda da posse do titular do bem desapropriado, que, na prática, perde também o objeto material sobre o qual exercia poderes inerentes ao domínio – usar, gozar, dispor ou proteger a coisa de terceiros.

Nesse passo, considerando que a responsabilidade da expropriada pela quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel se encerra na data de imissão na posse (24/10/2014) e que a constituição definitiva do crédito se deu em 02/01/2014, é indevida a cobrança da INFRAERO da taxa referente ao ano de 2014, sendo válidas somente as posteriores, de 2015, 2016 e 2017.

Acerca da taxa de remoção e coleta de lixo, o art. 3º da Lei Municipal 6.355/90 dispõe:

*Art. 3º O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel, edificado ou não, lndeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço de coleta, remoção ou destinação.*

O entendimento, portanto, é no sentido de que para configurar-se enquanto sujeito passivo da taxa de coleta e remoção do lixo basta usufruir potencialmente do imóvel, a qualquer título, e, por conseguinte, dos serviços a ele inerentes.

A fim de afastar sua legitimidade, informa a embargante que os poderes estabelecidos por força da Portaria nº 534/GM5, de 1977, expedida pelo então Ministério da Aeronáutica, de jurisdição técnica, administrativa e operacional do Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, foram revogados em 11/07/2012, quando deixou de exercer tal atribuição em razão da concessão do encargo à empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A, a quem competia, a partir da referida data, a responsabilidade de manter, conservar e guardar os bens móveis integrantes do sítio aeroportuário de propriedade ou sob domínio da União.

Ocorre que, conforme informa na própria inicial, o contrato de concessão celebrado com a Aeroportos Brasil Viracopos S/A, em seu item 2.4., prevê que “as áreas que forem desapropriadas após a celebração do presente Contrato terão sua posse transferida à Concessionária mediante um aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos”.

Ora, a própria embargante afirma que os bens concedidos para Aeroportos Brasil eram os que já estavam sob o domínio da União, sendo que os recebidos em razão das desapropriações seriam objeto de futuro aditamento de contrato.

Ademais, não há comprovação nos autos de quando efetivamente o imóvel foi transferido para responsabilidade e administração da Aeroportos Brasil Viracopos S/A (ID 20985461). Isso porque não foi apresentado aditivo ao Termo de Aceitação Definitiva e de Permissão de Uso de Ativos previsto no item 2.4. assinado pelas partes competentes – ANAC e Aeroportos Brasil Viracopos S/A.

Para além, consta dos registros imobiliários sua inssão definitiva na posse, afastando a alegação de ser mera detentora do bem (R.04. da matrícula nº 97.149 – ID 20824188 - Pág. 3), uma vez que a embargante tem a posse em nome próprio, decorrente de sentença com trânsito em julgado em processo de desapropriação, não em nome de outrem.

Afastado, assim, o disposto no artigo 1.198 do Código Civil: “Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas”.

Sem prejuízo, não há prova de que em algum momento entre a concessão da administração do aeroporto para iniciativa privada – empresa Aeroportos Brasil Viracopos S/A – e a sentença proferida no processo de desapropriação, a embargante tenha informado naqueles autos sua legitimidade para figurar como parte na desapropriação do imóvel para ampliação do sítio aeroportuário. Assunio, assim, a responsabilidade sobre o bem, do qual recebeu a posse e operacionalizou a transferência de titularidade para União.

Por outro lado, causa estranheza que em um processo assumna a figura ativa de direitos (desapropriação) e, em outro processo (execução fiscal), queira o reconhecimento judicial de ilegitimidade, com o evidente fim de afastar os deveres decorrentes da mesma relação jurídica.

O prosseguimento na titularidade das ações de desapropriação evidencia um investimento de confiança da conduta da Infraero, que continuou como autora em tais processos, assumindo compromissos e defendendo direitos relacionados aos imóveis destinados à ampliação do sítio aeroportuário para, nestes autos, alegar que um contrato assinado em 2012 a isenta de capacidade para responder pelo imóvel recebido em sentença transitada em julgado e pelo tributo sobre ele incidente e ora executado.

De tal sorte que, a alegação de ilegitimidade sob esse fundamento não se sustenta, uma vez que seu comportamento atual contradiz postura assumida anteriormente, não podendo se aproveitar de tal situação como causa de isenção de responsabilidade, sob pena de condescendência ao *venire contra factum proprium*.

Para concluir, não bastasse a ausência de alegação de ilegitimidade em processos desapropriatórios em andamento, verifica-se do sistema processual desta Justiça Federal que novas ações da mesma natureza foram propostas com a embargante figurando no polo ativo do feito, exatamente na mesma época que aqui quer ver reconhecida sua incapacidade de representação dos mesmos interesses.

Dessa forma, reconheço a ilegitimidade de parte da embargante para cobrança do ano de 2014, e rejeito a alegação quantos aos anos de 2015, 2016 e 2017.

#### **Nulidade da CDA e Prestação de serviços.**

Assiste razão ao embargante quanto à alegação de ausência de prestação dos serviços de coleta, remoção e destinação de lixo.

Como efeito, não há nenhum documento nos autos que demonstre que o serviço foi prestado pelo embargado, de maneira que o Município não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Dessa forma, se não existe prova de prestação de serviço, a CDA padece de nulidade.

Nada obstante, também se verifica a alegada nulidade da CDA, em razão da ausência de notificação.

Nos termos da Súmula nº. 397 do E. STJ “O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço”.

Assim, em se tratando de taxas municipais ligadas ao IPTU, como no caso em questão, basta a emissão e o envio do carnê para pagamento, para fins de notificação do lançamento tributário.

No entanto, com a devida vênia dos respeitáveis entendimentos em sentido diverso, embora a notificação seja presumida a partir da remessa do carnê, mostra-se necessária para aperfeiçoar esta presunção, a comprovação do envio.

Há que se demonstrar de forma inequívoca que o carnê foi encaminhado ao endereço do contribuinte ou ao menos remetido com essa finalidade aos Correios.

Exigir do contribuinte que demonstre que não recebeu o carnê ou que este não foi enviado configura prova negativa, impossível de ser realizada.

Apenas com a comprovação do envio/da remessa do carnê pelo Fisco Municipal é de se aplicar a presunção da Súmula nº. 397 do E. STJ.

Ressalto que nada obstante a alegação da embargante de ausência de notificação, regularmente intimada sobre a produção de provas, a embargada não se manifestou acerca de provas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar o envio do carnê.

No sentido do entendimento ora esposado merecem destaque as seguintes Ementas do E. STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IPTU. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. LANÇAMENTO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ENVIO DO CARNÊ. SÚMULA 397/STJ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ENVIO DOS AR'S. SÚMULA 07/STJ. 1. Não se verifica a ofensa ao art. 535 do CPC quando que o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe são submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.111.124/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou a compreensão no sentido de que a remessa ao endereço do contribuinte do carnê de pagamento do IPTU e das taxas municipais é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário e que, milita em favor do fisco municipal, a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. 3. Segundo o teor da Súmula 397/STJ: "O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço". 4. Reconhecido pelo Tribunal de origem que não encontra-se comprovado nos autos, por parte da exequente, o envio das guias recolhimento do tributo em questão, inaplicável ao caso o entendimento acima explicitado, haja vista que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 5. "Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ." (AgRg no REsp 1.233.778/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe 30/08/2011). Precedentes da Segunda Turma: AgRg no REsp 1.156.710/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/04/2011. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201001037237, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:21/10/2014)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO. EDITAL. EXCEPCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 387/STJ. VERIFICAÇÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 145 do CTN, o contribuinte deverá ser notificado pessoalmente e por escrito do lançamento do crédito tributário, somente sendo permitida a notificação por edital quando se encontrar em lugar incerto e não sabido. 2. Não é possível, no caso, a aplicação do entendimento exposto na Súmula 397 do STJ (O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço), porquanto estabelecido na instância a quo que não há prova da remessa do carnê. Nessas circunstâncias, a verificação dos aspectos fático-probatórios da causa esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ...EMEN: (AGRESP 201100134642, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2011)

A embargante demonstrou documentalmente que o endereço de sua sede se localiza na Estrada Aeroporto, Setor de Concessionárias e Locadoras, Lote 5 – Edifício Sede, 1º andar, Brasília/DF (ID 20824183), que não corresponde àquele indicado CDA.

Resta clara, portanto, a inexistência de regular notificação e, como consequência, de regular lançamento.

Nesse passo, tendo em vista a existência dos referidos vícios no título executivo, sobretudo a inexistência de regular notificação, é de rigor o cancelamento da CDA que aparelha o processo de execução nº 5013222-16.2018.4.03.6105.

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos presentes embargos, para cancelar a CDA nº 65011. Em decorrência, **EXTINGO** a execução.

Custas na forma da lei.



Condeno o embargado em honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, § 8º do CPC e considerando as disposições do § 2º, do mesmo dispositivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 5013222-16.2018.4.03.6105.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Semreexame (art. 496, § 3º, III, CPC)

P.I.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0010171-58.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013714-64.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: EXSADUAS MARIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

#### DESPACHO

ID 22026170 – fls. 130/131: indefiro, vez que o imóvel não pertence à parte executada.

Verifico, ademais, que embora intimada para trazer aos autos comprovante de que os signatários do termo de anuência de fl. 44 são os representantes legais da empresa proprietária do bem indicado, com poderes para dispor do imóvel, a executada quedou-se inerte.

Assim, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação do(a) exequente SOBRESTANDO-SE os autos, observados os termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0002582-06.1999.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADOS ESPINALTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RUBERLEI BELUCCI BONATO - SP19137

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Ficam as partes INTIMADAS do despacho de fls. 96, página 125 do arquivo digitalizado.

#### 3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
PROCESSO nº 5010367-30.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0006235-59.2012.4.03.6105  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LOUVEIRA

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 5000561-39.2017.4.03.6105  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5 (cinco) dias.  
Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)  
PROCESSO nº 0012200-76.2016.4.03.6105

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):**

**FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 10 (dez) dias.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003650-29.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAURO CUSTODIO SERRALHERIA - ME, MAURO CUSTODIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA DE SALES - SP310476

**DESPACHO**

Página 103, documento ID 22532083: considerando o procedimento para penhora de bens contido nos artigos 837 e seguintes do Código de Processo Civil, **bem como a impenhorabilidade do bem de família**, expeça-se mandado de penhora, registro e avaliação do bem imóvel matrícula nº 60.618, do Registro de Imóveis de Sumaré/SP, para reforço da penhora realizada no feito, nomeando-se como depositário o executado Mauro Custódio, CPF nº 360.262.639-34. Quando da diligência deverá o oficial de justiça constatar se mencionado imóvel encontra-se ocupado, e caso positivo, a que título os moradores utilizam o imóvel, colhendo seus dados pessoais. Ademais, se o caso, intimá-los para que apresentem documentação que comprove a aludida titularidade, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando facultado que compareçam diretamente perante a secretaria do Juízo com a documentação.

Formalizada(s) a(s) penhora(s), deverá(ão) a(o)(s) executada(o)(s) ser intimada(o)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, por via postal, caso a penhora não tenha se realizado em sua presença (art. 841, parágrafos 1º a 3º, CPC). Deverá ser intimada(o) também o cônjuge da(o) executada(o), salvo se casados em regime de separação absoluta de bens. **Não haverá reabertura de prazo para embargos, uma vez que os executados já foram intimados e já opostos embargos ao presente feito.**

Por fim, deverá o oficial de justiça registrar o ato junto ao CRI respectivo ou através do sistema ARISP. Ressalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC. Devem ser INTIMADOS todos os coproprietários ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora, devendo o Oficial de Justiça diligenciar caso haja tal situação.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

**5ª VARA DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002565-49.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA SHALON, ARISTIDES MARTINS DA PAIXÃO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JESONIAS SALES DE SOUZA - SP78881

**DECISÃO**

**Vistos.**

O co-executado requer o desbloqueio de ativos financeiros, ao argumento de impenhorabilidade por se tratar de valor depositado em conta poupança inferior a 40 salários mínimos.

Intimada, a exequente requereu a conversão em renda dos valores depositados judicialmente (ID 28303783).

**Decido.**

No ponto, o art. 833, do Código de Processo Civil, estabelece a impenhorabilidade, dentre outros bens, dos “vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal” e “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos” (inc. X).

A propósito, ministra-nos a jurisprudência: “O legislador previu a impenhorabilidade absoluta do depósito em caderneta de poupança até o limite de 40 salários mínimos, devendo-se ter, quanto a esse comando, interpretação restritiva, admitindo-se a mitigação dessa ordem apenas no caso de pensão alimentícia, ou se comprovada má-fé ou fraude. Precedentes” (STJ, AgInt no REsp 1716236/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 30/05/2018).

Na hipótese dos autos, não excedendo o valor bloqueado em conta poupança o limite de 40 salários mínimos (CPC, art. 833, X), conforme documentos (ID 27055717 a 27055719), cumpre levantar a constrição.

Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.

Elabore-se minuta no Bacenjud.

Requeira o exequente o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência do disposto no art. 40 da LEF, em relação ao qual já fica intimado, no caso de restar inaproveitado o prazo assinado.

Sem prejuízo, regularize do executado a sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009306-35.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSE HENRIQUE OLIVEIRA MAURICIO

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000459-39.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COTIGUAR INDUSTRIA PLASTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à embargada para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

**CAMPINAS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0609665-58.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

#### DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportunizo vista à embargada para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007353-31.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENGER EQUIPAMENTOS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do artigo 3º, inciso V, Portaria Camp-05V nº34/2019 e do artigo 152, II, do CPC, faço a intimação da PARTE EXECUTADA, conforme segue:

Nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC, abro VISTA destes autos ao procurador do exequente para manifestação.

**Data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5015007-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGACAO IMUNOL: DR. AC CORSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA HELENA GOMES PIVA - SP199695

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **CENTRO DE CONTROLE E INVESTIGAÇÃO IMUNOL: DR. AC CORSINI**, na qual se cobra débito inscrito na Dívida Ativa.

Infirma a executada a existência de litispendência entre o presente feito e a execução fiscal 5012259-71.2019.4.03.6105 que tramita perante a 3ª Vara Federal da Comarca de Campinas (Id 28371434), a qual, igualmente, visa a cobrança da CDA 35.285.502-9.

Em prosseguimento, a exequente reconhece a existência de cobrança em duplicidade, requerendo seja aplicado o disposto no artigo 19 da Lei 10.522/2002 (Id 28720129).

É o relatório. DECIDO.

Com efeito, reconhecida pela exequente a propositura de duas ações relativas à mesma dívida, restando caracterizada a pendência da presente demanda quando do ajuizamento de outra com o mesmo objeto, impõe-se a extinção deste feito.

Quanto aos honorários, com razão a Fazenda excepta.

Dispõe o artigo 19, §1º, da Lei 10.522/02: "*Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial*".

Assim, no caso em tela, não deve ser condenado o Fisco ao pagamento de honorários advocatícios.

Ante o exposto, **acolho** a exceção de pré-executividade oposta, pois indevida a propositura da ação e declaro **extinta** a presente execução fiscal, nos termos do CPC, 485, V.

Decorrido o prazo supra, bem como o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5007254-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MATRIPEL - MATRIZES PELEGATI LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO HONORIO MARTINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO DE BRITO MARTINS

#### DECISÃO

Vistos em apreciação da petição da petição ID 28862655:

Defiro a liberação apenas do veículo VW/SAVEIRO, 1.6, placa EAA 3820, objeto de arrematação na ação trabalhista nº 0010457-60.2017.5.15.0032, conforme auto de arrematação (ID 28862665) e carta de arrematação (ID 28862666).

Libere-se a restrição via sistema RENAJUD.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003038-43.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRISLEY CARMONA, CRISLEY CARMONA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA BRAGA PINHEIRO - SP214660, ANA REGINA GUIMARAES CAUZ - SP212699

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal, proposta pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** em face de **CRISLEY CARMONA – ME e CRISLEY CARMONA**, objetivando o recebimento de débito inscrito em dívida Ativa.

Em resposta ao despacho ID 27861967, a exequente reconhece, no ID 28768209, expressamente, a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito. Invoca, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Lei 10.522/2002.

**É o relatório do essencial.**

**DECIDO.**

A questão não demanda maiores considerações, porquanto, assentida a prescrição intercorrente pela credora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Diante disso, também não são devidos honorários por expressa disposição contida na Lei 10.522/2002, 19, §1º, porquanto o advento da prescrição intercorrente independe do trabalho do advogado da parte executada, decorre sim do decurso do tempo relacionado à inércia da exequente.

Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito na Lei 6.830/1980, artigo 40, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do CPC, 487, II.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023628-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RAIMUNDO GILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e RAIMUNDO GILVAN DA CONCEIÇÃO SILVA**, pela qual se pretende a cobrança de crédito inscrito na Dívida Ativa.

No Id 28733534 (petição protocolizada nos Embargos à Execução Fiscal 0006925-15.2017.403.6105), a credora formula pleito de extinção do executivo fiscal, noticiando o pagamento integral do crédito em cobro, comprovado em telas que acompanham a petição.

**Sumariados, DECIDO.**

Enunciada pelo exequente a liquidação do débito em cobrança, sem qualquer ressalva, impõe-se a extinção do feito por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **EXTINTA** a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Providencie-se o levantamento do depósito judicial trazido no Id 23115965, em favor da executada (CEF).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001446-32.2003.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFEMA ELETRONICA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de execução fiscal promovida pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **JOFEMA ELETRÔNICA LTDA.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, em virtude do reconhecimento da prescrição (ID 28017258).

Os créditos tributários foram declarados extintos nos embargos à execução fiscal nº 5014800-77.2019.4.03.6105, conforme sentença trasladada para os presentes autos (ID 29020368).

É o relatório. Decido.

Extinto o crédito tributário pela prescrição nos autos dos embargos à execução fiscal, impõe-se extinguir o feito principal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, "a", do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente execução.

Julgo insubsistente a penhora no rosto dos autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal nº 5014800-77.2019.4.03.6105.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010120-04.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EAPS COMERCIO EQUIPAMENTOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, OTAVIO CABRAL GONCALVES, REGINA MARTA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924  
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL BASSO - SP148897

**D E S P A C H O**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Manifeste-se a exequente sobre a prescrição intercorrente, considerando as orientações vertidas no Res1340553/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, JULGADO EM 12/09/2018, DJE 16/10/2018.

Fixo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a manifestação.

No silêncio, retomemos os autos conclusos.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010439-44.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006763-20.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
SUCEDIDO: ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARLENE SILVA CARBONE - SP318741  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006925-15.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

## SENTENÇA

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** opõe embargos à execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** nos autos 0023628-55.2016.4.03.6105, visando desconstituir o crédito tributário em cobrança.

O Município embargado comunica o pagamento integral do débito em cobrança, conforme Id 28601268.

Sumariados. **DECIDO.**

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Em virtude do pedido de extinção da Execução Fiscal principal, não mais se vislumbra a presença do interesse processual nestes embargos.

Ante o exposto, **perdemos presentes embargos o seu objeto**, razão pela qual os julgo **extintos** sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no CPC, 485, VI.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

**CAMPINAS, DATA REGISTRADA NO SISTEMA.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000692-36.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CARTONAGEM BRASIPEL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO JOSÉ BROGLIO - SP114368

## ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:



Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014318-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TECNOZINCO TRATAMENTO SUPERFICIAL EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
Juiz Federal  
**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI**  
Juíza Federal Substituta  
**ELIANA TONIN CAVALCANTI**  
Diretora de Secretaria

**Expediente Nº 7195**

**EXECUCAO FISCAL**  
**0004797-13.2003.403.6105**(2003.61.05.004797-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DIVISAO CAMPINAS CONSTRUcoes E MONT. INDUSTRIAIS LTDA(SP042639 - JOSE MASSARU KUMAGAI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X WILSON FERNANDES SARMENTO X PAULO TAKASHI YUASSA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

A Resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte solicitante promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a solicitante o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf, e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Publique-se

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**  
**0014865-07.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C REZENDE EMPREITEIRO(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada, ABRENDE ENGENHARIA LTDA, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, em ato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrear-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001223-30.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada, ABRENDE ENGENHARIA LTDA, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004427-48.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada, ABRENDE ENGENHARIA LTDA, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005282-27.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A C REZENDE EMPREITEIRO(SP201319 - ADRIANA MUTERLE MENEGHETTI E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada, ABRENDE ENGENHARIA LTDA, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010813-94.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ABRENDE ENGENHARIA LTDA - EPP(SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM)

Considerando a Resolução PRES n. 142/2017, alterada pela Resolução n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), determino que:

a) A parte executada, ABRENDE ENGENHARIA LTDA, promova o requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a executada o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Como decurso do prazo, havendo a conferência dos documentos virtualizados, remetam-se estes autos para o arquivo com baixa-findo, (código 133).

Publique-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012778-10.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALESSANDRO RODRIGUES PINHO(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E SP349045 - ELTON SILVA COELHO)

Consultando o sistema, verificamos que não foi inserido o conteúdo dos autos físicos no sistema PJe, embora tenha ocorrido a solicitação de Metadados por e-mail em 04/02/2020, conforme determinado anteriormente.

Assim, considerando a Resolução Pres n.200/2018, que passou a possibilitar a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual (artigos 14-a, 14-b e 14-c), a Resolução Pres nº 275, de 7 de junho de 2019 que contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados de forma sobrestada, implicando o seu desarquivamento na retomada da marcha processual e o Comunicado UMAD 5189304, de 11 de outubro de 2019, no qual informa a IMPOSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO OU NOVO ARQUIVAMENTO DE PROCESSOS NA SITUAÇÃO DE SOBRESTAMENTO, determino que:

a) A parte executada terá o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0023653-68.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CINTIA ANDREIA LOPES

A Resolução Pres. nº 275, de 7 de junho de 2019, contempla a hipótese de autos que, a exemplo destes, estavam arquivados e nos quais se formula pedido que implicará a retomada da marcha processual, em dispositivo do seguinte teor:

Art. 5.º A ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será realizada somente mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia, vista dos autos ou situações excepcionais, estas a critério do juiz da causa.

Acrescento ainda que, nos termos do comunicado UMAD 5189304 de 11/10/2019 da diretoria do foro da Seção Judiciária de São Paulo, o processo físico não poderá ser arquivado na situação sobrestado.

Fica, então, estipulado o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente, Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, promova o requerimento, por meio eletrônico a ser encaminhado ao e-mail CAMPIN-SE05-VARA05@trf3.jus.br, de inserção de metadados no ambiente do PJe, emato a ser praticado pela secretária do juízo.

Após tal providência terá a exequente o prazo de 20 (vinte) dias para promover a digitalização dos autos, convertidos em arquivos no formato .pdf e carrea-los ao processo cadastrado no PJe.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5017111-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICAL CENTER - SERVICOS MEDICOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DECISÃO

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0605807-29.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MONTAG ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANDRE VIDAL DE SOUZA - SP125101, DANIELA CRISTINA MAVIEGA BARILLARI - SP182322

#### DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Primeiramente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida a fl. 196 dos autos físicos.

Com relação a individualização, por meio do aplicativo SEFIP, dos empregados beneficiários do crédito executado neste feito e, tendo em vista o silêncio da parte executada quanto à decisão de fls. 215, 1º parágrafo, dou a obrigação em discussão nesta execução por concluída, uma vez já foi proferida sentença de extinção. Ademais, tal resolução de alocação de valores nos termos requeridos cabe às partes.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo das custas processuais, observando-se tais valores somente em relação às Certidões de Dívida Ativa que tiverem sido efetivamente pagas pelo executado, cuja extinção se dá na forma do artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil (CPC/2015).

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019109-44.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIVAN INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846, FERNANDO JORGE DAMHA FILHO - SP109618

#### DECISÃO

Vistos.

Empetição de ID 27671719, a executada oferece bem de sua propriedade, conforme documento de ID 27672257.

Em seguida, opõe de exceção de executividade (ID 28331804), na qual se alega inconstitucionalidade da incidência do ISS e ICMS na base de cálculo do IRPJ da CSLL. Requer a extinção da execução fiscal e, subsidiariamente, o recálculo dos valores, retificando-se os títulos executivos.

Intimada, a exequente se manifestou (ID 28842911), asseverando preliminarmente a inadequação da via eleita. Requer a rejeição da exceção de pré-executividade. Aceita o bem oferecido à penhora, mas requer a nomeações de leiloeiro do juízo como depositário.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

**Sumariados, decido.**

É letra da Súmula 393 do STJ que: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória”.

Na hipótese vertente, os documentos juntados aos autos não se afiguram suficientes para a verificação da inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos mencionados. Isso porque o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ICMS. EXCLUSÃO NA BASE DA CÁLCULO PIS/COFINS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. 1. A exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. 2. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo C. STJ, na Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 3. Ainda que se tenha possível a alegação de inconstitucionalidade do tributo na via da exceção de pré-executividade, inviável, no caso, a sua apreciação, pois não há como aferir as receitas utilizadas pelo contribuinte para a composição da base de cálculo da exação. 4. O conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame da matéria suscitada, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução. 5. Inviável em sede estreita da exceção de pré-executividade o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade requerido. 6. Agravo provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5010848-72.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 03/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2020)*

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é comvinável, ou seja, desbordou dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 2. Ainda que se entenda possível a apreciação da alegada inconstitucionalidade da cobrança (inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS), o valor exigido se trata de crédito declarado pelo próprio contribuinte, o que torna necessário a apuração das receitas utilizadas na base de cálculo para verificar se há parcela a ser excluída. 3. Atender-se o pleito da parte agravada nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 4. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5001474-32.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019)

Com efeito, as alegações da excipiente devem ser reservadas para a via processual própria dos embargos, após garantido o juízo.

Ao fio do exposto, **rejeito** a exceção oposta.

Tendo em vista a concordância da exequente, defiro a penhora do veículo indicado pela executada na petição de ID 27671719, expeça-se mandado de penhora e avaliação no endereço da executada.

Registre-se o bloqueio de transferência do veículo no sistema RENAJUD.

Indefiro a nomeação de leiloeiro cadastrado perante o Juízo como depositário, uma vez que tal medida acarretaria custos adicionais, pois se trata de veículo importado e bem de elevada depreciação. Assim, nomeio depositário o representante legal da executada, RAFAEL DOORMAN D'AMATO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001161-82.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TRITON CHEMICALS - INDÚSTRIA DE PRODUTOS E SISTEMAS QUÍMICOS AMBIENTAIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HENRIQUE CACIATO - SP185874

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001302-04.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CIN - CENTRO DE INFORMÁTICA E IDIOMAS DA NETWORK EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA MESQUITA - SP284641, FRANCISCO TADEU MURBACH - SP100535

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020029-11.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMÉRICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008830-89.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: AUTRAN TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FÁBIO BEZANA - SP158878

#### ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

**CAMPINAS, data registrada no sistema.**

**ATO ORDINATÓRIO**

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

**Campinas, data registrada no sistema.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**6ª VARA DE GUARULHOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009174-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARIMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162-A  
IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS-SP

**DESPACHO**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009889-77.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CICLO LEIRIENSE PECAS E ACESSÓRIOS PARA BICICLETAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

**GUARULHOS, 20 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-38.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: LUIZ ROBERVAN COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA DO INSS GUARULHOS - VILA ENDRES

## DESPACHO

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 4 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001357-80.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: WILMAROZANGELADOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANILSON DO CARMO COSTA - SP188733, GUILHERME ALKIMIM COSTA - SP407948  
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Cumpra-se e Intimem-se.

Guarulhos/SP, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001701-61.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE MENEZES MESSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

**JOSÉ MENEZES MESSIAS** ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER que teria ocorrido aos 21/03/2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$48.000,00, sem contudo, apresentar planilha de cálculos.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.**

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO.**

**Intime-se a parte autora a fim de que apresente planilha de cálculos** e atribua corretamente o valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, **no prazo de 15 (quinze) dias.**

Não suprida a irregularidade supracitada no prazo estipulado, venham conclusos para extinção sem julgamento de mérito.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-62.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

A fase de cumprimento de sentença deve tramitar nos mesmos autos em que se desenvolveu a instrução processual, ou seja, dispensa a instauração de processo executivo próprio.

Verifico que o processo eletrônico nº 5005928-65.2018.403.6119 encontra-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a parte exequente aguardar a vinda daqueles autos eletrônicos para então dar início à fase de cumprimento de sentença na mesma relação processual.

Dê-se ciência ao exequente.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

GUARULHOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-96.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA DA PONTE - SP191326, JULIANA MANSOUR - SP388341  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade do “*Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não autorizada Ref OMP n.º 028791/2019*”, bem como das decisões proferidas no processo administrativo n.º 08512.002536/2019-10, a fim de permitir a continuidade da atuação dos Agentes de Operações da GRU Airport.

O pedido de tutela provisória de urgência é para “*para suspender os efeitos do “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada Ref. OMP n.º 28791/2019” (Doc. 05) lavrado pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo – DELESP, de maneira a permitir a continuidade da atuação dos Agentes de Operações de GRU Airport*”.

Juntou procuração e documentos.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

**Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Passo à análise desses requisitos.

**Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.**

A autora pleiteia a anulação do “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada Ref. OMP nº 28791/2019”, bem como das decisões proferidas no processo administrativo n.º 08512.002536/2019-10, para o fim de permitir a continuidade da atuação dos Agentes de Operações de GRU Airport.

Aduz a autora, em síntese, que celebrou contrato com a empresa terceirizada Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., o qual tem por objeto a prestação de serviços de vigilância armada e desarmada, segurança patrimonial e de patrulhamento móvel, com atuação em todo o complexo aeroportuário.

Afirma que o contrato com a empresa especializada em segurança surgiu da necessidade de vigilância ostensiva em alguns locais do aeroporto, mas por se enquadrar na categoria de segurança ostensiva se submete ao cumprimento das normas de controle e chanceia da Polícia Federal.



Em março de 2018 constituiu uma equipe de “Agentes de Operações”, formada por funcionários uniformizados da Concessionária GRU, ora autora, os quais desempenhavam atribuições paralelas às atividades da empresa terceirizada, tais como: efetuar rondas para verificar as condições de conservação, limpeza e manutenção dos sanitários, saguão e demais áreas dos terminais de passageiros, sobretudo à luz da legislação de segurança da aviação civil contra prevenção de atos de interferência ilícita; buscam inibir a presença de vendedores ambulantes e pedintes; se necessário, acionam o Sistema de Monitoramento do Circuito Fechado de TV (Centro de Controle de Segurança), para efetuar o monitoramento eletrônico de situações suspeitas, seja para fins preventivos, seja para constituição de provas relativas a eventuais ocorrências; e auxiliam no fluxo de veículos; prestam auxílio ao público em geral diante de dúvidas ou dificuldades que apresentem, identificando suas necessidades e orientando-os com todas as informações necessárias sobre os voos, serviços disponíveis no Aeroporto e sua adequada utilização.

Em 11/10/2019, por força de Ordem de Mobilização n.º 28.791/2019, foi lavrado pela Polícia Federal o “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privada não Autorizada”, por atuação de serviço de segurança privada de forma irregular.

No relatório se concluiu que a autora utilizava efetivo próprio de funcionários desempenhando atividades de segurança nas dependências do aeroporto, trajando uniforme ostensivo, com identificação (nome, fator RH e a nomenclatura “Segurança Corporativa e Terminais”), “calça operacional”, coturno, “cinto operacional” com tonfa, rádio comunicador e porta cantil.

A autuação foi fundamentada em alegadas desconformidades com as disposições da Lei n.º 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83, e de acordo com o previsto no art. 192 da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF.

Foi instaurado processo administrativo n.º 08512.002536/2019-10, no qual a autora apresentou defesa administrativa, mas foi mantida a decisão de encerramento de atividades de segurança privada não autorizada, pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo – DELESP, sem apreciação de todos os pontos apresentados pela autora.

Em face da decisão que manteve o encerramento das atividades, a autora interpôs recurso administrativo, o qual foi desprovido, por decisão proferida pelo mesmo agente administrativo que havia opinado pela manutenção da autuação, a qual transitou em julgado em 05/02/2020.

Aduz que há vício formal na tramitação do processo administrativo, haja vista que em primeira e segunda instância administrativa, o responsável pela fundamentação foi o mesmo funcionário, de modo que em grau recursal houve a ausência de apreciação de recurso por autoridade diversa da que julgou o feito originariamente, em afronta aos artigos 13, II, 50, V, e 56, § 1º, da Lei n.º 9.784/99.

**Da análise dos autos**, consta o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n.º 4600001220 realizado entre a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. e a Empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., firmado em 25/08/2017, com vigência de 01/10/2017 a 30/09/2020, cujo objeto consiste no serviço de vigilância armada e desarmada/segurança patrimonial e de patrulhamento móvel, com atuação em todo o Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Guarulhos (id. 29052710 – págs. 02/25).

Por sua vez, do Relatório de Mobilização n.º 28.791/2019 elaborado em 02/10/2019, por Laércio Lara, matrícula n.º 6888, Agente da Polícia Federal Classe Especial, e aprovado em 15/10/2019, com autoridade determinante de nome Waleska Rangel de Lucena, APF/Chefe da NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP, constou o seguinte (id. 29052711 – págs. 02/03):

“O Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado na Rod. Hélio Smidt, s/n, Guarulhos/SP foi fiscalizado em 11/10/2019, às 15 horas, sendo que a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A. (GRU AIRPORT), CNPJ n.º 15.578.569/0001-06, recebeu o AUTO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA NÃO AUTORIZADAS por utilizar um efetivo próprio de funcionários desempenhando a atividade de segurança nas dependências do aeroporto, trajando uniforme ostensivo (fotos anexas) na cor preta com as seguintes características:

- gangorra tática com emblemas contendo as seguintes menções: nome de guerra + fator rh, operações especiais, 1.ª GSA, GRU AIRPORT;
- calça operacional;
- coturno;
- cinto operacional com tonfa, rádio comunicador e porta cantil;

O responsável Fábio Telles, CPF 171.397.148-86, informou que os vigilantes são distribuídos em escalas de 11 por turno, possuem dependências exclusivas e que estão com o curso de formação e reciclagem regulares.

Os vigilantes utilizam uma plaqueta de identificação onde está escrito: SEGURANÇA CORPORATIVA E TERMINAIS.”

Em 11/10/2019 foi lavrado o “Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privadas não autorizadas” ref. OMP n.º 2.871/2019, pelo Agente da Polícia Federal Laércio Lara, matrícula 6888, em face da Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A, ante a constatação do exercício não autorizado de atividade de segurança privada pelo autuado, contrariando disposições da Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83, e de acordo com o previsto no artigo 192 da Portaria n.º 3.233/2012-DG/DPF, o qual foi recebido por responsável legal da GRU AIRPORT em 11/10/2019 (id. 29052712 – pág. 2).

No Auto de Encerramento de Atividades constatou a descrição atividades constatadas no local (id. 29052712 – pág. 2): “Foi constatado que a GRU AIRPORT possui um efetivo próprio de segurança, utilizando uniforme ostensivo na cor preta com a inscrição “GRU” e “GRU AIRPORT”, rádio comunicador mod. sepura, tonfa, realizando a segurança patrimonial e fazenda ronda na área do Aeroporto Internacional, com escala de 11 vigilantes por turno”.

E, por fim, anexou a declaração do contratado da GRU Airport, de nome Carlos Oliveira Beniano, o qual declarou exercer a função de vigilante, posicionado em Área do Aeroporto (id. 29052712 – pág. 3), bem como a foto do funcionário com uniforme da empresa, rádio utilizado em serviço e crachá com nome do funcionário e a informação de segurança corporativa e terminais (id. 29052712 – págs. 4/7).

Em 25/10/2019, a autora apresentou defesa administrativa com pedido de prorrogação de prazo (id. 29052713 – pág. 02/06). Juntou documentos (id. 29052713 – pág. 07/37).

Em 06/01/2020, foi expedida a notificação n.º 01/2020-NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP, pela Delegacia de Controle de Segurança Privada da Polícia Federal em São Paulo – DELESP, de ordem da Delegada da Polícia Federal Bruna Rodrigues MENK, Chefe da DELESP/DREX/SR/PF/SP, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei n.º 7.102/83 e pelo Decreto n.º 89.056/95, por meio do Agente Administrativo da Polícia Federal Jean Louis N. Keramydas, matrícula 5928, para o fim de comunicar a autora sobre a manutenção da ordem de encerramento do exercício de atividades de segurança privada de forma irregular e não autorizada pelo Departamento da Polícia Federal (id. 29052715 – pág. 03), conforme parecer n.º 13329610/2019-NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP (id. 29052716), ressaltando que a atividade a ser encerrada ou regularizada é apenas a de segurança privada, na modalidade vigilância patrimonial, podendo a autuada continuar a exercer as atividades a ela inerentes.

Em 28/01/2020, foi emitido o parecer n.º 13661179/2020-NO/DELESP/DREX/SR/PF/SP, assinado eletronicamente pelo Agente Administrativo da Polícia Federal Jean Louis N. Keramydas, matrícula 5928, encaminhando o processo ao Superintendente Regional em São Paulo, com fulcro no artigo 192, §3º, da Portaria n.º 3.233/2012, opinando pelo conhecimento do recurso, mas negando-lhe provimento, para manter a decisão anterior de encerramento de empresa de segurança privada irregular (id. 29052717 – págs. 02/07).

Na mesma data, a Delegada da Polícia Federal Bruna Rodrigues Menk, informou estar de acordo com o parecer e encaminhou o processo para julgamento (id. 29052717 – pág. 8).

Em 31/01/2020, o Superintendente Regional Substituto, Luiz Roberto Ungaretti de Godoy, negou provimento ao recurso para manter a determinação de encerramento das atividades de segurança não autorizadas, com fundamento no artigo 10, inciso I, §4.º, da Lei n.º 7.102/83 (id. 29052717 – pág. 9), a qual transitou em julgado (id. 29052718 – pág. 2).

Pois bem

Cumprido salientar que ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

O ato impugnado está fundamentado no artigo 10, inciso I, §4.º da Lei n.º 7.102/83, que assim dispõe:

“Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de:

[\(Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994\)](#)

I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas;

[\(Incluído pela Lei nº 8.863, de](#)

[1994\)](#)

(...)

§ 4º As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizem pessoal de quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes. [\(Incluído pela Lei nº 8.863, de 1994\)”](#)

Desse modo, não há que se falar em vício no procedimento por ausência de fundamentação, uma vez que restou apurado no processo administrativo a utilização de pessoal do quadro próprio da empresa autora na prestação de serviços de segurança privada sem autorização da Polícia Federal, o que restou devidamente demonstrado por meio da ordem de mobilização n.º 28.791/2019, na qual descreveu detalhadamente as irregularidades apontadas, colheu declaração do funcionário e do representante/responsável legal da empresa ou serviço, o qual recebeu o Auto de Encerramento de Atividades de Segurança Privadas não Autorizadas, de modo que a decisão administrativa restou devidamente fundamentada, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, e a autora não juntou qualquer documento capaz de infirmar as provas produzidas no processo administrativo.

Cumpre salientar que a autora ciente da impossibilidade da prestação de serviços de segurança privada por funcionários de seu quadro, contratou empresa especializada em segurança privada, nas atividades de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, com atuação em todo o Complexo Aeroportuário, com vigência de 01/10/2017 a 30/09/2020, com alvará n.º 3.602/2019 concedido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o que corrobora as informações constantes do processo administrativo quanto ao descumprimento da norma legal.

Da mesma forma, não houve violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois a autora apresentou defesas e até mesmo quando intempestivas foram apreciadas pela ré, tanto na 1.ª instância administrativa quanto no julgamento final do recurso.

Quanto à alegação de vício formal na tramitação por ausência de apreciação de recurso por autoridade diversa da que julgou o feito originalmente, também não procede.

O artigo 56, §1.º, da Lei n.º 9.784/99, assim dispõe:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

(...)”

Dessarte, não houve afronta ao disposto no artigo 56 da Lei supramencionada, uma vez que as decisões administrativas foram proferidas corretamente por autoridades administrativas diversas, de modo que após a interposição de novo recurso administrativo pela autora, o recurso foi dirigido à autoridade que proferiu a decisão anterior, a fim de que reanalisasse o recurso, e não reconsiderando a decisão anterior, encaminhasse os autos à autoridade Superior, o que ocorreu no presente caso, em que o Superintendente Regional Substituto da Polícia Federal negou provimento ao recurso e manteve o encerramento das atividades de segurança não autorizadas.

Ademais, o fato de o Superior Hierárquico haver adotado as razões de decidir do Parecer anterior n.º 13661179-2, não demonstra que não houve nova análise, mas apenas que as informações constantes do parecer eram suficientes para a manutenção do recurso, de modo que o encerramento das atividades de segurança privada se deu com a devida motivação.

Assim, a autora não comprovou a verossimilhança de suas alegações, de modo que de acordo somente com as alegações da inicial e os documentos que a acompanham, verifico - ao menos num juízo perfunctório - tratar-se de causa mais complexa, a exigir dilação probatória mais ampla, sendo necessário, **no mínimo**, oportunizar a oitiva da parte contrária, devendo prevalecer, **ao menos nesta fase do andamento processual** - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado.

A autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. **Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça”** (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da ré.

Por se tratar de demanda envolvendo eventual decretação da nulidade do ato administrativo, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil, não se admite a autocomposição, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006646-21.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MAURÍCIO DINIZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Reconsidero a parte final do r. despacho id 29273143 tendo em vista que o presente feito não se encontra em fase recursal.

Após o decurso de prazo para conferência da digitalização, tendo em vista a concordância manifestada pela parte autora, expeça(m)-se minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Defiro, desde já, o pedido de destaque dos honorários contratuais.

Considerando as alterações trazidas pela Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, em observância à recente Jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário 870947, com repercussão geral reconhecida, que determina a incidência de juros legais de 0,5% ao mês, no período entre a data da elaboração dos cálculos e a expedição do ofício requisitório, se em termos, proceda a Secretaria a expedição da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), coma devida anotação.

Int.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000412-67.2009.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGIANE SANTOS NASCIMENTO NOVAES - SP188171, FRANCISCO ANSELMO PIACEZZI DE FREITAS - SP184097

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de execução de sentença judicial movida por **NEILA DO CARMO GIESTAL NOVAES** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, relativamente ao cumprimento de obrigação de fazer.

#### É O BREVE RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela ré Caixa Econômica Federal, relativamente ao principal e aos honorários advocatícios, a quantia exequenda foi disponibilizada por meio de guia de depósito judicial na Caixa Econômica Federal – PAB desta Justiça Federal. Expedido(s) o(s) respectivo(s) alvará(s) (id's. 28551409e 28551409).

A satisfação do débito pelo pagamento à disposição da parte exequente impõe a extinção do feito.

#### DISPOSITIVO

Posto isso, julgo **EXTINTA** a presente ação, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, ou reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais.

P.L.C. Registrado eletronicamente.

Guarulhos/SP, 06 de março de 2020.

**Fernando Mariath Rechia**

**Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000046-88.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: REGINALDO LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **REGINALDO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de **aposentadoria especial** (NB 180.919.354-8), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (10/11/2016), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos enquadrados como especiais para comum e a implantação de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferido despacho determinando fosse solicitado à 2ª Vara Gabinete das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo a certidão de trânsito em julgado do processo nº. 0006439-33.2014.403.6332, se houver (id. 13691376 e 15466610).

Juntado aos autos e-mail informando que o processo nº. 0006439-33.2014.403.6332 está conclusos para juízo de admissibilidade de pedido de uniformização ou RE (id. 15563366/15563368).

Proferido despacho determinando a emenda da petição inicial, mediante a juntada de cópia da petição inicial do processo nº. 0006439-33.2014.403.6332, de modo a afastar a possibilidade de conexão com esse feito (id. 17678263).

A parte autora juntou cópia da petição inicial do processo nº. 0006439-33.2014.403.6332 e outros documentos (id. 18336728/18336741).

Proferida decisão indeferindo o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas judiciais devidas (id. 19960434).

A parte autora juntou comprovante do pagamento de custas judiciais iniciais (id. 20840010/20840015).

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 22097013).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a ocorrência de litispendência com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 24/04/2002 a 11/11/2013, objeto do processo nº. 0006439-33.2014.403.6332. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos (id. 24149120).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26959489).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empresas empregadoras. Juntou documentos (id. 27893079/27893083).

Determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre os termos da contestação, e de ambas as partes para especificarem provas (id. 24169205).

O INSS informou não ter outras provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 24334521).

A parte autora apresentou réplica e requereu a produção da prova oral, documental e pericial, além da expedição de ofícios. Juntou documentos (id. 24974081/24974085).

Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (id. 27376219).

A parte autora reiterou seu pedido de provas e juntou documentos (id. 27626392/27627151).

Mantida a decisão de id 27376219 e dada vista dos documentos juntados pela parte autora ao INSS (id. 28039636).

A parte autora informou não ter mais documentos a juntar (id. 28802661).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### PRELIMINAR – LITISPENDÊNCIA

Com relação à preliminar de existência de litispendência levantada pelo INSS em contestação, faço as seguintes considerações:

Pela presente demanda requer-se o cômputo do período de 24/02/2002 a 11/11/2013, laborado na empresa Bristol Parts Indústria e Comércio Ltda. como especial, sob a alegação de que já houve provimento jurisdicional nesse sentido no processo nº. 0006439-33.2014.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos.

De fato, em análise à sentença proferida nos referidos autos, constato que o período foi declarado como tempo especial de serviço e a ação julgada procedente (id. 13475827).

Interposto recurso nominado pelo INSS, foi proferida decisão pela 6ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região – Seção Judiciária de São Paulo dando, por unanimidade, provimento ao recurso, para determinar que o período de 24/02/2002 a 11/11/2013 fosse excluído da contagem do tempo especial (id. 13669509).

Foi juntado aos autos e-mail informando que o processo nº. 0006439-33.2014.403.6332 está conclusos para juízo de admissibilidade de pedido de uniformização ou RE (id. 15563366/15563368), de modo que ainda não houve o trânsito em julgado.

**Portanto, efetivamente se trata de hipótese de litispendência no que se refere ao cômputo de 24/02/2002 a 11/11/2013, laborado na empresa Bristol Parts Indústria e Comércio Ltda., como especial, estando autorizado prosseguir no exame do mérito apenas com relação aos demais períodos.**

Superada tal preliminar, verifico que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual e passo ao exame do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do “*tempus regit actum*”, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser atestar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) 11 - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **01/08/1985 a 07/01/1993** – Hatsuda Industrial S/A; **07/02/1994 a 09/05/1995** – Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo; 06/03/1997 a 19/11/2001 – Omel Bombas e Compressores Ltda. e 12/11/2013 a 10/11/2016 (DER) – Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.

(a) **01/08/1985 a 07/01/1993** – Hatsuda Industrial S/A: o vínculo está registrado no CNIS (id. 18336741 - pág. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 13475812 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "aprendiz ajustador mecânico".

De acordo com o PPP de id. 13475823 - págs. 01/03, o autor laborou como "aprendiz ajustador mecânico", "ajustador mecânico B", "ajustador mecânico II", operador de fresa" e "retificador ferramenteiro".

Tendo em vista que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de "retificador ferramenteiro" e congêneres como especial pela categoria profissional, nos termos dos Códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto nº 83.080/1979.

Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. RUIDO. HIDROCARBONETOS. PPP. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 29-C, I, DA LEI N. 8.213/91, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 13.183/2015. MAIS DE 95 PONTOS. REVISÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA MAJORADA. (...) O autor acostou perfil profissiográfico e formulário padronizado válidos para as funções de "auxiliar de torneiro", o que lhe assegura o direito ao enquadramento, pela categoria, nos termos dos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do anexo ao Decreto n. 83.080/79, bem como da Circular 15 do INSS, de 8/9/1994, a qual recomenda o enquadramento das funções de ferramenteiro, torneiro mecânico, fresador e retificador de ferramentas no âmbito de indústrias metalúrgicas - código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2298988/SP, 0009363-35.2018.4.03.9999, 9ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Data do Julgamento 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018). Grifou-se.*

(b) **07/02/1994 a 09/05/1995** – Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo: o vínculo está registrado no CNIS (id. 18336741 - pag. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 13475813 - pag. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "auxiliar do almoxarifado".

A função desempenhada pela parte autora, por si só, não enseja o enquadramento do período como especial, porque não se encontra elencada, sequer por analogia, nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, que estabeleceram listas das atividades profissionais presumidamente insalubres ou perigosas.

Passando à análise do PPP de id. 27626398 - págs. 01/02, verifico que o autor laborou como "auxiliar de almoxarifado", sem indicação de qualquer fator de risco. Importante ressaltar que no campo destinado à exposição a fatores de risco foi informado que "O segurado exerceu suas atividades SEM contato com pacientes em Estabelecimento de Saúde (Beneficência Nipo-Brasileira de São Paulo). (...) Não apresenta exposição para agentes biológicos."

De fato, considerando a descrição de suas atividades e local de trabalho, ambos ligados à área administrativa, não se encontram subsídios para o enquadramento do período como especial pela exposição a agentes biológicos em ambiente hospitalar.

(c) **06/03/1997 a 19/11/2001** – Omei Bombas e Compressores Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 18336741 - pag. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 13475813 - pag. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "retificador".

Verifico do PPP de id. 13475824 - págs. 01/02 ter o autor exercido a função de "retificador", no setor de usinagem, com exposição ao agente físico ruído de 82,44 dB(A), com indicação de uso de EPI eficaz.

A exposição ao agente nocivo ruído de 82,44 dB(A) no período de em questão não enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora inferior ao limite regulamentar de 90 dB(A), previsto no Decreto nº. 2.172/97.

(d) **12/11/2013 a 10/11/2016 (DER)** – Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 18336741 - pag. 20) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 13475813 - pag. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "retificador B".

Com relação ao período acima descrito, observo do PPP de id. 13475821 - págs. 01/03 ter a parte autora exercido a função de "retificador A", no setor de ferramentaria, com exposição ao agente físico ruído e óleo mineral. Há a indicação de uso de EPI eficaz.

A exposição ao agente nocivo ruído de 88,8, 85,6, 85,3 e 85,4 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se trata de nível de pressão sonora superior ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Além disso, é possível ainda verificar que a parte autora esteve exposta ao agente químico óleo mineral, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI - Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor; (...) VIII - No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO E QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independentemente de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA:22/03/2019)*

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor pode ser qualificada como insalubridade de grau máximo na referida norma (manipulação de alcatrão, breu, betume, antraceno, óleos minerais, óleo queimado, parafina ou outras substâncias cancerígenas afins).



Cabe acrescentar que, com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/08/1985 a 07/01/1993** – Hatsuda Industrial S/A e **12/11/2013 a 10/11/2016 (DER)** – Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda.

Cabe asseverar, por fim, que devem prevalecer os PPP's elaborados pelas empregadoras, não havendo porque este Juízo não atribuir credibilidade aos formulários e requerer novos documentos ou produzir perícias ambientais, apenas por entender o empregado que suas conclusões contrariam sua pretensão ou alegar sem qualquer fundamento que foram omitidas ou alteradas informações.

Somados os períodos acima mencionados com aquele já enquadrado como especial em sede administrativa, perfaz a parte autora 12 (doze) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo especial na DER do benefício, em 10/11/2016, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício de aposentadoria especial. Segue tabela em anexo.

Somados os períodos especiais acima mencionados com aqueles comuns e especiais já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 10/11/2016, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo, já descontados períodos concomitantes.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na data de entrada do requerimento administrativo, em 10/11/2016.

## 2.9. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

(a) **RECONHECER como especiais** os períodos de **01/08/1985 a 07/01/1993** – Hatsuda Industrial S/A e **12/11/2013 a 10/11/2016 (DER)** – Bristol e Pivaudran Indústria e Comércio Ltda., no bojo do processo administrativo NB 180.919-354-8.

(b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **10/11/2016 (DER-DIB)**.

**2. CONCEDO** a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Prazo para o cumprimento da tutela: 30 (trinta) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa.

**3. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intinem-se as partes para cumprimento do julgado.

O s juros de mora e a correção monetária deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. CONDENO** a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

**6. Ematenação** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>REGINALDO LOPES</b>
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Número do benefício	NB 180.919.354-8
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	10/11/2016 (DER)

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ PEREIRA DA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 185.881.738-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo – DER (19/03/2018), mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos enquadrados como especiais para comum e a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, para a hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, requer-se a reafirmação da DER para a data que houver completado o tempo de contribuição exigido para a concessão dos benefícios acima mencionados.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. Foi também indeferido o pedido de expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empresas empregadoras. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do réu (id. 20712105).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência dos pedidos. Foram juntados documentos (id. 20859003/20859007).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 21964433).

A parte autora apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova oral e pericial, além da expedição de ofícios ao INSS, ao Ministério do Trabalho e Previdência Social e às empresas empregadoras. Juntou documentos (id. 22695142/22695146).

Indeferidas as provas requeridas pela parte autora (id. 22927217).

A parte reiterou seu pedido de produção de provas (id. 24119404).

Mantida a decisão que indeferiu os pedidos de produção de prova oral e pericial ambiental, bem como de expedição de ofício às empresas empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, por seus próprios fundamentos (id. 25830840).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tomou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO D E LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.*

## QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

## QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.*

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.*

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.*

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

*“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários nos formulários nos formulários. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.*

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.*

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, na que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: **17/07/1990 a 14/12/1992**, laborado na empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.; **05/07/1993 a 04/08/1995**, laborado na empresa IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS; **12/08/1996 a 27/11/2008**, laborado na empresa SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA; e **02/12/2008 a 19/03/2018**, laborado na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A.

(a) **17/07/1990 a 14/12/1992**, laborado na empresa SPECTRUM BRANDS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BENS DE CONSUMO LTDA.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 20517962 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20517964 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "op. produção".

A mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de "op. produção", em empresa do ramo fabril, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

No curso da instrução do feito, entendeu-se que não ficou demonstrada a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

(b) **05/07/1993 a 04/08/1995**, laborado na empresa IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS: o vínculo está registrado no CNIS (id. 20517962 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20517964 - pág. 03), sendo indicado como cargo ocupado o de "ajudante produção".

A mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de "ajudante geral", em empresa do ramo industrial, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

No curso da instrução do feito, entendeu-se que não ficou demonstrada a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

(c) **12/08/1996 a 27/11/2008**, laborado na empresa SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A FALIDA: o vínculo está registrado no CNIS (id. 20517962 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20517964 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "mecânico de viaturas".

A mera informação em CTPS de que o autor desempenhou a função de "ajudante geral", em empresa do ramo industrial, não permite presumir o enquadramento de suas atividades em quaisquer dos itens dos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

No curso da instrução do feito, entendeu-se que não ficou demonstrada a impossibilidade da parte autora em obter a documentação necessária para a comprovação de atividade especial, o que era seu ônus, na forma do art. 373, inciso I, do CPC.

(d) **02/12/2008 a 19/03/2018**, laborado na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A.: o vínculo está registrado no CNIS (id. 20517962 - pág. 01) e consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (id. 20517964 - pág. 04), sendo indicado como cargo ocupado o de "mecânico equip. rampa".

Com relação ao período acima descrito, observo do PPP de id. 20517984 - págs. 04/06, ter a parte autora exercido as funções de "mecânico equip. rampa", "mecânico GSE técnico", "mecânico GSE técnico II" e "técnico GSE II", com exposição aos seguintes agentes agressivos: (a) 02/12/2008 a 31/10/2009 - ruído de 83,3 dB(A) e óleos e graxas; (b) 01/11/2009 a 31/10/2010 - ruído de 78,7 dB(A) e lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos; (c) 01/11/2010 a 31/10/2011 - ruído de 83,3 dB(A), radiações UV (solar) e lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos; (d) 01/11/2011 a 31/10/2012 - ruído de 89,5 dB(A), radiações UV (solar) e lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos; (e) 01/11/2012 a 31/10/2013 - ruído de 82,4 dB(A), óleos e graxas e óxido de ferro; (f) 01/11/2013 a 31/10/2014 - ruído de 82,4 dB(A), óleos e graxas e óxido de ferro; (g) 01/11/2014 a 10/08/2016 - ruído de 87,3 dB(A), óleos e graxas e óxido de ferro; e 11/08/2016 a 13/11/2017 (data de emissão do PPP) - ruído de 79,4 dB(A), calor de 26,3°C, óleos e graxas minerais, óleo diesel e sabão eco ind. 14000. Há a indicação de uso de EPI eficaz, com exceção do calor.

A parte autora esteve exposta aos agentes químicos consistentes em óleos, graxas, lubrificantes e solventes a base de hidrocarbonetos o que autoriza o enquadramento da atividade como especial na forma do código 1.2.11 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64.

Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Vide jurisprudência nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ATIVIDADE ESPECIAL. GRAXA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO.*

*(...) VI- Em se tratando de agentes químicos, impende salientar que a constatação dos mesmos deve ser realizada mediante avaliação qualitativa e não quantitativa, bastando a exposição do segurado aos referidos agentes para configurar a especialidade do labor. (...) VIII- No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição, a parte autora cumpriu os requisitos". (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2127449 - 0006026-10.2014.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 18/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019)*

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO LEGAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. NECESSIDADE DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE AO AGENTE AGRESSIVO. COMPROVAÇÃO. ANULAÇÃO PELO STJ DA DECISÃO ANTERIOR. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO. AGENTES RUIDO QUÍMICO. MANUTENÇÃO DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS EM TODO O PERÍODO PLEITEADO E MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA, NOS TERMOS DA SENTENÇA. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E VERBA HONORÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. (...) - Comprovada nos autos a exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos e a agentes químicos (cal, soda, cloreto e flúor), além de ruído superior aos limites previstos na legislação vigente à época da atividade. Mantida a concessão da aposentadoria especial e a antecipação da tutela. - O reconhecimento da atividade especial em estação de tratamento de águas decorre do ambiente de trabalho. A habitualidade e permanência é intrínseca ao local, e os agentes químicos cuja exposição demonstrou comprovada independem de análise quantitativa. (...) (TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 0006738-54.2010.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019)*

A simples manipulação dos agentes químicos elencados no Anexo 13 da NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho, que é o caso dos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. Nesse sentido, consigno que a atividade desempenhada pelo autor se enquadra na referida forma em razão da manipulação de óleos minerais e emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos como solventes ou em limpeza de peças.

Além disso, nos intervalos de 01/11/2011 a 31/10/2012 e 01/11/2014 a 10/08/2016, a exposição ao agente nocivo ruído de 89,5 e 87,3 dB(A) enseja o enquadramento da atividade como especial, uma vez que se tratam de níveis de pressão sonora superiores ao limite regulamentar de 85 dB(A), previsto no Decreto nº. 4.882/03.

Com relação aos demais agentes nocivos que não o ruído, o fato de o formulário consignar que o EPI usado seria eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade". Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não ocorreu no presente caso. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018). Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidência o trabalho em condições especiais.

No tocante ao calor, este foi aferido em 26,3°C, portanto, abaixo dos limites descritos na NR-15 da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho em se tratando de trabalho classificado como moderado, o que parece ser o presente caso (efeituar manutenção mecânica preventiva e corretiva em equipamentos).

Por fim, o formulário foi emitido em 13/11/2017, de modo que o intervalo de 14/11/2017 a 19/03/2018 não foi abarcado, não sendo possível presumir a continuidade do exercício de atividade especial. Nesse sentido, o art. 373, inciso I, do CPC, que dispõe que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor.

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade do período de **02/12/2008 a 13/11/2017** (data de emissão do PPP), laborado na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A.

O período especial ora reconhecido perfaz na DER do benefício, em 19/03/2018, **08 (oito) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze)**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 19/03/2018, a parte autora contava com **30 (trinta) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Mesmo que reafirmada a DER, não seria completado o tempo mínimo de contribuição de 35 anos para o autor ter direito ao benefício pleiteado.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER como especial o período de 02/12/2008 a 13/11/2017** (data de emissão do PPP), laborado na empresa TAM LINHAS AEREAS S/A, no bojo do processo administrativo NB 185.881.738-0.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

Guarulhos, 09 de março de 2020.

**FERNANDO MARIATH RECHIA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007422-28.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ARO EXPORTACAO, IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MAURICIO ALVES ATIE - GO12518  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intím-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007784-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA, GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sem prejuízo do prazo em curso, intim-se a impetrante para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

**GUARULHOS, 9 de março de 2020.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**3ª VARA DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001591-57.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCARAMUCI COMERCIO DE PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA - ME, AILTON JOSE SCARAMUCI, ANA CLAUDIA RODOLPHO SCARAMUCI

## DESPACHO

Vistos.

Nos termos do artigo 854, parágrafo segundo, do CPC, intime-se a parte executada da indisponibilidade de ativos financeiros de sua titularidade. Manifeste-se, querendo, na forma prevista no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Prazo: 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Marília, 5 de março de 2020.

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. SANDRA APARECIDA THIEFUL CRUZ DA FONSECA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente N° 4717

### EXECUCAO FISCAL

**0005230-57.2007.403.6111** (2007.61.11.005230-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTA TEREZA IMOVEIS S/C LTDA (SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI BRANDÃO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de fls. 95/96). Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de fls. 95/96. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0001641-18.2011.403.6111** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SANTA TEREZA IMOVEIS S/C LTDA (SP260503 - DANIELA CIBANTOS PIAI BRANDÃO E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito noticiada pelo exequente (conforme petição de fls. 76/77). Faça-o com fundamento no artigo 924, II, e no artigo 925, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desnecessária a intimação do exequente acerca da presente sentença, diante do mencionado na petição de fls. 76/77. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e as formalidades legais. P. R. L., e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000671-13.2014.403.6111** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X UNIMED DE MARILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP037920 - MARINO MORGATO)

Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados pela executada à decisão de fl. 329, a introverter, no entender da recorrente, contradição e omissão, cuja superação implicará dar ao julgado efeito modificativo. ANS se manifestou sobre os embargos opostos, pugnando pela sua rejeição. Passo a decidir. Improperam os presentes embargos. É que a matéria que veiculam não se acomoda no disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Isto é, não propende aludido recurso à eliminação dos vícios aventados, que estariam empanar o decidido. Destila a parte embargante, em verdade, seu inconformismo como conteúdo do decisum. Não aceita a maneira como se decidiu a decisão de fl. 329, determinando o prosseguimento da execução à cata do pagamento do valor integral da dívida. Mas nesse comando não há erro in procedendo. A executada não efetuou o pagamento voluntário do valor executado, com vistas a obter a suspensão do crédito exequido. Nem efetuou, espontaneamente, o depósito integral do valor executado, para servir como garantia da execução. Simplesmente não pagou. Teve de acontecer bloqueio em contas bancárias do devedor, cujo resultado, depois de submetido a contraditório próprio, veio se abrigar em conta judicial e penhorada. Mas penhora de dinheiro não galvaniza efeitos liberatórios da mora, simplesmente porque penhora não se confunde com pagamento, nem com depósito em dinheiro de valor integral. Penhora mesma não tem efeito liberatório. Mora corre contra o devedor, até a liquidação final do débito. De todo modo, no caso concreto não comparece contradição. Esta supõe a existência de proposições conflitantes no bojo do decidido, no interior mesmo da decisão, defeito que, com a devida vênia, na decisão proferida não se verifica. Como se sabe, a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ, 4.ª Turma, REsp 218.528-SP-EDel, Relator Ministro CESAR ROCHA, j. de 07.02.02, DJU de 22.04.02, p. 210). Omissão também não se reconhece. Aventura defeito faz pensar empedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se lobriga na espécie. Não custa enfatizar que embargos de declaração, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados (STJ, 1.ª Turma, EdclREsp 7490-0-SC, Relator Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, v.u., j. de 10.12.93, DJU de 21.2.1994, p. 2115). De feito: a pretensão de esclarecer ou completar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo (RT 527/240). Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que sanar na decisão embargada de fl. 329. Prossiga-se na forma determinada na decisão de fl. 334. Intimem-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0002621-23.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos executados às fls. 78/80, por meio da qual pleiteiam exclusão do polo passivo da presente execução, ao argumento de que não fazem parte do quadro societário da empresa executada. O procedimento administrativo-fiscal que os considerava vinculados à devedora não possui definitividade, uma vez que ainda pendem recurso. Para comprovação de suas alegações, trouxeram os autos os documentos de fls. 83/297. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 301/302, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Pacífico-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escorre em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente). O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in tu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, alegam os executados que não podem ser responsabilizados pelo débito em questão, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa executada. Alegam, ainda, que o procedimento fiscal a concluir o contrário não possui definitividade. A tese desenvolvida, todavia, extrapola os angostos limites em que se concebe regular a exceção. Conforme dispõe o artigo 135 do CTN, são pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Há nos autos cópia de procedimento fiscal no qual restou constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa executada. Concluiu-se nele que, a partir de 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinicius Almeida Camarinha foram os reais proprietários da empresa executada (fls. 54/67). Os fatos apurados no referido procedimento fiscal configuram infração de lei, pressuposto que se reconheceu presente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos excipientes. Assim, a alegação de ilegitimidade de parte manifestada na exceção apresentada é matéria que exige dilação probatória. Os documentos apresentados pelos excipientes não fazem em si prova do alegado. Uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção, para colher efetividade e não sobrecaregar o devedor com penhora desnecessária (princípio da menor onerosidade); outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábua rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, em face dela, a defesa do devedor foi ideada. De fato, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental. Nesta os excipientes poderão fazer ampla prova, no sentido de que as afirmações fiscais não procedem. O procedimento da execução fiscal não se compadece com dilação probatória. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transumar em procedimento judicial que escape de tais características, ordinando-se (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). E prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 78/80; a matéria nele ventilada, no caso vertente, deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003540-12.2015.403.6111** - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RADIO DIRCEU DE MARILIA LTDA X JOSE ABELARDO GUIMARAES CAMARINHA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA) X VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA (SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP320449 - LUCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade manejada pelos executados às fls. 71/73, por meio da qual pleiteiam exclusão do polo passivo da presente execução, ao argumento de que não fazem parte do quadro societário da empresa executada. O procedimento administrativo-fiscal que os considerava vinculados à devedora não possui definitividade, uma vez que ainda pendem recurso. Para comprovação de suas alegações, trouxeram os autos os documentos de fls. 76/288. Intimada, manifestou-se a exequente às fls. 294/295, batendo-se pela rejeição da defesa apresentada. É uma síntese do necessário. DECIDO. Pacífico-se posicionamento jurisprudencial no sentido de ser possível, por meio da exceção que está em tela, a arguição de vícios no processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de ofício, que se escorre em prova pré-constituída (não se alonga a feitura de prova no incidente). O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de ser vislumbradas *in tu oculi*, imediatamente, na abordagem primeira do pedido feito. No caso dos autos, alegam os executados que não podem ser responsabilizados pelo débito em questão, uma vez que não integravam o quadro societário da empresa executada. Alegam, ainda, que o procedimento fiscal a concluir o contrário não possui definitividade. A tese desenvolvida, todavia, extrapola os angostos limites em que se concebe regular a exceção. Conforme dispõe o artigo 135 do CTN, são pressupostos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Há nos autos



cópia de procedimento fiscal no qual restou constatada a interposição de pessoas no quadro societário da empresa executada. Concluiu-se nele que, a partir de 21/12/2011, José Abelardo Guimarães Camarinha e Vinícius Almeida Camarinha foram os reais proprietários da empresa executada (fls. 48/61). Os fatos apurados no referido procedimento fiscal configuram infração de lei, pressuposto que se reconheceu presente para o redirecionamento da execução fiscal em desfavor dos excipientes. Assim, a alegação de ilegitimidade de parte manifestada na exceção apresentada é matéria que exige dilação probatória. Os documentos apresentados pelos excipientes não fazem em si prova do alegado. Uma coisa é admitir a possibilidade de exame de condições e pressupostos processuais por intermédio da presente exceção, para colher efetividade e não sobrecarregar o devedor com penhora desnecessária (princípio da menor onerosidade); outra é dar vazão, em sítio impróprio e sob o risco de fazer tábula rasa do preceito inscrito no artigo 16 da LEF, à possibilidade de defesa incondicionada do devedor, em flagrante sublevação ao caráter satisfativo da execução e à maneira como, em face dela, a defesa do devedor foi ideada. De fato, os embargos à execução têm natureza jurídica de ação incidental. Nesta os excipientes poderão fazer ampla prova, no sentido de que as afirmações fiscais não procedem. O procedimento da execução fiscal não se compadece com dilação probatória. Concebe-se a execução fiscal como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública, o qual não se pode transmutar em procedimento judicial que escape de tais características, ordinarizando-se (cf. REsp. 143571/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). E prodigalizar-se o remédio da exceção de pré-executividade a tanto conduziria. Isso posto, INDEFIRO o pedido de fls. 71/73; a matéria nele ventilada, no caso vertente, deve ser apresentada por meio de embargos do devedor, depois de garantido o juízo. No mais, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001784-72.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: KARINA ELENA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 4 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002034-08.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA INACIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

O INSS, intimado, não impugnou os cálculos apresentados pela exequente.

Presente questão de ordem pública, já que em voga cumprimento de título judicial coberto por coisa julgada, foram os autos remetidos à Contadoria para calcular o valor devido.

Apurou-se, então, o importe de R\$108.163,54, devido a título de principal, e o de R\$11.143,57, relativo a honorários de sucumbência (ID 28318167).

Os cálculos da Contadoria atendem aos termos do julgado. É com base neles, pois, que a execução haverá de prosseguir.

No trânsito em julgado da presente decisão, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, segundo valores apurados no ID 28318167.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 9 de março de 2020.**

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111  
AUTOR: NILDA RESENDE DE SAPIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Interposta apelação pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29162230 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000091-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: DIOBERTO MAURO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SINICIATO KATAYAMA - SP338316, GUSTAVO BASSOLI GANARANI - SP213210  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29318620 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002760-79.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EUCLIDES APARECIDO DAL EVEDOVE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO MARQUES DE ALMEIDA - SP253447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29161769 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 29159193 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001863-51.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA AFONSO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI - SP259080  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

ID 29160248 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-20.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: MARIKO TANAKA TAKITANE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR - SP250558, MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES - SP257708  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

No mais, nos termos do artigo 12, I, "b", da Res 142 PRES, de 20/07/2017, fica a parte executada intimada a proceder, no prazo de 05 (cinco) dias, à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Nada sendo apontado e já apurada a quantia que entende devida o INSS (RS 2.257,20 - ID 28724653), ora exequente, efetue o executado o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela parte executada, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-56.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29293217 (processo administrativo): digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001482-07.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: VITORIO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29274450 (processo administrativo): digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003205-61.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDIONOR MARCAO ESTEVAN  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29159157 (processo administrativo): digamos partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002231-87.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: FERNANDO GALLY CALABREZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento de Restauração de Autos iniciado em cumprimento ao determinado na v. decisão de ID 28774827.

Por primeiro, fícutlo à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e do recurso de apelação interposto, com os devidos protocolos, para instrução do presente procedimento. Deverá apresentar, também, cópia da procuração ou, se inexistente, procuração atualizada.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCESSO DIGITALIZADO PARA RESTAURAÇÃO DE AUTOS (9991) Nº 0002399-89.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ALTEMIR MANGUEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MARIO MARTINI - SP327557  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Vistos.

Trata-se de procedimento de Restauração de Autos iniciado em cumprimento ao determinado na v. decisão de ID 28774289.

Por primeiro, fícutlo à parte autora a apresentação de cópia da petição inicial, dos documentos que a acompanharam e do recurso de apelação interposto, com os devidos protocolos, para instrução do presente procedimento. Deverá apresentar, também, cópia da procuração ou, se inexistente, procuração atualizada.

Concedo-lhe, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

**DESPACHO**

Vistos.

Ante o disposto no artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, intime-se a parte embargada (CEF) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos.

Publique-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-09.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: JOSE ROBERTO ELAMIM  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

ID 29158375 (processo administrativo): digamas partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001810-92.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLGA HIROMI IMAIZUMI  
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175, JOSUE COVO - SP61433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação/revisão concedida nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, devendo informar, no mesmo prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000317-24.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REPRESENTANTE: GABRIELA DA SILVA DOS SANTOS, JORDY DA SILVA MANTOVANI  
IMPETRANTE: K. G. D. S. M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180,  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MARÍLIA

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Após, arquite-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002086-38.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: H. H. D. D. S.  
REPRESENTANTE: DAYANA DOS SANTOS DELFINO  
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597,

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região.

Após, arquivar-se definitivamente o presente processo.

Intimem-se e cumpra-se, inclusive o MPF.

**Marília, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002583-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALICE ROSA DE OLIVEIRA MACEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se a exequente acerca da implantação do benefício noticiada no ID 29207599.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000741-37.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ALCIDES ANGELO GAMBA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Cientifique-se o exequente acerca da implantação do benefício noticiada no ID 29317657.

No mais, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005245-55.2009.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: EVILAZIO BORIM TARTARI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOUTO DE LIMA - SP253370, ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI - SP213784, JOSUE COVO - SP61433, GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual objetiva o autor reconhecimento de tempo de serviço afirmado prestado no meio rural, de 1965 a 31.12.1973, bem assim o de períodos trabalhados sob condições especiais, compreendidos entre 1974 e 2009, com a conversão destes em tempo comum acrescido, de sorte a obter, cumprido o interstício exigido, sua aposentação. Pede, então, o reconhecimento dos tempos rural e especial assealhados, com a condenação do réu a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A antecipação de tutela requerida foi indeferida.

Citado, o réu apresentou contestação. Rebateu às inteiras os termos do pedido, dizendo-o improcedente; juntou documentos à peça de resistência.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental, pericial e oral, ao passo que o INSS postulou o depoimento pessoal do autor.

Saneado o feito, concedeu-se prazo para o autor trazer documentação aos autos e deferiu-se a produção da prova oral requerida.

O autor juntou documentos aos autos, sobre os quais o réu se manifestou.

Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, frustrada a primeira de suas finalidades, tomou-se o depoimento do autor e procedeu-se à oitiva de testemunhas por ele arroladas. Na ocasião, deferiu-se requerimento do réu de expedição de ofício à empregadora do autor, solicitando a apresentação de documentos.

Veio ao feito a documentação solicitada e, a respeito dela, as partes se pronunciaram.

O feito foi sentenciado.

O INSS interpôs recurso de apelação, contrarrazoado pelo autor.

O autor atravessou recurso adesivo.

Os autos foram remetidos ao TRF da 3ª Região, que deu provimento ao recurso adesivo para anular a sentença, determinando o retorno dos autos para realização de perícia.

Baixados os autos, o autor informou os períodos de trabalho que deviam ser objeto de perícia.

O réu formulou quesitos.

Determinou-se a produção da prova.

O autor apresentou seus quesitos.

Não localizadas as empresas indicadas para realização da prova, foi o autor intimado a se manifestar. Requereu, então, perícia por similaridade, indicando empresa na qual a prova devia acontecer.

O réu não se opôs ao referido pleito.

Deferiu-se a realização de perícia por similaridade.

Os autos foram digitalizados e inseridos no PJe, de tudo intimando-se as partes.

Veio ao feito o laudo pericial encomendado. Sobre ele apenas o autor se manifestou.

O MPF lançou manifestação nos autos.

É a síntese do necessário. DECIDO:

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### a) Do Tempo de Serviço Rural



Pretende o autor ver reconhecido trabalho exercido no meio campestre, de 1965 a 31.12.1973.

Sabe-se que, à luz do art. 55, parágrafo 3.º, da LBPS, prova exclusivamente testemunhal não se admite para comprovar tempo de serviço, para os fins queridos na inicial. Na mesma frequência vai a Súmula nº 149 do STJ, a preizer que “a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Pois bem. Na tentativa de provar o alegado o autor juntou documentos aos autos, sobre os quais se passará a discorrer.

O certificado de dispensa de incorporação do ID 13383216 - Pág. 37, expedido em 30.07.1971, dá o autor como lavrador.

A mesma profissão ele declarou exercer ao inscrever-se eleitor, em 1971, ao que se vê do ID 13383216 - Pág. 38.

Declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, não homologada pelo INSS, a exemplo da que se insculpe no ID 13383216 - Pág. 66-67, não serve como prova de trabalho rural, nas linhas do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação em vigor na época em que foi passada.

A declaração do ID 13383216 - Pág. 68, firmada pelo autor e por testemunhas, não tem o condão de produzir efeitos perante terceiros. Não é útil, por isso, à prova do alegado.

Os documentos imobiliários do ID 13383216 - Pág. 69-72 demonstram propriedade de imóveis rurais por terceiros; que o autor neles tenha trabalhado, por si só, não acusam

Os demais documentos juntados remetem-se a períodos diferentes do que está sob disquisição.

Debaixo de tal moldura e considerado o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91, antes aludido, a prova oral produzida, naquilo em que não estava amparada por seguro elemento material, não pôde inovar.

Repare-se, em primeiro lugar, no que disse o autor, em depoimento pessoal:

“É verdade que trabalhei para uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Carolina, de propriedade de Carlos Moraes Barros, situada aqui no Município de Marília, de 02/01/1970 a 30/12/1973. Minhas testemunhas Orsilio de Moraes e Geraklo Andreazi estão aqui para confirmar esse fato, tal como o fizeram quando requeri a declaração sindical no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais em Marília. Em 1970, eu me inscrevi no Ministério do Exército, para prestar serviço militar obrigatório; obtive o certificado respectivo no ano de 1971, no qual consta a profissão que então exercia: lavrador, e o local onde a desempenhava: Fazenda Santa Carolina. Ainda no ano de 1971, quando me alistei eleitoralmente, exercia a profissão de lavrador e residia na Fazenda Santa Carolina. Confirmando que tirei minha primeira carteira de trabalho no ano 1971, em data de que não me recordo, mas que pode ser a constante do documento. Meu primeiro registro na carteira de trabalho foi para uma empresa situada no município de São Paulo, chamada Móveis Pastore. Fui trabalhar em São Paulo no começo do ano de 1974. Fiquei em São Paulo, na Móveis Pastore, até abril de 1975. Depois disso voltei para Marília e, em maio de 1975, comecei a trabalhar para a Indústria de Bebidas Antártica. Em 1970, na propriedade rural do senhor Carlos Moraes, eu executava serviços na granja. Ele criava galinhas. Eu trabalhava com mais um ajudante. Meu pai não trabalhava na granja. Meu pai era administrador da Fazenda Santa Carolina. Todavia, meu pai, representando o proprietário Carlos, não me contratou formalmente como empregado.” - ID 13383217 - Pág. 7-8

Já Orsilio de Moraes, testemunha arrolada pelo autor, deduziu o seguinte:

“Conheço o autor. Confirmando que o autor trabalhou na Fazenda Santa Carolina, de Carlos Moraes Barros, no período de 02/01/1970 a 30/12/1973, como declarei num requerimento que Evilazio fez ao Sindicato Rural de Marília. Carlos Moraes Barros tinha um gerente e um administrador para tocar a fazenda. O gerente estava acima do administrador. O nome do gerente era Paulo Diniz. O nome do administrador era Pedro Tartari, pai do autor. Pedro, pai do autor, administrava a fazenda toda. Eu trabalhei lá na época. Eu trabalhava na sede; mexia com jardinagem, terreão de café. O autor começou a trabalhar na jardinagem, varrendo e fazendo outros serviços e depois passou para a granja. O autor, na granja, trabalhava sozinho; eu supervisionava os trabalhos dele de longe. A fazenda tinha uma colônia de vinte e quatro casas. Havia muitos empregados na fazenda; não sei dizer quantos. Posso informar que saindo da fazenda Santa Carolina, o autor veio para a cidade de Marília e depois foi para São Paulo trabalhar. Pedro, o pai do autor, continuou administrando a fazenda Santa Carolina.” - ID 13383217 - Pág. 9-10

Por fim, a testemunha Geraklo Andreazi prestou os seguintes esclarecimentos:

“Conheço o autor. Confirmando a declaração de fls. 66, que também assinei. O autor trabalhou na Fazenda Santa Carolina, de Carlos Moraes Barros, situada aqui em Marília, de 02/01/1970 a 30/12/1973. Eu também trabalhei na fazenda Santa Carolina. Conheci Orsilio, o qual foi testemunha antes de mim. Confirmando que a fazenda Santa Carolina tinha um gerente, chamado Paulo Diniz. Abaixo de Paulo Diniz, a fazenda também tinha um administrador de nome Pedro Tartari, que vem a ser o pai do autor. A fazenda tinha granja. Quem administrava a granja era Pedro. O autor trabalhava nessa própria granja. Era uma granja de galinhas e quando o autor nela não estava trabalhando, fazia serviços de jardinagem e limpeza de terrenos no entorno. O autor, depois disso, deixou a granja e foi trabalhar em São Paulo em uma fábrica de móveis. Na granja, quem trabalhava era o autor e Orsilio de Moraes, outra testemunha. O autor devia ordens a Orsilio. Havia outros empregados na fazenda Santa Carolina, mas não sei informar quantos. Confirmando que a fazenda tinha uma colônia de vinte e quatro casas.” - ID 13383217 - Pág. 11-12

Dessa maneira, força reconhecer trabalho pelo autor, no meio rural, sem registro em CTPS, apenas o período que se estende de **01.01.1971 a 31.12.1971**. É para onde convergem, harmonicamente e sem discepção, os elementos materiais e orais coligidos nos autos.

#### **b) Do Tempo de Serviço Especial**

O autor pretende provar tempo de serviço prestado em atividades ditas especiais.

Anote-se desde logo que o período de 01.12.1999 a 11.03.2002, constante da Certidão de Tempo de Contribuição do ID 13383216 - Pág. 73-74, foi trabalhado pelo autor na Prefeitura Municipal de Marília, sob regime jurídico estatutário.

Nesse ponto, assente não é que a Justiça Federal disponha de competência para julgar pedido de reconhecimento de atividade especial desenvolvida por servidor público municipal, ao tempo em que vinculado a regime próprio de previdência (TRF4, AC 0018311-80.2011.404.9999, Sexta Turma, Rel. o Des. Fed. Celso Kipper, D.E. e 24/09/2013).

Ademais, tratando-se de tempo de serviço público, sob regime estatutário e com recolhimento de contribuições para o regime próprio, não vem ao caso indagar sobre condições especiais de trabalho. É que, ao teor do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91, no caso de contagem recíproca de tempo de serviço, proíbe-se, no sistema de destino, a contagem qualificada do tempo de serviço especial.

No mais, o período de 09.01.1974 a 14.04.1975 está anotado na CTPS do autor (ID 13383216 - Pág. 40).

Também estão registrados em CTPS (ID 13383216 - Pág. 40-65) e constam do CNIS (ID 13383216 - Pág. 119) os intervalos de 06.05.1975 a 19.04.1977, de 10.05.1977 a 31.08.1987, de 08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989, de 04.09.1989 a 10.04.1993, de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 30.06.2009.

Aludidos vínculos empregatícios foram computados pelo INSS como trabalhados em condições comuns (ID 13383216 - Pág. 77-78).

Provado o tempo trabalhado, assim, resta averiguar se as atividades então desenvolvidas enquadram-se como especiais, ao teor da legislação coetânea aos períodos suso descritos.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova, por qualquer meio em Direito admitido, do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou em legislação especial, exceto para ruído e calor, agentes agressivos que sempre exigiram bastante aferição técnica.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por meio apropriado de prova, ainda que não exista laudo técnico a certifiá-lo. Exige-se, no caso, a apresentação de formulário qualquer que seja o agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições do art. 58 da LB pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), principiou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de PPP preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

A partir de 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, hão de referir também o uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97.

Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV.

E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, matéria que se acha pacificada no âmbito do E. STJ, ao que se vê do resultado do EDcl no REsp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T.j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014.

Tratando-se de sujeição a níveis variados de ruído, é de boa técnica adotar a média ponderada deles, levando-se em consideração os diversos níveis e o tempo de efetiva exposição a cada nível, ao longo da jornada de trabalho. Na impossibilidade de fazê-lo, é razoável considerar a média aritmética simples entre os níveis, o que mais se afaiz ao conteúdo social e protetivo do direito previdenciário.

A TNU uniformizou entendimento nesse sentido; repare-se:

“PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. NÍVEIS VARIADOS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. CÁLCULO PELA MÉDIA PONDERADA. NA AUSÊNCIA DESTA NO LAUDO PERICIAL, DEVE-SE ADOTAR A MÉDIA ARITMÉTICA. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis de ruído variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada.
2. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial.
3. Resta afastada a técnica de ‘picos de ruído’, onde se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.
4. Retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. Aplicação da Questão de Ordem 20/TNU.
5. Incidente conhecido e parcialmente provido.”

(Processo: PEDILEF 201072550036556, Relator(a): JUIZ FEDERAL ADELAMÉRICO DE OLIVEIRA, Sigla do órgão: TNU, Fonte: DOU 17/08/2012)

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC1, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” e;

"(...) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se sobremais que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, "a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98".

Muito bem.

Com relação aos intervalos de 09.01.1974 a 14.04.1975 e de 06.05.1975 a 19.04.1977, não se provou o exercício de atividade considerada especial por mero enquadramento na legislação previdenciária. E os elementos constantes dos autos não indicaram exposição a fatores de risco previstos pela norma.

Tais períodos, assim, não devem ser reconhecidos especiais.

Quanto ao interregno de 10.05.1977 a 31.08.1987, o PPP do ID 13383216 - Pág. 166 indica que o autor trabalhou como "trabalhador braçal", "borracheiro" e "mecânico", apontando exposição aos seguintes agentes nocivos:

- 01.01.1978 a 07.01.1980: poeira, ar comprimido, esmeril em câmaras de ar, fluido auto vulcanizante (remendo a frio) e remendo a quente (máquina a quente)

- 08.01.1980 a 11.08.1985: alcatrão, breu, betume, antraceno, negro-do-fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, diesel, serviços de solda (elétrica e oxiacetileno) e calor (não quantificado)

- 12.08.1985 a 31.08.1987: alcatrão, breu, betume, antraceno, negro-do-fumo, óleos minerais, óleo queimado, parafina, gasolina, diesel, serviços de solda (elétrica e oxiacetileno) e calor (não quantificado)

Assim, com base nos Códigos 1.2.11 e 2.5.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e nos Códigos 1.2.10 e 2.5.3 dos anexos ao Decreto nº 83.080/79, é de se reconhecer como trabalhado sob condições especiais, o período de **01.01.1978 a 31.08.1987**.

Quanto aos intervalos de 08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989, de 04.09.1989 a 10.04.1993, de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 03.11.2008 (data do requerimento administrativo – ID 13383216 - Pág. 79), durante os quais o autor trabalhou como mecânico, produziu-se perícia por similaridade em empresa por ele indicada (ID 25027816).

Analisando as atividades descritas, desempenhadas pelo autor, constatou o senhor Experto que ele esteve exposto a ruídos, que variaram de 80 a 89 decibéis, e a agentes químicos, como graxa, óleos minerais novos e usados, óleo lubrificante e fluido de corte, solvente e outros.

Com relação ao trabalho exercido até 05.03.1997, restou ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. E no tocante a todos os períodos, é aplicável o Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e o código 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Diante disso, os interstícios de **08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989, de 04.09.1989 a 10.04.1993, de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 03.11.2008** devem ser reconhecidos trabalhados sob condições especiais.

#### **c) Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto nº 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 2004515110235557).

Verifique-se o que prega citado comando:

"Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea 'a'." (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

No caso, somando-se os períodos ora reconhecidos àqueles computados administrativamente (ID 13383216 - Pág. 77-78), cumpre o autor **44 anos, 2 meses e 6 dias** de serviço/contribuição (planilha em anexo).

Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, calculada de forma integral.

Nada se perde por dizer que, apesar do período rural reconhecido, anterior a 24.07.1991 (art. 55, § 2º, da LB), o autor não deixa de cumprir carência, tanto a prevista na norma transitória (art. 142 da LB), quanto a que se acha consignada no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial da prestação fica fixado na data do requerimento administrativo (**03.11.2008** – ID 13383216 - Pág. 79), conforme requerido.

Fica mantida a decisão de antecipação de tutela constante do ID 13597473 - Pág. 42-58, a qual só há de ser revista no tocante ao valor do benefício deferido.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I, do CPC:

i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para declarar trabalhado pelo autor, no meio rural, o período de **01.01.1971 a 31.12.1971** e, em condições especiais, os intervalos de **01.01.1978 a 31.08.197, de 08.09.1987 a 28.02.1989, de 03.04.1989 a 31.08.1989, de 04.09.1989 a 10.04.1993, de 03.01.1994 a 12.05.1998, de 01.10.1999 a 30.11.1999, de 01.04.2002 a 14.10.2003, de 26.01.2004 a 30.09.2005 e de 01.03.2006 a 03.11.2008**;

ii) **julgo procedente** o pedido de aposentadoria formulado, resolvendo o mérito também com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

<b>Nome do beneficiário:</b>	Evilazio Borim Tartari
<b>Espécie do benefício:</b>	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
<b>Data de início do benefício (DIB):</b>	03.11.2008
<b>Renda mensal inicial (RMI):</b>	Calculada na forma da lei
<b>Renda mensal atual:</b>	Calculada na forma da lei
<b>Data do início do pagamento:</b>	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ.

O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante acima fixado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, enfrentando esta última parte a ressalva do artigo 98, § 3.º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente decisum a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Desnecessária nova vista dos autos ao MPF, diante da manifestação de ID 28300756.

**Comunique-se à CEAB/DJ o teor desta sentença**, em ordem para acertar o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor está a receber por virtude da tutela de urgência deferida nos autos, considerado o tempo de contribuição cumprido, nos moldes desta sentença.

Publicada neste ato. Intimem-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003774-91.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BEVALE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440, LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte impetrante das informações prestadas, pelo prazo de dez dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES, ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

#### DECISÃO

ID 27955071: Cuida-se de apreciar resposta escrita apresentada pelo acusado ROSINALDO, em ação penal na qual lhe é imputada a conduta tipificada no art. 184, §§ 1º a 3º, do Código Penal, na forma do artigo 71, porque teria, juntamente com ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA, de maneira livre e consciente, violado direitos de autor, através da reprodução em sites de suas propriedades, com intuito de lucro, de milhares de obras intelectuais (filmes e séries), sem autorização expressa do titular dos direitos autorais, além de distribuírem e manterem em depósito cópias dessas mesmas obras, oferecendo-as ao público mediante sistema que permitia ao usuário realizar a seleção da obra para recebê-la em tempo e lugar previamente determinados.

A denúncia foi recebida em 17/01/2020 (ID 26884798).

Citado, o acusado apresentou resposta escrita de ID 27955078, por meio de defensor constituído, requerendo, em apertada síntese, 1) a declaração da inépcia da inicial e sua rejeição com a consequente extinção do feito; 2) a revogação da prisão preventiva; 3) oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal, com designação de audiência para o mister. No mérito, pugna pela absolvição. Não foram arroladas testemunhas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

Inicialmente, assenta-se que a questão volvida à revogação da prisão preventiva foi analisada em separado nos termos da decisão de ID 28780251 ante seu caráter específico.

Quanto à alegada inépcia da peça acusatória, verifica-se que contém todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal ("... a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas). Os fatos estão suficientemente descritos, com todas as circunstâncias, *modus operandi* e indicação de que as atividades criminosas datam, pelo menos, de 10/2017.

Destarte, a denúncia é apta a dar início à ação penal e possibilita a ampla defesa do acusado, de sorte que mantida a decisão que a recebeu.

Por fim, no que toca ao pedido de oferta de acordo de não persecução penal (art. 28-A do CPP), a intelecção jurisdicional opera-se em momento ulterior, qual seja na sua homologação, ou seja, após o oferecimento do referido acordo e da sua aceitação pelo acusado. Conquanto, na hipótese dos autos a iniciativa tenha sido deste último, é certo que restou condicionada pelo MPF, cabendo a ambas as partes prosseguirem em suas tratativas extra-autos. Não há portanto, necessidade de incursão judicial a respeito do mecanismo, dado que prematuro, não se cogitando, pelos mesmos aspectos, a designação de audiência para o mister.

Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência "manifesta" de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado "evidentemente" não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV).

Tendo em vista que ainda não houve a citação do acusado Alexandre Serafim, solicite-se com urgência informações junto à respectiva Central de Mandados. Com a resposta, tomemos autos conclusos.

ID 28247193: Assiste parcial razão ao causídico no tocante ao erro material contido na decisão de ID 27748192, donde que, onde se lê "alegações finais", leia-se "resposta preliminar". De qualquer sorte, com a respectiva apresentação da peça defensiva resta prejudicada qualquer imposição de penalidade.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de fevereiro de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-39.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PEDRO MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intíme-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001182-40.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: O TERPAV PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXSANDER SANTANA - SP329182, PATRICIA SAYURI NARIMATSU DOS SANTOS - SP331543  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança em matéria tributária.

*Grosso modo*, trata-se de apreciar pedido de concessão de liminar em que a impetrante requer que a autoridade coatora lhe autorize a excluir o IRPJ e a CSLL (lucro real ou presumido) da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS (regime cumulativo e não-cumulativo) e suspenda a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, até decisão final, garantindo-se ainda a expedição de certidão de regularidade fiscal (fls. 03/30 - ID 28956072).

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A parte se cinge a alegar, apenas, que a ausência da medida ocasionará a indevida cobrança, de modo a causar inestimáveis prejuízos financeiros e econômicos, sobretudo pelo fato de se submeter à tormentosa *via crucis* da repetição do indébito tributário em relação aos indevidos recolhimentos futuros, realizados em razão de indevida exigência do PIS e da COFINS apurados em base ilegal e inconstitucionalmente alargada.

Entretanto, não especifica qual seria a lesão grave e o dano de difícil reparação.

Ademais, fatos alegados genericamente não configuram *periculum in mora*.

Porém, nada impede que – sobrevivendo no curso do processo perigo *atual, grave e iminente* de dano irreparável – seja reiterado o pedido de tutela de urgência.

Como se não bastasse, o trâmite dos processos de mandado de segurança é célere: as informações da autoridade federal tributária, o parecer do Ministério Público Federal e a sentença têm sido produzidos rapidamente, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe).

Isso significa que dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º).

A propósito, é sempre desejável que a entrega do bem da vida pretendido pelo impetrante só se faça ao final, embora de modo provisório, porquanto todos os argumentos e fundamentos já terão sido elaborados pelas partes e, portanto, o juiz terá amplo espectro de análise.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se toma a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir – por ora – o pedido de concessão de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, com ou sem manifestação ministerial, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 4 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001172-93.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VESUVIUS REFRACTORIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

No presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar as informações da autoridade apontada como coatora.

Assim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada das mesmas, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Notifique-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001351-27.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDVAR MARCIANO  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA FIORE - SP153691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006150-50.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA

#### DESPACHO

Comigo na data infra.

Recebo a petição de id 28043229 como aditamento à inicial.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para o seu parecer, vindo os autos a seguir conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 4 de março de 2020.

Ipereira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CLAUDIO PODENCIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FRANCO - SP151626, VERONICA FRANCO - SP273734  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo acima, do procedimento administrativo juntado.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001164-87.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO ROSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução (id 11725266), aduzindo que, embora a exequente-impugnada tenha apresentado em cálculo de liquidação o valor de R\$ 30.900,11, na verdade deve apenas R\$ 23.762,66, razão por que há um excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (id 21002983), dando-se vista às partes.

Intimados, autor e réu concordaram expressamente com os valores apurados pela Contadoria.

Em face do exposto, **HOMOLOGO** os cálculos elaborados pela Contadoria (id 21002983) e determino que a execução prossiga com fulcro nos valores ali estampados, ou seja, R\$ 23.981,74.

Condeno o exequente-impugnado a pagar honorários advocatícios no valor correspondente a 10% sobre a diferença apurada entre o valor executado (R\$ 30.900,11) e aquele apurado pela Contadoria (R\$ 23.981,74), nos termos do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC).

Destarte, faculto à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para promover o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado; o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Indefiro o pedido para expedição dos ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que tal providência só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome, ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados aos autos às fls. 10 e 393.



Intimem-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 9 de março de 2020.

lperceira

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006780-09.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ELINA APARECIDA SILVA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA RIBEIRO FIGUEIREDO - SP343859  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Vista às partes, pelo mesmo prazo acima, do procedimento administrativo juntado.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002897-88.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855  
EXECUTADO: JR - TRANSPORTES E MANUTENCAO DE COLHEDORAS DE CANAL TDA. - ME, JOSE AIRTON MORAES BITELLA, ROGERIO VIEIRA LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.**

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken\*PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1615

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008745-83.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR X OSWALDO PINTO DE CARVALHO X HOMERO DOS REIS SOUZA(SP183080 - FABIANA KELLY PINHEIRO DE MELO)

Ante o teor da certidão de fl. 757, noticiando a juntada de documentos comprobatórios de que patrona do acusado passou por intervenção cirúrgica, devendo ficar afastada de suas atividades pelo prazo estampado no atestado médico de fl. 178, fixo o dia 12/03/2020 para apresentação das alegações finais. Com a juntada, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006005-89.2013.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: GERALDO DONISETI RODRIGUES  
Advogado do(a) SUCESSOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o não atendimento da diligência de folha 328 cuja intimação se deu em 21/05/2019, determino a expedição de mandado endereçado ao Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, para que cumpra a coisa julgada, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de incidência de multa diária que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por dia de descumprimento, incidindo ainda em **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** (CPC: art. 403, parágrafo único), bem como ato atentatório à justiça (art. 77, §1º), sem prejuízo da fixação de outras medidas inductivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida cabível. Instruir como necessário.

Com a resposta, venham conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 5 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000236-90.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: ROSINALDO APARECIDO SOARES RODRIGUES, ALEXANDRE SERAFIM DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698, AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254

#### DESPACHO

ID 29245773: Tendo em vista que o acusado Alexandre Serafim da Silva não foi localizado para citação nos termos da certidão de ID 29240071, e, ainda, a manifestação do MPF de ID 29245773, promova a secretaria o desmembramento do feito em relação ao citado réu e posterior abertura de vistas ao MPF nos novos autos.

Não indicadas testemunhas de acusação e defesa, designo o dia **12 de março de 2020, às 14h30**, para o interrogatório do acusado Rosinaldo, que deverá comparecer pessoalmente para o ato. Promova a secretaria as intimações e notificações necessárias, bem assim a sua apresentação e requisição junto ao CDP onde recolhido e à DPF.

Antes de apreciar a petição de ID 29257494, considerando o sigilo total dos autos, entendo necessário aferir a legitimidade das empresas efetivamente atingidas pela ação delitosa objeto da presente ação penal e seu respectivo interesse jurídico em ingressar no feito como assistentes da acusação.

Assim, determino ao Setor de Perícias da Polícia Federal local que, no âmbito das perícias ainda em andamento e sem prejuízo da continuidade dos levantamentos, se necessário, aponte, no prazo de 10 (dez) dias, a quantidade individualizada em relação as empresas a seguir nomeadas, de filmes/séries/programas de televisão/etc: TWENTIETH CENTURY FOX FILM CORPORATION, PARAMOUNT PICTURES CORPORATION, THE WALT DISNEY COMPANY, WARNER BROS. ENTERTAINMENT INC., UNIVERSAL CITY STUDIOS LLC, COLUMBIA PICTURES INDUSTRIES INC., NETFLIX, Inc., AMAZON STUDIOS LLC, veiculados e acessados através da internet pelos provedores indicados na denúncia.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-33.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DARCI MARTINS DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013006-04.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
SUCESSOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NIVAILDA SUELI MOREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO

#### DESPACHO

Fls. 370 do evento id 21111218: Cumpra-se a decisão de fls. 367 (nº de folhas dos autos físicos).

Com a resposta, dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 3 de março de 2020.**

macabral

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

#### 4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN  
Juíza Federal  
MARCIA BIASOTO DA CRUZ  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1676

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0006687-25.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL LEVI DE ARAUJO(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIAE SP374092 - FLAVIA MARIA BRAGA E SP225985 - WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ)

Em cumprimento ao determinado às fls. 536, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões à apelação e intime-se a defesa para regularização da representação processual.

Juntem-se aos autos os arquivos acautelados em Secretaria referente ao processo.  
Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-85.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO  
Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR MARTINS - SP65127  
RÉU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO - CEASA EM SOROCABA, DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA - ME

#### DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de não fazer, cumulada com pedido de tutela de urgência, ajuizada sob o procedimento comum, pela **ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS NO CEAGESP DE SOROCABA-APECESO** em face da **COMPANHIA DE ENTREPOSTOS GERAIS DE SÃO PAULO e DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA ME**.

A parte autora alega que a CEAGESP dispensou a licitação para a empresa DECCAR ADMINISTRAÇÃO DE GARAGENS LTDA usar seu espaço público, autorizando a exploração do comércio de estacionamento por um certo tempo.

Afirma que o ato deve ser invalidado pelo Poder Judiciário, requerendo a declaração com efeitos *ex tunc* e eficácia *erga omnes*.

Assevera que, além da ausência do procedimento licitatório, não foi providenciada a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Objetiva, em sede de concessão de tutela de urgência, que a ré se abstenha de iniciar a cobrança do estacionamento por intermédio de empresa contratada diretamente.

Coma inicial, juntou documentos.

**Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 29254360 e 29317531).**

A parte autora, entidade de direito privado, detentora de interesse individual homogêneo, alega violação aos princípios constitucionais, como legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, dentre outros, por parte dos requeridos, ante a ausência de licitação.

Considerando a singeleza da petição inicial, bem como que, em tese, o fato narrado constitui suposta *notitia criminis* (improbidade administrativa), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:

- 1) explicitar a parte autora os fatos que traduzem o interesse de agir da Associação para o ingresso da ação tal como proposta (ação de obrigação de não fazer, ajuizada sob o procedimento comum);
- 2) considerando que a requerida (CEASA/CEAGESP) é empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, intime-se a União para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse no feito, se assim entender.
- 3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos.

Intimem-se.

**SOROCABA, 9 de março de 2020.**

Expediente Nº 1677

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
0001583-08.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA CELIA ARAIPE RUIZ(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE SP273795 - DEBORA PEREZ DIAS E SP374593 - BRUNA NASCIMENTO NUNES) X ANDRE FARIA PARODI X JORGE ALBERTO GONCALVES(SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOBE)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 1282/1285, retomemos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001643-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AMAURI FERREIRA DE ARANTES, DORALICE LOPES ARANTES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte autora acostar os documentos mencionados na decisão de ID [27727431](#), concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente cumpra, na integralidade, o determinado no referido despacho.

Intimem-se.

**SOROCABA, 4 de março de 2020.**

Expediente Nº 1678

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003075-98.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO GETULIO GUARNIERI(SP208979 - ALEXANDRE NAVARRO EMANUELLI)**

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de JOÃO GETÚLIO GUARNIEI, denunciado como incurso no artigo 334-A, parágrafo 1º, incisos IV, do Código Penal, por ter, em tese, mantido em depósito cigarros estrangeiros, para posterior revenda, em proveito próprio e alheio, mercadorias de procedência estrangeira com introdução clandestina no território nacional.

A denúncia (fls. 127/128) foi recebida em razão de provimento dado à Recurso em Sentido Estrito da acusação, conforme decisão de fls. 119-verso, com trânsito em julgado conforme fls. 123.

Devidamente citado e intimado (fls. 151-verso), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 153/157, requerendo sua absolvição sumária pela aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o valor dos eventuais tributos sonegados não ultrapassa a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil) reais. Ao final, arrolou testemunhas.

Tendo em vista que a questão atinente à aplicação do princípio da insignificância já restou decidida quando do julgamento do Recurso em Sentido Estrito às fls. 119-verso e, em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado.

Designo para o dia 07 de abril de 2020, às 11h, audiência de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório do réu, que serão realizados presencialmente na sede deste Juízo.

Expeça-se o necessário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005826-36.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALEXANDRE PORTO

Advogado do(a) AUTOR: DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão – ID 29343042, intem-se as partes acerca da perícia médica reagendada para o **dia 27/04/2020, às 11h**, a ser realizada na sala de perícias da 4ª Vara Federal, na Avenida Antônio Carlos Cômite, nº 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, bem como expeça-se carta, via correio, com Aviso Recebimento, para a parte autora, a fim de comunicá-la sobre o referido reagendamento, devendo a mesma comparecer munida de todos os exames e documentos que possua, relacionados à alegada incapacidade.

Intem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ISAIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

*“Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes.”* Em cumprimento à parte final do despacho id 22949887).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000903-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SUPERMERCADO BARALDI & POLOTTO LTDA - ME, ANDREIA CRISTINA BASSI BARALDI, FLAVIO AUGUSTO BARALDI, LUCAS CESTARI POLOTTO, ELLEN FLAVIA BARALDI POLOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DO VALE - SP225250

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA DO VALE - SP225250

**DESPACHO**

Trata-se de pedido de liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula n. 4209 alegando ser bem de família.

Tendo em vista que já foi expedida carta precatória para a constatação dos imóveis, aguarde-se o seu retorno.

Coma juntada, vista à CEF acerca do pedido dos executados e da carta precatória.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001667-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631  
EXECUTADO: T. M. SIQUEIRA VEICULOS LTDA - EPP, AGEU ALVES SIQUEIRA, TIAGO LAMPASIQUEIRA, MATEUS LAMPASIQUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GONCALVES SCUTTI - SP223128

#### DESPACHO

Defiro, intime-se o patrono dos executados acerca da penhora dos imóveis.

Altere-se a restrição do veículo de placa CEI 6646 para "transferência".

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000557-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARIA HELENA GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO DELOMODARME SILVA - SP342949

#### DESPACHO

Manifeste-se a CEF se houve o pagamento dos débitos apontados na petição retro e para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 dias, pois não há como apreciar o pedido de julgamento antecipado do mérito, uma vez que, ao baixar a sentença em cartório (ID 8429740) o Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (art. 494 do CPC/2015), ou seja, já procedeu a entrega da tutela jurisdicional declinada.

Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 31 de janeiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004082-73.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
EXECUTADO: TERESINHA JANZANTTI JANNUZZI ZITELLI

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executados(s) do prazo de:

**1) Três dias para pagamento** do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) cientificando-o(s) de que a verba honorária será reduzida pela metade se houver pagamento integral do principal no referido prazo (art. 829 c/c art. 827, caput e §1º, do CPC) ou.

**2) quinze dias para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 3 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003332-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: MUCIO JOSE PASCHOALLETI

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para comprovar nos autos o recolhimento da tarifa postal registrada (R\$26,90), no prazo de dez dias, para prosseguimento do feito (art. 240, § 2º do CPC).”, nos termos da Portaria Cartorária n. 13/2019, III, 31, desta Vara.**

**ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001189-80.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FELICITA MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME, JOSE MARCIO DOMINGUES LEITE JUNIOR, GISELE FERREIRA DIAS DOMINGUES LEITE

#### DESPACHO

DEFIRO o pedido de pesquisa no INFOJUD das pessoas físicas, todavia INDEFIRO com relação à pessoa jurídica executada.

Ocorre que tanto a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) quanto a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que substituiu aquela a partir do ano-calendário 2014 por força da Instrução Normativa RFB nº 1536, de 22/12/2014, não trazem informações a respeito de bens penhoráveis da executada.

Após a juntada das informações, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 19 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004108-71.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: W. & L. EXPRESS - SERVICOS DE ENTREGA ARARAQUARA LTDA - ME, WALTER DA SILVA FERREIRA DE MELLO

#### DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos autos o recolhimento tarifa postal REGISTRADA (R\$13,45), sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Após, **cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s)** do prazo de **quinze dias** para:

**1) Pagamento** da quantia apontada na inicial acrescida de honorários advocatícios de 5%, cientificando-o(s) de que ficará(is) isento(s) de custas se houver o pagamento no referido prazo (art. 701, caput e §1º do CPC) **ou**:

**2) Para oposição de embargos** (art. 915 do CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA e MANDADO.**

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 5 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003448-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: CLAUDINEI SALVINO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abriu vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5003840-51.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: MARINA DE CARVALHO MASSAFERA, LUIZ ANTONIO MASSAFERA  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### ATO ORDINATÓRIO

**Intime-se a CEF para contrarrazões de recurso no prazo legal**, nos termos da Portaria Cartorária nº 13/2019, III, 53, desta Vara.

**ARARAQUARA, 7 de fevereiro de 2020.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001061-89.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530  
RÉU: ANDRESA CAMILA BEDORE - ME, ANDRESA CAMILA BEDORE

#### DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001245-16.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. G. R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, GERALDO JOSE CATANEU  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE GALHARDO - SP129571

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005942-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: PRISCILA CLAUDINO LUCIANO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se houve acordo ou requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 6 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003853-16.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOSE LUIZ GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O autor não trouxe nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003904-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: JOAO BATISTADOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

O autor não trouxe nenhum fato novo capaz de desconstituir a decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial Federal. Assim, indefiro o pedido de reconsideração.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000356-57.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: RAFAEL ZANONI DE ARAUJO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: VINICIUS KAUE LIMA DE MELO - SP432497, WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade das diárias com estadia do veículo apreendido a partir de 04 de março de 2020, a retirada da restrição de transferência ou, subsidiariamente, a expedição de alvará que possibilite a regularização dos débitos, a transferência da propriedade do embargante e a consequente retirada do pátio.

O pedido de levantamento da restrição de transferência já foi apreciado e indeferido por este juízo, autorizando-se, todavia, a liberação de circulação do veículo, o que foi cumprido junto ao sistema RENAJUD (28847132 - Pág. 1).

Na prática, todavia, a medida é insuficiente para o desembaraço do veículo, posto que o procedimento de liberação disciplinado pelo DetranSP condiciona a liberação do veículo à transferência de propriedade para o novo proprietário devido à restrição administrativa (restrição de comunicação de venda ativa).

O serviço de comunicação de venda é utilizado para isentar o antigo proprietário da responsabilidade sobre eventuais penalidades ocorridas após a venda do veículo.

Esse óbice causa prejuízos inestimáveis ao embargante, haja vista o valor de aquisição do bem (R\$ 3.000,00) e os custos com reboque/estadia no pátio de apreensão de veículos até 16/01/2020 (R\$ 1.562,00).

Nesse cenário, autorizo a suspensão temporária da restrição de transferência **apenas** para permitir a regularização da documentação em nome de Rafael Zanoni de Araújo.

O autor fica desde já intimado a comprovar a transferência do veículo para seu nome. Após comprovação nos autos, **determino nova inclusão da restrição de transferência** até o julgamento destes embargos.

No mais, determino a suspensão da exigibilidade dos gastos com estadia a partir da data de novo protocolo do pedido do autor junto ao DETRAN/SP.

**Providencie a Secretaria o cumprimento da liminar no Renajud.**

Intime-se o autor, com urgência possível, valendo-se, se necessário, da comunicação via telefone.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERGAMIM  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, FERNANDO CESAR ANTUNES - SP271730  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal para sobrestamento do processo administrativo fiscal, tendo em vista que tal providência pode ser tomada pelo próprio autor sem interferência deste Juízo.

Aguarde-se a vinda do processo administrativo de concessão do benefício requisitado ao INSS.

Após, dê-se vista às partes dos documentos fornecidos pelo Banco do Brasil, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e tomemos autos conclusos.



Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-20.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARINETE MOREIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON LUIZ MATIOLI - SP182881, RAPHAEL APARECIDO MACHADO GARCIA - SP416902  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-95.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B  
RÉU: MARCIO FERNANDO FLORIDO  
Advogados do(a) RÉU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista ao réu do documento juntado pela parte autora (id 24853441).”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010482-09.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELPIDIO DO CARMO BRUMATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTELLI MAZZO - SP202784

#### DESPACHO

Vista às partes acerca do bloqueio realizado pelo Sistema Bacenjud e para requererem que entenderem de direito no prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003235-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: FONSECA, VANNUCCI E ABREU SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Ante a anuência da exequente (id 24809474), acolho o cálculo apresentado pela Fazenda Nacional (id 18780087). Requisite-se pagamento.

Int.

**ARARAQUARA, 20 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.  
REPRESENTANTE: DENISE FRAY DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 26134631: Verifico que restou concedido às autoras, auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do segurado instituidor(20/05/2011).

Pela certidão de permanência carcerária, o segurado, genitor das autoras, após a data de ingresso indicada, saiu do sistema carcerário em 19/05/2019 e retornou em 06/08/2019.

Logo, o regresso, constatada a solução de continuidade, não é alcançado pelo título que ampara a presente execução, subtraindo o direito das autoras a implantação postulada e seus consectários. Nova concessão deverá ser requerida administrativamente.

Conquanto não repercuta efeitos atuais, remetam-se os autos à CEAB/DJ para anotação da fruição do benefício com DIB em 20/05/2011 e cessação em 19/05/2019.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Int.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000476-71.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: A. B. F. M. D. C., A. J. F. M. D. C.  
REPRESENTANTE: DENISE FRAY DOS SANTOS CORREIA, THIAGO DOS SANTOS CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id 26134631: Verifico que restou concedido às autoras, auxílio-reclusão desde a data do recolhimento do segurado instituidor(20/05/2011).

Pela certidão de permanência carcerária, o segurado, genitor das autoras, após a data de ingresso indicada, saiu do sistema carcerário em 19/05/2019 e retornou em 06/08/2019.

Logo, o regresso, constatada a solução de continuidade, não é alcançado pelo título que ampara a presente execução, subtraindo o direito das autoras a implantação postulada e seus consectários. Nova concessão deverá ser requerida administrativamente.

Conquanto não repercuta efeitos atuais, remetam-se os autos à CEAB/DJ para anotação da fruição do benefício com DIB em 20/05/2011 e cessação em 19/05/2019.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Int.

**ARARAQUARA, 21 de fevereiro de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0012572-82.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: MARIA JOSE GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO HENRIQUE MINOTTI FERNANDES - SP324036  
RÉU: MUNICÍPIO DE MATAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO DA SILVA MIRANDA - SP249464

#### DESPACHO

Intime-se a CEF a se manifestar sobre o requerimento de complementação de depósito (id 28187854), no prazo de quinze dias

Efetuada o depósito, expeça-se alvará para levantamento da totalidade do crédito executado.

Após, archive-se.

Int.

**ARARAQUARA, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001045-70.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LUIZ APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI - SP229133  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003613-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CLOVIS VICENTE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Ciência ao beneficiário acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), ficando intimado a comparecer a qualquer agência do BANCO DO BRASIL – 001 ou CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – 104 (verificar no extrato de pagamento de RPV/PRC anexo), munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.”*

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001430-83.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975  
RÉU: SERGIO TERUAKI TAKAHASHI  
Advogado do(a) RÉU: DINAMAR RUIZ FERREIRA PESSOLO - SP130229

#### ATO ORDINATÓRIO

*“Vista ao réu dos documentos juntados pela parte autora (id 28351582 e 28352058).”* (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

Araraquara, data registrada no sistema.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000967-46.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545, HENRIQUE MENEZES CARNEIRO - SP394357

#### DECISÃO

0000967-46.2017.4.03.6138

Trata-se de requerimento da parte executada para conversão em renda de valor construído nos autos em favor da União Federal visando ao pagamento de parcelas vencidas de seu parcelamento. Requer, ainda, o levantamento do valor remanescente e dos bens móveis.

A sentença proferida na ação declaratória nº 0000674-13.2016.403.6138 reconheceu o direito de a parte executada retomar o parcelamento da dívida em cobrança nesta execução fiscal, concedendo-se tutela provisória para *“determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do procedimento administrativo fiscal nº 13855721344/2011-16 e sua reinclusão no parcelamento especial do qual foi excluído, com os descontos legais e compensação com os pagamentos já realizados, ainda que sob outros códigos de DARF, os quais devem ser retificados para adequada imputação no pagamento da dívida incluída no parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, quando o contribuinte deverá ser notificado pela Receita Federal do Brasil a retomar os pagamentos mensais do parcelamento, no prazo de outros 30 (trinta) dias.”*

A declaração judicial do direito de a parte executada prosseguir com o parcelamento da dívida com deferimento de tutela provisória implica necessidade de readequar o montante de bens constrito nos autos.

#### CONVERSÃO EM RENDA.

A constrição judicial de dinheiro efetuada nesta execução fiscal foi no montante de R\$486.860,61 (fls. 11/12 do ID 20315867). A parte exequente, em sua manifestação de ID 28952761, afirmou que há 41 parcelas em atraso e o valor das parcelas em atraso totaliza R\$134.993,32, o que é comprovado pelas informações da Receita Federal (ID 28952762).

A parte executada, em sua manifestação de ID 28989238, esclarece que a exequente apresentou o valor total de 41 parcelas vencidas (R\$134.993,32), abrangendo-se o período de julho/2016 a novembro/2019, quando o correto são 42 parcelas para se abranger o período de julho/2016 a dezembro/2019, pois retomou o pagamento do parcelamento a partir da competência janeiro/2020.

O relatório do sistema E-Cac da Receita Federal prova o quanto alegado pela executada, havendo 42 parcelas vencidas relativas ao período de julho/2016 a dezembro/2019, o que totaliza R\$139.234,62.

Dessa forma, parte do dinheiro constrito nos autos deve ser convertido em renda em favor da União Federal para pagamento de 42 parcelas vencidas, relativas ao período de julho/2016 a dezembro/2019, totalizando R\$139.234,62.

Ressalto que a Fazenda concordou com esse valor (ID 28992491).

#### LEVANTAMENTO DE BENS

O pagamento das 42 parcelas vencidas e a retomada do pagamento do parcelamento pela executada implica ausência de crédito exigível, sendo os bens constritos nesta execução fiscal mera garantia do pagamento do parcelamento, o que requer ponderar os interesses do credor e devedor com razoável manutenção de bens para garantia do juízo.

A sentença proferida na ação declaratória nº 0000674-13.2016.403.6138 consignou o deferimento de tutela provisória para, reconhecendo o direito de adesão ao parcelamento da dívida, suspender a exigibilidade do crédito e assegurar a retomada do pagamento do débito de forma parcelada.

Assim, provisoriamente, não há dívida vencida, mas apenas parcelas a vencer, tendo a parte executada retomado o parcelamento com pagamentos dentro dos prazos de vencimento (fls. 02 do ID 28989243), o que impõe reconhecer excesso de bens constritos para mera garantia de dívida objeto de parcelamento com pagamentos adimplidos.

Ademais, há indícios de que o dinheiro bloqueado pode consistir em recebimento de aluguéis que devem ser destinados aos proprietários dos imóveis e clientes da executada, conforme reiterado pela parte nesta execução fiscal e nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000020-21.2019.4.03.6138 e ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138, cabendo à executada apenas um percentual de 10% desse valor.

O valor convertido em renda para pagamento das parcelas vencidas no período de julho/2016 a dezembro/2019 já ultrapassa o montante de 10% que seria de titularidade da executada, o que indica que o valor remanescente pode não pertencer à executada e, portanto, merece ser liberado, mesmo porque há outros bens constritos.

Por outro lado, tenho que a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito nos autos da ação declaratória supracitada não é definitiva. Em que pese tenha sido proferida em sede de sentença, trata-se de tutela provisória, sujeita a recurso junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nessa linha, considerando a necessidade de garantia do juízo, ao menos até o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal nº 0000020-21.2019.4.03.6138 e da ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138; considerando a pendência de recurso de apelação da Fazenda Nacional nos autos desta última demanda; e levando em conta, ainda, a liberação da penhora sobre o dinheiro remanescente, nos termos supra, reputo necessária e suficiente a manutenção da penhora sobre os imóveis oferecidos em garantia, quais sejam, os imóveis de matrículas nº 73.338 (apartamento nº 124), nº 73.341 (apartamento nº 133), nº 73.348 (apartamento nº 152) e nº 73.352 (apartamento nº 162) do Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP (fls. 154/165 do ID 20315874).

Posto isso, determino a conversão em renda em favor da exequente no montante de **R\$ 139.234,62** para pagamento de 42 parcelas vencidas, relativas ao período de julho/2016 a dezembro/2019.

O dinheiro remanescente bloqueado deverá ser devolvido à executada mediante a expedição de alvará de levantamento.

Após o cumprimento das determinações acima, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria em razão da suspensão da exigibilidade do crédito determinada nos autos da ação declaratória nº 0000674-13.2016.4.03.6138.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001093-40.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: LUZIA DONIZETI RUFINO DE MIRANDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP260517  
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

5001093-40.2019.4.03.6138

LUZIA DONIZETI RUFINO DE MIRANDA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro movido pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que pede, o cancelamento da ordem de indisponibilidade que recai sobre o imóvel objeto da matrícula nº 11.893 do Cartório de Registro de Imóveis de Orlandia/SP.

A parte embargante sustenta, em síntese, que adquiriu o imóvel em 19/09/2000, data anterior à construção judicial.

Recebo os embargos de terceiro e suspendo, portanto, quaisquer atos de expropriação quanto ao imóvel em litígio.

**Cite-se o Ministério Público Federal.**

Decisão registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000948-81.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EMBARGANTE: JORGE LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES DE ARAUJO - SP343073, GUSTAVO LORDELLO - SP149208, KLEBER RIBEIRO DE PAULA - SP341847, MARLON FURNIEL  
POLASTRINI - SP301882, RENATO DE SOUZA SANTANA - SP106380, DANIELLE VILELA VIEIRA - SP357921  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

5000948-81.2019.4.03.6138

Inicialmente, assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação aos embargos à execução, bem como sobre os documentos anexados aos autos, devendo esclarecer se já efetuou o pagamento dos 02 contratos de empréstimo consignado firmados coma CEF.

Como decurso do prazo, tomem conclusos para análise da pertinência de expedição de ofício ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**ID 28155429:** a tutela provisória já foi indeferida na decisão de ID 26906556 por insuficiência de prova, devendo a parte embargante aguardar o fim da instrução processual e prolação da sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000919-65.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530  
EXECUTADO: GARCIA & GENITOR LTDA - EPP, ADEZIO GARCIA, MARCELO RICARDI RORATO GENITOR

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001077-86.2019.4.03.6138  
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS - SP70702  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, que preveja a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Sem prejuízo, diante o manifesto interesse em promover a virtualização dos autos, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo nº 0000267-70.2017.403.6138 para o PJe, cabendo à parte autora acompanhar e providenciar a inserção da integralidade das peças processuais digitalizadas, nos termos da RES. PR. TRF 3 nº 142/2017 nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se como já determinado nos autos físicos, que se encontram sobrestados em Secretaria.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000677-09.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO GARRES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699

## DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-02.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS  
Advogado do(a) AUTOR: BETANIA CRISTINA JACULI BORGES - SP371614  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

5001102-02.2019.4.03.6138

ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE DE MIGUELOPOLIS

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora alega possuir débitos relativos ao FGTS, os quais foram objeto de parcelamento. Requeru tutela provisória para suspensão da exigibilidade do crédito.

A parte autora foi intimada a recolher custas processuais, porém manteve-se inerte.

Ausente, pois, o recolhimento de custas processuais, pressuposto processual de constituição válida do processo, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000464-03.2018.4.03.6138

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000091-98.2020.4.03.6138

AUTOR: AIRTON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, CAIO GONCALVES DIAS - SP351500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando que a parte interessada, quando da virtualização do processo, não se pautou pelo disposto na Resolução Pres. TRF3 nº 142/2017, que prevê a inserção dos documentos por ela digitalizados no processo eletrônico a ser convertido pela Secretaria do Juízo, determino a remessa destes os autos eletrônicos à Seção de Distribuição e Protocolo - SUDP, para que seja cancelada a distribuição.

Antes, porém, diante do manifesto interesse em promover a virtualização, determino à Secretaria da Vara que providencie imediatamente a conversão dos metadados do processo n.º 0001104-33.2014.403.6138 para o PJe, cabendo à parte autora acompanhar e providenciar a inserção do inteiro teor de referido processo nos autos eletrônicos, no prazo de 15 (quinze) dias,

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos já determinados nos autos físicos.

Após, cumpra-se, remetendo-se à SUDP, para cancelamento da distribuição.

Int.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000391-94.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: JAIME CAETANO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA DA SILVA PEREIRA - SP395755, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

5000391-94.2019.4.03.6138

JAIME CAETANO MACHADO

Vistos.



Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento de tempo especial e condenação do INSS a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 18/03/2009 (DER).

Alega, em síntese, que os períodos de 01/05/1996 a 30/11/2003, de 01/09/2004 a 21/12/2004 e de 01/03/2005 a 18/03/2009 já foram reconhecidos como especiais na sentença proferida nos autos nº 0000348-29.2011.403.6138 (processo virtualizado sob o nº 5000701-37.2018.4.03.6138), o qual encontra-se em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que alegou litispendência e pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 22742948).

Em réplica (ID 23654861), a parte autora alega que a questão da litispendência já foi resolvida na decisão de ID 20904833 e que os efeitos patrimoniais da revisão do benefício devem retroagir à data do requerimento administrativo.

É o relatório.

Os documentos anexados aos autos provam que a ação nº 0000348-29.2011.403.6138 (processo virtualizado sob o nº 5000701-37.2018.4.03.6138) é idêntica ao presente feito autos e encontra-se em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, a parte autora requereu naqueles autos o reconhecimento de tempo especial e conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa.

Ressalto que o pedido de reconhecimento de tempo especial formulado nos autos nº 0000348-29.2011.403.6138 abrangiu todo o período requerido neste feito ou, ao menos, deveria ter abrangido, considerando-se o ônus processual da parte deduzir todas as alegações para acolhimento de seu pedido.

Ademais, conforme afirmado pela própria parte autora, o provimento de seu recurso de apelação implicará perda do objeto da presente ação, visto que suficiente à satisfação de sua pretensão.

Assim, com o aprofundamento da cognição, considerando que não há preclusão para o magistrado, sobretudo quando se trata de questão de ordem pública, tal como esta, revejo a conclusão do despacho do ID 20904833 e reputo caracterizada a repetição de ação idêntica em curso, típica de litispendência.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência e extingo o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-48.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: AIRTON SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ROBINI TAKADA - SP354817, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000795-48.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora requer concessão de benefício previdenciário.

A parte autora pediu a desistência do feito, tendo o advogado subscritor juntado declaração assinada pelo autor, em que se requer desistência do feito (ID 24237968).

O INSS, intimado, não se opôs à extinção do processo.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios fixados nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º, do Código de Processo Civil, observada a alíquota mínima prevista em cada inciso do parágrafo terceiro incidente sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, §3º do CPC.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000722-13.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: JOAO ANTONIO GUARNIERI DA SILVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-85.2020.4.03.6138  
AUTOR: AURORA MURILO FIDELLE  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA FORTUNATO - SP353966  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição do autor como emenda à inicial.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado e determina-se em razão do valor da causa.

Desta forma, considerando que o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos por referida lei, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000148-19.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LIGIA APARECIDA EUZEBIO

## DECISÃO

5000148-19.2020.4.03.6138

AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA APARECIDA EUZEBIO

Vistos em liminar,

I - De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações de manutenção e reintegração de posse, regidas por procedimento especial com prazos diferenciados para citação e contestação (art. 564/CPC 2015).

Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

II - Trata-se de ação por meio da qual a Caixa Econômica Federal requer, liminarmente, a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, lote 08, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52.627.

É o relatório. **DECIDO.**

A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.

O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelo documento de notificação, encaminhado à residência da parte ré, e pelo relatório das prestações em atraso (ID 28935279, ID 28935281 e ID 28935282), comprovando que não houve purgação da mora.

A data do esbulho coincide com o dia imediatamente posterior ao término do prazo da notificação, enquanto a perda da posse é caracterizada pela inércia da requerida em deixar o imóvel, o que motivou o ajuizamento da ação.

Provados os requisitos do art. 561 do Código de Processo Civil, **DEFIRO A LIMINAR** para a reintegração de posse do imóvel situado na Avenida C-1, nº 300, quadra 08, lote 08, residencial Baptista Ananias, Barretos/SP, inscrito no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP com matrícula nº 52.627, em favor da parte autora.

Expeça-se mandado de reintegração nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil de 2015, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001041-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: SANDRA MARIA TEIXEIRA GONTIJO BUZELIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – **manifestar-se sobre os cálculos** apresentados pelo INSS (ID 29310625) e sobre eventual interesse em **renunciar** a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer **destacamento dos honorários advocatícios contratuais**, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais **irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF**, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais **valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física**, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – **apresentar seus próprios cálculos**, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000152-27.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TURIBIO TEIXEIRA PIRES DE CAMPOS - DF15102-A, JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795  
EXECUTADO: LUIS AUGUSTO MARCASSA CHIARELLI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA VINTEM CHIARELLI - SP251333

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000910-06.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARCELO RONALD GAZETTI

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000154-94.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CRISTIAN LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000920-16.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: OSMAR APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

5000920-16.2019.4.03.6138

Trata-se de ação em que a parte autora requer seja o INSS condenado a averbar tempo rural e especial já reconhecidos judicialmente e, conseqüentemente, conceda aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo realizado em 24/01/2019.

O período de exercício de atividade rural de 21/07/1972 a 31/12/1986 e a natureza especial da atividade exercida de 01/04/1996 a 31/10/2011 já foram reconhecidos judicialmente (fls. 15 do ID 23674092), não havendo interesse de agir da parte autora em relação a tais pretensões.

Assim, assinalo prazo de 02 (dois) meses para que a parte autora requeira o cumprimento de sentença visando à averbação do tempo rural (21/07/1972 a 31/12/1986) e da natureza especial da atividade exercida de 01/04/1996 a 31/10/2011, nos termos do artigo 516 do Código de Processo Civil, e junte neste feito prova do cumprimento do título executivo judicial que reconheceu o tempo rural e especial.

**Atendida a determinação, cite-se o INSS.**

Intime-se e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000111-89.2020.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: UNIÃO FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese o documento ID 28824830, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da GRU ou documento que comprove o código de recolhimento e a unidade gestora.

Como decurso do prazo prossiga-se nos termos da decisão anteriormente proferida.

Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-65.2020.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS KERI  
Advogado do(a) AUTOR: KAREM DIAS DELBEM - SP237582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de auxílio doença ou, em sendo constatada a incapacidade total e permanente, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento administrativo.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

A tutela antecipada poderá ser concedida se demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015; ou poderá ser concedida tutela de evidência, nas hipóteses do artigo 311 do CPC/2015, notadamente as duas primeiras, isto é, se caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou se as alegações de fato puderem ser comprovadas documentalmente e houver julgado em demanda repetitiva ou súmula vinculante sobre a matéria.

No caso vertente, malgrado a prova documental que subsidia a peça vestibular, não é possível concluir-se inequivocadamente pela presença da incapacidade laboral da parte autora, nem tampouco aferir, em caso afirmativo, se a incapacidade é total e permanente, ou parcial e temporária, pois, a toda evidência, se faz necessária a realização da prova pericial sob o pálio do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, à míngua de prova inequívoca da alegada incapacidade laborativa, bem assim, em face do perigo da irreversibilidade, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.**

Não obstante, designo o **DIA 15 DE ABRIL DE 2020, ÀS 16:00 HORAS**, para a realização da prova pericial médica, que será procedida pelo médico perito do Juízo, **JORGE LUIZ IVANOFF**, inscrito no CRM/SP sob o nº **84.664**, nas dependências deste Juízo, facultando às partes, caso ainda não tenham efetuado, a apresentação de quesitos e a nomeação de assistentes técnicos.

Deverá a parte autora anexar aos autos, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data da perícia, todos os documentos médicos que venham subsidiar o trabalho pericial, sob pena de não serem examinados durante a perícia, salvo quando o documento não for passível de digitalização, como no caso das imagens de radiografias (chapas) ou ressonâncias magnéticas. Neste caso, entretanto, deverá ser anexado aos autos, no mesmo prazo acima estabelecido, o respectivo laudo do exame.

A anexação dos documentos acima referidos é necessária a fim de que o médico perito possa analisar a atividade habitual exercida pela parte autora, para que as partes possam se manifestar sobre os documentos.

Alerto, ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia munida de documento pessoal original com foto que permita sua identificação.

Saliente-se que a perícia ora nomeada deverá responder aos quesitos formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos quesitos do Juízo indicados na Portaria vigente, da qual referida Médica já teve ciência.

Árbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 305/CJF, de 7 de outubro de 2014, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados pelo *Expert*.

**ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA** ora designada, e que o não comparecimento implicará em preclusão da prova.

**Dispono o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo**, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa.

No mais, cite-se e intime-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO.

Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação a contestação e o laudo pericial, prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Decisão registrada eletronicamente

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000962-65.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARIA CRISTINA GUIZELINI DA SILVEIRA ZACHARIAS  
Advogado do(a) AUTOR: IULLY FREIRE GARCIA DE SOUZA - SP245833  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, onde objetiva o autor, em apertada síntese, a restituição de valor indevidamente colhido a título de contribuição previdenciária em razão de reclamação trabalhista (0142800-64.2009.5.15.0011), no valor que especifica, sob a alegação de que durante o período constante de referida reclamação (03/11/2003 a 10/09/2008), já efetuava os recolhimentos no teto da previdência.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do pleito objeto da demanda.

Cite-se, pois, a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-72.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: SOCIEDADE FILANTROPICA HOSPITAL JOSE VENANCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMIZ LAZARINE RIBEIRO ALEM FERREIRA - SP337861  
IMPETRADO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL), CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

5000235-72.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede concessão de medida liminar para que a autoridade coatora seja compelida a não promover execução fiscal relativa às CDA nº 37029990-6, nº 37281461-1, nº 35128050-2 e nº 35128051-0 em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que os créditos tributários relativos às CDA nº 37029990-6, nº 37281461-1, nº 35128050-2 e nº 35128051-0 estão extintos pela prescrição, bem como não deveriam sequer ter sido constituídos em razão de isenção.

A ausência de cópia integral do procedimento administrativo impede verificar eventual prescrição do crédito tributário. Por sua vez, quanto à alegada isenção, não há demonstração do preenchimento dos requisitos legais, tampouco prova de indeferimento administrativo ao gozo da isenção.

Com efeito, sustenta a inicial que os débitos de nº 37029990-6, nº 35128051-0 e nº 35128050-2 teriam sido excluídos de parcelamento há mais de cinco anos, sem que tenha ocorrido quaisquer das causas de interrupção da prescrição. Ocorre que a inicial não indica com clareza quando ocorreu a exclusão do parcelamento.

Ademais, no recibo de consolidação de parcelamentos datado de 27/11/2009 (ID 29201680, fl. 03), não consta referência aos débitos de nº 35128051-0 e nº 35128050-2, como objeto de parcelamento.

Outrossim, na tela acostada junto ao ID 29201680, fls. 04 e 05, consta solicitação de reativação do parcelamento, antes do decurso do prazo quinquenal, que, embora frustrada, deixa dúvidas quanto à certeza e liquidez do direito, mormente com relação à existência de causas suspensivas ou interruptivas do lapso prescricional, impedindo, neste momento, a concessão da liminar.

Somente com a manifestação da autoridade impetrada, que deverá trazer aos autos a situação atualizada dos débitos, incluindo os parcelamentos e exclusões, será possível verificar os fatos alegados pela autora.

Outrossim, ressalto que, conforme consignado na sentença de fls. 05 do ID 29200994, o reconhecimento judicial do direito à isenção nos termos da lei vigente não impede a revisão administrativa e fica condicionado à manutenção do cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Com apoio na súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, intime-se a impetrante para que demonstre a impossibilidade de arcar com as custas processuais, dado que a declaração de hipossuficiência somente tem presunção de veracidade para as pessoas físicas (art. 99, §3º, do CPC), sendo que a súmula em questão torna necessária a demonstração da hipossuficiência para as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos.

Para tanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insistindo a impetrante no pedido de gratuidade, venhamos autos conclusos, com ou sem os documentos.

Do contrário, caso haja o pagamento das custas, independentemente de nova conclusão, notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-13.2019.4.03.6138  
AUTOR: MARCOS GOMES DANTONIO  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



**DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a agência previdenciária onde protocolou seu requerimento.

Após, oficie-se ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência indicada pelo autor, a fim de que, no prazo de 01 (um) mês, esclareça o Juízo acerca da conclusão do pedido, apresentando, em sendo o caso, cópia integral do procedimento administrativo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000018-97.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DA SILVA JUMPIRE - SP340023, MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR - SP197141, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: WAGNER MITSUO KAVAGUTI - ME, WAGNER MITSUO KAVAGUTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO MARCIO COVACEVICK - SP246476

**DESPACHO**

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constritivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisitório(s), os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisitório(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001106-39.2019.4.03.6138  
AUTOR: VERLANGE DOS SANTOS DUMMER  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica:

**Empregador: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAIASD – HOSPITALADVENTISTA**

**DO PARANA (atividades encerradas)**

Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Período: 29/07/1985 A 29/07/1986

**Empregador: GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNA DE SAÚDE – HOSPITAL**

**LONDRINA (atividades encerradas)**

Função: AUXILIAR DE ENFERMAGEM

Período: 06/01/1988 A 26/02/1988

**Empregador: INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA**

Função: ENFERMEIRA

Período: 29/04/1995 A 26/06/1995

**Empregador: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA**

Função: ENFERMEIRA

Período: 26/12/1995 A 03/10/2001

**Empregador: MARILAN ALIMENTOS S/A**

Função: ENFERMEIRA

Período: 08/10/2001 A 07/11/2005

**Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII**

Função: ENFERMEIRA

Período: 01/12/2005 A 13/06/2019

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até **28/04/1995** ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre **29/04/1995 e 05/03/1997**, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de **06/03/1997**, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de **01/01/2004**, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Não obstante, considerando as alegações da exordial, momento quanto à insurgência aos documentos apresentados, determino a expedição de Ofício às empresas **(a)** Instituto de Câncer de Londrina, **(b)** Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina e **(c)** Marilan Alimentos S/A, que não vieram acompanhados de LTCAT, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

No que diz respeito ao vínculo com a **Fundação Pio XII**, que apenas apresentou PPP, expeça-se o necessário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Quanto ao vínculo com as empresas **Associação Paranaense da IASP e Golden Cross Assistência Interna de Saúde**, cujas atividades estão encerradas, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente as funções em que trabalhava indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, esclarecendo, mormente se algum outro vínculo já indicado e cuja documentação está acostada aos autos poderá ser indicado como paradigma.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, **COMA CONTESTAÇÃO**. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001802-10.2012.4.03.6138  
EXEQUENTE: JOSE VICENTE LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Quanto ao pleito de autoral (ID 25733871), indefiro, por ora, a expedição de ofício à APSDJ.

No entanto, considerando a não concordância com os cálculos oferecidos pela Autarquia Previdenciária (ID 22882549), faculto à exequente apresentar os cálculos que entende devido no prazo de 2 (dois) meses para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública nos termos do art. 534, do CPC.

Decorrido o prazo sem os devidos cálculos, tomem-me conclusos.

Com os cálculos, intime-se o INSS para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000384-39.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: REAL DIESEL BOMBAS E BICOS INJETORES LTDA - ME, JOAO PAULO WIZIACK JUNIOR, VANUSIANA GUIMARAES RODRIGUES WIZIACK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - SP375335  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que a atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos construtivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000375-77.2018.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: CASTRO LUZ & CIA LTDA - EPP, JESIANE CASTRO LUZ, ALEXANDRE PACIENCIA BERNARDES  
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334  
Advogado do(a) RÉU: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001091-70.2019.4.03.6138  
AUTOR: FERNANDO ALVES DE AQUINO  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do período reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS** conforme especifica:

- CALÇADOS ELY LTDA. (EMPRESA BAIXADA)-CORTADOR FORRO-02.07.1984 a 09.08.1984

- CONFIL - CONSTR. FIGUEIREDO LTDA.- APONTADOR-23.01.1985 a 15.09.1986

- J. MOHRBACH & CIA. LTDA.- MECÂNICO TÉCNICO-01.10.1986 a 24.08.1988

- CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL (ALGAR TELECON S.A)- AUXILIAR TÉCNICO EM ENERGIA- TÉCNICO EM ENERGIA E TÉCNICO TELECOMUNICAÇÕES-17.10.1988 a 26.12.1995

-- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS- TÉCNICO EM ELETROTECNICA-08.06.1996 à 14.11.1996

- OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZ E OUTROS- TÉCNICO EM ELETROTECNICA e ENCARREGADO DE MANUTENÇÃO ELETRICA-18.11.1996 a data atual

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, **ao menos por ora**, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, não obstante o requerimento do autor com vistas ao reconhecimento e acolhimento do PPP apresentado, a empresa CONFIL apresentou documento indevidamente preenchido, sem a indicação sequer do fator de risco e do grau/intensidade/quantidade.

Igualmente a empresa CIA DE TELEFONES DO BRASIL CENTRAL (ALGAR TELECON S.A) apresentou PPP (fs. 95/96 e 116/118) indevidamente preenchido, mormente quanto ao grau/intensidade/quantidade do fator de risco eletricidade.

Sendo assim, determino a expedição de Ofício às empresas CONFIL - Construtora Figueiredo Ltda. e ALGAR TELECON S.A a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

No mais, com relação as empresas **J. MOHRBACH & CIA. LTDA.** e **OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTALUIZE OUTROS**, que apenas apresentaram PPP, expeça-se o necessário a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referida empresa ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Quanto ao vínculo com a empresa **CALÇADOS ELY LTDA.**, que se encontra baixada, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, descreva detalhadamente o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/ quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, esclarecer se as mesmas encontram-se em atividade e, se o caso, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001110-76.2019.4.03.6138

AUTOR: PAULO CEZAR MENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas:

• EMPREGADOR: SEIJI KANASHIRO

FUNÇÃO: SERVIÇOS GERAIS - RURAL

08/12/1987 À 30/04/1989;

• EMPREGADOR: FLORENTINO IRINEU SACHETIM

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL

03/05/1989 À 04/06/1991;

• EMPREGADOR: VICENTE SOMILIO

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL

01/07/1991 À 30/12/1994;

• EMPREGADOR: USINA MANDU S/A

FUNÇÃO: MOTORISTA

08/05/1995 à 31/01/1997 e 01/04/2005 à 18/11/2011;

• EMPREGADOR: - ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL

FUNÇÃO: MOTORISTA

22/04/1997 À 09/12/2001;

• EMPREGADOR: - PAULO TINOCO CABRAL

FUNÇÃO: MOTORISTA

01/04/2002 À 29/11/2003;

• EMPREGADOR: - W.R. SOUZA FRANCO

FUNÇÃO: MOTORISTA LÍDER

07/05/2012 À 20/06/2012;

• EMPREGADOR: -- LOPES & PAIXAO BARRETOS TRANSPORTES

FUNÇÃO: MOTORISTA DE TREMINHÃO

06/07/2012 À 04/04/2014;

• EMPREGADOR: -- F.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

FUNÇÃO: MOTORISTA -- TOCO 1

05/11/2014 À 22/04/2016;

Veículo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça em relação ao(s) PPP(s) apresentado(s) pelas empresas e que faz(em) parte do P.A. já acostado aos autos, o que não condiz com a realidade que vivenciada pelo autor.

Sem prejuízo, **determino a expedição de Ofício** a referidas empresas, a saber: USINA MANDU S/A, ELZA DE ALMEIDA PRADO TINOCO CABRAL, PAULO TINOCO CABRAL e F.C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora.

Outrossim, tendo em vista que a empresa F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. apresentou documentação incompleta, já que o PPP de fls. 130/131 dos autos em arquivo único estava indevidamente preenchido, mormente quanto ao grau/intensidade/quantidade/concentração, **determino a expedição de Ofício** à mesma a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora. Note-se que os acostados aos autos estão indevidamente preenchidos, mormente quanto à indicação do agente de risco e seu respectivos grau/intensidade/concentração.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, a fim de que todos os ofícios aqui determinados sejam expedidos, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Por fim, quanto ao vínculo com os empregadores SEIJI KANASHIRO, FLORENTINO IRINEU SACHETIM, VICENTE SOMILHO e W.R. SOUZA FRANCO, deverá comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que nada consta dos autos.

Em sendo o caso, informe no mesmo prazo acima concedido se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo, nesse sentido, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que reputar necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-67.2019.4.03.6138

AUTOR: ERMELINDO BATISTA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas, sob alegação de que estava exposto a ruído, calor intenso, risco de acidentes e choques mecânicos, contato com agentes químicos, poeira, fumaça, trepidação e fator ergonômico.

Empresas (pugna pelo enquadramento profissional das atividades de trabalhador rural):

• EMPREGADOR: VERA DE SÁ

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL - BRAÇAL

INTERREGNO: 04/01/1980 À 04/10/1980;

• EMPREGADOR: SEVERINA S/C EMPREITADAS RURAIS

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL - BRAÇAL

INTERREGNO: 01/08/1981 À 11/12/1981;

• EMPREGADOR: GEORGE ALEXANDRE PETERMAN

FUNÇÃO: SERVIÇOS GERAIS - RURAIS

INTERREGNO: 01/02/1982 À 30/04/1985;

• EMPREGADOR: VERA DE SÁ

FUNÇÃO: TRATORISTA

INTERREGNO: 01/05/1985 À 08/03/1988;

• EMPREGADOR: GEORGE ALEXANDRE PETERMAN

FUNÇÃO: OPERADOR DE MÁQUINAS AGRICOLAS

INTERREGNO: 09/03/1988 À 19/01/1990;

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL DA ATIVIDADE RURÍCOLA

• EMPREGADOR: GEORGE ALEXANDRE PETERMAN

FUNÇÃO: OPERADOR DE MÁQUINAS AGRICOLAS

INTERREGNO: 01/02/1990 À 25/02/1991;

• EMPREGADOR: SASA AGRO PASTORIL LTDA

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL II

INTERREGNO: 25/03/1991 À 08/07/1995;

Demais vínculos:

• EMPREGADOR: JOSE RIBEIRO DE MENDONÇA – FAZ. SÃO JOÃO

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL

INTERREGNO: 07/12/2000 À 23/12/2000;

• EMPREGADOR: SIVALDO DOS REIS CAITANO DE FREITAS E

FUNÇÃO: TRABALHADOR RURAL

INTERREGNO: 19/03/2001 À 24/04/2001;

• EMPREGADOR: CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

FUNÇÃO: TRATORISTA E SERVIÇOS GERAIS

INTERREGNO: 19/02/2002 À 01/08/2006;

• EMPREGADOR: PEDRO LUIZ DOS SANTOS BASSETTO

FUNÇÃO: TRATORISTA E SERVIÇOS GERAIS

INTERREGNO: 15/03/2007 À 09/05/2007;

• EMPREGADOR: CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

FUNÇÃO: TRATORISTA

INTERREGNO: 14/05/2007 À 25/05/2010;

• EMPREGADOR: CARLOS GABRIEL DE FIGUEIREDO

FUNÇÃO: TRATORISTA

INTERREGNO: 03/01/2011 À 14/10/2016

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Veículo pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Indefiro, inclusive, o pedido depoimento pessoal do autor, requerido pelo mesmo, por falta de amparo legal. Tal ato é prova do réu ou do Juízo.

Confira o entendimento do E. TRF da 3ª Região, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA - NÃO CABIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL QUE NÃO DETERMINADO DE OFÍCIO PELO JUIZ OU REQUERIDO PELA PARTE CONTRÁRIA - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Os artigos 342 e seguintes do Código de Processo Civil dispõem que o depoimento pessoal das partes pode ser determinado de ofício pelo juiz a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa; no caso de não proceder de ofício compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. 2. Não há permissão legal para a própria parte se auto convocar para prestar depoimento pessoal; é o juiz, exercendo seu livre convencimento, que determinará de ofício o comparecimento de qualquer das partes, ou então poderá atender requerimento de uma delas para inquirir a parte contrária. 3. Agravo de instrumento improvido (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AG 200603000136451, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, DJU 17/10/2006, p. 211).

Sendo assim, diante do que dos autos consta, mormente a comprovada recusa das empresas **George Alexandre Peterman, José Ribeiro de Mendonça, Sivaldo dos Reis Caitano de Freitas, Carlos Gabriel Figueiredo e Pedro Luiz dos Santos Basseto** em fornecer a documentação necessária, determino a expedição de Ofício às mesmas, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob **pena de PRECLUSÃO da prova**, a fim de que todos os ofícios aqui determinados sejam expedidos, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

Por fim, quanto ao vínculo com os empregadores **Vera de Sá, Sasa Agro Pastoral Ltda. e Severina S/C Empreitadas Rurais**, deverá comprovar, sob pena de julgamento pelo ônus da prova, a recusa dos ex-empregadores em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que nada consta dos autos.

Em sendo o caso, informe no mesmo prazo acima concedido se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo, nesse sentido, o maquinário e as funções em que trabalhava, veículo que dirigia (se o caso), indicando, ainda, a fonte da insalubridade e a qual/quais fator de risco/ agente nocivo estava exposto, e a respectiva fonte da(s) insalubridade(s).

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, esclarecendo sua pertinência, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

**INDEFIRO** desde já o pedido de tutela antecipada, à falta de amparo legal.

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Desta forma, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.



Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MONITÓRIA (40) Nº 5000127-43.2020.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WILLIAM DE PAIVA GARCIA

#### DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA

Endereço(s) para diligência:

**Nome: WILLIAM DE PAIVA GARCIA**

**Endereço: RUA 48, 296, 322, COAB 1, GUAÍRA - SP - CEP: 14790-000**

Valor da dívida (na data da distribuição):

**R\$35.645,33**

Vistos.

De início, consigno que deixo de designar audiência preliminar de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, visto que incompatível com o rito das ações Monitórias. Sem prejuízo, oportunamente, poderá o juízo designar audiência de tentativa de conciliação com fundamento no artigo 139, inciso V, do Código de Processo Civil.

Cite-se(m) o(s) réu(s), nos termos do artigo 701 do CPC/2015, para efetuar(em) o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, bem como honorários advocatícios no valor de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, no curso do qual poderá(ão) opor embargos (art. 702 do CPC/2015), sob pena de, não o fazendo, ter-se por constituído de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito sob o rito cumprimento de sentença (art. 523, do CPC/2015).

Faça-se constar do mandado a advertência de que o pagamento no prazo acima o(s) isentará do de custas judiciais (art. 701, § 1º, do CPC/2015).

**Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GUAÍRA/SP.**

Entretanto, sem prejuízo da determinação retro, determino que a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação e sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, indique TODOS os endereços para a citação da parte requerida, em ordem preferencial, comprovando nos autos as diligências realizadas, bem como esclarecendo se pretende a citação do requerido por Edital, se negativas as diligências. Nesse sentido, fica esclarecido que **NÃO** será deferido outro prazo para indicação de novo endereço.

Em caso de insucesso na citação e requerida pela autora a citação editalícia, fica determinada a consulta aos sistemas eletrônicos disponibilizados à Justiça Federal com vistas a localizar novo endereço para realizar citação, bem como expedição de ofício às empresas concessionárias de telefonia, água/esgoto e eletricidade, no último endereço conhecido do réu.

Citado(s) o(s) réu(s), não havendo pagamento nem oferecimento de embargos, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

O oferecidos embargos, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702, do CPC/2015), devendo a parte autora ser intimada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, informando sobre a possibilidade de eventual acordo para pagamento da dívida.

Petição inicial e documentos disponibilizados para consulta no endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6325664CB>

Int. e cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000805-29.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: ATHAIR LUIZ RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA PIRES DE MATOS - SP225941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 1497/1666

Ficam intimadas as partes para ciência do(s) **REQUISITÓRIO(S) CADASTRADO(S)**, inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requerimento(s), os autos tornarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requerimento(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-33.2019.4.03.6138

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, a depender do reconhecimento do labor em **CONDIÇÕES ESPECIAIS**, sob a alegação de que desempenhou atividades insalubres/especiais, no exercício das funções de vigia e vigilante com porte de arma de fogo, bem como servente e instrumentista em frigorífico, com exposição a frio e ruído excessivo.

Períodos objeto da demanda:

-07/08/78 a 14/03/79 - Serv. gerais Montana

-02/05/79 a 24/05/90- Servente-S.A. - Frigorífico Anglo

-19/11/90 a 15/04/92- Vigia Araújo S.A.

-12/01/94 a 24/01/94- Servente-S.A.- Frigorífico Anglo

-01/02/94 a 07/05/94- Vigilante-Trank Emp Segurança

-12/06/94 a 18/12/96- Vigilante EMTEL Vigilância

-21/10/96 a 30/06/00- Vigilante- Gocil Serv. Vigilância

-20/10/00 a 07/11/02- Vigilante-Ethics Serv de Vigilância

-01/11/02 a 26/02/04- Vigilante VISE – vigilância e segurança

-15/03/04 a 12/05/0606- Instrumentista- Ind. e Com. Minerva

-10/01/07 a 02/09/08- Instrumentista-Marfrig

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico **para qualquer período**.

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, considerando o que dos autos consta, momento da recusa de algumas empresas, determino a expedição de Ofício às empresas S/A Frigorífico Anglo, Emtel Vigilância, Vise Vigilância e Segurança e Ind. e Com. Minerva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Outrossim, considerando que as empresas Gocil Serv. Vigilância, Ethics Serv. de Vigilância e Marfrig, apresentaram documentação incompleta, já que os PPP's foram indevidamente preenchidos, sem indicação de fator de risco e sua respectiva concentração/grau/intensidade, determino igualmente pela serventia a expedição de ofício, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem respectivamente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios e **laudo técnico-LTCAT** que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá entretanto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de **PRECLUSÃO da prova**, apresentar o atual endereço de referidas empresas ou esclarecer se não se encontrarem eventualmente em atividade, oportunidade em que a Serventia tomará as providências quanto à expedição dos ofícios determinados.

No mais, quanto ao vínculo com as demais empresas elencadas, a saber, Montana, Araújo S/A e Trank Emp. Segurança, determino ao autor que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias acima concedido e sob pena de julgamento pelo ônus da prova, comprove sua respectiva RECUSA em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial, uma vez que não consta dos autos.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de alguma dessas empresas, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, bem como se portava ARMA DE FOGO na jornada de trabalho.

Deverá, ainda, na mesma oportunidade, indicar o nome de empresas que atuem na mesma área em que este laborou e que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça, bem como esclarecendo o Juízo se alguma outra empresa, cuja documentação foi apresentada, servirá eventualmente como paradigma destas.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Postergo, no mais, a apreciação da produção de prova oral, mormente com relação à comprovação do uso de arma de fogo pela parte autora, até porque a empresa que apresentou PPP (Gocil Ser. Vigância), informa apenas que o autor está habilitado a exercer as atividades portando arma de fogo.

Semprejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Ante o deferimento da prova oral, deverá o réu apresentar o rol de testemunhas que tiver com a contestação, sob pena de preclusão.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, semprejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-28.2019.4.03.6113  
AUTOR: JOAO ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Considerando a notícia do julgamento dos Recursos Especiais nº 1727063/SP, nº 1727064/SP e 1727069/SP, com publicação em 02/12/2019, a marcha processual deve ser retomada.

Inicialmente, esclareço que, não obstante a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

No mais, considerando que o requerido apresentou voluntariamente sua defesa, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal.

Como decurso do prazo, tornem conclusos para sanear o feito.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**Davi Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000757-63.2015.4.03.6138  
AUTOR: JOSE MIGUEL DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, VINICIUS PARREIRA DE SOUSA - SP202092-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes de que, nos termos da Resolução Pres. 275/2019, com a publicação do presente ato/despacho fica cessada a suspensão anteriormente determinada e o prazo encontra-se em curso.

Outrossim, prossiga-se nos termos do Ato Ordinatório de fls. 261 dos autos físicos, ficando o INSS intimado para manifestação sobre o laudo pericial complementar, bem como para apresentar razões finais.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-97.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ CARLOS DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FERREIRA QUIRINO - SP246469  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

## DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, com vistas ao cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto da demanda, proceda diretamente no Cartório de Registro de Imóveis de Barretos/SP, o pagamento dos emolumentos devidos, nos termos informado (ID 26359295), comprovando nos presentes autos.

Prazo: 01 (um) mês.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001123-75.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: PEDRO FELIPE BALCAZAR FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

## SENTENÇA

5001123-75.2019.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação em que parte autora alega que, em 07/03/2014, concluiu o curso de odontologia da "Universidad Cooperativa de Colombia", na cidade de Villavicencio, na República da Colômbia, e que, em maio de 2019, não obteve êxito no requerimento de revalidação de seu diploma estrangeiro perante a Faculdade de Odontologia de Piracicaba da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp).

Alega, ainda, que tem direito à inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, independentemente da revalidação de seu diploma por instituição de ensino no Brasil.

O juízo assinalou prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora demonstrasse o seu interesse de agir, anexando aos autos prova do indeferimento de seus requerimentos de revalidação de diploma estrangeiro e de inscrição definitiva no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, sob pena de extinção.

A parte autora não atendeu à determinação, limitando-se a alegar a desnecessidade de requerimento administrativo.

É o relatório. Fundamento.

A parte autora sustenta que não há necessidade de esgotamento da via administrativa para propositura da ação judicial e requer o prosseguimento do feito. No entanto, não foi determinado que a parte autora esgotasse as vias administrativas. A determinação judicial foi apenas para que se comprovasse a negativa ao requerimento formalizado visando provar resistência da parte ré à sua pretensão e, consequentemente, necessidade da tutela jurisdicional.

Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a falta de interesse de agir da parte exequente e extingo o processo sem resolução do mérito.

Custas *ex lege*.

Sem condenação a honorários, pois não houve angularização da relação processual.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-60.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
AUTOR: LUIS CARLOS PIMENTA  
Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEAO - SP189342, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

5000445-60.2019.4.03.6138

LUIS CARLOS PIMENTA

Vistos.

Trata-se de ação em que a parte autora requer reconhecimento da natureza especial de todo o seu labor rural e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Procuração e declaração de hipossuficiência econômica juntada aos autos (ID 19322268 e ID 19322270).

O juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre eventual coisa julgada, tendo a parte autora alegado, em síntese, que não há identidade na causa de pedir deste feito com a sustentada nos autos nº 0001507-56.2015.403.6335, visto que nesta ação pretende provar a natureza especial da atividade exercida através de prova documental e pericial, enquanto nos autos nº 0001507-56.2015.403.6335 requereu reconhecimento de tempo especial por enquadramento.

É o relatório. Fundamento.

A sentença de ID 28291086, confirmada pelo acórdão de ID 28291091, relatou que a parte autora pediu que todos os seus períodos de trabalho fossem reconhecidos como de natureza especial, sendo por enquadramento em categorias profissionais até 04/03/1997, bem como que houvesse condenação do réu para conceder benefício de aposentadoria especial; ou, subsidiariamente, após conversão de tempo especial em comum, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo, em 24/01/2014.

Consignou-se, ainda, a possibilidade de a parte autora pedir enquadramento por categorias profissionais até 04/03/1997 e também o reconhecimento de atividade especial de todos os períodos laborados, ainda que posteriores a 04/03/1997, uma vez que o reconhecimento de atividade especial pode ser obtido por outros meios além do enquadramento, como prova documental ou pericial. Por fim, houve indeferimento de requerimento de dilação de prazo para apresentação de novos documentos diante do decurso do prazo assinalado, tendo sido proferida sentença de improcedência dos pedidos.

Na presente ação, a parte autora reproduz todos os pedidos deduzidos no processo nº 0001507-56.2015.403.6335, fazendo distinção apenas quanto ao reconhecimento do tempo especial através de prova documental e pericial, e não por enquadramento legal. Todavia, todas as alegações da parte autora que foram apresentadas ou poderiam ter sido apresentadas encontram-se já apreciadas na sentença prolatada nos autos nº 0001507-56.2015.403.6335 (artigo 508 do CPC/15).

Dessa forma, ante a identidade de partes, pedidos e causa de pedir, é de rigor o reconhecimento da coisa julgada, visto que a parte autora assistida tecnicamente por advogado nos autos nº 0001507-56.2015.403.6335 já deduziu a mesma pretensão de reconhecimento de tempo especial, tendo sido proferida decisão judicial transitada em julgado.

DISPOSITIVO.

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porque incompleta a relação processual.

Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96).

Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000938-37.2019.4.03.6138  
SUSCITANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) SUSCITANTE: ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149  
SUSCITADO: MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO MOURA - ME, MARIVANIA DE SOUZA ARAUJO

#### DESPACHO

Vistos.

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais (complementares), na forma prevista no Provimento n.º 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal (e Lei 9.289/96), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC/2015.

Como cumprimento, tomemos os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção.

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000085-91.2020.4.03.6138  
AUTOR: CLÁUDIO DE CARVALHO, CRISTIANE APARECIDA SOLDI DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES - SP416635  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a **competência do Juizado Especial Federal é absoluta** no foro em que estiver instalado.

Dito isto, em que pese o requerimento do autor (ID 28640809), importante observar que no âmbito dos Juizados Especiais Federais a competência territorial é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Desta forma, considerando o valor da causa e tendo em vista que a autora reside na cidade de Bebedouro, pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal, o presente feito deve ter seu processamento perante o mesmo, conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito. Após, tome-se as providências necessárias quanto à sua distribuição ao **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO**.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-26.2020.4.03.6138  
AUTOR: MALVINA DE LOURDES FERREIRA OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO GERALDO EIRAS - SP429853  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado. Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à mingua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-76.2019.4.03.6138  
AUTOR: JCONCEITO REPRESENTACOES DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HANDESON RODRIGUES - SC25630  
RÉU: FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Considerando os Embargos de Declaração apresentados aos autos, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001142-81.2019.4.03.6138  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
RÉU: WILIAN DALPIM

**DESPACHO**

Vistos.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, nos termos da decisão proferida pela Vara Única de Colina/SP nos autos 0000166-96.2020.8.26.0142, promova diretamente naquele Juízo, o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça, comprovando nos presentes autos.

Na inércia, os autos serão remetidos ao arquivo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-92.2019.4.03.6138  
AUTOR: EVALDO APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender do reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que especifica, a saber:

- Empregador: FAZENDA BURACÃO AGRÍCOLA E PECUÁRIA LTDA.

Função: Trabalhador braçal.

Período: 20.8.1985 a 15.9.1994 (09 anos e 26 dias).

- Empregador: FOZ DO MOGI AGRÍCOLAS/A.

Função: Motorista d'água.

Período: 1º.5.2004 a 31.7.2014 (10 anos e 03 meses).

- Empregador: USINA BELA VISTAS/A.

Função: Motorista bombeiro.

Período: 1º.8.2014 a 5.1.2015 (05 meses e 05 dias). E 14.5.2015 a 2.5.2017 (01 ano, 11 meses e 19 dias).

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Sendo assim, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação às ex empregadoras Fazenda Buracão Agrícola e Pecuária Ltda., cujas atividades estão encerradas e onde havia exposição a **RUÍDO e CALOR**, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**.

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Concedo à parte autora, o prazo de **15 (quinze) dias**, para que indique o nome de empresas que atuem na mesma área em que laborou o autor, que se situem na mesma região abrangida pela competência territorial desta justiça que sirvam de paradigma às empresas inaptas ou inativas.

Ficam partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, OPORTUNIDADE EM QUE DEVERÁ O AUTOR cumprir a ordem acima ditada, indicando as empresas paradigmas, sob pena de preclusão da prova, conforme já determinado.

Outrossim, determino à Serventia que dê integral cumprimento à decisão anteriormente proferida, com a consequente expedição de Ofício à empresa Usina Bela Vista S/A.

Com o cumprimento das determinações supra e a apresentação dos documentos pela **Usina Bela Vista S/A.**, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial direta também em relação a esta última empresa, bem como dos honorários periciais.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-32.2018.4.03.6138

AUTOR: ORLANDO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219, PAULA LACERDA HENN - SP314224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente nova cópia (legível e integral) do laudo que pretende ter como prova emprestada.

No mesmo prazo deverá esclarecer detalhadamente, em relação a todo pedido objeto da demanda, as atividades que exercia junto à Companhia de Força e Luz, bem como o setor em que trabalhava, apontando no PPP apresentado o que não condiz com a realidade vivenciada.

Com a manifestação, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que o Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000109-20.2014.4.03.6138

ASSISTENTE: ADRIANO PIRES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo complementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que promova a regular virtualização dos autos, nos termos já determinados.

Como decurso do prazo remetam-se os autos ao arquivo, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região ou até eventual manifestação de uma das partes.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)



*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000112-72.2014.4.03.6138  
ASSISTENTE: ADINOR DA SILVA BARBOSA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ALINE CRISTINA SILVA LANDIM - SP196405  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Concedo à parte autora o prazo complementar e inprorrogável de 15 (quinze) dias para que promova a regular virtualização dos autos, nos termos já determinados.  
Como o decurso do prazo remetam-se os autos ao arquivo, pelo prazo de 01 (um) ano nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região ou até eventual manifestação de uma das partes.  
Int. e cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**  
**Juiz Federal Substituto**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001809-36.2011.4.03.6138  
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO JACOBINE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO - SP267664  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 28478896), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000071-78.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: BETEL BARRETO CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP336502, LUIZ OTAVIO FREITAS - SP84670  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

**(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam as partes e o Ministério Público, se o caso, intimados para manifestarem-se sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID 28606712), no prazo de 15 (quinze) dias.  
Barretos/SP, *(data da assinatura eletrônica)*.

*(assinado eletronicamente)*

Técnico Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001067-42.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE RODRIGUES QUEIROZ - SP313355  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE BARRETOS SP

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, através do qual busca o impetrante seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente, em 29/06/2019, a concessão de benefício assistencial, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Coma inicial, trouxe documentos.

Indeferida a medida liminar (ID 25236171).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo da parte impetrante iniciou-se em 23/12/2019 como solicitação de documentos (ID 27894988).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28250578).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte autora até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de benefício assistencial da parte impetrante (LUIZ ANTONIO DE SOUZA, CPF 178.715.108-51), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14 da lei 12.016/2009). Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000952-21.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUAÍRA-SP

## SENTENÇA

5000952-21.2019.4.03.6138

LUIZ CARLOS DE SOUSA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante pede seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de certidão de tempo de contribuição (CTC).

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 06/05/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a medida liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 24827311).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante encontrava-se em fase de análise pela Central de Análise de Benefícios – CEAB – da Superintendência Regional do INSS em São Paulo (ID 27889525).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28234549).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do procedimento administrativo da parte impetrante até a presente data, bem como que o prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91), reputo violado direito líquido e certo da parte autora à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de concessão de certidão de tempo de contribuição da parte impetrante (LUIZ CARLOS DE SOUSA, CPF 047.539.778-97), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

S E N T E N Ç A

5001069-12.2019.4.03.6138

LOURDES CUSTODIO DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante pede seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 03/09/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a medida liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 25236159).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da parte impetrante iniciou-se em 23/12/2019, tendo sido solicitada a apresentação de documentos (ID 27897258).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança em razão da necessidade de instrução do requerimento administrativo (ID 28234591).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). A parte impetrante requereu a concessão do benefício em 03/09/2019 e a impetrada iniciou a análise administrativa em 23/12/2019 com notificação da impetrante para apresentar documentos, não havendo notícia da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo no prazo de 45 dias contados do término do prazo assinalado para a parte impetrante apresentar documentos.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de concessão de aposentadoria por idade da parte impetrante (LOURDES CUSTODIO DA SILVA, CPF 872.132.068-34), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do término do prazo assinalado para a impetrante apresentar documentos no processo administrativo.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-85.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: LUIS ESTEVAO DA CRUZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALERYA COSTA - GO48763  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS BARRETOS/SP

## SENTENÇA

5001090-85.2019.4.03.6138

LUIS ESTEVAO DA CRUZ

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante pede seja o impetrado compelido a concluir a análise de seu requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao idoso.

Alega, em síntese, que agendou atendimento em 01/10/2019 e instruiu o processo administrativo com a documentação pertinente, mas até a presente data não houve análise do requerimento.

Com a inicial, trouxe documentos.

Indeferida a medida liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 25507141).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento da parte impetrante iniciou-se em 23/12/2019, tendo sido solicitada agendada avaliação social para a data de 14/01/2020 (ID 27897706).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança por ausência de demora desarrazoada (ID 28237568).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O prazo para o primeiro pagamento do benefício é de 45 dias (41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91). A parte impetrante requereu a concessão do benefício em 01/10/2019 e a impetrada iniciou a análise administrativa em 23/12/2019 com agendamento de avaliação social, não havendo notícia da conclusão do procedimento administrativo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança para que a autoridade coatora conclua a análise do requerimento administrativo no prazo de 45 dias contados da data da realização da avaliação social.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o requerimento de concessão de benefício assistencial da parte impetrante (LUIS ESTEVAO DA CRUZ, CPF 424.155.431-87), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da realização da avaliação social.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Reembolso de custas pela autarquia federal (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004828-80.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de Barretos

IMPETRANTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO - SP329102, LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS EM GUAÍRA - SP

#### SENTENÇA

5004828-80.2019.4.03.6106

ADEMAR ANTONIO RAMOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede seja a autoridade coatora compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo de certidão de tempo de contribuição.

O juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP declinou de sua competência para este juízo, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, em que se decidiu pela competência deste juízo federal (ID 27592582)

Deferida parcialmente a tutela liminar (ID 26900059), a autoridade coatora informou a conclusão do procedimento administrativo com concessão de certidão de tempo de contribuição (ID 28040454).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 28503784).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão da certidão de tempo de contribuição.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-31.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: MARIA GILSEIA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONIQUE LEAL CESARI - SP379704  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS BARRETOS-SP

### SENTENÇA

5000089-31.2020.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra a parte impetrada, acima identificadas, em que pede seja a parte impetrada compelida a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Indeferida a liminar.

A parte impetrante requereu a desistência do feito.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

O pedido de desistência deve ser acolhido.

Na espécie, não se faz necessária oitiva da parte contrária prevista no parágrafo 4º do artigo 485, do CPC de 2015, uma vez que se prescinde da concordância do impetrado por se tratar de mandado de segurança.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96), em razão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (10944) Nº 0000036-09.2018.4.03.6138  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FERNANDO AMAURI CHABOLI  
TESTEMUNHA: FABIO ANTONIO BERNARDO  
Advogado do(a) RÉU: AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA - SP185850,

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica o réu intimado a apresentar alegações finais no prazo legal, conforme determinação proferida em audiência (ID 28371863).

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

*(assinado eletronicamente)*

**Eduardo Henrique Semolini da Silva**  
Técnico Judiciário - RF 6640

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000819-76.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
IMPETRANTE: GABRIELA DALPIM DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERDILIANO NICEAS DE ALBUQUERQUE NETO - PE36193D  
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPERINTENDENTE NACIONAL DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DE GESTÃO DE PESSOAS

#### DECISÃO

5000819-76.2019.4.03.6138

GABRIELA DALPIM DOS SANTOS

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a celebrar contrato de trabalho em razão de sua aprovação em concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal.

É o que importa relatar. DECIDO

A parte impetrante sustenta, em síntese, que ocupa a 93ª posição na lista de aprovados em concurso realizado pela CEF e que foi preterida em sua nomeação em razão da convocação de 34 candidatos portadores de deficiência sem observância do critério de alternância constante do edital.

Os documentos anexados aos autos não são suficientes para provar a alegada preterição da parte impetrante, visto que não há prova da irregular nomeação de candidatos com deficiência.

Com efeito, o documento do ID 22178129 não é suficiente para demonstrar a nomeação dos candidatos portadores de deficiência, pois não indica quem é o autor da tabela, tampouco se trata de documento oficial emitido pela Caixa. Assim, não há, numa análise preliminar, elementos que apontem quantos e quais candidatos com deficiência foram convocados pela empresa e quantos e quais foram convocados da lista da ampla concorrência.

Assim, em juízo de cognição sumária, a parte impetrante não prova violação a direito líquido e certo, o que impede, por ora, a concessão da liminar.

Ressalto, todavia, que as informações sobre quantos candidatos da lista dos portadores de deficiência e quantos da lista da ampla concorrência foram convocados deverão ser prestadas pela autoridade impetrada, que deverá indicar, também, como se deu a ordem de convocação dos candidatos, a fim de ser verificada a alternância de convocação prevista no edital.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.



Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-83.2019.4.03.6138  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado nas empresas abaixo elencadas:

- 02/03/1992 a 16/01/1995 – Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Serviços Gerais
- 01/11/1995 a 01/09/1996-Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Ajudante de Mecânico
- 01/08/1997 a 30/01/1998-Posto de Mola Guaira Ltda. ME- Mecânico
- 04/02/1998 A 31/03/2015-Marcelo Ribeiro de Mendonça (atual Oswaldo Ribeiro de Mendonça) -Mecânico de Máquinas Agrícolas
- 01/04/2015 A 19/09/2019-Oswaldo Ribeiro de Mendonça- Mecânico de Máquinas Agrícolas

Conforme já restou decidido deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. **Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.**

Note-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Sendo assim, diante do que dos autos consta, momento a comprovada recusa da empresa OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA, determino a expedição de ofício a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissiográfico previdenciário (P. P. P.), com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios. Note-se que apenas LTCAT foi apresentado.

Igualmente, considerando a documentação incompleta apresentada pela empresa **POSTO DE MOLAS GUÁIRA LTDA.**, onde aponta exposição a ruído, determino a expedição de ofício à mesma, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao juízo laudo técnico-LTCAT que ampare o PPP carreado aos autos (fls. 1 e 2 do ID 27977437).

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Indefiro, por fim, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição. Ademais, o labor agrícola está registrado em CTPS.

No mais, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001125-45.2019.4.03.6138

AUTOR: SILVIA HELENA PAGHI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, nas empresas:

Empregador: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE OLÍMPIA.

Função: Enfermeira.

Período: 23.7.1992 a 7.12.1992 (04 meses e 15 dias).

Empregador: MILTON BARONI & CIA. LTDA.

Função: Enfermeira.

Período: 1º.3.1993 a 30.9.1993 (07 meses).

Empregador: CENTRO CULTURAL DE CIÊNCIAS E ARTES.

Função: Professora de enfermagem

Período: 9.12.1996 a 30.11.1997 (11 meses e 22 dias).

Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII.

Função: Enfermeira.

Período: 2.1.1997 a 1.4.1997 (02 meses e 29 dias).

Empregador: HOSPITAL SÃO JORGE LTDA.

Função: Enfermeira padrão.

Período: 1º.4.1997 a 30.4.1997 (01 mês).

Empregador: SANTA CASA MISERICÓRDIA DE BARRETOS.

Função: Enfermeira.

Período: 21.8.1997 a 28.2.2003 (05 anos, 06 meses e 08 dias).

Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII.

Função: Enfermeira.

Período: 1º.3.2003 a 16.7.2004 (01 ano, 04 meses e 16 dias).

Empregador: FUNDAÇÃO PIO XII.

Função: Enfermeira.

Período: 1º.3.2003 a 16.7.2004 (01 ano, 04 meses e 16 dias).

Empregador: COMERP – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DE RIBEIRÃO PRETO.

Função: Enfermeira.

Período: 1º.8.2004 a 31.10.2004 (03 meses).

Empregador: CRIDI – SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.

Função: Gerente operacional.

Período: 3.1.2005 a 1º.2.2005 (29 dias).

Empregador: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA".

Função: Professora de enfermagem.

Período: 2º.2.2005 a 1.3.2017 (12 anos e 01 mês).

Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do benefício pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNS e PLENUS) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro, ao menos por ora, a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil fisiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

Note-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP) regularmente preenchido e sobre o qual não haja controvérsia fundada, porque elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), nos termos do art. 58, parágrafo 1º da Lei nº 8.213/91, é suficiente para prova da atividade especial.

Nesse sentido, considerando os PPP's apresentados, **determino a expedição de Ofício** às empresas **Fundação Pio XII, Santa Casa de Misericórdia de Barretos E Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem ao juízo laudo técnico que ampare os PPP's carreados aos autos, referente a todo período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e **REGULARMENTE PREENCHIDO**, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Deverá, no mais, comprovar a parte autora, sob pena de julgamento pelo ônus da prova a recusa dos ex-empregadores Santa Casa de Misericórdia de Olímpia, Milton Baroni & C'ja. Ltda., Centro Cultural de Ciências e Artes, Hospital São Jorge, COMERP-Cooperativa de Trabalho Médico de Ribeirão Preto e CRIDI-Serviços Médicos S/S Ltda. em fornecer os documentos necessários à prova do tempo especial.

Em sendo o caso, informe se houve o encerramento de fato ou de direito de algum dos empregadores, esclarecendo nesse sentido, as atividades desenvolvidas e fatores de risco a que estava exposto, bem como, nesse caso, se algum outro vínculos cuja documentação foi apresentada poderá servir como paradigma.

Indefiro, ainda, a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Igualmente, a tomada do depoimento pessoal do representante do réu é despicienda na medida em que não trará nenhuma novidade a respeito dos fatos.

Sem prejuízo, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Após, como decurso dos prazos, tomem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da demanda.

Publique-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000099-75.2020.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MARCOS MESSIAS DA SILVA

**DESPACHO**

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

*(assinado eletronicamente)*

**David Gomes de Barros Souza**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-68.2019.4.03.6138  
AUTOR: OSMAIR DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes intimadas a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000361-59.2019.4.03.6138  
AUTOR: HUDSON INACIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Fica o(a) autor(a) intimado(a) a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a(s) contestação(ões) tempestiva(s), em razão da arguição pela parte contrária das preliminares previstas no art. 351, do Código de Processo Civil de 2015, e/ou objeções, previstas no art. 350, do Código de Processo Civil de 2015, ou anexados documentos (art. 437 do Código de Processo Civil de 2015).

Fica, ainda, facultado à parte autora alterar o polo passivo quando alegada ilegitimidade passiva, nos termos dos artigos 338 e 339 do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-43.2019.4.03.6138  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DIAS BEZERRA DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

**(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)**

Ficam partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestar sobre a resposta ao ofício do Juízo, bem como para apresentação de razões finais.

Barretos, *data da assinatura eletrônica.*

*(assinado eletronicamente)*

Técnico/Analista Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000674-13.2016.4.03.6138

AUTOR: QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP  
REPRESENTANTE: JOAO LOPES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS - SP167545

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a apelante intimada a para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo, no prazo legal.

Ficam as partes, ainda, cientes dos documentos juntados pela Receita Federal, bem como a requerida dos documentos acostados pela parte autora.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico/Analista Judiciário

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

#### 2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001427-93.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DREER - SP179178

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Da análise dos autos, verifico que a parte autora ingressou com ação judicial sem formular sua pretensão na via administrativa.

A ausência de requerimento administrativo é confirmada pelo requerente no bojo da petição arquivo n.º 10424898.

Conforme decidiu o E. STF no RE 631.240/MG: “1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. (...)” Sem grifos no original.

A justificativa apresentada para a ausência de requerimento administrativo se baseou na suposta gravidade da doença que acomete o postulante. Ocorre que, essa situação não se enquadra nas hipóteses extraordinárias em que é admitida a litigância judicial sem prévio curso administrativo. São três as hipóteses, quais sejam: ações em que se discute a revisão de benefício previdenciário, a excessiva demora no processamento do pedido administrativo ou a posição notória do INSS contra a pretensão do segurado.

Destarte, o indeferimento da inicial é medida que se impõe.

Por oportuno, determino à Secretaria deste JEF que retire de pauta a audiência designada para 18/04/2015, às 16h00.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fulcro no artigo 330, IV, c.c. artigo 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Indevidos custos e honorários advocatícios nesta instância.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

**DIOGO DA MOTASANTOS**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**LIMEIRA, 14 de dezembro de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002774-64.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

A parte autora promove o cumprimento de sentença da obrigação de pagar os valores em atraso contra a Fazenda Pública de processo físico virtualizado conforme a Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Intime-se o INSS, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumprida a determinação pelo executado, manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados, consoante o art. 535 do CPC-2015.

No caso de apresentação de impugnação pelo executado, **PUBLIQUE-SE** esta decisão, ficando o(a) exequente **INTIMADO(A)** a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação do impugnado ou findo o prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

Porventura não apresentada a impugnação pela Autarquia, **CUMPRA-SE**, desde logo, o disposto no artigo 535, parágrafo 3º, do CPC-2015, expedindo-se as requisições de pagamento cabíveis (PRECATÓRIO/RPV) em favor do(s) exequente(s) e, em seguida, intimem-se as partes dos requisitórios expedidos, nos moldes do artigo 11 da Res. 405/2016-CJF.

Nos termos do art. 85, parágrafo 7º, do CPC-2015, não serão devidos honorários no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório, desde que a execução não tenha sido impugnada.

Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.

Int.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 16 de janeiro de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

#### **2ª VARA DE BARUERI**

**2ª Vara Federal de Barueri**  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000956-48.2020.4.03.6130  
IMPETRANTE: ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, observado o prazo prescricional, atualizado monetariamente.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, em decisão **ID 29176842**, declarou-se incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Varas Federais da 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Inicialmente, providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, fazendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP.

Ato contínuo, dê-se ciência à(s) parte(s) da redistribuição do feito a este Juízo e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no **prazo de 10 (dez) dias**, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Concomitantemente, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**2ª Vara Federal de Barueri**

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003814-44.2019.4.03.6144  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR

**DESPACHO**

Fls. (ID 28948380 e 28950460) Tendo em vista que o denunciado constituiu novo advogado, juntando o respectivo instrumento de procuração nos autos, anote-se o nome do patrono em nosso sistema para fins de publicação dos atos processuais.

Concedo o novo prazo de 10 (dez) dias, para a apresentação da resposta à acusação em favor do acusado, com fulcro nos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.

Publique-se.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE**

**1ª VARA DE CAMPO GRANDE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001520-22.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VALERIA ORMONDE MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO PEREIRA DA SILVA - MS2546  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da decisão de fls. 111/112 dos autos físicos, ficam as partes intimadas da data designada para realização da perícia médica, qual seja, o dia **06/04/2020, às 14h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (Rua Raul Pires Barbosa, nº 1.477, Bairro Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS)**, devendo o advogado da autora informá-la para que compareça munida de prontuários, atestados, laudos, receitas e exames complementares de que dispõe.

Campo Grande, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0009361-05.2016.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: ANESIA GONCALVES MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO GONCALVES - MS20050  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica o advogado intimado para promover o levantamento do valor informado sob ID 29324563, mediante saque em qualquer agência do Banco do Brasil, munidos de seus documentos pessoais.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0011073-64.2015.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488

#### DESPACHO

Primeiramente, cumpra-se a parte final do despacho de f. 65 dos autos físicos (ID 13528508) - consulta ao InfoJud, cujo resultado deverá ser sigiloso.

Após, dê-se vista à exequente, para manifestação sobre a petição ID 16580220 e, se for o caso, para ratificar o pedido ID 16079423.

CAMPO GRANDE, MS, 06 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0004653-14.2013.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: CARLOS GILBERTO KATSUYOSI ARAKAKI JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003678-28.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

No caso vertente, o autor conta que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária nº 514.016.211-0, desde **24/11/2003**, e busca a revisão de sua renda mensal inicial, com o pagamento dos atrasados. Defende que o cálculo do benefício, com base na regra de transição prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/99, lhe foi prejudicial, devendo ser aplicada a regra permanente do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Trata-se, portanto, de pedido de revisão do ato de concessão do benefício.

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a remessa dos autos à contadoria do Juízo, para apuração da RMI, considerando todos os períodos de contribuição (ID 10582325). Todavia, como a matéria em debate trata unicamente de questões de direito, revela-se desnecessária tal prova para a resolução do dissídio. Em caso de eventual procedência do pedido, o cálculo das diferenças dos valores pagos a título de aposentadoria poderá/deverá ser feito em fase de cumprimento de sentença.

No que tange ao instituto da **decadência**, a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade de o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 487, II. Entretanto, buscando concretizar e conferir materialidade ao contraditório, estabeleceu-se que o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício, deverá ser precedido de prévia oportunização às partes para que se manifestem, evitando-se, com isso, as chamadas "decisões surpresa" (art. 487, II, parágrafo único do CPC).

Assim, intem-se as partes para que, querendo, manifestem-se sobre eventual decadência, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 487, II, parágrafo único, do CPC.

**Intem-se. Cumpra-se.**

Após, tomemos os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: NELSON OLIVEIRA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DECISÃO

No presente caso, o autor alega que recebe a aposentadoria por tempo de contribuição previdenciária nº 139.185.639-0, desde **13/12/2005**, e pleiteia a revisão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas até a data do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Defende que o cálculo do salário de benefício deve ser efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Trata-se, portanto, de **revisão do ato de concessão do benefício**.

Na fase de especificação de provas, o autor pleiteou a realização de prova pericial contábil (ID 10043376). Todavia, considerando que a matéria em debate se trata unicamente de direito, revela-se desnecessária tal prova para a resolução do dissídio - primeiro há que se resolver as questões de direito; para depois, se for o caso (se o pleito material da ação for julgado procedente), fazer-se o cálculo do *quantum* devido pelo réu.

No que tange ao instituto da **decadência**, a sistemática do Código de Processo Civil de 2015 manteve a possibilidade de o Juiz conhecê-la de ofício, nos termos do artigo 487, II. Entretanto, buscando concretizar e conferir materialidade ao contraditório, estabeleceu-se que o reconhecimento da decadência, ainda que de ofício, deverá ser precedido de prévia oportunidade às partes para que se manifestem, evitando-se, com isso, as chamadas "decisões surpresa" (art. 487, II, parágrafo único do CPC).

Assim, intímam-se as partes para que, querendo, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, sobre eventual decadência, nos termos do art. 487, II, parágrafo único, do CPC.

**Intímam-se. Cumpra-se.**

Após, tomemos os autos conclusos, observada a ordem de conclusão anterior.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0009035-50.2013.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566  
EXECUTADO: CLÉCIO TINA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLÉCIO TINA - MS999999

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0003567-37.2015.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONTOURA DORNELES - MS9144

## DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).*

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Por cautela, considerando que já foi expedido mandado de constatação e reavaliação do veículo penhorado nos autos (ID 28771242), solicite-se a devolução do referido mandado, independentemente de cumprimento.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001953-33.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RICARDO AVALOS BALCAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROMANI PATUSSI - MS12330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Ricardo Avalos Balcazar** ajuizou ação de procedimento comum em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, buscando o autor a concessão, inclusive em sede de tutela antecipada, do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Requer também os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 12.540,00** (doze mil, quinhentos e quarenta reais).

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Assim, o valor da causa fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

*PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.*

*1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.*

*2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).*

*3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.*

*(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)*

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande, MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

**P.R.I.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0010303-13.2011.4.03.6000  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)  
AUTOR: LAURA DE SERGIO SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: LAIANE REZENDE DE CASTRO SALDANHA - MS16387, FLAVIO NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7168  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
Advogado do(a) RÉU: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito.

No silêncio, **arquivem-se**.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0015249-96.2009.4.03.6000  
EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)  
EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 0001298-30.2012.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: EDSON APARECIDO VALENZUELA RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, MARCOS SOLONS GARCIA MACENA - MS11453, ROSILENE BORGES MACHADO - MS12693  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte ré para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades encontrados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001603-45.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: CLAUDIO DE SA  
Advogados do(a) AUTOR: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999, NELSON GOMES MATTOS JUNIOR - MS15177-A  
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Advogado do(a) RÉU: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101  
Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Intimem-se as partes, da vinda dos autos a este Juízo, bem como cite-se a Caixa Econômica Federal, com a observação de que lhe cabe, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Intime-se a União para que se manifeste sobre o seu interesse em ingressar no Feito. Prazo: 10 (dez) dias.

Cópia deste despacho servirá como:

Mandado de Citação ID28898173 à Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Avenida Mato Grosso, nº 5500, Bairro Carandá Bosque, CEP 79002-233, Campo Grande/MS;

O arquivo 5001603-45.2020.4.03.6000 contendo a integralidade dos autos está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C4DEEE4D> pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-89.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: BENTO CARVALHO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS - MS9938  
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

**DESPACHO**

Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.

Considerando os termos da decisão de fls. 430-431 (ID 28781612), que motivou a vinda dos autos a este Juízo, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze dias), emende a inicial.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: YAMANDU ESPACO ANIMAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500, FELIPE SANTULLO - MS21100  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## SENTENÇA

Trata-se de ação por meio da qual a empresa autora busca declaração de ilegalidade da cobrança do tributo em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação, relativa ao crédito tributário de registro das empresas junto ao Requerido, bem como a condenação deste à repetição, em dobro, dos valores desembolsados indevidamente, com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal – ID 5237893.

Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado, com objeto social voltado para o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais domésticos, pelo que entende não lhe ser exigível registro perante o CRMV/MS, e, por extensão, a cobrança de anuidades, por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária.

Coma inicial, vieram os documentos constantes dos identificadores 5237898 a 5238947.

No identificador 8354760 a autora reiterou o pedido de tutela de urgência, noticiando que foi recentemente notificada pelo réu para regularizar o seu responsável técnico, sob pena de aplicação de multa e demais sanções.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para *“determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora a inscrição junto aos seus quadros; o pagamento de anuidades; a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico; de autuá-la por ausência de responsável técnico e/ou de dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desses fatos”*. Na mesma ocasião admitiu a peça e documento do ID 8354760/8354763 como emenda à inicial (ID 8419274).

O réu apresentou contestação alegando existir obrigatoriedade de a empresa autora efetivar o registro junto a si e manter responsável técnico, em razão das atividades por ela desempenhadas, que envolvem, em caráter permanente e essencial, a Medicina Veterinária. Por fim, rechaçou o pedido de sua condenação em repetição de indébito, uma vez que, aos olhos da lei, o registro é existente - inscrição voluntária (ID 9458255). Juntou documentos (ID 9458260 a 9458265).

Réplica (ID 9572904).

Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.

**É o relato do necessário. Decido.**

A controvérsia posta nos autos cinge-se à necessidade de registro da autora junto ao CRMV/MS e, bem assim, da obrigatoriedade de a mesma contratar e manter profissional habilitado como responsável técnico.

Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, assim se manifestou o Juízo:

*Partindo dessas premissas, entendo ser cabível a medida antecipatória pleiteada.*

*Dispõe o artigo 27 da Lei nº 5.517/68:*

*“As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.”*

*Também, a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades de fiscalização profissional competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas.*

*Com efeito, analisando-se os artigos supracitados, conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto aos chamados Conselhos de Fiscalização Profissional é determinado pela natureza dos serviços prestados; vale dizer, pela atividade básica principal do estabelecimento comercial e/ou de assistência técnica.*

*No caso dos CRMV's, essas atividades estão elencadas em catálogo previsto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, verbis:*

*Art 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades;*
  - b) a direção dos hospitais para animais;*
  - c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
  - d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
  - e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
  - f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*
  - g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*
  - h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*
  - i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*
  - j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*
  - k) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*
  - l) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*
- Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:*
- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;*
  - b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;*
  - c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;*

- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- k) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Ademais, o Decreto nº 69.134/71, ao regulamentar a Lei 5.517/68, especifica as entidades que estão obrigadas ao registro:

Art. 1º **Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária** correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que **exercem atividades peculiares à medicina veterinária**, a saber:

- a) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;
- b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;
- c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5º e 6º da Lei número 5.517, de 23 de outubro de 1968; - destaquei.

Não obstante, com a simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa autora (identificador 5237909), e, bem assim, do contrato social (identificador 5237906), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68.

Conforme se percebe, trata-se de estabelecimento comercial cujos serviços prestados prescindem da participação técnica e especializada do médico veterinário. Portanto, neste instante de cognição sumária, concluo que as atividades da autora não estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que não está ela obrigada a registrar-se no CRMV/MS e tampouco há o dever de pagar anuidades e contratar médico veterinário para responder por suas atividades.

Este entendimento não destoia da jurisprudência majoritária, consoante se infere da leitura dos seguintes arestos, verbis:

**MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE** 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida. (TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE FERTILIZANTES, DEFENSIVOS, ADUBOS, CORRETIVOS DO SOLO, FUNGICIDAS, PESTICIDAS, SEMENTES, UTENSÍLIOS PARA AGROPECUÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS EM GERAL, PRODUTOS VETERINÁRIOS, PRODUTOS QUÍMICOS DE USO NA AGROPECUÁRIA, RAÇÕES, ALIMENTOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de fertilizantes, defensivos, adubos, corretivos do solo, fungicidas, pesticidas, sementes, utensílios para agropecuária, produtos veterinários e químicos de uso na agropecuária, rações, alimentos e medicamentos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Ato infralegal não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF3, AMS 336908, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 de 02/08/2012)**

Diante do exposto, **defiro** o pedido de antecipação de tutela para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir da empresa autora a inscrição junto aos seus quadros; o pagamento de anuidades; a contratação de Médico Veterinário como responsável técnico; de autuá-la por ausência de responsável técnico e/ou de dar prosseguimento das atuações já realizadas; bem como de cobrar débitos decorrentes desses fatos.

Pois bem Neste momento processual, cumprido o rito pertinente, não verifico alteração do quadro fático-jurídico existente no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, o que autoriza a utilização das razões que levaram ao deferimento daquele pleito, como motivação suficiente para que o pedido inicial seja julgado parcialmente procedente, diante da ressalva que será feita a seguir, no que tange à repetição do indébito.

Assim não sendo a empresa autora entidade que exerça atividade própria da profissão de médico veterinário, é inexigível o seu registro no CRMV/MS. Por isso, não pode o réu exigir-lhe a manutenção do registro, cobrar anuidades ou taxas, tampouco aplicar-lhe multa por falta de tal registro ou proceder à inscrição de seu nome no CADIN por débitos sobre contribuições.

Quanto à restituição do valor pago pela autora a título de anuidade, cumpre observar que, tendo sido espontâneo o registro da mesma (ID 9458260 e 9458265 – pag. 6 e 7), ainda que a sua atividade fim não esteja relacionada à área de atuação do réu, nada impede a cobrança das anuidades desde a inscrição voluntária até o seu efetivo cancelamento.

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE PREPONDERANTE NÃO PRIVATIVA DE MÉDICO VETERINÁRIO. REGISTRO NO ÓRGÃO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. NECESSIDADE NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO VOLUNTÁRIO. DESCABIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES PRETÉRITOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.**

1. Apelação contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado pelo apelado para declarar a inexistência de relação jurídica entre ele e o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Espírito Santo, o que o obrigue a se registrar junto ao referido órgão e a contratar profissional médico veterinário para atuar no seu estabelecimento comercial, condenando ainda o apelante a restituir os valores despendidos a título de anuidade, observada a prescrição quinquenal.

2. Na origem, trata-se de ação ajuizada pelo apelado, na qual alegou que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que, no seu entendimento, não são peculiares à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual buscou obter a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue a se manter inscrito perante o Conselho e a contratar médico veterinário junto ao estabelecimento comercial, bem como a devolução dos valores pagos a título de anuidades nos últimos cinco anos.

3. De acordo com a Lei nº 6.839/80, somente estão obrigadas a registrar-se no CRMV aqueles que desenvolvam, como objeto preponderante, atividades relativas às áreas de atuação privativas do médico veterinário, tendo o STJ fixado, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.338.942/SP, Temas 616 e 617), a tese de que: "à míngua de previsão contida na Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de profissional habilitado". Precedente: TRF2, 6ª Turma Especializada, AC 00097506720174025002, Rel. Des. Fed. REIS FRIEDE, E -DJF2R 24.7.2018.

4. Não há controvérsia, no caso, acerca das atividades preponderantes da empresa, que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação, as quais não guardam relação com as áreas de atuação privativas de médico-veterinário, não se sujeitando, portanto, à fiscalização e registro perante o CRMV.

5. No que tange à restituição do valor das anuidades pago pela empresa apelada, tem-se que, havendo sido espontâneo o registro, ainda que sua atividade fim não esteja vinculada à área de atuação do conselho profissional, nada impede a inscrição voluntária até o pedido de cancelamento, merecendo, nesse ponto, reforma a sentença. Nesse sentido: TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00182529520174025001, Rel. Des. Fed. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, E-DJF2R 23.3.2018. Portanto, merece parcial reforma a sentença, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade de restituição dos valores referentes às anuidades do período em que a 1 empresa esteve registrada no conselho profissional até o ajuizamento da presente ação.

(...).

9. Remessa necessária e apelação parcialmente providas – destaquei

(AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0025671-16.2017.4.02.5051, RICARDO PERLINGEIRO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, decidido em 24/10/2018, publicado em 29/10/2018).

*APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRMV. ANUIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES E MULTA INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. OCORRÊNCIA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1. Registro requerido pelo Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade.

2. É responsabilidade do profissional a comprovação nos autos do pedido de cancelamento do registro no Conselho Profissional.

3. Anuidades e multa indevidas somente após o requerimento de cancelamento da inscrição no Conselho.

4. Apelação provida parcialmente.

(ApCiv 0004602-41.2011.4.03.6107, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017).

Portanto, deverá ser julgado improcedente o pedido de repetição de indébito.

Tendo em vista que a voluntariedade do registro da autora cessou, em 23/03/2018, com a propositura da presente ação, uma vez que esse ato representou inequívoca manifestação do *animus* de não permanecer registrada no CRMV/MS, somente até essa data são devidas as anuidades.

Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou a tutela e **julgo parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o réu**, ficando este impedido de realizar futuras cobranças do tributo em forma de taxa, anuidade, licença ou qualquer outra denominação, em relação àquela (a partir da propositura da presente ação) e devendo promover a baixa do registro da mesma. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **RS 1.000,00** (mil reais), devendo a autora pagar 40% e o réu 60% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002895-39.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA, DOROTEIA DE FATIMA BOZANO, MARIA AUGUSTA DE CASTILHO, ANTONIO LINO RODRIGUES DE SA, MACANORI ODASHIRO, ALCIDES JOSE FALLEIROS, LEILA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, EDSON SILVA, LEA DE LOURDES CALVAO DA SILVA, EDELIR SALOMAO GARCIA  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Juízo, por conta da sentença proferida em embargos à execução (ID 22009968) por **OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA e outros (embargados)**, e **FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (embargante)**

Oswaldo Riveros de Oliveira e outros asseveram que:

a) *“a sentença ora embargada compara parcelas de natureza distintas, o que revela contradição que deverá ser sanada porquanto influencia no julgamento da lide”* – distribuição dos honorários sucumbenciais;

b) *“ao ser proferida a sentença ora embargada, houve omissão na mesma quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, no Cumprimento de Sentença”*;

c) houve omissão quanto à *“fundamentação explícita acerca dos motivos apresentados pelos embargados quando da impugnação da prova pericial”*;

d) que seja sanada a obscuridade em relação ao valor excedente recebido pelos substituídos Alcide José Faleiros, Antônio Lino Rodrigues de Sá e Maria Augusta de Castilho, *“e fique estabelecido que este valor negativo (diferença entre a parte incontroversa já paga e o valor apurado pela perícia) não poderá ser exigido do substituído, do sindicato ou de qualquer uma das demais partes”* – ID 22009968.

A FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL sustenta que a sentença foi omissa e requer que:

*“sejam analisadas as questões de fato e de direito apresentadas nas insurgências do embargante às folhas 584/592”* ID 23656896.

Contrarrazões da FUFEMS – ID 23656894.

Contrarrazões OSWALDO RIVEROS DE OLIVEIRA e outros (ID 24155186)

**É o relatório. Decido.**

A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de um apelo de integração e não de substituição.

Porém, no presente caso não há que se falar em qualquer dessas imperfeições na decisão recorrida.

Quanto à alegação de contradição na **comparação de parcelas de natureza distintas**, os embargantes defendem que a distribuição dos honorários advocatícios deverá ser apurada entre o valor executado (R\$ 288.568,36) e o valor encontrado pela perita (R\$ 19.740,17), em outubro/2008, com o desconto dos valores devidos aos substituídos **Leila Maria Queiroz de Oliveira, Macanori Odashiro e Lea de Lourdes Calvão da Silva**, que foram excluídos da lide.

Pois bem, sobre o assunto em debate, assim determinou a sentença embargada:

*“Dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor inicialmente exigido e o valor acima fixado) e determino (condeno) que a embargante pague 30% e os embargados, pro rata, paguem 70% desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I c/c 86, caput, do CPC. Determino, ainda, a restituição, pelos embargados, de metade do valor pago pela FUFEMS a título de honorários periciais (art. 86, caput, CPC).”*

Da transcrição acima, verifica-se que os honorários advocatícios foram fixados sobre o proveito econômico obtido na ação, ou seja, sobre a diferença entre o valor executado e o valor fixado na decisão.

Assim, não há que se falar em contradição, posto que, torna-se uma **conclusão lógica** afirmar que para o cálculo dessa diferença deverá, de fato, ser usado o valor executado (com exclusão dos exequentes Leila Maria Queiroz de Oliveira, Macanori Odashiro e Lea de Lourdes Calvão da Silva - que não constam no cálculo da perita) e o valor fixado pela perita, ambos posicionados para 10/2008.

No tocante à alegada omissão do arbitramento de honorários advocatícios sucumbenciais relativos ao **Cumprimento de Sentença**, ressalta-se que, conforme afirmado pelos próprios embargantes, foi decidido por esse Juízo *“que os mesmos seriam arbitrados ao final do Cumprimento de Sentença (fls. 23)”*, sendo assim descabida a sua fixação no presente momento.

Com relação à alegada ausência de fundamentação/manifestação do pedido de  **nulidade da perícia**, convém ressaltar que a sentença foi clara ao afirmar que o valor encontrado pela perícia *“é plenamente justificável, não havendo motivo para se dar prevalência ao parecer técnico oferecido pela embargante ou ainda aos reclamos dos embargados”* e *“que os cálculos da perita judicial (por se tratar de uma profissional legalmente habilitada) são os perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado e, bem assim, porque elaborados sob o pálio de um múnus público, revestem-se de presunção de veracidade e legitimidade”*.

Importante assinalar, ainda, que *“a perícia é prova do juízo, cabendo ao julgador a faculdade de repeti-la ou não”* (AG 0041551-34.1996.4.01.0000, JUIZ JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ 16/07/2001 PAG 552).

Sobre a suscitada obscuridade em relação ao **valor excedente recebido pelos substituídos Alcide José Faleiros, Antônio Lino Rodrigues de Sá e Maria Augusta de Castilho**, tem-se que a pretexto de esclarecer o *decisum*, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.

Por fim, quanto à alegação de omissão feita pela FUFEMS, da simples leitura da sentença verifica-se que não assiste a esta embargante, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pela ora embargante (FUFEMS) – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ora, o mero inconformismo das partes não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio a ser manejado.

Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intímese.**

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001095-15.2005.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: ALMIR GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA - MS17719  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Considerando a concordância da parte exequente, com os novos cálculos apresentados pela União, requiriu-se o pagamento, mediante precatório suplementar, cujo pagamento deverá ficar à disposição do Juízo, para envio à Vara de Sucessões, conforme efetuado com relação à verba principal.

Quanto ao pedido de destaque de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, para pagamento da verba sucumbencial recíproca, intime-se o advogado requerente, de que deverá direcionar o pleito ao Juízo das Sucessões, competente para dirimir as dúvidas acerca do patrimônio do espólio.

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo insurgências, transmita-se.

Vinda a notícia do pagamento, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência para a conta judicial vinculada aos autos do inventário nº 0801773-44.2017.8.12.0001 (ID 24676759 - f. 30).

Com a resposta, oficie-se à 6ª Vara de Família e Sucessões, desta Comarca, informando a efetivação dessa operação, bem como da efetuada às f. 637-642 dos autos físicos.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003990-80.2004.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORES: FERNANDO AUGUSTO SILVEIRA BARROS, FLÁVIA SILVEIRA BARROS e FERNANDA SILVEIRA BARROS.  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MENDONÇA PAULINO - MS10712  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA EVA FERREIRA - MS7436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Conforme destacado no despacho proferido nos autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000, aqui juntado sob ID 25924358, há duas ações em curso objetivando o recebimento dos valores retroativos referentes à pensão por morte de Anacleto Olegário Barros.

Os presentes autos tratam do cumprimento de sentença deflagrada pela viúva Zilda Aparecida Arruda Silveira e pela filha do *de cujus*, Fernanda Silveira Barros, e os autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000 foram interpostos pelos filhos Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros.

Nestes autos foram apresentados os cálculos da integralidade da execução, com os quais o INSS manifestou expressa concordância (ID 27854958).

Pois bem. A decisão prolatada em sede de julgamento do recurso de apelação, transitada em julgado, assim dispôs:

“Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos dos pensionistas a fim de que se adotem providências cabíveis ao imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte, com data de início - DIB em 09.04.01 (óbito) para os autores Fernanda Silveira Barros, Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, com renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, descontados os valores já pagos no período de 05.11.02 até 05.07.04, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. Mantenho o benefício da autora Zilda Aparecida Arruda Silveira com data de início - DIB em 05.11.02 (requerimento administrativo).”

Dessa forma, considerando que os valores devidos são relativos ao período de 09/04/2001 a 30/09/2002, a importância executada deverá ser rateada apenas entre Fernanda, Flávia e Fernando.

Ante o exposto, requisitem-se os pagamentos em favor de Fernanda Silveira Barros, na importância correspondente a 1/3 (um terço) da quantia executada, com destaque dos honorários contratuais, bem como dos honorários sucumbenciais.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados necessários ao preenchimento da requisição (inciso XVII do art. 8º da Resolução nº 458/2017-CJF), observando-se que a ausência de manifestação implicará no cadastro contendo a informação de que não há valores a deduzir.

Quanto ao pedido de retenção dos honorários contratuais sobre o crédito de Flávia Silveira Barros e Fernando Augusto Silveira Barros, por expressa disposição legal, há necessidade da apresentação dos respectivos contratos de prestação de serviços advocatícios. Além disso, tal pedido, instruído com os documentos necessários, deverá ser formulado nos autos nº 5007334-56.2019.4.03.6000, nos quais estes beneficiários são exequentes.

Efetuada o cadastro do requisitório, dê-se ciência às partes. Prazo: cinco dias. Não havendo insurgências, transmitam-se.

Vindo o pagamento, intimem-se as beneficiárias - a autora pessoalmente.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007921-15.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
IMPETRANTES: TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA, e MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA CELINA GASCHO CASSULI - SC3436-B  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **TRIUNFANTE MATOGROSSENSE ALIMENTOS LTDA** e **MILENIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, em face da sentença que, ratificando a decisão liminar, denegou a segurança, dando por resolvido o mérito da impetração, nos termos do artigo 487, I, do CPC (ID 22572853).

Os embargantes afirmam que não houve a análise acurada dos fundamentos aventados em sua inicial, pois “a afirmação de que ‘a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas’ não poderia afastar a juridicidade dos argumentos levantados ao longo do processo” – “deve-se ponderar qual a efetiva diferença entre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, e a inclusão delas mesmas nessa mesma importância” (ID 23665611).

Contraminuta (ID 24143199).

**É o sucinto relatório. Decido.**

Os presentes embargos não merecem acolhimento.

É que inexistente qualquer vício de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão questionada, nos moldes preceituados pelo art. 1.022 do CPC.

Pela simples leitura da sentença embargada, verifica-se que não assiste razão aos embargantes, posto que essa decisão examinou devidamente a controvérsia posta em debate, bem como as provas trazidas aos autos, porém adotando entendimento contrário ao defendido pelos ora embargantes – a sentença embargada apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Na verdade, o que se verifica é a clara discordância dos embargantes quanto aos fundamentos da *decisum* que os desagradou, situação essa que não reporta os requisitos elencados pelo artigo 1.022 do CPC. Portanto, como o pretexto de se esclarecer a sentença, o que os embargantes pretendem é o reexame da questão posta em Juízo e a alteração do que ali restou decidido, sendo que isso, porém, não se mostra possível em sede de embargos de declaração.

Enfim, o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim aqui pretendido, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio a ser manejado.

Vale salientar, ainda, que o julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos sustentados pelas partes, bastando que solucione a controvérsia fundamentadamente. Em outras palavras, estando resolvida a questão de fundo da lide, não se mostra necessária a manifestação expressa acerca de todos os preceitos legais envolvidos e dos argumentos expendidos pelas partes, especialmente quando a decisão esteja devidamente fundamentada, conforme se deu no presente caso. Nesse sentido: APELREEX 00183001720114036301, Desembargador Federal Antônio Cedenho, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017.

Assim, diante da inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, **rejeito** os presentes embargos de declaração.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012955-71.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MARISSA ALVES DA SILVA, MARIA ARAUJO TEIXEIRA, MARIA DA CONCEICAO GUERRA DE SOUZA, MARIA DAS DORES NUNES MAYMONE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, RODRIGO CASTRO TEIXEIRA - MS19085, MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL



**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Semprejuízo, intímam-se os herdeiros de Maria das Dores Nunes Maymone para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o pedido de f. 430/431 (ID 27217517).

**Intímam-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008630-87.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA IVO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO LEITE CAMPOS - MS10646  
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento do precatório expedido à f. 96 (ID 27265347).

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009168-58.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: LAUDEMIRA GONCALVES LIMA, LETEODINA LEO, LYDIA DE OLIVEIRA FERREIRA, MANOEL JOSE, MARCIONILHA QUEIROZ CUNHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: TERCILIA LEO OLIVEIRA, LEOVERGINA FERREIRA DE CASTRO, PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA, EVAANA QUEIROZ DA CUNHA OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios, conforme já determinado no despacho de f. 199 (ID 27265437).

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001647-64.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: DELMADA SILVA RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS.

**DESPACHO**

O valor da causa deve ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da ação.

No presente caso, há que se aclarar essa situação, considerando que o valor da causa fixa competência para o processamento do Feito, bem como serve de parâmetro para o pagamento das custas e eventual sucumbência.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, justificar o valor atribuído à causa, estimando-o de acordo com a expressão econômica da ação e, se for o caso, promover o recolhimento complementar das custas.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012972-10.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, NAIR RIBEIRO SUCH, NELSON HENRIQUE DE SOUZA, NILTON JERONIMO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012962-63.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, ZENAIDE ROCHA, ZILDETE BARBOSA DE ARAUJO YONAMINE, LOURDES ROVADOSCHI, YVONE DE SOUZA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597  
EXECUTADA: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005793-79.1996.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: CELIO SARZEDAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MORAES SALLES - SP12224, JOSE SILVINO PERANTONI - SP119236, MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146  
EXECUTADO: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: RAGHIANI, TORRES & MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Após, mantenham-se os autos sobrestados aguardando-se os pagamentos dos precatórios expedidos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-07.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: CINTHIA DE FATIMA LOPES DE AQUINO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474  
RÉUS: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, e BANCO DO BRASIL S/A

#### DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora.

No mais, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de impedir a oitiva da parte ré, na forma preconizada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Portanto, apreciarei o pedido de tutela antecipada após as manifestações do FNDE e do Banco do Brasil S/A, no prazo de dez dias.

Com as manifestações, venham-me os autos conclusos.

**Intimem-se. Citem-se.**

O presente despacho ID 28915354 servirá como:

Carta Precatória de citação e intimação para o Banco do Brasil S/A ("com sede e foro na Capital Federal, no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 32, Bloco C, em Brasília-DF").

O arquivo contendo este processo está disponível para download no link:

<a href="http://web.trb.jus.br/anexos/download/T7B6E0E02E">http://web.trb.jus.br/anexos/download/T7B6E0E02E</a>
---

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005148-78.2001.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTORA: VANDA SOUSA CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: ELZA COSTA LIMA BRANDAO - MS3513-B, HELIO COSTA LIMA - MS8487  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se a sociedade de advogados, pela imprensa oficial, acerca do pagamento da parcela referente aos honorários, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação de documentos de identificação.

A parte autora deverá ser intimada pessoalmente, nos termos da decisão de f. 257 (ID 27024470).

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005501-35.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: EDENILSON CAPISTRANO LEIGUEZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA SILVA ARAUJO - MS13015, KARLA CAROLINA VIANA - MS16506, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR CESPEDES LEIGUEZ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANA SILVA ARAUJO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLA CAROLINA VIANA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME FERREIRA DE BRITO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intimem-se os beneficiários (autor, pessoalmente, e a sociedade de advogados, pela imprensa oficial), dos pagamentos efetivados (IDs 28921149 e 28921601), cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência do Banco do Brasil S/A, mediante apresentação dos documentos pertinentes.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006370-56.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: RAFAEL BERNARDO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA PALU CRISTOFOLI - SC54356  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o perito do Juízo para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o laudo médico pericial, considerando que o exame foi designado para o dia 22/11/2019.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002413-96.2006.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
AUTOR: ANIVALDO RUECKL  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR SCANDOLA - MS1174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Sem prejuízo, intime-se o advogado exequente, pela imprensa oficial, do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil mediante apresentação de seus documentos pessoais.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002768-96.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: WEBER DAMASIO LISBOA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CAMPOS DE LIMA - MS15521  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Intime-se o advogado, pela imprensa oficial, acerca do pagamento do requisitório expedido em seu favor, cujo valor poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, mediante apresentação de seus documentos pessoais.

Não havendo requerimentos no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5006880-76.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: VINÍCIUS COIMBRA DE SOUZA

#### SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).

Conforme petição ID 29189371, a OAB/MS requer a extinção da execução, "em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda".

Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando que não houve citação.

P.R.I.

Intime-se a **EXEQUENTE** PARA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, comprovar o recolhimento das custas finais.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Observe-se que a exequente renunciou ao prazo recursal.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010601-34.2013.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: FABIANO SOARES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERRAZ - MS10273

REPRESENTANTE: MITRA CONSULTORES ASSOCIADOS EIRELI - ME

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA., HOMEX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA., MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA., PROJETO HMX 8 PARTICIPAÇÕES LTDA., PROJETO HMX 14 PARTICIPAÇÕES LTDA, EXITO CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA

Erro de interpretação na linha:'

# {processoTrfHome:processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

':java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Fabiano Soares Ribeiro, em face da sentença ID 22639870, fls. 580 à 588- pdf, sob o fundamento de que esta foi omissa no tocante quanto a data inicial dos danos morais e dos danos materiais.

A rês não se opuseram embargos fls. 624 e 625 do pdf.

### É o relatório. Decido.

Tendo em vista que estes autos encontram-se digitalizados, não cabe acolhimento do pedido do embargante para renuneração dos mesmo, eis que além de desnecessário é incompatível.

O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

No caso *sub judice*, assiste razão à embargante.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversia totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença Num. 22639870, este Juízo foi silente em relação atualização e incidência de correção monetária e juros de mora dos valores fixados.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento dos presentes embargos aclaratórios.

Diante do exposto, **acolho os presentes embargos de declaração**, apenas para que ao final da parte dispositiva da sentença, onde está escrito:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rês, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor; nos valores de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.”.

Leia-se:

“Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação, para o fim de condenar as rês, solidariamente, ao pagamento de indenização ao autor; nos valores de R\$ 36.550,00 (trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta reais), a título de danos materiais, e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais **devidamente atualizados e com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal**. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.”.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 09 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-98.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: L. F. O. W.

REPRESENTANTE: BRENO FERNANDES WOETH MENDES

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596,

RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação ordinária, através do qual pretende o autor a imediata percepção de pensão por morte, em razão do falecimento de sua avó e guardã Ana Maria Woeth. No mérito, busca a confirmação da tutela e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o óbito. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Narra o autor, em resumo, que em razão do óbito de sua avó Ana Maria Woeth requereu junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul a concessão de pensão por morte, o que lhe foi negado por falta de amparo legal, por se tratar de menor sob guarda.

Aduz que estava sob a guarda judicial da sua avó desde 20/10/2004, e que, embora a Lei n. 8.213/91 não tenha garantido a condição de dependente ao menor sob guarda, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 33, estabelece que os menores possuem tal condição, inclusive para fins previdenciários, de modo que faz jus ao benefício pretendido.

Defende, ainda, que a Reforma da Previdência trazida pela Emenda Constitucional n. 103/2019 não se aplica ao caso, eis que os requisitos para concessão do benefício requerido foram satisfeitos antes da vigência das novas regras.

Coma inicial vieramprocuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Não vislumbro, nessa fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito alegado, o que inviabiliza a concessão do provimento antecipatório vindicado.

É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o fato gerador da pensão por morte é o óbito do instituidor do benefício, aplicando-se, em observância do princípio *tempus regit actum*, o regramento previsto na legislação vigente à época da sua ocorrência (STJ – RESP 200302223423 – Rel. Laurita Vaz – DJ de 17/09/2007 – pág. 341).

No caso, à época do óbito da instituidora do benefício (09/09/2019), a qual era servidora pública federal estatutária, os artigos 215 e 217, inciso IV, §5º, da Lei nº 8.112/90 tinham a seguinte redação:

“Art. 215. Por morte do servidor; os seus dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão por morte, observados os limites estabelecidos no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

(...)

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) seja inválido; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)

d) tenha deficiência intelectual ou mental; (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 1º A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 3º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Vislumbra-se que, ao menos em princípio, essa redação não dá amparo legal à pretensão do autor, pois desde as alterações trazidas pela Lei n. 13.135/2015, o menor sob guarda deixou de ser beneficiário da pensão por morte.

Além disso, conforme consignado na decisão administrativa ora objurgada (ID 29038080), o autor possui pai e mãe vivos e capazes, o que, em princípio, evidencia que ele não está desamparado.

A esse respeito, consigno que, nos casos da espécie, o amparo estatal através da pensão por morte é subsidiário em relação à obrigação alimentar de natureza civil; ou seja, deve ser concedido apenas quando comprovada a efetiva situação de vulnerabilidade do menor. No caso específico dos autos, em que o autor possui pais vivos (inclusive, o autor encontra-se representado pelo pai), situação em que a dependência econômica em relação à instituidora do benefício e a impossibilidade dos genitores proverem o sustento do filho devem estar sobejamente comprovadas, o que, nesta fase processual, não se vislumbra.

Registro, ainda, que não se desconhece a tese firmada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento REsp n. 1.411.258/RS, no sentido de que o menor sob guarda tem direito à concessão do benefício de pensão por morte do seu mantenedor, comprovada sua dependência econômica, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda que o óbito do instituidor da pensão seja posterior à vigência da Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada e convertida na Lei n. 9.528/97.

Com efeito, conforme asseverado na própria tese, a dependência econômica deve estar suficientemente comprovada, o que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não se vislumbra no caso em apreço.

Ausente, pois, o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **inde fire** o pedido de tutela antecipada.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

**Cite-se. Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 09 de março de 2020.

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para comprovar o recolhimento das custas finais.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000076-63.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MATOSULAGROINDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela impetrada (ID 19912413).

**CAMPO GRANDE, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-05.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: MERCADO NOVO BOX LTDA - ME, RICARDO BRAULIO CEBALHO, SILVANAMOTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO OSVALDO SOARES - MS19914

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria CPGR – 01V nº 4, fica a CEF INTIMADA para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões ID's 29387659, 29390168 e 29390189.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5009182-78.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: RESIDENCIAL ZENOBIO DOS SANTOS  
REPRESENTANTE: RODRIGO MASSELI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

**Ato Ordinatório**

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

**2A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000203-93.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: CARLOS GUSTAVO DE LIMA DEL VALLE SAMPAIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789  
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE, UNIÃO FEDERAL

Nome: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE  
Endereço: Avenida Presidente Vargas, 2800, - de 2552/2553 ao fim, Coophatrabalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79115-810  
Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001258-72.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CORGUINHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOLGO ALVES - RS53490, FABIANA SILVA DA SILVA - RS47933, CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 9 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

#### SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008929-90.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO, CASSIA CRISTINA TONETTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: desconhecido

#### SENTENÇA

Processo Civil. Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Sem honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da requerida.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 09 de março de 2020

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004311-05.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande



EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ARIEL FERNANDES LIMA

Nome: ARIEL FERNANDES LIMA  
Endereço: RUA GONÇALVES LUIZ MARTINS, 371, CENTRO, JARAGUARI - MS - CEP: 79440-000

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-45.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594  
RÉU: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA VIEIRA BLANCO - MS11075  
Nome: MARCIO ESTEVAO MIDON  
Endereço: R TAMOIO, 43, JARDIM LEBLON, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79092-040

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008071-93.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MAURICIO DOS SANTOS LEQUE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Endereço: Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno, BAURU - SP - CEP: 17047-280

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do exequente para se manifestar sobre a impugnação oposta, no prazo de 15 (quinze) dias".

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N. 0000574-84.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSÉ ERNANDES MEDINA  
ADVOGADOS DO AUTOR: JARDELINO RAMOS E SILVA - MS9972, BRUNO ANDERSON MATOS E SILVA - MS19583  
RÉ: UNIÃO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, pratiquei o ato ordinatório abaixo discriminado, nos termos do disposto na Portaria n. 44, de 16 de dezembro de 2016.

Intimem-se as partes acerca do agendamento do exame pericial para o dia 6 de abril de 2020, às 15h, no consultório do Dr. Roberto Almeida de Figueiredo (perito judicial), situado na Rua Raul Pires Barbosa n. 1.477, Chácara Cachoira, Campo Grande (MS), e o autor a comparecer à perícia médica munido de documento oficial de identidade e de todos os documentos médicos que detiver em seu poder (exames, receitas, atestados, laudos, prontuários etc.).

Do que, para constar, lavrei este termo.

Campo Grande (MS), 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-10.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DOLORES MORALES PALACIO  
REPRESENTANTE: EDVALDO PALACIO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR - MS7782,  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

DOLORES MORALES PALÁCIO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando ordem judicial que determine a implantação do benefício de pensão por morte em seu favor, a partir da data de realização do pedido administrativo junto à Requerida (01.02.2016).

Narrou, em breve resumo, ser a genitora da falecida servidora pública do Tribunal de Contas da União - TCU, Neide Palácio, vivendo sob os cuidados e expensas da filha inclusive após sua morte, já que recebe alimentos do espólio. Em razão do falecimento de Neide em 04/09/2015, pleiteou junto ao TCU a concessão da pensão por morte referente à sua filha, contudo, tal pedido foi indeferido ao argumento de não comprovação da dependência econômica para com a filha.

Reforçou que vivia sob a dependência da falecida filha, tanto que até a presente data seu espólio custeia alguns gastos com saúde, além de constar de sua declaração de imposto de renda como dependente, sendo a única familiar, já que a servidora não possuía cônjuge, filhos ou outros dependentes.

A apreciação do pedido de urgência foi postergada para depois da manifestação da requerida (fls. 133).

Regularmente citada, a União apresentou a contestação e manifestação conjuntas (fls. 120/126), onde destacou que os documentos da parte autora foram minuciosamente analisados quando do indeferimento de seu pedido na esfera administrativa, tendo concluído pela ausência de dependência econômica da parte autora para com a instituidora da pensão na data do seu óbito. Destacou que as declarações de imposto de renda apresentadas na inicial foram retificadas após a morte da falecida servidora, o que indica, no seu entender, a ausência de sua vontade pessoal na indicação da autora como dependente. Salientou, por fim, que a genitora de Neide Palácio foi excluída em 30/10/2009 da relação de dependentes para o imposto de renda que consta na ficha funcional.

Juntou documentos.

O pedido de urgência foi indeferido (fls. 279/280).

A autora apresentou réplica (fls. 283/286).

Instadas a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial e testemunhal (fls. 287/288), enquanto que a União nada requereu (fls. 290).

Decisão saneadora às fls. 291/292, onde foi deferida a prova testemunhal.

Contra a decisão que indeferiu o pedido de urgência, a parte autora ingressou com agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 294/295).

Às fls. 299/304 constam a ata, os termos da audiência e os respectivos áudios dos depoimentos colhidos.

Às fls. 307/312 a parte autora apresentou memoriais, onde reforçou o direito à percepção da pensão em razão do fato de que era Neide quem provia o sustento da mãe de forma mais substancial. Juntou documentos.

Às fls. 322/330 consta a íntegra do agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Às fls. 333/334 a autora pede a prolação de sentença com urgência.

A União não apresentou memoriais (fls. 335).

É o relato.

Decido.

Trata-se, em resumo, de ação de rito comum pela qual a parte autora busca obter pensão por morte, dado o falecimento de sua filha Neide, destacando a total dependência econômica para com esta. Em contrapartida, a União destaca que o pedido de pensão foi indeferido em razão da ausência de prova efetiva da dependência econômica da senhora Dolores Morales Palácio, durante a vida de Neide Palácio, principalmente porque as declarações de imposto de renda foram retificadas posteriormente à morte da ex-servidora e porque a genitora de Neide Palácio foi excluída em 30/10/2009 da relação de dependentes para o imposto de renda que consta na ficha funcional.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar o mérito propriamente dito.

Em neste ponto, de acordo com o contido nos autos, a filha da parte autora ostentava a qualidade de servidora pública federal do Tribunal de Contas da União - TCU, tendo falecido em 04/09/2015 (fls. 15). Em razão disso, aplica-se ao pedido de pensão as regras da Lei 8.112/90, que assim dispõe:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

*I - vitalícia:*

*I - o cônjuge; (Redação dada pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência)*

*a) o cônjuge;*

*b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;*

*c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;*

*d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;*

*e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor.*

Vê-se, portanto, que é requisito inafastável para percepção da pensão em questão, a existência de dependência econômica do suposto beneficiário para com a instituidora da pensão, no caso a ex-servidora Neide, por ocasião do óbito desta.

E pela documentação trazida nos autos, não ficou caracterizada a presença do requisito da referida dependência econômica da parte autora com relação à sua filha Neide, a autorizar a concessão de seu pedido inicial.

Primeiramente, vejo que a parte autora afirmou em sua inicial que "sempre foi dependente de sua filha, coabitando, inclusive, com a mesma, até o momento em que Neide Palácio entrou em coma, em 2010, mal do qual foi a óbito". Tal situação de "coabitação" restou afastada na fase de instrução processual, quando as testemunhas da própria autora afirmaram com segurança que a autora Dolores residia na cidade de Guararapes – SP na ocasião do óbito de sua filha.

A testemunha Juraci Pereira Alves afirmou em seu depoimento que trabalhou com a ex-servidora Neide por mais de vinte anos, até sua internação e óbito. Destacou que ela, de fato, auxiliava financeiramente a genitora, assim como alguns dos demais filhos, em especial Edvaldo. No entanto, deixou claro que Neide residia sozinha, relatando inclusive que era pessoa de trato difícil e por vezes preferia estar só, dispensando-a do serviço em alguns dias por conta dessa personalidade. Tal afirmação descontrói o argumento de que a parte autora era totalmente dependente da falecida filha Neide, uma vez que recebia auxílio de outros filhos e sequer residia com ela por ocasião do óbito, estando refutado o argumento inicial nesse sentido.

Da mesma forma, a segunda testemunha, Aparecida Trinconi, afirmou que tanto a falecida filha Neide, quanto o filho Edvaldo auxiliavam a autora em suas necessidades financeiras. Destacou, inclusive, que quando precisava de algo para a autora ligava para Edvaldo – e não para Neide –, o que reforça a ausência de dependência para com a ex-servidora.

É importante frisar que auxílio financeiro e/ou suporte emocional não se revelam suficientes para caracterizar a dependência econômica exigida por Lei para fins de percepção da pensão por morte pretendida na inicial. Essa dependência há que ser ampla, a parte dependente há que realmente necessitar do suporte para sua subsistência e não apenas como auxílio para melhoria de sua qualidade de vida.

Ademais, a exclusão da parte autora do rol de dependentes da filha Neide se deu em 2009, quando esta estava viva e, pelo que demonstram as provas dos autos, não padecia ainda de nenhum mal que a impedisse de assim decidir, estando, também por isso, caracterizada a dependência econômica.

Assim, revela-se nos autos a ausência do requisito da dependência econômica da parte da autora com relação à sua filha e ex-servidora do TCU. Tal fato se mostra impeditivo à concessão da pensão por morte pretendida na inicial, posto que revelam situação incompatível com a alegada dependência econômica.

Veja-se que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir o agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência afastou o requisito da dependência econômica:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO, PENSÃO POR MORTE, GENITORA DE FALECIDA SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA, RECURSO DESPROVIDO. O benefício pretendido encontra-se previsto na Lei nº 8.112/90, que à época do óbito (04/09/2015), no inciso V de seu art. 217, previa ser beneficiário "a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor". No caso concreto, a parte autora não demonstrou a existência de dependência econômica. Com efeito, embora conste como dependente da de cujus nas declarações de imposto de renda acostadas aos autos, tais documentos se referem à retificação das DIRPFs efetuadas em 05/05/2016, após o óbito de sua filha, restando, pois, controverso o seu conteúdo. Não produziu demais provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

Em seu voto, o i. Desembargador Valdeci dos Santos destacou:

*No que tange às regras que regem a pensão por morte, a Súmula nº 340 do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ dispõe que "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". O benefício pretendido encontra-se previsto no artigo 215 da Lei nº 8.112/90, que à época do óbito (04/09/2015) possuía a seguinte redação: "Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004". Relativamente aos beneficiários, assim previa o artigo 217 da referida Lei: "Art. 217. São beneficiários das pensões: V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor." No caso concreto, a parte autora não demonstrou a existência de dependência econômica. Com efeito, embora conste como dependente do de cujus nas declarações de imposto de renda acostadas aos autos, tais documentos se referem à retificação das DIRPFs efetuadas em 05/05/2016, após o óbito de sua filha, restando, pois, controverso o seu conteúdo. Por outro lado, a parte agravante não apresentou outros documentos, demonstrando as suas despesas e os seus rendimentos, o que também fundamentou a denegação da tutela antecipada. Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento nos termos do fundamento supra.*

E nesta fase final dos autos não é demais lembrar que a decisão que indeferiu o pedido de urgência destacou acertadamente:

*No caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito alegado, uma vez que não há provas documentais vindas com a inicial suficientes à demonstração da dependência econômica supostamente havida entre os autores e o militar instituidor da pensão.*

*A demonstração do argumento inicial no sentido de que a filha é quem custeava grande parte do tratamento médico da parte autora e que esta vivia sob dependência econômica da servidora não está suficientemente corroborada pela prova trazida na inicial, principalmente se for levado em consideração o fato de que as declarações de imposto de renda foram retificadas após o falecimento da servidora.*

*Ademais, o pagamento eventual de alguns valores pelo seu espólio, em momento posterior ao falecimento da servidora não se revela fato apto para demonstrar satisfatoriamente a dependência econômica no momento do seu falecimento, oportunidade na qual devem estar preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício em análise.*

*Assim, embora aparentemente a parte autora esteja, de fato, adoentada, a ausência de prova satisfatória da mencionada dependência econômica impede a concessão do benefício pretendido a título de tutela de urgência.*

*Pelo exposto, indefiro o pedido antecipatório.*

A prova documental demonstra, então, a ausência da dependência econômica descrita na inicial, inviabilizando o acolhimento da pretensão autoral, sendo forçoso concluir pela inexistência do alegado direito ao benefício de pensão por morte de sua filha.

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido inicial.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, § 3º, do NCPC.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

**CAMPO GRANDE, 3 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

**SEGUNDA VARA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007333-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: LORIVAL ROCHA DA CRUZ

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: Avenida Paulista, 1842, TORRE NORTE, 9 ANDAR, Bela Vista, São PAULO - SP - CEP: 01310-200

**SENTENÇA**

Vincule-se este processo ao de n. 5001910-04.2017.4.03.6000.

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

A ação principal foi extinta em razão de extinção total da dívida.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se, por conseguinte, o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 09/03/2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005936-48.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

EXECUTADO: LESLYE BARBOSA CESAR, ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Advogado do(a) EXECUTADO: IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS SILVA - MS1882

Nome: LESLYE BARBOSA CESAR

Endereço: desconhecido

Nome: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001267-41.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

Nome: DEYSE SANTIAGO FIGUEIREDO

Endereço: Rua Alegrete APTO. 1.602, 05, - até 900/901, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79010-130

ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Fica intimada a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da certidão negativa referente ao executado."**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 10 de março de 2020.

**3A VARA DE CAMPO GRANDE**

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6585

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0001913-10.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-09.2018.403.6000 ()) - JULIO CESAR DE SOUZAMILANE(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA) X JUSTICA PUBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, sob cautelas, ao arquivo.  
Intím-se.

**INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002286-41.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008790-97.2017.403.6000 ()) - ARGEU RUFINO DE PAULO (MS015039 - DELCÍMAR DA SILVA HOLSBACK) X JUSTIÇA PÚBLICA

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região.

Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias, nada sendo requerido, sob cautelas, ao arquivo.

Em virtude da impossibilidade do arquivamento de processos na classe 117 Incidente de Restituição de coisas apreendidas, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe do feito para Petição, nº 1727.

Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000192-86.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FRANCISCO JOB DA SILVA NETO

Advogado do(a) RÉU: CEZAR LOPES - MS17280

**D E S P A C H O**

**Baixo os autos em diligência.**

Verifico, de fato, a existência de conexão probatória entre o presente feito e os autos da Ação Penal nº 0001484-43.2018.403.6000, na qual é apurada a eventual ocorrência dos delitos de organização criminosa, contrabando e corrupção ativa/passiva, como bem se argumentou. Tal investigação foi denominada Operação "Trunk" e se encontra em fase de interrogatórios, estando todos os réus soltos no momento por ordem judicial deste Juízo, com cautelas substitutivas.

Assim, considerando a inexistência de réus presos e, portanto, de eventual prejuízo em seu processamento, determino a reunião de ambos os feitos, para a prolação de sentença una. Proceda a Secretaria à associação da presente ação penal aos autos nº 0001484-43.2018.403.6000, de forma que, após a conclusão da instrução destes, os dois processos venham - em conjunto - conclusos para sentença.

Ressalte-se que, em que pese a alegação defensiva em alegações finais, eventual aplicação de continuidade delitiva será analisada quando da verificação das imputações delitivas.

Intím-se. Cumpra-se.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

**4A VARA DE CAMPO GRANDE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILENA PEREIRA BATISTA, SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Endereço: desconhecido

Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MILENA PEREIRA BATISTA, SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MILENA PEREIRA BATISTA, SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005785-67.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MILENA PEREIRA BATISTA, SUSANA DE OLIVEIRA ZAMPIERI  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO GABRIEL LOPES - MS19365-B, CALLEB KAELISTON ROMERO - MS16235  
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Nome: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003763-18.1989.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: WALTRUDES ALVES PIMENTA, WALFRIDO OLIVEIRA BRITO, MANOEL BARRETO DA SILVA, DIRCEU EVANGELISTA DIAS, NILSON DE ANDRADE HILDEBRAND, ASSIS VERA, NEUZADA SILVA LIMA, JOSE OLIVEIRA, FELINTO RAMOS NOGUEIRA, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ARANTES DE MEDEIROS - MS4465  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001062-80.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANTONIETA RODRIGUES VALADARES PORTO, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092, ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, CAMILA FRAGA DO NASCIMENTO - MS20033  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS - MS9432, HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS - MS10092

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.4.03.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000511-35.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: EDNA XAVIER SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: POLLYANA XIMENES RENOVATO - MS20307, PEDRO DE CASTILHO GARCIA - MS20236

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogados do(a) EXECUTADO: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671

#### DESPACHO

Nos presentes autos, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001526-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANALLTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 11/03/2020 1543/1666

### DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007083-27.1999.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOANA ALICE PEREIRA SANTOS, RENATO SILVA SANTOS

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: AOTORY DA SILVA SOUZA - MS7785  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ AUDIZIO GOMES - SP66804-A  
Advogados do(a) RÉU: CLEONICE JOSE DA SILVA - MS5681-A, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A  
Endereço: desconhecido  
Nome: APEMAT ASSESSORIA DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

### 4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000081-51.2018.4.03.6000

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCEL LOUVET

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893, LEONARDO COSTA DA ROSA - MS10021

### SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação n. 11775114, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela executada. Sem honorários devidos na execução, visto que o exequente requereu a extinção do feito sem o seu pagamento.

Oportunamente, arquite-se.



MANDADO DE SEGURANÇA(120)Nº 5004700-87.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ OCTAVIO NANTES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

IMPETRADO: MINISTRO DA JUSTIÇA, DIRETOR GERAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, DIRETOR GERAL DO CESPE/UNB, UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

O impetrante requereu a exclusão do Ministro da Justiça do polo passivo e, com isso, reconsideração da última decisão com o fim de que a competência permaneça neste juízo, inclusive para que análise do pedido de emenda a inicial relativo a nomeação e posse no cargo.

Decido

1. Homologo o pedido de exclusão do Ministro Justiça e Segurança Pública no polo passivo e, em decorrência, reconsidero a decisão de ID 27835503, reconhecendo a competência para processar e julgar a ação. **Retifique-se a autuação.**

2. Fica prejudicado o pedido de emenda à inicial, uma vez que a nomeação e posse no cargo é consequência da aprovação no concurso.

Corroborando tal tese, determinei apenas a participação na Avaliação Psicológica, na qual o impetrante foi considerado apto e, independente de ordem judicial, a própria Administração convocou-o para o Curso de Formação Profissional.

O objeto da ação é afastar ato apontado como ilegal com o fim de assegurar a participação do impetrante nas demais fases. Desta forma, resolvida tal questão e sendo aprovado em todas as fases, o candidato *sub-judice* passar a ter os mesmos direitos que os demais, inclusive o nomeação e posse, sendo desnecessária nova ordem judicial.

3. No entanto, no presente caso, a alegada ilegalidade ainda não foi examinada em sua integralidade.

Sucedo que a única questão resolvida diz respeito a tatuagem, como se vê nas decisões de IDs 18345791 e 18438884. Transcrevo a parte final desta última:

“Assim, o correto é assegurar a participação do impetrante na próxima fase, enquanto se aguarda informações, quando as autoridades poderão esclarecer que documento foi juntado em grau de recurso, bem como juntar cópia da decisão proferida, que seria disponibilizada somente hoje.

Diante disso, com base no poder geral de cautela, determino que as autoridades impetradas permitam que o impetrante realize a AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, a ser realizada no dia 16.06.2019.”

Sucedo que a autoridade que prestou informações limitou-se a informar que cumpriu a liminar “submetendo-se o autor a fase de avaliação psicológica, a qual ocorreu em 16/06/2019, sendo considerado apto” (ID 27805335).

Assim, intime-a para complementar suas informações, juntando cópia da decisão proferida em resposta ao recurso e documento (s) juntados pelo candidato (ID 18427458).

Com essa resposta, ao MPF e tornemos autos conclusos.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva “para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas”. Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000/4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803  
Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5009032-97.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATERINE ROSE GALHARTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO OCAMPOS ALVES - MS15479

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803

Advogado do(a) RÉU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889

#### DESPACHO

Nos autos nº 0000511-35.2011.403.6000, o CRM requereu a designação de audiência coletiva "para que sejam realizadas propostas para as vítimas do caso Rondon que tem seu processo tramitando nesta Vara e que ainda não foram indenizadas". Determinei que o réu apresentasse, em Secretaria, lista com o número dos processos e da respectiva parte que pretendia oferecer acordo, o que foi cumprido por meio do Ofício CRM/MS nº 197/2000.

Tendo em vista que o presente processo consta no rol apresentado pelo réu, intime(m)-se a(s) requerente(s) de que foi designada audiência de conciliação para o **dia 29 de abril de 2020, a partir das 13:30 horas**, a ser realizada no auditório deste fórum federal.

Cabe ao advogado comunicar à parte autora e trazê-la na audiência.

Dê-se ciência ao MPF. O Ofício nº 197/2000 deverá ser arquivado em Secretaria.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008187-63.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS

Advogados do(a) AUTOR: ANALI NEVES COSTA - MS14198, JOAO ROBERTO GIACOMINI - MS5800, SILVANAGOLDONI SABIO - MS8713

RÉU: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Endereço: desconhecido

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002672-49.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KENY RAMOS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HUGO HENRIQUE BENITES LORENTZ - MS18371

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

#### DECISÃO

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE requereu “depósito em conta judicial, em favor da parte autora, para que a mesma efetue a aquisição do medicamento pretendido na demanda”, alegando “dificuldade de aquisição através da compra direta, vez que a modalidade era a dispensa de licitação” (ID 26151934).

O ESTADO DE MS informou a entrega do medicamento à autora e requereu à devolução do valor bloqueado à conta corrente de origem (ID 25371573 - Pág. 2).

Decido.

1 - Tendo em vista que o Município de Campo Grande, MS não apresentou contestação, decreto sua revelia, porém, sem os efeitos do artigo 344 do CPC, com base no disposto no art. 345, I e II, do referido código.

2 – Indefiro o requerimento de depósito formulado pelo Município, pois, nos termos do objeto da ação, determinou-se o fornecimento do fármaco, não o numerário para sua aquisição, pela parte.

Aliás, em relação aos valores bloqueados do Estado de MS, decidi que o valor seria transferido para o número da conta do fornecedor, a ser informado pelo ente, cabendo a esse réu todos os demais procedimentos, inclusive a entrega do produto (ID 24351983 e 25263113).

Assim, eventual depósito ou o bloqueio do valor não isenta o Município de adotar os procedimentos administrativos para aquisição e entrega medicamento. Destaco que este réu foi intimado, por meio de sua Procuradoria Jurídica, há dez meses (22.04.2019), tempo suficiente para a conclusão do processo administrativo, mesmo porque a aquisição de medicamentos por compra direta – decorrente de demandas judiciais – não é tema novo, de forma que as dificuldades já deveriam ter sido resolvidas.

3 – O Estado de MS forneceu o medicamento sem fazer uso da verba bloqueada (ID 23610929 a 26124280). Assim, **solicitei o desbloqueio integral do valor por meio do sistema BACENJUD** (Protocolo 20190011899171).

4 – Especifiquemas partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007605-97.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ACACIO DA FONSECA MORAIS, ADIEL ROCHA, ADILTON FRANCA RODRIGUES, AIRES JOSE DA COSTA, ALMERINDA EMILCE VERA DE SOUZA, ALZIRA AMARAL DE OLIVEIRA, ANASTACIO VASQUES, LUCIENE APARECIDA DA SILVA, ANITA ROSA KLASSEN, ANTONIA ELIAS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) AUTOR: MURILO BARBOSA CESAR - MS11750, VIVIAN BARBOSA DA CRUZ DUARTE - MS14734, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A

Advogados do(a) RÉU: SERGIO LUIZ BERNARDELLI JUNIOR - MS13719, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A, PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYALEHN

SCHNEIDER PAULINO - MS10766

Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107

Nome: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003267-56.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SIDERSUL EIRELI - ME

Nome: SIDERSUL EIRELI - ME

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005015-21.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARCIO DE SOUZA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: HILARIO HENRIQUE MEDEIROS BORGES - MS24715-E, THAIS MUNHOZ NUNES LOURENCO - MS19974-E, ALEXANDRE DE BARROS MAURO - MS7223-E, DIOGO CORREA MATOS DE SOUSA - MS7222-E, ANDERSON ALVES FERREIRA - MS6725-E, THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486, SERGIO RICARDO SOUTO VILELA - MS9667, ROBINSON FERNANDO ALVES - MS8333, RODRIGO MARQUES MOREIRA - SP105210, MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO - MS9986, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001127-98.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ANDREA LUIZA CUNHA LAURA, CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO, EDIHANNE GAMARRA ARGUELHO, IRWINN ARGUELHO, ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA - MS9571, GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR - MS13673, CRISSIE RIBEIRO ARGUELHO - MS17590

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008212-86.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

RÉU: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417

Nome: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JORGE MIRANDA QUEVEDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE TIAGO LEAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008212-86.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA IBGE

RÉU: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Nome: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JORGE MIRANDA QUEVEDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE TIAGO LEAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0008212-86.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTADISTICA IBGE

RÉU: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Nome: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JORGE MIRANDA QUEVEDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE TIAGO LEAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008212-86.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

RÉU: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA, JORGE MIRANDA QUEVEDO, JOSE TIAGO LEAL, ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Advogados do(a) RÉU: PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA - MS14262, JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER - MS12274, PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA - MS4417  
Nome: JOAO PAULO SANTOS AZAMBUJA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JORGE MIRANDA QUEVEDO  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE TIAGO LEAL  
Endereço: desconhecido  
Nome: ANGELA DA SILVA TEIXEIRA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006287-74.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MOVIMENTO VIVA CAMAPUA

Nome: MOVIMENTO VIVA CAMAPUA  
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007873-83.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VILMAR BARDUCCO TARTARI, AYSLA GABRIELLA DOS SANTOS ROCHA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963, CICERO ALVES DE LIMA - MS14209

RÉU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622  
Advogado do(a) RÉU: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124, RAQUEL ADRIANA MALHEIROS SPASSAPAN - MS8622  
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES N° 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006477-44.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: PETRONILHA BALBUENO BENITES  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes sobre o LAUDO apresentado pela ASSISTENTE SOCIAL.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000148-09.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KLEBER ANTONIO DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a exequente acerca do ID 29373862.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0012688-26.2014.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME, GLAUCO CORREA DE QUEIROZ

Nome: JN PASTEURIZACAO E ENVASAMENTO DE LEITE LTDA - ME  
Endereço: BR 262, S/N, ZONA RURAL, DOIS IRMÃOS DO BURITI - MS - CEP: 79215-000  
Nome: GLAUCO CORREA DE QUEIROZ  
Endereço: DOS CARROCEIROS, 80, A E DE FIGUEIREDO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79043-032

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-19.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

**4ª Vara Federal de Campo Grande**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001025-19.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EVERTON HEISS TAFFAREL

**SENTENÇA**

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-52.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002855-52.2012.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: AGROPECUARIA CEREALIS DO CAMPO LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUILHERME PINHEIRO DE LACERDA - MS8228  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000992-42.2004.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO TRAD FILHO - MS7285  
Nome: CLOTILDE FATIMA GOMES SORRILHA - ME  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010672-80.2006.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXECUTADO: JANAINA FLORES DE OLIVEIRA - MS17184, SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713  
Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS ESTADO DE MS  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004056-81.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

1. Admito a emenda à inicial. Intime-se a ré para, querendo, oferecer contestação ao pedido principal.
2. Citada e intimada, a ANS não se manifestou, conforme registro de decurso de prazo de 21.07.2018. Diante disso, o pedido para suspender a exigibilidade do crédito objeto desta ação foi deferido (Id. 9784403).
3. Todavia, tudo indica que a determinação também não foi cumprida, uma vez que a autora apresentou documento demonstrando possível inclusão no CADIN em razão do débito aqui discutido.
4. Assim, determino que a ré seja intimada pessoalmente na pessoa de seu dirigente, para, no prazo de 24 horas, excluir o nome da autora do CADIN, salvo se por outro motivo estiver inscrito, devendo comprovar nos autos o cumprimento da decisão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007236-08.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTORA: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098

RÉ: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## DECISÃO

A ré foi intimada em duas ocasiões para se manifestar acerca da integralidade do depósito, mas deixou o prazo transcorrer sem manifestação.

Assim, SUSPENDO a exigibilidade do crédito questionado. Intime-se a autoridade competente, pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-52.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EDER RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DESIANE PIRES AMERICO RODRIGUES DA SILVA - MS8539

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM COFEN

Advogado do(a) RÉU: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

Advogado do(a) RÉU: KARINE VELOSO BARBOSA AYRIMORAES SOARES - DF24810

## SENTENÇA

**EDER RODRIGUES DE LIMA** propôs a presente ação pelo procedimento comum contra o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL – COREN/MS** e o **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM – COFEN**.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, mediante Edital de Convocação n. 01 – Assembleia Geral, em cumprimento ao art. 5º do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN nº. 523/2016, convocou a Assembleia Geral para as eleições destinadas à composição do Plenário do COREN-MS. A eleição ficou devida para o dia 01/10/2017, por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), no horário das 08h00me estendendo-se por 24 (vinte e quatro) horas. (doc. 4)

(...)

Com base no Edital Eleitoral n. 2 de 18 de julho de 2017 e Edital n. 2- A de 03 de agosto de 2017, foram deferidas 04 Chapas para participar do pleito eleitoral no Quadro I Enfermeiros e 03 Chapas para o Quadro II e III Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, sendo estas (docs. 5 e 6):

(...)

Com base no art. 7 do Código Eleitoral o direito de votar assiste apenas aos profissionais adimplentes.

Conforme Cartilha de Votação e orientação do Conselho Regional do dia 12 de junho de 2017 os profissionais adimplentes para participar do pleito receberiam uma senha de votação via SMS e e-mail e, assim, poderiam acessar virtualmente a plataforma para realização sua escolha. (doc. 8)

Fundamental que o profissional registrado atualizasse seus dados de cadastro para que fossem enviadas as senhas. Estabelecida a data limite de até 31 de agosto de 2017 para o profissional atualizar seu cadastro no link descrito na página do Conselho Federal de Enfermagem no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul.

Para realização das eleições por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), o Conselho Federal de Enfermagem contratou mediante Pregão Eletrônico n. 39-2017 a Empresa **INFOLOG TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA – EPP**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº **02.707.046/0001-70** e situada a SRTVN, Quadra 702, ED. Brasília Rádio Center – Asa Norte, Brasília - DF, para fornecimento do software específico (sistema eletrônico eleitoral), infraestrutura e suporte. Para os serviços de Auditoria, mediante Pregão Eletrônico n. 31-2017, contratou a Empresa **SECURITYLABS SERVIÇOS DE DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS EIRELI – EPP**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº **11.046.341/0001-14**, situada a SRTVN, Quadra 702, Conjunto P, sala 2049 – Parte A, Asa Norte, Brasília – DF.

O Autor na qualidade de eleitor, candidato e representante da Chapa 3 “Unidos pela Enfermagem Sul-Mato-Grossense” – Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, não se pode calar em face a tantas irregularidades evidenciadas no processo eleitoral que passamos a delinear.

(...)

Acerca da atualização cadastral, aponta as seguintes irregularidades:

Como aclarado para que o profissional de enfermagem adimplente exercesse o seu direito ao voto deveria atualizar seus dados de cadastro para que fossem enviadas as senhas. Estabelecida à data limite de ate 31 de agosto de 2017 para o profissional atualizar seu cadastro no link descrito na página do Conselho Federal de Enfermagem e no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul. (doc.9)

Incide que o sistema de atualização apresentou problemas, conforme nota publicada pelo próprio Conselho:

“Nosso sistema atravessou problemas devidos aos vários acessos, mas já voltou funcionar normalmente.

O profissional tem até dia 31 agosto para atualizar seus dados cadastrais para participar da eleição.

É necessário informar o e-mail e o telefone atualizados para receber a senha de votação.” (fonte site COREN-MS)

Em 31.08.2017 o COFEN emitiu um comunicado que tendo em vista a constatação de problemas técnicos relacionados à hospedagem do site do Conselho Federal de Enfermagem (Cofen) pela empresa contratada, comunicamos que o prazo para atualização e regularização cadastral será prorrogado até o dia 1º/9 (sexta-feira). (doc. 10)

De um universo de 4.627 de profissionais enfermeiros no Estado de Mato Grosso do Sul apenas 2.809 foram considerados aptos a votar e 2.310 conseguiram votar. Quanto aos profissionais técnicos e auxiliares de um quantitativo de 13.773, 5.480 foram considerados aptos a votar e apenas 3.691 conseguiram votar. (fonte relatório do COFEN). (docs. 12, 13, 14 e 15)

Evidenciada a falha no sistema de atualização de cadastro que impossibilitou o exercício de voto por um quantitativo relevante de profissionais de enfermagem.

Afirma que também houve falhas no fornecimento de senha de votação para aqueles que conseguiram atualizar seu cadastro:

Inicialmente informado pelos Conselhos Regionais e Federais, amplamente divulgado e exposto na Cartilha de Votação que a senha para votação seria encaminhada a todos os profissionais come-mail e telefone atualizados a partir do dia **25 de setembro de 2017**. Caso o profissional não recebesse a sua senha, deveria acessar o site da eleição ([www.votaenfermagem.org.br](http://www.votaenfermagem.org.br)) e selecionar a opção “Receber Senha”, assim seria enviada após a confirmação de alguns dados pessoais. Após a identificação do eleitor, este deverá informar o modo que deseja receber a senha: via e-mail ou SMS (mensagem de texto). (docs. 8 e 16).

Pois bem, mais uma vez no dia 28.09.2017 o COFEN emitiu uma nota esclarecendo que o Departamento de Tecnologia da Informação detectou problema nos dados dos Conselhos Regionais que são operados pelo Incorp, o que acarretou geração de arquivos com inconsistências que impossibilitavam a recuperação da senha por alguns profissionais aptos a votar. Para que tudo esteja normalizado, na quinta-feira (28/9), os dados de todos os eleitores serão atualizados. Portanto, caso o sistema não tenha localizado o seu CPF ou o número de registro do Coren durante a obtenção da senha, e seu registro esteja em dia até o dia 01/09/2017, solicitamos que tente obter sua senha novamente, após às 17 horas do dia 28/09, quando o sistema já estará atualizado. **Fonte:** Cofen (doc. 18)

Excelência, reconhecido pelo COFEN a impossibilidade de recuperação da senha por alguns profissionais aptos a votar. Nítido a afronta ao direito do profissional apto a votar por ausência de senha que deveriam ser enviadas a partir do dia 25 de setembro de 2017.

(...)

O Autor na qualidade de representante da Chapa 3 “Unidos pela Enfermagem Sul-Mato- Grossense - Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem que concorreu ao pleito do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, recebeu várias mensagens de profissionais aptos que não conseguiram votar. (docs.20 a 23)

Dentre os que não obtiveram senha para votar está o profissional de enfermagem Arino Sales do Amaral enfermeiro, inscrito no CPF n. 105.376.271-20, COREN/MS n. 26946 –R, integrante da Chapa 3 “Unidos pela Enfermagem Sul-Mato-Grossense - Quadro I, que sendo candidato e estando apto não obteve a senha para votação, sob a justificativa que não foi encontrado ou não esta apto para votar. (doc. 33)

Aponta, ainda, o resultado da auditoria realizada para concluir pela deficiência do sistema utilizado para apuração dos votos:

No dia 12.09.2017 o COFEN fez um comunicado que realizaria a janela de transparência para as eleições. Esse evento visava apresentar os laudos técnicos comprobatórios e detalhados de que o sistema eleitoral sofreu exaustiva carga de testes e análises de auditoria, a fim de comprovar e gerar transparência aos procedimentos adotados para sua execução e formulação. O evento ocorreria em duas etapas. O período da manhã, das 9h às 12h, será aberto ao público em geral para que acompanhem os procedimentos efetuados no Sistema Eleitoral e, após as apresentações, realizem perguntas. O período da tarde, das 13h e 30min às 17h, será destinado somente aos auditores independentes representantes dos Conselhos regionais, chapas envolvidas no processo e comissões ou classes representativas da comunidade de enfermagem. (docs. 39 a 41)

Um evento tão importante não foi noticiado pelo Conselho Regional de Enfermagem, conforme se comprova pelos registros das telas de comunicados. (docs. 43 a 45)

Destacamos os pontos apresentados na janela de transparência para as eleições realizada pelo COFEN, no dia 19/09/2017, realizado pelo Auditor Independente, Sr. Frederico M Cohrs, sobre a votação das eleições do COREN que será realizada pela *internet* que (doc. 42):

“- *Não é possível afirmar que o sistema registrará cada voto exatamente como o eleitor escolheu. Não foi possível avaliar cada linha, cada sequência do código do sistema a ser utilizado.*

- *As empresas contratadas pela Infolog para envio de e-mail e sms não serão auditadas.*

- *O profissional que não possui um número de celular ou um endereço de e-mail, não recebera sua senha para cumprir sua obrigação de votar.*

- *Não ficou claro para os presentes se as bases foram fechadas, limpas e encaminhadas conforme indicado nos informes datando em 01/09.” (grifo nosso) (doc.*

Oras, Excelência se o sistema contratado e utilizado nas eleições realizadas nos dias 01 e 02 de outubro de 2017, não permite *afirmar que registrará cada voto exatamente como o eleitor escolheu e que as empresas contratadas pela Infolog para envio de e-mail e sms não serão auditadas, caracterizado não ser um sistema seguro, passível de fraude.*

*Destacamos a denúncia registrada no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul realizada pelos profissionais de enfermagem Daniel Mendes da Silva e sua esposa que tentarem votar já constava que ambos tinham votado. (doc. 46)*

*Outras denúncias no mesmo sentido constam na rede social facebook Conselho Federal de Enfermagem. (doc. 27)*

Também reclama de suposta omissão do COREN/MS em apurar denúncia de propaganda irregular:

O profissional de enfermagem Ronaldo de Oliveira Fernandes, brasileiro, técnico de enfermagem, devidamente inscrito no COREN-MS n. 580.850, CPF 563.013.911-87, residente e domiciliado a Ru Senador Antônio Mendes Canale, n. 1159 apto 304, Bairro Pioneiros, na cidade de Campo Grande-MS, com base no artigo 31, e do § 4º § 5º. Código Eleitoral - Resolução COFEN n. 0536/2017, denunciou por **Propaganda Irregular** as CHAPA 1 – “MUDAR PARA AVANÇAR” – Quadro I Enfermeiros e CHAPA 2 “MUDAR PARA AVANÇAR” – Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem, a CHAPA 2 “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” – Quadro I Enfermeiros e CHAPA 1 “JUNTOS SOMOS MAIS FORTES” – Quadro II e III – Técnicos e Auxiliares de Enfermagem e CHAPA 4 – “AVANÇAR ACREDITANDO NA RENOVAÇÃO DA ENFERMAGEM PORQUE JUNTOS SOMOS MAIS FORTE” – Quadro I Enfermeiros. (doc. )

(...)

As denúncias foram encaminhadas ao Conselho Regional de Enfermagem em 21.08.2017, sendo esta encaminhada pelo órgão ao Conselho Federal de Enfermagem.

As denúncias eram objeto de apreciação pelo Plenário do COFEN – 7 Reunião Extraordinária, conforme roteiro da reunião item 15 ( PAD 654-17). (doc. 51)

Estas não foram apreciadas e foram incluídas para apreciação na 493 Reunião Ordinária do COFEN, conforme roteiro da reunião item 10 ( PAD 654-17). (doc. 52)

Sem apresentação de qualquer justificativa não houve a apreciação das denúncias, sendo que constam no site <http://www.cofen.gov.br/eleicoes>, diversas decisões da reunião. (doc. 53)

Com base no art. 31, §2º do Código Eleitoral - Resolução COFEN n. 0536/2017, as chapas que realizassem propaganda irregular deveriam ser excluídas do processo de eleição.

Não foi apresentado pelo COFEN ou COREN qualquer justificativa quanto à ausência de apreciação das denúncias, sendo as Chapas mantidas irregularmente no pleito eleitoral.

Conclui pela necessidade de realização de novas eleições, com alteração do sistema de votação:

De tudo exposto e comprovado não há dúvidas que as eleições estão evadidas de vícios e irregularidades, uma vez que o sistema de votação por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet), não teve credibilidade, gerando até mesmo a incerteza do destino do voto, imprescindível a anulação da votação realizada nos dias 01 e 02.10.2017.

Destarte, o modo utilizado para eleição deve ser alterado, seja pela votação por meio de urnas eletrônicas ou urnas convencionais garantindo o direito de voto pessoal, secreto dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos e adimplentes, conforme artigo 8º da Resolução COFEN nº 0523/2016 – Código Eleitoral.

No caso de manutenção do sistema de votação meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet) que haja nova atualização dos cadastros dos profissionais, prazo maior de envio das senhas, possibilitando em caso de algum problema esse seja sanado antes do início da votação.

Pede a concessão da tutela de urgência para suspender as eleições realizadas no mês de outubro de 2017 e de seus efeitos, como a homologação e posse das Chapas eleitas.

Ao final, pretende a anulação as eleições e a realização de novo pleito eleitoral.

Juntou documentos.

Indeferi o pedido de justiça gratuita, pelo que o autor recolheu as custas processuais (doc. 3273228 e 3458596).

Indeferi o pedido de antecipação da tutela, sem prejuízo de nova análise após a manifestação da parte ré, uma vez que sua oitiva não implicaria em perecimento de direito (doc. 3598032).

O COFEN e o COREN/MS apresentaram respostas.

O autor apresentou réplica (doc. 7176151).

Reanalisou e indeferiu o pedido de tutela de urgência, oportunidade em que determinei que o autor requeresse a citação dos litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (doc. 11827531).

É o relatório.

Decido.

Determinei que o autor providenciasse a citação dos profissionais eleitos na condição de litisconsortes passivos necessários, uma vez que eles irão sofrer os efeitos de eventual procedência do pedido.

Todavia, apesar de intimado para fazê-lo, retificando o polo passivo, o autor não praticou tal providência.

Assim, a extinção do processo sem análise do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto, nos termos do art. 485, IV, c/c parágrafo único do art. 115, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Condono o autor a pagar honorários aos advogados do COREN/MS e do COFEN, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do § 8º do art. 85, CPC. Custas pelo autor.

P.R.I.

## 5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007064-88.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCELO ZANATTA ESTEVAM

Advogados do(a) RÉU: BRUNO RUSSI SILVA - MS11298, RAFAEL COIMBRA JACON - MS11279, ROBSON VALENTINI - MS11294

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007653-95.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENIVALDO DIAS PEDROSO, ADAO TEODORO QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: LUCIANADA CRUZ SILVA - MS11103, OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441

Advogado do(a) RÉU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

### ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007653-95.2008.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ENIVALDO DIAS PEDROSO, ADAO TEODORO QUEIROZ

Advogados do(a) RÉU: LUCIANADA CRUZ SILVA - MS11103, OSVALDO FONSECA BROCA - MS8441

Advogado do(a) RÉU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

### 6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003861-89.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: ADELSON ANTONIO DEZEN

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000429-14.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA A APARICIO FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355  
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014407-43.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ANA RITA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005979-11.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: GIOVANE SOARES DE LIMA

### SENTENÇA TIPO "B"

**A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.**

**É o relato do necessário. DECIDO.**

**O pedido comporta deferimento.**

**Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.**

**Libere-se eventual penhora, devendo a Secretaria providenciar o necessário (ALVARÁ/TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA - ID 29169149).**

**Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.**

**Custas na forma da lei.**

**P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.**

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005676-94.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901  
EXECUTADO: SILVIO LUIZ MINERVINO SANTO MAURO IAMONDI

### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007396-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: DROGARIA SAO LOURENCO LTDA - EPP

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006556-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: SILAS REDUA DA SILVA

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005981-78.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: JARDEL LUIZ PIRES BRUM

#### **DESPACHO**

Considerando a manifestação conjunta das partes (ID 29221008), viabilize-se a disponibilização do montante **arrestado** (RS 507,80 – ID 29172293) ao exequente, conforme requerido (transferência bancária).

Após, remetam-se os autos ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005632-83.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTER MODAS CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA, JOSE ROBERTO BARAVELLI, SERGIO RICARDO BARAVELLI, JULIANO BARAVELLI VICENTE, RONALDO ANTONIO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIJALMA MAZALI ALVES - MS10279

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012238-30.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: JÓRGINA DE SOUZA SALIM

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.



Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007867-76.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGROPASTORIL C.A LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONINO MOURA BORGES - MS839, CAMILA MELINSKY SATUNAKA - MS21551

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014447-25.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES MOREIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007446-59.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MULTILAB LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA

#### DESPACHO

Dou por **suprida a citação da parte executada** pelo seu comparecimento espontâneo aos autos, nos termos do art. 239, § 1º, do CPC.

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **INTIME-SE a parte executada**, pela imprensa oficial, para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007373-87.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: MARIZETE MARQUES BRUM - EPP

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010419-84.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314  
EXECUTADO: TATIANA DA CONCEICAO ELIAS

#### DESPACHO

**À PARTE EXEQUENTE** para que informe o saldo atualizado do débito **na data da efetivação da constrição** através do sistema Bacen Jud, para fins do disposto no § 1º do art. 854 do CPC/15, o qual determina o cancelamento de indisponibilidade excessiva na penhora de ativos financeiros. Prazo: 02 (dois) dias úteis.

Com a informação, **LIBERE-SE em favor da parte executada o valor excedente.**

Na ausência de manifestação do credor, ou caso o valor por ele informado não corresponda à data da constrição, fica desde já determinada a **LIBERAÇÃO DO EXCESSO com base no último valor do débito informado** nos autos antes do arresto.

Após, **CITE-SE e INTIME-SE** a parte executada para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor **embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.JF). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), **iniciando-se automaticamente, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.**

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

**CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007234-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009091-35.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLOS CICERO RIBEIRO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014814-78.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865  
EXECUTADO: FABIANO PEREIRA PRADO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013969-80.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCA CONSOELHA CONEGUNDES, BENEDITO IZAIAS CONEGUNDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS REZENDE DE OLIVEIRA - MS21793, PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS - MS15735

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014957-67.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECSILO TECNOLOGIA EM SILAGENS EIRELI - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE SANTANA - MS11705

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 0004286-53.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: ANGELA WERUSKA VELASQUEZ

Advogados do(a) EMBARGANTE: PALOMA OLINDO DE BRITO - MS15484, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ZELIA TEREZA SALLES

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004500-78.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: LEANDRO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005213-55.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100  
Advogado do(a) AUTOR: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos tutela por meio do qual a autora busca provimento jurisdicional que determine ao Conselho de Fiscalização que se abstenha de exigir a inscrição da empresa, a contratação de médico veterinário como responsável técnico e as respectivas contribuições anuais, bem como de inscrevê-la em dívida ativa e em cadastros restritivos de crédito.

Alega que a atividade empresarial desenvolvida não se confunde com o exercício profissional privativo de médico veterinário, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV; por conseguinte, seriam indevidos os créditos exigidos nos autos da execução fiscal n. 0006626-38.2012.403.6000, em trâmite junto a esta Vara Especializada; aduz, ainda, que a cobrança de anuidades viola o princípio da legalidade.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o Id 18958340.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Para a concessão de tutela provisória de urgência é necessária a demonstração dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, se for o caso, a prestação de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os prejuízos que a outra parte possa vir a sofrer.

É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/2015).

Analisando os autos em juízo sumário de cognição, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

A controvérsia reside na obrigatoriedade de a empresa autora manter registro junto ao CRMV/MS e contratar médico veterinário como responsável técnico.

Consta do artigo 1º da Lei nº 6.839/80:

**“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”**

Pelo dispositivo legal acima transcrito, conclui-se que a obrigatoriedade do registro junto aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida ou da prestação de serviços a terceiros.

Ocorre que, pelos elementos constantes dos autos, não se identifica o desempenho de atribuições privativas de médico veterinário.

Os documentos constantes dos Id's 18959707, 18959716 e 18959720 mencionam como objeto social da empresa o *“Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação”*.

Assim, *a priori*, o objeto social da empresa não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, sendo descabida, por isso, a exigência imposta pelo CRMV, por não ter ficado configurado o exercício de atividade privativa daqueles profissionais, mesmo no caso de empresas que comercializam animais vivos, medicamentos veterinários, rações, ou prestam serviços de alojamento, higiene e embelezamento de animais.

Em casos semelhantes, os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram pela não obrigatoriedade de registro e contratação de médico veterinário para as empresas que prestam serviços típicos de pet shop, *in verbis*:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO, CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO E CERTIFICADO DE REGULARIDADE PERANTE O CRMV. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. O objeto social da empresa envolve a prestação de serviço de "higiene e embelezamento de animais domésticos" e o "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação", não sendo exigido, em tais atividades, o registro no CRMV, a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento e nem a certificação de regularidade perante o órgão profissional. 4. O Decreto Estadual 40.400/95 e o Decreto 5.053/2004, no que preveem ser obrigatório o registro de "pet shop" perante o CRMV e a contratação de médico veterinário como responsável técnico, não podem prevalecer, pois extrapolarem o poder regulamentar, próprio a tais atos normativos. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.”

(AMS 00038666920154036111, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016. FONTE REPUBLICACAO) – Original sem destaque.

“CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. BANHO E TOSA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS. PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIO E INSCRIÇÃO NO CRMV. DESNECESSIDADE. Somente as empresas que têm como atividade-fim o exercício profissional da medicina veterinária é que estão obrigadas a se registrarem no conselho Regional de Medicina Veterinária. Empresas que se dedicam ao ramo de alojamento, higiene e embelezamento de animais (banho e tosa), não estão obrigadas a se inscreverem no conselho Regional de Medicina Veterinária, pois não desenvolvem atividades peculiares à medicina veterinária, estando tampouco obrigadas a contratar profissionais médicos veterinários.”

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002975-75.2012.404.7101, 4ª TURMA, Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/07/2013)

Diante de sua relevância, a questão restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.338.942/SP, submetido ao rito do art. 1.036 do CPC/2015, resultando na seguinte tese:

Temas 616 e 617. “À ninguém de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado.”

Vale destacar que, após o julgamento dos embargos de declaração opostos em face da decisão proferida no Repetitivo, houve a delimitação do julgado e o esclarecimento da redação do tema, que restou assim redigido, *in verbis*:

“A Primeira Seção definiu que ‘não estão sujeitas a registro perante o respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária as pessoas jurídicas que explorem as atividades de venda de medicamentos veterinários e de comercialização de animais, excluídas desse conceito as espécies denominadas legalmente como silvestres. A contratação de profissionais inscritos como responsáveis técnicos somente será exigida se houver necessidade de intervenção e tratamento médico de animal submetido à comercialização, com ou sem prescrição e dispensação de medicamento veterinário’”.

Portanto, em um exame sumário de cognição, próprio desta fase processual, verifica-se que a atuação da executada no comércio de animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação não se confunde com a atividade básica reservada ao médico veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. Logo, presente a probabilidade do direito.

Presente também o perigo de dano, considerando que a autora já foi autuada e executada judicialmente pelos fatos acima expostos e sofreu o bloqueio de ativos financeiros para o adimplemento da dívida, como mostramos documentos do Id 27279734 constantes da Execução Fiscal n. 0006626-38.2012.403.6000 - autos digitais.

Por fim, ressalto que a medida pleiteada não incorre em perigo de irreversibilidade, pois não implica a liberação dos valores bloqueados na execução fiscal, e por esse motivo fica dispensada a prestação de caução nestes autos.

Diante do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** para determinar que o CRMV/MS se abstenha de exigir a inscrição/registro da empresa autora, a contratação de médico veterinário como responsável técnico e as contribuições anuais, bem como de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito e em dívida ativa – salvo com relação aos débitos já executados.

**Defiro a reunião** do feito aos autos da Execução Fiscal n. 0006626-38.2012.403.6000. Proceda a secretaria à associação junto ao sistema de Processamento Judicial Eletrônico – PJE.

Tratando-se de microempresário individual (MEI), **defiro a gratuidade** judicial à autora, com fulcro no art. 98 e § 3º do art. 99 do CPC/2015.

**Traslade-se** cópia da presente decisão à Execução Fiscal n. 0006626-38.2012.403.6000.

**Cite-se e intime-se** as partes da presente decisão.

Vindo aos autos a contestação, intime-se a requerente para impugná-la no prazo de 15 dias, devendo nessa oportunidade indicar eventuais pontos controvertidos, especificar as provas que pretende produzir e justificar sua pertinência.

Em seguida, intime-se o requerido para, no mesmo prazo, indicar os pontos controvertidos e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

O pedido de provas deve ser justificado, sob pena de indeferimento, e a indicação dos pontos controvertidos deverá observar os parâmetros estabelecidos no art. 357 do CPC, ficando as partes cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Cumpridas todas as determinações, ou certificado o decurso dos prazos sem manifestação, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença ou decisão de saneamento, conforme o caso.

Cumpra-se.

Campo Grande, 4 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014496-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

EXECUTADO:CAIXAECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005969-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO:GUSTAVO GIORDANO FARIAS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006626-38.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE:CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489, LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO:LEANDRO RAPHAEL DE QUEIROZ PARREIRA 97510262100  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL BRAGA MERCADO - MS17704

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002342-11.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RONALD RAMOS RIBEIRO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006454-33.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADAIR FIDELIS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, JANAINA GALEANO SILVA - MS10139  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007850-84.2007.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CERAMICA CAMPO GRANDE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO - SP242008, ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA - MS17283

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002204-30.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE CARNES INDIANA LTDA - ME, OSMAR HIPOLITO PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAINE CHIESA - MS6795

#### ATO ORDINATÓRIO



2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0009002-26.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAX LAZARO TRINDADE NANTES - MS6386, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE - MS5720  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PADRAO CADOFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007358-82.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAUCIDIO COELHO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926, WELLINGTON JOSE AGOSTINHO - MS16120

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006162-48.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000462-67.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RER ASSESSORIA E MARKETING PROMOCIONAL LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS ORMAY JUNIOR - MS19029, CLELIO CHIESA - MS5660

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010325-95.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO JOAO SEVERO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMILIA CASAS FIDALGO FILHA - MS17394

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007660-29.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: CARLOS CICERO RIBEIRO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0006620-65.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014213-72.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCELO BENTO DE JESUS

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011067-28.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011500-32.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ROSANGELA BELLINATTE PEREIRA MOTTI

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011527-64.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIBERTO MARTINS DE LIMA - MS5518  
EXECUTADO: M MARAUJO - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO ALVES MONTEIRO - MS9130, GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR - MS9129

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013660-79.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SIWA - CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MAURO SODARIO DE OLIVEIRA - MS8094, ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR - MS4603

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007568-70.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: INSTITUTO DO PARQUE DO PANTANAL-IPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BANA FRANCO - MS9454

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004647-65.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256  
EXECUTADO: SUPERMERCADO LUNARDI LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004281-41.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MIGUEL ANGELO POVH  
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL POVH FILHO - MS12267

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004128-61.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELOIZA GOMES DE LIMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003126-32.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: ADILSON RODRIGUES BEZERRA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002891-60.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARCIO FERNANDO DE MENDONÇA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002675-60.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: YANE SAARA RODRIGUES - MS17622  
EXECUTADO: NIVIA MARA ARGERIN ROSSATTO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004094-86.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ELAINE RODRIGUES DE ALMEIDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003621-66.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444  
EXECUTADO: DANIEL JANSEN MARCO DE REZENDE

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012754-74.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: JAIR DE JESUS OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002400-48.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE - ALAGOAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012202-07.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: LEOMAR SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007219-96.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: NILSON SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014184-22.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005387-38.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WILSON CATARINO DA COSTA, APARECIDO CATARINO DA COSTA, APARECIDA PEDRO DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS2637  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS2637  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUESSOM MARCELINO DE SOUZA - MS2637

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006375-98.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



EXECUTADO:FRIGORIFICO BOI DO CENTRO OESTE LTDA - ME, FRIGORIFICO LUZ DA MANHA LTDA, MARCOS JOSE VIEIRA, ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR, MARIO KIYOSHIMA, MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA, MARCOS EURICO DE OLIVEIRA, RICARDO DA COSTA RORIZ, JOSE ALVES DA SILVA, ARTUR JOSE VIEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR JOSE VIEIRA NETO - MS16957  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - MS7449

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004984-30.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELTA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR - MS8575

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011064-68.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NAUDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006736-32.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CLEMENTE DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004598-29.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: NOEMI DOS SANTOS DA TRINDADE

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005893-38.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA FRETÃO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENILSON ROMEIRO SERPA - MS13267

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004795-62.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAILZA FATIMA QUELHO LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID MOURA DE OLINDO - MS7181

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-60.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VEIGRANDE VEICULOS LTDA - ME, CARLOS DA GRACA FERNANDES, MARIA CLEMENTINA APARICIO FERNANDES  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212  
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007966-76.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIMPIO LEMOS DE MOURA LEITE, SILVIO LUIZ DE MOURA LEITE, SORAMA SOCIEDADE COMERCIAL DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PETERSON DOS SANTOS - MS21666, RAFAEL VINCENSI - MS16160, KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006392-61.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AUTO PECAS CHACHA LTDA - ME, HENRIQUE MARTINS NETO, ADRIANO FABIO FRANCHINI

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 4 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000677-62.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: CARLA MAYANA CARVALHO DE FREITAS MESQUITA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

**CAMPO GRANDE, 6 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004418-09.1997.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A

EXECUTADO: HENRIQUE JOSE BERGER, ROBERTO BERGER, NELCY TEREZINHA MOCELLIN BERGER, MYRIANE BERGER PROCHET, FLORISBERTO ALBERTO BERGER, CURTUME CAMPO GRANDE IND COMERCIO E EXPORTACAO LTDA

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006492-35.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004237-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOBUKO SATO AMARO, NOBUKO SATO AMARO

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO - MS12479

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006166-53.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532  
EXECUTADO: DANIELA MARGOTTI DOS SANTOS

#### DESPACHO

Sobre o pedido de desbloqueio formulado no Id 28841774, manifeste-se o exequente no prazo de **2 dias úteis**.

Ressalto que será facultado ao Conselho exequente manifestar-se sobre as demais questões levantadas na exceção de pré-executividade após a deliberação sobre o desbloqueio.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007332-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SIMASUL SIDERURGIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINE THEREZO PINHEIRO - SP400883

#### DESPACHO

Tendo em vista a possibilidade de efeitos modificativos, manifeste-se a parte executada sobre os **embargos de declaração** opostos pelo Ibarra, no prazo de **5 (cinco) dias**.

Ainda, considerando o tempo decorrido desde a decisão que deferiu o processamento da recuperação pelo Juízo Universal, deverá a executada, por ocasião de sua manifestação, esclarecer se o plano de recuperação judicial foi aprovado e informar em que fase o processo se encontra, comprovando-a nos autos.

Cumprida a determinação, vista ao exequente para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 dias.

Caso decorra *in albis* os prazos concedidos às partes, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 09 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010192-34.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAKRO INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ARRUDA DE SOUZA - MS10700

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Campo Grande, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014417-87.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: GESICA MONTEIRO BATISTA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009270-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: ROMILDO REIS DA SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014439-77.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: CARDUCCI & RODRIGUES LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003174-20.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: MATTER CLINICA E DIAGNOSTICOS S/S LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO AMARAL SANTOS VELHO - MS3289

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000928-13.1996.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIDIO JOSE DEL PINO, ENGECRUZ-ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813, PAULO TADEU HAENDCHEN - MS2926

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002343-93.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: RENATA COFFACCI DE SOUZA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002339-56.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853  
EXECUTADO: MASSIVANIA FERREIRA DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007110-14.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149  
EXECUTADO: WESTERN ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002876-52.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883  
EXECUTADO: ARLINDO AZEVEDO PIRES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002937-10.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210  
EXECUTADO: MANOEL ERICO BARRETO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008840-80.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228  
EXECUTADO: MARIA MARLI DOS SANTOS JACYNTHO

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004325-12.1998.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905  
EXECUTADO: DEMOSTENES HENRIQUES DE CARVALHO, SYLVIA SILVEIRA XIMENES, MIGUEL XIMENES, SPELESTUDOS PROJETOS E TOPOGRAFIA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERRAMOSCANETTO - MT6409  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002357-43.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FABIANO GUILHERME MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIERINI DOS SANTOS - SP345829  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014689-81.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
EXECUTADO: J. X. DE SOUZA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004989-96.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SO VAREJO DISTRIBUIDORA, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO - MS11105  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE LACERDA AZEVEDO - MS11105

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008339-92.2005.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO LUNARDI LTDA, LUIZ SERGIO LUNARDI, SELMA MOREIRA LUNARDI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO - MS8090, SEBASTIAO ROLON NETO - MS7689

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N° 0001828-24.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: FABIANO GUILHERME MACHADO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIERINI DOS SANTOS - SP345829  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007469-27.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAIR REZENDE MARQUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR HALBHER PADIAL - MS15825

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006475-58.2001.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: LOURIVAL RIBEIRO DA PAIXAO, ALBERTONI MARTINS DA SILVA, NILTON PAEL BARBOSA, VILMAR BENITES, UNIAO BENEFICENTE DOS SUBTENENTES E SGT DAS F ARMADAS

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogados do(a) EXECUTADO: GILSON CAVALCANTI RICCI - MS3401, NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXECUTADO: NELLO RICCI NETO - MS8225

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS TORRES BARBOSA - MS8567

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012450-07.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: ADILEIA APARECIDA ALVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013540-79.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853

EXECUTADO: CRISTIANE DO AMARAL LUCENA

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014696-73.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: ORLANDO MOREIRA DA COSTA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014702-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: TEODORO DA SILVA & CIA LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003449-90.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDJIAN - MS5314, MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389  
EXECUTADO: MAURICIO XAVIER DOS SANTOS

#### ATO ORDINATÓRIO

2019. Certifico que promoví a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014072-87.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349, EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260  
EXECUTADO: PATRICIA CARLA GAVIOLI ANDO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001634-34.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI - MS9224, ANA CRISTINA DUARTE BRAGA - MS8149, DIOGO MARTINEZ DA SILVA - MS9959  
EXECUTADO: MARIO FERREIRA VAZ

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001710-92.2011.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E  
EXECUTADO: AS BRUNO - ME, ARIONOL DE SOUZA BRUNO

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que promovia conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014694-06.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALEXANDRE DA SILVA - MS6389, OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544  
EXECUTADO: NUNES & QUEIROZ LTDA - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007355-25.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: UNIMASSAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001440-39.2009.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905, ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480  
EXECUTADO: R. M. ALVES TAVARES - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010156-11.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
EXECUTADO: JUROMAY PSICOLOGIAS/S LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2.º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0010422-52.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EMBARGANTE: MARINA DOS SANTOS VILLALBA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - BA15461  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012166-28.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349  
EXECUTADO: ODETE FIORDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004608-44.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: JOSE CARLOS NUNES DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL CHIESA - MS15608, WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290  
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05 de julho de 2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

**Campo Grande, 10 de março de 2020.**

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

#### 1ª VARA DE DOURADOS

MONITÓRIA (40) Nº 5003279-56.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIA CHRISTINO MACEDO

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: MARCIA CHRISTINO MACEDO

Endereço: RUA FRANCISCO MARTINS VIEGAS, 300, ALTOS INDAIA, DOURADOS - MS - CEP: 79823-580

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas **RENAJUD** e **WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo **SIEL**.

Valor da causa: \$35,429.46

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V74672417F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000058-31.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCIO GAWENDA

#### DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, **efetuar o pagamento da dívida** no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).



Poderá o réu, no mesmo prazo, **oferecer embargos**, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: MARCIO GAWENDA  
Endereço: RUA ROUXINOL, 545, JARDIM RASSLEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-250

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas **RENAJUD e WEB SERVICE** quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo **STEL**.

Valor da causa: \$40,627.08

**Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6B980D0F>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000203-87.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: RONDINELLY VALENTIM ALVES

**DESPACHO**

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) **Especifique** o autor, imediatamente, e 15 (quinze) dias, as **provas** que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em **preclusão**. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM** - a ser encaminhado(a) a Nome: RONDINELLY VALENTIM ALVES  
Endereço: RUA OLINDA PIRES DE ALMEIDA, 3945, VILA ROSA, DOURADOS - MS - CEP: 79831-030

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Valor da causa: \$64.693,52

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1376DA1D5>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-05.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: BH & ANTUNES LTDA - ME, TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA, RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, § 2º).

2) Especifique o autor, imediatamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: BH & ANTUNES LTDA - ME

Endereço: RUA HAYEL BON FAKER, 386, JARDIM RASSEM, DOURADOS - MS - CEP: 79813-240

Nome: TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA

Endereço: RUA PROJETA DA, 6, Rua João Cândido da Câmara 629, JARDIM AMÉRICA, DOURADOS - MS - CEP: 79804-970

Nome: RONALDO OLIVEIRA ANTUNES

Endereço: RUA ALFREDO RICHARD KLEIN, 925, PARQUE ALVORADA, DOURADOS - MS - CEP: 79823-440

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Valor da causa: \$84.732,83

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G26F1714A>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000495-72.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS

DESPACHO

1) Cite-se o réu para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida no valor indicado na inicial, com honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa (CPC, 701).

Poderá o réu, nesse prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais (CPC, 702).

Cumprindo a parte ré o mandado inicial, com o efetivo pagamento do débito indicado, ficará isenta de custas processuais (CPC, 701, § 1º).

2º). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos e sem o pagamento da dívida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (CPC, 701, §

2) Especifique o autor, imediatamente, em 15 dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. O réu fará o mesmo no prazo da defesa, em caso de oposição de embargos. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerá as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

No caso de apresentação de embargos, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de quinze dias (CPC, 702, § 2º).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO SM - a ser encaminhado(a) a Nome: MARCOS SOELE BRAZ SANTOS  
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA, 01610, L5E6Q10, JARDIM BARA, DOURADOS - MS - CEP: 79824-140

O oficial de justiça buscará endereços do destinatário pelos sistemas RENAJUD e WEB SERVICE quando da tentativa de citação, a fim de otimizar a diligência. Fica autorizada a busca pelo SIEL.

Valor da causa: \$43,289.97

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U7C6985EBB>

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0003691-48.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VERONICA FERREIRA LIMA, BENONE SCARAMAL, MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI, ANDERSON CRIVELLI SILVA

Advogado do(a) RÉU: LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA - MS9041

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323

DESPACHO

Observa-se que o causídico Marcos Rogério Fernandes apresentou alegações finais em nome da ré Veronica sem apresentar procuração e/ou substabelecimento. Concede-se o prazo de 5 dias para regularização de representação da ré.

Após, conclusos.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003280-41.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: J. G. M. D. S.

REPRESENTANTE: GILMARA MORALES MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN NAVARRO SCALIANTE - MS22332,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

1) Exclua-se Agência Previdência Social e inclua-se Gerente Executivo do INSS em Dourados no polo passivo.

2) Em face do caráter satisfativo da liminar, há risco da irreversibilidade da medida. Portanto, o provimento antecipatório será analisado na sentença.

Ademais, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida. Não é o caso dos autos.

É sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Considerando ainda que a única providência posterior à apresentação de informações consiste na oitiva do Ministério Público Federal, a adoção deste procedimento não causará prejuízo à parte autora. O tempo demandado no abreviado rito do mandado de segurança não milita em desfavor da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso I.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM DOURADOS-MS.

Endereço de acesso às peças processuais com validade de 180 dias a partir de 06/03/2020: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S66B1AE5E5>

3) Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, II), para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito.

**Em 10 dias**, manifeste-se o MPF.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: [dourad-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:dourad-se01-vara01@trf3.jus.br).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001009-93.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: OSVALDINA PEREIRA OTTANHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 11979305, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29360481 e 29360486, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000668-04.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20ª. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBINSON CASTILHO VIEIRA - MS19713

SENTENÇA

Trata-se de execução objetivando o recebimento de crédito.

A parte exequente requereu a extinção do feito, ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se.

**Dourados/MS, 7 de novembro de 2019.**

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5001838-74.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: FINANCIAL IMOBILIARIA LTDA, ATHENAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118  
RÉU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUA

DESPACHO

1) Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Os polos serão invertidos.

2) Efetue(m) o(s) executado(s), **em 15 dias**, o pagamento do débito de R\$ 526.919,95, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente e devidamente atualizados até a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, § 2º, inciso I, c/c 523 e 524).

As instruções para pagamento estão contidas na petição 28567807.

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(s) executado(s), independentemente de penhora, apresente(m) nos próprios autos impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, § 6º).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001874-12.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
CURADOR: ANILZA CORREA ALVES  
EXEQUENTE: ALDA CORREA ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA INOUE MARTINS - MS14384, TALITA INOUE MARTINS - MS16408, ALEX INOUE MARTINS - MS18435,  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 20183323, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor do Ofício Requisitório expedido, ID 29371434, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000793-62.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ANTONIA DELVALLE MORINIGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE PEREIRA FRANCO WEISMANN - MT19039-A, KATIUSSIA GOMES DOS SANTOS - MS13231  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 23300733, fica a parte autora intimada para manifestar, em **5 dias**, sobre a informação ID 25291420.

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001863-53.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ENILDA DA CONCEICAO RIBEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme despacho ID 23890396, fica a parte exequente intimada para manifestar, em **15 dias**, sobre os documentos apresentados pela executada.

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-96.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: ELBIO SILVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO DA SILVA - MS20186  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, fica a parte autora exequente intimada para manifestar, em **5 dias**, sobre a petição da União (ID 25628649).

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

**INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5002154-87.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados**

**AUTOR: ALLAN CHRISTIAN KRUGER, MAISIA KRUGER**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118**

**Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERNANDO DE SOUZA - MS2118**

**RÉU: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍGENA - FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA GUARANI KAYUÁ**

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando os recursos interpostos (ID 26450506 e 28716793), ofereça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, suas **contrarrazões** (CPC, 1.010, § 1º).

Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**Dourados, 9 de março de 2020.**

**Servidor(a)**

**(assinatura eletrônica)**

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 0000998-57.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ANTONIO BATISTA RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: WALDINEI GUERINO JUNIOR - SP170108, MARIA CRISTINA PIRES MENDES OLIVEIRA - SP188540, MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN - SP153552, CRISTIANO AVILA MARONNA - SP122486, CELIO JOSE LIMA - SP87710, EDUARDO SAMOEL FONSECA - SP297154, CARLOS ALBERTO PIRES MENDES - SP146315, LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO - MS16871, NELI BERNARDO DE SOUZA - MS11320, JOAO ARNAR RIBEIRO - MS3321, ALESSANDRA VANESSA DA SILVA - MS16749, MARCELO CALDAS PIRES SOUZA - PR28716-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas acerca do Termo de Audiência ID 29361993 e anexo, bem como o Ministério Público Federal a se manifestar no prazo de 24 horas acerca do pedido de liberdade.

**DOURADOS, 9 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 2001351-59.1998.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: NORIVAL DOURADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU ANTONIO SIVIERO - MS3048

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Outrossim, aguarde-se decisão do TRF da 3ª Região no agravo de instrumento manejado pelo exequente/impugnado em face da decisão proferida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-14.2015.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: JOSE LIZZI

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI - SP231927, ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR - SP168476-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquem as partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, apresente o INSS, em 30 dias, os cálculos referentes à condenação, conforme delineado no despacho de fls. 183-184 dos autos físicos digitalizados (ID 24300038).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001958-38.2000.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: PATRICIA VIANA DE MENDONCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELY DIAS DE SOUZA - MS3341, SANDRA ALVES DAMASCENO MONTEIRO - MS10254

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Sem prejuízo, cumpra a exequente, em 15 dias, as seguintes providências:
  - a) Regularize a sua representação processual, tendo em vista que atingiu a maioria no curso da ação, em 29/11/2006 (fl. 07 dos autos físicos digitalizados - ID 24303187);
  - b) Junte aos autos cópia dos documentos pessoais: RG e CPF;
  - c) Manifeste-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença manejado pelo INSS (fs. 328-333 dos autos físicos digitalizados - ID's 24303221 e 24303252).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005125-48.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ARLINDO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reputa-se prejudicado o pedido formulado pelo exequente (ID 24462672), pois já houve a implantação do benefício, conforme informação ID 24309211.

Aguarde-se a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, conforme ato ordinatório ID 24313593.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005229-11.2007.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: AGOSTINHO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO - MS9250, ELIANO CARLOS FACCIN - MS11401, LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA - MS11223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Houve virtualização dos autos físicos promovido por empresa especializada contratada pela Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.
2. Indiquemas partes, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 4º, I, "b", da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017).
3. Após, faça-se conclusão dos autos para decisão quanto às pretensões das partes (fs. 215-230 e 233-236 dos autos físicos digitalizados - ID's 24296550 e 24296676).

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000680-13.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS



**DESPACHO**

O valor atribuído à causa não é superior a 60 salários mínimos, tampouco está o pedido autoral elencado no rol excludente do art. 3º, § 1º, e do art. 6º, ambos da Lei 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Desse modo, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001).

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000143-20.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON BACHEGA JUNIOR - MS12736-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Diante do decurso do prazo concedido ao INSS (ID 29383065) e das dificuldades encontradas pela contadoria judicial para a elaboração dos cálculos de liquidação em tempo razoável, determina-se nova intimação do INSS para elaboração dos cálculos de liquidação inerentes à "execução invertida", em 30 dias.

Registre-se que o descumprimento da determinação acima implicará na ulterior remessa dos autos à contadoria judicial e a consequente imposição da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido na fase executória.

Apresentados os cálculos pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos delineados no despacho ID 20921529.

Não cumprida a determinação pelo INSS, remetam-se os autos à contadoria judicial para apresentação dos cálculos de liquidação, em consonância com a decisão definitiva do processo de conhecimento, como acréscimo da multa supramencionada.

Intímem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002605-18.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: MARIA MIQUELINA MEDEIROS PELLEGRINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ELIAS - SP25740

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento à determinação do despacho ID 23265902, ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do teor dos Ofícios Requisitórios expedidos IDs 29401500 e 29402103, no prazo de 5 (cinco) dias.

**DOURADOS, 10 de março de 2020.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000585-83.2011.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: SERGIO LUIZ LAGEANO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: HEITOR MIRANDA GUIMARAES - MS9059

**DESPACHO**

1) Concede-se o prazo de 15 dias úteis para que o réu, querendo, realize o pagamento da GRU no valor de R\$ 669,19 em favor da União Federal, de acordo com os dados a serem fornecidos pelo setor administrativo da Polícia Rodoviária Federal/Procurador da União Federal.

2) No mesmo prazo o réu realizará o pagamento da pena pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, através da guia de depósito judicial à Ordem da Justiça Federal, Caixa Econômica Federal, agência 4171 – PAB JF DOURADOS/MS, conta nº 005.2557-0, referente aos autos nº 0001156-15.2015.403.6002, depósito referente a prestação pecuniária, depositante/contribuinte: Justiça Federal de 1º Grau/MS.

3) Com a comprovação do pagamento nos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para confirmar o cumprimento do acordo no prazo de 5 dias.

4) No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença, eis que o MPF requereu o julgamento da lide e o réu não apresentou o rol das testemunhas pretendidas, conforme advertido pelo despacho 27484228. Sendo assim, indefere-se o pedido de produção de prova oral.

5) Junta-se aos autos o resultado da Ação Penal 0002495-58.2005.403.6002.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À CEMAN CAMPO GRANDE.**

Destinatário: Sérgio Luiz Lageano Moreira, Rua Noruega, 117, Vila Jaci, ou na Rua dos Arquitetos, 338, Vila Marimbas, CEP 79090-150, ambas em Campo Grande-MS - para os fins dos itens 1 e 2.

O oficial de justiça buscará endereços nos sistemas RENAJUD e WEBSERVICE, caso necessário.

Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porã, n.º 1.875, Jardim América, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804 – endereço eletrônico: dourad-se01-vara01@trf3.jus.br

Intime-se.

#### JUIZFEDERALSUBSTITUTO

USUCUPIÃO (49) Nº 0001515-96.2014.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: OSMAR JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ARAUJO DE BRITO - MS11922

RÉU: AGRO-INDUSTRIA VELHO GUERREIRO LTDA - ME

#### DESPACHO

1) O autor informa a celebração de acordo com a terceira Alves & Assis LTDA ME **sem comprovar a propriedade desta empresa sobre o imóvel objeto dos autos** (882 metros quadrados, inseridos na matrícula 30.910 CRI Dourados-MS).

Sendo assim, apresente a autora, no prazo de 15 dias, a matrícula atualizada do imóvel. A apresentação do documento é essencial para averiguar a legitimidade da Agroindústria Fonte Nova LTDA para figurar no polo passivo do feito.

2) Informe a ré Agroindústria Fonte Nova LTDA, que já foi citada por edital e é representada pela curadora especial Defensoria Pública da União, se concorda com a extinção do processo, seja por homologação do acordo ou por perda do interesse de agir, em caso de não apresentação de prova de domínio da empresa Alves & Assis LTDA ME sobre o imóvel 28603822 (CPC, 485, VIII, § 4º c/c 487, III, b).

Intime-se.

#### JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001122-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUJII ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GOMES DE MORAIS - MS4385

#### DESPACHO

Diante da quitação da GRU 28663662, informe, a exequente, **em 05 dias**, se houve a satisfação do crédito perseguido nos autos.

Após, conclusos.

Intime-se.

#### JUIZFEDERAL

### 2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002356-91.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - HU/UFGRD

ASSISTENTE: DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

Erro de interpretação na linha: '

# {processoTrfHome.processoPartePoloAtivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

RÉU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE DOURADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: LUIZA IARA BORGES DANIEL - MS15043, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRO LEMES FAGUNDES - MS7339, ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO - MS10364, KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197

TERCEIRO INTERESSADO: HOSPITAL SANTA RITA LTDA, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOURADENSE, EBSERH, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO, MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA, MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HASSAN HAJJ  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, com pedido de tutela antecipada ajuizada pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS — UFGD/HU, em face da UNIÃO, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS.

ID 20038778 - Pág. 4/130: Petição inicial e documentos, pleiteando o funcionamento de quantidade maior de leitos de UTI Neonatal para absorver a demanda de serviços gerada da população, assim como a adoção de medidas administrativas para que o mecanismo de "vaga zero" ocorra apenas de forma esporádica, servindo tal mecanismo, apenas, para preparar o paciente para ser encaminhado para outra unidade de saúde.

ID 20038778 - Pág. 153/169; 184/187 e 195/201: Manifestações do Estado do Mato Grosso do Sul e do MPF sobre o pedido de tutela antecipada, bem como Decisão Judicial de indeferimento de sua antecipação.

ID 20038778 - Pág. 211/224: Contestação do Município de Dourados/MS.

ID 20064779: Mandado de intimação do Hospital Evangélico Dr. e Sr<sup>a</sup>. Goldsby King e Hospital Santa Rita, na condição de terceiros interessados.

ID 20038778: a) fls. 227/313: O Estado do Mato Grosso do Sul noticiou interposição de agravo na forma retida nos autos, por não se conformar com a decisão judicial que afastou a ilegitimidade ativa ad causam da UFGD, bem como a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado; b) fls. 236, contestação do Estado do Mato Grosso do Sul, argumentando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, inclusão da União no feito, e no mérito, improcedência do pedido autoral; c) fl. 269, decisão judicial mantendo as decisões agravadas, pelos seus próprios fundamentos e agendamento de audiência de conciliação; d) contraminuta ao agravo retido, da UFGD; e) audiência de conciliação e instrução, realizada em 25/03/2015; e f) fls. 292/293, decisão judicial reconhecendo a legitimidade da União para integrar o polo passivo da lide e, afastando a alegação de ilegitimidade passiva do Município de Dourados/MS.

ID 20038782 - Pág. 13/21: contestação da União e documentos, alegando a) nulidade da citação da União; b) ilegitimidade passiva da União; c) no mérito, extinção do feito em relação à União.

ID 20038782 - Pág. 68: A União informou a não participação na Audiência de Conciliação, ocorrida em 19.08.2015.

ID 20038782 - Pág. 91: Nova informação da União sobre o não comparecimento à audiência agendada para o dia 10/09/2015.

ID 20038782 - Pág. 107/116: Audiência de Conciliação, ocorrida em 10/09/2015, com assinatura de acordo parcial, tendo como principal ponto acordado a previsão de, na hipótese de atingimento da capacidade máxima do HU (10 leitos), os pacientes neonatais serão encaminhados pela Central de Regulação de Leito do SUS, gerenciado pelo Município de Dourados/MS, bem como a sua macrorregião, aos hospitais particulares - Hospital Evangélico Dr. e Sr<sup>a</sup>. Goldsby King e Hospital Santa Rita se dispuseram a aceitar – respeitadas as limitações destes – até a data de 31/12/2018, sendo pago, pelo Estado do MS e pelo Município de Dourados/MS, em relação a cada internação, o valor diário de 3,5 (três inteiros e cinco décimos) da Tabela SUS, a saber, R\$ 1.675,52 (um mil, seiscentos e setenta e cinco reais, cinquenta e dois centavos).

Na oportunidade foram analisadas algumas questões processuais, sendo reapreciado e deferido o pedido de tutela, determinado que a União reembolse ao Município de Dourados – com efeito a partir da intimação da decisão – todos os custos com atendimentos extraordinários com leitos de UTI NEONATAL na rede SUS de Dourados e macrorregião de Dourados, à razão de 1/3 dos custos efetivamente pagos e auditados, sob pena de multa diária de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). No ensejo, foi reaberto prazo para União contestar a lide.

ID 20038782 - Pág. 136/148; 157: União noticiou interposição de Agravo de Instrumento cumulado com pedido liminar de efeito suspensivo, perante o TRF/3, em face da decisão proferida na audiência do dia 10/10/2015. Decisão mantida, pelos seus próprios fundamentos.

ID 20038782 - Pág. 167/170: Decisão no Agravo de Instrumento n. 0022708-97.2015.4.03.0000/MS, negando seguimento ao recurso.

ID 20038782 - Pág. 173/188: Contestação complementar da União, alegando ilegitimidade ativa da UFGD para postular a criação de leitos UTIs NEONATAL na rede SUS de Dourados/MS; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, e impugnou a multa cominada.

ID 20038782 - Pág. 191/194: Na audiência de conciliação, data de 18/11/2015, foram entabulados acordos quanto:

- Prioridade de transferência de pacientes pela Central de Leitos do Município de Dourados é para os Hospitais mencionados no acordo anterior e apenas posteriormente para algum outro Hospital com referência. Ou seja, por imposição judicial, a internação nos hospitais Evangélico ou Santa Rita se realizará quando plenamente ocupada a capacidade de internação do HU, "que atualmente corresponde a 10 (dez) leitos de UTI Neonatal propriamente dita, não necessitando a Central de Regulação recorrer a eventuais vagas fora da Grande Região de Dourados;
- No caso de atingimento da capacidade máxima do HU — Hospital Universitário da UFGD — Universidade Federal da Grande Dourados, um ou mais pacientes poderão ser transferidos pela Central de Regulação de Leitos do Município de Dourados para algum dos hospitais mencionados no item anterior ou outro, mediante transporte a ser custeado pelo Município de Dourados no âmbito territorial do Estado de Mato Grosso do Sul;
- A internação nos hospitais acima mencionados se realizará quando plenamente ocupada a capacidade de internação do HU, que atualmente corresponde a 10 (dez) leitos de UTI Neonatal/ propriamente dita, e que não compreende os 15 (quinze) leitos existentes em Unidade de Médio Risco desse hospital. Expandida a capacidade do HU, a expansão correspondente, auditada pelo Município de Dourados e incluída nos quadros da Central de Regulação de Leitos, será incorporada ao presente acordo."

ID 20038782 - Pág. 196/200: Manifestação da parte autora sobre a contestação da União.

ID 20038782 - Pág. 245/247; 270: Manifestações do Município de Dourados e do Estado do Mato Grosso do SUL, respectivamente, em relação à contestação da União.

ID 20038782 - Pág. 252: Despacho determinando às partes especificação de provas.

ID 20038782 - Pág. 296/299: Em 12/07/2017, audiência de Instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo Município de Dourados.

ID 20038782 - Pág. 303/304 e ID 20038783 - Pág. 03/09: Alegações finais do Município e Estado do Mato Grosso do Sul, respectivamente.

ID 20038783 - Pág. 15: Despacho convertendo o julgamento em diligência para abertura de prazo ao Ministério Público do Mato Grosso do Sul. Em manifestação (ID 20038783 - Pág. 19/27), o MPE juntou cópia do Inquérito Civil n. 06.2017.00000571-7, que trata do mesmo tema da presente ação ("Apurar a insuficiência de leitos de UTI Neonatal na região de saúde de Dourados e o consequente encaminhamento de elevada quantidade de pacientes em "vaga zero" para a Capital por falta/insuficiência desses serviços neste município, conforme apontado pelo Relatório de Auditoria Extraordinária n. 1.612/2013 da Coordenadoria Estadual de Controle, Avaliação e Auditoria", tendo como requerido "ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL" e outros".

ID 20038788 - Pág. 17/42: Razões Recursais em Agravo Interno interposto pela União em face da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com a correspondente decisão da Exm. Desembargada Federal Consuelo Yoshida, mantendo o entendimento anterior.

ID 20038788 - Pág. 58/63: Embargos de Declaração interpostos pela União em face do Acórdão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Embargos rejeitados, ID 20038788 - Pág. 80/85.

ID 20038788 - Pág. 109/116: Interposição de RESP (1.692.319/MS) em face do referido Acórdão, com a competente Decisão ID 20038788 - Pág. 144/148, concedendo parcialmente do Recurso, e negando-lhe provimento.

ID 20038788 - Pág. 162: Certidão de decurso do prazo para parte autora e para União apresentarem alegações finais.

ID 20038788 - Pág. 163/175: Manifestação do MPF sobre o descumprimento, por parte da União, da Decisão Judicial, que determinou que o ente federal fizesse o reembolso (proporção de 1/3) ao Município de Dourados de todos os custos com eventual atendimento extraordinário de leitos de UTIs NEONATAL da rede SUS, localizados no HU e que determinou a adoção de medidas administrativas visando o uso do mecanismo "vaga zero" apenas de forma circunstancial e esporádica, bem como colocar em funcionamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, uma quantidade maior de leitos de UTI NEONATAL de retaguarda, de maneira a absorver o aumento da demanda de serviços gerados pela população (...). Neste contexto, requereu o bloqueio/sequestro de recursos públicos do Fundo Nacional de Saúde, no valor de R\$ 641.789,12 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, doze centavos). Juntou documentos.

ID 20038788 - Pág. 272/275: Decisão Judicial deferindo o pedido formulado pelo MPF, determinando o sequestro de recursos públicos das contas do Fundo Nacional de Saúde no valor de R\$ 641.789,12 (seiscentos e quarenta e um mil, setecentos e oitenta e nove reais, doze centavos).

ID 20040959 - Pág. 5/38: Agravo de Instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo da Decisão que determinou o sequestro.

ID 20040959 - Pág. 40: Em 26/12/2018 (regime de plantão judiciário), tendo em vista que o primeiro acordo firmado se esgotaria em 31.12.2018, e a situação fática não alterada, o Município de Dourados pleiteou a prorrogação do acordo firmado por mais 12 (doze) meses.

ID 20040959 - Pág. 44/46: Decisão do Juiz Plantonista homologando a prorrogação do acordo até 31/01/2019.

ID 20040959 - Pág. 90: MPF requereu, com urgência, designação de audiência de conciliação entre as partes, tendo em vista o termo final do acordo em 31.01.2019.

ID 20040959 - Pág. 95: Decisão Judicial, prorrogando a vigência do acordo até a data da audiência de conciliação (15/05/2019), alertando às partes e interessados para a necessidade de apresentarem, previamente à data da audiência, os termos das propostas de cada um, objetivando resolver, definitivamente, o mérito desta demanda.

ID 20040959 - Pág. 106/107: O Município de Dourados juntou documentos contendo notícia que os representantes legais do Hospital Santa Rita informaram a intenção de manter o acordo sob a condição de quitação das pendências financeiras, oriundas dos atendimentos dos neonatos advindo do HU.

ID 20040959 - Pág. 127/129: Manifestação da União pleiteando exclusão do presente feito.

ID 20040959 - Pág. 143/145: Termo de Audiência realizada perante a CECON/Campo Grande em 15/05/2019, onde restarem infrutíferas as tentativas de conciliação.

ID 20149328 - Pág. 01/07 e ID 20149334 - Pág. 01/04: Termo de Audiência de Conciliação, ocorrida em 31/07/2019. Presentes os terceiros interessados e as partes (exceto a União). Na oportunidade, foi dito que o sistema "vaga zero" estava superado no presente momento. Ainda, foram acordados os seguintes tópicos (sem prejuízo da continuidade da instrução processual):

- a. Realização de processo seletivo para contratação de serviços envolvendo leitos de UTI NEONATAL;
- b. Em relação ao Estado de Mato Grosso do Sul e à União determino que apresentem no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, planilha dos débitos que entende ser responsáveis, indicando detalhadamente quem são os devedores, bem como cronograma de pagamento de sua cota parte em 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de ser determinado o bloqueio de verbas públicas; e
- c. Eventualmente, no caso de não renovação do contrato com o Hospital Santa Rita e Hospital Evangélico, manifeste-se o Município de Dourados/MS, sobre a destinação dos pacientes que necessitam de UTI-NEONATAL, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

ID 20747987: Manifestação do Município de Dourados/MS com proposta de parcelamento do débito junto os Hospitais do Hospital Evangélico Dr. e Srª. Goldsby King e Hospital Santa Rita.

HD. 20747993: Município de Dourados fez juntada da C.I.n. 0956/2019 do Departamento de Gestão Estratégica da Secretaria de Saúde.

ID 22293750: Manifestação do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, relatando Superlotação na Linha Materno Infantil do HU-UFGD ocorrida no dia 20/09/2019, conforme Censo Hospitalar encaminhado à Central de Regulação de Leitos do município de Dourados, no período matutino foram internados no HU-UFGD 14 pacientes na UTI Neonatal e 22 pacientes na UCI Neonatal, além de 3 pacientes na Clínica Obstétrica em trabalho de parto com necessidades de cuidados intensivos para o neonato e 01 paciente internado emergencialmente na Casa da Gestante. Conjuntamente foi contado que, como medida emergencial, foi necessário alta precoce (sem indicação) e de forma emergencial de 02 recém-nascidos com critério de UTI para a UCI Neonatal, para liberação de espaço físico para recebimento e assistência de um recém-nascido em situação de risco de morte (cuidados que foram prestados na porta da UTI até a liberação do espaço). Parte dos neonatos excedentes foi internada provisoriamente no Pronto Atendimento Clínico (PAC) do HU-UFGD, totalizando 38 pacientes no final da noite do dia 20/09/2019.

ID 22315969: Auto Circunstanciado de Inspeção Judicial realizada nas dependências – UTI NEONATAL - do Hospital Universitário, realizada em regime de plantão em 22/09/2019.

O Hospital Santa Rita Ltda. juntou o demonstrativo atualizado do débito referente aos atendimentos aos neonatos transferidos pelo HU, no montante de R\$ 1.391.411,03 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, quatrocentos e onze reais, três centavos), e que diante das pendências financeiras restringiria o atendimento a 01 (um) leito de UTI-NEO.

ID 20072341: A União fez juntada do Despacho da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde (anexo), no qual se afirma que, havendo necessidade de habilitação de novos leitos, basta o gestor de saúde local apresentar, para análise administrativa daquele Ministério, o pedido fundamentado, não havendo motivo para a mora do Município de Dourados, que já se arrasta a cerca de 05 anos.

**ID 27879747: A União fez juntada de Relatório da visita pelo Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, realizada em Dourados, em 28.01.2020.**

ID 27658868: O Município de Dourados informou o resultado do processo seletivo para aquisição dos serviços relativos aos leitos de UTI NEO.

ID 26077552: Município de Andradina informou o andamento das obras da Unidade e Atenção Especializada da Saúde naquele município.

ID 26064668: Contrarrazões da União aos embargos de declaração interpostos no ID [23498160](#).

ID 26027272: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSEERH - requer seja determinado o sequestro imediato de verbas da União referente à multa diária devida pelo descumprimento da decisão Id. 20038782 (fls. 349/353 dos autos físicos) ou em valor suficiente para a quitação dos débitos com o Hospital Evangélico e o Hospital Santa Rita.

ID 25622438: Termo de Audiência realizada em 04/12/2019, presentes todas as partes, representantes do Ministério da Saúde, por videoconferência, representantes dos Municípios de Nova Andradina e Ponta Porã (compõem a macrorregião de Dourados), bem como os demais terceiros interessados. A audiência foi realizada em 2 etapas: a primeira para discutir a questão dos débitos em atraso com os hospitais particulares (Hospital evangélico e Santa Rita), e a continuidade do acordo entabulado na audiência anterior para continuidade do atendimentos aos neonatos. De pronto, as instituições particulares requereram o pagamento, imediato, de 70% dos valores em atraso, como condição para a continuidade dos serviços prestados aos excedentes neonatais do HU. Na segunda parte, foi discutido entre as partes, principalmente, entre os gestores da macrorregião de Dourados (Cidades de Nova Andradina e Ponta Porã) sobre a construção de novos leitos de UTI neonatal. Nesta data, foi deferida tutela de urgência nos seguintes termos: *“Saem as partes intimadas da decisão ID 25588914 em que foi deferida tutela de urgência para incluir o Estado de Mato Grosso do Sul na referida obrigação a saber: “Reembolse ao Município de Dourados, a partir da intimação desta decisão, todos os custos com o eventual e extraordinário atendimento de leitos de UTI Neonatal na rede do SUS na macrorregião de Dourados, à razão de 1/3 dos custos efetivamente auditados e pagos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)” e demais determinações constantes no referido pronunciamento.* Ainda, nesta oportunidade, houve o compromisso dos representantes do Ministério da Saúde em realizar, no mês de janeiro de 2020, visita técnica à região de Dourados/MS, com intuito de buscar soluções para o déficit de leitos NEO NATAL.

ID 26404515: Decisão judicial determinando o bloqueio, por intermédio do BACENJUD, de 70% (setenta por cento) do saldo devedor total de R\$ 1.800.000,00, que importa em R\$ 1.260.000,00 (um milhão e duzentos e sessenta mil reais) a ser dividido em partes iguais entre a União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS, na proporção de 1/3 para cada ente, que perfaz a quantia de R\$ 420.000,00 – quatrocentos e vinte mil reais para cada um.

ID 25722322: Embargos Declaratórios opostos pela União em face da decisão ID 25588914.

Concluo o Relatório destacando que, durante os 04 (quatro) anos de tramitação do presente feito, foram realizadas 6 (seis) audiências de conciliação, com assinaturas de acordos parciais, contudo, incapazes de resolver, definitivamente, o mérito desta lide. Igualmente, os acordos parciais entabulados foram ineficazes, quanto à responsabilidade financeira sobre a contraprestação pecuniária devida aos hospitais da rede privada pelos serviços de UTI NEONATAL prestados aos pacientes egressos do HU.

Relatei o necessário. Decido

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante já desenhado em pronunciamentos anteriores, a presente lide reveste-se de singularidade, pois se trata de questão estrutural, ou seja, envolve a violação generalizada de direitos fundamentais em virtude de falhas estruturais do Estado, exigindo decisões judiciais que atuem no núcleo dessas falhas estruturais, apresentando novas alternativas e meios de solução para o caso.

Eis o contexto atual fático: a cidade de Dourados, juntamente com os 33 municípios que compõem a sua macrorregião, contam apenas com 10 (dez) vagas de UTI NEO disponibilizadas pelo Hospital Universitário da UFGD, sem a possibilidade de encaminhar, administrativamente, neonatos excedentes à rede privada de saúde existente na cidade de Dourados, em razão de atrasos no pagamentos, que alcançam o montante de quase dois milhões de reais. E mais, este contexto vem agravando demasiadamente o expediente denominado “vaga zero”, que consiste no encaminhamento pela Central de Regulação do Estado de pacientes neonatais ao HU, independentemente da existência de vaga para internação.

Apropriada para essa situação de desordem - no que tange à quantidade de leitos de uti neo natal -, vivida pelos municípios da macrorregião de Dourados, é a expressão cunhada pelo STF na ADPF n. 347 MC/DF, pois visível um “Estado de Coisas Inconstitucionais, no atendimento universal da saúde, com “um quadro de violação generalizada e sistemática de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura”.

Diante desta omissão – quase descuro – comprovada nos autos, cabe perquirir sobre a intervenção do Poder Judiciário na efetivação da política pública pretendida nesta ação.

“(…) Políticas Públicas são um conjunto de ações e decisões do governo, voltadas para a solução (ou não) de problemas da sociedade (...)”

Desta feita a saúde deve ser garantida mediante implementação de políticas **sociais e econômicas**, devendo o Poder Judiciário intervir no caso de grave omissão governamental, não restando desenhado, neste caso, afronta ao Princípio da separação de poderes.

De igual maneira, não é lícito ao Poder Público se abster de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional pois, com esse comportamento negativo, viola a própria integridade da Lei Fundamental<sup>[1]</sup>, conforme transcrevo abaixo:

**E M E N T A: CRIANÇA DE ATÉ CINCO ANOS DE IDADE - ATENDIMENTO EM CRECHE E EM PRÉ-ESCOLA - SENTENÇA QUE OBRIGA O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO A MATRICULAR CRIANÇAS EM UNIDADES DE ENSINO INFANTIL PRÓXIMAS DE SUA RESIDÊNCIA OU DO ENDEREÇO DE TRABALHO DE SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SOB PENA DE MULTADIÁRIA POR CRIANÇA NÃO ATENDIDA - LEGITIMIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DAS “ASTREINTES” CONTRA O PODER PÚBLICO - DOCTRINA - JURISPRUDÊNCIA - OBRIGAÇÃO ESTATAL DE RESPEITAR OS DIREITOS DAS CRIANÇAS - EDUCAÇÃO INFANTIL - DIREITO ASSEGURADO PELO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 208, IV, NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 53/2006) - COMPREENSÃO GLOBAL DO DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO - DEVER JURÍDICO CUJA EXECUÇÃO SE IMPÕE AO PODER PÚBLICO, NOTADAMENTE AO MUNICÍPIO (CF, ART. 211, § 2º) - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM CASO DE OMISSÃO ESTATAL NA IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - PROTEÇÃO JUDICIAL DE DIREITOS SOCIAIS, ESCASSEZ DE RECURSOS E A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS” - RESERVA DO POSSÍVEL, MÍNIMO EXISTENCIAL, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E VEDAÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL - PRETENSÃO EXONERAÇÃO DO ENCARGO CONSTITUCIONAL POR EFEITO DE SUPERVENIÊNCIA DE NOVA REALIDADE FÁTICA - QUESTÃO QUE SE QUER FOI SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRINCÍPIO “JURA NOVIT CURIA” - INVOCAÇÃO EM SEDE DE APELO EXTREMO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. POLÍTICAS PÚBLICAS, OMISSÃO ESTATAL INJUSTIFICÁVEL E INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE EDUCAÇÃO INFANTIL: POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. - A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que, deferida às crianças, a estas assegura, para efeito de seu desenvolvimento integral, e como primeira etapa do processo de educação básica, o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (CF, art. 208, IV). - Essa prerrogativa jurídica, em consequência, impõe, ao Estado, por efeito da alta significação social de que se reveste a educação infantil, a obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, em favor das “crianças até 5 (cinco) anos de idade” (CF, art. 208, IV), o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão governamental, apta a frustrar, injustamente, por inércia, o integral adimplemento, pelo Poder Público, de prestação estatal que lhe impôs o próprio texto da Constituição Federal. - A educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental. - Os Municípios - que atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (CF, art. 211, § 2º) - não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 208, IV, da Lei Fundamental da República, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa dos entes municipais, cujas opções, tratando-se do atendimento das crianças em creche (CF, art. 208, IV), não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. - Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem comprometer, com sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais integrantes de estrutura constitucional. DESCUMPRIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DEFINIDAS EM SEDE CONSTITUCIONAL: HIPÓTESE LEGITIMADORA DE INTERVENÇÃO JURISDICCIONAL. - O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgide, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g. - A inércia estatal em adimplir as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela autoridade da Constituição e configura, por isso mesmo, comportamento que deve ser evitado. É que nada se revela mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar uma Constituição, sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente, ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem ajustados à conveniência e aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. - A intervenção do Poder Judiciário, em tema de implementação de políticas governamentais previstas e determinadas no texto constitucional, notadamente na área da educação infantil (RTJ 199/1219-1220), objetiva neutralizar os efeitos lesivos e perversos, que, provocados pela omissão estatal, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição da República assegura à generalidade das pessoas. Precedentes: A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À “RESERVA DO POSSÍVEL” E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS “ESCOLHAS TRÁGICAS”. - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras “escolhas trágicas”, em decisão governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição - encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existência digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança. Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, de 1948 (Artigo XXV). A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. - O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. - A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial - os direitos sociais já concretizados. LEGITIMIDADE JURÍDICA DA IMPOSIÇÃO, AO PODER PÚBLICO, DAS “ASTREINTES”. - Inexiste obstáculo jurídico-processual à utilização, contra entidades de direito público, da multa cominatória prevista no § 5º do art. 461 do CPC. A “astreinte” - que se reveste de função coercitiva - tem por finalidade específica compeli-lo, legitimamente, o devedor, mesmo que se cuide do Poder Público, a cumprir o preceito, tal como definido no ato sentencial. Doutrina. Jurisprudência.**

(ARE 639337 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATORIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

Desse modo, se demonstrada a inércia do Poder Público na implementação de políticas sociais concretizadoras de direitos sociais amparados constitucionalmente, possível a intervenção do Poder Judiciário.

As preliminares suscitadas pelas partes já foram apreciadas e rejeitadas, desmerecendo qualquer revisitação, exceto quanto à legitimidade da UFGD/Hospital Universitário para a propositura da presente demanda.

Como é notório, a lide é caracterizada quando há resistência à pretensão de alguém[2].

Cotejando os ensinamentos da doutrina como o fato concreto em análise, concluímos que a União, Estado do Mato Grosso do Sul e o município de Dourados têm, de forma contumaz, resistido à expansão do número de leitos de UTI NEONATAL na rede de SUS da macrorregião de Dourados/MS. Resta-nos abordar se a Universidade Federal de Dourados é titular desta pretensão, portando legitimidade para figurar como autora nesta demanda, de nítidos contornos coletivos.

Seguindo os estudos do Professor Fredie Didier Jr.[3], uma condição da ação seria uma questão relacionada a um dos elementos da ação (partes, pedido e causa de pedir), que estaria em zona intermediária entre as questões de mérito e as questões de admissibilidade. Prossegue, afirmando que o NCPC elegeu a legitimidade ad causam e o interesse de agir como suporte no repertório teórico dos pressupostos processuais.

Assim dispõe o NCPC “Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

A doutrina conceitua legitimidade *ad causam* como a pertinência subjetiva da ação, é dizer, qualidade expressa em lei que autoriza o sujeito (autor) a buscar a tutela jurisdiccional.

*In casu*, a demanda fora ajuizada pela UFGD, pois atinge diretamente a esfera jurídica e fática do Hospital Universitário, por ela mantido, com pedido de obrigação de fazer – aumento dos leitos pediátricos para atender a macrorregião de Dourados – uma vez que, o HU possui termo de contratualização com o Município de Dourados, e vem compelido ao HU a aceitar todos os pacientes encaminhados pela Central de Regulação do Estado do Mato Grosso do Sul, independentemente de existência de vagas, inclusive.

Diante do contexto fático experimentado pelo HU nos últimos 4 anos (recebimento de neonatos aptos a UTI, independentemente de existência vaga, jornada de trabalho exaustiva da equipe médica e servidores, denúncias nos conselhos de classe, ausência de lastro financeiro para arcar com o aumento de demanda – lembro que o repasse financeiro da municipalidade de Dourados para o contratante refere-se apenas às 10 vagas (conforme Termo de contratualização n. 01/2010)), falta de espaço físico para receber todos os neonatos, etc), confere à UFGD a legitimidade para discussão desta causa em juízo, visto que há uma relação entre a autora, como mantenedora do HU, e a criação ou não de novas vagas de UTI pediátricas, na cidade de Dourados.

Lado outro, impende ressaltar que não estamos diante de uma ação judicial em favor de um único paciente, mas sim, diante de uma ação individual com reflexos coletivos, objetivando provimento jurisdiccional direcionado ao macro atendimento do serviço de saúde local (Dourados é responsável pela macrorregião composta por 33 municípios). Todavia, tal constatação não torna a autora carecedora de legitimidade para discutir a questão em juízo, até mesmo ematenção à teoria da asserção adotada pelo NCPC[4]. Por acréscimo das motivações já aduzidas, informo que a Defensoria Pública da União atua como assistente no presente feito.

Ademais, a tutela coletiva, apesar de ser considerada a estratégia mais adequada para pleitear demandas transindividuais, não exclui outras possibilidades, como a trazida na espécie. Por fim, informo que essa magistrada, fazendo uso da incumbência trazida pelo artigo 139, X, CPC, propôs em audiência, o ingresso do MPF na condição de litisconsorte/assistente, contudo, a manifestação foi de continuar figurando como fiscal da lei.

Passo ao mérito.

A Constituição Federal de 1988 consagra o direito à saúde como direito social.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [\(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Por sua vez, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz o Sistema de Garantias de Direitos, configurando uma proteção integral à criança e ao adolescente, de observância obrigatória pelo Estado Brasileiro:

ECA (com grifos).

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;**
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;**
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.**

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Do disposto na Carta Magna e no Estatuto da Criança e do Adolescente, podemos afirmar que a expansão das vagas oferecidas aos neonatos da macrorregião de Dourados é um direito fundamental alçado em grau de prioridade máxima, em relação às demais políticas públicas implementadas pelo Poder Público.

Passo, por oportuno, à delimitação a presente lide. O arcabouço fático é a insuficiência da política pública de leitos de UTI NEONATAL na macrorregião de Dourados (33 municípios), assim como de protocolos de Atenção Básica à Gestante e a Puérpera no Sistema Único de Saúde. Esta conclusão resulta, não apenas do estudo destes autos, mas igualmente, de Inspeção Judicial realizada por este Juízo, em 22.06.2019, nas dependências do Hospital Universitário de Dourados, especialmente, na ala da UTI NEONATAL, oportunidade que constatei superlotação de recém-nascidos internados na UTI NEONATAL (14 neonatos – ID 22315969), o que obrigou a equipe médica a improvisar, na sala destinada à hemodiálise, uma extensão da UTI NEONATAL sem, contudo, oferecer todo o cuidado necessário aos pacientes. Do mesmo modo, conversei com vários funcionários e verifiquei o grau de tensão que a superlotação de neonatos vem ocasionando na equipe responsável (principalmente nas escalas de trabalho em dobro e denúncias ao COREN/MS – ID 25499292). Também é de conhecimento público, que a mídia noticiou [5] a morte de paciente por ausência de vaga na UTI NEO do HU, e ainda, visita técnica da COREM/MS deste Nosocômio.

Quanto à questão da chamada “vaga zero”, que se tomou expediente recorrente na macrorregião de Dourados, consistente no encaminhamento do paciente pela Central de Regulação do Estado do Mato Grosso do Sul ao Hospital Universitário, mesmo que a capacidade deste esteja esgotada, assevero, previamente, que questões administrativas não podem se sobrepor aos princípios éticos. Transcrevo excerto do Parecer CRMPR 1852/07, do cons. Romeu Berto [6] e do Parecer CREMESC 1475/07, do cons. Nelson Grisard, exarado a pedido do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina:

Parecer CRMPR 1852/07:

“A leitura das portarias do MS permite concluir que há se ter prontos e em operação, em todos os estados e DF, planos de urgência e emergência para atenção ao paciente crítico. A elaboração destes instrumentos é função da Secretaria de Saúde do Estado no qual são definidas as atribuições dos serviços e instituições vinculadas ao SUS. Estes planos devem ser regionalizados e considerar na sua elaboração, a morbidade e mortalidade local. A elaboração dos planos deve ter necessariamente a participação de todos os interessados, especialmente usuários, gestores, prestadores de serviços e trabalhadores para diagnosticar as deficiências e necessidades do setor. Estas serão tomadas como prioridade para sua solução através de investimentos no setor saúde. Estes planos já deviam ter sido elaborados pelos gestores - o prazo dado foi de anos após a publicação da portaria- e cabe aos médicos cobrar sua implementação, nas instâncias colegiadas do SUS, como são os Conselhos Municipais e Estaduais de Saúde (...).

UTIS são parte integrante de um sistema mais complexo e hierarquizado que se inicia na UMS-PSF e progride de forma ascendente até serviços de alta complexidade. É função do médico regulador, quando acionado, buscar para o paciente a vaga/serviço mais apropriado ao seu quadro clínico uma vez que como gestor deve ter o conhecimento das disponibilidades de cada instituição e da capacidade e complexidade de cada um, para atender aquele paciente naquele momento.

O conceito de vaga zero é um conceito de redução de dano já utilizado no manejo de outras doenças. Tem tendência a se perpetuar face à deficiência de financiamento do setor saúde. Na inexistência de vaga no momento o regulador encaminha o paciente ao local onde o mesmo possa receber assistência mais qualificada provisoriamente até que a vaga definitiva seja obtida, e onde o paciente terá sua internação definitiva.

Parecer n. CRMPR 1852/07:

“1. Os diretores do hospital, médicos e administrativo, e a própria instituição, não podem ser ameaçados, admoestados, culpados ou punidos pelo fato de, num dado momento, não haver vaga em UTI.

2. Os diretores devem esclarecer à central de regulação da situação existente e, se houver irrisignação por parte da central, também ao Conselho Tutelar da Infância e/ou ao Juizado da Infância e da Adolescência, resguardando-se contra a ocorrência de um mal, um embaraço, um inconveniente, um dano posterior.

3. Cabe ao gestor, federal, estadual e municipal, de posse dos dados epidemiológicos, prover instalações, equipamentos e pessoal suficientes, em qualidade e quantidade para atender às demandas, conforme rezam as normas e resoluções do Ministério da Saúde e Anvisa, sem falar do cumprimento à legislação. (...)”

Efetivamente, o expediente de “vaga zero” na região de Dourados é agravado pelo déficit de leitos na UTI NEONATAL, pois como visto na documentação acostada aos autos, a demanda na região de Dourados/MS por leitos de UTI NEO NATAL vem crescendo desde o ano de 2014 (data de ajuizamento deste feito), causando superlotação no único hospital público que atende à gestante de risco.

Outro ponto a ser destacado, é que o Município de Dourados (apesar de ser a 2ª maior cidade do MS, com 218 habitantes [7]) e os mais de trinta municípios, que fazem parte da macrorregião de saúde dependem exclusivamente, das 10 (vagas) disponibilizadas pelo Hospital Universitário, conforme cláusula 1, do Anexo I, do Termo de Contratualização. Repto, não há outros hospitais públicos, nesta região, que ofereçam serviços de UTI para os recém-nascidos que, eventualmente, necessitem de atendimento médico, obrigando a contratação da rede privada que dispõe deste serviço na cidade de Dourados – Hospital Santa Rita e Hospital Evangélico – com valor de 3,5 (três inteiros e cinco décimos) sobre a tabela da rede SUS.

Esclareço que, devido à distância de Dourados (cerca de 350km) para Campo Grande, assim como a nítida situação de vulnerabilidade dos neonatos que precisam de internação em Unidade de Terapia Intensiva, fica inviável a transferência dos mesmos para instituição de saúde localizada na Capital do Estado.

Ainda, sobre o objeto contrato n. 01/2010 – 10 leitos de UTI NEONATAL – não é lícito ao Poder Público Municipal de Dourados, enquanto contratante, impingir sobre o contratado, Hospital Universitário, o recebimento de pacientes neonatos, vocacionados ao serviço de UTI, independentemente do número de vagas disponíveis nas dependências deste. Pontuo que, apesar da integração entre hospitais universitários e o Sistema SUS constituir uma experiência positiva, por proporcionar à população acesso às tecnologias, assim como ampliar a atividade de ensino, os hospitais universitários não são gestores do Sistema de Saúde, mas apenas prestadores de serviço nesta área. Outrossim cabe à municipalidade gerir as situações de crise e não atribuir a responsabilidade ao contratado.

À toda evidência, referidas constatações estão em consonância com o Despacho exarado no Relatório da visita realizada em Dourados, pelo Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, em 28.01.2020, com os seguintes esclarecimentos:

- “1) Verificou-se uma deficiência da estrutura da atenção primária no Município de Dourados, o que ensejará uma ação conjunta para reorganização da rede de atenção à saúde em seus diferentes níveis;
- 2) De fato, concluiu-se pela existência de um quantitativo deficitário de leitos de UTI Neonatal, considerando que o Município de Dourados/MS absorve demanda de cidadãos Paraguaiois, os quais são registrados como nacionais;
- 3) Além disso, o Município de Dourados é a referência na especialidade neonatologia para os Municípios da Macrorregião;
- 4) Como resultado dessa visita, o Coordenador se comprometeu a apresentar as observações e apontamentos feitos à Secretaria de Atenção Primária e Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, a fim de definir em que medida, tecnicamente, o Ministério da Saúde poderia apoiar o Município de Dourados/MS a se reestruturar.”

Nesse passo, dos documentos trazidos aos autos (especialmente censos diários do HU, que demonstram o aumento da demanda desde o ano de 2014), da Inspeção Judicial realizada, do Relatório da visita realizada em Dourados, pelo Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde e do Plano de Ação Regional de Rede Cegonha de Mato Grosso do Sul, torna-se incontroversa a deficiência na política pública de oferecimento de leitos NEO NEONATAL na macrorregião de Dourados/MS, ocasionado a contratação da rede privada que dispõe de UTI NEONATAL em Dourados (Hospital Santa Rita e Hospital Evangélico pelo valor de 3,5 da (três inteiros e cinco décimos) da tabela SUS para cada internação). E mais, pelo constante atraso no pagamento dos serviços prestados, a rede privada tem se recusado a receber pacientes excedentes egressos do HU, colocando em risco os mais vulneráveis, vez que, em regra trata-se de população hipossuficiente economicamente, dentre outras carências.

Delimitada a lide, passo à apreciação da competência constitucional e legal para solução da mesma, posto que os representantes da União, nas poucas audiências que compareceram, afirmaram que o Ente Federal vem cumprindo seu papel de financiador da política pública de saúde na região de Dourados, e por essa razão, de forma obstinada, recusou-se a participar do rateio dos débitos com a rede privada oriundos dos atendimentos aos neonatos egressos do HU, vindo inclusive a ser arbitrada multa diária pelo descumprimento da decisão judicial que o obrigou a efetuar o pagamento do rateio; o Estado do Mato Grosso do Sul alegou ausência de responsabilidade legal para implementação de políticas locais, e por fim, o Município de Dourados/MS argumentou que não poderia suportar sozinho o ônus resultante desta demanda.

#### DA RESPONSABILIDADE DA UNIÃO

Conforme exposto alhures, o Relatório da visita realizada em Dourados, pelo Coordenador-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Ministério da Saúde, em 28.01.2020, dentre outras conclusões: “verificou-se uma deficiência da estrutura da atenção primária no Município de Dourados, o que ensejará uma ação conjunta para reorganização da rede de atenção à saúde em seus diferentes níveis; (...) concluiu-se pela existência de um quantitativo deficitário de leitos de UTI Neonatal, considerando que o Município de Dourados/MS absorve demanda de cidadãos Paraguaiois, os quais são registrados como nacionais; (...) Como resultado dessa visita, o Coordenador se comprometeu a apresentar as observações e apontamentos feitos à Secretaria de Atenção Primária e Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, a fim de definir em que medida, tecnicamente, o Ministério da Saúde poderia apoiar o Município de Dourados/MS a se reestruturar.”

Reitero que não basta à União argumentar que “vem cumprindo com o financiamento da saúde pública na macrorregião de Dourados”, necessitando, satisfatoriamente, de uma intervenção urgente – tanto no aspecto técnico, gerencial e financeiro, com a finalidade de redimensionar a oferta por leitos neo natal nesta região, viabilizando a denominada articulação interfederativa (artigo 30, da Lei n. 8.088/11).

Lei 8.088/1990 (grifei)

*Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:*

*I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;*

*II - participar na formulação e na implementação das políticas:*

*a) de controle das agressões ao meio ambiente;*

*b) de saneamento básico; e*

*c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;*

*III - definir e coordenar os sistemas:*

*a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;*

*b) de rede de laboratórios de saúde pública;*

*c) de vigilância epidemiológica; e*

*d) vigilância sanitária;*

(...).

#### DECRETO Nº 7.508, DE 28 DE JUNHO DE 2011

*Art. 3º O SUS é constituído pela conjugação das ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde executados pelos entes federativos, de forma direta ou indireta, mediante a participação complementar da iniciativa privada, sendo organizado de forma regionalizada e hierarquizada.*

*Art. 15. O processo de planejamento da saúde será ascendente e integrado, do nível local até o federal, ouvidos os respectivos Conselhos de Saúde, compatibilizando-se as necessidades das políticas de saúde com a disponibilidade de recursos financeiros.*

*§ 1º O planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos e será indutor de políticas para a iniciativa privada.*

Sob outra perspectiva, a Autora, malgrado detenha natureza jurídica de autarquia federal, tendo autonomia administrativa e financeira, é, na verdade, subsidiada pela União, motivo pelo temaptidão para implementar, no Hospital Universitário a ela vinculado, políticas públicas criadas pelo Ente Federal, como, por exemplo, a REDE CEGONHA, programa instituído pelo Ministério da Saúde, pela Portaria n. 1.459, de 24 de junho de 2011, nos seguintes termos (grifado):

*Art. 1º A Rede Cegonha, instituída no âmbito do Sistema Único de Saúde, consiste numa rede de cuidados que visa assegurar à mulher o direito ao planejamento reprodutivo e à atenção humanizada, à gravidez, ao parto e ao puerpério, bem como à criança o direito ao nascimento seguro e ao crescimento e ao desenvolvimento saudáveis, denominada Rede Cegonha.*

Art. 6º A Rede Cegonha organiza-se a partir de quatro (4) Componentes, quais sejam:

I - Pré-Natal

II - Parto e Nascimento

III - Puerpério e Atenção Integral à Saúde da Criança

IV - Sistema Logístico: Transporte Sanitário e Regulação

Art. 7º Cada componente compreende uma série de ações de atenção à saúde, nos seguintes termos:

I - Componente PRÉ-NATAL:

(...)

II - Componente PARTO E NASCIMENTO:

a) **suficiência de leitos obstétricos e neonatais (UTI, UCI e Canguru) de acordo com as necessidades regionais;**

III - Componente PUERPÉRIO E ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DA CRIANÇA;

(...)

IV - Componente SISTEMA LOGÍSTICO: TRANSPORTE SANITÁRIO E REGULAÇÃO:

a)

b) b) implantação do modelo "**Yaga Sempre**", com a elaboração e a implementação do plano de vinculação da gestante ao local de ocorrência do parto; e

§ 1º Os Municípios que não contam com serviços próprios de atenção ao parto e nascimento, incluídos os exames especializados na gestação, poderão aderir a Rede Cegonha no componente PRÉ-NATAL desde que programados e pactuados nos Colegiados de Gestão Regional (CGR).

Art. 9º. Para operacionalização da Rede Cegonha cabe:

I - à União, por intermédio do Ministério da Saúde: apoio à implementação, financiamento, nos termos descritos nesta Portaria, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha em todo território nacional;

II - ao Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde: apoio à implementação, coordenação do Grupo Condutor Estadual da Rede Cegonha, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha no território estadual de forma regionalizada; e

III - ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Saúde: implementação, coordenação do Grupo Condutor Municipal da Rede Cegonha, financiamento, contratualização com os pontos de atenção à saúde sob sua gestão, monitoramento e avaliação da Rede Cegonha no território municipal.

**Art. 10. A Rede Cegonha será financiada com recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo à União, por meio do Ministério da Saúde, o aporte dos seguintes recursos, conforme memória de cálculo no Anexo II:**

I - Financiamento do componente PRÉ-NATAL:

(...)

II - Financiamento do componente PARTO E NASCIMENTO:

a) recursos para a construção, ampliação e reforma de Centros de Parto Normal, Casas de Gestante, Bebê e Puérpera, e recursos para reformas voltadas para a adequação da ambiência em serviços que realizam partos, de acordo com os parâmetros estabelecidos na RDC nº 36 da ANVISA, devendo estes recursos ser repassados de acordo com as normas do Sistema de Contratos e Convênios/SICONV/MS e do Sistema de

Gestão Financeira e de Convênios/ GESCON/MS.

b) recursos para a compra de equipamentos e materiais para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera, Centros de Parto Normal, e **ampliação de leitos de UTI neonatal e UTI adulto, devendo estes recursos serem repassados fundo a fundo.**

c) 100% (cem por cento) do custeio para Centros de Parto Normal, mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos tetos financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos serem repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas.

d) 100% (cem por cento) do custeio para Casas de Gestante, Bebê e Puérpera, mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos tetos financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos serem repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas.

e) 100% (cem por cento) de custeio do Leito Canguru, mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos tetos financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos serem repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas.

f) 80% (oitenta por cento) de custeio para ampliação e qualificação dos leitos (UTI adulto e neonatal, e UCI neonatal), mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos tetos financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos serem repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas.

g) 80% (oitenta por cento) de custeio para ampliação e qualificação dos leitos para Gestantes de Alto Risco/GAR, mediante repasse fundo a fundo, de recursos que serão incorporados aos tetos financeiros dos estados, municípios e Distrito Federal, devendo estes recursos serem repassados aos serviços na forma de incentivo, de acordo com o cumprimento de metas.

#### RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Legislação do Sistema Único de Saúde (SUS) determinaram significativa reorganização jurídico-institucional das funções das três esferas de governo na área da saúde. Do ponto de vista organizacional e gerencial, a Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Mato Grosso do Sul são responsáveis pela organização do atendimento à saúde em seu território. Não obstante, o que depende dos presentes autos, é um verdadeiro jogo de transferência de responsabilidade, em que a Estado defende total isenção na solução da crise apresentada na macrorregião de Dourados/MS.

A lei n. 8.088/11 tem regramento expresso em relação aos Estados, vejant

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, **estaduais** e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, **estaduais** e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - **acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS);**

III - **prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;**

IV - **coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços;**



(...)

*IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;*

*XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;*

*XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.*

Destaco, que o Estado do Mato Grosso do Sul, por intermédio do Secretário de Estado de Saúde aprovou a Resolução nº 76/CIB/SES, de 11 de dezembro de 2018, que visa implementar neste Estado o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha.

De acordo este Plano de Ação Regional de Rede Cegonha de Mato Grosso do Sul “à implantação e implementação da Rede Cegonha no estado de Mato Grosso do Sul, será norteada e executada pelo trabalho articulado entre os Grupos Condutores Municipais no âmbito regional, com apoio técnico e coordenação da Secretaria Estadual de Saúde” (ID 25409500). Transcrevo o disposto no Anexo II, da referida Resolução.

O Anexo II - Rede Cegonha Macrorregião de Dourados conclui que:

*“a) (...) É frequente observar a superlotação dos leitos obstétricos em Dourados, o que indica uma migração da população para centros maiores mesmo para partos de risco habitual.*

*b) Faltam leitos para o cuidado em Gestação de Alto Risco. Há um déficit de 12 leitos que atendam internações clínicas de gestantes de risco. Para internações em UTI Adulto, a referência é o HU-UFGD, que tem 14 leitos habilitados pela Rede de Urgências e Emergências.*

*c) Há déficit importante de leitos na linha de cuidado neonatal para atender a Região de Dourados. É urgente que se planejem investimentos para aumento dos leitos de cuidados ao recém-nascido de risco nesta região. São necessários mais 38 leitos incluindo UTIN, UCINCo e UCINCa. (...)”*

#### DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

*Lei n. 8.088/2011*

*Art. 18. À direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete:*

*I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;*

*II - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;*

*III - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;*

*IV - (...)*

#### DA GESTÃO COMPARTILHADA DO SUS

O Decreto n. 7.508/2011, que Regulamenta a Lei n. 8080/90 dispõe, dentre outros aspectos, da articulação interfederativa, nestes termos:

*Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:*

*I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;*

*II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e*

*III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.*

*Art. 30. As Comissões Intergestores pactuarão a organização e o funcionamento das ações e serviços de saúde integrados em redes de atenção à saúde, sendo:*

*I - a CIT, no âmbito da União, vinculada ao Ministério da Saúde para efeitos administrativos e operacionais;*

*II - a CIB, no âmbito do Estado, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais; e*

*III - a Comissão Intergestores Regional - CIR, no âmbito regional, vinculada à Secretaria Estadual de Saúde para efeitos administrativos e operacionais, devendo observar as diretrizes da CIB.*

*Art. 31. Nas Comissões Intergestores, os gestores públicos de saúde poderão ser representados pelo Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, pelo Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde - CONASEMS e pelo Conselho Estadual de Secretarias Municipais de Saúde - COSEMS.*

#### DA NECESSIDADE DE EXPANSÃO DAS VAGAS DE UTI NEONATAL NA MACRORREGIÃO DE DOURADOS

A macrorregião de Dourados é composta de 33 municípios do cone sul do Mato Grosso do Sul, com extensa área indígena e fronteira com Paraguai. Conforme disposto no ANEXO II – REDE CEGONHA MACRORREGIÃO DE DOURADOS, do Plano de Ação Regional de Rede Cegonha de Mato Grosso do Sul, estima-se que aproximadamente 11.884 gestante dependem do atendimento do SUS, destas 1.782 ao ano irão precisar de cuidados especializados. E mais. **Todos os municípios da região de Dourados contam com apenas um único hospital público – Hospital Universitário - com leitos de alto risco obstétrico.**

Consta, ainda, do referido Anexo a seguinte conclusão “Faltam leitos para o cuidado em Gestação de Alto Risco. Há um déficit de 12 leitos que atendam internações clínicas de gestantes de risco (...). Há déficit importante de leitos na linha de cuidado neonatal para atender a Região de Dourados. É urgente que se planeje investimentos para aumento dos leitos de cuidado ao recém-nascido de risco nesta região (...).

Como já noticiado o Hospital Universitário contratualizou todas as 10 (dez) vagas de leito NEO NATAL ao Município de Dourados, não disponibilizando, por si só, nenhuma vaga oriunda da Rede Cegonha ou outro projeto. Embora haja embasamento legal para contratualização de terceiros para prestação de saúde, a necessidade da população impõe que outras vagas na UTI NEO NATAL, sejam disponibilizadas, além da contratualizada com a municipalidade, sob pena do HU se tornar apenas um *longa manus* do Poder Executivo municipal.

A necessidade da HU oferecer outras vagas, além das disponibilizadas ao município de Dourados é amparada, também, pela Portaria MS/GM 3432/GM, de 12 de agosto de 1998, no seu item 1.5 prevê que “*Todo hospital que atenda gestante de alto risco deve dispor de leitos de tratamento intensivo adulto e neonatal*”. Então, o H.U deverá oferecer leitos neonatal fora da contratualização com a municipalidade de Dourados.

Emadendo, foi juntado aos autos, o Inquérito Civil 06.2017.00000571-do Ministério Público Estadual do Estado do Mato do Sul que teve como objeto a mesma pretensão deste feito, insuficiência de leitos de UTI NEO NATAL na região de Dourados, demonstrando que a situação já atingiu nível de gravidade incontestável pelo Poder Público.

Também não é desconhecido deste Juízo que os Profissionais de enfermagem da Unidade Intermediária de Cuidados Neonatais do HU-UFGD (Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados) denunciaram a situação caótica de superlotação e riscos de infecção hospitalar no setor. Queixam-se de condições de trabalho danosas à saúde física e mental e prejuízos à assistência prestada pela equipe, o que coloca em risco a vida de pacientes internados.<sup>[8]</sup>

Percebe-se, portanto, que a insuficiência de leitos na região de Dourados é notória, sendo necessário estabelecer, urgentemente, políticas públicas sociais e econômicas para sanar a deficiência.

### **3. DISPOSITIVO**

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, CPC **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pela parte autora contra a União, Estado do Mato Grosso do Sul e município de Dourados/MS, para:

- Condenar, solidariamente, a União, Estado do Mato Grosso do Sul e o município de Dourados/MS na obrigação de fazer, consistente na implementação e oferta, efetiva, na cidade de Dourados, um quantitativo, **mínimo de 08 (oito) vagas** de UTI NEONATAL - seja por intermédio de construção ou adaptação de instalações já existentes -, bem como, todo aparato necessário (aparelhos, medicamentos, equipe médica, etc), cujos custos deverão ser arcados de forma compartilhada entre os réus na proporção de 50% (cinquenta por cento) para a União, 25% (vinte e cinco por cento) para o Estado do Mato Grosso do Sul e 25% (vinte e cinco por cento) para o Município de Dourados, **se outra forma não for acordada entre os condenados**, devendo os mesmos aportar nestes autos a comprovação do cumprimento desta imposição, no prazo, máximo, de 12 (doze) meses, sob pena de multa diária de 30.000,00 (trinta mil reais) para cada ente.
- Durante o prazo assinalado acima (12 meses), ou enquanto durar eventual descumprimento da medida imposta, caso o número de neonatos que necessite de internação em UTI seja superior às vagas (10 vagas, conforme Termo de Contratualização 01/2010) ofertadas pela H.U, a União, Estado do Mato Grosso do Sul e o município de Dourados arcarão, na proporção de 1/3 para cada um, com as despesas oriundas de eventuais internações de neonatos na rede privada de saúde de Dourados. Os neonatos somente serão encaminhados para a rede privada após avaliação da equipe médica competente, bem como, na estrita hipótese da demanda superar às vagas contratualizadas pelo município de Dourados junto ao HU. Tal medida visa proporcionar proteção integral e prioritária aos neonatos da microrregião de Dourados, em acatamento ao disposto na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

- c. Semelhantemente, na hipótese de prestação de serviços de UTI neonatal pela rede privada, – rememore que as instituições de saúde privadas, neste momento, só admitem novos neonatos mediante ordem judicial, em razão de débitos existentes referentes à prestação do serviço de UTI neo -, **determino** que o pagamento das faturas, **devidamente glosadas e auditadas**, referentes aos serviços prestados de UTI neo natal, seja efetuado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, em analogia ao estabelecido na Lei de Licitações (artigo 79, inciso XV, da Lei n. 8666/93). Referida medida visa garantir a continuidade da prestação dos serviços de UTI NEONATAL aos recém-nascidos da região de Dourados;
- d. Quanto ao mecanismo “vaga zero”, a Central de Regulação do Estado do Mato Grosso do Sul deverá fazer uso, apenas, de forma circunstancial e esporádica, atendendo aos princípios éticos que a profissão impõe;
- e. Condenar, mediante obrigação de fazer, a União, por intermédio do Ministério da Saúde, o Estado do Mato Grosso do Sul e o Município Dourados, mediante suas respectivas Secretarias de Saúde, a adotarem protocolos de Atenção Básica à Gestante e a Puérpera no Sistema Único de Saúde na macrorregião de Dourados, especialmente, a execução das medidas preventivas e curativas aprovadas na Resolução nº 76/CIB/SES, de 11 de dezembro de 2018, que visa implementar o Plano de Ação Regional da Rede Cegonha no Estado do Mato Grosso do Sul;
- f. Condenar a UFGD/HU, no prazo de máximo de 12 (doze) meses, a instalar em suas dependências, **no mínimo, 2 (duas) vagas de UTI NEONATAL**, em acréscimo às 10 (dez) disponibilizadas à municipalidade de Dourados, tendo em conta que a integração do Hospital Universitário no município de Dourados, não deve absorver toda a força de trabalho deste; e
- g. Considerando que durante a tramitação deste feito vários acordos parciais foram firmados, e que o NCPC relativiza o princípio da congruência, observado o princípio da boa-fé, e ainda dispõe que o acordo firmado em juízo amplia os limites objetivos da causa, bem como, que o magistrado poderá implementar medida visando proporcionar efetividade às suas decisões, **DETERMINO O SEQUESTRO** por intermédio do BACENJUD DAS VERBAS PÚBLICAS DA UNIÃO/FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL E MUNICÍPIO DE DOURADOS, para pagamento **integral** da dívida contraída como Hospital Santa Rita e Hospital Evangélico referente aos serviços prestados a neonatos excedentes egressos do H.U, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), a ser dividido em partes iguais entre a União, Estado do Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS, na proporção de 1/3 para cada ente, que perfaz a quantia de R\$ 180.000,00 – (cento e oitenta mil reais para cada um).

Nos termos do artigo 300 CPP, **DEFIRO** o pedido da autora de concessão de tutela provisória satisfativa para que os réus sejam, imediatamente, intimados desta sentença e adotem medidas administrativas com vista a oferecer à macrorregião de Dourados, no mínimo, mais 8 (oito) leitos de UTI NEONATAL, imprescindíveis para suprir o déficit existente no cone sul deste Estado.

Ante a improcedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Condeno a União, Estado do Mato Grosso do Sul e o município de Dourados ao pagamento de 7%, cada, sobre o valor atualizado da causa.

Afasto a incidência da multa aplicada à União na ID 20038788, bem como, as demais multas cominadas, durante a tramitação deste processo, pelo descumprimento na ordem de rateio das despesas originadas dos atendimentos aos neonatos excedentes egressos do H.U, por entender, que a prioridade (como previsto na CF/88 e no ECA), neste momento, é o atendimento dos neonatos, devendo ser canalizados os recursos públicos em benefício da população mais vulnerável. Deste modo, prejudicado o julgamento dos embargos declaratórios opostos pela União na ID 25722322 e 25629368.

**Após a apresentação das faturas, glosadas e devidamente auditadas**, autorizo a transferência dos valores já depositados – e o restante a ser depositado resultante do sequestro das verbas para pagamento integral da dívida com as entidades privadas de saúde - na conta Judicial n. 4171.005.86401484-0, para as contas bancárias de titularidade dos seguintes credores:

- a. Associação Beneficente Douradense - Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King, conta corrente nº 13000346-9, agência 4521, do Banco Santander – Dourados (MS), CNPJ 03.604.782/0001-66; e
- b. Hospital Santa Rita Ltda. Banco do Brasil SA. Ag: 3153-4 C/c 10.123-0 CNPJ: 03.151.578/0001-37 Hospital Santa Rita Ltda.

Ressalto que a Caixa deverá proceder à confirmação da titularidade da conta corrente da exequente.

Fica autorizado a dedução de tarifa bancária, caso houver, para realização das transferências.

Efetuada a transferência, a Caixa deverá informar a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Oficiem-se ao Relator do Recurso Especial interposto pela União a respeito da prolação da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Registre-se, intimem-se. Publique-se.

[1] ARE 639.337 AgR/SP.

[2] "Lide ou litígio é um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita. Esse conflito de interesses verifica-se quando o titular da pretensão, ao tentar obter do outro sujeito da relação jurídica (o obrigado) a prestação devida, encontra resistência ou não logra êxito no seu objetivo. Tal ocorrendo, surge, para o titular da pretensão, o interesse de agir." (MEDINA, Paulo Roberto de Gouvêa Medina. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte: Ed. Del Rey, 2012. p. 26).

[3] <http://www.frediedidier.com.br/artigos/condicoes-da-acao-e-o-projeto-de-novo-cpc/>

[4] Pela teoria da asserção o juiz deve examinar as condições da ação com base nos fatos e fundamentos apresentados em inicial.

[5] O HU (Hospital Universitário) da [Universidade Federal](#) da Grande Dourados, confirmou que não atendeu o pequeno Mathews, de três meses, que morreu esta manhã (15) com suspeita de meningite em Dourados, pois a UTI (Unidade de Terapia Intensiva) Pediátrica do hospital está lotada.

[6] 1 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina - CREMESC – Consulta Nº 2122/11 Consultante : G. D. V., R. L. G. Jr. e C. V. S. Conselheiro : Rodrigo Jorge da Luz Bertocini Assunto: Vaga zero em UTI neonatal

[7] Estimativa IBGE 2017.

[8] ID 25499282 e ID 25499288.

**DOURADOS, 7 de março de 2020.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001712-27.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: SAULO FRANCA BRUM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR NUNES DA SILVA - MS12293  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004921-33.2011.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LAISA FERREIRALINS LIMA, LANA FERREIRALINS LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MORAIS SALAZAR - MS9414, KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192  
RÉU: COMUNIDADE INDÍGENA PANAMBI, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LETICIA FERREIRALINS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON MORAIS SALAZAR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficam as partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre pré-juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 9 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000633-39.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: LUIZ ROBERTO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no parágrafo 3º que "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados/MS**, dando-se baixa na distribuição.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste juízo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

Dourados/MS.

Juiz Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003490-56.2014.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME, PAULO ROGERIO MARTINS PECORARI, VALQUIRIA DE PAULA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCI MARA TAMISARI ARECO - MS13186

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, ficamos partes intimadas de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTA N. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ficam as partes ainda intimadas, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

DOURADOS, 10 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos n. 0001603-05.2012.4.03.6003

**AUTOR: SEBASTIAO CICERO EVANGELISTA**

Advogado do(a) AUTOR: **HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SPI31395**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001802-22.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

AUTOR: EDVALDO ALVES DE QUEIROZ, JOSE AILTON PAULINO DOS SANTOS, ANA PAULA REZENDE MUNHOZ DUBIELLA, WHYLDSON LUIS CORREA DE SOUZA MENDES, MARIAAMELIA RODRIGUES DA SILVA, VALDESI SABINO OLIVEIRA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, JESUS JOSE OTTONI, J. J. OTTONI - ME, AMANDA CRISTINA MUNHOZ, ANTONIO PAULO MUNHOZ, PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TURISMO LTDA - ME, PORTAL AGUA CLARA PRODUCOES E TRANSPORTE LTDA - ME, ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS, ELENICE GOMES DA SILVA SANTOS - ME, JOSE VANDERLEI RODRIGUES DOS SANTOS - ME, LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES, LAIS FERNANDA DA SILVA RODRIGUES - ME, IZAIAS RODRIGUES, SIDINEI BISPO DE PAULA, SIDINEI BISPO DE PAULA - ME, CRISTIANE DA SILVA LIMA, MARCIO NUNES DE LIMA, C. DA SILVA TRANSPORTES - ME, SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES, SILVIO CESAR BARALDI CERVANTES - ME, ROSANGELA VARIS DE ARAUJO, ROSANGELA VARIS DE ARAUJO TRANSPORTES - EPP, MAIARA DOS SANTOS PEREIRA, MAIARA DOS SANTOS PEREIRA - ME, DIONISIO DE JESUS PINTO, JESUS & JESUS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA - ME, JOSE PELEGRINI PUERTAS, JOSE PELEGRINI PUERTAS - ME, A F DE MELO TRANSPORTE - ME, RONES ALVES DE SOUZA, R A DE SOUZA TRANSPORTES - EPP, JOILSON DA COSTA ROLON, J C ROLON TRANSPORTE - ME, JUAREZ BENITEZ DE CARVALHO, J B DE CARVALHO TRANSPORTE - ME, JAIR DA COSTA, J DA COSTA TRANSPORTE - ME, VALERIA DA SILVA SANTOS, VALERIA DA SILVA SANTOS - ME, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANESSA DA SILVA SANTOS - ME, DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA, DOUGLAS CRISTIAN TAVEIRA - ME, VICENTE AMARO DE SOUZA NETO, MARCIA APARECIDA VITOR REIS, SEBASTIAO PEREIRA BELCHIOR JUNIOR, RODRIGO NONATO GARCIA SANTOS, R N GARCIA SANTOS - ME  
RÉU: ADEMIR FERREIRA DE MELO  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO TEIXEIRA - MS5839-B  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: LUDMILLA CORREA DE SOUZA MENDES - MS14643, JAILTON EZEQUIEL RIBEIRO OLIVEIRA - MS22440  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO PERPETUO CANELA - MS15086  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE - MS16210  
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL FADEL KASSAB - SP215342, MICHEL ERNESTO FLUMIAN - MS16411, HYGOR GRECCO DE ALMEIDA - SP214125  
Advogados do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397, JEFFERSON FERNANDES NEGRI - SP162926  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GOMES DO VALE - MS17706  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966  
Advogados do(a) AUTOR: PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO - MS16287  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogado do(a) AUTOR: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287  
Advogado do(a) AUTOR: SUZIELY TAVARES DA SILVA - MS22287  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO - MS11276, ALESSANDRA THOME VANZIN - MS15966, LUIZ CARLOS ARECO - SP72079, LUIZ CARLOS DE CASTRO ARECO - MS11280, PAMELLA BATISTA DEL PRETO - MS15624  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DOS SANTOS REIS - MS23222, RINALDO QUEIROZ LACERDA - MS5968, MARINA MEDEIROS DA COSTA - MS23083  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALEXANDRE BELATTI - SP197127  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO TORRES - MS15628, ROGER AUGUSTO DE SOUZA - MS16084

## ATO ORDINATÓRIO

### REPUBLICAÇÃO EM RAZÃO DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR

"Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficamos partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Ante o contido na certidão id n. 26732425 determino: a) sejam as mídias acauteladas nos autos físicos, podendo serem consultadas pelas partes mediante de carga destes, tendo em vista o grande volume de dados a serem juntados (mais de 52 mil arquivos) o que ocasionaria, por ora, um atraso expressivo no andamento dos autos; b) seja expedido ofício ao TRF 3ª Região, ao setor específico, para que informe se existe algum regramento a ser observado por esse Juízo para casos semelhantes a estes; c) intimação do MPF para que no mesmo prazo acima assinalado informe quais dos arquivos a serem juntados são imprescindíveis para a instrução do processo.

Intimem-se."

TRÊS LAGOAS, 9 de março de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000538-74.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VALDIR MUNHOS**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Trata-se de execução de sentença onde o credor apresentou cálculo dos valores que entende devidos.

A Secretaria certificou a regularidade das cópias, razão pela qual foi o INSS intimado na forma do artigo 535 do CPC. A manifestação do INSS veio aos autos requerendo dilação de prazo para iniciar a execução invertida.

Porém, não se trata de execução invertida, razão pela qual indefiro o requerimento.

Tendo o INSS permanecido em silêncio acerca dos cálculos, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Antes da expedição, todavia, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001117-49.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PEDRO RODRIGUES NETO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001103-65.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MILTON RAMON GARCIA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000413-36.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANISIA ANTUNES BALDUINO NETA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001101-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EDUARDO ANTONIO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001099-28.2014.4.03.6003**

**AUTOR: INEIDE PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001105-35.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA BARBOSA NICOLAU OLMOS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001276-89.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EVILACIO CAETANO DA SILVA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001134-85.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EXPEDITO RODRIGUES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001130-48.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE LIMA DE ANDRADE**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DASILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA - MS9218, LUCIENE MARIA DASILVA E SILVA - MS15858, HAMILTON GARCIA - MS10464**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001100-13.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO ANANIAS DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**



**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001102-80.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MESSIAS PEREIRA ALCANTARA**

**Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000911-98.2015.4.03.6003**

**AUTOR: IZABEL BEZERRA GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000914-53.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SANSÃO COLAÇO**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000471-39.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ASSIS MEDEIROS DE ABREU**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000671-46.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANILTON JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000919-75.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARCIO ROCHA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000117-14.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VALDIR MENDES MIRANDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004535-92.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ELSON BATISTA GUIMARAES**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000119-81.2014.4.03.6003**

**AUTOR: GODOFREDO CALDARDO MAGALHAES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000341-49.2014.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO JOSE GALBIATTE**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000613-43.2014.4.03.6003**

**AUTOR: DARCY DA SILVA MARQUES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000275-08.2019.4.03.6003**

**EXEQUENTE: VERA LUCIA GARCIA ERNESTO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal e Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000609-06.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAIR JOSE DE LIMA**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000113-74.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAIR DOS SANTOS COUTO**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000475-76.2014.4.03.6003**

**AUTOR: KLEBER DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002660-53.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARLI SOARES DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003452-07.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ATAIDE DIAS E SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002178-08.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SUELLI DIAS DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002585-48.2014.4.03.6003**

**AUTOR: AILTON FERREIRAS OARES**

**Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0003073-66.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ROBERTO COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000615-13.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MICHELE RAIMUNDO DE ARAUJO**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002344-06.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ALENCAR LUIS BIANCHI**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001668-58.2016.4.03.6003**

**AUTOR: VALDENOR CORREIA DE FREITAS**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001900-70.2016.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO CEZAR MARTINS**

**Advogado do(a) AUTOR: ROSANE APARECIDA DA ROSA - RS95346**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)**

**Autos 5000428-75.2018.4.03.6003**

**EXEQUENTE: AGERCIO RODRIGUES DE SOUZA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ATO ORDINATÓRIO**

Tendo em vista que o INSS concordou com o cálculo da parte credora, bem assim nos termos do despacho retro, necessário intimar a parte credora, com prazo de 15 (quinze) dias, antes da solicitação do pagamento:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001828-83.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ANTONIO JULIAO**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-83.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: APARECIDA DE SOUZA ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO - SP136939, ARNALDO JOSE POCO - SP185735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se a parte credora para efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento.

Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora:

a) caso não seja dativo, para trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo.

b) para esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF).

Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

**TRÊS LAGOAS, 4 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: ARLINDA NEVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista da complementação do laudo pericial para as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 4 de março de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002661-38.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO QUEIROZ DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**



O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001308-94.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VALDEVINO ALVES MAIA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001391-08.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: ARLINDA NEVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Dê-se vista da complementação do laudo pericial para as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, após venhamos autos conclusos para sentença.

**TRÊS LAGOAS, 4 de março de 2020.**

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000687-63.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO ELIEZER DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000907-61.2015.4.03.6003**

**AUTOR: GIRNEI NASCIMENTO MOREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001299-35.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANDREIA MARIA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001275-07.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FLORISVALDO MARTINS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000917-08.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003082-62.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas  
AUTOR: APARECIDA PAULO DA SILVA FERNANDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Intime-se o INSS para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

TRÊS LAGOAS, 4 de março de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001279-44.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOEL KLEIN**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001281-14.2014.4.03.6003**

**AUTOR: FRANCISCO DANIEL DELMONDES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001273-37.2014.4.03.6003**

**AUTOR: WANDO NOGUEIRASANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001297-65.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO CARLOS DIAS**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001293-28.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LAURA MARCIA RIBEIRO TAVARES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001081-07.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADELMO ALVES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001295-95.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001277-74.2014.4.03.6003**

**AUTOR: GENI APARECIDA AMARO SOARES**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000997-06.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITO DIAS DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA - MS9218, LUCIENE MARI DA SILVA E SILVA - MS15858, HAMILTON GARCIA - MS10464, MARA PATRICIA SOTANA - SP163739**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001977-16.2015.4.03.6003**

**AUTOR: VALTEIR REZENDE GONCALVES**

**Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a decisão id n. 29249624, pois não tem relação com esses autos.

No mais, intemem-se às partes acerca da sentença proferida nos autos físicos nos seguintes termos:"

"Autos com (Conclusão) ao Juiz em 04/09/2018 p/ Sentença

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada / não repetitiva Livro : 1 Reg.: 431/2019 Folha(s) : 1027

Proc. nº 0001977-16.2015.4.03.6003 Autor: Valteir Rezende Gonçalves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA 1. Relatório. Valteir Rezende Gonçalves, qualificado na inicial, ajuizou, com pedido de antecipação de tutela, demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do qual postula o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A parte autora alega que se encontra enferma, acometida de problemas de saúde, tais como dores de coluna. Aduz que, em razão da sua incapacidade laborativa, buscou auxílio-doença no mês de janeiro de 2015 (NB 609.345.512-6), o qual foi deferido e perdurou até 03/06/2015, cessado pelo limite médico informado pela perícia. Juntou documentos (fls. 14-21). Foi indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 24). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 27/41). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da incapacidade laborativa da parte autora. Ressalta que o exame pericial realizado quando pleiteou o auxílio-doença prefixou determinada data limite para o recebimento do benefício (03/06/2015, fl. 37). Após a cessação, o autor poderia ter solicitado prorrogação, o que não ocorreu, presumindo-se que a própria parte autora se achou apta para voltar a trabalhar naquela data (fl. 28 vº). Defende ainda que após a cessação do benefício, o requerente voltou a contribuir junto à autarquia, comprovando que voltou a trabalhar (fl. 34 vº, 35-36). Com a juntada do laudo médico-pericial (fls. 50-52), a parte autora impugnou-o e requereu nova perícia (fl. 55/56), juntando documentos (fls. 57/58), o que foi indeferido (fl. 61). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo da perícia médica realizada em 05/05/2016 (fls. 50-54) que a parte autora é portadora de Dorsalgia CID M 54 (q, b, fl. 51). Apesar da patologia identificada, o perito concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual, visto que a doença identificada em avaliação fisioterapêutica é passível de tratamento e apresenta bom prognóstico (q, f, fl. 51). Importa destacar que a perícia avaliou os exames apresentados e realizou diversos testes clínicos que não indicaram a existência de limitações funcionais incapacitantes (q, n, fl. 52). Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa. Nesse aspecto, excetadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo assistente do juízo, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 N° 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 N° 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 N° 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução N° 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal".

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001926-68.2016.4.03.6003

AUTOR: BENILDES JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002562-05.2014.4.03.6003

AUTOR: HUDSON LEO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002610-61.2014.4.03.6003

AUTOR: SIMONE DA SILVA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0000446-55.2016.4.03.6003

**AUTOR: VALDIR DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ - MS12116, JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ - MS15627**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0003048-87.2014.4.03.6003

**AUTOR: JONAS ARAUJO DE SOUZA**

**Advogados do(a) AUTOR: DANILO DA SILVA - SP263846-A, ZALTO MIGUEL DOS SANTOS - MS14348**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001924-98.2016.4.03.6003

**AUTOR: ROGERIO SILVA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0001488-13.2014.4.03.6003

**AUTOR: ROBSON CHAGAS RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000918-90.2015.4.03.6003**

**AUTOR: RONALDO PEREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001312-34.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SIDINEI CASTELANI**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001512-07.2015.4.03.6003**

**AUTOR: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA**

**Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002108-54.2016.4.03.6003**



**AUTOR: JOAO PEIXE FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001712-48.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MIGUEL DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JULIO CELESTINO RIBEIRO FERNANDEZ - MS12116, JULIO BORGES RIBEIRO FERNANDEZ - MS15627**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001146-65.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ORANDI FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002112-91.2016.4.03.6003**

**AUTOR: GILSON FERNANDES DOS REIS**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002110-24.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOAO RICARDO SOARES DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001728-31.2016.4.03.6003**

**AUTOR: GUTEMBERGUE VIEIRA SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000690-18.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ADELICIO MENDES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001144-95.2015.4.03.6003**

**AUTOR: EDER SILVA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004532-40.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA TIAGO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO - SP242186-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000684-11.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRASANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000686-78.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MANOEL MESSIAS CANDIDO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001150-05.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MARCOS FLAVIO GOMES**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001148-69.2014.4.03.6003**

**AUTOR: APARECIDO DA SILVA FLORENCIO**

**Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001522-85.2014.4.03.6003**

**AUTOR: HAMILTON DE BARROS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001300-20.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAIRO CARVALHO XAVIER**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001524-55.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001120-04.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE WILSON SOUSADO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001342-69.2014.4.03.6003**

**AUTOR: AIRTON DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: JOAO RAMOS DOS SANTOS - MS16729**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001580-88.2014.4.03.6003**

**AUTOR: SIDNEI SIMOES FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUANA CRISTINA LOPES DASILVA LIMA - MS17542**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001302-87.2014.4.03.6003**

**AUTOR: CASSIA DA SILVA DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000976-30.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANAILOR EVANGELISTA PEREIRA, VANIA APARECIDA CAMARGO PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183**  
**Advogado do(a) AUTOR: THIAGO JOSE VIEIRA CARNEIRO - MS16183**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001526-25.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ROGERIO DE SOUZA ZAQUIEU**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001332-25.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARIA APARECIDA CIRILLO BATISTA DE SOUZA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001112-27.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE PRAXEDES DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428, GLAUCIA ELIAS DE SOUZA - MS16536**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001444-91.2014.4.03.6003**

**AUTOR: AIDIL RIBEIRO DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA LAVEZZO DE MELO - MS14098**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001520-18.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JORGE SULINO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001292-43.2014.4.03.6003**

**AUTOR: HAMILTON GABRIEL DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002460-80.2014.4.03.6003**

**AUTOR: LAURA FERREIRA GOMES BORGES**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SPI24426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002468-57.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANDRELINO CANADA DE REGALO**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001326-18.2014.4.03.6003

AUTOR: GERALDO DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA IZABEL VAL PRADO - MS14314

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002466-87.2014.4.03.6003

AUTOR: JONACY VIANA SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001995-03.2016.4.03.6003

AUTOR: VALDIVINO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0001925-83.2016.4.03.6003

AUTOR: ELGILSON FERREIRA DE SOUZA



**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)**

**Autos n. 0000571-48.2001.4.03.6003**

**EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL**

**EXECUTADO: MIGUEL JORGE TABOX**

**DESPACHO**

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002109-39.2016.4.03.6003**

**AUTOR: LEONIDIA MENDES**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000923-15.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ROZELI DIAS DA SILVA PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0004529-85.2014.4.03.6003**

**AUTOR: BENEDITO ALVES PEREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA SANTANA DE MELO - MS17079**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001827-98.2016.4.03.6003**

**AUTOR: MARIO JOSE DE AVILA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001533-80.2015.4.03.6003**

**AUTOR: MANOEL FERREIRA DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR PITARO NETO - SP73505**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001143-13.2015.4.03.6003**

**AUTOR: DAVID MARTINS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001829-68.2016.4.03.6003**

**REPRESENTANTE: ALTAIR GONCALVES**

**Advogado do(a) REPRESENTANTE: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002345-88.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE PEDRO DA COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001141-09.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ALESSANDRO DA SILVA ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002809-83.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE NEVES RIBEIRO**

**Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

### PROCEDIMENTO COMUM (7)

Autos 0002529-15.2014.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO JOSE RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002933-95.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: BENEDITA DE LOURDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### 1. Relatório.

**Benedita de Lourdes da Silva**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para seu labor habitual, fazendo jus ao benefício pleiteado. Requeru a gratuidade da justiça e juntou documentos.

Indeferido o requerimento de tutela de urgência e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinou-se a realização de exame pericial, coma posterior citação do réu.

O INSS foi citado e apresentou contestação, argumentando que não foi constatada incapacidade laborativa, a ensejar a improcedência da demanda.

Juntado o laudo pericial, as partes se manifestaram

É o relatório.

### 2. Fundamentação.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, sendo impossível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).

No caso dos autos, o laudo pericial atesta que a requerente é portadora de lúpus eritematoso sistêmico (CID M 32.1), dores generalizadas (CID M 25.5), depressão (CID F 33), transtorno bipolar (CID F 31), ansiedade (CID F 41), cervicalgia (CID M 54.2) e lombalgia (CID M 54.5).

A despeito da patologia identificada, o perito concluiu que a **autora não apresenta incapacidade para o trabalho habitual**. Nesse aspecto, esclareceu que a enfermidade não gera limitações importantes na mobilidade, sendo viável o desempenho das atividades laborativas rotineiras.

Deveras, o diagnóstico de patologia não implica necessário reconhecimento de incapacidade, pois esta decorre de limitações físicas e/ou psíquicas que efetivamente impossibilitam o exercício da atividade laboral, a depender do grau de comprometimento do órgão ou função, o que não se constatou no caso em apreço.

Ressalta-se que a análise pericial está fundamentada nos resultados da avaliação clínica e na interpretação dos documentos médicos constantes dos autos, sendo que os quesitos formulados foram suficientemente respondidos.

Em relação às provas de natureza técnica ou científica, o perito judicial atua como assistente do juízo (art. 156 do CPC) e embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial (art. 479 do CPC), as conclusões periciais somente podem ser infirmadas à vista de consistentes elementos técnicos ou científicos que subsidiem conclusão diversa.

Nesse aspecto, excetuadas as hipóteses de suspeição ou impedimento, o laudo emitido pelo perito judicial, por consistir em prova produzida sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre as informações registradas em documentos médicos particulares.

Portanto, conclui-se que a autora não atende os requisitos legais do benefício por incapacidade pleiteada, em razão da inexistência de inaptidão para o labor. Por conseguinte, a improcedência da ação é medida que se impõe.

### 3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedentes** os pedidos deduzidos por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Se a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002611-46.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JORGE WILSON BEZERRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002829-74.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE GOMES DE ALENCAR**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002173-49.2016.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE ALVES DA SILVA FILHO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002111-09.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Autos 0002431-59.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ALTAIR ROCHADA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Autos 0001387-05.2016.4.03.6003**

**AUTOR: ROMILDA RIBEIRO RODRIGUES**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Autos 0002441-40.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ACELIA ROBERTA PEREIRA PINHO**

**Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE ARANHA DE FREITAS - MS14758**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

#### DESPACHO

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

#### PROCEDIMENTO COMUM (7)

**Autos 0002179-90.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLEMAIR RUMANSKI DE ALMEIDA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000685-93.2015.4.03.6003**

**AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001865-47.2015.4.03.6003**

**AUTOR: PAULO SERGIO GOMES DE CARVALHO**

**Advogado do(a) AUTOR: GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA - SP253883-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000913-68.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JOSE APARECIDO DASILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001145-80.2015.4.03.6003**

**AUTOR: ANA PAULA DOMINGOS FERREIRA**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002516-16.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ELAINE DIAS DE ARRUDA FERREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0001114-94.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ANTONIO AUGUSTINHO BISPO**

**Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000688-48.2015.4.03.6003**

**AUTOR: SEBASTIAO DIAS DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.



**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000998-88.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MARINO DOS SANTOS MATHIAS**

**Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI JOSÉ DA SILVA - MS7598, CLAUDIO ANTONIO DE SAUL - MS13884, DANIELE DE ALMEIDA MARTINS COSTA - MS9218, LUCIENE MARIADA SILVA E SILVA - MS15858, HAMILTON GARCIA - MS10464, MARA PATRICIA SOTANA - SP163739**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0000470-20.2015.4.03.6003**

**AUTOR: CLARICE ROSA FELIX**

**Advogados do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421, NILSON DONIZETE AMANTE - MS16639-B**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002490-18.2014.4.03.6003**

**AUTOR: WALTER ROSA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002508-39.2014.4.03.6003

**AUTOR: MARIA APARECIDA POSSATO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002470-27.2014.4.03.6003

**AUTOR: JEFFERSON FERREIRA DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A, PATRICIA COSTA ABID - SP227763-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002565-57.2014.4.03.6003

**AUTOR: CLAUDINEI FRANCO DE LIMA**

**Advogado do(a) AUTOR: ABRAO DESIDERIO RODRIGUES - MS17658-A**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

Autos 0002609-76.2014.4.03.6003

**AUTOR: TANIA BATISTA DO NASCIMENTO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002615-83.2014.4.03.6003**

**AUTOR: JAILTON FLORENCIO DA CRUZ**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCELO RICARDO MARIANO - SP124426, LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA - PR97614**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002803-76.2014.4.03.6003**

**AUTOR: MAURO PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PRADO LIMA - MS17569**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002097-59.2015.4.03.6003**

**AUTOR: NOEL MOREIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINO LUIZ DA SILVA - MS5885, MARIA APARECIDA FAUSTINO FRANCO DA SILVA - MS5701, MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE - MS13763, ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR - SP246001**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002181-60.2015.4.03.6003**

**AUTOR: JESUINO JOSE PEREIRA JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002509-24.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADRIANA SANTANA DE JESUS DE MELO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002523-08.2014.4.03.6003**

**AUTOR: EDVALDO PASQUALINO DOS SANTOS**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002525-75.2014.4.03.6003**

**AUTOR: ADEMILTON COSTA DE OLIVEIRA**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS  
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004  
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002491-03.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VILMAR ESCALANTE JUSTINIANO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**Autos 0002515-31.2014.4.03.6003**

**AUTOR: VITOR DE PAULA FILHO**

**Advogados do(a) AUTOR: LAURA SIMONE PRADO - MS13553, PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI - MS9304**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

O trâmite de todos os processos que discutem a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS foi suspenso por determinação do ministro Luís Roberto Barroso em medida cautelar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5090.

Assim, aguarde-se o julgamento no STF, devendo a Secretaria promover o sobrestamento destes autos após a intimação das partes.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

**1A VARA DE CORUMBA**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

**DESPACHO**

Recebo o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Vista às Defesas para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

Em seguida, tomemos autos conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**CORUMBÁ, 5 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000006-51.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ ADRIANO RONDON MARTINS, LUCAS VALEIJO RIBEIRO RUIZ

Advogado do(a) RÉU: ELZA CATARINA ARGUELHO - MS17397

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO FERREIRA NEVES NETO - MS13432

**DESPACHO**

Recebo o recurso apresentado pelo Ministério Público Federal.

Vista às Defesas para apresentação de contrarrazões ao recurso em sentido estrito.

Em seguida, tomemos autos conclusos, nos termos do art. 589 do CPP.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

**CORUMBÁ, 5 de março de 2020.**

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001098-35.2017.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à Resolução Pres. nº 283/2019, promovo a intimação das partes para que se manifestem acerca da digitalização processual efetuada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Era o que tinha a certificar.

Corumbá/MS, 09 de março de 2020.

Alceu Vieira do Amaral Junior

Técnico Judiciário

**FABIO KAIUT NUNES**  
**JUIZ FEDERAL**  
**WILSON MENDES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10211

### PROCEDIMENTO COMUM

**0000265-13.2000.403.6004** (2000.60.04.000265-1) - HORIZONTINA DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERMINIO MARCOS RODRIGUES(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X ESTELA ALVARO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PAULO VIEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANNA FRANCISCA DO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOAQUIM LOPES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORA CAMPOS DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA GOMES DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAIR HELENA COLOMBO IBARRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALDELBALDO RAMOS MUNHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRAIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMADEU DE JESUS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALZIRA BENIGNA SORRILHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ARISTEU AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X EMILIA CANDIA CASTELO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORENCIA DA SILVA ARANDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LUZIA FERREIRA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIA PLACIDA DA ROSA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SERAFINA LEMOS MINHOES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA SOFIA DE MIRANDA HENRIQUE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MALMEDIA SENA PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SIMONA AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LAURITA DE SOUZA SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO MOREIRA DE ARAUJO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VALTER ANTONIO RAMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PAULO ALBUQUERQUE FILHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAMONA DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DOLORES MARIA MARCEA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ESTANISLADA OZORIO DE OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NILDA DE JESUS RIBEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JENNY VOLPONI BATISTA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAIMUNDA DE ARAUJO GIMENES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DAMIAO CLEMENTINO DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARGARIDA DE ARRUDA LEITE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LINDALVA DE C SIQUEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTONIO PAES DE MESQUITA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NADIR DENIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA MARCELINA DOS REIS VERA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LONGINO LEITE DA CUNHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RAFAEL FLORENTINO MAGALHAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVIO CAMILO DE PINHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLARICE VIEIRA DE AZEVEDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO VILALVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROMULO AGUERO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NIVALDO P DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TEREZA ESPINDOLA RIBAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X LOURENCA FREITAS DE JESUS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HIPOLITO DE SOUZA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PEDRO RLOS PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PERICLES PEREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SILVERIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CAMELO JUSTINIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCO MACIEL DE ASSIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X HILARIO AUGUSTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X REGINA CELIA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ROSA PINTO ROCHA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FRANCISCA G. DO NASCIMENTO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AGRIPINA SOARES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL CRISTINA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA FERNANDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X IRILIA EUGENIA GONCALVES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INOCENCIO TAMIDANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO ALVES DE LIMA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X XALICE PENHA FRANCO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA JOSE BRUNO SALLES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITA FRANCISCA HERREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA DIAS TRINDADE(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANGELINA TORNACIOLI MOREIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADELINO AQUINO DE CARVALHO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X CLEONICE MONTEIRO DE MORAES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AMALIA DO NASCIMENTO PREZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANA AVELINA TAPARAS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SUZANA FREITAS DE SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANASTACIA PERALTA DO CARMO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORIANO GOMES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DONATO GOMES MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ISABEL ALVARO ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JUAN NUNES VASQUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X SEBASTIANA PADILHA GOMES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AIDAR RODRIGUES LOPES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MIGUELINA DA COSTA SOUZA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ALICE ALEIXIS LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X RENATO CAMILO LEMOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA CECILIA ARAUJO SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FERNANDO AMARAL(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADIR LOPES DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X NAUDI RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X VIDIA ALVARENGA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADRIANA PEDROSA SALVATERRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X THEREZINHA DE PAULA ALMEIDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X BENEDITO CONRADO DE ALENCAR(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ANTERO DE BARROS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X OLIMPIO SANTANA RODRIGUES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X ADEMIR LEMOS OLIVEIRA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X FLORISO DE CASTRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR

CAMARGO GUIMARAES) X CLAUDIO PAREDES(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X AODA SOLIS FLORIANO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA MONTEIRO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL PRIMITIVO DE LARA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X DARILIO REIS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PETRONILHA DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA JOSE BERNARDO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MANOEL RIBEIRO DE ARRUDA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X PHILOMENA DA ANUNCIACAO XAVIER(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X MARIA LUIZA CONCEICAO(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X JOSE ANTUNES DA SILVA(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X TOMAS DOS SANTOS(MS008451 - AUGUSTO CESAR CAMARGO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Defiro o pedido de desarquivamento.

Intime-se a advogada petionante (f. 2504) para retirar os autos em carga e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando que a causidica não tem procuração nos autos, a retirada será feita por meio de carga rápida, nos termos da Portaria 13/2019 deste Juízo.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe e a devida baixa na distribuição.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001210-92.2003.403.6004** (2003.60.04.001210-4) - LAILSON PINHO DE ASSIS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X UNIAO FEDERAL X LIMA, PEGOLO & BRITO ADVOCACIAS S

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da cessão de crédito comunicada às f. 635-662, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo arguido, comunique-se o egrégio TRF da 3ª Região acerca da cessão de crédito apresentada nos autos, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, na forma da Resolução CJF 405/2016, artigo 22.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001276-62.2009.403.6004** (2009.60.04.001276-3) - VITORIANO CANDELARIO MARTINEZ(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da cessão de crédito comunicada às f. 309-323, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo arguido, comunique-se o egrégio TRF da 3ª Região acerca da cessão de crédito apresentada nos autos, para que, quando do depósito, coloque os valores requisitados à disposição do Juízo, com o objetivo de liberar o crédito cedido diretamente ao cessionário mediante alvará ou meio equivalente, na forma da Resolução CJF 405/2016, artigo 22.

Publique-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001584-25.2014.403.6004** - SONIA REGINA DA SILVA PIRES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o advogado petionante para retirar os autos em carga e extrair as cópias que entender necessárias no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000361-66.2016.403.6004** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANULFO AFONSO TELES

Intime-se a exequente para tomar ciência e manifestar acerca do informado pelo Sr. Oficial de Justiça na certidão de diligência acostada à f. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou o decurso do prazo tomemos os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

#### Expediente N° 10212

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0001273-05.2012.403.6004** - DENIS LOURENCO GONCALVES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intime-se o causidico do autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar em carga os autos.

No silêncio archive-se os presentes autos.

Intime-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001009-85.2012.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

REPRESENTANTE: ANTONIO MOACYR RONDON DA SILVA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: DIRCEU RODRIGUES JUNIOR - MS7217

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Fica intimado a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua concordância aos cálculos da parte requerida ou formule seus próprios cálculos de liquidação.

CORUMBÁ, 10 de março de 2020.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

### 1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.

DIRETORA DE SECRETARIA.

MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente N° 11033

#### ACAO PENAL

**0001252-36.2006.403.6005** (2006.60.05.001252-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X JOSE CARLOS DE SOUZA MORAES(MS009422 -

CHARLES POVEDA)

1. Acolho a cota ministerial de fl. 412.
  2. DEFIRO o parcelamento da pena de multa em 10 (dez) vezes consecutivas. Assim, intime-se o condenado sobre a presente decisão devendo ser encaminhado as guias de recolhimento. Fica desde já advertido ao réu, que em caso de descumprimento do parcelamento, o valor remanescente será inscrita na Dívida Ativa da União.
  3. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal para ciência.
  4. Após, aguarde-se sobrestado em secretaria.
- Cumpra-se. Publique-se.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001701-49.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: JACKSON MARQUES FEITOSA  
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO ALVES JUNIOR - PR69467  
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

#### DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a advogada Drª. Livia Roberta Monteiro, por meio eletrônico, para que apresente em autos apartados a petição inicial com os documentos necessários para a análise do pedido de liberdade do réu **JOSE RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS** (auto de prisão em flagrante, interrogatório policial do preso, auto de apresentação e apreensão, cópia da decisão que decretou ou manteve a prisão cautelar e procaução), **no prazo de 48h (quarenta e oito horas)**, sob pena de não apreciação do pedido e extinção do feito.
2. Como o decurso do prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPF e, em seguida, façam-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

**PONTA PORã, 5 de março de 2020.**

*(Assinado digitalmente)*

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001547-24.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LOURIVAL VIEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: JUVENAL DELFINO NERY - DF37159

#### INTIMAÇÃO

Intimo Vossa Senhoria da designação da audiência para o dia 25/03/2020 às 10h (horário MS) e 11h (horário Brasília).

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000539-90.2008.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS JUNIOR, ADALCINEI LUCIO MOREIRA, WESLEY JUDSON TEIXEIRA MARTINS  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859  
Advogados do(a) RÉU: LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS9632, LUIZ DO AMARAL - MS2859

#### INTIMAÇÃO

Intimo Vossa Senhoria da designação da audiência para o dia 02/04/2020 às 10h (horário MS) e 11h (horário Brasília).

PONTA PORã, 9 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001609-30.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MAGCON IMPORTACAO EXPORTACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAN YURI ORTIZ - MS15231, RODRIGO DE OLIVEIRA BOERI STAUT - MS18493



## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001203-48.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
EXECUTADO: SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MERLYN GRANDO MARTINS - PR38408, ARIANE VETTORELLO SPERAFICO - PR26090

## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017, bem como acerca dos bens oferecidos à penhora [\[24920578 - Informação \(0001203.48.2013.403.6005 otimizado 2\)\]](#).
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 19 de novembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000717-92.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: CALCARIO BELA VISTA LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: NOEMIR FELIPETTO - MS10331, LUZIA HARUKO HIRATA - MS8479

## DESPACHO

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte autora para a conferência de autuação, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea 'a', da Resolução Pres. 142/2017.
2. Após, intime-se a parte ré, por seus procuradores constituídos ou nomeados, para as providências do artigo 12, inciso I, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.
3. Tudo cumprido, tomemos autos conclusos para deliberação.

**PONTA PORÃ, 20 de novembro de 2019.**

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 0001097-13.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: TALES NOVAES GIMENEZ  
Advogado do(a) TESTEMUNHA: ALEX AUGUSTO DERZI RESENDE - MS12838  
EXCEPTO: JUSTIÇA PÚBLICA

## DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte autora, por seu(s) procuradore(s) constituído(s) ou nomeado(s), para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.

3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, conforme já determinado em sentença.

4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 4 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000488-30.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: RODRIGO DE MELO LARA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL ALENCAR CANTAO - MT22743  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intemem-se a parte autora e Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, conforme determinação já exarada na sentença.
3. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000102-34.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: HDI SEGUROS S.A., AFINCCO SERVICOS DE REINTEGRACAO, IDENTIFICACAO E REMOCAO DE BENS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110  
Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER BINO DE OLIVEIRA - PR67110  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte requerente, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, tendo em vista a inexistência de recurso, conforme determinado em sentença.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0001435-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: ANIZIO RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE RAMOS GONCALVES MATHEUSSI - MS20446  
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte requerente, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, conforme determinado em sentença, tendo em vista a inexistência de recurso.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000659-21.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR BERNARDO PEREIRA - SP263722

## DECISÃO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. Intime-se a parte requerente, por seu(s) procuradore(s) constituídos, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, arquivem-se os autos físicos e eletrônicos, tendo em vista a inexistência de recurso, conforme determinado em sentença. Ressalte-se também que, consoante certidão de fl. 58, já houve o traslado da sentença aos autos do processo principal.
4. Cumpra-se.

**PONTA PORÃ, 5 de fevereiro de 2020.**

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000858-84.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
 REQUERENTE: LIBERTY SEGUROS S/A  
 Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE TARSO SILVA KOBAL - SP57918  
 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

## SENTENÇA

## I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de liberação e restituição de veículo apreendido (Hyundai, tipo IX35, cor preta, ano/modelo 2010/2011, placa EQN5660/RJ, Chassi KMHJU81BABU106584), formulado por **LIBERTYSEGUROS** (ID 20313963).

Narra a petição da parte autora que o veículo apreendido foi objeto de furto em 13/09/2014, no Rio de Janeiro-RJ, conforme Boletim de Ocorrência nº 022-07979/2014, lavrado na 22ª Delegacia de Polícia Civil do Rio de Janeiro (ID 20313972) e, posteriormente, apreendido nos processo nº 0002054-53.2014.403.6005, depois de ter sido empregado na prática de crime.

Juntou documentos de ID 20313966 a 20313977.

Por fim, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo (ID 22371106).

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No processo principal, verifico que foi indeferido pedido de restituição do veículo, porquanto o requerente, à época, que pleiteou a restituição no processo nº 0000277-96.2015.403.6005 não possuía legitimidade para tanto, *in verbis*:

## ‘III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu PAULO CESAR BARBOSA FREIRE, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão e a 120 (cento e vinte) dias-multa, no valor de 1/18 do salário mínimo vigente à época do crime cada, em regime inicial semiaberto, por ele ter violado, em concurso material, as normas dos artigos 180, *caput*, e 304, *caput* (com as penas do artigo 299), todos do Código Penal.

## IV - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condono o sentenciado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

**Expeça-se mandado de prisão em desfavor de PAULO CESAR BARBOSA FREIRE, anotando-se o dever de obediência às regras do regime semiaberto.**

No atinente ao pedido de restituição (autos nº 0000277-96.2015.4.03.6005), tenho que o requerente não possui legitimidade, por não poder subestabelecer (fl. 05) os poderes conferidos pela empresa Liberty Seguros S.A., conforme os termos da procuração de fl. 11.

Indefiro, portanto, o pedido de restituição por falta de legitimidade do requerente.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e, iii) a expedição das demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Translade-se cópia desta decisão para os autos nº 0000277-96.2015.4.03.6005.

Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Ponta Porã/MS, 29 de maio de 2015.

**ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**Juiz Federal Substituto\***

No caso vertente, verifico que o pedido inicial foi devidamente instruído, inclusive com os instrumentos de mandatos (ID 20313966 E 20313968), motivo pelo qual o vício que outrora impediu a restituição do veículo à Seguradora não se faz mais presente.

De outro lado, posteriormente, proferiu-se decisão naqueles autos decretando-se o perdimento do veículo em favor da União, publicada na Edição 117/2016, de 28/06/2016, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região:

“Autor: Ministério Público Federal Acusado: Paulo Cesar Barbosa Freire Decisão Considerando o trânsito em julgado (fl. 272) da sentença penal condenatória (fls. 183/199) e o disposto no artigo 122, do Código de Processo Penal, DECRETO o perdimento do veículo constante no item 01 do auto de apresentação e apreensão de fl. 08, porquanto instrumento do crime. Oficie-se o Juízo da Execução Penal, com cópia da certidão de óbito do réu. Cumpra-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 13 de julho de 2016. Roberto Brandão Federman Saldanha Juiz Federal”

A decisão transitou em julgado e, na sequência, o processo foi extinto, em razão da morte do réu.

Ocorre que, passados mais de 03 (três) anos da data da decretação do perdimento do bem, a seguradora terceira de boa-fé pleiteia a restituição do bem, em que pese haja decisão deste Juízo a respeito da perda do bem em favor da União.

Sabe-se que não é dado a este mesmo Juízo modificar a supratranscrita decisão em sede de pedido de restituição de bem apreendido, sendo, portanto, o meio eleito inadequado à pretensão do ora requerente, que, assim, carece de interesse processual, cabendo-lhe requerer o ressarcimento do bem pela via adequada.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, III, ambos do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser incidente processual.

Ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã – MS, 9 de outubro de 2019.

**FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-41.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: JETER MERQUIDES RASTELLI

CURADOR: MARCOS ELIAS RASTELLI, CILEIDE MERQUIDES CEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ALINE MAIARA VIANA MOREIRA - MS21048,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

I. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça; anote-se.

II. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Posto isso, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de concessão de tutela provisória.

III. Determino, contudo, a realização de **perícia médica** na sede deste juízo, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, bem como a realização de **investigação social**.

IV. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social nomeio a Assistente Social, **MARLI FERNANDES RODRIGUES DA ROCHA** (CRES 4823), a qual deverá entregar o laudo no prazo de 15 dias, respondendo aos quesitos do juízo.

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.

2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.

3. Proceder ao cálculo da renda *per capita* da família.

(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda *per capita*).

(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda *per capita*, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto – artigo 20 da Lei 8.742/93).

4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.

5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.

6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.

7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?

8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.

9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.

10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?

V. A perícia deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

VI. Fixo os honorários da assistente social no valor máximo da tabela do CJF (Resolução 305/2014).

VII. No mais, designo a perícia médica para o dia **27/03/2020, às 10h20min**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema, nesta cidade.

VIII. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo o Dr(a) **SÉRGIO LUIS BORETTI DOS SANTOS (CRM/MS nº 5.330)**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos questionamentos deste juízo, bem como questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se solicitação de pagamento no momento oportuno.

IX. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horário antes designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; e b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC.

X. **Cite-se e intime-se** o INSS acerca da data e horário antes consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo.

XI. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XII. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. A pericianda é ou foi portadora de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?

4. Se positiva a resposta ao item precedente:

4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portadora?

4.2. Qual a data provável do início da doença?

- 4.3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- 4.5. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
- 4.6. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?
- 4.7 Caso a pericianda não esteja incapacitada no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho?
- 4.8 Se positiva a resposta ao item anterior, é possível determinar a partir de que data iniciou-se sua incapacidade para o trabalho?
5. **Em sendo o caso de incapacidade definitiva, a examinanda necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?**
7. Não sendo a pericianda portadora de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
- 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Há possibilidade de **reabilitação** da pericianda para o trabalho?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.
- XII. O perito médico nomeado deverá apresentar seu lado, no prazo de 15 dias após a realização da perícia.

**Cópia do Presente despacho servirá de mandado de intimação à parte autora no endereço fornecido na inicial.**

**Nome:** JETER MERQUIDES RASTELLI, na pessoa de seus representantes Marcos Elias Rastelli e/ou Cileide Merquides Cedro.  
**Endereço:** Rua Marcio Augusto Brandão Derzi, 82, Parque dos Ipê II, PONTA PORÃ - MS - CEP: 79904-970

**PONTA PORÃ, 9 de março de 2020.**

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002928-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: HUGO SANCHES MENESSE  
TESTEMUNHA: ITALO PACHECO MASCARENHAS  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA - MG163917, ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES - MG161696

#### CERTIDÃO

Emanexo, decisão com designação de audiência para o dia 30/03/2020 às 13:30h às 14:30h.

**PONTA PORÃ, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-15.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CHINA TUR TURISMO LTDA - EPP, EVALDO PAVAO SENGER  
INVENTARIANTE: MARINA BRUM DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

1. Proceda esta Secretária, por meio do sistema BACENJUD, à transferência dos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco (R\$ 36.726,27), para uma conta a ser automaticamente aberta na Caixa Econômica Federal.
2. Realizada a transferência, expeça-se alvará para levantamento dos valores à Caixa Econômica Federal. A CEF deverá juntar aos autos comprovante de que os valores foram levantados, no prazo de 10 dias.
3. Defiro ainda o pedido para que seja expedido mandado de penhora e avaliação dos veículos encontrados pelo sistema RENAJUD. Expeça-se.
4. Cumpra-se.

**CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DOS VALORES BLOQUEADOS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.**

Obs: Este alvará deverá ser expedido após a transferência dos valores por meio do sistema Bacenjud. E deverá ser instruído com o comprovante de transferência.

Obs 2: Este alvará deverá ser enviado para o e-mail: [ag3214@caixa.gov.br](mailto:ag3214@caixa.gov.br)

**CÓPIA DESTA DESPACHO SERVE COMO MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS:**

OBS: Considerando que muitos veículos foram encontrados pelo sistema RENAJUD, encaminhe a relação dos veículos impressa para a Central de Mandados.

OBS: os possíveis endereços para localização dos veículos são:

Endereço AVBRASIL, COMERCIO, N° 2691,, CENTRO - PONTA PORA - , CEP: 79904-670  
Endereço R.MARACAJU,, N° 364, , CENTRO - PONTA PORA- MS, CEP: 79904-712  
Endereço RUA TIRADENTES, N° 409, SALA, CENTRO - PONTA PORA- MS, CEP: 79900-000

**PONTA PORã, 28 de janeiro de 2020.**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002928-67.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/MS

RÉU: HUGO SANCHES MENESSE  
TESTEMUNHA: ITALO PACHECO MASCARENHAS  
Advogados do(a) TESTEMUNHA: CLEIDIANE SOARES OLIVEIRA - MG163917, ALBERTO JUNIO DE CASTRO CHAVES - MG161696

**CERTIDÃO**

Emanexo, decisão com designação de audiência para o dia 30/03/2020 às 13:30h às 14:30h.

**PONTA PORã, 10 de fevereiro de 2020.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0004670-41.1999.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181, ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113  
EXECUTADO: JOSE LUIZ MEIRINHO GOMES, EDIRLENE RAMONA RODRIGUES LEITE, MANUEL MARTINHO GOMES, MARTINHO & LEITE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES - MS7512  
Advogado do(a) EXECUTADO: TOM APARECIDO RODRIGUES BALTHA - MS19663

**ATO ORDINATÓRIO**

Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente.

**PONTA PORã, 10 de março de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0001924-29.2001.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MUNICIPIO DE ANTONIO JOAO, MARIA DE FATIMA ROMERO, ANTONIO NERI KERPEL, DOMINGAS TADEA ROMERO, DAMIANA VILALBA ROMEIRO, BENEDITA MONT SERRAT BARBOSA, ADRIANA DE GODOY MERLI GOULART, RAMAO RODRIGUES, THIAGO SILVA ALVES FERREIRA, VENANCIO GONCALVES, SEBASTIAO MARIO ROMERO, JOAO ONOFRE ROMEIRO, ROSELI MARIA RUIZ, THIAGO DE GODOY MERLI, LOURDES ROMERO ACOSTA, ROSENIR RAMOS DIAS, LEONARDO ANTONIO ROMERO, IVONETE SOUZA DA SILVA, FRANCISCA ROMEIRO, CLEURACIR DOS SANTOS PENZO, SOFIA SCHIFELBEIN PILECCO, PEDRA DOS SANTOS SILVA, ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART, JOSE FRANCISCO DA SILVA, HONORINA GONCALVES, ANACLETO ACHUCARRO, LEONARDO GODOY MERLI, CELSO SOARES PENZO, NAZARIA COLMAN GONCALVES, BERNARDINA JARA FERNANDES, NILDO YAHN XAVIER JUNIOR, MARIA LUCIA ROMERO, JACY MELO ESPINDOLA, ROSARIO CONGRO FLORES, PASTORA FERNANDES, JOSE PILECCO, JAMIR FUCHS, NERY ALVES DE AZAMBUJA, IZOLETA RODRIGUES, ROSARIO TORRES SALINA, TEREZA CHIMENEZ DA SILVA, PAULA SILVA ALVES FERREIRA, ELEUTERIO XIMENES DA SILVA, GERALDO TORRES ROMERO, CLEOCY CHIMENEZ DUARTE, LUIZ PUCHETA, RAMAO JARA, ELIO DE LIMA PINTO, RENATA GOTTARDI QUEIROZ SILVA, WALDEMAR DE SOUZA BARBOSA, ARMANDO VAREIRO, REGINA FATIMA ALVES CORREA IGLESIAS, JUSTINA FERNANDES PINTO, AFONSO LAURIANO ROMERO, JOAO CAVALCANTE DA SILVA, RAMAO MARIANO DE JESUS, LUZINETE DE ARAUJO, MARIANA ARANTES DE ALMEIDA, TEODORO ACOSTA, JAMIL SALDANHA DERZI, MARIA APARECIDA DE GODOY MERLI, ARLINDO SERAFIM ESPINDOLA, PAULO RODRIGUES DOS SANTOS, PIO QUEIROZ SILVA, ROBERTO FERNANDES ROA, EMIDIO RODRIGUES, ATANASIO SKIBEL RODRIGUES, APOLONIO GONCALVES, MARIA DAS DORES ARAUJO, VALERIANA SOUZA, CARLINDA BARBOSA ARANTES, DACIO QUEIROZ SILVA, MANOEL TENORIO CAVALCANTI, PAULO ROBERTO DIAS, HOMERO GUSMAO DE ALMEIDA, MAURA CAVALCANTE DA SILVA, VALFRIDA DA COSTA, NICOLAU CAVALCANTE DA SILVA, HELENA HERNANDEZ DERZI, JOSE CAVALCANTE DA SILVA, CRISTOVAO PUCHETA, BERNARDA ARGUELHO DA SILVA, PIO SILVA



A matéria debatida nos presentes embargos de declaração é disciplinada pelo artigo 1022 e seguintes do Código de Processo Civil, que pressupõe, de forma indispensável, a existência de contradição, obscuridade ou omissão de ponto de necessário exame na decisão embargada.

A parte embargante sustenta que o despacho id. 27949763 não foi claro quanto qual apelante deve cumprir com a determinação de virtualizar os autos, já que tanto a Comunidade Indígena Nãnde Ru Marangatu quanto a FUNAI haviam apresentado recursos de apelação. A embargante solicita ainda que seja determinado que a FUNAI proceda a virtualização dos autos.

Cabe esclarecer que o art. 3º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de Julho de 2017, estabeleceu o momento de remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento do recurso de apelação, como necessário para virtualização dos autos físicos para o sistema PJ-e, cabendo à(s) parte(s) apelante(s) a incumbência de realizar a digitalização dos atos processuais. Porém, o art. 6º, § 1º da referida Resolução PRES, trás a seguinte exceção:

"Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações."

Mesmo não sendo obrigatória a virtualização do presente processo, o advogado da Comunidade Indígena Nãnde Ru Marangatu, Dr. Anderson Santos (OAB/MS 17.315), entrou em contato com esta Secretaria, via e-mail (que determino a imediata juntada de cópia nos autos), requerendo a inserção dos metadados no sistema PJ-e para que pudesse proceder à juntada dos autos digitalizados.

Neste contexto, considerando que a virtualização do presente processo não era obrigatória, cabe à parte embargante, que solicitou a virtualização dos autos, a digitalização dos atos processuais e sua inserção no sistema PJ-e.

Posto isso, **conheço e nego provimento** aos embargos de declaração, **mantendo** integralmente despacho embargado.

Sentença Publicada e registrada eletronicamente.

**PONTA PORÃ, 10 de março de 2020.**

**CAROLLINE SCOFIELD AMARAL**

**Juíza Federal**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002340-02.2012.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LEMOIGNE & CIALTDA - ME**

#### **SENTENÇA**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** visando a cobrança de R\$ 77.519,28 (setenta e sete mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e oito centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

**PONTA PORÃ, 18 de fevereiro de 2020.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003064-64.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã**

**EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210**

**EXECUTADO: BHETANIA DE OLIVEIRA COSTA WEBER**

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo(a) **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL** visando a cobrança de R\$ 3.062,86 (três mil, sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

Como se vê alhures, o(a) exequente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento.

É o relatório. Decido.

Ante a afirmação do credor de que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO.**

Sem custas e condenação em honorários.

Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Deixo de intimar a exequente, diante da renúncia do prazo recursal.

Não há penhora a ser levantada.

P.R.I.



## 2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001079-31.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: DENISE PAIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS CORREIA DA SILVA - MS22238, AQUILES PAULUS - MS5676, VINICIUS DE MARCHI GUEDES - MS16746  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Conforme se observa, o INSS opôs exceção de pré-executividade, tendo em vista que o prazo para impugnação, momento oportuno para discutir o excesso de execução, transcorreu *in albis*.

Destaco, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual.

Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

Assim, resta claro que a exceção não é o instrumento cabível para discussão de excesso de execução, tampouco pode ser utilizada pela parte como subterfúgio à sua inércia no momento oportuno.

Desse modo, **rejeito** a exceção oposta, nos termos da fundamentação *supra* e determino a expedição dos RPV/precatórios cabíveis.

Ponta Porã, 5 de março de 2020.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

### 1A VARA DE NAVIRAI

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001009-47.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ALCIDES ALVES DA SILVA, JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820  
Advogado do(a) RÉU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491

### DESPACHO

Considerando que não foram arroladas testemunhas nos autos, designo para o dia **20 de Março de 2020, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15:00 horas no horário de Brasília/DF)**, a audiência para interrogatório dos acusados.

O réu JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO será interrogado por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima em Navirai/MS, e o réu ALCIDES ALVES DA SILVA por videoconferência com o Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS.

Intimem-se pessoalmente os réus acerca da data e horário aprazados.

Requisite-se o preso ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, solicitando-se as providências necessárias para sua oitiva por videoconferência.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Por economia processual, cópias do presente despacho servirão como os seguintes expedientes:

**1. Mandado 095/2020-SC para INTIMAÇÃO de JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO**, vulgo “TRÊS”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, atualmente recolhido no *Presídio de Segurança Máxima em Navirai/MS*, acerca da audiência de instrução a ser realizada nestes autos, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência com a Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS.

**2. Ofício 169/2020-SC à Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS**  
**Finalidade:** Requisição do custodiado JHONATAN ALLAN DOS SANTOS DAMACENO, vulgo “TRÊS”, brasileiro, nascido aos 15/11/1990, em Iguatemi/MS, filho de José Carlos Damaceno e Nilsa Batista dos Santos Damaceno, RG 2152688 SEJUSP/MS, CPF 042.497.001-51, para a audiência de instrução na data e horário acima designados, oportunidade em que será interrogado, *por videoconferência com esse estabelecimento prisional*, assim como as providências necessárias para a realização do ato.

**3. Carta Precatória 090/2020-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS**

**Finalidade:** INTIMAÇÃO do réu ALCIDES ALVES DA SILVA, vulgo “MASCADINHO”, brasileiro, nascido aos 05/01/1967, em Mundo Novo/MS, filho de Edith Joana da Silva e João Alves da Silva, RG 196.214 SSP/MS, CPF 456.864.321-04, residente na *Estrada Japorã, n.º 36, Zona Rural, ou Chácara Recanto Feliz, Lote 135, Estrada Mundo Novo/MS-Japorã/MS, em Mundo Novo/MS, telefone 67 98102-0197 (Jizele – sobrinha)*, para que compareça no Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, na data e horário acima agendado, oportunidade em que será realizado seu interrogatório, por videoconferência.

**Prazo para cumprimento:** 30 (trinta) dias.

**Anexos:** Orientações para conexão com o sistema de videoconferência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

**Prazo para cumprimento:** 15 (quinze) dias – Processo com réu preso.

NAVIRAI, 6 de março de 2020.

Expediente N° 3958

**ACAO DE DESAPROPRIACAO**

0000864-81.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X PAULO CESAR PIGOZZO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI) X REGINA HELENA GASPAR FLAMENGO(MS018845 - IGOR HENRIQUE DA SILVA SANTELLI)

Em cumprimento da determinação judicial de fl. 306, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 308/309.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

**1ª VARA DE COXIM**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000388-74.2015.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

EXEQUENTE: MARIA PRUDENCIO TOMAZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDO LEANDRO DE SAO JOSE - MS7366

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **MARIA PRUDENCIO TOMAZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

O título exequendo condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade de rural de segurado especial e a pagar os respectivos valores atrasados, acrescidos de juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Baixados os autos a este Juízo, após o trânsito em julgado da fase de conhecimento, foi determinada a intimação do INSS para apresentar cálculo dos valores atrasados (ID 18585844).

O INSS requereu prazo adicional para apresentação de cálculo (ID 18821267) e a exequente peticionou pelo cumprimento da obrigação de fazer (ID 21448810).

Determinada nova intimação do INSS, desta vez para apresentar cálculo e cumprir a obrigação de fazer (ID 21555838), sobreveio a notícia da implantação do benefício (ID 22363083) e a planilha de cálculo dos atrasados (ID 24174379).

Intimada a se manifestar (ID 24424473), a parte exequente concordou com os critérios contábeis que nortearam a elaboração da conta, insurgindo-se apenas contra a inclusão no cálculo de liquidação das parcelas vencidas entre 03.04.2019, *data da decisão que mandou implantar o benefício* (ID 18585813 – Pag. 122) e 12.09.2019, *data da efetiva implantação do benefício* (ID 24738298).

Alega que o cômputo dessas parcelas resultou na majoração do montante de atrasados e no prejuízo de não mais ser possível obter o pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV (ID 24738293), a menos que renuncie ao que exceder ao valor teto dessa modalidade de requisição.

Requeru que o pagamento administrativo das parcelas vencidas entre 03.04.2019 e 12.09.2019, coma consequente exclusão dessas parcelas do cálculo de liquidação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não procede a pretensão da exequente.

A obrigação de fazer da sentença, no presente caso, é tão somente a implantação do benefício. A fixação de prazo para o seu cumprimento visa desencadear, no eventual descumprimento, as cominações das sanções cabíveis, ou outras providências que assegurem o adimplemento, não visa marcar a data de início dos pagamentos administrativos.

Para o pagamento dos atrasados há o procedimento da execução por quantia certa, que no caso da fazenda pública se completa com o regime das requisições de pagamento previsto no art. 100 da CF.

Correto, portanto, o cálculo de atrasados apresentado pelo INSS, que apurou diferenças até a data da implantação do benefício, ocorrida em 12/09/2019.

Diante do exposto, acolho a conta do INSS, **no valor de R\$ 68.010,88 (sessenta e oito mil, dez reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado para novembro de 2019.

Sem condenação em honorários de sucumbência, ante a ausência de controvérsia quanto à matéria de fundo do cumprimento de sentença (art. 85, § 7º do CPC)

Intimem-se.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.